



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 124/2009 – São Paulo, terça-feira, 07 de julho de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECURSOS ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO

BLOCO 145912

DECISÕES:

PROC. : 1999.03.99.110539-9 ApelReex 552743
APTE : ESTRUTURAL MONTAGENS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008046708
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados da homologação do lançamento.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 150, § 1º e 4º, 156, VII e 168, I, todos do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.002.932, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.110539-9 ApelReex 552743
APTE : ESTRUTURAL MONTAGENS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008192856
RECTE : ESTRUTURAL MONTAGENS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

I - A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência. Por disposição legal, os ônus dos honorários cabem ao vencido na demanda (artigo 20, do Código de Processo Civil). A boa-fé ou a averiguação do fato de se ter dado, ou não, causa à demanda, só tem lugar quando não é possível se identificar a parte vencida na relação processual.

II - Agravo regimental improvido."

(AgrG no REsp nº 8971651/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 10.04.2007, DJ 30.04.2007, p. 295)(grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG nº 848799/GO, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 24.04.2007, DJ 31.05.2007, p. 377)

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.043093-3 ApelReex 1159930
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APTE : CIA INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO CIMAF
ADV : CARLOS AUGUSTO FALLETTI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008080758
RECTE : CIA INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO CIMAF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 535, II, do CPC; 150, § 4º, 156, VII e 168, I, todos do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos

especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.002.932, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.043093-3 ApelReex 1159930
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APTE : CIA INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO CIMAF
ADV : CARLOS AUGUSTO FALLETTI
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2008080761
RECTE : CIA INDL/ E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO CIMAF

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, LV e XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Colendo Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-Agr nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-Agr nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Até mesmo porque, o recorrente, ao contestar a constitucionalidade da decisão lançada, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente infra-constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.11.007669-0 AMS 254694
APTE : SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA

ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2009015102
RECTE : SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que não há base legal para a dedução, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, do montante devido a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da própria Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido contrariou os artigos 145, §1º, 150, inciso IV, e 195, inciso I, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Entendo que não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, em relação à controvérsia trazida nestes autos, pertinente à possibilidade, ou não, de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sem a dedução dos valores devidos a este título e de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 582525, Rel. Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, tendo, em consequência, determinado o sobrestamento de todos os recursos extraordinários que versem sobre essa temática até final decisão a respeito, tudo nos termos do art. 543-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Contudo, o óbice não é extensivo à apreciação de medidas urgentes, ainda que pleiteadas pelas partes, consoante se infere do artigo 266 do Código de Processo Civil, em redação que passo a transcrever:

"Art. 266. Durante a suspensão é defeso praticar qualquer ato processual; poderá o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável."

E, em última análise, do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

De tal modo que passo a apreciar o pleito de concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto (fls. 334/355).

O pleito não merece ser acolhido. Explico.

A Constituição Federal deve ser interpretada segundo princípios e regras interpretativas, que o Professor J. J. Gomes Canotilho, in Constituição da República Portuguesa Anotada, 3ª edição, Coimbra Editora, 1993, enumera como da unidade da constituição, do efeito integrador, da máxima efetividade ou da eficiência, da conformidade funcional e da harmonização, segundo os quais os órgãos encarregados da interpretação da norma constitucional não podem chegar a posição que subverta ou altere a ordem constitucional estabelecida pelo Poder Constituinte.

A supremacia das normas constitucionais no ordenamento jurídico e a presunção de constitucionalidade das leis exigem que, na hermenêutica de interpretação, seja concedida preferência ao sentido constitucional da norma impugnada.

Ocorre que o guardião da Constituição Federal e órgão responsável pelo controle de constitucionalidade é o Supremo Tribunal Federal, cabendo, assim, à Corte Suprema manifestar-se de forma definitiva acerca da constitucionalidade ou

inconstitucionalidade de determinado texto normativo, consoante determina o artigo 102, incisos I e III, da Constituição Federal.

Ora, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o artigo 1º da Lei n.º 9.316/96, que estabelece que "o valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido, para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo.", não ofende a qualquer princípio constitucional, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO DE DECISÃO QUE NEGA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). IMPOSTO SOBRE A RENDA. ALEGADO DIREITO À DEDUÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE CSLL DA BASE DE CÁLCULO DE AMBOS OS TRIBUTOS. LEI 9.316/1996. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 145, § 1º E 153, III DA CONSTITUIÇÃO.

1. Consoante precedentes da Corte, a atribuição de efeito suspensivo ou tutela recursal a recurso extraordinário pressupõe a inauguração da jurisdição cautelar da Corte, com o juízo de admissibilidade positivo pelo tribunal de origem ou o provimento do respectivo agravo de instrumento de despacho denegatório.

2. Excepcionalmente, o Tribunal admite a concessão de medidas cautelares em situações extraordinárias, marcadas por inequívoco risco de perecimento, irreversível, do direito alegado (cf., v.g., a AC 1.114-AgR, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 23.06.2006). Mas tal circunstância não está caracterizada nos autos, pois a simples afirmação de que o contribuinte passará a se sujeitar às conseqüências do inadimplemento, por si só, é insuficiente para firmar o periculum in mora.

3. Não é possível afirmar, de pronto e sem detido exame de proporcionalidade, que a vedada dedutibilidade dos valores devidos a título de CSLL viola o conceito constitucional de renda. Ausência da densa probabilidade de conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, AC-MC-AgR 1338/SP, j. 12/06/2007, DJ 19/06/2008, Rel. Ministro Joaquim Barbosa)."

Assim, ausentes os requisitos legais, "periculum in mora" e "fumus boni juris", é caso de se indeferir o pretendido efeito suspensivo.

Ante o exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 8 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.11.007669-0 AMS 254694
APTE : SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2009015103

RECTE : SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que não há base legal para a dedução, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, do montante devido a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da própria Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência aos artigos 277 e 299, ambos do RIR/99, 43 e 110, ambos do Código Tributário Nacional, 6º da Lei n.º 7.689/88 e 57 da Lei n.º 8.981/95.

Pleiteia, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL deve ser efetivada sem a dedução dos valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, consoante redação que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - JUNTADA DE PRECEDENTES NO VOTO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - BASE DE CÁLCULO - VALOR DO RESULTADO DO EXERCÍCIO ANTES DA PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA - PRECEDENTES.

1. A juntada de precedentes citados no voto condutor fica a cargo da parte, podendo solicitar à Secretaria a expedição de cópia do inteiro teor. Inexistência de omissão.

2. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o lucro é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda, a teor do art. 2º da Lei 7.689/88. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 770009/MG, j. 07/02/2006, DJ 13/03/2006, Rel. Ministra Eliana Calmon)."

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a matéria relativa à aplicabilidade, ou não, do artigo 1º da Lei n.º 9.316/96, que impossibilita a exclusão, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, dos valores pagos a este título, é questão de índole constitucional, que escapa da alçada de incidência do presente recurso excepcional, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial intentado pela parte agravante.

2. Acórdão a quo segundo o qual não é inconstitucional a indedutibilidade do valor da CSL para apuração do lucro real, bem assim de sua própria base de cálculo, pois a lei somente admite deduções necessárias à obtenção do resultado e não as incidentes sobre o resultado já obtido.

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada, via recurso especial, basiliou-se, também, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

4. No caso, o acórdão recorrido discutiu, como ponto de apoio à sua convicção, a aplicabilidade dos arts. 153, III, 154, I, e 195, I, "a", da Carta Magna de 1988, considerando não ser inconstitucional a indedutibilidade do valor da CSL para apuração do lucro real, bem assim de sua própria base de cálculo. A matéria cogitada como vilipendiada é de cunho predominante e meramente constitucional, competindo, apenas, ao augusto STF o seu exame.

5. Agravo regimental não provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AgRg no RESP 412306/RS, j. 14/05/2002, DJ 17/06/2002, Rel. Ministro José Delgado)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 8 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.019214-1 AC 1100508
APTE : RIL BRASIL COML/ IMPORTADORA LTDA
ADV : JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008129985
RECTE : RIL BRASIL COML/ IMPORTADORA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu a condenação do exequente e fixou os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00, com fundamento no indevido ajuizamento da execução.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne aos artigos 535, II, do CPC e 20, §§ 3º e 4º do CPC, ao argumento de que o valor fixado a título de verba honorária é irrisório, ou seja, equivalente a 1, 19% do valor executado.

Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, inclusive com entendimento sumulado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQÜITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u., DJ 01.02.07, p. 416)

Ademais, não há que se falar em valor irrisório visto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que somente se considera o valor dos honorários irrisório quando fixados em menos de 1% do valor da causa, nesse sentido passo a transcrever os seguintes arrestos daquela Egregia Corte:

DESTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO É LICITO FIXAR-SE HONORÁRIOS EM VALOR IRRISÓRIO (MENOS DE 1%), MAS É LICITO FIXA-LOS EM PERCENTUAL INFERIOR AOS 10%. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELO DISSÍDIO E PROVIDO EM PARTE, ARBITRANDO-SE OS HONORÁRIOS EM 5% (SUMULA 14)."

(STJ, Resp 153208/RS, 3ª Turma, j. 17/02/1998, DJU 01/06/1998, p. 96, Rel. Ministro Nilson Naves)

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ELEVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Tem-se por satisfeito o requisito do prequestionamento implícito, se a Corte a quo, ao fixar os honorários advocatícios, arbitra valor aviltante ao trabalho desenvolvido pelos advogados, contratados para o patrocínio da defesa em execução por quantia certa objeto de pedido de desistência após o oferecimento de exceção de pré-executividade.

II - Sendo o valor da Execução estimado em cerca de R\$ 105 mil reais, a fixação de honorários em menos de 1% (um por cento) do quantum exequendo configura valor irrisório, devendo ser mantida a decisão que majora os honorários para o percentual de 5% (cinco por cento).

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado a possibilidade de elevação de honorários advocatícios nos casos em que estes se mostrem irrisórios em face do valor atribuído à causa. Precedentes: REsp nº 678.642/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 29/05/2006 e AgRg no AgRg no REsp nº 802.273/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 22/05/2006.

IV - Impõe-se o afastamento da Súmula nº 07/STJ, ante a desnecessidade de reexame das questões de fato do processo, porquanto a elevação de honorários irrisórios prestigia o princípio da proporcionalidade.

V - Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 841507/MG, 1ª Turma, j. 07/11/2006, DJU 14/12/2006, p. 298, Rel. Ministro Francisco Falcão)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OFENSA DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A verba honorária, arbitrada em 2% sobre o valor da condenação, está em consonância com a jurisprudência e com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, que não veda a fixação de honorários advocatícios em percentual inferior a 10%.
2. A pretensão de majoração da verba honorária encontra óbice na Súmula 7/STJ, vez que demanda o reexame de matéria fática relacionada ao trabalho do advogado.
3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 536029/DF, 5ª Turma, j. 27/09/2005, DJU 14/11/2005, p. 371, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima)

Por conseguinte, também não se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra no mesmo sentido daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.019214-1 AC 1100508
APTE : RIL BRASIL COML/ IMPORTADORA LTDA
ADV : JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

PETIÇÃO: MAN 2008143234

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu a condenação do exequente e fixou os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00, com fundamento no indevido ajuizamento da execução fiscal.

Aduz o recorrente que o acórdão recorrido viola o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ao argumento de que o cancelamento da dívida e pedido de extinção do feito se verificou antes da prolação da sentença.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2004.61.82.040318-6, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Ademais, deixo de apreciar os Recursos Especiais protocolados pela União Federal, sob os números 2007.215946 e 2008.090753, uma vez que interpostos antes do julgamento dos embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 8 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.038880-1 AMS 202148
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANCO BMC S/A e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : REX 2008202317
RECTE : BANCO BMC S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que não há base legal para a

dedução, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, do montante devido a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da própria contribuição.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido afrontou os artigos 146, inciso III, alínea "a" e 153, inciso III, ambos da Constituição Federal, bem como os artigos 43, 44 e 110, todos do Código Tributário Nacional e 41 da Lei n.º 8.981/95.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, em relação à controvérsia trazida nestes autos, pertinente à possibilidade, ou não, de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sem a dedução dos valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da própria contribuição, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE n.º 582525, Rel. Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, tendo, em consequência, determinado o sobrestamento de todos os recursos extraordinários que versem sobre essa temática até final decisão a respeito, tudo nos termos do art. 543-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.038880-1 AMS 202148
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANCO BMC S/A e outros
ADV : LEO KRAKOWIAK SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2008202318
RECTE : BANCO BMC S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que não há base legal para a dedução, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, do montante devido a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da própria contribuição.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência aos artigos 146, inciso III, alínea "a" e 153, inciso III, ambos da Constituição Federal, bem como os artigos 43, 44 e 110, todos do Código Tributário Nacional e 41 da Lei n.º 8.981/95.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL deve ser efetivada sem a dedução dos valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, consoante redação que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - JUNTADA DE PRECEDENTES NO VOTO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - BASE DE CÁLCULO - VALOR DO RESULTADO DO EXERCÍCIO ANTES DA PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA - PRECEDENTES.

1. A juntada de precedentes citados no voto condutor fica a cargo da parte, podendo solicitar à Secretaria a expedição de cópia do inteiro teor. Inexistência de omissão.
2. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o lucro é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda, a teor do art. 2º da Lei 7.689/88. Precedentes.
3. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 770009/MG, j. 07/02/2006, DJ 13/03/2006, Rel. Ministra Eliana Calmon)."

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a matéria relativa à aplicabilidade, ou não, do artigo 1º da Lei n.º 9.316/96, que impossibilita a exclusão, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, dos valores pagos a este título, é questão de índole constitucional, que escapa da alçada de incidência do presente recurso excepcional, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial intentado pela parte agravante.
2. Acórdão a quo segundo o qual não é inconstitucional a indedutibilidade do valor da CSL para apuração do lucro real, bem assim de sua própria base de cálculo, pois a lei somente admite deduções necessárias à obtenção do resultado e não as incidentes sobre o resultado já obtido.
3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada, via recurso especial, basilar-se, também, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
4. No caso, o acórdão recorrido discutiu, como ponto de apoio à sua convicção, a aplicabilidade dos arts. 153, III, 154, I, e 195, I, "a", da Carta Magna de 1988, considerando não ser inconstitucional a indedutibilidade do valor da CSL para apuração do lucro real, bem assim de sua própria base de cálculo. A matéria cogitada como vilipendiada é de cunho predominante e meramente constitucional, competindo, apenas, ao augusto STF o seu exame.
5. Agravo regimental não provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AgRg no RESP 412306/RS, j. 14/05/2002, DJ 17/06/2002, Rel. Ministro José Delgado)."

Até mesmo porque, o recorrente, ao contestar a validade da hipótese de incidência, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoia deste entendimento, em aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. Acórdão a quo segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.
3. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
4. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
5. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. Apesar de haver fundamento infraconstitucional e dissídio jurisprudencial a respeito, não prevalecem estes em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.
6. Este Tribunal, com base em julgados do colendo STF, tem reiteradamente decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, à Corte Suprema seu exame.
7. Agravo regimental não-provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 886140/PR, j. 27/03/2007, DJU 16/04/2007, Rel. Ministro José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: EEARES 622413/SP, Relator Ministro Denise Arruda, DJ 16.04.2007; EADRES 292636/RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 16.04.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.062489-2 AMS 207742
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADV : VINICIUS BRANCO
PETIÇÃO : REX 2008256505
RECTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, na forma como estatuída pela Lei

8.212/91, não viola ao princípio da isonomia, por ocasião da diferenciação de alíquota devida pelas instituições financeiras.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 5º, caput, 145, §1º, 150, inciso II, e 194, parágrafo único e inciso V, todos da Constituição Federal.

Decido.

Entendo que não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, em relação à controvérsia trazida nestes autos, pertinente à inconstitucionalidade, ou não, da incidência da Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL, com alíquota diferenciada, em relação às instituições financeiras, há paradigma enviado ao Excelso Supremo Tribunal Federal (autos n.º 94.03.024936-6), devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tal processo.

Contudo, o óbice não é extensivo à apreciação de medidas urgentes, ainda que pleiteadas pelas partes, consoante se infere do artigo 266 do Código de Processo Civil, em redação que passo a transcrever:

"Art. 266. Durante a suspensão é defeso praticar qualquer ato processual; poderá o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável."

E, em última análise, do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que estabelece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

De tal modo que passo a apreciar o pleito de concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto.

O pleito não merece ser acolhido. Explico.

A concessão de efeito suspensivo aos recursos excepcionais é medida excepcional, que, em princípio, somente se justifica quando se cumulem alguns dos seguintes requisitos: a) juízo positivo de admissibilidade dos recursos excepcionais perante o Tribunal de origem; b) viabilidade processual do recurso especial e do recurso extraordinário, verificada pelo preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos desse recurso; c) plausibilidade jurídica da pretensão de direito material veiculada no recurso excepcional; d) comprovação da urgência da pretensão cautelar, conforme se verifica nos precedentes do Supremo Tribunal Federal, in QO-PET-2705/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.05.2005; QO-PET 2676/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.12.2005).

Tal exigência se explica porque, em regra, o recurso especial e o recurso extraordinário são dotados somente do efeito devolutivo, nos termos do art. 27, §2º, da Lei nº 8.038/90, in verbis:

"Art. 27 Recebida à petição pela Secretaria do Tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contra-razões. (...) §2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo."

Tenho ressaltado que o recurso extraordinário acaba cumprindo uma função de caráter objetivo na ordem constitucional, naquelas circunstâncias em que a discussão transcende os interesses das partes do recurso extraordinário. Nessas situações o Supremo Tribunal Federal entende plausível a concessão dos efeitos suspensivo e cautelares com o objetivo congelar a situação sub judice até o pronunciamento definitivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal, consoante QO-PET-2891/ES, Rel. Min. Carlos Veloso, Julg. 05.02.2003).

Assim, não basta que a questão seja relevante ou esteja em discussão no Plenário do Supremo Tribunal Federal, para que se configure a situação excepcional apta a conferir efeito suspensivo ao recurso extraordinário e ao recurso especial.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 235.036, Relator Ministro Gilmar Mendes, admitiu, por decisão monocrática qualificada com a eficácia da coisa julgada, a legitimidade da exigência de contribuição social sobre o lucro, com alíquota mais gravosa, das instituições financeiras, onde ficou assentado que não haveria ofensa ao princípio da isonomia, mas, ao contrário, estaria em consonância com o princípio da capacidade contributiva.

Ademais, o Excelso Pretório têm indeferido liminares, em decisões confirmadas pela Segunda Turma daquela Corte, nos termos do precedente supra mencionado, consoante se vê das seguintes decisões:

"DECISÃO: A Sudameris Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A e o Banco Sudameris Brasil S/A ajuízam medida cautelar, com pedido de liminar, com o objetivo de que seja tribuído efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido no Tribunal de origem (fl. 201) e já recebido no Supremo Tribunal Federal (RE no 525.839/SP).

O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem a seguinte ementa (fl. 150):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A alíquota diferenciada da contribuição social sobre o lucro para as instituições financeiras não constitui violação ao princípio da isonomia, vez que a distinção se estabelece em função da natureza de sua atividade e da capacidade econômica, o que justifica a discriminação imposta.

2. Precedente do E. STF quanta à diferenciação de alíquotas em decorrência da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (RE no. 343.446-2).

3. Apelação improvida." (fl. 150)

Na origem, os requerentes impetraram mandado de segurança para que efetuassem o recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), referente aos fatos geradores ocorridos entre janeiro e dezembro de 1995, à alíquota de 10% (dez por cento), ou, sucessivamente, para que fosse afastada a majoração da alíquota de 23% (vinte e três por cento) para 30% (trinta por cento), promovida pela Emenda Constitucional de Revisão no 1/1994.

O pleito foi indeferido em primeira e segunda instância, estando pendente de apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme já salientado.

Alega-se, a título de plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni iuris), que a diferenciação da alíquota da CSLL com base na atividade econômica ofenderia os arts. 5o, caput, 145, § 1o, 150, II, e 195, todos da Constituição Federal.

Quanto à urgência da pretensão cautelar (periculum in mora), os requerentes argumentam que estariam na iminência de serem inscritos em

dívida ativa, uma vez que, em regra, o recurso extraordinário não é dotado de efeito suspensivo.

Pede-se, ao final, a concessão de medida liminar para que seja atribuído efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário no 525.839/SP.

Passo a decidir.

O tema discutido na presente ação cautelar já foi apreciado pela Segunda Turma desta Corte no julgamento da AC-AgR no 1.059/SP, Relator Joaquim Barbosa, DJ 12.5.2006, cuja ementa é a seguinte:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO

ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUMENTO DE ALÍQUOTA. PERÍODO BASE DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1994. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA.

Medida cautelar requerida para concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se alega a inconstitucionalidade do aumento de alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as instituições financeiras (art. 11 da Lei Complementar 70/1991 e Emenda Constitucional de Revisão 1/1994).

Ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Agravo regimental conhecido, mas improvido."

Em decisão monocrática, já tive oportunidade de analisar a matéria. Ao negar seguimento ao RE no 235.036/PR, DJ 21.11.2002, consignei que a alíquota diferenciada prevista no art. 72, III, do ADCT (cf. a Emenda Constitucional de Revisão no 1/1994) não ofenderia o princípio da isonomia, estando, ao contrário, em consonância com o princípio da capacidade contributiva.

Ante o exposto, nego seguimento à presente ação cautelar, nos termos do art. 21, § 1o, do RI/STF. Fica prejudicada a análise do pedido de

liminar. Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator."

(STF - Medida Cautelar 1638-0, Relator Ministro Gilmar Mendes, decisão proferida em 07/05/2007 - publicação DJ 18/05/2007)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUMENTO DE ALÍQUOTA. PERÍODO BASE DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 1994. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. Medida cautelar requerida para concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário em que se alega a inconstitucionalidade do aumento de alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para as instituições financeiras (art. 11 da Lei Complementar 70/1991 e Emenda Constitucional de Revisão 1/1994). Ausência do fumus boni juris e do periculum in mora. Agravo regimental conhecido, mas improvido."

(STF - AC-MC-AgR 1059/SP - SÃO PAULO - AG. REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA - Julgamento: 14/03/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 12-05-2006 PP-00018 - EMENT VOL-02232-01 PP-00131)

"EMENTA: Agravo regimental em ação cautelar. 2. Pretensão de se conferir efeito suspensivo a recurso extraordinário admitido no Tribunal de origem (RE no 525.839/SP). 3. Instituição Financeira. Alíquota diferenciada da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Ofensa ao princípio da isonomia. 4. Ausência do fumus boni juris. 5. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF - AC-MC-AgR 1638/SP - SÃO PAULO - AG. REG. NA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO CAUTELAR - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 11/09/2007 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJE-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 - DJ 28-09-2007 PP-00044 - EMENT VOL-02291-01 PP-00097)

Assim, a matéria discutida nos autos principais, não é pacífica como querem demonstrar as autoras, no entanto, a questão carece de decisão no Plenário do Supremo Tribunal Federal, mas há precedente em sentido contrário ao pretendido pelas recorrentes, consoante decisões supra mencionadas, que afastam a plausibilidade da tese invocada pela autora.

De sorte que não é caso de se atribuir efeito suspensivo ao apelo extremo ora interposto, dado que não demonstrada a plausibilidade da tese da autora.

Ante o exposto, INDEFIRO A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO pleiteada, enquanto pendente de decisão a matéria no Colendo Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Certifique-se o sobrestamento.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.062489-2 AMS 207742
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APDO : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADV : VINICIUS BRANCO
PETIÇÃO : RESP 2008256506
RECTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, na forma como estatuída pela Lei 8.212/91, não viola ao princípio da isonomia, por ocasião da diferenciação de alíquota devida pelas instituições financeiras.

A recorrente alega que o acórdão recorrido nega vigência à legislação federal.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a via do recurso especial não é adequada para a impugnação de acórdão, cuja principal fundamentação é de índole constitucional, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.
2. O acórdão a quo determinou o fornecimento gratuito de medicamento indispensável e urgente, ante a impossibilidade de recusa àqueles que sofram de doença grave, garantindo a sobrevivência dos portadores que sejam economicamente hipossuficientes, com base nos arts. 23, II, 196 e 198 da CF/88.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como violados não-abordados, em momento algum, no âmbito do aresto a quo, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

5. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.

6. Apesar de haver fundamento infraconstitucional, não prevalece este em detrimento da abordagem central de natureza constitucional.

7. Agravo regimental não provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 966111/RJ, j. 08/04/2008, DJU 24/04/2008, Rel. Min. José Delgado)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.60.00.000559-8 ApelReex 841724
APTE	:	CONTROSUL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADV	:	EDILSON JAIR CASAGRANDE
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2008251673
RECTE	:	CONTROSUL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 535 do CPC; 150, §§ 1º e 4º e 168 do CTN.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a *vacatio legis* de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.002.932, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2000.60.00.000559-8 ApelReex 841724
APTE	:	CONTROSUL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADV	:	EDILSON JAIR CASAGRANDE
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	REX 2008251675
RECTE	:	CONTROSUL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 2º; 5º, caput e II; 37, caput; 44; 59; 146, III, b e 150, I e IV, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão

de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Colendo Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-Agr nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-Agr nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Até mesmo porque, o recorrente, ao contestar a constitucionalidade da decisão lançada, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente infra-constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.041297-2 AMS 227936
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CARGILL AGRICOLA S/A e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
PETIÇÃO : REX 2008217244
RECTE : CARGILL AGRICOLA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 5º, caput, II, XXII e XXIV; 62; 93, IX; 150, I e 195, § 6º, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Colendo Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-Agr nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-Agr nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Até mesmo porque, o recorrente, ao contestar a constitucionalidade da decisão lançada, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente infra-constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.041297-2 AMS 227936
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : CARGILL AGRICOLA S/A e outros
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2008217246
RECTE : CARGILL AGRICOLA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 535 do CPC; 97, 170 e 168, I, do CTN; 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e 66 da Lei nº 8.383/91. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.002.932, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.15.002732-2 AMS 221659
APTE : AGROPECUARIA NOVA EUROPA LTDA
ADV : VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO
ADV : CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PETIÇÃO : REX 2008088760
RECTE : AGROPECUARIA NOVA EUROPA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da parte autora, reconhecendo que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, administradores e autônomos", contidas no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 7.787/89 e 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, mas que o direito à compensação daí decorrente prescreveu, eis que decorreu período superior a 5 (cinco) anos, contado da homologação tácita.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

A pretensão do recorrente não merece prosperar. O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que o recorrente não indicou os preceitos tidos como violados, incidindo na espécie a Súmula 284 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"

No mesmo sentido: Re-AgRr nº 508980/CE, Relator Min. Eros Grau, Turma, j. 27.02.2007, DJ 13.04.2007; RMS-AgR nº 25954/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, j. 12.12.2006, DJ 09.02.2007; RE-AgR nº 362140, Relator Min. Joaquim Barbosa, j. 05.12.2006, DJ 23.02.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.15.002732-2 AMS 221659
APTE : AGROPECUARIA NOVA EUROPA LTDA
ADV : VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO
ADV : CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2008088763
RECTE : AGROPECUARIA NOVA EUROPA LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da parte autora, reconhecendo que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, administradores e autônomos", contidas no artigo 3º, inciso I, da Lei n.º 7.787/89 e 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, mas que o direito à compensação daí decorrente prescreveu, eis que decorreu período superior a 5 (cinco) anos, contado da homologação tácita.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência à legislação federal.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA "

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 2005.61.00.025988-2, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.007527-0 AMS 216283
APTE : BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A
ADV : WALDIR SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2009001355

RECTE : BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que não há base legal para a dedução, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, do montante devido a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido afrontou os artigos 150, inciso IV, 153, inciso III, e 195, inciso I, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, em relação à controvérsia trazida nestes autos, pertinente à possibilidade, ou não, de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sem a dedução dos valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 582525, Rel. Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, tendo, em consequência, determinado o sobrestamento de todos os recursos extraordinários que versem sobre essa temática até final decisão a respeito, tudo nos termos do art. 543-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

5Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.007527-0 AMS 216283
APTE : BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A
ADV : WALDIR SIQUEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2009001356
RECTE : BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, conheceu em parte do recurso de apelação da impetrante, bem como negou-lhe provimento, reconhecendo que não há base legal para a dedução, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, do montante devido a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 189 da Lei n.º 6.404/76, 2º da Lei n.º 7.689/88, bem como aos artigos 109 e 110, ambos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL deve ser efetivada sem a dedução dos valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, consoante redação que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - JUNTADA DE PRECEDENTES NO VOTO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - BASE DE CÁLCULO - VALOR DO RESULTADO DO EXERCÍCIO ANTES DA PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA - PRECEDENTES.

1. A juntada de precedentes citados no voto condutor fica a cargo da parte, podendo solicitar à Secretaria a expedição de cópia do inteiro teor. Inexistência de omissão.

2. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o lucro é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda, a teor do art. 2º da Lei 7.689/88. Precedentes.

3. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 770009/MG, j. 07/02/2006, DJ 13/03/2006, Rel. Ministra Eliana Calmon)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.018437-2 AMS 256113
APTE : MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2008153525
RECTE : MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que não há base legal para a dedução, da

base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, do montante devido a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido afrontou os artigos 5º, caput, 145, § 1º, 150, inciso III, alínea "a", 153, inciso III, 195, inciso I e §6º, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, em relação à controvérsia trazida nestes autos, pertinente à possibilidade, ou não, de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sem a dedução dos valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 582525, Rel. Min. Joaquim Barbosa, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, tendo, em consequência, determinado o sobrestamento de todos os recursos extraordinários que versem sobre essa temática até final decisão a respeito, tudo nos termos do art. 543-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.61.00.018437-2	AMS 256113
APTE	:	MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A	
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO	
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES	
PETIÇÃO	:	RESP 2008153526	
RECTE	:	MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A	
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL	
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA	

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo que não há base legal para a dedução, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, do montante devido a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da própria Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, bem como nega vigência aos artigos 515, §1º, 535 do Código de Processo Civil, 1º da Lei n.º 9.316/96, 47 da Lei n.º 4.506/64, 41 da Lei n.º 8.981/95, 2º da Lei n.º 9.784/99, 43, 44 e 110, todos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL deve ser efetivada sem a dedução dos valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, consoante redação que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - JUNTADA DE PRECEDENTES NO VOTO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - BASE DE CÁLCULO - VALOR DO RESULTADO DO EXERCÍCIO ANTES DA PROVISÃO PARA O IMPOSTO DE RENDA - PRECEDENTES.

1. A juntada de precedentes citados no voto condutor fica a cargo da parte, podendo solicitar à Secretaria a expedição de cópia do inteiro teor. Inexistência de omissão.
2. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o lucro é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda, a teor do art. 2º da Lei 7.689/88. Precedentes.
3. Recurso especial improvido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 770009/MG, j. 07/02/2006, DJ 13/03/2006, Rel. Ministra Eliana Calmon)."

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a matéria relativa à aplicabilidade, ou não, do artigo 1º da Lei n.º 9.316/96, que impossibilita a exclusão, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL, dos valores pagos a este título, é questão de índole constitucional, que escapa da alçada de incidência do presente recurso excepcional, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial intentado pela parte agravante.
2. Acórdão a quo segundo o qual não é inconstitucional a indedutibilidade do valor da CSL para apuração do lucro real, bem assim de sua própria base de cálculo, pois a lei somente admite deduções necessárias à obtenção do resultado e não as incidentes sobre o resultado já obtido.
3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada, via recurso especial, basilar-se, também, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
4. No caso, o acórdão recorrido discutiu, como ponto de apoio à sua convicção, a aplicabilidade dos arts. 153, III, 154, I, e 195, I, "a", da Carta Magna de 1988, considerando não ser inconstitucional a indedutibilidade do valor da CSL para apuração do lucro real, bem assim de sua própria base de cálculo. A matéria cogitada como vilipendiada é de cunho predominante e meramente constitucional, competindo, apenas, ao augusto STF o seu exame.
5. Agravo regimental não provido. (grifo nosso).

(STJ, 1ª Turma, AgRg no RESP 412306/RS, j. 14/05/2002, DJ 17/06/2002, Rel. Ministro José Delgado)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.014117-5 AC 1273596
APTE : ISOLADORES SANTANA S/A
ADV : MARCOS SEIITI ABE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : REX 2009019390
RECTE : ISOLADORES SANTANA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro- CSL sobre as receitas de exportação vez que não atingida pela EC nº 33/01 que introduziu o § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

A parte recorrente aduz que o acórdão recorrido afrontou os artigos 3º, inciso II, e 149, § 2º, inciso I, ambos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, em relação à controvérsia trazida nestes autos, pertinente não-incidência da CSL sobre as receitas de exportações, disposto no artigo 149, § 2º da CF, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564413, Rel. Min. Marco Aurélio, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, tendo, em consequência, determinado o sobrestamento de todos os recursos extraordinários que versem sobre essa temática até final decisão a respeito, tudo nos termos do art. 543-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.014117-5 AC 1273596
APTE : ISOLADORES SANTANA S/A
ADV : MARCOS SEIITI ABE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2009019391
RECTE : ISOLADORES SANTANA S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro - CSL sobre as receitas de exportação vez que não atingida pela EC nº 33/01 que introduziu o § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 2º da Lei n.º 7.689/88, 186 e 189, ambos da Lei n.º 6.404/76.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a via do recurso especial não é adequada para a impugnação de acórdão, cuja principal fundamentação é de índole constitucional, o que está a ocorrer no caso em apreço, consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IMUNIDADE SOBRE AS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO PREVISTA NO ART. 149, § 2º, DA CF/88. MATÉRIA DECIDIDA SOB O PRISMA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

1. Não ocorre afronta ao art. 535, do CPC, quando a matéria objeto do Recurso Especial foi enfrentada pelo Tribunal a quo, com explicitação dos fundamentos pelos quais não se proveu a pretensão da recorrente. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte.

2. O acórdão recorrido manifestou-se quanto ao alcance da imunidade tributária sobre as receitas decorrentes de exportação, adotando preceitos de natureza eminentemente constitucional.

3. Entendimento pacífico de que, fundamentando-se o acórdão recorrido em dispositivos constitucionais, reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, é exclusiva do STF.

4. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag nº 730358/RS, j. 08/05/2007, DJU 17/10/2008, Rel. Min. Herman Benjamin)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.040446-5 AI 237094
AGRTE : MAURO DI BENEDETTO e outro
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MOB IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : REX 2005309126
RECTE : MAURO DI BENEDETTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento a agravo de instrumento, ao fundamento de que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza que só pode ser ilidida por prova inequívoca, a alegação de ilegitimidade de parte passiva é tema a ser ventilado em sede de embargos à execução e, considerando que há valores relativos a contribuições que deixaram de ser recolhidas na vigência da Lei nº 8.620/93, a responsabilidade do sócio-cotista é solidária, nos termos do art. 124, II, do CTN e art. 13, caput, da Lei nº 8.620/93.

A parte recorrente alega afronta direta ao art. 5º, caput, da Carta Magna, violação ao princípio da hierarquia das normas previsto no art. 59 da CF, ao determinar a aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93 em detrimento do art. 135 do CTN, recepcionado e erigido à categoria de Lei Complementar. Ainda, aduz a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, tendo em vista que o dispositivo legal colide com a norma prevista no art. 146, III, "b" da CF.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

No mesmo diapasão, a Suprema Corte, consoante julgamento da Questão de Ordem no AI 715.423, datado de 11 de junho de 2008, sendo relator o eminente Ministro GILMAR MENDES, decidiu que, quanto ao processamento de recursos anteriores nada impede a aplicação imediata da lei processual que regula a tramitação do recurso extraordinário no julgamento dos recursos interpostos de acórdãos cuja certidão de intimação seja anterior a 3 de maio de 2007. A lei nova estabeleceu a possibilidade de os órgãos de origem sobrestarem, declararem prejudicados e retratarem-se de acordo com a jurisprudência do STF, ampliando sua competência, de modo a evitar a subida dos recursos múltiplos.

Em consequência, ficaram autorizados os Tribunais, Turmas Recursais e Turmas de Uniformização à adoção dos procedimentos de sobrestamento, retratação e declaração de prejudicados de recursos extraordinários e de agravos de instrumento correspondentes.

Consideradas estas idéias, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, devendo o presente feito ficar suspenso até o deslinde final da questão, conforme já foi reconhecido pela Suprema Corte no RE nº 567932, que restou assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL - ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS - REPERCUSSÃO GERAL. Surge a repercussão geral da matéria veiculada no recurso extraordinário - a subsistência do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, a prever a responsabilidade solidária dos sócios ante contribuição social devida por pessoa jurídica a revelar sociedade por cotas de responsabilidade limitada." - Grifei.

(RE 567932 RG/RS - rel. Min. Marco Aurélio, j. 29.11.2007, DJ 14.12.2007)

Ante o exposto, fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela.

Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.00.040446-5 AI 237094
AGRTE : MAURO DI BENEDETTO e outro
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE R : MOB IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2005309128
RECTE : MAURO DI BENEDETTO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal que negou provimento a agravo de instrumento, ao fundamento de que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza que só pode ser ilidida por prova inequívoca, a alegação

de ilegitimidade de parte passiva é tema a ser ventilado em sede de embargos à execução e, considerando que há valores relativos a contribuições que deixaram de ser recolhidas na vigência da Lenº 8.620/93, a responsabilidade do sócio-cotista é solidária, nos termos do art. 124, II, do CTN e art. 13, caput, da Lei nº 8.620/93.

A parte recorrente alega violação aos arts. 125, I, e 331, I, do CPC e 135 do CTN, ao argumento de que o INSS não produziu qualquer prova que pudesse configurar algumas das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, a permitir o redirecionamento da execução fiscal em face dos recorrentes.

Ainda, aduz dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos.

É que, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.110.925-SP, verifica-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC." - Grifei.

(REsp 1110925/SP - 1ª Seção - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 22/04/2009, v.u., DJe 04/05/2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento daquele Sodalício.

Ante o exposto, e considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.011372-3 AC 1302037
APTE : HAMBURG SUD BRASIL LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : REX 2009014957
RECTE : HAMBURG SUD BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 149, § 2º, da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Assim, o recurso não merece ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas sim derivadas de supostas transgressões a normas infraconstitucionais, as quais impedem suas respectivas apreciações em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Colendo Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151).

No mesmo sentido: AI-Agr nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-Agr nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Até mesmo porque, o recorrente, ao contestar a constitucionalidade da decisão lançada, utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente infra-constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.011372-3 AC 1302037
APTE : HAMBURG SUD BRASIL LTDA
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2009014959
RECTE : HAMBURG SUD BRASIL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial da prescrição do pedido de restituição ou compensação, o prazo de cinco anos contados do pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola o artigo 535, II, do CPC. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da

controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in caso, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP nº 1.002.932, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 9 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.82.000258-5 AC 1255746
APTE : METALZUL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA e outros
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : RESP 2008183916
RECTE : METALZUL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal que rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação do autor, mantendo a sentença proferida nos embargos à execução fiscal.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso especial, no qual aduz que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos:

- a) 2º, § 5º e 3º da Lei n. 6.830/80, dada a iliquidez e incerteza da dívida exequenda;
- b) 148 do Código Tributário Nacional e 33, § 4º, da Lei n. 8.212/91, uma vez que ilegal a aferição indireta;
- c) 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho e 28, III, da Lei n. 8.212/91, pois ilegal a contribuição sobre a remuneração paga a administradores;
- d) 22 da Lei n. 8.212/91 e 97 do Código Tributário Nacional, pois ilegal a contribuição para o SAT e o salário-educação;
- e) 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sendo inaplicável a taxa Selic.

Contra-razões apresentadas às fls. 260/274.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para a solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso.

Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao

represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, in casu, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais e já identificada no RESP n. 1999.61.00.056734-3, o qual serve de paradigma aos demais.

Ante o exposto, SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.82.000258-5 AC 1255746
APTE : METALZUL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA e outros
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PETIÇÃO : REX 2008183917
RECTE : METALZUL IND/ METALURGICA E COM/ LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.069843-3 AI 304618
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : PAULO ROBERTO RISSONI SANTOS e outro
ADV : BRUNO FAJERSZTAJN
AGRDO : EXPOENTE COML/ E CONSTRUTORA LTDA e outros
PETIÇÃO : RESP 2008179436
RECTE : HERMES FAJERSZTAJN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento da União Federal, reformando a decisão proferida em execução fiscal, mantendo os sócios no pólo passivo da execução fiscal, sob o fundamento de que os agravantes pretendem discutir matérias que dependem de dilação probatória.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de violar os artigos 267, VI e § 3º, 535, II, todos do Código de Processo Civil; 135, III, do CTN; 4º, V, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

Inicialmente, saliento que o presente recurso especial foi suspenso, em decorrência da aplicação do artigo 543-C do Código de Processo Civil, considerando que presente idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, identificada no REsp nº 1.101.728-SP.

Todavia, compulsando os presentes autos, verifica-se que a matéria controvertida é distinta daquela tratada no referido recurso especial, utilizado como paradigma para a suspensão do recurso.

Destarte, revejo a decisão de fls. 300/304 e, atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a aferição da legitimidade passiva do executado, somente é viável em sede de exceção de pré-executividade, quando não houver necessidade de dilação probatória, implicando a revisão deste entendimento, o reexame da matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ), consoante aresto que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165).

4. Aferir a necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindivisível ao STJ, em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: (REsp 840924/RO, DJ.19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, DJ.01.09.2006; AgRg no Ag 751712/RS, DJ. 30.06.2006). (Grifei).

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 869357/SP, DJ 29.11.2007, rel. Min. Luiz Fux)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp 605943/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20/03/2007; REsp 658549/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 31/05/2007.

Diante deste precedente, que demonstra de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ademais, cabe realçar que resta prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo de fls. 306/317, nos termos das Súmulas 634 e 635, do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:146013

PROC. : 2004.61.00.005605-0 AMS 273701
APTE : MARCOS DE SOUZA
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008161376
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação do impetrante e negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

Aduz o Ministério Público Federal que o acórdão contrariou o artigo 43 do Código Tributário Nacional, devendo ser reconhecida a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo um terço.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei n. 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.111.223-SP:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com base no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, apresentando-se em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, que foi autuado como Recurso Representativo da Controvérsia e distribuído à minha relatoria.

Em síntese, o assunto versa acerca do imposto sobre a renda nas verbas rescisórias de contrato de trabalho.

O acórdão possui a seguinte ementa:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO, VENCIDO O RELATOR. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1. A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, vencido o relator, que afastava a aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em sede de mandado de segurança, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, conhecia e, na espécie, dava parcial provimento à remessa oficial.

2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3. Os valores relativos a saldo de salários e 13º salário integral ou proporcional (gratificação natalina) tem natureza de remuneração, de produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda.

4. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto,

adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais' (fl. 139).

Observa-se que até o momento o presente tema não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ nº 8, de 7 de agosto de 2008.

Tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do assunto em análise, admito o processamento do presente recurso, de modo que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e determino a adoção das seguintes providências, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º e art. 3º, II, da Resolução nº 8/2008:

a) Comunique-se o teor da presente decisão, enviando cópia, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;

b) Suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo;

c) Dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, em quinze dias.

Publique-se. Intime-se."

(REsp 1.111.223-SP, Rel. Min. Castro Meira, 13.03.2009, DJE 18.03.2009)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido." - Grifei.

(REsp 1.111.223-SP - 1ª Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 22.04.2009, v.u., DJE 04.05.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.016478-7 AMS 293693
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JESSE GUSMAO FERREIRA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2008128001
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

Aduz o Ministério Público Federal que o acórdão contrariou o artigo 43 do Código Tributário Nacional, devendo ser reconhecida a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo um terço.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei n. 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.111.223-SP:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com base no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, apresentando-se em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, que foi autuado como Recurso Representativo da Controvérsia e distribuído à minha relatoria.

Em síntese, o assunto versa acerca do imposto sobre a renda nas verbas rescisórias de contrato de trabalho.

O acórdão possui a seguinte ementa:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO, VENCIDO O RELATOR. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1. A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, vencido o relator, que afastava a aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em sede de mandado de segurança, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, conhecia e, na espécie, dava parcial provimento à remessa oficial.

2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3. Os valores relativos a saldo de salários e 13º salário integral ou proporcional (gratificação natalina) tem natureza de remuneração, de produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda.

4. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais' (fl. 139).

Observa-se que até o momento o presente tema não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ nº 8, de 7 de agosto de 2008.

Tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do assunto em análise, admito o processamento do presente recurso, de modo que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e determino a adoção das seguintes providências, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º e art. 3º, II, da Resolução nº 8/2008:

a) Comunique-se o teor da presente decisão, enviando cópia, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;

b) Suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo;

c) Dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, em quinze dias.

Publique-se. Intime-se."

(REsp 1.111.223-SP, Rel. Min. Castro Meira, 13.03.2009, DJE 18.03.2009)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido." - Grifei.

(REsp 1.111.223-SP - 1ª Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 22.04.2009, v.u., DJE 04.05.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.14.005264-7 AMS 269178
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE CARLOS TAVARES e outro
ADV : ADILSON SANTOS ARAUJO
PETIÇÃO : RESP 2008161383
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

Aduz o Ministério Público Federal que o acórdão contrariou o artigo 43 do Código Tributário Nacional, devendo ser reconhecida a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo um terço.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei n. 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.111.223-SP:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com base no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, apresentando-se em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, que foi autuado como Recurso Representativo da Controvérsia e distribuído à minha relatoria.

Em síntese, o assunto versa acerca do imposto sobre a renda nas verbas rescisórias de contrato de trabalho.

O acórdão possui a seguinte ementa:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO, VENCIDO O RELATOR. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1. A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, vencido o relator, que afastava a aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em sede de mandado de segurança, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, conhecia e, na espécie, dava parcial provimento à remessa oficial.

2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3. Os valores relativos a saldo de salários e 13º salário integral ou proporcional (gratificação natalina) tem natureza de remuneração, de produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda.

4. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais' (fl. 139).

Observa-se que até o momento o presente tema não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ nº 8, de 7 de agosto de 2008.

Tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do assunto em análise, admito o processamento do presente recurso, de modo que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e determino a adoção das seguintes providências, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º e art. 3º, II, da Resolução nº 8/2008:

a) Comunique-se o teor da presente decisão, enviando cópia, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;

b) Suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo;

c) Dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, em quinze dias.

Publique-se. Intime-se."

(REsp 1.111.223-SP, Rel. Min. Castro Meira, 13.03.2009, DJE 18.03.2009)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido." - Grifei.

(REsp 1.111.223-SP - 1ª Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 22.04.2009, v.u., DJE 04.05.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.000540-9 REOMS 294602
PARTE A : ALEXANDRE MASSAO HABE
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008114032
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

Aduz o Ministério Público Federal que o acórdão contrariou o artigo 43 do Código Tributário Nacional, devendo ser reconhecida a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo um terço.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei n. 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.111.223-SP:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com base no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, apresentando-se em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, que foi autuado como Recurso Representativo da Controvérsia e distribuído à minha relatoria.

Em síntese, o assunto versa acerca do imposto sobre a renda nas verbas rescisórias de contrato de trabalho.

O acórdão possui a seguinte ementa:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO, VENCIDO O RELATOR. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1. A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, vencido o relator, que afastava a aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em sede de mandado de segurança, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, conhecia e, na espécie, dava parcial provimento à remessa oficial.

2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3. Os valores relativos a saldo de salários e 13º salário integral ou proporcional (gratificação natalina) tem natureza de remuneração, de produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda.

4. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais' (fl. 139).

Observa-se que até o momento o presente tema não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ nº 8, de 7 de agosto de 2008.

Tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do assunto em análise, admito o processamento do presente recurso, de modo que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e determino a adoção das seguintes providências, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º e art. 3º, II, da Resolução nº 8/2008:

- a) Comunique-se o teor da presente decisão, enviando cópia, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;
- b) Suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo;
- c) Dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, em quinze dias.

Publique-se. Intime-se."

(REsp 1.111.223-SP, Rel. Min. Castro Meira, 13.03.2009, DJE 18.03.2009)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco

Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido." - Grifei.

(REsp 1.111.223-SP - 1ª Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 22.04.2009, v.u., DJE 04.05.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.021542-1 AMS 296079
APTE : ANDRE CARLOS LIESS
ADV : FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008114034
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, tida por ocorrida, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

Aduz o Ministério Público Federal que o acórdão contrariou o artigo 43 do Código Tributário Nacional, devendo ser reconhecida a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo um terço.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei n. 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.111.223-SP:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com base no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, apresentando-se em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, que foi autuado como Recurso Representativo da Controvérsia e distribuído à minha relatoria.

Em síntese, o assunto versa acerca do imposto sobre a renda nas verbas rescisórias de contrato de trabalho.

O acórdão possui a seguinte ementa:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO, VENCIDO O RELATOR. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1. A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, vencido o relator, que afastava a aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em sede de mandado de segurança, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, conhecia e, na espécie, dava parcial provimento à remessa oficial.

2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3. Os valores relativos a saldo de salários e 13º salário integral ou proporcional (gratificação natalina) tem natureza de remuneração, de produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda.

4. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais' (fl. 139).

Observa-se que até o momento o presente tema não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ nº 8, de 7 de agosto de 2008.

Tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do assunto em análise, admito o processamento do presente recurso, de modo que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e determino a adoção das seguintes providências, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º e art. 3º, II, da Resolução nº 8/2008:

a) Comunique-se o teor da presente decisão, enviando cópia, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;

b) Suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo;

c) Dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, em quinze dias.

Publique-se. Intime-se."

(REsp 1.111.223-SP, Rel. Min. Castro Meira, 13.03.2009, DJE 18.03.2009)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.
2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
3. Recurso especial provido." - Grifei.

(REsp 1.111.223-SP - 1ª Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 22.04.2009, v.u., DJE 04.05.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.021882-3 AMS 297230
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PAULO SERGIO DA SILVA FONSECA
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
PETIÇÃO : RESP 2008161381
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

Aduz o Ministério Público Federal que o acórdão contrariou o artigo 43 do Código Tributário Nacional, devendo ser reconhecida a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo um terço.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei n. 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.111.223-SP:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com base no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, apresentando-se em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, que foi autuado como Recurso Representativo da Controvérsia e distribuído à minha relatoria.

Em síntese, o assunto versa acerca do imposto sobre a renda nas verbas rescisórias de contrato de trabalho.

O acórdão possui a seguinte ementa:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO, VENCIDO O RELATOR. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1. A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, vencido o relator, que afastava a aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em sede de mandado de segurança, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, conhecia e, na espécie, dava parcial provimento à remessa oficial.

2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3. Os valores relativos a saldo de salários e 13º salário integral ou proporcional (gratificação natalina) tem natureza de remuneração, de produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda.

4. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais' (fl. 139).

Observa-se que até o momento o presente tema não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ nº 8, de 7 de agosto de 2008.

Tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do assunto em análise, admito o processamento do presente recurso, de modo que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e determino a adoção das seguintes providências, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º e art. 3º, II, da Resolução nº 8/2008:

a) Comunique-se o teor da presente decisão, enviando cópia, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;

- b) Suspensa-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo;
- c) Dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, em quinze dias.

Publique-se. Intime-se."

(REsp 1.111.223-SP, Rel. Min. Castro Meira, 13.03.2009, DJE 18.03.2009)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido." - Grifei.

(REsp 1.111.223-SP - 1ª Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 22.04.2009, v.u., DJE 04.05.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.000044-5 AMS 297191
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ROGERIO ZACCARO e outro
ADV : JULIANA LOPES BARBIERI
PETIÇÃO : RESP 2008114035
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

Aduz o Ministério Público Federal que o acórdão contrariou o artigo 43 do Código Tributário Nacional, devendo ser reconhecida a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo um terço.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei n. 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.111.223-SP:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com base no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, apresentando-se em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, que foi autuado como Recurso Representativo da Controvérsia e distribuído à minha relatoria.

Em síntese, o assunto versa acerca do imposto sobre a renda nas verbas rescisórias de contrato de trabalho.

O acórdão possui a seguinte ementa:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO, VENCIDO O RELATOR. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1. A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, vencido o relator, que afastava a aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em sede de mandado de segurança, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, conhecia e, na espécie, dava parcial provimento à remessa oficial.

2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3. Os valores relativos a saldo de salários e 13º salário integral ou proporcional (gratificação natalina) tem natureza de remuneração, de produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda.

4. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais' (fl. 139).

Observa-se que até o momento o presente tema não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ nº 8, de 7 de agosto de 2008.

Tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do assunto em análise, admito o processamento do presente recurso, de modo que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e determino a adoção das seguintes providências, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º e art. 3º, II, da Resolução nº 8/2008:

- a) Comunique-se o teor da presente decisão, enviando cópia, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;
- b) Suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo;
- c) Dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, em quinze dias.

Publique-se. Intime-se."

(REsp 1.111.223-SP, Rel. Min. Castro Meira, 13.03.2009, DJE 18.03.2009)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido." - Grifei.

(REsp 1.111.223-SP - 1ª Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 22.04.2009, v.u., DJE 04.05.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.61.00.002438-3 AMS 298857
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JUREMA GUIMARAES
ADV : BENVINDA BELEM LOPES
PETIÇÃO : RESP 2008127997
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.

Aduz o Ministério Público Federal que o acórdão contrariou o artigo 43 do Código Tributário Nacional, devendo ser reconhecida a incidência de imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo um terço.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso especial não merece ser conhecido, visto que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei n. 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no REsp 1.111.223-SP:

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com base no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, apresentando-se em multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica questão de direito, que foi autuado como Recurso Representativo da Controvérsia e distribuído à minha relatoria.

Em síntese, o assunto versa acerca do imposto sobre a renda nas verbas rescisórias de contrato de trabalho.

O acórdão possui a seguinte ementa:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO, VENCIDO O RELATOR. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1. A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, vencido o relator, que afastava a aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em sede de mandado de segurança, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, conhecia e, na espécie, dava parcial provimento à remessa oficial.

2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3. Os valores relativos a saldo de salários e 13º salário integral ou proporcional (gratificação natalina) tem natureza de remuneração, de produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda.

4. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais' (fl. 139).

Observa-se que até o momento o presente tema não foi submetido à Corte nos termos dos arts. 543-C do CPC e 2º da Resolução/STJ nº 8, de 7 de agosto de 2008.

Tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do assunto em análise, admito o processamento do presente recurso, de modo que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e determino a adoção das seguintes providências, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º e art. 3º, II, da Resolução nº 8/2008:

a) Comunique-se o teor da presente decisão, enviando cópia, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;

b) Suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo;

c) Dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, em quinze dias.

Publique-se. Intime-se."

(REsp 1.111.223-SP, Rel. Min. Castro Meira, 13.03.2009, DJE 18.03.2009)

E sobreveio julgamento pela 1ª Seção daquela Corte Superior, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07.

2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Recurso especial provido." - Grifei.

(REsp 1.111.223-SP - 1ª Seção - rel. Min. Castro Meira, j. 22.04.2009, v.u., DJE 04.05.2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto, considerando estar a r. decisão proferida em consonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 543-C, § 7º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

DESPACHO:

PROC. : 1999.61.81.003818-0 ACR 15021
APTE : Justica Publica
APDO : FRANCES LIEGE ALVES
APDO : DIRCEU DE CAMARGO
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
APDO : JOAO MAURICIO ALVES
ADV : MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO
PETIÇÃO : REX 2009080789
RECTE : FRANCES LIEGE ALVES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1.Trata-se de recurso extraordinário interposto por FRANCES LIEGE ALVES e DIRCEU DE CAMARGO, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal que, por unanimidade, reformou a r. sentença absolutória para condenar os réus a pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, como incurso nas penas dipostas nos artigos 297, c.c. artigo 304 e 29, do Código Penal.

2.Foram opostos embargos de declaração os quais foram conhecidos e, por unanimidade, rejeitados.

3.Alegam os recorrentes em suas razões recursais que o v. acórdão afrontou o artigo 41 (inépcia da denúncia), artigo 158 (indispensável corpo de delito), artigo 386, IV e VI (não existir prova de ter concorrido a infração penal e prova suficiente para a condenação), todos do Código de Processo Penal, art. 304 c.c. com o artigo 301, 1º parágrafo (errônea capitulação do delito), do Código Penal, art. 109 e 5º, LV, da Constituição Federal.

4.Ofertadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5.Passo ao exame.

6.Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

7.Encontra-se preenchido o requisito formal de admissibilidade recursal previsto no art. 102, par. 3º, da Constituição Federal e na Lei nº 11.418, de 19.12.2006, consubstanciado na alegação da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

8.Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso extraordinário, pelo que prossegue na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

9.Não se apresenta admissível o recurso sob o fundamento de contrariedade à Constituição. A contrariedade deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão, para ensejar o recurso extraordinário sob esse fundamento, deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior.

10.Com efeito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente,

quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462 -grifamos).

11.Ademais, na hipótese, o que se pretende discutir é a observância ou não de regras de natureza infraconstitucional, mais precisamente as normas do Código Penal, situação que revela, quando muito, hipótese de ofensa reflexa à Carta Magna, realidade que não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição, segundo pacífica orientação do Excelso Pretório (RTJ 94/462; RTJ 105/704 e RTJ 107/661; AGRAG 206.164; RREE 223.744-7; RREE 227.770-5; RREE 163.136; RREE 225.400; RREE 134.330; AGRAG 183.380; AGRAG 204.134; AGRAG 196.674; AGRAG 178.323).

12.Outrossim, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); e ainda, "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003).

13.Assim, incabível o presente recurso sob tais fundamentos.

14.Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.81.003818-0 ACR 15021
APTE : Justica Publica
APDO : FRANCES LIEGE ALVES
APDO : DIRCEU DE CAMARGO
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS
APDO : JOAO MAURICIO ALVES
ADV : MARIA LUCIA DOS SANTOS GALLINARO
PETIÇÃO : RESP 2009080790
RECTE : FRANCES LIEGE ALVES
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1.Trata-se de recurso especial interposto por FRANCES LIEGE ALVES e DIRCEU DE CAMARGO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal que, por unanimidade, reformou a r. sentença absolutória para condenar os réus a pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, como incursos nas penas dipostas nos artigos 297, c.c. artigo 304 e 29, do Código Penal.

2.Foram opostos embargos de declaração os quais foram conhecidos e, por unanimidade, rejeitados.

3.Alegam os recorrentes em suas razões recursais que o v. acórdão afrontou o artigo 41 (inépcia da denúncia), art. 58 (indispensável corpo de delito), art. 386, IV e VI (não existir prova de ter concorrido a infração penal e prova suficiente

para condenção), todos do Código de Processo Penal, art. 304 c.c. com o art. 301, primeiro parágrafo (errônea capitulação do delito) do Código Penal, art. 109 e art. 5º, LV, da Constituição Federal.

4.Ofertadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5.Passo ao exame.

6.Presentes os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, passo à análise das hipóteses constitucionais.

7.Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

8.Inicialmente, impende assinalar que a matéria relativamente a competência da Justiça Federal é de natureza constitucional (artigos 106 e seguintes da Constituição Federal) e, portanto, a apontada violação a princípios e dispositivos da Carta Magna de 1988 deve ser discutida em sede de recurso extraordinário, nos moldes da alínea 'a', inc. III, art. 102.

9.No que concerne à alegação dos recorrentes de infringência ao artigo 41 do Código de Processo Penal, por suposta inépcia da denúncia, não se apresenta admissível o recurso. Verifica-se que é firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "editada a sentença condenatória, restam superadas eventuais irrogações dirigidas à denúncia" (HC 40554/PB, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 01.08.2005 p. 572, HC 27949/SP, Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 19.06.2006 p. 208, HC 29590/SP, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 11.04.2005 p. 387), afastando, dessarte, a possibilidade de discussão da matéria em sede de recurso especial.

10.A apreciação da questão acerca da afronta aos artigos 158, 386, IV e Vi, do Código Penal, é matéria cuja análise transborda os limites objetivados pelo recurso especial, já que, na verdade, implica no reexame dos fatos e demais elementos de prova dos autos, em consonância com os termos da exordial acusatória, a denotar a inviabilidade de se dar seguimento a presente irresignação.

11.De modo que, na realidade, o recorrente busca rediscutir fatos e provas em que se fundou o v. acórdão recorrido, o que não é possível pela via do recurso especial, a teor da Súmula 7 do Colendo Supremo Tribunal Federal, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

12.Apura-se, também, a existência de posicionamentos do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da impossibilidade da incursão pelo campo fático-probatório (Ag. n. 852453, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU 23.03.2007; Ag. n. 842899, Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU n. 21.03.2007).

13.De sorte que, nesse aspecto, não resta evidenciada a necessária plausibilidade do presente recurso, a reclamar o seu seguimento.

14.Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.81.003993-8 ACR 23433
APTE : ROGERIO SPOSITO
ADV : MARLON ANTONIO FONTANA

APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2009092305
RECTE : ROGERIO SPOSITO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

1.Trata-se de recurso especial interposto por ROGÉRIO SPOSITO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a r. sentença que o condenou a pena de 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal.

2.Alega o recorrente em suas razões recursais que o v. acórdão contrariou à lei federal, já que o réu havia sido incluído no programa de parcelamento especial REFIS, o que foi reconhecido pelo Ministério Público Federal.

3.Ofertas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

4.De início, verifico que não mais subsiste interesse recursal, requisito indispensável à admissibilidade do pleito formulado nos autos.

5.É que cumpre verificar a extinção de punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, por se tratar de matéria prejudicial e que deve ser conhecida de ofício em qualquer fase e grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.

6.O juízo monocrático, ao prolatar a sentença, julgou procedente a ação penal, condenando o réu como incurso nas disposições do art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, fixando a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, aumentada em 1/6 (art. 71, Código Penal), resultando na pena definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, convertida em duas penas restritivas de direito, além da pena de multa.

7.Em sede de apelação defensiva, a Primeira Turma desta Corte, por unanimidade, manteve a sentença

8.O art. 110, § 1º, do Código Penal, disciplina que o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada.

1.Na situação em tela, não pode ser tomado em apreço o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva para o fim da caracterização do lapso prescricional, face o disposto no artigo 119 do Código Penal, bem como a Súmula n. 497 do E. Supremo Tribunal Federal.

9.Destarte, a pena a ser considerada é a imposta na sentença pelo cometimento do crime capitulado no artigo 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, sem a continuidade delitiva, expressa, no caso, em 02 (dois) anos de reclusão.

10.Assim, resulta que o prazo prescricional é de quatro anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal.

11.A sentença condenatória foi publicada em secretaria na data de 23.05.2005 (fl. 465), sendo o último marco interruptivo da prescrição.

12.Desse modo, desde a data de 23.05.2009, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos quatro anos necessários para ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente, contado da última causa interruptiva.

13.Por oportuno, registra-se que, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser declarada em qualquer fase do processo.

14.Por fim, impende assinalar que conforme entendimento assentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição constitui prejudicial de mérito, sendo que o seu reconhecimento constitui medida de utilidade prática, pela desnecessidade de revolver toda a matéria versada nos autos, sendo obstada, apenas, nas hipóteses em que a apreciação do mérito possa repercutir na própria configuração da prescrição ou quando os seus efeitos sejam desfavoráveis ao acusado.

15.De outro lado, considerando que os efeitos da absolvição por atipicidade da conduta são os mesmos que se verificariam pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, caso em que inexistente condenação definitiva, não subsiste interesse jurídico da parte em recorrer. (REsp 661338/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 14.11.2005 p. 384; REsp 318127/PE, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 01.08.2005 p. 505; REsp 522377/RS, Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.10.2003 p. 434).

16.Ante o exposto, declaro de ofício a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado ao recorrente ROGÉRIO SPÓSITO, em face da prescrição da pretensão punitiva superveniente, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso V e 110, § 1º, todos do Código Penal, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.000104-2 ACR 15647
APTE : FERNANDO TOBITA BENINI
ADV : WALTER BENTO DE OLIVEIRA
ADV : DANILLO DE OLIVEIRA TRAZZI
ADV : EDSON ROGERIO MARTINS
APTE : HENRIQUE SCAFF PASSOS
ADV : WALTER BENTO DE OLIVEIRA
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2009069259
RECTE : FERNANDO TOBITA BENINI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1.Trata-se de recurso especial interposto por FERNANDO TOBITA BENINI e HENRIQUE SCAFF PASSOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento à apelação dos réus, mantendo a r. sentença que condenou o réu Fernando Tobita Benini à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além da pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa e, o réu Henrique Scaff Passos à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, além da pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, ambos pela prática do delito previsto no artigo 289, § 1º, terceira e oitava figuras, do Código Penal.

2.Alegam os recorrentes em suas razões recursais que o v. acórdão contrariou aos dispostos nos artigos 171 e 289, § 2º, do Código Penal e, artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.

3.Suostentam ainda, a falsificação grosseira da moeda apreendida, como causa de desclassificação do delito de moeda falsa para o de estelionato. Por outro lado, postulam a absolvição ou ainda a desclassificação das condutas para a figura prevista no § 2º, do artigo 289, do Código Penal, face o desconhecimento pelos recorrentes da falsidade da moeda apreendida e a fragilidade da prova dos autos.

4.Ofertadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5.De início, verifico que não mais subsiste interesse recursal, requisito indispensável à admissibilidade do pleito formulado nos autos.

6.É que cumpre verificar a extinção de punibilidade em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, por se tratar de matéria prejudicial e que deve ser conhecida de ofício em qualquer fase e grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 61 do Código de Processo Penal.

7.O juízo monocrático, ao prolatar a sentença, julgou procedente a ação penal, condenando o Réu Fernando ao cumprimento da pena-base de 04 (quatro) anos de reclusão, reduzida em ¼ (art. 65, I, do Código Penal), resultando a pena definitiva em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, além da pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa e, o Réu Henrique ao cumprimento da pena-base de 03 (três) anos de reclusão, tornada definitiva neste montante, fixando como regime inicial da pena o aberto. Condenou-o ainda ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

8.Em sede de apelação defensiva, a Quinta Turma desta Corte, por unanimidade, manteve a sentença que os condenou como incurso nas penas do artigo 289, § 1º, terceira e oitava figuras, do Código Penal.

9.O art. 110, § 1.º, do Código Penal, disciplina que o prazo prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada.

10.Na situação em tela, não pode ser tomado em apreço o aumento da pena decorrente da continuidade delitiva para o fim da caracterização do lapso prescricional, face o disposto no artigo 119 do Código Penal, bem como a Súmula n. 497 do E. Supremo Tribunal Federal.

11.Destarte, a pena a ser considerada é a imposta na sentença pelo cometimento do crime capitulado no artigo 289, § 1º, do Código Penal, expressa, no caso, em 04 (quatro) anos de reclusão para o Réu Fernando e 03 (três) anos de reclusão para o Réu Henrique.

12.Assim, resulta que o prazo prescricional é de oito anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso IV, do Código Penal.

13.Por outro lado, verifica-se que os Réus FERNANDO TOBITA BENINI e HENRIQUE SCAFF PASSOS, na data da consumação do crime menores de 21 anos conforme demonstrado nos termos de interrogatório (fls. 151/154), que dá conta de suas datas de nascimento - 07/05/1983 e 02/02/1984 respectivamente - , pelo que é de se aplicar a redução do prazo prescricional pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal.

14.Desse modo, o prazo prescricional é de quatro anos, nos termos do disposto no art. 109, inciso IV, do Código Penal.

15.A sentença condenatória foi publicada em secretaria na data de 14.04.2003 (fls. 450), sendo o último marco interruptivo da prescrição.

16.Assim, desde a data de 14.04.2007, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente, porquanto restou transcorrido o lapso temporal superior aos quatro anos necessários para ocorrência da pretensão da prescrição punitiva superveniente, contado da última causa interruptiva.

17.Registra-se, por oportuno que, por se tratar de matéria de ordem pública deve ser declarada em qualquer fase do processo.

18.Por fim, impende assinalar que conforme entendimento assentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição constitui prejudicial de mérito, sendo que o seu reconhecimento constitui medida de utilidade prática, pela desnecessidade de revolver toda a matéria versada nos autos, sendo obstada, apenas, nas hipóteses em que a apreciação do mérito possa repercutir na própria configuração da prescrição ou quando os seus efeitos sejam desfavoráveis ao acusado.

19.De outro lado, considerando que os efeitos da absolvição por atipicidade da conduta são os mesmos que se verificariam pela extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, caso em que inexistente condenação definitiva, não subsiste interesse jurídico da parte em recorrer. (REsp 661338/RS, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 14.11.2005 p. 384; REsp 318127/PE, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª T, DJ 01.08.2005 p. 505; REsp 522377/RS, Ministra LAURITA VAZ, DJ 13.10.2003 p. 434).

20.Ante o exposto, declaro de ofício a extinção da punibilidade quanto ao crime imputado aos recorrentes FERNANDO TOBITA BENINI e HENRIQUE SCAFF PASSOS, em face da prescrição da pretensão punitiva superveniente, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso IV, 110, § 1º e 115, todos do Código Penal, e NÃO ADMITO o recurso especial interposto.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.09.004118-7 ACR 26715
APTE : JOSE VITORIO HANSEN PACHECO
ADV : PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2009080013
RECTE : JOSE VITORIO HANSEN PACHECO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1.Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ VITÓRIO HANSEN PACHECO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra o v. acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição retroativa suscitada no parecer do Ministério Público Federal, conheceu do recurso de apelação interposto pelo réu e, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que o condenou ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto e ao pagamento da pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, como incurso na figura típica prevista no artigo 168-A, do Código Penal.

2.Alega o recorrente em suas razões recursais que o v. acórdão teria violado o artigo 168-A, do Código Penal, pois teria divergido do entendimento de outros Tribunais, ao afastar a exigência da comprovação do animus rem sibi habendi, no seu entender, elementar do tipo penal.

3.Sustenta ainda, preliminar de extinção da punibilidade de parte das condutas delitivas, em decorrência da prescrição retroativa (CP, Art. 110, § 1º).

4.Ofertadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5.Passo ao exame.

6.Primeiramente, cumpre esclarecer que foram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, restando, agora examinar os específicos.

7.Vale ressaltar, ainda, que não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

8.De início, verifica-se que o recurso não merece conhecimento quanto à alegação relativa a necessidade de caracterização do dolo do recorrente, pois a análise das referidas teses implicaria, necessariamente, no reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, visto exigir apreciação de questões de fato - e não de direito - o que é defeso na instância especial, a teor do disposto na Súmula nº 07 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

9.A questão relativa à prescrição da pretensão punitiva estatal foi devidamente apreciada pela Turma Julgadora, oportunidade em que não foi verificada a sua ocorrência, consoante se infere do trecho a seguir transcrito : "Incabível o reconhecimento da prescrição retroativa, uma vez que a adesão ao REFIS suspendeu o regular curso do prazo prescricional, impedindo o advento da extinção da punibilidade."

10. Outrossim, conforme destacado pelo Ministério Público Federal, em sede de contra-razões recursais : "O acórdão recorrido afastou corretamente a prescrição, considerando a adesão da empresa do acusado ao programa REFIS, que suspendeu o curso do prazo prescricional e impediu o advento da extinção de punibilidade."

11. A r. decisão impugnada rechaçou a questão acerca da exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal: "Não se exige, para a caracterização do delito em foco, dolo específico de apropriação, não sendo necessária a demonstração de intenção de se apropriar de valores ou auferir proveito".

12. Nesse sentido vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284/STF.

1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal.

2. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou o argumento da inexigibilidade de conduta diversa, em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Sendo assim, entender de modo diverso demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado na via eleita, a teor do disposto na Súmula n.º 07 do STJ.

3. Precedentes do STJ.

4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado e os argumentos utilizados para comprovar a alegada contrariedade à legislação infra-constitucional estão completamente divorciados do comando da lei federal. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284 do STF.

5. Recurso não conhecido.

(REsp 670.501/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 12.03.2007 p. 311 - nossos os grifos)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. ARTIGO 168-A DO CP. CRIME OMISSIVO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83 DESTA CORTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS GRAVOSA. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE SE CONHECE PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, NEGA-SE PROVIMENTO.

1. Mostrava-se desnecessária a prova pericial no caso em apreço, para demonstração das dificuldades financeiras sofridas pela empresa, eis que outros elementos de prova puderam ser produzidos e exibidos pela defesa formando o convencimento do juiz; além disso, aplicável à espécie o princípio de que não há nulidade sem a demonstração do prejuízo, previsto no artigo 563 do Código de Processo Penal, pois a ausência da perícia contábil não enseja o reconhecimento de nulidade diante do teor da documentação já se encontrava nos autos, não restando comprovado o prejuízo sofrido pela parte;

2. De outra parte, o princípio do livre convencimento fundamentado, regente no direito processual penal brasileiro, permite ao juiz que aprecie livremente a prova, conforme o ditame principiológico contido no artigo 157 do Código de Processo Penal;

3. A alegação de que a empresa passava por uma série de dificuldades financeiras, motivo pelo qual não foi possível repassar a contribuição previdenciária recolhida dos empregados implicaria, no caso, o reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, por esbarrar no óbice imposto pelo enunciado sumular n.º 7 desta Corte;

4. O dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito;

5. Este Superior Tribunal já consolidou posicionamento no sentido de que a Lei 9.983/00, ao acrescentar o artigo 168-A, § 1º, ao Código Penal, revogando no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior no seu aspecto substancial, não fazendo desaparecer o delito em questão ou configurando aplicação de lei mais gravosa;

6. Recurso de que se conhece parcialmente e a que, nessa extensão, se nega provimento.

(REsp 510742/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 09.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 855 - nossos os grifos)

13. Da mesma forma, não resta plausível o fundamento do recurso especial no que respeita a alegação de dissídio jurisprudencial, posto que a Turma Julgadora, quanto ao elemento subjetivo do tipo penal, decidiu em consonância com o entendimento das Cortes Superiores.

14. Assim, a admissibilidade do presente recurso também resta inviabilizada pela Súmula nº 83 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica daquela Corte.

15. Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.08.007982-8 ACR 29532
APTE : FLAVIO MARCOS ARTIOLI
ADV : ANDRE LUIZ AGNELLI
APDO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2009049442
RECTE : FLAVIO MARCOS ARTIOLI
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por FLAVIO

MARCOS ARTIOLI, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento à apelação, mantendo a r. sentença que decretou o sequestro de todos os bens de ARILDO DOS REIS JÚNIOR, por estarem presentes nas provas da materialidade e indícios de autoria pela prática de crime contra a ordem tributária, consubstanciado na ausência de declaração à Receita Federal dos aluguéis recebidos de José Martins Segalla e do produto da alienação dos lotes da Rua Vangélio Mondelli.

2. Foram opostos embargos de declaração os quais foram conhecidos e, por unanimidade, rejeitados.

3. Alega o recorrente em suas razões recursais que, o v. acórdão negou vigência à Lei Federal, mais especificamente aos artigos 221 e 1245 do Novo Código Civil e artigos 129, 169 e 172 da Lei de Registro Público nº 6.015/73 e paradigmas citados, tal como Súmula 82 do Superior Tribunal de Justiça.

4.Ofertadas as contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

5.Passo ao exame.

6.Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

7.Cumpre assinalar a inviabilidade da pretensão em relação às teses que envolvem as alegações contidas nas razões recursais, posto que a reforma da decisão, tal como pretendida, demandaria, necessariamente, a apreciação da conduta do recorrente, bem como a análise das provas e dos fatos que desencadearam a própria denúncia. Esse procedimento, no entanto, é obstaculizado pelo enunciado da Súmula 07 do colendo Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

8.Nesse sentido, é o posicionamento daquele C. Tribunal conforme julgados a respeito: Ag 852453, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23.03.2007; Ag 842899, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, DJ 21.03.2007; HC 46.077/MS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ 20.03.2006; REsp 835.140/RO, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 18.12.2006; REsp 174.290/RJ, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.09.2005.

9.Ora, para que haja interesse em recorrer por esta via excepcional não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal. Pelas razões recursais do ora recorrente percebe-se que a pretensão é a reforma do v. acórdão, mediante o reexame das provas já exaustivamente analisadas pelo MM. Juízo monocrático em primeiro grau de jurisdição e pelo c. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em segundo grau, particularmente no que se refere às hipóteses de absolvição previstas no artigo 386, do Código de Processo Penal. Não se vislumbra, efetivamente, onde há ofensa à lei federal, mas sim o mero inconformismo com a r. decisão ora impugnada.

10.Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

BLOCO:

PROC.	:	1999.61.16.001755-2 ApelReex 867635
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARINA TEDESCH SERODIO
ADV	:	GETULIO BERGAMASCO
PETIÇÃO	:	RESP 2008194796
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a sentença no sentido de reconhecer o exercício de atividade rural por servidora pública federal, sem anotação em carteira de trabalho, anteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/91, bem como o direito à obtenção da respectiva certidão de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos, pois que considerados como tentativa de nova discussão da matéria já tratada nos autos.

Aduz o recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, bem como artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91 e artigo 45, § 3º, da Lei n.º 8.212/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Tomando-se a fundamentação da decisão recorrida, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a existência de contrariedade entre o posicionamento desta Corte de Justiça e a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à impossibilidade da utilização de tempo de serviço rural não registrado em carteira profissional, para fins de contagem recíproca, sem a efetiva comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, como se denota da jurisprudência que segue:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. CÔMPUTO DO TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. IMPRESCINDIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. A matéria relativa à utilização ou não de norma do Regime Geral de Previdência Social para fins de aposentadoria no regime estatutário não foi ventilada no acórdão combatido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar a omissão, ausente, pois, o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 284 e 356/STF.

2. O art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não se aplica à demanda em tela, que versa sobre a contagem recíproca, hipótese na qual é assegurada a soma do tempo de serviço na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, não podendo ser dispensada a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias.

4. A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal, em reiterados julgados, pacificou o entendimento de que é inadmissível o cômputo do tempo de serviço prestado na atividade privada, urbana ou rural, antes da edição da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria no regime estatutário, sem o recolhimento das contribuições referentes ao período pleiteado.

5. Recurso especial parcialmente provido para vincular a averbação do tempo de serviço rural ao pagamento das respectivas contribuições previdenciárias.

(REsp 212951/RS - 1999/0039796-7 - Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 12/06/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.06.2007 p.305)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE RURAL - ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91 C/C ART. 202, § 2º DA CF - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Nos termos constitucionais (art. 202, parág. 2º da CF) é assegurado, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade Privada, rural ou urbana. Contudo, o Pretório Excelso já asseverou que para contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de

serviço público ao da atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando que determinada categoria profissional houvesse sido anteriormente dispensada de contribuir (ADIN nº 1.664, Rel. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 19.12.1997).

2 - Precedentes desta Corte.

3 - Recurso conhecido e provido.

(REsp 600661/SP - 2003/0174517-7 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/04/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 02/08/2004 p.535)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	1999.61.16.001755-2 ApelReex 867635
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARINA TEDESCH SERODIO
ADV	:	GETULIO BERGAMASCO
PETIÇÃO	:	REX 2008194798
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a sentença no sentido de reconhecer o exercício de atividade rural por servidora pública federal, sem anotação em carteira de trabalho, anteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/91, bem como o direito à obtenção da respectiva certidão de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais não foram providos, pois que considerados como tentativa de nova discussão da matéria já tratada nos autos.

Aduz o recorrente que, na hipótese de não ser considerada a matéria devidamente prequestionada, houve contrariedade ao disposto nos artigos 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, incorrendo também o v. acórdão recorrido, quanto à questão de fundo, em ofensa aos artigos 195, § 6º, 201, caput e 202, § 2º (atual artigo 201, § 9º), todos da Carta Magna.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Inicialmente, não merece prosperar o argumento de violação aos artigos 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, dado que, conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que inexistiram as falhas indicadas, de maneira que não houve recusa à apreciação da questão ventilada.

Ademais, a matéria encontra-se prequestionada com a simples oposição dos embargos de declaração, a teor do enunciado da Súmula n.º 356 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ainda com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 102 da Constituição Federal, não há que ser admitido o apelo extremo em razão da alegação de contrariedade ao disposto nos artigos 195, § 6º, 201, caput e 202, § 2º (atual artigo 201, § 9º), todos da Lei Maior.

É que a apontada ofensa às normas constitucionais supracitadas não seria direta, mas sim derivada de eventuais transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar a negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.028133-6 AC 701921
APTE : DJALMA LEITE DE ALMEIDA
ADV : MARCIA PIKEL GOMES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIGUEL LIMA NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2008139462
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que reconheceu o tempo de serviço rural postulado na inicial, assim como o exercício de atividade sob condições especiais nos períodos considerados na sentença, com exclusão daquele posterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, determinando, ademais, a fixação do termo inicial da aposentadoria por tempo de contribuição a

partir da data do requerimento administrativo e a observação do coeficiente de 88% (oitenta e oito por cento) para cálculo do valor do benefício.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos, a fim de constar no acórdão embargado que a declaração do Sindicato Rural apresentada não foi homologada pelo INSS, conforme requerido.

Aduz o recorrente ter havido violação ao disposto nos artigos 55, § 3º, 106, inciso III e 108, todos da Lei n.º 8.213/91, bem como artigos 57, §§ 3º, 4º e 5º e 58, § 1º, do referido Diploma Legal, de acordo com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão, alegando violação a dispositivos da legislação previdenciária relacionados com o reconhecimento do exercício de atividade rural sem registro profissional, assim como referentes ao trabalho sob condições especiais.

No entanto, quanto ao alegado período laborado no campo, verifica-se que as decisões de primeira e segunda instância concluíram pela comprovação de tal atividade em razão da apresentação de prova material apta para tanto, a qual foi confirmada pela prova testemunhal, sendo que, conforme a sentença, além da declaração do Sindicato Rural coligida aos autos, foram apresentados documentos relativos à propriedade agrícola onde se deu o labor noticiado na inicial que servem também como início de prova escrita, o que está em consonância com o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - Art. 55, § 3º da Lei 8.213/91.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- A qualificação de trabalhador rural comprovada por documento de fé pública que comprova a existência da propriedade rural onde foi exercida a atividade laborativa, contemporânea ao período pleiteado, se corroborada por depoimentos testemunhais, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural, atendendo ao determinado pela legislação previdenciária, de acordo com o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido mas desprovido. (REsp 617541 / CE - 2003/0220005-6 - Relator Ministro Jorge Scartezini - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/05/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 21/06/2004 p.251)

Por sua vez, com relação aos períodos considerados como de atividade especial, anteriores ao advento do Decreto n.º 2.172/97, observa-se que o acórdão foi claro no sentido de que restaram comprovados nos autos por meio dos documentos de fls. 18 e 22/30 (formulários DSS 8030), à medida que enquadram suas atividades no código 2.4.2. do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Nesse passo, tomando-se o posicionamento atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é de se notar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a conformidade do posicionamento exarado por este Tribunal Regional Federal com a jurisprudência superior que segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

(...).

II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito.

IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

(...).

IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (grifei) (REsp 625900/SP - 2004/0013711-5 - Relator Ministro Gilson Dipp - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/05/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 07.06.2004 p. 282)

No mesmo sentido: REsp 994513 - Relator Ministro Jorge Mussi - Data da Publicação DJ 27.06.2008.

De tal maneira, percebe-se que pretende o recorrente uma nova apreciação das provas anteriormente consideradas e verdadeira reapreciação da matéria já conhecida pelo julgado.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela comprovação do trabalho rural mencionado na inicial e determinados períodos como de atividade especial, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

É de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de leis federais mencionados.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.046615-2 AC 1163401
APTE : EDITE PIRES TEIXEIRA
ADV : RENATO PELINSON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009026905
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação da Autora, anulando a sentença de primeiro grau que indeferiu a petição inicial, por falta de interesse de agir, e razão da ausência de prévio requerimento administrativo. Assim, determinou o acórdão o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Aduz o recorrente que o acórdão incorreu em violação aos artigos 3º, 267, inciso VI, 295, inciso III, e 329, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência de dispositivos do Código de Processo Civil, aduzindo que a Autora carece de interesse de agir, uma vez que não houve prévio requerimento, do benefício em questão, na via administrativa.

Ocorre, porém, que não se trata aqui da discussão com relação à existência ou não de interesse de agir, da Autora, mas sim de decisão que reconheceu a desnecessidade de prévio requerimento administrativo para propositura de ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

Assim, o reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas, especialmente pelo fato de que o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o prévio requerimento administrativo não é condição à propositura de ação judicial que vise à concessão de benefício previdenciário, conforme abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. O prévio requerimento administrativo não é condição à propositura de ação judicial que vise à concessão de benefício previdenciário.
2. Precedentes.
3. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1049700/SC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/04/2009)

PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I -Consoante entendimento desta Corte é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação que visa à percepção de benefício previdenciário. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 871.060/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Órgão Julgador: Quinta Turma, Data do Julgamento:12/12/2006, Data da Publicação/Fonte:DJ 05/02/2007 p. 371)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência aos artigos 3º, 267, inciso VI, 295, inciso III, e 329, do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.046615-2 AC 1163401
APTE : EDITE PIRES TEIXEIRA
ADV : RENATO PELINSON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2009026907
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação da Autora, anulando a sentença de primeiro grau que indeferiu a petição inicial, por falta de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. Assim, determinou o acórdão o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Aduz o recorrente que o acórdão recorrido estaria contrariando o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, aduzindo que houve desvirtuamento do princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, sustentando que a Autora carece de interesse de agir, uma vez que não houve prévio requerimento, do benefício em questão, na via administrativa

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, em especial no que se refere ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário.

Tomando-se a jurisprudência daquela Excelsa Corte, é de se concluir que não há ofensa ao dispositivo constitucional mencionado, uma vez que não há qualquer previsão no texto constitucional em relação à necessidade de prévio requerimento administrativo para propositura de ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS. CABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A violação da Constituição do Brasil seria indireta, eis que imprescindível o

reexame do cabimento e das condições da ação, nos termos da Lei n. 1.533/51 e do Código do Processo Civil. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 611290 AgR, Relator(a):

Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/02/2007, DJ 30-03-2007 PP-00094 EMENT VOL-02270-26 PP-05011)

Além do mais, é de se notar que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador:

Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.013947-9 AC 1188258
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR ROSA MAGALHAES
ADV : CAETANO ANTONIO FAVA (Int.Pessoal)
PETIÇÃO : RESP 2008216624
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da Autarquia, mantendo a sentença no sentido de conceder o benefício assistencial pretendido, uma vez que restaram comprovados os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e §§ 2o e 3o do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Interposto o recurso de agravo, foi desprovido.

Aduz a recorrente afronta ao § 3º do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, § único, do artigo 28, da Lei 9.868/99, e 34, § único da Lei 10.741/2003.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do acórdão que o deferimento do benefício ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.

Não há qualquer contrariedade entre a decisão aqui combatida e os dispositivos que asseguram o pagamento do benefício mensal na Lei Orgânica da Assistência Social, assim como não ocorre em face da Lei nº 10.741/03, Estatuto do Idoso, uma vez que conforme decisão recorrida, do conjunto probatório restou evidenciada a condição de hipossuficiência da autora.

Também não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pois a viabilidade de aceitação de outros critérios para aferir a real necessidade do benefício assistencial não foi recusada pelo acórdão, o qual buscou todos os critérios possíveis para tanto.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela procedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. AFERIÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. APLICAÇÃO.

1. Se se entendeu, na origem, que se não fez prova da hipossuficiência do grupo familiar da autora da ação, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 844632/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0094430-6 - Relator Ministro Nilson Naves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 08/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.04.2007 p. 351)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

II - O cônjuge da autora não recebe benefício da assistência social, não se aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

III - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 868590/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0155371-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 370)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.013947-9 AC 1188258
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR ROSA MAGALHAES
ADV : CAETANO ANTONIO FAVA (Int.Pessoal)
PETIÇÃO : REX 2008216645
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal.

O recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que o obriga a demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão

geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07)

Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03 de maio de 2007.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2007.03.99.042509-9	AC	1240357	0500088090	1	Vr
		MIRASSOL/SP					
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	RICARDO ROCHA MARTINS					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
APDO	:	MADALENA CAVIGLIONI BRAGA					
ADV	:	NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI					
PETIÇÃO	:	REX 2008083733					
RECTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL					
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA					

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, apenas no tocante à base de cálculo da verba honorária, mantendo a sentença, assim, no que se refere à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da citação, uma vez que, conforme salientado, com observância do ano civil de 365 dias, na data do ajuizamento da ação (14/12/2005), perfaz a Autora o tempo de 30 anos, 04 meses e 09 dias de serviço.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, sendo ressaltado, nessa oportunidade, que o acórdão deferiu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, e não proporcional, inexistindo ofensa às regras previstas na EC 20/98.

Aduz o recorrente que o acórdão recorrido violou os artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, bem como artigo 5º, caput, inciso I, artigo 7º, incisos XIII e XV e artigo 201, caput, todos da Constituição Federal.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Tendo em vista que a matéria ora controvertida já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no regime da Lei nº 11.418/2006, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 575.089, em que foi reconhecida a existência de repercussão geral e julgado o mérito, assim como, considerando-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Suprema, foi determinada a devolução dos autos à colenda Turma julgadora, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela referida Lei nº 11.418/2006, consoante decisão proferida às fls. 312/315.

Por decisão exarada às fls. 318/318v, o Exmo. Sr. Relator manteve o acórdão recorrido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo deve ser admitido.

Conforme se verifica da fundamentação do acórdão proferido na apelação, concluiu-se pela concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir da citação, com o cômputo efetivo de período de contribuição posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, independentemente da aplicação das normas de transição previstas no artigo 9º do referido texto constitucional, em especial, a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade se homem e 48 (quarenta e oito) se mulher, como se vê, inclusive, da decisão que manteve o acórdão recorrido:

(...). No caso de aposentadoria integral, não há que se falar em observância do requisito etário, exigido apenas para os casos de aposentadoria proporcional, na forma da EC 20/98. (fls.318/318v)

Tomando-se o posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, cuja repercussão geral foi reconhecida por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 575.089, é de se notar a desconformidade do posicionamento exarado por esta Corte de Justiça com a interpretação dada pelo Pretório Excelso, conforme transcrevemos:

EMENTA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA SOB A ÉGIDE DA LEI 8.212/91. DIREITO ADQUIRIDO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL POSTERIOR À EC 20/98. LIMITAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Decisão: O Tribunal, por ausência de manifestações suficientes para a recusa do recurso extraordinário (art. 324, parágrafo único, do RISTF), reputou existente a repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Ellen Gracie, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia, tendo manifestado pela recusa do recurso extraordinário os Ministros Carlos Britto, Celso de Mello, Cezar Peluso, Eros Grau e Menezes Direito e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional suscitada os Ministros Marco Aurélio, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski.

(RE-RG 575089/RS - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 24/04/2008 - Publicação: DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008, EMENT VOL-02319-10 PP-02184)

EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO.

I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição.

II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior.

III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

IV - Recurso extraordinário improvido.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o provia. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falou pelo recorrido a Dra. Vanessa Mirna Barbosa Guedes do Rego. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2008.

(RE 575089/RS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 10/09/2008 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008, EMENT VOL-02338-09 PP-01773,RB v. 20,n. 541,2008,p.23-26)

Sendo assim, ao afastar a exigência do requisito idade para contagem do período de contribuição posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, nos termos da alegação do recorrente, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a contrariedade existente entre o acórdão e a norma de transição expressamente prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, o que justifica o recebimento do recurso extremo.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto e considerando estar o v. acórdão proferido em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Suprema, ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, nos termos do artigo 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.042509-9 AC 1240357 0500088090 1 Vr
MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MADALENA CAVIGLIONI BRAGA
ADV : NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI
PETIÇÃO : RESP 2008083734
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, apenas no tocante à base de cálculo da verba honorária, mantendo a sentença, assim, no que se refere à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da citação, uma vez que, conforme salientado, com observância do ano civil de 365 dias, na data do ajuizamento da ação (14/12/2005), perfaz a Autora o tempo de 30 anos, 04 meses e 09 dias de serviço.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, pois que considerados de caráter infringente.

Aduz o recorrente que a decisão de segunda instância se apresenta contrária em relação ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, bem como artigos 58, 64 e 67, todos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência de dispositivo do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como omissão e obscuridade no recurso de embargos de declaração tais falhas não teriam sido sanadas.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não há qualquer vício no acórdão embargado, de maneira que, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço - rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

Ainda com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, não há que ser admitido o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ao disposto nos artigos 58, 64 e 67, todos da Consolidação das Leis do Trabalho, os quais dispõem, respectivamente, sobre a duração normal do trabalho para os empregados em qualquer atividade privada, a forma de cálculo do salário-hora normal, no caso de empregado mensalista, e o descanso semanal.

O reconhecimento da contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, a dar ensejo ao recurso especial, requer a demonstração específica e clara de tal violação, seja demonstrando que a decisão concluiu de forma expressamente diversa do texto da lei, ou aplicou tal norma à situação totalmente diferente da prevista no texto legal, ao menos no que se refere à contrariedade.

Ao tratar-se da negativa de vigência, resta ao recorrente a necessidade de demonstrar que a decisão tenha deixado de aplicar a norma legal aos casos a que ela expressamente se refere, ou veio a aplicar a um desses casos norma diversa, refutando, assim, o direito posto para aquela situação.

Sendo assim, inviável é o recebimento do presente recurso, haja vista não ter cumprido as exigências acima mencionadas.

Finalmente, é de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência dos dispositivos de leis federais mencionados.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.018132-4 AC 1302225 0700005369 1 Vr URUPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDUARDO FACUNDINI
ADV : VALENTIM APARECIDO DIAS
PETIÇÃO : RESP 2008176266
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a sentença no que se refere ao reconhecimento do exercício de atividade rural por servidor público estadual, sem anotação em carteira de trabalho, anteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/91, bem como em relação à determinação da expedição da respectiva certidão de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração por ambas as partes, havendo sido acolhidos parcialmente os embargos da parte autora, a fim de fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e acolhidos aqueles apresentados pelo INSS, para apenas sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo.

Aduz o recorrente que o v. acórdão recorrido contrariou o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, assim como artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Ademais, não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido.

Tomando-se a fundamentação da decisão recorrida, é de se notar a desconformidade do posicionamento exarado por esta Corte de Justiça com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à impossibilidade de haver averbação de tempo de serviço rural não registrado em carteira profissional, para fins de contagem recíproca, sem a efetiva comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, consoante jurisprudência que segue:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SERVIDOR PÚBLICO. CÔMPUTO DO TRABALHO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. IMPRESCINDIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. A matéria relativa à utilização ou não de norma do Regime Geral de Previdência Social para fins de aposentadoria no regime estatutário não foi ventilada no acórdão combatido e tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar a omissão, ausente, pois, o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 284 e 356/STF.

2. O art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não se aplica à demanda em tela, que versa sobre a contagem recíproca, hipótese na qual é assegurada a soma do tempo de serviço na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, não podendo ser dispensada a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias.

4. A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal, em reiterados julgados, pacificou o entendimento de que é inadmissível o cômputo do tempo de serviço prestado na atividade privada, urbana ou rural, antes da edição da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria no regime estatutário, sem o recolhimento das contribuições referentes ao período pleiteado.

5. Recurso especial parcialmente provido para vincular a averbação do tempo de serviço rural ao pagamento das respectivas contribuições previdenciárias.

(REsp 212951/RS - 1999/0039796-7 - Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 12/06/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 25.06.2007 p.305)

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE RURAL - ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91 C/C ART. 202, § 2º DA CF - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Nos termos constitucionais (art. 202, parág. 2º da CF) é assegurado, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade Privada, rural ou urbana. Contudo, o Pretório Excelso já asseverou que para contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao da atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando que determinada categoria profissional houvesse sido anteriormente dispensada de contribuir (ADIN nº 1.664, Rel. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 19.12.1997).

2 - Precedentes desta Corte.

3 - Recurso conhecido e provido.

(REsp 600661/SP - 2003/0174517-7 - Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/04/2004 - Data da Publicação/Fonte DJ 02/08/2004 p.535)

Sendo assim, nos termos da alegação do recorrente, não se pode negar, ao menos em estreito juízo de admissibilidade que se realiza, a contrariedade existente entre a decisão proferida nos autos e a norma contida em legislação federal.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2008.03.99.018132-4 AC 1302225 0700005369 1 Vt URUPES/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 07/07/2009 102/1679

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDUARDO FACUNDINI
ADV : VALENTIM APARECIDO DIAS
PETIÇÃO : REX 2008176268
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve a sentença no que se refere ao reconhecimento do exercício de atividade rural por servidor público estadual, sem anotação em carteira de trabalho, anteriormente ao advento da Lei n.º 8.213/91, bem como em relação à determinação da expedição da respectiva certidão de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes.

Da decisão em segunda instância foram opostos embargos de declaração por ambas as partes, havendo sido acolhidos parcialmente os embargos da parte autora, a fim de fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e acolhidos aqueles apresentados pelo INSS, para apenas sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo.

Aduz o recorrente que houve violação ao disposto no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b e artigo 202, § 2º (atual artigo 201, § 9º), ambos da Carta Magna.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido, visto que a apontada ofensa às normas constitucionais supracitadas não seria direta, mas sim derivada de eventuais transgressões de normas infraconstitucionais, o que impede sua apreciação na superior instância, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

EMENTA: - Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido."

(AI-AgR n.º 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

EXP: 00737: BLOCO: 145724:145724

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) AGRAVADO(S)
PARA, QUERENDO, APRESENTAR(EM) RESPOSTA NOS AUTOS DO AGRAVO DE
INSTRUMENTO.

PROC.	:	2008.03.00.032931-6	AGRESP	ORI:200703000028415/SP
		REG:03.09.2008		
AGRTE	:	LUIZ ROBERTO CRANWELL e outro		
ADV	:	ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI		
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF		
ADV	:	ADRIANA RODRIGUES JULIO		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2008.03.00.033132-3	AGRESP	ORI:91030336832/SP
		REG:01.09.2008		
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF		
ADV	:	GUSTAVO CHAVES BARKER		
AGRDO	:	ANTONIO MANOEL DA SILVA		
ADV	:	PEDRO DA SILVA NUNES		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2008.03.00.033133-5	AGREXT	ORI:91030336832/SP
		REG:01.09.2008		
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF		
ADV	:	JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO		
AGRDO	:	ANTONIO MANOEL DA SILVA		
ADV	:	PEDRO DA SILVA NUNES		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2008.03.00.035460-8	AGRESP	ORI:200503990083910/SP
		REG:12.09.2008		
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA		
AGRDO	:	GERALDO FERREIRA VIANNA		
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2008.03.00.037599-5	AGRESP	ORI:95030754208/SP
		REG:30.09.2008		
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES		
AGRDO	:	PLASTICOS GUARAPIRANGA S/A e outro		
ADV	:	DEBORAH CARLA CSESZNEKY NUNES ALVES		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.000038-4	AGREXT	ORI:200203990323311/SP
		REG:07.01.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		

ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	SUPERMERCADO ECONOMICO NOVO HORIZONTE LTDA
ADV	:	MARIO TAKATSUKA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.000039-6 AGREXT ORI:200361820096261/SP REG:07.01.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	CP ARTES COM/ E IND/ LTDA
ADV	:	CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.000042-6 AGREXT ORI:200403990186201/SP REG:07.01.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	DARELLI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA
ADV	:	IRIO JOSE DA SILVA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.002575-7 AGREXT ORI:200603990227935/SP REG:02.02.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	BAE E RESTAURANTE JARDIM LTDA
ADV	:	PEDRO PINA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.003414-0 AGREXT ORI:200303990054353/SP REG:04.02.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	ARMAZENA ARMAZENS GERAIS LTDA
ADV	:	ANTONIO AFONSO SIMOES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.005155-0 AGRESP ORI:94030428732/SP REG:18.02.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	SOCIEDADE EDUCACAO E CARIDADE
ADV	:	SERGIO DA SILVA DE OLIVEIRA e outro
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.007076-3 AGRESP ORI:200703000618930/SP REG:09.03.2009
AGRTE	:	LUCIO FLAVIO DE OLIVEIRA e outro
ADV	:	PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.007152-4 AGRESP ORI:200261000247180/SP REG:09.03.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	ASSAE IWAMOTO TAMINATO e outros
ADV	:	DALMIRO FRANCISCO

ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.008159-1 AGREXT ORI:200061030033963/SP REG:13.03.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIANA FURTADO MACRUZ
AGRDO	:	TECIDOS MARINGA LTDA e outro
ADV	:	JURANDYR NOGUEIRA DA SILVA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.008785-4 AGRESP ORI:200703000947780/SP REG:18.03.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	ENNIO ANGELO BERTONCINI e outros
ADV	:	MAURICIO FARIA DA SILVA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.009130-4 AGRESP ORI:200460020015505/SP REG:20.03.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	ALBINA SILVEIRA e outros
ADV	:	LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.009134-1 AGRESP ORI:200460000016668/SP REG:20.03.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	RONALDO SILVA OLIVEIRA e outros
ADV	:	NELLO RICCI NETO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.009703-3 AGRESP ORI:200461200022319/SP REG:25.03.2009
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SIDARTA BORGES MARTINS
AGRDO	:	KARINA PONSONI
ADV	:	RODRIGO CESAR CORBI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.011300-2 AGREXT ORI:97030419003/SP REG:03.04.2009
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCILA MARIA FRANCA LABINAS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	CARLOS ALBERTO ESCALEIRA e outros
ADV	:	RENATO BONFIGLIO e outro
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.011324-5 AGREXT ORI:200261000026448/SP REG:03.04.2009
AGRTE	:	TM PIRITUBA COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV	:	JORGE BERDASCO MARTINEZ
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES SINDICOM

ADV	:	MARCUS VINICIUS T DA COSTA FERNANDES
AGRDO	:	Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV	:	ALCIDES JORGE COSTA
AGRDO	:	REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A
ADV	:	KARINA DE AZEVEDO SCANDURA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.011325-7 AGRESP ORI:200261000026448/SP REG:03.04.2009
AGRTE	:	TM PIRITUBA COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV	:	JORGE BERDASCO MARTINEZ
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTIVEIS E DE LUBRIFICANTES SINDICOM
ADV	:	MARCUS VINICIUS T DA COSTA FERNANDES
AGRDO	:	Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADV	:	ALCIDES JORGE COSTA
AGRDO	:	REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A
ADV	:	KARINA DE AZEVEDO SCANDURA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.011831-0 AGRESP ORI:200561080102863/SP REG:07.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	FRANCISCO JOSE TRIDAPALLI NORONHA
ADV	:	LUIZ OTAVIO ZANQUETA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.011847-4 AGRESP ORI:200703000613592/SP REG:07.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	SOEYO NONOYAMA e outros
ADV	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.011855-3 AGRESP ORI:200803990117099/SP REG:07.04.2009
AGRTE	:	JESIEL ADAM DE OLIVEIRA e outro
ADV	:	ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE ADAO FERNANDES LEITE
PARTE R:	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.012028-6 AGRESP ORI:200561040068959/SP REG:13.04.2009
AGRTE	:	JOAO MARCELO DIAS PINTO
ADV	:	JULIANA CASSIMIRO DE ARAÚJO
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	RICARDO SANTOS
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.012056-0 AGRESP ORI:200203990157885/SP REG:13.04.2009

AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ODAIR FRANCISCO DE SA
ADV	:	OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.012061-4 AGREXT ORI:200361140046102/SP REG:13.04.2009
AGRTE	:	PAULINO JORGE e outro
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.012065-1 AGRESP ORI:199961000363142/SP REG:13.04.2009
AGRTE	:	ROSANA TADEU FAZANARO
REPTE	:	ARACY RODRIGUES DA SILVA
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.012076-6 AGRESP ORI:200503000698035/SP REG:13.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	ALDO FLORENCIO PEREIRA FILHO e outros
ADV	:	JUVELINO JOSE STROZAKE
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.012086-9 AGRESP ORI:200261830016415/SP REG:13.04.2009
AGRTE	:	GUIOMAR FELIPPE DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	RUBENS RAFAEL TONANNI
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	IVONE PAULA MARQUES BATISTA
ADV	:	LUIZ MARTINS GARCIA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.012105-9 AGREXT ORI:200861000135689/SP REG:13.04.2009
AGRTE	:	SAMUEL ANDRADE PIRES TIAGO
ADV	:	GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	NAILA AKAMA HAZIME
PARTE R:	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.012107-2 AGRESP ORI:200861000135689/SP REG:13.04.2009
AGRTE	:	SAMUEL ANDRADE PIRES TIAGO
ADV	:	GUILHERME DE CARVALHO
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADV	:	NAILA AKAMA HAZIME
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.012109-6 AGRESP ORI:98030380958/SP REG:13.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	HABRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV	:	LUIZ IZRAEL FEBROT e outros
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.012112-6 AGREXT ORI:93030347862/SP REG:13.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	R A DIAS E CIA LTDA
ADV	:	HERMINO DE OLIVEIRA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.012131-0 AGRESP ORI:200603001014638/SP REG:13.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	ENGEDOM ARTEFATOS DE METAIS LTDA
ADV	:	ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.012282-9 AGRESP ORI:200503000457147/SP REG:14.04.2009
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	MOACIR PESTANA
ADV	:	ROMEU TERTULIANO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.012286-6 AGRESP ORI:200461260055603/SP REG:14.04.2009
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	KIYOHARU MAKIMOTO
ADV	:	VIVIANI DE ALMEIDA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.012306-8 AGRESP ORI:200560020007884/SP REG:14.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	FLORENTIM MENDES (= ou > de 60 anos) e outros
ADV	:	RUBENS R A SOUSA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.012319-6 AGREXT ORI:200061820977630/SP REG:14.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	UNIAO AGRICOLA NOVO MUNDO AGRO AVICOLA LTDA
ADV	:	WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC.	:	2009.03.00.012338-0	AGRESP	ORI:199961000145631/SP
		REG:14.04.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES		
AGRDO	:	ANTONIO JACOB GIANFRATTI		
ADV	:	HELAINÉ MARI BALLINI MIANI		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.013083-8	AGRESP	ORI:200803000139497/SP
		REG:15.04.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA		
AGRDO	:	DELICIO APARECIDO TRIBIA e outros		
ADV	:	MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.013084-0	AGRESP	ORI:200403000441457/SP
		REG:15.04.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA		
AGRDO	:	NIKOLAUS HRADILENKO		
ADV	:	MARIA EMILIA FARIA		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.013085-1	AGRESP	ORI:200703000991410/SP
		REG:15.04.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA		
AGRDO	:	NOEMI EVELINA DE WEBER WAHRHAFTIG e outro		
ADV	:	CLAUDIO CAPATO JUNIOR		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.013091-7	AGRESP	ORI:200460020015529/SP
		REG:15.04.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX		
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM		
AGRDO	:	SANDRO LOPES MIGUEL		
ADV	:	ROGERIO TURELLA		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.013092-9	AGRESP	ORI:200460020000230/SP
		REG:15.04.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX		
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM		
AGRDO	:	JAIR VANDERLEI KREWER		
ADV	:	JOE GRAEFF FILHO		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.013093-0	AGRESP	ORI:200460020002080/SP
		REG:15.04.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX		
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM		
AGRDO	:	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS		
ADV	:	MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.013094-2	AGRESP	ORI:200460020002109/SP

		REG:15.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	DOLOSSANDRO LEVINO DOS SANTOS
ADV	:	MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.013095-4 AGRESP ORI:91030030016/SP REG:15.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	JOSE OSWALDO MONTOVANI e outro
ADV	:	INES DE MACEDO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.013096-6 AGRESP ORI:200460000015950/SP REG:15.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	RONALDO DA SILVA e outros
ADV	:	ANDRE LOPES BEDA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.013098-0 AGRESP ORI:200461080054773/SP REG:15.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	MARIA ARAUJO DE MORAES
ADV	:	LUIZ OTAVIO ZANQUETA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.013099-1 AGRESP ORI:200460020030440/SP REG:15.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	MARCOS VIEIRA SERRADO
ADV	:	RUBENS R A SOUSA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.013103-0 AGRESP ORI:200461000091668/SP REG:15.04.2009
AGRTE	:	PACIFICO ESPORTE CLUBE e outros
ADV	:	RODRIGO GUIMARAES CAMARGO
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
AGRDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.013112-0 AGRESP ORI:200460020009517/SP REG:15.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	GENIZIA MELLO NANTES (= ou > de 65 anos)
ADV	:	RUBENS R A SOUSA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.013116-8 AGRESP ORI:200461040136080/SP REG:15.04.2009

AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	LEONARDO KREMPSEK DA SILVA
ADV	:	ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.013117-0 AGRESP ORI:200460030000882/SP REG:15.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	ESTANISLAU JOAO DA SILVA e outros
ADV	:	JANIO MARTINS DE SOUZA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.013119-3 AGRESP ORI:200361040116337/SP REG:15.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	HELENA PERES BORGES DA SILVA
ADV	:	CARLOS ALBERTO SILVA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.013121-1 AGRESP ORI:200361050121962/SP REG:15.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PINHEIRO e outros
ADV	:	CARLOS ALBERTO SILVA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.013123-5 AGRESP ORI:200460020030488/SP REG:15.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	ELIEZER CRISTIANO ROSA
ADV	:	RUBENS R A SOUSA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.013124-7 AGRESP ORI:200461180004627/SP REG:15.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	JEFERSANDRO JOSE PINTO FERREIRA
ADV	:	RITA DE CASSIA MOURA E SILVA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.013125-9 AGRESP ORI:200461040116020/SP REG:15.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	JOSE RICARDO MOREIRA PAES
ADV	:	ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.013127-2 AGRESP ORI:200461000046262/SP REG:15.04.2009
AGRTE	:	ALEX FERNANDO BORSARI MORENO e outro
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA

AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	JOSE GUILHERME BECCARI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.013130-2 AGRESP ORI:200461040092118/SP REG:15.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	ALZIRA DOS SANTOS DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADV	:	CARLOS ALBERTO SILVA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.013132-6 AGRESP ORI:200461040102458/SP REG:15.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	AMELIA MACHADO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	CARLOS ALBERTO SILVA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.013133-8 AGRESP ORI:200061000202412/SP REG:15.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	ROSA MARIA FARIA
ADV	:	MARIA HELENA PELICARIO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.013134-0 AGRESP ORI:200360020037673/SP REG:15.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	HIPOLITO SARACHO BICA e outros
ADV	:	LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.013136-3 AGREXT ORI:200103990108717/SP REG:15.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	SERGIO LUIS COSTA
ADV	:	CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.013138-7 AGRESP ORI:200303990108520/SP REG:15.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	CECILIA FERREIRA e outros
ADV	:	HOMAR CAIS
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.013139-9 AGRESP ORI:96030817120/SP REG:15.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	JUDAS TADEU RIBEIRO DA ROCHA
ADV	:	ROGERIO DE AVELAR e outro
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC.	:	2009.03.00.013140-5	AGREXT	ORI:200303990108520/SP
		REG:15.04.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal		
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM		
AGRDO	:	CECILIA FERREIRA e outros		
ADV	:	HOMAR CAIS		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.013142-9	AGRESP	ORI:200360000081991/SP
		REG:15.04.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX		
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM		
AGRDO	:	ADALBERTO ANDRADE DE ALMEIDA		
ADV	:	NELLO RICCI NETO		
PARTE A:		ADILSON FERREIRA GONCALVES e outros		
ADV	:	NELLO RICCI NETO		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.013167-3	AGRESP	ORI:200503990357140/SP
		REG:15.04.2009		
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF		
ADV	:	LARISSA MARIA SILVA TAVARES		
AGRDO	:	LUIZ CLAUDIO DEMASI		
ADV	:	LUIZ CLAUDIO DEMASI		
PARTE R:		SERGIO ANTONIO TOZETI		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.013184-3	AGRESP	ORI:91030026574/SP
		REG:15.04.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX		
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA		
AGRDO	:	GIOCONDO MILANI		
ADV	:	MOACYR ANDRADE FRATTINI e outro		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.013185-5	AGREXT	ORI:91030026574/SP
		REG:15.04.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX		
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA		
AGRDO	:	GIOCONDO MILANI		
ADV	:	MOACYR ANDRADE FRATTINI e outro		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.013186-7	AGRESP	ORI:200460020004600/SP
		REG:15.04.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX		
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM		
AGRDO	:	JOAO NILTON COSTA		
ADV	:	JOE GRAEFF FILHO		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.013188-0	AGRESP	ORI:200460020029607/SP
		REG:15.04.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX		
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM		
AGRDO	:	DERVAL CABREIRA XAVIER		
ADV	:	JOE GRAEFF FILHO		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		

PROC.	:	2009.03.00.013190-9	AGRESP	ORI:200403990386391/SP
		REG:15.04.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal		
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM		
AGRDO	:	GEORGE NADRA DAWALIBI e outro		
ADV	:	VICENTE RENATO PAOLILLO		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.013191-0	AGRESP	ORI:200460020016947/SP
		REG:15.04.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX		
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM		
AGRDO	:	ALEXANDRE PEREIRA DOS ANJOS		
ADV	:	RUBENS R A SOUSA		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.013192-2	AGRESP	ORI:200460020016960/SP
		REG:15.04.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX		
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM		
AGRDO	:	IVOLINA PLASSE BARBOSA (= ou > de 65 anos)		
ADV	:	RUBENS R A SOUSA		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.013194-6	AGRESP	ORI:200460020030427/SP
		REG:15.04.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX		
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM		
AGRDO	:	JOSIAS FERREIRA		
ADV	:	RUBENS R A SOUSA		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.013195-8	AGREXT	ORI:96030642975/SP
		REG:15.04.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES		
AGRDO	:	TRANSPORTADORA MIRALAR LTDA		
ADV	:	JOSE LUIS POLEZI e outro		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.013197-1	AGRESP	ORI:199961130011950/SP
		REG:15.04.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES		
AGRDO	:	RAPIDO E E C LTDA e outros		
ADV	:	ISIS DA SILVA SOUZA		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.013202-1	AGRESP	ORI:200803000005444/SP
		REG:15.04.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA		
AGRDO	:	LAOR RODRIGUES IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA		
ADV	:	ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.013203-3	AGRESP	ORI:199961130012102/SP
		REG:15.04.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		

ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	RAPIDO E E C LTDA e outros
ADV	:	ISIS DA SILVA SOUZA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.013475-3 AGRESP ORI:200703990304508/SP REG:16.04.2009
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KEILA NASCIMENTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	SIRLEI PELEGATE PINTO
ADV	:	INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.013477-7 AGRESP ORI:199903990199581/SP REG:16.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	JOSE CARLOS MERLOS e outro
ADV	:	MARCOS CESAR GARRIDO
INTERES:	:	RODOVIARIO ARAUNA LTDA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.013478-9 AGREXT ORI:91030106772/SP REG:16.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	TATSUO KAWAMINAMI
ADV	:	ADIB CARNEIRO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.013482-0 AGRESP ORI:200161820211960/SP REG:16.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO	:	METALURGICA PROJETO IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV	:	MARCIA DAS NEVES PADULLA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.013488-1 AGRESP ORI:200003000574841/SP REG:16.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL SINTSPREV MS
ADV	:	NEIDE GOMES DE MORAES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.013642-7 AGRESP ORI:91030322084/SP REG:20.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	CENTRO EDUCACIONAL ARGEMIRO FIALHO LTDA
ADV	:	RUY LUIZ FALCAO NOVAES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.013644-0 AGRESP ORI:200361040008474/SP REG:20.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRDO	:	ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA
ADV	:	ELIO GUIMARAES RAMOS
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.013645-2 AGREXT ORI:96030325732/SP REG:20.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	HELACRON INDL/ LTDA
ADV	:	HERNANI KRONGOLD e outros
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.013646-4 AGRESP ORI:200561000176411/SP REG:20.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX LTDA
ADV	:	OSVALDO JULIO DA CUNHA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.013648-8 AGREXT ORI:200003990176627/SP REG:20.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	TAB TEXTIL ABRAM BLAJ LTDA
ADV	:	SERGIO TADEU DINIZ
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.013649-0 AGRESP ORI:200603000999714/SP REG:20.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	ROSANGELA APARECIDA FERREIRA e outros
ADV	:	ANTONIO CARLOS BIZARRO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.013650-6 AGRESP ORI:200703990503682/SP REG:20.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	TRANSPORTADORA RISSO LTDA
ADV	:	LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.013651-8 AGRESP ORI:200603000991739/SP REG:20.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	HELIO JOSE ALVES DE SOUZA e outro
ADV	:	LYA TAVOLARO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.013652-0 AGRESP ORI:200603001055732/SP REG:20.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	INSTITUTO ADMINISTRATIVO JESUS BOM PASTOR IAJES
ADV	:	OLGA DE CARVALHO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC.	:	2009.03.00.013659-2	AGRESP	ORI:200603000497617/SP
		REG:20.04.2009		
AGRTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A e outros		
ADV	:	JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO		
AGRDO:		IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR		
ADV	:	PAULO FERREIRA PACINI		
PARTE R:		Caixa Economica Federal - CEF		
ADV	:	JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO		
PARTE R:		TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA		
ADV	:	PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.013818-7	AGRESP	ORI:199903990863298/SP
		REG:20.04.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal		
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM		
AGRDO	:	ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A		
ADV	:	SANDRA CORDEIRO MOLINA		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.013820-5	AGRESP	ORI:200261040076360/SP
		REG:20.04.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES		
AGRDO	:	GRANDI TRAGHETTI SPA DI NAVIGAZIONE		
REPTE	:	OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A		
ADV	:	SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.013821-7	AGRESP	ORI:200703990293250/SP
		REG:20.04.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES		
AGRDO	:	YADOYA IND/ E COM/ S/A		
ADV	:	ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.013823-0	AGRESP	ORI:200603001185378/SP
		REG:20.04.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES		
AGRDO	:	IRGOLD IND/ E COM/ LTDA		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.013824-2	AGREXT	ORI:200461820535273/SP
		REG:20.04.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES		
AGRDO	:	SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A		
ADV	:	MAURICIO PERNAMBUCO SALIN		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.013825-4	AGREXT	ORI:200103990138369/SP
		REG:20.04.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES		

AGRDO	:	BRUNO PIRANI
ADV	:	DORIVAL GONCALVES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.013833-3 AGREXT ORI:200561000218211/SP REG:20.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	FLAVIO BERTONHA LARA e outros
ADV	:	JUVELINO JOSE STROZAKE
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.013835-7 AGRESP ORI:200461000225041/SP REG:20.04.2009
AGRTE	:	ASSOCIACAO COLOSSUS DE JUDO
ADV	:	FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE
AGRDO	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
PARTE R:		Ministerio Publico Federal
PROC	:	LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
PARTE A:		JOLI ESPORTE CLUBE e outros
ADV	:	EDU MONTEIRO JUNIOR
PARTE A:		ADMINISTRADORA DE EVENTOS PINDENSE LTDA
ADV	:	DANIEL LEON BIALSKI
PARTE A:		EUROPA PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA -EPP e outro
ADV	:	FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE
PARTE A:		TREVO BAR E DIVERSOES LTDA
ADV	:	ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI
PARTE A:		REMARE ENTRETENIMENTOS LTDA e outros
ADV	:	DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO
ASSIST	:	CARLOS GOMES EVENTOS LTDA e outros
ADV	:	DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO
ASSIST	:	ESPOR PROMOCOES ARTISTICAS LTDA
ADV	:	UMBERTO DE BRITO
ASSIST	:	SAO JUDAS PROMOCOES E DIVERSOES LTDA -EPP
ADV	:	EDU MONTEIRO JUNIOR
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.013974-0 AGRESP ORI:200003990498230/SP REG:22.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	INDUSTRIAS ROMI S/A
ADV	:	MARIALDA DA SILVA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.013975-1 AGRESP ORI:200461020023450/SP REG:22.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	OSVALDO SAMUEL DE ANDRADE
ADV	:	PAULO DE CARVALHO KALINAUSKAS JUNIOR
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.013977-5 AGRESP ORI:92030192654/SP REG:22.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal

ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	RENATO ANTONIO DOS SANTOS
ADV	:	ANTONIO CARLOS GONCALVES e outro
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.013978-7 AGREXT ORI:95030159628/SP REG:22.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	RODRIGO DE ANDRADE OLIVEIRA
ADV	:	VLADIMIR ROSSI LOURENCO e outros
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.013979-9 AGRESP ORI:96030646164/SP REG:22.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	CLOVIS ADRIANO CLEMENTE e outros
ADV	:	GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE e outro
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.013980-5 AGRESP ORI:95030399653/SP REG:22.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADV	:	FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES e outros
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.013981-7 AGRESP ORI:98031022229/SP REG:22.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	JUSCELINO EDIVALDO DOS SANTOS e outro
ADV	:	GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.013986-6 AGRESP ORI:200603990183324/SP REG:22.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	DALILA DA SILVA PEREIRA
ADV	:	NADIA OSOWIEC
PARTE R:		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.013987-8 AGREXT ORI:200603990183324/SP REG:22.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	DALILA DA SILVA PEREIRA
ADV	:	NADIA OSOWIEC
PARTE R:		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.013988-0 AGRESP ORI:90030183562/SP REG:22.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	GRISelda MARTINHO
ADV	:	PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE e outros

ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.013989-1 AGRESP ORI:200703000861060/SP REG:22.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	REGINA HELENA COSTA e outros
ADV	:	SERGIO LAZZARINI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.013990-8 AGRESP ORI:200303000421351/SP REG:22.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	CLAUDIO ROBERTO NOBREGA
ADV	:	SOCRATES HOMEM DE MELLO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.013991-0 AGREXT ORI:200303000421351/SP REG:22.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	CLAUDIO ROBERTO NOBREGA
ADV	:	SOCRATES HOMEM DE MELLO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.013992-1 AGRESP ORI:200561240006561/SP REG:22.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	MARLI MATOS MOTA
ADV	:	IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.014144-7 AGRESP ORI:200761040052663/SP REG:23.04.2009
AGRTE	:	ARMANDO FRANCISCO CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.014146-0 AGREXT ORI:200361820216552/SP REG:23.04.2009
AGRTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV	:	BEATRIZ D ABREU GAMA
AGRDO	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.014147-2 AGREXT ORI:200561820587332/SP REG:23.04.2009
AGRTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV	:	BEATRIZ D ABREU GAMA
AGRDO	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC.	:	2009.03.00.014149-6	AGRESP	ORI:199903990044123/SP
		REG:23.04.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal		
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM		
AGRDO	:	ORLANDO RIBEIRO GOMES		
ADV	:	JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.014285-3	AGRESP	ORI:200561820559129/SP
		REG:24.04.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA		
AGRDO	:	CIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS		
ADV	:	MOACIL GARCIA		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.014288-9	AGRESP	ORI:98030764179/SP
		REG:24.04.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal		
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM		
AGRDO	:	SILVIO FERNANDES LAPACHINSKE		
ADV	:	MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI e outros		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.014290-7	AGRESP	ORI:199961000145783/SP
		REG:24.04.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal		
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM		
AGRDO	:	ANTENA UM RADIODIFUSAO LTDA		
ADV	:	GERALDO URBANECA OZORIO		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.014490-4	AGRESP	ORI:200703000741910/SP
		REG:27.04.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA		
AGRDO	:	CARLOS AUGUSTO DE SA		
ADV	:	DOMINGOS BENEDITO VALARELLI		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.014491-6	AGREXT	ORI:200603001057698/SP
		REG:27.04.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA		
AGRDO	:	SPS SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.014492-8	AGRESP	ORI:200703000741946/SP
		REG:27.04.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA		
AGRDO	:	JULIA TOYOKO HORIKAWA SONODA		
ADV	:	SONIA DA CONCEICAO LOPES		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.014493-0	AGRESP	ORI:200503000693049/SP
		REG:27.04.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA		

AGRDO	:	VALTER MANOEL MAROCO
ADV	:	MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.014494-1 AGRESP ORI:199903990805833/SP REG:27.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	ANTONIO CARLOS RAGAZZINI e outro
ADV	:	ANTONIO CARLOS RAGAZZINI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.014495-3 AGRESP ORI:200603000572093/SP REG:27.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	MARIA HELENA DOS REIS CAVALHEIRO e outro
ADV	:	WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.014496-5 AGRESP ORI:200803000025753/SP REG:27.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	JACYRA PAES LANDIM FONSECA e outros
ADV	:	JUVELINO JOSE STROZAKE
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.014695-0 AGRESP ORI:200003990741033/SP REG:28.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	IND/ ALEXANDRINO FIGUEIREDO S/A massa falida
ADV	:	CARMO DELFINO MARTINS
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.014699-8 AGRESP ORI:200603000820570/SP REG:28.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	DAGOBERTO SARPE NOGUEIRA
ADV	:	JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.014700-0 AGRESP ORI:200703000329026/SP REG:28.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	FELIPE KARPOW espolio
REPTE	:	CETKA WOLMAN KARPOW
ADV	:	CLAUDIO CAPATO JUNIOR
PARTE A:	:	PEDRO LAMOSA espolio
REPTE	:	DAVINA LAMOSA
ADVG	:	CLAUDIO CAPATO JUNIOR
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.014859-4 AGRESP ORI:200703000524303/SP REG:29.04.2009

AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	CARTONAGEM MODELO LTDA
ADV	:	MARCO ANTONIO PIZZOLATO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.014860-0 AGREXT ORI:96030240443/SP REG:29.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	WALDEMIR SCAVACINI
ADV	:	FLAVIO SAMPAIO DE ESCOBAR e outros
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.014861-2 AGREXT ORI:93030600223/SP REG:29.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	OESP GRAFICA S/A
ADV	:	MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES e outros
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.014863-6 AGRESP ORI:200703000363277/SP REG:29.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	ARMENUI MARDIROS HERBELLA FERNANDES
ADV	:	ROBERTO LACAZE DE SOUZA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.014864-8 AGRESP ORI:200603001096278/SP REG:29.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO
ADV	:	ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.014865-0 AGREXT ORI:200461820415310/SP REG:29.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	CM CAPITAL MARKETS CORRETORA DE CAMBIO TITULO E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADV	:	MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.014866-1 AGRESP ORI:200703000187360/SP REG:29.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	ACIR PEREIRA DE PAIVA e outros
ADV	:	DAISY MARA BALLOCK
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.014868-5 AGRESP ORI:200503000750422/SP REG:29.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	RUY BUSSAB

ADV	:	PAULO POLETTO JUNIOR
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.014869-7 AGRESP ORI:200703000347879/SP REG:29.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	LOURDES ROSSI
ADV	:	MIRIAN SAEZ DEOMKINAS
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.014871-5 AGRESP ORI:199903991131994/SP REG:29.04.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	CORSO E CIA LTDA
ADV	:	MAURICIO KEMPE DE MACEDO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.014872-7 AGRESP ORI:200003000401478/SP REG:29.04.2009
AGRTE	:	Banco Central do Brasil
ADV	:	JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRDO	:	PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS
ADV	:	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.015213-5 AGRESP ORI:200461000159706/SP REG:04.05.2009
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ALICE MONTEIRO MELO
AGRDO	:	MARTHA CORREA
ADV	:	CELIO RODRIGUES PEREIRA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.015214-7 AGRESP ORI:200703000821760/SP REG:04.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	SONIA DE SOUZA FINOCCHIARO espolio
REPTE	:	CONSUELO FINOCCHIARO RUGNA
ADVG	:	BENEDITO GENTIL BELUTTI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.015215-9 AGRESP ORI:200603000805804/SP REG:04.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	SONIA MARIA CORREA CAVICHIOLI
ADV	:	SELMA PINTO YAZBEK
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.015216-0 AGRESP ORI:200603001112831/SP REG:04.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	OSCAR DE LIRA
ADV	:	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.015217-2 AGRESP ORI:200703000258779/SP REG:04.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	ALZISO FRANCISCHINE e outros
ADV	:	RENATO GONCALVES PEREIRA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.015219-6 AGREXT ORI:200461820509810/SP REG:04.05.2009
AGRTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV	:	ANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE P MAGALHAES
AGRDO	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.015220-2 AGREXT ORI:200661820028529/SP REG:04.05.2009
AGRTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV	:	ANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE P MAGALHAES
AGRDO	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.015222-6 AGRESP ORI:94030509570/SP REG:04.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	VERSTEN REPRESENTACAO PARTICIPACAO E COM/ LTDA
ADV	:	JOHANNES DIETRICH HECHT e outros
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.015223-8 AGRESP ORI:96030890596/SP REG:04.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	JOEL MARINS SOARES e outros
ADV	:	MAURICIO PALMEIRA FILHO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.015225-1 AGRESP ORI:95030434645/SP REG:04.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	JAIR MANOEL SOARES
ADV	:	LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA e outros
PARTE R:	:	ALICENORA SGARBI e outro
ADV	:	LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA e outros
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.015226-3 AGRESP ORI:200103990217154/SP REG:04.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	CARLOS HENRIQUE MARTINS PERY e outros
ADV	:	ISMAR LEITE DE SOUZA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.015227-5 AGRESP ORI:200561000275851/SP

		REG:04.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	MAURO NAVARRO OLIVEIRA e outro
ADV	:	FLÁVIO ANTAS CORRÊA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.015228-7 AGRESP ORI:200561080102838/SP REG:04.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	APARECIDO GALENDE
ADV	:	LUIZ OTAVIO ZANQUETA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.015229-9 AGRESP ORI:200460000004575/SP REG:04.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	ANDRE LOPES BEDA e outro
ADV	:	ANDRE LOPES BEDA
PARTE A:		FRANCISCO FERNANDES SIQUEIRA e outro
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.015445-4 AGREXT ORI:200561820159747/SP REG:05.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	ANCHIETA TELEINFORMATICA COML/ LTDA massa falida
ADV	:	MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.015446-6 AGREXT ORI:94030446790/SP REG:05.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	AGRO PECUARIA COML/ E INDL/ CAARAPO S/A
ADV	:	JOSE FORTES FILHO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.015447-8 AGRESP ORI:200460020047221/SP REG:05.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	GEORGE HENRIQUE COLMAN FRAZAO
ADV	:	RUBENS R A SOUSA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.015448-0 AGRESP ORI:200460020009426/SP REG:05.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	ERALDO FELIX DE OLIVEIRA
ADV	:	JOE GRAEFF FILHO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.015449-1 AGRESP ORI:200460020007867/SP REG:05.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX

ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	EULALIA LOPES
ADV	:	RUBENS R A SOUSA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.015457-0 AGRESP ORI:200503000693025/SP REG:05.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
ADV	:	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.015618-9 AGRESP ORI:200261000238350/SP REG:06.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	TELESISA SISTEMAS EM TELECOMUNICACOES LTDA e filia(l)(is)
ADV	:	JOSE ROBERTO MARCONDES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.015619-0 AGRESP ORI:200703001027546/SP REG:06.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	MARTIN ARTEFATOS DE METAIS S/A
ADV	:	HELOINA PAIVA MARTINS
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.015621-9 AGRESP ORI:200261040083250/SP REG:06.05.2009
AGRTE	:	PEDRO DE SOUZA FERREIRA
ADV	:	MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.015626-8 AGRESP ORI:200703000914051/SP REG:06.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	PHOENIX DO BRASIL LTDA
ADV	:	VAGNER APARECIDO ALBERTO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.015627-0 AGRESP ORI:200461000120590/SP REG:06.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	LEVY E SALOMAO ADVOGADOS
ADV	:	DEBORA ORTIZ MIOTTO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.015628-1 AGRESP ORI:200703001020059/SP REG:06.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	MARCIA QUINTINO ESCOBAR e outros

ADV	:	SEINOR ICHINOSEKI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.015629-3 AGREXT ORI:200461820451302/SP REG:06.05.2009
AGRTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV	:	MARCIO MORANO REGGIANI
AGRDO	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.015630-0 AGREXT ORI:200661820458263/SP REG:06.05.2009
AGRTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV	:	MARCIO MORANO REGGIANI
AGRDO	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.015804-6 AGREXT ORI:93030316576/SP REG:07.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	CONSTRUTORA MAPA ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV	:	ISMAEL GERALDO PEDRINO e outro
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.015807-1 AGREXT ORI:200703000924056/SP REG:07.05.2009
AGRTE	:	ERNANI DUILIO DI PROSPERO e outro
ADV	:	CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.015808-3 AGREXT ORI:200603000767165/SP REG:07.05.2009
AGRTE	:	OSMIR PIVETTA e outro
ADV	:	CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.015809-5 AGREXT ORI:200703000924056/SP REG:07.05.2009
AGRTE	:	ERNANI DUILIO DI PROSPERO e outro
ADV	:	CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.015810-1 AGREXT ORI:200603000767165/SP REG:07.05.2009
AGRTE	:	OSMIR PIVETTA e outro
ADV	:	ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC.	:	2009.03.00.015815-0	AGRESP	ORI:200703000964868/SP
		REG:07.05.2009		
AGRTE	:	TEREZA DO NASCIMENTO		
ADV	:	EDUIRGES JOSE DE ARAUJO		
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF		
ADV	:	SILVIO TRAVAGLI		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.015818-6	AGRESP	ORI:200061000071202/SP
		REG:07.05.2009		
AGRTE	:	JOSE CARLOS BRAMBILA e outro		
ADV	:	ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES		
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF		
ADV	:	NELSON PIETROSKI		
PARTE R:		APEMAT Credito Imobiliario S/A		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.015822-8	AGRESP	ORI:200703000904240/SP
		REG:07.05.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal		
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM		
AGRDO	:	ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL AJUFESP		
ADV	:	SERGIO LAZZARINI		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.015823-0	AGRESP	ORI:200561820587599/SP
		REG:07.05.2009		
AGRTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP		
ADV	:	CHRISTIAN KONDO OTSUJI		
AGRDO	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT		
ADV	:	MARA TEREZINHA DE MACEDO		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.015824-1	AGRESP	ORI:200561820453509/SP
		REG:07.05.2009		
AGRTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP		
ADV	:	SIMONE ANDREA BARCELOS COUTINHO		
AGRDO	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT		
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.015825-3	AGREXT	ORI:200561820453509/SP
		REG:07.05.2009		
AGRTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP		
ADV	:	SIMONE ANDREA BARCELOS COUTINHO		
AGRDO	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT		
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.015826-5	AGREXT	ORI:200661820513316/SP
		REG:07.05.2009		
AGRTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP		
ADV	:	SIMONE ANDREA BARCELOS COUTINHO		
AGRDO	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT		
ADV	:	MARA TEREZINHA DE MACEDO		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		

PROC.	:	2009.03.00.015827-7	AGRESP	ORI:200661820513316/SP
		REG:07.05.2009		
AGRTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP		
ADV	:	SIMONE ANDREA BARCELOS COUTINHO		
AGRDO	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT		
ADV	:	MARA TEREZINHA DE MACEDO		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.015964-6	AGRESP	ORI:200703000483740/SP
		REG:08.05.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA		
AGRDO	:	VALDEMAR SIDNEI PASINI		
ADV	:	MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.015965-8	AGRESP	ORI:200403000183717/SP
		REG:08.05.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA		
AGRDO	:	DINA DE OLIVEIRA DAWADJI e outros		
ADV	:	WILSON LUIS DE SOUSA FOZ		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.015969-5	AGRESP	ORI:91030207854/SP
		REG:08.05.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES		
AGRDO	:	CELANESE DO BRASIL RESINAS DE ENGENHARIA LTDA		
ADV	:	DOMINGOS DE TORRE		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.015970-1	AGRESP	ORI:200703000910756/SP
		REG:08.05.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA		
AGRDO	:	ELIAS JORGE DE MELLO		
ADV	:	PAULO POLETTO JUNIOR		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.015971-3	AGRESP	ORI:97030108903/SP
		REG:08.05.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES		
AGRDO	:	ROBERTO VOLPI VILHENA		
ADV	:	FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO e outros		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.015972-5	AGRESP	ORI:200703000483696/SP
		REG:08.05.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA		
AGRDO	:	HEINZ BRUGGMANN		
ADV	:	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.015973-7	AGRESP	ORI:200503000891844/SP
		REG:08.05.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA		

AGRDO	:	IND/ E COM/ POLIJARRA LTDA
ADV	:	MILTON JOSE NEVES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.015974-9 AGREXT ORI:96030435899/SP REG:08.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	JOSE JORGE ABRAHAO
ADV	:	ANGELO MARIA LOPES e outro
INTERES:	:	JORGE ABRAHAO FILHO E CIA LTDA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.015975-0 AGREXT ORI:95030574919/SP REG:08.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	BRIOSOM IND/ E COM/ DE ALTO FALANTES LTDA
ADV	:	CARLOS ALBERTO PACHECO e outros
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.015977-4 AGRESP ORI:200703000978879/SP REG:08.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	TOK FINAL PINTURA INDL/ LTDA
ADV	:	RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI
AGRDO	:	JOSE LUIZ MARRA
ADV	:	CLAUDIA DE CASSIA MARRA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.015980-4 AGRESP ORI:200361040116260/SP REG:08.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	BENEDITO ROQUE DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	CARLOS ALBERTO SILVA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.015981-6 AGRESP ORI:200560020007860/SP REG:08.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	MARIA INES VELASQUEZ DE OLIVEIRA
ADV	:	RUBENS R A SOUSA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.015982-8 AGRESP ORI:200460020001592/SP REG:08.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	BERNARDO VILALBA
ADV	:	MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.015983-0 AGRESP ORI:200460020000204/SP REG:08.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	CLAUDEMIR MARTINS RESENDE

ADV	:	JOE GRAEFF FILHO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.015984-1 AGRESP ORI:200103990216095/SP REG:08.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	JOSE EDNALDO DE ALMEIDA e outros
ADV	:	ISMAR LEITE DE SOUZA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.015985-3 AGRESP ORI:200361080103184/SP REG:08.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	ALEXANDRE FERNANDES DE SOUZA
ADV	:	LUIZ OTAVIO ZANQUETA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.015987-7 AGRESP ORI:200460020001166/SP REG:08.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	LISBERTO SEBASTIÃO DE LIMA
ADV	:	MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.015991-9 AGRESP ORI:200603990163416/SP REG:08.05.2009
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANA PAULA MICHÈLE DE A C FERRAZ DE ALMEIDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	CLAUDIO CIRINEU CIOLA
ADV	:	GERALDO SEBASTIAO PAVAO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.016000-4 AGRESP ORI:200561009019223/SP REG:08.05.2009
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	VALDIR BENEDITO RODRIGUES
AGRDO	:	CONDOMINIO EDIFICIO PORTUGAL
ADV	:	VALDIR BENEDITO RODRIGUES
PARTE R:	:	MIRANDA COM/ E CONSTRUCOES LTDA
ADV	:	ANA PAULA RODRIGUES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.016089-2 AGRESP ORI:200460020008161/SP REG:11.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	ALISSON TAGINO DE MELO
ADV	:	RUBENS R A SOUSA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.016090-9 AGRESP ORI:200460000004691/SP REG:11.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRDO	:	RAFAEL MAIA DE DEUS e outros
ADV	:	ANDRE LOPES BEDA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.016091-0 AGRESP ORI:200460020002808/SP REG:11.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	ALDENIR DE OLIVEIRA RAMOS
ADV	:	JOE GRAEFF FILHO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.016092-2 AGRESP ORI:199960000054878/SP REG:11.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ROSANGELA PINTO DA SILVA
AGRDO	:	JAIME LUIZ DALASTRA
ADV	:	LUCIANO DE MIGUEL
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.016227-0 AGRESP ORI:200503000893506/SP REG:11.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	ANCORA CHUMBADORES LTDA
ADV	:	MARGARETH PEREIRA CARDOSO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.016228-1 AGREXT ORI:200361820420532/SP REG:11.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	ESTACAO BRASIL MODAS LTDA
ADV	:	DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.016230-0 AGRESP ORI:200561130041438/SP REG:11.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	PERMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA CALCADOS LTDA - ME
ADV	:	ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.016247-5 AGRESP ORI:200461080059140/SP REG:11.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	LUIZ OTAVIO ZANQUETA
ADV	:	LUIZ OTAVIO ZANQUETA
PARTE A:	:	CESAR DOS SANTOS SOARES
ADV	:	LUIZ OTAVIO ZANQUETA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.016248-7 AGRESP ORI:200303990068364/SP REG:11.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal

ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	ADAO JOSE DUTRA e outros
ADV	:	ISMAR LEITE DE SOUZA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.016250-5 AGRESP ORI:200460020001993/SP REG:11.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	WANDERSON SPINDULA
ADV	:	MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.016251-7 AGRESP ORI:200361000275805/SP REG:11.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	JOSE THEODOMIRO DE ALMEIDA E SILVA FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	SIMONE MOREIRA
PARTE A:	:	NILTON ROSA incapaz e outros
REPTE	:	MARIA DA SILVA ROSA
ADV	:	SIMONE MOREIRA ROSA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.016252-9 AGRESP ORI:200361050080509/SP REG:11.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	ANDRE LUIS DE OLIVEIRA e outros
ADV	:	CARLOS ALBERTO SILVA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.016254-2 AGRESP ORI:200460020016935/SP REG:11.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	EDNILSON ZOLABARRIETA
ADV	:	RUBENS R A SOUSA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.016255-4 AGRESP ORI:94030195142/SP REG:11.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
AGRDO	:	FRANCISCA DE FIGUEIREDO CORREA
ADV	:	MARIA CELIA PEREIRA SILVEIRA CORREA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.016256-6 AGREXT ORI:94030195142/SP REG:11.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
AGRDO	:	FRANCISCA DE FFIGUEIREDO CORREA
ADV	:	MARIA CELIA PEREIRA SILVEIRA CORREA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.016257-8 AGRESP ORI:200460020009530/SP REG:11.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	HORTENCIA RAMOS MARQUES

ADV	:	RUBENS R A SOUSA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.016258-0 AGRASP ORI:200460000002426/SP REG:11.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	ARILSON LIMA DA SILVA
ADV	:	ANA SILVIA PESSOA SALGADO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.016259-1 AGRASP ORI:200361210049111/SP REG:11.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	ALCIDES ZUIANI NETO e outros
ADV	:	SIMONE MONACHESI ROCHA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.016260-8 AGRASP ORI:200003990535846/SP REG:11.05.2009
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	SERGIO DOS SANTOS GONCALVES
ADV	:	NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.016265-7 AGREXT ORI:200261820284681/SP REG:11.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS
AGRDO	:	CETEST S/A AR CONDICIONADO massa falida
ADV	:	MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.016275-0 AGRASP ORI:200703990022655/SP REG:11.05.2009
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	LUZIA MOTA DE FRANCA e outros
ADV	:	NELIDE GRECCO AVANCO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.016282-7 AGRASP ORI:199960000042943/SP REG:12.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	JOSE ODAIR ZANGIROLAMI
ADV	:	JAIME CALDEIRA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.016460-5 AGRASP ORI:200761040129210/SP REG:12.05.2009
AGRTE	:	ROSELINA FELIX DE OLIVEIRA
ADV	:	ADRIANA RODRIGUES FARIA
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF

ADV	:	SILVIO TRAVAGLI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.016464-2 AGRESP ORI:200003990720534/SP REG:12.05.2009
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ANTONIO ALVES
ADV	:	JOAO HENRIQUE BUOSI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.016468-0 AGRESP ORI:200703000899876/SP REG:12.05.2009
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	LARISSA MARIA SILVA TAVARES
AGRDO	:	ANTONIO SILVIO AMARAL COSTA
ADV	:	CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.016469-1 AGREXT ORI:200261050083300/SP REG:12.05.2009
AGRTE	:	ROSIMARY DE JESUS GOMES TURRY e outro
ADV	:	RAFAEL PINHEIRO AGUILAR
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARISA SACILOTTO NERY
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.016475-7 AGRESP ORI:200460050012919/SP REG:12.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	CASSEMIRO ALVES CORREA
ADV	:	MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.016476-9 AGRESP ORI:200703000153878/SP REG:12.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	LUCIO FERNANDES SIQUEIRA
ADV	:	AMANDA VILELA PEREIRA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.016477-0 AGRESP ORI:200460020001180/SP REG:12.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	MAURO FERREIRA
ADV	:	MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.016480-0 AGRESP ORI:98030957449/SP REG:12.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO	:	WEGA MODELACAO E MECANICA LTDA
ADV	:	PAULO DE MORAES FERRARINI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC.	:	2009.03.00.016483-6	AGRESP	ORI:199903990891105/SP REG:12.05.2009
AGRTE	:	KOMATSU DO BRASIL S/A		
ADV	:	ELAINE PAFFILI IZA		
AGRDO	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA		
ADV	:	VALDERCI DIAS SIMAO		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.016484-8	AGREXT	ORI:199903990891105/SP REG:12.05.2009
AGRTE	:	KOMATSU DO BRASIL S/A		
ADV	:	ELAINE PAFFILI IZA		
AGRDO	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA		
ADV	:	VALDERCI DIAS SIMAO		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.016490-3	AGRESP	ORI:200503000052380/SP REG:12.05.2009
AGRTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS		
ADV	:	MARCIA PILLI DE AZEVEDO		
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF		
ADV	:	MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA		
LIT.PAS:	:	Uniao Federal		
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM		
LIT.PAS:	:	VITI VINICOLA CERESER S/A		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.016493-9	AGRESP	ORI:200703000900131/SP REG:12.05.2009
AGRTE	:	DANIELLA CAETANO MOLEIRINHO e outros		
ADV	:	ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO		
AGRDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO		
AGRDO	:	MARFRIG FRIGORIFICO E COM/ DE ALIMENTOS LTDA		
ADV	:	BENEDICTO CELSO BENICIO		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.016584-1	AGRESP	ORI:200703000251566/SP REG:13.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA		
AGRDO	:	MAURICIO TRISTAO ZEFERINO		
ADV	:	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.016586-5	AGRESP	ORI:200603000378513/SP REG:13.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA		
AGRDO	:	AMARO NAKAZAWA e outros		
ADV	:	WILSON LUIS DE SOUSA FOZ		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.016587-7	AGRESP	ORI:200503000691144/SP REG:13.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA		

AGRDO	:	PRONIK PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADV	:	WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.016588-9 AGRESP ORI:200603000825554/SP REG:13.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	SILVIO ANDRIOTI JUNIOR
ADV	:	JOSE OSMAR OIOLI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.016593-2 AGRESP ORI:200203000404786/SP REG:13.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	COMETA AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA
ADV	:	JOSE RENA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.016595-6 AGREXT ORI:200261820400711/SP REG:13.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	HAVANA CIGARS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV	:	PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.016597-0 AGREXT ORI:200503990208754/SP REG:13.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	J A ELETRO MOVEIS LTDA -ME
ADV	:	VERGILIO DUMBRA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.016599-3 AGRESP ORI:199961000020743/SP REG:13.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	CARLOS BERGMANN JUNIOR
ADV	:	BENEDITO GENTIL BELUTTI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.016600-6 AGRESP ORI:200703000057828/SP REG:13.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	HANFER IND/ E COM/ LTDA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.016706-0 AGRESP ORI:200461040028982/SP REG:14.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	FABIO SANTANA
ADV	:	VANESSA CARDOSO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC.	:	2009.03.00.016707-2	AGRESP	ORI:200461040136092/SP
		REG:14.05.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX		
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM		
AGRDO	:	NATANAEL COSTA MENEZES		
ADV	:	ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.016708-4	AGRESP	ORI:200460020045480/SP
		REG:14.05.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX		
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM		
AGRDO	:	NELSON DA CRUZ PRATES		
ADV	:	RUBENS R A SOUSA		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.016714-0	AGREXT	ORI:200103990131806/SP
		REG:14.05.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES		
AGRDO	:	SHYDMAR MIGUEL ROSA		
ADV	:	JOSE MARTINS DOS ANJOS		
PARTE R:	:	MADEIREIRA HAWAI LTDA		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.016715-1	AGREXT	ORI:200703990400870/SP
		REG:14.05.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES		
AGRDO	:	SERGIO BORELLI -ME		
ADV	:	MAURICIO DIMAS COMISSO		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.016720-5	AGRESP	ORI:200203000329508/SP
		REG:14.05.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA		
AGRDO	:	VERA MARTINS SERRA ESPUNY BARRETTO		
ADV	:	HELENA GRASSMANN PRIEDOLS		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.016721-7	AGRESP	ORI:200403000441500/SP
		REG:14.05.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA		
AGRDO	:	SERGIO COLTRO e outro		
ADV	:	MARCIO MANJON		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.016722-9	AGRESP	ORI:200503000162482/SP
		REG:14.05.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA		
AGRDO	:	RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA		
ADV	:	ADEMAR LIMA DOS SANTOS		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		

PROC.	:	2009.03.00.016725-4	AGRESP	ORI:199961000141194/SP
		REG:14.05.2009		
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
AGRDO	:	FIDELIS MACIEL DE ALMEIDA		
ADV	:	RAUL GOMES DA SILVA		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.016726-6	AGRESP	ORI:199903000106610/SP
		REG:14.05.2009		
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
AGRDO	:	ALVARO APARECIDO NORI e outros		
ADV	:	PAULO ROBERTO LAURIS		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.016727-8	AGRESP	ORI:200361000197934/SP
		REG:14.05.2009		
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADVG	:	ALESSANDRA ANDRADE F DE MEDEIROS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
AGRDO	:	ELOI DI TOLLA		
ADV	:	ILZA OGI		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.016923-8	AGRESP	ORI:200761170005119/SP
		REG:15.05.2009		
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	KEILA NASCIMENTO SOARES		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
AGRDO	:	MARIA FRANCISCA DA SILVA		
ADV	:	MARCOS ROBERTO DE ARAUJO (Int.Pessoal)		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.016926-3	AGRESP	ORI:200103990084117/SP
		REG:15.05.2009		
AGRTE	:	ODILON CORREA PACHECO		
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA		
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF		
ADV	:	JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.016929-9	AGRESP	ORI:200103000315906/SP
		REG:15.05.2009		
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	OLGA SAITO		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
AGRDO	:	ADEMIR ALVES CARDOSO		
ADV	:	SILVANO FLUMIGNAN		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.016935-4	AGRESP	ORI:200360000131222/SP
		REG:15.05.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX		
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM		
AGRDO	:	ARMANDO MARCOS ALVES TENORIO e outros		

ADV	:	MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.016940-8 AGRESP ORI:200460020009955/SP REG:15.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	LUCIA PEREIRA DO NASCIMENTO SANTOS
ADV	:	ROGERIO TURELLA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.017051-4 AGRESP ORI:200460020002195/SP REG:18.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	MARCIANO FERNANDES
ADV	:	MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.017052-6 AGRESP ORI:200460050015969/SP REG:18.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	JEOVA COSMO MANDACARI
ADV	:	MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.017055-1 AGRESP ORI:200261000213418/SP REG:18.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	MARIA LEONETE LOPES -ME
ADV	:	JULIO SEIROKU INADA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.017060-5 AGRESP ORI:199903000229987/SP REG:18.05.2009
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	KEILA NASCIMENTO SOARES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ARCIDIO PRUDENCIO DA COSTA falecido
ADV	:	EDGAR JOSE ADABO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.017062-9 AGRESP ORI:200161830045770/SP REG:18.05.2009
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	RUBENS MARTINS (= ou > de 65 anos) e outros
ADV	:	ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.017063-0 AGREXT ORI:94030562757/SP REG:18.05.2009
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ROSA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS

ADV	:	PAULO ROBERTO SHOLL SCHLOENBACH
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.017064-2 AGRESP ORI:94030562757/SP REG:18.05.2009
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ROSA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS
ADV	:	PAULO ROBERTO SHOLL SCHLOENBACH
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.017262-6 AGRESP ORI:200703000740449/SP REG:19.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	APOCALIPSE IND/ E COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO IMP/ E EXP/ LTDA
ADV	:	NASSER RAJAB
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.017263-8 AGRESP ORI:200603000690454/SP REG:19.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA
ADV	:	JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA e outro
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.017277-8 AGRESP ORI:199961120083409/SP REG:19.05.2009
AGRTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADV	:	RAFAEL MEDEIROS MARTINS
AGRDO	:	ASSOCIACAO DO ASILO VICENTINO NOSSA SENHORA DA PENHA DE PIRAPOZINHO
ADV	:	DIRCE FELIPIN
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.017407-6 AGRESP ORI:200603000840622/SP REG:20.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA
ADV	:	RONALDO CARVALHO DA MOTTA
PARTE A:	:	ELECI DELLA MONICA e outros
PARTE R:	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.017408-8 AGRESP ORI:200603000840580/SP REG:20.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	CLUBE ATLETICO SOROCABA
ADV	:	RONALDO CARVALHO DA MOTTA
PARTE A:	:	ELECI DELLA MONICA e outros
ADV	:	RONALDO CARVALHO DA MOTTA
PARTE R:	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.017412-0 AGRESP ORI:200361040076935/SP REG:20.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	JOAQUIM DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV	:	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.017413-1 AGRESP ORI:200460050012956/SP REG:20.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	ERIKA SWAMI FERNANDES
AGRDO	:	ATANACILDO VEIGA
ADV	:	MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.017414-3 AGRESP ORI:200460000004563/SP REG:20.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e outros
ADV	:	ANDRE LOPES BEDA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.017415-5 AGRESP ORI:200503000648597/SP REG:20.05.2009
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	NILSON DONIDA
ADV	:	EDUARDO MACHADO SILVEIRA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.017417-9 AGRESP ORI:200703990319573/SP REG:20.05.2009
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	NELSON ANTONIO ZANI
ADV	:	AECIO LIMIERI DE LIMA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.017418-0 AGREXT ORI:200703990319573/SP REG:20.05.2009
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	NELSON ANTONIO ZANI
ADV	:	AECIO LIMIERI DE LIMA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.017424-6 AGRESP ORI:200460020030543/SP REG:20.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	LOURIVAL CALDEIRA PAULINO

ADV	:	RUBENS R A SOUSA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.017426-0 AGRESP ORI:200361080103299/SP REG:20.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	ANTONIO CARLOS ALMEIDA
ADV	:	LUIZ OTAVIO ZANQUETA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.017427-1 AGRESP ORI:200360030007963/SP REG:20.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	RHANDUS BARBOSA DIAS e outros
ADV	:	JANIO MARTINS DE SOUZA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.017428-3 AGRESP ORI:200460000015640/SP REG:20.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	MARCELINO ALVES e outros
ADV	:	ANDRE LOPES BEDA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.017429-5 AGRESP ORI:200460030007440/SP REG:20.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	ALESSANDRO VENCIO LEAL e outro
ADV	:	JANIO MARTINS DE SOUZA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.017430-1 AGRESP ORI:200460020001129/SP REG:20.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	MARCIO LOPES
ADV	:	MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.017431-3 AGRESP ORI:200361080123020/SP REG:20.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	WOLNEY ROGERIO DE OLIVEIRA
ADV	:	LUIZ OTAVIO ZANQUETA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.017432-5 AGRESP ORI:200460000004770/SP REG:20.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	VALDECI MATOS TOLEDO e outros
ADV	:	ANDRE LOPES BEDA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC.	:	2009.03.00.017434-9	AGRESP	ORI:200503990256037/SP
		REG:20.05.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal		
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM		
AGRDO	:	HOSPITAL PSIQUIATRICO VALE DO RIO GRANDE		
ADV	:	SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.017435-0	AGRESP	ORI:199960000027474/SP
		REG:20.05.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal		
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM		
AGRDO	:	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PARANAIBA		
ADV	:	ELOISIO MENDES DE ARAUJO		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.017436-2	AGREXT	ORI:199960000027474/SP
		REG:20.05.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal		
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM		
AGRDO	:	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PARANAIBA		
ADV	:	ELOISIO MENDES DE ARAUJO		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.017588-3	AGRESP	ORI:200403000504662/SP
		REG:21.05.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA		
AGRDO	:	JOSE LOPES MOCO NETTO e outro		
ADV	:	ROBERTO FARIA DE SANT ANNA		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.017590-1	AGRESP	ORI:199961000092651/SP
		REG:21.05.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA		
AGRDO	:	ASEC ASSOCIACAO DOS EMPRESARIOS DE CUMBICA		
ADV	:	HELICIO BENEDITO NOGUEIRA		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.017591-3	AGRESP	ORI:200603000292655/SP
		REG:21.05.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA		
AGRDO	:	NARCISO APARECIDO FUZARO e outro		
ADV	:	GERALDO JOSE BORGES		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.017592-5	AGRESP	ORI:200303000467650/SP
		REG:21.05.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA		
AGRDO	:	STEFAN SAMILA e outros		
ADV	:	DULCE SOARES PONTES LIMA		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		

PROC.	:	2009.03.00.017726-0	AGRESP	ORI:200503000663902/SP
		REG:22.05.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA		
AGRDO	:	ROMULO BRIGADEIRO MOTTA		
ADV	:	ROMULO BRIGADEIRO MOTTA		
PARTE R:		ROSA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.017727-2	AGRESP	ORI:200303000549574/SP
		REG:22.05.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA		
AGRDO	:	SANTA CECILIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA		
ADV	:	OSVALDO ZORZETO JUNIOR		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.017729-6	AGRESP	ORI:200603000840555/SP
		REG:22.05.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES		
AGRDO	:	GM COSTA TRANSPORTES LTDA		
ADV	:	RONALDO CARVALHO DA MOTTA		
PARTE A:		ELECI DELLA MONICA e outros		
PARTE R:		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.017730-2	AGRESP	ORI:200503000804662/SP
		REG:22.05.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA		
AGRDO	:	MARY STELLA PEIXOTO SOARES		
ADV	:	DOMINGOS BENEDITO VALARELLI		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.017732-6	AGRESP	ORI:200561040040548/SP
		REG:22.05.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA		
AGRDO	:	ARPIF COM/ E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA -ME		
ADV	:	WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.017733-8	AGRESP	ORI:200603000840683/SP
		REG:22.05.2009		
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)		
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES		
AGRDO	:	IND/ DE PLASTICOS BARIRI LTDA		
ADV	:	RONALDO CARVALHO DA MOTTA		
PARTE A:		ELECI DELLA MONICA e outros		
PARTE R:		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL		
PROC.	:	2009.03.00.017734-0	AGREXT	ORI:200603000840683/SP
		REG:22.05.2009		

AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	IND/ DE PLASTICOS BARIRI LTDA
ADV	:	RONALDO CARVALHO DA MOTTA
PARTE A:		ELECI DELLA MONICA e outros
PARTE R:		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.017746-6 AGRESP ORI:200603001038813/SP REG:22.05.2009
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ANDRE LUIZ VIEIRA
AGRDO	:	MARTIN KOETHER e outro
ADV	:	CARLOS ALBERTO DE SANTANA
PARTE R:		RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADV	:	GUSTAVO VIEGAS MARCONDES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.017748-0 AGRESP ORI:200461820235630/SP REG:22.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	QUALITY EXPRESS TRANSPORTES LTDA
ADV	:	EMERSON TADAO ASATO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.017752-1 AGRESP ORI:200603000840646/SP REG:22.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	EMPREFORTE RECURSOS HUMANOS E TEMÓRARIOS LTDA
ADV	:	RONALDO CARVALHO DA MOTTA
PARTE A:		ELECI DELLA MONICA e outros
PARTE R:		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.017753-3 AGRESP ORI:200203990399686/SP REG:22.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	OFELIA DE OLIVEIRA CLEMENTE
ADV	:	IVANA ANOVAZZI LAPERA
INTERES:		MARACAIBO COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro
ADV	:	AMADEU VARGAS FILHO
INTERES:		CARLOS ALBERTO ALVES BASILE
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.017920-7 AGRESP ORI:200360030008074/SP REG:25.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	CELSON ALVES DE SOUZA e outros
ADV	:	JANIO MARTINS DE SOUZA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.017922-0 AGRESP ORI:200461820037881/SP

		REG:25.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	COM/ DE APARAS OLIMPIA LTDA
ADV	:	ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.017925-6 AGRESP ORI:96030420670/SP REG:25.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA
ADV	:	GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO e outro
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.017927-0 AGRESP ORI:200703000691165/SP REG:25.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	PEREIRA TELAS E INSTALACOES LTDA
ADV	:	ANA MARIA DE LIMA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.017928-1 AGRESP ORI:200503000750173/SP REG:25.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	CORPLAM RADIADORES LTDA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.017929-3 AGRESP ORI:97030016642/SP REG:25.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	FERREIRA E MACHADO S/C LTDA
ADV	:	MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA e outros
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.017930-0 AGRESP ORI:95030011736/SP REG:25.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	VITALIA IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADV	:	MAURICIO CHOINHET
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.017932-3 AGRESP ORI:200261170016480/SP REG:25.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	DEISE MARIA NAHAS SANTILLI
ADV	:	HERCIDIO SALVADOR SANTIL
INTERES:		LUIZ CARLOS SANTILLI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.017933-5 AGRESP ORI:200503000565461/SP REG:25.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	ALCIDES GOMES
ADV	:	SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA

ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.017935-9 AGRESP ORI:200603000759788/SP REG:25.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA
ADV	:	ELISABETE GOMES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.017941-4 AGREXT ORI:199961000289800/SP REG:25.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	J CARDOSO CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C LTDA
ADV	:	ADONILSON FRANCO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.017942-6 AGREXT ORI:200061820225047/SP REG:25.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA
ADV	:	RICARDO MELLO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.017943-8 AGRESP ORI:199961000289800/SP REG:25.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	J CARDOSO CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C LTDA
ADV	:	ADONILSON FRANCO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.018138-0 AGRESP ORI:200661820252582/SP REG:26.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	GREEN PARTICIPACOES E SERVICOS S/C LTDA
ADV	:	LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.018139-1 AGRESP ORI:200603000840634/SP REG:26.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA
ADV	:	RONALDO CARVALHO DA MOTTA
PARTE A:	:	ELECI DELLA MONICA e outros
PARTE R:	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.018140-8 AGRESP ORI:200603000840592/SP REG:26.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	RECOPLAST IMPERMEABILIZACOES LTDA

ADV	:	RONALDO CARVALHO DA MOTTA
PARTE A:		ELECI DELLA MONICA e outros
PARTE R: - INSS		Instituto Nacional do Seguro Social
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.018141-0 AGRESP ORI:199903990063658/SP REG:26.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	LUPO S/A
ADV	:	JOSE ALONSO BELTRAME
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.018142-1 AGRESP ORI:200161820199831/SP REG:26.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	ACOS VIC LTDA
ADV	:	FERNANDO COELHO ATIHE
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.018143-3 AGRESP ORI:200703000251578/SP REG:26.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	HEFREN CONSOLMAGNO
ADV	:	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.018145-7 AGRESP ORI:200361040029260/SP REG:26.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
ADV	:	FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.018147-0 AGRESP ORI:200803990005868/SP REG:26.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	IRACEMA MARIA DOS SANTOS MERCEARIA -ME
ADV	:	CARLA FILOMENA GALVANI VIEIRA GOMES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.018156-1 AGRESP ORI:200703001031239/SP REG:26.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRDO	:	HF IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV	:	BARBARA BRENTANI LAMEIRAO RONCOLATTO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.018161-5 AGRESP ORI:200303000483654/SP REG:26.05.2009
AGRTE	:	Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP
ADV	:	MARCELO WEHBY

AGRDO	:	ROSA MARIA DA ROCHA PASOTTI e outros
ADV	:	CATIA CRISTINA S M RODRIGUES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.018162-7 AGREXT ORI:200303000483654/SP REG:26.05.2009
AGRTE	:	Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP
ADV	:	MARCELO WEHBY
AGRDO	:	ROSA MARIA DA ROCHA PASOTTI e outros
ADV	:	CATIA CRISTINA S M RODRIGUES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.018275-9 AGREXT ORI:93030132459/SP REG:27.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA
ADV	:	ALICE DA ROCHA BORGES e outro
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.018276-0 AGRESP ORI:200461000306491/SP REG:27.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	DORACI YOZZO HERRERO MADEIREIRA -ME
ADV	:	TELMA ALENCAR FERREIRA HERRERO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.018279-6 AGRESP ORI:200003990261655/SP REG:27.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	GAIVOTA COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV	:	PAULO MARQUES DE FIGUEIREDO JUNIOR
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.018284-0 AGRESP ORI:200261820435350/SP REG:27.05.2009
AGRTE	:	FARMACIA VERONEZI LTDA -EPP
ADV	:	JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
AGRDO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	MARCIO ROBERTO MARTINEZ
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.018288-7 AGREXT ORI:200561060006091/SP REG:27.05.2009
AGRTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADV	:	ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE
AGRDO	:	MANOEL PEREIRA DA SILVA NETO
ADV	:	SERGIO APARECIDO PAVANI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.018289-9 AGREXT ORI:200461820524585/SP REG:27.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	SUNART IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
ADV	:	SILVIO DOTTI NETO

ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.018290-5 AGRESP ORI:94030761598/SP REG:27.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	CHRISTINE ELAINE DIANE TAVES JUNDI
ADV	:	SUZANA PRADO GALUPPO e outros
INTERES:	:	TRANSPORTADORA ALTA PAULISTA LTDA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.018292-9 AGRESP ORI:200460020030490/SP REG:27.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	JEREMIAS JOSE VEIGA
ADV	:	RUBENS R A SOUSA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.018525-6 AGRESP ORI:200503000896295/SP REG:28.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	METALCAR IND/ E COM/ LTDA
ADV	:	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.018526-8 AGREXT ORI:200461820053746/SP REG:28.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	MEDIAL SAUDE S/A
ADV	:	MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PELUSO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.018527-0 AGRESP ORI:96030086304/SP REG:28.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	MARAU TO MARTIN AUTOMOVEIS LTDA
ADV	:	ABEL BAPTISTA DE OLIVEIRA FILHO e outros
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.018528-1 AGRESP ORI:200161040026613/SP REG:28.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	NELIO CESAR BORGOMONI
ADV	:	ENZO SCIANNELLI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.018529-3 AGRESP ORI:92030106421/SP REG:28.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	OSWALDO ROSSI
ADV	:	MAURICIO CHOINHET
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.018535-9 AGRESP ORI:200103000158760/SP REG:28.05.2009

AGRTE	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA
ADV	:	LUCILA MARIA FRANCA LABINAS
AGRDO	:	REGINA CELIA ROCHA
ADV	:	TELMA AGUIAR FOELKEL
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.018536-0 AGRESP ORI:200561820150434/SP REG:28.05.2009
AGRTE	:	DROGASIL S/A e filial
ADV	:	DANIELA NISHYAMA
AGRDO	:	Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV	:	MARCIO ROBERTO MARTINEZ
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.018734-4 AGRESP ORI:95030001552/SP REG:29.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	COFAP CIA FABRICADORA DE PECAS
ADV	:	ROSANA AMBROSIO BARBOSA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.018739-3 AGRESP ORI:199903990336602/SP REG:29.05.2009
AGRTE	:	Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADV	:	EDMILSON JOSE DA SILVA
AGRDO	:	AFRANIO CANDIDO DE SOUZA
ADV	:	MARISOL DE MORAES T CAMARINHA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.018745-9 AGRESP ORI:200260000006666/SP REG:29.05.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	CILDA SERVO STEFANELO e outro
ADV	:	GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.018867-1 AGRESP ORI:94030615575/SP REG:01.06.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	PFIZER S/A
ADV	:	SERGIO FARINA FILHO e outros
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.018878-6 AGREXT ORI:200461130007815/SP REG:01.06.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA
ADV	:	JOSE LUIZ MATTHES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.019024-0 AGRESP ORI:200661040060096/SP REG:02.06.2009
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	OLIVIA FERREIRA RAZABONI
AGRDO	:	MARCO ANTONIO LOBO SIQUEIRA
ADV	:	MARIO ANTONIO DE SOUZA

ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.019029-0 AGRESP ORI:199903990629897/SP REG:02.06.2009
AGRTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADV	:	OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO
AGRDO	:	CIA SIDERURGICA PITANGUI
ADV	:	GERSON KOSSHIKENE DAMASCENO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.019040-9 AGRESP ORI:200461260007499/SP REG:02.06.2009
AGRTE	:	DROGASIL S/A
ADV	:	DANIELA NISHYAMA
AGRDO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	MARCIO ROBERTO MARTINEZ
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.019041-0 AGRESP ORI:200703990400340/SP REG:02.06.2009
AGRTE	:	EDNEA TOSATI e outros
ADV	:	ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.019045-8 AGRESP ORI:200561260015579/SP REG:02.06.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	AIR TIME TELECOMUNICACOES LTDA e outro
ADV	:	FANI KOIFFMAN
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.019049-5 AGRESP ORI:200803000012357/SP REG:02.06.2009
AGRTE	:	CLAUDANIR REGGIANI (= ou > de 60 anos)
ADV	:	DALMIRO FRANCISCO
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
PARTE R:	:	DIRCEU MOURA e outros
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.019050-1 AGREXT ORI:200661000104921/SP REG:02.06.2009
AGRTE	:	MARISA JUSTINO DA SILVA
ADV	:	VALDELICE DE ANDRADE SANTOS
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.019051-3 AGRESP ORI:200661000104921/SP REG:02.06.2009
AGRTE	:	MARISA JUSTINO DA SILVA
ADV	:	VALDELICE DE ANDRADE SANTOS
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.019060-4 AGRESP ORI:94030818662/SP REG:02.06.2009
AGRTE	:	Uniao Federal
PROC	:	LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRDO	:	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADV	:	SOLANGE VIEIRA DE JESUS e outro
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.019182-7 AGRESP ORI:200761040116446/SP REG:03.06.2009
AGRTE	:	ALTANIR DE OLIVEIRA PAIVA e outro
ADV	:	RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
AGRDO	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	MILENE NETINHO JUSTO
PARTE A:	:	CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV	:	ALEX PFEIFFER
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.019184-0 AGREXT ORI:200303000045523/SP REG:03.06.2009
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
AGRDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP
ADV	:	ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.019185-2 AGRESP ORI:200303000045523/SP REG:03.06.2009
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
AGRDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA SP
ADV	:	ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.019189-0 AGRESP ORI:200103990549898/SP REG:03.06.2009
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OLGA SAITO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ANTONIO ALVES MARTINS
ADV	:	RENATO MATOS GARCIA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.019385-0 AGREXT ORI:200203000358351/SP REG:04.06.2009
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	OLIVIA FERREIRA RAZABONI
AGRDO	:	DURVAL AUGUSTO PALOMBA e outros
ADV	:	ILMAR SCHIAVENATO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.019386-1 AGRESP ORI:200203000358351/SP REG:04.06.2009
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	OLIVIA FERREIRA RAZABONI

AGRDO	:	DURVAL AUGUSTO PALOMBA e outros
ADV	:	ILMAR SCHIAVENATO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.019389-7 AGREXT ORI:200203000302000/SP REG:04.06.2009
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	OLIVIA FERREIRA RAZABONI
AGRDO	:	CARLOS ANTONIO PAIVA DUARTE e outros
ADV	:	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
AGRDO	:	CARLOS ALBERTO LACERDA e outros
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.019390-3 AGREXP ORI:200203000302000/SP REG:04.06.2009
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	OLIVIA FERREIRA RAZABONI
AGRDO	:	CARLOS ANTONIO PAIVA DUARTE e outros
ADV	:	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
AGRDO	:	CARLOS ALBERTO LACERDA e outros
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.019391-5 AGREXT ORI:200203000489482/SP REG:04.06.2009
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	OLIVIA FERREIRA RAZABONI
AGRDO	:	GUILHERME MOURAO e outros
ADV	:	JONAS PEREIRA VEIGA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.019392-7 AGREXP ORI:200203000489482/SP REG:04.06.2009
AGRTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADV	:	OLIVIA FERREIRA RAZABONI
AGRDO	:	GUILHERME MOURAO e outros
ADV	:	JONAS PEREIRA VEIGA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.019585-7 AGREXP ORI:98030206176/SP REG:05.06.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	ATLANTA CONSTRUCOES COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV	:	WALDEMIR RECHE JUARES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.019711-8 AGREXP ORI:200261070067336/SP REG:08.06.2009
AGRTE	:	GISLAINE ALVES DE CASTILHO e outros
ADV	:	MARIA TEREZA MOREIRA LUNA
AGRDO	:	FACULDADE DE DIREITO DE ARACATUBA DAS FACULDADES INTEGRADAS TOLEDO
ADV	:	PAULO NAPOLEAO NELSON B N DA SILVA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.019888-3 AGREXP ORI:97030241069/SP REG:09.06.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	AFONSO GRISI NETO
AGRDO	:	GENOVESI E CIA S/A COM/ E IND/ massa falida

ADV	:	FABRÍCIO GODOY DE SOUSA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.019895-0 AGRESP ORI:199903990213735/SP REG:09.06.2009
AGRTE	:	Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV	:	PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
AGRDO	:	DROGARIA REIMBERG LTDA -ME
ADV	:	OLAVO JOSE VANZELLI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.019900-0 AGRESP ORI:200703990474761/SP REG:09.06.2009
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	LUIS CARLOS BERTOLIN
ADV	:	JURACI ALVES DOMINGUES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.020142-0 AGRESP ORI:200103990455636/SP REG:10.06.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	ACTARIS LTDA
ADV	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.020143-2 AGRESP ORI:94030490551/SP REG:10.06.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	AUTEL S/A TELECOMUNICACOES
ADV	:	ARTHUR BRANDI SOBRINHO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.020144-4 AGREXT ORI:200103990455636/SP REG:10.06.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	ACTARIS LTDA
ADV	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.020145-6 AGRESP ORI:200361000062251/SP REG:10.06.2009
AGRTE	:	Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADV	:	EDMILSON JOSE DA SILVA
AGRDO	:	SINDICATO DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO SINDICARNES
ADV	:	ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JUNIOR
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.020146-8 AGRESP ORI:98030002228/SP REG:10.06.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	BRUNO PRANDATO e outro
ADV	:	BRUNO PRANDATO e outro

INTERES:		J RIBAS E CIA LTDA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.020147-0 AGREXT ORI:200361000196036/SP REG:10.06.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	JOSE ANTONIO REGINATO CHECCHIA
ADV	:	GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.020154-7 AGRESP ORI:200803990169592/SP REG:10.06.2009
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ANA AUGUSTA DE SOUZA
ADV	:	EDILAINE CRISTINA MORETTI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.020289-8 AGRESP ORI:200503000663926/SP REG:12.06.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	ROSA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS
ADV	:	ROMULO BRIGADEIRO MOTTA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.020290-4 AGRESP ORI:200603000802888/SP REG:12.06.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	LAZARINI E CORREA LTDA -EPP
ADV	:	RICARDO DE FREITAS CORRÊA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.020293-0 AGREXT ORI:200003990454846/SP REG:12.06.2009
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	SIDNEY ALVES CORRIJO
ADV	:	SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.020294-1 AGRESP ORI:200003990454846/SP REG:12.06.2009
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	SIDNEY ALVES CORRIJO
ADV	:	SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.020301-5 AGRESP ORI:200403990137871/SP REG:12.06.2009
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA

ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ELISABETE EMKE AMARANTES
ADV	:	JOSE DINIZ NETO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.020311-8 AGRESP ORI:200661000128342/SP REG:12.06.2009
AGRTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO	:	NELSON MILITAO DA COSTA e outros
ADV	:	ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.020313-1 AGRESP ORI:200661000087479/SP REG:12.06.2009
AGRTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI
AGRDO	:	UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV	:	MAGDIEL JANUARIO DA SILVA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.020480-9 AGRESP ORI:200460020002274/SP REG:15.06.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	NELIE MOREIRA DE OLIVEIRA
ADV	:	MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.020699-5 AGRESP ORI:200261820304436/SP REG:16.06.2009
AGRTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	ANA CRISTINA PERLIN
AGRDO	:	DROGARIA MIRANTE DO JARDIM SAO PAULO LTDA -ME
ADV	:	JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.020705-7 AGRESP ORI:200460020001397/SP REG:16.06.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	CARLOS CANCIO DA SILVA
ADV	:	MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.020706-9 AGRESP ORI:200460000003807/SP REG:16.06.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	CLEBERSON FABIO ESPINDOLA e outros
ADV	:	NELLO RICCI NETO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.020709-4 AGRESP ORI:200561040080224/SP REG:16.06.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	LIGIA PALUMBO

ADV	:	LUCIANA RODRIGUES FARIA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.020710-0 AGRESP ORI:200361040116283/SP REG:16.06.2009
AGRTE	:	Uniao Federal - MEX
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO	:	ANA MARIA DEBIASI
ADV	:	CARLOS ALBERTO SILVA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.020714-8 AGRESP ORI:200761000000482/SP REG:16.06.2009
AGRTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO	:	UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV	:	MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.020715-0 AGRESP ORI:200461000279220/SP REG:16.06.2009
AGRTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE
AGRDO	:	UNIMED DE FERNANDOPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV	:	LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.020938-8 AGRESP ORI:200560040009023/SP REG:17.06.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	ATACADO FERNANDES GENEROS ALIMENTICIOS IMP/ E EXP/ LTDA
ADV	:	JOAO MARQUES BUENO NETO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.020939-0 AGRESP ORI:200703990461316/SP REG:17.06.2009
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ANA PAULA MICHELE DE A C FERRAZ DE ALMEIDA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	CRISTINA SIQUEIRA DOS SANTOS SILVA
ADV	:	OLENO FUGA JUNIOR
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.021101-2 AGRESP ORI:200461820010279/SP REG:22.06.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	MAISON DU VIN COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV	:	ALEXANDRE VENTURINI
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.021103-6 AGRESP ORI:200461040000303/SP REG:22.06.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO	:	ATLAS MARITIME LTDA

ADV	:	FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.021107-3 AGRESP ORI:200603990174992/SP REG:22.06.2009
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	ALESSANDRA ANDRADE F DE MEDEIROS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	EVELIN KAROLINE GODOY MACHADO incapaz e outro
ADVG	:	JOAO CARLOS WILSON
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.021109-7 AGRESP ORI:200203990319903/SP REG:22.06.2009
AGRTE	:	Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADV	:	MARCELO WEHBY
AGRDO	:	ADALBERTO PERDIGAO PACHECO e outros
ADV	:	APARECIDO INACIO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.021279-0 AGRESP ORI:200703000892997/SP REG:22.06.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRDO	:	IND/ DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LTDA
ADV	:	GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.021280-6 AGRESP ORI:200461000079899/SP REG:22.06.2009
AGRTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO	:	XII DE OUTUBRO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV	:	HELIO BOBROW
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.021288-0 AGREXT ORI:200561820082635/SP REG:22.06.2009
AGRTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV	:	GUILHERME LOPES ALVES LAMAS
AGRDO	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV	:	RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.021619-8 AGRESP ORI:200261830019908/SP REG:24.06.2009
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OLGA SAITO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	SEBASTIAO MOACYR BECHARA FIGUEIREDO
ADV	:	FABIO MARIN
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.021922-9 AGRESP ORI:200803990098937/SP REG:24.06.2009
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG	:	ALESSANDRA ANDRADE F DE MEDEIROS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO	:	JEREMIAS RODRIGUES DOS SANTOS
ADV	:	GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.021924-2 AGRESP ORI:200203990330601/SP REG:24.06.2009
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ANTONIO NUNES DE CARVALHO
ADV	:	NELSON THOME SERAPHIM (Int.Pessoal)
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
PROC.	:	2009.03.00.021925-4 AGRESP ORI:200703990461900/SP REG:24.06.2009
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OLGA SAITO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	:	ANTONIO LINO DE MACEDO
ADV	:	MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA
ENDER.	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

DIVISÃO DE RECURSOS

DECISÃO:

PROC. : 2006.61.00.002413-5 AMS 289496
 APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
 APDO : RAFAEL STILLE
 ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA
 PETIÇÃO : RESP 2008052373
 RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
 RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Trata-se de recurso especial suspenso nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (fls. 148/152) por versar sobre a não-incidência de imposto de renda nas verbas rescisórias decorrentes de férias proporcionais. Os autos vieram conclusos em face do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça do recurso representativo da matéria.

Decido.

Verifico que a matéria tratada no presente recurso é concernente à incidência de imposto de renda sobre férias e também sobre a gratificação paga por liberalidade da empresa.

Desse modo, deve ser mantida a suspensão deste recurso especial para aguardar a manifestação do Superior Tribunal de Justiça em relação à verba rescisória "gratificação", consubstanciada no processo paradigma RESP n. 1.102.575-MG.

Ante o exposto, determino a suspensão do recurso da União com base no RESP n. 1.102.575-MG.

Intime-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

Bloco 146016

PROC. : 1999.03.99.077056-9 AC 519915
APTE : BACKER S/A
ADV : DJALMA DE LIMA JUNIOR
ADV : EDUARDO MORETTI
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : RESP 2008259680
RECTE : BACKER S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Aduz dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Não se verifica a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - COBRANÇA DE CSLL - CRÉDITO PRESCRITO - ART. 174 DO CTN - REDAÇÃO ANTERIOR À ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/05.

1. Cinge-se a controvérsia no reconhecimento da prescrição, em vista

de que, da data da constituição do crédito tributário até a citação do executado, transcorreram mais de nove anos. Aduziu a recorrente, no recurso especial, violação do art. 174 do CTN, com redação antes

da Lei Complementar n. 118/2005.

2. O STJ vem decidindo que, nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da Lei Complementar n. 118/2005, que permite a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação, deve-se aplicar o art. 174, do CTN (com a antiga redação), com isso, a prescrição só poderá ser interrompida pela citação válida do devedor.

3. A análise sobre se a demora na citação do executado decorreu de mecanismos inerentes ao Judiciário (Súmula 106/STJ), demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedente.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos Edcl no RESp 978923/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.04.2008, DJ 29.04.2008, p. 1)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.12.008701-5 AC 1291610
APTE : TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA
ADV : PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PETIÇÃO : RESP 2009012771
RECTE : TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal.

A parte insurgente alega ter ocorrido violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil e aos arts. 156 e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não se observa a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a autorizar a aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO NÃO ANTECIPADO PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode

ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN.

3. Definitivamente constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional para sua cobrança, de modo que o Fisco possui o lapso temporal de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal e, após, para a citação válida do executado, consoante previsto no art. 174 do CTN.

4. Na hipótese dos autos, o lançamento efetuou-se dentro do prazo de

cinco anos em relação aos fatos geradores questionados, não ocorrendo, pois, o prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN. Em seguida, o contribuinte foi notificado do auto de infração em 31 de dezembro de 1996, sem, contudo, apresentar impugnação do lançamento. A partir dessa data, então, o crédito tributário foi definitivamente constituído, iniciando-se, portanto, a contagem do prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 8 de outubro de 1997 e a citação da empresa e de seus sócios ocorreu em 16 de março de 1998 (fls. 7/18). Assim, não se implementou a prescrição, tampouco a decadência.

5. Recurso especial desprovido."

(REsp nº 739694/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 02.10.2007, DJ 12.11.2007, p. 159)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.61.81.002130-1 ACR 18526
ORIG. : 2P Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : ANDRE MEHES FILHO
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)
EMBGDO : Justiça Publica

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PENAL - OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CONTINUIDADE DELITIVA - CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 119 DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO RETROATIVA E INTERCORRENTE - RÉU QUE COMPLETA 70 ANOS ENQUANTO AGUARDA JULGAMENTO DE RECURSO PELO TRIBUNAL - REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME - PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO RECURSAL.

1.- Tratando-se de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na r.sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Inteligência do art.119 do C. Penal e da Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal.

2.- Se o réu completa 70 anos de idade durante o aguardo do julgamento de recurso por ele interposto, o prazo prescricional deverá ser reduzido pela metade, a teor do disposto no artigo 115 do Código Penal

3.- Ultrapassado o lapso prescricional da data do recebimento do aditamento da denúncia à da publicação da r. sentença condenatória, bem como desta ao do julgamento do recurso defensivo pelo tribunal, é de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, respectivamente, na modalidade retroativa e intercorrente, nos termos do art.109, inc.VI, c.c. o art.110, § 1º e 2º, do Código Penal.

4.- Extinção da punibilidade do crime, prejudicado o exame do recurso interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em reconhecer a extinção da punibilidade do embargante, em virtude da ocorrência da prescrição retroativa e intercorrente da pretensão punitiva estatal, restando prejudicado o exame do recurso interposto, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator. Acompanham integralmente o voto do Relator os Desembargadores Federais COTRIM GUIMARÃES, VESNA KOLMAR, o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, os Desembargadores Federais RAMZA TARTUCE e PEIXOTO JUNIOR. Acompanham o Relator, pela conclusão, os Desembargadores Federais CECILIA MELLO, HENRIQUE HERKENHOFF, a Juíza Federal Convocada ELIANA MARCELO, os Desembargadores Federais NELTON DOS SANTOS e ANDRÉ NEKATSCHALOW. Deixou de votar, por encontrar-se ausente quando da leitura do relatório, o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Federais BAPTISTA PEREIRA, PEIXOTO JUNIOR, COTRIM GUIMARÃES e CECILIA MELLO.

São Paulo, 04 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.057380-1 RvC 445
ORIG. : 98030425412 SAO PAULO/SP 9801061588 8P Vr SAO PAULO/SP
REQTE : AILTON ROGERIO SALVADOR
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO
REQDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL: REVISÃO CRIMINAL. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO E CONDUZIDO PELA POLÍCIA CIVIL. CRIME DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. POSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO.

I - A ação penal inicialmente tramitou na Justiça Estadual, sendo o acusado condenado. Por ocasião do julgamento da apelação, o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo acolheu o parecer do Ministério Público Estadual e anulou o

processo em razão da incompetência absoluta daquele juízo para o julgamento do feito, remetendo os autos à Justiça Federal.

II - No Juízo Federal, foram repetidos todos os atos processuais praticados, com o oferecimento de nova denúncia, determinação de nova citação, interrogatório, oitiva de testemunhas, sendo também realizados todos os atos instrutórios que o Juízo entendeu necessários.

III - Não há que se falar em nulidade do processo, eis que os atos processuais eivados de vício insanável foram, em sua totalidade, renovados no Juízo Federal.

IV - O inquérito policial constitui procedimento administrativo investigatório, desprovido de contraditório, que sequer é indispensável ao oferecimento da ação penal, razão pela qual não há que se falar em repetição dos procedimentos investigativos. Ademais, o fato de o inquérito ter sido instaurado e conduzido pela Polícia Civil para instruir ação penal de competência da Justiça Federal não acarreta qualquer nulidade.

V - Contrariamente ao que afirma o revisionando, as provas produzidas nos autos não são incertas ou duvidosas. Pelo contrário, o conjunto probatório mostrou-se firme no sentido de demonstrar a existência do crime e sua autoria e foi apreciado detalhadamente tanto pela sentença de primeiro grau como pelo Acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal.

VI - Revisão criminal que se julga improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, julgar presentes as condições da ação, vencidos os Desembargadores Henrique Herkenhoff, que indeferia a inicial, e Desembargador Luiz Stefanini, que extinguiu o processo sem apreciação de mérito. E, à unanimidade, julgaram improcedente a ação revisional, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.010801-0 MS 256811
IMPTE : URSULA FILARTIGA HENNING e outro
ADV : PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA
IMPDO : JUIZA FEDERAL DIRETORA DO FORO DA 1 SUBSECAO
JUDICIARIA - CAMPO GRANDE
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 47,94%. INCORPORAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO QUANTUM RECEBIDO INDEVIDAMENTE. LEI Nº 8.112/90, ART. 46. QUESTIONAMENTO. AUSENTE ABUSO DE PODER OU ILEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. As impetrantes ajuizaram demanda onde pleiteavam a incorporação do percentual de 47,98% a seus vencimentos, obtendo antecipação de tutela em 1ª Instância que veio a ser confirmada por sentença.

2. Ocorre que a sentença foi reformada em grau de recurso e as impetrantes foram compelidas à devolução do quantum recebido anteriormente.

3. As reposições e indenizações ao erário, a serem feitas por servidores públicos, estão disciplinadas no art. 46 da Lei nº 8112/90 e tal norma deve ser aplicada mesmo em caso de valores recebidos em decorrência de decisão liminar, tutela antecipada ou sentença.

4. Inocorrência de ilegalidade ou abuso de poder da decisão atacada, segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, denegar a segurança, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 18 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.031560-9 RvC 474
ORIG. : 95030333598 SAO PAULO/SP 8800126391 6P Vr SAO
PAULO/SP
REQTE : MARCOS ANTONIO ALVES DE ARAUJO reu preso
REQDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / PRIMEIRA SEÇÃO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL: REVISÃO CRIMINAL. DELITO DO ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS DE FORMA INSOFISMÁVEL. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL COERENTE COM AS DEMAIS PROVAS COLIGIDAS. VALIDADE. PENA APLICADA. RÉU COM VASTA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS.

I - Comprovadas a autoria e a materialidade do crime, através de depoimento testemunhal e da confissão extrajudicial que se harmoniza com o conjunto probatório dos autos, o decreto condenatório era de rigor.

II - A decisão condenatória não foi baseada em meras suposições, tampouco contra a evidência dos autos.

III - É inadmissível, em sede de revisional, o mero reexame da prova, posto que a revisão não é uma segunda apelação.

IV - A pena imposta ao condenado foi adequada e suficiente à conduta praticada. A folha de antecedentes indica que o revisionando é contumaz na prática delitiva.

V - A apreensão da arma de fogo utilizada no roubo é desnecessária para configurar a causa especial de aumento de pena, mormente quando a prova testemunhal é firme sobre sua efetiva utilização na prática da conduta criminosa. Precedentes do Egrégio STJ.

VI - No caso, restou comprovada a utilização da arma, sendo ônus da defesa a demonstração de eventual ausência de potencial lesivo.

VII - Ainda que o co-réu tenha sido absolvido, as testemunhas afirmam a existência de uma segunda pessoa fazendo cobertura ao condenado na porta da agência postal. Ademais, o próprio condenado apontou o comparsa "Tico" como sendo a pessoa que o aguardava na porta da agência, com quem teria dividido o produto do roubo.

VIII - Revisão criminal que se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, julgar presentes as condições da ação, vencidos os Desembargadores Henrique Herkenhoff e Luiz Stefanini. E, à unanimidade, julgaram improcedente o pedido revisional, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.03.00.049326-5 AR 1547
ORIG. : 96030117935 SAO PAULO/SP 9500000286 1 Vr CARDOSO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : DINEI VENANCIO DE OLIVEIRA ARAUJO
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DAS FLS. 236/237
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

REL AC: DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA PERANTE TRIBUNAL REGIONAL VISANDO DESCONSTITUIR ACÓRDÃO DE MÉRITO PROFERIDO POR TRIBUNAL SUPERIOR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, INCISOS IV E VI, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - Carece de interesse processual o autor que intenta a ação rescisória perante Tribunal Regional visando desconstituir acórdão de mérito proferido por Tribunal Superior.

II - A jurisprudência é farta no sentido de que, em caso de incompetência absoluta do Tribunal para o qual foi distribuída a rescisória, não cabe alteração do pedido, nem se aplica o disposto no artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Precedentes do E. STJ e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 4ª e 5ª Região.

III - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

IV - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

V - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar, na alegada obscuridade, efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

VI - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção de Julgamentos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.049329-0 CauInom 1548
ORIG. : 96030117935 SAO PAULO/SP 9500000286 1 Vr CARDOSO/SP
REQTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQDO : DINEI VENANCIO DE OLIVEIRA ARAUJO

ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : ACÓRDÃO DA FL. 241
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

REL AC: DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS IV E VI, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

I - A ação cautelar tem característica de processo instrumental e visa somente assegurar resultado útil quando do julgamento da ação principal.

II - Se a ação rescisória foi julgada extinta sem julgamento do mérito, melhor sorte não assiste à cautelar que deve, nos mesmos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ser extinta.

III - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

IV - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

V - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar, na alegada obscuridade, efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

VI - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção de Julgamentos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.004929-5 AR 1402
ORIG. : 98030305328 SAO PAULO/SP 9700000599 3 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : LUIS MOREIRA DOS SANTOS
ADV : JOSE WILSON GIANOTO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO.

Descabe a recusa de expedição de certidão se a legitimidade para exigir a indenização é do regime instituidor do benefício.

Se os votos vencidos não foram declarados, acolhem-se os embargos para que seja suprida a omissão e conhecidos os limites da divergência.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

PROC. : 2001.03.00.012341-0 AR 1552
ORIG. : 98030150758 SAO PAULO/SP 9700000585 1 Vr PALMEIRA D
OESTE/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : PEDRO XAVIER
ADV : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
REL ACO : DES. FED. WALTER DO AMARAL
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. OFENSA À COISA JULGADA AFASTADA.

I - Da leitura da peça exordial depreende-se, claramente, que, muito embora tenha o autor apontado genericamente o fundamento jurídico do pedido, os fatos e as alegações levam à conclusão de que sua pretensão é demonstrar a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 485, incisos III, IV e V, do Código de Processo Civil, mormente da ofensa à coisa julgada.

II - A primeira ação ajuizada pela parte ré teve sua improcedência decretada com base no argumento de que não basta a prova testemunhal para a concessão de benefício previdenciário, dependendo também, da existência de prova material para ser aceita. Súmula 149 do E. STJ.

III - Sem a constatação do início de prova material, conclui-se que a petição inicial não foi instruída com documento indispensável à propositura da ação, o que acarretaria a extinção do processo sem resolução do mérito, provimento jurisdicional que não gera coisa julgada.

IV - Ausente documento indispensável ao conhecimento do mérito, fica autorizada a propositura de nova ação, não havendo que se falar em afronta à coisa julgada.

V - Preliminar de carência de ação rejeitada. Ação rescisória julgada improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em, por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação e, por maioria, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto-vista de relatoria do eminente Des. Fed. Santos Neves constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 28 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.046706-1 AR 2622
ORIG. : 0000000365 1 Vr URANIA/SP 200003990762723 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : ANA DE ARAUJO BRAGA
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DA MATÉRIA VERSADA, DADA A AUSÊNCIA DE VEICULAÇÃO DO TEMA EM SEDE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AFASTAMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. OFENSA À COISA JULGADA. ARTIGO 485, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFIGURAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 461, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMEDIATA SUSPENSÃO DO ARESTO IMPUGNADO E DOS PAGAMENTOS MENSAIS À RÉ.

I. Alegação de preclusão da matéria versada neste feito, dada ausência de veiculação do tema em sede do processo de conhecimento, que se afasta. O debate da causa apontada como fundamento para a rescisão do julgado no âmbito do feito subjacente não se traduz em pressuposto para a propositura da ação rescisória, conforme já assentado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Súmula nº 514.

II. No caso, a ré ajuizou, em conjunto com seu marido, ação em face do INSS, em 27 de setembro de 1993, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Jales/SP - autos 856/93 - a fim de obter aposentadoria por idade ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de serviço, alegando o exercício de trabalho rural. O julgamento de procedência do pedido foi mantido pela 1ª Turma desta Corte, mas o Superior Tribunal de Justiça, em apreciação do recurso especial interposto pelo Instituto, reformou o acórdão deste Tribunal para julgar improcedente a demanda no tocante à ré, com trânsito em julgado do aresto em 12 de fevereiro de 1996.

III. Propositura de outra ação, em 17 de janeiro de 2000, junto ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Urânia/SP - autos 365/2000 -, em tudo idêntica à anterior, isto é, com as mesmas partes - a então autora e o INSS -, mesma causa de pedir - desempenho de atividade rural pelo tempo necessário à aposentação - e mesmo pedido - concessão de aposentadoria por idade, a qual acabou por receber provimento de mérito em favor do acolhimento da pretensão inaugural tanto em 1º grau, quanto na instância recursal.

IV. De se ressaltar que a circunstância de não ter sido apresentada prova indiciária na primeira ação, providência adotada no tocante à segunda ação, não serve para descaracterizar a tríplice identidade dos feitos em confronto - partes, causa de pedir e pedido -, observando-se que somente na via da ação rescisória seria viável a impugnação do provimento judicial emitido na ação primeiramente proposta, providência não ultimada pela ré.

V. Em função do que dispõe o artigo 267, V, em combinação com o artigo 301, § 3º e artigo 467, todos do Código de Processo Civil, é de se ter presente o óbice da coisa julgada ao exame da pretensão referente à obtenção de aposentadoria por idade.

VI. No sentido da orientação ora adotada, confira-se julgado proferido pela 9ª Turma desta Corte, que recebeu a seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA MATERIAL. OCORRÊNCIA. RELATIVIZAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - As questões decididas em ação anterior, que não comporta mais recurso, estão acobertadas pelo manto da coisa julgada material, que é a qualidade de imutabilidade que se revestem os efeitos naturais da sentença. Inteligência do artigo 467 do Código de Processo Civil. 2 - Pretende a apelante obter novo julgamento da ação anterior, vez que no presente caso há identidade de partes, do pedido e da causa de pedir, utilizando-se da segunda ação como substitutivo da ação rescisória, não proposta em tempo hábil para rescindir o julgamento anteriormente mal instruído. 3 - Constatada a identidade da causa de pedir, não são admitidas na segunda ação alegações e defesas que poderiam ter sido opostas pela parte interessada na demanda anterior, ainda que fundadas em provas não trazidas na primeira oportunidade. Inteligência do art. 474 do CPC. 4 - Descabida a alegação de que as ações previdenciárias sejam espécie de ações de estado, porque, ao contrário desta última, não objetivam o estabelecimento ou modificação do estado ou capacidade das pessoas naturais, não sendo possível emprestar-lhes características próprias

daquelas demanda especial, como a pretendida atenuação dos efeitos da coisa julgada. 5 - Apelação improvida." (AC nº 2003.03.99.028122-9, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, unânime, DJU de 03.3.2005).

VII. Observando-se que foi implantado o pagamento da aposentadoria por idade deferida no processo de origem, com data de início em 15 de março de 2000, e considerados os relevantes fundamentos da demanda, além do dispêndio de valores ora tidos por indevidos, tem-se por presentes os requisitos do artigo 461, §3º, do Código de Processo Civil, e justificada, portanto, a imediata suspensão do aresto aqui impugnado, com a paralisação dos pagamentos mensais do benefício à ré.

VIII. Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória julgada procedente, e, em consequência, julgada extinta a ação originária, sem exame do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, V, CPC. Suspensão imediata do pagamento do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar, e, por maioria, em julgar procedente a ação rescisória para rescindir o acórdão proferido no feito subjacente - autos nº 365/2000 - AC 2000.03.99.076272-3, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, e, em consequência, julgar extinta a ação originária, sem exame do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, V, do CPC, determinando-se a suspensão imediata do pagamento da aposentadoria por idade à ré, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.003465-7 AR 3837
ORIG. : 0000000962 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : IZABEL GUILHEM FERNANDES SANCHES
ADV : ARMANDO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. OFENSA À COISA JULGADA. ARTIGO 485, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFIGURAÇÃO.

I. O acórdão rescindendo transitou em julgado em 18 de março de 2002 para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); por tal razão, quanto ao prazo bienal de propositura da ação rescisória, o seu dies ad quem se verificou em 18 de março de 2004, tendo este feito, a seu turno, sido ajuizado em 22 de janeiro de 2004, dentro do prazo de dois anos a que se refere o artigo 495 do Código de Processo Civil.

II. A citação da ré ocorreu em 12 de abril de 2004, e se atraso houve, deve-se exclusivamente aos trâmites naturais do Poder Judiciário, não podendo ser, aqui, imputado ao INSS. Incidência do enunciado da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Rejeição da prejudicial de decadência.

III. No caso, a ré ajuizou ação em face do INSS, perante o Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Fernandópolis/SP - autos 577/95 - a fim de obter aposentadoria por idade, alegando o exercício de trabalho rural. O julgamento de procedência do pedido foi mantido pela 1ª Turma desta Corte, mas o Supremo Tribunal Federal, em apreciação do recurso extraordinário interposto pelo Instituto, reformou o acórdão deste Tribunal para julgar improcedente a demanda, com trânsito em julgado do aresto em 19 de junho de 2000.

IV. Propositura posterior, em 31 de outubro de 2000, de outra ação, em conjunto com seu marido, perante o mesmo Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Fernandópolis/SP - autos 962/2000 -, em tudo idêntica à anterior, isto é, com as mesmas partes, mesma causa de pedir - desempenho de atividade rural pelo tempo necessário à aposentação - e

mesmo pedido - concessão de aposentadoria por idade; no tocante à ré, o pedido foi julgado improcedente, provimento reformado nesta Corte, restando concedida a aposentadoria por idade.

V. De se ressaltar que a circunstância de não ter sido apresentada prova indiciária na primeira ação, providência adotada no tocante à segunda ação, não serve para descaracterizar a tríplice identidade dos feitos em confronto - partes, causa de pedir e pedido -, observando-se que somente na via da ação rescisória seria viável a impugnação do provimento judicial emitido na ação primeiramente proposta, providência não ultimada pela ré.

VI. Em função do que dispõe o artigo 267, V, em combinação com o artigo 301, § 3º e artigo 467, todos do Código de Processo Civil, é de se ter presente o óbice da coisa julgada ao exame da pretensão referente à obtenção de aposentadoria por idade.

VII. No sentido da orientação ora adotada, confira-se julgado proferido pela 9ª Turma desta Corte, que recebeu a seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA MATERIAL. OCORRÊNCIA. RELATIVIZAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - As questões decididas em ação anterior, que não comporta mais recurso, estão acobertadas pelo manto da coisa julgada material, que é a qualidade de imutabilidade que se revestem os efeitos naturais da sentença. Inteligência do artigo 467 do Código de Processo Civil. 2 - Pretende a apelante obter novo julgamento da ação anterior, vez que no presente caso há identidade de partes, do pedido e da causa de pedir, utilizando-se da segunda ação como substitutivo da ação rescisória, não proposta em tempo hábil para rescindir o julgamento anteriormente mal instruído. 3 - Constatada a identidade da causa de pedir, não são admitidas na segunda ação alegações e defesas que poderiam ter sido opostas pela parte interessada na demanda anterior, ainda que fundadas em provas não trazidas na primeira oportunidade. Inteligência do art. 474 do CPC. 4 - Descabida a alegação de que as ações previdenciárias sejam espécie de ações de estado, porque, ao contrário desta última, não objetivam o estabelecimento ou modificação do estado ou capacidade das pessoas naturais, não sendo possível emprestar-lhes características próprias daquelas demanda especial, como a pretendida atenuação dos efeitos da coisa julgada. 5 - Apelação improvida." (AC nº 2003.03.99.028122-9, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, unânime, DJU de 03.3.2005).

VIII. Prejudicial de decadência rejeitada. Ação rescisória julgada procedente, e, em consequência, julgada extinta a ação originária, sem exame do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, V, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a prejudicial de decadência, e, por maioria, em julgar procedente a ação rescisória para rescindir o acórdão proferido no feito subjacente - autos nº 962/2000 - AC 2001.03.99.040418-5, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC, e, em consequência, julgar extinta a ação originária, sem exame do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, V, do CPC, no tocante à ré, restando confirmada a antecipação de tutela deferida no início da lide, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (Data do julgamento)

PROC.	:	2004.03.00.042214-1	AR	4204		
ORIG.	:	9300000857	1	Vr	SAO MANUEL/SP	95030650909
					PAULO/SP	SAO
AUTOR	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				
ADV	:	ELCIO DO CARMO DOMINGUES				
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR				
RÉU	:	NEUSA MARIA PANELLA				
ADV	:	NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA				
EMBT	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS				
EMBDO	:	ACÓRDÃO DAS FLS. 249/250				
RELATOR	:	DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO				

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. DESCABIMENTO

I - Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

II - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão.

III - De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar, nas alegadas omissão, contradição e obscuridade, efeitos modificativos vedados pela legislação processual.

IV - Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 3ª Seção de Julgamentos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069509-2 AR 5472
ORIG. : 200361830149201 SAO PAULO/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : CINIRA CAMARGO GROSSMANN
ADV : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
REL. ACO : DES. FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO A CONTAR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO DE FONTE DE CUSTEIO OU MAJORAÇÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO SUBJACENTE.

- Rejeitada a carência da ação arguida pela ré, vez que a alegada inexistência de violação a literal disposição de lei requer a análise do mérito do pedido, confundindo-se, assim, com o juízo rescindente.

- A ação rescisória traz na petição inicial por fundamento a literal violação a disposição de lei, ex vi do artigo 485, V, do CPC, amparada nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais enumerados, quais sejam, o artigo 5º, XXXVI e artigo 195, §5º, da Constituição Federal, artigo 75 da Lei nº 8.213/91 e Lei nº 9.032/95, além do embasamento jurídico do pedido.

- No caso de pensão por morte, vige o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data do óbito, momento em que se aperfeiçoam todas as condições pelas quais o dependente adquire o direito ao benefício decorrente da morte do segurado. Inteligência da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça.

- A Lei nº 8.213/91 somente pode ser aplicável a partir de sua entrada em vigor, em 24 de julho de 1991, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. Igualmente, as Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, bem

como 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificaram a redação do artigo 75 da Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social.

- O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a aplicação de lei aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição ainda afronta o artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que impõe a necessidade de previsão de fonte de custeio para criação ou majoração de valor de benefício (RREE nºs 416.827/SC e 415.454/SC).

- Indeferido o pleito de devolução de valores recebidos pela requerida, já que indiscutível que os proventos percebidos se revestem de natureza alimentar e, ademais, auferidos de boa-fé.

- A ré é isenta do pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Ação rescisória procedente, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil para rescindir o julgado deste Tribunal proferido na AC nº 2003.61.83.014920-1 e, em decorrência, julgado improcedente o pedido da parte ré formulado na ação subjacente (Proc. 2003.61.83.014920-1 - 4ª Vara Previdenciária de São Paulo).

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, julgar procedente ação rescisória, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, para rescindir o julgado deste Tribunal proferido nos autos da AC nº 2003.61.83.014920-1 e julgar improcedente o pedido da parte ré formulado na ação subjacente, nos termos do voto da relatora, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta e, por maioria, afastar a carência de ação e julgar improcedente o pedido de devolução de valores recebidos pela ré, nos termos do voto da Desembargadora Federal Leide Polo, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.087159-3	AR 5583	
ORIG.	:	200461830025528	SAO PAULO/SP	200461830025528
		1V Vr	SAO PAULO/SP	
AUTOR	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
ADV	:	RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
RÉU	:	CREUZA FREIRE RODRIGUES		
ADV	:	KLEBER LOPES DE AMORIM		
REL. ACO	:	DES. FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO		
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO		

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO A CONTAR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO DE FONTE DE CUSTEIO OU MAJORAÇÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO SUBJACENTE.

- A ação rescisória traz na petição inicial por fundamento a literal violação a disposição de lei, ex vi do artigo 485, V, do CPC, amparada nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais enumerados, quais sejam, o artigo 5º, XXXVI e artigo 195, §5º, da Constituição Federal, artigo 75 da Lei nº 8.213/91 e Lei nº 9.032/95, além do embasamento jurídico do pedido.

- No caso de pensão por morte, vige o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data do óbito, momento em que se aperfeiçoam todas as condições pelas quais o dependente adquire o direito ao benefício decorrente da morte do segurado. Inteligência da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça.

- A Lei nº 8.213/91 somente pode ser aplicável a partir de sua entrada em vigor, em 24 de julho de 1991, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. Igualmente, as Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, bem como 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificaram a redação do artigo 75 da Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social.

- O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a aplicação de lei aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição ainda afronta o artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que impõe a necessidade de previsão de fonte de custeio para criação ou majoração de valor de benefício (RREE nºs 416.827/SC e 415.454/SC).

- Indeferido o pleito de devolução de valores recebidos pela requerida, já que indiscutível que os proventos percebidos se revestem de natureza alimentar e, ademais, auferidos de boa-fé.

- A ré é isenta do pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Ação rescisória procedente, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil para rescindir o julgado deste Tribunal, nos autos da AC nº 2004.61.83.002552-8 apenas no tocante à majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, em decorrência, julgado improcedente o pedido da parte ré formulado na ação subjacente (Proc. ° 2004.61.83.002552-8 - 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), quanto a essa pretensão.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar procedente ação rescisória, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, para rescindir o julgado deste Tribunal proferido nos autos da AC nº 2004.61.83.002552-8 apenas no tocante à majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e julgar improcedente o pedido da parte ré formulado na ação subjacente, exclusivamente nesse aspecto, nos termos do voto da relatora, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta e, por maioria, afastar a carência de ação e julgar improcedente o pedido de devolução de valores recebidos pela ré, nos termos do voto da Desembargadora Federal Leide Polo, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.010208-5 AR 6041
ORIG. : 200361830078656 SAO PAULO/SP
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GUILHERME PINATO SATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARISTELA BOMBONATO DE CARVALHO
ADV : MARIA TERESA BERNAL
REL. ACO : DES. FED. LEIDE POLO / TERCEIRA SEÇÃO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

E M E N T A

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO A CONTAR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO DE FONTE DE CUSTEIO OU MAJORAÇÃO DO VALOR DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO SUBJACENTE.

- A ação rescisória traz na petição inicial por fundamento a literal violação a disposição de lei, ex vi do artigo 485, V, do CPC, amparada nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais enumerados, quais sejam, o artigo 5º, XXXVI e artigo 195, §5º, da Constituição Federal, artigo 75 da Lei nº 8.213/91 e Lei nº 9.032/95, além do embasamento jurídico do pedido.

- No caso de pensão por morte, vige o princípio do tempus regit actum, segundo o qual a lei aplicável à regulação da relação jurídica é a da data do óbito, momento em que se aperfeiçoam todas as condições pelas quais o dependente adquire o direito ao benefício decorrente da morte do segurado. Inteligência da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça.

- A Lei nº 8.213/91 somente pode ser aplicável a partir de sua entrada em vigor, em 24 de julho de 1991, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. Igualmente, as Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, bem como 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificaram a redação do artigo 75 da Lei do Plano de Benefícios da Previdência Social.

- O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a aplicação de lei aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição ainda afronta o artigo 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que impõe a necessidade de previsão de fonte de custeio para criação ou majoração de valor de benefício (RREE nºs 416.827/SC e 415.454/SC).

- Indeferido o pleito de devolução de valores recebidos pela requerida, já que indiscutível que os proventos percebidos se revestem de natureza alimentar e, ademais, auferidos de boa-fé.

- A ré é isenta do pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Ação rescisória procedente, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil para rescindir o acórdão deste Tribunal prolatado na AC nº 2003.61.83.007865-6 e, em decorrência, julgado improcedente o pedido da parte ré formulado na ação subjacente (Proc. 2003.61.83.007865-6 - 7ª Vara Previdenciária de São Paulo).

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar procedente ação rescisória, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, para rescindir o v. acórdão deste Tribunal proferido nos autos da AC nº 2003.61.83.007865-6 e julgar improcedente o pedido da parte ré formulado na ação subjacente, nos termos do voto da relatora, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta e, por maioria, afastar a carência de ação e julgar improcedente o pedido de devolução de valores recebidos pela ré, nos termos do voto da Desembargadora Federal Leide Polo, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de dezembro de 2008 (data do julgamento)

DESPACHO:

PROC. : 2007.03.00.101698-6 AR 5766
ORIG. : 199903991103901 SAO PAULO/SP 9900000318 1 Vr SANTA FE
DO SUL/SP 9900003436 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
AUTOR : LAFAIETE VIEIRA BUENO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
REU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Inicialmente, concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ficando dispensado, inclusive, do depósito prévio determinado pelo inciso II do artigo 488, do C.P.C, anotando-se.

Cite-se o Réu para contestar a presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 491 do Código de Processo Civil e 196 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, observando-se, se necessário, o prazo previsto no artigo 188 do referido Estatuto Processual Civil.

Proceda a Subsecretaria a extração e traslado das cópias da petição inicial dos autos do presente feito, com vistas à instrução do mandado de citação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 96.03.057405-8 AR 419
ORIG. : 93030888421 SAO PAULO/SP 9200000484 1 Vr
NHANDEARA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA CELIA CERVANTES e outros
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : APARECIDO FIEL DA SILVA
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA
RÉU : LUZIA DE SOUZA RIBEIRO
ADV : THIAGO CICERO SALLES COELHO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

À vista da concordância manifestada na fl. 223/224, homologo a habilitação de LUÍZA DE SOUZA RIBEIRO como sucessora de OSCAR BALBINO RIBEIRO, independentemente de sentença, nos termos do artigo 1060, inciso I do CPC.

Providencie a Subsecretaria as anotações pertinentes.

Após, retornem os autos para julgamento dos embargos de declaração das fls. 104/105, tendo em vista que a decisão da fl. 154 anulou o início de julgamento das fls. 107 e seguintes.

Intimem-se

São Paulo, 29 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 96.03.076773-5 IVC 85
ORIG. : 9200000484 1 Vr NHANDEARA/SP 96030574058 SAO

PAULO/SP
IMPUGTE : APARECIDO FIEL DA SILVA e outro
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA
IMPUGDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Preliminarmente, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a habilitação de LUIZA DE SOUZA RIBEIRO, como sucessora de OSCAR BALBINO DE SOUZA RIBEIRO, nos autos da rescisória nº 96.0.057405-8, em apenso, determino a expedição de Carta de Ordem para a sua intimação para que promova a habilitação nos autos da presente Impugnação ao Valor da Causa, nos termos do disposto no artigo 1056, inciso II, do Código de Processo Civil.

Requerida a habilitação, intime-se o INSS para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 1999.03.00.052278-2 CauInom 1563
ORIG. : 96030574058 SAO PAULO/SP 9200000484 1 Vr
NHANDEARA/SP
REQTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA CELIA CERVANTES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REQDO : APARECIDO FIEL DA SILVA
ADV : MOACIR JESUS BARBOZA
REQDO : LUZIA DE SOUZA RIBEIRO
ADV : THIAGO CICERO SALLES COELHO
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / TERCEIRA SEÇÃO

Preliminarmente, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a habilitação de LUIZA DE SOUZA RIBEIRO, como sucessora de OSCAR BALBINO RIBEIRO, nos autos da rescisória nº 96.0.057405-8, em apenso, determino a expedição de Carta de Ordem para a sua intimação para que promova a habilitação nos autos da presente Cautelar Inominada, nos termos do disposto no artigo 1056, inciso II, do Código de Processo Civil.

Requerida a habilitação, intime-se o INSS para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

WALTER DO AMARAL

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

PROC. : 1999.03.00.041422-5 AR 898
ORIG. : 9600000246 3 Vr VOTUPORANGA/SP 96030812277 SAO
PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : BENEDITO JOSE DA SILVA
ADV : ADELINO FERRARI FILHO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Fl. 167: tendo em vista a relevância dos documentos requeridos para o deslinde da demanda, reitere-se a intimação, a fim de que o INSS dê cumprimento ao determinado, no prazo estipulado.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.015175-1 AR 6833
ORIG. : 200603990317821 SAO PAULO/SP 0500000377 2 Vr
PIEDADE/SP
AUTOR : ZILDA VIEIRA NASCIMENTO
ADV : LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Abra-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a fim de que se manifestem a respeito das informações constantes do CNIS, cujos extratos ora determino a juntada, revelando a existência de diversos vínculos empregatícios urbanos em nome do marido da autora, além da inscrição, em 7 de maio de 1996, na categoria "autônomo", descrita a ocupação como "Eletric. Inst. Geral" (código 85510).

São Paulo, 30 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2009.03.00.005275-0 AR 6721
ORIG. : 200003990539797 SAO PAULO/SP 9900001865 3 Vr
JUNDIAI/SP 9900136137 3 Vr JUNDIAI/SP
AUTOR : DAVI ROGERI MARANHO
ADV : PAULO ROGERIO DE MORAES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. Dê-se vista à parte autora e à ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais, ex vi do art. 493 do CPC c.c. o art. 199 do Regimento Interno desta Corte.

2. Após, ao Ministério Público Federal.

3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.007099-4 AR 6742
ORIG. : 200361830153861 4V Vr SAO PAULO/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : FRANCISCA NINA DE RAMIREZ
ADV : RUBENS RAFAEL TONANNI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

1. A matéria preliminar da contestação, de falta de interesse de agir, na verdade, condiz com o mérito e como tal será tratada, no momento oportuno.

2. Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado.

3. Manifestem-se as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

4. Prazo: 10 (dez) dias.

5. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.017830-6 AR 6863
ORIG. : 200503990319242 SAO PAULO/SP 0400001013 1 Vr
ITAPORANGA/SP
AUTOR : SEBASTIANA GARCIA NOGUEIRA
ADV : ANA LUCIA MONTE SIAO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória de 22.05.2009 (fls. 02), fundada no art. 485, inc. VII, do Código de Processo Civil, contra a r. decisão monocrática da lavra da Des. Federal Marianina Galante, que deu provimento ao apelo do INSS e reformou a r. sentença de primeiro grau, para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade.

Refere a parte autora, em síntese, que (fls. 02-12):

"(...) a pretensão da Requerente é rescindir a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou improcedente o pedido da autora por entender que a prova material juntada aos autos era frágil já que trouxe apenas a certidão de casamento realizado em 1967 e o CNIS traz informações de atividade urbana, tanto da autora, como do marido, descaracterizando assim, a condição de rurícola.

Ocorre que, a parte autora possui a Certidão de Nascimento de seus filhos e Declaração de Óbito do seu companheiro onde consta a profissão do seu companheiro como lavrador, Cópia da Reclamação Trabalhista que a autora ingressou contra a empresa CARGILL AGRÍCOLA S/A por ter trabalhado como trabalhadora rural sem registro no período de 1996 a 1998, sendo que os referidos documentos não foram juntados na ação originária em virtude da simplicidade da parte autora que ignorava a necessidade de juntar os referidos documentos, bem como a importância das referidas provas para a concessão do benefício pleiteado.

Por outro lado, vale salientar que a parte não pode ser prejudicada na obtenção de um benefício do qual comprovadamente tem direito pelo fato de não ter conhecimento do valor probatório dos documentos ora juntados." (g. n.)

A actio rescissoria foi instruída com:

I) cédula de identidade, cadastro de pessoas físicas e título de eleitor da promovente, dos quais se depreende haver nascido aos 05.03.49 (fls. 14);

II) petição inicial da ação subjacente (fls. 15-18);

III) cópia da certidão de nascimento de filha, datada de 10.07.07 (fls. 55);

III) cópia de "da declaração de óbito do companheiro (fls. 56);

IV) cópia de proposta de adesão a plano familiar de serviços funerários (fls. 57).

V) cópia de petição inicial de reclamatória trabalhista movida em face da empresa Cargill Agrícola S/A e respectiva contestação (fls. 58-71).

Esclareça-se que a apelação interposta pela autarquia em face da sentença de procedência do pedido foi provida, nos termos do julgado monocrático de relatoria da Des. Fed. Marianina Galante (fls. 36-41).

O pronunciamento judicial censurado apresentou-se assentado nas seguintes premissas:

"(...) Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil já que trouxe apenas a certidão de casamento realizado em 1967 e o CNIS traz informações de atividade urbana, tanto da autora, quanto do marido, descaracterizando, assim, a condição de rurícola.

Dessa forma, as provas materiais e testemunhais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado (...).

Do conjunto probatório do autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontinuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência."(...).

Registre-se que o aresto em testilha transitou em julgado para a parte autora em 13.05.08 (fls. 46).

INTRODUÇÃO

A princípio, com fulcro no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, e no art. 1º da Lei 1.060/50, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora (fls. 12).

Por outro lado, a Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, acresceu ao art. 5º da Constituição Federal o inc. LXXVIII, de teor abaixo transcrito:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(?)."

Com o advento da Lei 11.277, de 7/2/2006 (DOU 8/2/2006), em vigor a partir de 9/5/2006, a matéria restou implementada no âmbito infraconstitucional, ex vi dos arts. 1º e 3º da normatização em foco:

"Art. 1º. Esta Lei acresce o art. 285-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

Art. 2º. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 285-A:

'Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.'

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

Sobre a novel legislação, manifestações doutrinárias:

"4. Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5.º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor."

"(?)"

A Lei nº 11.277/2006 veio introduzir o art. 285-A ao Código de Processo Civil, cujo teor é o seguinte:

(...)

Já dissemos que a introdução de referido dispositivo legal representou importante inovação legislativa, no sentido de imprimir maior celeridade à tramitação de processos repetitivos (?).

A iniciativa do legislador parece-nos louvável e inteiramente conforme ao Texto Constitucional. Mais do que isso, parece que ela atende e dá corpo ao preceito estampado no inc. LXXVIII do art. 5º do Texto Maior: 'A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação', introduzido pela EC nº 45/2004.

.....

A exposição de motivos do Projeto de Lei, que veio a ser convertido na Lei nº 11.277/2006, sublinha a que veio o art. 285-A. De acordo com o aludido Projeto de Lei, 'faz-se necessária a alteração do sistema processual brasileiro com o escopo de conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional (?). De há muito surgem propostas e sugestões, nos mais variados âmbitos e setores, de reforma do processo civil. Manifestações de entidades representativas, como Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil, a Associação dos Magistrados Brasileiros, a Associação dos Juizes Federais do Brasil, de órgãos do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do próprio Poder Executivo são acordes em afirmar a necessidade de alteração de dispositivos do Código de Processo Civil e da lei de juizados especiais, para conferir eficiência à tramitação de feitos e evitar a morosidade que atualmente caracteriza a atividade em questão. A proposta vai nesse sentido ao criar mecanismos que permitem ao juiz, nos casos de processos repetitivos, em que a matéria controvertida for unicamente de direito, e no juízo já houver sentença de total improcedência, dispensar a citação e proferir decisão reproduzindo a anteriormente prolatada'.

Ainda, a norma sob comento tem por escopo dar maior prestígio às decisões proferidas pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, haja vista que permite a resolução de forma imediata, por já se conhecer, de antemão, seu desfecho no órgão competente para apreciar a demanda.

Não há, segundo se nos afigura, na previsão estampada no novo art. 285-A, ofensa ao princípio do contraditório, já que o dispositivo em questão autoriza apenas o julgamento de improcedência, de modo que da aplicação desse comando prejuízo algum advirá ao réu. Nesse exato sentido, observa Joel Dias Figueira Júnior não existir 'qualquer afronta ao contraditório ou ampla defesa'. E acrescenta: 'Ao réu, nenhum prejuízo se verifica pela ausência de citação e formação da relação jurídico-processual, visto que o autor sucumbe de plano, obtendo o sujeito passivo, por conseguinte, ganho de causa'." (g. n.)

Ad argumentandum, o texto supra introduz questão de relevo, a saber, a possibilidade de desarmonia do comando em epígrafe com a Constituição Federal. Não se olvida da existência, no Supremo, da ADIn 3695/DF, manejada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, distribuída naquela Casa, em 29/3/2006, cuja Relatoria coube ao Ministro Cezar Peluso.

Não obstante, a priori, não me parece que o dispositivo referido padeça de incompatibilidade tal a infirmar-lhe a validade (v. g., afronta aos princípios do contraditório e/ou ampla defesa).

Nos termos do entendimento encimado, a especial utilização do preceito legal restringe-se à improcedência do pedido do postulante.

Se não bastasse isso, faz-se imprescindível a ocorrência de determinadas circunstâncias ainda mais constrictivas para seu emprego, vale dizer, que a matéria controvertida afigure-se unicamente de direito e que, no respectivo órgão julgador, já existam anteriores decisões para total improcedência da pretensão, subentendida, nesse contexto, demandas de idêntica causa petendi à que estiver sendo resolvida, mediante sua aplicação.

Mais uma vez, a lição dos juristas:

"(?) Acerca dos requisitos do 'julgamento de improcedência initio litis', o que se pode dizer, em primeiro lugar, é que não basta a existência de uma única causa idêntica já sentenciada; o texto é claro ao exigir 'outros casos idênticos', no plural, o que induz à conclusão de que, pelo menos, duas hão de ser as demandas já decididas de modo igual para que possa o juiz aplicar o presente art. 285-A (não se exige a reiteração de causas, consigne-se, porque se assim fosse, a lei o teria dito expressamente, como fez, v. g., o art. 103-A, caput, da CF, ao tratar da súmula de efeito vinculante). Em segundo lugar, chama a atenção a circunstância de que o novo texto faz depender a admissibilidade desta forma excepcional de julgamento de as sentenças serem de 'total improcedência em outros casos idênticos', o que deixa de fora as de improcedência parcial. Veja-se que o significado último desta exigência está na necessidade de o juiz não ter manifestado hesitação ao julgar improcedentes os pedidos anteriores, razão porque proferiu sentenças de

'total'improcedência. Note-se, ainda, que a lei não exige que já existam acórdãos nestas demandas já decididas e muito menos trânsito em julgado (tal suficiência é claramente demonstrada pela frase: 'no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência'). Em terceiro, não podemos deixar de falar do requisito expresso na necessidade de que 'a matéria controvertida' seja 'unicamente de direito'. Explica-se a exigência facilmente: somente causas que não envolvam discussões e dúvidas sobre fatos podem gerar no magistrado a convicção, de pronto, de que o autor não tem razão; havendo qualquer dúvida no espírito do julgador sobre se a causa preenche tal requisito - e, por conseguinte, se ela é realmente idêntica às anteriormente julgadas - deixa de ter cabimento a nova figura. Por derradeiro, e aproveitando o ensejo do que acabamos de afirmar, tenha-se em conta que a parte final do texto sob enfoque deixa estampado de forma clara o poder que é conferido ao juiz, e não o dever, de proferimento dessa sentença de caráter excepcional ('poderá ser dispensada a citação e proferida sentença'). Justifica-se a não-imposição de dever justamente pela dificuldade que, vez por outra, encontrará o magistrado para reconhecer a identidade entre as causas de pedir - principalmente, mais do que entre as pretensões ou os pedidos - das ações já decididas e a que apenas acabou de ser ajuizada. Frente à dúvida razoável, o julgador há de se abster de sentenciar, proferindo o despacho liminar positivo de que cogita o art. 285 deste Código, 'ordenando a citação do réu, para responder'." (g. n)

Afinal, convence-me a observação de Arruda Alvim, no sentido de que nenhum prejuízo advém à parte ré, quando proferida decisão com fulcro no referido artigo, embora ausente fase formadora da relação jurídico-processual. É que, sucumbente o autor, initio litis, resta, como conseqüência, vitorioso o sujeito passivo.

Outrossim, na hipótese de apelação e não manutenção do decisum, verificar-se-á o normal prosseguimento da ação (§ 1º do art. 285-A do codex de processo civil). Mantida, porém, a deliberação judicial, será ordenada a citação do réu, a fim de que responda ao recurso (§ 2º do indigitado art. 285-A do diploma em evidência).

Noutras palavras:

"(?)"

REFORMA DO PROCESSO CIVIL

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

Parágrafo acrescentado pela Lei n. 11.277, de 07.02.2006.

Proferido o 'julgamento de improcedência initio litis' previsto no caput deste art. 285-A - que reproduz 'o teor da anteriormente prolatada' e de cuja fundamentação deverá constar de forma expressa a alusão ao preenchimento das condições da ação e pressupostos processuais, além dos requisitos da matéria unicamente de direito e da existência de pelo menos duas decisões idênticas de improcedência total (v. nota ao caput) -, prevê o focalizado § 1º que o autor poderá apelar e que, nesse caso, ao juiz é facultado decidir em cinco dias se mantém a sentença extraordinariamente proferida ou se se retrata, determinando o prosseguimento da ação.

(....)

Feita a crítica, prosseguimos para concluir que a conseqüência necessária desse retratamento é a ordem, constante do próprio ato, de 'prosseguimento da ação', vale dizer, a ordem de que seja citado o réu para responder aos termos da demanda, nos moldes do art. 285, ou, em outras palavras, a determinação para que o processo de conhecimento tenha sua marcha normal, como se nenhuma sentença de improcedência initio litis tivesse tido lugar. Do ato de retratação não cabe recurso algum.

REFORMA DO PROCESSO CIVIL

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

Parágrafo acrescentado pela Lei n. 11.277, de 07.02.2006.

Se o § 1º acima permite que o juiz se retrate e ordene a citação do réu para responder à ação, tudo como conseqüência da interposição do recurso de apelação do autor contra a 'sentença de improcedência initio litis' (v. nota), o enfocado § 2º regula o desdobramento procedimental da outra alternativa posta à frente do magistrado que é a da manutenção da sentença proferida com base neste novo art. 285-A. De acordo com o texto, mantida a sentença, o efeito imediato desta decisão também é a ordem de citação do réu, mas não para contestar (§ 1º) e sim para responder ao recurso interposto.

Pois bem, acerca do ato judicial de manutenção, parece importante esclarecer que efetivamente se trata de uma decisão interlocutória, apenas que não sujeita ao recurso de agravo em virtude da falta de interesse, uma vez que já existe nos autos apelação interposta que conduzirá o inconformismo do autor ao julgamento do tribunal competente. Note-se que dessa interlocutória não precisa constar motivação explícita da manutenção, bastando ao juiz fazer referência aos próprios fundamentos da sentença apelada, já que os motivos do ato sentencial serão comumente os mesmos que sustentam a manutenção. Nada impede, por outro lado, que o juiz da causa rebata explicitamente os argumentos expendidos pelo autor-apelante, de sorte que fique mais bem respaldada, sob o prisma jurídico, a decisão de manutenção por ele tomada. Por fim, desejamos dar registro ao fato de que a 'citação do réu para responder ao recurso' foi expediente constante do CPC em sua versão original, valendo a pena lembrar que o antigo art. 296 previa tal chamamento do demandado para acompanhar o recurso, significando tal ato, dentre outras coisas, contra-arrazoá-lo. (?) Seja como for, é certo que, pelo menos aqui (nesse contexto de contraditório diferido - v. nota ao caput), o réu será sempre citado para responder ao recurso na tentativa de fazer prevalecer a sentença atacada que lhe favoreceu com o julgamento *in initio* de improcedência total do pedido."

CABIMENTO DO DISPOSITIVO NA RESCISÓRIA

Como visto, trata-se de ação rescisória proposta nos moldes do art. 485, inc. VII, do Código de Processo Civil. De acordo com a argumentação da parte autora, não pode ela ser prejudicada na obtenção de um benefício ao qual "(...) comprovadamente tem direito pelo fato de não ter conhecimento do valor probatório dos documentos ora juntados (...)" ("documento novo", inc. VII, do art. 485 do Código de Processo Civil).

No que concerne ao cabimento do art. 285-A do codice processual civil em ações de competência originária dos Tribunais, observa-se inexistir qualquer óbice legal na espécie, desde que satisfeitas todas demais exigências pertinentes.

Aliás, de notória importância destacar-se a mens legis imbricada na questão, i. e., o intuito do legislador ao editar a norma em estudo, de modo a atender o art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República, que reclama "razoável duração do processo".

Mutatis mutandis, no meu pensar, adotar-se posicionamento contrário, concessa venia, vai na contramão do processo evolutivo do direito e da maior acessibilidade à Justiça, deflagrado com as reformas do Código de Processo Civil, as quais buscam oferecer melhor e mais célere resposta à sociedade.

Nova referência à doutrina sobre o tema permite vislumbrar, ainda, que:

"(?)

Claro está que o art. 285-A pode ter aplicação nos processos de competência originária dos tribunais. De fato, não há razão alguma para limitar a incidência do preceito em questão aos processos que têm início no primeiro grau de jurisdição. Nesse caso, deverá ser considerada a existência de precedentes envolvendo controvérsias jurídicas iguais no órgão fracionário do tribunal competente para apreciar a causa em primeira mão (Câmara, Turma etc.).

Deveras, o comando do art. 285-A se refere a 'juízo', o que nos conduz à idéia de que não é necessário que os 'casos idênticos' a que alude o dispositivo legal ora em apreço tenham sido decididos pelos mesmo juiz que aplicará o art. 285-A. Basta que os precedentes tenham sido proferidos no mesmo juízo.

Esse entendimento, a nosso ver, pode ser transportado às Turmas, Câmaras e demais órgãos fracionários dos tribunais, ao julgarem os processos de sua competência originária, mesmo porque a lei não veda tal possibilidade.

Nesse sentido, observa Glauco Gumerato Ramos que a norma sob comento pode ser aplicada nos casos de competência originária dos tribunais. O autor cita o exemplo da ação rescisória:

'(?) será possível que numa determinada câmara ou turma já se tenham julgado improcedentes 'casos idênticos' ao que em determinado momento será apreciado à guisa de ação rescisória. Nessas hipóteses, ainda que a composição da respectiva câmara ou turma tenha sido alterada (v.g., por aposentadoria, por licença, por férias), nada impede que outro relator, diante de precedentes equivalentes já julgados pelo mesmo órgão (câmara ou turma), decrete a resolução imediata com base no art. 285-A valendo-se de analogia juris com o art. 557, caput. Melhor ainda será se os tribunais fizerem pequenas adaptações em seus regimentos internos para admitirem a resolução imediata nas causas de competência originária, mesmo porque o art. 285-A não restringe a possibilidade que prevê (resolução imediata) apenas aos órgãos de primeira instância.'" (g. n.)

Por fim, recentes manifestações da jurisprudência no que concerne ao art. 285-A do CPC, inclusive, em ação rescisória (TRF - 2ª Região), indicam que:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES - TELEFONIA FIXA - TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, I E II, DO CPC - OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar possível ofensa a dispositivo constitucional.
2. Acórdão recorrido que deixou de analisar questões oportunamente suscitadas em torno do art. 285-A do CPC mas que, em razão do entendimento consolidado nesta Corte, adotado inclusive pelo Tribunal de origem, não poderiam levar o julgamento a um resultado diverso. Ausência de utilidade do retorno dos autos à origem.
3. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (STJ - 2ª Turma, Resp 984552/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, v. u., DJE 25/3/2008)

"TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC: APLICAÇÃO CORRETA - EXCLUSÃO DO REFIS POR INADIMPLÊNCIA (ART. 5º, II, LEI Nº 9.964/2000) - SÚMULA Nº 355/STJ.

1. Art. 285-A do CPC: 'Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.'
2. A norma exige, pois, 02 (dois) requisitos cumulativos que a sentença tem que satisfazer: [a] que a matéria seja exclusivamente de direito (é o caso); e [b] que o juízo já tenha proferido pelo menos duas sentença na mesma matéria ambas de total improcedência, circunstância que - ante a obrigação constitucional da motivação dos atos judiciais - deve constar expressamente nos fundamentos da sentença 'imediate', pressuposto que, no caso, restou atendido.
3. A Súmula n. 355 do STJ (É válida a notificação do ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) pelo Diário Oficial ou pela internet') afasta qualquer vício na regulação do procedimento de exclusão (sumário e/ou virtual) do REFIS.
4. Apelação não provida.
5. Peças liberadas pelo Relator em 10/02/2009 para publicação do acórdão." (TRF - 1ª Região, 7ª Turma, AC 20083400004460, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, v. u., DJF1 27/2/2009, p. 445)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO ACOLHIDA - MATÉRIA NÃO AVENTADA NA PETIÇÃO INICIAL - CLARA INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.

I - Ao juiz cumpre compor a lide na forma em que foi posta em juízo, decidindo nos limites do pedido do autor e da resposta do réu, sendo-lhe defeso o conhecimento de matéria estranha ao que lhe foi apresentado, não haveria como a sentença rescindendo se pronunciar sobre eventual inexigibilidade do título calcada no § único do art. 741. Do contrário, haveria clara ofensa à literalidade dos arts. 128, 458 e 460 do CPC, ensejando, aí sim, o ajuizamento de ação rescisória fundamentada no art. 485, V, do mesmo diploma legal.

II - O Direito Processual Brasileiro, atento aos princípios da economia processual e instrumentalidade das formas, reflexos de uma demanda social por uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, tem evoluído de forma inequívoca e abrangente para a inviabilidade do prosseguimento de demandas e recursos sabidamente condenados a desfechos desfavoráveis. Nesse sentido, entre tantos, podemos citar os arts. 285-A, 515, §3º, 527, I, 543-A, 543-B, 557, do CPC, bem como a Lei nº 11.417/06, disciplinadora da súmula vinculante do STF." (TRF - 2ª Região, 4ª Seção Especializada, AR 200702010101976, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, v. u., DJU 9/4/2008, p. 423)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMINAR DE MÉRITO. NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO COMO REQUISITO DE

ADMISSIBILIDADE DE RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

1. O julgamento antecipado de processos cuja matéria é exclusivamente de direito e o histórico do juízo é pela improcedência do pleito não fere os princípios do contraditório, do devido processo legal e do livre convencimento motivado do magistrado, posto que resta assegurado ao autor o direito de recorrer da decisão, possibilitando, inclusive, o juízo de retratação na instância a quo. Preliminar rejeitada.

2. A exigência de depósito prévio como requisito para a apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal.

3. A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para a segunda instância administrativa, objetivando preservar a legalidade administrativa.

4. O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio.

5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recursos extraordinários nº 388.359/ PE e nº 390.513/SP.

6. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação provida." (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AMS 295865, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, v. u., DJF3 26/1/2009, p. 275)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AGÊNCIA BANCÁRIA. ACESSO. OBSTACÇÃO. ARMA DE FOGO. PORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 285-A DO CPC.

1.- Quanto à alegação de cerceamento de defesa, entendo que, ao contrário do pretendido pelo recorrente, não há nulidade a declarar, pois a prova, livremente apreciada, dirige-se ao convencimento do juízo, cabendo ao Magistrado, em sua função dirigente no processo, fazer com que se produza a prova necessária ao seu convencimento, devendo indeferir meios de prova e quesitos impertinentes (art. 125, II c/c 131, do CPC).

2.- O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa." (TRF - 4ª Região, 3ª Turma, AC 200771000476029, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v. u., D.E. 28/1/2009)

CASO CONCRETO

Transpostas, portanto, eventuais dissensões, relativamente à aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil na espécie, mister se faz digredir acerca da hipótese veiculada pela parte autora, segundo a qual diz plausível rescindir-se o decisório, v g., a apresentação de documentação dita nova.

ART. 485, INC. VII, CPC

A alegação de existência de documentação nova a possibilitar a desconstituição do decisum objurgado, a meu ver, não convence.

Ocorre que, com respeito a documento novo, resenha a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I. Não procede a alegação de ausência de fundamentação no acórdão recorrido, quando está o mesmo completo, motivado e com os requisitos necessários a uma sentença.

II. Para ensejar ação rescisória (CPC, art. 485, VII), considera-se 'documento novo' aquele que já existia à época do julgamento da lide, mas não instruiu o processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor.

III. Agravo regimental improvido." (STJ - 4ª Turma, AgRgAI 960654, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v. u., DJE 19/5/2008) (g. n.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CLÁUSULA. VINCULAÇÃO DE RECEITAS DO ICMS E DO FPM. INCONSTITUCIONALIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211. DOCUMENTO NOVO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO LITERAL À LEI. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

I - Com relação à coisa julgada, o recurso especial é inviável, sendo aplicável, à espécie, a Súmula nº 211 do STJ, porquanto, a despeito de a ora recorrente ter oposto embargos de declaração, a referida questão não foi abordada especificamente pela Corte de origem.

II - Deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 485, VII, do CPC, quando o documento novo não é capaz de, por si só, alterar o resultado do julgado rescindendo, in casu, acerca da constitucionalidade da vinculação de tributos à garantia de pagamento do contrato de empréstimo.

III - Há julgamento ultra petita quando, na ação declaratória de anulação de cláusulas contratuais c/c revisional de obrigação contratual, o autor requer tão-somente a nulidade de cláusula contratual, em que prevista a vinculação das receitas do ICMS e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM do Município como garantia de pagamento de débito em contrato de empréstimo com empresa financeira, e o julgador determina a anulação de todo o contrato em questão.

IV - Sob pena de enriquecimento ilícito da Municipalidade, o contrato deve ser mantido, apenas retirando a referida cláusula, mormente a dívida ter sido apenas em parte adimplida, restando ainda valor considerável a ser pago.

V - Reconhecendo-se a decisão ultra petita, patente a violação a literal dispositivo de lei, conforme previsão contida no art. 485, inciso V, do CPC.

VI - Recurso especial parcialmente provido, para declarar nula apenas a Cláusula 6ª do Contrato de Empréstimo à Pessoa Jurídica de Direito Público nº 323/96, que vinculou as receitas do ICMS e do FPM ao pagamento de débito." (STJ - 1ª Turma, REsp 906.740, Rel. Min. Francisco Falcão, v. u., DJU 11/10/2007, p. 314) (g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ART. 485, VII. DOCUMENTO NOVO. QUALIFICAÇÃO.

I - O documento novo que se presta para embasar ação rescisória, nos termos do artigo 485, VII, do CPC, é aquele que tem aptidão, por si só, de garantir um pronunciamento judicial favorável.

II - Não pode ser considerado documento novo, aquele produzido após o trânsito em julgado do acórdão rescindendo.

III - Desqualifica-se como documento novo o que não foi produzido na ação principal por desídia da parte.

IV - Agravo regimental desprovido." (STJ - 3ª Turma, AgRegAI 569.546, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, v. u., DJU 11/10/2004, p. 318)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO (CPC, ART. 485, VII).

O documento novo que autoriza a ação rescisória é aquele capaz, por si só, de assegurar pronunciamento favorável.

Recurso especial não conhecido." (STJ - 3ª Turma, REsp 222055, Rel. Min. Ari Pargendler, maioria, DJU 29/10/2001, p. 201)

"AÇÃO RESCISÓRIA. SUPOSTO ERRO DE FATO INSUSCETIVEL DE FUNDAMENTA-LA, PORQUANTO NÃO AVERIGUAVEL MEDIANTE AS PROVAS EXISTENTES NOS AUTOS DO PROCESSO ORIGINARIO.

DOCUMENTO NOVO IMPRESTAVEL, POR NÃO SER DE EXISTÊNCIA IGNORADA PELAS PARTES.

VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA DO ART. 208 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967 (EMENDA N. 22), DADO QUE O DIREITO ALI ASSEGURADO CONSISTE NO PROVIMENTO DA SERVENTIA PELO SUBSTITUTO, NÃO NA PERMANENCIA DO DIREITO A REMUNERAÇÃO PELO REGIME DE PERCEPÇÃO DE CUSTAS, PERTINENTE AO TITULAR AFASTADO." (STF - AR 1320/PI, Rel. Min. Octávio Gallotti, v. u., DJU 10/8/1990, p. 07555) (g. n.)

Assim, considera-se novo o documento produzido anteriormente ao trânsito em julgado da decisão que se pretende rescindir, cuja existência era ignorada pela parte, a quem compete o ônus de demonstrar a inviabilidade de sua utilização na instrução do processo subjacente. Por outro lado, deve ter força probante suficiente para, de per se, garantir pronunciamento favorável àquele que o oferta. Ainda, de suma importância mencionar que o infirma o fato de não ter sido produzido na ação primeva por mera negligência do demandante.

Quanto ao assunto, doutrinariamente, tem-se que:

"O documento novo não quer dizer produzido após a sentença, mas documento até então desconhecido ou de utilização impossível. A impossibilidade de utilização deve ser causada por circunstâncias alheias à vontade do autor da rescisória. A negligência não justifica o seu não-uso na ação anterior. Aliás, esta última situação é de ocorrência comum. A parte (ou o advogado) negligencia na pesquisa de documentos, que muitas vezes estão à sua disposição em repartições públicas ou cartórios. Essa omissão não propicia a rescisão, mesmo que a culpa seja do advogado e não da parte. A esta cabe ação de perdas e danos, eventualmente. Como no inciso anterior, o documento novo deve ser suficiente para alterar o julgamento, ao menos em parte, senão a sentença se mantém." (g. n.)

As sobreditas disposições propiciam deduzir que os documentos juntados pela parte autora não servem ao desiderato esperado, i. e., o de embasar a dissolução do pronunciamento judicial.

A propósito, não se olvida de que, no Superior Tribunal de Justiça, é majoritária a tese que aplica solução pro misero, no que tange ao reconhecimento de documentação nova como razoável início de prova material, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador rural.

Não obstante, a proposta de adesão a serviços funerários, feita em 11.12.08 (fls. 57), não serve como início de prova material, pois data de momento posterior ao do trânsito em julgado certificado na ação subjacente, particularidade que, de plano, inviabiliza seja utilizada para os fins propostos.

Para além disso, repise-se que a certidão de nascimento de filha (25.04.73) não faz qualquer menção à profissão dos pais, nada provando relativamente à atividade que a demandante alega ter desenvolvido (fls. 55).

A declaração de óbito de companheiro, lavrada em 07.03.07, e as cópias extraídas de ação trabalhista (fls. 58-71) não contribuem de modo efetivo para difundir motivação de natureza tal a modificar a thesis adotada no decisório da Oitava Turma. E isso porquê se limitam a fazer conhecer: a) que o companheiro da parte autora, por ocasião de seu óbito, ocorrido em 07.03.07, foi qualificado como "agricultor aposentado", fato que nada acrescenta aos elementos já coligidos nos autos primígenos, até porquê produzido em data muito recente, inservível ao fim colimado; b) o pleito formulado em face de suposta empregadora - a empresa Cargill Agrícola S/A - com o escopo de reconhecer-se vínculo empregatício de 1996 a 1998, a rigor, não quer dizer nada, uma vez que não se sabe qual o desfecho dessa demanda e, ainda que procedente, não se presta à comprovação dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91.

Na formação do juízo de convicção, permanece inábil a prova de que a demandante exercia mister como rurícola.

Lembro que, para casos que tais, o conjunto probatório há de ser coeso, harmônico, robusto, o que não ocorre nos autos.

CONCLUSÃO

Destarte, de todas as razões adrede expendidas, não se pode concluir pela existência de documentação nova, dada sua imprestabilidade, já que, em parte, produzida posteriormente ao trânsito em julgado do decisum, além de, no mais, mostrar-se incapaz de, de per se, alterar o julgado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido rescisório. Sem condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2009.03.00.018322-3 AR 6872
ORIG. : 0500000172 1 Vr PIRACAIA/SP 0500005347 1 Vr PIRACAIA/SP
AUTOR : MINERVINA DA SILVA CARDOSO
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / TERCEIRA SEÇÃO

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória de 27/5/2009 (fls. 02), fundada no art. 485, inc. IX, do Código de Processo Civil, contra a r. sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Piracaia - SP, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade.

Refere a parte autora, em síntese, que (fls. 02-09):

"Em data de 03.03.2005 ingressou com a Ação de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural, que tramitou perante o DD. Juízo da 1ª Vara e respectivo cartório sob nº 172/1995, conforme se verifica da cópia dos autos originais em anexo.

O INSS foi citado em 20.04.2005, conforme se verifica às fls. 14-verso.

Vieram os atos posteriores da audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada em 15.09.2005, com a r. sentença julgando improcedente o pedido da autora (fls. 18/21); contestação (fls. 22/27); testemunhas (fls. 29/37) e razões de recurso da autora. (fls. 40/46).

O recurso foi interposto intempestivamente conforme certidão de fls. 48; assim, pela decisão do juízo monocrático (fls. 49), o presente instrumento deixou de ser recebido.

Da mesma, a autora interpôs agravo de instrumento (em anexo), cujo instrumento foi autuado por este Egrégio Tribunal sob nº 2006.03.00.024135-0 à R. 8ª Turma, tendo como relatora a Exma. Sra. Des. Fed. Vera Jucovsky (fls. 61).

Ao mesmo foi negado provimento por unanimidade (fls. 77), conforme V. Acórdão em anexo, extraído do site deste Egrégio Tribunal;

Posteriormente, e de forma equivocada, os autos foram remetidos a este Egrégio TRF-3ª Região pelo douto juízo monocrático.

Isto porque, julgada improcedente a ação originária movida pela autora e não existindo interposição de recurso de apelação de sua parte, desnecessário o conhecimento por parte do Órgão Julgador de 2ª Instância, como in casu.

Os autos foram remetidos a este Egrégio Tribunal e autuado sob nº 2007.03.99.028736-5, distribuído à 8ª Turma, (fls. 80) (...). Por unanimidade não se conheceu da remessa oficial e da apelação da parte autora (fls. 82/86).

O acórdão transitou em julgado em 24.01.2008 para a parte autora. (fls. 88). (...)"

A sentença monocrática que julgou improcedente a ação originária é totalmente equivocada, porquanto concluiu pela aplicação da súmula 149 do STJ, ou seja, a prova exclusivamente testemunhal não basta para comprovação do labor rural da autora.

Contudo, existe nos autos originais, o início de prova material, consubstanciado pela Certidão de Casamento de fls. 07, indicando a profissão de lavrador de seu marido. (...)

Para o caso dos autos, é típica a má valoração das provas colhidas pela parte autora, que comprovam, de molde a espancar qualquer dúvida, o seu mister, cerceando-lhe, portanto, o direito à aposentadoria vindicada.

A autora completou seus 55 anos em 1999, cumprindo assim um dos requisitos para a concessão do benefício, qual seja, a idade, segundo inteligência do artigo 48, § 1º da lei 8.213/91 (...)

Se ela laborou desde sua infância, ou desde 15/20 anos atrás segundo informaram as testemunhas ouvidas às fls. 29/37, comprovou-se a atividade rúrcola por período não inferior a 180 meses de carência, ou seja, número muito superior ao exigido pelo citado artigo (...).

Portanto, a autora implementou as condições necessárias para concessão do benefício então solicitado, fazendo jus à concessão do benefício vindicado." (g. n.)

A actio rescissoria foi instruída com:

I) cédula de identidade, cadastro de pessoas físicas e título de eleitor da promovente, dos quais se depreende haver nascido aos 24.08.44 (fls. 11);

II) petição inicial da ação subjacente;

III) cópia da certidão de casamento, datada de 02.10.80 (fls. 26);

III) cópias do termos de audiência/sentença da ação primeva (fls. 19-22), contestação (fls. 23-28);

IV) depoimentos de testemunhas (fls. 30-38).

V) cópias da sentença e v. acórdão proferidos na ação subjacente e respectiva certidão de trânsito em julgado (fls.72-78).

Esclareça-se que a apelação interposta pela parte autora em face da sentença de improcedência do pedido não foi conhecida, dada a sua intempestividade, nos termos do julgado de que fui Relatora (fls. 72-76).

Nesse rumo, o pronunciamento judicial censurado limita-se ao decisum monocrático (fls. 19-22), que se apresentou assentado nas seguintes premissas:

"A Certidão de casamento de fls. 07 indica como lavrador apenas o marido, não se estendendo esta informação à autora que é dada como doméstica. Nesse sentido (?)

'A prova testemunhal não é suficiente para a comprovação da atividade rural, necessitando ser complementada por início de prova material. A certidão de casamento indicando que o marido é agricultor e a esposa doméstica somente aproveita o primeiro, como início de prova material. 3. Atividade rural não comprovada em relação à esposa. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido' (STJ, data da decisão: 22.04.97 - RESP nº 103252/96-UF:São Paulo/SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Anselmo Santiago). Desse modo, tem-se que a requerente trouxe prova exclusivamente testemunhal, não sendo possível a concessão do benefício previdenciário nesses casos. (...) Portanto, não obstante a prova testemunhal, não há prova indicativa da atividade rural da autora, o que inviabiliza a concessão do pedido por ela formulado. ISTO POSTO, considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo improcedente a presente ação, deixando de condenar a autora nas custas, despesas e honorários de advogados em razão do benefício legal que lhe foi concedido." (...) (g.n.).

Registre-se que o aresto em testilha transitou em julgado em 24.01.08 (fls. 78).

INTRODUÇÃO

A princípio, com fulcro no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, e no art. 1º da Lei 1.060/50, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora (fls. 08).

Por outro lado, a Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, acresceu ao art. 5º da Constituição Federal o inc. LXXVIII, de teor abaixo transcrito:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(?)."

Com o advento da Lei 11.277, de 7/2/2006 (DOU 8/2/2006), em vigor a partir de 9/5/2006, a matéria restou implementada no âmbito infraconstitucional, ex vi dos arts. 1º e 3º da normatização em foco:

"Art. 1º. Esta Lei acresce o art. 285-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil.

Art. 2º. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 285-A:

'Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.'

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

Sobre a novel legislação, manifestações doutrinárias:

"4. Natureza e escopo. A norma comentada é medida de celeridade (CF 5.º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor."

"(?)"

A Lei nº 11.277/2006 veio introduzir o art. 285-A ao Código de Processo Civil, cujo teor é o seguinte:

(...)

Já dissemos que a introdução de referido dispositivo legal representou importante inovação legislativa, no sentido de imprimir maior celeridade à tramitação de processos repetitivos (?).

A iniciativa do legislador parece-nos louvável e inteiramente conforme ao Texto Constitucional. Mais do que isso, parece que ela atende e dá corpo ao preceito estampado no inc. LXXVIII do art. 5º do Texto Maior: 'A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação', introduzido pela EC nº 45/2004.

.....
A exposição de motivos do Projeto de Lei, que veio a ser convertido na Lei nº 11.277/2006, sublinha a que veio o art. 285-A. De acordo com o aludido Projeto de Lei, 'faz-se necessária a alteração do sistema processual brasileiro com o escopo de conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional (?). De há muito surgem propostas e sugestões, nos mais variados âmbitos e setores, de reforma do processo civil. Manifestações de entidades representativas, como Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil, a Associação dos Magistrados Brasileiros, a Associação dos Juízes Federais do Brasil, de órgãos do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do próprio Poder

Executivo são acordes em afirmar a necessidade de alteração de dispositivos do Código de Processo Civil e da lei de juizados especiais, para conferir eficiência à tramitação de feitos e evitar a morosidade que atualmente caracteriza a atividade em questão. A proposta vai nesse sentido ao criar mecanismos que permitem ao juiz, nos casos de processos repetitivos, em que a matéria controvertida for unicamente de direito, e no juízo já houver sentença de total improcedência, dispensar a citação e proferir decisão reproduzindo a anteriormente prolatada'.

Ainda, a norma sob comento tem por escopo dar maior prestígio às decisões proferidas pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, haja vista que permite a resolução de forma imediata, por já se conhecer, de antemão, seu desfecho no órgão competente para apreciar a demanda.

Não há, segundo se nos afigura, na previsão estampada no novo art. 285-A, ofensa ao princípio do contraditório, já que o dispositivo em questão autoriza apenas o julgamento de improcedência, de modo que da aplicação desse comando prejuízo algum advirá ao réu. Nesse exato sentido, observa Joel Dias Figueira Júnior não existir 'qualquer afronta ao contraditório ou ampla defesa'. E acrescenta: 'Ao réu, nenhum prejuízo se verifica pela ausência de citação e formação da relação jurídico-processual, visto que o autor sucumbe de plano, obtendo o sujeito passivo, por conseguinte, ganho de causa'." (g. n.)

Ad argumentandum, o texto supra introduz questão de relevo, a saber, a possibilidade de desarmonia do comando em epígrafe com a Constituição Federal. Não se olvida da existência, no Supremo, da ADIn 3695/DF, manejada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, distribuída naquela Casa, em 29/3/2006, cuja Relatoria coube ao Ministro Cezar Peluso.

Não obstante, a priori, não me parece que o dispositivo referido padeça de incompatibilidade tal a infirmar-lhe a validade (v. g., afronta aos princípios do contraditório e/ou ampla defesa).

Nos termos do entendimento encimado, a especial utilização do preceito legal restringe-se à improcedência do pedido do postulante.

Se não bastasse isso, faz-se imprescindível a ocorrência de determinadas circunstâncias ainda mais constrictivas para seu emprego, vale dizer, que a matéria controvertida afigure-se unicamente de direito e que, no respectivo órgão julgador, já existam anteriores decisões para total improcedência da pretensão, subentendida, nesse contexto, demandas de idêntica causa petendi à que estiver sendo resolvida, mediante sua aplicação.

Mais uma vez, a lição dos juristas:

"(?) Acerca dos requisitos do 'julgamento de improcedência initio litis', o que se pode dizer, em primeiro lugar, é que não basta a existência de uma única causa idêntica já sentenciada; o texto é claro ao exigir 'outros casos idênticos', no plural, o que induz à conclusão de que, pelo menos, duas hão de ser as demandas já decididas de modo igual para que possa o juiz aplicar o presente art. 285-A (não se exige a reiteração de causas, consigne-se, porque se assim fosse, a lei o teria dito expressamente, como fez, v. g., o art. 103-A, caput, da CF, ao tratar da súmula de efeito vinculante). Em segundo lugar, chama a atenção a circunstância de que o novo texto faz depender a admissibilidade desta forma excepcional de julgamento de as sentenças serem de 'total improcedência em outros casos idênticos', o que deixa de fora as de improcedência parcial. Veja-se que o significado último desta exigência está na necessidade de o juiz não ter manifestado hesitação ao julgar improcedentes os pedidos anteriores, razão porque proferiu sentenças de 'total improcedência. Note-se, ainda, que a lei não exige que já existam acórdãos nestas demandas já decididas e muito menos trânsito em julgado (tal suficiência é claramente demonstrada pela frase: 'no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência'). Em terceiro, não podemos deixar de falar do requisito expresso na necessidade de que 'a matéria controvertida' seja 'unicamente de direito'. Explica-se a exigência facilmente: somente causas que não envolvam discussões e dúvidas sobre fatos podem gerar no magistrado a convicção, de pronto, de que o autor não tem razão; havendo qualquer dúvida no espírito do julgador sobre se a causa preenche tal requisito - e, por conseguinte, se ela é realmente idêntica às anteriormente julgadas - deixa de ter cabimento a nova figura. Por derradeiro, e aproveitando o ensejo do que acabamos de afirmar, tenha-se em conta que a parte final do texto sob enfoque deixa estampado de forma clara o poder que é conferido ao juiz, e não o dever, de proferimento dessa sentença de caráter excepcional ('poderá ser dispensada a citação e proferida sentença'). Justifica-se a não-imposição de dever justamente pela dificuldade que, vez por outra, encontrará o magistrado para reconhecer a identidade entre as causas de pedir - principalmente, mais do que entre as pretensões ou os pedidos - das ações já decididas e a que apenas acabou de ser ajuizada. Frente à dúvida razoável, o julgador há de se abster de sentenciar, proferindo o despacho liminar positivo de que cogita o art. 285 deste Código, 'ordenando a citação do réu, para responder'." (g. n)

Afinal, convence-me a observação de Arruda Alvim, no sentido de que nenhum prejuízo advém à parte ré, quando proferida decisão com fulcro no referido artigo, embora ausente fase formadora da relação jurídico-processual. É que, sucumbente o autor, initio litis, resta, como conseqüência, vitorioso o sujeito passivo.

Outrossim, na hipótese de apelação e não manutenção do decisum, verificar-se-á o normal prosseguimento da ação (§ 1º do art. 285-A do codex de processo civil). Mantida, porém, a deliberação judicial, será ordenada a citação do réu, a fim de que responda ao recurso (§ 2º do indigitado art. 285-A do diploma em evidência).

Noutras palavras:

"(?)"

REFORMA DO PROCESSO CIVIL

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

Parágrafo acrescentado pela Lei n. 11.277, de 07.02.2006.

Proferido o 'julgamento de improcedência initio litis' previsto no caput deste art. 285-A - que reproduz 'o teor da anteriormente prolatada' e de cuja fundamentação deverá constar de forma expressa a alusão ao preenchimento das condições da ação e pressupostos processuais, além dos requisitos da matéria unicamente de direito e da existência de pelo menos duas decisões idênticas de improcedência total (v. nota ao caput) -, prevê o focalizado § 1º que o autor poderá apelar e que, nesse caso, ao juiz é facultado decidir em cinco dias se mantém a sentença extraordinariamente proferida ou se se retrata, determinando o prosseguimento da ação.

(....)

Feita a crítica, prosseguimos para concluir que a conseqüência necessária desse retratamento é a ordem, constante do próprio ato, de 'prosseguimento da ação', vale dizer, a ordem de que seja citado o réu para responder aos termos da demanda, nos moldes do art. 285, ou, em outras palavras, a determinação para que o processo de conhecimento tenha sua marcha normal, como se nenhuma sentença de improcedência initio litis tivesse tido lugar. Do ato de retratação não cabe recurso algum.

REFORMA DO PROCESSO CIVIL

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

Parágrafo acrescentado pela Lei n. 11.277, de 07.02.2006.

Se o § 1º acima permite que o juiz se retrate e ordene a citação do réu para responder à ação, tudo como conseqüência da interposição do recurso de apelação do autor contra a 'sentença de improcedência initio litis' (v. nota), o enfocado § 2º regula o desdobramento procedimental da outra alternativa posta à frente do magistrado que é a da manutenção da sentença proferida com base neste novo art. 285-A. De acordo com o texto, mantida a sentença, o efeito imediato desta decisão também é a ordem de citação do réu, mas não para contestar (§ 1º) e sim para responder ao recurso interposto. Pois bem, acerca do ato judicial de manutenção, parece importante esclarecer que efetivamente se trata de uma decisão interlocutória, apenas que não sujeita ao recurso de agravo em virtude da falta de interesse, uma vez que já existe nos autos apelação interposta que conduzirá o inconformismo do autor ao julgamento do tribunal competente. Note-se que dessa interlocutória não precisa constar motivação explícita da manutenção, bastando ao juiz fazer referência aos próprios fundamentos da sentença apelada, já que os motivos do ato sentencial serão comumente os mesmos que sustentam a manutenção. Nada impede, por outro lado, que o juiz da causa rebata explicitamente os argumentos expendidos pelo autor-apelante, de sorte que fique mais bem respaldada, sob o prisma jurídico, a decisão de manutenção por ele tomada. Por fim, desejamos dar registro ao fato de que a 'citação do réu para responder ao recurso' foi expediente constante do CPC em sua versão original, valendo a pena lembrar que o antigo art. 296 previa tal chamamento do demandado para acompanhar o recurso, significando tal ato, dentre outras coisas, contra-arrazoá-lo. (?) Seja como for, é certo que, pelo menos aqui (nesse contexto de contraditório diferido - v. nota ao caput), o réu será sempre citado para responder ao recurso na tentativa de fazer prevalecer a sentença atacada que lhe favoreceu com o julgamento initio litis de improcedência total do pedido."

CABIMENTO DO DISPOSITIVO NA RESCISÓRIA

Como visto, trata-se de ação rescisória proposta nos moldes do art. 485, inc. IX, do Código de Processo Civil. De acordo com a argumentação da parte autora, o acórdão (a) não teria admitido a existência de início de prova material da atividade como rurícola, desconsiderando a certidão de casamento juntada com a exordial (fls. 16), donde a procedência da pretensão deduzida, para conceder o benefício ("erro de fato", inc. IX do art. 485 do Código de Processo Civil).

No que concerne ao cabimento do art. 285-A do codice processual civil em ações de competência originária dos Tribunais, observa-se inexistir qualquer óbice legal na espécie, desde que satisfeitas todas demais exigências pertinentes.

Aliás, de notória importância destacar-se a mens legis imbricada na questão, i. e., o intuito do legislador ao editar a norma em estudo, de modo a atender o art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República, que reclama "razoável duração do processo".

Mutatis mutandis, no meu pensar, adotar-se posicionamento contrário, concessa venia, vai na contramão do processo evolutivo do direito e da maior acessibilidade à Justiça, deflagrado com as reformas do Código de Processo Civil, as quais buscam oferecer melhor e mais célere resposta à sociedade.

Nova referência à doutrina sobre o tema permite vislumbrar, ainda, que:

"(?)"

Claro está que o art. 285-A pode ter aplicação nos processo de competência originária dos tribunais. De fato, não há razão alguma para limitar a incidência do preceito em questão aos processos que têm início no primeiro grau de jurisdição. Nesse caso, deverá ser considerada a existência de precedentes envolvendo controvérsias jurídicas iguais no órgão fracionário do tribunal competente para apreciar a causa em primeira mão (Câmara, Turma etc.).

Deveras, o comando do art. 285-A se refere a 'juízo', o que nos conduz à idéia de que não é necessário que os 'casos idênticos' a que alude o dispositivo legal ora em aprecio tenham sido decididos pelos mesmo juiz que aplicará o art. 285-A. Basta que os precedentes tenham sido proferidos no mesmo juízo.

Esse entendimento, a nosso ver, pode ser transportado às Turmas, Câmaras e demais órgãos fracionários dos tribunais, ao julgarem os processos de sua competência originária, mesmo porque a lei não veda tal possibilidade.

Nesse sentido, observa Glauco Gumerato Ramos que a norma sob comento pode ser aplicada nos casos de competência originária dos tribunais. O autor cita o exemplo da ação rescisória:

'(?) será possível que numa determinada câmara ou turma já se tenham julgado improcedentes 'casos idênticos' ao que em determinado momento será apreciado à guisa de ação rescisória. Nessas hipóteses, ainda que a composição da respectiva câmara ou turma tenha sido alterada (v.g., por aposentadoria, por licença, por férias), nada impede que outro relator, diante de precedentes equivalentes já julgados pelo mesmo órgão (câmara ou turma), decrete a resolução imediata com base no art. 285-A valendo-se de analogia juris com o art. 557, caput. Melhor ainda será se os tribunais fizerem pequenas adaptações em seus regimentos internos para admitirem a resolução imediata nas causas de competência originária, mesmo porque o art. 285-A não restringe a possibilidade que prevê (resolução imediata) apenas aos órgãos de primeira instância.'" (g. n.)

Por fim, recentes manifestações da jurisprudência no que concerne ao art. 285-A do CPC, inclusive, em ação rescisória (TRF - 2ª Região), indicam que:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES - TELEFONIA FIXA - TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, I E II, DO CPC - OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar possível ofensa a dispositivo constitucional.
2. Acórdão recorrido que deixou de analisar questões oportunamente suscitadas em torno do art. 285-A do CPC mas que, em razão do entendimento consolidado nesta Corte, adotado inclusive pelo Tribunal de origem, não poderiam levar o julgamento a um resultado diverso. Ausência de utilidade do retorno dos autos à origem.
3. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (STJ - 2ª Turma, Resp 984552/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, v. u., DJE 25/3/2008)

"TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC: APLICAÇÃO CORRETA - EXCLUSÃO DO REFIS POR INADIMPLÊNCIA (ART. 5º, II, LEI Nº 9.964/2000) - SÚMULA Nº 355/STJ.

1. Art. 285-A do CPC: 'Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.'

2. A norma exige, pois, 02 (dois) requisitos cumulativos que a sentença tem que satisfazer: [a] que a matéria seja exclusivamente de direito (é o caso); e [b] que o juízo já tenha proferido pelo menos duas sentença na mesma matéria ambas de total improcedência, circunstância que - ante a obrigação constitucional da motivação dos atos judiciais - deve constar expressamente nos fundamentos da sentença 'imediate', pressuposto que, no caso, restou atendido.

3. A Súmula n. 355 do STJ ('É válida a notificação do ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) pelo Diário Oficial ou pela internet') afasta qualquer vício na regulação do procedimento de exclusão (sumário e/ou virtual) do REFIS.

4. Apelação não provida.

5. Peças liberadas pelo Relator em 10/02/2009 para publicação do acórdão." (TRF - 1ª Região, 7ª Turma, AC 20083400004460, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, v. u., DJF1 27/2/2009, p. 445)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO ACOLHIDA - MATÉRIA NÃO AVENTADA NA PETIÇÃO INICIAL - CLARA INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.

I - Ao juiz cumpre compor a lide na forma em que foi posta em juízo, decidindo nos limites do pedido do autor e da resposta do réu, sendo-lhe defeso o conhecimento de matéria estranha ao que lhe foi apresentado, não haveria como a sentença rescindenda se pronunciar sobre eventual inexigibilidade do título calcada no § único do art. 741. Do contrário, haveria clara ofensa à literalidade dos arts. 128, 458 e 460 do CPC, ensejando, aí sim, o ajuizamento de ação rescisória fundamentada no art. 485, V, do mesmo diploma legal.

II - O Direito Processual Brasileiro, atento aos princípios da economia processual e instrumentalidade das formas, reflexos de uma demanda social por uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, tem evoluído de forma inequívoca e abrangente para a inviabilidade do prosseguimento de demandas e recursos sabidamente condenados a desfechos desfavoráveis. Nesse sentido, entre tantos, podemos citar os arts. 285-A, 515, §3º, 527, I, 543-A, 543-B, 557, do CPC, bem como a Lei nº 11.417/06, disciplinadora da súmula vinculante do STF." (TRF - 2ª Região, 4ª Seção Especializada, AR 200702010101976, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, v. u., DJU 9/4/2008, p. 423)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMINAR DE MÉRITO. NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

1. O julgamento antecipado de processos cuja matéria é exclusivamente de direito e o histórico do juízo é pela improcedência do pleito não fere os princípios do contraditório, do devido processo legal e do livre convencimento motivado do magistrado, posto que resta assegurado ao autor o direito de recorrer da decisão, possibilitando, inclusive, o juízo de retratação na instância a quo. Preliminar rejeitada.

2. A exigência de depósito prévio como requisito para a apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal.

3. A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para a segunda instância administrativa, objetivando preservar a legalidade administrativa.

4. O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio.

5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recursos extraordinários nº 388.359/ PE e nº 390.513/SP.

6. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação provida." (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AMS 295865, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, v. u., DJF3 26/1/2009, p. 275)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AGÊNCIA BANCÁRIA. ACESSO. OBSTACÇÃO. ARMA DE FOGO. PORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 285-A DO CPC.

1.- Quanto à alegação de cerceamento de defesa, entendo que, ao contrário do pretendido pelo recorrente, não há nulidade a declarar, pois a prova, livremente apreciada, dirige-se ao convencimento do juízo, cabendo ao Magistrado, em sua função dirigente no processo, fazer com que se produza a prova necessária ao seu convencimento, devendo indeferir meios de prova e quesitos impertinentes (art. 125, II c/c 131, do CPC).

2.- O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa." (TRF - 4ª Região, 3ª Turma, AC 200771000476029, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v. u., D.E. 28/1/2009)

CASO CONCRETO

Transpostas, portanto, eventuais dissensões, relativamente à aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil na espécie, mister se faz digredir acerca da hipótese veiculada pela parte autora, segundo a qual diz plausível rescindir-se o decisório.

ART. 485, INC. IX, CPC

A alegação de ocorrência de erro de fato no julgamento não se sustenta.

Para que se configure a circunstância prevista no inc. IX, §§ 1º e 2º, do art. 485 do Código de Processo Civil, preleciona a doutrina que:

"Proseguem os §§ 1º e 2º dispondo que há erro de fato quando a sentença admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

O texto é de difícil compreensão. Se não houve pronunciamento judicial sobre o fato, como é possível ter havido o erro? O erro é exatamente o acolhimento de um fato inexistente como existente, ou o contrário. O que a lei quer dizer, porém, é o seguinte: o erro de fato, para ensejar a rescisória, não pode ser aquele que resultou de uma escolha ou opção do juiz diante de uma controvérsia. O erro, no caso relevante, é o que passou despercebido pelo juiz, o qual deu como existente um fato inexistente ou vice-versa. Se a existência ou inexistência do fato foi ponto controvertido e o juiz optou por uma das versões, ainda que erradamente, não será a rescisória procedente. E tal restrição tem razão de ser. Os graus de jurisdição, os recursos, têm por finalidade precípua a resolução de fatos controvertidos, de modo que, se qualquer erro pudesse tornar a sentença rescindível, ficaria seriamente abalada a estabilidade propiciada pela coisa julgada. O erro de fato refere-se, apenas, a questões não resolvidas pelo juiz. Porque também, mesmo sem ter havido controvérsia, se o juiz examinou a questão explicitamente e concluiu que tal fato existia, ou não, a sentença permanece." (g. n.)

In casu, há quatro circunstâncias que devem concorrer para rescindibilidade do julgado, ou seja, "a) que a sentença nele seja fundada [no erro], isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz ou que ocorrera o fato por ele considerado existente; c) que 'não tenha havido controvérsia' sobre fato (§ 2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido 'pronunciamento judicial' (§ 2º)".

No processo em estudo, sobre a análise da prova, como já mencionado, aliás, dispôs a r. sentença vergastada (fls. 19-22):

"(?)"

"A Certidão de casamento de fls. 07 indica como lavrador apenas o marido, não se estendendo esta informação à autora que é dada como doméstica. Nesse sentido (?)"

'A prova testemunhal não é suficiente para a comprovação da atividade rural, necessitando ser complementada por início de prova material. A certidão de casamento indicando que o marido é agricultor e a esposa doméstica somente aproveita o primeiro, como início de prova material. (?)'"

Depreende-se da r. decisão monocrática, portanto, o exame do conjunto probatório como um todo, ou seja, subentendido como a somatória da prova material com a oral produzida.

Não obstante, na formação do juízo de convicção do D. Magistrado, mencionado conjunto foi desconstituído e considerado insuficiente à obtenção da prestação previdenciária.

No pronunciamento judicial em pauta, houve hialina manifestação a respeito de dos documentos carreados, mas, justamente em virtude da fragilidade da qual são padecentes, a conclusão foi para o indeferimento do requerido.

Nesse sentido, dentre outros, os seguintes julgados da 3ª Seção desta Casa:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Ação rescisória manejada com o escopo de desconstituir sentença de improcedência, em autos de ação de aposentadoria por idade de rurícola.

- Regularidade da representação processual da autora, inclusive, com oferta de instrumento de mandato atualizado.

- Análise, pela sentença, de todos os documentos dos autos subjacentes, concluindo, de forma motivada, não amparam o deferimento do benefício.

- Imprestabilidade da rescisória a mero reexame de conjunto probatório.

- Rejeição da matéria preliminar. Improcedência do pedido rescisório." (AR 712, proc. 98.03.090175-3, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, v. u., DJF3 18/2/2009, p. 56) (g. n.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ERRO DE FATO. ART. 485, INC. IX DO CPC.

I - Afastada a preliminar de inépcia da inicial, por não estarem presentes, no caso, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.

II - As provas materiais colacionadas à ação originária (ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e certidão de casamento) foram devidamente analisadas pelo prolator do Aresto rescindendo e tidas como suficientes à comprovação da atividade rural do autor. O benefício apenas não foi concedido porque, segundo o entendimento do colegiado, os requisitos somente foram preenchidos após a perda da qualidade de segurado do autor.

III - Tendo havido pronunciamento judicial sobre os elementos probatórios carreados aos autos, não há que se falar na ocorrência de erro de fato.

IV - Matéria preliminar rejeitada. Improcedência da rescisória." (AR 2492, proc. 2002.03.00.038616-4, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, v. u., DJF3 26/11/2008, p.444) (g. n.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REAPRECIÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INVIÁVEL APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO 'JURA NOVIT CURIA'. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - O erro de fato, para efeitos de rescisão do julgado, configura-se quando o julgador não percebe ou tem falsa percepção acerca da existência ou inexistência de um fato incontroverso e essencial à alteração do resultado da decisão. É, ainda, indispensável para o exame da rescisória que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, e que o erro se evidencie nos autos do feito em que foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, consoante o artigo 485, IX e §§ 1º e 2º, do CPC.

II - No caso, busca o autor a rescisão do v. acórdão ao argumento da incidência de erro de fato, considerando que foi coligida à ação originária início de prova material suficiente para comprovar o exercício da atividade rural.

III - Ao contrário do que afirma o autor na inicial, o r. julgado apreciou o início de prova material apresentado nos autos, consistente na certidão de casamento acostada a fls. 06 do feito subjacente, concluindo ser insuficiente para demonstrar o exercício da atividade rural, pelo lapso necessário à concessão do benefício pleiteado.

(...)

V - A intenção da parte é o manejo da presente ação como meio de reapreciação da prova, à semelhança da via recursal, com o único fim de discutir a justiça da decisão rescindenda, o que vai de encontro com o objetivo da demanda rescisória, que tem em vista 'cindir a sentença como ato jurídico viciado'.

VI - A má apreciação da prova ou a injustiça da decisão não são suficientes para assinalar a existência de erro de fato apto a ensejar a desconstituição do julgado.

(...)

VIII - A demanda rescisória não se presta ao reexame da lide, mesmo que para correção de eventuais injustiças, desse modo, entendo não estar configurada hipótese de rescisão da decisão passada em julgado, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

IX - Certidões expedidas pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que não constavam do feito originário, não têm influência direta no julgamento de demanda rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, IX (erro de fato), do CPC.

X - Isenta de honorária, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal. Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS.

XI - Rescisória julgada improcedente." (AR 1046, proc. 2000.03.00.010467-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., DJF3 26/11/2008) (g. n.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISOS VII E IX. DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AMPARO SOCIAL. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME DA PROVA QUE NÃO ATENDE AOS INTERESSES DA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO CAPAZ, POR SI SÓ, DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. INOCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO.

- A alegação de não cabimento da rescisória, aduzindo a inoocorrência de violação a literal disposição de lei, documento novo e erro de fato, diz respeito ao próprio juízo rescindendo.

- Não se admite a rescisão do julgado se, fundado o pedido na ocorrência de erro na decisão, considerando-se inexistente um fato verdadeiramente ocorrido, há efetivo pronunciamento, justo ou não, sobre a pretensão formulada no feito de origem de concessão de benefício de amparo assistencial.

- Inteligência do § 2º do inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige que o erro de fato não tenha sido objeto de apreciação judicial.

- Somente a superveniência de elemento então desconhecido, capaz, por si só, de modificar o resultado do julgamento anterior e garantir ao autor pronunciamento favorável, e não a mera repetição de documentos apresentados na demanda subjacente, autoriza a desconstituição da decisão rescindenda com fundamento no inciso VII do artigo 485 do CPC.

- A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento adotado desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com espeque no inciso V do artigo 485 do CPC (violação a literal disposição de lei), se veiculado pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas.

- Ação rescisória que se julga improcedente." (AR 4160, proc. 2004.03.00.022357-0, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v. u., DJF3 24/9/2008) (g. n.)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO JURA NOVIT CURIA. IMPOSSIBILIDADE. FATOS NÃO DESCRITOS NA PETIÇÃO INICIAL. VALORAÇÃO DA PROVA CONSTANTE DOS AUTOS PELO ACÓRDÃO.

- Documento que já constava da ação originária não pode ser considerado novo.
- Nos termos do princípio jura novit curia, o magistrado não está preso à qualificação jurídica emprestada aos fatos na petição inicial. Todavia, deve o magistrado qualificar juridicamente aquilo que foi, objetivamente, descrito na exposição fática.
- Inviável falar em erro de fato se o julgado a ser rescindido apreciou o conjunto probatório amalhado.
- Matéria afeta à valoração de prova extrapola o objeto da ação rescisória, uma vez que esta não se presta a re julgamento do feito.
- Ação rescisória julgada improcedente." (AR 1312, proc. 2000.03.00.057992-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v. u., DJF3 30/12/2008, p. 7) (g. n.)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCS. V E IX, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. CONJUNTO PROBATÓRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. SEM ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

(...)

- O aresto censurado decretou o provimento do recurso do INSS e da remessa oficial considerando, para tanto, os elementos materiais carreados na instrução da ação primeva, sobre os quais houve expressa manifestação, concluindo-se pela descaracterização do exercício de atividade em regime de economia familiar.

(...)

- Não existe, também, erro de fato imputável ao acórdão. O pronunciamento judicial apreciou os elementos de prova então produzidos, por meio dos quais pretendia o requerente demonstrar a labuta campestre com a participação da família.
- Em função da documentação que instruiu o feito primevo, houve-se por bem reformar a sentença de procedência do pedido de aposentadoria por idade a rurícola, ante a descaracterização da atividade desempenhada (artigo 11, inciso VII, § 1º, da Lei 8.213/91).
- Quer-se dizer, na formação do juízo de convencimento dos prolores do aresto, o conjunto probatório foi desconstituído e reputado insuficiente para a concessão da prestação requerida.
- Parte autora isenta do pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais, porquanto beneficiária da justiça gratuita. - Pedido rescisório julgado improcedente." (AR 4712, proc. 2006.03.00.011620-8, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 26/8/2008) (g. n.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ARTIGO 485, INC. IX, CPC. INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- O aresto censurado analisou o conjunto probatório produzido na ação subjacente como um todo, subentendido como a somatória da prova material com a oral.
- Mencionado conjunto foi desconstituído e considerado insuficiente à obtenção da prestação previdenciária.
- No acórdão, há hialina conclusão a respeito da possibilidade de ser estendida à parte autora a profissão de lavrador de seu esposo. Porém, em virtude da precariedade dos depoimentos testemunhais, considerou-se não comprovada a carência, ex vi do art. 142 da Lei 8.213/91.

- A propósito, de acordo com o pronunciamento judicial censurado, a prova testemunhal, ainda que exclusiva, propiciaria a obtenção da benesse. Contudo, justamente por causa da fragilidade desse meio de demonstração da labuta é que restou indeferida a aposentadoria.

- Sem condenação da parte autora nos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, porquanto beneficiária de gratuidade de justiça.

- Pedido rescisório julgado improcedente." (AR 4749, proc. 2006.03.00.017637-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJU 19/12/2007, p. 405) (g. n.)

(g. n.)

Ademais, conforme entendimento já exteriorizado pela jurisprudência, não pode a rescisória ser utilizada como sucedâneo recursal, visando o reexame de tese jurídica.

Nesse sentido:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. INJUSTIÇA DA DECISÃO.

- Alegada violação a dispositivo legal que não se refere ao julgado, mas a fato posterior, pertinente à intimação, não autoriza conhecimento pelo inciso V, do artigo 485, do CPC.

- A ação rescisória constitui meio excepcional de impugnação, não se prestando a apreciar a justiça, ou injustiça, da decisão rescindenda.'

Ação julgada improcedente."

(STJ, AR nº 1.469 / PB, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v. u., DJU 21.6.2004).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. ART. 485, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DOCUMENTO NOVO INCAPAZ, POR SI SÓ, DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FAVORÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

(...)

V - A ação rescisória não se presta à insurgência em face da injustiça de julgamento, nem a reexame da matéria decidida, não se lhe cabendo atribuir qualidade de sucedâneo recursal.

(...)

VIII - Preliminar Rejeitada. Ação Rescisória Improcedente."

(TRF-3ª Região, AR nº 2001.03.00.000051-8, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 29.7.2005).

Desse modo, questões atinentes à justiça do julgamento ou ao reexame da matéria decidida não podem ter foro na ação rescisória, sob pena de se convolar sua finalidade àquela ínsita ao recurso de apelação.

CONCLUSÃO

Destarte, de todas razões adrede expendidas, não se pode concluir a ocorrência de erro de fato, haja vista a total observância dos elementos probatórios pela decisão vergastada; também, não se pode ter a demanda rescisória como sucedâneo de apelação, com o escopo de rever tese jurídica, haja vista que, in casu, a então parte autora, sucumbente, sequer interpôs o recurso cabível no prazo fixado em lei.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido rescisório. Sem condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

VERA LUCIA JUCOVSKY

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2008.03.00.038102-8 AR 6473
ORIG. : 200403990157341 SAO PAULO/SP 0300000002 1 Vr PAULO DE
FARIA/SP
AUTOR : INES GULI DONDA
ADV : MARIA LUIZA NATES DE SOUZA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 182/184: Ciência às partes.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2008.03.00.041042-9 AR 6512
ORIG. : 200261140011181 SAO PAULO/SP 200261140011181 3 Vr SAO
BERNARDO DO CAMPO/SP
AUTOR : MARIA PIEDADE GOMES EDUARDO e outro
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELLE MONTEIRO PREZIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Diante da certidão de fls. 349, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a contrafé necessária para a instrução da carta para a oitiva das testemunhas.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2009.03.00.001004-3 AR 6653
ORIG. : 0600001577 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP 0600076958 1 Vr
VICENTE DE CARVALHO/SP
AUTOR : MARIA LUIZA TELES DE OLIVEIRA
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA
ADV : REGIANA PAES PIZOLATTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO
SP
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2009.03.00.005035-1 AR 6718
ORIG. : 200703990333650 SAO PAULO/SP 0600000816 3 Vr
FERNANDOPOLIS/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : VICENTINA PRUDENCIO BERCELLI
ADV : ARMANDO DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. LEONEL FERREIRA / TERCEIRA SEÇÃO

1. Fl. 70: Declaro a revelia da ré Vicentina Prudêncio Bercelli, apenas para os efeitos do artigo 322 do Código de Processo Civil.

2. Retifique-se a atuação do presente feito, uma vez que a ré não constituiu defensor.

3. Não havendo outras provas a serem produzidas, manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 493 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2009.03.00.016581-6 AR 6844
ORIG. : 200603990396010 SAO PAULO/SP 0500000792 1 Vr
CONCHAS/SP 0500039601 1 Vr CONCHAS/SP
AUTOR : ANTONIO CARLOS TUROLA
ADV : JOSE ROBERTO FRANCISCO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / TERCEIRA SEÇÃO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se o réu para responder, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR

PROC. : 2009.03.00.002751-1 AR 6691
ORIG. : 200503990451326 SAO PAULO/SP 0300001222 1 Vr
LUCELIA/SP 0300015855 1 Vr LUCELIA/SP
AUTOR : ALAIDE PARUCCI DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : DIRCEU MIRANDA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / TERCEIRA SEÇÃO

Fls. 222/223. Expeça-se Carta de Ordem para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora.

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

SÉRGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal

PROC. : 2009.03.00.000249-6 AR 6634
ORIG. : 200803990217951 SAO PAULO/SP 0500000630 2 Vr FRANCO
DA ROCHA/SP 0500029761 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ELENA LINS RODRIGUES
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / TERCEIRA SEÇÃO

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada, no prazo legal, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com fundamento no artigo 485, incisos V e IX, do CPC (violação a disposição literal de lei e erro de fato), desconstituir sentença prolatada nos autos de ação previdenciária de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez à trabalhadora rurícola, que tramitou perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha -SP (Proc. nº 630/05).

Alega, em síntese, que a determinação de concessão de aposentadoria por invalidez a pessoa sem qualidade de segurada, nem cumprimento de carência, bem assim com incapacidade anterior ao início das contribuições, violou as disposições contidas nos artigos 15, 42 e parágrafo único, 24 e parágrafo único, 25 e 106 da Lei nº 8.213/91, além de fundar-se em erro de fato quanto ao reconhecimento da condição de segurada especial, situação não comprovada nos autos da ação originária.

Sustenta a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, bem como a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, pleiteando, em antecipação de tutela, a suspensão da execução do julgado, até decisão final da demanda rescisória.

Decido.

A ação rescisória, por constituir via excepcional de tangibilidade das decisões definitivas de mérito, revestidas da eficácia preclusiva da coisa julgada material, há de ser manejada, sobretudo em tutela de urgência, tendo-se em conta o valor intrínseco da segurança jurídica, em ponderação com outros valores subjacentes e específicos da causa, ensejadores da impugnação.

Como regra, o aforamento da ação rescisória não impede a execução ou cumprimento da decisão rescindenda. Entretanto, no intuito de resguardar a utilidade do provimento jurisdicional perseguido, nos termos do artigo 489, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280/2006, possível, excepcionalmente, a suspensão da execução do julgado impugnado, diante da peculiar necessidade do caso concreto, desde que atendidos os requisitos legais para a concessão de medida cautelar ou antecipatória de efeitos da tutela.

Nos termos do artigo 273, inciso I e § 2º, do CPC, são requisitos cumulativos da antecipação dos efeitos da tutela: a) prova inequívoca e verossimilhança das alegações; b) demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e c) inexistência de prova de irreversibilidade do provimento antecipado.

Nesta fase sumária de cognição, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores à suspensão da execução da decisão impugnada.

Com efeito, no caso sob exame, esgrimam-se: de um lado, a autoridade da coisa julgada material, consistente no reconhecimento do direito à percepção de prestação de natureza alimentar, a dizer com a dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à vida e; de outro, o eventual direito de natureza patrimonial da Entidade Autárquica.

À luz do princípio da proporcionalidade, sopesando os valores subjacentes ao conflito, verifica-se, nesta fase procedimental, a inviabilidade da concessão da tutela de urgência requerida, posto não pender, em favor do INSS, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito essencial ao deferimento da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Inexigível, da Autarquia Previdenciária, o depósito prévio disciplinado no inciso II do artigo 488 do CPC (Súmula 175/STJ).

Promova-se a citação da parte ré, para, querendo, contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposto no artigo 491 do CPC.

Dê-se ciência.

Em, 29 de maio de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Relatora

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

PROC. : 91.03.002287-0 AC 45833
ORIG. : 0005066271 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EQUIPE EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO E CONTROLE LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO - CONTRADIÇÃO VERIFICADA - CORREÇÃO.

1. Verificada contradição quanto à verba honorária, impositiva a correção do julgado, nos termos do art. 537, inciso I do CPC.
2. Quanto a omissão alegada, mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
4. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
5. Embargos parcialmente acolhidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 96.03.093031-8 ApelReex 349737
ORIG. : 0004245717 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA
APDO : JOSE AFFONSO SAMPAIO BARBOSA
ADV : JOSE AFFONSO SAMPAIO BARBOSA
APDO : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE RIBEIRAO
PRETO
ADV : JOSE SEBASTIAO MARTINS e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. PERDA DO OBJETO. REVOGAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE CONCEDIA ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. REPARAÇÃO ADEQUADA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUTOR ORIGINÁRIO SUBSTITUÍDO PELO MPF SOB A ALEGAÇÃO DE TER PARTICIPADO DA FRAUDE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONDUZAM A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ OU O OBRIGUE A REPARAÇÃO DO DANO.

1. A ação popular é constitucionalmente prevista no art. 5º, inciso LXXIII e regulada pela Lei nº 4.717/65, que nos termos do seu art. 1º presta-se a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio.

2. A autoria pleiteia a revogação do Ato Declaratório nº 0840-196/77, emanado da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, que concedeu isenção do Imposto de Renda, nos termos da previsão esculpida no art. 113 do Decreto nº 78.186/1975, à Sociedade Portuguesa de Beneficência em Ribeirão Preto, que foi expressamente revogado pelo Ato Declaratório DRF nº 0840-010/83, datado de 24.08.83, alcançando os exercícios anteriores, como se isenção não houvesse.

3. O dano e respectivo quantum volem-se ao tributo devido e não recolhido pela entidade, o qual, no caso, foi objeto de apuração no âmbito administrativo, com o respectivo lançamento tributário, suficiente à reparação do erário público.

4. Não se extrai dos autos algum tipo de recomposição a ser suportada pelo autor originário, pois o benefício da isenção não lhe trouxe proveito econômico passível de ser ressarcido ao erário público, pois ainda que se chegada à conclusão de que o mesmo se beneficiou indiretamente, por meio de favores obtidos junto à pessoa jurídica, e que agira dolosamente, participando da fraude, todos estes argumentos imbricam-se a relação entre estes e, nesse sentido, não pertencem ao campo da ação popular, não alcançando a União ou o seu patrimônio, certo ademais que já foi condenado no âmbito criminal.

5. Remessa oficial e apelo do MPF a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do MPF e à remessa oficial, para manter a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

PROC. : 1999.03.99.001457-0 AMS 186957
ORIG. : 9500467151 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : REAL E BENEMERITA SOCIEDADE POTUGUESA DE
BENEFICENCIA
ADV : ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS - MANIFESTAMENTE PROTETELATÓRIOS - APLICAÇÃO DE MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO CPC.

1. Embargos com caráter nitidamente protelatórios, eis que as questões postas já foram analisadas nos embargos anteriores.

2. Impõe-se a aplicação de multa de 1% (um por cento) do valor dado à causa atualizado, consoante a dicção do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.106773-8 AMS 196476
ORIG. : 9000366410 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MANVILLE PRODUTOS FLORESTAIS LTDA
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.013773-7 AMS 225357
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MANGELS IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.06.007956-0 AC 1223711
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : COMPANHIA BRASIL RURAL
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ORDENADO O ARQUIVAMENTO, DO QUAL INTIMADA A FAZENDA PÚBLICA, DECORRIDOS SUPERIORES CINCO ANOS DE INÉRCIA FAZENDÁRIA PROVOCADORA - CONSUMAÇÃO DA INTERCORRÊNCIA PRESCRICIONAL, ART. 40, § 4º, LEF, SÚMULA 314, E. STJ - EXTINÇÃO ACERTADA.

1. Efetivamente a aplicar o E. Juízo "a quo" o arquivamento inerente ao art. 40, LEF, embora assim não o nominando, anos à frente então, a extinguir a causa por afirmada prescrição, aqui se observando não impulsionado o feito por mais de 05 (cinco) anos.
2. A se amoldar o caso vertente ao consagrado pela Súmula 314, E. STJ, é sob tal semblante que se desce, desse modo, ao ângulo da intercorrência prescricional.
3. Visando a prescrição, como fruto do decurso do tempo e da inércia da parte, a uma estabilização das relações jurídicas ocorridas em sociedade, como de sua essência, bem assim pacificado, a partir do advento do § 4º do art. 40, LEF, tenha o Judiciário a missão de extinguir execuções sob aquele fundamento, ainda que sem provocação (ex officio), todavia impõe referido ordenamento disciplina precisa a respeito.
4. O próprio caput de dito preceito já ordenava oitiva fazendária, para aplicação da consagrada medida da suspensão processual anual, é límpido seu § 4º em estipular atue o Judiciário após oitiva fazendária a respeito praticada na causa, em direta mensagem no sentido de se prestigiar o princípio do contraditório, diante da adoção de rumo reconhecidamente sério, para a relação processual executiva.

5.Faz-se possível antever-se almejou o legislador se ofertasse ao erário o mister de opinar sobre os contornos de cada caso concreto, âmbito no qual, malgrado o direito/dever de peticionar-se por notícias, eventual detalhe sobre aquela cobrança surja, dando rumo distinto ao feito.

6.Contaminado pela prescrição intercorrente encontra-se o valor contido no título de dívida embasador da execução.

7.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

8.Cabível ao caso vertente a aplicação do disposto pela nova redação do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, no que concerne ao reconhecimento da prescrição intercorrente, claramente verificada nos autos, após longo arquivamento, seus §§ 4º e 2º.

9.O exequente, ora apelante, intimado pessoalmente a respeito do arquivamento da causa, ficou-se inerte por mais de 05 (cinco) anos, até quando de sua provocação acerca do já então consumado evento prescricional.

10.Insubsistente a afirmação da não-caracterização do arquivamento praticado nos termos da MP n.º 1.973-63/00, art. 20, atual Lei n.º 10.522/02, como símile ao disposto no art. 40, LEF - até porque sem a força de lei complementar tais diplomas, como adiante salientado - conforme v. jurisprudência desta E. Corte. Precedente.

11.Inoponível a aplicação do parágrafo único, do art. 5º, do Decreto-Lei n.º 1.569/77, regido o tema da prescrição por legalidade ao grau de lei complementar, como consagrado (CF, art. 146, inciso III, alínea "b", quarta figura).

12.Acertada a r. sentença declarando extinta a execução, pela verificação da prescrição intercorrente.

13.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.82.048758-0 AC 1077963
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTOS: REGIME JURÍDICO DO PAES DISTINTO DO REFIS - ALCANCE OBJETIVO DOS DÉBITOS SEGUNDO A POSTULAÇÃO CONTRIBUINTE, NO PARTICULAR INADMISSÍVEL INJUNÇÃO ESTATAL - SUNAB - MANUTENÇÃO DA DOSIMETRIA - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Puramente sustentando a União a opção pelo PAES a importar no alcance de todos os débitos em cobrança, novo voto se impõe seja para os autos lavrado, em substituição ao anterior, mantido unicamente o Relatório:

2.Reformulado (assim superado) entendimento anterior, superior se afaste a desejada mácula de exame ao mérito, mercê de adesão ao PAES.

3.Fixa a Lei 10.684/2003, PAES, regime jurídico distinto do positivado para o sucedido REFIS, este para o qual sua lei da espécie, 9.964/00, impunha que a opção pelo mesmo implicasse na abrangência de todos os débitos, como ali fixado, em seu artigo 2º, § 3º.

4.Regido o tema por estrita legalidade, veemente inadmissível queira a União forçosamente "incluir" um débito, como a aqui debatida multa Sunab, em frontal contraste com a soberana manifestação volitiva contribuinte, a descrever não se voltou em moratória precisamente quanto a esta receita.

5.De rigor se prossiga sobre o mérito da causa, afastada a almejada prejudicialidade. Precedentes.

6.Em dados contextos, indevassável se venha a revelar a atividade administrativa envolta em discricionariedade, assim positivada em lei. Também relevante avulta atue o Estado de molde a permitir aos administrados compreensão e defesa, diante de sua atuação.

7.O panorama probatório revela que o quantum fixado (3.165,998 BTN's - três mil, cento e sessenta e cinco BTN e novecentos e noventa e oito centésimos) atende à finalidade retributivo-preventiva, pois contempla a Lei Delegada 04/62, artigo 11, com alteração pela Lei nº 7.784/89, multa variável de 500 a 200.000 BTN.

8.Conforme se extrai dos autos, não conduziu a parte recorrida qualquer elemento a apontar o desacerto da dosimetria fiscal firmada na multa aplicada, claramente adequada ao caso vertente (conduta consistente em não manter afixada, em local visível e de fácil leitura, no estabelecimento, a transcrição do art. 6º, da Portaria Super 14/94), consoante a gravidade objetiva dos ilícitos constatados e o tom incomensurável dos danos propagados junto ao meio social, assim a se amoldar guerreado quantum, fixado, aos contornos da espécie.

9.Inocorrida a afirmada ausência de motivação quanto à aplicação da pena, pois, foram demonstrados os critérios de arbitramento da multa, baseados no art. 31, do Regulamento da Lei Delegada nº 04/62.

10.Auferível consoante os autos a razoabilidade da imposição pecuniária combatida, de rigor resulta a superação da r. sentença, ademais por não atender a parte embargante ao mister desconstitutivo, inerente ao instrumento agitado.

11.Sem abalo a presunção de certeza do crédito em questão, de rigor se afigura o provimento à apelação, julgando-se improcedentes os embargos.

12.Provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, prejudicado o recurso adesivo, reformando-se a r. sentença, sujeitando-se a parte embargante ao encargo do Decreto-Lei 1.025/69, a substituir os honorários, em prol da Fazenda Nacional, corrigidos monetariamente até seu efetivo desembolso, art. 20, CPC, Súmula 168, TFR.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.015137-0 AC 577972
ORIG. : 9600027234 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS CBPO
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.060197-1 AMS 207320
ORIG. : 9800387579 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ADELINA TEIXEIRA BAENA PAIVA
ADV : OSIRIS DE AZEVEDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. ART'S. 7º, DO DECRETO-LEI 1.455/76 E 13, III, DO DECRETO-LEI Nº 37/66. REVOGAÇÃO OPERADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.602, DE 17.11.97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.532/97 QUE SE APLICA AO CASO DE CONCESSÃO ANTERIOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 179 DO CTN.

1. A impetrante requereu em 10.01.1998, a concessão de isenção do IPI na aquisição de veículo, na forma dos art's. 7º, do Decreto-lei 1.455/76 e 13, III, do Decreto-lei nº 37/66, os quais já estavam ab-rogados pela Medida Provisória nº 1.602, de 17.11.97, convertida na Lei nº 9.532/97.
2. Não colhe a tese da impetrante de que seu requerimento fora efetuado dentro do prazo estabelecido no art. 7º, do Decreto-lei nº 1.455/76, já que a concessão e o gozo da isenção deve observar a lei de vigência na data de seu requerimento. Formulado este após a revogação daquela norma, e ainda não transcorrido um semestre desde o retorno do impetrante, pois a previsão em foco deixou de operar efeitos jurídicos com a sobrevinda da norma extintiva do tratamento benéfico. Precedente do Colendo STJ.
3. Apelo da União e remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao apelo da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.60.00.001722-9 AMS 231571
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : NELI TACLA SAAD e filia(l)(is) e outros
ADV : MAIRA PIRES REZENDE
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE NOTIFICAÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO. ATUAÇÃO ABUSIVA POR PARTE DOS AGENTES. ALEGAÇÕES QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

1.A via mandamental direciona-se à tutela de direito líquido e certo, assim entendido aquele que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano (Mandado de Segurança, Hely, 12ª edição, RT, Primeira Parte, Capítulo 4º, segundo parágrafo, p.12 e primeiro parágrafo, segundo período de fls. 13.

2.Para afastar-se a atuação, somente à vista de nulidade reconhecível de plano, pois o ato administrativo pauta-se pela imparcialidade e impessoalidade e presume-se legítimo, donde que haveria necessidade de prova pré-constituída da ocorrência de vício apto a desqualificá-la, o que não ocorreu no caso, onde as alegações carecem de dilação probatória.

3.Apelação das impetrantes a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento a apelação das impetrantes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.018231-0 AMS 271784
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : NU SKIN BRAZIL LTDA
ADV : WALTER DOUGLAS STUBER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. ATACADISTA DE COSMÉTICOS E PRODUTOS DE TOUCADOR ADQUIRENTE DE ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. EQUIPARAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.991-15/2000. FORÇA DE LEI. INTELIGÊNCIA DOS ART'S. 46, II, E 51, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO AFETADO.

1.É devido o IPI decorrente da aquisição, junto a estabelecimento importador de cosméticos e produtos de toucador, diante da equiparação destes à estabelecimento industrial, nos termos da Medida provisória nº 1.991-15/2000. Inteligência dos art's. 46, II e 51, II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

2.O IPI não incide sobre a industrialização e sim sobre produtos industrializados, independentemente de sua procedência, finalidade ou destinação.

3.Não de verifica malferimento ao princípio da isonomia, pois a previsão alcança indistintamente todos os contribuintes da categoria na mesma situação.

4.Remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.049690-0 AMS 247790
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : C A DE OLIVEIRA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
ADV : ALESSANDER DA MOTA MENDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. IMPORTADORA DE VEÍCULOS. INCIDÊNCIA NA VENDA DESTES ÀS CONCESSIONÁRIAS. INTELIGÊNCIA DOS ART'S. 46, II, E 51, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN, ART'S. 2º, II E § 2º E 4º, I, DA LEI Nº 4.502/64 E ART. 9º, I, DO DECRETO Nº 2.637/98.

1.É devido o IPI na saída do estabelecimento industrial ou a ele equiparado, consoante art. 46, II e 51, II e parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art's. 2º, II e § 2º, e art. 4º, I, da Lei nº 4.502/64, além do art. 9º, I, do Decreto nº 2.637/98, que repete previsão anterior, contida no decreto nº 87.981/82 e é novamente reprisado no atual regulamento do IPI, Decreto nº 4.544/2002.

2.Assim, o recolhimento do imposto pela impetrante importadora no desembaraço aduaneiro é devido, aliás, como ela própria reconhece e sobre o que não se discute. E ao revender os produtos importados às demais impetrantes, concessionárias de veículos importados, atacadistas e varejistas, verifica-se a ocorrência daquela segunda hipótese de incidência, qual seja, a saída do produto do estabelecimento, no caso, equiparado a industrial.

3.Legítima a incidência que, no caso, já vem de longe e está em consonância com as normas de regência.

4.Apelo da União e remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao apelo da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.07.005858-2 AC 909765
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP

APTE : FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA (ARTIGO 630, §§ 3º E 4º, CLT) - DEVER DE FAZER INATENDIDO - CDA : CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR INSCRITO E O TOTAL EXECUTADO : INSUBSISTÊNCIA - INCIDÊNCIA DA TR A TÍTULO DE JUROS : LEGALIDADE - UFIR : LEGITIMIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise.

2.Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte executada, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor.

3.Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte contribuinte, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito.

4.Em relação à afirmada mácula na divergência entre o valor da inscrição em dívida e o total do crédito exequendo, a mesma não merece prosperar.

5.Devendo a preambular exequenda configurar título hábil ao intento fazendário de receber por seus haveres, não se macula do almejado tom a inicial em pauta.

6.Enquanto cuida a C.D.A - Certidão de Dívida Ativa - de identificar o valor do principal da dívida, equivale o total da inicial executiva ao pleno das parcelas implicadas, tais como multa, atualização monetária e juros, consoante o caso vertente e ainda assim sequer estes a abalar a liquidez do título, ex vi do parágrafo único do art. 201, CTN.

7.Inerente à espécie executiva em pauta a distinção entre o principal, por um lado, e o seu somatório com os acessórios, por outro, a resultar no total da dívida exequenda, sem qualquer ilegitimidade se revela a distinção flagrada, por conseguinte inábil a abalar a presunção de certeza, nem a de liquidez, do crédito em curso.

8.Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, não logrando êxito em provar suas alegações a parte embargante.

9.Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a desfazer a presunção de certeza da cobrança em pauta, sanção esta fruto da (assim apurada) direta infringência ao ordenamento em questão (artigo 630, §§ 3º e 4º, CLT), circunstância que viabilizaria ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a improcedência aos embargos, por não provado o direito de que alega ser titular o embargante.

10.Desfrutando tal ato administrativo de autonomia e auto-executoriedade, como consagrado, sem consistência embargante motivação da desnecessidade de prova em abundância, pois ônus da parte embargante afastar as imputações fiscais, nenhum elemento trazendo junto à exordial, o que a ferir o artigo 16, § 2º, LEF.

11.Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

12.Com relação ao uso de TR, invocando-se a impossibilidade da utilização de tal índice como indexador, verifica-se da CDA, que a mesma incide sobre o débito a título de juros de mora.

13.A Lei 8.177/91, em seu art. 9º, redação originária, previu a incidência da T.R.D. sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, sem especificar sob qual forma isso se daria, o que foi elucidado por meio da nova redação a este

dispositivo, promovida pelo art. 30 da Lei 8.218/91, este fixando corresponderia a T.R.D. a juros de mora, o que se coaduna com os artigos 3.º e 7.º da referida Lei 8.218/91, o primeiro prevendo a incidência de T.R.D. como juros, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, e o segundo determinando a incidência da variação do B.T.N.F., até a extinção deste, e, a partir desta, de T.R.D., equivalente esta a juros de mora.

14. Em relação à UFIR, extrai-se do quanto ordenado pelo art. 1º, Lei 8.383/91, comandou referida disposição a necessidade de que também as multas federais fossem submetidas, em seu valor, a atualização para pagamento, quando de sua efetiva ocorrência.

15. Patente não se consubstancia em elevação ou aumento de tributo a exigência normativa sob enfoque, na medida em que construída em período no qual a desvalorização monetária era intensa, fruto de inflação significativa, buscando a mesma, sim, por uma atualização monetária não para um enriquecimento do Estado, para um acréscimo real de expressão do dinheiro envolvido, mas por um mecanismo que ceifasse, ao menos em parte, os efeitos nefastos que a constante desvalorização impunha à moeda Pátria.

16. Em sede de correção monetária, momento no qual se observa põe-se o apelante/embarcante a confundir a não-cumulatividade tributária com a repercussão tributária, afigura-se coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado, a corresponder, após o pertinente vencimento, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico.

17. Coerente se compreenda seja o crédito tributário formado pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que ao principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante.

18. Acertado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de correção monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização.

19. Em relação à multa, inaplicável a noção civilista do artigo 920, CCB/1916, regido o Direito do Trabalho por normas próprias e distintas, a tratarem da fixação da multa, tal como imposta.

20. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 25

PROC. : 2000.61.09.007690-5 AMS 275385
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : MISSIATO IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO NUSSRALA HADDAD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. SELOS DE CONTROLE. RECOLHIMENTO DEVIDO. COMPENSAÇÃO PREJUDICADA.

1. O C. STJ já decidiu que são devidos os valores recolhidos a título de ressarcimento de selos de controle do IPI.
2. Não havendo indébito, inviável a compensação.
3. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.14.000595-0 AC 1316518
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ANDREETO REPRESENTACOES S/C LTDA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ORDENADO O ARQUIVAMENTO, DO QUAL INTIMADA A FAZENDA PÚBLICA, DECORRIDOS SUPERIORES CINCO ANOS DE INÉRCIA FAZENDÁRIA PROVOCADORA - CONSUMAÇÃO DA INTERCORRÊNCIA PRESCRICIONAL, ART. 40, § 4º, LEF, SÚMULA 314, E. STJ - EXTINÇÃO ACERTADA.

1. Efetivamente a aplicar o E. Juízo "a quo" o arquivamento inerente ao art. 40, LEF, embora assim não o nominando, anos à frente então, a extinguir a causa por afirmada prescrição, aqui se observando não impulsionado o feito por mais de 05 (cinco) anos.

2. A se amoldar o caso vertente ao consagrado pela súmula 314, E. STJ, é sob tal semblante que se desce, desse modo, ao ângulo da intercorrência prescricional.

3. Visando a prescrição, como fruto do decurso do tempo e da inércia da parte, a uma estabilização das relações jurídicas ocorridas em sociedade, como de sua essência, bem assim pacificado, a partir do advento do § 4º do art. 40, LEF, tenha o Judiciário a missão de extinguir execuções sob aquele fundamento, ainda que sem provocação (ex officio), todavia impõe referido ordenamento disciplina precisa a respeito.

4. O próprio caput de dito preceito já ordenava oitiva fazendária, para aplicação da consagrada medida da suspensão processual anual, é límpido seu § 4º em estipular atue o Judiciário após oitiva fazendária a respeito praticada na causa, em direta mensagem no sentido de se prestigiar o princípio do contraditório, diante da adoção de rumo reconhecidamente sério, para a relação processual executiva.

5. Faz-se possível antever-se almejou o legislador se ofertasse ao erário o mister de opinar sobre os contornos de cada caso concreto, âmbito no qual, malgrado o direito/dever de peticionar-se por notícias, eventual detalhe sobre aquela cobrança surja, dando rumo distinto ao feito.

6. Contaminado pela prescrição intercorrente encontra-se o valor contido no título de dívida embasador da execução.

7. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

8. Cabível ao caso vertente a aplicação do disposto pela nova redação do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, no que concerne ao reconhecimento da prescrição intercorrente, claramente verificada nos autos, após longo arquivamento, seus §§ 4º e 2º.

9. O exequente, ora apelante, intimado pessoalmente a respeito do arquivamento da causa, ficou inerte por mais de 05 (cinco) anos, até quando de sua provocação acerca do já então consumado evento prescricional.

10. Insubsistente a afirmação da não-caracterização do arquivamento praticado nos termos da MP n.º 1.973-65/00, art. 20, atual Lei n.º 10.522/02, como símile ao disposto no art. 40, LEF - até porque sem a força de lei complementar tais diplomas, como adiante salientado - conforme v. jurisprudência desta E. Corte. Precedente.

11. Inoponível a aplicação do parágrafo único, do art. 5º, do Decreto-Lei n.º 1.569/77, regido o tema da prescrição por legalidade ao grau de lei complementar, como consagrado (CF, art. 146, inciso III, alínea "b", quarta figura).

12. Acertada a conclusão da r. sentença, declarando extinta a execução, pela verificação da prescrição intercorrente, como visto.

13. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.000019-0 AMS 213989
ORIG. : 9500072840 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FOCOM FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ. FACTORING. REGIME DE COMPETÊNCIA. PREVALECIMENTO. ADN 51/94. LEI Nº 6.404/76. ART. 177. DECRETO Nº 1.041/94 (RIR/94).

1. A atividade desempenhada pelas empresas de factoring ou faturização, na modalidade convencional, envolve funções de compra de crédito (cessão) e prestação de serviços convencionais (análise de riscos dos títulos e cobrança de créditos da faturizada), com substituição do credor originário e assunção do risco.

2. Embora o legislador possa estabelecer a adoção tanto do regime de caixa quanto o de competência, a ADN 51/94 é norma infralegal e deve ser interpretada em consonância com as disposições contidas nos art's. 220, § 1º e 317, do Decreto nº 1.041/94 (RIR/94), cujo fundamento de validade reside no art. 18 da Lei nº 7.450/85 e art's. 7º, § 4º, 17 e 67, XI, do Decreto-lei nº 1.598/77, a par dos art's. 177 e 183, I, da Lei nº 6.404/76, a resultar no regime de competência, consoante este penúltimo cânone, e à míngua de norma legal (strictu sensu) dispondo acerca da matéria tratada no normativo impugnado.

3. Remessa oficial e apelo da União a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao apelo da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.002391-8 AMS 214459
ORIG. : 9500341964 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DOW QUIMICA S/A
ADV : ELISA YAMASAKI VEIGA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CÁLCULO DO LUCRO REAL. INCIDÊNCIA SOBRE OS RENDIMENTOS DECORRENTES DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MAJUR/95. LUCRO DE EXPLORAÇÃO (BENEFÍCIO CONCEDIDO PELA SUDENE). LEI 8.541/92 (ART. 36). VALIDADE DA ALTERAÇÃO LEGAL.

1. Discute-se o direito da impetrante de proceder ao cálculo do lucro de exploração com base no artigo 19 do Decreto-lei nº 1.598/77 e artigo 555 do Decreto 1.041/94.

2. Não comprovado o alegado direito líquido e certo, no sentido de que a determinação contida no MAJUR/95 teria causado prejuízo patrimonial à impetrante, em desacordo com o RIR/94, a desaguar no desacolhimento da pretensão, máxime porque evidenciado que o inconformismo é apenas quanto à dicotomia resultante da Lei nº 8.541/92, excluindo as aplicações em renda fixa e mantendo as demais na forma do Decreto-Lei nº 1.598/77, quanto as outras receitas financeiras e que até então apanhava também as aplicações em renda fixa.

3. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da impetrante, para manter a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.018082-9 ApelReex 685676
ORIG. : 9100022152 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A
ADV : MARCIO MATURANO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO RESULTANTE DE ERRO MATERIAL. CORREÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. Verificada contradição em razão de erro material, impositiva a correção do julgado, nos termos do art. 463, incisos I do CPC.

2. Embargos acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.033897-8 ApelReex 711832
ORIG. : 9200612474 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VAN LEER EMBALAGENS INDS/ DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE ROBERTO PISANI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.019484-5 AC 1137631
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JORGE MARTINS SECALL e outros
ADV : DULCE SOARES PONTES LIMA
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
2. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.02.008854-6 AC 971847
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.08.007232-4 AC 1031636
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : AUTO POSTO IRMAOS MENDES LTDA
ADV : JUNOT DE LARA CARVALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA PELA FALTA DE ENTREGA DA DCTF OU PELO SEU ATRASO. OBRIGATORIEDADE. CONCEITO

DE FATURAMENTO QUE SE AMOLDA À RECEITA BRUTA. ENTENDIMENTO ASSENTE PELO COLENDO STF. LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE EFEITO CASCATA.

1 - Controvérsia estabelecida em torno da compreensão do elemento contábil passível de substanciar o faturamento, para fins de se delimitar o piso de obrigatoriedade de entrega da DCTF, nas raias da Instrução Normativa SRF nº 73/94.

2 - Firmada a equivalência de conceitos de faturamento e receita bruta, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando dos julgamentos da constitucionalidade do art. 28 da Lei nº 7.738/89, relativa ao FINSOCIAL, RE 150.755/PE; da ADC nº 1-1/DF, que culminou na declaração de constitucionalidade da COFINS, nos moldes da LC 70/91; e quando majorada a base de cálculo da COFINS e do PIS pelos art's. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, RE nº 390.840/MG.

3 - Daí o acerto do fisco ao lavrar o Auto de Infração (fls. 28/46), em razão de não ter a autoria apresentado as DCTFs relativas aos períodos de janeiro de 1994 a dezembro de 1996.

4 - Certo que a multa aplicada tem fundamento legal no art. 11, do Decreto-Lei de nº 1.968/82, com a redação do Decreto-Lei nº 2.065/83 e art. 5º, §3º, do Decreto-Lei nº 2.124/84, e incide sobre as responsabilidades acessórias autônomas. Montante que o Conselho de Contribuintes restringiu ao valor dos tributos ou contribuições que seriam declarados através de referidas declarações.

5 - Inocorrência do efeito cascata, tendo em vista que aplicada a multa a cada mês de atraso na entrega da declaração, que cessa até sua entrega efetiva ou o lançamento fiscal.

6 - Apelo da autoria a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.19.004575-3 AMS 240609
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA
ADV : GILBERTO CIPULLO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS - MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS - APLICAÇÃO DE MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO CPC.

1. Embargos com caráter nitidamente protelatórios, eis que as questões postas já foram analisadas nos embargos anteriores.

2. Impõe-se a aplicação de multa de 1% (um por cento) do valor dado à causa atualizado, consoante a dicção do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.008254-0 REO 779192
ORIG. : 9600148619 5 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : HUGHETTE CHOFHI ALEPPINO CORAZZA (= ou > de 65 anos)
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREJUDICIALIDADE RECURSAL.

1. As medidas cautelares requisitam a existência do fumus boni iuris e do periculum in mora, análise que resta prejudicada ante o julgamento do apelo interposto na ação principal, bem como da remessa oficial, a teor do art. 808, inciso III, do CPC.

2. Prejudicada a remessa oficial.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.008255-1 ApelReex 779193
ORIG. : 9600184631 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HUGHETTE CHOFHI ALEPPINO CORAZZA (= ou > de 65 anos)
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TRIBUTÁRIO. IRPF. LUCRO IMOBILIÁRIO. SENTENÇA CITRA PETITA. CPC: ART. 515. PERCENTUAL PREVISTO NO ART. 18, DA LEI Nº 7.713/88. NÃO APLICAÇÃO. FATO GERADOR ANTERIOR À SUA VIGÊNCIA. NOTAS PROMISSÓRIAS EMITIDAS EM CARÁTER PRO SOLUTO. DESVINCULAÇÃO DO CONTRATO. TRIBUTAÇÃO NA DATA ESCRITURA. TRD. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO JUROS MORATÓRIOS.

1. Reconhece-se o caráter citra petita da sentença, tendo em vista que não cuidou do ponto relativo à aplicação dos percentuais de redução contidos no art. 18, da Lei nº 7.713/88, sendo despciendo o retorno dos autos à origem, nos termos do art. 515, do Código de Processo Civil e, desde já, afasta-se sua aplicação, já que o imóvel foi alienado no

ano-base de 1987, quando ainda não estava vigente a referida norma, mas sim o Decreto-lei nº 1.641/78, art. 2º, § 4º, modificado pelo Decreto-lei nº 1.790/80

2. Correta a incidência do imposto de renda sobre lucro imobiliário decorrente de operação de compra e venda de imóvel cujo pagamento se deu através de notas promissórias emitidas em caráter pro soluto, o que as desvincula do contrato, onde conferida plena quitação pelo preço ajustado. Contexto em que o Imposto de Renda deve incidir em sua totalidade na data da lavratura da respectiva escritura. Legalidade da exigência.

3. A Lei nº 8.177/1991 trouxe a previsão de incidência da Taxa Referencial Diária (TRD) em seu art. 9º que originalmente não definia o título de sua exigência, mas evidenciando que era um modo de manter a identidade da moeda no tempo, ou seja, em matizes nitidamente de correção.

4. Em face da decisão adotada pelo C. STF na ADIN. 493-0, afastando a possibilidade de ser utilizada como fator de atualização monetária sucederam-se inúmeras medidas provisórias, as quais ora atribuíam uma redação, ora outra a referido dispositivo, até que no art. 30 da Lei nº 8.218, do mesmo ano, a redação atual daquele artigo 9º contemplou a exigência como juros.

5. Assim, é impeditiva a utilização da TRD como fator de correção monetária de tributos e contribuições federais, recolhidos até o vencimento do prazo legalmente fixado para o mister, oportunizando-se, pois a sua cobrança, apenas a título de juros de mora, caso dos autos, na linha de precedentes dos C. STF e STJ.

6. Apelo da autoria a que se dá parcial provimento apenas para reconhecer o caráter citra petita da sentença a quo, complementando-a, nos termos do art. 515, do CPC. Apelo da União e remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da autoria e provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo,

PROC. : 2002.61.00.019365-1 AMS 260959
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DAYCO AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.05.011712-7 AMS 268934
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.12.010552-2 ApelReex 1247149
ORIG. : 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : EREARTE SANCHES RODRIGUES
ADV : LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI
INTERES : OLGA SILVA ABRAHAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA COM SUFICIENTE PUBLICIDADE - ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO - INOCORRÊNCIA DE HONORÁRIA ADVOCATÍCIA - CAUSALIDADE EMBARGANTE EM NÃO REGISTRAR A VENDA DO IMÓVEL NO CARTÓRIO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

2. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

3. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

4. Consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, presente se faz o contrato particular de compromisso de compra e venda, com firma reconhecida em Cartório em 1988, assim concedendo publicidade à avença a validar a pretensão dos pactuantes, destacando-se tenha sido ajuizada a execução, onde houve a constrição do imóvel, somente no ano de 1997.

5. Assegurada restou a posse pelo terceiro/embargante, em função do justo título em seu prol, ainda que o Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra não tenha sido registrado, mas com a já analisada/constatada firma reconhecida, pois a não inviabilizar tal proteção, como o sufraga esta C. Terceira Turma. Precedente.

6. Protegendo o sistema ao terceiro (CPC, parte final § 1º do artigo 1.046) possuidor da coisa, sem a exigência de domínio, límpida a imperiosidade da não-constrição sobre o bem apontado, como sentenciado. E, neste sentido, o teor da Súmula 84, do E. STJ.

7. Não tendo a União dado causa à precisa diligência constritora e à luz dos contornos dos autos (na matrícula do imóvel constava o nome do executado, não do embargante), sem sentido sua sucumbência : superada, pois, a fixada verba honorária, indevida.

8. Parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.20.003890-2 AMS 247298
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES (= ou > de 65 anos)
ADV : CAMILA CHRISTINA TAKAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.038632-5 AC 1298540
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RADI MACRUZ (= ou > de 65 anos)
ADV : LINA TRIGONE
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CAUSALIDADE FAZENDÁRIA NO CANCELAMENTO, ART 26, LEF - INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS : LEGITIMIDADE - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS, ART 20, CPC - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

1.Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

2.O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

3.Bem estabelece o § 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, então impondo-se um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

4.A própria Fazenda Nacional, em sede de apelo, admite que o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa praticado foi motivado por fatos anteriores ao ajuizamento da execução fiscal.

5.Não fosse a incorreção praticada pelo próprio sujeito ativo da obrigação tributária e não se teria, como claramente instruído ao longo da feito, ensejado o ajuizamento da execução em pauta.

6.De se salientar, neste passo, que o referido pleito se equipara ao pedido de desistência da ação (art. 267, inciso VIII, C.P.C.), o qual, por si, acarreta ao desistente o dever de pagar pelas custas e honorários (art. 26, da Lei 6.830/80).

7.O E. S.T.J., por meio da v. súmula nº 153, fixou entendimento, em símile ao caso vertente, segundo o qual "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."

8.É também neste exato rumo o comando emanado da alínea "b" do parágrafo único do art. 569, CPC, vigente ao tempo dos fatos, por símile a incidir na espécie. Precedente.

9.De inteiro acerto a r sentença, em mérito, ao extinguir a execução como o fez, bem assim ao fixar os honorários em prol da executada, estes em consonância com os contornos do caso vertente, artigo 20, CPC.

10.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.012063-5 AC 869814
ORIG. : 9703044050 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.015900-0 AC 876481

ORIG. : 0000338095 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANASTACIO SP
ADV : MICHEL AARAO FILHO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ERRO MATERIAL. ART. 463, I, DO CPC. CÁLCULOS EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS APROVADOS PELO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que a constatação de erro material autoriza a correção de ofício ou a requerimento da parte, nos termos do art. 463, I, do CPC.
2. A cobrança não pode extrapolar os limites da conta inicialmente homologada e que deu início à execução do título judicial, donde que, utilizando-se os fatores de correção monetária conforme recomendam as normas de cálculo baixadas pelo Conselho da Justiça Federal, que incluem os expurgos inflacionários, bem ainda os juros em continuação, e descontados os pagamentos efetuados e já levantados pela recorrente, chega-se à conclusão de que o débito exequendo já foi integralmente quitado.
3. Não indicado concretamente qualquer equívoco na decisão monocrática, inviável o acolhimento do apelo, limitado que foi a singelas alegações de inviabilidade de reconhecimento de erro material e inocorrência de anatocismo
4. Apelo da Prefeitura Municipal de Santo Anastácio improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da Prefeitura Municipal de Santo Anastácio para manter a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.031178-7 AMS 254044
ORIG. : 9806112300 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : VITI VINICOLA CERESER S/A
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.

3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.027842-9 AMS 281151
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA
ADV : MARCELO BAETA IPPOLITO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DO REFIS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO (CPC: ART. 462) A ESVAZIAR O INTERESSE DE AGIR, ERIGIDO EM CONDIÇÃO DA IMPETRAÇÃO QUE RESTA PREJUDICADA, DIANTE DA INFORMAÇÃO DE PORTARIA PUBLICADA QUE TORNOU INSUBSISTENTE O ATO DE EXCLUSÃO.

1.A publicação de portaria tornando insubsistente o ato exclusão do REFIS, bem como o deferimento do pedido de reinclusão, implica em perda superveniente do objeto da ação.

2.Prejudicada a segurança com a extinção do processo ante a superveniência da falta do interesse de agir, condição processual indispensável ao prosseguimento da ação, restando, por consequência, prejudicado o apelo da União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o apelo da União, diante da perda superveniente do objeto da impetração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.011347-3 AC 925734
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Ministerio Publico Federal
ADV : JOSE RICARDO MEIRELLES
APDO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP e outros
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP - PORTARIA Nº316/2001 - REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE FORMULAÇÃO DE GASOLINA A, COMUM E PREMIUM E ÓLEO DIESEL A PARTIR DE MISTURAS DE CORRENTES DE HIDROCARBONETOS - AUTORIZAÇÕES PARA CONSTRUÇÕES DE PLANTAS DE FORMULAÇÃO DE GASOLINA "A", COMUM E PREMIUM, A PARTIR DE MISTURAS DE CORRENTES DE HIDROCARBONETOS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PORTARIA. CRIAÇÃO DA ATIVIDADE DE FORMULAÇÃO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - DEFESA DE DIREITO DIFUSO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal visando a declaração de nulidade das Portarias ANP nºs 316/2001 e 175/2003, bem como de todos os atos delas decorrentes, inclusive as Autorizações nºs 18/2003, 121/2003 e 199/2003 e de todos os processos contendo pedido de autorização para formulação em andamento na Agência Nacional de Petróleo, sob a alegação de criação ilegal por portaria da atividade de formulação de gasolina "A", comum e premium e óleo diesel a partir de misturas de correntes de hidrocarbonetos.

2. A natureza dos direitos que embasam o pedido é de índole coletiva, amplo sensu, seja coletivo stricto sensu ou difuso, consoante versado nos arts. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85 e 81, parágrafo único, incisos I e II, da Lei de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), ex vi do art. 21 daquele diploma, inserido por este último.

3. Legitimidade do Ministério Público Federal para sua propositura.

4. Retorno dos autos à origem, para formação da relação jurídico-processual e prosseguimento do feito.

5. Apelação do Ministério Público Federal a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do Ministério Público Federal para anulação da sentença e prosseguimento do processo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.09.001196-1	AMS 260488
ORIG.	:	2 Vr PIRACICABA/SP	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	GALZERANO IND/ DE CARRINHOS E BERCOS LTDA	
ADV	:	GERALDO SOARES DE OLIVEIRA	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS - MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS - APLICAÇÃO DE MULTA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO CPC.

1. Embargos com caráter nitidamente protelatórios, eis que as questões postas já foram analisadas nos embargos anteriores.

2. Impõe-se a aplicação de multa de 1% (um por cento) do valor dado à causa atualizado, consoante a dicção do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.10.007587-5 AC 1279701
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MANTEK QUIMICA LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL A TRADUZIR INICIAL CAUSA SUSPENSIVA - PRECOCE A EXTINÇÃO EXECUTIVA SEM SUA PRÉVIA CONVERSÃO EM RENDA - REFORMA DA R. SENTENÇA, PARA O TRÂMITE NESTE SENTIDO - PROVIMENTO AO APELO FAZENDÁRIO.

1.Reunindo o depósito em si a fortuna de suspender a exigibilidade do crédito, de acerto se põe a União a bradar diante da r. sentença prontamente extintiva.

2.Somente após a inerente conversão em renda federal a respeito, é que se descortinará cenário no qual estes alternativos planos venham a ser melhor divisados, o da suficiência ou o da insuficiência em valor.

3.Nos termos da estrita legalidade tributária distinguindo-se a causa suspensiva do depósito, inciso II do art. 151, CTN, em relação ao evento extintivo da conversão em renda, inciso VI do art. 156, mesmo Códex, de rigor se revela a reforma da r. sentença para que, em retorno à origem, ordene o E. Juízo "a quo" o levantamento, em conversão em renda fazendária, do efetuado depósito, com vista subsequente a parte apelante para manifestação e então demais impulsionamentos de estilo, ausente reflexo sucumbencial ao momento processual. Perceba-se sequer contra-arrazoou o contribuinte ao apelo em tela.

4.Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.10.010214-3 AC 1239149
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA
ADV : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA INCONSUMADA - PRESCRIÇÃO CONSUMADA : INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - REFORMA DA R. SENTENÇA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Com relação à decadência, denota-se que a mesma não ocorreu. Tratando-se o tributo em apreço de espécie a ser formalizada através da entrega pelo contribuinte de DCTF, não incide sobre o caso o instituto da decadência, por esta retratar o prazo destinado a documentação do crédito tributário, considerado, aqui, o momento da própria entrega da DCTF de COFINS ao Fisco. Ou seja, vencido o débito em 10/07/1996, conforme se extrai da própria CDA, a DCTF foi entregue pela parte contribuinte em 30/07/1996. Precedente.

2.Contaminado pela prescrição encontra-se o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.

3.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

4.Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

5.A formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da DCTF pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, entrega esta realizada em 30/07/1996.

6.Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 07/10/2003, consumado o evento prescricional para o débito supra citado.

7.Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento desta Colenda Terceira Turma. Precedente.

8.Sem sucesso o invocado "prazo decenal", explícito o art. 174, CTN, único a reger o tema e a estabelecer os desobedecidos cinco anos (sem sustentáculo, pois, nem a correntemente proclamada "homologação", a não interferir em diverso do prazo em lei a tanto).

9.Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.

10.Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença para o julgamento de procedência aos embargos, sujeitando-se a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução (R\$ 15.440,74), em prol da parte contribuinte, atualizados monetariamente até se efetivo desembolso, art. 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.82.027036-4 AC 1231998
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : SECURIT S/A
ADV : JOSE ROBERTO MAZETTO e outros
APDO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : EDUARDO DEL NERO BERLENDIS
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO CONSUMADA - C.V.M : TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS - INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - REFORMA DA R. SENTENÇA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

- 1.Contaminado pela prescrição encontra-se o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.
- 2.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
- 3.Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
- 4.A formalização dos créditos tributários em questão se deu com a Notificação do contribuinte acerca do lançamento tributário em 23/12/1996.
- 5.Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 24/06/2002, consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.
- 6.Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento desta Colenda Terceira Turma. Precedentes.
- 7.Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN, prejudicada a análise dos demais temas suscitados em apelo.
- 8.De rigor o provimento à apelação, reformando-se a r. sentença para o julgamento de procedência aos embargos, sujeitando-se a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução (R\$ 19.469,15), art. 20, CPC, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso.
- 9.Provimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.012565-1 AI 201576
ORIG. : 9200591728 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o re julgamento da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.00.000408-3 AMS 266782
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : COOPERTECNICA COOPERATIVA DE SERVICOS TECNICOS
ESPECIALIZADOS
ADV : JOAO FREDERICO RIBAS
APDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. COOPERATIVAS DE MÃO DE OBRA. ACORDO JUDICIAL FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. VEDAÇÃO PARA PARTICIPAR DO CERTAME. SENTENÇA EM AÇÃO CÍVIL PÚBLICA QUE TRAMITOU PELA JUSTIÇA DO TRABALHO QUE DECLARA A INIDONEIDADE DA IMPETRANTE E VEDA QUE FORNEÇA MÃO DE OBRA. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME POR ESTA RAZÃO.

1. Impetrante que teve sua inidoneidade declarada, através da Ação Civil Pública nº 935/2002 que tramitou pela E. 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Campo Grande, sendo condenada a abster-se de fornecer mão de obra não tem direito líquido e certo de participar do certame cujo objeto principal é o fornecimento de mão de obra.
2. Frisa-se, ademais, apenas a título elucidativo, que a questão levantada pela impetrante foi sedimentada pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais, em prol da validade de disposições editalícias que redundam na vedação de participação de cooperativas de mão de obra, desde que seu objeto não dispense, por exemplo, o vínculo empregatício entre licitante e empregados.
3. Apelo a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo interposto, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.00.005376-8 AC 1282353
ORIG. : 6 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DISTRIBUIDORA HECK LTDA
ADV : PEDRO AIRTON SOARES DE CAMARGO
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO CONSUMADA : INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROVIMENTO AO APELO E AO REEXAME NECESSÁRIO.

1. Inerentes à cognição da exceção de pré-executividade a pré-constituição de provas e a constatada presença de vício insuperável, no processo executivo, a tanto se amolda, com perfeição, o caso vertente, claramente.

2. Contaminado pela prescrição encontra-se o valor contido no título de dívida embasador da execução.

3. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

4. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

5. A formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre abril/1997 e janeiro/1999.

6. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 14/07/2004, consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

7. Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento desta Colenda Terceira Turma. Precedente.

8. Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.

9. Improvimento à apelação e ao reexame necessário, tido por interposto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, tido por interposto, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.003727-3 AMS 274239
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A

ADV : MARCOS FERREIRA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Mesmo para efeito de prequestionamento, a interposição de embargos de declaração, pressupõe a existência de quaisquer dos vícios apontados no artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Embargos com caráter nitidamente infringente objetivando o rejuízo da causa em olvido à competência revisional das instâncias superiores.
3. Não se justifica a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento, quando a matéria posta ao crivo do judiciário foi expressamente abordada, não estando o julgador obrigado a enfrentar cada uma das questões colocadas pelas partes, quando declina motivos suficientes para fundamentar sua decisão.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.017558-0 AMS 281469
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HERBERT MARTINEZ
ADV : ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA
APDO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADV : PAULA VÉSPOLI GODOY
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO DA MEDICINA. PRESCRIÇÃO DA PUNIBILIDADE ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. LEIS Nºs 6.838/80 e 9.873/99.

1. Interrompida a prescrição da ação punitiva pelo CREMESP em fevereiro de 1998, nos termos da Lei nº 6.838/80, o curso da prescrição recomeçou a correr com a apresentação da defesa prévia na seara administrativa em abril de 1998. Sendo proferida decisão administrativa recorrível em 07 de dezembro de 2002, verifica-se nova causa de interrupção da prescrição, nos termos do art. 2º, inciso III, da Lei nº 9.873/99, de aplicação imediata, por dispor de matéria processual.
2. Resta não configurada a prescrição.
3. Apelação do impetrante a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.001069-2 AC 1108489
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADV : MARIA INES DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE SANTOS X UNIÃO - RITO / PROCEDIMENTO CONVERTIDO / APROVEITADO DE EXECUÇÃO FISCAL PARA O DOS PRECATÓRIOS (AUSENTE PENHORA) - INDISPONIBILIDADE DOS CRÉDITOS PÚBLICOS: AUSENTE LEI À DESEJADA EXTINÇÃO POR AFIRMADA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DEVIDA (PRECEDENTE E. STF) - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Deve se sujeitar a execução por quantia certa em face de devedor solvente, quando a Fazenda Pública em ambos os pólos, ao procedimento executivo mais específico, mais consentâneo com o perfil dos contendores: logo, entre a execução fiscal e o rito estampado nos arts. 730/731, do CPC, indiscutivelmente mais específico e adequado este último ao caso em tela, primordialmente em função da regra da indisponibilidade dos bens públicos. Nesse sentido, a súmula nº 58 do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, bem como os v. entendimentos firmados pela jurisprudência.

2. Já tendo se exaurido o arco instrutório, nenhuma perda a conversão de um procedimento em outro ocasiona: ao contrário, está-se a prestigiar o dogma do aproveitamento dos atos processuais e o da efetividade processual. Inocorrida penhora, consoante as execuções fiscais em apenso.

3. Bem sabe a União superada se põe sua tese de ausente interesse de agir em razão do valor exequendo, exatamente porque no mais das vezes no Judiciário Federal o contrário é que se dá, os devedores sequiosos por vitória em tal assertiva quando credora a União: lá como cá, somente a lei o veículo hábil a extinguir o crédito, que por lei também tem sua gênese, de conseguinte não se sustentando tal angulação, tanto que não logra a União revelar um único diploma municipalista que assim o prescrevesse.

4. Não se ressente a taxa de remoção de lixo do descumprimento nem ao requisito da especificidade, nem ao da indivisibilidade. No âmbito dos requisitos para as taxas em geral, firmados através do inciso II do art. 145, CF, e do art. 77, CTN, avulta em destaque a divisibilidade de ditos serviços, de molde a permitir exigência da receita em pauta, pois exatamente esta calcada na contraprestatividade ou vinculação entre o quanto pague o contribuinte e seu beneficiamento direto, imediato. A natureza da atividade estatal envolvida se põe límpida, remoção de lixo.

5. A divisibilidade se coloca também clara, uma vez que a incidir quantitativamente perante aqueles que proprietários de imóveis limítrofes ao logradouro beneficiado por referidos serviços.

6. Pertinente e adequada, nesse sentido, a ponderação, amiúde praticada, segundo a qual cobrados estão sendo imóveis, da União, que contam com aqueles referidos serviços, sendo capital repisar-se tanto se tributa, a título de taxa, pelo serviço efetivamente prestado, quanto pelo colocado ao dispor do contribuinte.

7. Nenhuma ilegitimidade na cobrança da taxa de remoção de lixo, pois atendido o figurino da hipótese de incidência pertinente, tal qual gizado pela própria Constituição e pelo CTN, antes enfocados. Neste exato sentido, a Suprema Corte a sufragar, desde junho 2008. Precedente.

8. Também inócua a amiúde sustentada coincidência de base de cálculo entre dita taxa e o IPTU : sem óbice substancial pela parte contribuinte, a base daquela se põe sobre o custo da atividade aqui suportada pelo Poder Público, ao passo que dito imposto recai sobre o valor venal da coisa.

9.Imperativa a necessidade de sujeição dos estabelecimentos em geral ao cumprimento das posturas e da legislação municipal, voltadas para o bem maior, o bem-estar social.

10.Inadmissível indene a União ao poder de polícia local, ao qual também, portanto, curva-se para atendimento aos seus requisitos de lei, aqui se destacando, em exemplo, o inciso II do art. 23, CF, impondo ao Município competência atinente ao tema da Saúde Pública.

11.Cabal a sujeição da União à incidência da norma tributante da taxa em questão.

12.A prosseguir exigência sobre a taxa de remoção de lixo, de inteiro acerto a r. sentença.

13.Refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como, art. 100 e 145, II, da CF, arts. 267, I, c.c. o art. 295, V, do CPC e art. 77, c.c. o art. 79, II, do CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).

14.Improvimento ao apelo.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.001243-3 AC 1266589
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal
APDO : Prefeitura Municipal de Santos SP
ADV : DEMIR TRIUNFO MOREIRA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE SANTOS X UNIÃO - RITO / PROCEDIMENTO CONVERTIDO / APROVEITADO DE EXECUÇÃO FISCAL PARA O DOS PRECATÓRIOS (AUSENTE PENHORA) - MULTA POR ILICITUDE/LEGITIMIDADE: OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 18 E 30, INCISO III, DA CF - TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DEVIDA (PRECEDENTES E. STF) - COINCIDÊNCIA COM A BASE DE CÁLCULO DO IPTU: INOCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Deve se sujeitar a execução por quantia certa em face de devedor solvente, quando a Fazenda Pública em ambos os pólos, ao procedimento executivo mais específico, mais consentâneo com o perfil dos contendores: logo, entre a execução fiscal e o rito estampado nos arts. 730/731, do CPC, indiscutivelmente mais específico e adequado este último ao caso em tela, primordialmente em função da regra da indisponibilidade dos bens públicos. Nesse sentido, a súmula nº 58 do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, bem como os v. entendimentos firmados pela jurisprudência. Precedentes.

2.Já tendo se exaurido o arco instrutório, nenhuma perda a conversão de um procedimento em outro ocasiona: ao contrário, está-se a prestigiar o dogma do aproveitamento dos atos processuais e o da efetividade processual. Inocorrida penhora, consoante os autos.

3.Não se ressente a taxa de remoção de lixo do descumprimento nem ao requisito da especificidade, nem ao da indivisibilidade.

4.No âmbito dos requisitos para as taxas em geral, firmados através do inciso II do art. 145, CF, e do art. 77, CTN, avulta em destaque a divisibilidade de ditos serviços, de molde a permitir exigência da receita em pauta, pois

exatamente esta calcada na contraprestatividade ou vinculação entre o quanto pague o contribuinte e seu beneficiamento direto, imediato. A natureza da atividade estatal envolvida se põe límpida, remoção de lixo.

5.A divisibilidade se coloca também clara, uma vez que a incidir quantitativamente perante aqueles que proprietários de imóveis limítrofes ao logradouro beneficiado por referidos serviços.

6.Pertinente e adequada, nesse sentido, a ponderação, amiúde praticada, segundo a qual cobrados estão sendo imóveis, da União, que contam com aqueles referidos serviços, sendo capital repisar-se tanto se tributa, a título de taxa, pelo serviço efetivamente prestado, quanto pelo colocado ao dispor do contribuinte.

7.Nenhuma ilegitimidade na cobrança da taxa de remoção de lixo, pois atendido o figurino da hipótese de incidência pertinente, tal qual gizado pela própria Constituição e pelo CTN, antes enfocados. Precedentes.

8.Também inoocorre a amiúde sustentada coincidência de base de cálculo entre dita taxa e o IPTU : sem óbice substancial pela parte contribuinte, a base daquela se põe sobre o custo da atividade aqui suportada pelo Poder Público, ao passo que dito imposto recai sobre o valor venal da coisa. A tanto também se depreende por meio da CDA, sobre a qual não logra a parte contribuinte demonstrar o contrário.

9.Já a cobrança conjugada em mesmo carnê, por sua vez, é uma mera técnica arrecadatória simplificadora, autorizada até pela Lei Maior, parágrafo único do art. 149-A e art. 10, § 2º, do ADCT, " i. e."

10.Imperativa a necessidade de sujeição dos estabelecimentos em geral ao cumprimento das posturas e da legislação municipal, voltadas para o bem maior, o bem-estar social.

11.Inadmissível indene a União ao poder de polícia local, ao qual também, portanto, curva-se para atendimento aos seus requisitos de lei, aqui se destacando, em exemplo, o inciso II do art. 23, CF, impondo ao Município competência atinente ao tema da Saúde Pública.

12.Cabal a sujeição da União à incidência da norma tributante da taxa em questão.

13.Ante a devolutividade do apelo, de rigor a análise de outros pontos rebatidos, ainda que não conhecidos, consoante art. 512, 515, "caput" e § 3º e 516, todos do CPC. Desce-se à análise da alegada ilegitimidade da cobrança da multa moratória, apresentada em sede de embargos.

14.Não merece prosperar a amiúde firmação segundo a qual não possui o Município poder para impor penalidade à União, haja vista que, segundo o princípio federativo, previsto no art. 18, caput da Carta Magna, todos os entes federados possuem autonomia.

15.Indiscutível tem cada um dos entes integrantes da Federação a possibilidade (e não o dever, inafastável) de criar os tributos sob sua competência e, conseqüentemente, de cobrá-los, juntamente com os acessórios eventualmente devidos, face à existência de autorização constitucional ao exercício do Poder de Tributar.

16.De acordo com o art. 30, inciso III, da CF, compete aos Municípios a instituição de seus tributos e, como consequência, caso o contribuinte não proceda ao recolhimento da exação devida, nasce a relação punitiva, apta a ensejar a cobrança da multa.

17.Embora configurando a relação punitiva vínculo autônomo, porém que brota da incursão por ato ilícito, como se dá com o não-pagamento do tributo, a queixa contribuinte sobre sujeição à referida multa não merece guarida, vez que não protegida a União de sua cobrança.

18.Refleto a multa moratória em cobrança, no presente caso, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

19.A prosseguir exigência sobre a taxa de remoção de lixo e a multa moratória, de inteiro acerto a r. sentença.

20.Refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como, art. 18; 100; 145, § 2º e 150, inciso VI, "a", da CF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).

21.Improvemento ao apelo.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.007964-3 ApelReex 1247103
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : JOSE GOUVEIA CAMPOS
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONEXÃO SUPERADA POR INCABÍVEL POSTERIOR EXECUÇÃO DIANTE DE SATISFATIVO DEPÓSITO EM PRÉVIA AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITOS PRÉVIOS À EXECUÇÃO FISCAL : ABALADA A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ - DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO ACERTADA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1.Sem objeto a ambicionada conexão, à luz dos comandos a seguir construídos, como se observará reveladores da inviabilidade de que sequer tenha sido ajuizada a execução cotejada.

2.Não admite o sistema impeça a dedução de qualquer ação ao ajuizamento executivo, consoante parágrafo 1º do art. 585, CPC, por outro, contudo, em elementar apaziguamento, repousa a compreensão segundo a qual tal não se aplica quando suspensa a exigibilidade do próprio crédito tributário, que se almejasse executar.

3.Presente alguma das causas elencadas pelo art. 151, CTN, aqui com ênfase para os depósitos integrais efetuados pelo executado, necessário se faz antever-se obstada restará a execução a respeito, por lógica irrecriminável (o credor já terá o montante depositado).

4.Denotam aqueles documentos prévio depósito do montante devido, efetuado pela parte executada nos autos da ação anulatória, bem como concordância fazendária a respeito : ora, límpido deva desfrutar referido título da elementar característica da certeza (art. 586, CPC, e art. 1º, LEF), patente o indesculpável abalo a este requisito, ante a veemência das provas de mencionados depósitos.

5.Não se esteja a "atestar" nada deva a parte apelada, mas que suficientes os elementos coligidos para afastar a certeza quanto à integra executada.

6.Acerta a r. sentença ao desconstituir o título em causa, extinguindo a execução fiscal, com decorrente sucumbência honorária fazendária em 10% do valor da execução, consentânea com os contornos do caso vertente e o disposto no art. 20, CPC. Deste modo, abalada a presunção de certeza do título em pauta.

7.A preambularmente invocada conexão não agregou qualquer sentido em torno de si, não havendo de se falar em implicadas causas, no plural, dada a força da ação de conhecimento prévia a tudo, em função dos satisfativos depósitos ali realizados.

8.Improvemento à apelação e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.001286-7 AMS 265724
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : GETEC COM/ E IMP/ LTDA
ADV : DALSON DO AMARAL FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. FALSA INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL.

1. O mandado de segurança é meio próprio para afastar ilegalidade praticada por ato de autoridade, mas o alegado direito líquido e certo deve vir documentalmente comprovado de plano com a inicial.
2. Insuficiente a prova dos autos e não arredada a dúvida acerca da verdadeira procedência da mercadoria importada, inviável sua restituição, devendo ser mantida a retenção, contexto ao qual se agrega outras irregularidade apontadas no ato coator e não versadas na inicial.
3. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.014926-5 AC 1271579
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : COMEK ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA INCONSUMADA - PRESCRIÇÃO CONSUMADA : INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - REFORMA DA R. SENTENÇA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Com relação à decadência, denota-se que a mesma não ocorreu. Tratando-se o tributo em apreço de espécie a ser formalizada através da entrega pelo contribuinte de Declaração, não incide sobre o caso o instituto da decadência, por

esta retratar o prazo destinado a documentação do crédito tributário, considerado, aqui, o momento da própria entrega da Declaração ao Fisco. Ou seja, vencidos os débitos entre fevereiro/1998 e janeiro/1999, nos mesmos meses reputam-se entregues as declarações, ausente qualquer prova distinta a respeito. Precedente.

2.Contaminado pela prescrição encontra-se o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.

3.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

4.Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

5.A formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1988 e janeiro/1999.

6.Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 11/05/2004, consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

7.Sem força suspensiva prescricional a (amiúde) enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento desta Colenda Terceira Turma. Precedente.

8.Sem sucesso o (correntemente) invocado "prazo decenal", explícito o art. 174, CTN, único a reger o tema e a estabelecer os desobedecidos cinco anos (sem sustentáculo, pois, nem a proclamada "homologação", a não interferir em diverso do prazo em lei a tanto).

9.Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN, prejudicada a análise dos demais temas suscitados em apelo.

10.Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença para o julgamento de procedência aos embargos, sujeitando-se a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito exequendo (R\$ 30.826,78 em fevereiro/2007), corrigidos monetariamente até o efetivo desembolso, ante o disposto no art. 20, CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC.	:	2004.61.14.005514-4	AC 1312344
ORIG.	:	3 Vr	SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	AUTO POSTO ALEMPARAIBA LTDA	
ADV	:	ALOISIO EUSTAQUIO DE SOUZA	
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARCIALMENTE CONSUMADA : INEXIGIBILIDADE DE PARTE DO AFIRMADO CRÉDITO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. Contaminado pela prescrição encontra-se parte do valor contido nos títulos de dívida embasador da execução.
2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
3. A formalização dos créditos tributários em questão ocorreu de diversas formas, a seguir expostas. No tocante aos débitos referentes ao IRPJ/1999, IRPJ/2003, IRPJ/2004 e CSL, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre 30/06/1994 e 31/01/1997 (IRPJ/1999), 31/07/1998 e 30/10/1998 (IRPJ/2003) e em 30/04/1999 (IRPJ/2004 e CSL).
4. Com relação à cobrança do IRPJ/2000, a formalização dos débitos se deu com a lavratura do Termo de Confissão Espontânea, notificado o contribuinte em 28/04/1998.
5. Requereu a apelada o parcelamento dos débitos apurados, excetuando-se o referente ao IRPJ/2003, acarretando, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito até a data de 09/12/1999, para os débitos de IRPJ/1999, 10/03/2001, para os débitos de IRPJ/2000 e 10/04/2004, para os débitos de IRPJ/2004 e CSL, quando o Fisco cancelou o parcelamento, por inadimplemento.
6. Reiniciada a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 10/08/2004, não consumado o evento prescricional para os débitos objeto do parcelamento cancelado pelo Fisco.
7. No tocante ao IRPJ/2003, vencidos os débitos em 31/07/1998 e 30/10/1998, como visto não parcelado, e ajuizado o executivo fiscal em 10/08/2004, consumado o evento prescricional.
8. Sem força suspensiva prescricional a (amiúde) enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento desta Colenda Terceira Turma. Precedente.
9. Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN, apenas em relação aos débitos referentes ao IRPJ/2003.
10. A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de específico débito colhido pela prescrição), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedente.
11. Apesar de reconhecida a prescrição parcial, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor dos demais débitos executados.
12. Parcial provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para o retorno dos autos à origem, em prosseguimento da cobrança, excetuando-se os débitos referentes ao IRPJ/2003, consumado pela prescrição, na forma aqui antes fixada, ausente reflexo sucumbencial ante o momento processual, aliás a decair a União de mínima porção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.17.000138-1 AC 1340307
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : URBANO E GOES LTDA

ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
APDO : Conselho Regional de Farmacia CRF
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DA PENHORA - POSSIBILIDADE DE REFORÇO DA PENHORA NO CURSO DOS EMBARGOS - RETORNO DO FEITO À ORIGEM

1.Merece respaldo a alegação da parte embargante/apelante, face ao julgamento que considerou a ausência de uma condição específica de procedibilidade dos embargos, a segurança do Juízo, veemente sua inconsistência, pois (a seu momento ajuizador) atendido o requisito garantidor da instância, visto, ainda que não totalmente garantida a execução, plenamente possível o reforço da penhora a qualquer momento, no curso da execução. Precedentes.

2.Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 25 de

PROC. : 2004.61.17.000140-0 AC 1340308
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : LUIZ URBANO e outro
ADV : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS
INTERES : URBANO E GOES LTDA
APDO : Conselho Regional de Farmacia CRF
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DA PENHORA - POSSIBILIDADE DE REFORÇO DA PENHORA NO CURSO DOS EMBARGOS - RETORNO DO FEITO À ORIGEM

1.Merece respaldo a alegação da parte embargante/apelante, face ao julgamento que considerou a ausência de uma condição específica de procedibilidade dos embargos, a segurança do Juízo, veemente sua inconsistência, pois (a seu momento ajuizador) atendido o requisito garantidor da instância, visto, ainda que não totalmente garantida a execução, plenamente possível o reforço da penhora a qualquer momento, no curso da execução. Precedentes.

2.Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 25 de

PROC. : 2004.61.21.001080-6 AMS 267956
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MIL MEDICINA INTEGRADA LABORATORIO S/C LTDA

ADV : ALINE MOREIRA DA COSTA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : JUÍZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEGISLAÇÃO EDITADA POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. Com o julgamento proferido, esta Turma entregou a tutela jurisdicional, não cabendo mais qualquer alteração, nos termos do art. 463, do Código de Processo Civil, com as exceções previstas em seus incisos.

2. Legislação editada posteriormente não cabe ser tomada em conta por esta Instância. Certo que, conforme frisado no julgamento dos embargos anteriores, a matéria trazida para esta Corte restou suficientemente analisada.

3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.006128-7 AC 1276006
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BSE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

processo civil - execução fiscal - exceção de pré-executividade - pedido de revisão de débito antes do ajuizamento executivo : abalada a presunção de liquidez e certeza do título - improvimento à apelação FAZENDÁRIA - extinção acertada.

1. Superada preliminar de nulidade por mácula ao contraditório, consoante art. 515, CPC, a devolver todos os temas discutidos : com efeito, no próprio apelo a União conduziu a carga de defesa em torno da revisão administrativa postulada, o que suficiente à cognição recursal em curso.

2. Inerentes à cognição da exceção de pré-executividade a pré-constituição de provas e a constatada presença de vício insuperável, no processo executivo, a tanto se amolda, com perfeição, o caso vertente, claramente.

3. Deve-se preluzir sobre o abalo, insuperável, no qual envolto o plano da própria existência do título em causa, vez que a parte executada ofereceu elementos sólidos, hábeis a revelar que, após a inscrição e antes do ajuizamento da execução, em 29/03/2004, entrou com pedido revisional de débitos, alegando o pagamento do débito em questão, cuja suficiência ficou de sujeitar-se ao crivo fazendário que, somente após a prolação da sentença, meses à frente, comunicou sua finalização.

4. Não se admitindo se eternize ou perdure relação processual executiva sob o signo da dúvida, nem que o imobilismo estatal perpetue de incerteza a situação da parte executada, ausente se revelou pressuposto processual fulcral, relacionado ao próprio título, cuja presunção de certeza restou manifestamente abalada, ali ao momento da r. sentença.

5.Substituição da CDA, como aventada (originário débito de R\$ 17.727,94, alterado para R\$ 8.163,84), somente admissível antes da r. sentença, ainda que assim se cogitasse, CTN, art. 203.

6.Restou abalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

7.De rigor a extinção terminativa praticada sobre o feito executivo originário, pois fulcral o elemento de certeza sobre o título, pressuposto processual vital, objetivamente ausente.

8.Resulta ausente requisito vital à regular desenvoltura da relação processual, qual seja, o de certeza do afirmado crédito, conforme oposto pela parte contribuinte, como visto, assim se fazendo incidir o previsto pelo inc. VI do art. 267, CPC (c.c art. 598, CPC, ante a compatibilidade a respeito).

9.Não se adentra ao tema da sucumbência, pois ausente elementar questionamento no lugar próprio, único, o apelo.

10.Com sucesso o pólo executado/apelado, objetivamente porque aviou sua revisão postulada (dezembro/2003), muitos meses antes do ajuizamento executivo (março/2004) : ora, teve o Erário tempo para meditar/pesquisar e resolver, somente o fazendo depois de quando lavrada a r.sentença.

11.Comprovado indevido ajuizamento pelo Poder Público, tendo em vista sua incerteza quanto à existência da dívida, pois requereu a substituição da CDA, e, posteriormente, a extinção pelo artigo 794, inciso I, CPC, o que demonstra inadmissível falta de certeza quanto ao suscitado crédito em pauta.

12.Improvemento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.048344-3 AC 1272245
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : MICRONAL S A
ADV : MARLENE MOTA SIQUEIRA DE OLIVEIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CAUSALIDADE FAZENDÁRIA NO CANCELAMENTO, ART 26, LEF - INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS : LEGITIMIDADE - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS, ART 20, CPC - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

1.Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

2.O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

3.Bem estabelece o § 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, então impondo-se um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

4.Com sucesso o pólo executado/apelante, objetivamente porque sua revisão postulada, muitos meses antes do ajuizamento executivo : ora, teve o Érário tempo para meditar/pesquisar e resolver, somente o fazendo já em curso a própria execução e depois de quando constituído Advogado à defesa do pólo ora recorrente.

5.Justo se submeta o Poder Público à honorária advocatícia sucumbencial de trinta mil reais, ante os contornos do caso vertente, artigo 20, CPC, com atualização monetária até o efetivo desembolso.

6.Parcial provimento à apelação. Improvimento à remessa oficial, tida por interposta.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.053216-8 AC 1358257
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OSCAR MARQUES JR REPRESENTACOES E COM/ LTDA
ADV : VICENTE FERREIRA MENDES NETO
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA - CAUSALIDADE PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE - PROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA

1.Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

2.O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

3.Bem estabelecem os §§ 3º e 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, então impondo-se um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

4.Diante de tal cenário, límpida a causalidade contribuinte ao episódio, tendo em vista confessado equívoco na transmissão/entrega de segunda DCTF.

5.Não fosse a incorreção praticada pelo próprio sujeito passivo da obrigação tributária e não se teria, como claramente instruído ao longo da feito, ensejado o ajuizamento executivo em pauta.

6.Dispendida energia processual, verdade que em grau mínimo, pela parte executada, porém, como visto, em função de sua própria incúria, avulta inadmissível, embora o coerente desfecho extintivo adotado na r. sentença, ainda venha a mesma a se beneficiar com reflexo sucumbencial para si, causadora da celeuma sob apreciação.

7.Provimento à apelação fazendária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.055835-2 AC 1277890
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
APDO : DROGASIL S/A
ADV : DANIELA NISHYAMA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - Concomitância harmoniosa entre o Conselho de Farmácia e a Vigilância Sanitária - Constatada a ausência DE farmacêutico responsável (INCONTROVERSO) - LEGITIMIDADE NA aplicaÇÃO DA multa - ACORDO REALIZADO JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A POSSUIR EFEITO EX NUNC, NÃO RETROAGINDO AO TEMPO DA AUTUAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Ausente qualquer mácula no âmbito da harmoniosa e assim concomitante atuação do Conselho em tela e da Vigilância Sanitária, sob tal flanco normativo põe-se em sintonia o conjunto dos preceitos estampado nos artigos 10, 24 e 28, da Lei 3.820/60, em relação aos artigos 1º, 2º, 10, 15 e 16, da Lei 5.991/73, sendo certo tenham a Vigilância Sanitária e o Conselho de Farmácia focos distintos, em atribuições que se somam, não que colidam.

2. No sentido da referida harmonia de atuação, a torrencial jurisprudência in verbis, do E. TRF da Terceira Região e do C. STJ. Precedentes.

3. Compatíveis os ordenamentos e sem colidência as atuações fiscais debatidas, genuíno, pois, o papel em concreto exercido pela parte embargada/apelante, assim a observar, por conseguinte, a legalidade de seus atos administrativos, caput do artigo 37, Lei Maior.

4. Ausente ilicitude na conduta fiscalizadora guerreada, de rigor a improcedência aos embargos, sob tal flanco.

5. Sob outro ângulo, o fático cenário dos autos evidencia deu-se autuação da parte autora em 01/05/2000, das 13:48 às 14:20 horas.

6. Incontroversa a ausência de profissional farmacêutico no estabelecimento no momento da autuação, inclusive assim o confessando a própria parte embargante/apelada.

7. Sem qualquer consistência o brado demandante sob o assim insustentável enfoque, diante da cristalina capitulação legal a incidir no caso vertente e sobre o que constatado pela Fiscalização do Conselho.

8. No tocante à existência de acordos junto ao Ministério Público Federal, consoante documento (ata de reunião), datado de 03/11/1999, tão-somente há disposição da parte embargada em prestar esclarecimentos e sua intenção de enviar ao Paquet demonstrativos de atendimento à Recomendação 12/99-MPF/SP, nada mais. Portanto, não se trata de acordo, como bradado pelo Conselho.

9. Em relação ao ajuste lavrado em audiência de conciliação, ocorrida nos autos de ação civil pública, na data de 16/07/2003, evidente que a não possuir o desejado efeito ex tunc, pretendido pela parte executada : a uma, a retroatividade prevista no artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN, é aplicável na superveniência de lei que assim o autorize, não em acordos firmados entre litigantes; a duas, para afastar qualquer discussão a respeito, explícito do próprio acordo que os estabelecimentos deveriam cumprir as exigências em prazo futuro, quais sejam : trinta dias, três meses, seis meses e doze meses, conforme cada situação e, ainda neste sentido de incidência do que firmado com

efeitos ex nunc, há situação que prevê a manutenção de responsáveis técnicos inscritos no CRF, durante todo o período de funcionamento, a partir da data daquele acordo.

10.Desmerece respaldo a alegação da parte embargante/apelada, quanto à necessidade de tratamento igualitário em relação a outras autuações, onde sustenta ter obtido o cancelamento dos Autos-de-Infração.

11.Consoante o aqui demonstrado, restou inatendido o ônus desconstitutivo, inerente aos embargos à execução fiscal, pela parte executada, consoante o que apurado pela Fiscalização e o todo trazido ao feito, de maneira que a análise de outras situações, em que o estabelecimento esteve envolvido, refoge aos contornos da lide, restringindo-se a atuação jurisdicional aos estritos limites da demanda, consoante a instrução probatória contida nos autos, diante do incontroverso cenário apresentado.

12.Sepulta de insucesso sua pretensão a própria parte embargante, impondo-se, pois, improcedência aos embargos, sujeitando-se ao pagamento, em favor do Conselho Regional de Farmácia, por equidade aos contornos da causa, da ora fixada honorária advocatícia em R\$ 100,00 (cem reais), com atualização monetária até seu efetivo desembolso, consoante artigo 20, CPC.

13. Provimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 25 de

PROC. : 2004.61.82.059804-0 AC 1321186
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : MARCIO MORANO REGGIANI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO A AFIRMAR EXIGUIDADE DA DIFERENÇA - PAGAMENTO PARCIAL: SALDO REMANESCENTE DE DÉBITO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1.No núcleo de tudo, repousa a fortuna do depósito judicial, quando integral, a paralisar a cobrança e a impedir a incidência de acréscimos. Todavia, como decorre dos autos, pacífico repousou diferença a pagar / depositar pela CEF, cuja discrepância se dá em torno de índice utilizado: ora, ônus da parte executada o de provar a legitimidade de seu percurso atualizador, a tanto não logra demonstrar a CEF, por conseguinte resultando límpida a diferença creditória municipalista, de R\$ 11,39, em 31/10/2005.

2.demonstrada restou a existência de saldo remanescente, posto ter efetivamente a parte contribuinte depositado parcialmente o débito, ante os cálculos do Departamento Fiscal - Contadoria da Prefeitura Municipal de São Paulo.

3.sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesta a existência de saldo remanescente.

4.Cuidando-se de cobrança dos haveres estatais, este é precisamente regido por legalidade, até em razão da indisponibilidade do interesse e dos bens públicos.

5.Incidentes, pois, tanto a legalidade processual quanto a legalidade dos atos administrativos, ambas a não ampararem a extinção praticada, art 2º, CF.

6.Superior ao tema dominial, põe-se o da separação entre os órgãos do Poder, suficiente a afastar a r. sentença lavrada.

7.Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.064184-0 AC 1280540
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RUBEM GARCIA JUNIOR
ADV : ANTONIO RODRIGUES NETTO
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CAUSALIDADE FAZENDÁRIA NO CANCELAMENTO, ART 26, LEF - INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS : LEGITIMIDADE - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS, ART 20, CPC - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO

1.Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contedores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

2.O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também lembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

3.Bem estabelece o § 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, então impondo-se um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

4.Foi a Fazenda quem deu razão à execução em pauta, sendo que o pedido de extinção, somente se deu após a constituição de Advogado pela parte contribuinte, que interpôs os presentes embargos, em nenhum momento elucidando cabalmente a exequente tenha o contribuinte dado azo à execução.

5.Não fosse a incorreção praticada pelo próprio sujeito ativo da obrigação tributária e não se teria, como claramente instruído ao longo da feito, ensejado o ajuizamento da execução em pauta.

6.De se salientar, neste passo, que o referido pleito se equipara ao pedido de desistência da ação (art. 267, inciso VIII, C.P.C.), o qual, por si, acarreta ao desistente o dever de pagar pelas custas e honorários (art. 26, da Lei 6.830/80).

7.O E. S.T.J., por meio da v. súmula nº 153, fixou entendimento, em símile ao caso vertente, segundo o qual "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."

8.É também neste exato rumo o comando emanado da alínea "b" do parágrafo único do art. 569, CPC, vigente ao tempo dos fatos, por símile a incidir na espécie. Precedentes.

9. De inteiro acerto a r sentença ao extinguir a execução como o fez, bem assim ao fixar os honorários em prol da parte originariamente demandada, estes em consonância com os contornos do caso vertente, artigo 20, CPC.

10. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 25

PROC. : 2005.03.00.083744-8 AI 251002
ORIG. : 8800171214 3F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRDO : QUIMICA E DERIVADOS GROOVE LTDA
ADV : ABRAO BISKIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA INTIMAÇÃO À FAZENDA NACIONAL, OCORRIDA - APELO JULGADO A PARTIR DE TAL INTIMAÇÃO - PROVIMENTO AO AGRAVO.

1. Exatamente o apelo, decorrência da aqui vindicada intimação, já foi julgado, autos nº. 2008.03.99.016078-3 : logo, de rigor se julgue provido o presente agravo, confirmada a v. decisão suspensiva, observada que se revelou a legalidade processual, decisão aquela que, cumprida, exauriu o abjeto deste recurso (inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior), atendendo-o.

2. Provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.010931-8 AMS 282108
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOACIR NILSSON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LANE ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO
ADV : PAULO SERGIO ZAGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTADORA DE ASSESSORIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DE MANDATO. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 118/05. ART. 109, DA

LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE PROVA DE VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DE REPRESENTAÇÃO DE BENEFICIÁRIO JUNTO AOS POSTOS DO INSS.

1. Impetrante que se diz apta a prestar assessoria previdenciária a diversas pessoas, tendo em vista ser administradora de empresas e participante de diversos cursos na área previdenciária, de forma a estar capacitada para representá-las junto aos Postos de Atendimento da autarquia, alegando encontrar impedimento, na Instrução Normativa nº 118/05 para representar mais de um segurado nos diversos postos do INSS.

2. O art. 109, da Lei nº 8.213/91 determina que o pagamento de benefício seja feito diretamente ao segurado, excetuando os casos de moléstia contagiosa, ausência ou impossibilidade de locomoção. A Instrução Normativa INSS nº 118/05, também limita a representação apenas para os casos de recebimento de benefício, permanecendo livre a representação para acompanhar os pleitos administrativos dos segurados da previdência.

3. Inexistência nos autos de prova de restrição a este exercício pela impetrante, prestadora de assessoria previdenciária a diversas pessoas, o que conduz a ausência de direito líquido e certo.

4. Precedente desta E Corte.

5. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.004919-6 AMS 289418
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SIDINEI ANTONIO BARBOSA
ADV : JOAO BATISTA MARQUES
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - ARROLAMENTO LEI 9.532/97, ARTIGO 64, A NÃO IMPEDIR PENHORA EXECUTIVA TRABALHISTA NEM SUBSEQÜENTE ARREMATACÃO - RESTRIÇÃO À LIVRE CIRCULAÇÃO DO ARREMATADO VEÍCULO A NÃO SUBSISTIR : CONTROLE É PELO PRÓPRIO ÓRGÃO REGISTRAL DE TRÂNSITO - CONCESSÃO DA SEGURANÇA

1.Consagrando-se o arrolamento, nos termos da Lei 9.532/97, como uma medida administrativa de controle fazendário sobre o acervo do pólo contribuinte, cristalino que sua realização a não reunir o condão de indisponibilizar a coisa, mas sim de proporcionar ao Poder Público seja cientificado das mudanças patrimoniais ocorridas no acervo do pólo contribuinte em questão, consoante § 3º, do artigo 64, daquele Diploma.

2.Para a espécie, sem plausibilidade jurídica a impetrada resistência federal ao livre uso dos veículos em questão, por titular de arrematação em processo executório trabalhista, pois, insista-se, um evento, o arrolamento, como visto, a não impedir o outro, penhora subseguida por hasta arrematadora.

3.Controle do órgão registral de trânsito, na espécie, consoante a examinada lei.

4.Também oportuno registrar-se a desfrutar o crédito trabalhista de primazia, nos termos do artigo 186, CTN. Precedentes.

5.De todo acerto a r. sentença a constatar presentes capitais supostos para a concessão da segurança, inciso LXIX da Lei Maior, tanto quanto ao dar vazão, na espécie, ao dogma do amplo acesso ao Judiciário, inciso XXXV, do artigo 5º, Lei Maior.

6.De rigor a concessão da segurança consoante a r. sentença, improvidos o apelo e o reexame necessário, tido por interposto.

7.Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. Concessão da segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.11.000625-1 AC 1159309
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : VALDENIR JOSE DAS NEVES
ADV : JOSE CARLOS DUARTE
APDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA
APDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADV : PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. TELEFONIA. LIDE CONTROVERTENDO ACERCA DA TAXA MENSAL DE ASSINATURA E SISTEMÁTICA DE COBRANÇA ATRAVÉS DE PULSOS. PRETENDIDA IMPLANTAÇÃO DE MEDIDOR GRÁFICO INDIVIDUAL E FORNECIMENTO DE CONTAS DETALHADAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANATEL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PREJUDICADO.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a discussão judicial entre concessionária e usuário sobre a validade da cobrança da assinatura mensal na prestação de serviço de telefonia e da sistemática de pulsos, além da necessidade de implementação de medidor gráfico individual e detalhamento das contas mensais, envolve exclusivamente relação jurídica de consumo, no âmbito do direito privado, sem afetar interesse jurídico da ANATEL ou da UNIÃO, não se confundindo as atribuições constitucionais e legais dos entes públicos, no campo regulamentar, fiscalização e controle da concessão, com o interesse econômico defendido pela concessionária em relação aos respectivos usuários do serviço.

2.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Turma e Corte.

3.Reconhecimento da ilegitimidade da ANATEL para figurar no pólo passivo da ação que se proclama e, por consequência, a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a causa, anulada a sentença e remetidos os autos à Justiça Estadual, a quem cabe a análise do pedido.

4.Apelo da autoria prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o apelo da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.26.001599-3 AC 1161480
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : HERAL S/A IND/METALURGICA
ADV : ANA MARIA PARISI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO CONSUMADA : INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - REFORMA DA R. SENTENÇA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

- 1.Contaminado pela prescrição encontra-se o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.
- 2.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
- 3.Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
- 4.A formalização dos créditos tributários em questão se deu com a Notificação de Lançamento em 21/10/1996, vencimentos ocorridos entre 30/12/1996 e 28/02/1997.
- 5.Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 16/08/2002, consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.
- 6.Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento desta Colenda Terceira Turma. Precedente.
- 7.Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN, sendo desnecessário a análise dos demais temas suscitados em apelo.
- 8.Provimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.27.001974-0 AC 1341792
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
ADV : WANDERLEY FLEMING
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - VERBA HONORÁRIA FIXADA - PARCIAL CAUSALIDADE PELO CONTRIBUINTE - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO

1.Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

2.O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

3.Bem estabelecem os §§ 3º e 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, então impondo-se um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

4.Constata-se que a causa para o ajuizamento combatido decorreu de parcial falha da própria parte contribuinte, tendo em vista que o débito com vencimento em 03/02/1999, derivou de erro no preenchimento na DCTF.

5.Não fosse a incorreção praticada pelo próprio sujeito passivo da obrigação tributária e não se teria, como claramente instruído ao longo da feito, ensejado o ajuizamento executivo em pauta, quanto a tal receita.

6.Conforme reconhecimento pela Fazenda Nacional, o débito com vencimento 13/01/1999, já estava pago ao tempo do ajuizamento da execução, portanto aqui configurada a causalidade fazendária na indevida cobrança realizada.

7.Dispendida energia processual, verdade que em grau mínimo, pela parte executada, porém, como visto, em função de sua parcial incúria, merece reforma a r. sentença, fixando-se honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o débito que já estava pago ao tempo do ajuizamento, com vencimento 13/01/1999.

8.Parcial provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC.	:	2005.61.82.004580-8	AC 1246395
ORIG.	:	2F Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	PAPELARIA DUX LTDA massa falida	
SINDCO	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS	
ADV	:	ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)	
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	OS MESMOS	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP	
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÕES INCONSUMADAS : EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - MASSA FALIDA : NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA NEM DE JUROS, ESTES APÓS

A QUEBRA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº. 1.025/69 : LEGALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Não se encontra contaminado pela prescrição o valor contido no título de dívida embaixador dos embargos.
2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
3. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
4. A formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da DCTF pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimento ocorrido em 22/03/1993.
5. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 15/01/1998, não consumado o evento prescricional para o débito supra citado.
6. Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento desta Colenda Terceira Turma. Precedente.
7. Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.
8. Constata-se que a consumação da prescrição intercorrente se situa a depender, sempre e sempre, de inércia da parte, na provocação pelo prosseguimento da causa.
9. A Fazenda Nacional apelante praticou ato impulsionador dos autos, provocando o Judiciário em prol de seus interesses, conforme se extrai da análise dos documentos da execução fiscal em apenso.
10. Denota-se que os impulsionamentos que o Poder Público praticou põem-se hábeis a afastar a paralisação do feito, esta a ensejar a intercorrência prescricional aventada.
11. Revela o quadro dos autos não se ter paralisado o feito, nos cinco anos acusados e por ausência de provocação da parte exequente / apelante.
12. Após o ajuizamento da execução em 15/01/1998 e antes da citação efetivada em 25/11/2004, as interrupções retro destacadas, praticadas em 14/09/2000, 09/02/2001, 02/05/2002 e 29/05/2002, pelo Fisco, evidenciam a não-consumação prescricional aventada.
13. Inocorrente o requisito da inércia causal, por lapso igual ou superior aos 05 anos positivados, pela parte exequente / apelante, fundamental à configuração do evento invocado (prescrição intercorrente).
14. Com relação à cobrança de multa por infração, é explícito o inciso III, última figura, do parágrafo único do art. 23 do Decreto-Lei 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão, ao afastar da incidência sobre a massa as penalidades pecuniárias decorrentes de lei administrativa, como a disciplinadora do tema em pauta.
15. O sufragado pelo Excelso Pretório, através das Súmulas 192 e 565, sendo de se destacar que, realmente, malgrado não esteja obrigada a Fazenda a habilitar seu crédito, tanto acabou por se consubstanciar - como um seu direito, pois - conforme penhora nos autos de falência, estampada na execução em apenso, justamente a que ensejou os embargos sob exame.
16. Ante a explicitude da vedação do inciso III, do art. 23, da Lei de Falências então vigente, a impedir sejam reclamadas na falência as sanções pecuniárias infratoras das leis administrativas, precisamente este é o cenário dos autos, portanto a impedir tal exigência sobre o pólo executado. Precedente.

17. Contaminada por ilegitimidade a disposição de amparo da postura fiscal em pauta, remanesce válida a mensagem do retratado artigo 23, parágrafo único, inciso III, do DL 7661/45, vigente ao tempo dos fatos tributários em questão.

18. Não se sustentando a afirmada superação da norma falimentar em questão, revela-se de rigor o desfecho favorável aos embargos em curso, sob o enfocado ângulo da multa.

19. No tocante aos juros, a teor do previsto pelo art. 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, e sufragado pela jurisprudência (ilustrativamente, RTFR 157/453 e RJTJESP 60/66), estes não fluem ou correm em relação à massa, a qual se forma, juridicamente, com a declaração judicial de falência (massa objetiva, a partir dos bens existentes em seu acervo).

20. A situação fática, de insuficiência de ativos para satisfação do total do passivo do comerciante, recebe a denominação de "insolvência", rubrica esta que apenas se transmuda para "estado falencial" ou falimentar a partir da declaração de quebra.

21. Determina o citado art. 26 não correrem juros "contra a massa" falida, e formando-se esta a partir de uma declaração judicial de falência (reconhecedora, "prima facie", da situação de insolvência do comerciante), decorre disso incidirem, sim, juros - moratórios, "in casu" - até a data de prolação daquele "decisum".

22. Sem sustentáculo também a (amiúde) invocação autárquica a diplomas dedicados à correção monetária, a, portanto, serem todos comandos afastados como regras gerais, sem o dom de ofuscar a norma específica, do art. 26, LF.

23. Na presente controvérsia, tendo se verificado a decretação da falência da embargante, de rigor a fluência de juros até este termo. Precedente.

24. No atinente à ilegalidade da cobrança do encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69, pacífico que, cuidando-se de norma especial, em relação ao superveniente Código de Processo Civil, não foi por este revogada, impondo-se, pois, sua incidência nas hipóteses de insucesso dos embargos às Execuções Fiscais da União. Precedente.

25. Não merece prosperar a requerida exclusão do mesmo, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do T.F.R.

26. No que concerne à condenação em verba honorária, a r. sentença deve ser reformada, com a fixação da sucumbência proporcionada. Assim, em contrapartida à incidência do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 sobre o remanescente, a sucumbência proporcionada perfaz-se mediante o reconhecimento do direito da embargante à verba honorária de 10% sobre o valor atualizado do montante excluído da execução fiscal, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, e do v. entendimento desta E. Terceira Turma. Precedente.

27. Provimento à apelação e parcial provimento ao reexame necessário, reformando-se a r. sentença para o julgamento de parcial procedência aos embargos, reconhecida a exigência dos juros exclusivamente anteriores à quebra, bem como a exclusão da cobrança da multa, com sujeição sucumbencial proporcionada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.045590-7 AC 1269893
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : REGINA BOROWSKI
ADV : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO : SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE - IMPROCEDÊNCIA AOS PRÓPRIOS EMBARGOS, INOPONÍVEL O FUNDAMENTO DO INCONTESTE RECOLHIMENTO EM SI

1.Cristalina se põe a intenção contribuinte de pagar o débito exequendo (a guia DARF apresentada, em seu campo superior, não deixa dúvidas quanto ao objetivo a que se presta tal documento : "ARF emitido via internet para pagamento integral"), o que a traduzir renúncia ao debate em mérito, pela própria parte executada, tanto claramente a configurar a ausência de pressuposto elementar aos próprios embargos, o do interesse.

2.Inoponível a que título teria se dado dito incontroverso quitatório, tendo-se em vista a plena ciência da parte embargante/executada/apelante, ante seu gesto pagador.

3.Incompatível o desejo de pagar com o de discutir, admitir-se o contrário certamente afrontaria o consagrado Princípio Geral de Direito segundo o qual a se vedar o benefício com a própria torpeza, insustentável.

4.Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual do interesse aos embargos, assim a restar sem objeto tal insurgência, pela parte executada, devendo ser mantida a r. sentença.

5.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 25

PROC. : 2006.03.99.000496-0 AC 1081487
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AUTO FREIO RIO PRETO LTDA e outro
ADV : IZA AZEVEDO MARQUES (Int.Pessoal)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ORDENADO O ARQUIVAMENTO, DO QUAL INTIMADA A FAZENDA PÚBLICA, NÃO DECORRIDOS CINCO ANOS DE INÉRCIA FAZENDÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA R. SENTENÇA AFIRMADORA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INCONSUMADA A INTERCORRÊNCIA PRESCRICIONAL, ART. 40, § 4º, LEF, SÚMULA 314, E. STJ - PROVIMENTO À APELAÇÃO, PARA O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO.

1.Efetivamente a se amoldar o caso vertente ao consagrado pela súmula 314, E. STJ, é sob tal semblante que se desce, desse modo, ao ângulo da intercorrência prescricional.

2.Visando a prescrição, como fruto do decurso do tempo e da inércia da parte, a uma estabilização das relações jurídicas ocorridas em sociedade, como de sua essência, bem assim pacificado, a partir do advento do § 4o do art. 40, LEF, tenha o Judiciário a missão de extinguir execuções sob aquele fundamento, ainda que sem provocação (ex officio), todavia impõe referido ordenamento disciplina precisa a respeito.

3.Tanto quanto o próprio caput de dito preceito já ordenava oitiva fazendária, para aplicação da consagrada medida da suspensão processual anual, é límpido seu § 4o em estipular atue o Judiciário após oitiva fazendária a respeito praticada na causa, em direta mensagem no sentido de se prestigiar o princípio do contraditório, diante da adoção de rumo reconhecidamente sério, para a relação processual executiva.

4.Faz-se possível antever-se almejou o legislador se ofertasse ao erário o mister de opinar sobre os contornos de cada caso concreto, âmbito no qual, malgrado o direito/dever de peticionar-se por notícias, eventual detalhe sobre aquela cobrança surja, dando rumo distinto ao feito.

5. Não se encontra contaminado pela prescrição intercorrente, como se denotará, o valor contido no título de dívida embasador da execução.

6. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

7. Cabível ao caso vertente a aplicação do disposto pela nova redação do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, no que concerne ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

8. Teve a afirmada / julgada intercorrência prescricional em pauta seu termo inicial em dezembro/2000, nos termos da consagração da v. súmula 314, E. STJ, ao passo que a r. sentença, assim reconhecedora, lavrada foi em abril/2005, antes de que tal evento se consumasse, daí sua insubsistência.

9. Sem sucesso os invocados dez anos da Lei n.º 8.212/91, seja porque afastados pelo E. STF, junho / 2008, seja porque apenas aplicável, aos que assim o admitiam, às Contribuições para a Previdência Social, aqui outra, a Contribuição Social sobre o Lucro.

10. De rigor a reforma da r. sentença, retornando os autos à origem, em prosseguimento, ausente reflexo sucumbencial.

11. Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.005979-0 AC 1088973
ORIG. : 9700474852 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ORSI FRANCHI E CIA LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. RESTITUIÇÃO. LIBERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Tratando-se de pedido de liberação de restituição de IRPJ, reconhecido pelo fisco desde 1988, mas não paga, inobstante as tentativas de recebimento por parte do contribuinte, e ausentando-se dos autos qualquer alegativa da União no sentido de que haveria alguma exigência não cumprida pela autoria a justificar a demora, revela-se abusivo o não pagamento do aludido crédito. Pagamento, que deve ser feito com correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa.

2. No que toca aos expurgos inflacionários, em suas razões de apelação requer expressamente a autoria não sejam considerados (fls. 115), de sorte que incidem apenas os índices oficiais.

3. Na hipótese dos autos, em que ainda não havido o trânsito em julgado, não se coloca a discussão do direito aos juros de 1% na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN, de tal sorte que o critério de fixação dos juros de mora deve ser conforme ao entendimento assente nesta Turma, que adota, nas hipóteses de repetição de indébito, a aplicação da taxa SELIC como fator cumulado de correção monetária e juros de mora, a partir da extinção da UFIR (MP n.º 1.973-67, de 26.10.2000, hoje convertida na Lei n.º 10.522/02).

4. Invertida a condenação nos consectários sucumbenciais, mantida, porém, a verba honorária nos mesmos patamares fixados na sentença, eis que conforme o disposto no § 4º, do art. 20, do CPC

5. Apelo da autoria a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autoria, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.021670-6 AC 1122316
ORIG. : 9900000153 2 Vr CAPIVARI/SP 9900011928 2 Vr CAPIVARI/SP
APTE : ELETRO TECNICA MS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NOVOS EMBARGOS DENTRO DA MESMA RELAÇÃO PROCESSUAL (REFORÇO DE PENHORA) - INADMISSIBILIDADE : PRECLUSÃO - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.

1.Consagrada a unicidade da peça de embargos, a ter de concentrar todos os argumentos em seu bojo (primeira parte do parágrafo 2º do art. 16, LEF) e no prazo de 30 dias para sua interposição, notório que inadmissível, como no caso vertente, o recebimento dos presentes embargos, consoante preciso Relatório deste julgamento, pois deixou a parte apelante / contribuinte transcorrer in albis o prazo para opor embargos à execução, a contar da intimação da penhora realizada sobre os bens móveis, em 16/11/1999, apenas o fazendo a partir da intimação da substituição da penhora antes efetuada, datando estes embargos em curso de 2003.

2.Como estabelece o art. 16, III, Lei 6.830/80, o prazo para oposição de embargos conta-se a partir da intimação da penhora, não possuindo o ato de substituição ou reforço de penhora o condão de reabrir o prazo pra oposição daquela ação.

3.Admitir-se tal intento configura inadmissível pactuação com a insegurança e a instabilidade na relação processual, subvertendo-se a noção basilar do executivo fiscal.

4.Quando o legislador deseja permitir tal gesto repetitivo, assim o faz por expresse, consoante § 8º do art. 2º, LEF, igualmente o reiterando o art. 203, CTN. É dizer, observada a respeito, na extinção firmada, a legalidade processual (art. 5º, II, CF e art. 126, CPC). Precedente.

5.A substituição da penhora, não reabre novo prazo para embargos.

6.De rigor a manutenção da r. sentença proferida, para a terminativa extinção dos embargos em pauta, inadmissíveis.

7.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.024378-3 AC 1125830
ORIG. : 0400000648 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARCIO ANTONIO DE ASSIS SOARES
ADV : DJALMA MARTINS DE MATOS FILHO
INTERES : NEW FAND CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA NACIONAL - ARTIGO 25 DA LEI 6.830/80 - POSSIBILIDADE DE SER EFETUADA POR CARTA REGISTRADA - PARTILHA DE BENS EM AÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL HOMOLOGADA JUDICIALMENTE - EMBARGANTE A RECEBER, POR DOAÇÃO, EM 1983, BEM IMÓVEL - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NO ANO DE 2001 - ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.De se rejeitar a preliminar de nulidade dos atos processuais em razão da não-observância da intimação pessoal do representante da Fazenda Nacional, tendo em vista o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 743.867-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 07/06/2005, segundo o qual a intimação por carta registrada ao procurador da Fazenda Nacional, quando fora da sede do Juízo, pode ser considerada como intimação pessoal e atende ao art. 25 da Lei n. 6.830/1980, mesma hipótese que se verifica nestes autos. Precedente.

2.Consoante o recurso interposto pela União, extrai-se adentrou ao mérito dos embargos com robustez, portanto apesar de não ter apresentado manifestação em Primeiro Grau, não foi sua defesa prejudicada, ante os consistentes fundamentos trazidos em seu apelo.

3.Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

4.Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

5.Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

6.Consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, presente se faz o formal de partilha atinente à ação de separação consensual dos pais do pólo embargante (onde sua mãe é co-executada no executivo fiscal), sendo os atos do ano de 1983, de modo que o terreno objeto de penhora, foi doado ao embargante, sendo que a execução em face da empresa/devedora/sócios co-executados somente foi ajuizada em 16/05/2001.

7.Assegurada restou a propriedade pelo terceiro/embargante em função do justo título em seu prol, tendo em vista a homologação judicial da separação consensual, ainda que a doação não tenha sido registrada na matrícula do imóvel, pois a não inviabilizar tal proteção, como o sufraga a C. Terceira Turma do E. TRF da Terceira Região. Precedente.

8.Protegendo o sistema ao terceiro (CPC, parte final § 1º do artigo 1.046) possuidor da coisa, sem a exigência de domínio, límpida a imperiosidade da não-constrição sobre o bem apontado.

9.Entende a Colenda Terceira Turma, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à luz da redação então vigente ao artigo 185, CTN, que fundamental se faz a citação prévia do devedor, para que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado. Precedentes.

10.Elementar também a consciência da fraude (consilium fraudis) por parte do adquirente ou alienatário, para a consumação do evento fraudulento, patente não se possa imputar ao pólo aqui apelado tal condição, tantas e tamanhas as evidências contrárias, na aquisição do bem, inadmitindo-se seja infirmada a boa-fé do embargante : execução ajuizada em 16/05/2001, doação recebida pela parte embargante em 1983, consoante homologação judicial de partilha de bens realizada em separação consensual entre seus pais.

11.Parcial provimento à apelação, reformando-se a r. sentença tão-somente para excluir os honorários advocatícios fixados a cargo da União, ante a causalidade da parte embargante em não registrar, na matrícula do imóvel, a doação recebida, no mais mantida a r. sentença de procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.028001-9 AC 1133505
ORIG. : 0000000184 A Vr CUBATAO/SP 0000002162 A Vr CUBATAO/SP
APTE : ATLANTIS TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA
ADV : FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - LEGITIMIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, COMO INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91 - COINCIDÊNCIA COM O PIS: ADMISSIBILIDADE - CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E NÃO-CUMULATIVIDADE NÃO TRANSGREDIDAS - ISONOMIA NA HIPÓTESE DA COFINS INAFETADA - CAPACIDADE TRIBUTÁRIA ATIVA DA RECEITA FEDERAL, NÃO DO INSS (ART. 33, LEI 8.212/91) - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Referentemente à COFINS, insurge-se a parte contribuinte contra a alegada cumulatividade da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tema ferido por seu art. 2º.

2.Tem se apontado que o julgamento, pelo Excelso Pretório, de Ação Declaratória relativa à mencionada exação, não interferiria, pois v. decisão então proferida reconheceu, apenas em parte, a constitucionalidade do texto que a introduziu.

3.Como público e do domínio comum, sim, o C. S.T.F., em Ação Declaratória de Constitucionalidade, reconheceu a constitucionalidade do art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, afirmando de parcial constitucionalidade apenas as expressões consignadas em outros dispositivos do mesmo diploma (arts. 9º e 13).

4.No caso vertente, eivada de mácula insuperável a pretensão da parte contribuinte, pois o Excelso Pretório, em 01.12.93, ao apreciar a ação declaratória de constitucionalidade nº 1-1/DF, declarou, por unanimidade de votos, a constitucionalidade da contribuição social sob abordagem, especificamente quanto ao art. 2º, alvo dos debates em tela, pertinentes à cumulatividade ou não.

5.Estabelece o § 2º do art. 102, C.F., eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Judiciário, das decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Excelso Pretório.

6.Ante a máxima manifestação pretoriana antes noticiada e à vista do efeito pela mesma provocado, ausente, pois, plausibilidade na fundamentação jurídica invocada, pois a afrontar a comando constitucional vigente hodiernamente. Neste sentido, oportuno sejam trazidos à colação os v. julgados infra, da lavra dos Eminentes Desembargadores Federais, Suas Excelências Doutores Annamaria Pimentel e Carlos Muta, desta C. Terceira Turma. Precedentes.

7. Já presente no Sistema Tributário Nacional a Contribuição Social ao PIS (art.239, Lei Maior), a coincidência entre a contribuição social ao Finsocial (sucetida pela COFINS) e aquela não transgride o previsto pelo § 4º do art. 195, CF, que se põe a vedar tal evento diante de novas contribuições, a que não se amoldam o Finsocial nem a COFINS, autorizados em sua edição desde o nascedouro da Lei Maior, no inciso I de seu artigo 195.

8. Quanto à alegada violação ao art. 195, I, da CF, traduzindo a competência tributária o poder instituidor do tributo, autorização esta da Lei Maior, possível se revela no cotidiano não deseje o ente federado criador do tributo dedicar-se a fiscalizar, arrecadar e administrar tal receita, a este conjunto menor de atribuições se consagrando como "capacidade tributária ativa", assim delegável a terceiro, art. 7º, CTN.

9. Embora em regra o instituidor da receita tributária também se incumba de exercer aqueles atributos menores, realmente diversas Contribuições Sociais da Seguridade Social foram objeto de delegação arrecadatória fincada na Lei 8.212/91, art. 33.

10. Não recebeu a autarquia INSS capacidade ativa para a contribuição sobre o faturamento, vulgarizada como COFINS, como emana explícito de tal ditame, vez que referido tributo permaneceu sob o punho da própria União, por meio da Receita Federal.

11. Com referência à capacidade contributiva, não se cuida, de fato, de agressão nem de violação à mesma.

12. Não representando a alíquota, em si, encarada isoladamente, índice aritmético de qualquer matiz abusivo, afastada fica a análise da capacidade contributiva objetiva ou segundo a lei em tese.

13. Não coligindo a parte contribuinte (até pela impropriedade da via eleita, para tal fim) elementos concretos sobre sua realidade de maior ou menor fortuna material cotidiana, igualmente não se constata desrespeito à capacidade contributiva subjetiva, precisamente o outro matiz do ora enfocado dogma, que o considera com referência aos dados estruturais peculiares ao contribuinte. Também não se verifica o questionado vício.

14. Repousando o dogma isonômico, na feliz redação do inciso II do art. 150, Lei Maior, na dispensa tanto de distinto tratamento aos diferentes como na atribuição de equânime tratamento aos que em situação equivalente, põe-se objetivamente a alcançar a contábil figura do faturamento todos aqueles que no mundo fenomênico a praticarem conduta contida na hipótese de incidência respectiva, inconfundível com outros elementos contábeis como o lucro em si.

15. Não logrando demonstrar o pólo contribuinte onde desejaria a se situar almejado discrimen que lhe favorável, na inquinação debatida, faz sepultar de insucesso tal enfoque por si mesmo.

16. Também se denota não restou abalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN.

17. À míngua de qualquer evidência, robusta e fulcral da legitimidade, das alegações da parte contribuinte, de rigor se revela a improcedência aos embargos, mantendo-se a r.sentença, tal qual lavrada.

18. Refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 5º, caput, e inciso I; 150, II; 154, I; 194, V; 195, I e § 4º, da CF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF).

19. Improvimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.10.003190-3 AC 1362618
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : FRANCISCO DE BARROS TEIXEIRA
ADV : CLAUDIO GUILHERME DA ROCHA
INTERES : CIMART CIMENTO MATERIAIS E ARTEFATOS LTDA -EPP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO - DEVIDOS OS HONORÁRIOS - FIXAÇÃO - SUCUMBÊNCIA DO BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE A SUJEITAR-SE AO ARTIGO 12, LEI 1.060/50 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contedores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

2.O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

3.Bem estabelece o § 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, então impondo-se um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

4.Límpido que, causalidade a do apelado à ação em tela, a merecer reparo a r. sentença, para que seja fixado o importe de 10% sobre o valor dado à causa, em prol da União, a título sucumbencial, acréscimo sob a condicionante sujeição do pólo recorrido/beneficiário da Justiça Gratuita a mudança em seu quadro de fortuna, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12 da Lei 1.060/50.

5.A assistir razão ao pólo recorrente em sua irresignação, pois a merecer parcial reforma a r. sentença, assim fixando-se a verba honorária pleiteada, mas com a observância ao estatuído pelo citado artigo 12.

6.Provimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 25 de

PROC. : 2006.61.13.004267-8 AC 1284043
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : MOUNT WAY ARTEFATOS DE COUROS LTDA -ME e outros
ADV : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA : EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - ILEGITIMIDADE DA PARTE RECORRENTE PARA INSURGIR-SE CONTRA A

CONSTRIÇÃO EFETUADA EM BEM DE TERCEIRO - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

- 1.Com relação à prescrição, não se encontra contaminado pela mesma, como se denotará, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.
- 2.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
- 3.Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
- 4.A formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos Retificadora pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, entrega esta ocorrida em 30/03/1999, conforme esclarece a Fazenda Nacional, em sede de contra-razões.
- 5.Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 25/03/2003, não consumado o evento prescricional para o débito supra citado.
- 6.Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento desta Colenda Terceira Turma. Precedente.
- 7.Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.
- 8.Claramente busca advogar a parte embargante / apelante em face da constrição praticada sobre bem imóvel que afirma ser de terceiro, da filha da embargante Aparecida Cleusa Dinis.
- 9.Consistindo a legitimidade ad causam no liame subjetivo, do ocupante de qualquer dos pólos da relação processual, para com os fatos da relação material, no particular revelam os autos que, ajuizada a execução fiscal em face de por Mount Way Artefatos de Couros Ltda-ME, Aparecida Cleusa Dinis e Berenice Fontoura Russo, somente estes, ora apelantes, interpuseram embargos.
- 10.Carece de legitimidade a recorrente para discutir a justeza ou não da penhora lavrada sobre bens alheios, vez que pessoas distintas, centros distintos de imputação de direitos e deveres.
- 11.Em almejando o próprio atingido pela indesejada constrição discutir o tema, franqueia-lhe o sistema o instrumento judicial adequado, a com certeza não se confundir com a específica via dos embargos à execução, esta inerente aos que, citados como parte, desejem defender-se do título exequendo implicado. Portanto, límpida a ilegitimidade da parte recorrente para insurgir-se contra a constrição em tela.
- 12.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.14.004611-5 AC 1249269

ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : STAREXPORT TRADING S/A
ADV : LUCIANO APARECIDO BACCHELLI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO INSUBSISTENTE - EM SEDE DE COMPENSAÇÃO, DEDUÇÃO DE REQUERIMENTO ("RECURSO" ADMINISTRATIVO) ANTERIOR AO ACRÉSCIMO DOS §§ 7º E 9º DA LEI 9.430/96 - FATO A NÃO CULMINAR COM A EXTINÇÃO DO EXECUTIVO FISCAL - PROVIMENTO À APELAÇÃO FAZENDÁRIA E AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, PREJUDICADO O APELO CONTRIBUINTE - RETORNO À ORIGEM.

1. Deu-se a oferta de requerimento ("recurso" administrativo) - em sede de pedido de compensação - a fls. 156, em 26/12/2001, momento anterior ao acréscimo dos §§ 7º e 9º ao art. 74, da Lei nº. 9.430/96, pela Lei nº. 10.833 de 2003, somente a partir dos quais tendo se revelado, a discussão administrativa por denegação compensatória, causa suspensiva da exigência do crédito tributário.

2. Regido o tema por estrita legalidade tributária, em nada se encontra obstado o erário de instaurar cobrança a culminar com o executivo fiscal sobre a parte contribuinte, pois sem suporte, ao tempo dos fatos, a desejada causa suspensiva, incorrida sobre a parte executada.

3. Sem a força almejada a pretendida suspensão da exigibilidade, incomprovada qualquer das hipóteses gizadas pelo art. 151, CTN, a que claramente não se equipara o enfocado requerimento ao tempo dos fatos.

4. Provimento à apelação fazendária e ao reexame necessário, tido por interposto, reformando-se a r. sentença, para o retorno dos autos à origem, em prosseguimento, prejudicado o apelo contribuinte, ausente sujeição sucumbencial, ante o momento processual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, e julgar prejudicado o apelo contribuinte, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.15.002055-0 AC 1270475
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : IND/ E COM/ DE TAMBORES E SUCATAS SAO CARLOS LTDA
ADV : JOSE PAULO AMALFI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - embargos à execução fiscal - INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA : FLUÊNCIA DE PRAZO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, NÃO DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO QUE A EFETIVOU - EXTINÇÃO ACERTADA DOS embargos.

1. Como pressuposto elementar ao desenvolvimento válido e regular da relação processual ancorada nos embargos ao executivo, sua tempestividade se afigura capital, tendo em regra por contagem a forma positivada através do inciso III do art. 16, LEF.

2. Conjugado dito preceito com a regra geral do rito comum ordinário (parágrafo único do art. 272, CPC, cc art. 1º, LEF), estampada no art. 184, em seu "caput" e em seu § 2º, bem assim em seu art. 240, ambos daquele "Codex", extrai-se, no caso vertente, claramente peca a peça de embargos ao descumprir aquele fundamental comando processual, como assim limpidamente reconhecido através da r. sentença recorrida: intimada a parte apelante da penhora em 01/11/2006, uma quarta-feira, veio a interpor embargos em 06/12/2006, uma quarta-feira, assim se superando o máximo do limite temporal para tanto previsto.

3. Tratando-se de execução fiscal, notória a intempestividade, uma vez que o prazo inicia-se da intimação da penhora, conforme art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, não se sustentado a alegação de que tal lapso começaria a fluir a partir da juntada aos autos do mandado que a efetivou. É dizer, observada a respeito, na rejeição como embargos de devedor, a legalidade processual (art. 5º, II, CF e art. 126, CPC). Logo, de inteiro acerto a r. sentença proferida, sendo de rigor o improvimento à apelação.

4. Improvimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.16.000640-8 AC 1314428
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SUPERMERCADO BOM DIA LTDA e outros
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ORDENADO O ARQUIVAMENTO, DECORRIDOS SUPERIORES CINCO ANOS DE INÉRCIA FAZENDÁRIA PROVOCADORA - CONSUMAÇÃO DA INTERCORRÊNCIA PRESCRICIONAL, ART. 40, § 4º, LEF, SÚMULA 314, E. STJ - EXTINÇÃO ACERTADA.

1. O presente cenário denota efetivamente a aplicar o E. Juízo "a quo" o arquivamento inerente ao art. 40, LEF, embora assim não o nominando, anos à frente então, fls. 78/81, a extinguir a causa por afirmada prescrição, aqui se observando não impulsionado o feito por mais de 05 (cinco) anos.

2. Efetivamente a se amoldar o caso vertente ao consagrado pela Súmula 314, E. STJ, é sob tal semblante que se desce, desse modo, ao ângulo da intercorrência prescricional.

3. Visando a prescrição, como fruto do decurso do tempo e da inércia da parte, a uma estabilização das relações jurídicas ocorridas em sociedade, como de sua essência, bem assim pacificado, a partir do advento do § 4º do art. 40, LEF, tenha o Judiciário a missão de extinguir execuções sob aquele fundamento, ainda que sem provocação (ex officio), todavia impõe referido ordenamento disciplina precisa a respeito.

4. O próprio caput de dito preceito já ordenava oitiva fazendária, para aplicação da consagrada medida da suspensão processual anual, é límpido seu § 4º em estipular atue o Judiciário após oitiva fazendária a respeito praticada na causa, em direta mensagem no sentido de se prestigiar o princípio do contraditório, diante da adoção de rumo reconhecidamente sério, para a relação processual executiva.

5. Faz-se possível antever-se almejou o legislador se ofertasse ao erário o mister de opinar sobre os contornos de cada caso concreto, âmbito no qual, malgrado o direito/dever de peticionar-se por notícias, eventual detalhe sobre aquela cobrança surja, dando rumo distinto ao feito.

6.Contaminado pela prescrição intercorrente, como se denotará, encontra-se o valor contido no título de dívida embasador da execução.

7.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

8.Cabível ao caso vertente a aplicação do disposto pela nova redação do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, no que concerne ao reconhecimento da prescrição intercorrente, claramente verificada nos autos, após longo arquivamento, seus §§ 4º e 2º.

9. O exeqüente, ora apelante, ficou-se inerte por mais de 05 (cinco) anos, até quando de sua provocação acerca do já então consumado evento prescricional.

10.Sem sucesso o invocado prazo decenal da Lei n.º. 8.212/91, seja porque afastado pelo E. STF, em junho/2008, seja porque apenas aplicável, aos que assim a admitiam, às Contribuições para a Previdência Social, aqui outra, o PIS. Deste modo, acertada a r. sentença declarando extinta a execução, pela verificação da prescrição intercorrente.

11.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.82.000223-1 AC 1317428
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROG NOVA NORDESTINA LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE FARMÁCIA - COMPATIBILIDADE DAS FISCALIZAÇÕES PELO CONSELHO E PELA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Insustentável tenha o advento da Lei 5.991/73 revogado os ditames da Lei 3.820/60, no particular o parágrafo de seu artigo 24, pois, ao contrário amplificando o controle sanitário o diploma mais recente, seu artigo 2º é límpido na fixação de um espectro colaborador entre os órgãos atuantes, portanto sem o desejado tom excludente.

2.Assim e já sob tal flanco normativo põe-se sob harmonia o conjunto dos preceitos estampado nos artigos 10, 24 e 28, da Lei 3.820/60, em relação aos artigos 1º, 2º, 10, 15 e 16, da Lei 5.991/73, sendo certo tenham a Vigilância Sanitária e o Conselho de Farmácia focos distintos, em atribuições que se somam, não que colidam. Precedentes.

3.Compatíveis os ordenamentos e sem colidência a atuação fiscal debatida, genuíno, pois, o papel em concreto exercido pela parte recorrida, assim a observar, por conseguinte, a legalidade de seus atos administrativos, caput do artigo 37, Lei Maior.

4.Ausente ilicitude na conduta fiscalizadora guerreada, de rigor a improcedência do pedido.

5.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 25

PROC. : 2006.61.82.025541-8 AC 1279825
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : NOVO RUMO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : ANTONIO MAURICIO DA CRUZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO DO CONTRIBUINTE AO REFIS - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - INCIDÊNCIA DO DECRETO-LEI 1.025/69 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Consoante notícia nos autos, aderiu o pólo executado a parcelamento de débitos.
2. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação.
3. A significar a adesão a dito programa como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de disponibilidade, ao aderir ao REFIS, programa a que certamente não foi compelida a abraçar.
4. Merece tom definitivo a r. sentença, sendo este o entendimento em desfecho por esta E. Terceira Turma, de improcedência aos embargos. Precedentes.
5. No atinente ao encargo do Decreto-Lei 1.025/69, pacífico que, cuidando-se de norma especial, em relação ao superveniente Código de Processo Civil, não foi por este revogada, impondo-se, pois, sua incidência nas hipóteses de insucesso dos embargos às Execuções Fiscais da União.
6. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.82.036665-4 ApelReex 1266552
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES LTDA
ADV : JOSE ARI CAMARGO
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COFINS - VIGÊNCIA DA LEI 9.718/98 A ANTECEDER A DA EC 20/98, IMPONDO FOSSE AQUELE DIPLOMA, COM A AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE INCIDÊNCIA DA COFINS E DECORRENTE CRIAÇÃO DE NOVA FONTE DE CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL, INTRODUIDO POR MEIO DE LEI COMPLEMENTAR, IMPRATICADA - ENTENDIMENTO MAIS RECENTE DO E STF, 2006 - PROCEDÊNCIA PARCIAL À EXCEÇÃO, PARA SE AFASTAR O EXCESSO COBRADO ORIGINALMENTE NOS TERMOS DA LEI N. 9.718/98.

1. Como se extrai devolvido unicamente o foco sobre a base de cálculo, busca o presente julgamento harmonizar-se com entendimento assentado em 2006, pelo Excelso Pretório (RE-390840 e RE-346084), no sentido da ilegitimidade da Lei 9.718/98, em seu mister de introduzir mudanças no ordenamento atinente à contribuição social sobre faturamento, COFINS, assim reformulando este Relator convencimento até então formulado a respeito.

2. Submetido a critério de *numerus apertus* o elenco de contribuições de custeio da Seguridade Social - CSCSS, desde que atendidos os requisitos do § 4o. do art 195, a criação de novas figuras limpidamente remete dito preceito aos supostos basilares da competência residual para impostos federais, dentre os quais avultando o imperativo formal do uso de lei complementar.

3. Em que pese o advento da EC 20/98, de 15.12.98, ter promovido o dilargamento das hipóteses já no próprio art 195, CF, com o nítido propósito de se simplificar o processo de tributação, a impor lei ordinária para tal missão, consoante inciso I do art 150, CF, assim até acertado se encontraria o uso da própria Lei 9.718/98, acaso esta tivesse surgido no mundo jurídico após o império das modificações introduzidas por meio da EC 20, perante a qual, então e sim, não estaria aquele diploma a criar novas figuras de contribuição social. Todavia, confessa o próprio art. 17 da Lei 9.718/98 a inadmissibilidade formal com que veio ao mundo: embora ficando anterioridade nongentésima, inciso II, fixou seu *caput* vigência imediata.

4. Significando vigência a formal aptidão da norma para produzir efeitos, naquele momento, novembro/98, o ordenamento constitucional não contava com a dicção constitucional introduzida para a COFINS por meio daquele diploma de emenda, de tal arte a que somente a tanto se admitisse por meio de lei complementar.

5. Perceba-se nem se está aqui a debater sobre o sepultado tema da força ou essência de lei ordinária da própria LC 70/91, em si, instituidora da Cofins e que surgida/produzida fôra num ambiente de equívoco, no qual desnecessária a utilização de lei complementar.

6. O ponto em debate, aqui, tem mui maior profundidade e se pauta por inafastabilidade, em sua nocividade aos contribuintes : aquilo que a Lei Maior impunha, ao tempo da vigência da Lei 9.718, em questão, não foi pelo Congresso Nacional cumprido, fulminando, por decorrência, referida missão inovadora.

7. Sob tal rubrica, então, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade da Cofins unicamente no quanto a maior inicialmente cobrado, como também sufragado por esta C. Corte, assim se ordenando o prosseguimento executivo sobre a diferença.

8. Ante o desfecho sucumbencial, urge seja adotada, por *símile* precisa com o caso vertente, a solução que esta E. Terceira Turma tem fixado quando executada a massa falida: sujeição da parte contribuinte ao encargo sobre o remanescente, que assim substitui os honorários advocatícios (Súmula 168, do TFR), bem assim, em contrapartida, fixando-se sujeição honorária advocatícia da Fazenda Pública em favor da parte contribuinte, no equivalente a 10% sobre a diferença excluída com o desfecho da lide.

9. Refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido.

10. Parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, modificado o fundamento de extinção da execução por nulidade do título executivo, para se afastar o excesso cobrado originalmente nos termos da Lei 9.718/98, com sucumbência na forma retro fixada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.032926-8 AC 1217631
ORIG. : 0200000209 1 Vr DRACENA/SP 0200027032 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ROBERTO RIGOLETO
ADV : IRIO JOSE DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO CONSUMADA : INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROVIMENTO AO APELO FAZENDÁRIO.

1. Contaminado pela prescrição encontra-se o valor contido no título de dívida embasador da execução.
2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
3. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
4. A formalização dos créditos tributários em questão se deu com a lavratura do Termo de Confissão Espontânea, notificado pessoalmente o contribuinte em 04/06/1997.
5. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 12/07/2002, consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.
6. Lamentavelmente não supera a União o tema das palavras ao afirmar, após a confissão em quanto ou não (e se ou não) tenha se desenvolvido cumprimento parcelador, como aduzido.
7. Sem sustentáculo tal solteira assertiva, da qual unicamente a se extrair o evento interruptivo em si, confissão, aqui neste exame julgador considerado, com efeito.
8. Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento desta Colenda Terceira Turma. Precedente.
9. Não se aplica dito prazo decenal da Lei n.º 8.212/91, por sua natureza não ser de lei complementar, observa-se na espécie tratar-se de Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, criado pela Lei n.º 7.689/88, cuja atribuição arrecadatória é da própria União, via Receita Federal: por isso, em especialidade regradora, ainda que admitida fosse a força da invocada Lei n.º 8.212/91, flagrante somente a recair sobre contribuições sociais da alçada do INSS, ao qual se destina o regramento da Lei 8.212/91, no que aqui analisado. Aliás, o E. STF recentemente suprimiu do ordenamento dito preceito, incompatível com o Sistema Tributário Nacional.
10. Não delegou o Código Tributário Nacional qualquer autorização normatizadora à lei, lei ordinária, opostamente ao que se deu por exemplo em seara de responsabilidade tributária, na qual o art. 128, de dito Estatuto, é manifesto, quando assim o deseja e o deve ser, em autorizar o tratamento por fonte distinta de lei complementar. Afastada, pois, a alegada incidência do almejado prazo decenal.
11. Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.
12. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.035664-8 AC 1222913
ORIG. : 0300000749 2 Vr ITUVERAVA/SP 0300063790 2 Vr
ITUVERAVA/SP
APTE : CEAMEL AUTO POSTO E LANCHONETE LTDA
ADV : ELTON FERNANDES REU
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INCONSUMADAS : EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.No que concerne à decadência, praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.

2.Revelam as CDA, deram-se os fatos tributários da exação entre 07/02/1997 e 15/02/2000, enquanto que a formalização do crédito se operou por meio da Notificação do contribuinte em 06/10/2000.

3.Limpidamente não superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN.

4.Em relação à alegada prescrição, como se denotará, não se encontra contaminado pela mesma, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.

5.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

6.Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

7.A formalização de todos os créditos tributários em questão se deu por meio da Notificação do contribuinte em 06/10/2000.

8.Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizados os executivos em pauta em 24/11/2003, não consumado o evento prescricional para os débitos supra citados.

9.Não verificada, nos presentes autos, nenhuma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição ou a decadência, elencadas no inciso V, do artigo 156, do CTN, sendo de rigor o improvimento à apelação.

10.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.036701-4 AC 1224405
ORIG. : 0200000784 A Vr ATIBAIA/SP
APTE : AREIMAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : EDUARDO BIRKMAN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - IMUNIDADE DA ATIVIDADE MINERADORA (PARÁGRAFO TERCEIRO DO ART. 155, CF) À CSL: INADMISSIBILIDADE, DISTINÇÃO ENTRE O EVENTO CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDO E A BASE DE INCIDÊNCIA DA CSL - PRECEDENTES - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Com relação à preliminar arguída, de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar.

2.Como bem depreendido pelo Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, as matérias são de direito e fático-documentais, não sendo necessária a prova pericial.

3.Cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócurrente o propalado cerceamento de defesa.

4.A função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.

5.A apelação interposta pela parte embargante se volta sobre a aventada inobservância pela parte apelada do princípio constitucional da ampla defesa, ante a ausência de notificação, tema este não levantado na inicial dos embargos.

6.Se devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e "caput" do art. 515, bem assim a "contrario sensu" do prescrito pelos §§ 1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

7.Impossibilitada fica a análise deste segmento do apelo ajuizado (inobservância pela parte apelada do princípio constitucional da ampla defesa, ante a ausência de notificação), pois a cuidar de temas não discutidos pelo contribuinte /executado perante o foro adequado, o E Juízo da origem: qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.

8.Exprimem as imunidades limitações constitucionais proibitivas ao Poder de Tributar, encartada sua sede mais expressiva, então, dentro da Seção pertinente, na Lei Maior (art. 150, inciso VI).

9.No caso vertente, busca a apelante pela reforma da r. sentença que não lhe reconheceu a vindicada imunidade à CSL, afirmando o contribuinte/recorrente estar abrangido o mesmo pela imunidade referente às operações com minerais, esta prescrita pelo parágrafo terceiro do art. 155, CF.

10.No âmbito de sua atuação limitadora ao exercício legislativo da tributação, deve a compreensão das imunidades - inclusive evidentemente a sob apreço - ser praticada nos estritos termos em que constitucionalmente positivada cada qual.

11.Tendo a CSL como hipótese de incidência a ocorrência de lucro, quando o constituinte deseja afetar a esta figura (em verdade um conceito contábil, a rigor) em específico, assim o afirma às expressas, tal qual se dá através da alínea c do inciso I do art. 195, tanto quanto dedica preocupação a outros vocábulos do mesmo meio, como se dá com a receita (alínea b, desta mesma disposição, e inciso I do parágrafo segundo do art. 149).

12.Claramente se volta o comando proibitivo invocado (parágrafo terceiro do art. 155, CF) para impedir demais impostos recaiam sobre as operações relativas, dentre outros, a minerais, além dos três ali relacionados: exemplificação, então e sim necessariamente aclaradora, repousaria na figura do IPI, o qual, relacionado aos bens ali descritos, até que incidência poderia ter, em tese, sobre os mesmos, todavia afastada em razão da precisa dicção constitucional sob exame, ali vazada.

13.A claramente distanciar-se do alcance objetivo da imunidade em questão se põe a CSL, cujo evento tributante ou hipótese material da regra de incidência não vem abrangido pela expressão constitucional vedatória em pauta: ou seja, distinguindo-se a figura da ocorrência do lucro da preocupação constitucional descrita no embasado dispositivo, não há como a este se estender aquela proibição constitucional.

14.Objetivamente distintos o fenômeno protegido em imunidade constitucional, a operação referente a minerais, em relação ao evento contábil base à CSL, o lucro, sem suporte elementar no sistema a pretendida proteção ao tributo em questão. Neste sentido, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais da Primeira, da Quarta e da Quinta Região. Precedentes.

15.Mais uma vez se deve recordar-se que, quando o constituinte deseja afetar o evento contábil em específico, como o faturamento e o lucro, assim o faz de modo expresso.

16.De acerto a r. sentença afastadora do intuito desconstitutivo dos embargos, remanesceu inabalada a presunção legal de liquidez e certeza do título exequendo combatido (parágrafo único do art. 204, CTN).

17.Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do apelo e, no que conhecido, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.036822-5 AC 1224710
ORIG. : 0400000097 A Vr AMERICANA/SP 0400182745 A Vr
AMERICANA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV : MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTERO
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - EVIDENCIADOS OS REQUISITOS, CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, DÍVIDA IMPAGA, RETOMADA PELO BANCO/TERCEIRO EMBARGANTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

2.Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

3.Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

4.Pacífica a condição de não-parte ou terceiro, pelo banco originário embargante, vez que a execução promovida pela Fazenda Nacional, da qual oriunda a combatida constrição, esta ocorrida em 10.08.1998, a envolver pessoa jurídica, Terrapavi Terraplanagens e Transportes Ltda, restou comprovado o arrendamento do veículo VW, modelo Gol 1000, ano 92/93, chassis 9BWZZZ30ZNT171930, placas BQB 1517, por meio de contrato de arrendamento mercantil junto ao BCN Leasing, na data de 24.09.1996, registro em Cartório datado de 10/10/1996, da mesma forma em suficiência ao instrumento veiculado o demonstrativo, quanto ao veículo VW, modelo Gol 1000, ano 92/93, chassis 9BWZZZ30ZNT172859, placas BQB-1518.

5.Efetivamente, em ação de busca e apreensão deduzida pela parte embargante, a empresa Terrapavi Terraplanagens e Transportes Ltda havia realizado dois contratos de arrendamento mercantil : 32.884 e 32.893.

6.Não sendo parte dito embargante, naquela relação processual executiva, e atingidos bens sob sua incontestada posse/propriedade (veículos VW, modelo Gol 1000, ano 92/93, chassis 9BWZZZ30ZNT171930, placas BQB 1517 e veículo WV, modelo Gol 1000, ano 92/93, chassis 9BWZZZ30ZNT172859, placas BQB-1518), a proteção jurisdicional prestada se revela de parcial acerto, em seu mérito, como sentenciada.

7.Consta que, inadimplida a dívida em relação à operação de arrendamento, deu-se até sua retomada, o que a afastar o frágil argumento de "não-restrição" junto ao DETRAN. Precedente.

8.Comprovada, consoante a documentação carreada aos autos, a ocorrência de prévio contrato de arrendamento mercantil em relação aos veículos VW, modelo Gol 1000, ano 92/93, chassis 9BWZZZ30ZNT171930, placas BQB 1517, e veículo WV, modelo Gol 1000, ano 92/93, chassis 9BWZZZ30ZNT172859, placas BQB-1518, merece resguardo à parte embargante a proteção pleiteada, mantendo-se a r. sentença, para julgamento de parcial procedência aos embargos, como lavrada.

9.Improvemento à apelação. Parcial procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.038816-9 AC 1229265
ORIG. : 9715030998 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LEXIS COM/ DE MAQUINAS E PRODUTOS PARA ESCRITORIO
LTDA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO CONSUMADA : INEXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - POSTERIOR PARCELAMENTO A NÃO CONFIGURAR CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO - MANTIDA A R. SENTENÇA - EXTINÇÃO ACERTADA.

1. Encontra-se contaminado pela prescrição o valor contido no título de dívida embasador da execução.
2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
3. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
4. A formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da DCTF pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimento ocorrido em 06/09/1991.
5. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 18/09/1996, consumado o evento prescricional para o débito supra citado.
6. Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento desta Colenda Terceira Turma. Precedente.
7. A informada ocorrência de parcelamento em 2006 revela-se a não reunir a almejada virtude de "interromper" o que já consumado, o evento prescricional, como sentenciado.
8. O erário unicamente a perder o crédito, com a prescrição, sua acionabilidade, evidentemente contexto a não impedir o voluntário gesto contribuinte de pagamento a respeito, situações diversas com tratamentos evidentemente distintos.
9. Não socorre ao Poder Público a notícia compositiva de anos à frente da consumação prescricional.
10. Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.
11. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.043261-4 AC 1251125
ORIG. : 9715075860 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BRAKOFIX INDL/ S/A
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ORDENADO O ARQUIVAMENTO, DO QUAL INTIMADA A FAZENDA PÚBLICA, DECORRIDOS SUPERIORES CINCO ANOS DE INÉRCIA FAZENDÁRIA PROVOCADORA - CONSUMAÇÃO DA INTERCORRÊNCIA PRESCRICIONAL, ART. 40, § 4º, LEF, SÚMULA 314, E. STJ - EXTINÇÃO ACERTADA.

1. Efetivamente a aplicar o E. Juízo "a quo" o arquivamento inerente ao art. 40, LEF, a ensejar a extinção da causa pela prescrição intercorrente, aqui se observando não impulsionado o feito por mais de 05 (cinco) anos.
2. A se amoldar o caso vertente ao consagrado pela súmula 314, E. STJ, é sob tal semblante que se desce, desse modo, ao ângulo da intercorrência prescricional.
3. Visando a prescrição, como fruto do decurso do tempo e da inércia da parte, a uma estabilização das relações jurídicas ocorridas em sociedade, como de sua essência, bem assim pacificado, a partir do advento do § 4o do art. 40, LEF, tenha o Judiciário a missão de extinguir execuções sob aquele fundamento, ainda que sem provocação (ex officio), todavia impõe referido ordenamento disciplina precisa a respeito.
4. O próprio caput de dito preceito já ordenava oitiva fazendária, para aplicação da consagrada medida da suspensão processual anual, é límpido seu § 4o em estipular atue o Judiciário após oitiva fazendária a respeito praticada na causa, em direta mensagem no sentido de se prestigiar o princípio do contraditório, diante da adoção de rumo reconhecidamente sério, para a relação processual executiva.
5. Faz-se possível antever-se almejou o legislador se ofertasse ao erário o mister de opinar sobre os contornos de cada caso concreto, âmbito no qual, malgrado o direito/dever de peticionar-se por notícias, eventual detalhe sobre aquela cobrança surja, dando rumo distinto ao feito.
6. Contaminado pela prescrição intercorrente encontra-se o valor contido no título de dívida embasador da execução.
7. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
8. Cabível ao caso vertente a aplicação do disposto pela nova redação do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, no que concerne ao reconhecimento da prescrição intercorrente, claramente verificada nos autos, após longo arquivamento, seus §§ 4º e 2º.
9. O exeqüente, ora apelante, intimado pessoalmente a respeito do arquivamento da causa, quedou-se inerte por mais de 05 (cinco) anos, até quando de sua provocação acerca do já então consumado evento prescricional.
10. Inoponível eventual ingenuidade fazendária, inadmissível e data venia, em não enxergar os dois momentos mui bem demarcados nos autos, do inicial sobrestamento e do posterior arquivamento, ambos comandados e cientificados nos autos.
11. Acertada a r. sentença, declarando extinta a execução, pela verificação da prescrição intercorrente, como visto.
12. Improvimento à apelação e ao reexame necessário, tido por interposto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, tido por interposto, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.047633-2 AC 1254936
ORIG. : 0000001163 A Vr RIO CLARO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : RETIFICA ROTAX LTDA e outro
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL PAGA - EXTINÇÃO SEM CUSTAS : INADMISSIBILIDADE - RETORNO À ORIGEM - PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1.O fundamento extintivo melhor se amolda ao inciso I, do que ao inciso II, do art. 794, CPC, pois a norma inspiradora do evento a cuidar de benéfico pagamento do débito, sem contudo eximir sobre o ônus sucumbencial.

2.Decorre da estrutura do processo o vencido responda pelas custas, consoante CPC, última parte do "caput" de seu art. 19.

3.De rigor o provimento à apelação, para que o fundamento extintivo passe a ser o inciso I do art. 794, CPC e que eventuais custas remanescentes, devidas assim pela parte executada, sejam desta cobradas perante o E. Juízo "a quo", conforme postulação fazendária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.002902-3 CauInom 5989
ORIG. : 200661820255418 6F Vr SAO PAULO/SP
REQTE : NOVO RUMO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA
ADV : SILVIO ALVES CORREA
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - SEU JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA - EFEITO DO APELO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO: ADMISSIBILIDADE - SUSPENSIVIDADE DOS LEILÕES, ATÉ A DEFINITIVIDADE NOS EMBARGOS, INSUBSISTENTE - IMPROCEDÊNCIA DA CAUTELAR.

1.Nenhum reparo a merecer a r. decisão atacada, a qual, diante da improcedência aos embargos, aplicou o inciso V do artigo 520, CPC, recebendo no efeito apenas devolutivo o apelo interposto a respeito.

2.Receando a parte agravante pelo prosseguimento da execução em grau de hasta pública, deve-se recordar não se aplica ao título extra-judicial a disciplina própria ao binômio execução provisória-execução definitiva, como assim o consagra o E. STJ, através da Súmula nº 318.

3.Conforme o v. voto do E. Desembargador Federal Dr. Márcio Moraes, ali conduzindo preciosa lição doutrinária pertinente a este contexto, em prosseguindo a execução em sede de leilão e arrematando-se o bem implicado, o montante depositado, então e sim, é que haverá de aguardar pelo desfecho definitivo da contenda, seja para levantamento em prol de um pólo, de outro ou de ambos, parte-a-parte, consoante o desfecho.

4.Inaplicável o parágrafo único do art. 558, CPC, ausente o suposto fundamental da plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados. Precedentes.

5.Improcedência da cautelar.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar procedência à cautelar, nos termos do relatório e voto, que integram presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.000334-3 AC 1268713
ORIG. : 0000000213 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0000026960 1 Vr
LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : PLACCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outro
ADV : EMERSON DE HYPOLITO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARCIALMENTE CONSUMADA : INEXIGIBILIDADE DE PARTE DO AFIRMADO CRÉDITO - SELIC : LEGALIDADE - MANTIDA A REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20% - FIXADA SUCUMBÊNCIA PROPORCIONADA - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.Com relação à prescrição, encontra-se parcialmente contaminado pela mesma, como se denotará, o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.

2.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

3.Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.

4.A formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da DCTF pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre 30/04/1998 e 29/01/1999, na execução fiscal de n°. 255/2003 em apenso, bem assim entre 09/05/1997 e 09/01/1998, na execução fiscal de n°. 597/2002 em apenso.

5.Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizados os executivos em pauta em 26/11/2003 e em 17/12/2002, consumado o evento prescricional para os débitos com vencimentos ocorridos entre 30/04/1998 e 30/09/1998 e os entre 09/05/1997 e 10/12/1997.

6.Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento desta Colenda Terceira Turma. Precedente.

7.Sem sucesso o invocado "prazo decenal", explícito o art. 174, CTN, único a reger o tema e a estabelecer os desobedecidos cinco anos (sem sustentáculo, pois, nem a correntemente proclamada "homologação", a não interferir em diverso do prazo em lei a tanto, nem (amiúde) invocados dez anos da Lei n°. 8.212/91, seja porque afastado pelo E. STF, seja porque apenas aplicável, aos que assim a admitiam, às Contribuições para a Previdência Social, aqui outras, a Contribuição Social sobre o Lucro e a COFINS).

8.Parcialmente verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN, como aqui fixado.

9.A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de específicos meses colhidos pela prescrição), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente (não-prescrito), através de mero cálculo

aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedente.

10. Apesar de reconhecida a prescrição em relação a alguns dos débitos exequiendos, perfeitamente possível o prosseguimento das execuções fiscais pelo valor dos demais débitos executados.

11. Em sede de Selic, considerando-se o contido nas execuções fiscais em apenso, a revelar dívidas com vencimentos entre 1992 e 1999, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, cujo art. 39, §4º, a partir desta, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic e lhe é posterior. Logo, sem objeto a insurgência, considerado o título exequendo em si. Precedente.

12. Com relação à alegada abusiva cobrança da multa de 30% (trinta por cento), em verdade, cuida-se de limite legal, outrora imposto sobre os acessórios juros e multa moratória, art. 16 da Lei 4.862/65, a qual, se potencialmente derogada pelo art. 2º, da Lei 5.421/68, foi expressamente suprimida do sistema (revogada), por meio do art. 17 do Decreto-Lei 1.968/82.

13. Aquilo a que assiste a parte contribuinte/apelante inserido na CDA reflete multa moratória positivada nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 84, da Lei 8.981/95, portanto, a em nada se confundir com aquela (invocada e superada, pois) limitação percentual.

14. Cuida-se de acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

15. A superveniência do disposto pelo § 2º do art. 61, Lei 9.430/96, em atenção ao estabelecido pelo inciso II do art. 106, CTN, em sua alínea "c", alterou a configuração do quadro, pois, em sede de normas tributárias punitivas, a "lex mitior" se revela francamente retroativa, enquanto a persistir a discussão, como se dá no caso vertente. Aliás, esta Egrégia Terceira Turma, assim tem por apaziguado o tema, consoante v. entendimento ilustrativamente esposado por meio do v. julgado da AC nº 2004.03.99.039926-9, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, proferido na sessão de 30/03/2005.

16. De rigor a manutenção da redução do acessório em foco, multa, para vinte por cento.

17. No que concerne à condenação em verba honorária, a r. sentença deve ser reformada, com a fixação da sucumbência proporcionada. Assim, em contrapartida à incidência do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 sobre o remanescente, a sucumbência proporcionada perfaz-se mediante o reconhecimento do direito da embargante à verba honorária de 10% sobre o valor atualizado do montante excluído da execução fiscal, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, e do v. entendimento desta E. Terceira Turma. Precedente.

18. Parcial provimento à apelação e pelo improvimento ao reexame necessário, tido por interposto, parcialmente reformada a r. sentença, para ampliação da parcial procedência aos embargos, para o reconhecimento da ocorrência da prescrição em relação a alguns dos débitos exequiendos, para a manutenção da redução da multa do percentual de 30% para 20%, bem como para a fixação de sucumbência proporcionada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e negar provimento ao reexame necessário, tido por interposto, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.000964-3 AC 1269396
ORIG. : 0300003664 1 Vr VARGEM GRANDE PAULISTA/SP 0300048714 1
Vr VARGEM GRANDE PAULISTA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JOSE ROBERTO MARQUES COUTO
APDO : RENOVAR FOMENTO COML/ LTDA
ADV : PAULO RODRIGO DE OLIVEIRA SAVOIA

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL

1.No âmbito da execução por quantia certa em face de devedor solvente, insta recordar traduz-se a execução fiscal em modalidade especial daquela, regida por regras especiais, positivadas por meio da Lei 6.830/80 (LEF), cuja insuficiência - e evidentemente somente quando assim, aliando-se a isso a compatibilidade entre os ordenamentos - então admite a subsidiariedade integradora do CPC, consoante o art. 1º, daquela.

2.Oportuno recordar põe-se o título, em execução por quantia certa em face de devedor solvente, a depender, consoante art. 586, CPC, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito envolvido.

3.Depende a relação processual, em seu desenvolvimento válido e regular, em execução, do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são.

4.Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto o prosseguimento da execução, demonstrando a Fazenda Nacional já ter considerado os valores contidos nos DARF apresentados pelo pólo executado.

5.Sequer os valores contidos nas guias de pagamento a coincidirem com a CDA.

6.Comprovada a existência de débitos, avulta realmente imperativa a reforma da r. sentença, para prosseguimento da execução.

7.Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, reformando-se a r. sentença, para prosseguimento da execução, ausente condenação em honorários, ante o momento processual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.001650-7 AC 1270723
ORIG. : 0400000015 2 Vr BARRA BONITA/SP 0400001738 2 Vr BARRA
BONITA/SP
APTE : TECNICA DIESEL CERBASI LTDA
ADV : JAIR ANTONIO MANGILI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AFASTADAS AS ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA R. SENTENÇA POR OMISSÃO E DA CDA PELA AUSÊNCIA DE REQUISITOS - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRIDO - LANÇAMENTO : DESNECESSIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.De se afastar a afirmada nulidade sentenciadora por omissão, uma vez que a devolutividade recursal sobre o quanto debatido culmina por impor julgamento sobre os temas discutidos, julgados ou não (§ 1o. do art. 515, CPC).

2.Com relação à arguição de cerceamento de defesa, pela não-produção de prova pericial, a mesma não merece prosperar. Como bem depreendido pelo E. Juízo "a quo" na r. sentença recorrida, as matérias são de direito e fático-

documentais, não sendo necessária a prova pericial. Assim, cuidando-se de controvérsia jus-documental, revela-se inócua a alegação de cerceamento de defesa.

3.No tocante à alegação de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a norma que a incide.

4.No que concerne ao tema aventado, da necessidade de apresentação de memória de cálculo para se ter por perfeito o título executivo, cabe destacar que a normatização, expressa na CDA, é concebida como correspondente ao conjunto de norteados que inspiraram a atividade fazendária, em plano de legalidade, como, aliás, exige-o o princípio, de mesmo nome, previsto pelo "caput" do art. 37, CF. Desprovidos de força fundante, pois, referidos ângulos de abordagem, até porque a parte embargante tinha conhecimento da origem da dívida em questão, já que por ela mesmo declarada.

5.Equivoca-se a parte apelante, ao conceber a necessidade de prévio lançamento para o surgimento do crédito tributário pertinente à exação em debate (PIS).

6.Sujeita-se a receita tributária a sistema de pagamento subordinado a condição ulterior de homologação (artigo 150, CTN), vulgarmente denominado "lançamento por homologação", mas que, em verdade, recebe o rótulo, escorreito, de "lançamento inexistente".

7.Surge o crédito tributário, in casu, com a prática dos "atos jurídicos tributários" previstos pela "hipótese tributária" (Paulo de Barros Carvalho), incumbindo ao sujeito passivo seu recolhimento consoante as diretrizes traçadas pela própria lei (prazo, base de cálculo, alíquota e outros elementos da regra-matriz de incidência), independente de lançamento.

8.Não havendo de se aguardar por um prévio lançamento, para o surgimento do crédito tributário, insubsistente se apresenta a pretensão deduzida, ex vi legis, máxime à luz de que foram os valores declarados pela própria parte apelante, por ocasião do cumprimento do dever instrumental de oferecer Declaração.

9.Revelado restou inexistir qualquer ilegitimidade na conduta alvejada : ao contrário, patenteada ficou a obediência à legalidade administrativa, com assento constitucional no artigo 37, caput.

10.Cômoda e equivocada a postura contribuinte de, diante de tributo sujeito ao prévio recolhimento, sob ulterior homologação, considerar necessário ficar à espera de um agir estatal, quando constatada falta de recolhimento.

11.O crédito tributário, como cediço, já nascera por ocasião da prática do ato tributário, não sendo o lançamento, pois, condição para seu surgimento. Ausente qualquer ilicitude, assim, pelo Estado.

12.Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.99.001834-6	AC 1270906
ORIG.	:	040001232 2 Vr GARCA/SP	0400036030 2 Vr GARCA/SP
APTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADV	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA	
APDO	:	PAULA JAQUELINE BERTINI PERES	
ADV	:	EDISON PEREIRA DA SILVA	
INTERES	:	OSWALDO CARVALHO SIMOES -ME	
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - CITAÇÃO POSTAL SEGUNDO A LEF : LEGITIMIDADE - INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA SEM REGISTRO NEM MÍNIMA PUBLICIDADE - ÔNUS EMBARGANTE INATENDIDO - FRAUDE À EXECUÇÃO - OCORRIDA CITAÇÃO PRÉVIA - CONFIGURAÇÃO - TRANSAÇÃO POSTERIOR - AUSENTE PROVA DA SOLVÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Válida a modalidade citatória por via postal, autorizada por norma especial inerente ao caso vertente, o artigo 8º, inciso I, Lei 6.830/80, vigente ao tempo dos fatos e a afastar o invocado artigo 224, CPC : aliás, tamanho o êxito de tal mecanismo que o próprio CPC passou a adotar como instrumento citatório majoritário, caput de seu artigo 222.

2.Cuidando-se de Firma Individual, contribuinte que assim a desfrutar do caput do artigo 127, CTN, na eleição de seu domicílio tributário, cristalino que inoponível a maior ou menor desorganização intestina ao pólo devedor/executado, o qual aliás sequer parte nesta relação processual e genuinamente o que legitimado a debater a respeito, o que sequer comprovado tenha ocorrido (ou seja, extrai-se a se estar a discutir tema não levantado exatamente pelo ente ao qual em tese pudesse favorecer dita nuança, saliente-se).

3.Tais angulações processuais se perdem por sua própria fragilidade, mais uma vez data venia, aqui se cuidando de embargos de terceiro, recorde-se.

4.Veemente a insuficiência do privado documento juntado.

5.Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

6.Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

7.Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

8.Consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, do contrato apresentado não se extrai qualquer publicidade, por mínimo, a validar a pretensão dos pactuantes.

9.Embora a Súmula 84 do E. STJ admita a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda, ainda que desprovido do registro, a mesma não dispensa a elementar publicidade a este ponto, que se supriria, por exemplo, quando menos, com o reconhecimento de firma em Cartório dos pactuantes, à época da avença realizada.

10.Do contrário, margem imensa se consagraria para a edição de documentos de duvidosa licitude, criados post factum e com propósito agressivo ao próprio ordenamento, ao próprio sistema.

11.Inatendido o ônus embargante desconstutivo, de rigor a improcedência ao pleito deduzido em Primeiro Grau.

12.Tem por premissa a fraude à execução fiscal a prática de desfazimento patrimonial, pela parte executada, de bens em grau condutor ao quadro de insolvência.

13.O limite temporal, então, a partir do qual se dê sua configuração vem claramente positivado pelo art. 185, CTN, cuja redação original, incidente ao tempo dos fatos sob litígio, fixava a necessidade de que o débito estivesse inscrito em Dívida Ativa, em fase de execução (atualmente, suficiente o primeiro momento, segundo a Lei Complementar nº 118/05).

14.Entendem o E. STJ e esta E. Terceira Turma, por meio dos Eminentíssimos Desembargadores Federais Carlos Muta e Cecília Marcondes, cujos v. votos adiante são colacionados, que fundamental se faz a citação prévia do devedor, para

que cabal se revele seu conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado. Precedentes.

15. Denota a tramitação deste feito que, enquanto a aventada venda do automóvel em prol do pólo apelado teria sido firmada em 2003, deu-se a citação em 2002.

16. A invocada transação entre a parte embargante e a parte executada deu-se após a citação para a execução fiscal, na qual praticada a constrição combatida.

17. Patente que, se necessária se revela a formal citação, no particular, para que configurada reste a atitude de incursão em insolvência, tal se desenha no caso em espécie, com a noticiada transação envolvendo o bem em questão e, superiormente, à míngua de prova de que em insolvência não tenha incorrido o alienante/executado.

18. Se a garantia patrimonial genérica do credor está no patrimônio do devedor, indubitável que o gesto de alienação se impregnou de fraude, de molde a se revelar imperativo seu desfazimento, pois ciência formal teve a parte executada, previamente à transação realizada, o que limpidamente se deu, segundo a prova dos autos (quod non est in actis, non est in mundo).

19. Capital a prévia ciência do devedor sobre a demanda, com a qual então incompatível a venda condutora ao quadro de insolvência, avulta consumada a ilegitimidade na negociação praticada, assim se configurando a invocada fraude.

20. É dizer, destaque-se, nenhuma força tem a avença perante o Estado, cujo crédito tributário desfruta de tal garantia, estampada no art. 185 CTN: sendo ônus da parte embargante, ora apelada, denotar a solvabilidade do originário executado, seu não-atendimento visceralmente compromete sua própria tese.

21. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, fixando-se honorários advocatícios em prol da Fazenda Nacional no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa, artigo 20, CPC, atualizados monetariamente até o efetivo desembolso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 25 de

PROC. : 2008.03.99.003400-5 AC 1273541
ORIG. : 0000000111 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP 0000006848 1 Vr
JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AUTO PECAS 1030 LTDA
ADV : TATIANA CRISTINA DALARTE
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO, NO CURSO DA PARALISAÇÃO DO FEITO, A IMPEDIR, COMO CAUSA INTERRUPTIVA, ADUZA-SE PRESCRIÇÃO, AINDA QUE INTERCORRENTE - JUSTIFICADA, NO PARTICULAR, A LEGISLATIVA PREOCUPAÇÃO AO CONTRADITÓRIO DO § 4º, DO ART. 40, LEF : A CONDUÇÃO FAZENDÁRIA POR NOVOS ELEMENTOS RELEVANTES - SUPERADA A R. SENTENÇA - EXECUÇÃO A AGUARDAR PELO DESFECHO PARCELADOR, SOB NOTÍCIA DE INCUMBÊNCIA AO FISCO - PROVIMENTO AO APELO FAZENDÁRIO.

1. Prescrição em essência o instituto em foco, de sua índole a almejar punir a inércia fazendária na espécie, em prol da segurança jurídica na relação, revela o caso vertente peculiar motivo pelo qual elementar a prévia oitiva fazendária ao decreto daquela figura.

2.Parcelamento promovido pela parte devedora junto ao Poder Público em 19/09/2006, tal com clareza assume o condão interruptivo positivado pelo inciso IV, do único parágrafo do art. 174, CTN, ainda que comunicado no momento em que o foi nestes autos - aliás para isso, reitera-se, que cristalizado o contraditório consoante o art. 40, LEF, em seu § 4º.

3.Não se há de falar em consumação prescricional, pois tanto se movimentou o credor, em material relação, que alcançou do devedor confissão cabal, a qual culminou com o parcelamento.

4.De rigor a superação / reforma da r. sentença, sobrestado o andamento executivo à luz do parcelamento praticado, evidentemente incumbindo à União regular notícia de seu andamento, por pagamento, por quitação ou por superveniente descumprimento, então consoante o desfecho, ausente reflexo sucumbencial ao momento processual julgado, provido o apelo fazendário, prejudicado o exame dos demais temas suscitados.

5.Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.005191-0 AC 1275862
ORIG. : 9000305896 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AUREA PIRES DO RIO PENTEADO
ADV : ERNANI AMODEO PACHECO
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ITR - PROPRIEDADE/POSSE DESCONSTITUÍDOS PELO JUDICIÁRIO - ÔNUS EMBARGANTE SUFICIENTEMENTE ATENDIDO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Pontifique-se que premissa a tudo, com efeito, revela-se a recordação sobre a natureza cognoscitiva desconstitutiva, inerente aos embargos à execução, âmbito no qual incumbe à parte embargante conduzir aos autos os elementos de convicção hábeis a desfazer o comando emanado do título exequendo, como ônus elementar, voltada a então afastar-se a presunção de certeza e decorrente liquidez do título executivo fiscal.

2.Elementar a responsabilidade do embargante demonstrar sobre o mérito, viabilizando ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a procedência aos embargos, por evidenciado o direito de que alega ser titular o embargante em questão.

3.Tendo por hipótese o ITR o domínio e a posse sobre a coisa (CTN, art. 29), cobrado nos autos o exercício de 1986, denota-se suficiente a instrução colhida nos autos, via da qual demonstrado aqueles desapareceram em função de decisão judicial que cancelou a matrícula do imóvel, em 1982.

4.Apesar da ciência da parte embargante/apelada de que seriam de sua incumbência as providências a respeito de ocupantes diversos na área, documento de 26/10/1977, anterior ao judicial decisório, desta situação extrai-se realmente não possuía sequer posse da gleba o pólo executado/apelado, salientando-se também sequer existir a localização exata do imóvel.

5.Cristalino não tenha a parte contribuinte a propriedade das terras, ante o cancelamento judicial do registro, bem assim dos autos se extrai não possuía a posse do bem, desconfigurado restou o fato gerador do ITR, consoante o artigo 29, CTN, de conseguinte inoponível o aventado artigo 31, do mesmo Codex.

6.Improvemento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.006584-1 AC 1278406
ORIG. : 0400000005 1 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : DAVANCO E CIA LTDA
ADV : JAMES DE PAULA TOLEDO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CPMF - AFASTADA AFIRMADA NULIDADE DA CDA PELA AUSÊNCIA DE REQUISITOS - AFIRMAÇÕES CONTRIBUINTES DESACOMPANHADAS DE FUNDAMENTAL PROVA - DOCUMENTO NOVO : NÃO-CARACTERIZAÇÃO EM APELO - ÔNUS PROBANTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.No tocante à arguição de que a Certidão de Dívida Ativa, que instrui execução, não apresenta os elementos necessários à sua regular compreensão, nenhuma ilegitimidade se constata, vez que se encontra o título a identificar a respeito, indicando o valor, o momento inicial de fluência dos juros e da atualização, além de outros dados ali postos, bem assim a norma que a incide, afastando-se, pois, dita angulação.

2.Com referência ao afirmado excesso de penhora, sobre configurar tema inerente à execução, em tom incidental, insta recordar-se incumbir ao Erário a devolução da diferença que sobejar, consoante a Lei n.º 6.830/80 (LEF), parágrafo único de seu art. 24, em sede de adjudicação, tanto quanto se veda, em arrematação, qualquer enriquecimento sem causa.

3.Revela a inicial de embargos vontade contribuinte de sustentar o regular recolhimento da CPMF, bem como a afirmada exorbitância na cobrança dos juros e da multa.

4.Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante, aqui parte apelante, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo § 2º do art 16, LEF.

5.O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto das sustentadas teses, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso, como firmado em r. sentença.

6.Tanto o revela a parte apelante não detinha ditos elementos - por sua inoponível e íntima motivação evidentemente - que somente os requereu após a r. sentença, portanto cujo conhecimento por esta E. Corte, acaso se desse, frontalmente violaria a processual figura preclusiva, como também ao dogma do Duplo Grau de Jurisdição, vez que ditos elementos sequer levados ao conhecimento do E. Juízo "a quo" oportunamente : o único assim conduzido, fls. 15/16, sem a elementar substância como com felicidade firmado na r. sentença, a qual sabiamente depreendeu sequer retenção tributante, naquele temporal segmento, verificou-se.

7. No tocante à afirmada exorbitância dos acréscimos legais, a parte contribuinte não apresentou nenhum documento apto a sequer constituir início de prova da irregularidade dos cálculos fiscais, tampouco apontando, especificamente, qual o equívoco hipoteticamente ocorrido.

8.Irrefutável o desfecho de improcedência aos embargos e, de conseguinte, de improvemento à apelação, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado pela parte contribuinte, tarefa da qual não se desincumbiu, como se observa.

9. Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, parágrafo único do art. 204, CTN, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.

10. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.007096-4 AC 1279257
ORIG. : 0400005622 1 Vr JACAREI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : GUARACI CESAR PEREIRA POLENGHI e outro
ADV : GUSTAVO FANUCHI TADDEI DE FREITAS
INTERES : TMA AUTOMACAO INDL/ LTDA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM DATA POSTERIOR À REFERIDA AVENÇA - ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Configurando os embargos nítida ação de conhecimento desconstitutiva, em sua natureza, límpidos se revelam seus propósitos, a partir do ordenamento processual vigente.

2. Tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 591), fixa o sistema traduza-se em regra a livre afetação dos bens, a livre constrição dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 591, 592, 646, 648 e 649 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex.

3. Deve aqui se destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que por seus contornos se revele de gravidade, em seu atingimento.

4. Na espécie sob litígio, consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente, presente se faz escritura pública de compra e venda, datada de 02/04/1998, assim concedendo publicidade a avença a validar a pretensão dos pactuantes (realizada pelo pai do embargante Guaraci, tendo este último adquirido a propriedade em virtude do falecimento de seu genitor, consoante o formal de partilha expedido, R 5-42.779 e R 7-42.779), sendo que a execução em face do vendedor/executado somente foi ajuizada em 17/03/1999.

5. Assegurada restou a posse pelo terceiro/embargante em função do justo título em seu prol, ainda que a escritura pública (lavrada no Tabelião de Notas de Jacareí/SP) não tenha sido registrada na matrícula do imóvel (fato ocorrido somente em 2002, R3-42.779), mas com a já analisada/constatada publicidade, pois a não inviabilizar tal proteção, como o sufraga a C. Terceira Turma do E. TRF da Terceira Região. Precedente.

6. Protegendo o sistema ao terceiro (CPC, parte final § 1º do artigo 1.046) possuidor da coisa, sem a exigência de domínio, límpida a imperiosidade da não-constrição sobre o bem apontado.

7. Entende a Colenda Terceira Turma, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, então presente a originária redação do artigo 185, CTN, que fundamental se faz a citação prévia do devedor, para que cabal se revele seu

conhecimento sobre a demanda hábil a reduzi-lo à insolvência, com o gesto de alienação que posteriormente tenha praticado. Precedentes.

8.Elementar também a consciência da fraude (*consilium fraudis*) por parte do adquirente ou alienatário, para a consumação do evento fraudulento, patente não se possa imputar ao pólo aqui apelado tal condição, tantas e tamanhas as evidências contrárias, na aquisição do bem, inadmitindo-se seja infirmada a boa-fé do embargante : execução ajuizada em 17/03/1999, e escritura pública de compra e venda datada de 02/04/1998.

9.De rigor a exclusão dos honorários, não tendo o erário dado ensejo a tal cenário, sim a parte embargante em não registrar, na matrícula do imóvel, a compra e venda realizada.

10.Improvemento à apelação. Parcial provimento à remessa oficial, reformando-se a r. sentença tão-somente para excluir os honorários advocatícios fixados a cargo da União, ante a causalidade da parte embargante em não registrar, na matrícula do imóvel, a compra e venda realizada. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.007151-8 AC 1281052
ORIG. : 9807055938 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : ESGOTTI E CIA LTDA -ME e outro
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ORDENADO O ARQUIVAMENTO, DO QUAL INTIMADA A FAZENDA PÚBLICA, DECORRIDOS SUPERIORES CINCO ANOS DE INÉRCIA FAZENDÁRIA PROVOCADORA - CONSUMAÇÃO DA INTERCORRÊNCIA PRESCRICIONAL, ART. 40, § 4º, LEF, SÚMULA 314, E. STJ - EXTINÇÃO ACERTADA.

1.Efetivamente a aplicar o E. Juízo "a quo" o arquivamento inerente ao art. 40, LEF, embora assim não o nominando, anos à frente então, a extinguir a causa por afirmada prescrição, aqui se observando não impulsionado o feito por mais de 05 (cinco) anos.

2.A se amoldar o caso vertente ao consagrado pela Súmula 314, E. STJ, é sob tal semblante que se desce, desse modo, ao ângulo da intercorrência prescricional.

3.Visando a prescrição, como fruto do decurso do tempo e da inércia da parte, a uma estabilização das relações jurídicas ocorridas em sociedade, como de sua essência, bem assim pacificado, a partir do advento do § 4o do art. 40, LEF, tenha o Judiciário a missão de extinguir execuções sob aquele fundamento, ainda que sem provocação (ex officio), todavia impõe referido ordenamento disciplina precisa a respeito.

4.O próprio caput de dito preceito já ordenava oitiva fazendária, para aplicação da consagrada medida da suspensão processual anual, é límpido seu § 4o em estipular atue o Judiciário após oitiva fazendária a respeito praticada na causa, em direta mensagem no sentido de se prestigiar o princípio do contraditório, diante da adoção de rumo reconhecidamente sério, para a relação processual executiva.

5.Faz-se possível antever-se almejou o legislador se ofertasse ao erário o mister de opinar sobre os contornos de cada caso concreto, âmbito no qual, malgrado o direito/dever de peticionar-se por notícias, eventual detalhe sobre aquela cobrança surja, dando rumo distinto ao feito.

6. Contaminado pela prescrição intercorrente encontra-se o valor contido no título de dívida embasador da execução.
7. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
8. Cabível ao caso vertente a aplicação do disposto pela nova redação do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, no que concerne ao reconhecimento da prescrição intercorrente, claramente verificada nos autos, após longo arquivamento, seus §§ 4º e 2º.
9. O exequente, ora apelante, intimado pessoalmente a respeito do arquivamento da causa, ficou-se inerte por mais de 05 (cinco) anos, até quando de sua provocação acerca do já então consumado evento prescricional.
10. Sem sucesso o invocado "prazo decenal" da Lei n.º 8.212/91, seja porque afastado pelo E. STF, em junho/2008, seja porque apenas aplicável, aos que assim a admitiam, às Contribuições para a Previdência Social, aqui outra, o PIS. Precedente.
11. Insubsistente a afirmação da não-caracterização do arquivamento praticado nos termos da MP n.º 2.176/79, art. 20, atual Lei n.º 10.522/02, como símile ao disposto no art. 40, LEF - até porque sem a força de lei complementar tais diplomas, como adiante salientado - conforme v. jurisprudência desta E. Corte. Precedente.
12. Inoponível a aplicação do parágrafo único, do art. 5º, do Decreto-Lei n.º 1.569/77, regido o tema da prescrição por legalidade ao grau de lei complementar, como consagrado (CF, art. 146, inciso III, alínea "b", quarta figura).
13. Acertada a r. sentença declarando extinta a execução, pela verificação da prescrição intercorrente.
14. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.007414-3 AC 1280133
ORIG. : 0300004247 A Vr SUMARE/SP 0300253771 A Vr SUMARE/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CORREA E GASPARINI LTDA -ME
ADV : ROQUE CORREA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA : PEDIDO DE PARCELAMENTO A SUSPENDER CONTAGEM PRESCRICIONAL - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. De se registrar que os marcos temporais aqui implicados revelam sequer consumados os litigados cinco - nem muito menos dez - anos destinados à cobrança fazendária.
2. Não se encontra contaminado pela prescrição o valor contido no título de dívida embasador dos embargos.
3. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

4. Formalizado o crédito através de Termo de Confissão Espontânea, tendo sido notificado pessoalmente o contribuinte em 27/03/1997, este, em 05/10/2000, requereu o parcelamento do débito apurado, acarretando, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito até a data de 16/07/2001, quando o Fisco indeferiu requerido parcelamento.

5. Reiniciada a contagem do prazo prescricional, a partir de 16/07/2001, e superiormente, entendendo a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 11/02/2003, inconsumado o evento prescricional para a CDA em pauta.

6. Incabível inversão pró-fazendária da condenação honorária advocatícia fixada em R\$ 400,00, em razão da já desfrutar a Fazenda Pública da incidência do encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69, de acordo com o que dispõe a Súmula 168, TFR.

7. Provimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.008227-9 AC 1281322
ORIG. : 0600000139 A Vr BOTUCATU/SP 0600039910 A Vr BOTUCATU/SP
APTE : MARIA REGINA DE FREITAS DELBONI
ADV : HELIO AUN JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : OPCA AUTO POSTO LTDA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - HONORÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE CAUSALIDADE FAZENDÁRIA NA CONSTRICÇÃO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1. Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contedores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

2. O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

3. Bem estabelecem os §§ 3º e 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, então impondo-se um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

4. Diante de tal cenário, límpida a inexistência de causalidade por parte da União na deflagrada constricção do elevador para caminhões.

5. Consoante mui bem elucidado pela r. sentença, não foi o Procurador da Fazenda Nacional quem requereu a penhora identificada do elevador, pois tão-somente pleiteou a penhora de bens livres, de modo que, em atendimento ao mandado, procedeu o Oficial de Justiça às suas práticas de ofício.

6. Diante do silêncio do representante da empresa executada quanto à propriedade do bem, evidente que a constrição ocorreu por fatos alheios à vontade da exequente/apelada, portanto não pode ser responsabilizada a respeito, salientando-se que ao legítimo proprietário do bem coube a interposição dos presentes embargos de terceiro, consoante o artigo 1.046, CPC, tanto quanto cabendo aos interessados a tomada de providências contra quem de fato ocasionou o imbróglia ensejador dos embargos de terceiro, o que a refugir aos contornos da presente demanda, com efeito.

7. Apesar de dispendida energia processual pela parte embargante, avulta inadmissível a fixação de verba honorária sucumbencial, consoante o peculiar cenário antes demonstrado.

8. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.008995-0 AC 1282469
ORIG. : 0000000058 1 Vr JARDINOPOLIS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : AGRARIA IND/ E COM/ LTDA
ADV : GETULIO TEIXEIRA ALVES
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO-CONFIGURADA : AUSÊNCIA DO INTEGRAL PAGAMENTO DO DÉBITO - REFORMA DA R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Em sede de análise dos desejados efeitos excludentes da responsabilidade infracional nos moldes do artigo 138 CTN, superiormente se deve destacar coerentemente sufraga esta Egrégia Terceira Turma entendimento segundo o qual imperativo se faz o integral pagamento do tributo envolvido, assim configurando-se insuficiente o recolhimento parcial, para o fim de se evitar a incidência de penalidade pecuniária ou multa. Precedente.

2. Os recolhimentos efetuados pela parte embargante / apelada foram abatidos do valor do débito exequendo, restando um saldo devedor a favor do Fisco, o qual está sendo cobrado na execução fiscal aqui embargada, de acordo com a análise comparativa dos valores especificados na coluna intitulada "Débitos" e com a cópia da CDA.

3. Ausente demonstração de pagamento integral do débito, não se exime a parte contribuinte da sujeição às sanções pecuniárias envolvidas, prejudicados os demais temas suscitados em apelo.

4. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença para o julgamento de improcedência aos embargos, incabível inversão pró-fazendária da condenação honorária advocatícia fixada no importe de 20% sobre o valor da causa, em razão da já desfrutar a Fazenda Pública da incidência do encargo de 20% do Decreto-Lei n.º 1.025/69, de acordo com o que dispõe a Súmula 168, TFR.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.010035-0 AC 1285265
ORIG. : 0100000046 1 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : GIANCARLO ZAMITH MORATELLI espolio
REPTE : CRISTIANE NICOLETTI ZAMBELLO MORATELLI
ADV : REOMAR MUCARE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA INCONSUMADA : EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA : NÃO-CABIMENTO PARA MULTAS NOS DEVERES DE FAZER (ENTREGA DE DCTF) INATENDIDOS - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1.No que concerne à decadência, praticado o fato tributário, a simultaneamente ensejar instauração do lastro obrigacional tributário e surgimento do crédito pertinente - este ainda que abstrato, pois com valor indefinido - autoriza o ordenamento disponha o Estado de certo tempo para formalizar, materializar ou documentar aquele crédito, o qual é de 05 (cinco) anos e de matiz caduciário, consoante art. 173, CTN, e consagração doutrinária a respeito.

2.Revela a CDA, deu-se o fato da exação em 1996, pois o crédito refere-se a multa por atraso no entrega de Declaração de Imposto de Renda do ano de 1996, enquanto que a formalização do crédito se operou por meio de Notificação recebida pela inventariante em 06/09/2000.

3.Inoponível a invocada litigiosidade conjugal afirmada então em curso : ora, cabia ao sujeito passivo da obrigação comunicar referida inovação ao Poder Público - até em plano domiciliar, caput do art. 127, CTN - diligência daquele a perene atualização a respeito, perante o erário - aliás, evidência da não-judicial separação se revela até pela qualificação de cônjuge / inventariante / viúva, estampada nos autos.

4.Em sede de responsabilidade do espólio - ao quê cristalina a positividade pelo § 2º do artigo 4º, LEF - cuidando-se de crédito surgido ainda em vida pelo extinto / hereditando, assim a abranger a multa pertinente, a jurisprudência se pacifica por seu cabimento. Precedentes.

5.Limpidamente não superada a distância de 05 (cinco) anos, para o lançamento a respeito, considerada a forma de contagem estabelecida pelo inciso I, de referido art. 173, CTN.

6.Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a decadência, elencada no inciso V, do artigo 156, do CTN.

7.Sem suporte no sistema o propósito por eximir-se a parte executada da sanção por ato ilícito, que lhe irrogada por força do incontroverso descumprimento ao elementar dever de fazer, consistente na entrega aprazada / tempestiva de DCTF.

8.É na órbita em torno do "montante do tributo" de que explicitamente cuida o art. 138, CTN, parte final de seu caput, ou seja, destina-se dito preceito a dispensar reprimenda por ocasião da antecipação do devedor em recolher o gravame, enfim, o "montante do tributo", do quê a não cuidar o caso vertente, mas sim de outra espécie de relação jurídica, também regida pelo Direito Tributário, atinente ao mundo jurídico das imposições legais de fazer e de não-fazer, plano diverso daquel'outro.

9.Gênese a tudo repousa no incontroverso comando assentado no art. 3º, CTN, o qual desde ali a espancar qualquer dúvida sobre a visceral distinção entre tributo e sanções por atos ilícitos.

10.O dever de fazer, descumprido pela parte executada, instaurou relação punitiva cuja postulada absolvição carece de legalidade estrita, no tema em pauta, repise-se, por ausente ambicionada proteção junto ao invocado art. 138, CTN. Precedentes.

11.Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.010046-4 AC 1285276
ORIG. : 9800000819 1 Vr COTIA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : LUCIANE HIROMI TOMINAGA
APDO : AGRO AVICOLA CAUCAIA LTDA
ADV : SERGIO RIYOITI NANYA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARCIALMENTE CONSUMADA : INEXIGIBILIDADE DE PARTE DO AFIRMADO CRÉDITO - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PELOS DEMAIS VALORES DEVIDOS - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1. Contaminado pela prescrição encontra-se parte do valor contido nos títulos de dívida embasador da execução.
2. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
3. Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
4. A formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre 26/02/1993 e 31/05/1994.
5. Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 12/05/1998, consumado o evento prescricional para os débitos com vencimentos ocorridos em 26/02/1993, 31/03/1993 e 30/04/1993.
6. Sem força suspensiva prescricional a enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento desta Colenda Terceira Turma. Precedente.
7. Constatada a ocorrência da prescrição, em relação a alguns dos débitos exequíveis, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
8. Verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição parcial, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN.
9. A respeito de constituírem os débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução (como se dá, com a cobrança de específicos meses colhidos pela prescrição), em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de mero cálculo aritmético, a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, nos termos da jurisprudência que, a propósito, adota-se. Precedente.

10. Apesar de reconhecida a prescrição em relação a alguns dos débitos exequiendos, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor dos demais débitos executados, ausente sucumbencial reflexo, ao momento processual julgado e sequer aliás recorrido.

11. Parcial provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para o retorno dos autos à origem, em prosseguimento, apenas em relação aos débitos efetivamente devidos, quais sejam, com vencimentos ocorridos em 31/05/1993, 30/06/1993 e 31/05/1994 (fls. 06/07).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.012393-2 AC 1290395
ORIG. : 9505130791 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DELAC COM/ DE FITAS ADESIVAS LTDA e outros
ADV : MARCONI HOLANDA MENDES
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - prescrição intercorrente DECLARADA sem prévia oitiva da FAZENDA PÚBLICA - § 4o. do artIGO 40, LEF - contraditório e legalidade processual inobservados - provimento ao apelo, PARA O retorno à origem.

1. Insubsistente a preliminar da parte contribuinte em sede de contra-razões, pois, conforme decorre da própria natureza do ato praticado pelo E. Juízo "a quo", qual seja, uma sentença de extinção de mérito, com fundamento no art. 269, IV, CPC, no qual o mesmo a reconhecer a ocorrência da prescrição, claramente a incidir sobre o caso vertente o disposto no art. 513, CPC, a estatuir que da sentença caberá apelação, exatamente o recurso aqui empregado pela parte exequente para insurgir-se contra o provimento jurisdicional prestado, hábil, portanto, a provocar a revisão do quanto decidido, por meio deste v. julgamento.

2. Visando a prescrição, como fruto do decurso do tempo e da inércia da parte, a uma estabilização das relações jurídicas ocorridas em sociedade, como de sua essência, bem assim pacificado, a partir do advento do § 4o do art. 40, LEF, tenha o Judiciário a missão de extinguir execuções sob aquele fundamento, ainda que sem provocação (ex officio), todavia impõe referido ordenamento disciplina precisa a respeito.

3. Tanto quanto o próprio caput de dito preceito já ordenava oitiva fazendária, para aplicação da consagrada medida da suspensão processual anual, é límpido seu § 4o em estipular atue o Judiciário após oitiva fazendária a respeito, em direta mensagem no sentido de se prestigiar o princípio do contraditório, diante da adoção de rumo reconhecidamente sério, para a relação processual executiva.

4. Faz-se possível antever-se almejou o legislador se ofertasse ao erário o mister de opinar sobre os contornos de cada caso concreto, âmbito no qual, malgrado o direito/dever de peticionar-se por notícias, eventual detalhe sobre aquela cobrança surja, dando rumo distinto ao feito.

5. Nem caberia aqui perscrutar-se pela gama infinda das situações, encontráveis a partir de cada oportunidade interventiva franqueada ao Poder Público: o que se extrai claramente é que oportunidade deve ser dada, após a qual, então e sim, dispondo o Judiciário dos nortes fincados em lei, para adoção sobre a causa.

6. Nem se desce, por conseguinte, a aspectos de fundo, também ventilados em apelo, como o da duração do prazo prescricional para contribuições sociais e a condenação honorária imposta, prejudicados a partir do quanto ora fixado.

7.Tendo a r. sentença recorrida sido lavrada sem oportunidade fazendária de manifestação, embora o texto do § 4o do art 40, LEF, flagrante a inobservância aos dogmas do contraditório e da legalidade processual, de rigor se revela a reforma da r. sentença apelada, para retorno dos autos à origem, ali se intimando previamente a Fazenda-apelante, como ordena o sistema.

8.Provimento à apelação interposta, para reforma da r. sentença, retornando os autos à origem em oportunidade de contraditório. Sem sucumbência, ante o momento processual deste julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.012501-1 AC 1289331
ORIG. : 9805058093 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ E COM/ DE VESTUARIOS COTE DAZUR LTDA e outros
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INCONSUMADA : EXIGIBILIDADE DO AFIRMADO CRÉDITO - PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO.

- 1.Não se encontra contaminado pela prescrição o valor contido no título de dívida embasador da execução.
- 2.Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.
- 3.Constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva.
- 4.A formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da DCTF pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, notificado o contribuinte pelo correio em 15/02/1996, vencimentos ocorridos entre 13/03/1987 e 15/12/1988.
- 5.Entende a Egrégia Terceira Turma desta Colenda Corte pela incidência do consagrado através da Súmula 106, do E. STJ, segundo a qual suficiente a propositura da ação, para interrupção do prazo prescricional: portanto, ajuizado o executivo em pauta em 15/01/1998, não consumado o evento prescricional para os débitos retro citados.
- 6.Sem força suspensiva prescricional a (amiúde) enfocada inscrição em Dívida Ativa, uma vez que regida pela LEF dita nuança, incompatível com a Lei Nacional de Tributação (CTN), conforme entendimento desta Colenda Terceira Turma. Precedente.
- 7.Sem sucesso os (amiúde) invocados dez anos da Lei nº. 8.212/91, seja porque afastado pelo E. STF, seja porque apenas aplicável, aos que assim a admitiam, às Contribuições para a Previdência Social, aqui outra, o FINSOCIAL.
- 8.Não verificada, nos presentes autos, uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, elencada no inciso V, primeira figura, do artigo 156, do CTN, sendo de rigor o provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para o retorno dos autos à origem, em prosseguimento, ausente sujeição honorária sucumbencial, ante o momento processual deste julgado.

9.Provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.016078-3 AC 1298011
ORIG. : 8800171214 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : QUIMICA E DERIVADOS GROOVE LTDA
ADV : ABRAO BISKIER
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INAPLICABILIDADE DA REMISSÃO PREVISTA PELA PORTARIA 649/92, VALOR SUPERIOR - REFORMA DA R. SENTENÇA - PROVIMENTO À APELAÇÃO, PARA RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, EM PROSSEGUIMENTO.

1.Insubsistente o tema de aplicação da remissão prevista pelo art. 4º, da Portaria nº. 649/92. Realmente, dita norma claramente se volta ao cancelamento de impostos e contribuições federais, vencidos até a data de sua publicação (02/10/1992), de valor originário igual ou inferior a 10 (dez) UFIR ou Cr\$ 39.059,70.

2.Equivoca-se a r. sentença em tema de desejada remissão : nos termos da referida Portaria, o referencial para tanto é o valor originário, consoante a formalização do crédito e, conforme os autos, cobra-se neste feito cifra originária de 8.743,00 UFIR, incontrovertidamente superior ao montante estipulado como máximo para a desejada remissão.

3.Ilegítimo o óbice ao interesse creditório na aplicada remissão, a impossibilitar o cancelamento da rubrica executada.

4.De rigor o provimento à apelação, para o retorno dos autos à origem, em prosseguimento.

5.Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para o retorno dos autos à origem, em prosseguimento, sem sujeição sucumbencial, ante o momento processual deste julgado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.028976-7 AC 1321202
ORIG. : 9715090257 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : DOMICIO DE FALCHI RIBEIRO
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ORDENADO O ARQUIVAMENTO, DO QUAL INTIMADA A FAZENDA PÚBLICA, DECORRIDOS SUPERIORES CINCO ANOS DE INÉRCIA FAZENDÁRIA PROVOCADORA - CONSUMAÇÃO DA INTERCORRÊNCIA PRESCRICIONAL, ART. 40, § 4º, LEF, SÚMULA 314, E. STJ - EXTINÇÃO ACERTADA.

1. Efetivamente a aplicar o E. Juízo "a quo" o arquivamento inerente ao art. 40, LEF, embora assim não o nominando, anos à frente então, a extinguir a causa por afirmada prescrição, aqui se observando não impulsionado o feito por mais de 05 (cinco) anos.

2. A se amoldar o caso vertente ao consagrado pela súmula 314, E. STJ, é sob tal semblante que se desce, desse modo, ao ângulo da intercorrência prescricional.

3. Visando a prescrição, como fruto do decurso do tempo e da inércia da parte, a uma estabilização das relações jurídicas ocorridas em sociedade, como de sua essência, bem assim pacificado, a partir do advento do § 4º do art. 40, LEF, tenha o Judiciário a missão de extinguir execuções sob aquele fundamento, ainda que sem provocação (ex officio), todavia impõe referido ordenamento disciplina precisa a respeito.

4. O próprio caput de dito preceito já ordenava oitiva fazendária, para aplicação da consagrada medida da suspensão processual anual, é límpido seu § 4º em estipular atue o Judiciário após oitiva fazendária a respeito praticada na causa, em direta mensagem no sentido de se prestigiar o princípio do contraditório, diante da adoção de rumo reconhecidamente sério, para a relação processual executiva.

5. Faz-se possível antever-se almejou o legislador se ofertasse ao erário o mister de opinar sobre os contornos de cada caso concreto, âmbito no qual, malgrado o direito/dever de peticionar-se por notícias, eventual detalhe sobre aquela cobrança surja, dando rumo distinto ao feito.

6. Contaminado pela prescrição intercorrente encontra-se o valor contido no título de dívida embasador da execução.

7. Representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo.

8. Cabível ao caso vertente a aplicação do disposto pela nova redação do art. 40, da Lei n.º 6.830/80, no que concerne ao reconhecimento da prescrição intercorrente, claramente verificada nos autos, após longo arquivamento, seus §§ 4º e 2º.

9. O exequente, ora apelante, intimado pessoalmente a respeito do arquivamento da causa, quedou-se inerte por mais de 05 (cinco) anos, até quando de sua provocação acerca do já então consumado evento prescricional.

10. Insubsistente a afirmação da não-caracterização do arquivamento praticado nos termos da MP n.º 1.973-64/00, art. 20, atual Lei n.º 10.522/02, como símile ao disposto no art. 40, LEF - até porque sem a força de lei complementar tais diplomas, como adiante salientado - conforme v. jurisprudência desta E. Corte. Precedente.

11. Acertada a conclusão da r. sentença, declarando extinta a execução, pela verificação da prescrição intercorrente, como visto.

12. Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.031207-8 AC 1324778
ORIG. : 9800010636 A Vr CARAGUATATUBA/SP 9800000130 A Vr
CARAGUATATUBA/SP

APTE : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADV : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROCESSUAL, PARA APURAÇÃO DO EFETIVO EVENTO QUITATÓRIO (PREENCHIMENTO DA DCTF FEITO EM UFIR, NÃO EM REAIS) - AMPLA DEFESA A INCIDIR SUPERIOR - JUÍZO ATIVO A TER DIRETAMENTE COM O CONVENCIMENTO JURISDICIONAL - PRODUÇÃO PROBATÓRIA PERICIAL DE RIGOR - PROVIMENTO À APELAÇÃO CONTRIBUINTE, PARA RETORNO À ORIGEM, EM PROSSEGIMENTO

1. Breve e elementar síntese fática do feito, aqui ao início, incumbe se realize, para se identificar toda a celeuma em pauta deflui da confusão, assim sustentada em embargos e apelo, na qual tenha incorrido o pólo contribuinte, o qual, ao invés de preencher a DCTF em quantidades de Reais, assim o fez em Ufir, o que teria gerado a distorção objeto da cobrança executiva embargada, sustentando a parte apelante cabal quitação, pois aquela Declaração, de qualquer modo, a revelar os efetivos valores pagos, de molde a nada mais dever, na espécie.

2. Crucial ao deslinde da causa se põe produção probatória pericial - aliás em grau de diligência em Contadoria postulada pelo recorrente - pois aquele o meio hábil a denotar quitação ou não, encontro ou desencontro entre o quanto afirmado corretamente declarado, em termos de débito/recolhimento, em cotejo com a intenção fazendária executiva.

3. Extremamente injusto se revelaria desfecho aos embargos executivos que não elucidasse presente ou não dívida em aberto, inadmissível a tanto se sobrepusse o pálido fundamento de se escrever, em Ufir, o que o deveria ser em Reais, em plano de preenchimento de DCTF.

4. Veemente que sem substância se eleve a forma em relação ao fundo, ao âmago da relação material, imperativa aquela espécie probante.

5. Em sede da investigação sobre se consumado ou não o evento quitatório, base para a celeuma em tela, não raras vezes tem este Pretório se deparado com a produção de provas periciais para tanto.

6. Até por incidência do dogma do Juízo Ativo, art 130, CPC, de inteiro bom-senso se revela a realização da enfocada perícia ao caso vertente, assim anulando-se a r. sentença que proferida.

7. Superior na espécie se põe o princípio da ampla defesa, ao cabo do qual a realmente se apurar o quanto ocorrido, seja em desfazimento da cobrança, seja em confirmação do acerto do crédito fazendário, menos a se admitir, data venia, um (potencialmente) precipitado sentenciamento, irrespalhado em elementares provas do debatido signo quitatório, como em tela.

8. Provimento à apelação contribuinte. Prejudicada a apelação fazendária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação contribuinte e julgar prejudicada a apelação fazendária, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 25 de Junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.031261-3 AC 1324832
ORIG. : 0400000754 A Vr ITANHAEM/SP 0400071101 A Vr ITANHAEM/SP
APTE : SUPERMERCADOS SAITO LTDA
ADV : RAUL BOLIVAR NEVES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO - ÔNUS CONTRIBUINTE ATENDIDO - HONORÁRIOS INDEVIDOS : CAUSALIDADE FAZENDÁRIA - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.No âmbito da execução por quantia certa em face de devedor solvente, insta recordar traduz-se a execução fiscal em modalidade especial daquela, regida por regras especiais, positivadas por meio da Lei 6.830/80 (LEF), cuja insuficiência - e evidentemente somente quando assim, aliando-se a isso a compatibilidade entre os ordenamentos - então admite a subsidiariedade integradora do CPC, consoante o art. 1º, daquela.

2.Oportuno recordar põe-se o título, em execução por quantia certa em face de devedor solvente, a depender, consoante art. 586, CPC, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito envolvido.

3.Depende a relação processual, em seu desenvolvimento válido e regular, em execução, do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são.

4.Sendo o pagamento a forma consagradamente mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto o gesto contribuinte, conforme noticiado aos autos, em nenhum momento a Fazenda Nacional apresentando manifestação diversa, ao contrário requereu a extinção da execução fiscal.

5.Comprovada a ausência de débitos, avulta coerente o desfecho contido na r. sentença no julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, CPC.

6.Exprime a honorária sucumbencial, como de sua essência e assim consagrado, decorrência do exitoso desfecho da causa, em prol de um dos contendores, de tal sorte a assim se recompensar seu patrono, ante a energia processual dispendida, no bojo do feito.

7.O tema da incidência honorária advocatícia merece seja recordado deva equivaler o plano sucumbencial, a título de honorária, a um contexto no qual, em razão do desgaste profundo causado pelo dispêndio de energia processual, torna-se merecedor, o patrono do vencedor, da destinação de certa verba a si ressarcitória a respeito, a em nada se confundir (também relembre-se) com os honorários contratuais, previamente avençados em esfera privada de relação entre constituinte e constituído.

8.Bem estabelecem os §§ 3º e 4º do art. 20, CPC, os critérios a serem observados pelo Judiciário, em sua fixação, então impondo-se um mínimo e um máximo a oscilarem entre 10% e 20%.

9.Diante de tal cenário, límpida a causalidade da Fazenda ao episódio, tanto que não rebateu as alegações do contribuinte, no tocante ao pagamento parcelado de seus débitos antes do ajuizamento da demanda, inclusive requerendo a extinção da execução, sequer tendo apresentado contra-razões.

10.Não fosse a incorreção praticada pelo próprio sujeito passivo da obrigação tributária e não se teria, como claramente instruído ao longo da feito, ensejado o ajuizamento executivo em pauta.

11.Merece reforma a r. sentença para se afastar a condenação sucumbencial imposta, ante a ausência de causalidade pelo pólo contribuinte.

12.Provimento à apelação. Improvimento à remessa oficial, tida por interposta. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.032793-8 AC 1327911
ORIG. : 0700000003 1 Vr CANDIDO MOTA/SP 0700005111 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : CELMAR ASSESSORIA PLANEJAMENTO E PARTICIPACOES S/C LTDA
ADV : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO : NÃO-CONHECIMENTO - PRESCRIÇÃO ADEQUADAMENTE RESOLVIDA À VISTA DO QUE OPORTUNAMENTE ALEGADO - LEGITIMIDADE DO PARCELAMENTO ARREMATADOR, ARTIGO 690, CPC, E LEIS 8.212/91 E 10.522/2002 - LEGITIMIDADE DA ARREMATAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DO PREÇO VIL, NA ESPÉCIE

1.Por primeiro, destaque-se que a função da análise em apelo, como de sua essência, traduz-se em uma reapreciação do que suscitado e julgado em Primeira Instância, em grau de apelo.

2.Claramente a apelação interposta, no que pertine a nulidade processual por falta de observância aos requisitos do artigo 687, CPC, bem assim falta de intimação pessoal do representante da empresa traz temas não levantados perante o E. Juízo a quo.

3.Se devolve o apelo ao Tribunal o conhecimento da matéria controvertida, a partir da preambular e da r. sentença lavrada é que se procederá ao reexame do litígio (art. 512 e "caput" do art. 515, bem assim a "contrario sensu" do prescrito pelos §§ 1º e 2º deste último, todos do CPC), de tal arte a, em refugindo ao debate, inaugural da causa, o teor do apelo, deste tecnicamente sequer se poderá conhecer, sob efeito até de indevida supressão do duplo grau de jurisdição, dogma este somente excepcionável na medida da própria legalidade processual, este o grande vetor a todo o sistema processual.

4.Impossibilitada fica a análise do apelo ajuizado (no que se refere à nulidade processual por falta de observância aos requisitos do artigo 687, CPC, bem assim a falta de intimação pessoal do representante da empresa), pois a cuidar de temas não discutidos pelo contribuinte/executado perante o foro adequado, o E. Juízo da origem : qualquer conhecimento a respeito, então, feriria o duplo grau de jurisdição.

5.O tema prescrição foi adequadamente resolvido à vista do que oportunamente alegado, não comportando "invenções", com efeito, como se deseja, aliás sem sequer se afastar a res judicata a respeito, como aduzido pela União.

6.Igualmente sem suporte o desejado vício da previsão parceladora em seara arrematadora, não tendo afirmado, em momento algum de sua descrição, o invocado artigo 690, CPC, vedar-se-ia lei ulterior positivasse a possibilidade parceladora.

7.Os preceitos atacados, das Leis 8.212/91 e 10.522/2002, configuram, quando mínimo, regra especial, insista-se, não proibida pela cotejada matriz processual, como vigente a seu tempo.

8.Presente legalidade processual ao tema, inciso II, do artigo 5º, Lei Maior.

9.À luz do ordenamento processual vigente ao tempo dos fatos, como de sua índole, tendo por meta a execução por quantia certa a satisfação do credor por meio da excussão de bens do devedor (garantia patrimonial genérica, art. 646, CPC), revela o ordenamento, ainda que em execução fiscal, deva existir um limite acerca do tolerável, em sede de adjudicação, a não configurar preço vil.

10.Por diversas angulações que se perquiria junto ao ordenamento processual, todas convergem para denotar não possa a adjudicação traduzir preço que, de tal desproporção para com o de avaliação mais recente, objetivamente idônea (enquanto inatacada com consistência), configure, a um só tempo, eternização da execução e dilapidação injustificada do patrimônio devedor.

11.Quando praticada em monta fundamenta desproporcional ao valor de avaliação da coisa constrictada, prejuízos amarguram tanto a parte credora quanto a devedora, como se observa, além de poder se estar diante de potencial enriquecimento sem causa, pelo arrematante, condutor de precificação de matiz vil.

12.Servem de amostragem pertinente ao caso vertente os seguintes preceitos : fixa o inciso VI do art. 686, CPC, sobre a liberdade na atribuição de valor em segunda hasta, porém diretamente referido maior "lanço" ao quanto positivado pelo art. 692, do mesmo Estatuto, este a vedar, embora sem gizar seus contornos, desça-se ao plano do preço vil, em sede de lance em segunda hasta; o mesmo Codex, aliás, em seu art. 701, ao tratar de imóvel de incapaz - assim portanto no escopo de protegê-lo - firma a inadmissibilidade de pracemento inferior a 80% da avaliação, assim adiando por até ano a alienação; por sua parte, o art. 24 da LEF (cuja integração junto ao CPC emana manifesta de seu art. 1º) firma se dará adjudicação ao ente público credor segundo o preço da avaliação ou em preferência com a melhor oferta, consoante o contexto em concreto ali descrito; por fim e essencialmente, o art. 98 da Lei 8.212/91, cujo parágrafo 11 expressamente estende tal preceito às execuções fiscais, estabelece admita-se em segundo leilão qualquer valor a título de lance, com exceção do preço vil (inciso II de seu caput), sendo que seu § 7º disciplina autorizado fica o INSS a adjudicar a coisa por metade de sua avaliação, acaso sem licitante o primeiro e o segundo leilões.

13.É firme o consenso pretoriano da lavra do E. STJ, consoante v. excertos infra, por símile, no sentido da admissibilidade de adjudicação/arrematação no equivalente a 50% da avaliação, em nome de valores e institutos processuais como os aqui antes recordados. Precedentes.

14.Assim, no caso vertente, em que arrematado o bem (R\$ 13.000,00), em face da avaliação última praticada (R\$ 19.000,00), equivalendo a mui superiores 50% desta (68,42%), patente sua legitimidade para conquistar o patrimônio da parte devedora/executada.

15.Não se admitir como eficaz tal arrematação traduziria retirar-se, data venia, até a seriedade inerente à relação processual, consagrando-se injustiça, mercê da qual as várias situações não se resolvem : nem a do credor, em satisfazer seus haveres, nem a do devedor, de assistir à extinção, considerável ou até total, de seu débito, com dilapidação considerável / desproporcional de seu acervo patrimonial.

16.Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, no que conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.035046-8 AC 1331117
ORIG. : 0500000567 1 Vr NOVA GRANADA/SP 0500047394 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADV : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO
APDO : LOURIVAL GOMES DA SILVA
ADV : RITA DE CASSIA DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO DE ENFERMAGEM - NÃO-COMPROVAÇÃO DA SAÍDA DOS QUADROS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS

1.Precluso o tema prescricional, não suscitado na via própria, em razões, seja de apelo, seja de adesivo, inoponível nas contra-razões, as quais sem a força de modificar a r. sentença em si, com efeito.

2.Como se extrai dos autos, tendo a parte apelada ingressado nos quadros do Conselho apelante como auxiliar de enfermagem, assim sujeito ao pagamento de anuidades, claramente não evidenciou nos autos sua formal saída dos quadros daquela entidade.

3.Configurando os embargos ação de conhecimento desconstitutiva, é ônus elementar de seu autor demonstrar/provar o quanto afirma, impondo o § 2º do art. 16, LEF, concentradamente, através da preambular.

4.Do quanto carreado ao feito, por meio da parte apelada, limpidamente não resulta a consistente evidência de conduta capital, a assim então elidir a cobrança em pauta : sua cabal formalização de saída, junto ao Conselho em tela.

5.Se incontroverso seu ingresso perante dito órgão de classe, da mesma forma lhe incumbiria proceder quando de sua retirada daqueles quadros, sendo inadmissível se impusesse ao recorrido "adivinhar" a respeito do evento excludente em questão.

6.Nenhuma ilegitimidade se extrai da conduta recorrida, de exigibilidade das anuidades a que deu causa o próprio executado, cobrança esta que, ancorada em lei, ademais denota precisa observância ao dogma da legalidade dos atos administrativos, art. 37, CF.

7.A contração/assunção de outras ocupações, assim afirmada pelo profissional em tela, não tem o condão, ainda que demonstrada, de o dispensar de seu vínculo corporativo, o qual, reitera-se, tanto nasce quanto fenece à luz de pedido expresso, impraticado em seu epílogo, por patente, conforme os próprios autos.

8.Não atendendo a parte recorrente a ônus elementar sob seu encargo, não logra afastar a presunção de liquidez e certeza do título em questão.

9.Também sem sucesso a invocação da Resolução 212/1998 - COFEN, claramente a não substituir a lei na vontade extintiva ali afirmada, aliás a confirmar tal paradoxo o próprio devedor, que reconhece a natureza tributária da exação de que busca aqui se eximir, consoante subitem 2.1 de sua prefacial : de conseguinte, tanto a gênese quanto a extinção da receita em foco dependem de lei, incisos I e VI do artigo 97, CTN, logo sem a desejada força invocada ditame, do qual a divergir coerentemente o próprio pólo apelante.

10.Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de improcedência aos embargos, sujeitando-se a parte apelada à sucumbência, honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (este de R\$ 812,95), em favor da parte apelante, artigo 20, CPC, com atualização monetária até o efetivo desembolso, indeferido pleito de Assistência Judiciária, à mingua de qualquer evidência sobre vencimento nem situação patrimonial da parte recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.99.003863-5 AC 1374302
ORIG. : 9205103926 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : REGINA BOROWSKI
ADV : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE R : IDIOMA CENTRO DE LINGUAS S/C LTDA
ADV : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO : SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE - EXTINÇÃO ACERTADA, INOPONÍVEL O FUNDAMENTO DO INCONTESTE RECOLHIMENTO EM SI

1.Cristalina se põe a intenção contribuinte de pagar o débito exequendo (a guia DARF apresentada, em seu campo superior, não deixa dúvidas quanto ao objetivo a que se presta tal documento : "ARF emitido via internet para pagamento integral"), o que a traduzir renúncia ao debate em mérito, pela própria parte executada.

2.Inoponível a que título teria se dado dito incontroverso quitatório, tendo-se em vista a plena ciência da parte embargante/executada/apelante, ante seu gesto pagador.

3.Incompatível o desejo de pagar com o de discutir, admitir-se o contrário certamente afrontaria o consagrado Princípio Geral de Direito segundo o qual a se vedar o benefício com a própria torpeza, insustentável.

4.Manifesta a perda superveniente do fulcral pressuposto processual do interesse aos embargos, assim a restar sem objeto tal insurgência, pela parte executada, devendo ser mantida a r. sentença.

5.Improvemento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 25

PROC. : 2001.61.26.005677-1 AC 1135248
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : TUBANDT IND/ METALURGICA LTDA
ADV : ANA MARIA PARISI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS. CDA. LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1.Não há omissão a ser sanada. Esta Turma ao negar provimento ao recurso da embargante, confirmando a higidez da CDA, analisou todos os pontos discutidos na ação, não se prestando os presentes embargos de declaração à rediscussão da causa tida por omissa.

2.Os Embargos de Declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo o recorrente valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

3.Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, anotamos que não se vislumbra controvérsia sobre a matéria de direito, e divergência na aplicação do direito, eis que pautada na jurisprudência dos Tribunais Federais, colacionadas sobre o tema. Intenciona a embargante, por meio deste recurso, sob o alegado prequestionamento da matéria, rediscutir a lide, sendo despicienda a adoção de posicionamento explícito a respeito, considerando que a matéria deverá ser objeto do recurso cabível. Nesse sentido é a melhor exegese jurisprudencial, assentada pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF" (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98).

4.Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.011484-7 AMS 309810
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PHELTON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REVISÃO DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ART. 149, DO CTN.

1. A revisão do lançamento somente pode ter início enquanto pendente o direito de lançar. Inteligência do art. 149, parágrafo único do Código Tributário Nacional.
2. No caso dos autos, o contribuinte tinha débitos de IRPJ, CSSL, PIS e COFINS, de 1997 e 1998, informados através de DCTF. Foram lavrados Autos de Infração em 2002 e 2003, não constando impugnações. Revisto o lançamento, apurado saldo remanescente e emitidos os comunicados de cobrança para pagamento em 31.05.2006, não se verifica a decadência.
3. Apelo da impetrante a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.021617-6 AMS 299404
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RITA GRAZIELA DUDZIAK
ADV : ADALBERTO ROSSETTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO, VENCIDO O RELATOR. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1.A Turma, por maioria, não conheceu da remessa oficial, vencido o relator, que afastava a aplicação do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, em sede de mandado de segurança, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e, assim, conhecia e, na espécie, dava parcial provimento à remessa oficial.

2.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3.A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.

4.O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5.O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do impetrante, e dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado, e, por maioria, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, vencido o Relator que dela conhecia e lhe dava parcial provimento.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.19.005927-0 AMS 303626
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : COSAN S/A IND/ E COM/
ADV : TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. LEGALIDADE NA RETENÇÃO DA MERCADORIA PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 323, DO STF.

1. A teor do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 4.502/64, o IPI é devido independentemente do título jurídico a que se faça a importação. Em sede de direito tributário, onde vigora o princípio da estrita legalidade, somente mediante expressa previsão normativa poder-se-ia falar em dispensa de pagamento do tributo.

2. A Lei nº 6.099/74, art. 17, dispõe que o regime de arrendamento mercantil não se confunde com o de admissão temporária de que trata o Decreto-lei nº 37/66, de sorte que, revestindo-se o contrato entabulado pela recorrente das características do chamado leasing financeiro, aplicáveis as diretrizes dadas pela referida lei.

3. Igualmente não restou viciado o princípio da seletividade do IPI, porquanto tal preceito visa gravar os produtos não tão necessários com alíquotas maiores até a isenção daqueles considerados essenciais certo, ademais, que a sua materialização volve-se mais diretamente às alíquotas a serem estipuladas, donde que indiferente os aspectos inerentes a bases de cálculo.

4. O entendimento cristalizado na Súmula 323 não admite que se apreendam mercadorias com o intuito de coagir o cidadão ao pagamento do tributo, porém não permite que se transite pelo país mercadorias em situação irregular, donde concluir-se que não se trata de apreensão de bens, mas de não desembaraço, sendo lícito exigir o pagamento dos tributos oriundos da operação de importação para a liberação da mercadoria, bem como seus consectários, não ficando caracterizado meio coercitivo ou confisco.

5. Apelação da União e remessa oficial providas, para reformar a sentença no ponto em que autorizou o desembaraço da aeronave sem o pagamento do IPI. Apelo da impetrante improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial e negar provimento ao apelo da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.091690-4 AI 313013
ORIG. : 200760000075248 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : BRASIL TELECOM S/A e outro
ADV : PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OPERADORAS DE TELEFONIA CELULAR E FIXA. INFORMAÇÕES DOS DADOS CADASTRAIS DOS USUÁRIOS. LEGITIMIDADE. COMPETÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1.O Ministério Público Federal é parte legítima para o ajuizamento de ação civil pública em defesa do exercício de seu poder de requisição de informações para instruir procedimentos de sua competência.

2.A competência para o processamento e julgamento da ação civil pública foi observada em razão dos limites do Estado de atuação das concessionárias réis que se pretende atingir com a demanda.

3.A concessão do serviço público de telefonia, ainda que sujeita a regras próprias, no que diz respeito à divulgação de dados cadastrais dos usuários, submete-se à ordem constitucional, que atribui ao Ministério Público o poder de requisitar informações cadastrais, para efeitos de investigação no âmbito de suas atribuições, não implicando em violação às garantias constitucionais na medida em que não abrangem a revelação do conteúdo das conversas entre os usuários das linhas e mesmo os registros das ligações.

4.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.06.000349-9 AC 1354348
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : RISIERI QUIRINO
ADV : ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : QUIRINO PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DISCUTIDA EM SEDE DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO § 5º, DO ART. 219, DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.280/2006. AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL ANTERIOR À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106, DO C. STJ. DEMORA NA CITAÇÃO DECORRENTE DE MECANISMOS INERENTES À JUSTIÇA. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO QUE EXIGE A COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DOLOSA NAS HIPÓTESES DO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR À RETIRADA DA SOCIEDADE.

1. Não obstante arguida a prescrição em sede de pré-executividade, e diante do não acolhimento, que suscitou a interposição de agravo de instrumento, após o advento da Lei nº 11.280/2006, que acrescentou o § 5º, ao art. 219 do CPC, trata-se de matéria de ordem pública que deve ser conhecida, inclusive, de ofício pelo julgador.

2. No caso em tela, o crédito tributário indicado na CDA refere-se a débitos de COFINS (11/94 a 02/96), e respectivos encargos, e dela consta expressamente que a forma de constituição do crédito tributário foi através de Termo de Confissão Espontânea, donde ser pessoal a notificação, ocorrida em 12.04.96.

3. Salienta-se que nesta época não vigia ainda a Lei Complementar nº 118/2005 e, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento do executivo fiscal, certo que o entendimento desta Egrégia Terceira Turma é pela aplicação da Súmula nº 106 do C. STJ, também no âmbito dos executivos fiscais, consoante entendimento daquele Superior Tribunal e, assim, "a demora na citação do devedor por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica a decretação da prescrição".

4. Tratando-se de débitos de COFINS (11/94 a 02/96), cuja confissão espontânea deu-se em 12.04.96 e ajuizada a ação executiva em 28.09.99, o crédito não se encontrava prescrito. No caso dos autos, a empresa não foi citada, pois não localizada no endereço da sua sede, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça datada de 08.05.2000. Determinado pelo juízo o redirecionamento da execução, em 17.08.2005, foi o embargante citado em 06.02.2006. Tal o contexto, não obstante o lapso temporal decorrido, não logrou o embargante fazer prova de que a demora decorreu de inércia da exequente, donde prevalecer o entendimento exarado na Súmula nº 106 do C. STJ, que afasta a possibilidade de reconhecimento da prescrição quando houver tardância na citação por motivos inerentes aos mecanismos da justiça.

5. Quanto à questão da ilegitimidade passiva do embargante, o débito remonta ao período de 11/94 a 02/96 e verifica-se da ficha da Junta Comercial que o embargante pertenceu aos quadros da empresa executada desde sua constituição, em 1983 até 30.12.94, quando dela se retirou, retornando em 21.06.1995, para dela novamente se retirar em 22.04.1996, oportunidade em que foi admitida terceira pessoa em seu lugar.

6. Neste passo, como a dissolução tida por irregular somente ocorreu após sua retirada da sociedade, caberia à União demonstrar efetivamente que o embargante, à época em que exerceu atos de gerência, tenha agido dolosamente com excesso de poderes ou em infração de lei, contrato ou estatutos, prova que a embargada sequer cogitou de realizar.

7. Fixada condenação em verba honorária a ser suportada pela União, em 5% do valor em cobrança tendo em vista o disposto no § 4º, do art. 20, do CPC, o valor da execução (R\$ 240.598,46) e os norteamientos que tem sido adotado na Turma.

8. Apelo da embargante a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da embargante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.26.000293-4 AC 1354340
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : TANIA DIAS CASTIGLIONI
ADV : DAVID DANIEL SCHIMIDT NEVES DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : PADARIA PORTUGAL DE SANTO ANDRE LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EX-SÓCIO. ADESÃO AO PAEX. INTERESSE QUE REMANESCE. INJUSTIFICADO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS QUE SE IMPÕE.

1. Mesmo havendo adesão ao PAEX pela empresa, remanesce o interesse processual da embargante, já que não discute a dívida em si, mas a responsabilidade pelo seu pagamento.

2. A providência em relação a citação dos sócios gerentes da executada, quando do redirecionamento da execução fiscal, deve implementar-se antes de decorrido o prazo do art. 174, do CTN, sob pena de decretação da prescrição intercorrente.

3. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

4. O redirecionamento da execução aos sócios da empresa, inclusive daquele que se retira e desde que concomitante o fato gerador com sua gestão, só tem lugar se comprovado o exercício de gerência ou administração com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa.

5. Sem cabimento o redirecionamento da execução a ex-sócio, se houve adesão ao Parcelamento Excepcional pela empresa, não se podendo falar em dissolução irregular.

6. Condenação da União em honorários, fixados em 1,5% do valor da causa, atualizado, tendo em conta os comandos do art. 20 § 4º do CPC, o montante do débito e os parâmetros que vem sendo adotados na Turma.

7. Apelo da embargante a que dá provimento para afastar sua responsabilidade sob os débitos tributários cobrados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da embargante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.004297-0 AI 325709
ORIG. : 200461820472561 8F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS

ADV : ANELISA RACY LOPES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUÍZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO. IMPUTAÇÃO. ART. 163 DO CTN.

1 - A agravante promoveu o recolhimento do débito em 30.05.2003, devidamente acrescido dos consectários legais, conforme cópia de guia DARF.

2 - A respectiva inscrição do débito, por sua vez, somente ocorreu em 15.03.2004, enquanto que a inscrição da dívida ativa do procedimento administrativo 10880.006155/0064, ao qual imputado o aludido pagamento, deu-se em 13.10.2004 (fls. 192), revelando que observadas as regras de imputação de pagamento a que alude o art. 163 do CTN.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento, ficando prejudicado o agravo legal.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.003307-4 AC 1273448
ORIG. : 0401012468 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS
APTE : MAX SIMOES
ADV : IVAN ROBERTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUÍZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. PAGAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO

1. Alegação de pagamento de ITR relativo aos anos de 1992 e 1993, efetuado em 1998, em desconformidade com o valor lançado não é de ser acolhido, máxime porque o contribuinte procedeu aos recolhimentos em consonância com dados que seriam diversos daqueles constantes da notificação de lançamento, pois afirmou que aqueles relativos à metragem do imóvel, e às áreas de utilização, estariam incorretas.

2. À minguia de documentos e indicações expressas acerca de equívocos praticados pela exequente no lançamento, prevalece a certidão de dívida ativa, dotada dos atributos de liquidez, certeza e exigibilidade, não abalados no caso concreto.

3. Apelo do embargante improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do embargante, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.003438-8 AC 1273579
ORIG. : 0100000030 1 Vr BARIRI/SP
APTE : BOLIBOR IND/ E COM/ LTDA
ADV : CÉSAR JOSÉ DE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO RECONHECIMENTO. CTN: ART. 138. SÚMULA 360 DO C. STJ E 208 DO EXTINTO TFR.

1. A denúncia espontânea da infração somente tem lugar se a confissão anteceder a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e vier acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora: artigo 138 do CTN.
2. Em se tratando de tributos sujeitos a autolançamento, declarados em DCTF, a multa de mora deve incidir se o recolhimento se deu posteriormente à sua entrega. Precedentes do Colendo STJ e desta E. Corte.
3. Apelo da embargante a que se nega provimento, para manter a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da embargante, mantendo-se a sentença, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.026046-7 AC 1314159
ORIG. : 9808002498 2 Vr ARACATUBA/SP
APTE : SIMA CONSTRUTORA LTDA
ADV : AGOSTINHO SARTIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDNA MARIA BARBOSA SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 08. CONSTRUÇÃO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARBITRAMENTO. PROVA PERICIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO DAS CORTES SUPERIORES E DESTA CORTE.

1- Não se patenteia violação ao devido processo legal, quando observadas todas as oportunidades para o exercício da ampla defesa e do contraditório, inclusive com realização de prova pericial e apreciação dos diversos pontos deduzidos pela embargante, certo que, embora não acolhidos, não ensejam a nulidade da sentença, certo que o julgador não está obrigado a rebater cada qual, desde que fundamenta sua decisão. Precedentes do C. STJ.

2- O prazo decadencial no que tange às contribuições previdenciárias é quinquenal, não se aplicando o disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91, consoante Súmula Vinculante nº 08.

3- Ausência de indicação expressa quanto a inidoneidade dos critérios fiscais utilizados para o arbitramento não autoriza acolhimento.

4- Regularidade fiscal não demonstrada, mesmo à vista da prova pericial, impondo-se o arbitramento consoante determina o § 4º, do art. 33, da Lei nº 8.212/91.

5- Recepcionada pela Constituição de 1988, com exigibilidade universal, a contribuição ao INCRA permanece em vigor e é devida pelas empresas urbanas. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

6- Apelo da embargante a que se dá parcial provimento, para reconhecer que os débitos anteriores ao quinquênio que antecedeu a notificação de lançamento, formalizada em 04/05/94, foram alcançados pela decadência, devendo ser expurgados da cobrança os valores correspondentes, sem prejuízo da continuidade da ação executiva, nos termos expendidos.

7- Incabível a condenação do INSS em honorários, ante a sucumbência mínima e à míngua de recurso da embargante quanto ao ponto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da embargante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.026063-7 AC 1315861
ORIG. : 9900001591 A Vr DIADEMA/SP
APTE : MAX PRECISION IND/ METALURGICA LTDA
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA REALIZADA POSTERIORMENTE À ADESÃO AO REFIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DESCONSTITUIÇÃO.

1. Havendo executivo fiscal em curso e realizada opção pelo REFIS, homologada, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, não se podendo realizar a penhora, inclusive porque prestadas garantias suficientes quando de sua adesão.

2. A superveniência de exclusão ao REFIS não altera a desconstituição à penhora, já que realizada a contrario legis, eis que vedada à época em que implementada, sem embargo de sua renovação concomitante, de vez que a manutenção, neste momento, implicaria em cerceamento de defesa.

3. Apelo da embargante a que se dá provimento, invertendo-se a sucumbência, fixando-se a verba honorária em 1% sobre o montante do débito atualizado, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da embargante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.029132-4 AC 1321359
ORIG. : 0400003393 1 Vr LIMEIRA/SP 0400197475 1 Vr LIMEIRA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : EDSON FELICIANO DA SILVA
APDO : DANY REPRESENTACOES LTDA
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 151, III, DO CTN MESMO ANTES DA VIGÊNCIA DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO § 11, DO ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96, INCLUÍDO PELA LEI Nº 10.833/2003. POSTULADOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

1- Sedimentado pelo Colendo STJ o entendimento de que a interposição de recurso administrativo em face de decisão que indeferiu pedido de compensação tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, mesmo antes da inclusão do § 11, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, acrescentado pela Lei nº 10.833/2003, já que tal recurso segue o rito do Decreto nº 70.235/72.

2- Precedentes desta E. Corte.

3- Apelo da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da UNIÃO, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.030932-8 AC 1324481
ORIG. : 0500003825 1 Vr ITAI/SP 0500045093 1 Vr ITAI/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : SUPERMERCADO ALBUQUERQUE LTDA
ADV : JOAO ALBERTO FERREIRA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE (CTN: ART. 151, III). SUA OCORRÊNCIA DESDE ANTES DA VIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 11, DO ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96, INCLUÍDO PELA LEI Nº 10.833/2003. POSTULADOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

1- Sedimentado pelo Colendo STJ o entendimento de que interposto recurso administrativo em face de compensação indeferida tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, mesmo antes da inclusão do § 11 no art. 74 da Lei nº 9.430/96, pela Lei nº 10.833/2003, pois o mesmo segue o rito do Decreto nº 70.235/72.

2- Precedentes desta E. Corte.

3- Apelo da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.030948-1 ApelReex 1324497
ORIG. : 0400000158 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
ADV : FABIO GARUTI MARQUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PIS. COMPENSAÇÃO. PROCEDIMENTO NÃO ADMITIDO NA SEARA ADMINISTRATIVA. INOPONIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS.

1 - É possível opor-se a compensação como matéria de defesa em sede de embargos à execução, a despeito da previsão do § 3º, do art. 16, da LEF, desde que haja pedido administrativo ou decisão judicial anterior ao ajuizamento da ação, posto que os embargos prestam-se à desconstituição do título executivo. Precedentes do C. STJ e das Cortes Regionais.

3 - No caso, houve anterior implemento da compensação pela autoria dos créditos de PIS decorrentes de decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a não-exigibilidade nos moldes dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, com débitos ora executados, os quais são resultantes de revisão, em razão da constatação de inexistência de créditos a serem compensados, porquanto os montantes foram depositados mensalmente em juízo, sendo convertida em renda somente a parte efetivamente devida, nos termos da decisão judicial e o restante foi levantado pela própria embargante.

4 - Somente em face de crédito líquido e certo da embargante é que seria admissível sua discussão em sede de embargos à execução, o que não ocorreu no caso concreto.

5 - Sem condenação em verba honorária, ante a incidência do encargo-legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69.

6 - Apelo da União e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.035298-2 AC 1331891
ORIG. : 0500001946 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP 0400151441 A Vr
ITAPECERICA DA SERRA/SP
APTE : SIEMENS LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE (CTN: ART. 151, III). SUA OCORRÊNCIA DESDE ANTES DA VIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 11, DO ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96, INCLUÍDO PELA LEI Nº 10.833/2003. POSTULADOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

1. Sedimentado pelo Colendo STJ o entendimento de que interposto recurso administrativo em face de compensação indeferida tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, mesmo antes da inclusão do § 11 no art. 74 da Lei nº 9.430/96, pela Lei nº 10.833/2003, pois o mesmo segue o rito do Decreto nº 70.235/72.

2. Precedentes desta E. Corte.

3. Verba honorária que se reverte em prol da autoria, mantida nos mesmos moldes em que fixada na sentença.

4. Apelação da embargante a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da embargante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.035299-4 AC 1331892
ORIG. : 0500002325 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP 0500026480 A Vr
ITAPECERICA DA SERRA/SP
APTE : SIEMENS LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : JUIZ CONV. ROBERTO JEUKEN / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE (CTN: ART. 151, III). SUA OCORRÊNCIA DESDE ANTES DA VIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 11, DO ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96, INCLUÍDO PELA LEI Nº 10.833/2003. POSTULADOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

1.- Sedimentado pelo Colendo STJ o entendimento de que interposto recurso administrativo em face de compensação indeferida tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, mesmo antes da inclusão do § 11 no art. 74 da Lei nº 9.430/96, pela Lei nº 10.833/2003, pois o mesmo segue o rito do Decreto nº 70.235/72.

2.- Precedentes desta E. Corte.

3.- Verba honorária que se reverte em prol da autoria, mantida nos mesmos moldes em que fixada na sentença.

4. Apelação da embargante a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da embargante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.065737-3 AC 121075
ORIG. : 9200375030 5ª Vara de São Paulo/SP
APTE : Mitsuko Nakasato Adachi
ADVS : Gerso Lindolfo e outro
APDA : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 150 DO STF

1 - O artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação de repetição de indébito. O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento de que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" - Súmula 150.

2 - Conforme jurisprudência pacífica desta Terceira Turma o prazo prescricional para a restituição de indébito é de cinco anos, a partir do recolhimento indevido, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

3 - No caso o lapso prescricional de 5 anos se consumou.

4 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009 - (data do julgamento).

PROC. : 94.03.080635-4 AC 207494
ORIG. : 9200046762 4ª Vara de São Paulo/SP
APTES : Duílio Antonelli Pagni e outros
ADV : Gilberto Martins
APDA : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 150 DO STF

1 - O artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação de repetição de indébito. O Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento de que "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação" - Súmula 150.

2 - Conforme jurisprudência desta Terceira Turma o prazo prescricional para a restituição de indébito é de cinco anos, a partir do recolhimento indevido, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

3 - O contribuinte tem cinco anos para iniciar a execução do julgado, a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento.

4 - No caso o trânsito em julgado da ação de conhecimento ocorreu em 29/8/2005.

5 - Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009 - (data do julgamento).

PROC. : 95.03.027979-8 AC 245459
ORIG. : 9200368549 13ª Vara de São Paulo/SP
APTE : Genny do Nascimento Nóbrega
ADVS : Marco Antônio Barbosa Caldas e outros
APDA : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
ADVS : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RPV - JUROS MORATÓRIOS - PRAZO CONSTITUCIONAL - CABIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE

1 - O recurso da apelante pugna pela incidência dos juros de mora havidos entre a data da apuração do quantum, setembro de 2000 até a data da expedição do precatório, janeiro de 2006, à razão de 1% ao mês.

2 - No período entre a data da apuração do quantum, março/1999, até a data da expedição do precatório, setembro/2003, merece a inclusão dos juros de mora em virtude do longo lapso e por se tratar de título executivo judicial com trânsito em julgado.

3 - Os débitos judiciais devem ser atualizados em conformidade com os índices consagrados pela jurisprudência, devendo ser observado o limite da coisa julgada e da reformatio in pejus.

4 - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009 - (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.117124-4 AC 559350
ORIG. : 8800405258 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE EDUARDO PINCELI e outros
ADV : EGBERTO GONCALVES MACHADO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - aquisição de veículo - Decreto-Lei nº 2.288/86 - manifestação intempestiva

- 1.O MM. Juízo a quo determinou que a parte se manifestasse em relação à execução no prazo de 10 (dez) dias.
- 2.Sentença monocrática julgou extinta a execução, com supedâneo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.
- 3.Petição pleiteando a diferença a ser depositada no precatório, em razão da não incidência de juros cabíveis no montante a ser restituído, foi protocolizada na seção judiciária de São José do Rio Preto.
- 4.Manifestação intempestiva.
- 5.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.051700-5 AC 622461
ORIG. : 9800109390 /SP
APTE : UNIÃO FEDERAL
ADV : RUBENS LAZZARINI
APDA : ADELINA NORBIATO ÁLVARES
ADVS : LINEU ÁLVARES E OUTROS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INDENIZAÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS - ÍNDICES

1 - Assiste razão à União Federal, no tocante à alegação de que o acórdão embargado não se manifestou expressamente sobre a aplicação dos índices oficiais. Realmente o acórdão não mencionou sua aplicação, pois os cálculos realizados pelo contador do juízo, utilizou tais índices, além do IPC de janeiro de 1989 e março de 1990, para a atualização dos valores devidos,. Ao entender que a conta de folha 15/20, deveria ser mantida, compreendi desnecessário discorrer pormenorizadamente sobre cada índice aplicado.

2 - O acórdão embargado foi expresso, claro e inequívoco ao determinar a aplicação, no cálculo da conta de liquidação, dos índices expurgados da inflação previstos no Provimento nº 24/97, vale dizer: o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e o de março de 1990 (84,32%), conforme entendimento pacificado nesta Terceira Turma. Não se configurando, com tal posicionamento, a meu sentir, violação aos dispositivos constitucionais elencados pela União Federal.

3 - Não há que se cogitar, de que a aplicação do Provimento 24/97, viola o princípio da isonomia ou da legalidade, visto que a correção monetária é um consectário legal. Não há razão para que o contribuinte não tenha a correção integral de seu crédito, se os Tribunais a admitem a de forma indiscutível.

4 - Os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos apenas para analisar a questão referente aos índices oficiais, ficando mantido o julgado conforme proferido.

5 - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 12 de março de 2009 - (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.82.000242-7 AC 996288
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP
APTE : SOCIEDADE INSTRUCAO E SOCORROS
ADV : MARIA DA CONCEICAO DE ABREU
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SUNAB - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

1. Ausente norma especial para a Dívida Pública Ativa não-tributária (presente para a Dívida Pública Ativa Tributária e para a Dívida Pública passiva, esta ao tempo dos fatos), incide o prazo-regra para as ações pessoais, Código Civil Brasileiro. 2. Afastado o evento prescricional, único debatido em apelo.

3. Improcedência aos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencido o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe dava provimento.

São Paulo, 23 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.016189-3 ApelReex 1389871
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : WANIA MARIA
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALJ COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA
ADV : ADEMIR GILLI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INCRA - exigibilidade - EXAÇÃO NÃO REVOGADA PELAS LEIS 7.787/89 OU 8.212/91

1 - A contribuição ao INCRA foi instituída pelo art. 6º, § 4º, da Lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955, sendo confirmada pelo art. 3º. do Decreto-Lei n. 1.146/70.

2 - O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a contribuição destinada ao INCRA, por ter natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico é exigível, não se sujeitando à revogação pelas leis 7.787/89 ou 8.212/91.

3 - O Supremo Tribunal Federal também se manifestou sobre o tema fixando o entendimento de ser devida a contribuição ao INCRA, vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

4 - Apelações do INSS, do INCRA e da União Federal providas.

5 - Remessa oficial não conhecida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento às apelações do INSS, do INCRA e da União Federal e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.26.005345-2	AMS 241956
ORIG.	:	3 ^a Vara de Santo André/SP	
APTE	:	Sociedade Portuguesa de Beneficência de Santo André	
ADV	:	Marcelo de Carvalho Rodrigues	
APTE	:	União Federal - (FAZENDA NACIONAL)	
ADVS	:	Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada	
APTE	:	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA	
ADV	:	Paulo Sérgio Miguez Urbano	
APDOS	:	Os mesmos	
REMTE	:	Juízo Federal da 3 ^a Vara de Santo André - 26 ^a SSJ/SP	
RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INCRA - exigibilidade - EXAÇÃO NÃO REVOGADA PELAS LEIS 7.787/89 OU 8.212/91

1 - A contribuição ao INCRA foi instituída pelo artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613 de 23 de setembro de 1955, sendo confirmada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/70.

2 - O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a contribuição destinada ao INCRA, por ter natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico é exigível, não se sujeitando à revogação pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91.

3 - O Supremo Tribunal Federal também se manifestou sobre o tema fixando o entendimento de ser devida a contribuição ao INCRA, uma vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

4 - Remessa oficial e apelações do INCRA e do INSS providas. Apelação da impetrante não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento às apelações do INCRA e do INSS e à remessa oficial e negar provimento à apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009 - (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.82.048753-1 AC 1403776
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : CARLOS DOS SANTOS
ADV : SILVIA FARAO DIAS FREGNI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEVIDA. CAUSALIDADE.

- 1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessários.
2. Deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.
- 3.Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.037977-5 AC 1290473
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : GERALDO HORIKAWA
APDO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4
ADV : CATIA STELLIO SASHIDA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHO - LEI 6.839/80 - ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELO ESTABELECIMENTO

- 1 - A Lei 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica.
- 2 - Não há como previamente a Secretaria de Agricultura e Abastecimento, norteando-se apenas pelas Resoluções SAA 24/1994, 1/2000 e 29/2002, obrigar as empresas que industrializam produtos de origem animal a contratarem médico-veterinário, excluindo o profissional química.
- 3 - Apelação não provida.
- 4 - Remessa oficial tida por ocorrida conhecida e não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.015610-6 AI 202948
ORIG. : 200161060025420 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PRETO COOPERATIVA DE
TRABALHO MEDICO
ADV : JARBAS ANDRADE MACHIONI

AGRDO : RITA DE CÁSSIA ANDRADE M. PEREIRA DOS SANTOS
União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO A CULMINAR COM EXTINÇÃO DOS EMBARGOS - APELO NO EFEITO EXCLUSIVAMENTE/DEVOLUTIVO - ACERTO DA DECISÃO - IMPROVIMENTO AO AGRAVO DO PÓLO EXECUTADO/EMBARGANTE.

1. Superado o aventado tema do recolhimento das custas, pois configurada claramente a fundamentada justa causa a respeito, consoante parágrafo primeiro do art. 183, CPC.

2. Face ao momento do protocolo, diante do expediente bancário antes encerrado, lícita a conduta agravante, por patente.

3. A não diferenciar o ordenamento sobre a modalidade de "improcedência aos embargos", a qual ensejadora do recebimento do apelo em único efeito devolutivo, inciso V do art. 520, CPC, veemente a legitimidade do r. ato atacado, pondo-se sem consistência o recursal intento por afirmar que, como a causa da sentenciada improcedência / malogro tenha sido por composição / parcelamento / renúncia, tal subtrairia o cenário do feito da catalogação daquele ditame, inserindo-o na regra geral do duplo efeito devolutivo/suspensivo, do caput daquela norma.

4. Ausente legalidade processual ao propósito recursal em pauta, como visto, pois em sede de julgamento dos embargos ao executivo a cuidar o legislador, em essência, de distinguir por procedência ou improcedência, na exata seara do juízo de admissibilidade do apelo em seus efeitos, aqui em agravo litigada como destacado, sem sucesso se põe a distinção advogada neste recurso, em busca por uma catalogação, inciso V do art. 269, CPC, imprevista para a presente esfera, como escancarado. Precedente.

5. Observada a legalidade processual pelo E. Juízo a quo, inciso II do art. 5º, C.R., nenhum reparo a sofrer a r. decisão agravada.

6. Inerente à execução em pauta sua assim definitividade intrínseca ao título, tal enfoque também a não vicejar, com efeito.

7. Improvimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de março de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.23.001286-9 AC 1233308
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : CAFE NEGRAO IND/ E COM/ LTDA
ADV : VALERIA MARINO
APDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE
APDO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADV : MARIA CAROLINA PINA CORREA DE MELO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : RONALDO PROVENCALE
APDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : CARLOS EDUARDO VASCONCELOS
APDO : Banco do Brasil S/A
ADV : FABIO IZIQUE CHEBABI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

APELAÇÃO CIVEL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CITAÇÃO EFETIVADA - CONTESTAÇÃO APRESENTADA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1.O artigo 26 do Código de Processo Civil dispõe que se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

2.Ementa de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial 548559/ PE prevê que em função do princípio da causalidade são devidos honorários advocatícios nos casos em que se efetivou a citação da parte ré e esta apresentou contestação, mesmo que o pedido de desistência da ação tenha sido protocolado em data prévia à citação

3.Apelação não provida

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.16.000866-8 AC 1331872
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : MANOEL FERNANDO CAMARGO RIBEIRO
ADV : LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO
PARTE R : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JULHO DE 1987. PRELIMINARES REJEITADAS. INADMITIDA A DENUNCIÇÃO À LIDE DO BACEN E DA UNIÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, bem como o pedido de denunciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal.

2 - Como não se trata aqui de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3 - O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência.

4 - Apelação da ré a que se nega provimento

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.040745-8 AI 268246
ORIG. : 200061130053716 3^a Vara de Franca/SP
Agravante : Indústria de Calçados Tropicália Ltda.
Advogado : Albino César de Almeida
Agravada : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
Advogados : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
Origem : Juízo Federal da 3^a Vara de Franca - Sec Jud SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OBSCURIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS

1 - Ocorre omissão quando o julgado deixa de apreciar questão suscitada ou de ordem pública que lhe cabia decidir. Tendo o julgado apreciado todas as questões postas em julgamento, não cabe falar-se em omissão.

2 - A obscuridade é conseqüência de um pronunciamento jurisdicional confuso, onde as idéias estão mal expostas ou mal articuladas. Não é a ausência de menção a determinado pedido que origina a obscuridade. Não havendo mal exposição ou articulação equivocada de idéias no acórdão, os embargos devem ser rejeitados.

3 - Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 21 de maio de 2009 - [data do julgamento].

PROC. : 2006.61.00.020141-0 AMS 301080
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FABRICA DE IDEIAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : FABRICIO DALLA TORRE GARCIA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agrária INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INCRA - exigibilidade - EXAÇÃO NÃO REVOGADA PELAS LEIS 7.787/89 OU 8.212/91

1 - A contribuição ao INCRA foi instituída pelo art. 6º, § 4º, da Lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955, sendo confirmada pelo art. 3º. do Decreto-Lei n. 1.146/70.

2 - O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a contribuição destinada ao INCRA, por ter natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico é exigível, não se sujeitando à revogação pelas leis 7.787/89 ou 8.212/91.

3 - O Supremo Tribunal Federal também se manifestou sobre o tema fixando o entendimento de ser devida a contribuição ao INCRA, vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

4 - Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 14 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.14.004969-4 AC 1321527
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MIAKI SERVICOS E COM/ LTDA
ADV : ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN
APDO : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4
ADV : FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. PROFISSIONAL ÁREA QUÍMICA. DESNECESSIDADE. ANUIDADE. INDEVIDA.

1. O simples fato de a embargante se utilizar produtos químicos para o desenvolvimento de sua atividade principal, não implica por si só, na necessidade de sua inclusão no rol dos inscritos no Conselho Regional de Química, dispensável, portanto, a atuação de químico, pois o manuseio pode ser feito nos termos das instruções definidas de forma detalhada pelo fornecedor do material.

2. A embargante não requereu a baixa na sua inscrição junto ao CRQ, gerando em seu desfavor, a condenação em honorários advocatícios.

3. Apelação parcialmente procedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da Embargante, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 16 de abril de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.047236-3 ApelReex 1254501
ORIG. : 9806051394 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : VALIVEL VALINHOS VEICULOS LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INCRA - exigibilidade - EXAÇÃO NÃO REVOGADA PELAS LEIS 7.787/89 OU 8.212/91

1 - A contribuição ao INCRA foi instituída pelo art. 6º, § 4º, da Lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955, sendo confirmada pelo art. 3º. do Decreto-Lei n. 1.146/70.

2 - O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a contribuição destinada ao INCRA, por ter natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico é exigível, não se sujeitando à revogação pelas leis 7.787/89 ou 8.212/91.

3 - O Supremo Tribunal Federal também se manifestou sobre o tema fixando o entendimento de ser devida a contribuição ao INCRA, vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

4 - Apelações do INSS, do INCRA e remessa oficial providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento às apelações do INSS e do INCRA e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.006016-8 AMS 305364
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EDNEIA QUINTELA DE SOUZA
ADV : EDNEIA QUINTELA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ACOMPANHAMENTO DE DIVERSOS REQUERIMENTOS DE BENEFICIÁRIOS DIFERENTES - AGENDAMENTO PRÉVIO

1- A administração pública não pode limitar a defesa dos interesses de segurados, devidamente representados por procurador, sob pena de violar o livre exercício profissional e as próprias prerrogativas do advogado. Esse tem sido o entendimento da jurisprudência pacífica deste Tribunal e da Terceira Turma Precedentes

2- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.008718-6 AMS 312313
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ ANTONIO JORDAO E CIA LTDA -EPP
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSIFICADOS - COMPETÊNCIA DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA - expedição do Certificado de Regularidade

1. Ao Conselho Regional de Farmácia compete tão somente fiscalizar farmácias e drogarias no tocante ao exercício da profissão (artigo

10 da lei nº 3820/60).

2. A expedição de Certificado pelo Conselho Regional de Farmácia não está adstrita aos produtos comercializados pela impetrante atípicos ao ramo de farmácia e drogaria, vez que a regulamentação dos diversos estabelecimentos é feita pelos órgãos sanitários, em razão de legislação específica.

3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.00.033909-6 AC 1403113
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : EXCEL SERVICOS GERAIS LTDA
ADV : ANTONIO RESENDE COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE R : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO. DEBÊNTURES. LEIS nº 4364/64, nº 4676/65, nº 5073/66. DECRETO nº 644/69. RAZÕES DISSOCIADAS.

1 - Apesar da sentença ter indeferido a petição inicial por irregularidade formal, qual seja, falta de indicação da pessoa jurídica de direito público no polo passivo, o autor limitou-se a reiterar os termos da petição inicial, defendendo o mérito da causa.

2- Cumprida ao autor, em suas razões, insurgir-se contra o que o douto magistrado de 1.º grau efetivamente decidiu.

3- Há flagrante dissociação entre a decisão ora impugnada e os fundamentos do recurso.

4 - Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.20.002624-7 AC 1393131
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : ROBERTO BRESSANE COUTO (= ou > de 60 anos)
ADV : VANESSA BALEJO PUPO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL.

1 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

2- Os juros remuneratórios são cabíveis à razão de 0,5% ao mês a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.

3- O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, na forma estabelecida pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

4- Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 em favor do autor.

5-Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.27.002063-5 AC 1381316
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APDO : ANTONIO ELIAS MACHADO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JULHO DE 1987. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

- 1 - O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência.
- 2 - A data-base de uma das contas-poupança encontra-se na segunda quinzena do mês, não se vislumbrando o direito do autor ao recebimento das diferenças pleiteadas.
- 3 - Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.61.82.035011-0 ApelReex 1419988
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADV : SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CAUSALIDADE.

- 1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessários.
2. Deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.
- 3.Valor da condenação deve ser fixado nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

4. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.020111-7 AI 336691
ORIG. : 200761000307769 8ª Vara de São Paulo/SP
Agravante : Redecard S/A
Advogado : Luiz Eduardo de Castilho Giroto
Agravada : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)
Advogados : Júlio César Casari e Cláudia Akemi Owada
Origem : Juízo Federal da 8ª Vara de São Paulo - Sec Jud/SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITOS DA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA DA ORDEM

1 - O STJ reconhece, em casos excepcionais, a possibilidade de sustentar ambos os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança ou a de manter os efeitos da liminar, até o julgamento da apelação.

2 - Quanto ao conteúdo não assiste razão à agravante, de acordo com a jurisprudência dominante, o ISS integraria o faturamento e a base de cálculo do PIS e da COFINS.

3 - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 7 de maio de 2009 - [data do julgamento].

PROC. : 2008.61.06.008814-0 AC 1380826
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE
APDO : DIVAL ORSI
ADV : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989. JUROS REMUNERATÓRIOS. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL.

1 - Preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação rejeitada.

2- Como não se trata aqui de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária e juros - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil).

3- O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência.

4- O montante das parcelas vencidas deve ser corrigido monetariamente nos termos preconizados Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação, em substituição ao Provimento nº 64/2005.

5- Quanto aos juros remuneratórios, estes são cabíveis à razão de 0,5% ao mês a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.

6- Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.61.08.006521-1	AC 1410859
ORIG.	:	1 Vr BAURU/SP	
APTE	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	DANIEL CORREA	
APDO	:	ANTONIA FAVORETTI ALVARES (= ou > de 60 anos)	
REPT	:	JANETE ALVARES DAINESI	
ADV	:	FERNANDO PRADO TARGA	
RELATOR	:	DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA	

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. CORREÇÃO MONETÁRIA

1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.

2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).

3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.

4- Os juros remuneratórios são cabíveis à razão de 0,5% ao mês a partir da data em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.

5- O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, na forma estabelecida pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

6-Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.99.014202-5 AC 1417663
ORIG. : 9715011764 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : IND/ DE CERAMICAS ROMAR LTDA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL.

1.Possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.

2. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.99.014224-4 AC 1417685
ORIG. : 9715031609 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LYL COM/ IMP/ EXP/ E REPRES LTDA
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CABÍVEL.

1.Possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, quando transcorrido o prazo prescricional a partir da decisão que autoriza o arquivamento dos autos.

2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.99.015298-5 AC 1419341
ORIG. : 0800000004 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APDO : LEONOR DO CARMO GIACON DOS SANTOS
ADV : JULIANA FERNANDES DE MARCO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BEM IMÓVEL - DEFESA DE MEAÇÃO PELO CÔNJUGE

1 - Os embargos de terceiro, conforme o artigo 1046, do Código de Processo Civil podem ser interpostos por terceiro que, não sendo parte na ação, tenha sofrido turbação ou esbulho na posse de seus bens.

2 - O cônjuge pode interpor embargos de terceiro, em defesa de sua meação, nos termos da súmula 134 do Superior Tribunal de Justiça.

3 - O fato de ter a dívida tributária originado a penhora do imóvel, pertencente ao casal, não impede que seja este defendido, pela esposa, por meio dos embargos de terceiro, no que tange à sua meação, cabendo à exequente o ônus da prova de que o enriquecimento resultante reverteu em proveito do casal. Súmula 251, do E. STJ.

4 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

QUARTA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 6 de agosto de 2009, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ApelRe 671614 2000.61.00.000840-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : VENTURA HOLDING LTDA
ADV : MARIA SANTINA SALES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00002 ApelRe 824768 2001.61.05.001393-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA
ADV : RENATO PEDROSO VICENSSUTO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00003 AMS 231688 2001.61.09.000588-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : A GUARI E FILHOS LTDA
ADV : JACEGUAÍ DEODORO DE SOUZA JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00004 AMS 271185 2001.61.00.005939-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : PADRAO EDITORIAL LTDA
ADV : MIGUEL BECHARA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00005 AC 1040030 2001.61.00.000899-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : AGENDAS POMBO LEDIBERG LTDA
ADV : MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00006 AI 356390 2008.03.00.046639-3 200561820317067 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AICAZ COMERCIAL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00007 AI 356433 2008.03.00.046682-4 200561820537810 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : REDEBAN COM/ E SERVICOS LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00008 AI 335654 2008.03.00.018746-7 200461080013850 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : DINAMICA BAURU COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

00009 AI 334847 2008.03.00.017547-7 200561820104552 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : LORENA ALEJANDRA RODRIGUEZ SELVAGGIO
ADV : MILTON OLYNTHO DE ARRUDA NETO
AGRDO : CAFE LE TABAC LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00010 AI 315128 2007.03.00.094517-5 200561820316221 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : MEG LESTE HOSPITALAR S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00011 AC 269791 95.03.066554-0 9200362788 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : ASSEN MANED e outros
ADV : JOSE CARLOS ROCHA GOMES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00012 ApelRe 172829 94.03.032680-8 9102040255 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : STOLT NIELSEN INC e outro
ADV : NILO DIAS DE CARVALHO FILHO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00013 AC 1406374 2001.61.08.003132-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : COLEGIO BATISTA DE BAURU
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APDO : Servico Social do Comercio SESC
ADV : TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00014 AC 1428309 2002.61.26.005598-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : BRTEL ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA

00015 AC 1427949 2002.61.26.005970-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AIR TIME TELECOMUNICACOES LTDA

00016 AC 1427945 2002.61.26.005719-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : AFINAL UNIPROL PROPAGANDA LTDA

00017 AC 10780004 2003.61.82.012271-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ORLANDA PEREIRA DA SILVA
ADV : DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA

00018 AC 1391486 2006.61.82.022970-5

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ACCOR PARTICIPACOES S/A
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER
Anotações : REC.ADES.

00019 AC 1403819 2004.61.09.007724-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : BRAMPAC S/A
ADV : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00020 AC 1416427 2004.61.82.053701-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A e outro
ADV : WALTER PUGLIANO

00021 AC 1399947 2007.61.82.019280-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
ADV : MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA
INTERES : RENALDO PIZZIMENTI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00022 AC 1398408 2003.61.82.048921-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CORALIFE ASSESSORIA PARTICIPACOES E SERVICOS S/C LTDA
ADV : FÁBIO RENATO VIEIRA

00023 AC 1390581 2003.61.82.023504-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PICARELLI COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : JULIANA ASSOLARI

00024 AC 1413149 2004.61.82.052694-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLINICA MEDICA SAO GERMANO S/C LTDA

ADV : FLAVIO DE SOUZA BRAZ

00025 AC 1399319 2004.61.82.039264-4

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : RUHTRA LOCACOES LTDA
ADV : FABIO LUGARI COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00026 AC 1424513 2004.61.82.021302-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FINDEX COML/ E DISTRUBUIDORA LTDA massa falida
SINDCO : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH
ADVG : ALESSANDRA RUIZ UBERREICH

00027 AC 1424538 2005.61.82.026579-1

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CONFECÇÕES DOCE MUNDO LTDA massa falida
SINDCO : JULIO KAHAN MANDEL
ADVG : JULIO KAHAN MANDEL

00028 AC 1427881 2002.61.82.060513-8

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PROJECAO COMUNICACAO VISUAL COM/ LTDA massa falida
SINDCO : ANTONIO CHIQUETO PICOLO
ADVG : ANTONIO CHIQUETO PICOLO

00029 AC 1427887 2005.61.82.017633-2

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SOC INDL/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA SOINARBO S A massa falida
SINDCO : ROBERTO CARNEIRO GIRALDES
ADVG : ROBERTO CARNEIRO GIRALDES

00030 AC 1427886 2002.61.82.047338-6

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PRIMEIRA LINHA DISTRIBUIDORA E LIVRARIA LTDA massa falida
SINDCO : EDITORA ATICA LTDA

00031 AC 1424550 2005.61.82.017704-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARCHE CARPETES LTDA massa falida
SINDCO : ANOR PAN

00032 AC 1424499 2004.61.82.043018-9

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PLASMAC COM/ DE EMBALAGENS LTDA massa falida
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
ADVG : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

00033 AC 1314300 2008.03.99.028336-4 9715021280 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FERLOW MECANICA INDL/ LTDA e outros
ADV : MARIA PATRICIA SILVA NEVES

00034 AC 1333578 2008.03.99.036394-3 9715019323 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IND/ E COM/ DE MOVEIS FIRENZE LTDA e outro

00035 AC 1296382 2008.03.99.015115-0 9715019641 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PTA ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : JULIANO RODRIGUES CLAUDINO

00036 ApelRe 1385304 2008.03.99.063721-6 9805051668 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE M P DO SOUTO -ME e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00037 AC 1271599 2008.03.99.001584-9 9809003234 SP

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SOROPEDRA PEDRA E AREIA LTDA

00038 ApelRe 1302042 2006.61.00.014785-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : GLOBAL SERV LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00039 ApelRe 880777 2000.61.09.001951-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DISTRIBUIDORA DE DOCES JB LTDA e outros
ADV : JOSE ANTONIO PEIXOTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00040 AC 1389652 2005.61.05.005970-0

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A e outros
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA

00041 ApelRe 1317463 2000.61.03.002331-3

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : JOAO BENEDITO BARBOSA FILHO e outros
ADV : CIRO CECCATTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00042 ApelRe 1428528 2007.61.00.008484-7

RELATORA : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EDITORA ESCALA LTDA
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00043 AI 350564 2008.03.00.039223-3 9805209300 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : POLIROY IND/ E COM/ LTDA e outro
ADV : AGENOR PALMORINO MONACO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00044 AI 357802 2008.03.00.048452-8 0600000491 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : OXIFER OXIDACAO LTDA -ME
ADV : DJALMA DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

00045 AI 353394 2008.03.00.042758-2 0600005793 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : ENGEPRES ENGENHARIA CIVIL LTDA
ADV : LUIZ CARLOS MAXIMO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI

00046 AI 352383 2008.03.00.041296-7 199961020105559 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CIRURGICA CARMED COM/ E REPRESENTACOES LTDA massa falida e outro
ADV : MARCOS JOSE MACHADO
PARTE R : JUDITE GENEROSA BRITO CARNIO
ADV : MARCOS JOSE MACHADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

00047 AI 346609 2008.03.00.033806-8 0400306608 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

AGRTE : SOUK DE PRODUCAO DE IMAGEM LTDA
ADV : MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

00048 AI 359162 2008.03.00.050393-6 199961820415166 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : RENE BUTKERAITIS e outro
ADV : WILSON MAUAD
AGRDO : FAIXA DUPLA COM/ DE AUTO PECAS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00049 AI 353189 2008.03.00.042531-7 0700000182 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : COLEGIO BARAO DE MAUA S/C LTDA
ADV : LUIZ APARECIDO FERREIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP

00050 AI 366109 2009.03.00.008815-9 200061820816827 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : WALK IND/ E COM/ LTDA e outros
PARTE R : MANUEL DULMAN ABRAMSON
ADV : ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00051 AI 364243 2009.03.00.006294-8 200761230006603 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : NIZAR MOHAMED DIB HACHEM
ADV : MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : IGreg MODAS LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

00052 AI 354155 2008.03.00.043737-0 9800180746 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : D F MAQUINAS E TECNOLOGIA LTDA massa falida
ADV : MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

00053 AI 355085 2008.03.00.045119-5 200661820188909 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : COLAJEM ENGENHARIA LTDA
ADV : EDILSON FERNANDO DE MORAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00054 AI 351508 2008.03.00.040365-6 200661820188909 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : COLAJEM ENGENHARIA LTDA
ADV : ELAINE CRISTINA DE MORAES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00055 AI 325531 2008.03.00.004191-6 200761030057287 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : HC ELETRICA MANUTENCAO E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

00056 AI 353122 2008.03.00.042459-3 200861000175924 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : TRES MARIAS EXP/ E IMP/ LTDA
ADV : THELMA GONCALVES PORTO COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00057 AI 350309 2008.03.00.038949-0 9605320975 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : HIDRELPLAN ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADV : RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00058 AI 315264 2007.03.00.094731-7 200761000190404 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADV : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES
AGRDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00059 AI 349924 2008.03.00.038431-5 0500000020 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : EDSON SOTERO DE ALMEIDA
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

00060 AI 358833 2008.03.00.049921-0 200861000307324 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : NITRIFLEX SP IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA
ADV : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00061 AI 323696 2008.03.00.001473-1 200661120120012 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CARLOS ALBERTO PRIMO AGOSTINHO
ADV : VALTER FERNANDES DE MELLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

00062 AI 365821 2009.03.00.008380-0 200961060021784 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : VANASA CONFECOES LTDA -EPP
ADV : WILLIAN MONTANHER VIANA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

00063 AI 352974 2008.03.00.042169-5 0700002883 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : ORION CONSULTORIA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

00064 AI 353118 2008.03.00.042455-6 200861000227006 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : AROSIO PROMOCOES ARTISTICAS E AGROPECUARIA LTDA
ADV : LUIS CARLOS PULEIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00065 AI 354640 2008.03.00.044479-8 200761000054909 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
AGRDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADV : PAULO ROBERTO FERNANDES ALVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00066 AI 362409 2009.03.00.004051-5 9800334017 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : CENTER INOX ACOS METAIS E LIGAS LTDA
ADV : ALDO SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00067 AI 359768 2009.03.00.000670-2 200103990297800 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRDO : M RAMOS E CIA LTDA
ADV : AGENOR FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

00068 AC 1317234 2002.61.20.001100-3

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : OSMIL MONTAGENS INDUSTRIAIS S C LTDA
ADV : JOSE ALBERICO DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00069 AC 1427948 2002.61.26.005731-7

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ELLOS CABELEIREIROS S/C LTDA -ME

00070 AC 1035881 2005.03.99.025879-4 0400000018 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ELETRO TECNICA MS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR

00071 ApelRe 558350 1999.03.99.116097-0 980000070 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis
IBAMA
ADV : JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR
APDO : MADEIREIRA FERNANDES LTDA
ADV : RAMIRO FERREIRA DOURADO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00072 AC 1393635 2009.03.99.002903-8 9610037615 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RDM INDL/ DE ROUPAS LTDA massa falida e outros

00073 AC 1381714 2002.61.82.043183-5

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : POLI FILTRO COM/ E REPRESENTACAO DE PECAS PARA AUTOS
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00074 AC 1287044 2006.61.27.000616-6

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : COM/ DE COMBUSTIVEIS VILAS BOAS E OLIVEIRA LTDA
ADV : MILTON FERREIRA SOARES

00075 AC 1321513 2001.61.09.005347-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de
Sao Paulo CREA/SP
ADV : JORGE MATTAR
APDO : MARCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

00076 AC 598290 2000.03.99.032535-9 9800007537 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : LIMA E FRATONI LTDA
ADV : HELTON EDUARDO DE CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00077 AC 703745 2001.03.99.029433-1 9900002026 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA
ADV : MARIA CRISTINA NAVARRO PINHEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00078 AC 1420597 2007.61.22.001664-8

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : TSUTOMU TAKEDA espolio
REPTE : SHIZUKO TAKEDA
ADVG : GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI

00079 AC 1416331 2008.60.04.000217-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : VALERIA MARIA ALMEIDA DA NOBREGA CURVO
ADV : VANESSA MARA DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
Anotações : JUST.GRAT.

00080 AC 797375 2000.61.00.013161-2

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RIWAGAL IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

00081 ApelRe 841769 2000.61.00.043775-0

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CARLOS ALBERTO ALVES PAES e outros
ADV : VILMA RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00082 AC 158743 94.03.011615-3 9107400055 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ZULEIKA ESPIRITO SANTO
ADV : NEUSA EUGENIA PRIORI

00083 ApelRe 809808 2002.03.99.024907-0 9500467488 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : GIOJI ITO
ADV : IVO MARIO SGANZERLA
APDO : JORGE VALERIO
ADV : ELLEN CRISTINE SALZEDAS MUNIZ (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00084 ApelRe 1335678 2002.61.09.002982-1

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO

APTE : TEXTIL CRISANTEMOS LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00085 ApelRe 678561 2001.03.99.013257-4 9200725899 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANTONIO PEDRO TUNUSSI
ADV : SIDNEI INFORCATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00086 AC 392944 97.03.067543-3 9605094096 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CAMPARI DO BRASIL LTDA
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA

00087 AC 435584 98.03.072826-1 9400001672 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL FILHO
ADV : ANDRE ALICKE DE VIVO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : COBRASMA S/A

00088 AC 435583 98.03.072825-3 9400001672 SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : LUIS EULALIO DE BUENO VIDIGAL
ADV : ANDRE ALICKE DE VIVO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERES : COBRASMA S/A

00089 AC 1416980 2004.61.05.009700-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : NET CAMPINAS LTDA
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00090 AC 1415129 2004.61.14.007391-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00091 AC 1416411 2003.61.82.069972-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SISPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : FERNANDA DRUMMOND PARISI

00092 AC 1405057 2007.61.82.023473-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : LEGIAO DA BOA VONTADE
ADV : MARCIO S POLLET
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Anotações : REC.ADES.

00093 ApelRe 1381665 2002.61.82.024931-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADV : MARCIA TANJI
APDO : GIANNINI S/A

ADV : DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00094 AC 1417676 2009.03.99.014215-3 9715105653 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOHANN ALBERT SEEL

00095 AC 1326710 2008.03.99.032028-2 0200004424 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo
CRMV/SP
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
APDO : AGROPECUARIA SUMAREZINHO LTDA -ME
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA

00096 AC 940091 2004.03.99.017632-3 0100001604 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MARLENE OLIVEIRA PEIXOTO -ME
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
APDO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA

00097 ApelRe 1421476 2007.61.10.013492-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : MAGGI VEICULOS LTDA
ADV : GILBERTO SAAD
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00098 AC 1421449 2007.61.20.004558-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO
ADV : PAULO CESAR TONUS DA SILVA

00099 AI 362567 2009.03.00.004220-2 0500003854 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : FABIO PARISI
ADV : ANA MARIA PARISI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : J P MOLAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

00100 AMS 315195 2008.61.00.018433-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ELVIS NUNES PEREIRA BRAZ
ADV : FERNANDA APARECIDA ALVES

00101 ApelRe 1347035 2008.03.99.043726-4 0700000022 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : IND/ DE REFRIGERANTES SAO BENTO LTDA massa falida
SINDCO : JAIR ALBERTO CARMONA
ADV : ELY DE OLIVEIRA FARIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00102 ApelRe 1408465 2008.61.17.000228-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : EDIVALDO GOMES DE OLIVEIRA

ADV : WAGNER VITOR FICCIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00103 ApelRe 1417984 2005.61.14.003256-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A
ADV : MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00104 AC 1296401 2008.03.99.015680-9 9805337421 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : CASA LOTERICA CANINDE LTDA -ME
ADV : DOUGLAS LEME DE RISO

00105 AC 1358069 2005.61.82.023442-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APTE : BARBOSA MUSSNICH E ARAGAO ADVOGADOS
ADV : MARIA CAROLINA BACHUR
APDO : BCP S/A
ADV : LETICIA RAMIRES PELISSON
ADV : LIGIA REGINI DA SILVEIRA
APDO : OS MESMOS

00106 AC 1395087 2008.61.05.006867-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ANTONIA FELICIO VECCHI
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI
Anotações : JUST.GRAT.

00107 AC 1396092 2007.61.27.003518-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ROMEU MEDEIROS TEIXEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO MARTINS
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
Anotações : JUST.GRAT.

00108 AMS 243591 2000.61.00.026697-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : INSTITUTO DE DIAGNOSTICOS ULTRA IMAGEM S/C LTDA
ADV : GUACIARA APARECIDA A LOPES JOHONSOM DI SALVO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00109 AC 1409413 2003.61.00.017081-3

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00110 ApelRe 1409674 2001.61.00.028470-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : KILO CERTO IND/ E COM/ LTDA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVG : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00111 AC 1418012 2008.61.27.002497-9

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA
APDO : JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO
ADV : JOSE RODRIGUES CARVALHEIRO NETO
Anotações : JUST.GRAT.

00112 AC 1393127 2007.61.22.000299-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : VALERIO JOSE BERTUCCI
ADV : DOUGLAS GARCIA AGRA

00113 AC 1393143 2007.61.22.000823-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : ROSELI ROMANINI RAMMAZZINA
ADV : MARCO AURELIO CAMACHO NEVES

00114 AC 1393112 2007.61.22.000531-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : HERMELINDA RIGATTO GIROTTO (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : SERGIO LUIZ ARENA PRIORIDADE

00115 AC 1394161 2007.61.27.004724-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : SEBASTIANA MARIA DE LIMA
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00116 AC 1393534 2006.61.22.001721-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : ELZA TITOSE YAMAMOTO e outros
ADV : GUILHERME OELSEN FRANCHI

00117 AC 1393134 2007.61.22.001221-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : CICILIA MITSURU OKAWA
ADV : MARCELO YUDI MIYAMURA

00118 AC 1395088 2008.61.27.001151-1

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : JOAQUIM JORGE PEDROSO FILHO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00119 ApelRe 1243526 1999.61.82.034095-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : PAPELARIA ALCANTARA LTDA -ME
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00120 AC 1408358 2005.61.82.017398-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : ANDORINHA SUPERMERCADO LTDA
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS

00121 AC 1414106 2009.03.99.012881-8 0300003804 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FACTORY COMUNICACAO INTERATIVA LTDA e outros

00122 AC 1248528 2003.61.82.044836-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : LUCIANE PERFUMARIA LTDA
ADV : WALTER GAMEIRO

00123 ApelRe 1358156 2008.03.99.046999-0 9305066941 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : NEMAFER DISTR DE METAIS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA e
outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00124 AC 1410635 2006.61.19.005119-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : RD FLEX INDL/ LTDA
ADV : SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00125 AC 1406122 2008.61.82.001729-2

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SEPATRI SERVICOS DE PORTARIA E ASSESSORIA S/C LTDA
ADV : MARCELO TORRES MOTTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

00126 ApelRe 1371556 2008.03.99.055922-9 0000003637 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : MUNICIPIO DE DIADEMA SP
ADV : SOFIA HATSU STEFANI (Int.Pessoal)
INTERES : CAPSI CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL INTEGRAL
HOSPITAL DIA E UNIDADE PSIQUIATRICA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
Anotações : DUPLO GRAU

00127 REO 13692401 2008.03.99.053938-3 0300000842 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : STEFANO E TONDO LTDA massa falida
SINDCO : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADV : ROLFF MILANI DE CARVALHO
ADV : TELMA FERNANDA BUENO DE SOUZA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00128 AC 972228 2002.61.06.004053-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : IND/ DE DOCES MIRASSOL LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA
ADV : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

00129 AC 1414449 2009.03.99.013067-9 0600002854 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : RENTALCENTER COM/ E LOCAÇÃO DE BENS MOVEIS LTDA
ADV : ANA MARIA FERREIRA DA CUNHA WESTMANN

00130 AC 1414605 2009.03.99.013222-6 9600000213 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FRANCISCO ALEXANDRINO DOS SANTOS -ME

00131 AC 1416144 2009.03.99.013850-2 0000000082 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JOSE ARIAS DE ANDRADE
ADV : ULISSES MATARÉSIO ARIAS

00132 AC 1414854 2009.03.99.013473-9 0700001823 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CRISTINA PERLIN
APDO : MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL
ADV : NELSON SANTANDER

00133 AC 1348159 2008.03.99.045051-7 9805478246 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : DICOFER INDUSTRIAS METALOQUIMICAS LTDA e outro

00134 ApelRe 1391697 2009.03.99.002477-6 0400000485 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : SID NYL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARLENE SALOMAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
Anotações : DUPLO GRAU

00135 AI 361514 2009.03.00.002874-6 9900002874 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : USIFINE IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA
ADV : ELOISA HELENA TOGNIN
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP

00136 REOMS 293973 2006.61.00.021822-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : INDIANARA MOREIRA GOMES
ADV : INDIANARA GOMES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00137 REO 1336272 2006.61.00.022198-6

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
PARTE A : VALTER TOSHIMITSU YAMAMOTO
ADV : IAN BUGMANN RAMOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00138 AC 1319112 2003.61.00.030978-5

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : FELIX JOSE DA SILVA
ADV : HELGA ALESSANDRA BARROSO

00139 AC 1092777 2004.60.05.000942-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : JUDITE DA SILVA CONCEICAO
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00140 AI 308790 2007.03.00.085502-2 200761000094087 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : BRASILFLEX IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00141 AI 358883 2008.03.00.049958-1 0500000136 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : ANDRE LUIZ FERRAZ RODRIGUES
ADV : JOAO PAULINO DA SILVA
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE R : CRN COM/ E SERVICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

00142 AC 1410099 2005.61.19.006162-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CALIRIO PROCESSO DOS SANTOS espolio
REPTTE : JURACY ROSA DOS SANTOS
ADV : LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Anotações : JUST.GRAT.

00143 ApelRe 1256437 2005.61.14.005357-7

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : MARIA APARECIDA MOTA GODINHO
ADV : DENISE CRISTINA PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00144 AI 339875 2008.03.00.024470-0 9200011586 SP

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
AGRTE : SIDNEI MARQUES e outros
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00145 AC 1404665 2006.61.00.023841-0

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : SONIA FATIMA DOS SANTOS
ADV : LUCIANE GRAVE DE AQUINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
Anotações : JUST.GRAT.

00146 AMS 207931 1999.61.00.020540-8

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : CIA JAUENSE INDL/ e outros
ADV : GILBERTO CIPULLO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00147 AMS 293974 2006.61.00.022698-4

RELATORA : DES.FED. ALDA BASTO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APDO : INDIANARA MOREIRA GOMES
ADV : INDIANARA GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO

Presidente do(a) QUARTA TURMA

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. : 1999.61.00.003019-0 AC 639901
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
APDO : MARCO AURELIO ALVES BARBOSA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

I.Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

II.Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

III.Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

IV.É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal.

V.Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.051625-6 AC 1405011
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO MAUS JUNIOR e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON PIETROSKI
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. CES. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I.Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

II.Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III.A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV.As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

V.A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos a autonomia da vontade das partes limitada apenas pelos princípios cogentes ou de ordem pública.

VI.Argüição de irregularidades dos reajustes que não se confirma em vista da constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

VII.Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação de quebra da relação prestação/renda.

VIII.Agravo retido não conhecido e recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.019851-2 AC 1260483
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALDIR JOSE BORGES YPIRANGA e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I.Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

II.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.025177-0 AC 1260484
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALDIR JOSE BORGES YPIRANGA e outro
ADV : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. CES. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE.

I.Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

II.Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III.A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV.A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos a autonomia da vontade das partes limitada apenas pelos princípios cogentes ou de ordem pública.

V.A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional não infringe a cláusula PES. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Inteligência do art. 333 do CPC.

VI.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.036630-5 AC 1179916
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APTE : ANGELICA GONCALVES DE ARAUJO RALHADA e outro
ADV : ANA MARIA PARISI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. CES. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. ÔNUS DA PROVA.

I.Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

II.A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

III.As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

IV.A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos a autonomia da vontade das partes limitada apenas pelos princípios cogentes ou de ordem pública.

V.A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional não infringe a cláusula PES. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Inteligência do art. 333 do CPC.

VI.A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de "amortização negativa", que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto.

VII.Recurso da parte autora desprovido e recurso da CEF provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.022310-2 AC 1408662
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GERSON GOMES DE ARAUJO e outro

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. CES. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE.

I.Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

II.A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

III.A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos a autonomia da vontade das partes limitada apenas pelos princípios cogentes ou de ordem pública.

IV.A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional não infringe a cláusula PES. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Perícia realizada que não faz prova do fato em questão.

V.Taxa adicionada ao valor da prestação que não se apresenta inexigível conquanto prevista no contrato, que tem força obrigatória entre as partes.

VI.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.040021-1 AC 993572
ORIG. : 9800510753 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCO AURELIO ALVES BARBOSA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. CES. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE.

I.Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

II.A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

III.As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

IV.A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos a autonomia da vontade das partes limitada apenas pelos princípios cogentes ou de ordem pública.

V.Arguição de irregularidades dos reajustes que não se confirma em vista da constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

VI.Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação de quebra da relação prestação/renda.

VII.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.08.000435-0	AC 1356252
ORIG.	:	1 Vr BAURU/SP	
APTE	:	JOAO ANTONIO TADEU CARLOS e outro	
ADV	:	RICARDO DA SILVA BASTOS	
APDO	:	Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB	
ADV	:	KAREN VIEIRA MACHADO	
APDO	:	Caixa Economica Federal - CEF	
ADV	:	ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA	
RELATOR	:	DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA	

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. ANATOCISMO.

I.Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

II.A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional não infringe a cláusula PES. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Perícia realizada que não faz prova do fato em questão.

III.A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete a hipótese de "amortização negativa", que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto.

IV.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.61.00.013651-7 AC 1400134
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCINE MARTINS LATORRE
APDO : AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA -EPP e outro
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CEF. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO /FINANCIAMENTO. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL.

1.O contrato particular de empréstimo/financiamento estabelecido em quantia certa, sob condições ajustadas pelas partes, assinado pelos devedores e subscrito por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, constitui título executivo hábil a aparelhar a execução.

2.Não há se confundir a natureza do contrato de abertura de crédito e do contrato de empréstimo / financiamento visto que o primeiro depende da efetiva utilização do crédito pelo correntista para fins de definição do montante do débito ao passo que o último caracteriza-se pela circunstância de que, quando da celebração do pacto, há a efetiva entrega de numerário ao correntista, que assume a condição de mutuário e compromete-se a restituir o objeto com os acréscimos contratados. Precedentes.

3.Apelação provida para anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.011510-1 ApelReex 360909
ORIG. : 9502030567 1 Vr SANTOS/SP
APTE : FRANCISCO CARLOS CASSIMIRO GOMES
ADV : SILVIO JOSE DE ABREU e outros
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Caixa Econômica Federal - CEF é o único ente que detém legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que objetivam a atualização dos saldos de contas vinculadas ao FGTS (STJ, súmula n. 249). Não há como atribuir a legitimidade passiva para essas ações à União e aos bancos depositários, uma vez que aquela figura somente como garante dos saldos, e os bancos depositários são meros agentes arrecadadores.

2. Em conformidade com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.

3. Nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: a) aplica-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); b) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; c) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes, a título moratório ou remuneratório; e) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).

4. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

5. É devida a condenação em honorários advocatícios à União, tendo em vista sua ilegitimidade passiva.

6. Reexame necessário e apelação da União providos. Apelações da CEF e do autor não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação da União, negar provimento à apelação do autor e, por maioria, negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.016265-7 ApelReex 363707
ORIG. : 9502035534 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ROSANA DE SA CABRAL SILVA e outros
ADV : ANA CRISTINA DELEUSE e outros
APTE : União Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A Caixa Econômica Federal - CEF é o único ente que detém legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que objetivam a atualização dos saldos de contas vinculadas ao FGTS (STJ, súmula n. 249). Não há como atribuir a legitimidade passiva para essas ações à União e aos bancos depositários, uma vez que aquela figura somente como garante dos saldos, e os bancos depositários são meros agentes arrecadadores.

2. Em conformidade com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.

3. Nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: a) aplica-se o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 561/07, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); b) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; c) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); d) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes, a título moratório ou remuneratório; e) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).

4. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

5. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

6. É devida a condenação em honorários advocatícios à União, tendo em vista sua ilegitimidade passiva.

7. Reexame necessário e apelação da União providos. Apelações da CEF e do autor providos em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação da União, dar parcial provimento à apelação da CEF e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 20 de outubro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.092416-0 ApelReex 534559
ORIG. : 9710062239 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APTE : PAULO CESAR PORTO e outros
ADV : JOAO ROBERTO RODRIGUES
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
REL P/ ACÓRDÃO : DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

1. Em conformidade com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.

2. Consoante a súmula n. 249 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal é o único ente que detém legitimidade para figurar no pólo passivo das ações que objetivam a atualização dos saldos de contas vinculadas ao FGTS

3. A correção monetária deve incidir a partir de quando se torna devida a prestação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor.

4. Reexame necessário e apelação da União e providos. Apelação da Caixa Econômica Federal - CEF e da parte autora parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação da União e dar parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF e, por maioria, dar parcial provimento a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 08 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.016014-0 ApelReex 924222
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : PAULO CELSO MANO MOREIRA DA SILVA e outros
ADV : DEISE MENDRONI DE MENEZES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL. ESPECIFICAÇÃO EM LEI. EXIGIBILIDADE.

1. O art. 186, I, da Lei n. 8.112/90, dispõe que o servidor será aposentado por invalidez permanente com proventos integrais quando a aposentadoria decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos. O § 1º do art. 186 da Lei n. 8.112/90 estabelece que se considera doenças graves, contagiosas ou incuráveis, referidas no inciso I, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

2. Os proventos serão integrais quando a aposentadoria por invalidez decorrer de moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei. Inexistente a especificação, os proventos serão proporcionais. Precedentes do STF e do STJ.

3. Preliminares rejeitadas. Reexame necessário e apelação da União providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar as preliminares, dar provimento ao reexame necessário e à apelação da União, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 08 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.053333-7 AC 748100
ORIG. : 9800266011 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AYRTON RODRIGUES e outros
ADV : GILSON LUCIO ANDRETTA
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 22 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.81.003663-5 ACR 28181
ORIG. : 2P Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUCIO PATERNO
ADV : BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

1. Houve erro material e, onde se lê, "acusação" à fl. 3.079, leia-se "defesa".

2. Embargos de declaração providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 22 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.81.006127-0 ACR 26474
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP
APTE : LUIZ ANTONIO SALES
ADV : LUIZ RICCETTO NETO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO.

1. Os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escoimando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou que privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, congruentemente ao que fora postulado na pretensão inicial.

2. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade.

3. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.81.004678-9 ACR 26361
ORIG. : 6P Vr SAO PAULO/SP
APTE : JAYSON LEE
ADV : RENATA RAMOS RODRIGUES
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA.

1. Pena-base fixada em conformidade com o disposto no art. 59 do Código Penal.

2. Redução da pena nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal.

3. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 22 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.004151-3 AC 1323287
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : IRACEMA DOMINGOS e outro
ADV : ANTONIO ROSELLA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. 30 ANOS. JUROS PROGRESSIVOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90.

1. É de 30 (trinta) anos o prazo prescricional das ações relativas à correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Aplicação da Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça.

Descabe invocar a aplicabilidade da decadência e respectivo prazo quinquenal no período que se inicia com a vigência do Código Tributário Nacional até a edição da Emenda Constitucional n. 8/77. Além de afrontar diretamente o enunciado da Súmula n. 353 do Superior Tribunal de Justiça, o argumento em verdade contorna a jurisprudência no sentido de que o FGTS é sobretudo um direito do trabalhador.

2. A Lei n. 5.107, de 13.09.66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, previu a incidência de juros sobre os depósitos, na progressão de 3% a 6%, para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo lapso de tempo fixado no seu art. 4º.

Em 21.09.71, adveio a Lei n. 5.705, cujo art. 1º alterou a redação do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e fixou em 3% a.a. (três por cento ao ano) a capitalização dos referidos juros. Todavia, manteve sua progressividade para as contas vinculadas existentes à data de sua publicação, consoante seu art. 2º, desde que o empregado permanecesse na mesma empresa, pois, no caso de mudança de emprego, o direito à progressividade cessaria e os juros passariam a incidir à taxa de 3% a. a. (três por cento ao ano).

Em 10.12.73, foi editada a Lei n. 5.958, que possibilitou aos empregados que não optaram pelo regime quando do advento da Lei n. 5.107/66 o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 01.01.67 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador. Porém, omitiu-se a respeito do alcance de seus efeitos, sobretudo no que diz respeito à taxa de juros. Para os tribunais, a taxa progressiva de juros deveria incidir retroativamente, com respaldo na mencionada lei, orientação que culminou na Súmula n. 154 do Superior Tribunal de Justiça.

Os empregados admitidos até 22.09.71, data de publicação da Lei n. 5.705, e que optaram pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73 fazem jus à capitalização de juros progressivos. E não o fazem os contratados após.

3. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

4. Não há condenação em honorários advocatícios da empresa pública federal, quando representante do FGTS em juízo, por força de Medida Provisória 2164-41, de 24 de agosto de 01, que alterou a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990 e introduziu o art. 29-C.

5. Apelação provida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de setembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.011856-4 ACR 33809
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Justica Publica
APDO : WILSON ALFREDO PERPETUO
ADV : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI
APDO : DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA
ADV : RICARDO PISANI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. PENAL. OPERAÇÃO LINCE. NULIDADES. ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DEFESA PRELIMINAR. INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA. NATUREZA JURÍDICA. ASPECTOS MATERIAIS. AUTORIA COMPROVADA. DOSIMETRIA. PERDA DO CARGO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. O Ministério Público, no exercício de suas funções, pode diligenciar para esclarecer os fatos e oferecer a denúncia, agindo assim no cumprimento de suas atribuições, em destaque aquelas previstas no art. 129, I e VIII, da Constituição da República.

2. A interceptação de ligações telefônicas dos réus foi deferida pelo Juízo a quo em decisão fundamentada, nos autos do Procedimento Criminal Diverso n. 2002.61.02.003194-2, após anuência do Ministério Público Federal, por força de pedido de Autoridade Policial na denominada Operação Lince.

3. A prorrogação de interceptação telefônica é disciplinada pelo art. 5º da Lei n. 9.296/96, não havendo comprovação nos autos de nenhuma ilegalidade no seu deferimento (CPP, art. 156).

4. Consoante a Súmula n. 330 do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a resposta preliminar de que trata o art. 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial. Por outro lado, tratando-se de concurso de crimes, quando a soma das penas mínimas cominadas for superior a dois anos de reclusão, devem ser eles considerados inafiançáveis, em conformidade com a Súmula n. 81 daquele Tribunal, a implicar a inaplicabilidade do referido dispositivo legal.

5. Conquanto os réus também estejam sendo processados em outras ações penais pelos delitos de corrupção passiva e ativa, não há litispendência e violação ao princípio do non bis in idem, uma vez que distintos os fatos narrados nas denúncias.

6. Comprovados os aspectos materiais e a autoria delitiva dos delitos de corrupção ativa e passiva.

7. A perda do cargo é efeito extrapenal da condenação, cumprindo ser decretada em virtude de condenação a pena superior a 1 (um) ano de reclusão, por crime praticado com violação de dever para com a Administração Pública (CP, art. 92, I, a).

8. Preliminares rejeitadas. Apelação do Ministério Público Federal provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade do processo a partir da denúncia, pela falta de observância do disposto no artigo 514 do Código de Processo Penal, à unanimidade, rejeitar as demais preliminares arguidas pelos acusados, e, por maioria, dar provimento à apelação do Ministério Público, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 08 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.047070-9 AC 1068342
ORIG. : 9106980708 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARLOS EDUARDO QUARTIM BARBOSA
ADV : ALBERTO COELHO DE MAGALHAES
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : FABIANO DA SILVA MORENO e outro
APDO : LUCINDO MARQUES DE ALMEIDA e outro
: DIRCE BRINHOLI DE ALMEIDA
ADV : ANTONIO GOMES DE SOUZA e outro
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

CIVIL. PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO. ATOS POSSESSÓRIOS. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA. PROPRIEDADE. COMODATO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. PROVA. ASSISTENTE SIMPLES. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO.

1. A mera alegação de que os demandantes exerciam posse em virtude de comodato destituída de prova correspondente não infirma os elementos de prova no sentido de que praticaram atos possessórios sobre o imóvel com ânimo de dano.

2. A admissão pelo contestante de que não dispõe do compromisso de compra e venda do imóvel em questão, que se encontra registrado em nome de outrem, infirma a objeção de que se trata de bem seu, integrante de responsabilidade patrimonial relativa à liquidação extrajudicial de instituição financeira pelo Banco Central.

3. É indevida a condenação em honorários advocatícios de assistente simples, tendo em vista o disposto no art. 32 do Código de Processo Civil. Precedente do STJ.

4. Agravo retido não-conhecido. Apelação de Carlos Eduardo Quartim Barbosa desprovida e provido apelo do Banco Central.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação de Carlos Eduardo Quartim Barbosa e dar provimento ao apelo do Banco Central, nos termos do relatório e voto do Relator, Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 22 de junho de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.04.003163-8 AC 1197174
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : VICENTE DE PAULO MARCONDES
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas.

2. Embargos desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 22 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.04.001472-4 AC 1335615
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : JOSE ANTONIO ARAUJO
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
REL P/ ACÓRDÃO : DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

1. Em conformidade com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,09% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais.

2. A correção monetária deve incidir a partir de quando se torna devida a prestação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor.

3. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I).

4. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de novembro de 2008. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.04.006608-6 AC 1287318
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP
APTE : JOAO CANDIDO DE BRITO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ADRIANA MOREIRA LIMA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 22 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.81.002727-9 ACR 27884
ORIG. : 8P Vr SAO PAULO/SP
APTE : SEBASTINE OGOCHUKWU OKONKWO reu preso
ADV : RAFAELLA MIKOS PASSOS (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justiça Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Há omissão no acórdão quanto ao pleito ministerial de redução da sanção pecuniária.

2. Embargos de declaração providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 15 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.052589-7 AI 301329
ORIG. : 200661100136233 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NANCI SIMON PEREZ LOPES
AGRDO : ADEMAR ARAUJO SOUZA e outro
ADV : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO
AGRDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV : ALDIR PAULO CASTRO DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 22 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.04.004357-1 AC 1303843
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP
APTE : VALDOMIRO GONCALVES DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 22 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.045129-7 ACR 33546
ORIG. : 9801012889 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : RICARDO MONTEIRO VALENTE
ADV : LUIZ RICCETTO NETO
APTE : Justica Publica
APDO : ORLANDO TERZULLI FILHO
ADV : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)
APDO : LUIZ GILBERTO CESARI
ADV : ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI (Int.Pessoal)
APDO : NELSON ADHEMAR FAGARAZZI
ADV : FABIO TOFIC SIMANTOB
APDO : SERGIO PAROLINI
ADV : MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA
APDO : SERGIO JOSE COFFONI
ADV : ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS (Int.Pessoal)
APDO : FABIO TADEU RIBEIRO CAMPOS
ADV : JOSE ALMIR
APDO : LUIZ EMILIO TERZULLI
ADV : JOSE LUIZ FILHO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. LEI N. 8.137/90, ART. 1º, I e II. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS.

1. A nulidade somente será declarada quando resultar em prejuízo para a parte.
2. A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal preenche os requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. O fato criminoso está exposto com clareza, possibilitando o adequado exercício de defesa pelo acusado.
3. Inexistência de ofensa à coisa julgada, visto trata-se de imputação de delito contra a ordem tributária, tendo sido anteriormente julgada a imputação de delito contra o sistema financeiro nacional.
4. Materialidade comprovada pelos autos de infração constantes no processo administrativo-fiscal.
5. Autoria comprovada pela prova testemunhal e documental.
6. Preliminares suscitadas rejeitadas, apelação de Ricardo Monteiro Valente desprovida e apelação do Ministério Público Federal provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar as preliminares suscitadas e negar provimento ao recurso de Ricardo Monteiro Valente e dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 22 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.003526-0 HC 35606
ORIG. : 200561020138490 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP 200561020148846 4
Vr RIBEIRAO PRETO/SP 200561020149693 4 Vr RIBEIRAO

PRETO/SP 200661020013088 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
200661020040031 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

IMPTE : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARO
IMPTE : JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK
PACTE : JOSE ANTONIO MARTINS reu preso
ADV : GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE.

1. É aplicável o princípio da razoabilidade para a aferição do excesso de prazo para a conclusão do processo criminal. Segundo esse princípio, somente se houver demora injustificada é que se caracterizaria o excesso de prazo. Precedentes do STJ.

3. Habeas corpus julgado prejudicado em parte. Na parte remanescente, ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, julgar prejudicado em parte o habeas corpus e, na parte remanescente, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 22 de junho de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.020729-0 AC 1277484
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
ADV : ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE
APDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINDSEF/SP
REPDO : ADAUTO ALFREDO DORIVAL DE SOUZA e outros
ADV : ALDIMAR DE ASSIS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PRELIMINARES REJEITADAS - RESÍDUO DE 3,17% - LEI Nº 8.880/94 (ARTS. 28 E 29) - INCONSTITUCIONALIDADE DO PARCELAMENTO SEM A ANUÊNCIA DO SERVIDOR - TERMO "AD QUEM" - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - VERBA HONORÁRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS.

1.O julgado se submete ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto na MP nº 1.561, de 19.12.96, transformada na Lei nº 9.469, de 10.07.97.

2.Por se confundir com o mérito, a preliminar de carência de ação, suscitada pelo réu, é com ele apreciada.

3.Muito embora o Instituto tenha suscitado a ocorrência de litispendência, nas razões de apelação, não apontou os processos em que teriam figurado os servidores que aponta, a ensejar sua exclusão. Contudo, em liquidação de sentença poder-se-á apurar os autores já beneficiados por decisão transitada em julgado, os quais serão privados dos efeitos da coisa julgada, neste feito.

4.Em se tratando de prestações de trato sucessivo, como é o caso de vencimentos de servidor público, o fundo de direito não é atingido pela prescrição, na medida em que, a cada pagamento, o direito se renova. Como a ação foi ajuizada em 27.06.2000, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 27.06.1995, como bem decidido no julgado.

5.A MP nº 2.225-45/2001 reconheceu aos substituídos do demandante o direito ao resíduo de 3,17%, a contar de janeiro de 1995, por seu art. 8º.

6.No julgamento do RE 401.436-0/GO o Pleno do STF declarou, por interpretação "conforme", a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 11 da MP nº 2.225-45-2001, excluindo de seu alcance as hipóteses de recusa explícita ou tácita do servidor ao parcelamento previsto em tal dispositivo, como na espécie.

7.Os efeitos patrimoniais da concessão devem ser limitados a 31-12-01. Precedentes do STJ.

8.Em liquidação de sentença deverão ser descontados e compensados os valores pagos aos servidores na esfera administrativa, a título de reajuste de 3,17%, devido de 01.01.95 a 31.12.01.

9.A correção monetária deve abranger o período a partir da data em que se constituiu a dívida, e obedecer aos termos da Resolução nº 561, do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência dos índices expurgados da inflação.

10.Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do art. 219 do CPC, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos da lei.

11.Como a ação foi ajuizada em face da Fazenda Pública por uma entidade representativa de classe em defesa do direito de seus associados, a qual outorgou procuração ao profissional, figurando, apenas ela, no pólo ativo da demanda, não existe justificativa para a incidência dos honorários sobre o valor da condenação, assim entendida a soma do crédito individualizado dos beneficiários.

12.Verba honorária reduzida para R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do § 4º do art. 20 do CPC, considerando que a causa não demandou a realização de audiências e, ainda, que o próprio apelado, ao atribuir valor à causa, não considerou o montante do crédito que entendia ser devido aos seus associados, demonstrando, com isso, que o valor da condenação não poderia, "a priori", ser aquilatado, nem mesmo de forma aproximada.

13.Recurso da União e remessa oficial, tida como interposta, parcialmente providos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares arguidas pela apelante e dar parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, tida como interposta, mantendo, no mais a decisão de primeiro grau.

São Paulo, 27 de abril de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.00.026070-9 AC 804488
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
APDO : ALMIR CLAUDIO VELI e outro
ADV : JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR
PARTE A : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV : NEI CALDERON
ADV : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSIÇÃO - RECURSO PROVIDO.

1. Tendo a sentença deixado de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, CABE Impor aos autores tal ônus, fixando a verba honorária no percentual de 20% sobre o valor atualizado atribuído à causa, tal como requerido pela Caixa Econômica Federal.

2. Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.

São Paulo, 15 de junho de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.07.000266-7 AC 1018818
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
APDO : HOSMANO JOSE DE SOUZA
ADV : JORGE LUIZ BOATTO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - CONTA VINCULADA SEM MOVIMENTAÇÃO POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS - ARTIGO 20, INCISO VIII, DA LEI N 8.036/90 - MULTA DIÁRIA - VERBA HONORÁRIA - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Aplicável à espécie o disposto no art. 20, inciso VIII da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990, alterado pelo artigo 4º da Lei 8.678 de 13 de julho de 1993, que autoriza a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador permanecer por três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1988, fora do regime do FGTS.

2. Quanto à divergência de informações, apontada pela ré, cumpre tecer as seguintes observações: 1) o número da carteira de trabalho, constante do extrato de fl. 10, confere com o da carteira profissional do autor, a fl. 11; 2) as datas de admissão e opção lançadas naquele extrato e na CTPS são as mesmas (fl. 15); e, 3) no tocante à despedida, a declaração do empregador, a fl. 09, comprova que o autor foi despedido sem justa causa. Sendo assim, resta evidenciado que a conta vinculada em discussão é de titularidade do autor desta ação.

3. O argumento da ré, no sentido de que se fazem necessários o preenchimento e a apresentação do formulário RDT (Retificação de Dados do Trabalhador), como também a apresentação de outros documentos imprescindíveis à solicitação do saque (notadamente a CTPS e o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT), se configura em formalidade excessiva, desnecessária ante o ajuizamento desta ação, motivo pelo qual a manutenção da sentença é medida que se impõe.

4. É indevida a determinação de liberação dos depósitos, em cinco dias, e, em caso de descumprimento, de multa diária. Incabível a concessão da tutela específica do artigo 461 do Código de Processo Civil, uma vez que a condenação ao pagamento da vantagem pleiteada nada mais é que uma obrigação de dar e não de fazer (Súmula 500 do Supremo Tribunal Federal).

5. Isenta a ré do pagamento da verba honorária, conforme entendimento dos Colendos Tribunais Regionais Federais, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C.

6. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação.

São Paulo, 15 de junho de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.00.031249-8 AI 140476
ORIG. : 9100044580 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IOCHPE MAXION S/A
ADV : LEO KRAKOWIAK
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FUNDADA EM ESCRITURA PÚBLICA DE GARANTIA FIDEIJUSSÓRIA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ILIQUIDEZ DA DÍVIDA - NOTAS DE DESEMPENHO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROPATÓRIA - MATÉRIA A SER DEDUZIDA EM SEDE DE EMBARGOS AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.
2. O título executivo que embasa a presente execução é a Escritura Pública de Garantia Fideijussória.
3. Sendo a fiança espécie do gênero caução, como tal se inclui no elenco do art. 585, III, do Código de Processo Civil, como título executivo extrajudicial.
4. A jurisprudência de nossos tribunais, atenta aos princípios da economia processual e do caráter instrumental do processo, vem admitindo o reconhecimento de ofício ou por alegação da parte, das objeções, em sede de execução, tais como decadência, pagamento, retenção por benfeitorias, causas de nulidade e outras, desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução.
5. A alegação de que as Notas de Empenho juntadas aos autos não correspondem àquelas constantes da fiança prestada, o que levaria a incerteza de liquidez da dívida e, por conseqüência, à nulidade da execução, não pode ser discutida em sede de exceção de pré-executividade, pois depende de dilação probatória.
6. E se depende de exame de provas, os argumentos expendidos pela parte agravante, relativamente à invalidade do título executivo, em face da ausência de seus requisitos, é tema a ser objeto de impugnação em sede de embargos, garantido o Juízo, nos exatos termos do que dispõe o art. 741 c.c. o art. 745, ambos do Código de Processo Civil, no âmbito dos quais terá a executada ampla oportunidade de defesa e o magistrado elementos concretos para formar sua convicção.
7. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade em negar provimento ao agravo, restando prejudicado o agravo regimental.

São Paulo,04 de maio de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.027154-3 ApelReex 1392659
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : DANIELA COELHO UCHOA DE LIMA e outro
ADV : MARIA ISABEL NUNES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - EXPEDIÇÃO EQUIVOCADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM AÇÃO TRABALHISTA DE QUANTIA JÁ RESERVADA PARA PAGAMENTO DE ALIMENTOS DEVIDOS PELO RECLAMANTE, PAI DAS AUTORAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - RECURSO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apesar das advertências do Juízo Trabalhista no sentido da reserva de numerário para o pagamento das demandantes, em decorrência de decisão proferida em Ação de Execução de Alimentos, houve equivocada expedição de alvará de levantamento em nome do patrono do pai das autoras, que a elas devia pensão alimentícia.

2. Sem ter em mãos o documento autorizador em seu nome, o advogado, cuja culpa não se discute neste feito, jamais poderia levar a cabo a retirada do numerário, como o fez.

3. Na espécie, portanto, não se pode falar em ilegitimidade de parte da União e, tampouco, em inexistência de nexo causal entre o ato do agente público e o dano apontado pelas autoras.

4. Os juros de mora são devidos desde a citação, nos termos do art. 219 do CPC, e à taxa de 6% ao ano, a teor do art. 1.062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da lei civil, em 11-01-03, quando se tornou aplicável o disposto em seu art. 406. E, conforme entendimento firmado pelo E. STJ, "a taxa a que se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02" (1ª Turma, REsp 710.385, rel. p. o ac. Min. Teori Zavascki, j. 28.11.06, DJU 14.12.06, p. 255).

5. A taxa SELIC, no entanto, não pode ser cumulada com qualquer índice de correção monetária, visto que considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que foi apurada. Precedentes do STJ.

6. Recurso improvido. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e dar parcial provimento à remessa oficial.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.00.036124-7 AI 235977
ORIG. : 9700051617 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRDO : VIRGULINO JOSE DE CARVALHO e outros
ADV : GUILHERMO RAMAO SALAZAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUISIÇÃO DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA - DECISÃO AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO - EXECUÇÃO DA PARTE CONTROVERSA DO JULGADO - POSSIBILIDADE - ART. 739, § 2º, DO CPC - ART. 100, § 4º, DA LEI MAIOR - EC Nº 37/2002 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Considerando-se que a decisão que deu pela improcedência dos embargos à execução ainda não transitou em julgado, não pode prevalecer a determinação de requisição de pagamento integral do valor do débito judicial.

2. E tanto isso é verdade que o próprio julgador "a quo" reconsiderou o "decisum" agravado, no sentido de ser expedido ofício de requisição de pagamento apenas dos valores incontroversos, que foram reconhecidos pela agravante, ficando postergada para depois do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução a requisição do pagamento da parte em discussão.

3. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o parágrafo 2º do art. 739 do CPC é aplicável também às execuções movidas contra a Fazenda Pública.

4. O § 4º acrescentado ao art. 100 da Lei Maior pela EC nº 37/2002 objetiva evitar que, intencionalmente, a parte exequente utilize o precatório para satisfazer uma parte da dívida, e também o pagamento imediato (sem expedição de precatório), com relação à outra parte.

5. Mesmo após o advento da EC 37/2002 a vedação constitucional não incide sobre a execução da parte incontroversa da dívida, garantida pelo § 2º do art. 739 do CPC, a qual deverá prosseguir, com a consequente expedição do ofício requisitório.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental.

São Paulo, 22 de junho de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.071340-1 AI 245548
ORIG. : 9100044580 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IOCHPE MAXION S/A
ADV : RICARDO KRAKOWIAK
AGRDO : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - PROPOSTA DE ACORDO REJEITADA PELA EXEQÜENTE - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA O MINISTÉRIO DA SAÚDE - INDEFERIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Qualquer permissivo de transigência dos interesses públicos, há que ser considerado em termos relativos, de modo a não conferir ao administrador a possibilidade de transigir com parcela assaz significativa desses mesmos interesses. Em

outras palavras, em se tratando de interesses cuja titularidade pertence à sociedade como um todo, jamais será permitido ao administrador deles dispor, além dos limites da razoabilidade.

2. No caso em tela, conforme bem alertou a União Federal, a proposta de transação efetuada pela agravante não representa sequer 10 % (dez por cento) do débito exequendo, o que a coloca em posição de relativo desconforto em face dos princípios da razoabilidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.

3. Exatamente em virtude da discrepância entre os valores, manifestou-se a União Federal pela impossibilidade de, até mesmo, submeter a proposta à análise do Ministro da Saúde.

4. É acertada a decisão ora combatida, o que impede a concessão da tutela de urgência almejada, pois insubsistente o "fumus boni iuris" necessário ao implemento da providência.

5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 04 de maio de 2009.(data do julgamento)

PROC.	:	2005.61.81.008055-1	ACR 26294
ORIG.	:	9P Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	CLAUDIO MARCOS DE CAMARGO	reu preso
ADV	:	AUREA MARIA DE CARVALHO	
ADV	:	LUIS CARLOS PEGORARO	
APTE	:	VIVIAN DANUZA MUNHO LAGOA	
APTE	:	DANIELA DE OLIVEIRA SANTOS	
ADV	:	AUREA MARIA DE CARVALHO	
APTE	:	DILMA RODRIGUES DA SILVA	reu preso
ADV	:	WESLEY NASCIMENTO E SILVA	
APTE	:	MARIA DE FATIMA RODRIGUES CAPIOTO	
ADV	:	IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS	(Int.Pessoal)
APTE	:	ALEXANDRE DE OLIVEIRA	
ADV	:	WESLEY NASCIMENTO E SILVA	
APTE	:	WASHINGTON BATISTA	
ADV	:	JOSÉ MECHANGO ANTUNES	
APTE	:	FATIMA ELIAS MASSELI DE SOUZA	reu preso
ADV	:	WESLEY NASCIMENTO E SILVA	
APDO	:	Justica Publica	
EMBTE	:	ALEXANDRE DE OLIVEIRA	
EMBGDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 2245/2251	
RELATOR	:	DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA	

E M E N T A

PROCESSO PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 10, DA LEI 9.034/95 - - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1.Prequestionamento de dispositivos normativos, objetivando recorrer às superiores instâncias, não configura hipótese de cabimento de embargos de declaração, que somente são admissíveis se evidenciados quaisquer dos pressupostos elencados no artigo 619 do Código de Processo Penal.

2.A fixação do regime prisional inicial mais gravoso, já na fase legislativa de individualização da pena, reflete um Juízo de valor da sociedade, exercido por meio de seus representantes, onde se incrementa o rigor da resposta estatal a delitos considerados de maior nocividade ao meio social, o que é perfeitamente aceitável.

3.A fixação do regime inicial mais gravoso por força da lei, não impede que ocorra a individualização judicial, com a aplicação da pena entre os patamares mínimo e máximo, e tampouco interfere na individualização executória, onde haverá um trabalho de progressiva reinserção social do condenado, respeitadas suas características pessoais.

4.Não há, portanto, nenhuma antinomia entre o princípio constitucional da individualização da pena e o artigo 10, da Lei 9.034/95, que se encontra revestido de plena constitucionalidade.

5.Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.

São Paulo, 01 de junho de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.00.015281-2 AC 1356842
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : VALDEMIR VIEIRA RIOS e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTIGO 267,V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do §1º do artigo 301 do Código de Processo Civil diz que ocorre litispendência quando se reproduz ação ajuizada anteriormente, ainda em curso.

2. E, consoante os parágrafos 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, são elementos essenciais para se verificar a litispendência: as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

3. Nos autos da medida cautelar ajuizada anteriormente, registrada sob o nº 2006.61.00.014856-0, em curso perante a 6ª Vara Federal de São Paulo, a parte autora objetiva a suspensão da execução extrajudicial, promovida pela empresa-ré, nos termos do Decreto-lei nº 70/66, e que seja a mutuante impedida de incluir os nomes dos mutuários nos cadastros de inadimplentes(fl.66).

4. Ressalte-se, pois, que ambas as cautelares têm como escopo obstar o prosseguimento da execução extrajudicial do imóvel, na forma prevista no Decreto-lei nº 70/66, sob o fundamento de que tal norma padece de inconstitucionalidade.

5. Vê-se, portanto, que os autores repetiram, na presente medida cautelar, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir deduzida e sustentada na cautelar antecedente, configurando, assim, a litispendência, pressuposto negativo de validade processual, a justificar a extinção sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil, tal como restou decidido em primeiro grau.

6. Apelação desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 15 de junho de 2009.(data de julgamento)

PROC. : 2008.03.00.048151-5 AI 357608
ORIG. : 200861190077001 6 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : HELENA YUMY HASHIZUME
AGRDO : JHO CONSTRUTORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª Ssj> SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DOS EDIFÍCIOS DO PLANO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu.

2. É certo que consta do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda do Imóvel e de Produção de Empreendimento Habitacional firmado com a empresa J.H.O CONSTRUTORA LTDA, mais notadamente a cláusula sétima, a responsabilidade da construtora pela solidez e segurança da obra executada na forma prevista em lei.

3. A prova dos autos não permite concluir que as unidades do Programa de Arrendamento Mercantil apresentam defeitos de construção que o comprometem, ou mesmo que tais defeitos sejam de responsabilidade da agravada, de tal modo que não há fundamentos para, em sede de cognição sumária, reconhecer os vícios da construção e autorizar a imediata realização de obras por parte da Construtora.

4. Ademais, as alegações da agravante dependem de provas, necessárias à formação da convicção acerca da plausibilidade do direito invocado.

6. E se depende de provas a serem produzidas, à evidência que não há prova inequívoca capaz de caracterizar a verossimilhança das alegações da parte autora, ora agravante.

7. No caso, justifica-se a observância do contraditório, com a manifestação do réu, como bem asseverou o Juiz "a quo".

8. Descabe conceder a antecipação dos efeitos da tutela, se não evidenciado os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

9. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora,

constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 04 de maio de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2008.61.00.013903-8 AC 1401214
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AREDES IND/ DE PLASTICOS LTDA -EPP
ADV : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1.Embora a autora tenha sido devidamente intimada para emendar a petição inicial, referida decisão não foi impugnada via recurso próprio, dando azo para que se operasse a preclusão.

2.Nem mesmo com a interposição do presente recurso foi cumprida a determinação, limitando-se a autora a pugnar pelo seu direito à exibição dos documentos descritos na inicial, sem atacar os fundamentos da r. sentença.

3.Constatado o descumprimento da determinação judicial no prazo aventado, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.

4. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação.

São Paulo,22 de junho de 2009.(data de julgamento)

PROC. : 2008.61.00.031795-0 AC 1406700
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : WILSON BEZERRA DE ALMEIDA JUNIOR e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DO LEILÃO - INCLUSÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA - LEI 10444/02 - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO DOS AUTORES PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Como vem decidindo esta Colenda Quinta Turma, mesmo em sede de cautelar, é possível deferir o provimento satisfativo invocado pelos autores, para impedir a execução extrajudicial do contrato de financiamento, não se podendo

falar em ausência de interesse processual, na medida em que, pelo princípio da fungibilidade que vige em nossa sistemática processual civil, a Lei 10.444/02 acrescentou o § 7º ao artigo 273 do Código de Processo Civil, autorizando ao Juiz a deferir a tutela urgente pretendida, sem levar em conta a via processual em que foi requerida.

2. A impropriedade na utilização procedimental entre a medida cautelar e a antecipação da tutela jurisdicional não impede o Juiz de apreciar o pedido, quando presentes os pressupostos processuais.

3. Recurso dos autores provido.

4. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso dos autores.

São Paulo, 15 de junho de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.61.03.003533-8 AC 1401218
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : MARCO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTIGO 267,V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do §1º do artigo 301 do Código de Processo Civil diz que ocorre litispendência quando se reproduz ação ajuizada anteriormente, ainda em curso.

2. E, consoante os parágrafos 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, são elementos essenciais para se verificar a litispendência: as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

3. Nos autos da medida cautelar ajuizada anteriormente, registrada sob o nº 2005.61.03.006408-8, em curso perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos, os autores objetivam a suspensão da execução extrajudicial a ser realizada na forma prevista no Decreto-lei nº 70/66, determinando a sustação do primeiro leilão público, marcado para o dia 03 de novembro de 2005, bem como, em havendo arrematação do bem, para que não seja promovido o seu registro. Alegam que a requerida se recusa a renegociar a dívida, e sustentam, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial do imóvel em caso de inadimplemento, por impossibilitar o exercício do direito a ampla defesa e ferir o princípio do contraditório. Por fim, sustentam que a mutuante descumpriu a formalidade prevista no artigo 31 do mesmo decreto-lei, na medida em que não promoveu a notificação extrajudicial dos devedores (fl. 60).

4. Ressalte-se, pois, que ambas as cautelares têm como escopo obstar o prosseguimento da execução extrajudicial do imóvel, na forma prevista no Decreto-lei nº 70/66, sob o argumento de que tal norma é inconstitucional.

5. Vê-se, portanto, que os autores repetiram, na presente medida cautelar, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir que haviam deduzido e sustentado na cautelar antecedente, configurando, assim, a litispendência, pressuposto negativo de validade processual, a justificar a extinção sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil, tal como restou decidido em primeiro grau.

6. Apelação desprovida. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

São Paulo, 15 de junho de 2009.(data de julgamento)

PROC. : 2008.61.05.011083-4 AC 1394758
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ANISIO XAVIER FILHO e outro
ADV : MARCIO BARROS DA CONCEICAO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR - SUSPENSÃO DO LEILÃO - INCLUSÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA - LEI 10444/02 - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - RECURSO DOS AUTORES PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Como vem decidindo esta Colenda Quinta Turma, mesmo em sede de cautelar, é possível deferir o provimento satisfativo invocado pelos autores, para impedir a execução extrajudicial do contrato de financiamento, não se podendo falar em ausência de interesse processual, na medida em que, pelo princípio da fungibilidade que vige em nossa sistemática processual civil, a Lei 10.444/02 acrescentou o § 7º ao artigo 273 do Código de Processo Civil, autorizando ao Juiz a deferir a tutela urgente pretendida, sem levar em conta a via processual em que foi requerida.

2. A impropriedade na utilização procedimental entre a medida cautelar e a antecipação da tutela jurisdicional não impede o Juiz de apreciar o pedido, quando presentes os pressupostos processuais.

3. Recurso dos autores provido.

4. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso dos autores.

São Paulo, 15 de junho de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2009.03.00.001604-5 AI 360574
ORIG. : 200861100161637 1 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : PAULO FRANCISCO CARDOSO e outro
ADV : ANDRE EDUARDO SAMPAIO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - DL Nº 70/66 - PES/TP - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDA - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO, DIRETAMENTE À PARTE AGRAVADA, PELO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DECISÃO AGRAVADA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

1.O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2.O sistema de reajuste previsto é o Plano de Equivalência Salarial - PES e o sistema de amortização acordado é o da Tabela Price.

3.Quanto ao pagamento das prestações vencidas, diretamente à CEF, no valor que a parte agravante entende devido, a insurgência não merece acolhida, já que a matéria ainda não foi objeto de apreciação por parte do Juízo "a quo", motivo pelo qual seu pedido não pode ser apreciado por esta Corte, sob pena de supressão de instância jurisdicional.

4.Inexiste qualquer elemento nos autos a demonstrar a quebra do contrato e a existência de reajustes nele não previstos, de modo que descabe autorizar o pagamento das prestações vencidas, diretamente à parte agravada, pelo valor que a parte agravante entende devido, até porque a matéria exige dilação probatória, com realização de prova pericial, sendo inviável, do mesmo modo, a suspensão dos efeitos da norma prevista no DL nº 70/66.

5.No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados ao cadastro de inadimplentes, observo que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos. No caso dos autos, a parte agravante não apresenta qualquer prova no sentido de que foi prestada caução idônea, ou que esteja efetuando o depósito da parte incontroversa do débito, ao prudente arbítrio do Magistrado.

6.Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 01 de junho de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2009.03.00.002471-6 AI 361244
ORIG. : 200961050005228 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : MARIA ANDREA HERMOSO GARCIA VANDIL
ADV : MARCIO BARROS DA CONCEICAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA -

PES/PCR - TABELA PRICE - DL Nº 70/66 - LIMINAR INDEFERIDA - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DO DL Nº 70/66 - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - NÃO COMPROVAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Rejeitada a preliminar de negativa de seguimento do recurso de agravo. O "caput" do artigo 557, do Código de Processo Civil atribui ao Relator a faculdade, e não obrigatoriedade, de negar seguimento ao recurso em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou dos Tribunais Superiores. O que não elimina a possibilidade de julgamento do recurso pelo Órgão Colegiado.

2. Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, a suspensão de seus efeitos deverá ser condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser admitido o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

3. A eventual nulidade do processo de execução extrajudicial deve ser analisada no decorrer da instrução processual, não sendo viável seu exame nesta sede de cognição sumária. Por isso, não se tem qualquer parâmetro para a análise da controvérsia e o deferimento do direito que a parte agravante entende possuir, além de que a matéria exige dilação probatória, com realização de prova pericial.

4. Além disso, a suspensão da execução extrajudicial pretendida pela parte agravante somente será possível caso efetue o pagamento, diretamente, à parte agravada, dos valores incontroversos e o depósito do valor controvertido, nos termos do §§ 1º e 2º, do artigo 50, da Lei nº 10.931/2004.

5. Quanto à alegada inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial, não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela apontada nulidade, o que não justifica o deferimento da medida pretendida. O contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida independentemente de qualquer notificação aos mutuários, assim como prevê a possibilidade de execução extrajudicial fundada no DL nº 70/66, não procedendo o argumento de que o título é destituído dos requisitos indispensáveis para a execução.

6. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo.

São Paulo, 01 de junho de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2009.03.00.003685-8 AI 362103
ORIG. : 200861140064783 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MARIA TERESA SOUZA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - DL Nº 70/66 PES/CP/TP - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDA -- DEPÓSITO JUDICIAL OU PAGAMENTO DIRETAMENTE À CEF DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE A MUTUÁRIA ENTENDE DEVIDO - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

1.O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2.O sistema de reajuste previsto é o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP e o sistema de amortização acordado é o da Tabela Price.

3.Inexiste qualquer elemento nos autos a demonstrar a quebra do contrato e a existência de reajustes nele não previstos, de modo que descabe autorizar o depósito das prestações vincendas conforme planilha apresentada pelos agravantes, até porque a matéria exige dilação probatória, com realização de prova pericial.

4.No que diz respeito à pretensão de que o nome da mutuária não seja levado ao cadastro de inadimplentes, observo que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos, o que não ocorreu nestes autos.

5.Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 01 de junho de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2009.03.00.004694-3 AI 362921
ORIG. : 199961000043305 3 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LAERTE FERREIRA SANTOS FILHO e outros
ADV : ELIAS CALIL NETO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO DA SENTENÇA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA - ARTIGO 21 "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO IMPROVIDO.

1. No título judicial em execução ficou consignado por esta Corte Regional, que os honorários de advogado, fixados em sede de apelação, fossem rateados e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências, conforme já decidido em primeira instância.

2. Na espécie, dos 06 (seis) índices pleiteados na inicial, os autores foram contemplados com apenas 03 (três), sucumbindo, portanto, em 50% do pedido postulado.

3. Aplicando-se a regra do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil, segundo o qual se cada litigante for em parte vencido e vencedor serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, conclui-se que não há obrigatoriedade do depósito da verba de sucumbência pela CEF, a quem cabe, na verdade, suportar os honorários devidos ao seu advogado, pagando os autores os devidos aos seus patronos, conforme determinado pelo v. acórdão desta Corte Regional.

4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 01 de junho de 2009.(data do julgamento)

PROC. : 2009.03.99.007655-7 AC 1403052
ORIG. : 200661090041590 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY
APDO : MARCIA APARECIDA BURGER RAGOGNA
ADV : ANDIRA CRISTINA CASSOLI ZABIN
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

FGTS - LEVANTAMNTO DO SALDO - NECESSIDADE GRAVE -- ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - PEDIDO, DEDUZIDO EM CONTRA-RAZÕES, ACOLHIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Muito embora a ação tenha sido nominada de alvará judicial, não se trata de jurisdição voluntária, na medida em que a lide foi constituída, a CEF foi citada e contestou o pedido da autora, tendo, ao final, recorrido da sentença de procedência. É evidente que indeferiria o pedido administrativo, havendo, portanto, nítido interesse na ação.

2. A dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, com o intuito de conferir ao artigo 20, inciso XI, da Lei 8036/90 aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos com que a lei deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito da autora, que demonstrou, através dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações.

3. No caso, a despeito de não haver previsão específica em lei, dita movimentação impõe-se, diante da gravidade da situação. Entendo que, não havendo norma que vede o levantamento do saldo do FGTS na ocorrência de necessidade grave e premente, deve a questão trazida ao judiciário ser considerada como hipótese de saque, independentemente de haver autorização expressa em dispositivo de lei.

4. Acolhido o pedido deduzido em contra-razões de apelação, para conceder a antecipação dos efeitos da tutela, na medida em que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida emergencial.

5. Preliminar rejeitada. Recurso da CEF improvido.

6. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar argüida pela CEF e negar provimento ao seu recurso, e acolher o pedido deduzido em contra-razões, para conceder a antecipação dos efeitos a tutela.

São Paulo, 25 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.00.018345-6 AC 1335633
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APDO : ASMPF ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO
PUBLICO FEDERAL
ADV : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADV : MARCIO KAYATT
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. NULIDADE AFASTADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO § 4º, DO ART. 20, DO CPC.

1. Não importa em nulidade da execução a ausência de intimação da Fazenda Pública para manifestar-se sobre os cálculos apresentados, nos termos do Art. 611 do CPC, uma vez que não se constata nenhuma lesão ao direito da recorrente ao se determinar a citação da Fazenda Pública para o efeito do Art. 730, do CPC, sendo esta a posição majoritária adotada pela jurisprudência.

2. Sucumbência recíproca afastada, pois inaplicável o § 2º do Art. 6º da Lei 9.469/1997, como pretende a apelante, uma vez que não se trata de acordo ou transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, mas sim de pagamento efetuado na esfera administrativa após o ajuizamento da ação, o que não exime a apelante do pagamento dos honorários advocatícios estipulados na ação principal - processo nº 1999.03.99.086747-4, uma vez tal verba decorre exclusivamente da sucumbência da causa.

3. Inaplicável a limitação temporal ao recebimento do reajuste de 11,98%, tendo em vista que o entendimento firmado na ADI 1.797/PE, que reconheceu devido o percentual de 11,98% apenas no período de abril de 1994 a dezembro de 1996, restou superado quando do julgamento pela Excelsa Corte, dos pedidos formulados em Medida Cautelar na ADI 2321, de Relatoria do Min. Celso de Mello, DJ 10.06.2005 e na ADI 2.321, Rel. Min. Ilmar Galvão, publicada no DJ 20.04.2001.

4. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em caráter excepcional, tem admitido a revisão do quantum fixado a título de honorários advocatícios, quando houver ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipótese contemplada nestes autos, sendo inquestionável que o valor de R\$2.175.520,75 (dois milhões, cento e setenta e cinco mil, quinhentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), devido a título de verba honorária revela-se extremamente oneroso, considerando-se o grau de simplicidade da matéria discutida nos autos, sem desqualificar o trabalho desenvolvido pelo nobre causídico, e ainda, que não ocorreram incidentes processuais a justificar a fixação da verba honorária em valor tão elevado.

5. Verba honorária reduzida para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do § 4º, do Art. 20, do CPC.

6. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade da execução argüida, e, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009.

DESPACHO:

PROC. : 2008.60.00.010143-4 ACR 35065
ORIG. : 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ALCIDES CARLOS GREJIANIM
ADV : ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DESPACHO

1. Fls. 60/65 e 68/75: tendo em vista que foram apresentadas duas peças concernentes às razões de apelação, cada qual subscrita por procuradores distintos, e que não consta procuração dos autos, intime-se pessoalmente o apelante, Alcides Carlos Grejianim, para que regularize a representação processual.

2. Publique-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

André Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.81.008055-1 ACR 26294
ORIG. : 9P Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLAUDIO MARCOS DE CAMARGO reu preso
ADV : AUREA MARIA DE CARVALHO
ADV : LUIS CARLOS PEGORARO
APTE : VIVIAN DANUZA MUNHO LAGOA
APTE : DANIELA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : AUREA MARIA DE CARVALHO
APTE : DILMA RODRIGUES DA SILVA reu preso
ADV : WESLEY NASCIMENTO E SILVA
APTE : MARIA DE FATIMA RODRIGUES CAPIOTO
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)
APTE : ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADV : WESLEY NASCIMENTO E SILVA
APTE : WASHINGTON BATISTA
ADV : JOSÉ MECHANGO ANTUNES
APTE : FATIMA ELIAS MASSELI DE SOUZA reu preso
ADV : WESLEY NASCIMENTO E SILVA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

Fls. 2344 : Corrija-se a autuação para constar o nome do DR. JOSÉ MECHANGO ANTUNES, novo defensor do réu WASHINGTON BATISTA.

Defiro o pedido de vista dos autos em secretaria.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2009.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROC. : 98.03.060306-0 AC 428347
ORIG. : 9700000408 4 Vr ASSIS/SP
APTE : TEREZA RODRIGUES BUZZO
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. APELAÇÃO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. RAZÕES PARCIALMENTE DIVORCIADAS. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade recursal a apelação cujas razões se apresentam parcialmente dissociadas do caso concreto.

II-Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio, o Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital do Estado-membro.

III-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

IV-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

V-Apelação do INSS parcialmente conhecida. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação provida. Recurso da autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação do INSS, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento e julgar prejudicado o recurso da autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.02.003262-3 AMS 195391
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUCLIDES VINHOLES NETO
ADV : RICARDO VASCONCELOS
ADV : ANTONIO DINIZETE SACILOTTO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE EM RECORRER. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Tendo o presente mandamus sido impetrado com o objetivo de promover o restabelecimento de benefício previdenciário, entendendo ser legítima a autoridade mencionada na exordial, pois será ela quem irá, efetivamente, operacionalizar e materializar o pedido formulado pelo impetrante, caso a segurança seja concedida.

III-Havendo suspeita de irregularidades na concessão de benefício previdenciário, o INSS somente pode suspender o seu pagamento após regular processo administrativo, pautado pelos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, contemplando, em toda a sua dimensão, o princípio do devido processo legal.

IV-Preliminar de inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória não conhecida. Preliminar de inexistência de direito líquido e certo rejeitada. No mérito, Apelação e Remessa Oficial improvidas. Pedido de restabelecimento do benefício, formulado a fls. 243/245, indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da preliminar de inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória, rejeitar a preliminar de inexistência de direito líquido e certo e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, bem como indeferir o pedido de restabelecimento do benefício formulada a fls. 243/245, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, sendo que a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta acompanhou o voto do Relator pela conclusão.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.076748-4 AC 655289
ORIG. : 9900000260 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP
APTE : CARLOS CESTARI CORREA
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal.

II-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que o autor tenha exercido atividades no campo no período alegado.

III-É possível o reconhecimento do período de 1º/1/76 a 18/6/76, tendo em vista o ano constante da certidão de alistamento militar juntada a fls. 26, bem como o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS-DIRBEN nº 155, de 18/12/06, observando-se o art. 55, § 2º, in fine, da Lei nº 8.213/91.

IV-Conforme dispõe o artigo 515, do Código de Processo Civil, "a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada", determinando o § 1o, do referido artigo, que "serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro".

Dessa forma, não obstante o Juízo a quo ter julgado improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço sem a análise de um de seus fundamentos - qual seja, o exercício de atividades em condições especiais - torna-se possível a sua apreciação neste Tribunal por força do efeito translativo dos recursos, previsto no art. 515, § 1º, do Código de Processo Civil.

V-No que se refere à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum.

VI- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB até 5/3/97, uma vez que, com a edição do Decreto nº 2.172, o limite foi elevado para 90 dB.

VII- Comprovado por meio de formulários e laudos técnicos o exercício de atividades com exposição a ruídos superiores a 80 dB, deverão ser reconhecidos como especiais os períodos de 10/7/78 a 20/9/89 e 19/9/90 a 5/3/97.

VIII-Convertendo-se os referidos períodos especiais em comuns, e somando-os ao trabalho rural e aos demais períodos comuns anotados em CTPS, perfaz o autor o total de 27 anos, 7 meses e 15 dias de tempo de serviço até 15/12/98, data da Emenda Constitucional nº 20, não preenchendo os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõem os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.

IX-Ainda que considerado o tempo de serviço até 22/3/99, conforme pleiteado na petição inicial, qual seja, 27 anos, 10 meses e 22 dias, não terá a parte autora preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, quer pelas regras de transição (art. 9º, da EC nº 20/98), quer pela atual redação do § 7º, do art. 201, da Constituição Federal.

X- Também não foi cumprido o requisito etário imposto pela regra de transição, porquanto os documentos acostados a fls. 21 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 51 (cinquenta anos), à época do ajuizamento da ação.

XI- Os honorários advocatícios e periciais deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos, sendo que o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

XII- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta acompanhou o voto do Relator, pela conclusão.

São Paulo, 25 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.009967-1 AC 866027

ORIG. : 0200000171 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : JOSEFA ALVES DA CONCEICAO
ADV : ANTELINO ALENCAR DORES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I- Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

II- Não há de ser reconhecido o efetivo exercício de atividade no campo com base em prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. STJ.

III- In casu, não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

IV- Matéria preliminar argüida pela autarquia em contra-razões rejeitada. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a matéria preliminar argüida em contra-razões pelo INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.012973-0 AC 871242
ORIG. : 0200000715 1 Vr IPUA/SP
APTE : MARIA ANGELA DE SOUSA MERCES
ADV : MELISSA TASINAFO SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I- In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II- Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.006795-9 ApelReex 918978
ORIG. : 0300000281 2 Vr SOCORRO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MATHILDE DE OLIVEIRA TOLEDO (= ou > de 65 anos)
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Não merece prosperar a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que foi observado o princípio do contraditório e ampla defesa nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

II-Incabível a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes, in casu, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.

III-Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

IV-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

V-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

VI-Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação provida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.11.002134-0 AC 1038756
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : GENY ALVES DA SILVA BERNARDES
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Havendo início de prova material - não corroborada, porém, pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo -, inviável formar-se a convicção do magistrado com base em conjunto probatório não harmônico e, portanto, imprestável.

II-Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.12.008932-0 AC 1325995
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : VALDA DA SILVA SANTOS
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.032672-6 ApelReex 1047100
ORIG. : 0300000347 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDILSON CESAR DE NADAI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : NELSON DIVINO DA SILVA
ADV : MARCIO ANTONIO VERNASCHI
APDO : OS MESMOS
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-A incapacidade da parte autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos.

II-Não perde a qualidade de segurado aquele que está impossibilitado de trabalhar por motivo de doença incapacitante.

III-Observado o período de carência previsto no art. 25, inc. I da Lei nº 8.213/91, correta a concessão do benefício.

IV-Tendo em vista que as doenças de que padece a parte autora são anteriores ao ajuizamento da ação e observando-se o disposto no art. 219 do CPC, correta a fixação do termo a quo de concessão do benefício a partir da data da citação.

V-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VI-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VII-Apeleção do autor e recurso do INSS parcialmente providos. Remessa Oficial não conhecida. Tutela específica concedida ex officio.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencida, parcialmente, a Sra. Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhe negava provimento, e, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e não conhecer da remessa oficial. Prosseguindo, também por unanimidade, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, sendo que a Sra. Desembargadora Federal Marianina Galante determinava a expedição de ofício ao INSS para que implementasse a aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 dias, com DIB em 27/02/04 (data do laudo).

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.024695-4 AC 1126146
ORIG. : 0500000191 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACIR FRANCISCO DOS SANTOS
ADV : SILVIO JOSE TRINDADE
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

I-Comprovado que a parte autora continuou no exercício da atividade laborativa que já exercia à época da realização da perícia médica, não há como possa ser deferido qualquer benefício por incapacidade constatada por ocasião deste exame.

II-Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

III-Apeleção provida. Tutela antecipada indeferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e indeferir a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.60.02.002098-4 AC 1394608
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE JOAQUIM FERREIRA
ADV : SILVANO LUIZ RECH
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-Apeleção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.23.000028-1 AC 1187490
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : MERCEDES OLIVIA DA FONSECA

ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

II-Tendo em vista a circunstância de que os documentos juntados aos autos comprovam, de forma inequívoca, a predominância de atividades urbanas exercidas pelo cônjuge - e não tendo a apelante apresentado nenhum documento em seu nome que pudesse indicar o labor rural - a oitava das testemunhas arroladas perde a sua utilidade prática, motivo pelo qual não há que se falar em cerceamento de defesa.

III-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

IV-Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95, não há de ser concedida a aposentadoria pleiteada. Precedentes jurisprudenciais.

V-Apeleção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.014555-8 ApelReex 1189094
ORIG. : 0400001176 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE : JOAQUIM FERREIRA DA ROSA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE DA SILVA TAGLIETA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / RECURSO ADESIVO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

II-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que o autor tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

III-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Preliminar rejeitada. No mérito, recurso adesivo do INSS provido. Apelação do autor prejudicada. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de falta de prévio pedido administrativo e, no mérito, dar provimento ao recurso adesivo do INSS, julgar prejudicada à apelação do autor e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.019199-4 AC 1194863
ORIG. : 0600001338 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP 0600046850 1 Vr
SANTA ROSA DE VITERBO/SP
APTE : MARIA DA CRUZ TRINDADE BARRETO
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Havendo início de prova material - não corroborada, porém, pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo -, inviável formar-se a convicção do magistrado com base em conjunto probatório não harmônico e, portanto, imprestável.

II-Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.032968-2 AC 1217673
ORIG. : 0600000597 3 Vr PENAPOLIS/SP 0600079846 3 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMELITA DA SILVA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADV : Maria Helena Oliveira Moura

ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II - Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.040681-0 ApelReex 1237423
ORIG. : 0400000807 2 Vr MOGI GUACU/SP 0400150012 2 Vr MOGI
GUACU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZULEIDE MARIA DE PAULA VILAS BOAS
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APELAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. CONDIÇÃO DE SEGURADA. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II- Os documentos juntados aos autos comprovam o exercício da atividade laborativa da parte autora e, conseqüentemente, sua filiação à Previdência Social.

III- Observado o período de carência previsto no art. 25, inc. I da Lei nº 8.213/91.

IV- A incapacidade total e temporária da autora encontra-se plenamente demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos.

V- O auxílio-doença deve ser restabelecido a partir da data do ajuizamento da ação, em atenção ao princípio da proibição da reformatio in pejus.

VI- A incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

VII- Os juros moratórios são devidos desde a citação, nos termos do art. 219, do CPC.

VIII- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

IX- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

X-Apeleção parcialmente conhecida e parcialmente provida. Tutela antecipada concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, dando-lhe parcial provimento e conceder a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.044249-8 AC 1244324
ORIG. : 0600000844 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0600019282
1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CREUZA MENESES SANTOS
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.045708-8 AC 1250045
ORIG. : 0600000098 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP 0600007468 1 Vr
MIGUELOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SIRLEI TOMAS MENDES
ADV : ANTONIO CARLOS BUENO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

III-Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

IV-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

V-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

VI-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento.

São Paulo, 25 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.001591-7 AI 323782
ORIG. : 0700000005 1 Vr ITABERA/SP 0600017027 1 Vr ITABERA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RONALDO APARECIDO SILVA ROSA incapaz
REPTE : ADALZIZA GALVAO DA SILVA ROSA
ADV : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA.

I-A controvérsia instalada nos presentes autos refere-se unicamente ao requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, qual seja, a renda per capita familiar. Quanto aos demais, não houve insurgência por parte da autarquia. Nesse aspecto, comungo do entendimento segundo o qual o limite de ¼ do salário-mínimo é meramente indicativo. Esse não é

o único aspecto capaz de demonstrar as condições de miserabilidade da pessoa que pretende a concessão do benefício assistencial, devendo o julgador analisar outras circunstâncias capazes de comprovar que o interessado não tem condições de prover a sua própria subsistência. Ademais, o estudo social realizado revela que se trata de "família extremamente carente" (fls. 44).

II-Inexistindo a relevância da fundamentação, fica prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.006097-2 AI 326942
ORIG. : 0700003629 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ANTONIA LIMA DOS SANTOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - Dataprev, verifiquei que a autora recebeu o auxílio-doença nos seguintes períodos: 1º/11/97 a 17/04/03; 27/05/03 a 31/05/06; 1º/06/06 a 25/12/06 e de 26/12/06 a 30/10/07. Todavia, o atestado médico acostado a fls. 25, de 10/12/07, informa que a agravante apresenta "quadro depressivo de grande importância com perda de memória e de condição de orientar-se. Em tratamento de epilepsia. Em tratamento com psiquiatria e neurológico contínuo", estando incapacitada para o trabalho. Dessa forma, considerando-se que durante todo o período em que a autora esteve no gozo do auxílio-doença os benefícios foram suspensos e novamente concedidos quase que simultaneamente - revelando a fragilidade das altas efetuadas pelos médicos da autarquia - vislumbro no referido atestado, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, necessária para o deferimento do pedido.

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Agravo de Instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da autora e julgar prejudicado o agravo regimental interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.007035-7 AI 327590
ORIG. : 0700002365 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700164192 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : MARIZA ANTONIA BUENO DO PRADO
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-A autora recebeu auxílio-doença até 23/10/07. Todavia, o atestado de saúde ocupacional acostado a fls. 18, de 28/11/07 - corroborado pelo exame de fls. 25, datado de 19/11/07 -, informa que a agravante encontra-se "INAPTO(A) para as atividades da função".

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.007072-2 AI 327625
ORIG. : 0700002372 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700161840 3 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : BENEDITA CLEMENTE
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-A autora recebeu auxílio-doença no período de 7/4/05 a 31/12/06 (fls. 15). Todavia, os atestados médicos acostados a fls. 17 e 18, datados de 12/11/07 e 13/2/07, respectivamente, informam que a agravante apresenta "cervicodorsalgia, lombociatalgia, osteoartrose, sinovite joelho direito", estando "incapacitada para suas atividades de trabalho por tempo indeterminado".

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Agravo de Instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento da autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento e, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental interposto pelo INSS.

São Paulo, 25 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.012458-5 AI 331310
ORIG. : 0700001552 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0700074158 1 Vr
SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : EDVALDO VICENTE RIBEIRO
ADV : LUCIANA LARA LUIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O autor recebeu auxílio-doença no período de 4/2/05 a 27/2/07 (fls. 72). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 101, de 29/11/07 -- corroborado pela declaração de fls. 100, de outro especialista --, informa que o agravante é portador de "HAS - estágio III - complicado por cardiopatia hipertensiva ECG com SVE importante + ADRV - apresenta também lombociatalgia e seqüela grave de tromboflebite em MIS", estando incapacitado para o trabalho.

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Agravo de Instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do autor e julgar prejudicado o agravo regimental do INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.015214-3 AI 333192
ORIG. : 200861080011433 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA CAROLINA MENEGHETTI CAPEL
ADV : LUIZA MENEGHETTI BRASIL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA.

I-Quanto ao argumento do recorrente no sentido da impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a autarquia, rejeito-o com supedâneo na Súmula n.º 729, do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

II-Quanto ao requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, comungo do entendimento segundo o qual o limite de ¼ do salário-mínimo é meramente indicativo. Esse não é o único aspecto capaz de demonstrar as condições de miserabilidade da pessoa que pretende a concessão do benefício assistencial, devendo o julgador analisar outras circunstâncias capazes de comprovar que o interessado não tem condições de prover a sua própria subsistência. Ademais, o fato de o filho da autora receber o benefício de renda mensal vitalícia no importe de um salário mínimo, conforme mencionado a fls. 13/14 pelo agravante, não obsta a concessão do benefício à agravada nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.714/03.

III-Inexistindo a relevância da fundamentação, fica prejudicado o exame de eventual perigo de dano, dada a simultaneidade dos requisitos (art. 558, CPC).

IV-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.015397-4 AI 333656
ORIG. : 0800000933 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800038905 2 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : NEIDE MARTINS DA SILVA
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-A autora recebeu o auxílio-doença até 26/10/07 (fls. 25). Todavia, o receituário médico acostado a fls. 34, datado de 31/03/08, informa que a agravante encontra-se em acompanhamento médico devido a várias doenças cardíacas e depressão, "I10 + I11.9 + I20 + I49 + F32.8 c/sintomas", estando incapacitada para o trabalho.

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Agravo de Instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da autora e julgar prejudicado o agravo regimental interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.024076-7 AI 339580
ORIG. : 200861140029321 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : MARIA DOS PRAZERES ALVES BEZERRA
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

II-O último vínculo do de cujus com o RGPS ocorreu de 1º/07/98 a 30/06/05 (fls. 53). Dessa forma, na data do óbito (08/01/07 - fls. 32), já não ostentava mais a qualidade de segurado. De outro lado, e independentemente da adesão ou não à tese de que o segurado do INSS só perde o vínculo previdenciário "após expirar o período de graça", o fato é que não se pode atribuir a condição de "desempregado" ao de cujus que, conforme indicam os documentos acostados aos autos, contemporâneos ao óbito (fls. 32, 61 e 62), estava no exercício da função de policial militar, portando carteira de identidade funcional da Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 32).

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.028162-9 AI 342559
ORIG. : 0800000747 2 Vr JAGUARIUNA/SP 0800018630 2 Vr
JAGUARIUNA/SP
AGRTE : VALDIR MARUCHI
ADV : NAILDE GUIMARÃES LEAL LEALDINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DA COMARCA DE JAGUARIUNA
SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O autor, com 53 anos de idade (fls. 26), sempre exerceu atividades que exigem esforço físico (serviços gerais - fls. 29), tendo recebido auxílio-doença no período de 30/08/04 a 04/01/08 (fls. 53). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 51, de 09/01/08, solicita "Manter o afastamento ao Sr. Valdir Maruchi que fez cirurgia cardíaca ... e apresentou quadro de tromboflebite CID I25.4 I80.2".

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Agravo de Instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do autor e julgar prejudicado o agravo regimental interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.028652-4 AI 343008
ORIG. : 200861030042033 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : NELSON ALVES TIMOTEO
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O autor recebeu auxílio-doença no período de 23/02/05 a 13/12/07 (fls. 29). Todavia, os relatórios médicos acostados a fls. 44/47 dão conta que o agravante sofre de problemas psiquiátricos desde 2005, sem evolução de melhora. De outro lado, o recente atestado médico de fls. 48, de 02/05/08, revela que o recorrente apresenta "psicose delirante" e "volição comprometida".

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Agravo de Instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do autor e julgar prejudicado o agravo regimental interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.028677-9 AI 342923
ORIG. : 200861830010695 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE FERNANDO AGOSTINHO DOS SANTOS
ADV : JOÃO SANTIAGO GOMES NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA.

I-O autor recebeu auxílio-doença no período de 18/12/06 (fls. 20) a 11/9/07 (fls. 25). Todavia, o relatório psicológico acostado a fls. 38/39, de 22/10/07 e o recente relatório médico de fls. 41, datado de 17/3/08, revelam que o agravante é portador de "Adenocarcinoma de Próstata", tendo sido submetido a tratamento com cirurgia e radioterapia e ainda com indicação para quimioterapia, concluindo que "Não há previsão de alta médica".

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Não se mostra adequada a determinação do pagamento retroativo em sede de tutela antecipada, uma vez que o recebimento de eventuais parcelas vencidas deve obedecer à disposição do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

IV-Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.029979-8 AI 343935
ORIG. : 200761220024086 1 Vr TUPA/SP
AGRTE : STEPHANY CRISTINY DA COSTA SANTOS incapaz
REPTE : COSME CARNEIRO DOS SANTOS
ADV : FÁBIO LUIS NEVES MICHELAN (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

II-In casu, inexistente nos autos documento que comprove o requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, sendo necessária a dilação probatória com a elaboração de estudo social. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e

irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.030762-0 AI 344484
ORIG. : 200661830020382 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VERIDIANO JOSE DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-Consultando o Sistema Único de Benefícios - Dataprev, verifiquei que ao autor, ora agravante, foi deferido o benefício de aposentadoria por idade, com data de início em 11/09/08.

II-Considerando-se o disposto no art. 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91, incabível a concessão da tutela antecipada.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.034710-0 AI 347239
ORIG. : 200861120110465 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : LEONINA CELESTINO AMANCIO
ADV : ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA.

I-A autora sempre exerceu atividades que exigem esforço físico (empregada doméstica - fls. 31), recebendo auxílio-doença até 29/5/08 (fls. 39). Todavia, observo que na data da cessação de seu benefício a recorrente ainda se encontrava internada em hospital em decorrência de "Infarto Agudo do Miocárdio" (fls. 62). De outro lado, o receituário médico de fls. 70, datado de 25/7/08, informa que a autora "está evoluindo com cansaço aos médios esforços", estando em tratamento. Dessa forma, e considerando-se também, a idade já avançada da agravante (61 anos - fls. 28), ficou demonstrado que a autora faz jus ao restabelecimento do benefício.

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela ora agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.035005-6 AI 347440
ORIG. : 0800001400 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800061900 3 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ALZIRA GOMES FARIAS CAMPOS
ADV : SANDRA MARIA TOALIARI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - Dataprev (fls. 46), verifiquei que à autora, ora agravante, foi deferido o auxílio-doença de 22/12/05 a 30/01/08. Todavia, o relatório médico acostado a fls. 25, de 07/05/08, informa que a agravante é portadora de "Hematoma Cerebela Hipertensivo CID I67.9", apresentando "Quadro irreversível e incapacitante".

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pela agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Agravo de Instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da autora e julgar prejudicado o agravo regimental interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.036556-4 AI 348591
ORIG. : 0800001626 2 Vr JAGUARIUNA/SP 0800040012 2 Vr
JAGUARIUNA/SP
AGRTE : CELINA DE ARAUJO CARDOSO
ADV : THELMA ELITA BUENO MELLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

II-O receituário mais recente, acostado a fls. 24, não é suficiente para comprovar de forma cabal a incapacidade da autora ao consignar que a mesma apresenta incapacidade para "atividades com sobrecarga" (grifos meus), tendo em vista a inexistência, nos autos, de documento comprobatório da atividade desempenhada pela agravante.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.036774-3 AI 348783
ORIG. : 0800000964 2 Vr MATAO/SP
AGRTE : JOÃO BONIFACIO DE BARROS
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II-O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

III-Os documentos médicos acostados aos autos a fls. 38/51 não são suficientes para comprovar a incapacidade atual do agravante, uma vez que se referem à época em que o autor estava recebendo o benefício.

IV-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.042356-4 AI 353219
ORIG. : 200861120130932 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : APARECIDO ROCHA DE SOUZA
ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O autor vinha recebendo sucessivos benefícios desde 2003 (fls. 48), sendo o último de 29/05/08 (fls. 36) a 25/08/08 (fls. 35). Todavia, os atestados médicos acostados a fls. 51/53, datados de 02/09/08, 09/09/08 e 10/09/08, respectivamente, são uníssonos ao afirmarem que o agravante apresenta "diabetes mellitus descompensado apesar de terapia múltipla com insulina" e "espondilodiscoartrose", estando "Sem condições laborativas por tempo indeterminado".

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Agravo de Instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do autor e julgar prejudicado o agravo regimental interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.042605-0 AI 353337
ORIG. : 200861120132655 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : ELISIA ZEFERINA DO NASCIMENTO
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

II-Não obstante o documento médico acostado a fls. 27 sinalizar no sentido de eventual incapacidade da autora, não foram demonstradas, quer a sua qualidade de segurada quer, tampouco, a carência necessária para a obtenção do benefício. Não foram juntadas ao presente recurso, cópia de eventuais registros em sua CTPS ou de guias de recolhimento de contribuição previdenciária, caso esteja enquadrada como contribuinte individual.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.044157-8 AI 354401
ORIG. : 200861830060789 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE CARLOS SILVEIRA
ADV : MARIA FÁTIMA TEGGI SCHWARTZKOPF
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O autor recebeu auxílio-doença no período de 18/08/04 (fls. 29) a 20/02/08 (fls. 35). Todavia, os atestados médicos acostados a fls. 47 e 51/52, datados de 19/05/08 e 15/04/08, respectivamente, são uníssonos ao afirmarem que o agravante apresenta "seqüela de AVC (do tipo esquêmico) ocorrido em 25/05/2005" e que "O quadro atual é de distrofia e distonia em membros superior e inferior direitos. Verifica-se importante diminuição de força e de coordenação motora nesses dois membros", concluindo que "se trata de caso grave, crônico, incapacitante, que deve seguir com terapias e acompanhamento médico regular e de longo prazo".

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Agravo de Instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do autor e julgar prejudicado o agravo regimental interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.045917-0 AI 355852
ORIG. : 0800001439 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800096014 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : MARIA LUCIA RODRIGUES LADEIA PEREIRA
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-A autora recebeu auxílio-doença no período de 27/09/02 (fls. 29) a 25/05/08 (fls. 32). Todavia, o atestado médico acostado a fls. 41, de 25/07/08 - corroborado pelos exames de fls. 37/38, ambos de 26/05/08 - informa que a agravante apresenta "seqüela severa de sd do túnel do carpo D, de caráter irreversível" e "protusão do manguito do ombro D" estando "inapta ao trabalho por tempo indeterminado".

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Não se mostra adequada a determinação do pagamento retroativo em sede de tutela antecipada, uma vez que o recebimento de eventuais parcelas vencidas deve obedecer à disposição do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

IV-Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.046440-2 AI 356342
ORIG. : 0800001738 2 Vr TAQUARITINGA/SP 0800059081 2 Vr
TAQUARITINGA/SP
AGRTE : PEDRO PEREIRA SIQUEIRA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II-In casu, os documentos acostados aos autos a fls. 53/54, 57, 74 e 76/78 não são suficientes para comprovar a incapacidade atual do agravante, uma vez que se referem à época em que o autor estava recebendo o auxílio-doença. De outro lado, o atestado de fls. 117 é anterior ao último indeferimento administrativo do benefício, ocorrido em 18/08/08 (fls. 146).

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.047795-0 AI 357545
ORIG. : 200861120168455 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : JORGE FERREIRA GOMES
ADV : ALEX FOSSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O autor, com 47 anos de idade (fls. 20), sempre exerceu atividades que exigem esforço físico (pedreiro - fls. 42), recebendo auxílio-doença no período de 26/05/06 (fls. 21) a 30/08/08 (fls. 22). Todavia, os documentos médicos acostados a fls. 25, 26 e 28, datados de 23/09/08, 06/10/08 e 22/10/08, respectivamente - corroborados pelos exames de fls. 29/30 de 07/11/08 -, são uníssonos ao afirmarem que o agravante apresenta "hérnia discal L4 L5" e "Rotura de manguito ombro D", necessitando de "cirurgia ombro D, estando inapto ao trabalho".

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo agravante porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Agravo de Instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do autor e julgar prejudicado o agravo regimental interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.048581-8 AI 358040
ORIG. : 0800003556 4 Vr LIMEIRA/SP 0800239299 4 Vr LIMEIRA/SP
AGRTE : ADENILSON XAVIER DA SILVA
ADV : EDUARDO JOSÉ MECATTI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para sua concessão.

II-In casu, o documento médico mais recente acostado a fls. 53 não refere incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca "que imprima convencimento da verossimilhança da alegação" (art. 273, do CPC).

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.049461-3 AI 358574
ORIG. : 200761830006249 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HAMILTON PEREIRA DA MOTTA
ADV : STEFANO DE ARAUJO COELHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REQUISIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OFÍCIO AO INSS. REQUERIMENTO DA PARTE. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I-O juiz poderá valer-se do disposto no art. 399, inc. I, do CPC, desde que a parte esgote os meios existentes ao seu alcance, necessários à prova dos fatos constitutivos de seu direito.

II-Ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário.

III-Não demonstrado pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência.

IV-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.049775-4 AI 358770
ORIG. : 200861140072883 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : PEDRO BATISTA DE SOUSA
ADV : LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA.

I-O autor recebeu o auxílio-doença até o dia 4/11/08 (fls. 17). Todavia, a declaração médica acostada a fls. 73, de 4/11/08, revela que o agravante encontra-se em tratamento com quadro crônico de "dorsalgia c/ comprometimento discal", não estando em condições de trabalhar "por período indeterminado e sem previsão de alta".

II-Quanto ao perigo de dano, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de elevada probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão.

III-Não se mostra adequada a determinação do pagamento retroativo em sede de tutela antecipada, uma vez que o recebimento de eventuais parcelas vencidas deve obedecer à disposição do art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

IV-Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe negava provimento.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.050640-8 AI 359360
ORIG. : 0800000896 2 Vr CONCHAS/SP 0800040130 2 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : BENEDITO GOMES PINTO FILHO
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar ao requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa o preenchimento dos pressupostos essenciais exigidos para a sua concessão.

II-In casu, o receituário médico acostado a fls. 28 não refere incapacidade laborativa, afastando o requisito da prova inequívoca "que imprima convencimento da verossimilhança da alegação" (art. 273, do CPC).

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.016259-7 ApelReex 1298727
ORIG. : 0600000023 3 Vr SERTAOZINHO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DE MATTOS
ADV : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I- Presença do interesse de agir, ainda que não tenha havido prévio pedido administrativo, ante o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, inc. XXXV, CF).

II- In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

III- Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

IV- Agravo Retido improvido. Apelação provida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo retido, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.016668-2 AC 1300090
ORIG. : 0700000087 4 Vr PENAPOLIS/SP 0700005365 4 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JUDITE SANTOS BARBOSA
ADV : ACIR PELIELO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II - Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.020213-3 AC 1305873
ORIG. : 0700003178 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACYRA FRANCO DA SILVA SANTOS
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação provida. Tutela antecipada revogada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, revogando a tutela antecipada concedida na sentença, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.028335-2 AC 1319869
ORIG. : 0500001461 1 Vr AGUAI/SP 0500052836 1 Vr AGUAI/SP
APTE : ESTELA OLIVEIRA GOMES incapaz
REPTE : CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA GOMES
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL E ESTUDO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA.

I-In casu, torna-se imprescindível a realização da perícia médica - a fim de que seja demonstrada, de forma plena, ser a autora portadora ou não da alegada deficiência -, bem como a elaboração do estudo social para que seja averiguada a sua situação sócio-econômica.

II-A não realização das referidas provas implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

III-Preliminar de cerceamento de defesa acolhida. Sentença anulada. No mérito, apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, acolher a preliminar de cerceamento de defesa para declarar a nulidade da sentença e, no mérito, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.033960-6 AC 1329163
ORIG. : 0600000540 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0600010465 1 Vr OSVALDO
CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA DOS SANTOS MAGNANI
ADV : RICARDO MARTINS GUMIERO
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-Inviável formar-se a convicção do magistrado com base em conjunto probatório não harmônico e, portanto, imprestável.

II-Não preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95, não há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação provida. Tutela antecipada revogada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, revogando-se a tutela antecipada

concedida na sentença, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.046274-0 AC 1351941
ORIG. : 0500001705 3 Vr MOGI GUACU/SP 0500145607 3 Vr MOGI
GUACU/SP
APTE : LOURDES PEREIRA DE SOUZA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

I-Constitui cerceamento de defesa a dispensa da produção da prova testemunhal oportuna e pertinentemente requerida pela parte autora, nas hipóteses em que não se apresenta plenamente justificável o julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).

II-Apeleção provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação para anular a R. sentença, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.058729-8 AC 1376146
ORIG. : 0800000879 2 Vr IBIUNA/SP 0800031114 2 Vr IBIUNA/SP
APTE : EDER PINTO PEDROSO
ADV : DALBERON ARRAIS MATIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ART. 284 DO CPC. PRAZO PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DEZ DIAS. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO.

I-O descumprimento da ordem judicial, pela autora, no prazo de dez dias previsto no art. 284, do Código de Processo Civil resulta no indeferimento da petição inicial.

II-Apeleção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.063951-1 AC 1385826
ORIG. : 0700001901 3 Vr BIRIGUI/SP 0700142539 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CELESTINA DOS SANTOS
ADV : GABRIELA BENEZ TOSÍ
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA / AGRAVO RETIDO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-A decisão ora agravada não tem natureza interlocutória, impossibilitando, conseqüentemente, a interposição do agravo retido. Isso porque, nos exatos termos do art. 162, do CPC: "Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei".

II-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

III-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Agravo Retido não conhecido. Apelação provida. Tutela antecipada revogada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação, revogando-se a tutela antecipada concedida na sentença, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.000196-0 AI 359410
ORIG. : 0800001698 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800113866 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : JOSE CARLOS PEREIRA
ADV : ANA LUIZA OLIVEIRA LIMEDE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

I-O art. 273 do Código de Processo Civil é claro ao exigir a presença de prova inequívoca que imprima convencimento da verossimilhança da alegação.

II-Não obstante o documento médico acostado a fls. 37 sinalizar no sentido de eventual incapacidade do autor, não foram comprovadas, quer a sua qualidade de segurado quer, tampouco, a carência necessária para a obtenção do benefício, uma vez que o último vínculo do recorrente encerrou-se em 30/12/02 (fls. 32) e os documentos de fls. 27/29 não são hábeis, por si sós, à demonstração dos referidos requisitos.

III-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.003034-0 AI 361660
ORIG. : 0800001704 1 Vr AGUAI/SP
AGRTE : CLEONILZA DOS REIS BRONZATTO
ADV : FABIANA MARTINS CONSTANTINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO.

I-O instituto da tutela antecipada é medida que tem por escopo entregar à requerente, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo ou os seus efeitos e o deferimento liminar não dispensa - antes o exige expressamente - o preenchimento dos pressupostos essenciais necessários à sua concessão.

II-Nos termos do art. 16, inc. II, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, a dependência econômica dos pais em relação ao filho não é presumida devendo ser comprovada.

III-Os documentos acostados aos autos a fls. 23/31 não são suficientes para comprovar de forma cabal a dependência econômica da autora em relação ao filho, revelando apenas um início de prova material que depende de dilação probatória para corroborar as afirmações ali contidas. Assim, à míngua de instrução robusta e adequada e irremediavelmente lacunoso o requisito da prova inequívoca, o deferimento da tutela antecipada torna-se de todo inviabilizado.

IV-Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.99.002706-6 AC13924791

ORIG. : 0700028923 1 Vr RIO BRILHANTE/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA PEDROSO DA COSTA
ADV : ERICOMAR CORREIA DE OLIVEIRA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-Tendo a autora litigado sob o manto da assistência judiciária, incabível a condenação da autarquia no pagamento de custas processuais.

IV-Os honorários advocatícios não merecem reforma em face de sua plena consonância com o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

V-Apeleção parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.99.003141-0 AC 1393374
ORIG. : 0600033448 2 Vr MARACAJU/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONOFRE BARBOSA DE SOUZA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA E RECURSO ADESIVO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO INSS. SENTENÇA PUBLICADA EM AUDIÊNCIA. PRERROGATIVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL APENAS PARA OS PROCURADORES FEDERAIS. PRAZO RECURSAL COMEÇA FLUIR NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE À AUDIÊNCIA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA.

I - Inequívoca a dicção legal, ao conferir, em seu § 3.º, a prerrogativa da intimação pessoal apenas aos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União. O advogado constituído pelo INSS mediante a outorga de procuração, não tem direito a tal prerrogativa, já que não integra a Procuradoria ou o Departamento Jurídico da autarquia.

II - Iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte à audiência, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

III - Apelação e recurso adesivo não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e do recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.99.005429-0 ApelReex 1398895
ORIG. : 0800000581 1 Vr POMPEIA/SP 0800009490 1 Vr POMPEIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA SANTOS DE MOURA
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação provida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.99.006033-1 AC 1400332
ORIG. : 0800000445 2 Vr MONTE ALTO/SP 0800014580 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUDERINA ROCHA DE LIMA (= ou > de 65 anos)
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

III-As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

IV-Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.99.006465-8 ApelReex 1400958
ORIG. : 0800000614 1 Vr URANIA/SP 0800014484 1 Vr URANIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR ZIGAR DELATIN
ADV : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP
ANOT. : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTERESSE EM RECORRER. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. TERMO A QUO. DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ressente-se do pressuposto de admissibilidade recursal a apelação interposta sem que haja algum proveito prático a ser alcançado, com o que fica afastado o interesse recursal.

II-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

III-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95.

IV-O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

V-Tendo a autora litigado sob o manto da assistência judiciária, incabível a condenação da autarquia no pagamento de despesas processuais.

VI-Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

VII-Apeleção parcialmente conhecida e parcialmente provida. Remessa Oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e conhecer parcialmente da apelação e, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.99.008744-0 AC 1406999
ORIG. : 0700001801 1 Vr VIRADOURO/SP 0700029712 1 Vr
VIRADOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DUARTE RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELVIRA GUISELINI RODRIGUES
ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. ART. 475, § 2º, DO CPC. NOVA REDAÇÃO. LEI Nº 10.352/01. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-A sentença proferida contra autarquia federal não está sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do § 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/01, quando o valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

II-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

III-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

IV-Preliminar rejeitada. No mérito, Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.99.008782-8 AC 1407037
ORIG. : 0700038675 2 Vr PARANAIBA/MS
APTE : MARIA ELENA DA CRUZ
ADV : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.99.009237-0 AC 1407624
ORIG. : 0800000846 2 Vr TANABI/SP 0800047222 2 Vr TANABI/SP
APTE : ANA CLEMENCIA XAVIER
ADV : MIGUEL BATISTA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apeleção improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 25 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.045740-1 AC 381230
ORIG. : 8900000441 1 Vr BARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GABRIEL JOSE LAGUERRA
ADV : EMILIO LUCIO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I, DO CPC. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO E ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE DIFERENÇA EM FAVOR DO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO A EXECUTAR. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR E DE REAJUSTE DO BENEFÍCIO CONFORME A EQUIVALÊNCIA SALARIAL DO ARTIGO 58 DO ADCT. TÍTULO JUDICIAL QUE CONCEDE APENAS A APLICAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR. CÁLCULOS QUE VINCULAM O VALOR DA RENDA MENSAL AO CORRESPONDENTE NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. DESRESPEITO À COISA JULGADA. CANCELAMENTO DO PRECATÓRIO E OBSTRUÇÃO DO LEVANTAMENTO DOS VALORES.

- Sentença transitada em julgado que concedeu ao autor o recálculo do benefício desde o início, com aplicação do índice integral da variação do salário mínimo nas mesmas épocas de sua vigência, consideradas as faixas salariais com o salário mínimo reajustado, sem consideração de período proporcional devido à época da correção do benefício. Aplicação da Súmula 260 do TFR.

- Cálculos apresentados vinculando o valor do benefício ao salário mínimo, atrelando o valor da renda mensal ao correspondente número de salários mínimos.

- Passada em julgado a sentença de mérito, título judicial por excelência, deve ser respeitada e executada sem ampliação, restrição ou interpretação.

- Conceder a aplicação da Súmula 260 do TFR é muito diferente de dizer que o reajuste do benefício deva seguir o salário mínimo, não significando, de modo algum, a manutenção dos critérios previstos pelo artigo 58 do ADCT.

- É dever do Judiciário corrigir decisões que causem lesão aos cofres públicos, de modo a desobrigar a instituição previdenciária de dispensar recursos indevidamente.

- Benefício que recebeu o primeiro reajuste integral.

- Inexistência de créditos a executar.

- Execução em desrespeito à coisa julgada.

- Apelação provida para o fim reconhecer a inexistência de título a executar, julgando o autor carecedor de interesse processual. Obstado o levantamento de valores. Cancelamento do precatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.025407-5 AC 472580
ORIG. : 9800000044 2 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAIME DO BOMFIM
ADV : VITORIO MATIUZZI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPROCEDÊNCIA.

- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, por si só, inválida para a comprovação do tempo de serviço almejado.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material suficiente, corroborada por prova testemunhal, para a comprovação de atividade rural no período de 01.01.1975 a 28.09.1975.

- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

- Somando-se o período de trabalho rural aos demais reconhecidos administrativamente, perfaz-se um total de 26 anos, 10 meses e 24 dias como efetivamente trabalhados pelo autor, insuficiente para a concessão do benefício.

- Os vínculos empregatícios concomitantes às contribuições como contribuinte individual não podem ser considerados simultaneamente para efeito de cômputo do tempo de serviço, refletindo tão-somente no cálculo do salário-de-benefício.

- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.

- Apelação a que se dá parcial provimento para reformar a sentença e reconhecer o trabalho rural apenas no período de 01.01.1975 a 28.09.1975, para fins previdenciários, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.02.011263-1 AC 811268
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMINGOS CHAGAS NETO
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE.

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Remessa oficial tida por interposta.
- A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por não possuir, o autor, a idade mínima exigida para o reconhecimento do tempo de serviço na época, diz com o mérito, razão pela qual será com ele analisada.
- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, por si só, inválida para a comprovação do tempo de serviço almejado.
- Os documentos públicos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário, o que ressalta a suficiência do conjunto probatório.
- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 01.01.1970 a 31.12.1970.
- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.
- O fato de não ter sido juntado formulário SB-40 ou DSS-8030, não impede o reconhecimento da especialidade da função, haja vista que o laudo técnico judicial dirime qualquer dúvida no tocante ao período, local do exercício das funções e submissão aos agentes insalubres.
- Atividade especial comprovada por meio de perícia técnica judicial, que atesta a exposição do autor ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nos 53.381/64 e 83.080/79.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98.
- Reconhecimento de atividade especial nos períodos de 08.06.1979 a 12.11.1979, 02.05.1980 a 31.10.1980, 02.05.1981 a 12.10.1981, 17.05.1982 a 28.10.1982, 08.01.1983 a 31.05.1983 e de 01.06.1983 a 28.11.1983, de 12.01.1984 a 30.04.1984, 10.05.1984 a 30.04.1987 e de 11.05.1987 a 05.03.1997.

- Inviabilidade de enquadramento do labor desenvolvido após 05.03.1997, tendo em vista que o Decreto nº 2.172/97 passou a considerar insalubre a exposição a níveis superiores a 90 decibéis.
- Período trabalhado na lavoura sem registro profissional (01 ano e 01 dia), adicionado ao de atividade especial, já convertido (22 anos, 02 meses e 07 dias), com aquele regularmente anotado em CTPS (2 anos, 08 meses e 19 dias) perfazendo 25 anos, 10 meses e 27 dias até 13.12.1998, nos termos do pedido,.
- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.
- Quando da propositura da demanda, o autor não contava com a idade mínima exigida de 53 anos. Implementado o requisito no curso da ação, poderia o mesmo ser aproveitado.
- Considerado o tempo de serviço até 12.11.2001, perfaz-se um total de 27 anos e 15 dias. Sem cumprimento do pedágio, descabe a concessão do benefício.
- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.
- Remessa oficial, tida por interposta, e apelação, às quais se dá parcial provimento para reformar a sentença e reconhecer apenas o período de 01.01.1970 a 31.12.1970 como trabalhado na área rural, para fins previdenciários, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, e reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 08.06.1979 a 12.11.1979, 02.05.1980 a 31.10.1980, 02.05.1981 a 12.10.1981, 17.05.1982 a 28.10.1982, 08.01.1983 a 31.05.1983, 01.06.1983 a 28.11.1983, 12.01.1984 a 30.04.1984, 10.05.1984 a 05.03.1997, fixando a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhes dava provimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.03.005156-0 ApelReex 1104625
 ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : WILSON ANTONIO DE SOUZA
 ADV : CRISTIANE TEIXEIRA
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. EXPLOSIVOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98.

- Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Atividade especial comprovada por meio de formulários e laudos técnicos que atestam a exposição do autor ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nos 53.381/64 e 83.080/79 e a 90 decibéis, nos termos do Decreto nº 2.172/97.
- O direito à percepção de adicional de periculosidade constitui somente um indício do caráter especial da atividade. Conjunto probatório insuficiente para comprovar a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos óxido de ferro, preclorato de amônio e a produtos explosivos.
- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ante o disposto no artigo 15, da EC 20/98, que determinou a adoção da disciplina prevista nos artigos 57 e 58, da Lei nº 8.213/91, até a edição de lei complementar.
- Reconhecimento de atividade especial nos períodos de 18.08.1972 a 01.04.1977, 19.09.1977 a 25.02.1981, 21.05.1981 a 01.12.1982, 01.04.1985 a 08.06.1987 e de 22.09.1997 a 15.12.1998.
- Período de atividade especial, já convertido (18 anos, 02 meses e 18 dias), adicionado ao período de tempo comum (13 anos, 06 meses e 25 dias), perfazendo um total de 31 anos, 09 meses e 13 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até 15.12.1998.
- Demonstrado labor por tempo superior a 30 (trinta) anos, em data anterior ao advento da EC nº 20/98, e cumprido o período de carência necessário, vertido o número mínimo de contribuições exigido, é reconhecido o direito às regras vigentes antes da alteração significativa produzida pela emenda.
- Mantida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.
- Honorários advocatícios reduzidos a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência abril/09, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento para reconhecer o caráter especial do trabalho exercido apenas nos períodos de 18.08.1972 a 01.04.1977, 19.09.1977 a 25.01.1981, 21.05.1981 a 01.12.1982, 01.04.1985 a 08.06.1987 e de 22.09.1997 a 15.12.1998, os quais, convertidos e somados aos demais períodos registrados em CTPS e às contribuições previdenciárias recolhidas, totalizam 31 anos, 09 meses e 13 dias de tempo de serviço, mantendo a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional; reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a data da sentença; e excluir da condenação as custas processuais. De ofício, concedida a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, conceder, de ofício, a tutela específica e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em menor extensão para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, e isentar o ente autárquico do pagamento das custas, cabendo as despesas em reembolso; vencida parcialmente, a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhes dava provimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.06.007062-3 AC 664387
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ GONCALVES CORREA
ADV : GUSTAVO VETORAZZO JORGE
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, por si só, inválida para a comprovação do tempo de serviço almejado.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material suficiente, corroborada por prova testemunhal, para a comprovação de atividade rural nos períodos de 01.01.1967 a 31.12.1967, 01.01.1972 a 31.12.1976, e de 01.01.1984 a 31.12.1984.

- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

- Apelação a que se dá parcial provimento para reformar a sentença e reconhecer o trabalho rural apenas nos períodos de 01.01.1967 a 31.12.1967, de 01.01.1972 a 31.12.1976 e de 01.01.1984 a 31.12.1984, para fins previdenciários, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.007295-4 AC 667954

ORIG. : 9514015100 2 Vr FRANCA/SP
APTE : JOSEFINA CELMA DUARTE e outros
ADV : EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELZA APARECIDA MAHALEM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ÓBITO DA AUTORA NO CURSO DA AÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA SEM EXAME DE MÉRITO. BENEFÍCIO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO.

- Agravo retido. Desistência tácita do recurso. Ausência de reiteração em razões de apelação - Artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

- Falecida a autora, da realização do estudo social, tem-se carência superveniente da ação, por se tratar de benefício personalíssimo.

- Agravo retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.028995-5 AC 703094
ORIG. : 9900000558 1 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO DA COSTA LOPES incapaz
REPTE : GUILHERMINA GONCALVES LOPES
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. AMPARO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ESTUDO SOCIAL. NULIDADE.

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de o montante devido, entre a data do requerimento administrativo e a sentença, ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Em se tratando de benefício assistencial de prestação continuada - amparo social - imprescindível a realização de estudo social, para demonstração da miserabilidade, se outras provas não atestam suficientemente essa condição.

- De ofício, anulada a sentença, com o retorno dos autos à vara de origem, para o regular prosseguimento do feito, com realização de estudo social, observando-se os quesitos trazidos pelo Ministério Público Federal às fls. 212-214. Prejudicada a apelação e a remessa oficial. tida por ocorrida, cassando a tutela anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para o regular prosseguimento do feito, com realização de estudo social, e julgar prejudicada a apelação e a remessa oficial, tida por ocorrida, cassando a tutela anteriormente deferida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.051344-2 ApelReex 743448
ORIG. : 0000000693 3 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARNALDO REYNA
ADV : JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. REDISCUSSÃO.

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.

- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.

- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.

- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.054046-9 ApelReex 749449
ORIG. : 0000000284 1 Vr ELDORADO/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AECIO PEREIRA JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADELAIDE SOUZA SIQUEIRA
ADV : MARTA ROSANGELA DA SILVA (Int.Pessoal)

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ELDORADO MS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural nos períodos de 01.01.1971 a 31.12.1972 e 01.01.1987 a 31.12.1987.

- O artigo 201, §9º, da Constituição Federal, possibilita a contagem recíproca de tempo de serviço. Exige, contudo, compensação financeira entre os regimes de previdência social. Necessária a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

- A certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca somente será expedida após a comprovação do efetivo recolhimento.

- Em vista da sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu.

- Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo como efetivamente laborados pela autora, na lavoura, tão-somente, os períodos de 01.01.1971 a 31.12.1972 e 01.01.1987 a 31.12.1987, autorizar a expedição de certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar para efeito de contagem recíproca e fixar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, sendo que, nesta última, a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em menor extensão, para determinar a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral poderia gerar indenização das contribuições correspondentes, acompanhando, no mais, o voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.06.009855-1 AC 965426
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : APARECIDO DA SILVA
ADV : MATHEUS JOSE THEODORO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE ESTUDO SOCIAL. ÓBITO DO AUTOR ANTES DA REALIZAÇÃO DA PROVA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO.

- O benefício assistencial de prestação continuada deve ser concedido, segundo Constituição Federal, artigo 203, inciso V, e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família.

- Impossível avaliar a real situação econômica, de forma satisfatória, com base nos depoimentos testemunhais. Imprescindível era a realização de estudo social para apuração da presença, ou não, da condição de miserabilidade, requisito indispensável à concessão do benefício.

- Ocorrido o falecimento do autor antes do julgamento definitivo da ação, na qual não chegou a ser realizado estudo social ou constatação das condições em que vivia, tem-se carência superveniente da ação, por se tratar de benefício personalíssimo.

- Processo que se julga extinto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, bem como prejudicada a apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.12.007835-6 AC 1017424
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : LUCIA APARECIDA ESTEVAM DA SILVA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. LABOR NÃO COMPROVADO.

- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Observância do princípio da livre convicção motivada.
- Labor rural não comprovado, ante a inexistência de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.001965-8 ApelReex 768920
ORIG. : 0000000435 1 Vr BATATAIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO GIMENEZ RODRIGUES
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A SÍLICA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98.

- É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir.

- O autor é responsável pelas conseqüências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações, cabendo-lhe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- Comprovada a efetiva exposição do autor ao agente agressivo sílica, expressamente consignado no Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 1.2.10, e no Decreto nº 83.080/79, anexo I, item 1.2.12,.

- Reconhecimento de atividade especial nos períodos de 15.07.1957 a 28.11.1959, 04.01.1960 a 04.02.1961 e 17.02.1961 a 14.07.1962.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98.
- Adicionando-se o tempo de atividade especial, já convertido (06 anos, 09 meses e 24 dias), ao período de serviço comum (05 anos, 04 meses e 16 dias) e àquele em que o autor esteve filiado à Previdência Social na condição de contribuinte individual (19 anos, 05 meses e 15 dias em 15.12.1998), tem-se que, até a data da entrada em vigor da EC nº 20/98, o autor laborou por 31 anos, 11 meses e 26 dias
- Demonstrado labor por tempo superior a 30 (trinta) anos, em data anterior ao advento da EC nº 20/98, e cumprido o período de carência necessário, vertido o número mínimo de contribuições exigido, é reconhecido o direito às regras vigentes antes da alteração significativa produzida pela emenda. Autorizado o cômputo do tempo laborado após 15.12.1998 para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício.
- O STF, no julgamento do RE 575.089-2-RS, reconhecendo a repercussão geral do tema constitucional, assentou a possibilidade de se computar tempo posterior à EC 20/98, para fim de majoração do coeficiente de aposentadoria proporcional. Condição tal procedimento, contudo, à submissão às regras de transição e ao regramento estabelecido pela Lei nº 9.876/99. Questão irrelevante para o caso concreto, vez que o requisito etário foi implementado anteriormente ao advento da EC 20/98 e o pedágio resulta igual a zero.
- Considerando-se a totalidade dos períodos laborados, anteriores e posteriores a 15.12.1998, perfaz-se 33 anos, 02 meses e 10 dias como efetivamente trabalhados pelo autor, montante que enseja a fixação do percentual da renda mensal inicial do benefício em 85% do salário-de-benefício.
- Juros de mora são devidos a partir da citação e devem incidir mês a mês, de forma decrescente, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei 10.406/02, e, a partir de então, computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN. Automática incidência ex vi legis, não havendo reformatio in pejus.
- Figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- Mantido o percentual da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.
- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência abril/09, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Agravo retido a que se nega provimento. Apelação parcialmente provida para, reformando parcialmente a sentença, conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e determinar a incidência dos juros moratórios de forma decrescente. Remessa oficial parcialmente provida para, reformando parcialmente a sentença, conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, excluir da condenação as custas e despesas processuais, determinar a incidência dos juros moratórios de forma decrescente e da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Coeficiente do benefício calculado nos termos explicitados. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido do INSS, dar parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, pela conclusão.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.003157-9 AC 770655
ORIG. : 0000000767 1 Vr CUBATAO/SP
APTE : SEBASTIANA FRANCISCO DAVI
ADV : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MORTE PRESUMIDA. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

- Aplicação da lei vigente à época do presumido óbito, consoante princípio tempus regit actum.
- O reconhecimento da morte presumida visando à percepção de benefício previdenciário (art. 78 da Lei nº 8.213/91) não se confunde com a declaração de ausência prevista no Código Civil. Precedentes do STJ.
- A prova documental e testemunhal enseja o reconhecimento da morte presumida de José Aparecido David.
- Mantida a qualidade de segurado do filho da autora na data do evento que presumivelmente o levou ao óbito (01.01.1992).
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.
- A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada.
- Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e consistente.
- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho é insuficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.
- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.
- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte.
- Apelação a que se dá parcial provimento apenas para declarar, para fins previdenciários, a morte presumida do segurado José Aparecido David.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.013739-4 ApelReex 789340
ORIG. : 0100000143 1 Vr PORANGABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAQUIM ESTEVAM DE MEDEIROS
ADV : ABIMAELE LEITE DE PAULA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural nos períodos de 01.01.1969 a 31.12.1969 e 01.01.1975 e 31.12.1978.

- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

- Em vista da sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo como efetivamente laborados pelo autor, na lavoura, tão-somente, os períodos de 01.01.1969 a 31.12.1969 e 01.01.1975 a 31.12.1978, para fins previdenciários, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, e fixar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.017134-1 ApelReex 796576
ORIG. : 0000000519 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CONCEICAO GALVAO DE SOUZA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Ajuizada a ação sob a égide do novo diploma legal, o pedido deve ser analisado de acordo com as novas regras vigentes, as quais disciplinam o benefício de prestação continuada.
- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.
- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.025143-9 ApelReex 810045
ORIG. : 0100001382 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : LAUDELINA FERREIRA SERUTE
ADV : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural nos períodos de 01.01.1958 a 31.12.1962, 01.01.1968 a 31.12.1968, 01.01.1972 a 31.12.1973, 01.01.1980 a 31.12.1980 e 01.01.1984 a 31.12.1984.

- O artigo 201, §9º, da Constituição Federal, possibilita a contagem recíproca de tempo de serviço. Exige, contudo, compensação financeira entre os regimes de previdência social. Necessária a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

- A certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca somente será expedida após a comprovação do efetivo recolhimento.

- Em vista da sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo como efetivamente laborados pela autora, na lavoura, tão-somente, os períodos de 01.01.1958 a 31.12.1962, 01.01.1968 a 31.12.1968, 01.01.1972 a 31.12.1973 e 01.01.1980 a 31.12.1980, e autorizar a expedição de certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar para efeito de contagem recíproca. Apelação da autora parcialmente provida, para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo como efetivamente laborado na lavoura o período de 01.01.1984 a 31.12.1984.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, sendo que, nesta última, as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante o faziam em menor extensão, a primeira, para reconhecer como efetivamente laborado pela autora, na lavoura, tão-somente, os períodos de 1º/01/60 a 31/12/62 e de 1º/01/68 a 31/12/80, e autorizar a expedição da certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar para efeito de contagem recíproca; e a segunda, para determinar a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral poderia gerar indenização das contribuições correspondentes, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Prosseguindo, também por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da autora, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fazia em maior extensão, para reconhecer como efetivamente laborado na lavoura o período de 1º/01/81 a 31/12/84.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.027736-2 ApelReex 814087
ORIG. : 0100000953 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDITE DINA DE ANDRADE
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE
BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IMPRECISA. IMPROCEDÊNCIA.

- Remessa oficial não conhecida, pois o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não impugnado pela autarquia-ré e atualizado até a presente data, não excede a sessenta salários mínimos.
- A sentença abordou a questão relativa à necessidade de recolhimento de contribuições argüida.
- Matéria preliminar rejeitada.
- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Início de prova material não corroborado por prova testemunhal. Testemunho impreciso.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.029311-2 AC 815946
ORIG. : 0100000663 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
APTE : MAURICIO CAMILO DOS SANTOS
ADV : MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Início de prova material suficiente, corroborada por prova testemunhal, para a comprovação de atividade rural no período de 01.01.1975 a 31.12.1978.
- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.

- Apelação a que se dá parcial provimento para reconhecer o exercício de atividade rural no período de 01.01.1975 a 31.12.1978, para fins previdenciários, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, determinando a expedição da certidão, e fixar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.040181-4 ApelReex 835248
ORIG. : 0100001033 2 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JANIR REIS DE MATTOS
ADV : ANTONIO FERRUCI FILHO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. ALUNO-APRENDIZ. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. SÚMULA 96 DO TCU.

- Remessa oficial não conhecida, pois o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa, não impugnado pela autarquia-ré e atualizado até a presente data, não excede a sessenta salários mínimos.

- O reconhecimento do tempo de serviço exercido na qualidade de aluno-aprendiz em escola técnica pública condiciona-se à prova de existência de contraprestação pecuniária a expensas do Orçamento, em dinheiro ou in natura. Súmula 96 do TCU. Condição verificada.

- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se dá parcial provimento para fixar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.042256-8 AC 838105
ORIG. : 0100000179 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RISSATO
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 01.01.1962 a 31.12.1962.

- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.

- Apelação a que se dá parcial provimento para reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor apenas no período de 01.01.1962 a 31.12.1962, para fins previdenciários, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, e fixar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.042735-9 AC 839711
ORIG. : 0200000291 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : ANTONIO MARQUES DE SOUZA
ADV : FABIO ANTONIO PIZZOLITTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 01.01.1971 a 09.10.1971.

- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

- Em vista da sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.

- Apelação parcialmente provida para reconhecer como efetivamente laborado pelo autor, na lavoura, o período de 01.01.1971 a 09.10.1971, para fins previdenciários, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, e fixar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.045170-2 AC 843633
ORIG. : 9500000032 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : CLARKSON PORTUGAL
ADV : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

- O benefício em análise foi concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91, não podendo ter o seu valor atrelado aos critérios da equivalência salarial, como pretendia o autor, cuja aplicação está restrita aos benefícios concedidos até a promulgação da Constituição da República.

- O artigo 145 da LBPS determina que os benefícios concedidos após 05 de abril de 1991 tenham sua renda mensal inicial recalculada, com atualização dos salários-de-contribuição pela variação integral do INPC, impondo, ainda, o pagamento das diferenças apuradas.

- O demonstrativo de pagamento apresentado pela entidade autárquica, extraído de consulta realizada ao DATAPREV, é documento hábil a comprovar pagamento administrativo de valores devidos. Excesso de execução configurado.

- Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedentes os embargos à execução, reconhecendo que nada mais é devido ao autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 30 de março de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.045511-2 AC 843972
ORIG. : 0200000296 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL LINO DE FREITAS
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 01.01.1985 a 31.12.1985.

- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

- Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo como efetivamente laborado pelo autor, na lavoura, tão-somente, o período de 01.01.1985 a 31.12.1985, para fins previdenciários, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.011527-5 ApelReex 868935
ORIG. : 0100000174 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WILSON MARQUEZ
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REMESSA OFICIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REMESSA OFICIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 01.01.1977 a 31.12.1977.

- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a isenção de que é beneficiário o réu.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo como efetivamente laborado, na lavoura, tão-somente, o período de 01.01.1977 a 31.12.1977, para fins previdenciários, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, bem como fixar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.014034-8 AC 873072
ORIG. : 9812039554 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : JOSE PACHECO DA SILVA
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).
- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Observância do princípio da livre convicção motivada.
- Labor rural não comprovado, ante a inexistência de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal.
- Verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento da ação.
- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.015116-4 ApelReex 874600
ORIG. : 0200000841 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADEMAR CANDIDO DA SILVA
ADV : JURANDY PESSUTO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REMESSA OFICIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural nos períodos de 31.12.1966 a 31.12.1972.

- O artigo 201, §9º, da Constituição Federal, possibilita a contagem recíproca de tempo de serviço. Exige, contudo, uma compensação financeira entre os regimes de previdência social. Necessária a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

- A certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca somente será expedida após a comprovação do efetivo recolhimento.

- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a isenção de que é beneficiário o réu.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo como efetivamente laborado pelo autor, na lavoura, tão-somente, o período de 31.12.1966 a 31.12.1972, autorizar a expedição de certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar para efeito de contagem recíproca e fixar a sucumbência recíproca. Nego provimento ao recurso adesivo do autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, sendo que, nesta última, os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca o faziam em menor extensão, a primeira, para determinar a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral poderia gerar indenização das contribuições correspondentes, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, e o segundo, para reconhecer o exercício de atividade rural também no período de 1º/01/66 a 30/12/1966, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Prosseguindo, também por unanimidade, decide negar provimento ao recurso adesivo da autora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.016728-7 ApelReex 878097
ORIG. : 0200000178 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : JANDIRA PARMEZANO DE SOUZA NEIAS
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REMESSA OFICIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Arguição de prescrição da ação afastada. Em se tratando de matéria previdenciária, os artigos 98 da CLPS e 103 da Lei n.º 8.213/91 ressaltam ser inatingível o "fundo de direito", por via da decadência ou prescrição, no que concerne aos benefícios previdenciários.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural nos períodos de 01.01.1965 a 31.12.1965 e 01.01.1972 a 31.12.1972.
- O artigo 201, §9º, da Constituição Federal, possibilita a contagem recíproca de tempo de serviço. Exige, contudo, uma compensação financeira entre os regimes de previdência social. Necessária a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.
- A certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca somente será expedida após a comprovação do efetivo recolhimento.
- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a isenção de que é beneficiário o réu.
- Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida para reconhecer como efetivamente laborado, na lavoura, os períodos de 01.01.1965 a 31.12.1965 e 01.01.1972 a 31.12.1972, autorizar a expedição de certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar para efeito de contagem recíproca e fixar a sucumbência recíproca. Apelação da autora a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em menor extensão, para determinar a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral poderia gerar indenização das contribuições correspondentes, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Prosseguindo, também por unanimidade, decide negar provimento à apelação da autora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.018844-8 AC 882122
 ORIG. : 0200001543 1 Vr BURITAMA/SP
 APTE : AUREA DE CASTRO ZANELI
 ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. LABOR NÃO COMPROVADO.

- A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).
- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Observância do princípio da livre convicção motivada.

- Labor rural não comprovado, ante a inexistência de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.03.99.021361-3 ApelReex 886170
ORIG.	:	0200000527 1 Vr BILAC/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	SUELI APARECIDA MENDONCA ALVES
ADV	:	SERGIO MARCO FERRAZZA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SENTENÇA ULTRA PETITA. REMESSA OFICIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- Caracterizada sentença ultra petita, é necessário restringi-la aos limites do pedido.
- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).
- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Observância do princípio da livre convicção motivada.
- Labor rural não comprovado, ante a inexistência de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal.
- Verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento da ação.
- De ofício, reduzida a sentença aos limites do pedido. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, reduzir, de ofício, a sentença aos limites do pedido, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.023701-0 AC 889402
ORIG. : 0200000763 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : NEUSA BLASQUES RINALDI
ADV : JOSE EDUARDO POZZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- Argüição de prescrição da ação afastada. Em se tratando de matéria previdenciária, os artigos 98 da CLPS e 103 da Lei nº 8.213/91 ressaltam ser inatingível o "fundo de direito", por via da decadência ou prescrição, no que concerne aos benefícios previdenciários.

- A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Observância do princípio da livre convicção motivada.

- Labor rural não comprovado, ante a inexistência de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação da autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.16.000187-2 ApelReex 985697
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ROBERTO CANDIDO
ADV : VALDEMAR GARCIA ROSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- Tratando-se de ação meramente declaratória, não incide a prescrição extintiva, sendo direito do trabalhador ver reconhecido, em qualquer época, o tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela Previdência Social.
- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, por si só, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado.
- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural nos períodos de 06.04.1971 a 31.12.1972 e 01.01.1976 a 25.09.1976.
- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
- Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo como efetivamente laborados pelo autor, na lavoura, tão-somente, os períodos de 06.04.1971 a 31.12.1972 e 01.01.1976 a 25.09.1976, para fins previdenciários, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.24.000935-8 AC 1111077
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : LOURDES ROSA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL. DESNECESSIDADE.

- A determinação de autenticação de documentos que acompanham a inicial caracteriza entrave processual descabido.

- Inexistente qualquer alegação de falsidade por parte daqueles contra quem foram produzidos - excluída a mera impugnação sob o aspecto formal de falta de autenticação - as cópias simples possuem a mesma eficácia probante dos documentos originais. Presunção juris tantum de veracidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Agravo retido e apelação providos, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2003.61.83.009329-3	AMS 266436
ORIG.	:	7V Vr SAO PAULO/SP	
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
EMBGTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
EMBGDO	:	Acórdão de fls. 203-217	
APDO	:	MILTON ALMEIDA DE JESUS	
ADV	:	FABIO MARIN	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO RECOLHIDAS. ART. 45, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA.

I - Para o reconhecimento de tempo de serviço é necessário que o contribuinte individual indenize o INSS.

II - Indenização justa corresponde ao recolhimento das contribuições não pagas com base na legislação vigente à época do trabalho, com o acréscimo de juros de mora, multa e correção monetária.

III - Inexistência de omissão, afastando-se o caráter infringente do recurso.

IV - Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.015870-0 AI 203166
ORIG. : 0400000411 3 Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : MARIA GANZELLA POSSATI
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DA AUTORA.

- Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.

- O ajuizamento de ação de natureza previdenciária em comarca estadual outra que não aquela em que reside o segurado ofende norma constitucional, a qual, apesar de eleger critério territorial, é sempre cogente, prescrevendo hipótese de competência de índole absoluta e improrrogável, imune a toda e qualquer regra modificadora contida na lei processual.

- À agravante, residente na cidade de Louveira, pertencente a circunscrição judiciária de Vinhedo, é vedada o ajuizamento do feito na Justiça Estadual de Jundiá.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.009952-3 ApelReex 924555
ORIG. : 0200000358 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
APTE : NILZETE MANOEL DE SOUSA
ADV : ADELINO FERRARI FILHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULO DE FARIA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REMESSA OFICIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- A comprovação do tempo de serviço, para fins previdenciários, exige o início de prova material, não sendo suficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado (artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).
- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Observância do princípio da livre convicção motivada.
- Labor rural não comprovado, ante a inexistência de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação do autor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação do autor, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.010239-0 AC 924844
ORIG. : 0300000048 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : DAIR PEREIRA DA SILVA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural nos períodos de 01.01.1968 a 31.12.1968 01.01.1988 a 02.07.1996.

- O artigo 201, §9º, da Constituição Federal, possibilita a contagem recíproca de tempo de serviço. Exige, contudo, uma compensação financeira entre os regimes de previdência social. Necessária a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

- A certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca somente será expedida após a comprovação do efetivo recolhimento.

- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a isenção de que é beneficiário o réu.

- Apelação parcialmente provida para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo como efetivamente laborado, na lavoura, tão-somente, os períodos de 01.01.1968 a 31.12.1968 e 01.01.1988 a 02.07.1996, autorizar a expedição de certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar para efeito de contagem recíproca e fixar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em maior extensão, para determinar a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral poderia gerar indenização das contribuições correspondentes, acompanhando, no mais, o voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.011913-3 AC 929561
ORIG. : 0200000594 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OSVALDO PENHA
ADV : MARCOS JOSE RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural nos períodos de 01.01.1964 a 31.12.1972 e de 01.01.1976 a 31.12.1987.

- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a isenção de que é beneficiário o réu.

- Apelação parcialmente provida para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo como efetivamente laborado, na lavoura, tão-somente, os períodos de 01.01.1964 a 31.12.1972 e de 01.01.1976 a 31.12.1987, para fins previdenciários,

observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, bem como fixar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para reconhecer o exercício de atividade rural também no período de 1º/01/73 a 31/12/1975, acompanhando, no mais, o voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.011995-9 AC 929643
ORIG. : 0200000843 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA VICENTIN FRIGO
ADV : FABIANA MARTINS CORTEZINI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REMESSA OFICIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural nos períodos de 01.01.1968 a 31.12.1968 e 01.01.1971 a 31.12.1987.

- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a isenção de que é beneficiário o réu.

- Apelação parcialmente provida para reconhecer como efetivamente laborado, na lavoura, os períodos de 01.01.1968 a 31.12.1968 e 01.01.1971 a 31.12.1987, para fins previdenciários, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, bem como fixar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para reconhecer o exercício de atividade rural também no período de 1º/01/69 a 31/12/70, acompanhando, no mais, o voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.014916-2 ApelReex 934815
ORIG. : 0300000252 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONCEICAO MADALENA CORTEZ TRIGOLO
ADV : CARLOS ALVES TERRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Tratando-se de ação meramente declaratória, não incide a prescrição extintiva, sendo direito do trabalhador ver reconhecido, em qualquer época, o tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela Previdência Social.

- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, por si só, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 01.01.1967 a 31.12.1967.

- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

- Verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento da ação.

- Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo como efetivamente laborado na lavoura, tão-somente, o período de 01.01.1967 a 31.12.1967, para fins previdenciários, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.016952-5 AC 939211
ORIG. : 0200001379 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ CAIRES PEREIRA
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural nos períodos de 31.12.1970 a 31.12.1974 e 01.01.1979 a 31.12.1979.

- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a isenção de que é beneficiário o réu.

- Apelação parcialmente provida para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo como efetivamente laborado, na lavoura, tão-somente, os períodos de 31.12.1970 a 31.12.1974 e 01.01.1979 a 31.12.1979, para fins previdenciários, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, bem como fixar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia em menor extensão, para reconhecer o exercício de atividade rural também no período de 1º/01/70 a 30/12/1970 e de 1º/01/75 a 31/12/1978, acompanhando, no mais, o voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.018269-4 ApelReex 940732
ORIG. : 0100000292 1 Vr BATAGUASSU/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS
ADV : CLAUDIO ROBERTO SCHUTZE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REMESSA OFICIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 01.01.1971 a 31.12.1974.
- O artigo 201, §9º, da Constituição Federal, possibilita a contagem recíproca de tempo de serviço. Exige, contudo, uma compensação financeira entre os regimes de previdência social. Necessária a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.
- A certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca somente será expedida após a comprovação do efetivo recolhimento.
- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a isenção de que é beneficiário o réu.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida para reconhecer como efetivamente laborado, na lavoura, o período de 01.01.1971 a 31.12.1974, autorizar a expedição de certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar para efeito de contagem recíproca e fixar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, sendo que, nesta última, os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca o faziam em menor extensão, a primeira, para determinar a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral poderia gerar indenização das contribuições correspondentes, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, e o segundo, para reconhecer o exercício de atividade rural também nos períodos de 1º/01/70 a 31/12/70 e de 1º/01/75 a 31/12/77, acompanhando, no mais, o voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.03.99.021555-9	AC 947376
ORIG.	:	0200000746	1 Vr BILAC/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	VERA LUCIA TORMIN FREIXO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	OLIVIO VILLELA DE LIMA	
ADV	:	JURANDYR ANTONIO DE LIMA (Int.Pessoal)	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- A declaração de antigo empregador não constitui início razoável de prova material, porque equivale a simples depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido ao crivo do contraditório. Situa-se em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não garantir a bilateralidade de audiência.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 01.01.1971 a 31.12.1971.

- O artigo 201, §9º, da Constituição Federal, possibilita a contagem recíproca de tempo de serviço. Exige, contudo, compensação financeira entre os regimes de previdência social. Necessária a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

- A certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca somente será expedida após a comprovação do efetivo recolhimento.

- Em vista da sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.

- Apelação parcialmente provida para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo como efetivamente laborado na lavoura, tão-somente, o período de 01.01.1971 a 31.12.1971, autorizar a expedição de certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar para efeito de contagem recíproca e fixar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em menor extensão, para determinar a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral poderia gerar indenização das contribuições correspondentes, acompanhando, no mais, o voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.021776-3 ApelReex 947597
ORIG. : 0200001845 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANIZIO RAFAEL
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- Tratando-se de ação meramente declaratória, não incide a prescrição extintiva, sendo direito do trabalhador ver reconhecido, em qualquer época, o tempo de serviço prestado em atividade abrangida pela Previdência Social.

- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, por si só, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 01.01.1978 a 31.12.1978.

- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

- Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais.

- Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo como efetivamente laborado na lavoura, tão-somente, o período de 01.01.1978 a 31.12.1978, para fins previdenciários, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.021959-0 AC 947780
ORIG. : 0300000374 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MACIEL DOS SANTOS
ADV : GERSON LOPES DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 03.01.1960 a 10.05.1965.

- No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. Inteligência dos artigos 139 e 141, do Decreto 89.312/84.

- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
- Honorários de advogado reduzidos a 10% sobre o valor da causa, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
- Apelação parcialmente provida para reduzir a verba honorária a 10% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.022552-8 AC 948955
ORIG. : 0300000880 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA DE SOUZA
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. LABOR NÃO COMPROVADO.

- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, por si só, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado.
- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Observância do princípio da livre convicção motivada.
- Labor rural não comprovado, ante a inexistência de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.028914-2 AC 965861
ORIG. : 0300000296 2 Vr TUPI PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PHILIPPE
ADV : CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural nos períodos de 01.01.1967 a 31.12.1967, 01.01.1973 a 31.12.1973, 01.01.1977 a 31.12.1977, 01.01.1982 a 31.12.1982, e 01.01.1993 a 31.12.1993.

- O artigo 201, §9º, da Constituição Federal, possibilita a contagem recíproca de tempo de serviço. Exige, contudo, uma compensação financeira entre os regimes de previdência social. Necessária a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

- A certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca somente será expedida após a comprovação do efetivo recolhimento.

- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a isenção de que é beneficiário o réu.

- Apelação parcialmente provida para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo como efetivamente laborado, na lavoura, tão-somente, os períodos de 01.01.1967 a 31.12.1967, 01.01.1973 a 31.12.1973, 01.01.1977 a 31.12.1977, 01.01.1982 a 31.12.1982, e 01.01.1993 a 31.12.1993, autorizar a expedição de certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar para efeito de contagem recíproca e fixar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo que os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca o faziam em menor extensão, a primeira, para determinar a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral poderia gerar indenização das contribuições correspondentes, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, e o segundo, para reconhecer o exercício de atividade rural no período de 1º/01/67 a 31/12/1993, acompanhando, no mais, o voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.029244-0 AC 966192
ORIG. : 0300001256 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES MARCILIO JACOMETTO
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REMESSA OFICIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural nos períodos de 01.01.1974 a 31.12.1974, 01.01.1984 a 31.12.1984 e 01.01.1989 a 31.12.1994.

- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a isenção de que é beneficiário o réu.

- Apelação parcialmente provida para reconhecer como efetivamente laborado, na lavoura, os períodos de 01.01.1974 a 31.12.1974, 01.01.1984 a 31.12.1984 e 01.01.1989 a 31.12.1994, para fins previdenciários, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, bem como fixar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.029970-6 AC 968456
ORIG. : 0200000347 2 Vr IVINHEMA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PIO CACCIA
ADV : ROSANA REGINA DE LEO FIGUEIREDO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 01.01.1969 e 31.12.1969.
- O artigo 201, §9º, da Constituição Federal, possibilita a contagem recíproca de tempo de serviço. Exige, contudo, uma compensação financeira entre os regimes de previdência social. Necessária a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.
- A certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca somente será expedida após a comprovação do efetivo recolhimento.
- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a isenção de que é beneficiário o réu.
- Apelação parcialmente provida para reconhecer como efetivamente laborado, na lavoura, o período de 01.01.1969 e 31.12.1969, autorizar a expedição de certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar para efeito de contagem recíproca e fixar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em menor extensão, para determinar a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral poderia gerar indenização das contribuições correspondentes, acompanhando, no mais, o voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2004.03.99.030059-9 ApelReex 968546
ORIG.	:	0200001141 1 Vr URUPES/SP
APTE	:	CICERO FERNANDES
ADV	:	VALENTIM APARECIDO DIAS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REMESSA OFICIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural nos períodos de 01.01.1972 e 31.12.1972 e de 01.01.1980 a 27.07.1990.

- O artigo 201, §9º, da Constituição Federal, possibilita a contagem recíproca de tempo de serviço. Exige, contudo, uma compensação financeira entre os regimes de previdência social. Necessária a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

- A certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca somente será expedida após a comprovação do efetivo recolhimento.

- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a isenção de que é beneficiário o réu.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida para reconhecer como efetivamente laborado, na lavoura, os períodos de 20.04.1972 a 31.12.1972 e de 01.01.1980 a 30.09.1988; apelação do autor também parcialmente provida para reconhecer os períodos de 01.01.1972 a 19.04.1972 e de 01.10.1988 a 27.07.1990; autorizada a expedição de certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar para efeito de contagem recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação do INSS, sendo que, nesta última, a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em menor extensão, para determinar a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral poderia gerar indenização das contribuições correspondentes, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Prosseguindo, também por unanimidade, decide dar parcial provimento à apelação do autor.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.23.001452-0 AC 1216649
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : TEREZINHA DE TOLEDO ARAUJO
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

- Vedada a cumulação de benefício assistencial com pensão por morte, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93.

- Incabível a condenação por litigância de má-fé, em ação objetivando a concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que houve omissão, na inicial, de percepção do benefício de pensão por morte, vindo tal fato, a lume, por ocasião da realização do estudo social, em março/2005.

- Atuação dolosa não configurada. Ausente indicação de que a autora, pessoa simples e idosa, pretendesse cumular benefício, apenas não comunicou o fato ao juízo, não agindo em desacordo com a lei (artigo 17, I, do Código de Processo Civil).

- À vista da ausência de prova satisfatória da existência do dano à parte contrária e da configuração de conduta dolosa, não resta caracterizada a litigância de má-fé.

- Apelação a que se dá parcial provimento para excluir, da condenação, a pena por litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.040702-7 AC 1057060
ORIG. : 0300001156 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ FERREIRA
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, por si só, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 01.01.1981 a 31.12.1982.

- O artigo 201, §9º, da Constituição Federal, possibilita a contagem recíproca de tempo de serviço. Exige, contudo, compensação financeira entre os regimes de previdência social. Necessária a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

- A certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca somente será expedida após a comprovação do efetivo recolhimento.

- Em vista da sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.

- Apelação parcialmente provida para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo como efetivamente laborado pelo autor, na lavoura, tão-somente, o período de 01.01.1981 a 31.12.1982, autorizar a expedição de certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar para efeito de contagem recíproca e fixar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em menor extensão, para determinar a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral poderia gerar indenização das contribuições correspondentes, acompanhando, no mais, o voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.041415-9 ApelReex 1057762
ORIG. : 0200000513 1 Vr BOTUCATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REGINA HELENA DUARTE DE SOUZA
ADV : CIBELE SANTOS LIMA NUNES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. DECLARAÇÃO DE ANTIGO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. INDENIZAÇÕES.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir.

- A profissão de empregado doméstico somente veio a ser regulamentada com o advento da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e do Decreto nº 71.885, de 09 de março de 1973, assegurando-lhes os benefícios e serviços da Previdência Social na qualidade de segurados obrigatórios.

- O reconhecimento do tempo laborado como empregado doméstico antes da Lei nº 5.859/72, será procedido mediante a indenização do período o qual se pretende computar, incumbência esta pertencente unicamente ao empregado, dada a ausência de previsão legal de dever de recolhimento do empregador.

- Reconhecimento do tempo laborado após a Lei nº 5.859/72: dispõe o artigo 5º, expressamente, que o recolhimento será efetuado pelo empregador.

- Independentemente do período que se pretende averbar, isto é, se antes ou depois da Lei nº 5.859/72, o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, por si só, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado.

- A declaração de suposto empregador não pode ser considerada como início de prova documental, porque, a par de não ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, equivale a depoimento testemunhal, colhido sem o crivo do contraditório e distante da atividade jurisdicional.

- Verba honorária devida sobre o valor da causa, a razão de 10%, atualizado desde o ajuizamento da ação.

- Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.044943-5 ApelReex 1062779
ORIG. : 0100000618 2 Vr SALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO NOBUO MATSUDA
ADV : MAGALI MARIA BRESSAN
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, por si só, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 01.01.1978 a 31.12.1979.

- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

- Em vista da sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo como efetivamente laborado pelo autor, na lavoura, tão-somente, o período de 01.01.1978 a 31.12.1979, para fins previdenciários, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, e fixar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.047784-4 AC 1069711
ORIG. : 0300001992 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZAURA TREIS PEDRO
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, por si só, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural nos períodos de 24.02.1968 a 31.12.1971 e 01.01.1975 a 31.12.1975.

- O artigo 201, §9º, da Constituição Federal, possibilita a contagem recíproca de tempo de serviço. Exige, contudo, compensação financeira entre os regimes de previdência social. Necessária a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

- A certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca somente será expedida após a comprovação do efetivo recolhimento.

- Em vista da sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu.

- Apelação parcialmente provida para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo como efetivamente laborados na lavoura, tão-somente, os períodos de 24.02.1968 a 31.12.1971 e 01.01.1975 a 31.12.1975, autorizar a expedição de certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar para efeito de contagem recíproca e fixar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em menor extensão, para determinar a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral poderia gerar indenização das contribuições correspondentes, acompanhando, no mais, o voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.050826-9 AC 1075129
ORIG. : 0400000143 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MADALENA FERREIRA RODRIGUES
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, por si só, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural nos períodos de 25.10.1975 a 31.12.1976 e 01.01.1981 a 31.12.1981.

- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

- Em vista da sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu.

- Apelação parcialmente provida para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo como efetivamente laborados na lavoura, tão-somente, os períodos de 25.10.1975 a 31.12.1976 e 01.01.1981 a 31.12.1981, para fins previdenciários, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, e fixar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.053904-7 AC 1079526
ORIG. : 0500000106 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : MARIA DE LOURDES BARBOSA MINGORANCI
ADV : CLELIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, por si só, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural nos períodos de 01.01.1976 a 31.12.1977 e 01.01.1981 a 31.12.1981.

- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

- Em vista da sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu.

- Apelação parcialmente provida para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo como efetivamente laborados na lavoura os períodos de 01.01.1976 a 31.12.1977 e 01.01.1981 a 31.12.1981, para fins previdenciários, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, e fixar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.83.001858-9 REOMS 278053
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MARIA ELIZABETH RISE BORALLI LADEKANI
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBGDO : Acórdão de fls. 163-177
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO
PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO RECOLHIDAS. ART. 45, § 3º, DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

I - Para o reconhecimento de tempo de serviço é necessário que o contribuinte individual indenize o INSS.

II - Indenização justa corresponde ao recolhimento das contribuições não pagas com base na legislação vigente à época do trabalho, com o acréscimo de juros de mora, multa e correção monetária.

III - Inconstitucionalidade dos parágrafos 2º e 4º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 que não foi e nem poderia ter sido declarada.

III - Inexistência de obscuridade ou omissão no julgado, afastando-se o caráter infringente do recurso.

V - Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2006.03.00.091616-0	AI 279432		
ORIG.	:	0600000791	1 Vr AGUDOS/SP	0600022842	1 Vr
		AGUDOS/SP			
AGRTE	:	DIVA APARECIDA CUNHA DA SILVA			
ADV	:	ALEXANDRE MARTINS PERPETUO			
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
ADV	:	ADOLFO FERACIN JUNIOR			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP			
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA			

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA UNIÃO ESTÁVEL. FALTA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Qualidade de segurado do de cujus restou comprovada.

- A dependência econômica da companheira de segurado falecido é presumida, porque decorrente de lei (§ 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91).

- Apesar de os documentos apresentados constituírem início de prova material da união estável entre a autora e o "de cujus", não são suficientes, isoladamente, para a concessão do benefício pleiteado, pois não há comprovação da efetividade da união alegada.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante. Vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.001941-0 AC 1083380
ORIG. : 0300001016 1 Vr TIETE/SP 0300027461 1 Vr TIETE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REINALDO TREVISAN (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE AFONSO CALLEGARI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 01.01.1961 a 31.12.1970.

- O artigo 201, §9º, da Constituição Federal, possibilita a contagem recíproca de tempo de serviço. Exige, contudo, uma compensação financeira entre os regimes de previdência social. Necessária a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.

- A certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca somente será expedida após a comprovação do efetivo recolhimento.

- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a isenção de que é beneficiário o réu.

- Apelação parcialmente provida para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo como efetivamente laborado, na lavoura, tão-somente, o período de 01.01.1961 a 31.12.1970, autorizar a expedição de certidão após a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar para efeito de contagem recíproca e fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento da ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Marianina Galante o fazia em menor extensão, para determinar a expedição da respectiva certidão, sem prejuízo de constar que a utilização do tempo certificado para fins de aposentadoria em regime diverso do geral poderia gerar indenização das contribuições correspondentes, acompanhando, no mais, o voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.005324-6 AC 1087052
ORIG. : 0300000164 1 Vr PANORAMA/SP 0300016835 1 Vr
PANORAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTA XAVIER DA SILVA

ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.

- Vedada a cumulação de benefício assistencial com quaisquer outros benefícios, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93.

- Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedentes jurisprudenciais.

- Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.005939-0 AC 1088211
ORIG. : 0500000103 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARMINDA MENDES ROCHA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, por si só, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 01.01.1988 a 31.12.1988.

- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

- Em vista da sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu.

- Apelação parcialmente provida para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo como efetivamente laborado na lavoura, tão-somente, o período de 01.01.1988 a 31.12.1988, para fins previdenciários, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, e fixar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.032282-8 AC 1139641
ORIG. : 0600000092 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600000526 1 Vr
PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE SOUZA SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REMESSA OFICIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 01.01.1985 a 17.07.1986 (nos limites do pedido).

- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a isenção de que é beneficiário o réu.

- Apelação parcialmente provida para reconhecer como efetivamente laborado, na lavoura, o período de 01.01.1985 a 17.07.1986 (nos limites do pedido), para fins previdenciários, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, bem como fixar a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.60.07.000224-2 AC 1385762
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUELY MARIA DE MORAES
ADV : JOHNNY GUERRA GAI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. DOMÉSTICA E CASEIRA. ATIVIDADE URBANA. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA.

- Suspensão dos efeitos da antecipação da tutela rejeitada, em virtude do disposto no artigo 520, inciso VII, do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, o qual preceitua que será recebida apenas no efeito devolutivo a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela.

- Matéria preliminar rejeitada.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material, aliada à prova testemunhal.

- No caso concreto, a prestação de serviço urbano, quer nos meses anteriores ao implemento etário, quer nos meses anteriores ao ajuizamento da ação, inviabiliza o cômputo de carência.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicado do recurso adesivo da autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, ficando prejudicado o recurso adesivo da autora, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.08.002835-7 ApelReex 1337954
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JHENYFER KATIMAN FELISBINO incapaz
REPTA : ALESSANDRA RITA FELISBINO
ADV : PAULO ROBERTO GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Sentença submetida a reexame necessário.
- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.
- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Remessa oficial e apelação do INSS providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, revogando a tutela concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.010362-0 AI 291286
 ORIG. : 0600001925 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP 0600098671 1 Vr
 PINDAMONHANGABA/SP
 AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JAMIL JOSE SAAB
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 AGRDO : FABIO RODRIGO SILVA SOUSA incapaz
 REPTE : MARIA DE FATIMA J DA S SOUZA
 ADV : SONIA REJANE DE CAMPOS
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. CABIMENTO.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.
- A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal), tratando-se de pessoas idosas que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.
- Conquanto comprovada a incapacidade, é imprescindível demonstrar a alegada miserabilidade, por meio de estudo social.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.010577-0 AI 291461
ORIG. : 0600001317 3 Vr GUARUJA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO VIDAL DE SANTANA
ADV : AUREA CARVALHO RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GUARUJA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

- O INSS recusou, em 24.07.2006 e 14.11.2006, a prorrogação do auxílio-doença recebido pelo autor entre 19.03.2002 a 03.06.2006, por alegada perda da qualidade de segurado.

- Contudo, não apresentou elementos que comprovem as alegações utilizadas para o indeferimento do benefício: perda da qualidade de segurado e/ou preexistência da incapacidade por ocasião do reingresso no Regime Geral da Previdência Social.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.011073-9 AI 291826
ORIG. : 0700000046 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MIGUEL FELIX DE ANDRADE
ADV : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Documentos médicos atestando que o autor é portador de enfermidades, estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença.

- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para manutenção do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização da perícia ou juntada de novas provas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.015310-6 AI 292720
ORIG. : 200661180014095 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NILDA DA CONCEICAO VAZ incapaz
REPTE : MARIA APARECIDA VAZ
ADV : ARELI APARECIDA ZANGRANDI (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. CABIMENTO.

- A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

- Conquanto comprovada a incapacidade, é imprescindível demonstrar a alegada miserabilidade, por meio de estudo social, havendo necessidade, portanto, de dilação probatória.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.018709-8 AI 293737
ORIG. : 0700000059 1 Vr PORANGABA/SP
AGRTE : ANTONIO DE PADUA PEDROSO DOS SANTOS

ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA A PARTIR DA INDEVIDA CESSAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados são insuficientes para comprovar a incapacidade laborativa na data da cessação do benefício.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer a data de início da incapacidade laborativa do agravante.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.020817-0 AI 294464
ORIG. : 0700000254 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : SEBASTIANA TEREZA DA SILVA
ADV : NATALIE REGINA MARCURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OEST SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados aos autos atestam que a autora está em tratamento por diversas enfermidades, sem condições de exercer atividade laborativa.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização de perícia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.029364-0 AI 295931
ORIG. : 200761270005350 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : ELIANE CRISTINA MACIEL DA SILVA e outros
ADV : SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526, § ÚNICO, DO CPC. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS NÃO COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Preliminar de inadmissão do agravo por descumprimento do artigo 526, do § único, do Código de Processo Civil rejeitada. Comunicação da interposição do agravo de instrumento ao juízo a quo efetuada no prazo legal. Inocorrência de cerceamento de defesa.

- A dependência econômica das autoras, companheira e filha do falecido, é presumida, porque decorrente de lei (§ 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91).

- Qualidade de segurado do de cujus não comprovada. O último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 24.02.2003 a 22.03.2003, mantendo a qualidade de segurado até 04.2004. O falecimento ocorreu em 16.02.2005.

- O de cujus, por ocasião do último vínculo empregatício, não possuía 120 contribuições, e não há comprovação de registro de situação de desemprego junto ao órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, artigo 15, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, que somariam mais 12 meses na manutenção da qualidade de segurado.

- O fato de ser portador do vírus HIV, que pode desenvolver a AIDS, nem sempre produz incapacidade física. Ausência de documentação comprobatória da alegada incapacidade. Sem requerimento administrativo para concessão de auxílio-doença.

- Agravo de instrumento a que se rejeita a matéria preliminar e, no mérito, nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.032411-9 AI 296591
ORIG. : 0700000373 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EUCLIDES BARDUCHE

ADV : MAURICIO SINOTTI JORDAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Documentos médicos atestando que o autor é portador de enfermidades, estando inapto para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença.

- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para manutenção do auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização da perícia ou juntada de novas provas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.035804-0 AI 297915
ORIG. : 0600001259 1 Vr CASA BRANCA/SP
AGRTE : JOSE HILARIO RAMOS (= ou > de 60 anos)
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. CABIMENTO.

- A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

- O documento juntado atesta que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica associada a diabetes mellitus e dislipidemia. Contudo, é insuficiente para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Assim, conquanto comprovada a miserabilidade, por meio de estudo social, é imprescindível demonstrar a alegada incapacidade, através de perícia médica judicial.

- Agravo de instrumento a que se dá nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.040528-4 AI 299045
ORIG. : 200761060027595 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LIVIA DE MATOS PEREIRA
ADV : ANTONIO LUIZ PIMENTEL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ CONCLUSÃO DE CURSO UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

- Os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, não emancipados, de qualquer condição, fazem jus à pensão por morte; todavia, cessa-lhes o direito, perdendo a condição de dependentes, ao completarem a idade limite de 21 (vinte e um) anos, salvo em caso de invalidez.

- Impossibilidade de conceder o benefício para filha maior de 21 anos até a conclusão de ensino superior.

- O rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não havendo que se confundir os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles para efeito de imposto de renda, em que se pode enquadrar como dependente o filho, quando maior, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, se ainda estiver cursando escola superior ou técnica de 2º grau (artigo, 35, incisos III e V, e § 1º, da Lei nº 9.250/95), nem sequer com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento. Prejudicado pedido de reconsideração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicado pedido de reconsideração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.056051-4 AI 301634
ORIG. : 200761060024764 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JULIO CESAR FIGUEIREDO CAETANO
ADV : NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Forte evidência de verossimilhança das alegações configurada pelos exames e atestados médicos juntados aos autos, que demonstram a existência de enfermidade incapacidade, o recebimento do benefício por longo período e sua profissão de enfermeiro.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.061812-7 AI 303021
ORIG. : 0700000362 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AUREA SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. CABIMENTO.

- A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal), tratando-se de pessoas idosas que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos do implemento etário e da miserabilidade.

- Conquanto comprovada a idade avançada, é imprescindível demonstrar a alegada miserabilidade, por meio de estudo social.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.061883-8 AI 303079
ORIG. : 200661830025434 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : VERA LUCIA DA SILVA
ADV : TATIANA GONCALVES CAMPANHA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEVE SER COMPROVADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado. A autora, genitora do falecido, deve comprovar a sua dependência econômica.

- Não há qualquer ilegalidade na aplicação do Decreto n.º 3.048/1999, que aprova regulamento da Previdência Social, especialmente, in casu, do artigo 22, §3º, cujo rol de documentos para comprovação do vínculo e da dependência econômica é exemplificativo, constando, no inciso XVII, a possibilidade de se utilizar "quaisquer outros (documentos) que possam levar à convicção do fato a comprovar".

- Não houve indeferimento de produção de prova que acarretasse o alegado cerceamento de defesa.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.064104-6 AI 303292
ORIG. : 200761180004483 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : VERA LUCIA RIBEIRO DA CRUZ ROSA
ADV : LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO CÔNJUGE É PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/2003. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A dependência econômica da autora, esposa do falecido, é presumida, porque decorrente de lei (§ 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91).

- Qualidade de segurado do de cujus não comprovada. Por ocasião do último vínculo empregatício, não possuía 120 contribuições, nos termos do artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e, embora tenha comprovado recebimento de seguro-desemprego prorrogando a qualidade de segurado por mais 12 meses, que, portanto, foi mantida por 24 meses após o fim do último vínculo empregatício, faleceu após 32 meses da data da última contribuição.

- Incabível a alegação de que, aplicando-se o artigo 142 da Lei 8.213/91 e o artigo 3º da Lei 10.666/2003, o "de cujus" teria direito à aposentadoria quando completasse a idade mínima necessária para tanto.

- A perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 102 §2º da Lei 8.213/91, não importará caducidade dos direitos a ela inerentes, quando, no caso de concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado, por ocasião do falecimento, tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes foram satisfeitos, para o recebimento de aposentadoria.

- Autor nascido em 14.10.1947, faleceu em 13.06.2005, contando, portando com 57 anos. Ainda que tenha recolhido 240 contribuições, como alegado pela agravante, não implementou, à época de seu falecimento, os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria, seja por idade ou tempo de contribuição, ainda que proporcional.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.064442-4 AI 303567
ORIG. : 200561060103941 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : EVERTON DA COSTA LOPES
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REELABORAÇÃO DO LAUDO. INCABÍVEL. NECESSÁRIO COMPLEMENTAÇÃO.

- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico.

In casu, o exame médico foi realizado por experto infectologista, baseando-se em exame físico e exames subsidiários apresentados pelo agravante, apontando melhora no seu quadro clínico.

- O fato de o segurado ter alegado que não vem trabalhando, não influenciou o exame de suas condições físicas, bem como de sua capacidade laborativa, ao menos diretamente, porque nada no laudo o está a indicar.

- Contudo, o vistor judicial não respondeu suficientemente os quesitos que lhe foram endereçados, deixando de esclarecer se existiria inaptidão para o desempenho da atividade laborativa que vinha exercendo o agravante, cabendo, portanto, a complementação do laudo pericial.

- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, apenas para determinar a complementação do laudo pericial, nos termos acima expostos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.069755-6 AI 304525
ORIG. : 0700000866 1 Vr MOCOCA/SP 0700032752 1 Vr
MOCOCA/SP
AGRTE : LUIZ QUILLICI (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de enfermidades. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.082560-1 AI 306586

ORIG. : 0700001024 1 Vr ITAPETININGA/SP 0700098736 1 Vr
ITAPETININGA/SP
AGRTE : JOSE CARLOS LEME DA SILVA
ADV : TATIANA GONCALVES CAMPANHA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A maior exigência para concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

- Incapacidade permanente para atividade laborativa não demonstrada. Insuficientes os relatórios e exames médicos juntados aos autos para a comprovação do alegado direito à aposentadoria por invalidez.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.083402-0 AI 307207
ORIG. : 0700000904 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OTILIA RODRIGUES DE SOUZA
ADV : PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Documentos médicos atestando que a autora é portador de enfermidades, estando inapta para o exercício de atividade laborativa, comprovam a necessidade de manutenção do auxílio-doença.

- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para manter o auxílio-doença, sem prejuízo de nova análise pelo juízo a quo, acerca da incapacidade, após realização da perícia ou juntada de novas provas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.085632-4 AI 308914
ORIG. : 200761080062539 2 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA JANDIRA DA SILVA BARBOSA
ADV : CARLOS RENATO DE MELO RIBEIRO (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de hérnia de disco e lombalgia crônica. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravada está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton de Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.086424-2 AI 309526
ORIG. : 0200021526 1 Vr ORLANDIA/SP 0200002533 1 Vr
ORLANDIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LAURINDA MELLON
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Forte evidência de verossimilhança das alegações configurada pela comprovação de sua qualidade de segurada, cumprimento do período de carência e laudo médico pericial, destacando incapacidade total e definitiva.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.087637-2 AI 310411
ORIG. : 0700001652 2 Vr BARRETOS/SP 0700090578 2 Vr BARRETOS/SP
AGRTE : OLINDA ALIXANDRINA RODRIGUES
ADV : ADRIANO MEASSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA CONSTATAÇÃO DE EVENTUAL INVALIDEZ E DE ESTUDO SOCIAL PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. CABIMENTO.

- A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de "cegueira total e irreversível". Contudo é insuficiente para demonstrar a absoluta incapacidade laborativa.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Da mesma forma, é imprescindível demonstrar a alegada miserabilidade, por meio de estudo social, havendo, pois, necessidade de dilação probatória.

- Agravo de instrumento a que se dá nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.088679-1 AI 311069
ORIG. : 0700000151 1 Vr QUATA/SP 0700003448 1 Vr QUATA/SP
AGRTE : SHIRLEY DALVA TELES DE CARVALHO
ADV : JOSE CICERO CORREA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA CONSTATAÇÃO DE EVENTUAL INVALIDEZ E DE ESTUDO SOCIAL PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. CABIMENTO.

- A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de "tumor misto mulleriano maligno de corpo uterino com infiltração superficial no moimétrico". Contudo é insuficiente para demonstrar a absoluta incapacidade laborativa.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Da mesma forma, é imprescindível demonstrar a alegada miserabilidade, por meio de estudo social, havendo, pois, necessidade de dilação probatória.

- Agravo de instrumento a que se dá nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.090830-0 AI 312412
ORIG. : 0700000555 2 Vr CONCHAS/SP
AGRTE : SILVIA MARIA GARCIA TOMAZELLA
ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A maior exigência para concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

- Em se tratando de labor rural, exercido em regime de economia familiar, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido.

- Incapacidade permanente para atividade laborativa não demonstrada. Insuficientes os relatórios e exames médicos juntados para a comprovação do alegado direito à aposentadoria por invalidez.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.100546-0 AI 319334
ORIG. : 0700001612 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
0700032996 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARLINDO ALVES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

- Presença dos requisitos para a concessão do benefício, constatada a incapacidade por documentos médicos e comprovado o estado de miserabilidade por estudo social

- Agravo de instrumento a que se dá nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.101441-2 AI 319948
ORIG. : 0700002430 3 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : NILO XAVIER
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

- Ausência de comprovação da qualidade de segurado.

- Os documentos juntados aos autos atestam que o autor está em tratamento por doenças ortopédicas, contudo, são insuficientes para comprovar a incapacidade laborativa alegada e, ainda, que referida incapacidade ocorreu quando mantinha a qualidade de segurado.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.101531-3 AI 320035
ORIG. : 0700002772 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
0700120340 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ROSELI APARECIDA VIEIRA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- O documento juntado aponta que a autora é portadora de artrite reumatóide. Contudo, é insuficiente para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.101937-9	AI 320412	
ORIG.	:	0600234508	2 Vr SERTAOZINHO/SP	0600001952 2 Vr
	:	SERTAOZINHO/SP		
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	FABIANA BUCCI BIAGINI		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
AGRDO	:	ISAURA BEZERRA DO NASCIMENTO DOS SANTOS		
ADV	:	JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS		
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP		
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA		

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de epilepsia. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.102157-0 AI 320587
ORIG. : 200761180020695 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : WALDEMIR JOSE PEDROSO
ADV : JONY ALLAN SILVA DO AMARAL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETORNO VOLUNTÁRIO AO TRABALHO. AGENTE POLÍTICO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Benefício cassado após procedimento administrativo, garantido ao agravante o contraditório e a ampla defesa, ante a constatação de retorno voluntário ao trabalho, face ao vínculo mantido com a Câmara Municipal e Prefeitura Municipal de Aparecida, desde 01.01.1997.

- Descabida a alegação de que o mandato político em nada se identifica com a relação de trabalho, e por isso não pode ser considerada como atividade para cessação do benefício. O conceito utilizado na seara trabalhista para definição de relação de trabalho não se aplica ao caso.

- O fato é que o autor exerce atividade e dela auferia rendimentos que garante o seu sustento.

- Garantir ao agente político o direito de recebimento de aposentadoria por invalidez é ofensa ao princípio da isonomia, posto que o exercício de qualquer outra atividade descrita no referido artigo, seria causa de cassação do benefício.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.102394-2 AI 320726
ORIG. : 200761070100374 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : NEILA MARIA BERNARDES
ADV : RENATA DE SOUZA PESSOA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DE COMPANHEIRA É PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS" NÃO COMPROVADA. IRREGULARIDADE EM AUXÍLIO-DOENÇA ANTERIORMENTE CONCEDIDO.

- A dependência econômica da autora, companheira do falecido, devidamente comprovado em procedimento administrativo, é presumida, porque decorrente de lei (§ 4,º do artigo 16, da Lei nº 8.213/91).

- Qualidade de segurado do de cujus não comprovada. Benefício foi suspenso por suspeita de irregularidade no último vínculo empregatício do segurado falecido, no período de 05.12.2002 a 09.08.2003, para Ionice Ruiz Pena - EPP. - Recolhimentos retroativos. A documentação referente ao vínculo foi apresentada pela empregadora pouco antes ao requerimento de auxílio-doença, em 05.06.2003, recebido até 09.08.2003, data do óbito.

- Consta, ainda, requerimento administrativo de benefício assistencial, em março de 2003, declarando, o de cujus estar impossibilitado de exercer atividade laborativa em decorrência de cirurgia médica, sem capacidade de sustento e dependendo de ajuda dos familiares.

- Alegação contradiz os documentos apresentados nos autos, pois à época, estaria o segurado empregado, de forma que não há certeza quanto à qualidade de segurado do "de cujus" na data do óbito, o que impossibilita a concessão de pensão por morte à autora.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.00.102680-3	AI 321030	
ORIG.	:	0700002431 2 Vr MOGI GUACU/SP		0700167999 2 Vr
		MOGI GUACU/SP		
AGRTE	:	ALMIR DE ABREU E SILVA		
ADV	:	MARIA AMELIA MARCHESI TUDISCO		
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALÊNCAR		
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP		
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA		

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A maior exigência para concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

- Incapacidade permanente para atividade laborativa não demonstrada. Insuficientes os relatórios e exames médicos juntados aos autos para a comprovação do alegado direito à aposentadoria por invalidez.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.103818-0 AI 321682
ORIG. : 0600000074 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0600001948 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADV : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-D DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180-35/2001.

- Conforme disposto no artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001 (em vigor diante do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

- O INSS, na condição de autarquia federal, equiparada à Fazenda Pública, não pode ser condenado ao pagamento de honorários de advogado nas execuções não embargadas, ajuizadas em face da autarquia após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton de Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.104710-7 AI 322371
ORIG. : 0700001582 2 Vr AMPARO/SP 0700077364 2 Vr AMPARO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SILVANA RITA DE ALMEIDA
ADV : VANDERLEI ROSTIROLLA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA CONSTATAÇÃO

DE EVENTUAL INVALIDEZ E DE ESTUDO SOCIAL PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. CABIMENTO.

- A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.
- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de "deficiência neurológica congênita com incapacidade para exercer atividades diárias, necessitando de ajuda de terceiros continuamente". Contudo é insuficiente para demonstrar a absoluta incapacidade laboral.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.
- Da mesma forma, é imprescindível demonstrar a alegada miserabilidade, por meio de estudo social. Necessária, portanto, dilação probatória.
- Agravo de instrumento a que se dá nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.104967-0 AI 322664
ORIG. : 0700000578 1 Vr NHANDEARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LOURDES PACHECO DA SILVA
ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE.

- Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte.
- O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.
- Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

- O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS.

- No caso em que se requer a concessão de auxílio-doença, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.010765-0	AC 1183966
ORIG.	:	0600001075	1 Vr BONITO/MS
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	ELIEZE FIRMINO DOS SANTOS	
ADV	:	HERICO MONTEIRO BRAGA	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de concessão do benefício, vez que comprovado que exerceu atividade de cunho urbano, no período de exercício laboral. Ausência de início de prova material.

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.002405-0 AI 324394
ORIG. : 200661070116146 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : JOAO EMANUEL M DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSUE PRAZERES
ADV : ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

- O autor é paraplégico, sofre de hipertensão arterial e tem infecção urinária constante, não apresentando condições para exercer atividades laborativas.

- Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social.

- Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.006718-8 AI 327355
ORIG. : 0701915134 1 Vr RIO CLARO/SP
: 0700002262 1 Vr RIO CLARO/SP
AGRTE : ROSA DOS SANTOS
ADV : ELDMAN TEMPLE VENTURA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal), tratando-se de pessoa idosa, acima de 65 anos, condiciona-se à verificação do requisito de miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

- Embora a agravante tenha preenchido o requisito etário, deixou de fazer prova quanto a sua condição financeira, não havendo qualquer documento, nos autos, que comprove o estado de miserabilidade da autora.

- O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, que vivam marginalizadas, em estado de profunda miséria.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.013212-0	AI 331781
ORIG.	:	0800000664	1 Vr BIRIGUI/SP
	:	0800035281	1 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE	:	ISABELA CRISTINA DOS SANTOS RAMOS incapaz	
REPTE	:	ITAMAR DANILO MUNIZ RAMOS	
ADV	:	ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE GENITOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Presumida a dependência econômica da autora, filha da falecida, porque decorrente de lei (§ 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91).

- A qualidade de segurado da falecida restou demonstrada. Último vínculo empregatício no período de 02.04.2007 a 10.01.2008. Óbito ocorrido em 20.02.2008. Mantida a qualidade de segurada.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para conceder o benefício de pensão por morte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.013382-3 AI 332204
ORIG. : 200861180002831 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV : VALDECY PINTO DE MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. CABIMENTO.

- A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal), tratando-se de pessoas idosas que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos do implemento etário e da miserabilidade.

- Conquanto comprovada a idade avançada, é imprescindível demonstrar a alegada miserabilidade, por meio de estudo social.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.014820-6 AI 333042
ORIG. : 200661830063654 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RUBENS BARBOSA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISIÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, PELO JUÍZO, AO INSS. DESCABIMENTO. NÃO COMPROVADA TAL SOLICITAÇÃO, PELA PARTE, PERANTE A AUTARQUIA.

- A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo.

- Cabe ao magistrado, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, aferir sobre a necessidade ou não de realização de prova, podendo indeferir as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias.
- Ausente, nos autos, documentação que comprove a solicitação de procedimento administrativo ao INSS, bem como a negativa no seu fornecimento.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração apresentado pela parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicado pedido de reconsideração apresentado pelo autor, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.016038-3 AI 333909
ORIG. : 200861200020663 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : PAULO CESAR BERNARDO
ADV : RAIMONDO DANILO GOBBO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20º SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A maior exigência para concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.
- Incapacidade permanente para atividade laborativa não demonstrada. Insuficientes os documentos médicos juntados para a comprovação do alegado direito à aposentadoria por invalidez.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.017038-8 AI 334653
ORIG. : 0800000373 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
0800011741 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS CAMILO

ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE
VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO EM SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR A DESERÇÃO.

- Ao hipossuficiente deve ser assegurado o acesso à justiça, até mesmo para possibilitar-lhe a revisão de ato jurisdicional, sob pena de cerceamento de defesa.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal no sentido de que pode, autor, prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- A constituição de advogados não exclui sua condição de miserabilidade, mesmo que tenha firmado acordo com seus patronos quanto ao pagamento de honorários, porquanto estes poderão ser cobrados em caso de alteração da situação econômica da mandante.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para possibilitar ao agravante interpor o recurso de apelação sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, afastando a necessidade de preparo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton de Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.017460-6 AI 334721
ORIG. : 0800000430 3 Vr COTIA/SP
AGRTE : MARIA ROFINA DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADV : ROSMARY ROSENDO DE SENA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE COTIA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. CABIMENTO.

- A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal), tratando-se de pessoas idosas que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos do implemento etário e da miserabilidade.

- Conquanto comprovada a idade avançada, é imprescindível demonstrar a alegada miserabilidade, por meio de estudo social.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.017715-2 AI 335005
ORIG. : 200661060096631 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : CREUSA VERGILIO DE OLIVEIRA MORAES
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DECISÃO AGRAVADA. DESTITUIÇÃO DO MÉDICO PERITO. INCABÍVEL.

- Não se constata qualquer nulidade na decisão agravada. O juízo a quo, analisou todos os argumentos trazidos pela autora, inclusive o atraso para apresentação dos laudos periciais, prolatando decisão devidamente fundamentada. Incabível a alegação de nulidade da decisão agravada.

- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico.

- In casu, o exame médico foi realizado por experto ortopedista, baseando-se em exame físico e exames subsidiários apresentados pela agravante, não havendo sólida razão para sua desconstituição e nomeação de outro perito para elaboração do mesmo exame médico.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.017719-0 AI 335009
ORIG. : 0800000575 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : MARIA JOSE DOS SANTOS FELIZARDO (= ou > de 65 anos)

ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. CABIMENTO.

- A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal), tratando-se de pessoas idosas que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos do implemento etário e da miserabilidade.

- Conquanto comprovada a idade avançada, é imprescindível demonstrar a alegada miserabilidade, por meio de estudo social.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.019072-7 AI 335842
ORIG. : 200761060118163 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : JOANA BARBOSA MARTINS
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ESTUDO SOCIAL. LAUDO PADRONIZADO. POSSIBILIDADE.

- Ainda que pretenda utilizar laudo padronizado, o juízo "a quo" cumpriu o dispositivo legal, permitindo às partes a elaboração de quesitos e a nomeação de assistente técnico.

- Cabível à alegação da agravante, contudo, quanto à publicidade do laudo padronizado. Sendo utilizado para elaboração de laudo do assistente social, os quesitos elaborados pelo juízo devem ser juntados aos autos.

- Impossibilidade de determinar que o juiz receba os quesitos apresentados pelas partes, pois não houve decisão indeferindo-os.

- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, apenas para determinar a juntada aos autos do laudo padronizado com quesitos do juízo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.019251-7 AI 335949
ORIG. : 200861200010803 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : MARCOS ANTONIO DE CASTRO
ADV : ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ -
SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDOS. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.

- Ao hipossuficiente deve ser assegurado o acesso à justiça, até mesmo para possibilitar-lhe a revisão de ato jurisdicional, sob pena de cerceamento de defesa.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- A constituição de advogados pelo autor não exclui sua condição de miserabilidade, mesmo que tenha firmado acordo com seus patronos quanto ao pagamento de honorários, porquanto estes poderão ser cobrados em caso de alteração da situação econômica da mandante.

- Cumpriria à parte adversa impugnar o pleito da gratuidade de justiça, se constatado seu interesse em assim proceder, demonstrando que a pobreza ali alegada não existe, consoante artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, o que não ocorreu.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton de Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.019367-4 AI 336097

ORIG. : 200761830080966 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ARY RIBEIRO DIAS
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO -
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISIÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, PELO JUÍZO, AO INSS. DESCABIMENTO. NÃO COMPROVADA TAL SOLICITAÇÃO, PELA PARTE, PERANTE A AUTARQUIA.

- A parte interessada, ao requerer ao juízo que requirite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo.
- Cabe ao magistrado, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, aferir sobre a necessidade ou não de realização de prova, podendo indeferir as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias.
- Ausente, nos autos, documentação que comprove a solicitação de procedimento administrativo ao INSS, bem como a negativa no seu fornecimento.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.019423-0 AI 336141
ORIG. : 0800000390 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
: 0800025472 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : FRANCISCO SEVERINO DUTRA e outro
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

- Para o reconhecimento de tempo de serviço rural, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido, porquanto não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência do labor rural alegado pelo agravante.
- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.019813-1 AI 336547
ORIG. : 0700001153 1 Vr MARTINOPOLIS/SP
AGRTE : ALICE EMILIANO DOS SANTOS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARTINOPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.
ADMISSIBILIDADE.

- Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte.

- O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

- Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

- O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS.

- No caso em que se requer a concessão de auxílio-doença, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.019920-2 AI 336644
ORIG. : 0800000385 3 Vr MOGI GUACU/SP
: 0800030202 3 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : ZINEIDE FERNANDES ABREU
ADV : CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE.

- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal no sentido de que pode a autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- A aplicação do disposto na lei 1.060/50, com a conseqüente concessão da assistência judiciária, afasta o determinado na lei 11.608/2003, que apenas dispõe sobre taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense na Justiça Estadual, pois as isenções garantidas pelo artigo 3º, da 1.060/50, compreendem as taxas judiciárias.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para possibilitar que a autora, ora agravante, goze dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.021008-8 AI 337477
ORIG. : 0800000668 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
: 0800033055 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : VANILDA DE FATIMA FARIA PENHA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO - SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE.

- Possibilidade de produção antecipada da perícia médica. Pessoa enferma em busca de benefício previdenciário necessário para sua manutenção.
- Existência de risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil)
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.022135-9 AI 338447
ORIG. : 0800000712 2 Vr ITAPETININGA/SP
: 0800068675 2 Vr ITAPETININGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : KELLY APARECIDA RODRIGUES incapaz
REPTE : FRANCISCA ROSA DE SOUZA RODRIGUES
ADV : ABEL SANTOS SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.
- Embora a agravada tenha juntado laudo médico e certidão de interdição confirmando ser portadora de paralisia cerebral infantil, deixou de fazer prova quanto a sua condição financeira, não havendo qualquer documento, nos autos, que comprove o estado de miserabilidade da autora.
- O amparo assistencial, por ser benefício que independe de contribuição previdenciária, tão-somente destina-se àquelas pessoas que sejam, de fato, necessitadas, que vivam marginalizadas, em estado de profunda miséria.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.023060-9 AI 339022
ORIG. : 0600000989 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : ILDO DA CRUZ TOLOTI
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESISTÊNCIA PROVA TESTEMUNHAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE.

- O autor, tendo dispensado a oitava da testemunha faltante e optado pelo julgamento da lide, tem direito de ver seu pedido apreciado imediatamente.

- Incumbindo à parte o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, compete-lhe, também, indicar e requerer a produção dos meios com que pretende prová-lo, descabendo ao juízo substituir-se à sua iniciativa, insistindo na colheita de depoimento testemunhal de que tenha desistido a parte interessada.

- Nada justificada a manutenção da designação de audiência para o ano de 2010, para oitava de testemunha de cujo depoimento desistiu a agravante, preferindo o julgamento do processo no estado em que se encontra.

- Necessário dar por encerrada a instrução, passando-se aos debates, orais ou por memoriais, e à prolação da sentença, conforme os artigos 454 e 456 do Código de Processo Civil.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento, determinando que se proceda ao julgamento imediato da lide.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.023375-1 AI 339303
ORIG. : 200861830009220 4V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : LUIZ FERNANDO TOLEDO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO -

SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISIÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, PELO JUÍZO, AO INSS. DESCABIMENTO. NÃO COMPROVADA TAL SOLICITAÇÃO, PELA PARTE, PERANTE A AUTARQUIA.

- A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo.

- Cabe ao magistrado, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, aferir sobre a necessidade ou não de realização de prova, podendo indeferir as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias.

- Ausente, nos autos, documentação que comprove a solicitação de procedimento administrativo ao INSS, bem como a negativa no seu fornecimento.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.024216-8 AI 339691
ORIG. : 0600000461 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : CARMEN DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE
BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TAXA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. LEI Nº 11.608/03. ISENÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

- Ao hipossuficiente deve ser assegurado o acesso à justiça, até mesmo para possibilitar-lhe a revisão de ato jurisdicional, sob pena de cerceamento de defesa.

- Assistência jurídica integral e gratuita prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- No tocante assistência judiciária, a Lei nº 1.060/50 é específica, no inciso I, quanto às isenções das taxas judiciárias e dos selos.

- O beneficiário da justiça gratuita somente ficará obrigado a arcar com as custas do processo na hipótese do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

- Agravo de instrumento a que dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton de Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.024441-4 AI 339855
ORIG. : 0800000594 2 Vr CAPIVARI/SP 0800026628 2 Vr CAPIVARI/SP
AGRTE : ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA DANTAS (= ou > de 60 anos)
ADV : REJANE RODRIGUES DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. CABIMENTO.

- A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal), tratando-se de pessoas idosas que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos do implemento etário e da miserabilidade.

- Conquanto comprovada a idade avançada, é imprescindível demonstrar a alegada miserabilidade, por meio de estudo social.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.025356-7 AI 340500
ORIG. : 0700000972 2 Vr ITUVERAVA/SP 0700042939 2 Vr
ITUVERAVA/SP
AGRTE : JOSE VIEIRA DE AMORIM FILHO

ADV : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO JUDICIAL REJEITADA.

- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico.
- Alegação de falta de qualificação técnica para elaboração de perícias médicas do perito, Luiz Alves Ferreira Avezum, médico legista do Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança do Estado de São Paulo, não constatada.
- O agravante deixou de apontar qualquer das causas descritas no artigo 135, do Código de Processo Civil, que fundamente alegação de suspeição do perito, o que acarreta o descabimento de sua exceção
- Agravamento de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravamento de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.025407-9 AI 340570
ORIG. : 200861110014297 2 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO JOSE DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLARICE FERNANDES INOCENCIO
ADV : ANTONIO CARLOS CREPALDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância
- A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.
- Documento médico atesta a incapacidade laborativa da autora em decorrência de hipertensão arterial e amputação em membro inferior esquerdo, devido a câncer maligno.

- Estado de miserabilidade comprovado através de laudo de constatação.
- Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.025413-4 AI 340576
ORIG. : 200861200031880 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA NAPOLEAO
ADV : RENATA BERNARDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Considerando-se que a manutenção da condição de segurado deixou de ser exigência legal (artigo 3º, § 1º da lei n.º 10.666/03), conclui-se que a autora preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, porquanto implementado o requisito etário em 2002, e comprovou, através de anotação em CTPS, o recolhimento de contribuições superior ao período de carência de 126 meses (artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.026210-6 AI 341173
ORIG. : 0800000909 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0800046359 1 Vr MOGI
MIRIM/SP
AGRTE : ALICE APARECIDA DOS REIS
ADV : EMERSON BARJUD ROMERO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. CABIMENTO.

- A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal), tratando-se de pessoas idosas que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos do implemento etário e da miserabilidade.

- Conquanto comprovada a idade avançada, é imprescindível demonstrar a alegada miserabilidade, por meio de estudo social.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.027598-8 AI 342175
ORIG. : 0800006747 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS
0800000772 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : IZIDRO NEVES DE OLIVEIRA
ADV : MARIA ANGELICA MENDONCA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO GABRIEL DO OESTE MS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A maior exigência para concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

- Incapacidade permanente para atividade laborativa e qualidade de segurado não demonstrada. Insuficiente relatório médico juntado para a comprovação do alegado direito à aposentadoria por invalidez.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.030404-6 AI 344153
ORIG. : 0800000867 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : ANNA MARIA BUSCARIOLLI (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA ANGELICA HADJINLIAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Ausentes elementos seguros que, nesta fase processual, conduzam à reforma da decisão recorrida. Imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido, porquanto não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência do labor alegado pela agravante.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.031332-1 AI 344936
ORIG. : 0800000256 3 Vr AMERICANA/SP 0800025470 3 Vr
AMERICANA/SP
AGRTE : ARLINDO JORGE MANOEL DOS SANTOS
ADV : JOÃO LUIS MORATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL MENDONCA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE AMERICANA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA.

- Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais.

- De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, §3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal.

- O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização.

- Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.

- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

- In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca o fazia para que o feito fosse processado e julgado na Justiça Estadual de Americana/SP, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, acompanhando a Relatora com relação à rejeição da alegação de que se trata de matéria relativa à acidente de trabalho.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.031626-7	AI 345187		
ORIG.	:	0800001246	3 Vr ATIBAIA/SP	0800079728	3 Vr
		ATIBAIA/SP			
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	RENATO URBANO LEITE			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
AGRDO	:	CRISEIDA MARTINS DA COSTA AQUINO			
ADV	:	MARILENA APARECIDA SILVEIRA			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP			
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA			

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A maior exigência para concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

- Incapacidade permanente para atividade laborativa e qualidade de segurada não demonstrada. Insuficientes documentos médicos juntados para comprovação do alegado direito à aposentadoria por invalidez.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.032018-0 AI 345472
ORIG. : 0800001291 1 Vr RANCHARIA/SP 0800031399 1 Vr
RANCHARIA/SP
AGRTE : NATHALIA CAROLINE PEREIRA
ADV : JAIME LOPES DO NASCIMENTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. CABIMENTO.

- A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

- Conquanto comprovada a incapacidade, é imprescindível demonstrar a alegada miserabilidade, por meio de estudo social.

- Agravo de instrumento a que se dá nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.032207-3 AI 345589
ORIG. : 0400002276 1 Vr BOITUVA/SP
AGRTE : MARIA JOSE BARBOSA
ADV : ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO SARUBBI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO MÉDICO PERICIAL. MANIFESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INCABÍVEL.

- Apesar de devidamente intimada, a autora deixou de se manifestar a tempo sobre o laudo médico pericial, restando precluso o seu direito.

- Embora o laudo não se refira especificamente aos quesitos da autora, responde as indagações, seja na exposição e considerações gerais sobre o estado físico da autora, seja nas respostas aos quesitos do INSS, em grande parte coincidentes ou abrangentes dos questionamentos.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.033477-4 AI 346438
ORIG. : 0800000894 1 Vr JABOTICABAL/SP
AGRTE : MARIA ISABEL FRAGUEIRO LANZA
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Em se tratando de reconhecimento de tempo de serviço rural, exercido em regime de economia familiar, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido, porquanto não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência do labor rural alegado pelo agravante.

- Ausentes elementos seguros que, nesta fase processual, conduzam à reforma da decisão recorrida.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.033731-3 AI 346546
ORIG. : 0800000738 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP
AGRTE : ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE
VITERBO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO EM SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETAR A DESERÇÃO.

- Ao hipossuficiente deve ser assegurado o acesso à justiça, até mesmo para possibilitar-lhe a revisão de ato jurisdicional, sob pena de cerceamento de defesa.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal no sentido de que pode, autor, prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- A constituição de advogados não exclui sua condição de miserabilidade, mesmo que tenha firmado acordo com seus patronos quanto ao pagamento de honorários, porquanto estes poderão ser cobrados em caso de alteração da situação econômica da mandante.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para possibilitar ao agravante interpor o recurso de apelação sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, afastando a necessidade de preparo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton de Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.034092-0 AI 346773
ORIG. : 0700000071 2 Vr TIETE/SP
AGRTE : CLAUDEMIR DELFINO
ADV : MIRIAM LEDA SANTOS SIMÕES (Int.Pessoal)
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TIETE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE GENITOR. FILHO INVÁLIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ. FALTA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Qualidade de segurado do de cujus restou comprovada.
- A condição de dependente do autor, filho do segurado falecido, com 31 anos na data do óbito, não restou incontroversa.
- Relatório médico datado de 26.08.2004, atestando ter o autor sofrido acidente vascular cerebral, necessitando de afastamento de suas atividades laborativas, é insuficiente para comprovar sua condição de inválido na data do óbito do segurado, em 01°.10.2006, bem como a permanência desta situação.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.034377-5 AI 346976
ORIG. : 0800000858 1 Vr AGUAI/SP 0800025236 1 Vr AGUAI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA MARIANI ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADRIANA DA SILVA BARBOSA
ADV : ARMANDO VASCO DE JESUS HORTA
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.
- Deficiência comprovada. Relatório médico pericial atesta que autora é portadora de deficiência mental profunda (CID F72), totalmente dependente de terceiros para seu próprio cuidado
- Conquanto comprovada a incapacidade, é imprescindível demonstrar a alegada miserabilidade, por meio de estudo social.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.034466-4 AI 347044
ORIG. : 200861140036830 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : FLORENCIO RODRIGUES FILHO
ADV : PRISCILLA MILENA SIMONATO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. COMPROVAÇÃO HIPOSSUFICIÊNCIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.

- Ao hipossuficiente deve ser assegurado o acesso à justiça, até mesmo para possibilitar-lhe a revisão de ato jurisdicional, sob pena de cerceamento de defesa.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal no sentido de que pode a autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- Apenas a comprovação de ganho mensal de R\$ 1.744,68 não é suficiente para comprovar que o autor tenha condições de arcar com as custas do processo.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton de Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.034490-1 AI 347089
ORIG. : 0700000418 3 Vr MATAO/SP 0700022168 3 Vr MATAO/SP
AGRTE : ANTONIO EXPEDITO DE ANDRADE
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

- O caráter alimentar dos benefícios previdenciários imprime ao processo em que são vindicados a necessidade de serem facultados todos os meios de prova, não só a documental, a fim de que o autor possa devidamente comprovar os fatos por ele alegados.

- O indeferimento das provas devidamente requeridas acarreta violação ao princípio constitucional do contraditório e do devido processo legal, tornando a sentença nula.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton de Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.035028-7	AI 347461		
ORIG.	:	0800000098	1 Vr CHAVANTES/SP	0800002214	1 Vr
			CHAVANTES/SP		
AGRTE	:	APARECIDO PROENCA			
ADV	:	JOSE BRUN JUNIOR			
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
ADV	:	KLEBER CACCIOLARI MENEZES			
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR			
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAVANTES SP			
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA			

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

- O caráter alimentar dos benefícios previdenciários imprime ao processo em que são vindicados a necessidade de serem facultados todos os meios de prova, não só a documental, a fim de que o autor possa devidamente comprovar os fatos por ele alegados.

- O indeferimento das provas devidamente requeridas acarreta violação ao princípio constitucional do contraditório e do devido processo legal, tornando a sentença nula.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton de Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.035155-3 AI 347558
ORIG. : 0800001532 3 Vr ATIBAIA/SP 0800094165 3 Vr
ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO GILBERTO BARBOSA
ADV : LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- Documentos médicos juntados atestam que o autor é portador de enfermidades, sem condições de exercer atividades laborativas.

- Diante da ausência de prova inequívoca de incapacidade permanente, necessária a concessão tão somente de auxílio-doença, tendo em vista a possibilidade de dano irreparável ao agravado, situação que poderá ser alterada após a realização de perícia médica judicial.

- A multa diária é mecanismo intimidatório previsto para hipótese de concessão de tutela específica de obrigação de fazer. Possível sua fixação, devida no caso de atraso na implantação de benefício previdenciário.

- Valor fixado de 01 salário mínimo, porém, é exacerbado e deve ser reduzido para R\$ 100,00 (cem reais). Do mesmo modo, exíguo o prazo imposto para a implantação do benefício.

- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para revogar a decisão que determinou a concessão de aposentadoria por invalidez, determinar a implantação de auxílio-doença, no prazo de 30 dias e reduzir a multa diária para R\$ 100,00.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.035752-0 AI 347932
ORIG. : 200861260019422 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : MILTON ALVES DA SILVA
ADV : ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais.
- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.
- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.
- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260, do CPC, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte.
- In casu, a pretensão abrange a diferença das prestações vencidas e as vincendas Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.035773-7	AI 347997
ORIG.	:	0700000681 1 Vr GUARA/SP	0700015039 1 Vr GUARA/SP
AGRTE	:	LUIS CARLOS FERREIRA DOS SANTOS	
ADV	:	JOAO AFONSO DE SOUZA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

- O caráter alimentar dos benefícios previdenciários imprime ao processo em que são vindicados a necessidade de serem facultados todos os meios de prova, não só a documental, a fim de que o autor possa devidamente comprovar os fatos por ele alegados.
- O indeferimento das provas devidamente requeridas acarreta violação ao princípio constitucional do contraditório e do devido processo legal, tornando a sentença nula.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton de Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.035941-2 AI 348066
ORIG. : 0800126848 3 Vr BIRIGUI/SP 0800002390 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : JEONIAS NOLASCO DAS NEVES
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALÊNCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE.

- Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte.

- O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

- Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

- O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS.

- No caso em que se requer a concessão de aposentadoria por invalidez, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.036838-3 AI 348762
ORIG. : 0700000260 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
0700005934 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : JOSE BARBOSA DE SOUZA
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE
BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TAXA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. LEI Nº 11.608/03. ISENÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

- Ao hipossuficiente deve ser assegurado o acesso à justiça, até mesmo para possibilitar-lhe a revisão de ato jurisdicional, sob pena de cerceamento de defesa.

- Assistência jurídica integral e gratuita prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Presunção de veracidade juris tantum que somente pode ser eliminada diante da existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- No tocante à assistência judiciária, a Lei nº 1.060/50 é específica, no inciso I, quanto às isenções das taxas judiciárias e dos selos.

- O beneficiário da justiça gratuita somente ficará obrigado a arcar com as custas do processo na hipótese do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

- Agravo de instrumento a que dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton de Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.037120-5 AI 348967
ORIG. : 0800002407 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : MARIA JOSE DA SILVA SANTOS
ADV : MARCELO IGRECIAS MENDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE.

- Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte.

- O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

- Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

- O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS.

- No caso em que se requer a concessão de auxílio-doença, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.037356-1 AI 349121
ORIG. : 0800001066 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : BIANCA CRISTINA DE SOUZA incapaz
REPTE : ROSEMARY PEREIRA DE SOUZA
ADV : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA
SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA CONSTATAÇÃO DE EVENTUAL INVALIDEZ E DE ESTUDO SOCIAL PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. CABIMENTO.

- A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

- Os documentos juntados atestam que a autora "apresentou quadro de enfisema pleural, com necessidade de extração de aproximadamente 40% de seu pulmão direito, estando em acompanhamento ambulatorial". Contudo é insuficiente para demonstrar a absoluta incapacidade laborativa.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Da mesma forma, é imprescindível demonstrar a alegada miserabilidade, por meio de estudo social, havendo, pois, necessidade de dilação probatória.

- Agravo de instrumento a que se dá nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. A ilustre representante do Ministério Público Federal, em sessão, retificou o parecer constante dos autos pelo desprovimento do recurso.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.037428-0	AI 349171
ORIG.	:	200861020089764	7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	GUSTAVO RICCHINI LEITE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	SILVIA MARA DA SILVA	
ADV	:	RICARDO VASCONCELOS	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, CUMULADA COM DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.

- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumuladas com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do CPC, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte.

- In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.037576-4 AI 349312
ORIG. : 200861260030181 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : HILDA TONAKI incapaz
REPTA : PAULO TAMANAHA
ADV : CAMILA MAYUMI TAMANAHA TONAK
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE PAI. FILHA INCAPAZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO..

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Qualidade de segurado do de cujus comprovada. A dependência econômica da autora, comprovadamente incapaz, é presumida, porque decorrente de lei (§ 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91).

- Documentos trazidos nos autos comprovam a filiação da autora e o preenchimento dos requisitos necessários para o recebimento de pensão por morte de seu genitor.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar a concessão de pensão por morte à agravante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.037957-5 AI 349548
ORIG. : 200861110042750 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ADRIANO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CRISTIANE DOS SANTOS CAMPOS e outros
ADV : JAIRO DONIZETI PIRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE.

- Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte.

- O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

- Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

- O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS.

- No caso em que se requer a concessão de aposentadoria por invalidez, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente.

- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, revogando a antecipação da tutela e determinando ao juízo a quo que possibilite aos agravados a comprovação do prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante. Vencido, parcialmente, o Desembargador Newton De Lucca, que lhe negava provimento.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.037984-8 AI 349583
ORIG. : 0800001645 3 Vr ATIBAIA/SP 0800101093 3 Vr
ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEREZINHA MENDES PEREIRA
ADV : JOICE CORREA SCARELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- Documentos médicos juntados atestam que a autora é portador de enfermidades, sem condições de exercer atividades laborativas.
- Diante da ausência de prova inequívoca de incapacidade permanente, necessária a concessão tão somente de auxílio-doença, tendo em vista a possibilidade de dano irreparável ao agravado, situação que poderá ser alterada após a realização de perícia médica judicial.
- A multa diária é mecanismo intimidatório previsto para hipótese de concessão de tutela específica de obrigação de fazer. Possível sua fixação, devida no caso de atraso na implantação de benefício previdenciário.
- Valor moderado deve ser mantido. Exíguo prazo imposto para a implantação do benefício.
- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para revogar a decisão que determinou a concessão de aposentadoria por invalidez, determinar a implantação de auxílio-doença, no prazo de 30 dias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.038057-7 AI 349648
ORIG. : 0800029261 2 Vr PARANAIBA/MS
AGRTE : MERCEDES HAUCK
ADV : MARCEL MARTINS COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE.

- Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte.
- O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.
- Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

- O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS.

- No caso em que se requer a concessão de aposentadoria por invalidez, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.038217-3	AI 349764	
ORIG.	:	0800000693	1 Vr MONTE ALTO/SP	0800023644 1 Vr
		MONTE ALTO/SP		
AGRTE	:	MARIA CICERA DE LIMA SOARES		
ADV	:	ESTEVAN TOZI FERRAZ		
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS		
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI		
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR		
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP		
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA		

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO IMESC. OCASIONAMENTO DE ÔNUS FINANCEIRO AO SEGURADO. DIFICULDADE FÍSICA DE LOCOMOÇÃO.

- A realização de perícia médica no IMESC, além de desconsiderar a dificuldade física da parte em comparecer até a capital do Estado, acarreta-lhe ônus financeiro de deslocamento, o que é inadmissível em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Caso impossível a nomeação de perito na comarca do domicílio do segurado, a perícia médica deverá ser realizada na cidade mais próxima e apta à realização do exame.

- Cabível a expedição de carta precatória com o objetivo de produção da prova pericial, consoante se verifica do teor dos artigos 176, 202, § 2º, e 428, todos do Código de Processo Civil.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para que a perícia médica seja realizada na cidade onde domiciliada a agravante ou em localidade próxima, Comarca vizinha ou na sede de Juízo Federal, e com profissionais aptos ao exame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.038384-0 AI 349875
ORIG. : 200861140053475 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : SEMIR PEREIRA DOS SANTOS
ADV : MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA UNIÃO ESTÁVEL. FALTA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Qualidade de segurado do de cujus restou comprovada.

- A dependência econômica da companheira de segurado falecido é presumida, porque decorrente de lei (§ 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91).

- Apesar de os documentos apresentados constituírem início de prova material da união estável entre a autora e o "de cujus", não são suficientes, isoladamente, para a concessão do benefício pleiteado, pois não há comprovação da efetividade da união alegada.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.038626-9 AI 350067
ORIG. : 200861190057877 4 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MADALENA MIRTES MIRANDA VIEIRA DA SILVA incapaz e outros
ADV : FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SJJ > SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- A dependência econômica dos autores, esposa e filhos menores do falecido, é presumida, porque decorrente de lei (§ 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91).
- Quanto à qualidade de segurado, o falecido filiou-se ao RGPS, como contribuinte individual, na qualidade de empresário, a partir do momento em que inscreveu, na Receita Federal, a pessoa jurídica Maurílio Miranda da Silva-ME, 04.03.2007, tornando-se, portanto, segurado obrigatório, a teor do disposto no artigo 11, inciso V, letra f, da Lei nº 8.213/91.
- Nesta qualidade, estava obrigado a recolher a contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência, consoante dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 30, inciso II.
- Tendo efetuado, tempestivamente, a primeira contribuição relativa à competência de outubro/2007, o de cujus, teria, em tese, qualidade de segurado pelo período de 12 (doze) meses. À data do óbito (26.01.2008), o falecido detinha a qualidade de segurado.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.038933-7 AI 350325
 ORIG. : 0600001503 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
 0600038741 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
 AGRTE : JOSE LUIZ VALERIO DA SILVA
 ADV : WINDSON ANSELMO SOARES GALVAO
 AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE
 BERNARDES SP
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TAXA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. LEI Nº 11.608/03. ISENÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

- Ao hipossuficiente deve ser assegurado o acesso à justiça, até mesmo para possibilitar-lhe a revisão de ato jurisdicional, sob pena de cerceamento de defesa.
- Assistência jurídica integral e gratuita prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.
- Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.
- No tocante assistência judiciária, a Lei nº 1.060/50 é específica, no inciso I, quanto às isenções das taxas judiciárias e dos selos.

- O beneficiário da justiça gratuita somente ficará obrigado a arcar com as custas do processo na hipótese do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

- Agravo de instrumento a que dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton de Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.039167-8 AI 350527
ORIG. : 0800000501 1 Vr IPUA/SP 0800011005 1 Vr IPUA/SP
AGRTE : WANDA HELENA ANTONIASSI DA SILVA
ADV : NAIRANA DE SOUSA GABRIEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de enfermidades. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. No caso, não consta que o autor tenha efetuado pedido administrativo de prorrogação do benefício.

- O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

- Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

- O poder público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, no caso, em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença, não é certo que a autarquia previdenciária viesse a rejeitar a pretensão, motivo pelo qual deveria ter se submetido à realização de perícia médica, que poderia vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.039275-0 AI 350605
ORIG. : 0700002359 1 Vr SETE QUEDAS/MS
AGRTE : CONSTANCIO ESQUIVEL
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO DO INSS EM 2% DO DÉBITO ATUALIZADO. MAJORAÇÃO. INCABÍVEL.

- Conforme disposto no artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001 (em vigor diante do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

- O INSS, na condição de autarquia federal, equiparada à Fazenda Pública, não pode ser condenado ao pagamento de honorários de advogado nas execuções não embargadas, ajuizadas em face da autarquia após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

- Contudo, avançar o juiz não pode para piorar a situação do agravante. Há de se limitar aos parâmetros estabelecidos pelo conflito de interesses, sob pena de reformatio in pejus. A solução que se mostra é a manutenção da decisão agravada.

- Agravo de instrumento a que se negar provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton de Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.039277-4 AI 350607
ORIG. : 0600008338 1 Vr SETE QUEDAS/MS
AGRTE : MARIA APARECIDA RAIMUNDO
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO DO INSS EM 2% DO DÉBITO ATUALIZADO. MAJORAÇÃO. INCABÍVEL.

- Conforme disposto no artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001 (em vigor diante do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

- O INSS, na condição de autarquia federal, equiparada à Fazenda Pública, não pode ser condenado ao pagamento de honorários de advogado nas execuções não embargadas, ajuizadas em face da autarquia após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

- Contudo, avançar o juiz não pode para piorar a situação do agravante. Há de se limitar aos parâmetros estabelecidos pelo conflito de interesses, sob pena de reformatio in pejus. A solução que se mostra é a manutenção da decisão agravada.

- Agravo de instrumento a que se negar provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton de Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.040187-8	AI 351479
ORIG.	:	200861140056956	1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HELEN ALMEIDA DE S JUCA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	HERONDINA BARBOSA PEREIRA	
ADV	:	GILBERTO ORSOLAN JAQUES	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Considerando-se que a manutenção da condição de segurado deixou de ser exigência legal (artigo 3º, § 1º da lei n.º 10.666/03), conclui-se que a autora preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, porquanto implementado o requisito etário em 1996, comprovou, através de anotação em CTPS, o recolhimento de contribuições superior ao período de carência de 90 meses (artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

- Existência de risco de dano irreparável, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, o tempo necessário ao desfecho da lide e a idade da agravada (73 anos).

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.040698-0 AI 351874
ORIG. : 200861180005935 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVARISTO SOUZA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GENESIO CAMPOS DE TOLEDO
ADV : MANAEM SIQUEIRA DUARTE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Incapacidade laborativa comprovada por perícia médica, a partir de 2002.
- Verificada a manutenção da qualidade de segurado até fevereiro/2003. Presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.041013-2 AI 352076
ORIG. : 0800001255 1 Vr PENAPOLIS/SP 0800093560 1 Vr
PENAPOLIS/SP
AGRTE : NOEMIA MARIA DA CONCEICAO
ADV : RAYNER DA SILVA FERREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE.

- Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte.

- O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

- Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

- O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS.

- No caso em que se requer a concessão de auxílio-doença, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.041244-0 AI 352235
ORIG. : 0800002331 1 Vr MOGI GUACU/SP 0800161121 1 Vr
MOGI GUACU/SP
AGRTE : DEODETE VIEIRA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de enfermidades. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton de Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.041298-0 AI 352385
ORIG. : 0800000621 1 Vr ADAMANTINA/SP 0800044320 1 Vr
ADAMANTINA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDREA FARIA NEVES SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA CLEONICIA DE AQUINO
ADV : CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PREEXISTÊNCIA AFASTADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- O reingresso da autora ao sistema, com pagamento da parcela referente à competência de novembro/2007, ocorreu quando ainda não havia incapacidade, incidindo o parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

- A incapacidade laborativa atingiu a agravada quando já readquirida a qualidade de segurada, contando com 05 contribuições na data do requerimento administrativo efetuado em 25.04.2008.

- Enfermidade da qual é portadora prescinde de carência, nos termos do artigo 151, da Lei n.º 8.213/91.

- Comprovados os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, visto que a incapacidade é posterior ao reingresso no Regime Geral da Previdência Social.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração apresentado pelo INSS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicado pedido de reconsideração, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.041658-4 AI 352666
ORIG. : 0400000974 2 Vr AMPARO/SP 0400023574 2 Vr
AMPARO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLARINDA MARIA SOARES incapaz
REPTE : ORIDES SOARES

ADV : JANAINA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

- A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

- Deficiência comprovada. Documento médico juntado e relatório da assistente social do Município atestam que a autora é portadora de deficiência mental (oligofrenia de nascimento), totalmente dependente de terceiros para seu próprio cuidado. Foi submetida à interdição judicial.

- Miserabilidade comprovada. Renda mensal familiar inferior a ¼ do salário mínimo.

- Aplicação, por analogia, do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Excluído do cômputo da renda valor mínimo de aposentadoria recebido pelo genitor da autora.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.042186-5 AI 352989
ORIG. : 0800001898 3 Vr ATIBAIA/SP 0800117776 3 Vr
ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARLENE DA SILVA OLIVEIRA
ADV : MAGDA TOMASOLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A maior exigência para concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

- Incapacidade permanente para atividade laborativa não demonstrada. Insuficientes documentos médicos juntados para a comprovação do alegado direito à aposentadoria por invalidez.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.042221-3 AI 353023
ORIG. : 200861270031182 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : ANTONIO JOSE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. CABIMENTO.

- A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal), tratando-se de pessoas idosas que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos do implemento etário e da miserabilidade.

- Conquanto comprovada a idade avançada, é imprescindível demonstrar a alegada miserabilidade, por meio de estudo social.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.042925-6 AI 353808
ORIG. : 0800003228 1 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : EDINILSON MAGNOLER
ADV : MARCELO IGRECIAS MENDES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE.

- Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte.

- O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

- Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

- O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS.

- No caso em que se requer a concessão de aposentadoria por invalidez, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.042936-0 AI 353818
ORIG. : 0800001497 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS CARRARO
ADV : MIGUEL AUGUSTO GONÇALVES DE PAULI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA CONSTATAÇÃO DE EVENTUAL INVALIDEZ E DE ESTUDO SOCIAL PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. CABIMENTO.

- A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.
- O documento juntado atesta que o autor é portador de enfermidade mental. Contudo é insuficiente para demonstrar a absoluta incapacidade laboral.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.
- Da mesma forma, é imprescindível demonstrar a alegada miserabilidade, por meio de estudo social, havendo, pois, necessidade de dilação probatória.
- Agravo de instrumento a que se dá nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC.	:	2008.03.00.043507-4	AI 354032
ORIG.	:	0800001155	1 Vr TAQUARITINGA/SP
AGRTE	:	APARECIDO JOSE DOS SANTOS	
ADV	:	ISIDORO PEDRO AVI	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS ENRIQUE MARCHIONI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP	
RELATOR	:	DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA	

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO IMESC. OCASIONAMENTO DE ÔNUS FINANCEIRO AO SEGURADO. DIFICULDADE FÍSICA DE LOCOMOÇÃO.

- A realização de perícia médica no IMESC, além de desconsiderar a dificuldade física da parte em comparecer até a capital do Estado, acarreta-lhe ônus financeiro de deslocamento, o que é inadmissível em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- Caso impossível a nomeação de perito na comarca do domicílio do segurado, a perícia médica deverá ser realizada na cidade mais próxima e apta à realização do exame.
- Cabível a expedição de carta precatória com o objetivo de produção da prova pericial, consoante se verifica do teor dos artigos 176, 202, § 2º, e 428, todos do Código de Processo Civil.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para que a perícia médica seja realizada na cidade onde domiciliado o agravante ou em localidade próxima, Comarca vizinha ou na sede de Juízo Federal, e com profissionais aptos ao exame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.043646-7 AI 354055
ORIG. : 0800000591 2 Vr MONTE ALTO/SP 0800019514 2 Vr
MONTE ALTO/SP
AGRTE : ALLAN GALTTER DE OLIVEIRA incapaz
REPTTE : SILVIA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV : ESTEVAN TOZI FERRAZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NO IMESC. OCASIONAMENTO DE ÔNUS FINANCEIRO AO AUTOR. DIFICULDADE FÍSICA DE LOCOMOÇÃO.

- A realização de perícia médica no IMESC, além de desconsiderar a dificuldade física da parte em comparecer até a capital do Estado, acarreta-lhe ônus financeiro de deslocamento, o que é inadmissível em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Caso impossível a nomeação de perito na comarca do domicílio do segurado, a perícia médica deverá ser realizada na cidade mais próxima e apta à realização do exame.

- Cabível a expedição de carta precatória com o objetivo de produção da prova pericial, consoante se verifica do teor dos artigos 176, 202, § 2º, e 428, todos do Código de Processo Civil.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a perícia médica seja realizada na própria sede judiciária em que se encontra domiciliado o agravante, ou em localidade próxima e com profissionais aptos ao exame.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.044561-4 AI 354805
ORIG. : 200861170031068 1 Vr JAU/SP
AGRTE : CLELIA BRAVI
ADV : EDUARDO NEGREIROS DANIEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA UNIÃO ESTÁVEL. FALTA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Qualidade de segurado do de cujus restou comprovada.
- A dependência econômica da companheira de segurado falecido é presumida, porque decorrente de lei (§ 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91).
- Apesar de os documentos apresentados constituírem início de prova material da união estável entre a autora e o "de cujus", não são suficientes, isoladamente, para a concessão do benefício pleiteado, pois não há comprovação da efetividade da união alegada.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.044986-3 AI 355117
ORIG. : 0800001547 2 Vr MOCOCA/SP 0800060732 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : ORLANDA FRANCISCA DIAS LOPES (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCELO DE REZENDE MOREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. CABIMENTO.

- A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal), tratando-se de pessoas idosas que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos do implemento etário e da miserabilidade.
- Conquanto comprovada a idade avançada, é imprescindível demonstrar a alegada miserabilidade, por meio de estudo social.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.045408-1 AI 355399
ORIG. : 0800001095 1 Vr OURINHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EUNICE DIAS ROMAO DA SILVA
ADV : FERNANDO ALVES DE MOURA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OURINHOS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A maior exigência para concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

- A autora pleiteia restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, nada mencionando a respeito de doença ou acidente do trabalho.

- Laudo médico pericial apontou incapacidade parcial e definitiva para a função de empregada doméstica, atividade laborativa que a autora não comprovou exercer.

- Laudo médico pericial inconsistente. Ausência de comprovação do alegado direito à aposentadoria por invalidez.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.045821-9 AI 355831
ORIG. : 0800001827 4 Vr MAUA/SP 0800151593 4 Vr MAUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA MAGDALENA RAMIRES
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A aposentadoria por idade tem como pressupostos, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, juntamente com a comprovação de que o postulante houvesse vertido contribuições aos cofres públicos por um determinado período de tempo.

- A autora, nascida em 22.02.1948, alcançou o requisito etário em 22.02.2008, na vigência da Lei nº 8.213/91. Incabível a aplicação de legislação anterior, pois o implemento do requisito etário só se deu no ano de 2008, quando em vigor referido estatuto, sendo irrelevante que a inscrição ao Regime Geral da Previdência Social tenha ocorrido anteriormente a sua edição.

- Conquanto desnecessário o preenchimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, a regra aplicável é a estabelecida no artigo 142, da Lei 8.213/91, de forma que, satisfeito o requisito etário em 2008, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício à autora é de 162 meses.

- Conforme cálculo de contribuição expedido pela autarquia previdenciária, a autora comprovou tempo de serviço urbano por apenas 84 meses, período insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.046031-7 AI 355974
ORIG. : 080001125 1 Vr BANANAL/SP 0800011252 1 Vr
BANANAL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADILIO ALFREDO
ADV : ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de enfermidades. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton de Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.046062-7 AI 356003
ORIG. : 0800003004 3 Vr BIRIGUI/SP 0800159807 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : MARIA HENRIQUE BARBOSA
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.
ADMISSIBILIDADE.

- Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte.

- O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

- Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

- O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS.

- No caso em que se requer a concessão de auxílio-doença, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.046314-8 AI 356156
ORIG. : 200861020113730 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA ELIZABETH ANDRE BATISTA
ADV : RICARDO VASCONCELOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, CUMULADA COM DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.

- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumuladas com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do CPC, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte.

- In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.046377-0 AI 356222
ORIG. : 200861270045922 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : BENEDITA VICENTINA MACHADO
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª
SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de osteoartrose nos joelhos, sem condições de exercer atividade laborativa.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton de Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.046920-5 AI 356673
ORIG. : 200861020113766 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA CONCEICAO DA SILVA
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS, CUMULADA COM DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.

- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumuladas com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do CPC, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte.

- In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.047327-0 AI 357035
ORIG. : 200861830073942 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AGOSTINHO LEONCIO NUNES
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUISIÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, PELO JUÍZO, AO INSS. DESCABIMENTO. NÃO COMPROVADA TAL SOLICITAÇÃO, PELA PARTE, PERANTE A ARTARQUIA.

- A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo.

- Cabe ao magistrado, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, aferir sobre a necessidade ou não de realização de prova, podendo indeferir as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias.

- Ausente, nos autos, documentação que comprove a solicitação de procedimento administrativo ao INSS, bem como a negativa no seu fornecimento.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.047780-9 AI 357530
ORIG. : 200861190096317 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MANOEL MESSIAS RESENDE
ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE.

REQUISIÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, PELO JUÍZO, AO INSS. DESCABIMENTO.

- Documentos médicos atestam que o autor é portador de enfermidades, contudo, são insuficientes para comprovar a incapacidade laborativa referida.

- Presente o fundado receio de dano ao autor, especialmente pelo caráter temporário do benefício requerido, possível a antecipação da prova pericial.

- A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo.

- Cabe ao magistrado, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, aferir sobre a necessidade ou não de realização de prova, podendo indeferir as diligências que entender inúteis ou meramente protelatórias.

- Ausente, nos autos, documentação que comprove a solicitação de procedimento administrativo ao INSS, bem como a negativa no seu fornecimento.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento, apenas para determinar a produção antecipada da prova pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.048780-3 AI 358155
ORIG. : 0800012347 1 Vr ANASTACIO/MS
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NEUSA VIEIRA PEREIRA
ADV : ANDREA CLAUDIA VIEGAS DE ARAUJO SOARES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANASTACIO MS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados pela autora atestam tratamento por quadro de insuficiência venosa crônica, com úlceras varicosas de difícil cicatrização. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravada está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton de Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.048797-9 AI 358172
ORIG. : 0800001438 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA APARECIDA PEREIRA PESCAROLI
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Em se tratando de reconhecimento de tempo de serviço rural, exercido em regime de economia familiar, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido, porquanto não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência do labor rural alegado pelo agravante.

- Ausentes elementos seguros que, nesta fase processual, conduzam à reforma da decisão recorrida.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento. Prejudicado pedido de reconsideração apresentado pela autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, ficando prejudicado pedido de reconsideração apresentado pela autora, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.048826-1 AI 358201
ORIG. : 0800001218 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0800033861 1 Vr
ESTRELA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA MADALENA DA SILVA
ADV : ADINAN CESAR CARTA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO COMPROVADA. TUTELA ANTECPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Incontroversa a qualidade de segurado do de cujus.

- Presumida a dependência econômica da autora, companheira do falecido, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Comprovação de união estável.

- Agravo de instrumento a que nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.048971-0 AI 358254
ORIG. : 0800166432 3 Vr BIRIGUI/SP 0800003177 3 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : GERALDINA BALEEIRO ALVES
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE.

- Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte.

- O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

- Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

- O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do

Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS.

- No caso em que se requer a concessão de aposentadoria por invalidez, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe dava provimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.048988-5 AI 358374
ORIG. : 200861180014146 1 Vr GUARATINGUETA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO EMANUEL M DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ORIDIS GALVAO DE FRANCA FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : VALDECY PINTO DE MACEDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

- Relatórios médicos atestando que a autora é portadora de enfermidades, como insuficiência venosa, hipertensão arterial e obesidade, são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa.

- Estado de miserabilidade deve ser comprovado através de estudo social.

- Ausentes os requisitos para a concessão do benefício.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.049397-9 AI 358606
ORIG. : 0800002932 1 Vr CAJAMAR/SP 0800066232 1 Vr
CAJAMAR/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE MARCUS GUIMARAES
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados pelo autor atestam acompanhamento ambulatorial por doença pulmonar obstrutiva crônica. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravado está ou não incapacitado para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton de Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.049840-0 AI 358791
ORIG. : 200861110045518 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO FURIAN ZORZETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADV : FABIANO GIROTO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

- Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social.

- Relatórios médicos atestam que autora sofreu amputação do membro inferior direito, contudo são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa.

- Ausentes os requisitos para a concessão do benefício.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.049911-8 AI 358856
ORIG. : 0800001097 1 Vr ARUJA/SP 0800049789 1 Vr ARUJA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SEBASTIANA RIBEIRO DE SANTANA
ADV : ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARUJA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

- Relatórios médicos atestam que autora é portadora de epilepsia, contudo são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa. Ausentes os requisitos para a concessão do benefício.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.050105-8 AI 358931
ORIG. : 200861260028137 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXEY SUUSMANN PERE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA EDNA DE JESUS
ADV : ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

- Implementado os requisitos necessários para recebimento do benefício, não há que se falar em ausência do periculum in mora por ainda exercer, a agravada, atividade laborativa, fundamental para a sua sobrevivência.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.00.050570-2 AI 359316
ORIG. : 0800002756 1 Vr MOGI GUACU/SP 0800189508 1 Vr
MOGI GUACU/SP
AGRTE : NEILA DE FATIMA ALVES MARCELINO
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de enfermidades. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton de Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.013339-1 AC 1291947
ORIG. : 0600001549 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0600029790 1 Vr REGENTE
FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANUBIA FERREIRA DE CARVALHO
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ATIVIDADE RURAL. CERTIDÕES DE REGISTRO CIVIL. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO CÔNJUGE DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- A qualificação profissional do cônjuge, como "lavrador/agricultor", estada em documento público de registro civil, é extensível à autora.

- Verificada a ocorrência de erro material na decisão. Admitida a correção a qualquer momento, inclusive de ofício.

- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo e, de ofício, corrigir erro material na decisão de fl. 91 para constar que o documento carreado aos autos caracteriza início de prova material, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 27 de abril de 2009.(data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.014724-9 AC 1294863
ORIG. : 0600001811 1 Vr GUARA/SP
: 0600037162 1 Vr GUARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DORACY MARIA VIEIRA
ADV : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do companheiro, vez que falecido em 1993 e não há prova documental de atividade rural da autora após essa data. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.019138-0 AC 1304157
ORIG. : 0600000571 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
: 0600046072 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO STOPA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZILDA FERREIRA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do companheiro, vez que falecido em 1978 e não há prova documental de atividade rural da autora após essa data. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.022977-1 AC 1310707
ORIG. : 0600001148 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
: 0600030741 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEVY COLATO
ADV : GISLAINE FACCO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE EXAME MÉDICO PERICIAL. ÓBITO DO AUTOR. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO.

- O benefício assistencial de prestação continuada deve ser concedido, segundo Constituição Federal, artigo 203, inciso V, e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, às pessoas idosas ou portadoras de deficiência que comprovem não possuir condições econômicas e financeiras para prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família.

- Impossível avaliar a real incapacidade alegada, com base em documentos trazidos pelo requerente. Imprescindível a realização de perícia médica para apuração da presença, ou não, da condição de incapaz, requisito indispensável à concessão do benefício.

- Falecido o autor, antes do julgamento definitivo da ação, na qual não chegou a ser realizada perícia médica, tem-se carência superveniente da ação, por se tratar de benefício personalíssimo.

- Extinto, de ofício, o processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicados o agravo retido e a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar, de ofício, extinto o processo, bem como prejudicados o agravo retido e a apelação do INSS, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.024400-0 AC 1312892
ORIG. : 0700000406 2 Vr ADAMANTINA/SP 0700033350 2 Vr
ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO DIAS TIAGO

ADV : ADALBERTO TIVERON MARTINS
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 01.01.1978 a 31.12.1979.

- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

- Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais.

- Apelação parcialmente provida para reformar parcialmente a sentença, reconhecendo como efetivamente laborado na lavoura, tão-somente, o período de 01.01.1978 a 31.12.1979, para fins previdenciários, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, e fixar a sucumbência mínima.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.024408-5 AC 1312900
ORIG. : 0700000182 3 Vr DRACENA/SP 0700015173 3 Vr
DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURO HIROSHI TAKESHITA
ADV : FERNANDA TORRES
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES.

- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, por si só, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 01.01.1979 a 31.05.1980.

- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

- Condenação do autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00.

- Apelação do INSS parcialmente provida para reconhecer a atividade rural de 1º.01.1979 a 31.05.1980, condenando a autarquia a expedir a respectiva certidão, com a ressalva de que o período não poderá ser computado para fins de carência, conforme o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91. Condenação do autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00, por ter o INSS decaído de parte mínima.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que as Desembargadoras Federais Therezinha Cazerta e Vera Jucovsky o fizeram em maior extensão, para reconhecer o período de atividade rural de 1º/01/79 a 31/05/80, condenando a Autarquia a expedir a respectiva certidão, com a ressalva de que o período não poderá ser computado para fins de carência, conforme o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, e condenar o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

São Paulo, 16 de fevereiro de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.031939-5 AC 1326502
ORIG. : 0700001602 1 Vr ATIBAIA/SP
: 0600141606 1 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WELTON HENRIQUE DE ARAUJO NASCIMENTO incapaz
REPTE : ROSILEIDE DE ARAUJO MATOS
ADV : SYLVIA KLAVIN INNOCENTI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Agravo retido. Desistência tácita do recurso. Ausência de reiteração em razões de apelação - Artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, visto que, em procedimento de reavaliação das condições do beneficiário, o ente autárquico considerou inexistente apenas o requisito de miserabilidade.

- Cabível a antecipação dos efeitos da tutela. Ao ser determinada a implantação imediata do benefício pelo juízo a quo, deferiu-se tutela específica de urgência, de natureza satisfativa, perfeitamente enquadrada na hipótese do artigo 461, do Código de Processo Civil.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.
- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.
- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e rejeitar a matéria preliminar e, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe negava provimento.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.034570-9 ApelReex 1330456
 ORIG. : 0600000566 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
 : 0600018343 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : DEONIR ORTIZ
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : PASCOALINA NORIMBENE (= ou > de 60 anos)
 ADV : ADINAN CESAR CARTA
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
 RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa, não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do companheiro, vez que implantado benefício de pensão por morte em 1987. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.040049-6 AC 1339690
ORIG. : 0700001392 1 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRAIDES MADALENA DA SILVA FREITAS
ADV : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Agravo retido não conhecido. Ato judicial que põe termo ao processo, decidindo o mérito da causa, deve ser atacado pelo recurso de apelação, sendo incabível, para tal fim, a interposição de agravo retido.

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação de rurícola, vez que o cônjuge exercia atividade urbana à época do falecimento e não há prova documental de atividade rural da autora. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.047323-2 AC 1354226
ORIG. : 0600001862 1 Vr ITAPETININGA/SP 0600216180 1 Vr
ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ANTONIA FURTADO LEME DE ALMEIDA
ADV : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. CARÊNCIA.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei nº 8.213/91 - qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez.
- A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Incabível a condenação em honorários periciais, realizada a perícia por perito integrante do IMESC, órgão oficial.
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.052621-2 AC 1367112
ORIG. : 0800000038 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0800002847 1 Vr
PRESIDENTE VENCESLAU/SP
APTE : CLEUZA SOARES DE LIMA
ADV : FRANCISCO ORFEI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.
- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez.
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora.

Votaram a Desembargadora Federal Marianina Galante e o Desembargador Federal Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.054043-9 AC 1369344
ORIG. : 0500000950 1 Vr IBITINGA/SP 0500077551 1 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MANOEL SOLER
ADV : JOSE DARIO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.

- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, com a observância do artigo 12, da Lei nº 1060/50.
- Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.055378-1 AC 1370974
ORIG. : 0700000568 2 Vr ARUJA/SP 0700015300 2 Vr ARUJA/SP
APTE : JOSE FELICIO DOS SANTOS
ADV : ELAINE BENEDITA VENANCIO QUEIROZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, imprescindível a realização de exame médico pericial para a comprovação da incapacidade para o trabalho, bem como do momento em que esta se verificou, para apuração da aplicabilidade do disposto no artigo 102, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91.
- Cerceamento de defesa reconhecido.

- Apelação a que se dá provimento para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, com a realização de perícia médica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito, com a realização de perícia médica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.055562-5 AC 1371164
ORIG. : 0600029347 2 Vr PARANAIBA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JULIANA APARECIDA CORA MIRANDA
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Ausente requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial; não demonstrada a incapacidade total e permanente para a vida diária e para o trabalho.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.061485-0 AC 1380639
ORIG. : 0400000042 1 Vr BARIRI/SP
: 0400028444 1 Vr BARIRI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES GRANAI DE DEUS

ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA.

- Agravo retido do INSS conhecido, porque expressamente reiterado em preliminar de apelação; porém, improvido.
- É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento etário. Inteligência dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Condições que não se verificam.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Agravo retido a que se nega provimento. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009. (data do julgamento).

PROC. : 2008.03.99.061824-6 AC 1381237
ORIG. : 0700007890 2 Vr AMAMBAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ELIANA GARCIA FLOR incapaz
REPTE : LACENIR GARCIA FLOR
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.
- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.000166-2 AI 359393
ORIG. : 0700000066 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
0700001663 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
AGRTE : ZULMIRA ARAUJO DOS SANTOS
ADV : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE
BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TAXA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. LEI Nº 11.608/03. ISENÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

- Ao hipossuficiente deve ser assegurado o acesso à justiça, até mesmo para possibilitar-lhe a revisão de ato jurisdicional, sob pena de cerceamento de defesa.

- Assistência jurídica integral e gratuita prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- No tocante assistência judiciária, a Lei nº 1.060/50 é específica, no inciso I, quanto às isenções das taxas judiciárias e dos selos.

- O beneficiário da justiça gratuita somente ficará obrigado a arcar com as custas do processo na hipótese do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

- Agravo de instrumento a que dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton de Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.000447-0 AI 359582
ORIG. : 0800001545 1 Vr ITUVERAVA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : OSCAR DA SILVA FILHO
ADV : JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- INSS não apresentou qualquer documento que comprove suas alegações. Não juntou aos autos prova de procedimento administrativo, garantindo ao agravado o contraditório e a ampla defesa, com apuração de eventual retorno ao exercício de atividade laborativa.

- Não vieram aos autos documentos que derrubem a fundamentação da decisão agravada e que contradigam as afirmações feitas pelo autor. Ônus que competia ao recorrente, do qual não se desincumbiu.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.000784-6 AI 359857
ORIG. : 0800000704 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0800014899 1 Vr
TAQUARITUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DEOLINDA DOS SANTOS FOGACA
ADV : MARLON AUGUSTO FERRAZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Ainda que concisa, não há nulidade da decisão agravada. Analisando os elementos trazidos nos autos, o magistrado entendeu presentes os requisitos necessários à concessão da medida.

- Em se tratando de reconhecimento de tempo de serviço rural, exercido em regime de economia familiar, imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido, porquanto não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência do labor rural alegado pelo agravante.

- Ausentes elementos seguros que, nesta fase processual, conduzam à reforma da decisão recorrida.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.000917-0 AI 359967
ORIG. : 0800002789 1 Vr MOGI GUACU/SP 0800192016 1 Vr
MOGI GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA CERESSIO MARTINS
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados pela autora atestam tratamento médico por enfermidades como diabetes mellitus, hipertensão arterial e osteoartrose. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravada está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton de Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.001027-4 AI 360073
ORIG. : 200861030089785 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : JOSE JOAO DIONE DA SILVA

ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE POR FALECIMENTO DE ESPOSA. DECRETO N.º 89.312/84. APENAS MARIDO INVÁLIDO. INAPLICÁVEIS ARTIGOS 5º, INCISO I E 201, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Agravante pleiteia pensão por morte, em virtude do falecimento de sua esposa, ocorrido em janeiro de 1989. A lei aplicável ao caso é a vigente à época do óbito da segurada, ocorrido em 03.01.1989, qual seja, o Decreto nº 89.312/84; tendo em vista o princípio tempus regit actum.

- Nos termos do artigo 47, do referido Decreto, para a concessão do benefício, exigia-se a comprovação da qualidade de segurado do falecido, com o cumprimento de carência, mediante o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, assim como a comprovação de dependência econômica do postulante.

- Qualidade de segurada da falecida restou incontroversa.

- Quanto à dependência econômica do postulante, destaca-se que o marido de segurada falecida era considerado dependente apenas se fosse inválido (artigos 10, inciso I, e 12, do Decreto nº 89.312/84), sendo tal dependência presumida.

- A condição de marido da falecida restou demonstrada por meio das certidões de casamento e de óbito acostadas aos autos. Todavia, não restou comprovada a incapacidade à época.

- Não há que se cogitar da aplicação dos artigos 5º, inciso I, e 201, inciso V, da Constituição Federal, diante da inexistência de regulamentação infraconstitucional, o que ocorreu somente com a publicação da Lei nº 8.213/91, resta afastada a presunção de dependência econômica em relação à falecida.

- Agravamento de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.001048-1 AI 360090
ORIG. : 200861270048042 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : MANUEL FELIPE DA SILVA
ADV : DANIEL ALONSO MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TATIANA CRISTINA DELBON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª
SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados aos autos pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas, sem condições de exercer atividade laborativa.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton de Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.001121-7 AI 360154
ORIG. : 0800001559 2 Vr ATIBAIA/SP 0800097760 2 Vr
ATIBAIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ROSANGELA DE OLIVEIRA XAVIER
ADV : LUIS CARLOS ARAUJO OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

- Relatórios médicos atestam que autora apresenta sequelas de poliomielite, contudo, são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa. Ausentes os requisitos para a concessão do benefício.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.001287-8 AI 360286

ORIG. : 200761030016110 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : NILTON CESAR DE AMORIM
ADV : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NOVA PERÍCIA DO INSS APÓS SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Auxílio-doença concedido em sentença que julgou procedente pedido, antecipando os efeitos da tutela, em 07.05.2008, "sendo que somente deverá ser cessado quando da realização de nova perícia por parte do INSS em que se constate efetivamente a recuperação do autor na data do exame clínico".

- Submetido, o agravante, à perícia médica, em 01.12.2008, a autarquia suspendeu o benefício, sob o fundamento de não constatação de incapacidade.

- Tratando-se de benefício de duração temporária, cuja avaliação para fixação de data de cessação ou manutenção fica a cargo do INSS, inexistente ilegalidade no fato de a autarquia submeter o agravante à perícia médica, a teor do disposto no artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

- É dizer, o reconhecimento, na via judicial, do direito ao recebimento de auxílio-doença, bem como das respectivas parcelas vencidas, não garante à parte autora a percepção perpétua do benefício e a salvo de avaliação médica do INSS.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.001544-2 AI 360527
ORIG. : 200861190056174 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIO ROBERTO BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WALDOMIRO PIRES DE OLIVEIRA
ADV : LIGIA FREIRE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido.

- Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.001678-1 AI 360626
ORIG. : 200861140080510 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : PAULO TROMBINO
ADV : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. COMPROVAÇÃO HIPOSSUFICIÊNCIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.

- Ao hipossuficiente deve ser assegurado o acesso à justiça, até mesmo para possibilitar-lhe a revisão de ato jurisdicional, sob pena de cerceamento de defesa.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade juris tantum que somente pode ser eliminada diante da existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal no sentido de que pode a autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- Apenas a comprovação de ganho mensal de R\$ 1.884,76 não é suficiente para comprovar que o autor tenha condições de arcar com as custas do processo.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para possibilitar ao agravante gozar do benefício pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton de Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.001741-4 AI 360694
ORIG. : 200761060118163 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : JOANA BARBOSA MARTINS
ADV : MARCOS ALVES PINTAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INDEFERIMENTO QUESITOS IMPERTINENTES. POSSIBILIDADE.

- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico.
- Compete ao magistrado indeferir os quesitos impertinentes e, posteriormente, apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC).
- O estudo social a ser realizado, tratando-se de benefício assistencial, visa comprovar a ausência de condições econômicas e financeiras para prover a própria manutenção, alegada pela agravante.
- Os quesitos do laudo judicial permitem a apuração da composição do grupo familiar e da renda per capita auferida, necessários à verificação da condição de miserabilidade. Quesitos da autora impertinentes.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.001902-2 AI 360837
ORIG. : 0800003218 2 Vr INDAIATUBA/SP 0800212133 2 Vr
INDAIATUBA/SP
AGRTE : VALMIR APARECIDO BEDIM
ADV : KELLY ALESSANDRA PICOLINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de enfermidades, sem condições de exercer atividade laborativa.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton de Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.002326-8 AI 361146
ORIG. : 200861190099161 2 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : MANOEL MESSIAS BRITO DA SILVA
ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE.

- Não houve a expressa manifestação do juízo a quo a propósito da pretensão de restabelecimento do auxílio-doença, trazida no primeiro grau, postergando o exame do pedido para o momento da sentença, após realização de perícia médica e instrução do feito.

- Contudo, tal decisão equivale à negativa de antecipação da tutela, porquanto ausente a verossimilhança da alegação, na medida em que a comprovação da incapacidade depende da realização de perícia judicial, insuficiente a tanto a prova unilateral consistente em documentos particulares.

- É entendimento sustentável aguardar-se a vinda aos autos da perícia oficial, não a fase processual do julgamento, porque isso representa vilipêndio ao instituto da antecipação da tutela, não se encontrando fundamento legal, mesmo a decisão agravada descurando-se de sua indicação.

- Tratando-se de pessoa enferma que busca em caráter de urgência, benefício necessário para sua manutenção, deve ser deferida a produção antecipada da perícia médica, diante do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para determinar a produção antecipada da prova pericial e posterior exame do pedido de antecipação de tutela.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.002646-4 AI 361390

ORIG. : 0800002743 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : WILSON JOSE DOS SANTOS
ADV : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D
OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- O documento juntado atesta que o autor é portador de dor lombar crônica. Contudo, é insuficiente para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton de Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.002665-8 AI 361407
ORIG. : 200961190004063 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : DANIEL PEREIRA DE JESUS
ADV : ANA PAULA MENEZES SANTANA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE.

- Documentos médicos atestam que o autor é portador de enfermidades, contudo, contemporâneos ao período de concessão do benefício, são insuficientes para comprovar a incapacidade laborativa referida.
- Presente o fundado receio de dano ao autor, especialmente pelo caráter temporário do benefício requerido, possível a antecipação da prova pericial.
- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para determinar a produção antecipada da prova pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.003045-5 AI 361668
ORIG. : 200861120154584 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA SANTANA
ADV : HELOISA CREMONEZI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados pela autora atestam tratamento pós-operatório. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton de Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.003328-6 AI 361892
ORIG. : 0800001718 2 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EMERI PALANDI TENORIO
ADV : RENATA DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que a autora é portadora de enfermidades. Contudo são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.003592-1 AI 362136
ORIG. : 200861120159818 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : ETELVINO GOMES DE SOUZA
ADV : SIDNEI SIQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de enfermidades. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.
- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.
- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton de Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.003595-7 AI 362139
ORIG. : 0800046892 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
0800001086 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : ANTONIO SERGIO DE SOUZA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D
OESTE SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE.

- Os documentos juntados atestam que o autor é portador de enfermidades. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

- Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte.

- O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

- Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

- O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS.

- No caso em que se requer a concessão de auxílio-doença, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton de Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.003652-4 AI 362159
ORIG. : 0900000289 1 Vr BIRIGUI/SP 0900012047 1 Vr BIRIGUI/SP
AGRTE : BENEDITA FELICIO
ADV : RENATO DE PAIVA GRILO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.
ADMISSIBILIDADE.

- Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte.

- O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações.

- Necessidade de que se evidencie a ausência de disposição ou de possibilidade ao atendimento à pretensão manifestada, inclusive através da inércia.

- O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS.

- No caso em que se requer a concessão de auxílio-doença, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton de Lucca, que lhe dava provimento.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton de Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.003945-8 AI 362341
ORIG. : 0700001071 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0700026146 1 Vr
TAQUARITUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEREZA ROBERTO RODRIGUES
ADV : ALAN RUBENS GABRIEL
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA APÓS SENTENÇA. INCABÍVEL.

- Tratando-se de tutela já concedida na sentença, não mais pode ser antecipada pelo juízo a quo, devendo tal pedido ser deduzido na instância superior.

- A antecipação de tutela após a sentença somente seria viável em caso de embargos de declaração opostos por omissão.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.003954-9 AI 362350
ORIG. : 0600000129 1 Vr TAQUARITUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO UYHEARA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO DA SILVA
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA APÓS SENTENÇA. INCABÍVEL.

- Tratando-se de tutela já concedida na sentença, não mais pode ser antecipada pelo juízo a quo, devendo tal pedido ser deduzido na instância superior.

- A antecipação de tutela após a sentença somente seria viável em caso de embargos de declaração opostos por omissão.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.00.004409-0 AI 362752
ORIG. : 0600000606 1 Vr TAQUARITUBA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EMERSON RICARDO ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TEREZA MARTINS RIBEIRO
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA APÓS SENTENÇA. INCABÍVEL.

- Tratando-se de tutela já concedida na sentença, não mais pode ser antecipada pelo juízo a quo, devendo tal pedido ser deduzido na instância superior.

- A antecipação de tutela após a sentença somente seria viável em caso de embargos de declaração opostos por omissão.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 25 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.99.000961-1 AC 1387960
ORIG. : 0700006545 2 Vr COSTA RICA/MS 0700000832 2 Vr COSTA RICA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANILO VON BECKERATH MODESTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO INACIO DE SOUZA
ADV : ABADIO QUEIROZ BAIRD
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. AMPARO SOCIAL. PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

- Não sendo possível o convencimento, pelas provas contidas nos autos, deve ser reaberta a instrução, com a realização de perícia médico-judicial.

- Apelação parcialmente provida para anular a sentença, com o retorno dos autos à vara de origem, para os fins acima explicitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 18 de maio de 2009 (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.99.002023-0 AC 1390415
ORIG. : 0800000038 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
: 0800002248 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALIR DIAS FRANCOSE
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÕES DO REGISTRO CIVIL.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.
- A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, inviabiliza estender-lhe a qualificação do cônjuge e enseja a denegação do benefício pleiteado.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencida a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, que lhe negava provimento.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 2009.03.99.002986-5 AC 1393015
ORIG. : 0300001168 1 Vr MONTE MOR/SP
: 0300009818 1 Vr MONTE MOR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DENESIA MARIA PEREIRA CORREA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.
- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.99.003418-6 AC 1394086
ORIG. : 0700000889 1 Vr ITAPOLIS/SP
: 0700039499 1 Vr ITAPOLIS/SP
APTE : VITALINA RODRIGUES CORDEIRO
ADV : JOSE ANTONIO PIERAMI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhadora rural.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício requerido.
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.
- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.
- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação.
- Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.
- Fixada verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.
- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência maio/09, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação provida, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 11 de maio de 2009 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.084125-0 AC 344295
 ORIG. : 9100001569 1 Vr LINS/SP
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : ALFREDO GUERERO e outros
 ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO e outro
 RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO. TAXA REFERENCIAL-TR. JUROS DE MORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

- Para que se configure a litigância de má-fé, necessária a intenção maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária, o que não ocorre no caso presente. Afastamento da pena.
- Os percentuais de inflação são aplicáveis na correção monetária das diferenças vencidas, a teor do entendimento consolidado pela jurisprudência.
- Correção monetária a ser retificada, a fim de que sejam observados os critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual

de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), excluída a Taxa Referencial-TR.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma globalizada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizados monetariamente, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, por enquanto, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.098181-7 AC 539937
ORIG. : 9500447622 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMADEU ROMEU e outros
ADV : JULIA MARIA CINTRA LOPES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA. ABONO ANUAL DE 1988. DIFERENÇA DO SALÁRIO MÍNIMO DE 06.89. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DO DEC. LEI Nº 1910/81. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. ÍNDICES DE INFLAÇÃO. CABIMENTO NA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS. ABONO ANUAL DE 1989. EXCLUSÃO DA CONTA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Não devem ser conhecidas as alegações do INSS referentes ao abono anual de 1988 e à diferença do salário mínimo de junho de 1989, uma vez que o cálculo não contempla essas parcelas.

- O tópico recursal que referente à obrigatoriedade do abatimento previsto no Decreto-Lei nº 1910/81 também não deve ser conhecido, uma vez que a Contadoria procedeu corretamente ao aludido desconto.

- Os percentuais de inflação são aplicáveis na correção monetária das diferenças vencidas, a teor do entendimento consolidado pela jurisprudência.

- O cômputo da diferença da gratificação natalina do exercício de 1989, sem que houvesse, na sentença condenatória, determinação a esse respeito, constitui erro material.
- Mantido suspenso o levantamento do precatório.
- O montante devido será obtido por meio de novo cálculo - respeitada a forma de correção monetária versada pelo Provimento 64 da COGE da 3ª Região e Resolução 561/07 do CJF, bem como os juros de mora, globalizados quanto às parcelas anteriores à citação e decrescentes após tal ato processual.
- Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa medida, parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC.	:	2001.03.00.033890-6	AI 142392
ORIG.	:	9100000418	1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MAURICIO TOLEDO SOLLER	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
AGRDO	:	EDEVALDO MARCELINO DA SILVA	
ADV	:	FABRICIO KENJI RIBEIRO	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO	SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PERÍODO NÃO ABARCADO PELO ARTIGO 58 DO ADCT. ERRO MATERIAL. SUSPENSÃO DO PRECATÓRIO.

- A incidência da integralidade no primeiro reajuste dos benefícios (primeira parte da Súmula 260) teve aplicabilidade somente até 04.04.89, uma vez que, a partir de 05.04.89, o artigo 58 do ADCT passou a reajustar as rendas mensais dos proventos que se achavam em manutenção quando da promulgação da CF/88, incidindo até a data da regulamentação da Lei nº 8213/91, em 09.12.91.

- Após o trânsito em julgado da sentença, havendo erro material, o Juiz pode corrigi-la, alterando, em consequência, também, os respectivos cálculos, de ofício, ou a pedido das partes (art. 463 do CPC).

- A retificação do cálculo por erro material pode se dar a qualquer tempo. Precedentes jurisprudenciais.

- Considera-se erro material a inclusão, no cálculo de liquidação, de parcelas revisadas pela equivalência salarial em períodos não abarcados por este critério de reajuste, nos termos do art. 58 do ADCT e seu parágrafo único.

- Correção monetária nos termos do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Mantido suspenso o trâmite do precatório.

- Agravo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC.	:	2002.61.06.000948-0 ApelReex 857247
ORIG.	:	4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CECILIA MARIA DA SILVA
ADV	:	MARCIA REGINA ARAUJO
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR	:	DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. EX-ESPOSA QUE VOLTOU A VIVER COM O FALECIDO NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA MANTIDA.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01).

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Quanto à dependência, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito colimado pela parte autora, ex-esposa que voltou a conviver maritalmente com o de cujus, na condição de companheira.

- Da análise dos documentos acostados à petição inicial, bem como do depoimento testemunhal, se infere a união estável entre a parte autora e o falecido.

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Qualidade de segurado do falecido, o qual era aposentado, comprovada (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91).

- Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.048245-9 AI 215669
ORIG. : 9800000734 1 Vr CAJURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA LUCIA TUNES PICCINI
ADV : JOSE ROBERTO PONTES
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PAGAMENTO DE JUROS - REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000. RPV PAGO FORA DO PRAZO.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido.

- A partir da data da conta, aplicável correção monetária, de acordo com a UFIR ou o IPCA-E.

- Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do ofício requisitório e a data do efetivo pagamento, conforme entendimento atualmente adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- De outro lado, como a quitação ocorreu com atraso, deve incidir juros de mora no período posterior ao último dia em que deveria ter sido efetivamente pago o RPV, nos termos do art. 100, § 1º da CF.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fazia em menor extensão, para determinar a elaboração de cálculos, com aplicação de juros moratórios, no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do requisitório no orçamento, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.104770-3 AI 322431
ORIG. : 9100000555 1 Vr VOTUPORANGA/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA DIAS CHAVES
ADV : EDISON MARCO CAPORALIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido.

- A partir da data da conta mostra-se aplicável, para correção monetária, a UFIR ou o ICPA-E.

- Não-incidência de juros de mora, no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão orçamentária, conforme entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

- Negado provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.99.056075-0 AC 1371869
ORIG. : 0700000831 1 Vr VOTUPORANGA/SP 0700072481 1 Vr
VOTUPORANGA/SP
APTE : DEOLINDA ARAUJO DE SOUZA
ADV : PAULO COSTA CIABOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PREJUDICADOS.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação da incapacidade laborativa.

- Laudo pericial que não diagnosticou, de forma incontestável, a existência ou não de incapacidade para o trabalho, não atingindo sua real finalidade.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Declarada nula, de ofício, a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada nova perícia judicial, proferindo-se outra sentença.

- Recurso de apelação e pedido de antecipação de tutela prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar nula a sentença, restando prejudicados o recurso de apelação e o pleito de antecipação de tutela, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.057227-1 AC 1373723
ORIG. : 0500001141 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP 0500032185 1 Vr
CACHOEIRA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVARISTO SOUZA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA INES RODRIGUES
ADV : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE EXAME MÉDICO PERICIAL. NECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação da incapacidade laborativa da parte autora.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Declarada nula, de ofício, a r. sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada perícia judicial, proferindo-se outra sentença.

- Apelação do INSS prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar nula a r. sentença, restando prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 2008.03.99.062592-5 AC 1383044
ORIG. : 0600000502 3 Vr INDAIATUBA/SP 0600022287 3 Vr
INDAIATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDO GUILHERME DE BARROS
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE NÃO ATINGIU SUA FINALIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO AUTÁRQUICA PREJUDICADA.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação da incapacidade laborativa.
- Laudo pericial incompleto, que não apontou diagnóstico preciso da(s) doença(s) que acarreta(m) incapacidade para o trabalho na parte autora, não atingindo sua real finalidade.
- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.
- Declarada nula, de ofício, a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada nova perícia judicial, proferindo-se outra sentença.
- Apelação do INSS prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar nula a sentença, restando prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data de julgamento)

PROC. : 95.03.081884-2 AC 279433 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 9400001046 3 Vr BOTUCATU/SP
EMBT E : JOAO MORALES
ADV : ODENEY KLEFENS
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 159/165
PARTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

- I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo improvimento do apelo do autor, mantendo a sentença na íntegra.

III - Embargante sustenta que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. Alega que há presunção de insalubridade, eis que laborou em indústria têxtil.

IV - A legislação previdenciária exige para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos a emissão de formulário pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, o que não restou demonstrado nos autos. Já para o enquadramento das categorias profissionais deve considerar-se a relação elencada pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II).

V - A exposição a agentes agressivos no ambiente de trabalho, qual seja, indústria têxtil, não restou comprovada, o que impede o reconhecimento como atividade especial.

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

IX - Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.03.99.023765-0	AC 470942 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
			NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG.	:	9300000167	1 Vr BARIRI/SP
EMBTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	CELSO LUIZ DE ABREU	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 70	
PARTE	:	JOAO LEITE DE DEUS	
ADV	:	DONIZETI LUIZ PESSOTTO	
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OBSCURIDADE SANADA. CÁLCULOS A SEREM REFEITOS EM DECORRÊNCIA DA INCORREÇÃO DETECTADA DE OFÍCIO.

I - Inocorrência do erro material apontado pela Autarquia, vez que os cálculos de liquidação foram homologados por sentença e confirmados por v. acórdão deste E. Tribunal.

II - Caracterizada a existência de obscuridade no julgado, posto que nos documentos juntados pelo INSS consta o pagamento administrativo das diferenças devidas por força do art. 201 da CF.

III - Aceito os extratos da Dataprev, que comprovam o valor já pago pela Autarquia administrativamente, como prova material dotada de presunção de veracidade.

IV - Inequívoco que devem ser compensadas as parcelas pagas, referentes ao art. 201, § 5º, da CF (redação original), devidamente corrigidas, sob pena de efetuar-se pagamento em duplicidade ao exequente, acarretando o enriquecimento sem causa do beneficiário.

V - Não pode prosperar a conta homologada nos autos principais, eis que padece de erro material, na medida em que deixa de descontar os aludidos pagamentos administrativos.

VI - O erro material é corrigível a qualquer tempo, ex officio, ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada, ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, consoante uníssona doutrina e jurisprudência.

VII - O autor é beneficiário de renda mensal vitalícia por idade. Nesses termos, o art. 201, § 6º, da Constituição Federal não se aplica ao seu benefício de prestação continuada.

VIII - Decisão que determinou o complemento do pagamento dos 13ºs dos anos de 1988, 1989 e 1990, contém contradição intrínseca, na medida em que não é possível complementar o que nunca foi pago.

IX - Não merecem acolhida os cálculos elaborados pelo Perito Judicial, posto que incluem os abonos anuais, indevidos aos beneficiários de renda mensal vitalícia por idade

X - Embargos acolhidos em parte, a fim de sanar a obscuridade apontada, anulando a sentença e determinando a devolução dos autos à origem, para que seja refeita a conta de liquidação, sem o cômputo dos abonos anuais e compensando-se os valores pagos administrativamente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

PROC. : 1999.03.99.073684-7 AC 516858 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EM APELAÇÃO CIVEL
ORIG. : 9700000107 3 Vr POA/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ EDUARDO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 161/176
PARTE : IRACI MARINHA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES e outros
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a reconhecer o tempo de serviço laborado em condições especiais, no período de 18/09/1978 a 27/07/1993 e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

III - O embargante sustenta que não houve correlação entre o pedido e o decisum, considerando-se que o pleito objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e foi deferida aposentadoria especial.

IV - A inicial embora não prime pelo rigor técnico, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, extrai-se que objetiva a aposentadoria por tempo de serviço, por considerar que na peça inaugural sustenta fazer jus à conversão do tempo de trabalho exercido em condições insalubres, o que acrescido ao labor comum, totaliza o tempo necessário para a aposentação.

V - Não há que se falar em decisão extra petita, considerando-se que as aposentadorias especial e por tempo de serviço são modalidades do mesmo gênero. Precedentes.

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

VIII - Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.02.011906-6	AC 776544 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG.	:	8 Vr	RIBEIRAO PRETO/SP
EMBTE	:	SEBASTIAO GONCALVES DE AGUIAR	(= ou > de 60 anos)
ADV	:	HILARIO BOCCHI JUNIOR	
EMBDO	:	V.	ACÓRDÃO DE FLS. 198/209
PARTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social	- INSS
ADV	:	FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE	/ OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE EX EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu por não conhecer do reexame necessário e pelo parcial provimento da apelação do autor apenas para reconhecer a atividade campesina no período de 01/01/69 a 31/12/69, para fins previdenciários.

III - O embargante sustenta que restou comprovado o trabalho no campo, com a declaração do ex-empregador, apontando o exercício de labor rural no período de 01/02/1961 a 02/10/1970, o que reforça a veracidade da anotação em CTPS, mesmo que posterior à sua emissão.

IV - Irregularidades foram observadas no registro questionado, considerando-se que além de ter sido anotado posteriormente à emissão da carteira de trabalho, verificou-se que a primeira CTPS do requerente apresenta apenas o mencionado vínculo empregatício, estando em branco os demais espaços, sendo que o seu segundo registro de 16/03/1971 a 25/05/1971 foi anotado na segunda carteira de trabalho.

V - Diante das provas dos autos, qual seja, a certidão de casamento realizado em 13/09/1969, atestando a sua profissão de lavrador, corroborada com o relato das testemunhas, restou demonstrado o labor durante o lapso de 01/01/1969 a 31/12/1969.

VI - A declaração de exercício de atividade rural firmada pelo ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

VII - Não há necessidade de vasta prova documental para o reconhecimento do labor no campo, no entanto, é imprescindível início de prova material referente ao período questionado, corroborado com os depoimentos testemunhais, em respeito ao disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

VIII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

X - Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	1999.61.06.006163-4	ApelReex	668253	-	EMBARGOS	DE
						DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL	
ORIG.	:	1 Vr	SAO JOSE DO RIO PRETO/SP				
EMBTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS					
ADV	:	JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO					
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR					
EMBDO	:	V. ACÓRDÃO DE FLS. 103/113					
PARTE	:	MARIA ALMEIDA PEREIRA LACERDA					
ADV	:	ADRIANNA CAMARGO RENESTO					
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP					
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA					

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL SANADO.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Embargante sustenta a existência de erro material e obscuridade no Julgado, considerando-se que ao converter o tempo especial em comum utilizou o percentual de 1,40, quando o correto é 1,20, eis que a parte autora é mulher.

III - Ocorrência de erro material no V. acórdão, quanto à aplicação do coeficiente de 40% (quarenta por cento) para a conversão da atividade especial em comum para mulher, totalizando 27 anos, 11 meses e 22 dias, sendo que não foi concedida a aposentação.

IV - A legislação previdenciária de regência estabelece que o percentual a ser aplicado é de 20% (vinte por cento). Refeitos os cálculos fez apenas 24 anos, 07 meses e 03 dias de serviço, não fazendo jus à aposentadoria pretendida, pois em respeito as regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir pelo menos 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

V - Embargos acolhidos, a fim de corrigir o erro material quanto ao coeficiente a ser aplicado para a conversão do tempo de serviço especial em comum.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.17.003726-2 AC 622362
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : JOSE LUIZ BEVENUTO
ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
ADV : ROGERIO GARCIA CORTEGOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DOCUMENTO ESCLARECEDOR. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. CONDIÇÕES ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - O embargante sustenta a existência de contradição/omissão no Julgado, eis que no v. acórdão não foi reconhecida a especialidade da atividade nos períodos de 01/07/1969 a 29/02/1972 e de 01/11/1972 a 21/05/1975, por constatar divergência em relação ao nome da empregadora que nos formulários consta JAVEP S/A e na CTPS Camargo Penteados Importadora S/A. Alega que no interstício de 05/06/1975 a 31/07/1978, o formulário aponta a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento pretendido.

II - A declaração do procurador da Japev - Veículos, Peças e Serviços Ltda de 12/11/2008, informa que a mencionada empresa é sucessora da Camargo Penteados Importadora S/A, desde 03/01/1978. Comprovado está que ocorreu a sucessão das empresas, apresentando, inclusive, o mesmo nº do CGC. Assim, necessário se faz reconhecer a especialidade da atividade nos períodos questionados.

III - Embora não haja contradição na decisão embargada, a informação extraída do documento carreado ao feito, não pode ser ignorada, sob pena de grave prejuízo à parte autora.

IV - Quanto ao interstício de 05/06/1975 a 31/07/1978 na decisão colegiada restou claro que não foi possível o enquadramento, levando-se em conta que o formulário não apresenta a relação dos agentes agressivos que estava exposto o embargante em seu ambiente de trabalho, o que impede o reconhecimento do labor como especial.

V - Computando-se, com a respectiva conversão, os lapsos temporais ora enquadrados, somados aos períodos comprovados de atividade laborativa, além dos já reconhecidos pelo ente autárquico, totalizou 31 anos de trabalho, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

VI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 25/03/1995, não havendo prestações prescritas, eis que a ação foi ajuizada em 03/03/1997.

VII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VIII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

IX - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma.

X - O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas.

XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

XII - Embargos acolhidos para reconhecer os períodos de 01/07/1969 a 29/02/1972 e de 01/11/1972 a 21/05/1975, fazendo jus à aposentação. Mantido, no mais, o aresto embargado.

VII - Alterada a Ementa do V. Acórdão.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher, em parte, os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.071235-5 ApelReex 648454
ORIG. : 0000000136 1 Vr PALESTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FRANCO GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSIMEIRE PELEGRIN FERNANDES
ADV : ANTONIO CARLOS MARQUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. SECRETÁRIA EM CONSULTÓRIO DENTÁRIO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL EM PARTE DO PERÍODO. TERMO INICIAL ALTERADO. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - Reconhecimento do tempo de serviço, no RGPS, no período de 30 de maio de 1989 a 20 de maio de 1992, em que a autora exerceu atividade urbana, como secretária, no consultório dentário do Dr. Mário Luiz de Carvalho, no município de Palestina, com a expedição da respectiva certidão.

II - Do conjunto probatório extrai-se que a autora efetivamente trabalhou como secretária em consultório dentário, em vista de serem contemporâneas aos lapsos temporais que pretende reconhecidos, as declarações com firmas reconhecidas, assinadas pelo ex-empregador (Precedentes).

III - Termo inicial fixado em 17.04.1990, tendo em vista a declaração com firma reconhecida, subscrita pelo Sr. Mário Luiz de Carvalho, atestando que exerceu as atribuições de secretária em seu escritório, o que é corroborado pelo relato das testemunhas, que asseveram o labor urbano no período.

IV - Termo final fixado em 16.03.1992, tendo em vista declaração para fins de dispensa da prática de educação física, subscrita por Mário Luiz de Carvalho, qualificado como cirurgião dentista, atestando que a autora exerceu as atribuições de secretária em seu escritório, o que é corroborado pelo relato das testemunhas, que asseveram o labor urbano no período.

V - Reconhecido o labor urbano no período de 17.04.1990 a 20.05.1992.

VI - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador. Ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. (Precedentes).

VII - Honorária fixada em 10% do valor da causa, em homenagem ao entendimento desta Egrégia 8ª Turma.

VIII - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

IX - Recurso do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.03.99.004800-9 ApelReex 662917
ORIG.	:	0000000517 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IDEVAL ANTONIO VALERIO
ADV	:	RONALDO CARRILHO DA SILVA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. EMENDA 20/98. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de cômputo de atividade rural nos períodos de 24/07/1959 a 10/01/1970 e de 01/03/1998 a 13/05/2000, para somados ao tempo em que efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no lapso de 01/01/1966 a 31/12/1967, delimitado pela prova material em nome do autor: certificado de dispensa de incorporação de 25/04/1967, informando a sua dispensa do serviço militar em 31/12/1966 e a sua profissão de lavrador (fls. 12); declaração de pessoas próximas de 04/05/2000, apontando o labor no campo no período de 30/01/1959 a 10/01/1970 (fls. 13) e fotos (fls. 14/16). O marco inicial foi assim fixado, tendo em vista que o único documento que comprova a atividade campesina é o certificado de dispensa de incorporação de 25/04/1967, informando a sua profissão de lavrador. O termo final foi delimitado, levando-se em consideração o pedido e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1966, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

III - Declaração de exercício de atividade rural firmada por pessoas próximas, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

IV - Refeitos os cálculos do tempo de serviço, somando-se o labor campesino reconhecido aos períodos em que efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias, totalizou 29 anos, 06 meses e 05 dias de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, eis que para beneficiar-se das regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de serviço. Esclareça-se que o tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência.

V - Sucumbência mínima do ente autárquico. Isenta a parte autora de custas e honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, Rext 313348-RS).

VI - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.016770-9 AC 683760
ORIG. : 9200900330 1V Vr SAO PAULO/SP
APTE : CELIO DOMINGUITO
ADV : WILTON MAURELIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DARINI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. REVISÃO DOS ATOS PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Não merece prosperar a preliminar de cerceamento de defesa, considerando-se que os documentos carreados aos autos pela Autarquia Federal referem-se ao procedimento administrativo que culminou na suspensão da aposentação.

II - A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou revogáveis, por motivo de conveniência e oportunidade, assegurados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula nº 473, do STF).

III - Constatada qualquer ilegalidade no ato de concessão do benefício previdenciário, deverá o ente autárquico efetuar a devida averiguação, respeitando-se as garantias constitucionais estatuídas nos incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, ou seja, o devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

IV - Pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, suspenso indevidamente, em face de concessão irregular, eis que não foi comprovado os vínculos empregatícios nos períodos de 03/02/1951 a 30/12/1955, 01/08/1958 a 31/07/1960 e de 01/08/1973 a 31/12/1973, respectivamente na A. Matheus Bar e Bilhar 7 Ltda, Fernandes & Cia Ltda e Bar, Lanches e Restaurante Alveola Ltda.

V - O requerente, a partir de 15/02/1984, passou a receber a aposentadoria por tempo de serviço, no entanto, o ente previdenciário verificou irregularidades na concessão e determinou a notificação do segurado para apresentação da documentação que instruiu o pedido de aposentadoria (fls. 60). Não encontrado no endereço constante nos arquivos da Autarquia (fls. 59), houve a notificação por edital (fls. 23) e, posteriormente a suspensão do benefício.

VI - O comprovante de cadastramento realizado junto ao INSS em 07/06/1988 (fls. 22) não tem o condão de comprovar a ciência do ente autárquico do novo endereço do segurado, eis que não se verifica nesse documento campo para alteração de dados.

VII - A notificação apenas ocorreu por edital, devido a não localização do segurado no endereço declinado, não restando caracterizado o desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

VIII - Afastada a alegação de nulidade da notificação por edital, e tendo sido ofertada oportunidade ao requerente para apresentar defesa, esse permaneceu silente e, apenas após o encerramento das apurações das irregularidades foi suspenso o benefício, não havendo qualquer irregularidade que macule o procedimento administrativo em questão.

IX - O ente autárquico apurou que as empresas Fernandes & Cia e A. Matheus Bar e Bilhar, em que o autor trabalhou, não constam registradas na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 68 e 75) e que excluindo tais períodos de labor da contagem, o tempo de serviço apurado é insuficiente para a concessão do benefício, em respeito ao disposto no artigo 51, do Decreto nº 83.080/79, que exige, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço.

X - Os salários de contribuição no interstício de 07/1973 a 12/1983 utilizados para a concessão do benefício a fls. 38, não conferem com os informados pelo sistema Dataprev da Previdência Social (fls. 73). Totalizou apenas 56 (cinquenta e seis) contribuições não cumprindo a carência exigida de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 51, do Decreto nº 83.080/79.

XI - Caracterizada a irregularidade na concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a manutenção da suspensão do benefício é medida que se impõe.

XII - Apelação do autor improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.027865-9 AC 701392
ORIG. : 9900000491 4 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LUIZ FERNANDES
ADV : ANA PAULA VILELA DEMORI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. PRELIMINAR. ATIVIDADE URBANA. MÚSICO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL EM PARTE DO PERÍODO. TERMOS INICIAL E FINAL DO PRIMEIRO E SEGUNDO PERÍODOS ALTERADOS. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO INSS PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. HONORÁRIA.

I - Não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte

II - Reconhecimento de trabalho urbano, no RGPS, do período 05 de janeiro de 1971 a 02 de janeiro de 1984, em que o autor exerceu a atividade de músico autônomo, com a expedição da respectiva certidão.

III - Termo inicial do primeiro período fixado em 17.03.1971, data do registro na Ordem dos Músicos do Brasil, Conselho Regional do Estado de Mato Grosso, tendo em vista que juntou Carteira Profissional de Músico nº 449, inscrição nº 713, com título de baterista, o que é asseverado pelo relato das testemunhas que confirmam que trabalhou como músico autônomo no período.

IV - Termo final do primeiro período fixado em 31.10.1974, tendo em vista que juntou guias de recolhimentos de contribuições ao INPS - GR2, efetuadas com inscrição nº 2127200755/53, como trabalhador autônomo, indicando que no período de março de 1973 a outubro de 1974 recolheu contribuições, o que é corroborado pelo relato das testemunhas, que asseguram o trabalho urbano como músico no período.

V - Termo inicial do segundo período fixado em 01.07.1976, eis que juntou recibo de recolhimento de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, à Prefeitura Municipal de Lins, referente aos serviços de músico autônomo, prestados no mês de junho de 1976, o que é ratificado pelo relato das testemunhas que asseveram o trabalho urbano como músico, no período.

VI - Termo final do segundo período fixado em 25.08.1981, data em que recolheu Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, eis que juntou Alvará de Licença da Prefeitura Municipal de Lins, para o exercício da atividade de músico autônomo, durante o exercício de 1981 e comprovante de recolhimento de tributos, relativos aos meses de janeiro a junho de 1981, o que é corroborado pelo depoimento das testemunhas, que asseguram o labor como músico autônomo no período.

VII - Do conjunto probatório extrai-se que o autor efetivamente trabalhou como músico autônomo, nos períodos de 17.03.1971 a 31.10.1974 e de 01.07.1976 a 25.08.1981.

VIII - O trabalhador autônomo, hoje contribuinte individual, no tocante à indenização, deve observar o disposto no art. 45-A, da Lei 8.212/91.

IX - A teor da dicção do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91, no caso do contribuinte individual não serão consideradas, no cômputo de período de carência para obtenção de benefício previdenciário, as contribuições recolhidas com atraso, referentes a competências anteriores.

X - Não se verifica a ocorrência de prescrição em face do comando declaratório-constitutivo da decisão, que não gera efeitos patrimoniais.

XI - Honorária fixada em 10% do valor da causa, em homenagem ao entendimento desta Egrégia 8ª Turma.

XII - Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar e, por maioria, dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe dava provimento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.051141-0 AC 742968
ORIG. : 0000001926 2 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : JOSE WILSON MOREIRA PEREIRA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. REQUISITOS SATISFEITOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. QUESTÃO NÃO ANALISADA. AUSÊNCIA DE RECURSO. ART 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de cômputo de atividade rural de 10/1964 a 05/1979 e de 06/1990 a 12/1993, além do seu enquadramento como especial, cumulado com reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 13/02/1981 a 03/10/1985, 24/03/1988 a 22/05/1990, 03/01/1994 a 01/08/1996 e de 12/06/1997 a 14/03/2000, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pela DSS8030 (fls. 23, 21 e 22) e laudo técnico de fls. 20 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1973 a 31/12/1973, delimitado pela prova material em nome do autor: a certidão de casamento realizado em 30/06/1973, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 27). O marco inicial foi assim delimitado, tendo em vista que o documento mais antigo que comprova o seu labor campesino é a certidão de casamento realizado em 30/06/1973, apontando a sua profissão de lavrador. O termo final foi assim demarcado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório.

III - Observe-se que a contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1973, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

IV - Em relação ao pedido para enquadramento do labor exercido em condições especiais, tal pleito não foi analisado na sentença monocrática e não houve apelo da parte autora nesse aspecto, assim deixo de apreciar a questão.

V - Refeitos os cálculos o autor totalizou apenas 17 anos, 02 meses e 15 dias de trabalho, insuficientes para a concessão do benefício pretendido, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, § 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Esclareça-se que o tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência.

VI - Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.26.000306-7 ApelReex 1065577
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLDEGAR LOPES ALVIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ SZILAGYI FILHO
ADV : GLAUCIA SUDATTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. RECURSO ADESIVO.

I - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de 04/11/1968 a 03/11/1969, 04/02/1970 a 15/10/1973, 22/04/1974 a 03/07/1975 e de 08/08/1975 a 10/08/1981, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 18, 24, 30 e 32) e laudos técnicos de fls. 19, 29, 31 e 33 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

IV - Embora o ente autárquico, após determinação desta Egrégia Corte, em sede de agravo de instrumento, tenha reanalisado o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, afastando as Ordens de Serviço nºs 600 e 612, considerou especiais os interstícios de 22/04/1974 a 03/07/1975 e de 08/08/1975 a 10/08/1981 e implantou o benefício previdenciário, para sanar qualquer dúvida cabe a análise de todos os períodos questionados.

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 04/11/1968 a 03/11/1969, 04/02/1970 a 15/10/1973, 22/04/1974 a 03/07/1975 e de 08/08/1975 a 10/08/1981.

VI - Em virtude de decisão judicial, após reanálise do procedimento administrativo, o ente autárquico na sua contagem de tempo de serviço, considerou como especiais apenas os períodos de 22/04/1974 a 03/07/1975 e de 08/08/1975 a 10/08/1981, totalizando 30 anos, 10 meses e 23 dias de serviço, suficientes para a aposentação, concedida desde 12/11/1998.

VII - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo, incluindo os interstícios de 04/11/1968 a 03/11/1969, 04/02/1970 a 15/10/1973, como especiais, computando-se 32 anos, 09 meses e 11 dias, considerando-se a atividade especial convertida e os períodos de serviço comum incontestados de fls. 174/175.

VIII - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 12/11/1998, não havendo parcelas prescritas, eis que a ação foi ajuizada em 22/03/2000.

IX - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês, sendo indevida a incidência da taxa Selic.

XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma.

XII - Apelação do INSS improvida.

XIII - Reexame necessário parcialmente provido.

XIV - Recurso adesivo do autor improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento ao reexame necessário e negar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2001.61.83.000682-0	REO 1209050
ORIG.	:	5V Vr SAO PAULO/SP	
PARTE A	:	ELAINE PEREIRA DA SILVA e outros	
ADV	:	HASTIMPHILO ROXO	
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARIO DI CROCE	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO	
		SP>1ª SSJ>SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 9.528/97. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS.

I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

II - Os autores requerem a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro e pai em 08.06.2000. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97.

III - Os requerentes comprovam ser companheira e filhos do falecido, através das certidões do Registro Civil, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

IV - O último vínculo empregatício do de cujus cessou em 01.11.1995, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. Tendo em vista que veio a falecer em 08.06.2000, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.

V - A sentença trabalhista julgou procedente o pedido, pertinente ao labor de 15.02.1997 a 05.06.1998, com base na revelia da reclamada. Inexistiu, naquele feito, assim como no presente, prova da alegada relação empregatícia. O decisum da Justiça do Trabalho não comprova o labor do de cujus, de forma a permitir a incidência do art. 15, §1º, da Lei nº 8.213/91.

VI - Não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importa em extinção do direito a esses benefícios. O de cujus, na data da sua morte, contava com 46 (quarenta e seis) anos de idade e esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por quase 15 (quinze) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria.

VII - Não restou comprovado que o falecido tenha deixado de contribuir para a Previdência por estar efetivamente incapacitado para o trabalho. O laudo médico da perícia judicial indireta não esclarece o início da invalidez permanente do de cujus e os documentos médicos colacionados são contemporâneos ao óbito, época em que o falecido já havia perdido a qualidade de segurado.

VIII- Requisitos para a concessão da pensão por morte não satisfeitos.

IX - Reexame necessário provido.

X - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao reexame necessário, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Marianina Galante, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.83.003816-9 ApelReex 1076605
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDO PERES
ADV : DERMEVAL BATISTA SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, §3º DO CPC. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA AUTÔNOMO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO.

I - O magistrado julgou procedente o pedido, para determinar o restabelecimento do benefício, considerando-se a especialidade da atividade nos períodos de 19/10/1976 a 20/12/1979 e de 22/03/1982 a 12/07/1996, que o INSS, em auditoria, verificou não comprovada a insalubridade do labor, o que levou o cancelamento da aposentação.

II - Questão relativa ao enquadramento da atividade especial não foi pleiteada. Não analisada a possibilidade de cômputo dos interstícios de 02/05/1972 a 27/10/1976 e de 01/10/1981 a 28/02/1982, em que laborou como motorista autônomo e efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias. Sentença extra petita, a anulação é medida que se impõe. Presentes todos os elementos para o julgamento da lide, não havendo violação ao duplo grau de jurisdição, aplicável ao caso, o art. 515, § 3º, do CPC.

III - Pedido de restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço, considerando-se, em substituição aos períodos de 19/10/1976 a 20/12/1979 e de 22/03/1982 a 12/07/1996, que o INSS deixou de considerar como especiais, os interstícios de 02/05/1972 a 27/10/1976 e de 01/10/1981 a 01/02/1982, em que trabalhou como motorista autônomo e efetuou os recolhimentos previdenciários: impossibilidade.

IV - A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, assegurados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula nº 473, do STF).

V - Constatada qualquer ilegalidade no ato de concessão do benefício previdenciário, deverá o ente autárquico efetuar a devida averiguação, respeitando-se as garantias constitucionais estatuídas nos incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, ou seja, o devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

VI - O requerente a partir de 12/07/1996 passou a receber a aposentadoria por tempo de serviço. O ente previdenciário ao verificar irregularidades na concessão, determinou a notificação do segurado para apresentação de novos elementos em forma de defesa (fls. 165).

VII - Não suprimida a irregularidade, com a apresentação da defesa, o benefício foi suspenso, abrindo prazo para recurso (fls. 180). Respeitou-se o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer ilegalidade que macule o procedimento administrativo.

VIII - Para o reconhecimento da atividade urbana, como motorista autônomo, nos períodos de 02/05/1972 a 27/10/1976 e de 01/10/1981 a 28/02/1982, vieram aos autos os seguintes documentos que interessam à solução da lide: a certidão expedida pelo Setor de Matrículas do Departamento Estadual de Trânsito de 30/03/2000, apontando que, para fins de aposentadoria, o autor requereu informações junto à mencionada repartição pública, constando a categoria de autônomo, nº de matrícula 082641, nº da placa IP6114, com data de expedição em 02/05/1972 e data de baixa em 27/10/1976 (fls. 21) e as guias de recolhimento de contribuições previdenciárias de 05/1971 a 11/1971, 01/1972 a 02/1972, 04/1972, 06/1972, 08/1972, 10/1972, 12/1972 e 02/1973.

IX - A certidão expedida pelo Departamento de Trânsito não tem o condão de demonstrar o labor como motorista autônomo durante o período em questão.

X - O lapso temporal de 10/1981 a 02/1982 já integrou no cômputo, realizado pelo INSS (fls. 144/145), restando incontroversa a questão, assim como os recolhimentos efetuados em 05/1971 a 11/1971, 01/1972 a 02/1972, 04/1972, 06/1972, 08/1972, 10/1972, 12/1972 e 02/1973.

XI - Contagem do tempo de serviço, considerando-se os interstícios de 19/10/1976 a 20/12/1979 e de 22/03/1982 a 12/07/1996, em que trabalhou na empresa Nife Brasil, como comuns, somados aos demais períodos incontestes de fls. 144/145, perfaz 29 anos e 20 dias de trabalho, insuficientes para a aposentação.

XII - Reexame necessário provido.

XIII - Apelação do INSS prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao reexame necessário e julgar prejudicado o apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.017574-7 AC 797004
ORIG. : 0100000052 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : CLEONICE DA SILVA OLIVEIRA
ADV : EDMAR CORREIA DIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE RURÍCOLA. CONVERSÃO. NÃO RECONHECIDO COMO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RECURSO. ART. 201 §7º CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Por equívoco, constou no dispositivo da sentença a improcedência do pedido, denegando a aposentação, no entanto, reconhecendo o labor campesino no período de 04/1970 a 01/1984, assim, de ofício, corrijo-o para fazer constar a parcial procedência do pleito, o que implica na submissão do julgado ao reexame necessário.

II - Pedido de reconhecimento de atividade rural, assim como a sua especialidade, no período de 01/1959 a 01/1984, e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no lapso temporal de 01/01/1970 a 31/12/1970, delimitado pela prova material em nome do autor: certidão de casamento realizado em 30/04/1970, atestando a profissão de lavrador do marido (fls. 16). O marco inicial foi delimitado, tendo em vista que o único documento que comprova o labor rural é a certidão de casamento de 30/04/1970, atestando a sua profissão de lavrador. O termo final foi fixado, cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1970, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

IV - As testemunhas ainda que confirmem o labor rural, não trazem elementos seguros que permitam delimitar com exatidão, o período de trabalho no campo, nos termos requeridos à inicial.

V - Não foi reconhecido pela sentença monocrática o labor exercido em condições especiais como rurícola e, por não haver apelo da parte autora nesse aspecto, deixo de apreciar a questão.

VI - Refeitos os cálculos do tempo de serviço, somando-se o período de labor campesino reconhecido aos períodos de atividade com registro em carteira de trabalho de fls. 15, totalizando 08 anos, 08 meses e 04 dias de serviço, insuficientes à concessão do benefício pretendido, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição.

VII - Sucumbência mínima do ente autárquico. Isenta a parte autora de custas e honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, Rext 313348-RS).

VIII - Apelação do autor improvida.

IX - Reexame necessário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, retificou, de ofício, o erro material do dispositivo da R. sentença e negou provimento ao apelo do autor. Prosseguindo, também unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário, sendo que o Desembargador Newton de Lucca, inicialmente, dele não conhecia e, vencido, acompanhou o voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Lavrará o acórdão a Relatora.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.019399-3 ApelReex 800138
ORIG. : 0000002149 3 Vr INDAIATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO VIEIRA DA SILVA
ADV : RENATO MATOS GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. REQUISITOS SATISFEITOS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RURÍCOLA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE ART. 201 §7º CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento de atividade rural exercida em condições especiais no período de 06/1956 a 01/1984 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no período de 01/01/1971 a 31/12/1971, delimitado pela prova material em nome do autor: a certidão de casamento realizado em 31/05/1971 (fls. 20), atestando a sua profissão de lavrador. O marco inicial foi assim delimitado, tendo em vista que o único documento comprovando o labor no campo é a certidão de casamento realizado em 31/05/1971, atestando a sua profissão de lavrador. O termo final foi assim demarcado, cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1971, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

III - As testemunhas ainda que confirmem o labor rural, não trazem elementos seguros que permitam delimitar com exatidão, o período de trabalho no campo, nos termos requeridos à inicial.

IV - Embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural.

V - A especialidade da atividade campesina é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial, incluída no regime urbano, na forma do Decreto nº 704/69, que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no regime geral da previdência.

VI - In casu, não restou comprovado que o requerente foi filiado ao Plano Básico da Previdência Social ou ao sistema geral da previdência, efetuando o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, deste modo, não fazendo jus ao enquadramento pretendido.

VII - Refeitos os cálculos do tempo de serviço, somando-se o período de labor campesino reconhecido e os lapsos temporais de atividade urbana com registro em carteira de trabalho de fls. 12/19, totalizando até 28/11/2000, data em que o autor delimita a contagem, apenas 07 anos, 10 meses e 28 dias de serviço, insuficientes à concessão da

aposentadoria pretendida. Esclareça-se que o tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência.

VIII - Sucumbência mínima do ente autárquico. Isenta a parte autora de custas e honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, Rext 313348-RS).

IX - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao reexame necessário e apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 04 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.026755-1 AC 812613
ORIG. : 0000000898 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LUIZ GIMENES
ADV : JOSE CARLOS URSINI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANA. POSSIBILIDADE PARCIAL. EMENDA 20/98. CONDIÇÕES ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Pedido de reconhecimento de atividade urbana de 01/08/1963 a 30/06/1970, como balconista, sem registro em carteira de trabalho, cumulado com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - Prova dos autos permite o reconhecimento do labor urbano no período de 01/01/1968 a 30/06/1970: declaração do ex-empregador, apontando que o requerente prestou serviços como balconista-entregador nas suas empresas "Dias & Cia Ltda" e "Aguinaldo de Oliveira Dias & Filho" (fls. 22); certidões expedidas pelo Posto Fiscal de Pederneiras, respectivamente, em 15/06/1999 e 22/06/1999, informando que a empresa Aguinaldo de Oliveira Dias & Filho foi inscrita como contribuinte do Estado, com início de atividade em 04/05/1964 e encerramento em 04/05/1964 e a Dias & Cia. Ltda, com início das atividades em 23/01/1961 e cancelamento em 10/05/1965 (fls. 23/24); certificado de dispensa de incorporação de 14/04/1970, atestando que foi dispensado do serviço militar em 20/12/1968 e a sua profissão de balconista (fls. 25/26), foto (fls. 27) e contrato particular de 21/10/1981, em que o Sr. Aguinaldo Oliveira Dias Júnior e o autor constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada (fls. 28/34) e alterações contratuais (fls. 35/53).

III - A declaração do ex-empregador equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

IV - Não é possível reconhecer todo o tempo de serviço pleiteado, eis que sem a existência de início razoável de prova material, não é possível reconhecer o tempo de serviço urbano, vez que até para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material normalmente é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149 do STJ).

V - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo até 15/12/1998, computando-se 30 anos, 08 meses e 16 dias de serviço.

VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 26/03/1999, não havendo parcelas prescritas, eis que a ação foi ajuizada em 09/11/2000.

VII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VIII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

IX - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma.

X - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso, eis que concedida a gratuidade da justiça, não há despesas para o réu.

XI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

XII - Reexame necessário e recurso do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fazia em maior extensão, para restringir o reconhecimento da atividade urbana ao período de 1º/01/68 a 30/06/70 e conceder a aposentadoria integral, com DIB em 30/04/03, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Prosseguindo, também por unanimidade, de ofício, concedeu a antecipação da tutela, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Lavrará o acórdão a Relatora.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.61.12.006183-0	AC 990925
ORIG.	:	2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP	
APTE	:	SANDRA REGINA LEMES DE CARES e outro	
ADV	:	LUIZ CARLOS MEIX	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 9.528/97. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS.

I - Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença. O julgamento cingiu-se ao pedido formulado e fundamentou-se no conjunto probatório dos autos, inclusive com a análise de acordo trabalhista, colacionado pelos autores. O art. 131 do

CPC consagra o princípio da livre apreciação das provas, devendo o Magistrado ater-se aos fatos constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes.

II - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

III - Os autores requerem a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro e pai em 29.04.1999. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97.

IV - O requerente comprova ser filho do de cujus, através da certidão de nascimento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

V - A autora não demonstra a união estável, contemporânea ao óbito. Apesar da existência de filho em comum, a requerente aduz, na petição inicial, ter se separado do de cujus e, em seu depoimento, esclarece que a separação ocorreu quatro anos antes do óbito. Acrescente-se que as testemunhas prestam depoimentos inconsistentes acerca da convivência do casal, na época do falecimento.

VI - O falecido percebeu renda mensal vitalícia por incapacidade, de 15.04.1994 até a data do óbito, e, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.742/93, tal prestação cessa com a morte do beneficiário, não gerando direito à pensão por morte. O recebimento da renda mensal vitalícia indica que o de cujus não laborava, desde 15.04.1994, o que infirma o vínculo empregatício alegado pelos autores.

VII - O acordo firmado em ação trabalhista não se presta à comprovação da atividade urbana, porque desprovido de início de prova material. O de cujus era paraplégico, sendo pouco crível que tivesse aptidão para laborar como vigia noturno. Inclusive, a reclamada, antes de entabular o acordo, apresentou contestação, refutando o alegado vínculo. Consta da defesa que o falecido era irmão do representante legal da reclamada, que apenas permitiu a sua estadia no local, à falta de outro lugar para seu abrigo. Tal versão dos fatos mostra-se plausível e confirma a fragilidade do argumento dos autores, quanto ao último vínculo empregatício do de cujus.

VIII - Requisitos para a concessão da pensão por morte não satisfeitos.

IX - Apelo dos autores improvido.

X - Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao apelo dos autores, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Marianina Galante, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.83.000351-2 ApelReex 1005120
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON H MATSUOKA JR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REISHIRO SHIGEMATSU
ADV : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. POEIRA METÁLICA. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA. RECURSO ADESIVO.

I - Pedido de cômputo como especial dos períodos de 01/04/1975 a 13/03/1980 e de 01/11/1982 a 23/12/1998, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pela DSS-8030 de fls. 21, 23 e 24 e laudo técnico (fls. 25/47), dando conta das tarefas realizadas, sob condições de risco, cumulado com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

III - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

IV - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 (Anexo I) e nº 83.080/79 (Anexo I), contemplavam, nos itens 1.2.9 e 1.2.11, respectivamente, os trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblina e fumos de outros metais, metalóide halogenos e seus eletrólitos tóxicos - ácidos, base e sais, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 01/11/1982 a 05/03/1997.

V - O termo final deve ser fixado em 05/03/1997, eis que a partir desta data, foi editado o Decreto de nº 2.172/97 que, ao regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, §s 1 e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade da atividade.

VI - Embora o formulário também aponte nível de ruído de 96,5 dB(A), o laudo técnico de fls. 25/47 não pode ser utilizado para comprovar a especialidade da atividade, eis que de forma genérica aponta os níveis de ruído nos diversos setores da empresa, não especificando os períodos de trabalho do autor, as suas funções e os agentes agressivos a que estava exposto.

VII - Resta incontroverso o interstício de 01/04/1975 a 13/03/1980, considerando-se que o INSS já o reconheceu em sede administrativa (fls. 209).

VIII - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo, até 15/12/1998, somando-se a atividade especial convertida, aos períodos incontroversos de fls. 209, totalizou 31 anos, 02 meses e 11 dias de serviço.

IX - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, em 23/12/1998 (fls. 20), não havendo parcelas prescritas, eis que a ação foi ajuizada em 31/01/2002.

X - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

XI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

XII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta C. Turma.

XIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

XIV - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

XV - Recurso adesivo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, negou provimento ao recurso adesivo do autor e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela, sendo que os Desembargadores Federais Newton de Lucca e Therezinha Cazerta acompanharam o voto da Relatora, pela conclusão, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Lavrará o acórdão a Relatora.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.83.002592-1 AC 1217103
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE FERNANDES LEITE (= ou > de 60 anos)
ADV : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS SATISFEITOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. AGENTES BIOLÓGICOS. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

I - A r. sentença incorreu em julgamento ultra petita, devendo a condenação adequar-se aos limites do pedido, excluindo-se o período de 22/09/1976 a 21/03/1978.

II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 13/04/1973 a 21/09/1976, 22/03/1978 a 20/09/1983 e de 02/01/1984 a 26/09/1997, amparado pela legislação vigente à época, comprovados pelos DSS-8030 (fls. 24/25 e 26/27) e laudos técnicos de fls. 32/34 e 28/31 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - Os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, no item 1.3.2 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor do requerente nos períodos de 13/04/1973 a 21/09/1976, 22/03/1978 a 20/09/1983 e de 02/01/1984 a 05/03/1997.

VI - Além do que, a legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, no item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, cuida das operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, álcoois, cetona, compostos organonitrados, considerando-se insalubre a atividade, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

VII - Foi reconhecida a especialidade do labor até 05/03/1997, considerando-se que a sentença monocrática assim fixou e não houve apelo da parte autora.

VIII - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 34 anos, 10 meses e 01 dia, levando-se em conta os períodos de serviço especial, convertido e comum incontroverso de fls. 76/77.

IX - O termo inicial do benefício deve ser mantido como fixado na r. sentença, na data do requerimento administrativo, em 26/09/1997, não havendo parcelas prescritas, eis que a ação foi ajuizada em 19/08/2002.

X - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

XI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

XII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma.

XIII - O autor informou que é beneficiário de aposentadoria por invalidez, desde 13/07/2006, o que foi confirmado através de consulta ao sistema CNIS da Previdência Social. Com a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, em razão do impedimento de cumulação, deverá o requerente optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fez em menor extensão, para reduzir a sentença aos limites do pedido, com a exclusão do período de 22/09/1976 a 21/03/1978, reconhecer como especiais os períodos de 13/04/1973 a 21/09/1976, 22/03/1978 a 20/09/1983 e de 02/01/1984 a 05/03/1997 e manter a sentença para conceder a aposentadoria integral por tempo de serviço, com DIB em 26/11/1997 (data em que implementado o requisito etário), acompanhando, no mais, o voto da Relatora, e a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fez em maior extensão, para reduzir a sentença aos limites do pedido, excluindo o período de 22/09/1976 a 21/03/1978, fixar a verba honorária em 10% sobre as diferenças até a sentença, estabelecer os critérios dos juros de mora e fixar que a aposentadoria deveria corresponder a 88% do salário de benefício, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.83.003756-0 ApelReex 1122019
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SALVADOR ALVES MARTINS
ADV : CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES

AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. FORNEIRO. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Há nulidade parcial do decisum, eis que a sentença deve ser certa, resolvendo a lide, a respeito que não cause dúvidas, ainda quando decida relação jurídica condicional, nos termos do art. 460, do Código de Processo Civil.

II - Houve expressa determinação para o reexame necessário na decisão monocrática, não se justificando o recurso neste aspecto.

III - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial de 16/02/1981 a 10/07/1983, 15/08/1983 a 01/11/1984 e de 28/01/1985 a 23/12/1997, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 24/26) e laudo técnico de fls. 27/28 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - Os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente, nos itens 1.1.1 e 2.5.2 arrolam os trabalhos de tratamento térmico ou em ambientes excessivamente quentes, como forneiros e fogueiros entre outros, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos interstícios de 02/02/1982 a 10/07/1983 e de 15/08/1983 a 01/11/1984.

VII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 28/01/1985 a 05/03/1997.

VIII - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo até 22/12/1997, data em que o autor delimita a contagem (fls. 19), somando-se os períodos de atividade especial convertidos e os lapsos de labor incontroversos de fls. 35/36, totalizando 33 anos, 10 meses e 01 dia, fazendo jus ao benefício pleiteado.

IX - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 23/12/1997, não havendo prestações prescritas, eis que a ação foi ajuizada em 26/11/2002.

X - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

XI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do novo Código Civil conjugado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

XII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. No entanto, chegaríamos a um quantum superior ao arbitrado na sentença de 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se a ausência de apelo da parte autora e que não pode ser agravada a situação da autarquia, sob pena de reformatio in pejus, mantenho a verba conforme fixado na r. decisão monocrática.

XIII - O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas.

XIV - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

XV - Reexame necessário e recurso do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitou a preliminar, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, sendo que, neste último, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fazia em menor extensão, para conceder a aposentadoria integral por tempo de serviço, com DIB em 22/02/99. prosseguindo, também por unanimidade, de ofício, concedeu a antecipação da tutela, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Lavrará o acórdão a Relatora

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.000688-7 ApelReex 849013
ORIG. : 0100000903 3 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA IZABEL MUNHOZ LOPES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE NÃO CONTEMPORÂNEA AO PERÍODO QUE SE PRETENDE COMPROVAR. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA REFORMADA.

I - Reconhecimento do tempo de serviço, no RGPS, no período de 02.01.1980 a 31.03.1986, em que a autora exerceu atividade urbana, como empregada doméstica, para a Senhora Terezinha Fenerich Trizoli, no município de Bebedouro, com a expedição da respectiva certidão.

II - Documentação coligida aos autos se revela incapaz de demonstrar o exercício da atividade de doméstica no período pleiteado na inicial.

III - Impossibilidade de reconhecimento do período laborado como doméstica com base apenas em declaração de ex-empregadora não contemporânea ao período pleiteado na inicial e a prova testemunhal frágil.

IV - Não resta claro se autora realmente exercia atividade de empregada doméstica, ou se tal qualificação faz referência apenas àquela atividade de "dona-de-casa", ou seja, das mulheres que simplesmente se dedicam aos cuidados com as suas próprias residências, sem qualquer tipo de vínculo empregatício.

V - Destaque-se que o nascimento das filhas da requerente ocorreu durante o período pleiteado, em 1981 e 1982.

VI - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

VII - Recurso do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do reexame necessário e dar provimento ao

apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.002464-6 ApelReex 851597
ORIG. : 0100001354 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORISVALDO DE MELO
ADV : JOSE COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. TERMO INICIAL ALTERADO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de setembro de 1966 a abril de 1971, em que o autor exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, na Fazenda Santa Guilhermina, localizada no município de Nantes, com a expedição da respectiva certidão.

II - Termo inicial fixado em 01.01.1970, ano do alistamento militar, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que carrou aos autos o Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido pelo Ministério do Exército, em 11.06.1979, informando que foi dispensado do Serviço Militar Inicial em 1970, por residir em município não tributário e a sua profissão de lavrador, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural, nesse período.

III - Termo final mantido em 30.04.1971, como requerido, ano de seu alistamento eleitoral, eis que carrou aos autos Certidão do Juízo da 167ª Zona Eleitoral de Regente Feijó, expedida em 10.10.2001, atestando que, na época da inscrição eleitoral, em 15.01.1971, constava sua profissão como Lavrador, o que é ratificado pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural, em regime de economia familiar, nessa época.

IV - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.

V - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1970 a 30.04.1971.

VI - Em razão da sucumbência mínima, a honorária foi fixada em 10% sobre o valor da causa, pelo autor, em homenagem ao entendimento desta E.8ª Turma.

VII - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

VIII - Recurso do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.015508-0 ApelReex 875562
ORIG. : 0200000254 1 Vr MIRASSOL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NORIVAL FRANCO DE SOUZA
ADV : GENESIO LIMA MACEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. RGPS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES OU DE INDENIZAÇÃO DO INSS PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO.

I - Acórdão não conheceu do reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que a Juíza Federal Márcia Hoffman, o fez em extensão diversa do voto da Desembargadora Federal Relatora, excluindo da condenação o período de 22/04/65 a 30/12/70 e reconhecendo devida a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar para efeito de contagem recíproca e a Desembargadora Federal Vera Jukovsky, também o fez em extensão diversa, reconhecendo como devida a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar para efeito de contagem recíproca.

II - Necessidade de comprovação do efetivo recolhimento das contribuições devidas ou da indenização dos valores correspondentes ao período que se pretende comprovar, presente nas declarações de voto da Juíza Federal Márcia Hoffman e da Desembargadora Federal Vera Jukovsky que, vencedoras neste aspecto, deixou de constar da ementa, constituindo omissão a ser suprida.

III - Embargos Declaração acolhidos a fim de sanar a omissão apontada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher os embargos de declaração, a fim de sanar a omissão apontada, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.018237-9 ApelReex 880642
ORIG. : 0100000218 2 Vr BATATAIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NELSON DE SOUSA NICESIO

ADV : CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATATAIS SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. AGRAVO RETIDO. CONTAGEM RECÍPROCA. TEMPO DE SERVIÇO. BALCONISTA EMPREGADO EM FARMÁCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA. PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL NO PERÍODO QUE SE PRETENDE COMPROVAR. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. REEXAME NECESSÁRIO.

I - Não se exige o esgotamento das vias administrativas para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

II - Reconhecimento do tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 27 de abril de 1976 a 20 de julho de 1979, em que o autor trabalhou para a empresa Descio Cardoso e Cia. Ltda., localizada no município de Batatais, inicialmente como auxiliar de limpeza, depois entregador de contas e, por fim, balconista, sem registro em CTPS, com a expedição da respectiva certidão.

III - Documentação coligida aos autos se revela incapaz de demonstrar o exercício da atividade urbana no período pleiteado na inicial.

IV - Não se concebe que um trabalhador urbano não tenha conservado consigo qualquer indício de prova material de sua atividade, como um recibo de pagamento ou qualquer outro documento que pudesse validar suas afirmações quanto ao contrato de trabalho.

V - Prova testemunhal não acompanhada de documentos que possam induzir à conclusão de que realmente exerceu atividade urbana, como declara.

VI - Declaração de ex-empregador, não contemporânea ao período que pretende comprovar, não constitui início razoável de prova material (Precedentes).

VII - Honorária fixada em 10% do valor da causa, em homenagem ao entendimento desta Egrégia 8ª Turma.

VIII - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

IX - Recurso do INSS provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo retido, não conhecer do reexame necessário e dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.000896-4 ApelReex 1052140
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE ANTONIO ZACCARELLA
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NO PERÍODO. POSSIBILIDADE DO CÔMPUTO NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no período de 01/10/1975 a 31/05/1978, tendo, inclusive, efetuado o recolhimento de contribuições previdenciárias, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade.

II - Para o reconhecimento da atividade urbana, vieram aos autos os seguintes documentos que interessam à solução da lide: o termo de alteração de contrato social da Rosinda Indústria e Comércio Ltda de 09/01/1974, informando que o autor foi admitido como sócio na mencionada empresa (fls. 38); o contrato social apontando a mudança de sócios (fls. 39 verso); a declaração do requerente de 01/04/1998, apontando que a empresa Rosinda Indústria e Comércio Ltda está desativada, tendo encerrado as atividades em 31/05/1978, quando deixou de recolher contribuições (fls. 40); a relação dos salários de contribuição do autor de 10/1975 a 05/1978 (fls. 40 verso) e as cópias das guias de recolhimento de contribuições previdenciárias de 10/1975 a 05/1978 (fls. 169/182).

III - Os documentos condizem com a existência da empresa e, ainda, a qualidade de sócio do autor junto à Rosinda Indústria e Comércio Ltda, que encerrou as atividades em 31/05/1978.

IV - Embora o ente autárquico não tenha computado as contribuições vertidas no período de 01/10/1975 a 31/05/1978, restou comprovado que o requerente como sócio, segurado obrigatório da Previdência Social, efetuou o recolhimento das contribuições correspondentes. Assim, não há óbice para que integre o cômputo do tempo de serviço.

V - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se ao período incontestado de 29 anos, 05 meses e 28 dias (fls. 146), o interstício de 01/10/1975 a 31/05/1978, de 02 anos, 08 meses e 01 dia, em que efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias, totalizou 32 anos, 01 mês e 29 dias de serviço, fazendo jus ao benefício pleiteado.

VI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 31/03/1998, não havendo parcelas prescritas, eis que a ação foi ajuizada em 07/03/2003.

VII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

VIII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

IX - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma.

X - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

XI - Apelação do INSS improvido.

XII - Reexame necessário parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento ao reexame necessário e de ofício conceder a antecipação da tutela, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.002237-0 ApelReex 913581
ORIG. : 0200000957 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDO LOPES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. EMENDA 20/98. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - A r. sentença incorreu em julgamento ultra petita, devendo a condenação adequar-se aos limites do pedido, excluindo-se o período de 20/07/2002 a 04/07/2003.

II - Pedido de cômputo de atividade rural desde meados de 1946 a 01/1981 e de 01/1995 a 19/07/2002, para somados ao tempo com registro em CTPS, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos lapsos de 01/01/1958 a 31/12/1958 e de 01/01/1976 a 31/12/1976, delimitado pela prova material em nome do autor: certificado de dispensa de incorporação, apontando a sua dispensa do serviço militar em 02/05/1969, não indicando a sua profissão (fls. 10); certidão de casamento realizado em 24/04/1958, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 11); título eleitoral de 11/09/1976, informando a profissão de lavrador (fls. 15) e declaração de ex-empregador de 07/01/2002, relatando que prestou serviços, como diarista, em períodos descontínuos, posteriormente ao ano de 1995 (fls. 16). A descontinuidade se deu, considerando-se que a prova material é esparsa, não demonstrando o labor por todo o período questionado. Os marcos iniciais foram fixados, tendo em vista os únicos documentos que comprovam a atividade campesina, quais sejam, a certidão de casamento realizado em 24/04/1958 e o título eleitoral de 11/09/1976, ambos atestando a sua profissão de lavrador (fls. 11 e 15). O termo final foi delimitado, levando-se em consideração o pedido e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1958 e 1º do ano de 1976, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

IV - Declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

V - Embora o requerente tenha carreado aos autos formulários de fls. 17/18 para comprovar o exercício de atividade especial de 15/01/1982 a 26/01/1982 e de 19/08/1985 a 29/11/1994 e o pedido inicial seja genérico, tais períodos não foram analisados na sentença e não houve apelo da parte autora.

VI - Refeitos os cálculos do tempo de serviço, somando-se o labor campesino reconhecido, aos períodos de labor com registro em CTPS, totalizou 12 anos, 03 meses e 26 dias de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, eis que para beneficiar-se das regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de serviço. Esclareça-se que o tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência.

VII - Sucumbência mínima do ente autárquico. Isenta a parte autora de custas e honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, Rext 313348-RS).

VIII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.007690-4 ApelReex 1008549
ORIG. : 0100000896 1 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JACOB JOSE DA SILVA
ADV : GUSTAVO BARBAROTO PARO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. LABOR RURÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE. DESAPARECIMENTO DO PROCESSO CONCESSÓRIO. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO NÃO CONCLUSIVO. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. FRAUDE COMPROVADA.

I - O autor pretende o restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço e o pagamento das prestações vencidas, desde a cassação do benefício.

II - Preliminar de impossibilidade jurídica afastada, já que o pleito encontra amparo no Direito positivo.

III - A questão controvertida cinge-se à possibilidade de reconhecimento do labor rural do autor, com base em início de prova material, inquinado de falsidade, pela Autarquia, afastando-se a cassação do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, em razão de fraude.

IV - Os autos são instruídos com documentos pertinentes ao labor rurícola do autor, de 1962 a 1969, e aos procedimentos administrativos de averiguação da regularidade da aposentadoria por tempo de serviço, deferida em 1995, e apuração da responsabilidade pelo desaparecimento dos autos concessórios.

V - A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, assegurados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula nº 473 do STF).

VI - A auditoria administrativa foi regular, com a comunicação, ao requerente, do resultado das apurações, possibilitando-lhe a interposição de diversos recursos. Respeitados, pois, o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

VII - Os depoimentos das testemunhas não comprovam o labor rurícola do requerente, de 1962 a 1969, por contradizerem o início de prova material ou dele estarem desprovidos.

VIII - O certificado militar não se presta à comprovação do labor rurícola, porque a profissão do requerente foi preenchida em momento diverso da emissão do documento. O atestado da Delegacia de Ensino funda-se em ficha original que não menciona o ano da sua confecção. O livro de Registro de Crismas não contém informes acerca da profissão do autor.

IX - A perda do procedimento concessório lança dúvidas sobre a lisura da concessão da aposentadoria por tempo de serviço. O benefício foi concedido no Posto do INSS, em que a esposa do autor exercia cargo de chefia. Em depoimento à Auditoria Administrativa, diversos servidores mencionam a ingerência da Chefe no procedimento concessório. A apuração preliminar indica que a esposa não guardou a devida impessoalidade na chefia administrativa: teve, em seu poder, o processo de concessão do marido, retirando-o, indevidamente, das dependências da Autarquia; guardou os autos em gaveta trancada (tratamento não conferido aos demais pedidos); compareceu na casa de servidora, solicitando anotações na CTPS do esposo; e participou da análise e concessão da aposentadoria do cônjuge.

X - Do procedimento disciplinar, não é possível inferir, de forma inequívoca, a colaboração de servidores para fraude no benefício do autor. A verdade é que não foram cabalmente afastadas as suspeitas de irregularidades, na condução do procedimento concessório. Todos os indícios, aliados às frágeis provas produzidas pelo requerente, reforçam a ausência do direito à aposentadoria, na época em que fora concedida (09.03.1995).

XI - A cumulação do seguro-desemprego com a aposentadoria por tempo de serviço mostra-se como mais um incidente ilícito do caso, à luz do art. 124, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. A irregularidade restou confirmada por ato do próprio autor, que restituiu os valores indevidamente percebidos. As datas do seguro-desemprego, próximas à da concessão da aposentadoria, indicam a obtenção fraudulenta de, pelo menos, um dos benefícios.

XII - Parte dos fatos narrados foi objeto de ação penal (denúncia de estelionato, desclassificada para uso de documento falso), cuja sentença absolveu o réu (ora requerente), ao argumento de que o fato não constitui infração penal (art. 386, III, CPP).

XIII - A inexistência de crime em nada altera a situação do requerente. O Juízo criminal não reconheceu a veracidade dos documentos apresentados à Autarquia; ao contrário, afirmou a falsidade, mas, considerou a ausência de prejuízo, para afastar a caracterização do delito.

XIV - O fato de o Juízo criminal assentar, como verdadeiro, o labor referido pelas testemunhas não vincula o julgamento, haja vista a independência das instâncias.

XV - O requerente não logrou comprovar, por início de prova material corroborado por testemunhas, o labor rurícola necessário à complementação do tempo de serviço, em 09.03.1995. Obteve o benefício de forma fraudulenta, utilizando-se de artifícios, para induzir a Autarquia em erro. Correta, portanto, a cassação da aposentadoria, por conta da fraude.

XVI - A aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida por razões diversas, já que o requerente voltou a trabalhar.

XVII - Reexame necessário e apelação do INSS providos.

XVIII - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.012736-5 ApelReex 1016374
ORIG. : 0200000917 2 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JESUS JOSE LUCAS
ADV : TEOFILO RODRIGUES TELES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ATIVIDADE RURAL E URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA COM PROVA TESTEMUNHAL. VEDAÇÃO AO TRABALHO DO MENOR. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO PARCIAL DO LABOR. EMENDA 20/98. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado, ora como rural de 25/08/1967 a 31/12/1970, ora como urbano de 01/01/1971 a 30/06/1976, sem registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

II - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, no lapso de 25/08/1969 a 31/12/1970, delimitado pela prova material em nome do autor, ou seja, as fichas escolares de 1969, 1972 e 1973, as duas últimas indicam a residência na cidade de Taiúva (fls. 43/45) e fichas de matrícula escolar do autor de 1969 e 1970, a primeira apontando a profissão de lavrador do genitor e a residência no Sítio Aparecida (fls. 46) e a outra, atestando a profissão de lavrador do pai e a residência na cidade de Taiúva (fls. 47). O termo inicial foi fixado em 25/08/1969, momento que completou 12 anos, em razão da limitação constitucional.

III - Embora exista vasta prova material da atividade rural, nota-se que a maior parte dos documentos demonstram o labor campesino do genitor e avós do autor, quais sejam, a escritura de compra e venda de imóvel rural, matrícula de imóvel rural, certidões de registro de imóveis, certidão de casamento e título eleitoral, ambos atestando a profissão de lavrador do seu pai, não sendo aptos para comprovar o trabalho no campo do requerente.

IV - Vedação constitucional ao trabalho de menores instituída em seu benefício, colocando-os a salvo de situações de risco. Inexistência de prova material exatamente contemporânea ao período da menoridade, impondo a limitação temporal.

V - Para comprovar o labor urbano, em escritório de contabilidade no período de 01/01/1971 a 30/06/1976, vieram aos autos: atestados de trabalho de 1971, 1972, 1974 e 1976 em que o ex-empregador informa que o autor prestava serviços das 08:00 às 17:00, estando impossibilitado de freqüentar aulas no período diurno, sendo que tais declarações foram autenticadas em 1997 (fls. 49/52) e anotações em livros de registros que sustenta terem sido por ele realizadas, na época em que trabalhava no escritório de contabilidade (fls. 58/75), sendo que, no entanto, não foram submetidas à exame grafotécnico para confirmar a veracidade da alegação.

VI - Do conjunto probatório extrai-se que o autor efetivamente trabalhou no período de 01/03/1971 a 30/06/1976 no escritório de contabilidade para os Srs. Benedito Adail Lopes e Valdomiro Milani, em vista dos atestados serem contemporâneos ao lapso temporal que pretende reconhecido, corroborado pelo relato das testemunhas.

VII - Foi reconhecido o interstício a partir de 01/03/1971, considerando-se o depoimento da Sra. Maria Rita Camiloti a fls. 156/157, que informa "...depois que deixou de trabalhar na lavoura, o requerente chegou a trabalhar um ou dois meses na loja do pai da depoente, e logo depois foi trabalhar no escritório de contabilidade de Valdemiro Milani e Adair."

VIII - Não cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se apenas 29 anos, 01 mês e 22 dias de trabalho, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, eis que para beneficiar-se das regras anteriores à Emenda 20/98 deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de serviço. Esclareça-se que o tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência.

IX - Reexame necessário e apelo autárquico parcialmente providos. Fixada a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fazia em maior extensão, para reformar a sentença, reconhecer tão-somente a atividade urbana de 1º/03/71 a 30/06/76, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço e fixar a sucumbência recíproca, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Lavrará o acórdão a Relatora.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.022363-9 ApelReex 1030037 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 0400000073 1 Vr BIRIGUI/SP
EMBTBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 170/180
PARTE : JOAO NICOLAU DA SILVA
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

REL. ACO: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Decisão embargada reconheceu a especialidade da atividade nos períodos de 01/02/1993 a 18/12/1993, 01/10/1981 a 20/03/1982, 01/06/1982 a 24/09/1984 e de 30/11/1996 a 05/03/1997, em que laborou como motorista de ônibus/caminhão.

III - Embargante alega que não veio aos autos o formulário para comprovar o exercício do labor em condições agressivas; o formulário não indica qual o veículo o autor conduzia; o formulário não aponta que exerceu a atividade de motorista de forma habitual e permanente e, por fim, sustenta que a partir de 28/04/1995, data do início de vigência da Lei nº 9.032/95, não é mais possível a conversão em razão da atividade profissional, o que impede o enquadramento da atividade como especial.

IV - A legislação previdenciária exige para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos a emissão de formulário pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, o que não restou demonstrado nos autos. Já para o enquadramento das categorias profissionais deve considerar-se a relação elencada pelos Decretos nºs. 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II).

V - O labor exercido como motorista de ônibus/caminhão está descrito no rol dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, o que possibilita o reconhecimento como especial das atividades.

VI - É possível o enquadramento das categorias profissionais até 05/03/1997, tendo em vista que, nessa data, foi editado o Decreto de nº 2.172/97 que, ao regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97,

determinou que somente a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, §s 1 e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade da atividade.

VII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

IX - Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.030693-4 AC 1044653 - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL
ORIG. : 0000001468 3 Vr BOTUCATU/SP
EMBTE : JOEL BENEDITO GONCALVES
ADV : ODENEY KLEFENS
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 160/176
PARTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EMENDA 20/98. REGRAS PERMANENTES. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. MATÉRIA NÃO VEICULADA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - O embargante sustenta a possibilidade de computar o tempo de serviço posterior ao ajuizamento da demanda, para perfazer tempo suficiente para a aposentadoria.

III - O acórdão embargado denegou a aposentação, eis que o autor não integralizou o tempo de serviço necessário, ou seja, pelo menos 30 (trinta) anos de serviço, totalizando até a Emenda nº 20/98 27 anos, 09 meses e 26 dias. Considerando-se a contagem até 19/10/2000, data em que pleiteia a contagem do tempo de serviço, computou apenas 30 anos, 04 meses e 26 dias de contribuição, não respeitando a legislação previdenciária de vigência que exige pelo menos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

IV - Ainda que possível o cômputo de tempo de serviço posterior ao ajuizamento da ação, aplicando-se o artigo 462 do CPC, neste caso, não houve a comprovação de que o embargante manteve o vínculo empregatício, o que impede a sua inclusão na contagem, ainda mais como tempo de serviço especial que requer prova específica para tal fim.

V - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

VII - Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.002319-4 AC 1246635
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : ANTONIO CESAR FERREIRA DE SOUZA incapaz
REPTE : NAIR BENEDITA MOREIRA DE SOUZA
ADV : ANDERSON CEGA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPAZ. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - O requerente, hoje com 37 anos, representado por sua genitora, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial.

II - O núcleo familiar é composto de quatro pessoas que vivem com 1,79 salário mínimo e possuem casa própria.

III - O genitor passou a exercer atividade laborativa, não declarando seus rendimentos.

II - Não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários.

III - Recurso do autor improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.018711-1 AC 1115706
ORIG. : 0400000419 1 Vr LUCELIA/SP 0400001574 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS GRACAS DA SILVA MENEGATE
ADV : VALERIA APARECIDA BICHO VIEIRA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RURÍCOLA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTENCIA DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA EM NOME DA AUTORA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO URBANO DESCARACTERIZA QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO CÔNJUGE. SENTENÇA REFORMADA.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, nos períodos de 30 de maio de 1968 a 30 de outubro de 1975, de 01 de janeiro de 1977 a 04 de maio de 1982, de 30 de julho de 1982 a 30 de janeiro de 1984 e de 01 de dezembro de 1984 a 30 de abril de 1996, em que a autora exerceu a atividade rural, como lavradora e em regime de economia familiar, em imóvel rural denominado Sítio Nossa Senhora Aparecida, propriedade de Mário Pelozo e posteriormente de Odival Roberto Peloso e José Carlos Peloso, localizada no município de Lucélia, com a expedição da respectiva certidão

II - Autora não trouxe aos autos qualquer documento em seu nome que pudesse constituir início de prova de que realmente exerceu labor rural, ao contrário, sua CTPS ostenta registros urbanos.

III - Não é possível estender à autora qualificação de lavrador do marido, constante da certidão de casamento, tendo em vista que exercia, à época do casamento, atividade urbana, na Santa Casa de Misericórdia de Tupã, conforme registro em CTPS.

IV - Inexistência de qualquer vestígio de prova material em nome da requerente que possa trazer evidências inescusáveis de que tenha laborado em atividade rural.

V - Declaração de exercício de atividade rural, firmada por ex-empregador equivale à prova testemunhal, com a agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

VI - Recurso do INSS provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.09.007094-2 AMS 299126 - - EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBDO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 239/251
PARTE : JOSE FRANCISCO INDALECIO
ADV : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPROPRIEDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA COBRANÇA DOS ATRASADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do reexame necessário, para declarar a nulidade parcial da sentença, no tocante ao tópico em que condicionou a concessão do benefício e excluir da condenação o período de 02/05/1980 a 01/07/1981, como especial e pelo parcial provimento do recurso do INSS, para deixar de reconhecer a especialidade da atividade no interstício de 01/01/2004 a 15/03/2006.

III - O embargante sustenta a existência de omissão no Julgado, eis que o v. acórdão manteve a sentença quanto à determinação para o pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, o que não é admitido via writ.

IV - Restou expresso na decisão colegiada a impropriedade do mandamus para socorrer o segurado no pagamento das prestações pretéritas, tornando inócua qualquer disposição em contrário contida na sentença monocrática. Não há reparos a serem feitos no v. acórdão.

V - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

VII - Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.09.010808-1 AMS 311970
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO APARECIDO GARBIN
ADV : KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE

À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. CALDEIREIRO. RÚIDO. SOLDADOR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - Há nulidade parcial do decisum, eis que a sentença deve ser certa, resolvendo a lide, a respeito que não cause dúvidas, ainda quando decida relação jurídica condicional, nos termos do art. 460, do Código de Processo Civil.

II - Desnecessária a dilação probatória, eis que foram carreados aos autos os documentos essenciais para a solução da lide.

III - Pedido de reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais de 04/05/1973 a 09/07/1973, 25/10/1974 a 12/11/1975, 01/12/1975 a 06/09/1979, 06/08/1980 a 15/12/1982, 05/11/1984 a 08/01/1987 e de 03/08/1988 a 14/07/2003, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 22/30, 34, 36, 37 e 42) e laudos técnicos de fls. 31/32 e 38/39 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: possibilidade parcial.

IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - A atividade de caldeireiro, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, restando caracterizada a insalubridade do labor no período de 25/10/1974 a 12/11/1975.

VII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no interstício de 01/12/1975 a 06/09/1979.

VIII - A atividade de soldador está prevista no item 2.5.3 dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, devendo ser reconhecida a especialidade do trabalho durante os lapsos temporais de 06/08/1980 a 15/12/1982 e de 05/11/1984 a 08/01/1987.

IX - Quanto ao período de 04/05/1973 a 09/07/1973, em que trabalhou como ajudante de produção, na M. Dedini S/A Metalúrgica, não restou demonstrado o exercício de atividade em condições especiais, eis que embora emitido formulário (fls. 22) apontando a presença de ruído de 96 db(A), em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, haveria a necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

X - Impossibilidade de considerar como especial o interstício de 03/08/1988 a 14/07/2003, embora o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - aponte a presença de níveis de ruído de 87,12 dB(A), tendo em vista que os formulários de fls. 37 e 42 informam que os níveis de pressão sonora são variáveis em diferentes ambientes com intensidade entre 73 e 90 db, o que foi confirmado através do laudo técnico de fls. 38/39.

XI - A atividade exercida no período de 26/01/1987 a 16/10/1987 foi reconhecida como especial pelo ente previdenciário, de acordo com o documento de fls. 51.

XII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 9º da Emenda 20/98. Implementou o requisito etário (nasceu em 17/09/1953) e cumpriu o pedágio. Recontagem do tempo até 14/07/2003, somando-se a atividade especial convertida, aos períodos incontroversos (fls. 47/51), totalizou 33 anos, 02 meses e 17 dias de serviço, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

XIII - O lapso temporal em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário deverão ser computados como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.

XIV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data em que implementou os requisitos para a aposentação, ou seja, 17/09/2006. Esclareça-se que não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XV - Reexame necessário parcialmente provido.

XVI - Apelação do INSS provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao reexame necessário e dar provimento à apelação do INSS e, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.019560-9 AI 336359 - AGRAVO LEGAL NO AGRAVO
DE INSTRUMENTO
ORIG. : 9302091597 3 Vr SANTOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ADASYR CRUZ DE OLIVEIRA
ADV : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - O Precatório nº 2003.03.00.034751-5 foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 20/06/2003 e pago (R\$ 76.992,45) em 30/03/2004.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

VIII - Agravo legal improvido.

A C Ó R D ã O

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, determinando ao juízo de origem as providências quanto à extinção da execução, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, inicialmente, dava provimento ao agravo legal para que o recurso tivesse seguimento e, vencida, no mérito, deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar a elaboração de cálculos, com aplicação de juros moratórios, no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

PROC. : 2008.03.00.027023-1 AI 341696
ORIG. : 0300001974 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0300054206 2 Vr
SAO CAETANO DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : NELSON ANTONIO CAMPANELLA
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. REPERCUSSÃO GERAL. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Recurso recebido como agravo legal.

II - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

III - Não há que se falar em sobrestamento do feito, pois o E. STF, apesar de reconhecer a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição de RPV ou precatório, não determinou a suspensão de recursos fundados em idêntica controvérsia. Além do que, ainda não foi proferida decisão de mérito no RE 579.431. Dessa forma, não há óbice ao julgamento deste agravo.

IV - A RPV nº 2006.03.00.028204-2 foi distribuída neste E. Tribunal Regional Federal em 17/40/2006 e paga (R\$ 4.269,15) em 31/05/2006. O Ofício precatório nº 20060035792 foi distribuído nesta E. Corte em 21/08/2006 e pago em 16/01/2008 (R\$ 53.506,06).

V - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, datado de 04.12.2008, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

VI - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

VII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

IX - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

X - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, determinando ao juízo de origem as providências quanto à extinção da execução, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, inicialmente, dava provimento ao agravo legal para que o recurso tivesse seguimento e, vencida, no mérito, deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar a elaboração de cálculos, com aplicação de juros moratórios, no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

PROC. : 2008.03.00.032934-1 AI 346089
ORIG. : 0700052058 1 Vr MOCOCA/SP 0700001303 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TATIANA CRISTINA DELBON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HELIO MOREIRA DA SILVA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O recorrido, trabalhador rural, nascido em 07/06/1960, é portador de epilepsia (CID 10 - G40.9), sem controle clínico das crises convulsivas, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado para o trabalho, conforme os atestados e exames médicos apresentados.

II - Exame de mapeamento cerebral do recorrido, com eletroencefalograma, produzido em 19/04/2007, demonstra a existência de anormalidade em razão de discreta desorganização da atividade de fundo.

III - O próprio laudo médico pericial juntado pela Autarquia, afirma que o recorrido apresentou exame complementar, realizado em 26/05/2008, demonstrando anormalidade, com presença de paroxismos tipo ponta onda em região parietal esquerda, compatível com epilepsia focal sintomática.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2008.03.00.032978-0 AI 346130 - AGRAVO LEGAL NO AGRAVO
DE INSTRUMENTO
ORIG. : 0700002344 5 Vr MAUA/SP 0200001800 6 Vr MAUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARCIO DOS SANTOS
ADV : ROMEU TERTULIANO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a data de inscrição do precatório no Tribunal.

II - A Requisição de Pequeno Valor nº 200703000731540 e o ofício precatório nº 20060042688, foram distribuídos neste E. Tribunal Regional Federal em 26/06/2007 e 12/09/2006, e pagos (R\$ 3.386,35) em 26/07/2007, e R\$ 45.687,52 em 16/01/2008, respectivamente.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, ou da sua inclusão no orçamento, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

VIII - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, determinando ao juízo de origem as providências quanto à extinção da execução, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, inicialmente, dava provimento ao agravo legal para que o recurso tivesse seguimento e, vencida, no mérito, deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar a elaboração de cálculos, com aplicação de juros moratórios, no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

PROC. : 2008.03.00.033754-4 AI 346563- AGRAVO LEGAL NO AGRAVO
DE INSTRUMENTO
ORIG. : 0700002304 5 Vr MAUA/SP 0200000476 6 Vr MAUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO SOARES DE LIMA e outros
ADV : MARIA ANTONIA ALVES PINTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da feitura do cálculo de liquidação e a expedição do precatório no Tribunal.

II - As Requisições de Pequeno Valor nºs 2005.03.00.027358-9 e 2006.03.00.074707-5 foram distribuídas neste E. Tribunal Regional Federal em 20/05/2005 e 26/07/2006 e pagas (R\$ 14.503,83 e R\$ 5.326,43) em 21/06/2005 e 30/08/2006, respectivamente. O ofício precatório nº 2005.03.00.097250-9, foi distribuído neste E. Corte em 14/12/2005 e pago (R\$ 20.152,58) em 14/03/2007.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, datado de 04.12.2008, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

VIII - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

A Oitava Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, determinando ao juízo de origem as providências quanto à extinção da execução, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, inicialmente, dava provimento ao agravo legal para que o recurso tivesse seguimento e, vencida, no mérito, deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar a elaboração de cálculos, com aplicação de juros moratórios, no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão do precatório no orçamento.

Custas, como de lei.

São Paulo, 11 de maio de 2009.

PROC. : 2009.03.00.000299-0 AI 359499
ORIG. : 200861830008731 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : OSWALDO HIROYUKI SHIBATA
ADV : ANTENOR MASCHIO JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

II - A Autarquia promoveu a suspensão do benefício concedido ao agravante em 2001, por considerar convertido indevidamente o período de 03/05/1979 a 28/04/1995, laborado pelo como engenheiro na empresa Telecomunicações de São Paulo - TELESP.

III - Agravante alega exposição à agente nocivo nas atividades desenvolvidas no período citado.

IV - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas. Não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

V - O restabelecimento do benefício cassado pelo INSS em 2006, merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

VI - As afirmações produzidas pelo autor, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da

Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.000304-0 AI 359508
ORIG. : 0800001855 1 Vr GUARA/SP
AGRTE : ANTONIO COSTA
ADV : JOSÉ ROBERTO DA COSTA MEDEIROS JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Em 03/11/2008 o agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.

III - Recorrente, motorista, nascido em 24/10/1954, afirma ser portador de hérnia de disco, protusão discal difusa, degeneração discal, osteofitos posteriores, osteoartrose e discopatia.

IV - Os atestados e exames médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

V - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

VII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VIII - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.000443-2 AI 359578
ORIG. : 080002063 1 Vr SERTAOZINHO/SP 0800128946 1 Vr
SERTAOZINHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE FATIMA GONCALVES RODRIGUES
ADV : LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DUPLO GRAU. MULTA.

I - A recorrida, nascida em 23/01/1954, é portadora de doença isquêmica crônica do coração, hipertensão essencial, diabete mellitus tipo 2, obesidade, distúrbios do metabolismo e insuficiência cardíaca, estando ao menos temporariamente impossibilitada para o trabalho, nos termos dos atestados médicos.

II - A qualidade de segurada restou demonstrada, tendo em vista o recolhimento de contribuições à Previdência Social até julho/2007, embora tenha ingressado com a ação apenas 25/11/2008.

III - Os atestados médicos juntados indicam que a recorrida encontra-se em tratamento médico desde 19/07/2006 demonstrando que as enfermidades que a afligem não surgiram de um momento para o outro e foram-se agravando.

IV - A impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

V - O INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela antecipada concedida em primeira instância.

VI - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VII - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VIII - A regra do duplo grau necessário se refere unicamente às sentenças de mérito, tendo natureza de condição de eficácia. Não impede a concessão de tutela antecipada, presentes os pressupostos previstos em lei.

IX - A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

X - Quanto a fixação de astreintes, sua cominação é plenamente compatível com a determinação imposta à Autarquia Previdenciária, consistente da imediata implantação do benefício concedido à autora a qual se constitui em inequívoca obrigação de fazer. Não há que se falar em sua exclusão, trata-se de faculdade conferida da magistrado, independente do pedido do autor, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC.

XI - Quanto ao seu valor, justifica-se a estipulação em patamar elevado, em razão da natureza inibitória, já que, em princípio, não se visa a obtenção do seu pagamento, mas fazer com que atue como meio coativo para o efetivo cumprimento da obrigação na forma determinada.

XII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

XIII - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.000480-8 AI 359615
ORIG. : 0800002185 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0800045063 1 Vr
VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO GARCIA VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLEUZA APARECIDADE PAULA
ADV : DONIZETE LUIZ COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. CAUÇÃO.

I - A recorrida, nascida em 29/06/1951, é portadora de lombociatalgia bilateral, devido a alterações degenerativas em coluna lombar, hérnia de disco, artrose e redução dos espaços articulares, temporariamente impossibilitada para o trabalho, nos termos dos atestados médicos.

II - O INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela antecipada concedida em primeira instância.

III - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

V - Os arts. 273, § 3º c/c 588, § 2º, ambos do C.P.C., permitem a concessão de tutela antecipada, independentemente da prestação de caução, em hipóteses como a dos autos.

VI - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado cesso principal, indicam tratar-se de demanda previdenciária.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.000525-4 AI 359560
ORIG. : 0800001560 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800104840 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : ROSINEIDE SILVEIRA COSTA DA SILVA
ADV : PRISCILA COELHO DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravante, em 03/09/2008, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Recorrente, nascida em 27/02/1975, alega ser portadora fibromialgia, depressão, protusão discal, lombalgia com escoliose, osteofitos posteriores, entesopatia de joelho direito, epicondilite lateral e tenossinovite de punhos. Os atestados e exames médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.000648-9 AI 359747
ORIG. : 0800003070 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0800139098 1 Vr
SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : EMILIO CARLOS RODRIGUES

ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE
SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA.

I - O INSS, em 30/10/2008, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido à ora agravante sem antes realizar nova perícia. Trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - O recorrente, nascido em 21/05/1970, é portadora de epilepsia de difícil controle, mesmo em uso de medicação, atualmente em alta dosagem, além de apresentar manifestações psiquiátricas associadas à depressão acentuada, com ansiedade, angústia, alucinações visuais e auditivas, confusão mental, agressividade e fobias, além de hipertensão arterial, diabetes mellitus e obesidade mórbida, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos atestados médicos.

III - O agravante esteve no gozo de auxílio-doença até 30/10/2008, todavia, o atestado médico produzido em 17/11/2008, indica que a incapacidade do recorrente continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - Presentes os elementos capazes de ensejar o acautelamento requerido.

V - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VII- Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.000744-5 AI 359818
ORIG. : 200861120177766 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : DONIZETE NERES LOPES
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O recorrente recebeu auxílio-doença no período de 18/12/2006 a 10/10/2008, sendo que em 19/10/2008 e em 04/11/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.

III - Recorrente, nascido em 14/05/1966, afirma ser portador de espondilodiscoartrose degenerativa, protusão discal e artrose lombar severa. Os atestados e exames médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.000795-0 AI 359868
ORIG. : 0800001256 3 Vr CRUZEIRO/SP 0800084946 3 Vr CRUZEIRO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDREA FARIA NEVES SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GERALDA JOANA DOS REIS
ADV : ELEN MONTEIRO DA SILVA TORRES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravada recebeu auxílio-doença no período de 07/11/2000 a 04/03/2008, sendo que pleiteou administrativamente o benefício em 28/03/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Agravada, nascida em 01/08/1954, afirma ser portadora de depressão e epilepsia, tendo se submetido a cirurgia de hérnia umbilical em 22/10/2007. Os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

VI - Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC.	:	2009.03.00.000846-2	AI 359918
ORIG.	:	200861140056312	3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE	:	ALBERTO FERNANDES PIMENTEL	
ADV	:	GUILHERME DE CARVALHO	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP	
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA	

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO RELATIVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

I - O art. 4º, § 1º da Lei 1060/50 dispõe que a mera declaração da parte a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência.

II - A renda mensal do agravante gira em torno de R\$ 2.600,00. Afastada a presunção juris tantum da declaração de hipossuficiência apresentada na demanda previdenciária.

III - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termo do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Desembargador Federal Newton de Lucca, que lhe dava provimento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Lavrará o acórdão a Relatora.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.001028-6 AI 360074
ORIG. : 200861120180066 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : ANIZIO GABRIEL
ADV : ALEX FOSSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA.

I - O agravante pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, em 27/10/2008, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - O recorrente, nascido em 29/04/1953, é portador de labirintite de difícil controle clínico, mesmo com uso regular de medicação, apresenta otite crônica bilateral, otorrêia crônica, déficit auditivo importante, além de baixa acuidade visual, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar.

III - O recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de 15/09/2003 a 26/09/2008, todavia, os atestados médicos datados de 30/12/2008 e 01/12/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

VII - Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.001122-9 AI 360155
ORIG. : 0800002370 1 Vr ATIBAIA/SP 0800157360 1 Vr ATIBAIA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BEM YARA KOWAL LEITE SOARES
ADV : ANDREA DE FRANCA GAMA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravada recebeu auxílio doença no período de 11/07/2007 a 31/07/2008, sendo que em 31/07/2008 pleiteou administrativamente a prorrogação do auxílio-doença que recebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Os atestados médicos juntados indicam que a recorrida, telefonista, nascida em 27/08/1973, é portadora de episódio depressivo grave, sem sintomas psicóticos.

III - Não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

IV - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

VI - Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.001332-9 AI 360335
ORIG. : 0800000183 1 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EUNICE TAVARES MESSIAS
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A recorrida, nascida em 21/08/1945, é portadora de osteoporose, fibromialgia, tendinite, síndrome do túnel do carpo bilateral, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada para o trabalho.

II - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

III - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

IV - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.001355-0 AI 360340
ORIG. : 0800045066 1 Vr LUCELIA/SP 0800001340 1 Vr LUCELIA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO VIEIRA BLANGIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CLEUSA KIYOKO ODA TANIGUCHI
ADV : LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. CAUÇÃO.

I - A recorrida, nascida em 30/03/1965, é portadora de epilepsia e perda auditiva moderada a severa à esquerda, irreversível, e de grau leve à direita, encontra-se, ao menos temporariamente, impossibilitada de trabalhar, nos termos dos atestados médicos.

II - A qualidade de segurada restou demonstrada, tendo em vista o recolhimento de contribuições à Previdência Social nos períodos de 02/05/1994 a 17/08/1995 e de 02/2001 a 04/2004, tendo recebido auxílio-doença de 04/11/2004 a 31/08/2008 e ajuizado a ação em 08/10/2008.

III - Quanto à fixação do início da incapacidade, a recorrida está sob cuidados médicos, em razão de epilepsia, desde agosto de 2000, apenas a partir de abril de 2004 caracterizou-se a incapacidade para o trabalho, em face da ausência de controle da moléstia. Os sintomas são progressivos, e foram se agravando no decorrer do tempo.

III - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

V - Embora o perito tenha afirmado, genericamente, que a doença ou lesão tem nexó etiológico laboral, declara que a autora é portadora de doença degenerativa ligada ao grupo etário. O laudo médico informa que as patologias encontradas não têm, necessariamente, relação com as atividades profissionais habitualmente desenvolvidas. Trata-se de demanda previdenciária.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.001450-4 AI 360374
ORIG. : 200861830081896 7V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SERGIO JOSE NOGUEIRA
ADV : GILSON KIRSTEN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 10/07/2008 o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - O recorrido, nascido em 21/10/1963, é portador de condromalácia da rótula (CID 10 - M22.4), condropatia grau IV, submetido a tratamento cirúrgico, com limitação de movimentos, encontra-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos exames e laudo médicos.

III - O recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de 03/03/2006 a 10/06/2008.

IV - Os atestados produzidos em julho/2008, indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

V - O INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

VI - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VII - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VIII - A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

IX - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

X - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava provimento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Lavrará o acórdão a Relatora.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.001536-3 AI 360520
ORIG. : 0800043337 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP 0800002095 1 Vr
VARGEM GRANDE DO SUL/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO GARCIA VIEIRA
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SILVIA APARECIDA PRIMO MOREIRA
ADV : EVERTON GEREMIAS MANCANO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravada, recebeu auxílio-doença no período de 27/11/2003 a 14/06/2008, sendo que em 13/06/2008 e em 18/07/2008 pleiteou administrativamente a prorrogação do benefício que recebia, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Recorrida, trabalhadora de serviços gerais em cerâmica, nascida em 16/04/1964, afirma ser portadora de ruptura do ligamento posterior em joelho e outros transtornos do menisco associado a osteoartrose (CID 10 - M23.3), aguardando cirurgia de artroscopia.

III - Os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

IV - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

VI - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

VII - Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.002027-9 AI 360926
ORIG. : 0800002061 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800142097 2 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : EUNICE DE OLIVEIRA GUIMARAES DE SOUZA
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravante recebeu auxílio-doença no período de 20/08/2007 a 18/08/2008, sendo que em 20/08/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.

III - Recorrente, nascida em 24/07/1957, afirma ser portadora de discopatia degenerativa, hérnia de disco, síndrome do túnel do carpo, tendinopatia leve do supra-espinal.

IV - Os atestados e exames médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

V - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

VII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VIII - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.002032-2 AI 360927
ORIG. : 0900000026 2 Vr ITUVERAVA/SP 0800070800 2 Vr
ITUVERAVA/SP
AGRTE : MARIA LUCIA RIBEIRO BRUNHEROTTI
ADV : JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A agravante, recebeu auxílio-doença no período de 07/08/2003 a 15/09/2008, sendo que em 16/10/2008 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício de auxílio-doença que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações

III - Recorrente, nascida em 30/12/1949, alega ser portadora da síndrome de Erdheim-Chester, operada da órbita do olho direito.

IV - Não há nos autos qualquer documento recente indicando o estado atual de saúde da agravante, vez que os atestados apresentados datam de 05/08/2005 e 28/11/2005, quando estava em gozo de benefício.

V - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

VII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VIII - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.002439-0 AI 361213
ORIG. : 0800003290 1 Vr CAJAMAR/SP 0800079937 1 Vr CAJAMAR/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WANDERLEY NASCIMENTO ROSA
ADV : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA.

I - O agravado, em 19/03/2008, pleiteou administrativamente a prorrogação do auxílio-doença que recebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - O requerido, nascido em 24/09/1969, afirma ser portador de discopatia lombar, radiculopatia e cialgia em membros inferiores. III - Os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

IV - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

VI - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

VII - Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.002601-4 AI 361353
ORIG. : 0700001901 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA COELHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANA APARECIDA CARDOSO FORNER
ADV : FERNANDA PAOLA CORRÊA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. CAUÇÃO.

I - A agravada recebeu auxílio-doença no período de 26/02/2003 a 31/01/2007, sendo que pleiteou administrativamente o benefício em 05/03/2007 e em 29/05/2007, momentos em que lhe foram negadas tais pretensões, uma vez que as perícias médicas realizadas concluíram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Não trata-se do procedimento conhecido como alta programada.

II - A agravada, nascida em 06/08/1952, afirma ser portadora de lombalgia com irradiação para os membros inferiores, limitação de movimentos, cervicalgia sem melhora ao tratamento medicamentoso e tenossinovite.

III - Os atestados médicos juntados não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

IV - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

VI - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravada.

VII - Recurso provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.002602-6 AI 361354
ORIG. : 0100001729 1 Vr MOGI GUACU/SP 0100025820 1 Vr MOGI
GUACU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITO DA SILVA
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O recorrido, nascido em 09/09/1959, é portador de doença na coluna vertebral degenerativa, estando total e permanentemente incapaz para a atividade de cobrador que exercia.

II - Relatório médico pericial constata que são contra-indicadas atividades que sobrecarreguem a coluna lombar ou que imponham carga axial sobre este segmento da coluna vertebral.

III - O recorrido esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 11/11/1997 a 10/05/2001, de 07/05/2002 a 08/06/2003 e de 11/08/2003 a 12/01/2009, conforme documentos do sistema Dataprev da Previdência Social.

IV - O laudo médico produzido pelo IMESC em 11/08/2008, juntado em 10/12/2008, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que a situação anterior permaneceu inalterada.

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VII - A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

VIII - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.002941-6 AI 361548
ORIG. : 0800001995 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP 0800134439 1 Vr
PRESIDENTE EPITACIO/SP
AGRTE : MARIA FRANCISCA DE JESUS DE LIMA
ADV : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Recorrente, trabalhadora rural, nascida em 22/04/1964, alega ser portadora de tendinopatia inflamatória do supra-espinal à direita, sinovite e tenossinovite não especificada.

II - Os atestados e exames médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

III - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

IV - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

V - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 18 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.004140-4 AI 362694
ORIG. : 200861120176841 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE : MARLETE SANTORE
ADV : EMIL MIKHAIL JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.

II - A recorrente, nascida em 15/11/1956, alega ser portadora de prolapso da válvula mitral sintomática, hipertensão arterial sistêmica e depressão.

III - Os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

IV - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

VI - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de maio de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2009.03.00.004298-6 AI 362532
ORIG. : 200961830006763 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RONALDO DA SILVA
ADV : LUCIANO FRANCISCO NOVAIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO
SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações.

II - O recorrente, nascido em 03/03/1961, alega ser portador de esquizofrenia, epilepsia, hipertensão essencial e doença cardíaca hipertensiva.

III - Não consta nos autos qualquer documento capaz de demonstrar de forma inequívoca sua incapacidade laborativa, bem como a qualidade de segurado da Previdência Social, requisitos essenciais à concessão do benefício.

IV - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

V - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 25 de maio de 2009. (data do julgamento)

DESPACHO:

PROC. : 2001.03.99.051344-2 ApelReex 743448
ORIG. : 0000000693 3 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARNALDO REYNA
ADV : JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

Trata-se de apelação interposta pelo INSS e remessa oficial nos autos de ação de concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, julgada procedente para conceder o benefício, com DIB em 01.10.1998 (data do primeiro requerimento administrativo).

Negado provimento ao recurso voluntário e dado parcial provimento ao reexame necessário, relativamente à fixação da verba honorária, a autarquia previdenciária opôs embargos de declaração, aos quais foi negado provimento.

Às fls. 253-255, o autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a imediata implantação do benefício.

Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

Encarte-se o acórdão.

I.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 27 de julho de 2009, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AC 1203779 2007.03.99.025648-4 0400000459 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA NAIR DE PAULA
ADV : ISABEL CRISTINA D B C MONTANARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00002 AC 1359514 2008.03.99.049259-7 0600000978 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : JOSE CARLOS BENTO
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00003 ApelRe 942212 2004.03.99.019017-4 0200001240 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DJANIRA MORETTI CORDEIRO
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00004 AC 964807 2004.03.99.028356-5 0300014685 MS

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CANDIDA DA SILVA
ADV : RICARDO BATISTELLI
Anotações : JUST.GRAT.

00005 ApelRe 1007117 2005.03.99.006479-3 0300001021 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ALTINA RODRIGUES
ADV : RUBENS BETETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00006 AC 1301052 2006.61.11.004254-5

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA APARECIDA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : SILVIA FONTANA FRANCO
Anotações : JUST.GRAT.

00007 AC 1108424 2006.03.99.015722-2 0400000541 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA SUYLANE DE SOUZA NUNES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS GRACAS DAS DORES
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
Anotações : JUST.GRAT.

00008 ApelRe 1145204 2006.03.99.035359-0 0400000059 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ALLAN LEITE DIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES LOPES SANTOS
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00009 AC 1427555 2007.60.03.000886-9

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : LUIZA VITA DE JESUS ANDRADE
ADV : JORGE LUIZ MELLO DIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00010 ApelRe 1197504 2007.03.99.021137-3 0600000143 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PIRES DE OLIVEIRA
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00011 AC 1208547 2007.03.99.028898-9 0600000378 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : GERALDA DE SOUZA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00012 ApelRe 1238159 2007.03.99.041420-0 0400000792 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : ALICE DA SILVEIRA
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00013 AC 1410425 2008.61.11.003518-5

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCAS BORGES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZINETE JOANA DOS SANTOS DO AMARANTE
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1323491 2008.03.99.030343-0 0600000662 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS GRACAS DELGADO
ADV : ANTONIO MARCOS GONCALVES
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1329441 2008.03.99.034044-0 0700001381 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE PEDRO DO NASCIMENTO OLIVEIRA
ADV : ANTONIO BENEDITO BATAGELO
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1348374 2008.03.99.044459-1 0700001079 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : LEONILDA DALPONTI DOS SANTOS
ADV : ROSA MARIA FURLAN SECO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1381411 2008.03.99.061922-6 0700000301 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA JOSE DE ANDRADE MACEDO
ADV : LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1418472 2009.03.99.014579-8 0700001415 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA INES CRACCO DA SILVA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
Anotações : JUST.GRAT.

00019 AC 1427344 2009.03.99.019749-0 0800000992 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : NAIR FIDENCIO MODESTO (= ou > de 60 anos)
ADV : HELIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCELO RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. PRIORIDADE

00020 AC 1427746 2009.03.99.019983-7 0700033999 MS

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : NADIR DA SILVA SANCHEZ
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AI 104049 2000.03.00.010932-9 9100000454 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARNALDO FRASCARELLI e outros
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP

00022 AI 255709 2005.03.00.096671-6 0300001772 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CARMELO MOREIRA DA SILVA
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

00023 AC 1312380 2008.03.99.023889-9 0700000347 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA DE LIMA DOS SANTOS
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
Anotações : JUST.GRAT.

00024 ApelRe 923303 2000.61.13.001125-4

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIANE LUIZ incapaz e outro
ADV : BONIFACIO JOSE FIGUEIREDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00025 ApelRe 554119 1999.03.99.111857-6 9702052726 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILSON BERENCHTEIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GLORIA MARIA FELICIANO
ADV : LUIZ DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00026 ApelRe 657061 2001.03.99.000983-1 9900001640 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZABETE SANTOS OLIVEIRA e outro
ADV : ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. INCAPAZ

00027 ApelRe 824367 2002.03.99.034272-0 9800000148 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARISTIDES JERONIMO (= ou > de 65 anos)
ADV : HELIO RODRIGUES DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00028 ApelRe 813677 2001.61.26.001902-6

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NILDA VALERIA DOS SANTOS
ADV : CIBELE CARVALHO BRAGA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00029 AC 1312313 2008.03.99.023843-7 0500000871 SP

RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY
APTE : MARGARETH CHECCO
ADV : ANDRE MATHEUS PEREIRA PESCIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 1º de julho de 2009.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE

Presidente do(a) OITAVA TURMA

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

DESPACHO:

PROC. : 2007.61.23.000306-7 AC 1358549
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE MOREIRA DA COSTA
ADV : MAGDA TOMASOLI
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 102 a 105), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 23/4/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 2/4/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 4.831,72, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.61.23.000306-7 AC 1358549
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE MOREIRA DA COSTA
ADV : MAGDA TOMASOLI
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Fls. 110. Deixo de apreciar o pedido, haja vista o exaurimento da prestação jurisdicional. Baixem-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.61.22.001418-0 AC 1308712
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO APARECIDO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 182 a 186), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 05/03/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 21/09/2007 (tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.450,86, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de dezembro de 2008.

Paulo Sérgio Domingues

Juiz Federal Conciliador

PROC. : 2006.61.22.001418-0 AC 1308712
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO APARECIDO PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Fls. 191. Deixo de apreciar o pedido, haja vista o exaurimento da prestação jurisdicional. Baixem-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2003.03.99.002118-9 AC 850905

ORIG. : 0100000600 3 Vr LINS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social

ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : DJALMA CARDOSO

ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO

RELATOR: JUIZA FED.CONV. VANESSA MELLO / NONA TURMA

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é o reconhecimento de tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância. Condenou-se o requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Requereu preliminarmente o reexame necessário da sentença recorrida. No mérito, sustentou a impossibilidade de reconhecimento do período. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a não incidência dos honorários advocatícios nas parcelas vincendas.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 16/08/2002, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se, nesses autos o reconhecimento, por sentença, do tempo de serviço exercido em atividades urbanas.

No caso 'sub judice', segundo se depreende da exordial, alega o autor ter exercido atividades laborativas nos períodos de 1º/06/1962 a 10/05/1966 e de 17/05/1966 a 31/05/1967.

Ressalto que essa exigência se verifica com relação a cada período requerido.

No que alude à comprovação do exercício de atividade laborativa neste interregno, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Para tanto, em atendimento a esta exigência, carrou o autor a esses autos, como início razoável de prova material, cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 12/19), onde consta um vínculo com o condomínio agrícola Santa Luiza no período de 17/05/1966 a 31/05/1967, e de seu título de eleitor (fls. 25), datado de 13/11/1965, do qual consta sua profissão como balconista.

Da análise desses documentos, entendo, assim, que somente o primeiro período em discussão restou parcialmente demonstrado.

Isto porque o princípio de prova material mais remoto é do ano de 1965 (fls. 25), sendo este, portanto, o marco inicial do primeiro período a ser considerado. Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, encartados às fls. 62/80, comprovam o exercício de atividade somente a partir de 1º/01/1965, nos termos das orientações internas Instituto Nacional do Seguro Social/DIRBEN nº 155, de 18-12-2006 e Instituto Nacional do Seguro Social/DIRBEN nº 177, de 26-11-2007.

Não obstante tenham as testemunhas afirmado que o autor laborou, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores a 1965, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, este período anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face da Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.
2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.
3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, rel. Ministro Edson Vidigal)

Observo que a certidão da Prefeitura Municipal de Lins (fls. 21) não pode ser tida por início de prova material, tendo em vista a ausência de elementos que permitam associá-la ao autor.

O requerimento de inscrição do autor para os exames de admissão à primeira série do curso ginásial comercial (fls. 22), igualmente, não constitui início de prova material, haja vista não trazer qualquer alusão à sua profissão.

Os certificados do serviço nacional de aprendizagem comercial (fls. 23/24), dos cursos de 'barman' e garçom, associados a outros elementos, poderiam ajudar o autor, porém como datados de 1965 não melhorarão sua situação.

Quanto ao segundo período há que se destacar que as anotações procedidas em Carteira de Trabalho da Previdência Social gozam de presunção legal de veracidade 'juris tantum', recaindo sobre o Instituto Nacional do Seguro Social o ônus de comprovar a falsidade de suas anotações.

Averbo acórdão desta Turma Julgadora:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. LAPSO TEMPORAL LEGALMENTE EXIGIDO NÃO ALCANÇADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.

(...)

XVI - Com relação à veracidade das informações constantes da CTPS, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não necessitam de reconhecimento judicial diante da PRESUNÇÃO de veracidade juris tantum de que goza referido documento. As anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST, constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos ali registrados.

(TRF da 3ª Região, AC 470691, 9ª Turma, j. em 21/06/2004, DJU de 12/08/2004, p. 504, rel. juíza Marisa Santos)

Cumpra-se citar que o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor demonstra a existência de diversos vínculos laborais, no período de 02/10/1972 a 08/01/2001.

A data dos vínculos citados não confronta com o período comprovado de labor urbano.

Ressalto, ainda, a informação de que o autor aposentou-se por tempo de serviço em 06/08/1997.

Saliento, quanto aos períodos em que o segurado trabalhou como empregado, não ser sua a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da autarquia, conforme previsto no art. 33 da Lei 8.212/91.

Em decorrência, deve ser considerado o direito a serem computados como tempo de serviço, efetivamente trabalhados para fins previdenciários, os interregnos de 1º/01/1965 a 10/05/1966 e de 17/05/1966 a 31/05/1967.

Determino, em consequência, que o Instituto Nacional do Seguro Social recalcule o benefício do autor computando o tempo de serviço reconhecido.

São devidas as diferenças desde a data de início do benefício (06/08/1997).

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas n.º 148 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do provimento n.º 64, de 28/04/2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à autarquia previdenciária, das Leis n.º 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo autor os interregnos de 1º/01/1965 a 10/05/1966 e de 17/05/1966 a 31/05/1967. Determino ao Instituto Nacional do Seguro Social que recalcule o benefício do autor computando esse tempo reconhecido e que pague as diferenças desde a data de início da aposentadoria, acrescidas de correção monetária e juros moratórios na forma acima indicada. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de junho de 2008.

Documento assinado por JF00176-Juíza Federal Convocada Vanessa Vieira de Mello

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09D9.09AB.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.13.002851-7 AC 1301847
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZOLINA PLACIDO CINTRA
ADV : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Fls. 169. Deixo de apreciar o pedido, haja vista o exaurimento da prestação jurisdicional. Baixem-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.61.13.002851-7 AC 1301847
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZOLINA PLACIDO CINTRA
ADV : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 161 e 162), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 29/11/2006 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 26/7/2007 (tutela antecipada), bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 3.160,28, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.61.11.006206-4 AC 1304310
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO FURIAN ZORZETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEN RODRIGUES BORBA
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fl. 124), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 12/3/2007 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 2/4/2007, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 268,90, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2006.61.11.006206-4 AC 1304310
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO FURIAN ZORZETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARMEN RODRIGUES BORBA
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Fls. 131. Deixo de apreciar o pedido, haja vista o exaurimento da prestação jurisdicional. Baixem-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2003.61.06.006532-3 AC 1297165
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOAO BRAZ DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADV : CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Fls. 284. Deixo de apreciar o pedido, haja vista o exaurimento da prestação jurisdicional. Baixem-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2003.61.06.006532-3 AC 1297165
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : JOAO BRAZ DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADV : CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 270 e 276), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 15/09/2003 e data do início do pagamento (DIP) em 1º/06/2007, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 13.544,49, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.013962-5 AC 1188273
ORIG. : 0100000359 3 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JIVALDO FRANCISCO DA SILVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fl. 171), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 13/11/2001 e data do início do pagamento (DIP) em 24/05/2007, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 29.990,94, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de dezembro de 2008.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.013962-5 AC 1188273
ORIG. : 0100000359 3 Vr LINS/SP 0100082059 3 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JIVALDO FRANCISCO DA SILVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Fls. 178. Deixo de apreciar o pedido, haja vista o exaurimento da prestação jurisdicional. Baixem-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.025678-2 ApelReex 1203809
ORIG. : 0300001388 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP 0300045878 1 Vr

CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE APARECIDO DA SILVA incapaz
REPTTE : LUZIA ANTONIO DA ROCHA SILVA
ADV : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

Fls. 310. Deixo de apreciar o pedido, haja vista o exaurimento da prestação jurisdicional. Baixem-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.025678-2 ApelReex 1203809
ORIG. : 0300001388 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP 0300045878 1 Vr
CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE APARECIDO DA SILVA incapaz
REPTTE : LUZIA ANTONIO DA ROCHA SILVA
ADV : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. DIVA MALERBI / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fl. 273), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de amparo assistencial ao deficiente, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 14/06/2004 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 1º/06/2008, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 17.750,92, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de dezembro de 2008.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.033504-9 ApelReex 1218229
ORIG. : 0400000881 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA FRANCISCA DA CONCEICAO
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Fls. 111. Deixo de apreciar o pedido, haja vista o exaurimento da prestação jurisdicional. Baixem-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2007.03.99.033504-9 ApelReex 1218229
ORIG. : 0400000881 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUZIA FRANCISCA DA CONCEICAO
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 98 a 100), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 1º/02/2005 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 20/07/2006, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 7.563,90, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.033819-5 AC 1329022
ORIG. : 0700003451 1 Vr JARDIM/MS 0700000165 1 Vr JARDIM/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOURIVAL CANTARIN e outro
ADV : BIANCA DELLA PACE BRAGA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Fls. 143. Deixo de apreciar o pedido, haja vista o exaurimento da prestação jurisdicional. Baixem-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 2 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2008.03.99.033819-5 AC 1329022
ORIG. : 0700003451 1 Vr JARDIM/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NOURIVAL CANTARIN e outro
ADV : BIANCA DELLA PACE BRAGA
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação do autor, concordando com a proposta de conciliação (fls. 132 a 135), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 3/4/2007 e data do início do pagamento (DIP) em 23/10/2007, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 5.478,84, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.043475-4 ApelReex 1060426
ORIG. : 0300000859 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0300013930 1 Vr
TAQUARITUBA/SP
APTE : JOAO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da manifestação da autora, concordando com a proposta de conciliação (fls. 198 e 199), homologo o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentado no art. 269, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade para trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com data do início do benefício (DIB) em 4/8/2004 (citação) e data do início do pagamento (DIP) em 6/7/2007, bem como pague as parcelas vencidas, no valor de R\$ 12.751,30, mediante requisição pelo juízo de origem, em consonância com os cálculos apresentados.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

PROC. : 2005.03.99.043475-4 ApelReex 1060426
ORIG. : 0300000859 1 Vr TAQUARITUBA/SP 0300013930 1 Vr
TAQUARITUBA/SP
APTE : JOAO PEREIRA DOS SANTOS
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Fls. 204. Deixo de apreciar o pedido, haja vista o exaurimento da prestação jurisdicional. Baixem-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 3 de junho de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CÍVEL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.00.015385-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO ROBERTO MELAO
ADV/PROC: SP183903 - MAITE ALBIACH ALONSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.015386-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO MARTINEZ
ADV/PROC: SP183903 - MAITE ALBIACH ALONSO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.015387-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HEITI ANNELIE NICKEL MANFREDI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.015388-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ROBERTO MANFREDI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.015389-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOANA PIRES DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.015390-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALMIR FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.015391-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA MARIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.015392-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GINO VICENTE DO ESPIRITO SANTO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.015399-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE SERAFIM DAER E OUTRO
ADV/PROC: PROC. VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.015406-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MASSA FALIDA DE M2 REVESTIMENTO DE METAIS LTDA E OUTRO
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.015416-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.015420-2 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA
DEPRECADO: JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.015421-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REU: WILLIAN LUCAS DOMINGOS E OUTRO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.015422-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.015423-8 PROT: 02/07/2009

CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REU: AGNES CARDOSO DE OLIVEIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.015424-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.015425-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REU: LUIS FABIANO DOS SANTOS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.015426-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS
REU: MARCUS WILLIAN FIUZA GUEDES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.015427-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 29 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 16 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.015428-7 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.015430-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.015437-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUVENALIA DE SOUZA ALMEIDA
ADV/PROC: AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.015439-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.015440-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00149 - NATURALIZACAO
REQUERENTE: RONALD SILVIO ZAMBRANA TERAN
INTERESSADO: MINISTERIO DA JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.015441-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE REYNALDO BASTOS DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP077205 - ERNANI APARECIDO LUCHINI
REU: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.015443-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVILENE DE OLIVEIRA SILVA
ADV/PROC: SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.015444-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARCIO DOS SANTOS CARVALHO E OUTRO
ADV/PROC: SP091530 - JOSE ROBERTO CALANDRINO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.015446-9 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS GALHARDI E OUTRO
ADV/PROC: SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.015447-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LINDOLFO RAMOS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.015452-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEONIDO JOSE DE SOUZA
ADV/PROC: SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.015453-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OFICINA DE APOIO - ASSESSORIA OPERACIONAL E TREINAMENTO LTDA
ADV/PROC: SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.015462-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CICERO GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.015464-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.015465-2 PROT: 03/07/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARMEN LUCIA ROCHA LEITE DA SILVA
ADV/PROC: SP174136 - RONALDO JOSÉ DA SILVA
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO E OUTRO
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.015467-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOISES GUTTMAN
ADV/PROC: SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.015468-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.015471-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANILO DE ABREU
ADV/PROC: SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA
REU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.015472-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS PAULO GABANINI
ADV/PROC: SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA
REU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.015473-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANA NASCIMENTO GABANINI
ADV/PROC: SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA
REU: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.015474-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HERACLITO CORREA DE FREITAS JUNIOR
ADV/PROC: SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA
REU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.015475-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DERMIWIL IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADV/PROC: SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.015476-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: JOAO PEREIRA MENDES NETO ME E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.00.015477-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: IZAPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA E OUTRO
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.015478-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: MARIA APARECIDA GOMES BRAGA OLIVEIRA
VARA : 23

PROCESSO : 2009.61.00.015479-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: ADRIANA DO NASCIMENTO E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.015480-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: LANDPLAST COM/ DE PLASTICOS LTDA E OUTROS
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.015481-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: CARITE IND/ E COM/ DE TECIDOS E CONFECÇOES LTDA E OUTROS
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.015482-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: LARIELIS COM/ DE PECAS E PRODUTOS PARA REFRIGERACAO LTDA EPP E OUTROS
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.015483-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: PATRICIA CURY TEIXEIRA RIBEIRO E OUTRO
VARA : 26

PROCESSO : 2009.61.00.015484-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: CAMILA TORQUATO DE SOUZA E OUTRO
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.015485-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: MARIA APARECIDA MONTEIRO DE ARAUJO E OUTRO
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.015486-0 PROT: 03/07/2009

CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: CLAUDIA VILLALOBO QUERO E OUTROS
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.015487-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
REU: HENRRYTAWNA COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS,FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.015488-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: WILSON BORGES - ESPOLIO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.015489-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FERREIRA DAMASCENA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.015490-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EXPRESSO CAMPIBUS LTDA
ADV/PROC: SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI E OUTRO
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.015492-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A
ADV/PROC: SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.015493-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FERRUCIO DALLAGLIO
ADV/PROC: SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA
IMPETRADO: CONSELHEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP - CRM
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.015494-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TROMAR IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP188199 - ROGÉRIO MAZZA TROISE
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.015495-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.00.015496-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: BROTHERS SEG E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA
ADV/PROC: SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.015497-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.015498-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BANCO SOFISA S/A
ADV/PROC: SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.00.015499-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS
ADV/PROC: SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E OUTROS
REU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.015500-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUTO POSTO VELEIROS LTDA
ADV/PROC: SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E OUTRO
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.015501-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FATIMA CRISTINA SOEIRO
ADV/PROC: SP267480 - LEANDRO DE SOUZA TAVARES
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO E OUTRO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.015502-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A
ADV/PROC: SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.015503-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUCYANNA YANG E OUTRO
ADV/PROC: SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR
IMPETRADO: DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.00.015504-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: TECFORT INSTALACOES ELETRICAS LTDA ME
ADV/PROC: SP225968 - MARCELO MORI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.015505-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEIDE RODRIGUES DE MACEDO

ADV/PROC: SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.00.015506-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CONSTANTINA AUGUSTA VIEIRA GAMBIER
ADV/PROC: SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.00.015507-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PEDRO CELESTINO DA SILVA
ADV/PROC: SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.015508-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.00.015509-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MILTON VITOR DE ANDRADE
ADV/PROC: SP230671 - ANA CRISTINA PERONDI MENDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.015510-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADV/PROC: SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
VARA : 24

PROCESSO : 2009.61.00.015511-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MIGUEL FILHO
ADV/PROC: SP248524 - KELI CRISTINA GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

PROCESSO : 2009.61.00.015512-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AUDICHROMO CRIACAO EM AUDIO VISUAIS E EDITORA LTDA
ADV/PROC: SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.015513-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARANHAO COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
ADV/PROC: SP163454 - LEANDRO BATISTA GUERRA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.015514-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AGROPECUARIA SAO CARLOS LTDA - ME
ADV/PROC: SP163454 - LEANDRO BATISTA GUERRA

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.015515-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KATIA DE OLIVEIRA MIRANDA
ADV/PROC: SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 19

PROCESSO : 2009.61.00.015516-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JAIME MENDES SUMARE - ME
ADV/PROC: SP163454 - LEANDRO BATISTA GUERRA
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.015517-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEGAS E OUTRO
ADV/PROC: SP160286 - ELAINE PEREIRA DA SILVA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 25

PROCESSO : 2009.61.00.015518-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEMIR MOTA BONIFACIO
ADV/PROC: PROC. VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA
REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP E OUTRO
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.015519-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULA CRISTINA DA COSTA PATRAO
ADV/PROC: SP229520 - ANA CAROLINA DA COSTA PATRÃO
IMPETRADO: DIRETOR DO INST EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO S/C LTDA FACUL OSWALDO CRUZ
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.00.015520-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDNA APARECIDO E OUTROS
ADV/PROC: SP209045 - EDSON SILVA DE SAMPAIO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.015521-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: HDI SEGUROS S/A
ADV/PROC: SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.015522-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LTDA
ADV/PROC: SP177079 - HAMILTON GONÇALVES
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 21

PROCESSO : 2009.61.00.015523-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CORTTEX IND/ TEXTIL LTDA
ADV/PROC: SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
VARA : 20

PROCESSO : 2009.63.01.031896-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP203973 - PATRICIA RIOS SOARES E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 14

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.00.015448-2 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.00.026405-8 CLASSE: 98
EMBARGANTE: WAGNER RISSO
ADV/PROC: SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES
ADV/PROC: SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.015449-4 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.00.026405-8 CLASSE: 98
EMBARGANTE: RISSO & ARCHANGELO LTDA
ADV/PROC: SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES
ADV/PROC: SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.015450-0 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 91.0710995-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. IVANY DOS SANTOS FERREIRA
EMBARGADO: REIJI HIGASHI
ADV/PROC: SP027096 - KOZO DENDA E OUTROS
VARA : 20

PROCESSO : 2009.61.00.015451-2 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.00.034725-5 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE
ADV/PROC: PROC. JUSTINO PAULO FONSECA DOS SANTOS JUNIOR
EXCEPTO: JOANA BEZERRA DA SILVA LUCENA
ADV/PROC: SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.015454-8 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2009.61.00.009843-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JANINE MENELLI CARDOSO
IMPUGNADO: UNICARD BANCO MULTIPLO S/A
ADV/PROC: SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E OUTROS
VARA : 17

PROCESSO : 2009.61.00.015455-0 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 92.0087967-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. EUN KYUNG LEE
EMBARGADO: INDUSTRIA TEXTIL JOSE DAHRUJ S/A

ADV/PROC: SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.015456-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2003.61.00.030722-3 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO
EMBARGADO: JOEL RODRIGUES DE SA E OUTROS
ADV/PROC: SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI
VARA : 15

PROCESSO : 2009.61.00.015457-3 PROT: 18/06/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2009.61.00.003931-0 CLASSE: 29
IMPUGNANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. CAMILA CASTANHEIRA MATTAR
IMPUGNADO: WILSON FERNANDES DAMASCENO
ADV/PROC: SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA E OUTRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.00.015458-5 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2007.61.00.010721-5 CLASSE: 148
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
IMPUGNADO: JONAS MONTEIRO DA SILVA
ADV/PROC: SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.015459-7 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 92.0006005-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH
EMBARGADO: CASA DA MUSICA DISCOS E FITAS LTDA E OUTRO
ADV/PROC: SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E OUTROS
VARA : 16

PROCESSO : 2009.61.00.015460-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 90.0047657-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FLAVIA OLIVA ZAMBONI
EMBARGADO: D R DE MORAES & CIA/ LTDA
ADV/PROC: SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS
VARA : 13

PROCESSO : 2009.61.00.015461-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.00.021021-9 CLASSE: 29
EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ
EMBARGADO: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A
ADV/PROC: SP199015 - JULIANA PORTA PEREIRA MACHADO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.00.015463-9 PROT: 16/02/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.00.015995-5 CLASSE: 98
EMBARGANTE: DREAM PLACE COM/ DE COLCHOES LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.015466-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.61.00.003688-6 CLASSE: 126
REQUERENTE: UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID
ADV/PROC: SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E OUTRO
REQUERIDO: GABRIELY JORDAO PIERETTI CAPORICI
ADV/PROC: SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.015469-0 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2007.61.00.032818-9 CLASSE: 28
EXCIPIENTE: LASER INK DO BRASIL LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA
EXCEPTO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP160416 - RICARDO RICARDES
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.015470-6 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: 2008.61.00.027973-0 CLASSE: 73
IMPUGNANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
IMPUGNADO: NEDER GASTRONOMIAS E EVENTOS LTDA ME E OUTROS
ADV/PROC: SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR
VARA : 12

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.19.008686-5 PROT: 15/10/2008
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: BENEDITA DO NASCIMENTO VENANCIO E OUTROS
ADV/PROC: SP057790 - VAGNER DA COSTA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.00.005729-4 PROT: 04/03/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JONILSON RONDON FURTADO E OUTRO
ADV/PROC: SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 22

PROCESSO : 2009.61.00.010283-4 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURO AMORIM
ADV/PROC: SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.00.013831-2 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM INSTITUICOES DE ENSINO
UNICOOPE-METROPOLITANA
ADV/PROC: SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.00.015078-6 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: CIA/ LUZ E FORCA SANTA CRUZ - CLFSC
ADV/PROC: SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP E OUTRO
VARA : 7

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000089
Distribuídos por Dependência _____ : 000016
Redistribuídos _____ : 000005

*** Total dos feitos _____ : 000110

Sao Paulo, 03/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
GABINETE DO JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR

Regularize(m) o(s) autor(es) do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) o número do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica, conforme o Provimento n. 78 de 27/04/2007, republicado em 20 de Julho de 2007, no prazo de 10 dias, a fim de possibilitar a distribuição da(s) petição(ões) inicial(ais).

PROCESSO: 2009.61.00.015491-3
PROTOCOLO: 03/07/2009
CLASSE: 126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA DE MELLO
ADV/PROC: SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF
IMPETRADO: DIRETOR DO COLEGIO APOLLO - EXTERNATO CONDE DE ITU S/C LTDA
CNPJ INCORRETO/NÃO INFORMADO: DIRETOR DO COLEGIO APOLLO - EXTERNATO CONDE DE ITU S/C LTDA

Demonstrativo

Total de Processos: 001

Sao Paulo, 06/07/2009

MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA
Juiz Federal Distribuidor

14ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 007/2009

O Dr. José Carlos Francisco, Meritíssimo Juiz Federal desta Décima Quarta Vara Cível da Primeira Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,
Resolve:

Alterar na Portaria n.º 08/2008, por necessidade de serviço, o período de férias agendado para 04.08.2009 a 21.08.2009 (18 dias - 1º período) e para 07.12.2009 a 18.12.2009 (12 dias - 2º período) do Servidor Pedro Lins Dornelas, RF 6126, para:

1ª Parcela: 18.08.2009 a 28.08.2009 (11 dias) 2ª Parcela: 30.11.2009 a 18.12.2009 (19 dias)

Cumpra-se. Comunique-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de maio de 2009.

17ª VARA CÍVEL

PORTARIA Nº 012/2009

O DOUTOR JOSÉ MARCOS LUNARDELLI, JUIZ FEDERAL DA 17ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO o gozo de férias por parte da servidora SANDRA BELMONTE, RF3828, Técnico Judiciário, Oficial de Gabinete -FC-5, no período de 13 de julho de 2009 a 31 de julho de 2009,

RESOLVE,

Designar a servidora Katiane Margiotti Soares, RF6354, Técnico Judiciário, para substituir a servidora acima referida no período descrito.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMPRA-SE.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

JOSÉ MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL

PORTARIA Nº 013/2009

O DOUTOR JOSÉ MARCOS LUNARDELLI, JUIZ FEDERAL DA 17ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO o gozo de férias por parte da servidora SUZANA ZADRA, RF2689, Analista Judiciário, Diretora de Secretaria, no período de 13 de julho de 2009 a 22 de julho de 2009,

RESOLVE,

Designar a servidora SILVIA INES DE FIGUEIREDO SIMÕES DE OLIVEIRA, RF2161, Analista Judiciário, para substituir a servidora acima referida no período descrito.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, COMUNIQUE-SE E CUMpra-SE.

São Paulo, 30 de julho de 2009.

JOSÉ MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL

19ª VARA CÍVEL

PORTARIA N.º 09/2009

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL TITULAR DA 19ª VARA FEDERAL, 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DOUTOR JOSÉ CARLOS MOTTA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos das Portarias 08 e 12/2008, 04 e 05/2009.

RESOLVE,

INDICAR, para substituir o servidor RICARDO NAKAI, RF 3089, Diretor de Secretaria - CJ 03, o servidora MARIA LÚCIA C. G. MARQUES, RF 3918, Técnico Judiciário, no período de 16 de março de 2009;

INDICAR, para substituir a servidora TANIA CRISTINA S. DE LA FUENTE, RF 2896, Oficial de Gabinete - FC 05, a servidora MARIA LÚCIA C. G. MARQUES, RF 3918, Técnico Judiciário, no período de 13 a 22 de abril de 2009 e a servidora ROSELI PEREIRA, RF 3659, Analista Judiciário, no período de 23 a 30 de abril de 2009.

INDICAR, a servidora IZABEL CASTILHO MARTINS NÓBREGA DE OLIVEIRA, RF 4573, Técnico Judiciário, para substituir a servidora MARINA SAYURI TAKAHI, RF 3458, Supervisora de Processamentos de Mandados de Segurança e de Medidas Cautelares - FC 05, no período de 12 a 31 de agosto de 2009;

INDICAR, a servidora NORIMAR LEIKO OISHI OTO, RF 1099, Técnico Judiciário, para substituir o servidor EDUARDO HIDEKI MIZOBUCHI, Analista Judiciário, RF 3464, no período de 13 de julho de 2009 a 01 de agosto de 2009;

INDICAR, a servidora NORIMAR LEIKO OISHI OTO, RF 1099, Técnico Judiciário, para substituir o servidor ENIO TEIXEIRA DIAS, RF 2952, Técnico Judiciário, Supervisor de Processamentos Diversos, no período de 07 a 24 de janeiro de 2009, para o período de 28 de julho de 2009 a 02 de agosto de 2009, a servidora SUZELEI FERNANDES DE BARROS, RF 5351, Técnico Judiciário, e para o período de 03 a 10 de agosto de 2009, a servidora IZABEL CASTILHO MARTINS NÓBREGA DE OLIVEIRA, RF 4573, Técnico Judiciário;

Cumpra-se. Comunique-se. Publique-se.
São Paulo, 29 de junho de 2009.

JOSÉ CARLOS MOTTA
Juiz Federal

14ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 25-2009

EDITAL PARA CITAÇÃO DE PRISCILLA LISBOA DA SILVA E MARILENE LISBOA DA SILVA, COM O PRAZO DE 20 DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA N.º 2006.61.00.011181-0 PROMOVIDA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM FACE DE PRISCILLA LISBOA DA SILVA E OUTROS.

A DOUTORA CLAUDIA RINALDI FERNANDES, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 14ª (DÉCIMA QUARTA) VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAZ SABER aos que do presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, expedido nos autos da AÇÃO MONITÓRIA n.º 2006.61.00.011181-0, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EM FACE DE PRISCILLA LISBOA DA SILVA e OUTROS, ficam pelo presente CITADAS PRISCILLA LISBOA DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob o n.º 287.061.468-30, E MARILENE LISBOA DA SILVA, inscrita no CPF/MF sob o n.º 272.543.758-20, na forma do art. 1102B do CPC, para que paguem o valor de R\$ 26.562,29 (Vinte e Seis Mil, Quinhentos e Sessenta e Dois Reais e Vinte e Nove Centavos), atualizado até 28 de março de 2006, ou ofereçam embargos no prazo de quinze dias. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, conforme despacho de fl. 133 ... defiro a citação de referidos co-executados por edital, pelo prazo de 20 dias, nos termos dos artigos 231, inciso II e 232, inciso I e IV, ambos do Código de Processo Civil... E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, na forma do art. 231, do Código de processo Civil, que será afixado e publicado na forma da Lei. São Paulo, 29 de junho de 2009. Eu, _____ (Antonia Valderina H. Oliveira - RF 4504) Técnica Judiciária, digitei. E eu, _____ (David Ferreira de Brito) Diretor de Secretaria, conferi.

CLAUDIA RINALDI FERNANDES
Juíza Federal Substituta

19ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E POSSÍVEIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO N.º 88.0019806-6, QUE FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A MOVE EM FACE DE MIGUEL ESPINOSA E OUTROS

O DOUTOR JOSÉ CARLOS MOTTA, MM. JUIZ FEDERAL NESTA 19ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos da ação de desapropriação n.º 88.0019806-6, que FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A move, originariamente, em face de MIGUEL ESPINOSA, JOAO PENHA ESPINOSA, AUGUSTO PENA ESPINOSA, JESUS ESPINOSA, ARLINDA ESPINOSA, ANDRE PENHA ESPINOSA - ESPOLIO, LUIZ PENHA ESPINOSA, MARIO PENHA ESPINOSA, BEATRIZ MACHADO PENHA ESPINOSA, SONIA PENHA ESPINOSA, MARIA DA LUZ PENHA MACHADO DE SOUZA e MARINA PENHA MACHADO DA SILVA, tido como proprietários de uma área de 1,3350 hectares, objetivando a constituição de servidão administrativa para a passagem da linha de transmissão de energia elétrica entre as subestações de São Roque e Guarulhos - LT São Roque/Guarulhos, nos municípios de Ibiúna e Guarulhos, no Estado de São Paulo, situada no Sítio Ajua, no Município de Caieiras, Comarca de Franco da Rocha, Estado de São Paulo, com área de 4,84 hectares, transcrito sob o n.º 21.173, 31.021 e 22.655, livro 3-B do 8º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo-Capital, declarada de utilidade pública pelo Decreto Federal n.º 89.463, de 20.03.84, publicado no Diário Oficial da União em 21.03.84. E a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, expediu-se o presente edital para possibilitar à expropriante a carta de constituição de servidão administrativa e aos expropriados ou a quem suas vezes fizer, o levantamento da importância correspondente ao valor da oferta inicial, bem como da quantia depositada pela expropriante referente à diferença da condenação, com os acréscimos legais. E,

para que chegue ao conhecimento de todos e possam, no futuro, alegar ignorância, é expedido o presente edital, com o prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá ser afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos três dias do mês de julho de 2009. Eu, Enio T. Dias, técnico judiciário, digitei e eu,, Bel. Ricardo Nakai, Diretor de Secretaria, conferi.

JOSÉ CARLOS MOTTA
Juiz Federal

20ª VARA CIVEL - EDITAL

EDITAL COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO MONITÓRIA nº 2003.61.00.026293-8, PROMOVIDA POR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CONTRA ZILFA CAROLINA RIBEIROA DOUTORA FERNANDA SOUZA HUTZLER, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA VIGÉSIMA VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que por este Juízo e respectiva Secretaria se processam os autos da ação supramencionada, e, por estar a co-ré ZILFA CAROLINA RIBEIRO (CPF nº 113.234.778-53 e RG 3.331.748-3) em lugar incerto e não sabido, fica, pelo presente, CITADA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor total de R\$14.015,74 (quatorze mil, quinze reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 05.08.2003. Tal débito deverá ser pago, com a correção pertinente, até a data de sua quitação. No valor acima mencionado, não foram acrescidas as demais cominações legais e contratuais, custas e honorários advocatícios. Versa o feito sobre o descumprimento, pela ré, dos Contratos de Adesão ao crédito da Caixa, firmados por intermédio de Contratos de Abertura de Crédito Direto do Consumidor - Crédito Direto CAIXA, abaixo descritos: Contrato nº 0243.400.000089-88; Contrato nº 0243.400.000090-11; Contrato nº 0243.400.000092-83; Contrato nº 0243.400.000095-26; Contrato nº 0243.400.000102-90. Fica a ré devidamente INTIMADA de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para opor Embargos, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Não sendo embargada a ação, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. E para que chegue ao conhecimento de todos, se passou o presente, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de São Paulo, em 01 de julho de 2009. Eu, Luciana Mieiro Gomes Silva, RF 1193, Diretora de Secretaria, digitei, conferi e subscrevo. FERNANDA SOUZA HUTZLER Juíza Federal Substituta

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM CRIMINAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDO MARCELO MENDES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.008135-4 PROT: 02/07/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.008136-6 PROT: 02/07/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.008137-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.008138-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL
INDICIADO: GURTLER GYORGY
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.008139-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.008140-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: AZIZ NADER
ADV/PROC: SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.008141-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: ELTON MARTINS
ADV/PROC: SP223853 - RENATO PEREIRA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.008142-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: JUCIMAR SOUZA DE JESUS
ADV/PROC: SP223853 - RENATO PEREIRA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.008144-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.008145-7 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.008146-9 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.008147-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.008148-2 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.008149-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.008150-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.008151-2 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.008152-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.008153-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.008154-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.008155-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: MARIA DAMIANA DE JESUS NASCIMENTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.008156-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.008157-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.008159-7 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ELINOETE DE MOURA SENA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.008160-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.008161-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.008162-7 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.008163-9 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.008164-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.008165-2 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.008166-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.008167-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.008168-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.008169-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.008170-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.008171-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.008172-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.008173-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.008174-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.008175-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.008176-7 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.008177-9 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PELOTAS - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.008178-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DO FORUM FEDERAL DE PETROPOLIS - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.008179-2 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.008180-9 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.008181-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: MINISTRO RELATOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ORDENADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.008182-2 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ORDENADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.008183-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE URUGUAIANA - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.008184-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ANGRA DOS REIS - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.008185-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.008186-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.008187-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.008189-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.008190-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.008191-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.008192-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.008193-7 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.008194-9 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.008195-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.008196-2 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.008197-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.008198-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.008199-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.008200-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE - RS
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.008201-2 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.008202-4 PROT: 02/07/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.008203-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.008204-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.008205-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE VARGINHA - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.008206-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.008207-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.008208-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.81.008209-7 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.008210-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.008211-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.008213-9 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.008214-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.008215-2 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.008216-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.008217-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO BRANCO - AC
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.008218-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO BRANCO - AC
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.008219-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.008220-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.008221-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.008222-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.008223-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.008224-3 PROT: 02/07/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.008226-7 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
INDICIADO: JARDEL ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP228739 - EDUARDO GALIL
VARA : 10

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.008143-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.008158-5 PROT: 27/05/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2009.61.81.005246-9 CLASSE: 120
REQUERENTE: KHALED HUSSEIN ALI
ADV/PROC: SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E OUTRO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.008188-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2000.61.81.001061-7 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: IRACY ESPIER
ADV/PROC: SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.008227-9 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.81.008056-8 CLASSE: 120
REQUERENTE: JOSE ADILSON SOUZA SANTOS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.008228-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.81.008056-8 CLASSE: 120
REQUERENTE: TIAGO SEBASTIAO DA SILVA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 8

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.10.000759-8 PROT: 21/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.005714-0 PROT: 06/05/2009
CLASSE : 00173 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPE
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ACUSADO: PAULO CESAR BITTAR
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.12.004605-6 PROT: 07/04/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: VALDOMIRO OSORIO DE CASTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.03.009191-0 PROT: 06/11/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 8

PROCESSO : 2008.61.05.000916-3 PROT: 25/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.010009-5 PROT: 15/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.008143-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.008756-0 PROT: 16/10/2008
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: SEGREDO DE JUSTICA
REPRESENTADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000087
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000008

*** Total dos feitos _____ : 000100

Sao Paulo, 02/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDO MARCELO MENDES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.81.008212-7 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.008225-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.008231-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.008232-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.008233-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.008234-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.008235-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANA LETICIA ABSY
REPRESENTADO: GILVAN MENESES DE ARAUJO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.008236-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.008237-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.008238-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.008239-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.008240-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: LUIS FERNANDO VELEZ JARAMILLO E OUTROS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.008241-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: CLAUDIO SETTIMI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.81.008242-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.008243-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.008244-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.008245-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.008246-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.008247-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.008248-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.81.008249-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA

ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.008250-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.008251-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.81.008252-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 10

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.81.008229-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2005.61.81.010381-2 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: DAGMAR FATIMA DE LIMA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.008230-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.81.008226-7 CLASSE: 64
REQUERENTE: JARDEL ALVES DA SILVA
ADV/PROC: RJ005468 - EDUARDO GALIL
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.81.008254-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00090 - LITISPENDENCIA - EXCECOES
PRINCIPAL: 2008.61.81.003986-2 CLASSE: 240
EXCIPIENTE: VIVALDO ALVES
ADV/PROC: SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR
EXCEPTO: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.03.006982-8 PROT: 23/09/2008
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: PROC. FERNANDO LACERDA DIAS
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.004327-4 PROT: 14/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.81.007181-6 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.007427-1 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2007.61.81.014115-9 PROT: 06/11/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOAO MARCOS LUCAS
VARA : 6

PROCESSO : 2004.61.81.007581-2 PROT: 18/10/2004
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 7

PROCESSO : 2008.61.81.006325-6 PROT: 06/05/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: NESTOR DE CASTRO NETO E OUTROS
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.81.004158-7 PROT: 13/04/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: REINATO LINO DE SOUZA
ADV/PROC: SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000024
Distribuídos por Dependência_____ : 000003
Redistribuídos_____ : 000008

*** Total dos feitos_____ : 000035

Sao Paulo, 03/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA CRIMINAL

DESPACHO PROFERIDO POR ESTE JUÍZO NO EXPEDIENTE REFERENTE A PETIÇÃO REQUERIDA POR ROBERTO FIGUEIREDO DO AMARAL, conforme segue:
ROBERTO FIGUEIREDO DO AMARAL, por seus procuradores, vem à presença deste Juízo (...) requerer seja emitida certidão, em nome do Requerente, informando se tramita perante esse honrado Juízo investigação para apurar o conteúdo de mensagens eletrônicas apreendidas na residência do interessado. E, caso positivo, que seja fornecido o seu número de distribuição e autorizado o seu exame (...).Conforme dispõe o artigo 10 do Provimento nº 49, de 17/12/1990, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região:
(...) 10. Compõem o cadastro de nomes de pessoas físicas e jurídicas, que estiverem respondendo a ações ou

procedimentos, na qualidade de réus ou a eles equiparados, em que a União Federal, suas Autarquias, Empresas Públicas Federais ou o Ministério Público sejam autores ou assistentes ativos, das seguintes classes de ações:

- a) ações ordinárias.,
- b) execuções fiscais.,
- c) ações executivas.,
- d) ações de depósito.,
- e) ações criminais.,
- f) procedimentos sumaríssimos e,
- g) ações de despejo por falta de pagamento.

11. Para efeito de emissão de certidões de distribuição não deverão constar no banco de dados:

- I - os expropriados.,
- II - os indiciados e,
- III - as testemunhas.

Outrossim, dispõe ainda o artigo 425 do Provimento nº 64, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região:

(...)Art. 425. Para efeito de emissão de certidões de distribuição, não deverão constar no banco de dados:

- I - Os Pedidos de Naturalização, de Opção de Nacionalidade, de Declaração de Dívida no Registro e de Organização e Fiscalização de Fundação, bem como os demais procedimentos de jurisdição voluntária;
- II - As Cartas Precatórias, Rogatórias e de Ordem;
- III - Os Autos Suplementares, os Embargos, as Impugnações, as Exceções e os demais incidentes processuais;
- IV - Os Mandados de Segurança e de Segurança Coletivo, de Injunção e os pedidos de Habeas Data;
- V - Os Pedidos de Assistência Judiciária, de Medidas Assecuratórias, de Liberdade Provisória, de Habeas Corpus, Arquivamento de Representação Criminal/Peças Informativas e de Reabilitação;
- VI - Os Agravos de Instrumento de Decisão Denegatória de Recurso Extraordinário, Recursos de Sentença Criminal, de Habeas Corpus, de Habeas Corpus Ex Officio e de Medida Cautelar, quando se tratar de Juizado Especial Federal Criminal;
- VII - O Recurso em Sentido Estrito e demais recursos recebidos em Primeiro Grau, apreciados em duplo grau de jurisdição;
- VIII - O Pedido de Busca e Apreensão Criminal, de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico, com vistas à preservação do sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas, de acordo com a legislação penal em vigor;
- IX - Os Inquéritos Policiais, as Notícias-Crime, as Queixas-Crime, Termo Circunstanciado e Representação Criminal, em que não houve o recebimento da denúncia ou queixa pelo Juízo competente;
- X - As Ações Criminais e Procedimentos Criminais Especiais trancados por Habeas Corpus;
- XI - As partes absolvidas, quando a pena foi cumprida, extinta ou alcançada pela extinção da punibilidade;
- XII - As partes beneficiadas pela transação penal ou suspensão condicional do processo, nos termos da Lei nº 9.099, de 26/09/1995 (...).

o Incisos I a XII com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78 de 27.04.2007, publicado no DOESP de 20.07.2007, Caderno 1, Parte I, págs. 162/164, e no DJU de 20.07.2007, Seção 2, págs. 568/570.

Da análise das normas supracitadas, depreende-se que algumas classes de processos ou processos com determinadas situações do(s) réu(s) não figuram no banco de dados para fins de emissão de certidão de distribuição desta Justiça Federal para pessoas físicas.

Foi determinado, então, à Secretaria, que juntasse a este expediente extrato de consulta processual em nome do requerente, caso em que, se houvesse algum dos processos descritos nos incisos do artigo 425 do Provimento COGE nº 64/2005 movidos contra o requerente (leia-se: com a parte cadastrada no sistema processual), o referido extrato os acusaria. Todavia, vieram as informações de que nada consta em trâmite neste Juízo a respeito do mesmo.

A certidão de distribuição emitida por esta Justiça Federal contém as informações cuja publicidade deva ser assegurada. Em havendo algum processo em trâmite perante este Juízo em que o requerente figure como parte, aí sim caberia à Secretaria da Vara lavrar certidão, porém somente acerca do estado processual do feito em questão.

Todavia, é sabido que há alguns procedimentos, como os elencados no inciso VIII do retrocitado artigo 425, que tramitam em regime de sigilo absoluto, em razão da natureza das investigações, mormente as descritas na Lei nº 9.034/95 (organizações criminosas) e 9.296/96 (interceptação de comunicações telefônicas), em que o conhecimento prévio por parte dos investigados e/ou monitorados inviabilizaria toda a operação policial. Tal determinação de sigilo é decorrente da própria previsão legal (artigos 1º e 8º da Lei nº 9.296/96 e artigo 2º, parágrafo único e artigo 3º, caput, da Lei nº 9.034/95, com as alterações da Lei nº 10.217/2001). Em tais procedimentos não há o cadastramento dos nomes dos investigados e/ou monitorados no sistema informatizado desta Justiça Federal, pelas razões já descritas. Tal é a razão, creio, pela qual o requerente formulou o presente pedido. Todavia, é vedada a violação do segredo de justiça, por quem quer que seja, com objetivos não autorizados em lei, sendo que tal fato constitui crime (artigo 10, Lei nº 9.296/96; artigo 325 do Código Penal). O próprio Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil reza que o advogado não pode ter vista dos processos administrativos ou judiciais de qualquer natureza, que estiverem sob regime de segredo de justiça (artigo 7º, 1º, alínea 1, da Lei nº 8.906/94).

Assim, face ao quanto exposto, INDEFIRO o presente pedido. Intime-se.

Após, archive-se o presente expediente, em pasta própria.

São Paulo, 03 de julho de 2009. Ass.: TORU YAMAMOTO - Juiz Federal.ADV: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA (OAB/SP Nº 107.106), CAMILLA SOARES HUNGRIA (OAB/SP Nº 154.210).

9ª VARA CRIMINAL

PA 1,20 PORTARIA nº 12, de 3 de julho de 2009.

A DOUTORA MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO, Juíza Federal Substituta da 9ª Vara Federal Criminal em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

I - ALTERAR, por absoluta necessidade de serviço, o período de férias da servidora THAIS PENACHIONI, Técnica Judiciária - RF 3402, anteriormente designado para 13/07/2009 a 17/07/2009 - 5 dias (Portaria nº. 28, de 10/12/08, publicada em 12/12/08) para novo período: 20/07/2009 a 24/07/2009 - 5 dias;

II - Tornar sem efeito a designação da servidora ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES, Analista Judiciária - RF 6025, para substituir Suzelane Vicente da Mota, Diretora de Secretaria (CJ-3), no período de 16/02 a 21/02/2009 - Memorando nº. 469/2009-SUCA, de 18/06/2009 - ref. Portaria 28/08, publicada em 15/12/2008.

Publique-se, dando-se ciência e cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2009.

MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO - Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

PROCESSO-CRIME Nº98.0102869-6

O Dr. MÁRCIO FERRO CATAPANI, Juiz Federal Substituto da Segunda Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, FAZ SABER a MIGUEL ANGEL VITELLI, argentino, nascido em 01/11/1962, sem outras qualificações nos autos, procurado e não encontrado, que nesta Secretaria, sita à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 2º andar, Cerqueira César, CEP 01410-001, São Paulo/SP, tramitam os autos da ação penal nº 98.0102869-6, que lhe move a JUSTIÇA PÚBLICA, denunciado como incurso nas penas do artigo 22 da Lei 7.492/86. E, assim, expediu-se este edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que por este seja CITADO para responder a acusação, por escrito, no prazo assinalado de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº. 11.719/2008, e que, exaurido o prazo, será declarado citado e ciente de que, diante do seu silêncio, ser-lhe-á aplicado o contido no artigo 366 do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento do interessado, expediu-se o presente, que vai publicado e afixado no lugar de costume. CUMPRA-SE, observadas as formalidades legais. São Paulo, 5/5/2009.

Márcio Ferro Catapani

Juiz Federal Substituto

6ª VARA CRIMINAL - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, MM. JUIZ FEDERAL DA SEXTA VARA CRIMINAL FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE DINHEIRO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a AÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.06.013370-5, que a Justiça Pública move contra, HILÁRIO SESTINI JUNIOR, dentre outro, brasileiro, casado, empresário, natural de São José do Rio Preto/SP, RG n.º 9.923.987/SSP/SP, CPF n.º 785.863.808-49, nascido aos 04 de fevereiro de 1957, filho de Hilário Sestini e Clery Barbour Sestini, atualmente residindo nos Estados Unidos da América (cf. denúncia de fl. 587/590), com último endereço na Rua Rio Solimões, n.º 342, Aclimação, São José do Rio Preto/SP e endereço comercial à Rua Alberto Andaló, n.º 2943, Centro, empresa V.I. Via.ComComputadores e e-commerce - R. P. Pereira & Camargo Ltda.. Denunciado em 05/02/2009, como incurso na conduta prevista no artigo 1.º, inc. V, da Lei Federal n.º 9.613/1998. Denúncia recebida em 04/03/2009. E, como não tenha sido possível citar o réu pessoalmente no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, pelo presente CITA e INTIMA o réu para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, parágrafo 2º do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, bem como do réu, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e Súmula 366 do S.T.F.. NADA MAIS. São Paulo, aos 19 de junho de 2009.

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS.

JUIZ FEDERAL.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O DOUTOR FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, MM. JUIZ FEDERAL DA SEXTA VARA CRIMINAL FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE DINHEIRO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que por este Juízo e Secretaria, se processa a AÇÃO CRIMINAL Nº 2009.61.81.004803-0, que a Justiça Pública move contra, ALEXANDRE FELIPE LOPES, dentre outro, brasileiro, filho de Terezinha Pistitelli ou Terezinha Ficitelli ou Teresinha Piscitelli Lopes ou Terezinha Piscitelli, nascido aos 23.10.1966 ou 24.10.1966 ou 25.10.1966 ou 26.10.1966, título de eleitor n.º 197503331007 ou 294578675061 ou 8550470899 ou 3748086199, com endereço Rua Davi Francelino, n.º 181, Padre Cícero, Ipiacu/MG ou, na Avenida Raposo Tavares, n.º 11, Quadra 5, Lote 11, Vila João Vaz, Goiânia/GO ou Avenida Raposo Tavares, 16Q, Lote 16, Vila João Vaz, Goiânia/GO ou, Rua Honduras, n.º 253, Jd. Paulista, SP/SP. Denunciado em 27.03.2009, como incurso no artigo 16 da Lei n.º 7.492/86 c.c. art. 29 do Código Penal, artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 7492/86 c.c. artigo 29 do Código Penal, art. 19 da Lei n.º 7492/86 c.c. artigo 71 do Código Penal, e artigo 22, parágrafo único, última figura, da Lei n.º 7492/86. Denúncia recebida em 20/04/2009. E, como não tenha sido possível citar o réu pessoalmente no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, pelo presente CITA e INTIMA o réu para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, parágrafo 2º do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, bem como do réu, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial, com fundamento no artigo 365 e seus incisos do Código de Processo Penal e Súmula 366 do S.T.F.. NADA MAIS. São Paulo, aos 22 de junho de 2009.

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS

JUIZ FEDERAL

DISTRIBUIÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RENATO LUIS BENUCCI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.82.023517-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: QUALITH LUB DO BRASIL COMERCIO LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.023518-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EGV CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.023519-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CLINICA DE ASSISTENCIA MEDICA BEM ESTAR DA SAUDE S/C LT
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.023520-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SDR COMUNICACAO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.023521-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: S & H TECNOLOGIA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.023522-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FRANCO DE VASCONCELOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES L
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.023523-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COSTA SANTOS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.023524-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VALCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.023525-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.023526-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TYROL INDUSTRIA TEXTIL LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.023527-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ESPETACULO COMUNICACOES LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.023528-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SANAR - PROJETOS, INSTALACOES E MANUTENCAO DE AR CONDIC
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.023529-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GIORGI EMBALAGENS PERSONALIZADAS, INDUSTRIA E COMERCIO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.023530-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AGROPECUARIA SAO PAULO MINAS S A
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.023531-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMBRAS COMERCIO E INDUSTRIA DO BRASIL S/A
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.023532-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: POSTO MARECHAL LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.023533-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: METALGRAFICA GIORGI S A
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.023534-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PRIMEWARE CONSULTORIA DE INFORMATICA LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.023535-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CLISAMET SERVICOS MEDICOS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.023536-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: REVOLUTION INFORMATICA LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.023537-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: JOSE DOMINGOS SCERVINO - EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.023538-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AUTO SOCORRO CATATAU S/C LTDA-ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.023539-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RBM CINEMAS LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.023540-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: REFOR TEC CONEXOES DE ACOS LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.023541-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FORMAPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEIS LT
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.023542-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DROGACAO LTDA ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.023543-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IGNACIO & VILLELA JOALHEIROS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.023544-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NEGOCIOS & MERCADOS N&M CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.023545-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NEO - CONSULTORIA EM INOVACAO S/C LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.023546-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BFS PARTICIPACOES LTDA.
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.023547-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MARTIN LUZ COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA.
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.023548-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CAUMAXT PROMOCOES DE FEIRAS E EVENTOS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.023549-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EXCEL SERVICOS GERAIS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.023550-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: D&M PROMOCOES E EVENTOS LIMITADA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.023551-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IRENIR CORDEIRO ULTRAMAR
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.023552-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE MANUTENCAO PREDIAL LTDA - EPP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.023553-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: A.B.C. IMPORTS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.023554-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIO DE TINTAS VISUAL COR LTDA.
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.023555-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DJ & DIODATO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.023556-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LANGUAGE COMPANY SCHOOL LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.023557-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ERO INCORPORATION & ASSESSORIA COMERCIAL LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.023558-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GSG ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.023559-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BAIKAUSKAS E PAIVA ROSA ADVOGADOS ASSOCIADOS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.023560-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INSTALACOES ROVAL SOCIEDADE SIMPLES LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.023561-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: VENTO LIMITADA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.023562-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: OFLANIO BISPO DE SOUZA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.023563-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GLD CURSOS E TREINAMENTO DE INFORMATICA S/S LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.023564-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WH SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.023565-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONEXAO MKT & COMUNICACAO VISUAL LTDA ME.
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.023566-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ENGEMASTER ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.023567-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IMATECH DO BRASIL LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.023568-8 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: YDEAL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.023569-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ALPINA MIX COMERCIO E CONFECCAO DE COBERTORES E FIBRAS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.023570-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ERNESTO NEVES DA SILVA FILHO - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.023571-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LIMITADA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.023572-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CLINICA DE OLHOS CATAO LTDA EPP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.023573-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GRANJA SAITO LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.023574-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MATUCA COMERCIO E EXPORTACAO DE GESSO LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.023575-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BIANCA EMBALAGENS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.023576-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO PARALELO DE ENSINO SOC CIVIL LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.023577-9 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ITAUSA EXPORT S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.023578-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: M2 COMUNICACAO VISUAL E SERVICOS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.023579-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AGRO TIETE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.023580-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ANJOS EMERGENCIA E REMOCAO LTDA ME
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.023581-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AJ & ANDRADE - CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.023582-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TATE & TATE CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA.
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.023583-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: DEMERVAL CAICO DE QUEIROZ DA SILVA - EPP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.023584-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: PACIFICO COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.023585-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CONDOMINIO PINTURAS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.023586-0 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TRABUCO POSTO DE SERVICOS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.023587-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AKAR COMERCIO E AR CONDICIONADO LTDA ME
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.023588-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: A.C VELLOSO ARQUITETURA S/C LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.023589-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TECNOCOLA DISTR DE PROD AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.023590-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: LOGIKA - SOLUCOES EM LOGISTICA LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.023591-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ABL SISTEMAS E AUTOMACAO COMERCIAL LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.023592-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: IWAMOTO & ACCIOLY ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGS LT
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.023593-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SB - ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.023594-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GENERALLE AUTO POSTO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.023595-0 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: EMPREITEIRA LUZ DIVINA LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.023596-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SF BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.023597-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MASTER TOYS REPRESENTACOES S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.023598-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TAC PARTICIPACOES LTDA.
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.023599-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BEST PLACE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.023600-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BIT ONE INFORMATICA S/C LTDA.ME
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.023601-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MAX FERRO COMERCIO DE METAIS LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.023602-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CENTRO DE ATIVIDADE FISICA HOLOS S/C LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.023603-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ROSI MARQUES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.023604-8 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: MORATTA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.023605-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: NOVAQUIM COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EPP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.023606-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INTEMOBILE DO BRASIL LTDA.
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.023607-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BALDOINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.023608-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GILVAN PIMENTEL PEREIRA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.023609-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: COMERCIAL HECODIL LIMITADA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.023610-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ECS DO BRASIL LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.023611-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS PRAXIS LTDA - EPP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.023612-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: TREVISAN SERVICES GESTAO EMPRESARIAL E CONTABIL S/S LTD
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.023613-9 PROT: 23/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GUEMITE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.023614-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HENFFOR REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.023615-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SCAP S CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.023616-4 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: N R CONSULTORIA ASS EM HIG SEG E MED DO TRABALHO LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.023617-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HECROS ANALISE E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS S/
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.023618-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RELIANT ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA.
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.023619-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: ARA PARTICIPACOES LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.023620-6 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: RPR STUDIO GRAFICO LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.023621-8 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: AUTO ESCOLA GABI LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.023622-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: HORUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.023623-1 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: GLOBAL SERVICE ROLAMENTOS E PECAS LTDA EPP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.023624-3 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: S-QUATRO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.023625-5 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: INTERFACE AUTOMACAO INDUSTRIAL S/C LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.023626-7 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: BRASPORTE SEGURANCA PRIVADA S/C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.023627-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FIEM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.023628-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: WINNER DIGITAL - ASSESSORIA EM INFORMATICA S/C LTDA.
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.023629-2 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: FA RODRIGUES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.023630-9 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: SATURNO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.023631-0 PROT: 23/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO MARTINS VIEIRA
EXECUTADO: CERAMICA STILE LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.026421-4 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: JOAO TININIS
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.026422-6 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: JOSE BEZERRA DE SALES
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.026423-8 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: JOSE BRAULIO MACHADO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.026424-0 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: JOSE BRAULIO MACHADO JUNIOR
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.026425-1 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: JOSE ALBERTO DE ALMEIDA AMPARO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.026426-3 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: JOSE ALVARO POLI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.026427-5 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: JOSE ALVES FERREIRA NETO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.026428-7 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: JOSE CARLOS MARON
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.026429-9 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: JOTELE COM/ MANUTENCAO E INSTALACAO DE TELEFON
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.026430-5 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.026431-7 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: JOSE ROBERTO RAGAZZI
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.026432-9 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: JOSE ROBERTO LOURENCO DE VITA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.026433-0 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: JOSE ROBERTO LIRA DA CUNHA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.026434-2 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: JOSE ROBERTO LANGES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.026435-4 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: JOSE ROBERTO GIANNOTTI
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.026436-6 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: JOSE ROBERTO GARGIULO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.026437-8 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: JOSE ROBERTO GARCIA SORIA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.026438-0 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: JOSE ROBERTO FALCAO FARIA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.026439-1 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA COSTA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.026440-8 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: JOSE RUBENS HIROSHI MATSUMAGA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.026441-0 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: JOSE PEDRO GALVAO DE SOUSA FILHO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.026442-1 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: JOSE PEDRO CABRAL DE VASCONCELOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.026443-3 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: JOSE PAULO ITRI
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.026444-5 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: JOSE NICODEMOS FARIAS SANTOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.026445-7 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: JOSE MUNHOZ BONILHA NETO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.026446-9 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: JOSE MIRAGLIA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.026447-0 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: JOSE MAURO DA FONSECA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.026448-2 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: JOAO HONORIO CRISOSTOMO TAVARES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.026449-4 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.026450-0 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: TWS DO BRASIL LTDA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.026451-2 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: TECNOLUX TECNOLOGIA EM ILUMINACAO LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.026452-4 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: TELSISTEM TELECOMUNICACOES E SISTEMAS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.026453-6 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: JOSUE LEITE DE PAULA JUNIOR
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.026454-8 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: JOSE VANDERLEI GOMES MORENO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.026455-0 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: JORGE ARCANJO DE SOUZA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.026456-1 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: JORGE DA COSTA GOMES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.026457-3 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: JORGE DE OLIVEIRA TENORIO DE FREITAS
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.026458-5 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: JORGE HIROSHI TAGUCHI
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.026459-7 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: JORGE LUIS TAGLIARI SOLANO LIPPI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.026460-3 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: JORGE MIGUEL LUIZ DE MACEDO COVACS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.026558-9 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: REGINA CUNHA WILKE
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.026559-0 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: REINALDO DAVID RIZK
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.026560-7 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: REINALDO CASSILO
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.026561-9 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: REINALDO CANTO PEREIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.026562-0 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: REINALDO ALVES JANEIRO JUNIOR
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.026563-2 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: REGINALDO RODRIGUES DO BONFIM
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.026564-4 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: REGINALDO NESI
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.026565-6 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: REGINALDO LUCAS PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.026566-8 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: REGINALDO LIMA DE JESUS RIESENFELD
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.026567-0 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: RONALDO KENJI HAYASHIDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.026568-1 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: RENE MARGARIDO JUNIOR
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.026569-3 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: RENEE FERNANDO GONCALVES MOITAS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.026570-0 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: RENO DOMINGOS DE SOUZA
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.026571-1 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: RHINO MIHAJLOV GONCALVES
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.026572-3 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: REZENDE, TOLEDO ARQUITETOS CONSULTORES S/C LTDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.026573-5 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: ROBERTO HIROSHI YASUDA
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.026574-7 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: ROBERTO HORTA AQUILINO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.026575-9 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: ROBERTO JABRA SAWAYA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.026576-0 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: RENATO MARQUES DE BARROS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.026577-2 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: RENATO MAXIMINO FERNANDES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.026578-4 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: RENATO MILAN TERADA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.026579-6 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: RENATO PINNA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.026580-2 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: RENATO SCARPIONES SOUZA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.026581-4 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: RENATA GRABOWSKI
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.026582-6 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: RENATO APARECIDO RODRIGUES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.026583-8 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: RENATO CANDIDO DE LIMA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.026584-0 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: RENATO DA SILVA PASCHOAL
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.026585-1 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: RENATO DAS NEVES MACHADO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.026586-3 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: RENATO DE SIQUEIRA OTTOBONI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.026587-5 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: RENATO HORIOKA
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.026588-7 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: RENE GONZALO CLAURE ARAUCO
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.026589-9 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: RENE JOAO SERBONCINI JUNIOR
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.026590-5 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: ROBERTO HENRIQUE MESTRINELLI CARRILHO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.026628-4 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: SOUZA NOGUEIRA CONSULTORIA S/C LTDA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.026629-6 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: SOUZA DIAS CONSULT/A E PROJETOS DE ARQUITETURA S/C
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.026630-2 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: SOUTO CAMPOS ENGENHARIA S/C LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.026631-4 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: SORAIA SILVA DE MELLO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.026632-6 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: SORAIA DE FATIMA RAMOS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.026633-8 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: SOPHIA CINTRA WHATELY
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.026634-0 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: SONIA PEREIRA DE OLIVEIRA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.026635-1 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: SONIA MIYASHIRO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.026636-3 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: SONIA ELIZABETH FURUE DE CARLOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.026637-5 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: SONIA CRISTINA CARDEAL PEREIRA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.026638-7 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: SOKRATIS GODOY SERAFIM
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.026639-9 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: SOFIA APARECIDA GAITAN
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.026640-5 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: SO KWAN CHING
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.026641-7 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: STANFORD TELECOMUNICACOES LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.026642-9 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: STENGEL SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.026643-0 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: STRUTEC MONTAGENS E OBRAS LTDA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.026644-2 PROT: 24/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: SURTE SANEAMENTO LTDA

VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.026645-4 PROT: 24/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: SYLVIO SIMIONI JUNIOR

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.026646-6 PROT: 24/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: SYLVIO PEDRO GALLEGO DE VINCENZO

VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.026647-8 PROT: 24/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: SYLVIO MAURO DAMIANI

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.026648-0 PROT: 24/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: SYLVIO CARLOS NERI

VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.026649-1 PROT: 24/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: SWAMI ROSSI

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.026650-8 PROT: 24/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: MICHEL KAMEL ATTAR

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.026651-0 PROT: 24/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: PLACIDO DE GOUVEIA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.026652-1 PROT: 24/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: PATRICIA SAYURI IQUEDA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.026653-3 PROT: 24/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: PULSO TECNOLOGIA S/C LTDA

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.026654-5 PROT: 24/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: PATRICIA GOMES BAUPTISTA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.026655-7 PROT: 24/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: POWERCONTROL COM/ E MONTAGEM DE SISTEMAS ELETRICOS

VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.026656-9 PROT: 24/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: SIMONE DE ALMEIDA VITTA

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.026657-0 PROT: 24/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: SIMONE BUECHLER SIEBENKAESS

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.026658-2 PROT: 24/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: SILVIO VIEIRA MATHIAS

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.026659-4 PROT: 24/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: SILVIO SANTIAGO

VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.026660-0 PROT: 24/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: SILVIO SAMUEL DE OLIVEIRA

VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.026661-2 PROT: 24/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: SILVIO ROBERTO MANFRIN

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.026662-4 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: MICHAEL GEROGUE WOOK STACHERA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.026663-6 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: MIRIAM RUFINI
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.026664-8 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: MIRIAM TAKEUTI
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.026665-0 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: MARCELO HIROSHI FUJITA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.026666-1 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: MARCIA REGINA AUGUSTO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.026667-3 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: MAURILIO TEODORO DE ALMEIDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.026668-5 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: MAVR CONSULTORIA E ENGENHARIA S/C LTDA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.026669-7 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: MAXIMILIANO MIURA
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.026670-3 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP
ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES
EXECUTADO: MARISA AGUENA

VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.026671-5 PROT: 24/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: SIVAL ILTON GONCALVES

VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.026672-7 PROT: 24/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: SIN LIONG TJHIO

VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.026673-9 PROT: 24/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: SIMONE YUMI UCHIMA

VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.026674-0 PROT: 24/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: SIMONE SCUDELER SANCHES

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.026675-2 PROT: 24/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: SERGIO DE ARRUDA

VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.026676-4 PROT: 24/06/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP

ADV/PROC: SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: SERGIO CARLOS CAIELLI

VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.027264-8 PROT: 26/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027265-0 PROT: 26/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.027266-1 PROT: 26/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARUERI - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.027267-3 PROT: 26/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COTIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027268-5 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.027269-7 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.027270-3 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.027768-3 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAGUATATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.027769-5 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE MOGI MIRIM - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.027770-1 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.027771-3 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.027772-5 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.027773-7 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.027774-9 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUQUIA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.027775-0 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.027776-2 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.027777-4 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027778-6 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.82.027779-8 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ANDRADINA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027780-4 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.027781-6 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.027782-8 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.82.027783-0 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.027784-1 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 11 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 11

PROCESSO : 2009.61.82.027785-3 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.027786-5 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.027788-9 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.027789-0 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.82.027790-7 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MAUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.82.027909-6 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.82.027910-2 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.82.027911-4 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.027912-6 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.027913-8 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.82.027914-0 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
VARA : 12

PROCESSO : 2009.61.82.028021-9 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ
EXECUTADO: UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA
VARA : 10

PROCESSO : 2009.61.82.028022-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ
EXECUTADO: UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.82.028023-2 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: PROC. ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ
EXECUTADO: UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA
VARA : 12

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000275

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000275

Sao Paulo, 03/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PORTARIA n.º 13/2009

O Doutor LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES, Juiz Federal Substituto da 9ª Vara de Execução Fiscal, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

RESOLVE alterar, o período de férias referente ao exercício de 2009, da servidora LUCILA MARIE KATO, RF 5566, Analista Judiciária, conforme segue:

De: 08.09.2009 a 07.10.2009

Para: 1ª parcela - 13.10.2009 a 29.10.2009

2ª parcela - 18.03.2010 a 30.03.2010

Cumpra-se. Oficie-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Luís Gustavo Bregalda Neves

Juiz Federal Substituto

PORTARIA n.º 14/2009

O Doutor LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES, Juiz Federal Substituto da 9ª Vara de Execução Fiscal, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,
CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,
RESOLVE alterar, o período de férias referente ao exercício de 2009, do servidor FABRIZIO LUCIANO ZANCANARO, RF 5529, Analista Judiciária, conforme segue:
De: 27.07.2009 a 05.08.2009
Para: 05.08.2009 a 14.08.2009
Cumpra-se. Oficie-se. Publique-se.
São Paulo, 03 de julho de 2009.
Luís Gustavo Bregalda Neves
Juiz Federal Substituto

PORTARIA n.º 15/2009

O Doutor LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES, Juiz Federal Substituto da 9ª Vara de Execução Fiscal, Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,
CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,
RESOLVE alterar, o período de férias referente ao exercício de 2009, da servidora CRISTIANE RODRIGUES PEREIRA, RF 4057, Técnica Judiciária, conforme segue:
De: 09.12.2009 a 18.12.2009
Para: 08.07.2009 a 17.07.2009
Cumpra-se. Oficie-se. Publique-se.
São Paulo, 03 de julho de 2009.
Luís Gustavo Bregalda Neves
Juiz Federal Substituto

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

EDITAL DE CITAÇÃO, E INTIMAÇÃO DA PENHORA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR RONALD DE CARVALHO FILHO MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,
FAZ SABER, ao(s) executado (s) e co-executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereços constante(s) dos autos de execução fiscal de que está citado e terá(ão) 5(cinco) dias, contados à partir do prazo do presente edital, para que pague(m) a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta(m) a execução fiscal (art.9.º da lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade, eventualmente localizados.

1) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200761820052410, que a FAZENDA NACIONAL move em face de BAFEMA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, CNPJ nº 62401161/0001-44, , objetivando a cobrança da quantia de R\$ 3.832.026,99, em (10/2007), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80207003515-30, 80602072841-70, 80607004724-33, 80702019229-96. Findo o prazo do edital, em 05 (cinco) dias para pagar a dívida com seus acréscimos legais ou garantir a execução, não o fazendo INTIME A EXECUTADA DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 94.0031566-0 - DA 3ª VARA CÍVEL FEDERAL DA CAPITAL, ficando o executado intimado, inclusive, que está fluindo o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução, nos termos do inciso III, do art. 16, da Lei nº 6830/80.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona na Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, bairro da Consolação, São Paulo, SP, CEP 01310-030. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 12 de junho de 2009. Eu, _____ Vera Lúcia Bento, Técnico Judiciário, RF nº 2344, digitei. E eu, _____ Patrícia Kelly Lourenço, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

RONALD DE CARVALHO FILHO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª VARA/EF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

EDITAL DE CITAÇÃO, E INTIMAÇÃO DA PENHORA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR RONALD DE CARVALHO FILHO MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER, ao(s) executado (s) e co-executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereços constante(s) dos autos de execução fiscal de que estão citados, e terá(ão) 5(cinco) dias, contados à partir do prazo do presente edital, para que pague(m) a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta(m) a execução fiscal (art.9.º da lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade, eventualmente localizados.

1) EXECUÇÃO FISCAL n.º 9805479820, que a FAZENDA NACIONAL move em face de FEMAT IND/ E COM/ LTDA, CNPJ n.º 51188969/0001-79, e de GUALTERIO JOSÉ MAGENSCHAB, CPF n.º 647.316.698-04, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 673.236,33, em (11/2008), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80298001449-04. Findo o prazo do edital, em 05 (cinco) dias para pagar a dívida com seus acréscimos legais ou garantir a execução, não o fazendo INTIME OS EXECUTADOS DO ARRESTO EFETIVADO NAS CONTAS, CONTA POUPANÇA N.º 19.007.663-5, DE FEMAT IND. E COM. LTDA, DO VALOR DE R\$ 19.816,22, E DA CONTA CORRENTE N.º 01.005.233-4 DE GUALTÉRIO JOSÉ MAGENSCHAB, NO VALOR DE R\$ 580,42, DA AGÊNCIA 0356- JARINU - SP. - BANCO NOSSA CAIXA. Escoado o prazo do referido edital, e em não sendo pago o débito ou oferecido novos bens em garantia da execução, proceda-se a conversão do arresto em penhora, nos termos dispostos no artigo 654, do CPC, ficando os mencionados executados intimados, inclusive, que está fluindo o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de Embargos à Execução, nos termos do inciso III, do art. 16, da Lei n.º 6830/80.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona na Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, bairro da Consolação, São Paulo, SP, CEP 01310-030. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 12 de junho de 2009. Eu, _____ Vera Lúcia Bento, Técnico Judiciário, RF n.º 2344, digitei. E eu, _____ Patrícia Kelly Lourenço, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

RONALD DE CARVALHO FILHO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
3ª VARA/EF

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS DA PENHORA PRAZO 10 DIAS

O Doutor RONALD DE CARVALHO FILHO, Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Especializada das Execuções Fiscais, da Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, FAZ SABER aos que, o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem e a quem possa interessar, que estando os executados em local incerto e não sabido conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, ficam pelo presente, INTIMADOS DA PENHORA EFETIVADA, de bloqueio financeiro;

1) Execução Fiscal n.º 199961820036234 - FAZENDA NACIONAL/CEF X AÇO MONTAGEM IND. LTDA - CNPJ n.º 43.511.013/0001-38, CDA n.º FGSP199805974 - PESSOA A SER INTIMADA - CO-EXECUTADA: MARIA REGINA PIMENTEL PINTO CÉSAR - CPF n.º 942.237.858-34.

2) Execução Fiscal n.º 9605390280 - INSS/FAZENDA X LULICA S/A E OUTROS - CNPJ n.º 47.887.435/0001-63, CDA n.º 31.824.947-2 - PESSOAS A SEREM INTIMADAS - LULICA S/A E CO-EXECUTADOS: JOSE AUGUSTO GOMES MARQUES PEREIRA, CPF n.º 245.151.407-87, ADEMAR APARECIDO RIBEIRO, CPF n.º 450.204.508-04.

3) Execução Fiscal n.º 0005322553 - FAZENDA NACIONAL X IRMÃOS SAYED LTDA E OUTROS - CNPJ n.º 612731730001-78, CDA n.º FGSP000087288 - PESSOA A SER INTIMADA - CO-EXECUTADO: IBRAHIM MOHAMAD EL SAYED - CPF n.º 615.178.878-87.

4) Execução Fiscal n.º 200461820624531 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC X CRISTINA DO CARMO DA S. F. COSTA - CPF n.º 163.087.848-00- CDA n.º 018528/2004.

Ficam advertidos os Executados que, findo o prazo do presente Edital, terão o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar em defesa, por via de embargos, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Exequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância ou erro, foi expedido o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei, na sede deste Juízo à Rua João Guimarães Rosa, n 215 - 5º andar - Centro - São Paulo - S.P. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo aos 12 de junho de 2009. Eu, _____, Vera Lúcia Bento, Técnico Judiciário, RF n.º 2344, digitei .Eu , _____ , Patrícia Kelly Lourenço, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

RONALD DE CARVALHO FILHO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR RONALD DE CARVALHO FILHO MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER, ao(s) executados e co-executado(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereços constante(s) dos autos de execução fiscal de que terá(ão) 5(cinco) dias, contados à partir do prazo do presente edital, para que pague(m) a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garanta(m) a execução fiscal (art.9.º da lei 6.830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de sua propriedade, eventualmente localizados.

1) EXECUÇÃO FISCAL n.º 200561820499327, que a FAZENDA NACIONAL move em face de LUIZ EUGÊNIO DE SOUZA RUBBO, CPF n.º 029420298-62, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 25.148,71 em (10/2008), de conformidade com a Certidão de Dívida Ativa n.º 80105002625-87.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona na Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, bairro da Consolação, São Paulo, SP, CEP 01310-030. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 12 de junho de 2009. Eu, _____ Vera Lúcia Bento, Técnico Judiciário, RF n.º 2344, digitei. E eu, _____ Patrícia Kelly Lourenço, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

RONALD DE CARVALHO FILHO.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
3ª VARA/EF

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

O DOUTOR RONALD DE CARVALHO FILHO MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER, ao(s) EMBARGANTES(s) abaixo relacionado(s), não localizado(s) no(s) endereços constante(s) dos autos de Embargos à Execução interpostos, que terá(ão) 10(dez) dias, contados à partir do prazo do presente edital, para que constituam novo advogado, sendo que seu silêncio importará na extinção dos embargos, por ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento regular da relação jurídica processual.

1) EMBARGOS À EXECUÇÃO n.º 2004.61.82.018702-7, que ROSANA ALICE FERREIRA MOTTIN - CPF n.º 004.864.328-90, move em face da FAZENDA NACIONAL.

2) EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2006.61.82.001156-6, que ROFER IND/ DE CAIXAS DE PAPELÃO ONDULADO LTDA - CNPJ Nº 50317262/0001-52, move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3) EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 95.0521556-8, que FEMAT IND/ E COM/ LTDA - CNPJ Nº 51.188.969/0001-79, move em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

5 CUMpra-se na forma e sob as penas da lei, cientificando-se de que este Juízo funciona na Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar, bairro da Consolação, São Paulo, SP, CEP 01310-030. Expedido nesta cidade de São Paulo, em 26 de junho de 2009. Eu, _____ Vera Lúcia Bento, Técnico Judiciário, RF nº 2344, digitei. E eu, _____ Patrícia Kelly Lourenço, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

RONALD DE CARVALHO FILHO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
3ª VARA/EF

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS

O Doutor Ronald de Carvalho Filho, Juiz Federal Substituto da 7ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, FAZ SABER aos executados abaixo relacionados que terão o prazo de cinco dias, contados a partir do prazo do presente edital, para pagar a dívida, acrescida de juros, de multa de mora e de encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, bem como as custas judiciais, ou, então, garantir a execução fiscal (art. 9º da Lei 6.830/80), sob pena de penhora de seus bens.

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2003.61.82.070426-1 - Exequente: Fazenda Nacional - Executado(s): Roberto Justiano Santos Lion (CPF nº. 225.657.168-85) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 03 011872-71 (de 17/01/2003 - DO) - Valor da dívida em 25/08/2003: R\$ 244.592,26

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2003.61.82.070332-3 - Exequente: Fazenda Nacional - Executado(s): Eletroforte Engenharia de Instalações Ltda (CNPJ nº. 01282640/0001-02) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 03 012604-59 (de 17/01/2003 - DO) - Valor da dívida em 25/08/2003: R\$ 132.459,74

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2003.61.82.072418-1 - Exequente: Fazenda Nacional - Executado(s): Paulista 2001 Representações Ltda (CNPJ nº. 00238181/0001-99), Odilar Barbosa dos Santos (CPF nº. 554.780.001-59), Valdeir Donizete dos Santos (CPF nº. 865.679.421-34) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 03 052119-08 (de 13/05/2003 - DO) - Valor da dívida em 29/09/2003: R\$ 248.049,30

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.053486-8 - Exequente: Fazenda Nacional - Executado(s): Transportadora Rizzo Vellozo Ltda (CNPJ nº. 66681180/0001-22), Jayme Francisco Ferreira do Nascimento Brito (CPF nº. 005.958.297-91), Francisco Jose Carmelio Rizzo (CPF nº. 994.998.358-49), Heliel Resende Siqueira (CPF nº. 011.126.789-72) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 05 058721-85 (de 30/05/2005 - DO), 80 7 05 018392-10 (de 30/05/2005 - PIS) - Valor da dívida em 29/08/2005: R\$ 480.712,43

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.061807-5 - Exequente: Fazenda Nacional - Executado(s): Iconexa S/A (CNPJ nº. 03.434.590/0001-59) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 60 126.482-7 (de 21/09/2004 - Contribuição Previdenciária) - Valor da dívida em 17/11/2004: R\$ 282.616,11

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.054813-9 - Exequente: Fazenda Nacional - Executado(s): Industria de Parafusos Jacofer Ltda (CNPJ nº. 61950077/0001-17), Edda Tuche Ferreira de Melo (CPF nº. 034.858.558-63), Nildio Conceição Ferreira de Melo (CPF nº. 083.006.158-49) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 04 061701-74 (de 30/07/2004 - DO) - Valor da dívida em 08/09/2004: R\$ 135.908,42

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.027146-4 - Exequente: Fazenda Nacional - Executado(s): Iraci Silas Gmba (CNPJ nº. 249.109.048-16) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 03 080460-45 (de 30/10/2003 - DO) - Valor da dívida em 25/02/2004: R\$ 138.773,40

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.029417-8 - Exequente: Fazenda Nacional - Executado(s): Amper do Brasil Telecomunicações (CNPJ nº. 90883281/0001-60) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 03 08512-90 (de 30/10/2003 - DO) - Valor da dívida em 25/02/2004: R\$ 1.674.497,28

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.022762-5 - Exequente: Fazenda Nacional - Executado(s): Speed SP - Norte Encomendas Expressas Ltda (CNPJ nº. 02162512-0001-80), Ana Consuelo Ferreira Gomes Neto Costard (CPF nº. 706.198.407-49) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 4 04 008160-94 (de 13/08/2004 - TD) - Valor da dívida em 31/01/2005: R\$ 72.246,86

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2003.61.82.039104-0 - Exequente: Fazenda Nacional - Executado(s): JGS Comercial de Abrasivos Ltda (CNPJ nº. 67925842/0001-25), Orlando Gonçalves de Oliveira (CPF nº. 986.694.438-72) -

Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 03 025062-57 (de 14/03/2003 - DO) - Valor da dívida em 26/05/2003: R\$ 38.810,89

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.029051-3 - Exequirente: Fazenda Nacional - Executado(s): Tratorcat Comércio de Peças Ltda (CNPJ nº. 58603853/0001-06), Neusa Maria Viana (CPF nº. 093.720.658-03), José Carlos Lopes Viana (CPF nº. 282.677.378-04) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 03 103917-06 (de 09/12/2003 - DO) - Valor da dívida em 25/02/2004: R\$ 48.925,71

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.002270-2 - Exequirente: Fazenda Nacional - Executado(s): Umberto Benatti Neto (CPF nº. 043.160.058-98), Selma Maria Bentemuller Benatti (CPF nº. 054.514.608-92) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 35.454.408-0 (de 25/10/2006 - Contribuição Previdenciária), 35.454.410-1 (de 25/10/2006 - Contribuição Previdenciária) - Valor da dívida em 07/02/2007: R\$ 164.620,18

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2002.61.82.031204-4 - Exequirente: Fazenda Nacional - Executado(s): Gisleine dos Santos (CPF nº. 142.562.118-02), Rosemeire Machado Bezerra (CPF nº. 132.708.638-70), Fernando Lima Vidal (CPF nº. 218.053.138-94), Elaine Cristina Alves Armani (CPF nº. 134.406.808-19) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 4 02 001258-02 (de 13/02/2002 - TD) - Valor da dívida em 06/05/2002: R\$ 10.204,83

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2000.61.82.080034-0 - Exequirente: Fazenda Nacional - Executado(s): J Screen Estamparia Têxtil Ltda (CNPJ nº. 66792599/0001-51), Lucineide da Silva (CPF nº. 64.441.988-10) José Lourenço Testa (CPF nº. 303.319.608-00) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 99 097460-02 (de 11/06/1999 - DO) - Valor da dívida em 04/09/2000: R\$ 7.805,65

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.019671-9 - Exequirente: Fazenda Nacional - Executado(s): Nova Cristal Pães e Doces Ltda (CNPJ nº. 51427607/0001-93), Mauricio Fontes Rocha (CPF nº. 912.620.206-97), Custódio Pinto Rico (CPF nº. 116.101.318-00), Manoel da Silva Leite (CPF nº. 116.101.158-72), Paulo César Fontes Rocha (CPF nº. 117.867.518-10) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 04 062040-61 (de 28/12/2004 - IRPJ), 80 6 04 108615-50 (de 28/12/2004 - DO), 80 6 04 108616-31 (de 28/12/2004 - DO), 80 7 04 029011-39 (de 28/12/2004 - PIS) - Valor da dívida em 14/03/2005: R\$ 32.980,60

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.024844-6 - Exequirente: Fazenda Nacional - Executado(s): Irmãos Francisco Comércio de Sucatas Ltda (CNPJ nº. 47383492/0001-05), Elioni Cavalcanti Silva (CPF nº. 095.959.534-15), Eli Francisco de Melo (CPF nº. 059.451.788-53), Eliel Francisco de Melo (CPF nº. 564.516.798-87), José Francisco de Melo (CPF nº. 297.294.918-87) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 05 013428-83 (de 02/02/2005 - IRPJ), 80 6 05 018978-68 (de 02/02/2005 - DO), 80 6 05 018979-49 (de 02/02/2005 - DO), 80 7 05 005715-24 (de 02/02/2005 - PIS) - Valor da dívida em 21/03/2005: R\$ 67.640,17

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.005664-4 - Exequirente: Fazenda Nacional - Executado(s): Empresa Rural Água Mansa Ltda (CNPJ nº. 57680662/0001-77), Antonio Emilio Feierabend (CPF nº. 002.007.278-34) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 8 03 002244-02 (de 07/07/2003 - ITR) - Valor da dívida em 24/11/2003: R\$ 99.628,42

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.028974-6 - Exequirente: Fazenda Nacional

- Executado(s): Press Grafic Editora e Gráfica Ltda (CNPJ nº. 54081427/0001-90), Geraldo Wassermann (CPF nº. 262.580.998-15), Hendla Grosbann Wassermann (CPF nº. 672.898.608-10) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 05 014686-31 (de 02/02/2005 - IRPJ), 80 6 05 020631-11 (de 02/02/2005 - DO) - Valor da dívida em 21/03/2005: R\$ 39.347,05

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2002.61.82.005735-4 - Exequirente: Fazenda Nacional - Executado(s): Olga de Nicolo Chiaroni (CPF nº. 170.763.038-09), Luiz Carlos Melani de Abreu (CPF nº. 882.318.958-68) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 01 008721-47 (de 12/07/2001 - DO) - Valor da dívida em 26/11/2001: R\$ 269.170,75

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2005.61.82.022756-0 - Exequirente: Fazenda Nacional - Executado(s): Confecções Weekend Ltda (CNPJ nº. 02148119/0001-31), Reinaldo Câmara (CPF nº. 151.089.308-36) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 4 04 008133-11 (de 13/08/2004 - TD) - Valor da dívida em 31/01/2005: R\$ 125.802,10

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.021630-1 - Exequirente: Fazenda Nacional - Executado(s): Supermercados Fredy S/A (CNPJ nº. 47382361/0001-03), Edgard Schimidtt (CPF nº. 101.207.188-04) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 03 031520-18 (de 03/11/2003 - IRPJ) - Valor da dívida em 25/02/2004: R\$ 638.855,14

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2007.61.82.023279-4 - Exequirente: Fazenda Nacional - Executado(s): Engecon Comércio e Serviços Ltda (CNPJ nº. 05501688/0001-07) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 2 06 068264-49 (de 21/07/2006 - IRPJ), 80 6 06 145964-05 (de 21/07/2006 - DO), 80 6 06 145965-88 (de 21/07/2006 - DO), 80 7 06 034904-03 (de 21/07/2006 - PIS) - Valor da dívida em 18/12/2006: R\$ 102.537,88

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2008.61.82.024527-6 - Exequirente: Fazenda Nacional - Executado(s): Francisco Sales da Silva (CPF nº. 083402158-76) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 1 08 001499-13 (de 21/05/2008 - IRPF) - Valor da dívida em 18/08/2008: R\$ 369.959,76

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2008.61.82.033778-0 - Exequirente: Fazenda Nacional - Executado(s): Companhia Cimento Portland Itaú (CNPJ nº. 24030025/0002-87) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº. 80 2 08 008077-13 (de 18/08/2008 - IRPJ), 80 2 08 008078-02 (de 18/08/2008 - IRPJ), 80 2 08 008082-80 (de 18/08/2008 - IRPJ), 80 6 08 020241-11 (de 18/08/2008 - DO), 80 7 08 005464-01 (de 18/08/2008 - PIS) - Valor da dívida em 27/10/2008: R\$ 12.756.475,01

EXECUÇÃO FISCAL nº. 2004.61.82.030824-4 - Exequirente: Fazenda Nacional - Executado(s): Confecções Tilian Ltda (CNPJ nº. 54292115/0001-26), Henrique José Rosário (CPF nº. 3.182.158-88) - Certidão(ões) de Dívida Ativa nº 80 6 03 104663-07 (de 09/12/2003 - DO) - Valor da dívida em 25/02/2004: R\$ 30.153,13

EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.022869-1 - Exequente: Fazenda Nacional - Executado(s): Meiden Industria e Comercio de Lâmpadas Ltda (CNPJ n.º 50552256/0001-80), Eremildo Izidorio da Silva (CPF n.º 862.279.804-63) - Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º 80 4 04 014246-29 (de 13/08/2004 - TD) - Valor da dívida em 31/01/2005: R\$ 100.753,69

EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.022963-4 - Exequente: Fazenda Nacional - Executado(s): Proform Industria e Comercio de Plásticos Ltda (CNPJ n.º 00592221/0001-04), Rosangela Haron (CPF n.º 088.980.968-28), Cleuza Augusta Cardoso Haron (CPF n.º 645.459.898-53) - Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º 80 4 04 005188-24 (de 13/08/2004 - TD) - Valor da dívida em 31/01/2005: R\$ 246.157,24

EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.040234-4 - Exequente: Fazenda Nacional - Executado(s): Francisco de Assis Pereira (CPF n.º 082.888.468-40), Claudirene Marcel de Assis Pereira Maia (CPF n.º 541.646.999-49) - Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º 35.419.097-0 (de 21/03/2005 - Contribuição Previdenciária) - Valor da dívida em 29/06/2005: R\$ 84.921,93

EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.61.82.051915-6 - Exequente: Fazenda Nacional - Executado(s): Exithus Eventos Ltda Me (CPF n.º 02744085/0001-48), Alexandre Petrokas Meskele (CPF n.º 285.077.288-71) - Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º 80 4 05 007351-00 (de 30/05/2005 - TD) - Valor da dívida em 29/08/2005: R\$ 17.063,55

EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.028831-0 - Exequente: Fazenda Nacional - Executado(s): João Bosco Sliva Corte (CPF n.º 317478178-72) - Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º 80 6 05 076675-97 (de 24/10/2005 - DO), 80 6 06 000028-77 (de 03/01/2006 - DO) - Valor da dívida em 20/03/2006: R\$ 436.693,73

EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.61.82.031974-6 - Exequente: Fazenda Nacional - Executado(s): Ricardo Food Shop Comercio de Bebidas e Conservas (CNPJ n.º 52242047/0001-65), Ricardo Strate Constantinesco (CPF n.º 10.490.628-68), Maria Coca Brender de Constantinesco (CPF n.º 10.490.628-68) - Certidão(ões) de Dívida Ativa n.º 80 6 03 106373-06 (de 09/12/2003 - DO) - Valor da dívida em 25/02/2004: R\$ 27.394,52

Em virtude disso, foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e afixado, na forma da lei, na sede deste Juízo, sito à Rua João Guimarães Rosa, 215, Centro, São Paulo/SP. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 06 de julho de 2009.

RONALD DE CARVALHO FILHO

Juiz Federal Substituto

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS - EDITAL

DÉCIMA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor RENATO LOPES BECHO, Juiz Federal da 10ª Vara de Execuções Fiscais, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei,

FAZ SABER aos EXECUTADOS abaixo relacionados, e seus respectivos RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS, os quais não foram localizados ou se encontra(m) em local incerto e não sabido, conforme noticiado nos autos de execução fiscal, de que terão 5 (cinco) dias contados a partir do prazo do presente edital para que paguem a dívida com juros, multa de mora, encargos indicados na certidão de dívida ativa, mais custas judiciais, ou garantam a execução fiscal (art. 9º da lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão penhorados bens de suas propriedade eventualmente localizados.

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.027924-1 - C.D.A(s) n.º 80204014539-26; 80206026735-32; 80604015149-24; 80606040623-27 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: PHOCO ARTIGOS

FOTOGRAFICOS LTDA - CNPJ/CPF: 73.050.965/0001-62 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: FRANCISCO GUERRA PENA - CPF(s): 059.642.378-00 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; CONTRIBUICAO SOCIAL - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 129.789,09 (EM 20/3/2006).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.61.82.028249-5 - C.D.A(s) n.º 80206019874-28; 80606030898-25; 80606030899-06; 80706008129-30 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: PANDORA BOOKS EDITORA LTDA - CNPJ/CPF: 02.466.083/0001-34 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: LEANDRO LUIGI DEL MANTO - CPF(s): 082.873.678-24 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ; COFINS; CONTRIBUICAO SOCIAL; PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 21.708,00 (EM 20/3/2006).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2007.61.82.008797-6 - C.D.A(s) n.º 80306003218-49; 80606136955-15; 80706032403-00 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: ILOGISTIX DO BRASIL LTDA - CNPJ/CPF: 02.308.585/0001-37 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: AMAURY GONCALVES VALENCA FILHO - CPF(s): 083.601.658-07 - NATUREZA DA DÍVIDA: IPI; COFINS e PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 171.063,37 (EM 18/12/2006).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2007.61.82.012520-5 - C.D.A(s) n.º 80206062645-05; 80606136670-66; 80606136671-47; 80706032309-24 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: LITTLE MOON COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - CNPJ/CPF: 02.152.955/0001-90 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: MARCO ANTONIO SAMPAIO e RODRIGO TEIXEIRA SAMPAIO - CPF(s): 006.667.078-04 e 262.910.808-26 - NATUREZA DA

DÍVIDA: IRPJ; COFINS; CONTRIBUICAO SOCIAL; PIS - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 36.005,19 (EM 18/12/2006).

--- EXECUÇÃO FISCAL n.º 2007.61.82.015782-6 - C.D.A(s) n.º 80206069416-20 - EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL - EXECUTADO: COMERCIAL E DIST TREVÓ LTDA - CNPJ/CPF: 44.064.509/0001-73 - RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO: TOSHIYUKI KATAGUIRI e IZAURA PEREIRA LOPES KATAGURI - CPF(s): 280.914.008-10 e 089.739.818-11 - NATUREZA DA DÍVIDA: IRPJ - VALOR DA DÍVIDA EM MOEDA: R\$ 24.130,08 (EM 18/12/2006).

Em virtude do que foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado uma única vez no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e afixado na forma da lei na sede deste Juízo sito à Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - São Paulo/SP. Eu, Luiz Carlos Siqueira Martins, técnico judiciário, digitei e conferi. Dado e passado nesta Capital do Estado de São Paulo em 6 de julho de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.07.007039-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007040-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LINS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007041-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007042-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007043-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007044-5 PROT: 02/07/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007045-7 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007046-9 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007047-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007048-2 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007049-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007050-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007051-2 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007052-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007053-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007054-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007055-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007056-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007057-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.07.007061-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA LUCIA MONTEIRO MARTINS PISTORI
ADV/PROC: SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.007062-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CELI DE SOUZA
ADV/PROC: SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.007063-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUZA ALVES DOS ANJOS
ADV/PROC: SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.007079-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAVID FRANCISCO MOREIRA
ADV/PROC: SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.07.007064-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.07.001285-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ARACATUBA
ADV/PROC: SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.007065-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.07.001287-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ARACATUBA

ADV/PROC: SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.007066-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.07.001290-1 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ARACATUBA
ADV/PROC: SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.007067-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.07.001298-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ARACATUBA
ADV/PROC: SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.007068-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.07.001317-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ARACATUBA
ADV/PROC: SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.007069-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.07.001318-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ARACATUBA
ADV/PROC: SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.007070-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.07.001319-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ARACATUBA
ADV/PROC: SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.07.007071-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.07.001284-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ARACATUBA
ADV/PROC: SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000023

Distribuídos por Dependência _____: 000008

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000031

Aracatuba, 03/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

CENTRAL DE MANDADOS DE ARAÇATUBA

PORTARIA 026/2009

A DOUTORA ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, JUÍZA FEDERAL, CORREGEDORA DA CENTRAL DE MANDADOS DE ARAÇATUBA, 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

AUTORIZA, a Senhora YAMARA MOYSÉS DA SILVEIRA, RF 1866, Analista Judiciário - Executante de Mandados, a cumprir a diligência, nesta data, no Município de Santo Antônio do Aracanguá/SP, para dar cumprimento à Carta Precatória Fiscal nº 2009.61.07.006127-4 (nosso nº), extraída dos Processos 050.01.2002.002777-2/000000-000 (Ordem 27/02) e 050.01.2002.002778-5/000000-000 (Ordem 28/02), tendo como partes: UNIÃO FEDERAL x JOSÉ DA SILVA EMPÓRIO AÇOUGUE-ME e JOSÉ DA SILVA.
Publique-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 1º de julho de 2009.

ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL

PORTARIA 027/2009

A DOUTORA ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, JUÍZA FEDERAL, CORREGEDORA DA CENTRAL DE MANDADOS DE ARAÇATUBA - 7ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO o Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, do Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região,
RESOLVE:

ESTABELECE a escala de plantão dos Analistas Judiciários - Executantes de Mandados, para o mês de julho de 2009, conforme segue:

DIA OFICIAL PLANTONISTA Nº 01 OFICIAL PLANTONISTA Nº 0201 Lourival Gomes Barreto Filipe Andrade Francisco02 Filipe Andrade Francisco Lourival Gomes Barreto03 Euler Juliano Vasques Regina Célia Thereza Barbosa04/05 Yamara Moysés da Silveira06 Regina Célia Thereza Barbosa Yamara Moysés da Silveira07 Yamara Moysés da Silveira Ana Paula Coelho da Cruz08 Ana Paula Coelho da Cruz Filipe Andrade Francisco09 Filipe Andrade

Francisco Clarice Cristina de Oliveira10 Clarice Cristina de Oliveira Euler Juliano Vasques11/12 Regina Célia Thereza Barbosa13 Euler Juliano Vasques Caroline R. F. Laluca14 Caroline R. F. Laluca Regina Célia Thereza Barbosa15 Regina Célia Thereza Barbosa Yamara Moysés da Silveira16 Yamara Moysés da Silveira Ana Paula Coelho da Cruz17 Ana Paula Coelho da Cruz Caroline R. F. Laluca18/19 Lourival Gomes Barreto
20 Caroline R. F. Laluca Euler Juliano Vasques21 Euler Juliano Vasques Filipe Andrade Francisco22 Filipe Andrade Francisco Lourival Gomes Barreto23 Lourival Gomes Barreto Regina Célia Thereza Barbosa24 Regina Célia Thereza Barbosa Ana Paula Coelho da Cruz25/26 Ana Paula Coelho da Cruz
27 Ana Paula Coelho da Cruz Caroline R. F. Laluca28 Caroline R. F. Laluca Elisabete Camargo Obici29 Elisabete Camargo Obici Euler Juliano Vasques30 Euler Juliano Vasques Filipe Andrade Francisco31 Filipe Andrade Francisco Lourival Gomes Barreto

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 30 de junho de 2009.

ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
Juíza Federal
Corregedora da Central de Mandados

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O(A) Dr(a). Roberto Lemos dos Santos Filho, Juiz Federal da 1ª. Vara de Bauru, 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, especialmente a(o) executado(a) CELSO DA SILVA, C.P.F.: 044.684.938-36, atualmente em local incerto e não sabido, que por este Juízo tramitam os autos da EXECUÇÃO FISCAL n. 1999.61.08.001081-4, que lhe move a(o) FAZENDA NACIONAL para o fim de cobrança do débito fiscal referente à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa - CDA(s) n. 80 6 98 067349-66 e 80 2 98 036392-38, ficando pelo presente edital CITADO(A) para pagar, no prazo de cinco dias, a quantia de R\$ 58.827,76 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos), atualizada até janeiro/2008, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, sofrer a penhora em bens suficientes para a satisfação do débito e de seus acessórios. E para que chegue ao conhecimento do(a) executado(a), que não foi encontrado(a), e no futuro não venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio deste Fórum Federal, localizado na Av. Getulio Vargas, nº 21-05, Jardim Europa, Bauru, SP. NADA MAIS. Bauru, 29 de junho de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JACIMON SANTOS DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.05.009110-8 PROT: 30/06/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: ANDRE LUIZ CAMPOS MARTINS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP086033 - FRANCISCO MAIA FILHO
IMPETRADO: COMANDANTE 12 GRUPO ARTILHARIA CAMPANHA-MINIST DEFESA-EXERC BRAS-CMSE
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.009111-0 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA DE LIMA
ADV/PROC: SP202015 - FLÁVIA REGINA DE MORAES E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.009112-1 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: MILTON PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP202015 - FLÁVIA REGINA DE MORAES E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.009113-3 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: JOSE RIBAMAR RIBEIRO
ADV/PROC: SP202015 - FLÁVIA REGINA DE MORAES E OUTRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.009114-5 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DOESTE
ADV/PROC: SP174219 - SÉRGIO EDUARDO KREFT ANDRADE E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE SERVICO REPRESENTACAO DESENVOLV URBANO CEF EM CAMPINAS - SP E
OUTROS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.009116-9 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO SERGIO ELIAS
ADV/PROC: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.009118-2 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA
ADV/PROC: SP185586 - ALEXANDRE ORTOLANI
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.009120-0 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009127-3 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADV/PROC: SP141662 - DENISE MARIM E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.009128-5 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: JOAO FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.009129-7 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA MAZIERO RIZZO
ADV/PROC: SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.009130-3 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JULIANO FERREIRA GOMES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009131-5 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
AVERIGUADO: FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009132-7 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009133-9 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009134-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009135-2 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009136-4 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009137-6 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009138-8 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ELAINE RIBEIRO DE MENEZES
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009139-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009140-6 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009141-8 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009142-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009143-1 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009144-3 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009145-5 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009146-7 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009147-9 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009148-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: RADIO TRANSMISSORA DE SERRA NEGRA LTDA
ADV/PROC: SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E OUTRO
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.009149-2 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009150-9 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009151-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009152-2 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009153-4 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009154-6 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009155-8 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009156-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009157-1 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009158-3 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009159-5 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009160-1 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009161-3 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009162-5 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009163-7 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009164-9 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009165-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009166-2 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009167-4 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009168-6 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009169-8 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009170-4 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009171-6 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009172-8 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009173-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009174-1 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009175-3 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009176-5 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009177-7 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009178-9 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009179-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009180-7 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009181-9 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009182-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009183-2 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009184-4 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009185-6 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009186-8 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009187-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009188-1 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009189-3 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009190-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009191-1 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009192-3 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009193-5 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009194-7 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: NAOR TARGAS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009195-9 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA
EXECUTADO: CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009196-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: R.B.R. VEICULOS LTDA
ADV/PROC: SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E OUTROS
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.009197-2 PROT: 01/07/2009

CLASSE : 00145 - PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: MOGIANA ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC: SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.009198-4 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.
ADV/PROC: SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.009199-6 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA FELISBERTO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.009200-9 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009201-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009202-2 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009203-4 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009204-6 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009205-8 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009206-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADERCI GONCALVES
ADV/PROC: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.009207-1 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ERONDINA CARVALHO DE LIMA
ADV/PROC: SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.009208-3 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: YOD COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009209-5 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CARIBE CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
ADV/PROC: SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTROS
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.009211-3 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE JESUS DE SOUZA
ADV/PROC: SP165241 - EDUARDO PERON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.03.003458-2 PROT: 15/05/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO LACERDA DIAS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.82.022078-8 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BARUERI - SP
REU: EUCATEX S/A IND/ E COM/
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.006619-9 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CINTHIA DOS REIS PARANHOS
ADV/PROC: SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES
VARA : 7

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000092
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000095

Campinas, 01/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JACIMON SANTOS DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.05.009210-1 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: ANA MARIA ANTONIA ZAPPELINI DI MONTE SAUAN E OUTRO
ADV/PROC: SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.009212-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009213-7 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009214-9 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009216-2 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009217-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009218-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009219-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009220-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITATIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009221-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITATIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009222-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009223-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009224-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009225-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009226-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.009227-7 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009228-9 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA
ADV/PROC: SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.009229-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009230-7 PROT: 02/07/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITATIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009231-9 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITATIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009232-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COIM BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E OUTROS
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP E OUTRO
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.009233-2 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITATIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009234-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009235-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.009236-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AMERICANA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009237-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUMARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009238-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 3 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009239-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009240-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009241-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009242-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009244-7 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO FARINHA
ADV/PROC: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.009245-9 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ RONALDO PIETRO
ADV/PROC: SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.009246-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARA SILVIA ABRAHAO
ADV/PROC: SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E OUTRO
IMPETRADO: CHEFE SERV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO DELEG REC FEDERAL BRASIL CAMPINAS
E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.009250-2 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SONIA MARIA LOPES FRAY
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.009251-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA
ADV/PROC: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.009252-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERVASIO NELSON MESCHIATTI
ADV/PROC: SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.009253-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURACI EVANGELISTA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 4

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.05.009243-5 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2008.61.05.013110-2 CLASSE: 240
REQUERENTE: MAURICIO ALEXANDRE MARECO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.05.004881-1 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
REU: ASSUNCAO BIANCA CORREIA E OUTROS
VARA : 7

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000038
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000040

Campinas, 02/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JACIMON SANTOS DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.05.009215-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO
EXECUTADO: EL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009247-2 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: JOAO SENA CEZAR E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009254-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA LIMA

ADV/PROC: SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA
IMPETRADO: GENERAL COMANDANTE DA 11 BRIGADA DE INFANTARIA LEVE E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.009255-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009256-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DE SAO LUIS - MA
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009257-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009258-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009259-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009260-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009261-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009262-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDREIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009263-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009264-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009265-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009266-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009267-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009268-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009269-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009271-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITATIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009272-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITATIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009273-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009274-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009275-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009276-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009277-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009278-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPHA
ADV/PROC: SP109803 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO
REU: ELAINE BRAGA DE JESUS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.009279-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: J L PAULO & CIA/ LTDA - ME
ADV/PROC: SP073623 - CARLOS EDUARDO VALLIM DE CASTRO
IMPETRADO: DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ EM CAMPINAS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.009281-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARMELITA PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.05.009282-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA IMACULADA DA SILVA
ADV/PROC: SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.05.009283-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS SIQUEIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP243574 - PRICILA DE FREITAS CANUTO AZENHA
REU: RECEITA FEDERAL DO BRASIL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.009284-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009285-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.009286-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.05.009287-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 6 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009288-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PEDRO CELSO DA SILVA
ADV/PROC: SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.05.009294-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009295-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009296-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009297-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009298-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SARA PEREIRA AMANCIO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009299-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: DIETER FANTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009319-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009320-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: NELSON RIZZI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009321-0 PROT: 03/07/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOAO ABUKATER NETO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009322-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE EDUARDO COBUCCI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009323-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: WAGNER LADEIRA ROQUE
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009324-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOAO ADIB FERES ABUD CHERFEN
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009325-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: VALDOMIORO SERGIO TIVELLI
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009326-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ANTONIO SERGIO MARCELO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009327-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ROBERTO TEIXEIRA PENTEADO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009328-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DA SILVEIRA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009329-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: HOMERO ELIZEU DA CUNHA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009330-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: EMILIO FERNANDES
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009335-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009336-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009337-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009338-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009339-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009340-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009341-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.05.009347-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.009349-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.05.009351-8 PROT: 03/07/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.05.009248-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.05.005340-8 CLASSE: 206
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANA PAULA BARBEJAT
EMBARGADO: VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.009249-6 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO
PRINCIPAL: 2007.61.05.011881-6 CLASSE: 98
EMBARGANTE: MARIA EVARISTA MUNOZ ALARCON
ADV/PROC: PROC. LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 8

PROCESSO : 2009.61.05.009270-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2008.61.05.012818-8 CLASSE: 240
REQUERENTE: ROBERTO DE NOVAIS
ADV/PROC: PROC. LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.05.009353-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.05.006620-5 PROT: 19/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BELMIRO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADV/PROC: SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.05.008743-9 PROT: 19/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO DE PAULA E OUTRO
ADV/PROC: SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 7

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000063
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000069

Campinas, 03/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

6ª VARA DE CAMPINAS

Nos termos dos artigos 210 e seguintes do Provimento COGE nº 64/2005, fica(m) o(s) requerente(s) abaixo relacionado(s) intimado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias regularizar(em) a petição de desarquivamento, instruindo-a com comprovante de recolhimento na CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em guia DARF, código 5762, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), ou esclarecer(em), mencionando expressamente, a hipótese de isenção em que se enquadra(m). Decorrido o prazo sem manifestação do(s) requerente(s) e não tendo o(s) mesmo(s) comparecido junto à secretaria da 6ª Vara Federal de Campinas para proceder a retirada da petição, a mesma deverá ficar arquivada em pasta própria.

2006.61.05.014966-3 - MANDADO DE SEGURANÇA - CLINICA SAO LUCAS S/C LTDA XDELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - ADV. HÉLIO LAULETTA JUNIOR - OAB Nº 268.493

7ª VARA DE CAMPINAS

SÉTIMA VARA FEDERAL DE CAMPINAS

PORTARIA N.º 18/2009

O Dr. José Mário Barretto Pedrazzoli, MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da 7ª Vara Federal de Campinas/SP, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO o teor das Portarias nºs 25/2008 e 01/2009 que designou as férias da servidora CARLA DÉA GIUSTI MONDINI, RF 4634, Analista Judiciário, desta Sétima Vara Federal de Campinas/SP;

CONSIDERANDO a absoluta necessidade do serviço;

RESOLVE retificar os termos das Portarias em epígrafe, de forma que onde se lê:

CARLA DÉA GIUSTI MONDINI

Onde se lê:

1ª parcela: 29/06/2009 a 17/07/2009 (19 dias).

Leia-se:

1ª parcela: 29/06/2009 a 08/07/2009 (10 dias).

2ª parcela: 12/08/2009 a 21/08/2009 (10 dias) e

Onde se lê:

3ª parcela: 03/11/2009 a 13/11/2009 (11 dias),

Leia-se:

3ª parcela: 03/11/2009 a 12/11/2009 (10 dias).

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Campinas, 26 de junho de 2009

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

no exercício da titularidade

1ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
Processo Crime nº. 2002.61.05.012887-3

A DOUTORA MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA, MM. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP, FAZ SABER ao (à)(s) acusado (a)(s) CLAUDIA CASTEJON BRANCO PACETTA, RG nº. 3.278.771/SSP-SP, filha de Antônio Pacetta e Yolanda Castejon Branco Pacetta, nascida 23/05/1945; nos autos do Processo Crime n.º 2002.61.05.012887-3, que, pelo presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias fica CITADO(A) da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do(s) artigo(s) 168-A, 1º, do Código Penal, e para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Fica ainda cientificado que a resposta deverá ser feita através de advogado e, caso não possua condições financeiras de constituir um advogado, deverá entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, sito na Av. Aquidabã, 465, 9º andar, Bairro Bosque, Campinas/SP, para que lhe seja nomeado defensor dativo ou a Defensoria Pública da União. E como consta dos autos que o(a) acusado(a) acima qualificado(a) encontra-se em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Campinas/SP, aos 25 de junho de 2009. Eu, _____ (Carlos Felipe Polo C. Trivelato), Técnico Judiciário, RF 5907, digitei e conferi. E eu, _____ (Alessandra de Lima Baroni Cardoso), Diretora de Secretaria, subscrevi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIOLA QUEIROZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.001834-3 PROT: 02/07/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001841-0 PROT: 02/07/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARINA APARECIDA FALEIROS DE PAULA

ADV/PROC: SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001842-2 PROT: 02/07/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: GILMAR MIQUILINI E OUTRO

ADV/PROC: SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001843-4 PROT: 02/07/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOAO MAURO DE MOURA E OUTRO
ADV/PROC: SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001844-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CORREIA DA SILVA E OUTRO
ADV/PROC: SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001845-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE GOULART E OUTRO
ADV/PROC: SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001846-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES
ADV/PROC: SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001847-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVAN DE MORAIS ELIAS E OUTRO
ADV/PROC: SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001848-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO ALVES RODRIGUES E OUTRO
ADV/PROC: SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001849-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSORI DE LIMA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.13.001850-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00002 - ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE AD
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. UENDEL DOMINGUES UGATTI
REU: ERNESTO TAVARES MACHADO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001851-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: ANDREA CRISTINA DIAS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001852-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
REU: PEDRO BERNARDES DE REZENDE
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.13.001835-5 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.13.002349-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: JOSE URBANO MONTEIRO FILHO
ADV/PROC: SP072445 - JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001836-7 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.13.007446-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. MARCIO CHAVES DE CASTRO
EMBARGADO: ESTELA REGINA LEPORACCI TEIXEIRA E OUTROS
ADV/PROC: SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001837-9 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.13.002973-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO: JOSE DOS REIS LOURENCO
ADV/PROC: SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001838-0 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.61.13.006095-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. SILVIO MARQUES GARCIA
EMBARGADO: JOSE ANANIAS CAMPOS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001839-2 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2002.61.13.000940-2 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ELIANA GONCALVES SILVEIRA E OUTRO
EMBARGADO: NEUZA MARIA DE JESUS
ADV/PROC: SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001840-9 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2001.61.13.004086-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. ELIANA GONCALVES SILVEIRA E OUTRO
EMBARGADO: MARIA APARECIDA TEODORO DA SILVA
ADV/PROC: SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000013
Distribuídos por Dependência _____: 000006
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____ : 000019

Franca, 02/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIOLA QUEIROZ

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.13.001857-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: SUZYLAINÉ DIAS DA CUNHA
ADV/PROC: SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001858-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001859-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001860-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001861-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001862-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001863-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001864-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001865-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001866-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001867-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001868-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001869-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001870-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.13.001871-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE FREITAS
ADV/PROC: SP268711 - WALTER LUIZ VILHENA
IMPETRADO: CHEFE DE SERVICO RECURSOS HUMANOS GERENCIA REGIONAL DO INSS EM SP - SP
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.13.001853-7 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.13.001411-7 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO
EMBARGADO: SEBASTIAO CARDOSO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001854-9 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 2005.61.13.001187-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: WAGNER DIAS RESENDE
ADV/PROC: SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDUARDO SIMAO TRAD
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001855-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2004.61.13.002322-5 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO
EMBARGADO: WILSON VIANA DE SOUZA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E OUTRO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.13.001856-2 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.03.99.095880-7 CLASSE: 206
EMBARGANTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LAIS CLAUDIA DE LIMA
EMBARGADO: RICAL CALCADOS LTDA
ADV/PROC: SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.13.001872-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.13.001614-0 CLASSE: 32
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN
EXCEPTO: EDUARDO MOREIRA ABREU
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.02.005259-9 PROT: 23/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000015
Distribuídos por Dependência _____ : 000005
Redistribuídos _____ : 000001

*** Total dos feitos _____ : 000021

Franca, 03/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE FRANCA

Autos n.º 2008.61.13.001625-1
Ref. Petição prot. n.º 2009.130011307-1

Conforme atribuição a mim conferida pelo artigo 218 do Provimento COGE n.º 64/2005, intimo o Advogado Rubens Calil (OAB/SP n.º 119.751) a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 217 do mesmo provimento, sob pena de devolução da petição, o recolhimento da Taxa de Desarquivamento de Autos (R\$ 8,00, em DARF, código de receita n.º 5762, ou ser o requerente beneficiário da justiça gratuita.

Franca(SP), 24/06/2009.

Jaime Ascencio
Diretor de Secretaria

Autos n.º 2006.61.13.004479-1
Ref. Petição prot. n.º 2009.130010943-1

Conforme atribuição a mim conferida pelo artigo 218 do Provimento COGE n.º 64/2005, intimo o Advogado Expedito Rodrigues de Freitas (OAB/SP n.º 22.048) a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 217 do mesmo provimento, sob pena de devolução da petição, o recolhimento da Taxa de Desarquivamento de Autos (R\$ 8,00, em DARF, código de receita n.º 5762, ou ser a requerente beneficiária da justiça gratuita.

Franca(SP), 24/06/2009.

Jaime Ascencio
Diretor de Secretaria

Autos n.º 98.1401803-1
Ref. Petição prot. n.º 2009.130011234-1

Conforme atribuição a mim conferida pelo artigo 218 do Provimento COGE n.º 64/2005, intimo a Advogada Monaísa Marques de Castro (OAB/SP n.º 249.468) a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 217 do mesmo provimento, sob pena de devolução da petição, o recolhimento da Taxa de Desarquivamento de Autos (R\$ 8,00, em DARF, código de receita n. 5762, ou ser o requerente beneficiário da justiça gratuita.

Franca(SP), 24/06/2009.

Jaime Ascencio
Diretor de Secretaria

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.18.001197-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE EVANGELISTA DE SOUZA
ADV/PROC: SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001198-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARCI APARECIDO ROSENE
ADV/PROC: SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001199-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001200-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DARCISO CUSTODIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001201-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARCIO JOSE OZORIO GONCALVES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001202-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001203-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: VRALDECIR THEODORO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001204-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001205-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA
REU: JOAQUIM DO PRADO
ADV/PROC: SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001206-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLARA YUKIKO HAYASHI
ADV/PROC: SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.18.001207-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DENISON DELEUTERIO DE SOUZA GUIMARAES
ADV/PROC: SP163490 - ZEIMA DA COSTA SATIM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000011
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000011

Guaratingueta, 03/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DISTRIBUIÇÃO DE GUARULHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARIA ISABEL DO PRADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.19.007447-8 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.007496-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA
REU: JOAO PAULO FERNANDES GUERRA E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.007497-1 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA
REU: RONALDO ROCHA DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.007498-3 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA
REU: SERGIO RICARDO QUARESMA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.007499-5 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA
REU: JULIANO LAURINDO DE MELO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.007500-8 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA
REU: MARIA HELENA BATISTA DE SOUZA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.007507-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.007508-2 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDERSON SULIAN TEIXEIRA
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.007511-2 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.007512-4 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEVERINO JOSE DE ANDRADE
ADV/PROC: SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.007514-8 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.007515-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 19 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.007516-1 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.007517-3 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.007518-5 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.007519-7 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.007520-3 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GOIANIA - GO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.007521-5 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MARGARIDO MORENI
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.007522-7 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.007523-9 PROT: 01/07/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEVERINO BERNARDO VIEIRA
ADV/PROC: SP091726 - AMELIA CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.007524-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO PIRES SEABRA
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.007526-4 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZILDA DA SILVA
ADV/PROC: SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.007527-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NACIONAL TUBOS INDL/ LTDA
ADV/PROC: SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR
IMPETRADO: PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.007528-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ACOS GROTH LTDA
ADV/PROC: SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR
IMPETRADO: PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A E OUTRO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.007529-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.007530-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REPRESENTADO: HELENA MARIA DE BRITO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.007531-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CERIS GONCALVES MENEGHELLO
ADV/PROC: SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.007532-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BERNARDINO CARDOSO DE SA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.007533-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO SOARES DE ARAUJO

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.007534-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MIGUEL APARECIDO RODRIGUES SIQUEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.007535-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE VITOR DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.007536-7 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA MARIA DA CONCEICAO VIEIRA KASSAK
ADV/PROC: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.007537-9 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: SP155395 - SELMA SIMIONATO
EXECUTADO: RODOYLHA TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA EPP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.007538-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: IND/ DE TELA METALICAS MM LTDA
ADV/PROC: SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.007539-2 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSILENE DE SOUZA CORREA
ADV/PROC: SP288006 - LUCIO SOARES LEITE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.007540-9 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JURANDY PEREIRA BEZERRA
ADV/PROC: SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.007543-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO NEVES
ADV/PROC: SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.007544-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

AVERIGUADO: LUIZ SEBASTIAO DE SOUSA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.007545-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDOMIRA PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP045198 - SAMUEL SOLONCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.007546-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLUCIA BRITO BALIEIRA
ADV/PROC: SP045198 - SAMUEL SOLONCA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.007547-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIO ROGER ROMANINI - INCAPAZ
ADV/PROC: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.007548-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO SERAFIM DA SILVA
ADV/PROC: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.007549-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SANTOS
ADV/PROC: SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.007550-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: MANOEL PEDRO DA CUNHA
ADV/PROC: SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.007551-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.007552-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.007553-7 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.007554-9 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.007555-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.19.007556-2 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.19.007557-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLARINHA PEREIRA BRANDAO
ADV/PROC: SP156058 - ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.007558-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBOSA
ADV/PROC: SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.007559-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA CLEUNICE MAGALHAES DE PETTA
ADV/PROC: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.007560-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MATEUS JOAO CAMILO
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.007561-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANTONIA BARBOSA
ADV/PROC: SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.007562-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.19.007563-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO MACHADO

ADV/PROC: SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.007564-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO MESSIAS DE SOUZA
ADV/PROC: SP193450 - NAARAÍ BEZERRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.007565-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA FIRMO DA SILVA
ADV/PROC: SP193450 - NAARAÍ BEZERRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.007566-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: JOSE BENTO FILHO - ESPOLIO
ADV/PROC: SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.19.007567-7 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GEORGINA CORDEIRO RAMOS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.007568-9 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAYARA APARECIDA SALES DE SOUZA - INCAPAZ E OUTROS
ADV/PROC: SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.19.007458-2 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA
AVERIGUADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.19.007525-2 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.19.007524-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA
EXCEPTO: GERALDO PIRES SEABRA
ADV/PROC: PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.19.007541-0 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2006.61.19.001011-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA
EMBARGADO: SERGIO POSSENTI

ADV/PROC: SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.007542-2 PROT: 17/06/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2009.61.19.004123-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO
ADV/PROC: SP270686A - FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS E OUTRO
EXCEPTO: DIONIZIO VERISSIMO GUTIERREZ
ADV/PROC: SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.011319-0 PROT: 10/09/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2008.61.81.016251-9 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.81.002440-1 PROT: 06/03/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.81.004657-3 PROT: 22/04/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000062
Distribuídos por Dependência _____ : 000004
Redistribuídos _____ : 000004

*** Total dos feitos _____ : 000070

Guarulhos, 02/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

1ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 90(NOVENTA) DIAS
A MM. JUÍZA FEDERAL DA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DRA. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA, FAZ SABER a todos que o presente edital com o

prazo de 90 (noventa) dias virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2006.61.19.002227-1 em que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face do réu ADEBAYO KAZEEN BOLAJI, nascido aos 22/12/1970, em Ibadan, Nigéria, filho de Motum Ayo Adebayo e de Ayo Adebayo, com ultimo endereço nos autos a Rua Marajo, 012 Guarulhos/SP e, pelo presente, INTIMA o réu ADEBAYO KAZZEN BOLAJI, acerca do teor da sentença de fls. 483/486.

PROCESSO Nº 2006.61.19.002227-1
AÇÃO PENAL
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: ADEBAYO KAZEEN BOLAJI
1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - SP
SENTENÇA

Vistos etc.

O réu ADEBAYO KAZEEM BOLAJI foi condenado, pelo juiz sentenciante, a 04 anos, 11 meses e 11 dias de reclusão e 495 dias-multa (fls. 258/272). A defesa impetrou hábeas corpus alegando indevido constrangimento, alegando para tanto que o magistrado sentenciante teria valorado duas vezes o mesmos fatos para majorar a pena imposta no édito condenatório. No acórdão proferido nos autos do HC de nº 2007.03.00.018560-0 foi concedida parcialmente a ordem de hábeas corpus em favor de ADEBAYO KAZEEM BOLAJI para que a sentença fosse anulada no capítulo relativo à fixação da pena. Entendeu-se pela existência de bis in idem na valoração da causa especial de diminuição da pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, em razão de ter o juízo sentenciante utilizado os critérios do artigo 59 do CP. Desta feita, passo à nova dosimetria da pena, observando-se a decisão colegiada proferida nos autos do HC. III Dispositivo. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu ADEBAYO KAZEEM BOLAJI, qualificado nos autos, às sanções do artigo 33, caput, 4º, c.c os artigos 40, inciso I, e 41, todos da Lei nº 11.343/2006, que retroagem para seu benefício, à luz do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, conforme se verifica da individualização da pena. 1ª fase) Ainda que sem apontamentos criminais, por força do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, preponderam a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e conduta social do agente. Por se tratar de tráfico de cocaína, substância entorpecente de alto potencial lucrativo no exterior e conseqüências deletérias diante do alto poder tóxico para a saúde pública no consumo disseminado, na grande quantidade superior a dezesseis quilos, fixo a pena-base em 08 anos e 04 meses de reclusão e 833 dias-multa. 2ª fase) Pela confissão espontânea atenuo as penas para 07 anos, 07 meses e 20 dias de reclusão e 764 dias-multa. 3ª fase) Enquadra-se o acusado nos requisitos do 4º do artigo 33 da nova Lei Antidrogas: é primário, tam bons antecedentes e não restou demonstrado que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, razão pela qual reduzo a pena no máximo legal (2/3), resultando em 2 anos, 6 meses e 16 dias de reclusão e 254 dias-multa. Em seguida, aplico, em cascata por sua relevância, a redução mínima do artigo 41 do referido diploma legal, em 1/3, em razão da colaboração voluntária com a investigação policial e considerando os resultados de identificação até o momento produzidos, o que faz cair a pena para 1 ano, 8 meses e 10 dias de reclusão e 169 dias-multa. Por fim, incide a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343, porquanto o destino da droga era o exterior; no mínimo (1/6), já que não ultrapassou fronteiras. Em conseqüência, fixo a pena em 1 ano, 11 meses e 21 dias de reclusão e pagamento de 197 (cento e noventa e sete) dias-multa. Sem indicativos de condição financeira, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime. Assim, estabeleço a pena privativa de liberdade em caráter definitivo em 01 (um), 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e pagamento de 197 (cento e noventa e sete) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo da época do crime, com correção monetária.

(...)

Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2006.

ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(...)

Façam-se as anotações necessárias.

Mantenho, no mais, intocada a sentença proferida pelo magistrado sentenciante naquilo que não atingida pela anulação, nos termos do acórdão proferido no HC 2007.03.00.0186560-0.

P.R.I.

Guarulhos, 31 de outubro de 2007.

IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por não ter sido encontrado, conforme certidão de fl. 587 dos autos em epígrafe, mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 392, inciso VI do Código Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Guarulhos, 15 de maio de 2009. Eu, _____, Guy Salla Clemente, Analista Judiciário - RF 5528, digitei. E eu, _____, VERONIQUE GENEVIVE CLAUDE, Diretora de Secretaria, conferi.

CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

JUÍZA FEDERAL

4ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

4ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (DEZ) DIAS. O MM. JUIZ FEDERAL DESTA QUARTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DOUTOR ALESSANDRO DIAFERIA, FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2007.61.19.005416-1, em que JUSTIÇA PÚBLICA move em face das pessoas que se dizem chamar LIN NAIN KWANG, chinês, nascido aos 01/07/1985, natural de Fuchen/China, filho de Lin Huang As e Lin In, e CHEN SHIUZEN, chinês, nascido aos 14/07/1985, filho de Zhan Sai Zhi e de pai falecido, constando nos autos como seu último endereço: Rua São João Batista, 227, São Paul/SP CEP 1527-010, denunciados pelo Ministério Público Federal aos 19/07/07, como incurso na pena do artigo 304,297 e 29, ambos do Código Penal, denúncia esta recebida em 10/09/07. E como não foi possível encontrar os réus, pelo presente, CITA-OS para apresentarem defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo, para tanto, constituir advogado para representá-los judicialmente, declinando o nome e o número de inscrição na OAB de seus defensores, e, na hipótese de não ter condições de arcar com as despesas inerentes à constituição de um patrono, deverão informar sobre tal. E para que chegue ao conhecimento de todos, e dos réus, por estarem em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. EXPEDIDO em Guarulhos, aos 12 de maio de 2009, eu, _____ Marisa Guimarães Teixeira Ferrari, Analista Judiciário, RF 5135, digitei. Eu, _____ Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto, Diretora de Secretaria, conferi.

ALESSANDRO DIAFERIA
JUIZ FEDERAL

4ª VARA FEDERAL DA 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM GUARULHOS/SP EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. O MM. JUIZ FEDERAL DESTA QUARTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS, DOUTOR ALESSANDRO DIAFERIA, FAZ SABER a todos que o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2008.61.19.010022-9, em que JUSTIÇA PÚBLICA move em face da pessoa que se diz chamar JURANDIR DA PAIXÃO DE CAMPOS FREIRE FILHO, brasileiro, nascido aos 12/11/1955, filho de Jurandir da Paixão de Campos Freire e Dorothea A. Pompeu Freire, constando nos autos como seu último endereço: SHLS QL 12, conjunto 18, casa 07, Lago Sul - Brasília/DF, denunciado pelo Ministério Público Federal aos 12/12/2003, como incurso nas penas dos artigos 168 -A c.c. art 71 e c.c. art 29, ambos do Código Penal, denúncia esta recebida em 18/12/2003. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo, para tanto, constituir advogado para representá-lo judicialmente, declinando o nome e o número de inscrição na OAB de seu defensor, e, na hipótese de não ter condições de arcar com as despesas inerentes à constituição de um patrono, deverá informar sobre tal. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código Processual Penal e Súmula 366 do Supremo Tribunal Federal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. EXPEDIDO em Guarulhos, aos 23 de abril de 2009, eu, _____ Marisa Guimarães Teixeira Ferrari, Analista Judiciário, RF 5135, digitei. Eu, _____ Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto, Diretora de Secretaria, conferi.

ALESSANDRO DIAFERIA
JUIZ FEDERAL

6ª VARA DE GUARULHOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A JUÍZA FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, DR.ª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

FAZ SABER a todos que o presente edital com prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem notícia que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo nº 2008.61.19.002726-5, em que é autora a JUSTIÇA PÚBLICA em face de DANIEL DE OLIVEIRA MORAES, brasileiro, nascido aos 13/05/1981, em Manaus/AM, filho de Walter Roque Moraes de Lima e Auxiliadora de Oliveira Moraes, RG: 2164275-3, CPF: 687.514.002-00, residente na Rua Joaquim Pereira, 1858 - centro - Mucajá/RR - CEP: 69340-000, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público Federal em 04/09/2008 como incurso nos artigos 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 05/09/2008. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente fica o mesmo CITADO para responder pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo para tanto constituir advogado de sua confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo, caso em que será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa, com base no artigo 396-A, parágrafo 2º, do CPP. E para que chegue ao conhecimento de todos, e do réu, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou a MM.ª Juíza a expedição do presente EDITAL, com fundamento no artigo 361 do Código de Processo Penal e Súmula 366 do STF, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial. Aos 24 de junho de 2009, eu _____, Geison W. Bergamasco, Auxiliar Judiciário, digitei, eu _____, João Marconi Carvalheiro, Supervisor Criminal, conferi e, eu, _____, Bel. Cleber José Guimarães, Diretor de Secretaria, reconferi e subscrevo.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

DISTRIBUIÇÃO DE JAÚ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.17.002384-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002385-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002386-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002387-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: ADAO APARECIDO DE SOUZA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002388-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: ANTONIO DE PAULA LELIS SCANAVACHI E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002389-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: GILMAR ANTONIO MARCELO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002390-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: ANTONIO CRESPO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002391-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: PAULO EDUARDO FERREIRA AULER
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002392-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
ADV/PROC: PROC. MARCOS SALATI
AVERIGUADO: ALICE DIAS DOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.17.002393-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.08.003460-7 PROT: 07/05/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000010

Distribuídos por Dependência_____ : 000000

Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000011

Jau, 03/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

DISTRIBUIÇÃO DE MARÍLIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JANIO ROBERTO DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.11.003497-5 PROT: 03/07/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: MARIA CACILDA DA SILVA

ADV/PROC: SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003498-7 PROT: 03/07/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: SEBASTIAO AMORIM

ADV/PROC: SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003500-1 PROT: 03/07/2009

CLASSE : 00227 - PRESTACAO DE CONTAS - EXIGID

AUTOR: DIRCE FERREIRA DOS SANTOS

ADV/PROC: SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003501-3 PROT: 03/07/2009

CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

AUTOR: JANAINA DE LUCENA ZANDONADI

ADV/PROC: SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E OUTRO

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.003502-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDA LUCIA CLEMENTE GARCIA DA SILVA
ADV/PROC: SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.003503-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003504-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003505-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003506-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003507-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003508-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003509-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003510-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003511-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.003512-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.11.003513-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIANA DA SILVA VIANA LAJAS
ADV/PROC: SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN
REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.003515-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANIZIO ANDRADE PEREIRA
ADV/PROC: SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.003516-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003517-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCA
ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003518-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA BUENO APARECIDA
ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.003519-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VENERANDA COLOMBO FENILLE
ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003520-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUIZA CALOGERO
ADV/PROC: SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.003521-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEIR MARIANO DA SILVA
ADV/PROC: SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003522-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS ALVES
ADV/PROC: SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003523-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA BASILIO JORGE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.003524-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: Jaelita Rodrigues da Silva
ADV/PROC: SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.11.003525-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUGUSTA ELENA BALDASSARINI DA SILVA
ADV/PROC: SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.11.003526-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ROSMEIRE MARTINS MARTINHAO
ADV/PROC: SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003527-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CONRADO ROSA
ADV/PROC: SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.11.003499-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00116 - INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO
PRINCIPAL: 2007.61.11.000847-5 CLASSE: 240
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ACUSADO: ALEX SOARES DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.11.003514-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.1004983-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: LINCOLN HIROSHI MIIKE
ADV/PROC: SP135749 - CESAR DONIZETTI GONCALVES E OUTRO
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000029
Distribuídos por Dependência _____: 000002
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____ : 000031

Marília, 03/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE MARÍLIA

PORTARIA Nº 008/2009

O DOUTOR LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) SILAS VILELA DA COSTA, RF nº 4012, analista judiciário(a), área judiciária, ocupante da função comissionada de Supervisor de Execuções Fiscais (FC-05) da referida Vara, estará em gozo de férias no período de 13/07/2009 a 22/07/2009 (10 dias) e de 13/10/2009 a 22/10/2009 (10 dias);

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) ANELISIE VANESSA PREZOTO, RF nº 4305, técnico(a) judiciário(a), área administrativa, ocupante da função comissionada de Supervisora das Ações Criminais (FC-05) da referida Vara, estará em gozo de férias no período de 15/07/2009 a 24/07/2009 (10 dias) e de 13/10/2009 a 22/10/2009 (10 dias);

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) MARÍLIA RISSIOLI FAGIONATO, RF nº 4241, técnico(a) judiciário(a), área administrativa, ocupante da função comissionada de Supervisora de Mandado de Segurança e Medidas Cautelares (FC-05) da referida Vara, estará em gozo de férias no período de 09/12/2009 a 18/12/2009 (20 dias);

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) PATRÍCIA CRISTINA RODRIGUES DE CASTRO, RF nº 4231, analista judiciário(a), área judiciária, ocupante da função comissionada de Supervisora de Processamentos Diversos (FC-05) da referida Vara, estará em gozo de férias no período de 03/11/2009 a 17/11/2009 (15 dias);

RESOLVE:

DESIGNAR o(a)(s) servidor(a)(s) EDUARDO RUBIRA, RF 5607, técnico(a) judiciário(a), área administrativa, para substituir PATRÍCIA CRISTINA RODRIGUES DE CASTRO, RF 4231, no(s) período(s) de 03/11/2009 a 17/11/2009 (15 dias) e MARÍLIA RISSIOLI FAGIONATO, RF nº 4241, no período de 09/12/2009 a 18/12/2009 (10 dias);

DESIGNAR o(a)(s) servidor(a)(s) CLAUDINEI MAXIMIANO DIAS, RF 5434, técnico(a) judiciário(a), área administrativa, para substituir ANELISIE VANESSA PREZOTO, RF nº 4305, no(s) período(s) de 15/07/2009 a 24/07/2009 (10 dias) e de 13/10/2009 a 22/10/2009 (10 dias);

DESIGNAR o(a)(s) servidor(a)(s) RUBENS DIAS PEREIRA, RF 4256, técnico(a) judiciário(a), área administrativa, para substituir SILAS VILELA DA COSTA, RF nº 4012, no(s) período(s) de 13/07/2009 a 22/07/2009 (10 dias);

DESIGNAR o(a)(s) servidor(a)(s) JOSÉ REGINALDO SOARES, RF 2533, técnico(a) judiciário(a), área administrativa, para substituir SILAS VILELA DA COSTA, RF nº 4012, no(s) período(s) de 13/10/2009 a 22/10/2009 (10 dias).

CUMpra-se. Publique-se. Registre-se.

PORTARIA Nº 009/2009

O DOUTOR LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS, MERITÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA, DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e,

CONSIDERANDO que o(a) servidor(a) MARÍLIA RISSIOLI FAGIONATO, RF nº 4241, técnico(a) judiciário(a), área administrativa, ocupante da função comissionada de Supervisora de Mandado de Segurança e Medidas Cautelares (FC-05) da referida Vara, estará em gozo de licença maternidade no período de 08/06/2009 a 04/12/2009 (180 dias);

RESOLVE:

DESIGNAR o(a)(s) servidor(a)(s) EDUARDO RUBIRA, RF 5607, técnico(a) judiciário(a), área administrativa, para substituir MARÍLIA RISSIOLI FAGIONATO, RF nº 4241, no(s) período(s) de 12/08/2009 a 05/09/2009 (25 dias); DESIGNAR o(a)(s) servidor(a)(s) CLAUDINEI MAXIMIANO DIAS, RF 5434, técnico(a) judiciário(a), área administrativa, para substituir MARÍLIA RISSIOLI FAGIONATO, RF nº 4241, no(s) período(s) de 06/09/2009 a 12/10/2009 (37 dias) e de 23/10/2009 a 04/11/2009 (13 dias);

DESIGNAR o(a)(s) servidor(a)(s) ADRIANE YUMI SASAI, RF 3730, técnico(a) judiciário(a), área administrativa, para substituir MARÍLIA RISSIOLI FAGIONATO, RF nº 4241, no(s) período(s) de 08/06/2009 a 12/07/2009 (35 dias) e de 02/08/2009 a 11/08/2009 (10 dias);

DESIGNAR o(a)(s) servidor(a)(s) GLÁUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI, RF 6336, analista(a) judiciário(a), área judiciária, para substituir MARÍLIA RISSIOLI FAGIONATO, RF nº 4241, no(s) período(s) de 13/07/2009 a 01/08/2009 (20 dias), de 13/10/2009 a 22/10/2009 (10 dias) e de 05/11/2009 a 04/12/2009 (30 dias).
CUMPRE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

1ª VARA DE MARÍLIA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Execução(ões) Fiscal(ais) nº(s) 2006.61.11.001623-6 - Exeqüente: FAZENDA NACIONAL - Executado(a)(s): DARE AUTO POSTO LTDA, ZENAIDE ANTONIA BRENUVIDA DARE E DURVAL DARE - Juiz Federal Substituto: Dr. JANIO ROBERTO DOS SANTOS - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) ZENAIDE ANTONIA BRENUVIDA DARE, CPF Nº 224.789.598-01 E DURVAL DARE, CPF Nº 093.627.038-15 CITADO(A)(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, com os acréscimos legais, no valor de R\$ 61.136,22 (sessenta e um mil, cento e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), atualizado até 02/2009, objeto da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80205041891-05, originária de IMPOSTO, ou garantir a execução, observada a ordem do art. 11, caput da Lei nº 6.830/80, sob pena de, em não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados bens suficientes à satisfação da dívida e acessórios. Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos 30/06/2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Execução(ões) Fiscal(ais) nº(s) 2002.61.11.003064-1 e 2002.61.11.003065-3 - Exeqüente: FAZENDA NACIONAL - Executado(a)(s): MADEMÓVEIS MARÍLIA MADEIRAS E MÓVEIS LTDA E CATIANA BETONI - Juiz Federal: Dr. ALEXANDRE SORMANI - Pelo presente Edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) CATIANA BETONI, CPF Nº 876.399.631-68 CITADO(A)(S) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, com os acréscimos legais, no valor de R\$ 32.837,12 (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e sete reais e doze centavos), atualizado até 12/2008, objeto da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80402029883-10 e 80402029882-39, originária de SIMPLES 1999/2000, ou garantir a execução, observada a ordem do art. 11, caput da Lei nº 6.830/80, sob pena de, em não o fazendo, serem-lhe(s) penhorados ou arrestados bens suficientes à satisfação da dívida e acessórios. Ficam os interessados cientes de que este Juízo funciona à R. Amazonas, 527, em Marília, SP. E, para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital, na forma da lei, aos 30/06/2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DANIELA PAULOVICH DE LIMA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.09.006546-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.006547-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVANO PINTO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.006548-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.006549-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
ADV/PROC: SP186333 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
EXECUTADO: COM/ DE MADEIRAS MARCO DE PIRACICABA LTDA - ME
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.006550-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANGELINA STEFANO LAZARIN
ADV/PROC: SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.006551-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ONDINA MARIA PEREIRA BASSO
ADV/PROC: SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.006552-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CREIDINEIA DO CARMO FRANCISCO MARQUES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.006553-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SAMUEL ALBERTO DE GODOY
ADV/PROC: SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.006554-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
ADV/PROC: SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E OUTRO

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.006555-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.006556-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CEZARINO DE MORAES
ADV/PROC: SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.006557-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ANTONIO GOMES
ADV/PROC: SP066502 - SIDNEI INFORCATO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.006558-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: MARCOS ROBERTO SILVESTRE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.006559-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CATARINA SILVA
ADV/PROC: SP281563 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.006560-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006561-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006562-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006563-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006564-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006565-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006566-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006567-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006568-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006569-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006570-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006571-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006572-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006573-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006574-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006575-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006576-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006577-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006578-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006579-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006580-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006581-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006582-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006583-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006584-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006585-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006586-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006587-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.09.006588-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BENEDITO ALEXANDRE
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.006589-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ELIESER CORREGIO
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.006590-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: PAULO DE FATIMA FERREIRA OLIVEIRA
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.006591-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDNILSON ROBERTO DAVANZO
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.006592-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALDEMAR RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.006593-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ADELSON ALONSO
ADV/PROC: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.006594-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
CONDENADO: FRANCISCO DE GODOY FILHO
ADV/PROC: SP198450 - GERSON MAXIMO DE ALMEIDA JUNIOR

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.006595-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. CAMILA GANTHOUS
CONDENADO: MARCOS ESPOSITO
ADV/PROC: SP110778 - ANDERSON WIEZEL E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.006596-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. FAUSTO KOZO KOSAKA
CONDENADO: VITTORIO ESPOSITO
ADV/PROC: SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.006597-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WALTER DOMINGOS DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.006598-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO GERMANO
ADV/PROC: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.006599-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BENEDITO DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.09.006600-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: APARECIDO FRANCISCO BATISTA DE SOUZA E OUTRO
ADV/PROC: SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.09.006601-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARIA COSTA
ADV/PROC: SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.09.006603-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARIA MARCIA FERRAZ DE CAMPOS
ADV/PROC: SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.09.006545-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
ADV/PROC: SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.09.006545-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO CLARO
ADV/PROC: SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.06.011261-0 PROT: 24/10/2008
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL
EMBARGANTE: M A CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA
ADV/PROC: SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.06.001120-1 PROT: 21/01/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL
EMBARGANTE: M A CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA
ADV/PROC: SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. GRAZIELA MANZONI BASSETO
VARA : 3

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000057

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000061

Piracicaba, 03/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE PIRACICABA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PORTARIA Nº 12/2009

A DOUTORA CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA-SP, 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, e na forma da

lei.

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 12/2008, publicada em 16/09/08 e a premente necessidade de serviço,

RESOLVE:

ALTERAR o período de férias do servidor MARCELO BOTTA, RF 4362, Analista Judiciário, de 13 a 22/10/2009 (10 dias) para 09 a 18/07/2009 (10 dias).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Piracicaba, 01 de julho de 2009.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

Disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal
de _____ fls. _____

Ass. _____

1ª VARA DE PIRACICABA - EDITAL

PRIMEIRA VARA FEDERAL DE PIRACICABA-SP.MMª. JUÍZA FEDERAL, DRA. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS.DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. FERNANDO PINTO VILA NOVA.EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 90 DIAS.A DOUTORA CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, MMª. JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA-SP, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, NA FORMA DA LEI ETC...FAZ SABER ao réu PAULO AQUINO DE CARVALHO, RG 22.783.738 SSP/SP, filho José Tomáz de Carvalho e de Conceição Aparecida dos Santos Carvalho, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos 01/11/1969, em Glória dos Dourados/MS, procurado e não encontrado na Estrada dos Mirandas, 97,03, Jardim Maria Duarte, São Paulo/SP, na Avenida Fim de Semana, 1054, Paraisópolis, e na rua General Câmara, 273, Centro, Santa Bárbara D'Oeste/SP, da sentença proferida nos autos da AÇÃO CRIMINAL, processo nº 98.1105644-7, que a Justiça Pública move contra o réu supramencionado, que julgou PROCEDENTE A AÇÃO PENAL para condenar o acusado PAULO AQUINO DE CARVALHO, nos termos do dispositivo a seguir transcrito: ...(...) Pelo exposto, caracterizada a materialidade do delito e configurada sua autoria, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu PAULO DE AQUINO CARVALHO como incurso nas penas do art. 289, 1º, do Código Penal Brasileiro a pena-base de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 50 (cinquenta) dias-multa, ao valor de 05 (cinco) salários mínimos mensais vigentes ao tempo dos fatos, corrigidos monetariamente. Não houve substituição da pena privativa de liberdade e nem suspensão condicional da pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.... EXPEDIU-SE O PRESENTE EDITAL DE INTIMAÇÃO com prazo de 90 dias para ciência ao réu e de quantos este virem.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SOCRATES HOPKA HERRERIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.007790-9 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES
ADV/PROC: SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.007791-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007792-2 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMERSON LEITE MACHADO
ADV/PROC: SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.007793-4 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.007794-6 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PSM COMUNICACAO INTEGRADA S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007795-8 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLURI S/S LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007796-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SANATORIO SAO JOAO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007797-1 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: R S PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007798-3 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTADORA RICCI LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007799-5 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROMAC PROJETOS E MANUTENCOES DE AR CONDICION
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007800-8 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RUMAK REPRESENTACOES COMERCIAIS SOCIEDADE SIM
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007801-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FABIANA FRANCELINO ME E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007802-1 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J.P. LEITE PRESIDENTE PRUDENTE ME E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007803-3 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IVONE SAO JOAO MOREIRA ME E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007804-5 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ROSE FREITAS SANTOS CONFECOES DE ROUPA E LOC
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007805-7 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSPORTES ALTERNATIVOS LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007806-9 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: RESTAURANTE H2 LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007807-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: SANTOS & RIBEIRO PERFUMES LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007808-2 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: SOL IND/ COM/ E DISTRIBUIDORA IMPORT
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007809-4 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: ST COM COMPONENTES LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007810-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: TRATOR FORTE PECAS E SEVICOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007811-2 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: VICENTE FURLANETTO CIA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007812-4 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: TRATORTECNICA COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007813-6 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: TRATORTECNICA COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007814-8 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: SIND PRAT FARM E DOS EMP COM DROG MED PROD FA PP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007815-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: OLIVEIRA & ALONSO LTDA-ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007816-1 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: SERGIO GRACINO DE OLIVEIRA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007817-3 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: QUEIJOS HAWAI DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007818-5 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: SALVATO - TRANSPORTE TURISTICO, FRETAMENTO E LOCACAO DE
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007819-7 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: STAF - REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007820-3 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: TELENIL-TELEINFORMATICA LTDA-ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007821-5 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: TOPAZIO COMERCIO E CONsertos DE JOIAS LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007822-7 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: NAGATA IMP/ COM/ DE ELETRONICOS LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007823-9 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: SUPERMERCADO IRMAOS FERRARI LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007824-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: OTIMA QUALITY ARTIGOS PARA TOUCADOR E HIGIENE
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007825-2 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: ZANATA E ARAUJO CONSTRUTORA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007826-4 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: TVC DO BRASIL S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007827-6 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SEMENSEED SEMENTES E INSUMOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007828-8 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: SINDICATO AGENTES DE SEGURANCA PENITENCIA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007829-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: CONSTRUTORA CASTELO FORTE LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007830-6 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: CLIN DE REABILITACAO PSICOFUNCIONAL E SOCIAL SC LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007831-8 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: ERICA APARECIDA LOPES ME E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007832-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: ERICA APARECIDA LOPES ME E OUTRO
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000043
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000043

Presidente Prudente, 01/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SOCRATES HOPKA HERRERIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.007833-1 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: LIFE CARE EMERGENCIAS MEDICAS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007834-3 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: MEGA ANTUNES TRANSPORTES LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007835-5 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: METAL PRISMA SERRALHERIA E COBERTURA LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007836-7 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: JOVAN CONSTRUTORA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007837-9 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: INSTITUICAO DE ENSINO DE LINGUAS M S LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007838-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: LN PINTURAS PREDIAIS S/C LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007839-2 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: MASTER GOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS FOL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007840-9 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA VIEIRA ME E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007841-0 PROT: 01/07/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: NETO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA.
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007842-2 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: NILTON RODRIGUES DA COSTA E CIA LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007843-4 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: ODETE JOANA HERNANDES SERIBELI - ME E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007844-6 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: J FELITO PINTURAS ME E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007845-8 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: OESTE PAULISTA ESPORTE CLUBE
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007846-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: LAR DOS IDOSOS SAO VICENTE DE PAULO DE ALVARE
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007847-1 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: MILTON FERREIRA PRESIDENTE PRUDENTE E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007848-3 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: METALURGICA DIACO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007849-5 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: METALURGICA DIACO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007850-1 PROT: 01/07/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: N.N. MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007851-3 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: N.N. MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007852-5 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: PAPS - PROTETORES PARA AUTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007853-7 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: BARI REPRESENTACOES SC LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007854-9 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: INTERCRED SERVICOS FINANCEIROS E COBRANCAS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007855-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: J P C CHAGAS TRASNPORTE E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007856-2 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: LINCOLN CELESTINO DO AMARAL - ME E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007857-4 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: MARINA DE SOUZA CONFECÇOES EPP E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007858-6 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: LEOPOLDO ALEXANDRE ORLANDO EPP E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007859-8 PROT: 01/07/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: MARIA LUCIA SANDOVAL DOS SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007860-4 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007861-6 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: INTERCAMBIO TRANSPORTES LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007862-8 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: INDUSTRIA DE VELAS LUMINI LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007863-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: INTEGRAL ENGENHARIA ELETRICA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007864-1 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDRA MARIA SATIKO YAMAUTHI DA SILVA
ADV/PROC: SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.007865-3 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODAIR DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.007866-5 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YASMIN GALVAO FRANCOZO
ADV/PROC: SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.007867-7 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO DA SILVA
ADV/PROC: SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.007868-9 PROT: 01/07/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DEUSA MARIA ARAGAO SILVA
ADV/PROC: SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.007869-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JONAS INACIO SILVA
ADV/PROC: SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.007870-7 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECODA JOSEFA DA SILVA GARBIN
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.007871-9 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUZANIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.007872-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.007873-2 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA FREIRE LIMA
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.007874-4 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIANA SABINA CARVALHO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.007875-6 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANESSA FERNANDES BARBOSA
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.007876-8 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BATISTA SOBRINHO
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.007877-0 PROT: 01/07/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZENAIDE PEREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.007878-1 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GENI AMORIM SANTANA
ADV/PROC: SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.007879-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON FLORENTINO FERREIRA
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.007880-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVA PEREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.007881-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADALGISA MARCHI BASTOS E OUTRO
ADV/PROC: SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E OUTRO
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.007882-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007883-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007884-7 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007885-9 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007886-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007887-2 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007888-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007889-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007890-2 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007891-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007892-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007893-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007894-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007896-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MUNICIPIO DE PENAPOLIS
ADV/PROC: SP140001 - PAULO CESAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.007897-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.007898-7 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVANA APARECIDA KLEBIS
ADV/PROC: SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.007899-9 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA
ADV/PROC: SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.007901-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: LIBERA AQUILINE DA SILVA
ADV/PROC: SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.007903-7 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUGENIO PEREIRA BRITO
ADV/PROC: SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.007904-9 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEUSA DA SILVA ALMEIDA
ADV/PROC: SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.007905-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDREA VIEIRA CARNELO SILVA
ADV/PROC: SP271113 - CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.007895-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2005.61.12.005596-9 CLASSE: 98
EMBARGANTE: AUTO POSTO CAMPINAL LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP278693 - AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP134563 - GUNTHER PLATZECK
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.007900-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2002.61.12.008062-8 CLASSE: 240
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
REU: EDMILSON DA SILVA MENEZES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.007902-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
PRINCIPAL: 2009.61.12.006285-2 CLASSE: 120

AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: ANISIO JOSE SILVESTRE
VARA : 3

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000070
Distribuídos por Dependência_____ : 000003
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000073

Presidente Prudente, 02/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SOCRATES HOPKA HERRERIAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.12.007906-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: FERDINANDO FERNANDES PIRES - ESPOLIO -
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.007907-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDILEUZA CAVALCANTE BARBOSA
ADV/PROC: SP163748 - RENATA MOCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.007908-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: RAILDE ANTONIA LOVATO
ADV/PROC: SP163748 - RENATA MOCO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.007909-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: APARECIDO DE ALMEIDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.007910-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO MARTINS SANCHES NETO
ADV/PROC: SP119093 - DIRCEU MIRANDA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.007911-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: HELENA LOPES FERREIRA SILVA
ADV/PROC: SP224559 - GIOVANA DEVITO DOS SANTOS
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.007912-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: MOACIR FREIRE
ADV/PROC: SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.007913-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: LEANDRO CARVALHO PISTORI
ADV/PROC: SP103556 - MARCELO SCHMIDT RAMALHO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.007915-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA VELLONI RIBEIRO
ADV/PROC: SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.007917-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.007920-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007921-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007922-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007923-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007924-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007925-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007926-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007927-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007928-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007929-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007930-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007931-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007932-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007933-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007934-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007935-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007936-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007937-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007938-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007939-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007940-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007941-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007942-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007943-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007944-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007945-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007946-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007947-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007948-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007949-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007950-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007951-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 2 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.12.007953-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA FREIRE DE GUSMAO
ADV/PROC: SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.007954-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: R DA M PELUSO ME E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007955-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: R P PRODUCAO RADIOFONICA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007956-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: RETIFICA REALSA LTDA EPP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007957-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: P J ARQUITETURA E COM DE MATERIAIS PARA ACABAMENTO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007958-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: PHELIPPE PROPAGANDA LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007959-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: PHELIPPE CONSTRUCOES E COM/ DE COPIADORAS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007960-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: ROMATEC IND/ E COM/ LTDA ME
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007961-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: PRESSERV TERCERIZACAO DE MAO DE OBRA E CONSTRUCOES LTD
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007962-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: COOPERATIVA DE LATICINIOS VALE DO PARANAPANEMA LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007963-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: FRIGORIFICO C. J. COMERCIO LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007964-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: ELITI SERVICOS S/C LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007965-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALVARES MACHADO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007966-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RIZO SALOMAO
EXECUTADO: HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALVARES MACHADO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007967-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: CONSTRUTORA UNX DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007968-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: DELFINO E SA CONTRUCOES LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007969-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: DPL CONSTRUCOES LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007970-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: EBER DE ALMEIDA BOSCOLI ME E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007971-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: EBER DE ALMEIDA BOSCOLI ME E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007972-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXECUTADO: HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007973-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: LUCIANO DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.12.007978-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELI OVERBECK

ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.007979-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA SANCHES GARCIA DE ARRUDA
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.007980-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CISTO LEAL BERGARA
ADV/PROC: SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.12.007916-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2004.61.12.000996-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA
ADV/PROC: SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007918-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 96.1200792-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIA DO CARMO ROZAS JACINTO
ADV/PROC: SP202586 - CÂNDIDA TEIXEIRA
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007919-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 94.1202434-7 CLASSE: 99
EMBARGANTE: GISELLE MAKARI MANFRIM
ADV/PROC: SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.12.007952-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2008.61.12.017575-7 CLASSE: 148
AUTOR: EDNA SATOMI UEHARA
ADV/PROC: SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP243106B - FERNANDA ONGARATTO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.12.007974-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.12.007909-8 CLASSE: 64
REQUERENTE: SILVIO BATISTA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP119209 - HAROLDO TIBERTO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.007975-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.12.007909-8 CLASSE: 64
REQUERENTE: SERGIO BATISTA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP119209 - HAROLDO TIBERTO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.007976-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.12.007909-8 CLASSE: 64
REQUERENTE: APARECIDO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.007977-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.12.007909-8 CLASSE: 64
REQUERENTE: APARECIDO DE ALMEIDA JUNIOR
ADV/PROC: SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.12.007981-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.61.12.007909-8 CLASSE: 64
REQUERENTE: EDSON LOPES FARIA
ADV/PROC: SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.81.007821-5 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARABA - PA
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2008.61.12.013552-8 PROT: 24/09/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANATORIO SAO JOAO LTDA
REU: UNIAO FEDERAL E OUTRO
VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000066

Distribuídos por Dependência _____: 000009

Redistribuídos _____: 000002

*** Total dos feitos _____: 000077

Presidente Prudente, 03/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PORTARIA N. 13/2009

O Doutor EDEVALDO DE MEDEIROS, Meritíssimo Juiz Federal Substituto na Titularidade da Primeira Vara de Presidente Prudente - Décima Segunda Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidos,

Considerando que os servidores:

I - KÁTIA YAMAZAKI AMARAL - RF 3443, Técnico Judiciário, Supervisora de Processamento Ordinário (FC-05) estará em gozo de férias no período de 06 a 25/07/2009 e;

II- AILTON BATISTA NEPOMUCENO, RF 2700, Técnico Judiciário, Oficial de Gabinete (FC-05), estará em gozo de férias no período de 06 a 17/07/2009.

R E S O L V E:

I - Designar o servidor ANA CARLA DA SILVA CORGHIS, RF 5334, Técnica Judiciária, para substituir a servidora KÁTIA YAMAZAKI AMARAL - RF 3443, Técnico Judiciário, no período 13 a 25 de julho de 2009.

II - Designar o servidor CLÁUDIO MARCELO CANDUCCI MOLINA - RF 4669, Analista Judiciário, para substituir o servidor AILTON BATISTA NEPOMUCENO, RF 2700, Técnico Judiciário, no período 06 a 17 de julho 2009.

Comunique-se. Publique-se. Arquive-se.

Presidente Prudente - SP, 03 de julho de 2009.

EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto na Titularidade da 1ª Vara Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RENATO DE CARVALHO VIANA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.02.008499-0 PROT: 02/07/2009

CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO

AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA

AUTOR DO FATO LEI 9099/95: GERALDO PEREIRA DURAES E OUTROS

VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.008501-5 PROT: 02/07/2009

CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO

AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA

AUTOR DO FATO LEI 9099/95: JOSE DOS SANTOS CANOSA

VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.008504-0 PROT: 02/07/2009

CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO

AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA

AUTOR DO FATO LEI 9099/95: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.008509-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: IZABEL APARECIDA GRATON
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.008510-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE FERNANDES DA SILVA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.008511-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: MARCELO BARROS ZULIM E OUTRO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.008512-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: MARIA ELVIRA BODINI BRANCO
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.008513-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: NILIA PASCHKE BENEVENUTO
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.008514-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: PAULO EUGENIO GUILHEM
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.008515-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI
EXECUTADO: SILVIO LUIS HECK
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.008516-7 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.008517-9 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008518-0 PROT: 02/07/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.008557-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GILBERTO ARAUJO
ADV/PROC: SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.008558-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LOCIR JOAQUIM MACHERALDI
ADV/PROC: SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.008559-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDOMIRO AMANCIO
ADV/PROC: SP095564 - MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.008560-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA HELENA AVELAR RODRIGUES
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.008561-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO FUNCK THOMAZ JUNIOR
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.02.008562-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA ORLANDO PEGORARO
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.008563-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA CAROLINA SILVEIRA SALVADOR E OUTRO
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.02.008564-7 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIA MOURA
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.008565-9 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: DEVANIR DUARTE
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.008566-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILMAR BENTO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.008567-2 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVO EDUARDO DA SILVA
ADV/PROC: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.02.008568-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FORMIGA COM/ E TRANSPORTE DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADV/PROC: SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.02.008600-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: EBER NAZARI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.008611-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008612-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008613-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008614-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008615-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008616-0 PROT: 03/07/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008617-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008618-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008619-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008620-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008621-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008622-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008623-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008624-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008625-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008626-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008627-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008628-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008629-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008630-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008631-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008632-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008633-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008634-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008635-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008636-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008642-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ORLANDIA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008643-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008644-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008645-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008646-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008647-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008648-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008649-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008650-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.02.008651-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 1999.03.99.094836-0 PROT: 15/01/1998

CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 91.0313340-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP103889 - LUCILENE SANCHES
EMBARGADO: ROSANGELA DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP043739 - ANTONIO CARLOS JIMENEZ
VARA : 5

PROCESSO : 1999.03.99.095119-9 PROT: 09/11/1998
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 94.0308412-0 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP103889 - LUCILENE SANCHES
EMBARGADO: ARJ CONSTRUCOES CIVIS LTDA
ADV/PROC: SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.02.008569-6 PROT: 28/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.02.001204-0 CLASSE: 97
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
ADV/PROC: SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES
EMBARGADO: LUCIANA TEREZA ROMANELLI VICENTE E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.008570-2 PROT: 28/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.02.001181-3 CLASSE: 97
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
ADV/PROC: PROC. MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES
EMBARGADO: APARECIDA B RAIMUNDO E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.008571-4 PROT: 28/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.02.001177-1 CLASSE: 229
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
ADV/PROC: SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES
EMBARGADO: MARIANA PIERONI SANTILLI E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.008572-6 PROT: 28/05/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2007.61.02.001178-3 CLASSE: 97
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR
ADV/PROC: SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES
EMBARGADO: MARIA DE LOURDES RODRIGUES E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.02.008592-1 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 98.0308145-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MARIA APARECIDA ANANIAS BORGES DA SILVEIRA
ADV/PROC: SP112387 - PAULO CESAR RIBEIRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
VARA : 9

PROCESSO : 2009.61.02.008652-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

II - Redistribuídos

PROCESSO : 91.0313340-0 PROT: 24/06/1991
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSANGELA DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA E OUTROS
ADV/PROC: SP043739 - ANTONIO CARLOS JIMENEZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP103889 - LUCILENE SANCHES
VARA : 5

PROCESSO : 94.0308412-0 PROT: 21/10/1994
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARJ CONSTRUCOES CIVIS LTDA
ADV/PROC: SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: SP103889 - LUCILENE SANCHES
VARA : 6

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000062
Distribuídos por Dependência _____ : 000008
Redistribuídos _____ : 000002

*** Total dos feitos _____ : 000072

Ribeirao Preto, 03/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - EDITAL

4ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
PRAZO DE 15 DIAS

O DOUTOR GILSON PESSOTTI, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 4ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER, a todos que o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele tiverem notícia, que por este r. Juízo e Secretaria tramita a Ação Penal n.º 2007.61.02.009306-4, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra Edmar Reis de Almeida, brasileiro, vendedor, nascido aos 06/01/1976, no município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, Brasil, CPF 178.729.378-59, filho de Hilda Cararina Pires de Almeida e de Osmar Ferreira de Almeida, e como não foi possível notificá-lo pessoalmente, em todos os endereços constantes dos autos, encontrando-se, ele, assim, em lugar incerto e não sabido, por este edital NOTIFICA, acerca dos fatos narrados na denúncia de fls. 02/14, cujo teor segue resumido: ... o Ministério Público Federal oferece DENÚNCIA em face de ... EDMAR REIS DE ALMEIDA ..., como incurso nas penas dos art. 35, caput, c.c. art. 40, incisos I, IV e V e art. 33, caput, c.c. art. 40, incisos I e V (por duas vezes), todos da Lei 11.343/2006, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal ... e, após recebida a denúncia, prosseguir-se até final sentença condenatória, ouvindo-se oportunamente as testemunhas abaixo arroladas..., para que apresente a sua defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei n. 11.343/2006. As audiências deste Juízo Federal são realizadas no Fórum Hely Lopes Meirelles, localizado nesta cidade, na Rua Afonso Taranto n.º 455, Nova Ribeirânia. Expedido nesta cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, aos 25 de junho de 2009. Eu, _____ RF 2720, Técnico Judiciário digitei. E eu, _____ Márcia Ap. da Silva Rocha, Diretora de

Secretaria, RF 1787, subscrevo.

GILSON PESSOTTI
Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLAUDIO KITNER

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2008.63.17.007062-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANA SOUZA DE MORAIS
REU: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.63.17.007071-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO LUIZ VIEIRA
ADV/PROC: SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.003416-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DO ANEXO FISCAL DE LIMEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.003417-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.003418-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO PICHELLI
ADV/PROC: SP088504 - GERSIO SARTORI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.003419-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE
ADV/PROC: SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.003420-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE
ADV/PROC: SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.26.003421-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE
ADV/PROC: SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.003422-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON JARDIM
ADV/PROC: SP070952 - SIZUE MORI SARTI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.003423-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: VALDIR ELOI TAVIAN
ADV/PROC: SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.003424-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.26.003426-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TERESINA - PI
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.26.003427-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MANOEL SILVA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.26.003415-4 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2001.61.26.009151-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: EMFORVIGIL EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMACAO DE VIGILANTES S/A
ADV/PROC: SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. CARLOS SHIRO TAKAHASHI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.26.003425-7 PROT: 30/04/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA

PRINCIPAL: 2008.63.17.009692-4 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
EXCEPTO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LOJAS DE AQUARIOFILIA - ABLA
ADV/PROC: SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E OUTRO
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2003.61.81.008363-4 PROT: 24/10/2003
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. MARCOS JOSE GOMES CORREA
INDICIADO: BINGO ABC
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.81.008350-4 PROT: 16/06/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.61.81.009568-3 PROT: 07/07/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000013

Distribuídos por Dependência _____ : 000002

Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000018

Sto. Andre, 03/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PORTARIA 10/2009

O DOUTOR UILTON REINA CECATO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ,
26ª SEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulares, e,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

R E S O L V E:

R E S O L V E

Transferir as férias da servidora RENILDA SOUZA SILVA, RF 3745, Técnico Judiciário, anteriormente designada para 08/09/2009 a 21/09/2009, para o período de 12/08/2009 a 25/08/2009.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Santo André, 03 de julho de 2009.

UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL

PORTARIA 11/2009

O DOUTOR UILTON REINA CECATO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, 26ª SEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulares, e,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

R E S O L V E:

R E S O L V E

Transferir as férias da servidora ELISANDRA PEREIRA DOS SANTOS, RF 4372, Analista Judiciário, anteriormente designada para 09/09/2009 a 17/09/2009, para o período de 13/10/2009 a 22/10/2009.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Santo André, 03 de julho de 2009.

UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL

PORTARIA 12/2009

O DOUTOR UILTON REINA CECATO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, 26ª SEÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulares, e,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

R E S O L V E:

R E S O L V E

Transferir as férias do servidor ALEXANDRE JOSÉ BUORO, RF 4505, Analista Judiciário, anteriormente designada para 08/09/2009 a 07/10/2009, para os períodos de 30/11/2009 a 18/12/2009 e 17/05/2010 a 27/05/2010.

CUMPRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Santo André, 03 de julho de 2009.

UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

DISTRIBUIÇÃO DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO IVENS DE PAULI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.04.006754-7 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006755-9 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONGAGUA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006756-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006757-2 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE UNIAO DOS PALMARES - AL
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006758-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA-ACU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006759-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006760-2 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006761-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006762-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006763-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006764-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACUPIRANGA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006765-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006788-2 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
REU: ENEAS NOBREGA DO AMARAL E OUTROS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006789-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006790-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 6 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006803-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDEMAR DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006804-7 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDERLEI MAYR
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006805-9 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON RICARDO WAGNER
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006806-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS GARCIA DE SOUZA SOBRINHO
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006807-2 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDIO TARRACO
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006808-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SIDNEY BARROSO DE PAULA
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006809-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NILSON PINTO DE FARIAS
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006810-2 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAXIMINO PEDRO NETO
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006811-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS DE TOLEDO REIS
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006812-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ SEVERINO MANDIRA
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006813-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAURO ALVES DE SOUSA
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006814-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DE CARVALHO
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006815-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RODOLPHO MEDEIROS
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006816-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDMUNDO RABELO FILHO
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006817-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DURVAL VELLOSO
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006818-7 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDEMAR CASTRO VIEIRA
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006819-9 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER FERNANDES
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006820-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON RODRIGUES
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006821-7 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS MESQUITA
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006822-9 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NIVIO DE SOUSA
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006823-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIZA VAZ DE SOUSA
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006824-2 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DOMINGOS NETO
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006825-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADILSON AUGUSTO
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006826-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO TEIXEIRA ROCHA
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006827-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FERREIRA DA COSTA
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006828-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PAULO FILHO
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006829-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ MARINHO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006831-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006832-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROQUE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006833-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DELMIRO PEREZ
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006834-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO LEAL DE CAMARGO
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006835-7 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO BAIA DO CARMO
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006836-9 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARNALDO GONCALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006837-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADEVALDO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006838-2 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALVARO DE SOUZA FILHO
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006839-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES ZILLI
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006840-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA
EXECUTADO: IARA CANALONGA DO NASCIMENTO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.006841-2 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: ANA CLAUDIA REIS DE OLIVEIRA E OUTROS

VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.006842-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: RENATO DE ABREU SOUZA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.006843-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
REU: VANESSA DI NAPOLE FERNANDES E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.006845-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDUARDO CRISTOVAO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006846-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 6

PROCESSO : 2009.61.04.006847-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: WILSON BILIERA
ADV/PROC: SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006888-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DISCOTECA RAIZES LTDA - ME
ADV/PROC: SP213217 - JOAO FABRICIO RAMOS DOS SANTOS
IMPETRADO: ANALISTA AMBIENTAL DO IBAMA EM SANTOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.006890-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006891-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006892-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006893-0 PROT: 03/07/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006894-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006895-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006896-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006897-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006898-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006909-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006913-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADV/PROC: SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.006914-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADV/PROC: SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.006915-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADV/PROC: SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.04.006916-7 PROT: 03/07/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADV/PROC: SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.04.006917-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LEO KRYSS
ADV/PROC: SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.006918-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ZENIR BALESTRIN
ADV/PROC: SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E OUTRO
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.04.006920-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.04.006921-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006922-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 6 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.04.006924-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.04.006887-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.04.006899-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00144 - PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVA
PRINCIPAL: 2008.61.04.007658-1 CLASSE: 148
REQUERENTE: VOLCAFE LTDA
ADV/PROC: SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.000240-8 PROT: 15/01/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 6

PROCESSO : 2007.61.81.000338-3 PROT: 15/01/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000079
Distribuídos por Dependência_____ : 000002
Redistribuídos_____ : 000002

*** Total dos feitos_____ : 000083

Santos, 03/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.14.005184-7 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.005193-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. STEVEN SHUNITI SWICKER
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.005225-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARTA MARIA DE FREITAS LINO

ADV/PROC: SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.005226-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: EDIFICIO CITRINO
ADV/PROC: SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.005227-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES
ADV/PROC: SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E OUTRO
REU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.005228-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: DANIEL LEOPOLDO E OUTRO
ADV/PROC: SP122080 - JOSE LUIS GOMES STERMAN
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.005229-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: AIRTON JOSUE BARBOSA
ADV/PROC: SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.005230-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.005231-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: THOMAZ HENRIQUE DE MELO PREVIATO
ADV/PROC: SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.005232-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.005233-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.005234-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.005235-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV/PROC: SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.005236-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMIRAILDE VIEIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.005237-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: IZABEL MARIA DA SILVA
ADV/PROC: SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.005238-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TERESINA - PI
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.14.005239-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSA DE SOUZA SILVA
ADV/PROC: SP088454 - HAMILTON CARNEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.005240-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES PINHEIRO
ADV/PROC: SP088454 - HAMILTON CARNEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.005241-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUCIA ANISIA DE SOUZA
ADV/PROC: SP088454 - HAMILTON CARNEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.005242-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIZATE COSTA CERQUEIRA
ADV/PROC: SP088454 - HAMILTON CARNEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.005243-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDICE JULIA DE CARVALHO
ADV/PROC: SP088454 - HAMILTON CARNEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.005244-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: BERNABEL ALVES DA SILVA
ADV/PROC: SP088454 - HAMILTON CARNEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.005245-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BERNADETE PEREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.005246-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDER DE OLIVEIRA LIMA
ADV/PROC: SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.005247-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: ARI MARIANO PIRES
ADV/PROC: SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.005248-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA
ADV/PROC: SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.005249-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE NETO DE MORAIS
ADV/PROC: SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.005250-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JUSCIEUX MOURA DA SILVA
ADV/PROC: SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.005251-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISRAEL JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP190586 - AROLDO BROLL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.005252-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: SULZER BRASIL S/A
ADV/PROC: SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.14.005256-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA BERNADETE OLIDIO
ADV/PROC: SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.005257-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILSON VIEIRA DE JESUS
ADV/PROC: SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.14.005253-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.14.001484-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: FABRIMOLD IND/ E COM/ DE MOLDES E PECAS INJETA
ADV/PROC: SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.005254-2 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.14.003441-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: BIOSKIN COSMETICOS IND/ E COM/ LTDA
ADV/PROC: SP234843 - PATRICIA KRASILTCHIK
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF
ADV/PROC: SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.14.005255-4 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2007.61.14.001016-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: AMES ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA S/S LTDA
ADV/PROC: SP177187 - JOSÉ CARLOS VICENTAINER
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. RAQUEL VIEIRA MENDES
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2007.61.81.009073-5 PROT: 30/07/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2007.61.81.009111-9 PROT: 30/07/2007
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2008.61.19.011136-7 PROT: 19/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SERGIO MAHS
ADV/PROC: SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.016197-7 PROT: 18/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2008.61.81.016628-8 PROT: 26/11/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.000751-8 PROT: 26/01/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.81.007185-3 PROT: 16/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.14.004921-0 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DAS DORES DOS SANTOS LIMA
ADV/PROC: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.19.002310-0 PROT: 26/02/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: SERGIO MAHS
ADV/PROC: SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000032
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000009

*** Total dos feitos _____ : 000044

S.B.do Campo, 03/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RICARDO UBERTO RODRIGUES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.15.001379-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: PERCIVAL HENRIQUE DOMINGOS E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001380-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00156 - ASSISTENCIA JUDICIARIA - INC
REQUERENTE: MARIA DE JESUS SOUZA ALVES
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001381-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS MIGUEL E OUTRO
ADV/PROC: SP073558 - DANIEL BENEDITO MENDES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001382-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: MARIA TATIANA MARQUES ALVES E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001383-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001384-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.15.001385-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00156 - ASSISTENCIA JUDICIARIA - INC
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA RUFINO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000007

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000007

Sao Carlos, 03/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

P O R T A R I A Nº 11/2009

O DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6ª SUBSEÇÃO, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que o servidor MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO, RF 2290, Analista Judiciário, Diretor de Secretaria(CJ 03), da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, esteve em licença para tratamento em pessoa da família(cônjuge) no dia 29 de junho de 2009;

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor ANDRÉ YACUBIAN, RF 3050, Analista Judiciário, para substituir o servidor MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO, no dia 29 de junho de 2009;

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
S.J. do Rio Preto, 06 de julho de 2009.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Doutora OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO, Juíza Federal da 6ª Vara Federal, especializada em execuções fiscais, da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos aqueles que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, especialmente o(s) executados(s) mencionado(s) no corpo deste edital, que em Secretaria deste Juízo processa(m)-se o(s) feito(s):

01. Processo n.º 2007.61.06.010391-3 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra G N PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA (CNPJ n.º71.923.692/0001-98), NAOR OLIVEIRA DE REZENDE (CPF n.º 071.697.548-35), LAURENTINO CRISTALDO (CPF n.º 048.443.351-20) e GILMAR OLIVEIRA DE REZENDE (CPF n.º 337.403.991-04), procedendo à citação em relação ao co-executado, Gilmar Oliveira de Rezende, com a finalidade de haver-lhe a importância de R\$ 69.383,13; valor este atualizado até 28/10/08, que deverá ser reatualizado e acrescido, na data do efetivo pagamento, dos encargos previstos em Lei; referente às Certidões de Dívida Ativa n.º: 80 2 07 010190-32, inscrita em 28/05/07, natureza - IRPJ (IMPOSTO e MULTA DE MORA-20%); 80 4 07 001955-32, inscrita em 28/05/07, natureza - SIMPLES e MOLTA DE MORA-20%; 80 6 07 025457-56, inscrita em 28/05/07, natureza - CSSL (IMPOSTO e MULTA MORA 20%); 80 6 07 025458-37, inscrita em 28/05/07, COFINS (IMPOSTO e MULTA MORA 20%) e 80 7 07 004939-26, inscrita em 28/05/07, natureza - PIS (IMPOSTO e MULTA MORA 20%).

02. Processo n.º 2007.61.06.010418-8 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra DÉCIO FACINCANI-EPP (CNPJ n.º 04.455.025/0001-30) e DECIO FACINCANI (CPF n.º 973.941.738-87), procedendo à citação em relação ao co-executado, Décio Facincani, com a finalidade de haver-lhe a importância de R\$ 34.281,68; valor este atualizado até 09/06/08, que deverá ser reatualizado e acrescido, na data do efetivo pagamento, dos encargos

previstos em Lei; referente à Certidão de Dívida Ativa n.º: 80 4 07 001783-60, inscrita em 21/05/07, natureza - SIMPLES e MULTA DE MORA-20%.

03. Processo n.º 2007.61.06.010753-0 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra EDITORA COMERCIO DE LIVROS E SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA (CNPJ n.º 01.124.903/0001-47), procedendo à citação em relação à empresa executada, Editora Comercio de Livros e Serviços Educacionais Ltda, com a finalidade de haver-lhe a importância de R\$ 55.225,02; valor este atualizado até 16/02/09, que deverá ser reatualizado e acrescido, na data do efetivo pagamento, dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão de Dívida Ativa n.º: 80 2 07 011164-02, inscrita em 02/07/07, natureza - IRPJ-IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA e MULTA DE LANÇAMENTO EX-OFFICIO.

04. Processo n.º 2007.61.06.011501-0 (Apenso 2008.61.06.003439-7 e 2008.61.06.006134-0) (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra AMBAR LEDER INDUSTRIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (CNPJ n.º 03.215.836/0001-00), procedendo à citação em relação à empresa executada, Âmbaar Leder Industrial, Imprtadora e Exportadora Ltda, com a finalidade de haver-lhe a importância de R\$ 236.053,58; valor este atualizado até 20/04/09, que deverá ser reatualizado e acrescido, na data do efetivo pagamento, dos encargos previstos em Lei; referente às Certidões de Dívida Ativa n.º: 80 2 07 011972-13, inscrita em 30/08/07, natureza - IRRF (IMPOSTO e MULTA MORA 20%); 80 6 07 029134-96, INSCRITA EM 30/08/07, CSLL (IMPOSTO e MULTA MORA 20%); 80 6 07 029135-77, INSCRITA EM 30/08/07, natureza - PIS (IMPOSTO e MULTA MORA 20%); 80 6 07 029136-58, inscrita em 30/08/07, natureza - CSLL (IMPOSTO e MULTA MORA 20%); 80 6 07 029137-39, inscrita em 30/08/07, natureza - COFINS (IMPOSTO e MULTA MORA 20%); 80 7 07 006100-78 e 80 7 006101-59, inscrita em 30/08/07, natureza - PIS (IMPOSTO e MULTA MORA 20%); 80 4 07 003307-66, inscrita em 29/10/07, natureza - I.E. (IMPOSTO e MULTA DE MORA 20%); 80 6 07 035975-04, inscrita 26/10/07, natureza - LUCRO REAL RELATIVO AO ANO BASE/EXERCÍCIO; 80 6 07 036607-10, inscrita em 29/10/07, natureza - CSLL (IMPOSTO e MULTA MORA 20%); 80 6 07 036608-00, inscrita em 29/10/07, natureza - COFINS (IMPOSTO e MULTA MORA 20%); 80 7 07 008745-63, inscrita em 29/10/07, natureza PIS (IMPOSTO e MULTA MORA 20%); 80 2 08 000996-11, inscrita em 27/02/08, natureza - IRPJ (IMPOSTO e MULTA MORA 20%); 80 2 08 000997-00, inscrita em 27/02/08, natureza - IRRF (IMPOSTO e MULTA MORA 20%); 80 4 08 000597-03, inscrita em 27/02/08, natureza - IE (IMPOSTO e MULTA MORA 20%); 80 6 08 003037-81, inscrita em 27/02/08, natureza - CSLL (IMPOSTO e MULTA MORA 20%) e 80 6 08 003038-62, inscrita em 27/02/08, natureza - COFINS (IMPOSTO e MULTA MORA 20%).

05. Processo n.º 2007.61.06.011761-4 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra ALIANÇA TUBOS E CONEXÕES LTDA (CNPJ n.º 01.014.009/0001-14) e JOSÉ ALCIR DA SILVA (CPF n.º 975.224.658-34), procedendo à citação em relação ao co-executado, José Alcir da Silva, com a finalidade de haver-lhe a importância de R\$ 27.884,56; valor este atualizado até 08/10/08, que deverá ser reatualizado e acrescido, na data do efetivo pagamento, dos encargos previstos em Lei; referente às Certidões de Dívida Ativa n.º: 80 6 07 029131-43, inscrita em 30/08/07, natureza - CONTR. P/ FINANC. DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS (IMPOSTO /MULTA); 80 7 07 004901-53, inscrita em 28/05/07, natureza - PIS (IMPOSTO e MULTA) e 80 7 07 006099-08, inscrita em 30/08/07, natureza - RECEITA OPERACIONAL (IMPOSTO e MULTA PIS/PASEP).

06. Processo n.º 2008.61.06.003050-1 (Execução Fiscal) - que o INSS/FAZENDA move contra WASSER ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA (CNPJ n.º 05.275.966/0001-55) e EMERSON DE OLIVEIRA (CPF n.º 159.310.788-94), procedendo à citação em relação ao co-executado, Emerson de Oliveira, com a finalidade de haver-lhe a importância de R\$ 10.832,08; valor este atualizado até 29/10/08, que deverá ser reatualizado e acrescido, na data do efetivo pagamento, dos encargos previstos em Lei; referente às Certidões de Dívida Ativa n.º: 36.002.977-9 e 36.002.978-7, inscritas em 17/01/07, natureza - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

07. Processo n.º 2008.61.06.011173-2 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra CECÍLIA FATIMA MONARI FREDIANI (CPF n.º 785.572.918-68), procedendo à citação em relação à executada, Cecília Fátima Monari Frediani, com a finalidade de haver-lhe a importância de R\$ 18.425,92; valor este atualizado até 23/06/08, que deverá ser reatualizado e acrescido, na data do efetivo pagamento, dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão de Dívida Ativa n.º: 8

0 1 08 001088-00, inscrita em 10/04/08, natureza - RENDIMENTOS AUFERIDOS NO ANO BASE/EXERCÍCIO (IMPOSTO E MULTA EX-OFFICIO).

08. Processo n.º 2009.61.06.000608-4 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra WRN TELECOMUNICAÇÕES LTDA (CNPJ n.º 66.088.659/0001-50), procedendo à citação em relação à empresa executada, WRN Telecomunicações Ltda, com a finalidade de haver-lhe a importância de R\$ 3.159,84; valor este atualizado até 12/01/09, que deverá ser reatualizado e acrescido, na data do efetivo pagamento, dos encargos previstos em Lei; referente às Certidões de Dívida Ativa n.º: 80 6 08 010547-07, inscrita em 24/01/07, natureza - LUCRO PRESUMIDO RELATIVO AO ANO BASE/EXERCÍCIO e MULTA MORA 20%; 80 6 08 031807-02, inscrita em 03/10/08, natureza - MULTA POR ATRASO E/OU IRREGULARIDADE NA DCTF.

09. Processo n.º 2009.61.06.001995-9 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra RIO JET

COMERCIO DE CARTUCHOS LTDA ME (CNPJ n.º 07.151.099/0001-71), procedendo à citação em relação à empresa executada, Rio Jet Comércio de Cartuchos Ltda ME, com a finalidade de haver-lhe a importância de R\$ 29.994,09; valor este atualizado até 26/01/09, que deverá ser reatualizado e acrescido, na data do efetivo pagamento, dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão de Dívida Ativa n.º: 80 6 08 039195-89, inscrita em 18/11/08, natureza - MULTA CONTRATUAL/MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.

10. Processo n.º 2009.61.06.002101-2 (Execução Fiscal) - que a FAZENDA NACIONAL move contra ROSILAINE DE FATIMA CAPELIN DA SILVA MELO (CNPJ n.º 46.863.387/0001-00), procedendo à citação em relação à empresa executada, Rosilaine de Fátima Capelin da Silva Melo, com a finalidade de haver-lhe a importância de R\$ 132.325,21; valor este atualizado até 02/2009, que deverá ser reatualizado e acrescido, na data do efetivo pagamento, dos encargos previstos em Lei; referente às Certidões de Dívida Ativa n.º: 35.151.600-0, 35.151.602-6 e 35.151.605-0, inscritas em 28/04/03, natureza - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

E como o(s) executado(s) não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s), expede-se o presente - edital, com prazo de 30 dias, pelo qual fica(m) CITADO(S) e INTIMADO(S) a pagar(em) o(s) débito(s) mencionado(s) no prazo de 05 dias, a fluir após os 30 dias supra, ou nomear(em) bens a penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos os bens quantos bastem para garantia da execução. Ademais, utiliza-se da prerrogativa constante no art. 27, da Lei n.º 6830/80, quanto à reunião das diferentes citações em um mesmo edital. Certifica-se que a Secretaria deste Juízo funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, telefone (017) 3216-8866, no horário das 13 às 17 horas. E para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São José do Rio Preto, aos 30 de junho de 2009.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Doutora OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO, Juíza Federal da 6º Vara Federal, especializada em execuções fiscais, da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, Seção Judiciária de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos aqueles que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, especialmente o(s) executados(s) mencionado(s) no corpo deste edital, que em Secretaria deste Juízo processa(m)-se o(s) feito(s):

01. Processo n.º 2006.61.06.010208-4 (Execução Fiscal) - que o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO move contra CARLOS ROBERTO VAZ (CPF n.º 302.331.436-53), procedendo à citação em relação ao executado, Carlos Roberto Vaz, com a finalidade de haver-lhe a importância de R\$ 3.743,13; valor este atualizado até 08/01/09, que deverá ser reatualizado e acrescido, na data do efetivo pagamento, dos encargos previstos em Lei; referente às Certidões de Dívida Ativa n.º: 4308-01, inscrita em 15/01/02, natureza - ANUIDADE/2001 PF; 4809/02, inscrita em 15/01/03, natureza - ANUIDADE/2002 PF; 34224/03, inscrita em 19/01/04, natureza - ANUIDADE/2003 PF; 34225/03, inscrita em 19/01/04, natureza - MULTA ELEIÇÃO/2003; 4733/04, inscrita em 11/01/05, natureza - ANUIDADE/2004 PF e 2006/005421. inscrita em 11/01/06, natureza - ANUIDADE/2005 PF.

02. Processo n.º 2009.61.06.000549-3 (Execução Fiscal) - que o INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO move contra M & C.A. CONFECÇÕES LTDA-ME (CNPJ n.º 68.095.546/0001-07), procedendo à citação em relação à empresa executada, M & C.A. Confecções Ltda-ME, com a finalidade de haver-lhe a importância de R\$ 2.593,59; valor este atualizado até 30/12/08, que deverá ser reatualizado e acrescido, na data do efetivo pagamento, dos encargos previstos em Lei; referente à Certidão de Dívida Ativa n.º: 093A, inscrita em 16/11/04, natureza - MULTA IMPOSTA.

03. Processo n.º 2009.61.06.003521-7 (Execução Fiscal) - que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra UNIÃO PRESSMETAL METALURGICA LTDA (CNPJ n.º 67.517.441/001-36), procedendo à citação em relação à empresa executada, União Pressmetal Metalúrgica Ltda, com a finalidade de haver-lhe a importância de R\$ 6.274,33; valor este atualizado até 20/03/09, que deverá ser reatualizado e acrescido, na data do efetivo pagamento, dos encargos previstos em Lei; referente às Certidões de Dívida Ativa n.º: FGSP200807994, inscrita em 28/11/05, natureza - FGTS.

04. Processo n.º 2009.61.06.004359-7 (Execução Fiscal) - que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra K J BERNARDO E CIA LTDA ME (CNPJ n.º 01.142.681/0001-95), procedendo à citação em relação à empresa executada, K J Bernardo e Cia Ltda ME, com a finalidade de haver-lhe a importância de R\$ 13.108,35; valor este atualizado até 30/04/09, que deverá ser reatualizado e acrescido, na data do efetivo pagamento, dos encargos previstos em Lei; referente às Certidões de Dívida Ativa n.º: FGSP200801651, inscrita em 25/09/07, natureza - FGTS.

E como o(s) executado(s) não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s), expede-se o presente - edital, com prazo de 30 dias, pelo qual fica(m) CITADO(S) e INTIMADO(S) a pagar(em) o(s) débito(s) mencionado(s) no prazo de 05 dias, a fluir após os 30 dias supra, ou nomear(em) bens a penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos os bens quantos bastem para garantia da execução. Ademais, utiliza-se da prerrogativa constante no art. 27, da Lei n.º 6830/80, quanto à reunião das diferentes citações em um mesmo edital. Certifica-se que a Secretaria deste Juízo funciona à Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, telefone (017) 3216-8866, no horário das 13 às 17 horas. E para que ninguém possa alegar

ignorância, o presente edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São José do Rio Preto, aos 30 de junho de 2009.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GILBERTO RODRIGUES JORDAN

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.03.005023-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DOUGLAS COIMBRA DE ANDRADE
ADV/PROC: MG045214 - HILTON FERREIRA DE ANDRADE
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005050-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEPHINA CUZZOLO DIAZ
ADV/PROC: SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.005051-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE NICOLAU DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.005052-6 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: WALTER JACINTO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.005053-8 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: DOLCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.005054-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO CASTRO TAVARES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.005055-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MARCELO GERALDO ALVES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.005056-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: SILVIO GONZAGA DE SOUZA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.005057-5 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: RONALDO ANTONIO VIEIRA CAMPOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.005058-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: CARMELITA SCIPPA DE SOUZA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.005059-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOAO BATISTA DOS REIS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.005060-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: NADIM ASSAD
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.005061-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: VERA LUCIA DE CASTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.005062-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MARCOS APARECIDO DOS REIS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.005063-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.005064-2 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: EROS FROES PRATES DE CAMPOS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.005065-4 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: PAULO OSNI SILVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.005066-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: JOSE LUIZ CUOGHI
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.005067-8 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ROGERIO MARCOS RODRIGUES ALMEIDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.005068-0 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: SEBASTIAO LUIZ LOPES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.005069-1 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ATLANTICA VALE EMPREENDIMENTOS LTDA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.005070-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: VICENTE CEZAR DE PAIVA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.005071-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA ROCHA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.005072-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: MAURICIO RODRIGUES DA CUNHA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.005073-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ANTONIO GALVAO DA FONSECA FERNANDES
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.005074-5 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: ANDRE BARROS MONTEIRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.005075-7 PROT: 15/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO
ADV/PROC: SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS
EXECUTADO: LUIS CESAR MOREIRA
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.005076-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HUMBERTO GUIMARAES - ESPOLIO
ADV/PROC: SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.005077-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TAITI INENAMI
ADV/PROC: SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.005078-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARDILSON FERNANDES QUEIROZ
ADV/PROC: SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.005079-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MARCIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.005080-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.005081-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.005082-4 PROT: 03/07/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.005083-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.005084-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.005085-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.005086-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.005087-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.005088-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.005089-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.005090-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.005091-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.005092-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.005093-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.005094-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.005095-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.005096-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.005097-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.005098-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.005099-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP E OUTRO
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.03.005100-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005101-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ZENOBIO VITORINO
ADV/PROC: SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005102-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
REQUERENTE: SHIRLEY GLAUDIS DOS SANTOS
ADV/PROC: SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA

REQUERIDO: UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.005103-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE VALERIANO GIUDICE
ADV/PROC: SP160408 - ONOFRE SANTOS NETO E OUTRO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.005104-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZALTINO DE FARIA
ADV/PROC: SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.005105-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE CAMARGO
ADV/PROC: SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.005106-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.005107-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.005108-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINALDO SIMAO DAS CHAGAS
ADV/PROC: SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005109-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: G.M.B. COM/ E SERVICOS DE RELOGIOS E IDENTIFICACOES LTDA
ADV/PROC: SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E OUTROS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.005110-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JACQUES FRIGI
ADV/PROC: SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005113-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RITA DE CASSIA ASSIS DANIEL
ADV/PROC: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.005114-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA MATOS
ADV/PROC: SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005115-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. FERNANDO LACERDA DIAS
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.005116-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ISIS DEAK LOZANO E OUTRO
ADV/PROC: SP089463 - EDUARDO ROBERTO SANTIAGO
IMPETRADO: DIRETOR DO CENTRO TECNICO AEROSPACIAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.005117-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLELIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP133041 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MOTTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005118-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP133041 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MOTTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.03.005119-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
CONDENADO: MILTON PASTOR TENORIO CAVALCANTE
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.005120-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00241 - ALVARA JUDICIAL
REQUERENTE: JILVAN QUIRINO DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005121-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ODILON LUCIANO ALVES
ADV/PROC: SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.005122-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE IDELMIRO CUPIDO
ADV/PROC: SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.03.005123-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL MESSIAS FREIRE DA SILVA
ADV/PROC: SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.005124-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA
VARA : 3

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.03.005049-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2008.61.03.006894-0 CLASSE: 98
EMBARGANTE: ELISEU COMODARO E OUTRO
ADV/PROC: SP129853 - MARIA CECILIA LOURENCINI
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.03.005111-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.03.001452-6 CLASSE: 99
EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA - AEMA
LTDA
ADV/PROC: SP199991 - TATIANA CARMONA E OUTRO
EMBARGADO: INSS/FAZENDA
ADV/PROC: SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.03.005112-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 1999.61.03.005822-0 CLASSE: 99
EMBARGANTE: ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEM
ADV/PROC: SP199991 - TATIANA CARMONA E OUTRO
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
VARA : 4

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000074

Distribuídos por Dependência _____ : 000003

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000077

Sao Jose dos Campos, 03/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

P O R T A R I A N º 0 1 8 / 2 0 0 9

O DOUTOR CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DESTA SEGUNDA VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

C O N S I D E R A N D O

que a servidora ELLEN SILVA GAMARANO - Analista Judiciário - RF 5563, atualmente exercendo a Função Comissionada de Supervisor do Setor de Processamentos Diversos (FC-05), encontra-se em gozo de férias regulamentares no período de 29-06-2009 a 08-07-2009;

que a servidora ADRIANA CARVALHO - Técnica Judiciária - RF 5357, atualmente exercendo a Função Comissionada de Supervisora do Setor de Processamentos Ordinários (FC-05), encontra-se em gozo de férias regulamentares no período de 03-07-2009 a 17-07-2009;

que o servidor MARLOS APARECIDO MENEZES DOS SANTOS - Técnico Judiciário - RF 1576, atualmente exercendo a Função Comissionada de Supervisor do Setor de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares (FC-05), encontrar-se-á em gozo de férias regulamentares no período de 13-07-2009 a 31-07-2009;

R E S O L V E

I N D I C A R a servidora LUCIANE RAMOS - Técnica Judiciária - RF 3895 - para substituir a servidora Ellen Silva Gamarano em referida Função Comissionada (FC-05), no período de férias acima mencionado.

I N D I C A R a servidora VANESSA CHRISTINA OGAWA UEHARA - Analista Judiciária - RF 6029 - para substituir a servidora Adriana Carvalho em referida Função Comissionada (FC-05), no período de férias acima mencionado.

I N D I C A R o servidor RICARDO FERREIRA PEIXOTO - Técnico Judiciário - RF 5526 - para substituir o servidor Marlos Aparecido Menezes dos Santos em referida Função Comissionada (FC-05), no período de férias acima mencionado.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. COMUNIQUE-SE.

São José dos Campos, 03 de julho de 2009.

CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Nos termos do art. 218 do Provimento nº 64/2005, intuem-se os advogados abaixo relacionados a providenciarem, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento da guia (DARF) referente à taxa de desarmatamento, sob pena de devolução da petição:.

CHARMILA MAIARA RODRIGUES SILVA - OAB/SP 279.930 - Ord. 92.0401766-0 - DOUGLAS BASSOLI X U.F.; Ord. 93.0401255-4 - JOSE PRETO CARDOSO NETO X U.F.;

JOSE ROBERTO PEREIRA - OAB/SP 55.039 - Ord. 90.0401019-0 - DOMINGOS JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAO - INSS;

SELMA APARECIDA DE MORAIS QUINTINO - OAB/SP 185.380 - Caut. 1999.61.03.004556-0 - VALDIR LOPES BEZERRA E OUTRO X CEF;

ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO - OAB/SP 108.765 - Dec. 92.0403206-5 - FLUIVALE AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA X INSS; Dec. 92.0403060-7 - FLUIVALE AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA X INSS;

JOSE ALVES DE SOUZA - OAB/SP 34.734 - EFP. 91.0402287-4 - MYRIAN JULIANO DA SILVA E OUTROS X INSS;

WALKIRIA SILVÉRIO GOBBO - OAB/SP 145.668 - Ord. 96.0401839-6 - PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X INSS;

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCOS ALVES TAVARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.10.007956-1 PROT: 02/07/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007957-3 PROT: 02/07/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.007958-5 PROT: 02/07/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007959-7 PROT: 02/07/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007960-3 PROT: 02/07/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007961-5 PROT: 02/07/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007962-7 PROT: 02/07/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007963-9 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007964-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007965-2 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007966-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007967-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007968-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007969-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007970-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007971-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007972-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007973-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007974-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007975-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007976-7 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007977-9 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007978-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007979-2 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007980-9 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007981-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007982-2 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007983-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007984-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007985-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007986-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007987-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007988-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007989-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007990-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007991-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007992-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007993-7 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007994-9 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007995-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.007996-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.007997-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.007998-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO 1 VARA ANEXO FISCAL SAO CAETANO DO SUL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.007999-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: DONIZETE APARECIDO DA SILVA
ADV/PROC: SP226095 - CAROLYNE DE ALMEIDA CICA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU - SP
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.008000-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008001-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JEANE MALVEIRA SILVA
ADV/PROC: SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.008002-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: BENEDITO DOS SANTOS PADILHA FILHO
ADV/PROC: SP249036 - JERFESSON PONTES DE OLIVEIRA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.008004-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIS ALBERTO SANCHEZ E OUTRO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.008005-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOAO DE CAMARGO
ADV/PROC: SP179537 - SIMONE PINHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 3

PROCESSO : 2009.61.10.008010-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.008011-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE JOINVILLE - SC
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.008026-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008027-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

PROCESSO : 2009.61.10.008028-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.10.008003-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
PRINCIPAL: 2006.61.10.007918-3 CLASSE: 72
AUTOR: ALECIO PICCIN E OUTROS
ADV/PROC: SP108890 - REINALDO UBIRAJARA MARCONDES DE OLIVEIRA
REU: FAZENDA NACIONAL E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.10.008006-0 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.61.10.004567-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. RODOLFO FEDELI
EMBARGADO: SUELI CORREIA DE MORAES VALINI
ADV/PROC: SP044916 - DAGMAR RUBIANO GOMES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.008007-1 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.03.99.008782-1 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO ADRIANO
EMBARGADO: APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DANTAS E OUTROS
ADV/PROC: SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.008008-3 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 1999.03.99.094573-4 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO ADRIANO
EMBARGADO: MAGALI CAMOCARDI E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.10.008009-5 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 2000.03.99.042956-6 CLASSE: 29
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUIS CLAUDIO ADRIANO
EMBARGADO: ELAINE APARECIDA DESGUALDO OSORIO E OUTROS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000054
Distribuídos por Dependência_____ : 000005
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000059

Sorocaba, 03/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

DISTRIBUICAO PREVIDENCIARIO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2005.63.01.110892-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AURELIO MIGUEL
ADV/PROC: SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2006.63.01.092951-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KIMIKO HATAMOTO
ADV/PROC: SP107435 - CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2008.63.01.003068-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS RODRIGUES
ADV/PROC: SP262780 - WILER MONDONI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2008.63.01.051952-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VIVIANE DE ALMEIDA GOMES RODRIGUES DE LIMA
ADV/PROC: SP260903 - ALEXANDRE BUCCI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.007486-0 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANDOVAL ONOFRE DE JESUS
ADV/PROC: SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.007859-2 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSNI IGNACIO
ADV/PROC: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007860-9 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO MENDONCA GOMES
ADV/PROC: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.007861-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO JADIR ROCHA
ADV/PROC: SP129090 - GABRIEL DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.007862-2 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO LOPES DA SILVA
ADV/PROC: SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.007863-4 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADILSON GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.007864-6 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO MIGUEL CARUSO
ADV/PROC: SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.007865-8 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OLIMPIA ROSSI DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007866-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANTO MANOEL ALVES
ADV/PROC: SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.007867-1 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVONI GOMES FERRARI
ADV/PROC: SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.007868-3 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DE SOUSA FILHO
ADV/PROC: SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.007869-5 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE DONINI
ADV/PROC: SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.007870-1 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEIDE APARECIDA PASCHOALON
ADV/PROC: SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.007871-3 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GLAUCIA MARIA OTERO
ADV/PROC: SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.007872-5 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ROBERTO TEIXEIRA
ADV/PROC: SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.007885-3 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSANEY SILVEIRA ROSANO
ADV/PROC: SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.007886-5 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: COSMO PAULINO BATISTA
ADV/PROC: SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.007887-7 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON MINOLU UESSUGUI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007888-9 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMILTON CIRILO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007889-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO MENDES SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007890-7 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEANDRO DA SILVA DE LIMA E OUTRO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.007891-9 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERNEST ISRAEL LOWENSTEIN
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007892-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDIR DO CARMO ROLIM
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.007893-2 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERALDO NERI REIS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.007894-4 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDA LIBERATA MARANHO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.007895-6 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JARBAS ANTONIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007896-8 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO TOMAZ DE AQUINO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.007897-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO TIBURCIO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.007898-1 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSWALDO MARTINS MARTINS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.007899-3 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA DE SOUSA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.007900-6 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HAIRTON OLEGARIO DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.007901-8 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAFAEL MUZA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.007902-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ENI SOARES DE ARAUJO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.007903-1 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO LUIZ DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.007904-3 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMA NOTARNICOLA CENEVIVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.007905-5 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERMINIO CAPARROZ
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.007906-7 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALZENIRA FERREIRA LIMA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.007907-9 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA LUCIA MARTINS DA SILVA ALMEIDA E OUTROS
ADV/PROC: SP223282 - ANDREA FERREIRA DE ANDRADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007908-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO PROCOPIO DE SOUZA
ADV/PROC: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.007909-2 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDOMIRO DA COSTA VIEIRA
ADV/PROC: SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.007910-9 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVO PETRONI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.007911-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROMEU PERINI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007912-2 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDITH IRSIGLER RAMOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.007913-4 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO BAYCSI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.007914-6 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELENA GOMES GALLEGO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.007915-8 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDISON DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007916-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS ANTUNES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.007917-1 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA MOSCHIM
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007918-3 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO FILOMENO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.007919-5 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.007920-1 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA CASEMIRO JORDAO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.007921-3 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO DIONISIO MARIANO
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007922-5 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA COSTA
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.007923-7 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISRAEL MARCIANO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.007924-9 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ISMAR PETROLA JORGE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.007925-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE BATISTA ALVES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.007926-2 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO LIRA DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007927-4 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REINALDO LUNARO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.007928-6 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER ROBERTO DE ANDRADE
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.007929-8 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDOMIRO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.007930-4 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUCLIDES EMIDIO FALCAO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007931-6 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDIO DIAS SOARES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.007932-8 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007933-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CELSO RISERIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.007934-1 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RODRIGUES LIMA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.007935-3 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAVID VIEIRA DE SANTANA
ADV/PROC: SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007936-5 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: APARECIDO MATIAS PEREIRA
ADV/PROC: SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.007937-7 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.007938-9 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS LIDIO
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007939-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZA MARIA DA SILVA SANTOS
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.007940-7 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAQUIM DE SOUZA MARTINS
ADV/PROC: SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.007941-9 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUIZA DE AZEVEDO POLI
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.007942-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL FERREIRA CARDOSO
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.007943-2 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAURO JOAQUIM MORETTO
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007944-4 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERNEST YOUNG PETTY
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.007945-6 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.007946-8 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO MAIA DA SILVA
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007947-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUNICE MATHEUS
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007948-1 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLOVIS DUTRA
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.007949-3 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANNA MARIA DE MORAIS
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.007950-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS TAVARES SILVA
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007951-1 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ORLANDO DOS ANJOS CANGUEIRO
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.007952-3 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE SIMOES HENRIQUES
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.007953-5 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MAMEDE LOPES DE CASTRO
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.007954-7 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ALBERTO FERRAZZI
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.007955-9 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LEA DE CARVALHO NEVES
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.007956-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL AMARO SILVA BRASIL FILHO
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.007957-2 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROMEU LAURINO FILHO
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.007958-4 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SILVIO ROMERO BOMFIM
ADV/PROC: SP212583A - ROSE MARY GRAHL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007959-6 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO GOMES CAMACHO
ADV/PROC: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.007960-2 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO DE JESUS SOUZA
ADV/PROC: SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.007961-4 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA FRANCESCA VILARDO
ADV/PROC: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.007962-6 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PAULA XAVIER
ADV/PROC: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.007963-8 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINA GRANJA MARQUES
ADV/PROC: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.007964-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEREZINHA MARTINS DE MESQUITA
ADV/PROC: SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.007965-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO TEMOTEO DE FRANCA
ADV/PROC: SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.007966-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BERTINA RITA DA CONCEICAO BORBA

ADV/PROC: SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.007967-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUSTACHIO REIS BONFIM
ADV/PROC: SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007968-7 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSEFINA DOMINGUES DA SILVA MENDES
ADV/PROC: SP247825 - PATRICIA GONTIJO BENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.007969-9 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ESTER MARIA DE LIMA NASCIMENTO
ADV/PROC: SP250050 - JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007970-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.007971-7 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDUARDO MIGUEL CHIEPPA
ADV/PROC: SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007972-9 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE PAULO DE ASSUNCAO
ADV/PROC: SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.007973-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WANDERSON SILVIO DA TRINDADE
ADV/PROC: SP073416 - MARIA AUXILIADORA PAIVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.007974-2 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCIO JOSE DE MOURA
ADV/PROC: SP125909 - HAMILTON GALVAO ARAUJO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.007975-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AMERICO BELLOTI

ADV/PROC: SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.007976-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IARA LOPES SANT ANNA
ADV/PROC: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.007977-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIASIBE DE FREITAS
ADV/PROC: SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.007978-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ MIASHIRO
ADV/PROC: SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.007979-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ROSA BARCALOBRE
ADV/PROC: SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.007981-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSELITO DOS SANTOS SANTANA
ADV/PROC: SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.63.01.015935-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERISVALDO HENRIQUE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.63.01.022747-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MOISES GIMENEZ RUEDA
ADV/PROC: SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.63.01.024430-7 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VERA LUCIA BONI DE MEIRELLES LANDI
ADV/PROC: SP196460 - FERNANDO FLORES GOMIDE DO AMARAL
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000118
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000118

Sao Paulo, 02/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2006.63.01.086705-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANUEL ANTONIO AZEVEDO
ADV/PROC: SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2007.63.01.090635-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO FERNANDES MONTEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2007.63.01.091016-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JORGE ALFREDO RODRIGUES
ADV/PROC: SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2008.63.01.000235-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DIONISIO MARQUES RODRIGUES
ADV/PROC: SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007980-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON TOMAZ OLIVEIRA
ADV/PROC: SP259745 - RODRIGO RODRIGUES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.007982-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRISVALDO DOS SANTOS SOUZA
ADV/PROC: SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.007983-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: KATLYN RODRIGUES DE SOUZA
ADV/PROC: SP221069 - LEANDRO BAPTISTA RODRIGUES MUNIZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.007984-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ILTON DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.007985-7 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: OSMAR CARAMORI
ADV/PROC: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.007986-9 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO LAERTE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.007987-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARGARIDA MARIA DO NASCIMENTO
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.007988-2 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO JORGE DOS SANTOS
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.007989-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: EDISON NASCIMENTO PIRES
ADV/PROC: SP059744 - AIRTON FONSECA E OUTRO
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.007990-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.007991-2 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO NERES DE SOUZA
ADV/PROC: SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.007992-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALZIRA DE OLIVEIRA CANABRAVA BAIANO
ADV/PROC: SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.007993-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA IVONETE ROSSI MELEGA
ADV/PROC: SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.007994-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEOLUCIO TEIXEIRA CALDEIRA
ADV/PROC: SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.007995-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REMIR LEITE DA SILVA
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007996-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADALBERTO CORREIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.007997-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO AFONSO RODRIGUES
ADV/PROC: SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.007998-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS BORGES DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP079122 - TEREZINHA DA SILVA SANCHES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.007999-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.008000-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.008001-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.008002-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.008003-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CARAPICUIBA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.008004-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDISIO BOZZI
ADV/PROC: SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.008005-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CUSTODIO MASCIMO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.008006-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AGENOR ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC: SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.008007-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEVALTER BENTO
ADV/PROC: SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.008008-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE LOURENCO WAGNER
ADV/PROC: SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.008009-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIME SEBASTIAO DA SILVA
ADV/PROC: SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.008011-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HILDA MARIA

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.008012-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO HELFSTEIN MACHADO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.008013-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FELIX JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.008014-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.008015-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO MASTROGIOVANNI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.008016-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: YOSHITO MIYOSHI
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.008017-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MILTON JOSE DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.008018-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DILZA PENTEADO VIEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.008019-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA MATOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.008020-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEIDE THEREZA PINTO

ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.008021-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NELSON MORAIS DA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.008022-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GILDETE MARIA MOREIRA SILVA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.008023-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRACI VIEIRA DE SOUSA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.008024-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO ALVES SABIDO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.008025-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIVALDO COSTA PACHECO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.008026-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ERCILIA DA SILVA DANTAS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.008027-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANOEL SOARES VARGAS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.008028-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARMANDO JUSTICA NETO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.008029-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE NOGUEIRA DA ROCHA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.008030-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRINEU ALBERTO PINTO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.008031-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.008032-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDIELSON SANTOS MORAES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.008033-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIAO TORRES DE FARIAS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.008034-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELUIR RODRIGUES DE ARRUDA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.008035-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RUBENS ALBERTO LONGO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.008036-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DOS SANTOS GUARDA
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.008037-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELIEL LUIZ DOS SANTOS
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.008038-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: HEINZ EMILIO ZELLER
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.008039-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MEIRELES
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.008040-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA TEIXEIRA PRIMO
ADV/PROC: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.008041-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: JOAO VITOR DE BARROS FILHO
ADV/PROC: SP138058 - RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR E OUTROS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.008042-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE TIBURCIO DUARTE
ADV/PROC: SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.008043-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DO CARMO BETTENCOURT ANDERSON
ADV/PROC: SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.008044-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LICEIA DOS SANTOS
ADV/PROC: SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.008045-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EVA MARIA DIAS
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.008046-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARLINDO DOS SANTOS NOVAIS
ADV/PROC: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.008047-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE ALVES BATISTA
ADV/PROC: SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.008048-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERSON DO AMARAL
ADV/PROC: SP281216 - TIYOE KASAI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.008049-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO RAMOS CABRAL
ADV/PROC: SP281216 - TIYOE KASAI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.008050-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WANDA MARIA PIVA MARCONDES
ADV/PROC: SP281216 - TIYOE KASAI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.008051-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: CIRCA ISABEL CALADO DE OLIVO
ADV/PROC: SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - IPIRANGA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.008052-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FERREIRA PRADO
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.008053-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALTER DIAS BITENCOURT
ADV/PROC: SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.008054-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ ROBERTO FERNANDES
ADV/PROC: SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.008055-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARISTELA PAULA CAETANO RIBEIRO
ADV/PROC: SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.008056-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: IVANA CHIAROTTI GASPARINI
ADV/PROC: SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.008057-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ JAYME TISO
ADV/PROC: SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.008058-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA AUXILIADORA CAMARGO ANDRADE CORREIA GAMA
ADV/PROC: SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.008059-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AZENILDA RODRIGUES NUNES
ADV/PROC: SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.008060-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.008061-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SANTA RODRIGUES COSTA LIMA
ADV/PROC: SP127128 - VERIDIANA GINELLI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.61.83.008062-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE CARLOS EVARISTO
ADV/PROC: SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.008063-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA
ADV/PROC: SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.83.008064-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUZIMAR DIAS DE SALES COCHI
ADV/PROC: SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.61.83.008065-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE ROBERTO FERRI
ADV/PROC: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.63.01.020363-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EDSON JOSE GARCEZ CARNEIRO
ADV/PROC: SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.63.01.020916-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ALMEIDA DANTAS
ADV/PROC: SP055083 - MARIA ALMEIDA DANTAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.63.01.025647-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANDERI BRITO LIMA
ADV/PROC: SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.63.01.026895-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE ROSANGELA MALAQUIAS
ADV/PROC: SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.63.01.027105-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO GOMES DE SOUZA FILHO
ADV/PROC: SP265084 - ANTONIO CARLOS VIVEIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.63.01.030204-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MARTINS SOARES
ADV/PROC: SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.63.01.030245-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EUNICE ROSA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.63.01.030247-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FLAVIANO RODIANI DA GRACA
ADV/PROC: SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.83.008010-0 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00088 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA
PRINCIPAL: 2008.61.83.010298-0 CLASSE: 29
EXCIPIENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXCEPTO: FERNANDO AUGUSTO GUTIERREZ DE MORAES VILLAS BOAS
ADV/PROC: SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA
VARA : 7

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2005.61.83.000804-3 PROT: 21/02/2005
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO ROLIM DE ARRUDA
ADV/PROC: SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA
REU: CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM E OUTRO
ADV/PROC: SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E OUTROS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.61.83.005353-4 PROT: 08/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO OTAVIANO DE FARIAS
ADV/PROC: SP200542 - ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

PROCESSO : 2009.61.83.005509-9 PROT: 13/05/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO MASTROPAULO
ADV/PROC: SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 7

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000096
Distribuídos por Dependência _____ : 000001
Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000100

Sao Paulo, 03/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

5ª VARA PREVIDENCIARIA

5ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO
PORTARIA N.º 07/2009

A Doutora TATIANA RUAS NOGUEIRA, MM. Juíza Federal da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, da Justiça Federal de Primeiro Grau - Seção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, CONSIDERANDO os termos da Portaria n. 09/2008 e 04/2009, ambas deste Juízo Federal, que institui a escala de férias dos servidores lotados nesta Vara Federal;

CONSIDERANDO que a servidora Elizabeth Soares Barrozo, Técnica Judiciária, RF 3765, designou para gozo

oportuno as férias referentes ao período aquisitivo de 2008, consoante Portaria n. 04/2009;
CONSIDERANDO que o servidor Daniel Campos Figueiredo, Analista Judiciário, RF 6113, designou férias referentes ao período aquisitivo de 2008 para os seguintes períodos: 03/11/2009 a 17/11/2009 e 21/06/2010 a 05/07/2010;
CONSIDERANDO a necessidade de adequação da escala de férias, em razão de absoluta necessidade de serviço;

RESOLVE retificar os termos das Portarias n. 09/2008 e 04/2009, especificamente em relação aos servidores acima indicados, para fixar o gozo de férias referentes ao período aquisitivo de 2008, da seguinte forma:

- a) Elizabeth Soares Barrozo: 1ª. parcela: 13/07/2009 a 22/07/2009 (10 dias), 2ª. parcela: 08/09/2009 a 17/09/2009 (10 dias), 3ª. parcela: 09/12/2009 a 18/12/2009 (10 dias);
- b) Daniel Campos Figueiredo 1ª. parcela: 08/09/2009 a 25/09/2009 (18 dias), 2ª. parcela: 05/04/2010 a 16/04/2010 (12 dias)

Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Comunique-se.
São Paulo, 01 de julho de 2009.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PORTARIA N. 10/2009

A DOUTORA DENISE APARECIDA AVELAR, MMª JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE ARARAQUARA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES, CONSIDERANDO os termos do Memorando n. 513/2009-SUCA, R E S O L V E,

RETIFICAR a Portaria n. 05/2009, de 20 de abril de 2009, deste Juízo, para o fim de que:

ONDE SE LÊ: (...) esteve afastada no período de 16 a 17/04/2009, (...)

LEIA-SE: (...) esteve afastada no dia 16/04/2009, (...)

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE, encaminhando-se cópia por meio eletrônico à Diretoria do Foro para as providências necessárias.

Araraquara, 3 de julho de 2009.

DENISE APARECIDA AVELAR
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE, MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara de Bragança Paulista/SP, na forma da lei, etc.FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita(m) o(s) processo(s) de Execução(ões) Fiscal(is) n.º(s) 2007.61.23.000567-2, movido(s) pela FAZENDA NACIONAL em face de DAMA WINNER PROMOÇÕES E EMBALAGENS LTDA., CNPJ nº 65.858821/0003-70, sendo que atualmente o(s) executado(s) abaixo encontra(m)-se em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Dr. Freitas, 435, nesta cidade, CITA o(s) devedor(es), DAMA WINNER PROMOÇÕES E EMBALAGENS LTDA., CNPJ nº 65.858821/0003-70, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os seus acréscimos legais, no valor de R\$ 12.519,31 (doze mil, quinhentos e dezenove reais e trinta e um centavos), atualizada para 01/2009, ou indique bens suficientes para garantia da execução na(s) certidão(ões) de Inscrição em Dívida Ativa n.º(s) 80 3 06 004030-63, de 07/2006, consubstanciada(s) no(s) processo(s) administrativo(s) n.º(s), 13839 002319/2004-09, relativo ao IPI/2006, sob pena de PENHORA de tantos bens quantos bastem para tal garantia. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Bragança Paulista/SP, em 6 de julho de 2009. Eu, _____(Jair Gibim Gonzalez Junior - RF

6004), Técnico Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____ (Adelcio Geraldo Penha), Diretor de Secretaria, reconferi.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

DISTRIBUIÇÃO DE TAUBATÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.002105-0 PROT: 02/06/2009
CLASSE : 00027 - DISCRIMINATORIA
AUTOR: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV/PROC: SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS
REU: AGRO COMERCIAL YPE LTDA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002504-2 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: USINA DE TRATAMENTO DE ARGILA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002505-4 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
REU: OSWALDO WOLFF ARANHA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002515-7 PROT: 24/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO PEREIRA ROSA - INCAPAZ
ADV/PROC: SP126984 - ANDREA CRUZ
REU: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002553-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DE CASTRO
ADV/PROC: SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002554-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA - SP
DEPRECADADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002555-8 PROT: 29/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002556-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002557-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002558-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUNHA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002559-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002560-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002561-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002562-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002563-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002564-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002565-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002566-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002567-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002568-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002569-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002570-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002571-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002572-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002573-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002574-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002575-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002576-5 PROT: 29/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002577-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002578-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002579-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002580-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002586-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 1 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002587-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP
EXECUTADO: ODILVIA B.TOLEDO E FILHOS LTDA E OUTROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnacao
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000034
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000034

Taubate, 29/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.002581-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002582-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002583-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002584-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002585-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUNHA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002588-1 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO LUIZ DO PARAITINGA - SP
ADV/PROC: PROC. NELSON FERRAO FILHO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002589-3 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE OSASCO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002590-0 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DO CAMPOS DO JORDAO - SP
ADV/PROC: SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
ADV/PROC: SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002591-1 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002592-3 PROT: 30/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002593-5 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANANAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002594-7 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TREMEMBE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002595-9 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA DO GARCAS - MT
ADV/PROC: PROC. ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002596-0 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TREMEMBE - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002597-2 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUELUZ - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002598-4 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE NELSON DE ALMEIDA
ADV/PROC: SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002599-6 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002600-9 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO BENEDITO DE AZEVEDO
ADV/PROC: SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002601-0 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARCOS BRAGA
ADV/PROC: SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002602-2 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LAERCIO MARCONDES DE TOLEDO
ADV/PROC: SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002603-4 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HILDA DA SILVA SOUZA
ADV/PROC: SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002604-6 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANA CRISTINA BARBOSA
ADV/PROC: SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002605-8 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DO FORUM FEDERAL DE MACAE - RJ
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000023
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000023

Taubate, 30/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.002606-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000001
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000001

Taubate, 01/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.002607-1 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GABRIEL DOS SANTOS
ADV/PROC: SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002608-3 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO DA SILVA FRADE
ADV/PROC: SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002609-5 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DURVALINA DA SILVA CORREA
ADV/PROC: SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002610-1 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FABIANA CRISTINA MACHADO
ADV/PROC: SP251800 - ERICA SABRINA BORGES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002611-3 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANGELA SOUZA DE BRITO
ADV/PROC: SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002612-5 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002613-7 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002614-9 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002615-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
AVERIGUADO: FRANCISCO SABINO MACIEL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002616-2 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CELSO MARIANO
ADV/PROC: SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002617-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP268380 - BRENO SALVADOR DE AMORIM OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002618-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA
EXECUTADO: BENEDITO DIMAS BORGES DE TOLEDO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002619-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALTER THIAGO CARDOSO GOMES DA SILVA
ADV/PROC: SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002620-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSIMILDE MARQUES DA SILVA
ADV/PROC: SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002621-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELISABETE FERNANDES PIRES
ADV/PROC: SP204988 - PATRICIA DE ABREU LEITE MACHADO E OUTRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002622-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002623-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO
ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002624-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00001 - ACAO CIVIL PUBLICA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO
REU: ROBERTO PEREIRA PEIXOTO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002625-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ISAIAS DANIEL DOS SANTOS BUSSI
ADV/PROC: SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002626-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA ANGELICA PEREIRA
ADV/PROC: SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000020
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000020

Taubate, 02/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARISA VASCONCELOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.21.002628-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA BENTO
ADV/PROC: SP137522 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002629-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO DE BARROS GONCALVES E OUTRO
ADV/PROC: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002630-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00025 - USUCAPIAO
AUTOR: TEREZINHA SANTANA DOS SANTOS E OUTROS
ADV/PROC: SP085138 - PAULO CELSO DE MOURA CURSINO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002631-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA - SP
ADV/PROC: SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002632-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LORENA - SP
ADV/PROC: SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002633-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIQUETE - SP
ADV/PROC: SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002634-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO - SP
ADV/PROC: SP185491 - JOSÉ MAURÍCIO PACHECO JÚNIOR E OUTRO
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.21.002635-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE RAIMUNDO GUIMARAES
ADV/PROC: SP252377 - ROSANA DA CRUZ E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.21.002627-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00148 - CAUTELAR INOMINADA
PRINCIPAL: 2004.61.21.003416-1 CLASSE: 29
REQUERENTE: MARINO DUTRA ANTUNES E OUTRO
ADV/PROC: SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.61.18.002391-3 PROT: 18/12/2008
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCO BOLIS BENEGA E OUTRO
ADV/PROC: SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000008
Distribuídos por Dependência_____ : 000001
Redistribuídos_____ : 000001

*** Total dos feitos_____ : 000010

Taubate, 03/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

DISTRIBUIÇÃO DE TUPÃ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VANDERLEI PEDRO COSTENARO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.22.001039-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001040-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO CAMPOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001041-2 PROT: 02/07/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: VIA BRAZIL DE TUPA MOVEIS E DECORACOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001042-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: POSTO ELDORADO BASTOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001043-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: JOSE ROBERTO GOMES TUPA ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001044-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: VICCARI & CIA S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001045-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: CEREALISTA M GARCIA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001046-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: AUTO POSTO UNIVERSO DE TUPA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001047-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: A.M. SOUSA CONFECÇOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001048-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: ADUBAL COMERCIO DE ADUBOS BASTOS LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001049-7 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: ADUBAL COMERCIO DE ADUBOS BASTOS LTDA.
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001050-3 PROT: 02/07/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: ALEXANDRE DELMASSA - EPP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001051-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: ASSOCIACAO CENTRO SOCIAL COMUNITARIO DE HERCULANDIA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001052-7 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: LIGA MUNICIPAL TUPAENSE DE FUTEBOL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001053-9 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: INTERCOR CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001054-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: CORBARI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001055-2 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: ARN REPRESENTACOES LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001056-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: CELSO ELISEU DA SILVA PENAPOLIS ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001057-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: FAMA MOVEIS DE TUPA LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001058-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: CLAUDIO MACHADO GOMES
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001059-0 PROT: 02/07/2009

CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: BERNARDO ELIAS LAHDO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001060-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: BASAN REPRES COMERCIAIS E EVENTOS ESPORTIVOS LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001061-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: LUCASA COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTD
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001062-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LUCIANO JOSE DE BRITO
EXECUTADO: ALKA-PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001063-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: LEODIRCE MONARE
ADV/PROC: SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001064-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO CARLOS JUY
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001065-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001066-7 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA MARTINES CAONI
ADV/PROC: SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.22.001068-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CLAUDECI FATARELLI
ADV/PROC: SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV/PROC: PROC. JULIO DA COSTA BARROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000029
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000029

Tupa, 03/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1ª VARA DE TUPÃ

PORTARIA N. 17/2009

O Doutor VANDERLEI PEDRO COSTENARO, Juiz Federal da 1ª Vara de Tupã, 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os serviços relativos a esta Vara;

CONSIDERANDO os períodos de férias dos servidores EDUARDO HENRIQUE AZINARI GOLMIA, TELMA CRISTINA BRAGATO NASCIMENTO AQUINO, PAULO ROGÉRIO VANEMACHER MARINHO e CAMILA PORTELA BARRETO;

RESOLVE:

1 - ALTERAR o período único de férias do ano de 2010 da servidora EDNILCE CLEUCY CAMILI COGO, Oficial de Justiça Avaliador, RF 5981, anteriormente marcado para os dias 05/07/2010 a 03/08/2010, para que passe a constar: 1º Período: 09/12/2009 a 18/12/2009; 2º Período: 30/06/2010 a 19/07/2010.

2 - DESIGNAR a servidora VÂNIA MARIA COSTA AGUDO, Técnico Judiciário, RF 4934, para substituir a servidora TELMA CRISTINA BRAGATO NASCIMENTO AQUINO, Analista Judiciário, RF 5917, Supervisora da Seção de Processamentos de Execuções Fiscais (FC-05), no período de férias compreendido entre os dias 13/07/2009 a 22/07/2009 e o servidor PAULO ROGÉRIO VANEMACHER MARINHO, Diretor de Secretaria (CJ-3), RF 2133, no período de férias compreendido entre os dias 10/08/2009 a 25/08/2009;

3 - DESIGNAR a servidora NELCIANE MAGRON, Analista Judiciário, RF 5690, para substituir o servidor EDUARDO HENRIQUE AZINARI GOLMIA, Técnico Judiciário, RF 5592, Supervisor da Seção de Processamentos Criminais (FC-05), no período de férias compreendido entre os dias 30/06/2009 a 08/07/2009 e a servidora CAMILA PORTELA BARRETO, Técnico Judiciário, RF 4543, Supervisora de Processamentos de Mandados de Segurança e de Medidas Cautelares (FC-5), no período de férias compreendido entre os dias 10/08/2009 a 25/08/2009.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Tupã, 26 de junho de 2009.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

DISTRIBUIÇÃO DO FÓRUM DE OURINHOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.61.25.002425-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002426-7 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002427-9 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002428-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002429-2 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002430-9 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002431-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002432-2 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002433-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI - SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002434-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISLEINE REGINA DULICIA GONCALVES ME
ADV/PROC: SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002435-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP
ADV/PROC: SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002436-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP
ADV/PROC: SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002437-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP
ADV/PROC: SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002438-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP
ADV/PROC: SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002439-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP
ADV/PROC: SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002440-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP
ADV/PROC: SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002441-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP
ADV/PROC: SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002442-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP
ADV/PROC: SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002443-7 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP
ADV/PROC: SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002444-9 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP
ADV/PROC: SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002445-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP
ADV/PROC: SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002446-2 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP
ADV/PROC: SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002447-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP
ADV/PROC: SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002448-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP
ADV/PROC: SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002449-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP
ADV/PROC: SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002450-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP
ADV/PROC: SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002451-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP
ADV/PROC: SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002452-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP
ADV/PROC: SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002453-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP
ADV/PROC: SP105113 - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002454-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002455-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002456-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002457-7 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002458-9 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002459-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002460-7 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002461-9 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002462-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002466-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002467-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002468-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002469-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002470-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002471-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002472-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002473-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002474-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002475-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002476-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002477-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002478-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002479-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002480-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002481-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP
ADV/PROC: SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002482-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00002 - ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE AD
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SVAMER ADRIANO CORDEIRO
REU: PEDRO FERRAZ
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.61.25.002463-2 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.25.001183-2 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. RODRIGO RUIZ
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002464-4 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.25.001372-5 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. BRUNO LOPES MADDARENA
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE - SP
VARA : 1

PROCESSO : 2009.61.25.002465-6 PROT: 22/06/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2009.61.25.001184-4 CLASSE: 99
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO
EMBARGADO: FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2009.61.00.012802-1 PROT: 01/06/2009
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: IND/ MECANICA MARTINELLI LTDA
ADV/PROC: SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000055

Distribuídos por Dependência _____: 000003

Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000059

Ourinhos, 03/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.00.007484-8 PROT: 03/07/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007485-0 PROT: 03/07/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6ª CRIMINAL FEDERAL ESPECIALIZADA DE SAO PAULO SJSP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007486-1 PROT: 03/07/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJA - GO

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007487-3 PROT: 03/07/2009

CLASSE : 00058 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA TRF/3A. REGIAO

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007488-5 PROT: 03/07/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007489-7 PROT: 03/07/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA COMARCA DE JARDIM/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007490-3 PROT: 03/07/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007491-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007492-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007493-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARANAIBA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.00.007864-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: ARALL ARACATUBA REPRESENTACOES, ALIMENTACAO E LIMPEZA LTDA
ADV/PROC: MS008433 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E OUTRO
IMPETRADO: DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007866-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: REGINALDO SAAD NIGRO
ADV/PROC: MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007867-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00213 - TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELE
REQUERENTE: VARA DE EXECUCAO PENAL FEDERAL DE CATANDUVAS - PR
REQUERIDO: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.007868-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 4A. VARA DA JUSTICA FEDERAL DE S. J. RIO PRETO/SP
ADV/PROC: PROC. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.007869-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007870-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DE CUIABA/MT - SJMT
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.007871-4 PROT: 03/07/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DE CUIABA/MT - SJMT
DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.007874-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RICARDO MARTINEZ DA CUNHA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007875-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: NELSON LOPES
ADV/PROC: MS010770 - MAISA DE SOUZA LOPES E OUTRO
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLICIA ROD. FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL - SR/PRF
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007876-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00011 - CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
AUTOR: ALBERTO JORGE FELIX COSTA
ADV/PROC: MS002275 - ELIEZER MELO CARVALHO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007877-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00213 - TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELE
REQUERENTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A. VARA CRIMINAL DE BOA VISTA - RR
REQUERIDO: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.007878-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VANILDO DA MOTTA VILLALVA JUNIOR
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007881-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PAULO CIRILO TASSEO ANTELO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007882-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO BOSCO DE MAGALHAES SANTIAGO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007883-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALEX SANDRO DE ALMEIDA CAMPOS
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007884-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDRE MIGUEL SOARES

ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007885-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBSON ALVES DELGADO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007886-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS HERNANDES ESQUER RABELO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007887-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO BENITES
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007888-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: HELIO BISPO SILVA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007889-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. SILVIO PEREIRA AMORIM
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.007890-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALCINDO RODRIGUES DE BRITO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007891-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO ANTONIO VIANA COELHO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007892-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GELSON DE MORAES ROCHA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007893-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: THEOFILO LOPES

ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007894-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIO CONCEICAO ROQUE
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007895-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ADRIANO MONASTERIO BARRETO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007896-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERSON CONCEICAO COSTA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007897-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CRENILSON DA COSTA FLORES
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007898-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WALDNO DA SILVA AQUINO
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007899-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DENILSON RAMOS DA COSTA
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007900-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DANIEL AMARILHA DE FREITAS
ADV/PROC: MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO
REU: UNIAO FEDERAL
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007901-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: INACIO MEIRELES
ADV/PROC: MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO
REU: MINISTERIO DO EXERCITO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007902-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 5A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO - SJSP

DEPRECADO: JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.007903-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ELISANDRO CECON
ADV/PROC: MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO
REU: MINISTERIO DO EXERCITO E OUTRO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007904-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00104 - EXECUCAO PROVISORIA - CRIMIN
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
CONDENADO: VANDERLEI JOSE RAMOS
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.007907-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007908-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.00.007909-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS
DEPRECADO: JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007927-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.007928-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.007929-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.007930-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.007931-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.00.007863-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
PRINCIPAL: 2005.60.00.003978-8 CLASSE: 99
EMBARGANTE: SOCIEDADE CAMPOGRANDENSE DE TELEVISAO LTDA
ADV/PROC: SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.007865-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00073 - EMBARGOS A EXECUCAO
PRINCIPAL: 97.0003470-4 CLASSE: 206
EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV/PROC: SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO
EMBARGADO: AMERICO ZECHETTO E OUTROS
ADV/PROC: MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO
VARA : 4

PROCESSO : 2009.60.00.007872-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2007.60.00.002922-6 CLASSE: 120
REQUERENTE: DIONIZIO DAVANCO
ADV/PROC: MS004941 - WALMIR DEBORTOLI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 5

PROCESSO : 2009.60.00.007873-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 97.0004927-2 CLASSE: 99
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. OLIVIA ASCENCAO CORREA FARIAS
REQUERIDO: ELIAS ENGENHARIA LTDA
VARA : 6

PROCESSO : 2009.60.00.007879-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00113 - IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JU
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
IMPUGNANTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
IMPUGNADO: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.00.007880-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00112 - IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA
IMPUGNANTE: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES
IMPUGNADO: SEGREDO DE JUSTICA
ADV/PROC: MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES
VARA : 2

II - Redistribuídos

PROCESSO : 1999.60.00.002526-0 PROT: 03/05/1999
CLASSE : 00147 - CAUTELAR FISCAL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA
REQUERIDO: IGNACIO THEODORO PEREIRA (ESPOLIO) E OUTROS
ADV/PROC: MS000788 - MARIO EUGENIO PERON E OUTROS

VARA : 6

PROCESSO : 2007.60.00.005422-1 PROT: 04/07/2007
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBERTO OLIVEIRA DITTMAR E OUTROS
ADV/PROC: MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES
REU: GRUPO INDIGENA TERENA DA ALDEIA CACHOEIRINHA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 1999.03.00.022665-2 PROT: 31/05/1999
CLASSE : 00166 - PETICAO
REQUERENTE: MARIA VERONICA SANDIM VILELA
ADV/PROC: MS005142 - LINDOMAR AFONSO VILELA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA E OUTRO
VARA : 4

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000054
Distribuídos por Dependência_____ : 000006
Redistribuídos_____ : 000003

*** Total dos feitos_____ : 000063

CAMPO GRANDE, 03/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

SECAO DE DISTRIBUICAO E PROTOCOLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.02.002830-3 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSELINO DE SOUZA E OUTROS
ADV/PROC: MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS
REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002850-9 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00020 - IMISSAO NA POSSE
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA

REU: CLAUDIO MACHADO MARCON E OUTRO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002851-0 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IRENE PEREIRA SOUZA
ADV/PROC: MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002852-2 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DAMAZIO ROSA SERVIN
ADV/PROC: MS010054 - JUSSARA JARA MARIANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002853-4 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ENIO VALENTIM TIEZZI
ADV/PROC: MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002854-6 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: EMMANOEL AMANCIO ASSUNCAO PIMENTA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002856-0 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: MARCELO CARNEVAL E OUTROS
ADV/PROC: MS012755 - CAMILA ORTIZ DE SOUZA
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOURADOS/MS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002857-1 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZAIAS GOMES FERREIRA
ADV/PROC: MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROS
REU: FAZENDA NACIONAL
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002858-3 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PEDRO PINTO MARTINS
ADV/PROC: MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002860-1 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZA NASCIMENTO
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002861-3 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDELINO LEITE DE SOUZA
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002862-5 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002863-7 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: RONI DACROCE
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002864-9 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IOLANDA RODRIGUES DE FREITAS
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002873-0 PROT: 28/06/2009
CLASSE : 00064 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
INDICIADO: EUDES CARLOS FERREIRA DA SILVA E OUTROS
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000015
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000015

DOURADOS, 29/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.02.002865-0 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROSELY DE SOUZA BEZERRA SOARES
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002866-2 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JACIRA DUARTE DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002867-4 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: BRAZILINO CAMPOS FERNANDES
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002868-6 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WANDERLEI APARECIDO DA SILVA
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002869-8 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002870-4 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002871-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANDRE BORTOLINI CORREA
ADV/PROC: SP277621 - CAMILA SOARES SAKR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002872-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002874-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: LINDINAURA DO CARMO LOPES CALIXTO
ADV/PROC: MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002875-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUELI APARECIDA DOS SANTOS
ADV/PROC: MS009039 - ADEMIR MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002882-0 PROT: 29/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002883-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002885-6 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002886-8 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002887-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002888-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002889-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002890-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002891-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002892-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002893-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002894-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002896-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIARIA DO AMAZONAS/AM
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002900-9 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.02.002879-0 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2004.60.02.003752-5 CLASSE: 240
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA
REU: JOAO AUGUSTO VELLO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002880-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2004.60.02.003747-1 CLASSE: 240
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA
REU: MARIA PEREIRA LIMA E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002881-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00240 - ACAO PENAL
PRINCIPAL: 2004.60.02.003748-3 CLASSE: 240
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA
REU: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS E OUTROS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000024
Distribuídos por Dependência _____: 000003
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000027

DOURADOS, 30/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MASSIMO PALAZZOLO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.02.002876-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
CONDENADO: MAURO NUNES MEDEIROS
ADV/PROC: MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002877-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: PALMESTINA TOLEDO PENA
ADV/PROC: MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002878-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALINE APARECIDA RIBEIRO LOPES
ADV/PROC: MS012192 - KARLA JUVÊNIO MORAIS SALAZAR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002884-4 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00103 - EXECUCAO DA PENA
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA
ADV/PROC: PROC. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
CONDENADO: VALDEMIR ANJOLIN
ADV/PROC: MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002895-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIO REIS DE ALMEIDA
EXECUTADO: AGROPECUARIA CAMACARI LTDA E OUTROS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002897-2 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SUZIANE SIQUEIRA SILVA
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002898-4 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JAIR ALVES COUTINHO
ADV/PROC: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002899-6 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002903-4 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ANAURILANDIA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002905-8 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002906-0 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JESSICA TAIANE GERONIMO RIBAS
ADV/PROC: MS008334 - ELISIANE PINHEIRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002909-5 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002910-1 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002911-3 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE NOVA ANDRADINA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002912-5 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: LENITA LILIAN PEDRINI
ADV/PROC: MS011746 - DIEGO CARVALHO JORGE
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002914-9 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.02.002901-0 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2009.60.02.002370-6 CLASSE: 240
REQUERENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO
ADV/PROC: MS012328 - EDSON MARTINS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002902-2 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2009.60.02.002370-6 CLASSE: 240
REQUERENTE: PETERSON BARROS DE ARAUJO
ADV/PROC: MS012328 - EDSON MARTINS
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 2

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000016
Distribuídos por Dependência _____ : 000002
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000018

DOURADOS, 01/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MASSIMO PALAZZOLO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.02.002904-6 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SEBASTIANA MARIA DE JESUS DOS SANTOS
ADV/PROC: MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002907-1 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIO REIS DE ALMEIDA
EXECUTADO: OURO BRANCO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002908-3 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIO REIS DE ALMEIDA
EXECUTADO: ARQUIPLAN ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002913-7 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A. VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002915-0 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARLENE BERTOLINO
ADV/PROC: MS010054 - JUSSARA JARA MARIANO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002916-2 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002917-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002918-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE DOURADOS/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002919-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002920-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO VARA CIVEL DA COMARCA DE CHOPINZINHO - PR
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002921-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002922-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002923-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002924-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002925-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002926-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002927-7 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002928-9 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002929-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002930-7 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002931-9 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002932-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002933-2 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002934-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002935-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002936-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002937-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002938-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002939-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE IGUATEMI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002940-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002941-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002942-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002943-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002944-7 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DJALMA FLORENCIO DA SILVA
ADV/PROC: MS009039 - ADEMIR MOREIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002945-9 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIO BENEDITO BERNARDINO
ADV/PROC: MS009039 - ADEMIR MOREIRA E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002946-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: APARECIDA FANCHELI
ADV/PROC: MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E OUTRO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000036
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000036

DOURADOS, 02/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. MASSIMO PALAZZOLO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.02.002947-2 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIO REIS DE ALMEIDA
EXECUTADO: AUTO PECAS E ACESSORIOS MODELO LTDA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002948-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. MARIO REIS DE ALMEIDA
EXECUTADO: GAMICA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002949-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE CAARAPO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002950-2 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002951-4 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: YEDA MARGARIDA FLORES SANTOS LIMA

ADV/PROC: MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002952-6 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002953-8 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE AMAMBAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002954-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002955-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002956-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002957-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002958-7 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002959-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA DAS DORES DA CONCEICAO
ADV/PROC: MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002960-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA SUELI DA SILVA BRIZOLA
ADV/PROC: SP268845 - ADALTO VERONESI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002961-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA SUELI DA SILVA BRIZOLA

ADV/PROC: SP268845 - ADALTO VERONESI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002962-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IVONETE TEIXEIRA BARBOSA
ADV/PROC: SP268845 - ADALTO VERONESI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002964-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA EMILIA AZEVEDO AQUINO
ADV/PROC: MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002965-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE MIGUEL DE SOUZA
ADV/PROC: MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002966-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE BOTUCATU/SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.02.002967-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE RIO BRILHANTE - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002968-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002969-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002970-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002971-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002972-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002973-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002974-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002975-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002976-9 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002977-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002978-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002979-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002980-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 1A VARA DA COMARCA DE MARACAJU/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002981-2 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE EL DORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002982-4 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE EL DORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002983-6 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002984-8 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002985-0 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA 2A VARA DA COMARCA DE FATIMA DO SUL - MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002986-1 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002987-3 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA COMARCA DE NAVIRAI/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS
VARA : 99

PROCESSO : 2009.60.02.002988-5 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00028 - MONITORIA
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
REU: PAULO DE CASTILHO
VARA : 2

PROCESSO : 2009.60.02.002989-7 PROT: 03/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ROBSTON PAULO GONCALVES MARTINS
ADV/PROC: MS009415 - MARCELO RODRIGUES SILVA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000042
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000042

DOURADOS, 03/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

SEDI TRES LAGOAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.03.000589-0 PROT: 02/06/2009

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE BATAGUASSU/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.03.000590-7 PROT: 02/06/2009

CLASSE : 00117 - RESTITUIÇAO DE COISAS APREEN

PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA

REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA

ADV/PROC: MS006581 - ELIZEU DE ANDRADE

REQUERIDO: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 93.0001560-5 PROT: 03/02/2005

CLASSE : 00240 - ACAO PENAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. LUIZ DE LIMA STEFANINI

REU: JEFFERSON BARBOSA NOBRE

VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000001

Distribuídos por Dependência _____: 000001

Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000003

TRES LAGOAS, 02/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.03.000593-2 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NICACIO CARDOSO
ADV/PROC: SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000594-4 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GLICERIA MESA
ADV/PROC: SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000595-6 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA LUCENA DE LIMA
ADV/PROC: SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000596-8 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ANTONIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
ADV/PROC: SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000597-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO AUGUSTO GUELFY
REPRESENTADO: OSMAR ROSA DA SILVA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000598-1 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO AUGUSTO GUELFY
REPRESENTADO: RENNEN CUNHA PEREIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000599-3 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO AUGUSTO GUELFY
REPRESENTADO: FREDERICO CAMPOS SANTOS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000600-6 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO AUGUSTO GUELFY
REPRESENTADO: FREDERICO ORTEGA JUNIOR
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.03.000591-9 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUCAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2009.60.03.000455-1 CLASSE: 120
REQUERENTE: RONIÉRE ROBSON DE MENEZES
ADV/PROC: MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000008

Distribuídos por Dependência _____ : 000001

Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000009

TRES LAGOAS, 03/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 04/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.03.000592-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE P
AUTOR: ATAIDE DE HOLANDA DE OLIVEIRA
ADV/PROC: MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA E OUTRO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000601-8 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00194 - REPRESENTACAO CRIMINAL
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. LEONARDO AUGUSTO GUELF
REPRESENTADO: JOAO FRANCISCO SILVA MACIEIRA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000602-0 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
ADV/PROC: PROC. LEONARDO AUGUSTO GUELF
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000603-1 PROT: 03/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
ADV/PROC: PROC. LEONARDO AUGUSTO GUELF
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000604-3 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
ADV/PROC: SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO E OUTROS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000605-5 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000606-7 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: VALDOMIRO MARQUES ANTUNES
ADV/PROC: MS012795 - WILLEN SILVA ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000607-9 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MARIA RIBEIRO DE SOUZA
ADV/PROC: MS012795 - WILLEN SILVA ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000608-0 PROT: 04/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: FRANCISCA BARBOSA DE OLIVEIRA SOARES
ADV/PROC: MS012795 - WILLEN SILVA ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000009
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000009

TRES LAGOAS, 04/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 05/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.03.000609-2 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000610-9 PROT: 05/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000002
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000002

TRES LAGOAS, 05/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 08/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.03.000611-0 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
ADV/PROC: MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000612-2 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO
AUTORIDADE POLICIAL: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: MARCIO AMADOR ESTEVO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000613-4 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE GARCIA DA COSTA
ADV/PROC: MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000614-6 PROT: 08/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ALANA MARIA BASTREGHI
ADV/PROC: MS009974 - GLAUCIELE DE LIMA CELES
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.00.000958-0 PROT: 10/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.000966-9 PROT: 10/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.013133-5 PROT: 16/12/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004

Distribuídos por Dependência _____ : 000000

Redistribuídos _____ : 000003

*** Total dos feitos _____ : 000007

TRES LAGOAS, 08/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 09/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.03.000615-8 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IZABEL GONCALVES DE QUEIROZ
ADV/PROC: MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000616-0 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: NEURACI RIBEIRO RODRIGUES
ADV/PROC: MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000617-1 PROT: 09/06/2009

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000618-3 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000619-5 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000620-1 PROT: 09/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000006
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000006

TRES LAGOAS, 09/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 10/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: DR. FERNAO POMPEO DE CAMARGO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.03.000621-3 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: SALVADOR DIAS MACHADO
ADV/PROC: SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000622-5 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: ARISTIDES FERREIRA DA GRACA FILHO
ADV/PROC: SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000624-9 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: AUDEIR JOAQUIM FERREIRA
ADV/PROC: SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000625-0 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: GERMANO FAUSTINO MARCELO
ADV/PROC: MS012795 - WILLEN SILVA ALVES
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000626-2 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JACO PEDROSO
ADV/PROC: SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000627-4 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000628-6 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.03.000629-8 PROT: 10/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos_____ : 000008
Distribuídos por Dependência_____ : 000000
Redistribuídos_____ : 000000

*** Total dos feitos_____ : 000008

TRES LAGOAS, 10/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Nº 008/2009 SC.

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Classe: Ação Penal Pública

Processo 2007.60.04.000570-1

Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x NAZIAZENO R. DO NASCIMENTO E OUTRO

1ª Pessoa a ser notificada e intimada:

PEDRO MARTA RODAS FRANCO, brasileiro, agricultor, nascido aos 23/02/1967, natural de Corumbá/MS, filho de Faustino Franco e Maria Zulmira Rodas Franco, portador da cédula de identidade nº 674209 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 492.014.921-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Endereço: Local incerto e não sabido.

Prazo do Edital: 15 DIAS.

O(A) Doutor(a) ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra as partes acima qualificadas, foram os mesmos procurados e não localizados nos endereços constantes dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica o acusado: 1) CITADO sobre a denúncia elaborada pelo Ministério Público Federal em seu desfavor e 2) NOTIFICADO que deverá apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, caso não compareça nem constitua advogado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentar a defesa preliminar. Segue transcrita a denúncia oferecida pelo MPF: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 129, I, da CRFB/88, oferecer DENÚNCIA contra: PEDRO MARTA RODAS FRANCO, brasileiro, agricultor, nascido aos 23/02/1967, natural de Corumbá/MS, filho de FAUSTINO FRANCO e MARIA ZULMIRA RODAS FRANCO, portador da cédula de identidade nº 674209 - SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 492.014.921-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, pela prática dos fatos delituosos e respectivos enquadramentos legais a seguir descritos: No dia 14 de fevereiro de 2007, durante fiscalização de rotina na Rodovia BR 262, na altura do Km 772, Policiais Rodoviários Federais se depararam com um veículo Caravan, ano 1974, placas PQA - 0633 da cidade de Porto Quijarro-BO, estacionado no acostamento da pista, razão pela qual pararam com a finalidade de oferecer auxílio se necessário fosse. Nesse momento, perceberam o péssimo estado de conservação do veículo, que no lugar de tanque de combustível, por exemplo, possuía apenas um galão contendo gasolina, cujo transporte até o motor era realizado por uma mangueira. Ademais, foi impossível aos policiais identificar o número do chassi, em virtude do avançado estado de corrosão nas partes metálicas do aludido automóvel, decorrente de suas precárias condições. O referido veículo estava na posse e direção de PEDRO MARTA RODAS FRANCO, o qual afirmou aos policiais no momento da abordagem que estava se dirigindo para o assentamento São Gabriel, em Corumbá/MS, local de sua residência, quando fora surpreendido por uma falha mecânica. Nesse mesmo contexto, PEDRO, além de não estar em posse da carteira de habilitação, não apresentou aos policiais qualquer documentação comprobatória da regular importação do automóvel ou de sua submissão ao regime de admissão temporária, sendo certo que por se tratar de veículo de origem estrangeira, tais documentos seriam imprescindíveis para o regular trânsito em território brasileiro. Os Policiais Rodoviários Federais MILTON YOSHIHARU OZAKI e DAIAN SANDER SCHERER, responsáveis pela abordagem e conseqüente apreensão do veículo, confirmaram em seus depoimentos inquisitoriais (fls. 48 e 49) que PEDRO MARTA RODAS FRANCO asseverou-lhes ser brasileiro e possuir domicílio fixo em Corumbá/MS, mais precisamente no assentamento São Gabriel, tendo-lhes apresentado na ocasião apenas um documento de propriedade em seu nome referente ao aludido veículo, emitido pelo Governo Municipal de Porto Quijarro/Bolívia, igualmente apreendido. Cumpre salientar que PEDRO forneceu um endereço falso na ocasião dos fatos, o que obrigou a i. Autoridade Policial Federal a determinar a realização de várias diligências na tentativa de localizá-lo, todas, contudo, infrutíferas. Infere-se, outrossim, que não foi realizado o interrogatório policial de PEDRO MARTA RODAS FRANCO, uma vez que não foi possível localizá-lo, sendo certo também que ele sequer compareceu para contestar o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de seu automóvel lavrado pela autoridade fazendária (fls. 11/12). Cumpre ressaltar, por fim, que apesar de a importação de veículos usados ser expressamente vedada por nossa legislação, salvo em hipóteses excepcionais evidentemente não caracterizadas in casu, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estimando em R\$4.000,00 (quatro mil reais) o valor do bem, calculou que o montante total dos tributos iludidos em decorrência de sua irregular internação perfaz cerca de R\$ 3.330,00 (três mil, trezentos e trinta reais), conforme documento acostado à fl. 35. Diante do quadro fático anteriormente relatado, tem-se que: a) a materialidade delitiva do crime de contrabando está comprovada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0145200/00011/07 (fls. 11/13), bem como pela tabela de hipotético tratamento tributário confeccionada pela Receita Federal do Brasil (fls. 35); b) a autoria do crime está demonstrada pelas circunstâncias do caso, inclusive pelo conjunto probatório produzido oralmente, bem como pelo documento do veículo caravan emitido pelo Governo Municipal de Porto Quijarro/BO em nome de PEDRO MARTA RODAS FRANCO, apreendido na posse do denunciado. Portanto, considerando que PEDRO MARTA RODAS FRANCO, de forma livre e plenamente consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, introduziu irregularmente em território nacional mercadoria de origem estrangeira cuja importação é vedada por nosso ordenamento, o Ministério Público Federal o DENUNCIA por incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal Brasileiro. Requer-se: a) o processamento da presente ação penal na

forma legalmente vigente, até a final condenação do denunciado; b) a oitiva das testemunhas abaixo arroladas; c) a vinda das certidões de antecedentes de praxe; d) a citação e intimação por edital do denunciado, uma vez que o mesmo se encontra em lugar desconhecido, para fins de apresentação de defesa preliminar. Outrossim, após a juntada das certidões de antecedentes, protesta-se desde já por nova abertura de vista dos autos a fim de que possa este Órgão Ministerial avaliar a possibilidade de propor ao denunciado, caso venha a comparecer aos autos, a suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei n.º 9.099/95, uma vez que a pena mínima do crime a ele imputado é de um ano de reclusão, admitindo, em tese, a concessão do benefício. Corumbá-MS, 13 de outubro de 2008. RICARDO LUIZ LORETO Procurador da República ROL DE TESTEMUNHAS: MILTON YOSHIHARU OZAKI, Policial Rodoviário Federal, matrícula no 1317619, lotado e em exercício na Delegacia da PRF em Anastácio/MS; DAIAN SANDER SCHERER, Policial Rodoviário Federal, matrícula no 1480819, lotado e em exercício na Delegacia da PRF em Anastácio/MS..

DADO E PASSADO nesta cidade de Corumbá, em 3 de junho de 2009. Eu, Henrique Yuichi Komatsu, Técnico Judiciário, RF 6226, (_____), digitei e conferi. E eu, Graziela Ortolan, Diretora de Secretaria em Substituição, (_____), reconferi.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Nº 009/2009 SC
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Classe: Ação Penal Pública

Processo 2007.60.04.000547-6

Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x WALTER JIMENEZ CUELLAR

1ª Pessoa a ser notificada e intimada:

WALTER JIMENEZ CUELLAR, boliviano, convivente, comerciante autônomo, filho de Elario Jiménez Lijeron e Pura Cuellar, nascido aos 03/09/1960, natural de Santa Cruz de LA Sierra/Bolívia, portador do documento de identidade nº 3287881/BO

Endereço: Local incerto e não sabido.

Prazo do Edital: 15 DIAS.

O(A) Doutor(a) ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO, F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafe, contra as partes acima qualificadas, foram os mesmos procurados e não localizados nos endereços constantes dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica o acusado: 1) CITADO sobre a denúncia elaborada pelo Ministério Público Federal em seu desfavor e 2) NOTIFICADO que deverá apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, caso não compareça nem constitua advogado, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentar a defesa preliminar. Segue transcrita a denúncia oferecida pelo MPF: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas funções institucionais, pelo procurador da República infra-assinado, com base no artigo 129, I, da CRFB/88, oferece DENÚNCIA em desfavor de: WALTER JIMENEZ CUELLAR, boliviano, convivente, comerciante autônomo, filho de Elario Jimenez Lijeron e Pura Cuellar, nascido aos 03/09/1960, natural de Santa Cruz de La Sierra/Bolívia, portador do documento de identidade nº 3287881/BO, residente na Rua das Pedras, 06, Guarulhos/SP, atualmente preso na Penitenciária de Avanhandava/SP pela prática dos fatos delituosos a seguir descritos: WALTER JIMENEZ CUELLAR, depois de ter sido regularmente expulso do país, em 24/10/2003, reingressou em território nacional em maio de 2004, tendo adentrado por Corumbá/MS, visando o cometimento de tráfico ilícito de drogas, ocasião em que foi novamente preso. O incluso inquérito policial foi instaurado por intermédio da Portaria de fls. 05, com o objetivo de apurar o reingresso do alienígena WALTER JIMENEZ CUELLAR em solo pátrio. Neste pórtico, a materialidade delitiva ressoa do Termo de Expulsão de f. 08, onde o ora denunciado, após regular proceder, foi expulso do território nacional, em 24/10/2003, pela prática do crime de tráfico de drogas, ciente de que nele não poderia mais reingressar, sendo advertido do disposto no artigo 388 do novel Código Penal. Contudo, descumprindo a ordem emanada pelo decreto de expulsão, reingressou em território nacional pela fronteira de Corumbá/MS com a Bolívia, com o intuito de traficar drogas, momento em que se deu sua prisão em flagrante por estar importando e trazendo consigo 2.800 (duas mil e oitocentas) gramas de cocaína. Cumpre destacar que, em assim agindo, o acusado reincidiu no crime que deu causa à sua expulsão. Em que pese a qualificação aposta no Termo de f. 08, quanto ao nome dos pais e data de nascimento, constata-se que o denunciado, em sede inquisitorial, confirmou ser sua a assinatura exarada no referido documento. No contexto dos fatos perpetrados, a autoria do crime é incontroversa, pois WALTER JIMENEZ CUELLAR admitiu ter sido cientificado de que não poderia mais reingressar no país, e mesmo assim o fez. Destacamos a confissão exarada às fls. 45/46. Diante disso, incorreu o denunciado WALTER JIMENEZ CUELLAR no preceito primário do art. 338 do Código Penal, razão pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o denuncia. Art. 338 - Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena. Requer-se: a) o processamento da presente na forma legalmente vigente; b) a oitiva das testemunhas abaixo arroladas; c) a vinda das

certidões de antecedentes de praxe. Deixa o Ministério Público Federal de propor a suspensão do processo, apesar de a pena mínima do delito enquadrar-se no requisito legal objetivo, pela ausência dos requisitos subjetivos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 89, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 77, II, CP). Veja-se que o indiciado foi descoberto porque estava, novamente, praticando o crime que ensejou sua expulsão (tráfico de entorpecentes), além disso possui péssimos antecedentes. São circunstâncias do crime, antecedentes e conduta social que tornam totalmente descabido o benefício legal da suspensão. Corumbá/MS, 1º de agosto de 2007. RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI Procurador da República..DADO E PASSADO nesta cidade de Corumbá, em 4 de junho de 2009.Eu, Henrique Yuichi Komatsu, Técnico Judiciário, RF 6226, (______), digitei e conferi. E eu, Graziela Ortolan, Diretora de Secretaria em Substituição, (______), reconferi.

ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

SEDI NAVIRAI

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.06.000585-5 PROT: 24/06/2009

CLASSE : 00152 - OPCAÇÃO DE NACIONALIDADE

REQUERENTE: OSMAR RIBEIRO DA SILVA

NAO CONSTA: NAO CONSTA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000586-7 PROT: 25/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: EDUARDO FERMIANO BERHALDO

ADV/PROC: MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000587-9 PROT: 25/06/2009

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: PAULO TORO CAVALHEIRO

ADV/PROC: MS012942 - MARCOS DOS SANTOS

REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000588-0 PROT: 25/06/2009

CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA

IMPETRANTE: JORGE RICARDO GOUVEIA

ADV/PROC: MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA

IMPETRADO: PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUFMS

VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000589-2 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: IDALCI SEVERINO LOPES
ADV/PROC: MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000590-9 PROT: 25/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOAO FERREIRA
ADV/PROC: MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2008.60.00.000952-9 PROT: 10/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.000955-4 PROT: 10/01/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2008.60.00.008382-1 PROT: 14/08/2008
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000006
Distribuídos por Dependência _____: 000000
Redistribuídos _____: 000003

*** Total dos feitos _____: 000009

NAVIRAI, 25/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.06.000591-0 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR: JOSE BARRETO DA SILVA
ADV/PROC: PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000592-2 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADV/PROC: PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000593-4 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS
ADV/PROC: MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA
EXECUTADO: IVO ADELINO TIBURI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000596-0 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00126 - MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE: OLALIA IAROSSI
ADV/PROC: MS043412 - HUGO BORTOLON DUARTE
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000597-1 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: TADASHI TADA
ADV/PROC: MS012942 - MARCOS DOS SANTOS
REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000598-3 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: ARNALDO DOS SANTOS SOUZA
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000599-5 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000600-8 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: QUITERIA ARAUJO MARCIPIO
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.06.000594-6 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.60.06.000414-0 CLASSE: 240
REQUERENTE: APARECIDO GRACIANO DA SILVA FILHO
ADV/PROC: MS011001 - MANUELLA DE OLIVEIRA SOARES MALINOWSKI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000595-8 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU
PRINCIPAL: 2009.60.06.000414-0 CLASSE: 240
REQUERENTE: LINCOLN LUIZ ZILI
ADV/PROC: MS011001 - MANUELLA DE OLIVEIRA SOARES MALINOWSKI
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000601-0 PROT: 26/06/2009
CLASSE : 00166 - PETICAO
PRINCIPAL: 2009.60.06.000479-6 CLASSE: 240
REQUERENTE: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS
REQUERIDO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000008
Distribuídos por Dependência _____ : 000003
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000011

NAVIRAI, 26/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.06.000603-3 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: CARLOS TERUO FURUKAWA
ADV/PROC: RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000604-5 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS
ADV/PROC: MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH
EXECUTADO: APARECIDO ALBARELLO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000605-7 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000606-9 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL
AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS
AVERIGUADO: SEM IDENTIFICACAO
VARA : 1

2) Por Dependência:

PROCESSO : 2009.60.06.000602-1 PROT: 29/06/2009
CLASSE : 00117 - RESTITUICAO DE COISAS APREEN
PRINCIPAL: 2006.60.06.000342-0 CLASSE: 120
REQUERENTE: VALDECIR ORNACHI PINTO
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA
VARA : 1

II - Redistribuídos

PROCESSO : 2001.60.02.000515-8 PROT: 28/03/2003
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: WILSON PENSO
ADV/PROC: PR009762 - JOSE CARLOS DEL GROSSI E OUTROS
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos _____: 000004
Distribuídos por Dependência _____: 000001
Redistribuídos _____: 000001

*** Total dos feitos _____: 000006

NAVIRAI, 29/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.06.000607-0 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000608-2 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000609-4 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00036 - PROCEDIMENTO SUMARIO
AUTOR: MALACIA BENIGNA GONSALEZ
ADV/PROC: PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000610-0 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: JULIANA BIENTINEZ PIMPAO FAVORETO
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000612-4 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00137 - EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
REQUERENTE: KATIA CANA VERDE
ADV/PROC: MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000005
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000005

NAVIRAI, 30/06/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.06.000611-2 PROT: 30/06/2009
CLASSE : 00152 - OPCA0 DE NACIONALIDADE
REQUERENTE: JOSIMARA SOSA PEREIRA
ADV/PROC: MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA
NAO CONSTA: NAO CONSTA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000613-6 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: MANASSES FABRICIO DOS SANTOS
ADV/PROC: MS012942 - MARCOS DOS SANTOS
REU: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000614-8 PROT: 01/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS
ADV/PROC: MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA
EXECUTADO: CONSTRUA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000003
Distribuídos por Dependência _____ : 000000
Redistribuídos _____ : 000000

*** Total dos feitos _____ : 000003

NAVIRAI, 01/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2009

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos
1) Originariamente:

PROCESSO : 2009.60.06.000615-0 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR: DERCIO MOREIRA RIBEIRO
ADV/PROC: MS011025 - EDVALDO JORGE
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000616-1 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00098 - EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
ADV/PROC: PROC. ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS
EXECUTADO: MARCIO GIOVANI TOMAZELLI
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000617-3 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00099 - EXECUCAO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC: PROC. JOEDI BARBOZA GUIMARAES
EXECUTADO: V. DA ROCHA-ME
VARA : 1

PROCESSO : 2009.60.06.000618-5 PROT: 02/07/2009
CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE ELDORADO/MS
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS
VARA : 1

III - Nao houve impugnação
IV - Demonstrativo

Distribuídos _____ : 000004

Distribuídos por Dependência _____: 000000

Redistribuídos _____: 000000

*** Total dos feitos _____: 000004

NAVIRAI, 02/07/2009

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

1A VARA DE NAVIRAI

PORTARIA Nº 15/2009 - 1ª VARA

O Doutor JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Naviraí - 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regulamentares e,

CONSIDERANDO o disposto no item III da Portaria nº 160/2006-DFOR, de 16/11/2006, que delegou competência aos Juízes das Varas da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, para expedição de Portarias de concessão, alteração e interrupção das férias;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 014, de 19/05/2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 030/2008 - 1ª Vara, de 20/10/2008, deste Juízo, que designou o gozo do segundo período de férias, relativamente ao exercício de 2009, pelo servidor JEFERSON PEREIRA, RF 5184, Oficial de Justiça Avaliador Federal, para o interregno de 13 a 31/10/2009;

CONSIDERANDO o requerimento do servidor;

RESOLVE:

I - ANTECIPAR o segundo período de férias, referente ao exercício de 2009, do servidor acima nominado, de 13 a 31/10/2009 para gozo no período de 27/07/2009 a 14/08/2009.

II - DETERMINAR que se façam as anotações e comunicações adequadas.

CUMPRA-SE. DÊ-SE CIÊNCIA.

Naviraí/MS, 03 de julho de 2009.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PORTARIA PROFERIDA PELA JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE, DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº. 6301000070/2009-JEFC/SP

A Doutora MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO, Juíza Federal Presidente do Juizado Especial Federal Cível, Seção

Judiciária do Estado de São Paulo, Subseção Judiciária da Capital, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO os termos dos Art. 12, "caput", e 26, da Lei nº. 10.259, de 12/07/2001,
CONSIDERANDO os termos do Art. 6º, I, da Resolução nº. 110, de 10/01/2002, do Presidente do E. Tribunal Federal da Terceira Região, ad referendum do Órgão Especial;
CONSIDERANDO os termos do Ato nº. 6.197, de 17 de dezembro de 2002, do Presidente do E. Tribunal Regional da Terceira Região, ad referendum do Órgão Especial;
CONSIDERANDO os termos dos Art.145, 146, 420 a 439, c/c os Art.134 a 138, e 147, todos do Código de Processo Civil,
bem como, o Art.142, do Código Penal;
CONSIDERANDO os termos da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal/STJ, e suas alterações posteriores;
CONSIDERANDO os termos do Edital de cadastramento sob nº 1/2008-GABP/ASOM, de 3 de dezembro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º - Credenciar na qualidade de peritos Assistentes Sociais no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, os profissionais indicados abaixo:

NOME

RESS

MUNICÍPIOS DE ATUAÇÃO

ALESSANDRA ALVES GOMES

39.814

SÃO PAULO, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL E GUARULHOS

ARLETE LOW

07.597

SÃO PAULO, COTIA E TABOÃO DA SERRA

ELVIRA ANTONIA DE CARVALHO

16.135

CAÇAPAVA, CACHOEIRA PAULISTA, CANAS, CRUZEIRO, LAVRINHAS, LORENA, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS,

SILVEIRAS e TAUBATÉ.

GILMAR PEREIRA RODRIGUES

40.295

SÃO PAULO

LINDINALVA SOUZA SANTOS

15.159

SÃO PAULO E SÃO CAETANO DO SUL

Art. 2º - A atuação dos referidos profissionais está condicionada à agenda do Sistema informatizado do Juizado Especial Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.

Encaminhe-se cópia desta Portaria a Excelentíssima Senhora Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PORTARIA Nº 6301000071/2009, de 30 de junho de 2009.

A Doutora MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO, MM. Juíza Federal Presidente, deste Juizado Especial Federal, 1ª

Subseção Judiciária de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulares,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 014 de 19 de maio de 2008, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a concessão de férias,

CONSIDERANDO a absoluta necessidade de serviço,

CONSIDERANDO os termos da Portaria 69/2009, datada de 18/06/2009,

CONSIDERANDO que o servidor ALEXANDRE MALDI DIAS, RF 2777 - Diretor da Divisão de Atendimento, Protocolo e

Distribuição - CJ 01, esteve em Licença Médica nos dias 22 e 23/06/2009,

CONSIDERANDO que a servidora IEDA APARECIDA MARCONDES WEIGERT - RF 5049 - Supervisora da Seção de

Protocolo - FC 05 - da Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição, estará em férias no período de 14/07 a 31/07/2009

CONSIDERANDO que a servidora ELENICE VITAL DE OLIVEIRA - RF 1411 - Diretora da Divisão de Processamento - CJ

01, estará em férias no período de 22/06 a 11/07/2009,

RESOLVE:

- I - ALTERAR o item VII da Portaria 69/2009, para onde se lê : " ALTERAR o período de férias da servidora ROSE MARY TRESSO MAZZUCO, RF 5862, anteriormente marcado para 29/06 a 09/07/2009 e fazer constar o período de 19/10 a 28/10/2009", LEIA-SE : " ALTERAR o período de férias da servidora ROSE MARY TRESSO MAZZUCO, RF 5862, anteriormente marcado para 29/06 a 09/07/2009 e fazer constar o período de 19/10 a 29/10/2009"
- II - DESIGNAR o servidor SIDNEY AZEVEDO SANTOS , RF 4356, para substituir o servidor ALEXANDRE MALDI DIAS,
RF 2777, nos dias de Licença Médica supra citados
- III - ALTERAR o período de férias da servidora ROSA MARIA DE MOURA MOUTINHO, RF 5307, anteriormente marcado para 02/07 a 31/07/2009 e fazer constar os períodos de 13/07 a 23/07/2009 e 11/01 a 29/01/2010
- IV - ALTERAR o período de férias do servidor LEONARDO TAKASHI YANO, RF 5304, anteriormente, marcado para 06/07 a 15/07/2009 e fazer constar o período de 08/09 a 17/09/2009
- V - ALTERAR o período de férias da servidora ELIS SANCHEZ, RF 4512, anteriormente marcado para 31/08 a 04/09/2009 e fazer constar o período de 03/08 a 07/08/2009
- VI - DESIGNAR a servidora GERUSA ARAÚJO, RF 3820, para substituir a servidora IEDA APARECIDA MARCONDES WEIGERT - RF 5049, no período de férias supra citado.
- VII - ALTERAR o período de férias da servidora ELISABETE APARECIDA CALDANA, RF 3735, anteriormente marcado para 06/07 a 15/07/2009 e fazer constar o período de 13/07 a 22/07/2009
- VIII - ALTERAR o período de férias da servidora FILOMENA FERNANDES SUTILLO, RF 948, anteriormente marcado para 13/07 a 22/07/2009 e 13/10 a 22/10/2009 e fazer constar os períodos de 18/01 a 27/01/2010 e 09/04 a 18/04/2010
- IX - ALTERAR o período de férias do servidor TAKACHI ISHIZUKA, RF 750, anteriormente marcado para 24/08 a 02/09/2009 e fazer constar o período de 07/01 a 16/01/2010
- X- ALTERAR o período de férias do servidor MIGUEL DIOGO MORGADO, RF2216, anteriormente marcado para 14/07 a 31/07/2009 e fazer constar o período de 13/07 a 30/07/2009
- XI - ALTERAR o período de férias do servidor ALEXANDRE JULIÃO ROSA, RF 5548, anteriormente marcado para 13/07 a 27/07/2009 e fazer constar o período de 28/09 a 12/10/2009
- XII - ALTERAR o período de férias da servidora EDNA KIMIKO SUZUKI, RF 1325, anteriormente marcado para 13/07 a 24/07/2009 e fazer constar o período de 27/07 a 07/08/2009
- XIII - ALTERAR os períodos de férias do servidor JOSÉ HENRIQUE SOUZA CASTELLAR, RF 3126, anteriormente marcados para 06/07 a 15/07/2009 e 16/07 a 24/07/2009 e fazer constar o período de 11/01 a 29/01/2010
- XIV - ALTERAR os períodos de férias da servidora NILZA HARUMI HAYASHI, RF 1300, anteriormente marcados para 21/07 a 07/08/2009 e 23/11 a 04/12/2009 e fazer constar os períodos de 13/07 a 22/07/2009, 20/10 a 29/10/2009 e 13/01 a 22/01/2010
- XV - DESIGNAR a servidora ADRIANE RODRIGUES DIAS RF 4990, para substituir a servidora ELENICE VITAL DE OLIVEIRA - RF 1411, no período de 22/06 a 28/06/2009 e o servidor MARCELO MARCIANO LEITE- RF 5059, para substituir no período de 29/06 a 11/07/2009
- XVI - ALTERAR o período de férias do servidor EDSON LUIZ PEREIRA MARQUES - RF 5040, anteriormente marcado para 08/09 a 21/09/2009 e fazer constar o período de 14/09 a 27/09/2009
- Cumpra-se. Publique-se. Registre-se.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS NAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS DE
SÃO PAULO**

**EM 30/06/2009
UNIDADE: SÃO PAULO
I - DISTRIBUÍDOS**

2) Recurso:

PROCESSO: 2009.63.01.037051-9

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: RENATO FIGUEROA MELO
ADVOGADO: SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.037054-4
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: IVONE SILVA GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.037058-1
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MARIA DE LOURDES CASIMIRO
ADVOGADO: SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.037062-3
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JOSE LOPES DOMINGUES
ADVOGADO: SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.037064-7
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: LUIZ ROBERTO MARTINS
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.037085-4
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: JOSE FERREIRA GARCIA
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.037088-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: NOEMIA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.037092-1
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECD: ROQUE MARTINS JUNIOR
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.037095-7
CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO
AGRTE: FRANCISCA FIUSA DE SOUSA
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.037098-2
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP099694 - MARTA MALVA RODRIGUES

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.037100-7
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP091726 - AMÉLIA CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 11
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 11

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2009**

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS
2) Recurso:

PROCESSO: 2009.63.01.037380-6
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: MARIA APARECIDA LEANDRIN BACHIEGA
ADVOGADO: SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.037385-5
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECDO: AMANI PAULA DE SOUZA
ADVOGADO: SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.037388-0
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ANOR GERALDO ROBERT
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.037391-0
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: ELVIRA MARIA SEQUETIN
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.037394-6
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: SERGIO KENJI ABE
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.037397-1
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: EDILMA CEZAR SILVEIRA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA

REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.037399-5
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: MARIA DE PINHO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.037401-0
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: WALDEMAR FONTES
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.037404-5
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MARIA HELENA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.037407-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ARGEMIRA VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.037408-2
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: VERA MARIA GOMES
ADVOGADO: SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.037410-0
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 12
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 12

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2009**

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS
2) Recurso:

PROCESSO: 2004.61.84.016272-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEUSDEDITE OLIVEIRA DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2004.61.84.487467-5
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MARIA JOSE GUIMARÃES
ADVOGADO: SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2004.61.84.568145-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CACILDA REBONATO CARLETTI
ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.01.021126-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IEVE DOS MARES RIOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2005.63.01.021731-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELA MARIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2005.63.01.070249-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARISVALDO ALVES PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.01.088768-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS CARLOS ALMEIDA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2005.63.01.089313-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCILIA MARLI CARDIA POZEBOM
ADVOGADO: SP129161 - CLÁUDIA CHELMINSKI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2005.63.01.124907-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAICHELE BRUNO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2005.63.01.178001-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE NEILTON MESSIAS LEAL
ADVOGADO: SP148770 - LÍGIA FREIRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2005.63.01.251738-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORINEDES GOLFETO TARGINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2005.63.01.311153-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GALDINA SIMOES CAVALCANTE CERQUEIRA
ADVOGADO: SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.01.350943-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS FINOTTI CATAI
ADVOGADO: SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2005.63.06.008575-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEIDE CLAUDINO DA COSTA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2005.63.06.008678-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CRISTIANO CARACAS DE CASTRO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.01.001818-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA DE LIMA CAMARGO
ADVOGADO: SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2006.63.01.010916-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARILENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP103216 - FABIO MARIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.01.013935-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APRILE CRISTOFERO
ADVOGADO: SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.01.032357-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CLEMENTINO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.01.036682-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ALICE DE MOURA DA SILVA
ADVOGADO: SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2006.63.01.037599-1

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAURENTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.01.037751-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ATTILIO RODELLI
ADVOGADO: SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.054818-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR NUNES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP233447 - JULIANA DA PAZ STABILE (PFE-INSS)
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2006 16:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 14/03/2008 14:00:00

PROCESSO: 2006.63.01.058973-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARINEIDE ALMEIDA DA SILVA PASCOINI
ADVOGADO: SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.01.077987-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIA FURUYAMA
ADVOGADO: SP135366 - KLEBER INSON
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2006.63.01.077994-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ GONZAGA
ADVOGADO: SP135366 - KLEBER INSON
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2006.63.01.079952-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP094152 - JAMIR ZANATTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/12/2006 14:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 11/12/2006 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 3ª) ORTOPEDIA - 03/10/2007 12:00:00 4ª

PROCESSO: 2006.63.01.086453-9
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MARCELO FIORITO
ADVOGADO: SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.01.086540-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO SALVINO DA SILVA
ADVOGADO: SP135366 - KLEBER INSON
RECD: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.01.088985-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO SALDANHA CORDEIRO JUNIOR
ADVOGADO: SP065110 - NEY ROBERTO CAMINHA DAVID
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 09/04/2007 12:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 08/10/2008 15:45:00

PROCESSO: 2006.63.01.089092-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO: SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2006.63.01.089549-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IDA DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/04/2007 08:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 03/04/2009 09:30:00

PROCESSO: 2006.63.01.094102-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NIDIA LICIA VALIO GOMES
ADVOGADO: SP247380 - IAN BUGMANN RAMOS
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.02.008319-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RODRIGO FERNANDO GONÇALVES ANDRÉ
ADVOGADO: SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2006.63.02.009209-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO UILES VIANNA
ADVOGADO: SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2006.63.02.015715-7
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CARLOS ROBERTO ALVES MACEDO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.02.016009-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MAURO DE MORAES
ADVOGADO: SP156103 - EDUARDO BALLABEM ROTGER
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2006.63.06.011609-9

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO
ADVOGADO: SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2006.63.08.000140-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AILTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP098729 - JOSE BONIFACIO GARCIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2006.63.08.000510-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AILTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP098729 - JOSE BONIFACIO GARCIA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.08.003123-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2006.63.08.003199-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FATIMA APARECIDA TRIVIA RAMOS
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2006.63.11.002757-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BARTOLOMEU DONATO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: SP88439 - YVETTE APPARECIDA BÄURICH
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2006.63.11.003401-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.01.003680-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALTAMIRO FELIX DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.005516-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: YAIKO WAKAMATSU GONCALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.006927-6

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PEREIRA SILVEIRA
ADVOGADO: SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/07/2007 09:00:00 2ª) NEUROLOGIA - 24/07/2008 14:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.007432-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELMA APARECIDA PEREIRA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO: SP151240 - THAIS BRITO DE CARVALHO E SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2007 14:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 23/09/2008 12:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.007930-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO CAVEDEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.008214-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODAIR SAMPAIO
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.008811-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS VIANA FONTES
ADVOGADO: SP232568 - ISABEL CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.01.012323-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ERUNDINO DOS SANTOS DIANA
ADVOGADO: SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.01.015176-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGOSTINHO ARAÚJO DE JESUS
ADVOGADO: SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.01.015348-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WAGNER LIBIO FERREIRA
ADVOGADO: SP111080 - CREUSA AKIKO HIRAKAWA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.01.020868-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GALVÃO ANTONIO BORTOLIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.024420-7

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON ALVES
ADVOGADO: SP211944 - MARCELO SILVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 07/11/2007 13:30:00 2ª) ORTOPEDIA - 06/08/2008 15:00:00 3ª) PSIQUIATRIA - 18/11/2008 10:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.024717-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANELITA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP203707 - MARINETE PIRES ORNELAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.01.025124-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARIANA MARIA DE SA (REP. MARIA ELIZABETE DE SOUZA)
ADVOGADO: SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/11/2008 13:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.025862-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALICE DOROTEIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 15:15:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 27/03/2009 13:45:00

PROCESSO: 2007.63.01.026454-1
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CICERO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP099858 - WILSON MIGUEL
RECD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.026463-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELINA MARIA TERRA
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.01.026640-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSCAR APARECIDO GASPAR
ADVOGADO: SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.030358-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GILBERTO DOLCI
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.030407-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZA MARINA GOES

ADVOGADO: SP150697 - FABIO FREDERICO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.032128-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELANDA DE LAU CHIU CHENG
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.01.039558-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP130155 - ELISABETH TRUGLIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.042557-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SOFIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.01.047108-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO NERY EVANGELISTA
ADVOGADO: SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.01.050731-0
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: BEATRIZ MELQUIADES
ADVOGADO: SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA
RCDO/RCT: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.057958-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CHIEKO KAI ASHIHARA
ADVOGADO: SP123617 - BERNADETE CARDOSO PAJARES DA GRACA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.01.063690-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIRCE CASTRO RIBEIRO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 01/08/2008 10:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.066073-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JONATAS CHIPRAUSKI
ADVOGADO: SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.066634-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ALVES SANCHES

ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.067397-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AURELIA MACHADO MILANI
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.069547-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMAURY RICARDO RANDOLLI
ADVOGADO: SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.01.069577-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDO DE FIGUEIREDO MACEDO
ADVOGADO: SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.071174-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERA JUSTINA ATANASIO
ADVOGADO: SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/06/2008 17:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.071315-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEIFF RAMOS GIARELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.01.071757-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAS GRAÇAS MODESTA
ADVOGADO: SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/11/2007 15:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 11/02/2008 10:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.072397-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA ALVES DO MONTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.01.072424-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADOILIA MARIA TEIXEIRA MENDES
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.074388-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: TEREZA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/01/2008 16:00:00 2ª) ORTOPEDIA - 14/05/2008 10:45:00

PROCESSO: 2007.63.01.074394-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RITA DOS REIS LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.077093-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/03/2008 15:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 13/01/2009 14:15:00

PROCESSO: 2007.63.01.077807-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVANA DOS ANJOS FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP261062 - LEANDRO ÂNGELO SILVA LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/04/2008 11:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 03/10/2008 12:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.079789-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAZETO FALAVIGNA DESIGN & MOLDURAS LTDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.01.080198-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FAUSTINA VAZ DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.082102-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARNALDO ALVES DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 15/07/2008 09:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.083864-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SCHIRLEY BELFER
ADVOGADO: SP103216 - FABIO MARIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.01.083900-8
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: DURVALINA DA CONCEIÇÃO OTRENTE TOME
ADVOGADO: SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.084690-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SIDNEI LEITE DE SIQUEIRA

ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.01.084741-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA DO PRADO RODRIGUES
ADVOGADO: SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.01.084855-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARINALVA DE OLIVEIRA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.088855-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEMAR NOBRE DELGADO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.089286-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EMMA CASTANHA MARTINS
ADVOGADO: SP259591 - MILENA MARIA MARTINS SCHEER
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.01.091514-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP237568 - JOSE DE RIBAMAR OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.01.092202-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDILSON OLIVEIRA
ADVOGADO: SP077160 - JACINTO MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 30/10/2008 16:30:00

PROCESSO: 2007.63.01.093045-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HILDA FERREIRA LACERDA
ADVOGADO: SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 11/11/2008 15:00:00

PROCESSO: 2007.63.01.093712-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARIIVALDO RONALDO PETRI
ADVOGADO: SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.01.094415-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO CARVALHO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 25/11/2008 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/11/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2007.63.01.094649-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO GABRIEL BEZERRA
ADVOGADO: SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.02.001915-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTE DONIZETTI CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.02.004356-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADOLFO DA SILVA GUTIERRES
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.02.014766-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ATAIDE JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.02.014917-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON FERRATO
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.02.016152-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VITOR MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP046122 - NATALINO APOLINARIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.02.016922-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ LAZOTTI
ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.03.001804-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GIVALDO PERCINCULA SANTOS
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.03.001806-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JOSE SANTANA DA SILVA
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.03.001808-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO PEREIRA LIMA
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.03.001811-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CANDIDO DE GOIS
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.03.001819-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.001821-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO BULGARELLI
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.03.001888-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DONIZETTI LUIZ MARIANO-REP CURADORA 55541
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.03.001891-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIR SCRICHATO PEREIRA
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.03.001895-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.03.001897-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.03.001994-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ARLINDO PASSOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.03.001997-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVA LUCIA SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.03.002001-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LUIZA PIRES DA SILVA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.03.002004-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILVA SILVA XAVIER COSTA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.03.002006-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGOSTINHO DE MORAES SOBRINHO
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.03.002008-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.03.002011-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORMINDO FIDENCIO
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.03.002014-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RITA DE CASSIA APARECIDA PEIXOTO DA PAZ
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.03.002016-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.03.002018-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: CARLOS BRANDÃO ALVES
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.03.002035-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.03.002037-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.03.002459-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LINDOLFO FRANCISCO ROCHA
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.002464-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDECI RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.03.002466-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ LUCENA GOMES
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.03.002469-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AUREA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.03.002475-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.03.007333-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERCI MARIA DE OLIVEIRA DALESSIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.03.008882-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILMA MARIA FERREIRA LOURENÇO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.03.008948-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA EUZEBIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.03.009985-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIDEA BARIJAN MEZARROUP
ADVOGADO: SP134608 - PAULO CESAR REOLON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.03.010007-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.03.010263-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOÃO ALVES FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.03.010836-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARGARIDA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO: SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.03.012231-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA GUIOMAR DE ALMEIDA PIRES
ADVOGADO: SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.03.012352-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP236860 - LUCIANA MARTINS PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.03.012752-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO DE ABREU
ADVOGADO: SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.03.012770-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA DE OLIVEIRA GESSI
ADVOGADO: SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.03.013571-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOÃO SOARES
ADVOGADO: SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.03.013660-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIVINA APARECIDA MARQUES DESTEFANI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.03.013779-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONOR ALVES DE ANGELIS
ADVOGADO: PR016776 - CESAR LUIZ FRANCO DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.05.001314-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSCAR CANDIDO NOGUEIRA
ADVOGADO: SP078947 - SAMUEL RAMOS DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.05.002419-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCINDA LINS DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.06.008734-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE ANTZUK
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.06.020035-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO FELICIANO DA SILVA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.06.020128-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ISAURA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.06.021372-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE PINTO DA SILVA
RECDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.06.021706-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA IMACULADA DA COSTA NUNES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.08.000475-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUZA FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.08.001303-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.08.002534-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRACI APARECIDA MALHEIROS VEIGA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.08.003085-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO ELIAS DA SILVA NETO
ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.08.003239-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILBERTO BERTINATTI
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.08.003240-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL LOURENÇO DA TRINDADE
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.08.003336-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ AKIRA SAKAMOTO
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.08.003701-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIZ SILVESTRE
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2007.63.08.003772-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CANDIDA MARIA SUHER ALVES
ADVOGADO: SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.08.004461-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVONE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2007.63.08.004464-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.08.004602-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DULCE RODRIGUES DE MATOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.08.004788-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIO ROBERTO BORTOTTI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.08.005026-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZINHA DO PRADO
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2007.63.11.003644-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KATIA DE BARROS MELO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2007.63.11.008667-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDEGAR FERREIRA JORDAO
ADVOGADO: SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.13.000839-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINA MARIA DA SILVA SANTOS
RECD: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.17.006790-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA CHIEROTTO
ADVOGADO: SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2007.63.18.000265-0

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EURIPEDES DARCI HONORATO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2007.63.18.000331-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORLANDO ALVES DE REZENDE
ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2007.63.18.000752-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS CARLOS LEMOS
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2007.63.18.001755-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.18.002416-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DONIZETE TADEU DE SOUZA
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2007.63.18.003596-4
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: SUELI ROSA FELICIANO MOREIRA
ADVOGADO: SP083392 - ROBERTO RAMOS
RECD/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2007.63.19.003582-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ MOREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP068336 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORI
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.19.003806-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA EDWIRGENS CLEMENTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2007.63.19.003868-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELLEN FERNANDA BRANDÃO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.19.003891-3

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAQUELINE SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.19.003922-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVAN ROBERTO LOPES PACIFICO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2007.63.19.003974-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PEREIRA NETO
ADVOGADO: SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2007.63.19.004599-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA CLEIDE DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2007.63.20.002981-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIA HELENA DA SILVA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 24/09/2007 13:20:00

PROCESSO: 2007.63.20.003103-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO HINOJO SALVADOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2007.63.20.003450-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARTHUR DE SOUZA SANTOS (ASSISTIDO MARIA GORETE DE SOUZA)
ADVOGADO: SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.000252-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CICERA MARIA DE LIMA
ADVOGADO: SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.000717-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVONETE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP234235 - CLAUDIO DA SILVA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.000880-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ILDA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 09/12/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.001253-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORALICE FERREIRA BRITO DA SILVA
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/12/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.001256-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONIDES KNAUBER
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 11/12/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.001258-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CHRISTINA MORELLI
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 12/12/2008 11:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.001616-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: YAMAN GUSTAVO JESUS DA SILVA
ADVOGADO: SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 12/12/2008 10:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.001738-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLA VASCONCELOS DE ALMEIDA RIOS
ADVOGADO: SP259970 - CARLA VASCONCELOS DE ALMEIDA RIOS
RECD: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.001840-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADAO PRIOLI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 18/12/2008 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.001859-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERISTOM ALVES DE AMORIM
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/12/2008 10:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.001921-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LURDES VIEIRA VENTURA
ADVOGADO: SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/12/2008 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.002281-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADO: SP228485 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO
RECD: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.002621-0
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: JORGE LUIZ GALLI
ADVOGADO: SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.002654-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NOEMIA RODRIGUES DE ARAUJO
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 19/12/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.002717-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MARIA SOARES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.002760-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANUEL MACHADO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.002767-5
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: RUBENS MINEITI MANAKO
ADVOGADO: SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.002854-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAILTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.002876-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANNA CIPOLLA MAZUGA
ADVOGADO: SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.002880-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE SETTE
ADVOGADO: SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.002885-0
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: TEREZA DAS DORES REGINALDO CARDOSO
ADVOGADO: SP208108 - JOSE ALBERTO GOMES BEZERRA
RCDO/RCT: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.003023-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERILEUDA DE ARAUJO SOUTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 14/01/2009 16:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 22/04/2009 10:45:00

PROCESSO: 2008.63.01.003239-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: YAHATSU KURONUMA
ADVOGADO: SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.003261-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA SOARES DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/01/2009 15:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.003264-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LINDA DE OLIVEIRA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 16/01/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.003295-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA FAUSTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 12/01/2009 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.003442-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA HOZANA PEREIRA DA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2009 11:30:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 15/04/2009 09:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.003443-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLAVIA SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO: SP281894 - NELSON ISSAMU TOMO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/01/2009 11:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 29/01/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.003469-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA GOMES FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/01/2009 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 26/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.003513-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVANA OLIVEIRA DE MELO
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 27/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 16/01/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.003529-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISAQUEU MARTINS
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/01/2009 15:30:00 2ª) OFTALMOLOGIA - 17/04/2009 14:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.003533-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TATIANE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 13/01/2009 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.003598-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARINEZE NEVES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.003641-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP138210 - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.003698-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZAURA ALVES NASCIMENTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 23/01/2009 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.003797-8

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIA GOLDO REBUTINI
ADVOGADO: SP192946 - AGNALDO VALTER FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.003816-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAVI FIRMINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 19/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.003822-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RITA DE CASSIA DOS SANTOS SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/01/2009 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.003841-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO: SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/01/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.003938-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DALVA MARIA DO NASCIMENTO VENTURA
ADVOGADO: SP211815 - MARCELO SÍLVIO DI MARCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.003939-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENI RODRIGUES
ADVOGADO: SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.003949-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CAMPOS GONCALVES
ADVOGADO: SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.003956-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL PEREIRA DIAS
ADVOGADO: SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.003986-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR MANOEL DA COSTA
ADVOGADO: SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.003995-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIO ALVES FREIRES
ADVOGADO: SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 13/01/2009 13:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 13/02/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.004016-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE EVERALDO DE LOIOLA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/07/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.004089-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRA RODRIGUES DE LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 03/03/2009 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 19/03/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.004101-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THIAGO HENRIQUE SILIUNAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 26/01/2009 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.004108-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ONOFRE TOMAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 19/01/2009 16:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.004215-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSALINA DE MIRANDA MOURA IKEDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/01/2009 14:30:00 2ª) PSIQUIATRIA - 05/05/2009 12:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.004344-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MAURICIO PEREIRA
ADVOGADO: SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.004596-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZELIA ALCINA DA SILVA
ADVOGADO: SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07
PERÍCIA: ORTOPEdia - 30/01/2009 15:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.004613-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAZARA SILVERIO MIGUEL
ADVOGADO: SP189561 - FABIULA CHERICONI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.004661-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEBORA RAMOS FERREIRA
ADVOGADO: SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/01/2009 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 20/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO
AUTOR) 3ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/02/2009 10:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.004729-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSUE SABINO DE SENA
ADVOGADO: SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/01/2009 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 02/02/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO
AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.005011-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.005016-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELI AUGUSTO COSTA
ADVOGADO: SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.005153-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ERIVAN RODRIGUES LIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 14/01/2009 14:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.010158-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTER MARIA DA SILVA GOMES
ADVOGADO: SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43
PERÍCIA: ORTOPEdia - 02/07/2008 11:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.014804-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 12/11/2008 13:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.015117-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FERNANDA CRISTINA MORENO BELUCO
ADVOGADO: SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 03/03/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.016457-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO SIQUEIRA LIMA
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.018826-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DANIEL ATHAIDE PEREIRA
ADVOGADO: SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 01/10/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.019472-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NORIMAR PERUCCI
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.019507-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.019626-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ROSA DE SOUSA ALVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 02/10/2008 18:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.024574-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FRANCISCO BARROS
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.025792-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUSTAVO DE ARRUDA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 30/09/2008 15:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 22/09/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.026569-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDOMIRA RODRIGUES DOS SANTOS ZANIN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 11/02/2009 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.030104-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CONCEICAO APARECIDA FLORENTINO DE SOUZA
ADVOGADO: SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/10/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.031660-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WAGNER JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 27/11/2008 17:30:00

PROCESSO: 2008.63.01.032896-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON ROBERTO DOS SANTOS CAVALHEIRO
ADVOGADO: SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.035708-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAELSON BRAGA ALEXANDRE
ADVOGADO: SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 27/11/2008 14:00:00 2ª) CLÍNICA GERAL - 14/01/2009 13:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.038216-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LURDES PETRONIERI SOARES
ADVOGADO: SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 09/12/2008 15:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.038771-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO LAURENTINO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 29/10/2008 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) ORTOPEDIA - 09/02/2009 11:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.042201-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 23/10/2008 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.043275-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NADIR APARECIDA PALOMARES SALES
ADVOGADO: SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/01/2009 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.048369-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GILBERTO DE JESUS SILVA
ADVOGADO: SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 21/11/2008 14:15:00

PROCESSO: 2008.63.01.048444-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 27/02/2009 16:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 08/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2008.63.01.050376-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVANILSON CRISPIM DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 20/01/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) CLÍNICA GERAL - 18/12/2008 09:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.053301-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZACARIAS MEDEIROS PINTO
ADVOGADO: SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.053447-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CESTARI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.054023-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAUDELINO LANZAS MATTEZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.054294-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROMEU GONZAGA CEZAR
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.054296-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EFIGENIA LUZIA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.054394-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDIR MACEDO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.054396-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO RUSSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.054402-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MARTINS DE FREITAS
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.054406-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARMANDO TEZZONI SALVE
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.054407-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RODOLPHO CONDRAISEN
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.054412-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZUEL TASSI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.054419-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROMEU TOMANINI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.054422-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENA PADOAN DELINARDO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.054504-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRINEU MELOTTI
ADVOGADO: SP047921 - VILMA RIBEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.054507-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELIO RUDGE CESAR
ADVOGADO: SP047921 - VILMA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.054509-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO DOS REIS
ADVOGADO: SP047921 - VILMA RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.054995-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELICA TRENTIN
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.055003-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS KUPPER
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.055005-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OTTO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.055009-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAOMITSU KURIHARA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.055011-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCIDES RADIS
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.055042-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE GRECCO MENEZES
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.055047-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURDES VIEIRA CORREA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.055049-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.055050-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEOCELE SILVEIRA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.055196-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CONCEICAO MARTELLA DANIELE
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.055197-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM FUINHAS
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.055200-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THEREZA MODESTO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.055208-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA AUGUSTA ALMEIDA CARLOS
ADVOGADO: SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.055210-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IDALINA DE JESUS LOPES
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.055211-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENA HILDA GARRETA GONCALVES COSTA
ADVOGADO: SP200710 - PEDRO PEREIRA LEITE JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.055249-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MERCEDES PEREIRA LACORTE
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.055270-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARLINDA SILVERIO DA SILVA
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.055312-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA MARCOS
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.055321-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APPARECIDA CAROLINA BERTOCHI SALVADOR
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.055357-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO VIEIRA
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.055401-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SYBERIA CELESTRINO ZANIOLO
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.055411-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR APPARECIDO ZANIOLO
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.055420-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM MENDES BARRADA
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.055468-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLINDA DE LIMA INVALIDI
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.055470-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLINDA SABINO ESTEVES
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.055472-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS EDMUNDO BARBOSA CARNEIRO
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.055474-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEBORAH MEDINA LEPRE
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.055475-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM VIRGILIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP275876 - IANDRA ALARCON DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.055679-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TADASHI IDEYAMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/02/2009 17:00:00

PROCESSO: 2008.63.01.056009-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA CONCEICAO VIEIRA BATISTA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.056010-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAXIMINA ALVES PEREIRA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.056011-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA SEMINARIO COELHO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.056012-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELCIO IORIO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.056014-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO TROMBINI FILHO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.056015-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LYGIA FERREIRA COBRA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.056017-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMOZITA VIEIRA ARAUJO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.056021-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMEN DOMINGUEZ
ADVOGADO: SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.056343-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOMINGOS BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.056347-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DERSIO CATHARINO
ADVOGADO: SP191514 - VIVIANE GUARIZA MENEGUETTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.056381-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTER FRANCISCA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.056974-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELEOTERIO FERREIRA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.056978-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BEATRIZ CALHELHA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.056982-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORESTE CONDINI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.056984-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ABBUD GABRIEL ABBUD
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.056985-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DELFINO DO CARMO GUAZZELLI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.056996-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALLACE LEITE
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.057001-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO BERNARDO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.057167-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELVIO LUIZ MARIATTI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.057175-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALVARO JERONYMO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.057546-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE RISSIO FONTOLAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.057574-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDSON DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.057745-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDEMAR VENEZIANO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.057856-4

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REJANE DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.057960-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIR TEIXEIRA
ADVOGADO: SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.057962-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALZIRA DA CUNHA BARBOSA
ADVOGADO: SP185110 - EVANDRO EMILIANO DUTRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.058093-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGINA JULIA SARTORI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.058193-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLARA ROSA FERNANDES TUDISCO
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.058223-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARMANDO SALLES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.058248-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSALINA MARCON DA COSTA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.058500-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO LOPES FERRADOR
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.058510-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO JOSE DE FARIA
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.058513-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOEL CALDERONI

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.058515-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO CARLOS SCHMITZ
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.058519-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LIDIA GONCALVES MUNHOZ
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.058521-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.059259-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL FLORENCIO DA COSTA
ADVOGADO: SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.059745-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ARGIA CARAMANICO ALIMONTI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.059746-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEVERINO MANOEL DA SILVA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.059748-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL AGOSTINHO DA SILVA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.059749-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO MANUEL NEVES CANDEIAS
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.059751-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THEREZA D ANGELO CONTI

ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.059874-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDONIR NATALIO DE ASSIS LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.059877-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DILERMANO RIBEIRO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.060257-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SIQUEIRA
ADVOGADO: SP204694 - GERSON ALVARENGA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.062696-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDEMAR MONSALE
ADVOGADO: SP153998 - AMAURI SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.062951-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS MIORI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.063460-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PADILHA ROSA
ADVOGADO: SP130879 - VIVIANE MASOTTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.063476-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILTON CILES FERRAGONIO
ADVOGADO: SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.063479-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DURVAL RIZZO
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.063482-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZELIA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.063483-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FLAUSINO DA CRUZ
ADVOGADO: SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.01.063503-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUZUKO HIROOKA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.01.063993-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ENEIDA SAMPAOLESI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.01.064572-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WERA JANZEN LEGIEHN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.01.064735-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORIDES TAVARES DE SOUZA NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.064880-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTE JOSE ROCCO
ADVOGADO: SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.01.065312-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIME LEONEL FERRAZ
ADVOGADO: SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.01.065314-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAPHAEL MAMOLLI
ADVOGADO: SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.01.066494-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM JOSE LUIZ
ADVOGADO: SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.01.066794-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ATILIO JOSE FELIPPELLI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.01.067612-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIANA DE LOURDES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.01.067657-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LINDAURA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.01.067673-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MADALENA BASALAN DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.01.067675-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DINORA FERREIRA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.01.067677-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONOR DA CONCEIÇÃO DE GODOY
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.01.067678-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KIYOKO AOYAGI
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.01.067682-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRINEU CORREA DE SOUZA
ADVOGADO: SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.001691-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIME DURVALINO BREGANTIN
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.002690-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIO CESAR MARTUTI REGIS
ADVOGADO: SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.004141-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE LUIZ MACHADO
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.004201-6
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: RUBENS BARONI
ADVOGADO: SP229024 - CARLOS HENRIQUE PACHECO
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.005337-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO DE SOUSA LAVINO
ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.005475-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORAIDE DA CONCEICAO LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.005555-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELIO DE MATTOS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.005654-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDETE MAESTRELLO GONCALVES BARROS VALIM
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.005696-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORIVAL MATEUS
ADVOGADO: SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.005725-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDELICE FERREIRA DE ARAUJO CRUZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.006060-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.006255-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SALVARANI
ADVOGADO: SP082554 - PAULO MARZOLA NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.006622-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MICHELLE DA MATA CARDOSO
ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.006848-0
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MARIA DE LURDES INACIO SANTOS
ADVOGADO: SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI
RECDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.007268-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ITAMIR APARECIDO PEDRINHO
ADVOGADO: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.007404-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIGUEL ANDRE
ADVOGADO: SP140788 - ADHEMAR SEBASTIAO FERNANDES JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.007582-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.007611-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO CARMO SILVA
ADVOGADO: SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.007790-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VITORINO EVA DE ARAUJO
ADVOGADO: SP122178 - ADILSON GALLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.007900-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DOLORES DE GUADALUPE FABRICIO
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.007932-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DONIZETI POMPOLIM
ADVOGADO: SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.008007-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANTA GONCALVES DA CRUZ
ADVOGADO: SP252448 - JADER LUIS SPERANZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.008219-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCEU GOMES MOREIRA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.008496-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERVO FERREIRA APOLINARIO
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.008507-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO SERGIO STABILE
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.008552-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS SERGIO LEITE
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.008571-4
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOSUE BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.008610-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEIDE MARIA FRATANONIO PERINI
ADVOGADO: SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.008701-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUDARIA APARECIDA DE SOUZA THOMAZ
ADVOGADO: SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.008779-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAIR ALVES GIRZAUSKAS
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.008805-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON AUGUSTO
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.008817-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILENE BERTOLAZZO
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.008825-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ABIGAIL APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.008832-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE APARECIDO CUSTODIO
ADVOGADO: SP154896 - FERNANDA MARCHIO SILVA GOMIERO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.009002-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENVINDA MARIA RIBEIRO SILVA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.009046-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HERMINIA SILVA LOPES
ADVOGADO: SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.009076-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZALTINA MARIA REZENDE ALBERTINI
ADVOGADO: SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.009094-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SILVANA CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.009121-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NIVALDO RICCO
ADVOGADO: SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.009150-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIGUEL ADEMIR GOMES
ADVOGADO: SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.009159-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRENE DE SOUZA SANTE
ADVOGADO: SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.009207-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODETTE GAMBA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.009319-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ILDA MATEUS TROCHIO DE SOUZA
ADVOGADO: SP134884 - CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.009329-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GUIOMAR PAVAN SPONCHIADO
ADVOGADO: SP178691 - DANIELA JERONIMO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.009386-3
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: LURDER TORAZZI
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.009431-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP226684 - MARCELO BOMBONATO MINGOSSO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.009445-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.009446-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCINA MARTINS DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.009454-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA PARREIRA PINTO
ADVOGADO: SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.009561-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DE FARIA
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.009596-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA REGINA BARRETO COSTA
ADVOGADO: SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.009612-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANGELA APARECIDA BORGES
ADVOGADO: SP189320 - PAULA FERRARI MICALI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.009640-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CEZARIO CORREA
ADVOGADO: SP171716 - KARINA TOSTES BONATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.009692-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO BUENO RIBEIRO
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.009743-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSILENE ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO: SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.009791-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIDIO ROSA
ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.009851-4
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: EDNA ANTONIO BENTO
ADVOGADO: SP230526 - GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.009889-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REVALINO DIONISIO DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.010026-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDINALDO MONTEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.010045-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALICE ARONSON DE FREITAS
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.010076-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA ALVES BRITO
ADVOGADO: SP212724 - CELIA CRISTINA FARIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.010092-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP236343 - EDSON LUIZ DE FIGUEIREDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.010195-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SOLANGE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.010306-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSELI DA SILVA
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.010432-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.010510-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.010518-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODALICE ALVES DE FREITAS
ADVOGADO: SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.010561-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELZA RUFO CHAPINI
ADVOGADO: SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.010562-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIO NICHIOKA
ADVOGADO: SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.010570-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLORISVALDO NETTO
ADVOGADO: SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.010632-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAIR FLAUZINO DE SÁ
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.010652-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIANO DOMINGOS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.010653-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA LEONILDE MAZER
ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.010670-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO FRANCISCO
ADVOGADO: SP243434 - EDUARDO DA SILVA CHIMENES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.010713-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.010738-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANDRA BAPTISTA
ADVOGADO: SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.010750-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANDIRA FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO: SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.010755-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO ALBERTO BALBINO MENDES
ADVOGADO: SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.010804-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISENA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SC009399 - CLAITON LUIS BORK
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.010812-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP161059 - ANDRÉA GRANVILE GARDUSSI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.010829-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURO DIAS DE SOUSA
ADVOGADO: SP171716 - KARINA TOSTES BONATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.010902-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO: SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.010916-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.010953-6

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SALVADOR MARQUES
ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.011062-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANA DA SILVA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.011073-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EVA DE LOURDES ALVES
ADVOGADO: SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.011123-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENATO BARBOSA
ADVOGADO: SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.011194-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO RAMOS JUNIOR
ADVOGADO: SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.011224-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONICE BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP137136 - JOSE REINALDO TEIXEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.011430-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JULIO VILACA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.011444-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDERSON ROBERTO RAMOS
ADVOGADO: SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.011487-8
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: GILBERTO DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADO: SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.011514-7

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDMILSON ANTONIO SARNI
ADVOGADO: SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.011520-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANIBAL DA SILVA DUARTE FILHO
ADVOGADO: SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.011702-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO DAS GRACAS SOARES
ADVOGADO: SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.011772-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NADIR FERREIRA DE PAIVA
ADVOGADO: SP205120 - ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.011777-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALESSANDRO APARECIDO FERNANDES VEIGA
ADVOGADO: SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.011788-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA
ADVOGADO: SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.011805-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZA SENSULINI SANDRINI
ADVOGADO: SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.011818-5
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: EUNICE MANDARINO SILVA
ADVOGADO: SP023877 - CLAUDIO GOMES
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.011879-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ALBERTO ABRAHAO
ADVOGADO: SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.011905-0

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE EDUARDO BATISTA
ADVOGADO: SP165176 - JULIANA CRISTINA PAZETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.012018-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO CARRERA MARANHO
ADVOGADO: SP178916 - PATRICIA ROSELLI CARRERA COTA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.012049-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AILSON MOISES SILVA
ADVOGADO: SP171471 - JULIANA NEVES BARONE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.012278-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARDONIO DE ABREU
ADVOGADO: SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.012282-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA SARTORATO PARADA
ADVOGADO: SP084366 - FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.012378-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLINDA IZABEL DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO: SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.012507-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HARLEY DOS SANTOS
ADVOGADO: SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.012537-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERONICA ANDREA FURUKAWA
ADVOGADO: SP069741 - JOSE RICARDO LEMOS NETTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.012606-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERCIDA SILVA
ADVOGADO: SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.012611-0

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLÁVIA HELENA PAIXÃO FRANCO
ADVOGADO: SP187971 - LINCOLN ROGÉRIO DE CASTRO ROSINO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.012708-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCIDES GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.012896-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EROTIDES PEREIRA RAMOS
ADVOGADO: SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.013062-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ANTONIA AGOSTINHO
ADVOGADO: SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.013297-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SELMA TERESA MIOTTI
ADVOGADO: SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.013316-2
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOSE MARIO DOS REIS
ADVOGADO: SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
RECD/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.013322-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA MUSSUPAPO FERREIRA
ADVOGADO: SP259770 - ALESSANDRA VIEIRA ALVES SANT'ANA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.013343-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZABEL CRISTINA FRONER
ADVOGADO: SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.013359-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO BASSI
ADVOGADO: SP080196 - PAULO CESAR TALARICO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.013587-0

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ GOMES BATISTA
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.013603-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.02.013635-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUREIA MAMED ABES
ADVOGADO: SP269177 - CÉSAR RENATO ROTESSI SALVI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.013656-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO VOLPE FILHO
ADVOGADO: SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.013883-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO ARSENIO
ADVOGADO: SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.013884-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VITALINA MARIA DE JESUS
ADVOGADO: SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.013905-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THEREZINHA DOS SANTOS ORTOLANI
ADVOGADO: SP263999 - PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.013935-8
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ALCIDES GONÇALVES
ADVOGADO: SP270633D - LUCIANA APARECIDA CARVALHO SILVA
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.013937-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REINALDO DONIZETE DA CUNHA
ADVOGADO: SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.013966-8

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUAREZ SCALABRINI
ADVOGADO: SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.014014-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZELINDA PIANTA ROSA
ADVOGADO: SP153076 - APARECIDA DONIZETE CUNHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.014163-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO BOZOLA
ADVOGADO: SP267995 - ANDRÉ ANTUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.014195-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA GRANITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP118653 - JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.02.014288-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OTAVIO PAVANIN
ADVOGADO: SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.014311-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLGA FATTORI GARBIN
ADVOGADO: SP262984 - DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.02.014359-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE TRINDADE
ADVOGADO: SP235835 - JOÃO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.02.014396-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HUGO BORGES BONOLO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.02.014397-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HEINO TALVIO BARBOSA TAVARES
ADVOGADO: SP234065 - ANDERSON MANFRENATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.014398-2

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAURO EDGAR DE ARAUJO FRANCO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFIALE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.02.014434-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HENRIQUE GOUVEIA VASCONCELOS
ADVOGADO: SP236493 - SUELY APARECIDA QUEIROZ VIEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.02.014436-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HILDA PASQUALI GARCIA
ADVOGADO: SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.02.014535-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JESUS TIMOTEO DA SILVA
ADVOGADO: SP091553 - CARMEN MASTRACOUZO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.02.014581-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE MITSUKO NAMIOKA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP189605 - LUIZ CLAUDIO MOTTA FERREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.014856-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO CARMO PAZETO
ADVOGADO: SP223339 - DANILO MELO DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.02.014953-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MASSARU IKUMA
ADVOGADO: SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.02.014982-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TERESINHA APARECIDA CAPATO CAUM
ADVOGADO: SP259001 - CESAR HENRIQUE FERNANDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.02.014983-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NAIR SIENA CAUM
ADVOGADO: SP259001 - CESAR HENRIQUE FERNANDES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.015055-0

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SBROION
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.000039-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA TEREZA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.000189-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCA GEUCIMERE PEDRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.000479-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE COSME DOS SANTOS SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.000529-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA BARBOSA CORREA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.000659-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNA DA GLORIA PROCOPIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.000740-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELA FRANCISCA DA SILVA SOBRADIEL
ADVOGADO: SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.000860-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORIVAL VALENTIM DE FREITAS
ADVOGADO: SP210528 - SELMA VILELA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.000969-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO: SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.000998-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SOBRAL DA SILVA SOBRINHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.001076-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA FERREIRA URBANO
ADVOGADO: SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.001095-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DJALMA NUNES
ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.001096-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIO GONCALVES CARNEIRO
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.001117-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDITE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.001148-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SUELI SIPRIANO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.001156-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TERCIO ROSSETTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.001237-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLGA VENDRAMINE MORETI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.001281-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIRA MARTINS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.001288-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO DE AGUIAR
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.001314-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.001386-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSA LUCIA ANUNCIATA PERUSSI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.001718-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ANGELITA DA SILVA PALDINHO
ADVOGADO: SP258120 - FABIANO DE CAMARGO NEVES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.001725-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ENI MENDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.001800-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDO VIANA MIRANDA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.001804-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LILIAN ANDRADE DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.001805-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO CARMO SANCHES DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.002285-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ANTONIO TINOCO
ADVOGADO: SP122471A - JONATHAS VALERIO DA SILVA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.002348-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IONICE BONFIM LIMA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.002351-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CHOMI KAMIMURA
ADVOGADO: SP183607 - SABRINA BARRETO DE ARIMATÉA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.002441-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA HELENA RIBEIRO DA SILVA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.002782-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA VENANCIO
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.002889-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZINHA DE ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO: SP195493 - ADRIANA MAIOLINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.003063-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FRANCISCO ESTEVAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.003754-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CAMILO BENEDITO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.003893-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO ROSARIO GINEFRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.004078-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA MARIA CHAGAS DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.004104-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DOS SANTOS LUCIANO
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.004129-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIRCEU PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.004174-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.004216-5

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO DE ASSIS SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.004270-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSELI DONIZETI CRESPIM DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.004354-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LOURDES TEREZA MICHELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.004640-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LARAINÉ APARECIDA BELOTTO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.004792-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADAO FERREIRA DA COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.004813-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EREVELTON CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.004831-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE EMANUEL ARRUDA CAUZZO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.004845-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE PEDRO TAVARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.004847-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ESTELA GUIMARAES FERREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.004918-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZA SASSINE ROSSETTI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.004921-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: AFFONSO BLASQUEZ
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.004923-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO CARLOS BATISTA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.004924-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERUZA PEREIRA TENORIO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.004925-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE RIBEIRO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.005063-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RENI APARECIDA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.005113-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA DE OLIVEIRA JARDIM
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.005114-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALZIRA FIALHO DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.005165-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DA ROCHA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.005244-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE MARTINS ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.005245-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALDO DE JESUS ARENA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.005251-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIRIAM KEILA DE ANDRADE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.005463-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROGELIO HENRIQUE NOGUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.005567-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARMANDO GUARIZO
ADVOGADO: SP254432 - VANESSA ARSUFFI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.005624-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA MARIA BATISTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.005673-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA COSTA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.005735-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KATIA CATARINA CAUSO MARCONATO DA SILVA
ADVOGADO: SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.005754-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SABORITO DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.005841-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA PIRES
ADVOGADO: SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.005842-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO D MASCHIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.005850-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISAIAS FRANCISCO NICOLAU
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.005929-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRACEMA ARMELIN ROSSI
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.005968-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZILDA FREITAS DE AGUIAR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.006048-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEBER VIRGOLINO ORRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.006049-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUSA GARDINAL CAZELA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.006183-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAMIAO IRINEU DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.006184-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDMILSON BARBOSA DE MOURA
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.006238-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MESSIAS DE JESUS SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.006442-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CONCEICAO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO: SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.006478-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIRMA FELICIANO BERALDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.006519-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO LEITE COELHO
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.006583-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LACY BOTELHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.006587-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JACIRA BATISTA DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.006736-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIANO SALVADOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.006837-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GLECE EVELINE DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.006875-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALTER ROBERTO ZANIBONI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.006876-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON FERNANDES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.006877-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DURVAL SERMAGLIA
ADVOGADO: SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.006879-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO SILVERIO DE FREITAS
ADVOGADO: SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.006880-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON MARTINS BARBOSA
ADVOGADO: SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.006883-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: PAULO JOSE DA COSTA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.006894-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS MAZZETTI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.006895-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO ALVES SOBREIRO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.006896-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO RAIMUNDO FRANÇA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.006897-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO ANTONIO MARTINS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.006898-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISRAEL LUIZ MANTOVANI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.006900-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS BRONZATTO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.006901-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RUBENS DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.006906-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.006959-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: MARIA LUCIA VEDOVATO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.006960-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MERCEDES PINHEIRO LOPES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.006963-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOUGLAS SANTOS BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO: SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.007103-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA VITORIA TOMAZ SILVA REP. POR BENEDITA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.007190-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DOMINGAS RIBEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.007301-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUSA RITA DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.007389-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LINDALVA CELIA TORRES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.007566-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIS DE SOUZA FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.007567-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.007574-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MAURILIO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.007626-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JUAREZ PINTO SANTANA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.007693-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLADINEZ ANTONIO DE TRENTO
ADVOGADO: SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.008038-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WANDERLEY DOS SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.008039-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON BATISTA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.008050-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO CARMO TRENTIN BORELLI
ADVOGADO: SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.008066-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.008067-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARACI FERREIRA DE MELO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.008068-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EYDE MARISA PAPPABARBOSA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.008069-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISMAEL ANTONIO MANTOVANI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.008071-3

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUZA APARECIDA FAVERO CRUZ
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.008072-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARVALHO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.008079-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DJACI HENRIQUE
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.008085-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA FERREIRA MACHADO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.008086-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ PEREIRA DE MELO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.008087-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VICENTE BOSSO NETO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.008096-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.008099-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO CARLOS DIAS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.008100-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILSON DE JESUS CORREA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.008107-9

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ANTONIO DEL PASSO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.008108-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE APARECIDO SOMMER
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.008109-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODILA DE JESUS RAFAEL
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.008110-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ENEAS MAZOTTI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.008111-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.008206-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DOS REIS FERREIRA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.008340-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LIBERATO MOREIRA MEIRELES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.008400-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA FILOMENA CAETANO CORREA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.008744-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA MARIANO JOZIAS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.008766-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSELI DE FATIMA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.008840-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERALDO BORDOTTI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.008841-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO BORGES MONTEIRO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.008842-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BATISTA CUSTODIO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.008845-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDIO ROBERTO CASTANHEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.008847-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRINEU MANTOVANI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.008848-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS ALBERTO DE CAMPOS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.008849-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMARDINO LUCIO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.008881-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GERALDO BENDASSOLLI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.008882-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NATALINA RAMIRES VALIM
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.008884-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALCIDES FRANCISCO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.008886-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE APARECIDO DOS ANJOS FERNANDES
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.008887-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CONSTATINO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.008888-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO COSTA DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.008889-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JENI CLEIDE TELINI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.008890-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUPERCIO MAUCH
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.008891-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALVARO CELSO DE LUCAS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.009005-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MILTON DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.009006-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDEMAR MONTEIRO DA SILVA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.009045-7

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERIVELTO JOAO RAMOS
ADVOGADO: SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.009236-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCELO CAXEFO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.009257-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO CORREIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.009370-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIR LUIZ SUARI DE MACEDO
ADVOGADO: SP242942 - ANDRE LUIS FARIA DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.009410-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON JOSE DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.009490-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PASCHOAL FAVERO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.009506-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ENAIR GOMES
ADVOGADO: SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.009687-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JOSE SOARES NACKAR
ADVOGADO: SP251047 - JOICE ELISA LOPES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.010052-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO LUCIO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.010053-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO BOLETA SILVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.03.010211-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CECILIA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.010318-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GEOVA AMARO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.010816-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.03.010998-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA DE ALMEIDA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.011028-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KEIKO MIADA
ADVOGADO: SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.011048-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAIR JOSE DA APARECIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.03.011176-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARLINDO PRADO
ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.03.011235-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISABEL VIEIRA
ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.011629-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ROBERTO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO: SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.011671-9

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE APARECIDO GREGORIO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.03.011672-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLAVO SAMPAIO
ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.03.011982-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO TAVEIRA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.03.011995-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORLANDO CELIO PAULSEN
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.011999-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE LUIZ COGNI
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.012001-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BOGDAN BRAJOWITCH MONTENEGRO
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.03.012006-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DINA MARIA BORGES SEVERO DIAS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.012140-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS MACEDO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.03.012280-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEIDE FERRARI ZANIVAN
ADVOGADO: SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.03.012551-4
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RTE/RCD: RITA DE CASSIA COLONNA

ADVOGADO: SP252163 - SANDRO LUIS GOMES
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.012552-6
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: BAPTISTA TORBITONI NETO
ADVOGADO: SP252163 - SANDRO LUIS GOMES
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.03.012553-8
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MEYRE TORBITONI
ADVOGADO: SP252163 - SANDRO LUIS GOMES
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.03.012606-3
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ANATOLI IVANOV
ADVOGADO: SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.03.012707-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA REGINA KALTENBACHER
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.03.012897-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSA OLIVEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.03.013060-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZULEIDE MARQUES DA SILVA SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.05.000211-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIZUEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.05.000247-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERASMO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.05.000252-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REGIS LOPES SILVA
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.05.000335-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEILA MARIA AZEVEDO
ADVOGADO: SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.05.000425-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JONAS DUARTE DE LIMA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.05.000437-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO MACIEL MOREIRA
ADVOGADO: SP156765 - ADILSON GUIMARÃES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.05.000478-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS RODRIGUES SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.05.000493-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODAIR BITENCOURT DE SOUZA
ADVOGADO: SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.05.000539-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRZO CRISTINO DA SILVA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.05.000565-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FRANCISCO SCHEKIERA
ADVOGADO: SP238085 - GILSON MUNIZ CLARINDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.05.000572-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ELIZABETE FERREIRA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.05.000612-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO ANTUNES BATISTA
ADVOGADO: SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.05.000621-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADAO CORREA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.05.000624-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMADEU CHAVES
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.05.000632-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEILTON ABREU DOS SANTOS
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.05.000633-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA LUCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO: SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.05.000651-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISABETE DUARTE MANOCCHIO BONIFACIO
ADVOGADO: SP118261 - MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.05.000670-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALAIDE SIVIERO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.05.000873-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILTON ROBERTO DE LIMA
ADVOGADO: SP167921 - ADILSON ALVES DE MELLO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.05.001039-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE VICENTE COMIM
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.05.001041-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CRISTINA SABINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.05.001192-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO SABINO
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.05.001239-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ZENILDA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.05.001438-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMAPOLA DA ROCHA FERNANDES RUBIO REP JOCILENE RUBIO DA ROCHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.05.001594-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA MUNIZ DAMASCENO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.05.001649-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CREUSA FERREIRA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.05.001797-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DEOCLECIO MORAIS DE LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.05.001899-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZELIA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.05.001981-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JAKSON COUTINHO RE P LUIZA COUTINHO ANTUNES
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.05.001998-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZITO MADEIRO DE MOURA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.05.001999-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JARDETE DE FREITAS
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.05.002088-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDITE DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.05.002149-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FABIO RAMOS DA COSTA
ADVOGADO: SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.05.002188-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZABEL ALVES MENDES
ADVOGADO: SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.05.002189-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE MOURA NOVAIS SILVA
ADVOGADO: SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.05.002190-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA MARTINS TOBIAS
ADVOGADO: SP260685 - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVÉRIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.06.000487-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DAURENICE FELIPE DE SOUSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.06.003100-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DJALMA SERAFINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.06.004632-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE AMERICO DA SILVA
ADVOGADO: SP260991 - ELIZABETH GARRIGOS PASCINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.06.007741-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TERESA DE ANDRADE FREITAS
ADVOGADO: SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.007946-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDIRENE DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.06.008853-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEMENCIA LEANDRA DE JESUS
ADVOGADO: SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.06.008890-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEIRIAN MARTINS MIGUEL
ADVOGADO: SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.06.008935-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELMO ANTONIO ANDRADE
ADVOGADO: SP260807 - RUDBERTO SIMÕES DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.06.008970-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DERIOSVALDO ALVES BARBOSA
ADVOGADO: SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.06.008993-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLARINDA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.06.009949-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE NILDO DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.06.009969-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESMERINDO CIRINO SOARES
ADVOGADO: SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.06.010680-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MANOEL FILHO
ADVOGADO: SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.06.010989-4

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA NEVES BARBARELLI
ADVOGADO: SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.06.011440-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LIBERATO LUIZ DE TORRES
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.06.011696-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA THEREZA FRANCISCO VIEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.06.011863-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA DA SILVA CAMPOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.06.011992-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MONICA MENDES DO AMARAL
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.08.000135-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALDO WAGNER DA SILVA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.08.000566-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILENE BRUNA APARECIDA ADAO
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.08.000814-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SANTO LUIZ DE ANDRADE
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.08.000936-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO CARLOS BUENO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.08.001553-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GABRIELA NEGRAO ROSA
ADVOGADO: SP176240 - HENRIQUE KÄSTNER JÚNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.08.001732-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO ROSA SENA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.08.001850-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO MAGRI
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.08.001853-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO SOCORRO BRASILEIRO ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.08.002006-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTELITA DA SILVA COUTO DE SOUSA
ADVOGADO: SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.08.002071-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ODETTE RUIS GABRIEL
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.08.002174-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLI AMARO
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.08.002343-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EZEQUIEL SOLLA BERNAR
ADVOGADO: SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.08.002370-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILTON DE ANDRADE SOUZA
ADVOGADO: SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.08.002396-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILTON JOSE MONTEIRO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.08.002401-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LURDES GASBARRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.08.002430-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUZA COELHO
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.08.002454-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KATIUCIA LORENA RODRIGUES CUNHA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.08.002530-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS AZARIAS FERNANDES
ADVOGADO: SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.08.002534-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE BENEDITO FILHO
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.08.002560-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARMANDO VITORINO
ADVOGADO: SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.08.002564-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONARDO ESTEFANUTTO DA SILVA
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.08.002600-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.08.002601-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEMENTINA ROSELEM MASSOLA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.08.002679-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZALTINO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.08.002690-8
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: MARIA APARECIDA DE SANTANA
ADVOGADO: SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.08.002923-5
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: IDALINA DOS SANTOS LUCIO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.08.002960-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZA ZANDONA DA SILVA
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.08.003153-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DOROLIZIO FORTES RODRIGUES
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.08.003154-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSALINA RAMOS DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.08.003175-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WANDA OTERO BUCHLER
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.08.003178-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.08.003203-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.08.003207-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO NUNES FERREIRA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.08.003238-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: INGRID APARECIDA DA SILVA LINO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.08.003254-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ZENEIDE GOMES ARRUDA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.08.003260-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANGELA FERREIRA ANDRADE
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.08.003417-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE HENRIQUE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.08.003462-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CILENE TORRES
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.08.003479-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMELITA DE SOUZA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.08.003524-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DULCINEIA DA COSTA
ADVOGADO: SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.08.003560-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS BORBA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.08.003694-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA DOLCI APARECIDO
ADVOGADO: SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.08.003710-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDUARDO NUNES LEITE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.08.003839-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ELISA SOARES BERTOLETE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.08.003913-7
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: BENEDITO RICARDO DE LIMA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.08.003947-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCIA APARECIDA DE SOUSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.08.003975-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL BISPO DA CONCEICAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.08.003981-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.08.003984-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NORMA CISTERNA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.08.003992-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARINA LEMES BORBA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.08.004021-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RICARDO JOSE DE GODOY

ADVOGADO: SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.08.004026-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROBERTO JOSE SIQUEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.08.004038-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO CARLOS DAMIATI
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.08.004134-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILMA APARECIDA BONJORNO CHAGAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.08.004182-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEBER MIGUEL
ADVOGADO: SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.08.004191-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA IRACEMA MOLINA
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.08.004260-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO UMBERTO FIORUCI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.08.004283-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARGARIDA MARIA DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.08.004310-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIO DE FATIMA ALBINO
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.08.004313-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KARYN VITORIA DA SILVA QUINTILIANO
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.08.004386-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORACINA MINEIRO GARCIA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.08.004389-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM FERREIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.08.004421-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSINA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.08.004435-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM DE ALMEIDA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.08.004450-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNA FERREIRA
ADVOGADO: SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.08.004464-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZABEL JULIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.08.004465-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANETE ALVES DA CRUZ
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.08.004466-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CONCEICAO DIAS PAES
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.08.004467-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SALVIO MORAIS
ADVOGADO: SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.08.004484-4

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLAUDETE PELOGIA
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.08.004522-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: KIYOKO HONNA SUZUKI
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.08.004532-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEUZA DE MOURA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.08.004556-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDICTA GALVAO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.08.004620-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IVONETE MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.08.004632-4
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: CELINA DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.08.004641-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENA FURINI DOS SANTOS
ADVOGADO: SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.08.004660-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA MEIRA DE BARROS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.08.004674-9
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: AMABILE RICORDI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.08.004684-1
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU

RCTE/RCD: IDAIL VIEIRA DE CAMARGO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.08.004762-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ADRIANO BARBOSA DO PRADO
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.08.004783-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ACACIO DE OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.08.004793-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO BENEDITO BARBOZA
ADVOGADO: SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.08.004813-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAZARA LEME
ADVOGADO: SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.08.004814-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HILDA PEREIRA VEIGA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.08.004819-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PERCIDA TAVARES DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.08.004821-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSANGELA DEL PESO CORTEZ GUERREIRO POSO
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.08.004834-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAYSE LUCID AMARAL MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.08.004840-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: JANETE FARIA FURLAN MEDALHA
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.08.004848-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE
ADVOGADO: SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.08.004850-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDOMIRO BISCAIN
ADVOGADO: SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.08.005059-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CECILIA DE SOUZA LEONE
ADVOGADO: SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.08.005108-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ANTONIA PAES
ADVOGADO: SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.08.005157-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JASELYR BRUDER BERNA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.08.005207-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MAURI DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.08.005241-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ BROCA
ADVOGADO: SP202883 - VÂNIA DE FÁTIMA SOARES DA COSTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.08.005347-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA OZELIA MARTINS
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.08.005418-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO

RECTE: ISABEL CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.08.005424-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADEMAR VOLLET
ADVOGADO: SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.08.005437-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRMA SCHINK DE TOLEDO
ADVOGADO: SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.08.005452-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORACI ALVES DE OLIVEIRA CORREA
ADVOGADO: SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.08.005498-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITO PINTO LEME
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.08.005509-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOVELINO ROSA DIAS
ADVOGADO: SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.08.005889-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ ANTONIO ALVES FILHO
ADVOGADO: SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.08.005976-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARTA BARON
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.08.006016-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LILIAN FELIPE QUEIROZ
ADVOGADO: SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.08.006018-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IDA PAES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.08.006108-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CYBELE LEMOS
ADVOGADO: SP210341 - SUZY KELLER DIAS NUNES DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.08.006133-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DE LOURDES EVANGELISTA BIANCHI
ADVOGADO: SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.08.006146-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO CARDOSO
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.11.002140-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARMELITA SANTOS BORGES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.11.002623-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES
ADVOGADO: SP190395 - CRISTIANE SCIANNELLI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.11.003153-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLAVIO DE LUNA
ADVOGADO: SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.11.005392-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERIC PIRES DE CAMARGO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.11.005746-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FAUSTINA SOARES DISARO
ADVOGADO: SP174980 - CLAUDIA MACEDO RUIZ GARCIA
RECD: UNIÃO FEDERAL (AGU)

Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.11.005751-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MIRTES ROSEMARY GONCALVES FELIPE
ADVOGADO: SP174980 - CLAUDIA MACEDO RUIZ GARCIA
RECDO: UNIÃO FEDERAL (AGU)
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.11.007532-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NIDIA MARIA LEAO
ADVOGADO: SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.13.000675-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDY VIEIRA DE NOVAES
ADVOGADO: SP229376 - ANA PAULA CONSOLINO PIRES VIEIRA DE NOVAES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.13.001711-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAQUIM FARIA DE LIMA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.17.006098-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DOLORES MAESTRELLO BERNARDES
ADVOGADO: SP093614 - RONALDO LOBATO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.18.000216-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE EURIPEDES FERNANDES
ADVOGADO: SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.18.000291-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WANDERSON DA SILVA MARQUES
ADVOGADO: SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.18.001730-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO CARLOS PERENTE
ADVOGADO: SP184363 - GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.18.001791-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIVINO MATERIAL
ADVOGADO: SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.18.001931-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: YONE MACHADO
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.18.002196-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXSANDER CALIXTO DE MORAES
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.18.002253-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADRIANO REIS DE LIMA
ADVOGADO: SP064802 - PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.18.002298-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ISILDA APARECIDA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.18.002406-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOANA DARC DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.18.002413-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLOS DONIZETE MARCAL
ADVOGADO: SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.18.002430-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADOLFO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.18.002527-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIETA CORREA TOSTES
ADVOGADO: SP168361 - KEILA PEREIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.18.003213-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ROSA VILELA
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.18.003309-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOELA MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP284216 - LUIZ VALTERCIDES COMODARO JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.18.003649-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONILDE PANDOLF DA SILVA
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.18.003717-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELIO LEAL DA FONSECA
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.18.003769-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HEDIR RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.18.003863-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.18.003867-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA ISABEL MOREIRA
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.18.003896-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA SUELI DE AZEVEDO ADAO
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.18.003900-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA NILSE DA SILVA
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.18.004200-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDO BENEDITO ALVES
ADVOGADO: SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.18.004215-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROMILDO OGRIMAR PESSOA
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.18.004230-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NILVA MARIA PRADO DE LIMA
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.18.004250-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VERA LUCIA PALAMONI
ADVOGADO: SP027971 - NILSON PLACIDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2008.63.18.004317-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLAIR ROBERTO MASCIMIANO LIBORIO
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.18.004322-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIANA DE SOUSA MARTINS
ADVOGADO: SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2008.63.18.004392-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENI SILVERIO RODRIGUES
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.18.004393-0
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: MARIA DAS GRACAS FREIRE DA FONSECA
ADVOGADO: SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RCDO/RCT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.18.004395-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSELAINÉ RIBEIRO MOREIRA
ADVOGADO: SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.18.004420-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GERACI MENDES DA SILVA
ADVOGADO: SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2008.63.18.004437-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEZIA MARIA CINTRA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.18.004829-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIA HELENA DA SILVA
ADVOGADO: SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2008.63.18.004909-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELA ROSA PEREIRA
ADVOGADO: SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.18.005177-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARLENE DA CONCEICAO GONCALVES SOUZA
ADVOGADO: SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.18.005208-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DORALICE GARCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2008.63.18.005297-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DULCELENA GOMES
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.18.005378-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TERESINHA GERALDO LISBOA
ADVOGADO: SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2008.63.18.005393-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA ANTONIA DE MORAIS DANIEL
ADVOGADO: SP166964 - ANA LUÍSA FACURY
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.18.005545-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMADEU FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.000002-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MILTON CIRILO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2008.63.19.000206-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IZABEL FEITOSA DE CASTRO NUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.19.000242-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDINA ALVES MENDES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: MS011469 - TIAGO BRIGITE
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2008.63.19.001782-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MERCEDES PONTES MARTINS GANNAM
ADVOGADO: SP100030 - RENATO ARANDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2008.63.19.003767-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIA DELGADO
ADVOGADO: SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.004355-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TAEKO OBARA
ADVOGADO: SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2008.63.19.004589-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARLA OBARA AOKI
ADVOGADO: SP199793 - EDUARDO CARLOS FRANCISCO DA SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2008.63.19.006001-7
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: ALICE RODRIGUES CACHUCHO MARQUES
ADVOGADO: SP080931 - CELIO AMARAL
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2008.63.19.006072-8

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEIDE PIRESS RABITTO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.000059-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA MESSANO ESCANI
ADVOGADO: SP157466 - ELISANGELA FLORES GALDERISI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.000504-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLARA TAMAOKI
ADVOGADO: SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.002839-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERIVALDO DE OLIVEIRA PINHO
ADVOGADO: SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 06/02/2009 11:15:00

PROCESSO: 2009.63.01.004252-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DAVI CARLOS SILVERIO DA ROSA
ADVOGADO: SP166002 - ALEXANDRE SILVÉRIO DA ROSA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.022774-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL ERNANDES
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.022777-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MICHELIN
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.022802-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO CEU BATISTA PEIXOTO BOTELHO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.022806-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIVA ALBINO CARNEIRO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.022810-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.022813-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIRCE AIZA ROCHA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.022815-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGUINALDO RICOY DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.022817-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NEUZA RODRIGUES
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.022818-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSIAS LUCIO MARINHO
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.022820-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUIZ LOMBARDI
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.022823-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ENIO CESAR VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.022841-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LEONTINA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.022848-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ERICH WURZMANN
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.022859-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALTER DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.022861-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FELIPE LAMEIRINHA
ADVOGADO: SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.024249-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA ANA DOS PRASERES NASCIMENTO
ADVOGADO: SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.024773-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO JANUARIO PEREIRA
ADVOGADO: SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.024922-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MANOEL DA CONCEIÇÃO VIEIRA
ADVOGADO: SP105319 - ARMANDO CANDELA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.024992-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON EDUARDO SOSNOSKI
ADVOGADO: SP160801 - PATRICIA CORRÊA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.025775-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELIO CELEGHINI
ADVOGADO: SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.025776-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDINIRA PEIXOTO PALMISCIANO
ADVOGADO: SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.025817-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VALDEMAR MONDIN
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.026458-6

CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSEFA MARIA DA SILVA ANTONIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.026505-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WILSON CARELLI
ADVOGADO: SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.026770-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AURELINA ROSA DE ANDRADE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.037710-1
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ANA XAVIER MARQUES
ADVOGADO: SP280583 - LUCAS SILVEIRA MAULE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.037723-0
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: CARLOS CORREA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.01.037812-9
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MARIA DE SANTANA SILVA
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.037814-2
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: GERSONIETA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.037815-4
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: CARMELITA SANTOS BORGES
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.037816-6
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (PFN)
RECD: JOSE PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP027510 - WINSTON SEBE
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.01.037819-1
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: RONALDO KELLER
ADVOGADO: SP228554 - DALTON NUNES SOARES
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.01.037820-8
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: LAERCIO LUIZ MACHADO
ADVOGADO: SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.01.037821-0
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: WALFRIDO JANSON MONTEIRO
ADVOGADO: SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.01.037822-1
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: OSVALDO FERNANDES VIVEIROS
ADVOGADO: SP023466 - JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.037823-3
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECDO: IZABEL CRISTINA MARQUES
ADVOGADO: SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GRECO
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.037825-7
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: DANIEL BEMFICA
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.01.037826-9
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: ROBERTO DA SILVA MATOS
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.01.037827-0
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: DIONEIA CAMARGO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.01.037828-2
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.01.037830-0
CLASSE: 20 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.01.037832-4
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: RUTE DA SILVA GAMITO FRANCO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.01.037834-8
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: LUCIDALVA GOMES VIANA
ADVOGADO: SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.037835-0
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REQDO: CONCEIÇÃO XAVIER CAMARA DA CUNHA
ADVOGADO: SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.02.000009-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSA MACHADO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.02.000219-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA IGNEZ KAMLA CASCALDI
ADVOGADO: SP181626 - GUILHERME HAUCK
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.02.000262-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAFAEL FABRICIO NETO
ADVOGADO: SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.02.000263-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CINTIA CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO: SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.02.000278-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BRAZ ANTONIO BARTILOTTI
ADVOGADO: SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.02.000279-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BRAZ ANTONIO BARTILOTTI
ADVOGADO: SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.02.000280-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BRAZ ANTONIO BARTILOTTI
ADVOGADO: SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.02.000281-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BRAZ ANTONIO BARTILOTTI
ADVOGADO: SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.02.000295-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA VEDOVATO
ADVOGADO: SP270720 - LEILA MARIA MENEZES FONSECA
RECDÔ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.02.000337-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OLGA SALIM SABBAG
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.02.000433-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOAO CARVALHO
ADVOGADO: SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.02.000471-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NOEMIA BARBOSA DE CARVALHO OTAVIO
ADVOGADO: SP030907 - JOAO ROBERTO OTAVIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.02.000473-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NOEMIA BARBOSA DE CARVALHO OTAVIO
ADVOGADO: SP030907 - JOAO ROBERTO OTAVIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.02.000474-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NOEMIA BARBOSA DE CARVALHO OTAVIO
ADVOGADO: SP030907 - JOAO ROBERTO OTAVIO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.02.000515-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ADENIR BELOTI
ADVOGADO: SP192001 - ROGER RIBEIRO MONTENEGRO RODRIGUES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.02.000631-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JANDYRA DE PAULA TEIXEIRA E SILVA
ADVOGADO: SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS GUIMARAES
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.02.000717-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE EDUARDO BETTONI FERNANDES
ADVOGADO: SP268874 - BRUNO DE PAULA ORLANDI
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.02.000718-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE EDUARDO BETTONI FERNANDES
ADVOGADO: SP268874 - BRUNO DE PAULA ORLANDI
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.02.000719-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE EDUARDO BETTONI FERNANDES
ADVOGADO: SP268874 - BRUNO DE PAULA ORLANDI
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.02.000728-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MERCIA MARIA BASON
ADVOGADO: SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.02.000854-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DIMAS DA ROCHA CAPELARI
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.02.000867-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.02.000949-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZA DE SOUZA
ADVOGADO: SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.02.000977-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RITA MARIA ALIPRANDINI REZENDE
ADVOGADO: SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS
RECD0: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.02.001129-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IRAMAR BARBOSA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.02.001161-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENA DA COSTA
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.02.001195-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ORANIDES RODRIGUES SILVA FREITAS
ADVOGADO: SP145316 - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.02.001200-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE DE PAULA MACIEL
ADVOGADO: SP145316 - ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.02.001324-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AICHE MOHAMAD ABOU HAMINE
ADVOGADO: SP223407 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.02.001387-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIA GUALBERTO
ADVOGADO: SP160664 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.02.001524-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: DESIDERIO SCAPPI
ADVOGADO: SP217194 - VINICIUS CALZADO BARCELOS
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.02.001574-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ENIO MASSAHIRO MURAKAMI
ADVOGADO: SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.02.001789-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SERGIO MURILO GOMES
ADVOGADO: SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.02.001796-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JESUINA ROSSATO
ADVOGADO: SP212844 - THIEME CAROLINE NAKAMURA LIBÓRIO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.02.002005-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDECYRA FONTANEZI COLANTONIO
ADVOGADO: SP064851 - ALFREDO BERTONE NETO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.02.002076-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FLORINDO SOARES
ADVOGADO: SP206462 - LUIZ ARTHUR PACHECO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.02.002216-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APPARECIDA DE LOURDES SILVA TREVIZANI
ADVOGADO: SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.02.002338-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JESSICA GABRIELLE ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.02.002350-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HILDA BIDIO DE SOUSA
ADVOGADO: SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.02.002351-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SILVIO ANTONIO CASTELUCCI
ADVOGADO: SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.02.002432-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSMAR SOLDATI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALLE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.02.002443-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE GALONI FILHO
ADVOGADO: SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.02.002447-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: THEREZINHA CARRACCIOLI SANTOS
ADVOGADO: SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.02.002474-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: EDNA DE SOUSA LOURENÇO BORGES
ADVOGADO: SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.02.002511-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CELIA BELLINI BARBOSA
ADVOGADO: SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA BORGES
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.02.002665-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOEL MARTINS
ADVOGADO: SP153940 - DENILSON MARTINS
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.02.002993-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DO CARMO SIGNORINI DE BONIS
ADVOGADO: SP157208 - NELSON ANTONIO GAGLIARDI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.02.003000-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ARI COSME FRANCOIS
ADVOGADO: SP194448 - SANDRA TERESINHA NUNES DE ALMEIDA
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.02.003003-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUZIA PICINATO
ADVOGADO: SP208069 - CAMILA ASSAD
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.02.003008-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PEDRO ULIAN
ADVOGADO: SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.02.003132-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FARES MOYSES SCANDAR
ADVOGADO: SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.02.003227-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELISABETE ALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.02.003293-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMARILDO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.02.003329-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCILA FIOD MARTINS RAFALOVSKI
ADVOGADO: SP077884 - KATIA NASSER DE OLIVEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.02.003331-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO MARTINS NETO
ADVOGADO: SP256415 - LUCILA FIOD MARTINS RAFALOVSKI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.02.003355-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SALUA BEHAMDUNI ANDERSON
ADVOGADO: SP201441 - MARCELO FARACO GARBELLINI DE OLIVEIRA RICCI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.02.003426-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: OSVALDO PIAI
ADVOGADO: SP189428 - RODRIGO NOGUEIRA TORNELI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.02.003466-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE RIBEIRO DE MACEDO FILHO
ADVOGADO: SP133791 - DAZIO VASCONCELOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.02.003641-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FILARDI MICHELINA MILEO
ADVOGADO: SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.02.003889-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO DONIZETI CHAGAS
ADVOGADO: SP208069 - CAMILA ASSAD
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.02.003902-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIZABETH MORENO ROSAS
ADVOGADO: SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.02.003904-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: FRANCISCO ORLOVIQUI
ADVOGADO: SP231524 - DEJAIR VICENTE DA SILVA FILHO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.02.004121-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE DE LAZARI
ADVOGADO: SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.02.004123-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULA DE LAZARI
ADVOGADO: SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.02.004141-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA AUGUSTA FRATESCHI DE ARAUJO
ADVOGADO: SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.02.004392-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DALVA FARIA SILVEIRA
ADVOGADO: SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.02.004672-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDREA MARIA COSSOLINI
ADVOGADO: SP208069 - CAMILA ASSAD
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.02.004678-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIA APARECIDA BASON
ADVOGADO: SP103103 - ROSELY APARECIDA OYRA MELO
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.02.004684-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: APARECIDA PEREIRA ZANON
ADVOGADO: SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES
RECDÔ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.02.004843-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GENTIL JOSE MONTEIRO
ADVOGADO: SP167813 - HELENI BERNARDON
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.02.004935-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANA LUIZA LIMA RIBEIRO
ADVOGADO: SP275115 - CARLOS ALBERTO BREDARIOL FILHO
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.03.000055-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANGELO APARECIDO CANDIDO
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.03.000066-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANTONIO FLORENTINO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO: SP198475 - JOSE CASSIANO SOARES
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.03.001912-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DOS ANJOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.03.001913-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA DOS ANJOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.03.001969-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.03.002012-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAERCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.03.002019-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: REINALDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.03.002407-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LAERCIO BRUNO
ADVOGADO: SP189302 - MARCELO GAINO COSTA
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.03.002721-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO BITENCOURT DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.03.003423-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ASSUMPTA LUCILIA YANSSEN FERREIRA GOMES
ADVOGADO: SP063990 - HERMAN YANSSEN
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.03.003671-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JORGE DE SOUZA
ADVOGADO: SP134608 - PAULO CESAR REOLON
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.03.003872-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALEXANDRE GERALDO COLZATTO - ESPOLIO
ADVOGADO: SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.03.004228-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NICOLA COLAIOCCO
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.03.004327-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AMILTON FRANCISCO DOS SANTOS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.05.000081-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE MENDONÇA
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.05.000082-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAFAELA MOTA DA SILVA REPR POR LUCIA MORA DA SILVA
ADVOGADO: SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.05.000085-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.05.000087-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: IGOR LUCAS GOETZ
ADVOGADO: SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.05.000090-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: RAIMUNDO ALVES FEITOSA
ADVOGADO: SP156582 - ELSON KLEBER CARRAVIERI
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.05.000105-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LIAMARA RAMOS REP. POR CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS CUNHA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.05.000108-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: BENEDITA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.05.000233-5
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOOG AOKI
ADVOGADO: SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.05.000265-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: VIRGINIA LOPES
ADVOGADO: SP200419 - DIONE ALMEIDA SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.05.000321-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANITA MUNIZ DA COSTA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.08.000091-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCO ANTONIO MIMOSO
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

PROCESSO: 2009.63.08.000243-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENA MARIA DOMINGOS
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.08.000245-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ANDREIA BONATTO GOUVEA
ADVOGADO: SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.08.000332-9
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: TEREZA DOS SANTOS BANIN
ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000161 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 53

PROCESSO: 2009.63.08.000338-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA YVONE SALLA SANTOYO
ADVOGADO: SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.08.000390-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ESTER ELEAZAR CAVALHEIRO AMARAL
ADVOGADO: SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 20150000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.08.000466-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CARAMURU DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP208968 - ADRIANO MARQUES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2009.63.08.000550-8
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RECTE/RCD: JOVINO DA CRUZ FONSECA
ADVOGADO: SP121370 - SARA BORGES GOBBI
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.08.000553-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOVINO DA CRUZ FONSECA
ADVOGADO: SP121370 - SARA BORGES GOBBI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 20150000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.08.000555-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ALESSA GARBELOTI PASSOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2009.63.08.000556-9
CLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU
RCTE/RCD: ALESSA GARBELOTI PASSOS
ADVOGADO: SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS
RCDO/RCT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.08.000839-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: LUCIA HELENA LOFIEGO LEME
ADVOGADO: SP279576 - JONATHAN KÄSTNER
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000078 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 43

PROCESSO: 2009.63.08.000841-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SONIA MARIA REZENDE JON
ADVOGADO: SP279576 - JONATHAN KÄSTNER
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.08.000843-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE CARLOS SANTOS PERES
ADVOGADO: SP279576 - JONATHAN KÄSTNER
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.08.000846-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA CECILIA MOREIRA
ADVOGADO: SP247570 - ANA TERESA GUAZZELLI BELTRAMI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.08.000946-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ELIA BAGGIO VALLUIS
ADVOGADO: SP063257 - ISMAR ANTONIO NOGUEIRA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.08.001839-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: ROSA PEREIRA BUENO
ADVOGADO: SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.08.001860-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: CLEONICE PLACEDINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000157 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 49

PROCESSO: 2009.63.13.000251-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: GLAIS COLOMBO DE PAULA E SILVA
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000102 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 02

PROCESSO: 2009.63.18.000370-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA APARECIDA BENEDITO CARDOSO
ADVOGADO: SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2009.63.18.000689-4
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AYLTON SABINO DA COSTA
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.18.000807-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.18.000900-7
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARIA JULIA BACAGINI TOTOLI
ADVOGADO: SP206257 - CELSO GUIMARÃES RODRIGUES
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000156 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 48

PROCESSO: 2009.63.18.001331-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO SERGIO TEIXEIRA
ADVOGADO: SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000080 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 45

PROCESSO: 2009.63.19.000137-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: JOSE FRANCISCO RAMOS
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.19.000140-6
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: MARCOLINA ROSA VERLOFA
ADVOGADO: SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000022 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 07

PROCESSO: 2009.63.19.000143-1
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: HELENA CORTEZ FERNANDES
ADVOGADO: SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
Órgão: 201500000079 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 44

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0
2)TOTAL RECURSOS: 1108
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1108

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2009**

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS
2) Recurso:

PROCESSO: 2007.63.02.012805-8
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: SEBASTIAO TENA BRAZ
ADVOGADO: SP229113 - LUCIANE JACOB
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000106 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 06

PROCESSO: 2008.63.02.012432-0
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AGENOR DANTONIO
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000158 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 50

PROCESSO: 2008.63.02.012442-2
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: PAULO ROBERTO DELLEPOSTI
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000103 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 03

PROCESSO: 2008.63.02.012515-3
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: AURORA CIOCCHI SINISGALLI
ADVOGADO: SP270005 - DIOGO ASSAD BOECHAT
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Órgão: 201500000162 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 54

PROCESSO: 2009.63.01.038179-7
CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR
RECTE: MANOEL FLAUSINO DA SILVA
ADVOGADO: SP287460 - ELITON LIMA DOS SANTOS
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Órgão: 201500000163 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 55

PROCESSO: 2009.63.01.038182-7
CLASSE: 23 - PETIÇÃO
REQTE: VIVIANE MARTINS ANJO
ADVOGADO: SP133231 - VIVIANE MARTINS ANJO PATARA
REQDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

PROCESSO: 2009.63.01.038185-2

CLASSE: 29 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

AGRTE: CARLOS CESAR PASSARELLI

AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Órgão: 201500000105 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 05

PROCESSO: 2009.63.01.038192-0

CLASSE: 27 - RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECDO: ELZA CORDEIRO DE PAULA

ADVOGADO: SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA

Órgão: 201500000101 - JUIZ FEDERAL RECURSAL 01

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0

2)TOTAL RECURSOS: 8

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 8

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REPUBLICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO PROFERIDO EM 14.05.2009 PELA 4ª TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 874/2009

2007.63.03.005282-8 - RHANNA STHÉFANI GARCIAS GOMES -REP. SILVANIA MARQUES GARCIAS E OUTRO (ADV. SP265864 - DAIANA APARECIDA ROSA); ALEJANDRO GARCIAS GOMES (REP. SILVANIA MARQUES

GARCIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "SÚMULA: Deram provimento, v.u."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÕES PROFERIDAS PELA JUÍZA FEDERAL COORDENADORA DAS TURMAS RECURSAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 875 /2009

2003.61.84.032801-3 - MARCO CESAR DE MORAES (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora.

(...) Com essas considerações, demonstrada a divergência jurisprudencial e o fato de a matéria ter sofrido prequestionamento, admito o pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora, por ora representada

pela Defensoria Pública da União. Intimem-se.

2003.61.84.062706-5 - CECILIA ROSA CRISPIM DE ALMEIDA (ADV. SP133273 - CLAUDIO RIBEIRO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAYS ALENCAR) :

"Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pelo réu, em ação proposta em face do

instituto previdenciário, cujo pedido fora de pensão por morte.(...) Diante do exposto, não admito o Pedido de

Uniformização.Intimem-se.

2003.61.84.069083-8 - EMILIO CARLOS GRECCO (ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Refere-se a recurso extraordinário, interposto pelo instituto previdenciário, em ação inicialmente proposta por EMÍLIO CARLOS GRECCO.(...) Diante do exposto, mantenho a decisão que não admite o presente recurso extraordinário. Intimem-se.

2003.61.84.069093-0 - ELIZEU MELHADO MARTINEZ (ADV. SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo instituto previdenciário, em ação inicialmente proposta por ELIZEU MELHADO MARTINEZ.(...) Diante do exposto, mantenho a decisão que não admite o presente recurso extraordinário. Intimem-se.

2003.61.86.005395-9 - CLEONICE APARECIDA GALDI DO AMARAL (ADV. SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pelo réu, em ação proposta em face do instituto previdenciário, cujo pedido fora de pensão por morte.(...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2004.61.84.195057-5 - ADAILSE TINEL MARCELINO (REP. POR REINILDE TINA MARCELINO) (ADV. SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, e de pedido de uniformização de jurisprudência, ofertado com esteio no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, ambos em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.(...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.84.222945-6 - MARIO SANCHEZ (ADV. SP092102 - ADILSON SANCHEZ e ADV. SP223890 - VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pelo autor, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Refere-se o pedido a acórdão prolatado por relator da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.(...) Com essas considerações, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2004.61.84.259223-0 - MARIA ANTONIETA MAIORINO DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO e ADV. SP071334 - ERICSON CRIVELLI e ADV. SP103250 - JOSE EYMARD LOGUERCIO e ADV. SP122733 - MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO e ADV. SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS e ADV. SP202644 - MARCO AURÉLIO DA SIL) X UNIÃO FEDERAL (PFN) () : " Trata-se de Pedido de Uniformização de

Interpretação de Lei Federal, interposto pela UNIÃO FEDERAL, em ação cuja discussão versou sobre imposto de renda.

(...) Com essas considerações, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2004.61.84.290726-4 - MARLENE PAULINA LIMA (ADV. SP086042B - VALTER PASTRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Consultando os autos do

feito em epígrafe, verifico haver constado do texto da decisão proferida em 19-06-2009, por equívoco, duas determinações distintas e conflitantes entre si. Assim, em vista do flagrante equívoco, com espeque no artigo 10, IV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, chamo o feito à ordem, para corrigir, de ofício, o referido erro material, pelo que torno sem efeito o último parágrafo da decisão proferida nos presentes autos em 19-06-2009, cuja redação é a seguinte: "Admito o presente pedido de uniformização de jurisprudência, lastreado na ausência de miserabilidade da parte

autora." Proceda a Secretaria das Turmas Recursais, após cumprimento das demais determinações constantes da decisão, ao sobrestamento do feito, alterando a situação do processo no sistema informatizado. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.85.013764-6 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO e ADV.

SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO e ADV. SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA

ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, em ação

previdenciária processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS.(...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2004.61.85.019132-0 - IDELINO MUNIZ CORREA (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Trata-se de

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, em ação previdenciária proposta por IDELINO MUNIZ CORREA. (...) Diante do exposto, não admito o Pedido de

Uniformização. Intimem-se.

2004.61.85.023120-1 - LUIZ ROBERTO BUENO DE ANDRADE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, em ação previdenciária

processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. (...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.01.000953-2 - OSVALDO CARDOSO DA COSTA (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão

da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade de parte dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários.(...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.01.257221-7 - ANA LUCIA PARMA (ADV. SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Vistos, etc.

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a decisão cadastrada com o termo número 6301089763/2009 revela

fundamentação divergente do conteúdo do recurso interposto pela parte autora, bem como em atenção ao princípio constante no art 93, IX, da Constituição da República, determino a exclusão do referido termo. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.01.324382-5 - CARMEM MIRON MANOEL (ADV. SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais. Versam os autos sobre a revisão de benefício previdenciário.

(...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.01.327632-6 - MANUEL DIAZ CASTEDO (ADV. SP099281 - MARIA DO CARMO GUARANHA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Chamo o feito à ordem. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, ofertado pela parte autora

do feito em epígrafe, com esteio no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, que manteve na íntegra a sentença de improcedência do pedido de revisão do benefício previdenciário que titulariza, por meio da aplicação de índices de correção do salário-de-benefício diferentes daqueles aplicados pelo INSS.(...) Compulsando os autos, verifico que foi proferida, em 24-06-2009,

decisão por meio da qual foi inadmitido o pedido de uniformização. Contudo, referida análise já havia sido realizada pela

Excelentíssima Senhora Juíza Federal Presidente daquela E. Turma Recursal, que, em decisão datada de 21-02-2008, deixou de admitir o incidente. Assim, em vista do flagrante equívoco, com espeque no artigo 10, IV, da Resolução nº 344,

de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, torno sem efeito a decisão nº 6301099769/2009, proferida nos presentes autos em 24-06-2009.(...) Considerando os critérios de informalidade, economia processual e celeridade, informadores dos procedimentos

adotados nos Juizados Especiais Federais, passo a me pronunciar acerca do requerimento protocolizado pelo recorrente em 24-10-2008.(...) Assim, determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único do art. 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal. Após, apresentadas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos para a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.01.348927-9 - ANSELMO MINETTO (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face de decisão proferida na Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada manteve a sentença de declaração de improcedência do pedido, sob o fundamento de prescrição da pretensão de opção retroativa ao sistema de juros progressivos em saldos de contas vinculadas de FGTS, outorgada pela lei nº 5958, de 10.12.73.(...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se.

2005.63.01.352016-0 - ANTONIO AGOSTINHO PEREIRA (ADV. SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pelo réu, em face de acórdão proferido

pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, que manteve a sentença de procedência de concessão de benefício por incapacidade. (...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.01.356416-2 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER (ADV. SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO

XAVIER) X UNIÃO FEDERAL (PFN) () : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto

pela UNIÃO FEDERAL, em ação cuja discussão versou sobre imposto de renda.(...) Diante do exposto, não se há de falar

em retorno dos autos à Turma Recursal, para novo julgamento pertinente à elaboração dos cálculos dos valores devidos pela União Federal. Com essas considerações, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.02.001056-7 - CLAUDIONOR DE PAULA VITOR (ADV. SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) () : "Chamo o feito à ordem. Consultando os autos do feito em epígrafe, constatei que foi proferida, por

equívoco, decisão por meio da qual foi inadmitido recurso extraordinário interposto pela parte autora, sob o fundamento de

não apresentação da preliminar formal de repercussão geral. Verifico, contudo, que a referida decisão não se refere à presente ação, mas sim a um lote de processos que versam sobre a atualização de valores depositados em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Ademais, observo que não houve a interposição do referido recurso na presente ação, mas sim de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, ofertado pela União Federal. Assim, em vista do flagrante equívoco, com espeque no artigo 10, IV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, torno sem efeito a decisão nº 6301093344/2009, proferida nos presentes autos em 10-06-2009. (...)

Considerando

os critérios de informalidade, economia processual e celeridade, informadores dos procedimentos adotados nos Juizados Especiais Federais, passo a me pronunciar acerca da admissibilidade do incidente de uniformização. (...) Diante do exposto, não se há de falar em retorno dos autos à Turma Recursal, para novo julgamento pertinente ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), dos servidores públicos militares. Com essas considerações, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.02.001061-0 - CLOVIS FERREIRA (ADV. SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO) X UNIÃO
FEDERAL (AGU)

() : "Chamo o feito à ordem. Consultando os autos do feito em epígrafe, constatei que foi proferida, por equívoco, decisão

por meio da qual foi inadmitido recurso extraordinário interposto pela parte autora, sob o fundamento de não apresentação

da preliminar formal de repercussão geral. Verifico, contudo, que a referida decisão não se refere à presente ação, mas sim

a um lote de processos que versam sobre a atualização de valores depositados em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Ademais, observo que não houve a interposição do referido recurso na presente ação, mas sim de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, ofertado pela União Federal. Assim, em vista do flagrante equívoco, com espeque no artigo 10, IV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, torno sem efeito a decisão nº 6301093351/2009, proferida nos presentes autos em 10-06-2009.(...) Considerando os critérios de informalidade, economia processual e celeridade, informadores dos procedimentos adotados nos Juizados Especiais Federais, passo a me pronunciar acerca da admissibilidade do incidente de uniformização.(...) Com essas considerações, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.02.001064-6 - GESNER RODRIGO RUSSI NUNES (ADV. SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) () : "Chamo o feito à ordem. Consultando os autos do feito em epígrafe, constatei que foi proferida, por

equívoco, decisão por meio da qual foi inadmitido recurso extraordinário interposto pela parte autora, sob o fundamento de

não apresentação da preliminar formal de repercussão geral. Verifico, contudo, que a referida decisão não se refere à presente ação, mas sim a um lote de processos que versam sobre a atualização de valores depositados em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Ademais, observo que não houve a interposição do referido recurso na presente ação, mas sim de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, ofertado pela União Federal. Assim, em vista do flagrante equívoco, com espeque no artigo 10, IV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, torno sem efeito a decisão nº 6301093356/2009, proferida nos presentes autos em 10-06-2009.(...)

Considerando

os critérios de informalidade, economia processual e celeridade, informadores dos procedimentos adotados nos Juizados Especiais Federais, passo a me pronunciar acerca da admissibilidade do incidente de uniformização.(...) Com essas considerações, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.02.001065-8 - THIAGO PAZZETTI MODOLO (ADV. SP213986 - RONALDO CARLOS PAVAO) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) () : "Chamo o feito à ordem. Consultando os autos do feito em epígrafe, constatei que foi proferida, por

equívoco, decisão por meio da qual foi inadmitido recurso extraordinário interposto pela parte autora, sob o fundamento de

não apresentação da preliminar formal de repercussão geral. Verifico, contudo, que a referida decisão não se refere à

presente ação, mas sim a um lote de processos que versam sobre a atualização de valores depositados em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Ademais, observo que não houve a interposição do referido recurso na presente ação, mas sim de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, ofertado pela União Federal. Assim, em vista do flagrante equívoco, com espeque no artigo 10, IV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, torno sem efeito a decisão nº 6301093377/2009, proferida nos presentes autos em 10-06-2009. (...)

Considerando

os critérios de informalidade, economia processual e celeridade, informadores dos procedimentos adotados nos Juizados Especiais Federais, passo a me pronunciar acerca da admissibilidade do incidente de uniformização.(...) Com essas considerações, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.02.003930-2 - ADERLI APARECIDA CAPELARI (ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora.(...) Diante do exposto, admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.02.004802-9 - SUELI MOREIRA NASCIMENTO (ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os

autos de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS. (...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.02.004811-0 - DANIELE APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pelo INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, que reformou a sentença para julgar procedente

o pedido de concessão de pensão por morte. (...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.02.005290-2 - MANOEL MARTINS BRITO (ADV. SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

Trata-se de

recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República,

em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, que reformou a sentença de procedência do pedido de revisão de benefício. (...) Diante do exposto, e com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não admito o recurso extraordinário interposto. Intimem-se.

2005.63.02.006079-0 - FRANCISCO LUIZ (ADV. SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, em ação previdenciária processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS. (...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.02.007330-9 - SEBASTIAO RAYMUNDINI (ADV. SP219142 - CRISTIANE BASSI JACOB e ADV. SP229113 -

LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora,

em ação previdenciária de pedido de pensão por morte, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. (...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.02.007543-4 - LUZIA DA SILVA BALBINO (ADV. SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o art. 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 542, do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso extraordinário, no que tange à retroatividade da Lei nº 9.032/90. Intimem-se.

2005.63.02.007623-2 - JACY RAMOS SAGULA (ADV. SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o art. 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 542, do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso extraordinário, no que tange à retroatividade da Lei nº 9.032/90. Intimem-se.

2005.63.02.008210-4 - HELENA VIETA DA SILVA (ADV. SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o art. 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 542, do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso extraordinário, no que tange à retroatividade da Lei nº 9.032/90. Intimem-se.

2005.63.02.008274-8 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, nascida em 07-05-1949, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 071.468.948-35, portadora da cédula de identidade RG nº18660600 SSP/SP, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido fora de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu esposo José Roberto de Souza, em 27-10-2000. (...) Diante do exposto, determino o retorno dos autos à Turma Recursal, para eventual juízo de retratação. Com essas considerações, admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.02.008410-1 - NELSON JUSTINO (ADV. SP180354 - MICHELE DE OLIVEIRA e ADV. SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação previdenciária proposta por NELSON JUSTINO. (...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.02.008641-9 - AILZA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP219253 - CAMILA MAGRINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da

Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.(...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.02.008983-4 - MOACIR CLAUDINO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora. (...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.02.009262-6 - EDIVALDO MARQUES (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, que reformou a sentença para julgar procedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade. (...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.02.010001-5 - ALICE SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário e de pedido de uniformização de jurisprudência, ofertados pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República e no art. 14, da Lei nº 10.359/2.001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário ofertados pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.02.010068-4 - PAULO URBINATI (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário e de pedido de uniformização de jurisprudência, ofertados pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República e no art. 14, da Lei nº 10.359/2.001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário ofertados pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.02.010071-4 - ELI EMÍDIO DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário e de pedido de uniformização de jurisprudência, ofertados pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República e no art. 14, da Lei nº 10.359/2.001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário ofertados pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.02.010072-6 - JOSÉ VALOTA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário e de pedido de uniformização de jurisprudência, ofertados pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República e no art. 14, da Lei nº 10.359/2.001, em face de acórdão da

Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Com essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário ofertados pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.02.010168-8 - AGNELO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS e ADV.

SP207282 - CECILIA SACAGNHE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto

pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei dos Juizados Especiais Federais. (...) Diante do exposto, com fundamento no art. 14, da Lei dos Juizados Especiais Federais, não admito o presente pedido de uniformização de jurisprudência, no que tange à retroatividade da Lei nº 9.032/90. Intimem-se.

2005.63.02.010212-7 - VALDIR JUSTINO DA SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS e ADV. SP207282

- CECILIA SACAGNHE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com

fundamento no art. 14, da Lei dos Juizados Especiais Federais.(...) Diante do exposto, com fundamento no art. 14, da Lei

dos Juizados Especiais Federais, não admito o presente pedido de uniformização de jurisprudência, no que tange à retroatividade da Lei nº 9.032/90. Intimem-se.

2005.63.02.010342-9 - MAURÍCIO DE SOUZA ROCHA (ADV. SP141784 - HELENA MARIA CANDIDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de

recurso extraordinário, interposto pela autarquia, em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do

feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 587.365, aplicando-se o art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001,

bem como, por analogia, o art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.02.010378-8 - NATAL ANDRADE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia, com fundamento no art. 14, "caput" e § 2º, da Lei nº

10.259/2.001. (...) Diante do exposto, admito o presente pedido de uniformização de jurisprudência, apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, concernente ao fator de conversão previdenciário e sua

incidência aos casos concretos. Intimem-se.

2005.63.02.010393-4 - JOSÉ ELIAS DOS SANTOS (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Trata-se de

recurso extraordinário e de pedido de uniformização de jurisprudência, ofertados pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República e no art. 14, da Lei nº 10.359/2.001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Com

essas considerações, não admito o pedido de uniformização e o recurso extraordinário ofertados pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.02.010722-8 - RICA BOARETTO ADORNI (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria

Unificada

das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.02.010802-6 - JOSÉ DOMINGOS BIANCHINI (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuidam os autos de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, interposto com fundamento no artigo 14, §2º, da Lei nº 10.259 de 12.07.2001. (...) Com essas considerações, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.02.010822-1 - FABIANO BARBOSA FRANCISCO (ADV. SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se

2005.63.02.012038-5 - GETULIO ARAUJO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Refere-se o pedido a acórdão prolatado por relator da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo. (...) Diante do exposto, admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.02.012041-5 - GIUSEPPE POSCA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Refere-se o pedido a acórdão prolatado por relator da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo. (...) Diante do exposto, admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.02.012042-7 - ALENCAR DE ANDRADE MENDES (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Refere-se o pedido a acórdão prolatado por relator da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo. (...) Diante do exposto, admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.02.012255-2 - ANTONIO LUIZ COLSERA (ADV. SP150571 - MARIA APARECIDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação previdenciária. (...) Com essas considerações, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.02.012730-6 - ANTONIO CARLOS PIMENTA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS e ADV.

SP207282 - CECILIA SACAGNHE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei dos Juizados Especiais Federais.(...) Diante do exposto, com fundamento no art. 14, da Lei dos Juizados Especiais Federais, não admito o presente pedido de uniformização de jurisprudência, no que tange à retroatividade da Lei nº 9.032/90. Intimem-se.

2005.63.02.013080-9 - MARIZA BORGES BRITO DE SOUZA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação previdenciária proposta por MARIZA BORGES BRITO DE SOUZA. (...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.02.013087-1 - JOSE APARECIDO HERMINIO (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de

recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o art. 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 542, do Código de Processo

Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso extraordinário, no que tange à retroatividade da Lei nº 9.032/90. Intimem-se.

2005.63.02.013290-9 - ABADIA MARIA DE OLIVEIRA SCAVONE (ADV. SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pelo réu, em ação proposta em face do instituto previdenciário, cujo pedido fora de pensão por morte. (...) Diante do exposto, admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.02.013333-1 - JOSE SCHIAVON (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de

Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Refere-se o pedido a acórdão prolatado por relator da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo. (...) Diante do exposto, admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.02.013334-3 - JOSE VICTOR CLEMENTE (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Refere-se o pedido a acórdão prolatado por relator da Turma

Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo. (...) Diante do exposto, admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.02.013339-2 - ROMILDO PINHEIRO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Trata-se de

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Refere-se o pedido a acórdão prolatado por relator da Turma

Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo. (...) Diante do exposto, admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.02.013342-2 - MANOEL IVO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de Pedido de

Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Refere-se o pedido a acórdão prolatado por relator da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.(...) Diante do exposto, admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.02.013343-4 - ROSARIA DE LOURDES MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Refere-se o pedido a acórdão prolatado por relator da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo. (...) Diante do exposto, admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.02.013799-3 - PAULO DELGADO (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora. (...) Com essas considerações, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.02.013836-5 - VICENTE RIBEIRO (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora. (...) Com essas considerações, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.02.013858-4 - MARIA DE ANDRADE ANDRE (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS e ADV. SP207282 - CECILIA SACAGNHE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei dos Juizados Especiais Federais. (...) Diante do exposto, com fundamento no art. 14, da Lei dos Juizados Especiais Federais, não admito o presente pedido de uniformização de jurisprudência, no que tange à retroatividade da Lei nº 9.032/90. Intimem-se.

2005.63.02.013865-1 - APARECIDA GONÇALVES SOARES (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação previdenciária. (...) Com essas considerações, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.02.013870-5 - APARECIDO CORATO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS e ADV. SP207282 -

CECILIA SACAGNHE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com

fundamento no art. 14, da Lei dos Juizados Especiais Federais.(...) Diante do exposto, com fundamento no art. 14, da Lei dos Juizados Especiais Federais, não admito o presente pedido de uniformização de jurisprudência, no que tange à retroatividade da Lei nº 9.032/90.Intimem-se.

2005.63.02.013908-4 - JOSE BOTAMEDI (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de

Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora. (...) Diante do exposto, não se há de falar em retorno dos autos à Turma Recursal, para novo julgamento pertinente à regra do ônus da prova nas ações pertinentes à correção monetária, ou à progressividade dos juros de contas fundiárias. Com essas considerações, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se

2005.63.02.013912-6 - CARLOS EDUARDO LIMA SANTIN (ADV. SP207304 - FERNANDO RICARDO CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora. (...) Com essas considerações, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.02.014295-2 - ANTONIO SEBASTIAO JESUS (ADV. SP126963 - MARCELO LUCIANO ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela autarquia, em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 587.365, aplicando-se o art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001, bem como, por analogia, o art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.02.014348-8 - FRANCISCO VICENTE NERIS (ADV. SP176057 - JOÃO MIGUEL NOBRE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação proposta por FRANCISCO VICENTE NERIS. (...) Com essas considerações, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.02.014542-4 - SEBASTIANA APARECIDA FERNANDES SEVERIANO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS e ADV. SP207282 - CECILIA SACAGNHE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei dos Juizados Especiais Federais. (...) Diante do exposto, com fundamento no art. 14, da Lei dos Juizados Especiais Federais, não admito o presente pedido de uniformização de jurisprudência, no que tange à retroatividade da Lei nº 9.032/90. Intimem-se.

2005.63.02.014757-3 - VALDEMAR ALVES MANO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS e ADV. SP207282 - CECILIA SACAGNHE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Refere-se o pedido a acórdão prolatado por relator da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo. (...) Diante do exposto, admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.02.014759-7 - ANTONIO DIONIZIO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS e ADV. SP207282 - CECILIA SACAGNHE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Refere-se o pedido a

acórdão prolatado por relator da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo. (...) Diante do exposto, admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.02.014762-7 - NEUSA MARIA PAULO DE SOUZA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS e ADV.

SP207282 - CECILIA SACAGNHE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Refere-se o pedido a acórdão prolatado por relator da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo. (...) Diante do exposto, admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.02.014764-0 - DORVALINA SILVA SORANZO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS e ADV. SP207282 - CECILIA SACAGNHE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Refere-se o pedido a acórdão prolatado por relator da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo. (...) Diante do exposto, admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.02.014765-2 - MARIA DO CARMO CELESTINO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS e ADV.

SP207282 - CECILIA SACAGNHE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Refere-se o pedido a acórdão prolatado por relator da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo. (...) Diante do exposto, admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.02.014835-8 - NAIR HENARE CARNIATO (ADV. SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso

extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da

República, combinado com o art. 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 542, do Código de Processo Civil, em face de

acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso extraordinário, no que tange à retroatividade da Lei nº 9.032/90. Intimem-se.

2005.63.02.014875-9 - MARGARIDA DA CRUZ NETO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS e ADV. SP207282 - CECILIA SACAGNHE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Refere-se o pedido a acórdão prolatado por relator da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo. (...) Diante do exposto, admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.02.014878-4 - AUGUSTA DA CRUZ CAETANO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS e ADV.

SP207282 - CECILIA SACAGNHE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Refere-se o pedido a acórdão prolatado por relator da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo. (...) Diante do exposto, admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.02.014889-9 - MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS e ADV.

SP207282 - CECILIA SACAGNHE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

(OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS. Refere-se o pedido a acórdão prolatado por relator da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo. (...) Diante do exposto, admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.02.014895-4 - SEBASTIÃO CABRINI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS e ADV. SP207282 - CECILIA SACAGNHE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Refere-se o pedido a acórdão prolatado por relator da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo. (...) Diante do exposto, admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.02.014896-6 - HELIO BENEDITO GOBBO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS e ADV. SP207282 - CECILIA SACAGNHE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Refere-se o pedido a acórdão prolatado por relator da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo. (...) Diante do exposto, admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.02.014897-8 - ANTONIO NETTO REIS (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS e ADV. SP207282 - CECILIA SACAGNHE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Refere-se o pedido a acórdão prolatado por relator da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo. (...) Diante do exposto, admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.02.014901-6 - JOSÉ PAULO FERRARI (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS e ADV. SP207282 - CECILIA SACAGNHE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Refere-se o pedido a acórdão prolatado por relator da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo. (...) Diante do exposto, admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.02.014907-7 - MARIA BALDIM BIANCO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS e ADV. SP207282 - CECILIA SACAGNHE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Refere-se o pedido a acórdão prolatado por relator da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo. (...) Diante do exposto, admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.02.015093-6 - LUIZ CARLOS ROSSETO (ADV. SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS e ADV. SP207282 - CECILIA SACAGNHE GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Refere-se o pedido a acórdão prolatado por relator da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo. (...) Diante do exposto, admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.02.015164-3 - THIAGO TELLES DOS REIS (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pelo réu, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, que manteve a sentença de procedência de concessão de benefício por incapacidade. (...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.03.010525-3 - CLEUSA LOURENÇO (ADV. SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pelo réu, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, que manteve a sentença de procedência de concessão de benefício por incapacidade. (...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.03.011923-9 - VALDOMIRO DELAGNESI (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo. (...) Com essas considerações, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.03.013487-3 - VERA LUCIA GRANDIN PIANCA (ADV. SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuidam os autos de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora. (...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.03.017517-6 - VALTER MARQUES DA SILVA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pela autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. (...) Assim, considerando-se a decisão do Supremo Tribunal Federal, admito o presente pedido de uniformização de jurisprudência. Intimem-se.

2005.63.03.021813-8 - ISMAEL MARTINS (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pela autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. (...) Assim, considerando-se a decisão do Supremo Tribunal Federal, admito o presente pedido de uniformização de jurisprudência. Intimem-se.

2005.63.03.022787-5 - ANTONIO ULISSES DA SILVA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pela autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. (...) Assim, considerando-se a decisão do Supremo Tribunal Federal, admito o presente pedido de uniformização de jurisprudência. Intimem-se.

2005.63.04.002484-5 - IRENE CARDOSO BALDO (ADV. SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuidam os autos de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. (...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.04.006577-0 - JULIA SOARES DA SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.04.006970-1 - CANDIDO GONÇALVES MACIEL (ADV. SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.04.007430-7 - GIUSEPPINA NARDIN BREDARIOL (ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, e de pedido de uniformização de jurisprudência, ofertado com esteio no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, ambos em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.04.007935-4 - MARIA BENEDITA A. CAETANO-REPR. MARIA DAS D. CAETANO-INCAPAZ (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do

inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, e de pedido de uniformização de jurisprudência, ofertado com esteio

no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, ambos em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado

pelo recorrente, com base na fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.04.008577-9 - JOSE A.REIS DOS SANTOS-REP.JOSIMAR M. DOS SANTOS-MENOR IMP. (ADV. SP200072 -

CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do

inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, e de pedido de uniformização de jurisprudência, ofertado com esteio

no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, ambos em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado

pelo recorrente, com base na fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.04.010440-3 - MARCIO GABRIEL DA SILVA (ADV. SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, e de pedido de uniformização de jurisprudência, ofertado com esteio no artigo 14, caput e § 2º,

da Lei nº 10.259/2001, ambos em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do

recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com

o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na

fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.04.010862-7 - SICREIDE DA SILVA GODOI (ADV. SP204044 - FLÁVIA THAÍS DE GENARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de

recurso extraordinário, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo

Civil, e de pedido de uniformização de jurisprudência, ofertado com esteio no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, ambos em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso

extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo

328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais

desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.04.011172-9 - BENTO PEREIRA DE MELLO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação previdenciária, cujo pedido é de concessão de benefício por incapacidade. (...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.04.011214-0 - ALICE BIGUINATTI DE ARAUJO (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, e de pedido de uniformização de jurisprudência, ofertado com esteio no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, ambos em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.04.011327-1 - LEONILDA BRAZAO DE LIMA (ADV. SP126895 - MARA DE AGUIAR ERVEDEIRA LOURES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, e de pedido de uniformização de jurisprudência, ofertado com esteio no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, ambos em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.04.011365-9 - NEUSA BRUSAO RAZERA (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora. Refere-se a acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.04.011447-0 - EFIGENIA CORREIA DA SILVA MELO (ADV. SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, e de pedido de uniformização de jurisprudência, ofertado com esteio no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº

10.259/2001, ambos em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.04.011537-1 - AMAURI GOULART MALICKI (REP PRO ZILSA AP. G. MALICKI) (ADV. SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, e de pedido de uniformização de jurisprudência, ofertado com esteio no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, ambos em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.04.011974-1 - CARLOS HENRIQUE MORINI (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ e ADV. SP222688 - GUSTAVO IMPERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pelo réu, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, que manteve a sentença de procedência de concessão de benefício por incapacidade. (...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.04.012405-0 - NEIDE HERMENEGILDA GAIARDO STRAVINI (ADV. SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte ré, em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo pedido versa sobre aposentadoria com tempo trabalhado na zona rural. (...) Diante do exposto, admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.04.012561-3 - RAFAEL MARIN DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR SUELI MARIN) (ADV. SP186251 - IDALIANA CRISTINA ROBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela autarquia, em ação na qual se discute concessão de auxílio-reclusão. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 587.365, aplicando-se o art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001, bem como, por analogia, o art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020405, de 09 de outubro de 2008. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.04.013777-9 - TEREZA DE LOURDES ARDUINO (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, TEREZA DE LOURDES ARDUINO, em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo pedido versa sobre aposentadoria com tempo trabalhado na zona rural. (...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.04.014811-0 - JOSÉ IVO (ADV. SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte ré, em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo pedido versa sobre aposentadoria com tempo trabalhado na zona rural. (...) Diante do exposto, admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.04.015594-0 - JOSÉ LUIS DE PAULA (ADV. SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pelo réu, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, que manteve a sentença de procedência de concessão de benefício por incapacidade. (...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.04.015946-5 - MARCOS ANTONIO VIEIRA (ADV. SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pelo réu, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, que manteve a sentença de procedência de concessão de benefício por incapacidade. (...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.05.000739-0 - LIA APARECIDA PINTO (ADV. SP160365 - CIRINEU SILAS BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela autarquia, em ação na qual se discute concessão de auxílio-reclusão. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 587.365, aplicando-se o art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001, bem como, por analogia, o art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020405, de 09 de outubro de 2008. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.05.001258-0 - RITA PAULINA ALVES DE SOUZA (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA (Excluído desde 13/10/2008)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.05.001598-1 - NILCE NOVAES MOREIRA (ADV. SP078296 - DENISE MARIA MANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do

Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.05.001923-8 - GLÓRIO ALVES (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Cuidam os autos de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS. (...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.05.002492-1 - ELIANA DE LAS MERCEDES HORMAZABAL IBAÑEZ (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA (Excluído desde 13/10/2008)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuidam os autos de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 14, da Lei

nº 10.259/2.001, em ação cujo pedido versa sobre a concessão de benefício de prestação continuada, lastreado no art. 203, da Lei Maior, a pessoa estrangeira. (...) Diante do exposto, não admito o presente pedido de uniformização de jurisprudência. Intimem-se.

2005.63.06.000348-3 - JOSEFA ZENAIDE DE ARAUJO (ADV. SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário interposto. Intimem-se.

2005.63.06.000685-0 - SANDRA OLIVEIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN);

DANIELA SANTOS SILVA REPRESENTADA P/SANDRA OLIVEIRA SANTOS(ADV. SP196905-PRISCILA ZINCZYNSZYN); AMANDA VITORIA SANTOS SILVA REPRES P/SANDRA OLIVEIRA SANTOS(ADV. SP196905-

PRISCILA ZINCZYNSZYN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela autarquia, em ação na qual se discute

concessão de auxílio-reclusão. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do

recurso extraordinário nº 587.365, aplicando-se o art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001, bem como, por analogia, o art. 543-

B, § 1º, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020405, de 09 de outubro de 2008. Cumpra-se.

Intimem-se.

2005.63.06.001462-6 - LÁZARA ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de

recurso extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região -

Seção Judiciária de São Paulo. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.06.006371-6 - ANTONIO MARTINS DA SILVA (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, que reformou a sentença para julgar procedente o pedido de concessão de pensão por morte. (...) Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário. Intimem-se.

2005.63.06.006738-2 - MARIA ALVES DE AGUIAR (ADV. SP088637 - MARISA LOPES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, ofertado com esteio no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.06.008198-6 - BENEDITO VICENTE JUSTINO (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia, com fundamento no art. 14, "caput" e § 2º, da Lei nº 10.259/2.001. (...) Diante do exposto, admito o presente pedido de uniformização de jurisprudência, apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, concernente ao fator de conversão previdenciário e sua incidência aos casos concretos. Intimem-se.

2005.63.06.009198-0 - FRANCISCO DE PAULO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o art. 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.06.011024-0 - FELISBELA CAPPELLOZZI (ADV. SP147792 - ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o art. 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 542, do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso extraordinário, no que tange à retroatividade da Lei nº 9.032/90. Intimem-se.

2005.63.06.012806-1 - ODUARO FIORELINO SPICA (ADV. SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado

Especial Federal de São Paulo, que reformou a sentença para julgar procedente o pedido de concessão de pensão por morte. (...) Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário. Intimem-se.

2005.63.06.013398-6 - VERA LUCIA BARBOSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP098181A - IARA DOS SANTOS e ADV.

SP216706 - ZELIA MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA); DIEGO BARBOSA DA SILVA /MENOR/REPRE. GENITORA

(ADV. SP216706-ZELIA MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA); TIAGO BARBOSA DA SILVA/MENOR/REPRES.GENITORA(ADV. SP216706-ZELIA MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

recurso extraordinário, interposto pela autarquia, em ação na qual se discute concessão de auxílio-reclusão. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 587.365, aplicando-

se o art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001, bem como, por analogia, o art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020405, de 09 de outubro de 2008. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.06.015837-5 - NILTON MIGUEL DE SOUZA (ADV. SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia, com fundamento no art. 14, "caput" e

§ 2º, da Lei nº 10.259/2001. (...) Diante do exposto, admito o presente pedido de uniformização de jurisprudência, apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, concernente ao fator de conversão previdenciário e sua incidência aos casos concretos. Intimem-se.

2005.63.06.016054-0 - EDILSON LUIZ DA SILVA (ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o art. 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto,

não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000041-7 - NORMA DE LOURDES NOGUEIRA DE CAMPOS (ADV. SP220801 - GISELE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento na alínea "a", do inciso III,

do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o art. 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 542, do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, admito o presente recurso extraordinário, no que tange à retroatividade da Lei nº 9.032/90. Intimem-se.

2005.63.07.000044-2 - MARIA MADALENA CÉSAR (ADV. SP220801 - GISELE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o art. 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 542, do Código de Processo

Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, admito o presente recurso extraordinário, no que tange à retroatividade da Lei nº 9.032/90. Intimem-se.

2005.63.07.000204-9 - NEUSA SAN JORGE CASARI (ADV. SP220801 - GISELE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :Trata-se de

recurso extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o art. 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 542, do Código de Processo

Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, admito o presente recurso extraordinário, no que tange à retroatividade da Lei nº 9.032/90.

Intimem-se.

2005.63.07.000411-3 - JOÃO GABRIEL OLIMPIO E OUTRO (ADV. SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO

VIADANNA); LEONARDO OLIMPIO(ADV. SP089756-ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de

recurso extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do

recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com

o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na

fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.07.000466-6 - MARIA BARBOZA MOSCATELLI (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) () : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do

artigo 102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, §

5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000468-0 - MARIA ROSA CARVALHINHO URSINI (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) () : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do

artigo 102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001,

e art. 321, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da

Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.(...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000480-0 - ANTONIO SERGIO LOPES (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) ()

: " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo

102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, § 5º, do

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000483-6 - JOANA APARECIDA DE MORAES (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) () : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do

artigo 102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321,

§

5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000494-0 - EGON ALLAN LEITE DE ALENCAR E OUTRO (ADV. SP180275 - RODRIGO RAZUK); ERONILDO PEREIRA DE ALENCAR(ADV. SP180275-RODRIGO RAZUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário,

interposto pela autarquia, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo

Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº

567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.07.000506-3 - SERGIO DONIZETE VIOTTO (ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de

recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República

e nos arts. 508 e 541, do Código de Processo Civil. (...) Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário interposto.

2005.63.07.000510-5 - CELSO LUIZ JOSE (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : "

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102,

da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000568-3 - SERGIO HENRIQUE MONÇÃO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) () : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do

artigo 102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, §

5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000597-0 - CATARINA DE ARAÚJO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : "

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102,

da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000607-9 - CARLOS ALBERTO FRAGA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) ()

: " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do

artigo

102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, § 5º,

do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000610-9 - LEIA CRISTINA MALACIZI (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

" Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, § 5º,

do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000613-4 - NIVALDO TABORDA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102,

da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000620-1 - APARECIDO DO VALE (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102,

da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000667-5 - NEUSA MARIA PANELA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

" Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, § 5º,

do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000673-0 - JOSE LUIZ MARTINS (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102,

da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000701-1 - JOSE ANTONIO ALMEIDA BLASIO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

" Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do

artigo 102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, §

5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000706-0 - IVONE LEITE PENTEADO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL

(AGU) () :

" Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, § 5º, do

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000716-3 - MARIA PIEDADE BARBOSA (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

() : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, § 5º, do

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000755-2 - IRACEMA PEREIRA PERONE (ADV. SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102,

da Constituição da República, combinado com o art. 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 542, do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária

de São Paulo. (...) Diante do exposto, admito o presente recurso extraordinário, no que tange à retroatividade da Lei nº 9.032/90. Intimem-se.

2005.63.07.000770-9 - FRANCISCO FANTINI (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de pedido de recurso extraordinário, interposto pela autora, com fundamento no art. 102, da Lei Maior. Versa sobre acórdão lavrado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, de improcedência do pedido

de revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. (...) Assim, a teor do que preleciona o art. 543-A, do Código de Processo Civil, concernente à repercussão geral, admito o presente recurso extraordinário. Intimem-se.

2005.63.07.000771-0 - JOSÉ RODRIGUES (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de pedido de recurso extraordinário, interposto pela autora, com fundamento no art. 102, da Lei Maior. Versa sobre acórdão lavrado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, de improcedência do pedido

de revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. (...) Assim, a teor do que preleciona o art. 543-A, do Código de Processo Civil, concernente à repercussão geral, admito o presente recurso extraordinário. Intimem-se.

2005.63.07.000781-3 - JOSE MARCELO (ADV. SP027086 - WANER PACCOLA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () :

" Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com os arts. 14 e 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 321, § 5º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e súmula 640, da Corte citada, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.07.000839-8 - LAURA CLEUSA NETO LOPES (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES

ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de pedido de recurso extraordinário, interposto pela autora, com fundamento no art. 102,

da Lei Maior. Versa sobre acórdão lavrado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, de improcedência do pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo,

também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. (...) Assim, a teor do que preleciona o art. 543-A, do Código de Processo Civil, concernente à repercussão geral, admito o presente recurso extraordinário. Intimem-se.

2005.63.07.000841-6 - HELIO MOYSES (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) :

" Trata-se de pedido de recurso extraordinário, interposto pela autora, com fundamento no art. 102, da Lei Maior. Versa sobre acórdão lavrado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, de improcedência do pedido

de revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. (...) Assim, a teor do que preleciona o art. 543-A, do Código de Processo Civil, concernente à repercussão geral, admito o presente recurso extraordinário. Intimem-se.

2005.63.07.000858-1 - ZEILA MARIA ALBANO (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de recurso extraordinário, interposto pela autora, com fundamento no art. 102, da Lei Maior. Versa sobre acórdão lavrado pela

Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, de improcedência do pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. (...) Assim, a teor do que preleciona o art. 543-A, do Código de Processo Civil, concernente à repercussão geral, admito o presente recurso extraordinário. Intimem-se.

2005.63.07.000880-5 - NAJARA VIVIANE PEREIRA E OUTRO (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI);

SUELI DE FATIMA RAMOS DE OLIVEIRA(ADV. SP147135-MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso

extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do

recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com

o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.07.000893-3 - MARIANA MOREIRA TREVISANUTO (ADV. SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102,

da Constituição da República, combinado com o art. 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 542, do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária

de São Paulo. (...) Diante do exposto, admito o presente recurso extraordinário, no que tange à retroatividade da Lei nº 9.032/90. Intimem-se.

2005.63.07.001007-1 - ROQUE ANTONIO VIEIRA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de pedido de recurso extraordinário, interposto pela autora, com fundamento no art. 102, da Lei Maior. Versa sobre acórdão lavrado pela

Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, de improcedência do pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. (...) Assim, a teor do que preleciona o art. 543-A, do Código de Processo Civil, concernente à repercussão geral, admito o presente recurso extraordinário. Intimem-se.

2005.63.07.001100-2 - ANNA DE OLIVEIRA ROSA (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM e

ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP

172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de pedido de recurso extraordinário, interposto pela autora, com fundamento no art. 102, da Lei Maior. Versa sobre acórdão lavrado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, de improcedência do pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e

nº 41, de 19/12/2003. (...) Assim, a teor do que preleciona o art. 543-A, do Código de Processo Civil, concernente à repercussão geral, admito o presente recurso extraordinário. Intimem-se.

2005.63.07.001108-7 - LUIZA RIBEIRO ROMA (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM e

ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP

172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de pedido de recurso extraordinário, interposto pela autora, com fundamento no art. 102, da Lei Maior. Versa sobre acórdão lavrado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, de improcedência do pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e

nº 41, de 19/12/2003. (...) Assim, a teor do que preleciona o art. 543-A, do Código de Processo Civil, concernente à repercussão geral, admito o presente recurso extraordinário. Intimem-se.

2005.63.07.001113-0 - DANTE CASTILHO (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de pedido de recurso extraordinário, interposto pela autora, com fundamento no art. 102, da Lei Maior. Versa sobre acórdão lavrado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, de improcedência do pedido

de revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. (...) Assim, a teor do que preleciona o art. 543-A, do Código de Processo Civil, concernente à repercussão geral, admito o presente recurso extraordinário. Intimem-se.

2005.63.07.001300-0 - MARIA APARECIDA EMILIANO VIEIRA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

pedido de recurso extraordinário, interposto pela autora, com fundamento no art. 102, da Lei Maior. Versa sobre acórdão

lavrado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, de improcedência do pedido de revisão de

benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado

pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. (...) Assim, a teor do que preleciona o art. 543-A, do Código de Processo Civil, concernente à repercussão geral, admito o presente recurso extraordinário.

Intimem-

se.

2005.63.07.001413-1 - MOISES RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do

artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.07.001485-4 - NELSON CINTI (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de pedido de recurso extraordinário, interposto pela autora, com fundamento no art. 102, da Lei Maior. Versa sobre acórdão lavrado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, de improcedência do pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. (...) Assim, a teor do que preleciona o art. 543-A, do Código de Processo Civil, concernente à repercussão geral, admito o presente recurso extraordinário. Intimem-se.

2005.63.07.001561-5 - ALCIDES LEITE FOGAÇA (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de pedido de recurso extraordinário, interposto pela autora, com fundamento no art. 102, da Lei Maior. Versa sobre acórdão lavrado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, de improcedência do pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. (...) Assim, a teor do que preleciona o art. 543-A, do Código de Processo Civil, concernente à repercussão geral, admito o presente recurso extraordinário. Intimem-se.

2005.63.07.001622-0 - JOSE ANTONIO BONOME (ADV. SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de recurso extraordinário interposto com

fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, que, negando provimento ao recurso da parte autora, manteve a sentença de improcedência do pedido desta, em pleito de atualização de conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.07.001727-2 - MILTON RODRIGUES (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, em relação a acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo. (...) Diante do exposto, ADMITO o pedido de uniformização. Intimem-se.

2005.63.07.001738-7 - GENTIL BELLATO (ADV. SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de pedido de recurso extraordinário, interposto pela autora, com fundamento no art. 102, da Lei Maior. Versa sobre acórdão lavrado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, de improcedência do pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. (...) Assim, a teor do que

preleciona o art. 543-A, do Código de Processo Civil, concernente à repercussão geral, admito o presente recurso extraordinário. Intimem-se.

2005.63.07.001871-9 - JOSE LUIZ MALDONADO (ADV. SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, em ação previdenciária processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. (...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.07.002021-0 - PEDRO DOMINGUES (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de recurso extraordinário interposto

com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, que, negando provimento ao recurso da parte autora, manteve a sentença de improcedência do pedido desta, em pleito de atualização de conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (...) Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Intimem-se.

2005.63.07.002021-0 - PEDRO DOMINGUES (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto

pela parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.07.002049-0 - ALCIDES COELHO (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de recurso extraordinário interposto

com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, que, negando provimento ao recurso da parte autora, manteve a sentença de improcedência do pedido desta, em pleito de atualização de conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (...) Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Intimem-se.

2005.63.07.002050-7 - VALDIR BRUNELLI (ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de recurso extraordinário interposto

com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, que, negando provimento ao recurso da parte autora, manteve a sentença de improcedência do pedido desta, em pleito de atualização de conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (...) Assim, NÃO ADMITO o recurso extraordinário. Intimem-se.

2005.63.07.002189-5 - MARIA RITA PIMENTEL FELIPE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, em ação

proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. (...) Com essas considerações, não admito o

Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.07.002191-3 - ELISABETE APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. (...) Com essas considerações, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.07.002479-3 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.07.002642-0 - ALEX ALVES SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO e ADV. SP205751 - FERNANDO BARDELLA); ZULMIRA ALVES SIQUEIRA(ADV. SP034793-NIVALDO EDSON DE MELLO); ALEX ALVES SIQUEIRA(ADV. SP034793-NIVALDO EDSON DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.(...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.07.003296-0 - MARIA LUIZA FARIA POLONI (ADV. SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base

na
fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.07.003425-7 - LUIZ SALMAZO (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora. (...) Diante do exposto, admito o presente pedido de uniformização de jurisprudência. Intimem-se.

2005.63.07.003487-7 - ANGELINA APARECIDA DE ARRUDA PEREIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de reconsideração em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização. (...) Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração, bem como determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único do art. 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal. Após, apresentas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.07.003560-2 - EDNA APARECIDA DE OLIVEIRA DORTH (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de reconsideração em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização. (...) Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração, bem como determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único do art. 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal. Após, apresentas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.07.003612-6 - VICENTE VAZ DE LIMA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de reconsideração em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização. (...) Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração, bem como determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único do art. 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal. Após, apresentas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.07.003645-0 - DORVALINO VIEIRA DE BRITO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de reconsideração em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização. (...) Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração, bem como determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único do art. 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal. Após, apresentas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.07.003656-4 - MARIA CANDIDA OREFICE TOFFANO (ADV. SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) : "Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora. (...) Diante do exposto, admito o presente pedido de uniformização de jurisprudência. Intimem-se.

2005.63.07.003719-2 - ADRIANA ALVES PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
"Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada

das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.08.000076-1 - JOSE MARCOS DE CARVALHO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, JOSÉ MARCOS DE CARVALHO, nascido em 02-07-1947, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 436.928.348-53, portador da cédula de identidade RG nº 47848947 SSP/SP, filho de Lázaro Lídio de Carvalho e de Verônica Bordinhon Carvalho, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido versa sobre aposentadoria com tempo trabalhado na zona rural. (...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.08.000081-5 - JOSE CARLOS BARRETO DOS REIS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto pelo INSS em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, que reformou a sentença para julgar procedente o pedido de concessão de benefício por incapacidade. (...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.08.000104-2 - ANA PAULA PRUDENCIO (ADV. SP120901 - MARIA CRISTINA SORBO MULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela autarquia, em ação na qual se discute concessão de auxílio-reclusão. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 587.365, aplicando-se o art. 14, § 6º, da Lei nº 10.259/2001, bem como, por analogia, o art. 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020405, de 09 de outubro de 2008. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.08.000147-9 - ANTONIO FRANCISCO DUTRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.08.000225-3 - IGNEZ ROMBALDO DE FARIA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com

o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.08.000524-2 - NAIR PEREIRA DA ROCHA DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

recurso extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do

recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com

o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na

fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.08.000555-2 - ROSELI APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada

das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com

base na fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.08.000570-9 - AMALIA AIOLFI PALUGAN (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso

extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do

recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com

o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na

fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.08.000574-6 - APARECIDA DE FATIMA GUIMARAES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de

recurso extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região -

Seção Judiciária de São Paulo. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com

o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na

fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.08.000577-1 - CECILIA SOARES PALMA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso

extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.(...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do

recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com

o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na

fundamentação supra.Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.08.000630-1 - ISMANOEL FERNANDES RAFAEL (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, ISMANOEL FERNANDES RAFAEL, nascido em 15-05-1954, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 825.733.108-25, portador da cédula de identidade RG nº 9767065 SSP/SP, filho de Manoel Fernandes Rafael e de Iracema Felix Rafael, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido

versa sobre aposentadoria com tempo trabalhado na zona rural. (...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.08.000987-9 - JOÃO LOURENÇO DIAS DE MORAES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP85931 - SONIA COIMBRA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto

pela parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte

autora. Intimem-se.

2005.63.08.000989-2 - VALERIA APARECIDA BRUNHEROTO CRUZATO MORAES (ADV. SP033188 - FRANCISCO

ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP85931 - SONIA COIMBRA) : "Trata-se de pedido de

uniformização interposto pela parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão

da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.08.000990-9 - LUIZ AMERICO DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP85931 - SONIA COIMBRA) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto pela

parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora.

Intimem-se.

2005.63.08.000995-8 - JOSE VIEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP85931 - SONIA COIMBRA) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com

fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.08.000998-3 - BENEDITO ROSA SOBRINHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP85931 - SONIA COIMBRA) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto pela

parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora.

Intimem-se.

2005.63.08.000999-5 - ABEL VIEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA
ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP85931 - SONIA COIMBRA) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com

fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.08.001002-0 - MAURICIO LUIZ LEME BERSI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP85931 - SONIA COIMBRA) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto pela

parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora.

Intimem-se.

2005.63.08.001004-3 - CARLOS LOPES DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP85931 - SONIA COIMBRA) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte

autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor,

mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.08.001005-5 - MARIA DE LOURDES DA SILVA FERRARI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP85931 - SONIA COIMBRA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.08.001008-0 - MANOEL BENEDETTI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP85931 - SONIA COIMBRA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte

autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.08.001011-0 - SEVERINO DOMINGOS DE MOURA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP85931 - SONIA COIMBRA) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.08.001014-6 - MARIO LAURENTINO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP85931 - SONIA COIMBRA) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.08.001017-1 - JOÃO LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP85931 - SONIA COIMBRA) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.08.001020-1 - JOEL PINTO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP85931 - SONIA COIMBRA) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.08.001024-9 - JOSE DE BRITO GALVAO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.08.001026-2 - ODETE DAS DORES SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.08.001027-4 - MAURICIO FRANCISCO DE BARROS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP85931 - SONIA COIMBRA) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.08.001073-0 - PAULO MANOEL DE CAMPOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.08.001074-2 - JOSE RAMALHO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o

pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.08.001076-6 - HERMENEGILDO DE OLIVEIRA GRILLO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP85931 - SONIA COIMBRA) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto

pela parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte

autora. Intimem-se.

2005.63.08.001105-9 - NEUSA SILVA MOREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP85931 - SONIA COIMBRA) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto pela

parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte

autora.

Intimem-se.

2005.63.08.001107-2 - DOUGLAS RAMOS DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão

da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.08.001108-4 - MAURO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP85931 - SONIA COIMBRA) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto pela

parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte

autora.

Intimem-se.

2005.63.08.001112-6 - CIDALIA NUNES DE SIQUEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão

da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.08.001115-1 - BRAZ MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de

uniformização interposto pela parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão

da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.08.001116-3 - LUIZ PEREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP85931 - SONIA COIMBRA) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com

fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.08.001125-4 - ANIBAL GONÇALVES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP85931 - SONIA COIMBRA) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com

fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.08.001143-6 - ANTONIO LUZ (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP85931 - SONIA COIMBRA) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com

fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.08.001144-8 - MARIA CRISTINA DE GODOY BRAVO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP85931 - SONIA COIMBRA) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto

pela parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.08.001147-3 - ANTONIO CARLOS BORBA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP85931 - SONIA COIMBRA) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto pela

parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora.

Intimem-se.

2005.63.08.001344-5 - NILSON MARQUES DE MAGALHAES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP85931 - SONIA COIMBRA) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.08.001468-1 - BENEDITO IDALGO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.08.001472-3 - JOAO BATISTA ALVES DA ROCHA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.08.001478-4 - BENEDITO APARECIDO ROCHA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.08.001486-3 - MARIA CELIA LOPES VIEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.08.001497-8 - LURDES APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de

uniformização interposto pela parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão

da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.08.001498-0 - JOSE CARLOS DIAS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto

pela parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.08.001522-3 - SANDRA GARCIA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto

pela parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.08.001525-9 - CREUSA DA SILVA CAPOCECERA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão

da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.08.001526-0 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA LEITE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de

uniformização interposto pela parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão

da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.08.001531-4 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão

da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.08.001532-6 - HELENICE SOUZA SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão

da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.08.001534-0 - BENEDITO CARLOS LEITE E SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão

da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.08.001537-5 - MARIA DE FATIMA MORAIS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão

da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.08.001546-6 - NAZARENA PIO NOVO MATTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão

da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.08.001552-1 - NICOLA TROMBETA NETO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão

da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.08.001573-9 - ANTONIO MARQUES DE JESUS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão

da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.08.001574-0 - ACRIDENOR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão

da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.08.001578-8 - JOSE ROBERTO RIBEIRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão

da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.08.001580-6 - LUCI HELENA DOMINGUES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão

da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.08.001581-8 - VICENTE FELTRIN (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto

pela parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.08.001603-3 - FRANCISCA LEMES SANCHES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão

da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.08.001605-7 - ERMINIO BARTOLE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.08.001607-0 - MOACYR GUZELA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.08.001608-2 - ADHEMAR SILVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.08.001626-4 - JAIME AUGUSTO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI);

BERTULINA AUGUSTA DE OLIVEIRA(ADV. SP233010-MARCOS ANTONIO FRABETTI); JAIME AUGUSTO DOS

SANTOS(ADV. SP233010-MARCOS ANTONIO FRABETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.(...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo

com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.08.001693-8 - NELSON PEREIRA ALVES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão

da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.08.002689-0 - LUIZ ANTONIO BATISTA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão

da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.08.002894-1 - BRUNO MARCOS PEREIRA DE PAULA E OUTRO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA); JOSELINA PEREIRA DA SILVA(ADV. SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA); BRUNO

MARCOS PEREIRA DE PAULA(ADV. SP196581-DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.(...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do

recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com

o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na

fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.08.003282-8 - MAURO JOSE DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão

da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.08.003345-6 - NOEL DOS SANTOS FILHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão

da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.08.003450-3 - OSMIR PALUGAN (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto

pela parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.08.003452-7 - ANTONIO PALUGAN (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora. Intimem-se.

2005.63.08.003939-2 - CLAUDIA CRISTINA GUILHERMONE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, ofertado com esteio no artigo 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.09.001825-7 - ANA TAEMI UTIYAMA (ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora.(...) Diante do exposto, admito o recurso extraordinário interposto. Intimem-se.

2005.63.09.005701-9 - ATILIO AUGUSTO (ADV. SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República. Versa sobre acórdão da lavra da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. A decisão, ao confirmar a decisão de primeiro grau, julgou improcedentes os pedidos de revisão do benefício da parte autora. (...) Com essas considerações, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário. Intimem-se.

2005.63.09.005708-1 - MARCIO TAKAHASHI / REP POR / YOKO TAKAHASHI (ADV. SP167317 - MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.09.005766-4 - MARIA ANTONIA VILELA SILVA (ADV. SP137683 - MARIA DE FATIMA BRITO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358,

de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.09.005898-0 - ALOISIO OLIVEIRA / REPRESENTADO POR DEJANIRA OLIVEIRA (ADV. SP162225 - ADEMIR LEANDRO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.09.005930-2 - SILVIO LOURENCO DE CAMARGO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora. (...) Diante do exposto, admito o presente pedido de uniformização de jurisprudência. Intimem-se.

2005.63.09.007958-1 - ELBER WILLIAN FARIAS NUNES DA SILVA (REPR. LUCIMAR DE FARIAS) (ADV. SP042091 - RAUL CARLOS BRIQUET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.10.000056-6 - NELSON SEBASTIÃO DO NASCIMENTO (ADV. SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA e ADV. SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, que, confirmando a decisão de primeiro grau, julgou improcedentes os pedidos de revisão do benefício da parte autora. (...) Com essas considerações, nego admissibilidade ao presente recurso extraordinário. Intimem-se.

2005.63.10.000061-0 - ALCIDES CHARANTOLA (ADV. SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA e ADV. SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado

Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, que, confirmando a decisão de primeiro grau, julgou improcedentes os pedidos de revisão do benefício da parte autora. (...) Com essas considerações, nego admissibilidade ao presente recurso extraordinário. Intimem-se.

2005.63.10.000169-8 - JOSE DA COSTA MOREIRA (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Cuidam os autos de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora.(...) Diante do exposto, não admito o presente pedido de uniformização de jurisprudência, apresentado pelas partes. Intimem-se.

2005.63.10.000197-2 - JOSÉ ROBERTO GIUDICI (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO e ADV. SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO (Excluído desde 01/01/2002)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de Pedido de Uniformização

de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. (...) Diante do exposto, não admito o incidente de uniformização interposto. Intimem-se.

2005.63.10.001109-6 - MARIA SALVIO CASSIOLATO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada

das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com

base na fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.10.001270-2 - JOSE MOACIR GUSTINELLI (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de

recurso extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.(...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do

recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com

o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na

fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.10.001404-8 - VALDIRENE AMORIM (ADV. SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.(...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria

Unificada

das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.10.001697-5 - ANTONIO SARTORI (ADV. SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de Pedido de

Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, em ação previdenciária, proposta sob o rito dos Juizados Especiais Federais, cujo pedido versa sobre aposentadoria com tempo trabalhado na zona rural.(...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.10.002657-9 - JOSE MOACIR FELTRE (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Trata-se de

recurso extraordinário, interposto com fundamento no inciso III, do art. 102, da Lei Maior, e arts. 541 e seguintes do Código

de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário interposto. Intimem-se.

2005.63.10.004577-0 - AUDILIA DOS SANTOS CONCHETTI (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Trata-se de

recurso extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do

recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com

o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na

fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.10.006111-7 - BRUNO SOARES FRANCELINO DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO

BUIN); ADRIANO SOARES FRANCELINO DA CRUZ(ADV. SP074541-JOSE APARECIDO BUIN); AMANDA SOARES

FRANCELINO DA CRUZ(ADV. SP074541-JOSE APARECIDO BUIN); JESSICA SOARES FRANCELINO DA CRUZ(ADV.

SP074541-JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP

172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pelo INSS, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, que reformou a sentença para julgar procedente o pedido de concessão de pensão por morte. (...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.10.007758-7 - WALDEVINO TEODORO DA SILVA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, em ação proposta em face do instituto previdenciário, cujo pedido fora de concessão de benefício por incapacidade.(...) Diante do exposto, não admito

o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

005.63.10.008012-4 - NORMA LOPES GONÇALVES (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Chamo o feito à

ordem.

Consultando os autos do feito em epígrafe, constatei que foi proferida, por equívoco, decisão por meio da qual foi inadmitido pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, sob o fundamento de inexistência de dissídio jurisprudencial. Verifico, contudo, que não houve a interposição do referido recurso na presente ação, mas sim de Recurso Especial. Assim, em vista do flagrante equívoco, com espeque no artigo 10, IV, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008 - Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, torno sem efeito a decisão nº 6301098791/2009, proferida nos presentes autos em 23-06-2009.(...) Considerando os critérios de informalidade, economia processual e celeridade, informadores dos procedimentos adotados nos Juizados Especiais Federais, passo a me pronunciar acerca da admissibilidade do recurso interposto. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.10.008196-7 - QUITERIO DEMEZIO DA SILVA (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.(...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.10.008199-2 - JAIME PEDERSEN (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.(...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.11.005646-5 - LIBERTINO GARCIA TEJEDA (ADV. SP197220 - FÁBIO ALEXANDRE FERNANDES FERRAZ) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto em face de decisão proferida na Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada manteve a sentença de declaração de improcedência do pedido, sob o fundamento de prescrição da pretensão de opção retroativa ao sistema de juros progressivos em saldos de contas vinculadas de FGTS, outorgada pela lei nº 5958, de 10.12.73. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se.

2005.63.11.006516-8 - LUIZ SEBASTIAO DA COSTA (ADV. SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão

da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, determino o retorno dos autos às Turmas Recursais, para que se pronunciem em relação ao segundo pedido formulado pela parte autora, concernente à incidência de taxa de juros progressiva, prevista na Lei nº 5.107/66. Intimem-se.

2005.63.11.006938-1 - MARIANA DOS REIS NUNES (ADV. SP227062 - ROSANGELA COELHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela autarquia, em ação cujo pedido fora de pensão por morte. (...) Diante do exposto, determino o retorno dos autos à Turma Recursal, para eventual juízo de retratação. Com essas considerações, admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.11.007763-8 - EUGENIO ALVES JUSTO (ADV. SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuidam os autos de incidente de uniformização

de jurisprudência, interposto em face de decisão proferida na Turma Recursal da Subseção da Seção Judiciária de São Paulo. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 5.958, de 10-12-1973.(...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no artigo 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se.

2005.63.11.008126-5 - JOANA SANTOS (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA (Excluído desde 13/10/2008)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora.
(...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.11.008164-2 - DAYANE RAMOS DOS PASSOS - MENOR IMPUBERE (ADV. SP202304 - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA (Excluído desde 13/10/2008)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.11.008769-3 - DOMINGOS GONÇALVES FILHO (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cuidam os autos de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto em face de decisão proferida na Turma Recursal da Subseção da Seção Judiciária de São Paulo. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 5.958, de 10-12-1973.(...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no artigo 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se.

2005.63.11.008942-2 - SERGIO FERRAZ DA SILVA (ADV. SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :
" Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.(...) Com essas considerações, nego admissibilidade ao presente pedido de uniformização de jurisprudência.
Intimem-se.

2005.63.11.009677-3 - WILSON SILVEIRA DE ARAÚJO (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : " Cuidam os autos de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto em face de decisão proferida na Turma Recursal da Subseção da Seção Judiciária de São Paulo. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 5.958, de 10-12-1973. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no artigo 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se.

2005.63.11.009960-9 - VALTER CONDE LOPES (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14 da Lei nº 10.259/2.001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Com essas considerações, nego admissibilidade ao presente pedido de uniformização de jurisprudência. Intimem-se.
2005.63.11.009965-8 - NILTON RIBEIRO (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) () : " Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14 da Lei nº 10.259/2.001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Com essas considerações, nego admissibilidade ao presente pedido de uniformização de jurisprudência. Intimem-se.

2005.63.11.010248-7 - WALDEMIRO DE PAULO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de pedido de recurso extraordinário, interposto pela autora, com fundamento no art. 102, da Lei Maior. Versa sobre acórdão lavrado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, de improcedência do pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.(...) Assim, a teor do que preleciona o art. 543-A, do Código de Processo Civil, concernente à repercussão geral, admito o presente recurso extraordinário. Intimem-se.

2005.63.11.010252-9 - EUNICE DE CARVALHO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de recurso extraordinário, interposto pela autora, com fundamento no art. 102, da Lei Maior. Versa sobre acórdão lavrado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, de improcedência do pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.(...) Assim, a teor do que preleciona o art. 543-A, do Código de Processo Civil, concernente à repercussão geral, admito o presente recurso extraordinário. Intimem-se.

2005.63.11.010463-0 - NILDETE FONTOURA DA SILVA (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de pedido de recurso extraordinário, interposto pela autora, com fundamento no art. 102, da Lei Maior. Versa sobre acórdão lavrado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, de improcedência do pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. (...) Assim, a teor do que preleciona o art. 543-A, do Código de Processo Civil, concernente à repercussão geral, admito o presente recurso extraordinário. Intimem-se.

2005.63.11.010970-6 - ALDER ROMEIRO (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de pedido de recurso extraordinário, interposto pela autora, com fundamento no art. 102, da Lei Maior. Versa sobre acórdão lavrado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, de improcedência do pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado

pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.(...) Assim, a teor do que preleciona o art. 543-A, do Código de Processo Civil, concernente à repercussão geral, admito o presente recurso extraordinário. Intimem-se.

2005.63.11.011654-1 - ALTAMIR SOBRAL FERREIRA JR (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de pedido de recurso extraordinário, interposto pela autora, com fundamento no art. 102, da Lei Maior. Versa sobre acórdão lavrado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, de improcedência do pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. (...) Assim, a teor do que preleciona o art. 543-A, do Código de Processo Civil, concernente à repercussão geral, admito o presente recurso extraordinário. Intimem-se.

2005.63.11.011656-5 - ALTAMIR SOBRAL FERREIRA JR (ADV. SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de pedido de recurso extraordinário, interposto pela autora, com fundamento no art. 102, da Lei Maior. Versa sobre acórdão lavrado pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, de improcedência do pedido de revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. (...) Assim, a teor do que preleciona o art. 543-A, do Código de Processo Civil, concernente à repercussão geral, admito o presente recurso extraordinário. Intimem-se.

2005.63.11.012003-9 - JOÃO FERNANDO HENK ARIAS (ADV. SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora, com fundamento no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região, Seção Judiciária de São Paulo, que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a r. sentença de 1º grau, a qual reconheceu a inaplicabilidade dos índices pleiteados pela parte autora para a atualização dos depósitos fundiários e julgou improcedente a ação para rejeitar o pedido. (...) Com essas considerações, deixo de admitir o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA apresentado pela parte autora, em relação à correção monetária. Intimem-se.

2005.63.11.012317-0 - UBALDINO EMIDIO DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pela autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. (...) Assim, considerando-se a decisão do Supremo Tribunal Federal, admito o presente pedido de uniformização de jurisprudência. Intimem-se.

2005.63.11.012615-7 - MIRAMAR PALHARES REVOREDO (ADV. SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República. Versa sobre acórdão da lavra da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. A decisão, ao confirmar a decisão de primeiro grau, julgou improcedentes os pedidos de revisão do benefício da parte autora. (...) Com essas considerações, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário. Intimem-se.

2005.63.12.000750-5 - ADEMIR TOZIM (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de pedido de uniformização interposto em face de decisão proferida na Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada manteve a sentença de declaração de improcedência do pedido, sob o fundamento de prescrição da pretensão de opção retroativa ao sistema de juros progressivos em saldos de contas vinculadas de FGTS, outorgada pela lei nº 5958, de 10.12.73. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se.

2005.63.12.001927-1 - MARIA GORETI DA SILVA (ADV. SP181582 - ALICIO MASCARENHAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.14.000068-1 - RICARDO ALESSANDRO THEOTONIO FILHO E OUTRO (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO); JUCIANE PEREIRA DA SILVA(ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO); RICARDO ALESSANDRO THEOTONIO FILHO(ADV. SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.(...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-

2005.63.14.000519-8 - LUIZ PAULO MARION (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.(...) Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário interposto.Intimem-se.

2005.63.14.000733-0 - APARECIDA FATIMA DA SILVA (ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.(...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado

com

o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.14.000787-0 - LIDIA DE CAMPOS REMEDI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Cuidam os autos de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto em face de decisão proferida na Turma Recursal da 34ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 5.958, de 10-12-1973.(...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no artigo 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se.

2005.63.14.000814-0 - OLGA PILON SENSULINI (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "

Trata-se de

recurso extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.(...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do

recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com

o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.14.000822-9 - NELSON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III,

do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o art. 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 542, do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso extraordinário, no que tange à retroatividade da Lei nº 9.032/90. Intimem-se.

2005.63.14.001474-6 - CONSUELO PINTO BODOR (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o art. 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 542, do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso extraordinário, no que tange à retroatividade da Lei nº 9.032/90. Intimem-se.

2005.63.14.001520-9 - IRACEMA BOCCHINI DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso

III,

do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o art. 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 542, do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Diante do exposto, não admito o presente recurso extraordinário, no que tange à retroatividade da Lei nº 9.032/90. Intimem-se.

2005.63.14.002033-3 - JOÃO JOSÉ NEVES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) () : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.(...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.14.002065-5 - LUIZ CARLOS MARÇAL (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.(...) Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário interposto.Intimem-se.

2005.63.14.002069-2 - ORLANDO PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA

NOVAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : "Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.(...) Por todo o exposto, não admito o recurso extraordinário interposto. Intimem-se.

2005.63.14.002161-1 - VALDIR JOSE CAIONI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) () : "Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.(...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.14.002164-7 - BENEDITA IRACEMA DIAS DA SILVA MIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO

FORCINITTI VALERA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : "Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.(...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização.Intimem-se.

2005.63.14.002328-0 - MOACIR GARCIA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) () : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.(...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.14.002487-9 - JAIR FERRARI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) () : "Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.(...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.14.002591-4 - FRANCISCA RIBEIRO AZEREDO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS

ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o art. 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, e art. 542, do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.(...) Diante do exposto, não admito o presente recurso extraordinário, no que tange à retroatividade da Lei nº 9.032/90.Intimem-se.

2005.63.14.002616-5 - GILBERTO PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA

NOVAES e ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP111552 -

ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento nas alíneas "a" e

"b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com

os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Por todo o exposto, não admito o recurso

extraordinário

interposto. Intimem-se.

2005.63.14.002944-0 - NAIR CAMARGO BANZI (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Cuidam os

autos de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS.(...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.15.002474-8 - MARIA GERALDA ARRUDA GABRIEL (ADV. SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.(...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada

das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com

base na fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.15.002840-7 - MANOEL VIEIRA DE PAULA (ADV. SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) : " Cuidam os autos de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto em face de decisão proferida na Turma Recursal da Subseção da Seção Judiciária de São Paulo. A decisão citada, ao negar provimento ao recurso da parte autora, manteve a r. sentença de improcedência do pedido de aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço - FGTS, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 5.958, de 10-12-1973.(...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no artigo 14, § 9º, da Lei nº 10.259/2001. Intimem-se.

2005.63.15.003438-9 - ANTONIO MARCOS ROLDÃO DE OLIVEIRA/ CUR SOLANGE LOPES ROLDÃO (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP

172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o art. 15, da Lei nº 10.259, de 12-07-2001, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo.(...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.15.004255-6 - LUIZA VALIENTE (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais.(...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.15.006184-8 - CLEUSA SIQUEIRA DE PONTES REP AURORA MARTINS PONTES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela autarquia, com fundamento nas alíneas "a" e "b", do inciso III, do artigo 102, da Constituição da República, combinado com o artigos 15, da Lei nº 10.259/2001, e com os artigos 541 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. (...) Por todo o exposto, determino o sobrestamento do feito até o julgamento do mérito do recurso extraordinário nº 567.985. Atuo com espeque no artigo 543-B, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 328-A, caput, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Proceda a Secretaria Unificada das Turmas Recursais desta Seção Judiciária à anexação, aos presentes autos, de cópia do Ofício TNU nº 2008020358, de 09 de outubro de 2008. Dou por prejudicado o pedido de concessão de medida liminar formulado pelo recorrente, com base na fundamentação supra. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.63.15.008685-7 - OLICIO DE SOUZA MATOS (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia, com fundamento no art. 14, "caput" e § 2º, da Lei nº 10.259/2001.(...) Diante do exposto, admito o presente pedido de uniformização de jurisprudência, apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, concernente ao fator de conversão previdenciário e sua incidência aos casos concretos. Intimem-se.

2005.63.15.009592-5 - SEBASTIAO DO CARMO LOURENÇO (ADV. SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora.(...) Diante do exposto, admito o presente pedido de uniformização de jurisprudência. Intimem-se.

2005.63.15.009598-6 - WALTER LUIZ MARGARINO (ADV. SP198016A - MARCO ANTÔNIO POVOA SPÓSITO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) () : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela UNIÃO FEDERAL, em ação cuja discussão versou sobre imposto de renda.(...) Diante do exposto, não admito o presente pedido de uniformização de jurisprudência, apresentado pelas partes. Intimem-se.

2005.63.16.000337-7 - AUGUSTA GARBELOTO ROMANO (ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, em ação proposta em face do instituto previdenciário, cujo pedido fora de concessão de benefício por incapacidade. (...) Diante do exposto, não admito o Pedido de Uniformização. Intimem-se.

2005.63.16.000403-5 - JOSE DA SILVA (ADV. SP141366 - ZAILTON PEREIRA PESCAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, em relação a acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo. (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização.

Intimem-se. Decorrido 'in albis' o prazo para impugnação, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se às devidas cautelas legais.

2005.63.16.000648-2 - LAZARO VITORINO DE OLIVEIRA (ADV. SP141366 - ZAILTON PEREIRA PESCAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, em relação a acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo. (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Intimem-se. Decorrido 'in albis' o prazo para impugnação, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se às devidas cautelas legais.

2005.63.16.000875-2 - CICERO SEBASTIÃO DA SILVA (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI e ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) :

"Trata-se de pedido de uniformização interposto em face de decisão proferida na Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada manteve a sentença de declaração de improcedência do pedido, sob o fundamento de prescrição da pretensão de opção retroativa ao sistema de juros progressivos em saldos de contas vinculadas de FGTS, outorgada pela lei nº 5958, de 10.12.73. (...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se.

2005.63.16.000877-6 - PEDRO VECHIATTO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto em face de decisão proferida na Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada manteve a sentença de declaração de improcedência do pedido, sob o fundamento de prescrição da pretensão de opção retroativa ao sistema de juros progressivos em saldos de contas vinculadas de FGTS, outorgada pela lei nº 5958, de 10.12.73.(...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se.

2005.63.16.000883-1 - ADELINO GIABALDO (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : " Trata-se de pedido de uniformização interposto em face de decisão proferida na Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada manteve a sentença de declaração de improcedência do pedido, sob o fundamento de prescrição da pretensão de opção retroativa ao sistema de juros progressivos em saldos de contas vinculadas de FGTS, outorgada pela lei nº 5958, de 10.12.73.(...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se.

2005.63.16.000887-9 - WILSON GALLAN (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de uniformização interposto em face de decisão proferida na Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada manteve a sentença de declaração de improcedência do pedido, sob o fundamento de prescrição da pretensão de opção retroativa ao sistema de juros progressivos em saldos de contas vinculadas de FGTS, outorgada pela lei nº 5958, de 10.12.73.(...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se.

2005.63.16.000888-0 - MAURILIO ZANCHETTA (ADV. SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI e ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : " Trata-se de

pedido de uniformização interposto em face de decisão proferida na Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região. A decisão citada manteve a sentença de declaração de improcedência do pedido, sob o fundamento de prescrição da pretensão de opção retroativa ao sistema de juros progressivos em saldos de contas vinculadas de FGTS, outorgada pela lei nº 5958, de 10.12.73(...) Assim, em virtude do entendimento supramencionado, determino sejam os autos encaminhados ao MM. Juiz Relator para que, se entender cabível, exerça juízo de retratação. Atuo com esteio no art. 14, § 9º da Lei nº 10.259/01. Intimem-se.

2005.63.16.000998-7 - MARIA LUIZA SERRA FERNANDES (ADV. SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : "Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei dos Juizados Especiais Federais(...) Diante do exposto, com fundamento no art. 14, da Lei

dos Juizados Especiais Federais, não admito o presente pedido de uniformização de jurisprudência, no que tange à retroatividade da Lei nº 9.032/90. Intimem-se.

2005.63.16.001020-5 - WALDETE BENASSI CORREA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e ADV. SP108551 -

MARIA SATIKO FUGI e ADV. SP171477 - LEILA LIZ MENANI) : "Trata-se de pedido de reconsideração em face de

decisão que não admitiu o pedido de uniformização(...) Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração, bem como determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único do art. 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal.

Após,

apresentas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.16.001451-0 - CONCEIÇÃO GIL VALEJO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de reconsideração

em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização(...) Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração, bem como determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único do art. 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal. Após, apresentas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.16.001456-9 - ANTONIO RORIGUES TEIXEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de

reconsideração em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização(...) Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração, bem como determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único do art. 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal. Após, apresentas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.16.001458-2 - JOSE PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : " Trata-se de pedido de

reconsideração em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização(...) Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração, bem como determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único do art. 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal. Após, apresentas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.16.001470-3 - SEBASTIAO BACETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : " Trata-se de pedido de reconsideração em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização(...) Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração, bem como determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único do art. 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da

Justiça Federal. Após, apresentas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.16.001479-0 - CLARISSE CARLESSO PIZZOLIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de

reconsideração em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização.(...) Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração, bem como determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único do art. 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal. Após, apresentas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.16.001480-6 - ANGELINA GIUFFRIDA DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de

reconsideração em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização.(...) Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração, bem como determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único do art. 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal. Após, apresentas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.16.001482-0 - CINESIO GUEDES DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI

VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de

reconsideração em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização.(...) Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração, bem como determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único do art. 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal. Após, apresentas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.16.001487-9 - ZENITE HERCULANO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP085931 - SONIA COIMBRA DA SILVA) : "Trata-se de pedido de reconsideração

em face de decisão que não admitiu o pedido de uniformização.(...) Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração, bem como determino a intimação da parte contrária para que apresente contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o parágrafo único do art. 13, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, do Conselho da Justiça Federal. Após, apresentas ou não as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.63.16.001713-3 - JOAQUIM XAVIER NEGRAO (ADV. SP141366 - ZAILTON PEREIRA PESCAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora, em relação a acórdão

proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo. (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o pedido

de uniformização. Intimem-se. Decorrido 'in albis' o prazo para impugnação, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se

às devidas cautelas legais.

2005.63.16.001941-5 - MARILDA MARIA DE CARVALHO PIRES DE ALMEIDA (ADV. SP141366 - ZAILTON PEREIRA

PESCAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES

ARRAIS ALENCAR) : " Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, interposto pela parte autora,

em relação a acórdão proferido por Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo. (...) Diante do exposto, NÃO ADMITO o pedido de uniformização. Intimem-se. Decorrido 'in albis' o prazo para impugnação, certifique-se o trânsito

em julgado e proceda-se às devidas cautelas legais.

2005.63.16.001996-8 - APARECIDA CARLO ESCUDEIRO (ADV. SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" Trata-se de recurso extraordinário, interposto pela parte autora, APARECIDA CARLO ESCUDEIRO, nascida em 31-12-1969, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 224.454.568-78, portadora da cédula de identidade RG nº 367692879 SSP/SP, cujo pedido versa sobre aposentadoria com tempo trabalhado na zona rural.(...) Diante do exposto, não admito o presente recurso. Intimem-se.

2005.63.16.002248-7 - MARIA SALOME DE SOUZA SILVA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : " Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da

Constituição da República. Versa sobre acórdão da lavra da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo. A decisão, ao confirmar a decisão de primeiro grau, julgou improcedentes os pedidos de revisão do benefício da parte autora.(...) Com essas considerações, NÃO ADMITO o presente recurso extraordinário. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0879/2009

2004.61.84.530391-6 - SEBASTIAO PEREZ CORREA RUBINHO (ADV. SP196598 - ALAN DE OLIVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "(...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso da parte autora.Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.Int.

2004.61.84.563282-1 - CARMEN ESLAVA LOPES (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "(...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.84.582733-4 - MARIO SPERONI JUNIOR (ADV. SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" (...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

2005.63.01.086945-4 - MARIA PASCHOALINI GARBIM (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"(...) A sentença recorrida merece ser mantida.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso da parte autora.Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.Int.

2005.63.01.178588-6 - JOSE BARBOSA NETO (ADV. SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...)
É de ser

mantida a sentença recorrida.Por estas razões, nego provimento ao recurso. Sem condenação em honorários, visto ser o Recorrente beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, nada sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos.Int.

2005.63.01.180320-7 - LAERCIO BARBAZANE (ADV. SP036165 - SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) :

" (...) A decisão recorrida, portanto, encontra-se em consonância com tal posição e, assim, merece ser mantida. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos. Int.

2005.63.01.307645-3 - JOAO FRANCISCO XAVIER (ADV. SP227436 - CAMILA MARIA FROTA NAKAZONE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" (...) A sentença recorrida merece ser mantida. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso da parte autora. Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos. Int.

2005.63.01.314930-4 - ANTONIO MIKSIAN (ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Vistos, etc. Recebo o

pedido de tutela antecipada como pedido de Medida cautelar, nos termos do art. 4º da Lei n.º 10.259/01. Considerando a celeridade do rito previsto na Lei n.º 10.259/01, não vislumbro prejuízo à parte a execução de eventual sentença favorável somente após o trânsito em julgado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida cautelar. Intimem-se.

2005.63.12.001912-0 - MARIO JOSE DOS SANTOS (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) A decisão recorrida, portanto,

encontra-se em consonância com tal posição e, assim, merece ser mantida. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos. Int.

2006.63.01.001886-0 - VICENZA ROZA DO AMARAL (ADV. SP065992 - NEWTON DA SILVA GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Ante o

exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

2006.63.01.006876-0 - NAIR RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Observo,

porém, que eventual inconformismo quanto ao julgamento proferido deverá ser manifestado com a interposição de recurso

próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, mas não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.63.01.014696-5 - MARTIRES PARDO BRAZ (ADV. SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Ante o

exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos, somente para declarar que fica deferido o pedido de Justiça Gratuita,

mantendo-se, no mais, a r. sentença embargada. P. R. Intime-se

2006.63.08.000195-2 - DALVA MARIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

(...) Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, homologo, para que produza efeitos legais,

o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo

269, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária. Certifique-se o trânsito em julgado, tendo em

vista a renúncia recíproca das partes quanto à interposição de recurso. Registro que os cálculos serão elaborados pelo

Juizado Especial de onde o processo se originou. Após, baixem os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se.

2007.63.01.005597-6 - JORGE LUIZ GANDINE DA SILVA (ADV. SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

2007.63.01.049782-1 - RUTH GUEDES DE ARAUJO FERRO (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) É de ser mantida a sentença recorrida. Por estas razões, nego provimento ao recurso. Sem condenação em honorários, visto ser o Recorrente beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos. Int.

2007.63.01.083967-7 - GERMIRO BERTOLI (ADV. SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) É de ser mantida a sentença recorrida. Por estas razões, nego provimento ao recurso. Sem condenação em honorários, visto ser o Recorrente beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos. Int.

2007.63.01.090464-5 - GONCALO BRITO DOS SANTOS (ADV. SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI e ADV. SP261899 - ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) A decisão recorrida, portanto, encontra-se em consonância com tal posição e, assim, merece ser mantida. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos. Int.

2007.63.15.013679-1 - ADAO DE AZEVEDO SOARES (ADV. SP201381 - ELIANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

2008.63.01.009134-1 - MANOEL LOPES BANDEIRA (ADV. SP064530 - MARCIA MESQUITA e ADV. SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos. Int.

2008.63.01.023989-7 - MARIO DE MELO (ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) É de ser mantida a sentença recorrida. Por estas razões, nego provimento ao recurso. Sem condenação em honorários, visto ser o Recorrente beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos. Int.

2008.63.01.029142-1 - GEORGES PANAYOTE SELLINAS (ADV. SP187614 - LUCIANA TUCOSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) É de ser mantida a sentença recorrida. Por estas razões, nego provimento ao recurso. Sem condenação em honorários, visto ser o Recorrente beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos. Int.

2008.63.01.052135-9 - LUIZ ANTONIO FIORI (ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) É de ser

mantida a sentença recorrida. Por estas razões, nego provimento ao recurso. Sem condenação em honorários, visto ser o Recorrente beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, nada sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos. Int.

2008.63.02.003758-6 - LAURENTINO RAMOS FERREIRA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

"(...) Diante de todo o exposto, indefiro, por ora, a revogação da medida de urgência, conforme requerido pelo INSS. Tendo

em vista que há recursos de ambas as partes pendentes de apreciação, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento. Publique-se. Intime-se.

2008.63.11.005891-8 - ROBERTO MARQUIS (ADV. SP202200 - WILROBSON BATISTA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

2008.63.11.007186-8 - FRANCISCO CARLOS SIMON (ADV. SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" (...) A decisão recorrida, portanto, encontra-se em consonância com tal posição e, assim, merece ser mantida. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos. Int.

2008.63.15.011959-1 - ELISABETH LAVRADO SANCHEZ (ADV. SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) :

" (...) Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Int.

2008.63.19.005423-6 - JOSE FIAZE CORDEIRO (ADV. SP251466 - PRISCILA ROGERIA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Oportunamente, nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa dos autos. Int.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0880/2009

2004.61.84.005541-4 - GERALDINO SOUZA MACIEL (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 -

HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Assim, deverá constar do acórdão o que segue: "Determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santos/SP." Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para proceder à retificação acima especificada. Intimem-se.

2004.61.85.023719-7 - JOSE DIAS (ADV. SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Petição anexada em

17/06/09: Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao recebimento cumulativo dos benefícios de aposentadoria por idade e assistencial, tendo em vista e expressa vedação legal neste sentido. Int.

2006.63.02.000399-3 - MAURO HENRIQUE VENANCIO (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Assim, oficie-se o INSS, com urgência, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a tutela nos termos da sentença, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento. Int.

2007.63.01.008942-1 - LUIS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Petição anexada em 05/06/09: Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em consulta ao CNIS anexado nos autos, verifico que o autor ficou efetivamente desempregado a partir de maio de 2009. Diante da comprovação de que o autor se encontra desempregado e tendo em vista a natureza alimentar do benefício, cujo direito foi reconhecido pela sentença de primeiro grau, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado. Int.

2007.63.01.017330-4 - JOSE NELSON MONTEIRO RUECKER (ADV. SP116543 - JUVENAL DA PAIXAO BARBOSA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) () : "(...) Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, pois inexistente a contradição apontada. Transcorrido o prazo legal dê-se baixa destas Turmas Recursais. Intimem-se.

2008.63.01.030011-2 - MARIA AUXILIADORA DE SOUZA (ADV. SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT e ADV. SP216827 - ALESSANDRA CAMARGO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar, por ser manifestamente improcedente nos termos propostos. Intimem-se.

200863010455879 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SEM ADVOGADO) X NELSON MENDES CARDOSO (ADV. SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) : "(...) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de medida cautelar. Após as formalidades legais, dê-se baixa no sistema. Int.

2008.63.19.002475-0 - WELLINGTON FABRICIO DA SILVA BENTO (ADV. SP265743 - SILVANA CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Assim, tendo em vista que os atrasados, nos termos do que dispõe expressamente o artigo 17 da Lei nº 10.259/01, somente devem ser pagos após o trânsito em julgado da decisão, indefiro o pedido formulado. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.027915-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SEM ADVOGADO) X ERICA ALEJANDRINA YEGROS DE PACCE (ADV. SP226824 - FABIO ALVES LIMA) : "(...) Pelo exposto, nego provimento ao recurso sumário e confirmo a concessão da tutela antecipada. Intimem-se.

2009.63.01.035150-1 - MARIA DO SOCORRO SILVA DO REGO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar. Intimem-se.

2009.63.01.035166-5 - PEDRO SANTOS ARAUJO (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) : "(...) Assim, com razão o Juízo "a quo" ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela e determinar a plena instrução processual, de forma a verificar a alegada incapacidade, pois os receituários médicos anexados não são suficientes a

comprovar o estado incapacitante laboral. Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso em medida cautelar. Intimem-se.

2009.63.01.035776-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SEM ADVOGADO)
X

MARIA LAURECI OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP251620 - LEONARDO MORGATO) : "(...) Mantenho, portanto, a medida

de urgência, nos exatos termos em que foi concedida pelo Juízo "a quo", até porque o Juízo competente ratificou os atos praticados anteriormente. Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso de medida cautelar. Publique-se. Intimem-se. Após, dê-se baixa desta Turma Recursal, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

2009.63.01.036430-1 - EVELIN FERNANDES DA SILVA SOUZA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE

MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS

ALENCAR) : "(...) Isto posto, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, dê-se baixa

desta Turma Recursal, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

2009.63.01.036820-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SEM ADVOGADO)
X MARLI

DE OLIVEIRA (ADV. SP221702 - MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO e ADV. SP200238 - LUIZ

MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA) : "(...) Pelo exposto, nego provimento ao recurso sumário e confirmo a

concessão da tutela antecipada. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2009.63.01.037380-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (SEM ADVOGADO)
X

MARIA APARECIDA LEANDRIN BACHIEGA (ADV. SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) :

"(...) Pelo exposto,

nego provimento ao recurso sumário e confirmo a concessão da tutela antecipada. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2009.63.01.037388-0 - ANOR GERALDO ROBERT (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) Ante o exposto, nego

seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

2009.63.01.037391-0 - ELVIRA MARIA SEQUETIN (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "(...) No presente caso, o

recurso é manifestamente inadmissível. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal. Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal. Intimem-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 2009/6301000886

UNIDADE SÃO PAULO

2009.63.01.035973-1 - FRANCISCO CARLOS PETRAMALE (ADV. SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES e ADV. SP270931 - DANILO AUGUSTO CIARALO DIAS) ; DOROTY MONTESI PETRAMALE

(ADV. SP097606-VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS S ; AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA ; CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO ; ITALICA SAUDE .

HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelos autores para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o

feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

2008.63.01.029411-2 - SEVERINO JOSE DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência

deduzido pelo(a) autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos

termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2005.63.01.119574-8 - CARLOS EDUARDO ARROYO (ADV. SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo extinto o feito sem exame de mérito,

com esteio nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.048694-3 - CLAUDIO JOSE VISTUE RIOS (ADV. SP257242 - CLAUDIO LEME ANTONIO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva da União, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de condição da ação, nos termos do artigo 267, inciso VI,

do Código de Processo Civil.

2008.63.01.044040-2 - LUCIA ENRIETE LUCHETTA (ADV. SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, considerando, ainda, ausente o interesse processual da autora na presente demanda, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso

VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos do artigo 1º da lei nº 10.259/01, c/c o artigo 55 da lei nº 9.099/95.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2006.63.01.020226-9 - DIVANO MANCCINI (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito,

nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em Julgado, dê-se baixa no sistema.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.035018-4 - JOSE GOMES LEAO (ADV. SP233825 - VANESSA PRISCILA BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.019266-9 - FRANCISCO MONTEIRO VARGAS (ADV. SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.019104-5 - TOMIKO TANABE FUZIKI (ADV. SP237726 - REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.01.044947-8 - NADEA DA COSTA PROCÓPIO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO

JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) . Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva da União, e, por conseguinte, JULGO

EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de condição da ação, nos termos do artigo

267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, anulo a r. sentença proferida e

JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se.. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.84.560534-9 - IZAURA APPARECIDA FRANCISCON (ADV. SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.586850-6 - IVONE ROPA CONVERSO (ADV. SC012679 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.120782-9 - FELIX BEZERA SANDES (ADV. SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO EXTINTA a presente demanda, com fulcro no

artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.031449-8 - IDATY MALLET FREITAS (ADV. SP217259 - RAQUEL MOREIRA GRANZOTTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Desse modo, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do

mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

2008.63.01.037682-7 - MIGUEL VIEIRA LIMA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de

mérito, com

fulcro na norma do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se as partes.

2007.63.01.043568-2 - REGINA BARROS DE OLIVEIRA (ADV. SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, julgo o processo extinto sem exame do mérito, nos

termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nessa instância judicial.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2009.63.01.008459-6 - AFRANIO GARCIA BALIEGO (ADV. SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR e ADV. SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2008.63.01.068352-9 - TEREZA CONCEICAO DE OLIVEIRA GRAZIANI (ADV. SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.041568-3 - TAMIKO HIRAOKA SHIMADA (ADV. SP243706 - FABIO MIKHAIL ABOU REJAILI SIQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.024172-0 - EDNALDO DAVID COSTA (ADV. SP258381B - MARIO FAGUNDES FILHO) ; EDINEIDE MARIA COSTA(ADV. SP258381B-MARIO FAGUNDES FILHO); KEILA ROBERTA DAMASCENO COSTA(ADV. SP258381B-MARIO FAGUNDES FILHO); MARIA EDNA COSTA(ADV. SP258381B-MARIO FAGUNDES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.022680-9 - EDEGAR ANTONIO BUOSI (ADV. SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) .

2008.63.01.012469-3 - DURVAL FREDERICO (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.01.339783-0 - JOSE AIRTON FRANCISCO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, anulo a r. sentença proferida e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a elaboração dos cálculos, oficie-se ao INSS remetendo-lhe cópia desta Sentença para as providências que entender cabíveis.

Sem prejuízo, oficie-se aquela Vara, remetendo-lhe, também, cópia desta Sentença e após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, declaro inepta a petição inicial e, consequentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2009.63.01.000578-7 - JOSE ANTONIOLLI - ESPOLIO (ADV. SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2009.63.01.010935-0 - MATIAS DE CARVALHO (ADV. SP063046 - AILTON SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL
(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2006.63.01.009484-9 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA (ADV. SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) .
*** FIM ***

2007.63.01.005979-9 - TOORU NAKANO (ADV. SP213794 - RONALDO ARAGÃO SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, c.c. 51, I, da Lei 9.099/95, em virtude do não comparecimento injustificado à audiência.
Sem custas e honorários advocatícios.
Indeferido o benefício da justiça gratuita.
P.R.I.

2009.63.01.012662-1 - MOACYR MOTTA (ADV. SP270222 - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, tendo em vista a ausência de pressuposto processual objetivo, anulo a r. sentença proferida e extingo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos virtuais.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.016446-3 - SOLANGE ALVES DOS SANTOS VICENTE (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.016475-0 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP065087 - MARIA DE FATIMA DE ROGATIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.016471-2 - OSWALDO STIVALETTI (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.016498-0 - DARCI APARECIDA CLEMENTE (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.016500-5 - VALDEMAR EGBERTO MONTAGNINE (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.016506-6 - JOAO VALENCIO GOMES (ADV. SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.016508-0 - WALDEMAR SOARES DA MOTA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.016510-8 - MANUEL CALIXTO DE ALMEIDA OLIVEIRA (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.016512-1 - NELCI OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.016444-0 - ONOFRE GERALDO MANTUANI (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.016440-2 - ANTONIO CARDOSO ALVES (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.016430-0 - JOSE VICENTE DA COSTA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.015760-4 - ANA LUCIA RAMOS GONCALVES (ADV. SP106696 - ANTONIO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.015151-1 - ANTONIO DE ASSIS GOMES (ADV. SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.015137-7 - JOSE FRANCISCO MARCONDES (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.015130-4 - BENEDITO MESSIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.015128-6 - MANOEL ALVES DA CUNHA NETO (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.015120-1 - JOSE LUIS DE CAMPOS (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.015113-4 - JOSE DE QUEIROZ (ADV. SP071420 - LUIZ CARLOS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.016536-4 - CARLOS DOMINGOS ALONSO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.006791-3 - BENEDICTO RABELLO (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.560642-1 - BENEDITA TEODORO DE CASTILHO (ADV. SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.560643-3 - JOAO FIRMINO BERALDO (ADV. SP119667 - MARIA INEZ MONBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.560644-5 - LUIZ ANTONIO CORREA (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.560645-7 - LIOBILO FAGUNDES DE ALMEIDA (ADV. SP161240B - ROGÉRIO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.560646-9 - JAIME AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.560649-4 - JOSE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.560652-4 - OZORIO RODRIGUES (ADV. SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.016516-9 - AVELINO ANTONIO BARBOSA (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.016535-2 - LUIS CARLOS DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.016532-7 - JULIAO SANCHES (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.016530-3 - JOAO BATISTA ZANATA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.016528-5 - ELIDIO FERNANDES (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.016524-8 - JOAO DE SOUZA MENEZES (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.016523-6 - BEATRIZ RODRIGUES AUGUSTO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.016521-2 - JUVENAL BATISTA DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.016517-0 - JULIO SEBASTIAO FERNANDES (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.560666-4 - ADEMAR TOMÉ (ADV. SP186381 - EMANUELE DE MORAES PESSATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.338860-8 - JUAN TORT MESEGUE (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.356559-2 - ELIAS LOURENÇO DE MELO (ADV. SP228071 - MARCOS PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.356402-2 - OSCAR CHOKEN SHIMABUKURO (ADV. SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.356400-9 - IDO TRUYTS (ADV. SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.356397-2 - MARIO ROBERTO BAIO (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.354619-6 - LUIZ ANTONIO FAVALLI GALVES (ADV. SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.354615-9 - ANNA MARIA SOUZA DE TOLEDO (ADV. SP180061 - MARCELO COSTANTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.353983-0 - JOAO FABIANO FILHO (ADV. SP173880 - CLÁUDIA CRISTINA PREZOUTTO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.349870-0 - LAERCIO ALVES (ADV. SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) ; SUELI ALVES(ADV. SP199032-LUCIANO SILVA SANT ANA); SOLANGE ALVES(ADV. SP199032-LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.342364-5 - NOMAR SIQUELLI (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.357461-1 - ABEL SAKUMA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2005.63.01.335598-6 - ZULMIRA NUNES MARTINS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.560659-7 - JOSE GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP136375 - KAREM LEON SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.560660-3 - IZABEL CRISTINA GODOY FRESCHI (ADV. SP080153 - HUMBERTO NEGRIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.560662-7 - MAURO JOSE DE CAMPOS (ADV. SP037201 - GERALDO VIAMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.560664-0 - APARECIDO DANIEL (ADV. SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.560665-2 - ROBERTA BLANCATO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.560671-8 - BENEDITO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP136433 - LINCOLN PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.560670-6 - CICERO SARAIVA AURELIANO (ADV. SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.560669-0 - FRANCISCO NOGUEIRA SALLES (ADV. SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.015112-2 - TEREZINHA DE JESUS BELUCI (ADV. SP135074 - INES SANT'ANA PEREZ) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.005930-8 - DIVINA DOS SANTOS (ADV. SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.013406-9 - MOISES DE J FERREIRA (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.013391-0 - MARLY RIPARI CARDEAL (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO
FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.013383-1 - JOSE LUIZ MAGALHÃES (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.013285-1 - SEIICHI KANIYA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.013219-0 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.011168-9 - ARLETE OGUISSO DA CRUZ (ADV. SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.009771-1 - SAKIMA TARO (ADV. SP183488 - SHIGUEO MORIGAKI) X INSTITUTO NACIONAL
DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.009769-3 - MARIA JOSE RIBEIRO PIRES (ADV. SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2004.61.84.560658-5 - MARIO SCHIAVON (ADV. SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.000603-1 - MINERVINA ALFONSETTI CHRISPIM (ADV. SP135599 - CELSO PETRONILHO DE
SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.004403-2 - CLAUDIO SEVERINO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.000627-4 - CUSTODIA PEREIRA LIMA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.002576-1 - CLARINDA SIRUFFO FERNANDES (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.003851-2 - ANTONIO BATISTA LEMES (ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.004402-0 - GIUSEPPE CAMPOFIORITO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.005456-6 - ANTONIO DE SOUZA FILHO (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X

INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.004404-4 - SEBASTIAO DE PAIVA DIAS (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2006.63.01.005450-5 - MANOEL ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP034721 - ALBERTO MARCELO GATO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.033953-0 - SEBASTIAO MARTINS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.034062-2 - OSVALDO PARIS MORILLAS (ADV. SP240454 - MARCOS LUIZ RIGONI JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2005.63.01.260931-9 - JOAO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.346714-4 - ORIVALDO DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem exame do mérito, fazendo-o com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.84.214168-1 - THEREZINHA MAZZEI BIZELLI (ADV. SP150869 - MARCELO BRANQUINHO
CORREA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Nos termos do artigo 51, §1º, da Lei nº 10.259/01, a

extinção do feito prescinde de prévia intimação pessoal das partes, razão pela qual passo a proferir sentença. A autora da demanda não cumpriu a decisão que determinou a apresentação da cópia do processo administrativo que resultou na concessão de seu benefício previdenciário, tampouco justificou a impossibilidade de fazê-lo, sendo que o prazo concedido decorreu sem qualquer manifestação. Nota-se que a última manifestação da parte autora ocorreu em 21/08/2008. Dessa forma, resta configurada o abandono do feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa dos autos.

2008.63.01.052775-1 - LUZIMAR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 -
RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo

extinto

o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2005.63.01.033281-1 - ROBERTO VIEIRA GAUDENCIO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.01.026294-2 - ARTUR XAVIER DE ALMEIDA (ADV. SP237039 - ANDERSON VALERIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e

decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os

artigos 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e custas, em face do procedimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. NADA MAIS.

2006.63.01.059742-2 - MARILDA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Chamo o feito à ordem, para corrigir o erro material

contido no termo 6301034260/2009 anexado aos autos virtuais em 24/06/2009:

Onde se lê: Posto isso, em razão da existência de litispendência, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Leia-se: Assim, tendo em vista a ausência de pressuposto processual objetivo, anulo a r. sentença proferida e extingo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

No mais, permanece referido termo como foi lançado. Intimem-se.

2006.63.01.084002-0 - MARGARIDA CANTOS NASCIMENTO (ADV. SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO) ; SIMONE

CANTOS NASCIMENTO DE ALMEIDA(ADV. SP065427-ADMAR BARRETO FILHO); JAIME NASCIMENTO JUNIOR

(ADV. SP065427-ADMAR BARRETO FILHO); JAIR CANTOS NASCIMENTO(ADV. SP065427-ADMAR BARRETO

FILHO); NEWTON CANTOS NASCIMENTO(ADV. SP065427-ADMAR BARRETO FILHO); SANDRA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA(ADV. SP065427-ADMAR BARRETO FILHO); DECIO GOMES DE SOUZA(ADV. SP065427-

ADMAR BARRETO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto,

reconheço a ilegitimidade ativa dos autores e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI do

Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2004.61.84.560306-7 - PEDRO DE BRITO LEITE (ADV. SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, anulo a r. sentença proferida e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, após o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO,

sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nessa instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.01.071838-9 - SUSUMU NAKAHARA (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105).

2007.63.01.025091-8 - ANTONIA MARIA BENICE DE SOUZA (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2007.63.01.014620-9 - MIGUEL CHRISTOV (ADV. SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.
P.R.I.

2009.63.01.022338-9 - MARCO TULLIO FORMIGONI (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA e ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro na norma do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários na forma da lei.

P.R.I.

2008.63.01.006141-5 - MARIA CLEIDE ANGELO DO NASCIMENTO (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Carlily Alves Araujo, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita.
P.R.I.

2008.63.01.047090-0 - LUIZ CEDRAZ DE SANTANA (ADV. SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA e ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.050624-3 - ANTONIO FERNANDES BARBOSA (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE e ADV. SP118105 - ELISABETE BERNARDINO P DOS SANTOS e ADV. SP124317 - MARIA ANGELINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.01.092410-0 - ADEMAIR PEREIRA SILVA (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.

2008.63.01.055688-0 - EUNICE DOS ANJOS NASCIMENTO (ADV. SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, revogo a tutela antecipada anteriormente deferida, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, RESOLVO O MÉRITO da presente demanda para PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO do direito da parte autora, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.055983-1 - MARINA MACHADO MARQUES (ADV. SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.01.044362-2 - CARLOS ALVES DE MORAES (ADV. SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.01.044367-1 - JOSE DE MELO ARAUJO (ADV. SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.01.053936-4 - PEDRO EPIFANIO SANTOS FILHO (ADV. SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .
*** FIM ***

2008.63.01.005706-0 - JOSE MESSIAS VIEIRA DA SILVA (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por José Messias Vieira da Silva e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.005235-9 - FLORINDA DONATO DA SILVA (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, negando a concessão do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.005873-8 - LUIZ ANTONIO DE FIGUEIREDO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . JULGO IMPROCEDENTE o pedido, dando por

resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2006.63.01.007832-7 - HISSASI KASSAGUI (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 55, da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01.

P.R.I.

2008.63.01.047773-5 - NEUZA BRUNETO LEAO (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do disposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas

e honorários nesta instância judicial.

Se a parte autora desejar recorrer, fica ciente que seu prazo é de dez dias, e de que deverá constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública da União, situada à R. Fernando de Albuquerque, 155, Consolação, São Paulo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.63.01.078391-2 - SHIRLEY COSTA GONÇALVES (ADV. SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial.

P.R.I.

2008.63.01.035777-8 - ROGERIO WAGNER DOS SANTOS TAVARES (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o

pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.006274-2 - AECIO BATISTA DE CARVALHO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado

por Aécio Batista de Carvalho, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do

autor.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.01.053332-4 - NEWTON LUCAS (ADV. SP137382 - DANIELE MARIA DE FAZZIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.01.055024-0 - EVA FERREIRA BEZERRA (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2007.63.01.056119-5 - JOAQUIM JOSE PEREIRA (ADV. SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA e ADV. SP171517

-

ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado por Joaquim José Pereira, negando a correção da renda mensal da sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.01.004630-0 - GILBERTO ARAUJO DE ANDRADE (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Gilberto Araújo de Andrade, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

2009.63.01.016396-4 - MARIA DE LOURDES CORDEIRO (ADV. SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, MARIA DE LOURDES CORDEIRO, nos termos do art. 20 § 4º da Lei 8.742/93 e artigo 18 do Decreto 1.744/95, resolvendo, por conseguinte, o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC, ante a vedação quanto a acumulação com qualquer outro benefício pecuniário, no âmbito da Seguridade Social. Sem custas e honorários advocatícios nesta instância. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

2008.63.01.007767-8 - ESTER SOUZA MATOS (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo. Sem custas e honorários nesta instância judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2007.63.01.055609-6 - LUIZ PAULO VIANNA (ADV. SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Fica a parte autora desonerada de custas e honorários de sucumbência nesta instância.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, nos termos da Lei n.º 1.060/50, com alteração dada pela Lei nº 7.510 de 04/07/1986.

P.R.I.

2008.63.01.005658-4 - VILMA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Vilma dos Santos Oliveira, negando a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem -se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.63.01.042218-7 - CLAUDIO FERREIRA DE LIMA (ADV. SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.055353-1 - MARIA SENHORA SANTANA (ADV. SP257382 - GARDÊNIA MIRANDA LEITE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.055277-0 - AUGUSTA SIZUE YAMANE (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.053888-8 - EDNA BRUNO MACRI (ADV. SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.055362-2 - MARISA SORIAN (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.055248-4 - LUCIMAR SILVA BRITO RAMOS (ADV. SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.01.050788-0 - MARIA JOSE DE ARAUJO SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2005.63.01.255641-8 - OUVIDIO BOMBONATI (ADV. SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a proceder à revisão da renda mensal atual do benefício do autor, passando o requerente a ter renda mensal atual no montante de R\$ 675,46 (SEISCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) para junho de 2009, razão pela qual resolvo o mérito do processo nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 25.620,52 (VINTE E CINCO MIL SEISCENTOS E VINTE REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), atualizado até julho de 2009, obedecida a prescrição quinquenal.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a União ao pagamento das diferenças referentes à pontuação da GDATA devida à parte autora, respeitada a prescrição quinquenal e descontando-se os valores já pagos, nos seguintes termos:

1. no período de fevereiro a maio de 2002 - 37,5 pontos.
2. no período de junho de 2002 a abril de 2004 - nos termos do artigo 5º, II, da Lei n. 10.404/2002.
3. no período de maio de 2004 até sua extinção - 60 pontos.

O montante apurado deve ser corrigido monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 561/2007, e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se a União para que esta apresente, no prazo de 30 dias, os valores devidos, respeitada a prescrição quinquenal e descontando-se os valores já pagos à parte autora, para que possa ser providenciada a

expedição de ofício requisitório.
P.R.I.

2008.63.01.034303-2 - NILZA PEREIRA LEMOS (ADV. SP113048 - SHIRLEY LEIKA HANADA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.01.039448-9 - IRACI CAMILLO DE FARIA PIRES (ADV. SP248290 - PENHA REGINA ROSALIN FRAGA DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.01.048938-5 - MARCO ANTONIO MARCUCCI (ADV. SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.01.034299-4 - NADIR BAPTISTA DA SILVA RABELO (ADV. SP113048 - SHIRLEY LEIKA HANADA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2007.63.01.093293-8 - WANDA COTELESSA RUSSO (ADV. SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2007.63.01.093292-6 - MARIA DAS GRACAS SILVA ANDRADE (ADV. SP152855 - VILJA MARQUES ASSE) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.01.034296-9 - MATHILDE NOGALES (ADV. SP113048 - SHIRLEY LEIKA HANADA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

2008.63.01.034289-1 - ANA MARIA DA ROCHA PESSOA (ADV. SP113048 - SHIRLEY LEIKA HANADA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.01.034286-6 - ADELAIDE MARGARIDA SCHMITT AZEVEDO (ADV. SP113048 - SHIRLEY LEIKA HANADA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.01.027655-9 - VANDA GONCALVES DE MOURA (ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.01.027649-3 - ISAURA RAMOS MARIA (ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.01.027648-1 - LUZIA MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.01.027644-4 - DIRCE DA SILVA LARANJEIRA (ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.01.027640-7 - ERMELINDA MARIA ERNESTO (ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.01.018738-1 - MARIA MADALENA PINTO DA SILVA (ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2008.63.01.009607-7 - MARIA EVANGELINA DA SILVA SILVESTRE (ADV. SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2007.63.01.080038-4 - VANDETE DE BARROS CAVALCANTE (ADV. SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) .

2007.63.01.092237-4 - JOAO ALBERICO ALVES FARIAS (ADV. SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2007.63.01.087926-2 - ANA MARIA DE CARVALHO DUAILIBI (ADV. SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2007.63.01.075559-7 - ESTEFANO JANIKIAN (ADV. SP032341 - EDISON MAGALHAES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2007.63.01.074633-0 - MARIA DO SOCORRO ALVES SANTOS (ADV. SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2007.63.01.074623-7 - MARIA DE LOURDES MOREIRA DA CUNHA (ADV. SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2007.63.01.074215-3 - MARIA NILCE LIMA E ROCHA (ADV. SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2007.63.01.092241-6 - NADEGE LUCIA MELO DE MONT ALVERNE (ADV. SP096596 - ERICA PAULA BARCHA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

*** FIM ***

2006.63.01.088390-0 - ADEMIR DE ARAUJO (ADV. SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para restabelecer em seu favor o benefício NB 31/118.979.513-0, relativamente ao período de 30.04.2006, até 24.01.2008. Condono, o INSS ao pagamento dos atrasados após o trânsito em julgado, no importe de R\$ 54.408,95 atualizados até junho de 2009, conforme parecer da contadoria judicial. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2008.63.01.041554-7 - ANDERSON EDUARDO FERREIRA (ADV. SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial condenando o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em favor do autor, ANDERSON EDUARDO FERREIRA, a partir de 29/11/2008, com renda mensal atual fixada no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), para junho de 2009.

Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, anticipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.

Condene, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor de R\$ 3.322,12 (três mil, trezentos e vinte e dois reais e doze centavos), atualizadas até junho de 2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS, inclusive para que sejam realizadas avaliações periódicas, a cada 02 anos, para verificação da manutenção das condições de saúde e sócio econômicas do autor que ensejaram a concessão atual do benefício assistencial.

2008.63.01.006111-7 - MARIA DE FATIMA MONTEIRO CAMPOS (ADV. SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO DE CAMPOS, para o fim de condenar o INSS a:

a. reconhecer como atividade especial, ora convertida em comum, os seguintes períodos: 30.11.1978 a 02.06.1987, 19.09.1988 a 14.1989, 12.07.1990 a 03.03.1994;

b. conceder aposentadoria por tempo de contribuição à autora, com data de início em 31.08.2008, e renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) de um salário mínimo;

c. após o trânsito em julgado, pagar as parcelas vencidas a partir da citação do INSS que, consoante cálculos elaborados pela contadoria, perfazem o valor de R\$ 4.848,29 (QUATRO MIL OITOCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS) até a competência de junho de 2009, conforme atualização até o presente mês.

Sem condenação em custas e honorários, nos termos dos artigos 55 da Lei nº 9.099/95 e 1º da Lei nº 10.259/01. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

2006.63.01.087435-1 - OTIMAR SEBASTIÃO DA SILVA (ADV. SP132746 - LEOLINO CARDOSO DA SILVA NETO e ADV. SP178496 - POLYANA LIMA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a revisar o benefício de auxílio-doença que foi deferido a Otimar Sebastião da Silva (NB n. 502.567.092-2, DIB em 19/08/2005, DCB em 28/04/2007), com a implantação da renda mensal inicial de R\$ 625,34. Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas retroativamente, no montante de R\$ 5.077,06 (atualizado até junho de 2009).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cumprimento da decisão, no prazo de 90 dias, bem como ofício requisitório, para pagamento dos atrasados. P.R.I.

2007.63.01.093475-3 - MARIA ROSA GARCIA CARVALHO (ADV. SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, dando por resolvido o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor a quantia R\$ 1.044,81 (UM MIL QUARENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), correspondente aos valores dos saques indicados na inicial, devidamente atualizados pela contadoria até março de 2009. Condene a ré, ainda, a multa equivalente a 1% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 17, II, e 18, do CPC, a ser revertida em favor da autora.

2008.63.01.021653-8 - DILSON SENA DE MENEZES (ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor DILSON SENA DE MENEZES, para condenar o INSS a restabelecer

em seu favor o benefício de auxílio-doença 31/504.101.275-6, com renda mensal no valor de R\$ 1.503,70 (UM MIL QUINHENTOS E TRÊS REAIS E SETENTA CENTAVOS) , para junho de 2009.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, no importe de R\$ 32.742,31 (TRINTA E DOIS MIL SETECENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), atualizado até junho de 2009, conforme

parecer da contadoria judicial, já considerada a renúncia ao excedente ao limite de alçada deste juízo, quando da propositura da ação.

Diante da procedência do pedido e da natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente do trânsito em julgado.

Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento das diferenças vencidas, que deverá ser efetuado após o trânsito em julgado.

O benefício deverá ser mantido até a efetiva reabilitação do autor, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91.

Sem custas e honorários nos termos da lei.

P.R.I.O.

2006.63.01.075188-5 - GILBERTO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO e ADV.

SP161765 - RUTE REBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO

PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo que condene o INSS a pagar a Gilberto Pereira de Souza o montante

de R\$ 10.703,86, atualizado até junho de 2009, e respeitada a prescrição quinquenal, conforme cálculos da contadoria judicial que passam a fazer parte integrante da presente decisão, referente aos atrasados da revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 104.559.030-1), revisão esta efetuada em razão de decisão judicial em ação civil pública (IRSM fev/94).

2005.63.01.054554-5 - FRANCISCO ILÍDIO (ADV. SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS na

obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, que fixo em Cr\$ 445.473,54. Não há alteração da

renda mensal atual, que já corresponde a um salário-mínimo, de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), para maio de 2009.

Condene também o INSS ao cumprimento da obrigação de pagar os valores relativos às prestações vencidas até esta data, que totalizam R\$ 1.937,84 (UM MIL NOVECENTOS E TRINTA E SETE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), atualizados até junho de 2009, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.078320-9 - JOÃO FRANCISCO DE SANTANA (ADV. SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo

o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da

tutela e condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor JOÃO FRANCISCO DE

SANTANA, com DIB no dia 06/04/07, sendo a renda mensal atual correspondente a R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), para a competência de junho de 2009. Outrossim, condene o réu ao pagamento dos atrasados, no importe de R\$ 11.146,62 (ONZE MIL CENTO E QUARENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), montante que inclui atualização e juros até junho de 2009, conforme apurado pela Contadoria Judicial. Sem custas e honorários advocatícios. Concedo a justiça gratuita.

Transitada em julgada, expeça-se ofício requisitório.

P.R.I.

2008.63.01.033866-8 - OCTAVIANO JOSE DA SILVA (ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos

formulados por Octaviano José da Silva para retroagir a data de início de seu benefício assistencial ao idoso (NB 570.620.015-3), de 19/07/2007 para 05/03/2007.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças oriundas da retroação ora determinada, as quais perfazem o montante total de R\$ 1.922,97 (atualizado até junho de 2009).

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para revisão da DIB do benefício da autora, bem como expeça-se ofício requisitório, para pagamento dos atrasados.

P.R.I.

2007.63.01.065714-9 - VANDERLEI PUGA LEONARDO (ADV. SP065381 - LILIAN MENDES BALAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, julgo procedente o pedido do autor, para

restabelecer em seu favor o benefício NB31/570.287.209-2, relativamente ao período de 10.02.2007 até 28.05.2007.

Condene, o INSS ao pagamento dos atrasados após o transito em julgado, no importe de R\$ 3.904,32, atualizados até junho de 2009, conforme parecer da contadoria judicial, já descontados os valores recebidos a título do auxílio doença

NB

31/570.434.215-5.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2007.63.01.010266-8 - MARIA ZELIA MATOS (ADV. SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para:

1. reconhecer a nulidade do ato de supressão das parcelas GADF e FG dos proventos da parte autora;

2. determinar o restabelecimento de tais parcelas nos proventos da parte autora; e, ainda,

3. determinar o pagamento dos valores devidos a título de GADF e FG, desde sua cessação, em 2005.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à União (Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo - Divisão de

Administração - Serviço de Pessoal Inativo) para que restabeleça as parcelas GADF e FG nos proventos da parte autora, em 60 dias, bem como para que esta apresente, no mesmo prazo de 60 dias, os valores devidos, desde a cessação do pagamentos das parcelas até a data de seu efetivo restabelecimento, para que possa ser providenciada a expedição de ofício requisitório.

P.R.I.

2005.63.01.314343-0 - ILMA RODRIGUES TEDESCHI (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado ILMA

RODRIGUES TEDESCHI para CONDENAR o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício da autora,

passando a requerente a ter renda mensal atual no montante de R\$ 1.972,64 (UM MIL NOVECENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) para junho de 2009.

Condene, ainda, o INSS no pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 88.506,31 (OITENTA E OITO MIL QUINHENTOS

E SEIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) , atualizado até julho de 2009, obedecida a prescrição quinquenal.

Mantenho a tutela antecipada concedida na decisão proferida em 11/12/2008.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.01.007368-1 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condene o réu ao pagamento de

pensão por morte à autora, a partir da data da DER (28.11.2002), com renda mensal atual de R\$ 465,00, para junho de 2009.

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a incapacidade da autora, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando a implantação do benefício em 45 dias.

Condene o réu, ainda, ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 38.864,90, na competência de junho de 2009, conforme cálculos da Contadoria.

Após o trânsito em julgado, expeça-se precatório.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Defiro os benefícios da assistência judiciária à autora.

Considerando que a autora é absolutamente incapaz, seu advogado deverá providenciar a interdição civil e comprovar, em 45 dias a nomeação de Curador Provisório, que possa receber os valores pagos na via administrativa, bem como o crédito que será satisfeito em juízo. A sentença é prolatada, ante a intervenção do Ministério Público Federal e a assistência de advogado, levando-se em conta, ainda, a necessidade de assistência material à pessoa incapaz.

Caso não comprovada a interdição, no prazo acima assinalado, o INSS deverá ser intimado para depósito em juízo da renda mensal, que será levantado após a oitiva do MPF.

Saem os presentes intimados. Intime-se o INSS.

2005.63.01.278569-9 - NILZA MARIA LEITE DE CASTRO MACHADO RABELLO (ADV. SP166590 - MICHEL KALIL HABR FILHO e ADV. SP191775 - RICARDO KALIL HABR) ; MARCIO MACHADO RABELLO(ADV. SP166590- MICHEL KALIL HABR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial - RMI para o valor de R\$ 876,76, de forma que o valor da renda mensal do benefício da parte autora deve passar a R\$ 1.449,32, para o mês de maio/2009.

Condene também o INSS ao pagamento das prestações vencidas, no valor de R\$ 14.449,32 (QUATORZE MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) , atualizado até MAIO/2009, tendo em vista a renúncia expressa do autor manifestada nesta audiência.

Sem custas e honorários advocatícios.

Oficie-se ao INSS para que reveja o benefício do autor, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado, sob as penalidades da lei, bem como pague os valores das prestações vencidas por meio de ofício requisitório.

Publicada esta em audiência, registre-se.

2006.63.01.064026-1 - JORGE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM e ADV. SP271323 - SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista a decisão proferida nos autos em 30/06/2009, redesigno a audiência de instrução e julgamento para 19/03/2010 às 13:00 horas, dispensada a presença das partes.

Saem intimados os presentes.

UNIDADE SÃO PAULO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a União ao pagamento das diferenças referentes à pontuação da GDATA devida à parte autora, respeitada a prescrição quinquenal e descontando-se os valores já pagos, nos seguintes termos:

1. no período de fevereiro a maio de 2002 - 37,5 pontos.

2. no período de junho de 2002 a abril de 2004 - nos termos do artigo 5º, II, da Lei n. 10.404/2002.

3. no período de maio de 2004 até sua extinção - 60 pontos.

O montante apurado deve ser corrigido monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução

561/2007, e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a União para que esta apresente, no prazo de 30 dias, os valores devidos, respeitada

a prescrição quinquenal e descontando-se os valores já pagos à parte autora, para que possa ser providenciada a expedição de ofício requisitório.

P.R.I.

2007.63.20.002440-1 - JOAO SENE FRANÇA (ADV. SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA e ADV. SP148299 -

DENISE CAPUCHO DA CRUZ e ADV. SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES e ADV. SP243480

- HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2007.63.20.002463-2 - CARMINA DE FATIMA BITENCOURT (ADV. RJ063108 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

FILHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2007.63.20.002462-0 - ANTONIO CARLOS RAMALHO MALTA (ADV. RJ063108 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

FILHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2007.63.20.002467-0 - MARIA DA CONCEIÇÃO PINTO (ADV. RJ063108 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

FILHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2007.63.20.002212-0 - GERALDA MARIA DA CONCEIÇÃO INACIO (ADV. SP141897 - GISELY FERNANDES

DA SILVA e ADV. SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ e ADV. SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ

SOARES e ADV. SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2007.63.20.002211-8 - SEBASTIAO GALDINO DOS SANTOS (ADV. SP141897 - GISELY FERNANDES DA

SILVA e ADV. SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ e ADV. SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES

e ADV. SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2007.63.20.002466-8 - BENEDICTA MANOEL DE SOUZA (ADV. RJ063108 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

FILHO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2007.63.20.003278-1 - MARIA DAS DORES TEIXEIRA (ADV. SP204694 - GERSON ALVARENGA) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) .

2007.63.20.002828-5 - ARTHELYSIO PEREIRA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP141897 - GISELY FERNANDES

DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2007.63.20.003270-7 - SEARA ARANTES DA SILVA (ADV. SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA e

ADV. SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ e ADV. SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES e

ADV. SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2007.63.20.003269-0 - JOAO ALVES DA SILVA FILHO (ADV. SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA e

ADV. SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ e ADV. SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES e

ADV.

SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2007.63.20.002865-0 - ELZA BUSTAMANTE SILVA (ADV. SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA e ADV.

SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ e ADV. SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES e ADV.

SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2007.63.20.002864-9 - ZULEICA BUSTAMANTE SILVA (ADV. SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA e ADV.

SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ e ADV. SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIÃO

FEDERAL (AGU) .

2007.63.20.002569-7 - WALDOMIRO DOS REIS SILVA (ADV. SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR e

ADV. SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA e ADV. SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ e ADV. SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2007.63.20.002827-3 - SERGIO CAPUCHO DA CRUZ (ADV. SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA e ADV.

SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ e ADV. SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES e ADV.

SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2007.63.20.002632-0 - LUIZA RAMOS (REPRES. SYLVIA RAMOS ALVES) (ADV. SP141897 - GISELY FERNANDES DA

SILVA e ADV. SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ e ADV. SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES e ADV. SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2007.63.20.002631-8 - MERCIA GUIMARAES GOULART (ADV. SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA e ADV.

SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ e ADV. SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES e ADV.

SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2007.63.20.002630-6 - IRENE DE CASTRO CAETANO (ADV. SP141897 - GISELY FERNANDES DA SILVA e ADV.

SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ e ADV. SP203791 - GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES e ADV.

SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

2007.63.20.002570-3 - JOAO FERREIRA (ADV. SP243480 - HÉLIO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR e ADV. SP141897 -

GISELY FERNANDES DA SILVA e ADV. SP148299 - DENISE CAPUCHO DA CRUZ e ADV. SP203791 - GUSTAVO

CAPUCHO DA CRUZ SOARES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0881/2009

LOTE N.º 58667/2009

2003.61.84.007600-0 - GERAMILDO NICOLAU DA SILVA (ADV. SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando as alegações da parte

autora em petição juntada aos autos em 12/06/09, verifico que da contagem de deferimento administrativo do benefício constou período de tempo inferior à determinação de averbação proferida por sentença transitada em julgado, conforme

fl.

18 da referida petição. Diante disso, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento integral à sentença proferida, especialmente para averbar o período de 26.05.97 a 19.02.03 como tempo especial, convertendo-o em tempo comum com o acréscimo devido. O Juízo deverá ser comunicado do cumprimento da determinação, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis. Int. Cumpra-se.

2003.61.84.023582-5 - EDEGARD ANGELO MARTIM (ADV. SP116282 - MARCELO FIORANI e ADV. SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Petição protocolada em 24/06/2009: dê-se prosseguimento na execução, com requisição do crédito reconhecido em favor da parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.84.063006-4 - JOSE GERALDO (ADV. SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o valor da condenação constante em sentença ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta)

dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2003.61.84.065388-0 - ROSELI MARIA PÁSCOLI FURLANES (ADV. SP169804 - VERA LUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Retornem os autos à contadoria

judicial para que esclareça se os valores encontrados em 16/05/2009 e em 20/05/2009 devem ser somados, bem como o alegado pela parte autora em petição anexada em 27/05/2009. Deverá esclarecer quanto à aplicação dos juros fixados na sentença. Deverá ser fixado o montante devido.

2004.61.84.065126-6 - GERALDO ALVES CARDOSO (ADV. SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante da informação constante no Termo de Prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade de pedidos ou causa de pedir, juntando, inclusive, cópia da inicial, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo ali referido (Processo 97.040.5986-8 que tramitou na 1ª Vara de São Jose dos Campos). Após, tornem os autos ao setor de análises. Intime-se.

2004.61.84.196911-0 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA MARINS (ADV. SP240729 - JOSÉ ANTONIO SEBASTIÃO DA

COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o processo nº.

2004.61.28.010986-1 (que tramitou no Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP) apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos na qual a parte autora pleiteia revisão de benefício previdenciário de pensão por morte (NB pensão nr. 120.731.547-5 - NB originário de nr. 0813684161) , apresenta mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir, conforme

informações anexadas aos presentes autos virtuais, porém, foi extinto sem julgamento de mérito. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2004.61.84.286176-8 - JOSUE ANTONIO MACEDO (ADV. SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Chamo o feito à ordem para tornar nula a decisão proferida anteriormente, uma vez que já houve a expedição do ofício requisitório, inclusive com o levantamento dos valores em 10/04/2008. Assim, encerrada a prestação

jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.320244-6 - ITAMAR COUTINHO (ADV. SP200049 - ROBSON RODRIGUES HENRIQUE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mister se faz aferir qual era o montante devido. Posto isso, antes

de tudo, intime-se o Procurador Federal (INSS), bem como oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 dias, esclareça-se

quanto ao alegado pelo autor, bem assim sejam fornecidos os cálculos utilizados. Int.

2004.61.84.372191-7 - DANIRL PEDROSO (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação

de Neusa Aparecida Pedroso, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 331.451.678-98, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.374063-8 - LAZARA DE MELO SILVA (ADV. SP208866 - LEO ROBERT PADILHA e ADV. SP241301 -

THAÍS FÁVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Retornem os autos à contadoria judicial, tendo em vista o alegado pelas partes. Outrossim, intime-se a parte autora, pelo prazo de 10 dias, acerca da petição apresentada pela CEF.

2004.61.84.382941-8 - ANTONIO SCAGLIA (ADV. SP129979 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos,

verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria de Fatima Carrasco Scaglia, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 184.557.938-05, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.435236-1 - GERALDO HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA

COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o processo

nº 2004.61.84.334680-8 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em face de prevenção com o presente feito, dê-se regular prosseguimento a este feito. Intimem-se.

2004.61.84.477334-2 - BENEDITO RODRIGUES PORTO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao INSS para que no prazo de 30

(trinta) dias, apresente a este Juizado os cálculos de execução do julgado ou justifique e comprove a razão de sua não apresentação.

2004.61.84.491731-5 - JOAO MATIAS DOS SANTOS (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela

a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber os valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de Maria Barbosa dos Santos, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº.

33171036800, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.506882-4 - ADEMILDON LOURENÇO (ADV. SP118010 - DALILA BELMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino que o exequente proceda a juntada aos autos de planilha de cálculo

que demonstre não só o quanto compõe o objeto da condenação, mas também o valor já pago e o montante que fundamenta sua assertiva de mora da autarquia-ré, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. As alegações do exequente deverão ser acompanhadas de provas documentais idôneas à comprovação do quanto asseverado. Intime-se.

2004.61.84.515791-2 - NELSON CAETANO DE LIMA (ADV. SP142116 - HELIO CAETANO DA CRUZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte. Assim, diante da comprovação dos requerentes de suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida. Com efeito, defiro o pedido de habilitação de Francisco Carlos de Lima, João Caetano de Lima, Maria Helena de Lima Gonçalves e Nelson de Lima Filho, na qualidade de sucessores do(a) autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, corroborado com o Enunciado n.º 70 da CJF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Considerando a impossibilidade da existência de mais de um nome no ofício requisitório, expeça-se a requisição para pagamento do montante apurado a título de atrasados em nome de João Caetano de Lima, inscrito no cadastro de pessoas físicas sob o n.º 772.023.848-68, que ficará responsável pela parte que cabe a cada um dos herdeiros habilitados. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.84.520828-2 - LUIZ CARLOS DE SALES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dispôs a sentença proferida neste feito: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS titularizada pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, descontando-se os valores pagos administrativamente. No tocante aos demais índices pleiteados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido." Verifica-se, assim, que não há o que ser executado neste feito, pois o índice postulado (fevereiro/1989 - 10,14%), não foi concedido. Arquive-se.

2004.61.84.526941-6 - ROSIMAR MARTINS MIQUELOTTO DIAS E OUTRO (ADV. SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES); NATAL MIQUELOTO(ADV. SP095031-ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 dias, apresente cópias da petição inicial, da sentença, do acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé do processo que tramitou na 2ª Vara Federal de Bauru/SP, autos de n.º. 94.13.004994. Cumpra-se.

2004.61.84.530605-0 - VALDIR ALVES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 -

MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Portanto, não é mais cabível a rediscussão da matéria, seja sob ponto de vista material, seja processual. Assim cumpra e comprove, a CEF, o determinado na sentença, no prazo de 15 dias. Com a anexação da documentação pela CEF, havendo interesse manifeste-se a parte autora, em igual prazo. No caso de discordância, devem ser comprovadas documentalmente suas alegações. Comprovado o cumprimento da obrigação sem impugnação, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes desta decisão.

2004.61.84.542702-2 - ALDEMAR MARTINS DE FREITAS (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao INSS para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a este Juizado os cálculos de execução do julgado ou justifique e comprove a razão de sua não apresentação.

2004.61.84.560132-0 - MARINO ZAMBOM (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cálculos individualizados no presente processo ou justifique e comprove a razão da não apresentação dos referidos cálculos, não bastando a informação da ocorrência de mensagem de erro. Cumpra-se.

2005.63.01.009710-0 - RUBENS RIBEIRO DE BARROS (ADV. SP028477 - AGUINALDO AVELLAR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Proceda-se à correção do número do benefício da parte autora conforme requerido na petição de 04/06/2007. Após, retornem os autos ao INSS para cálculos.

2005.63.01.054613-6 - MARIA ROSILDA SANTANA DE JESUS (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remeta-se os autos à Contadoria

Judicial. Intime-se. Cumpra-se.

2005.63.01.085803-1 - ORLANDO CORDIOLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta)

dias, apresente cálculos individualizados no presente processo ou justifique e comprove a razão da não apresentação dos referidos cálculos, não bastando a informação da ocorrência de mensagem de erro. Cumpra-se.

2005.63.01.125795-0 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI e ADV. SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Diante da documentação anexada em 23/06/2009, officie-se ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta) e cinco dias, cópia da carta de concessão dos benefícios 42/073.028.679-7 (titular José Rodrigues) e 21/138.150.317-6 (titular Antônia Rodrigues), com as respectivas memórias de cálculo e período básico de contribuição, além de certidão de

existência/inexistência de dependentes habilitados à pensão, em relação ao segurado falecido. Int.

2005.63.01.180845-0 - LIDIA CAMBON (ADV. SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o valor da condenação constante em sentença ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor. Decorrido o prazo de 30 (trinta)

dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos. Intime-se.

2005.63.01.264554-3 - JAIR ZAMBELLI (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Compulsando os autos, verifico que, após a sentença ter reconhecido a procedência do pedido inicial, os autos foram remetidos à autarquia-ré para que fossem efetuados os cálculos devidos. No

entanto, verifico que o processo retornou do Instituto sem a apresentação dos referidos cálculos, sob a seguinte justificativa: "RENDA MENSAL ATUAL DIFERE DA RMI REAJUSTADA". Tendo em vista que a aludida justificativa foi

prestada à míngua de qualquer esclarecimento concreto que permitisse entender a posição adotada pela ré, determino sejam os autos remetidos novamente ao INSS para elaboração dos cálculos, oficiando-se, conforme determinado na r. sentença transitada em julgado. Cumpra-se.

2005.63.01.280125-5 - MARIA JOSE MARTINS DE PAULO (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao INSS para que

proceda, no prazo de 30(trinta) dias, individualmente, à elaboração dos cálculos de execução do presente feito.

2005.63.01.284776-0 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA

BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Diante dos documentos anexados, defiro

o pedido de habilitação de Flávio Cerqueira Pereira e Rodrigo Cerqueira Pereira, enquanto sucessores da falecida parte autora. Providencie a Secretaria a retificação dos cadastro do feito neste Juizado. Após, ao setor de RPV, para providência cabíveis. Int.

2005.63.01.299790-3 - HELENA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente

acerca da petição da CEF anexada aos autos em 03/04/2009, para manifestação no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2005.63.01.301999-8 - JOAO BATISTA FERMINO (ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que já foram pagos os valores em atraso e

o exequente alega que a obrigação de fazer não foi cumprida. Ante o exposto, oficie-se, novamente, ao INSS, para cumprimento da obrigação de fazer constante da sentença judicial transitada em julgado, em 10 dias, ou no mesmo prazo, informe a este juízo do cumprimento anterior. O Oficial de Justiça deverá, ao certificar a intimação desta decisão, constar a qualificação do Chefe do Posto do INSS incumbido do cumprimento da presente, mencionando o respectivo registro funcional. Intime-se.

2005.63.01.304451-8 - ANTONIO FRANCA DOS SANTOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente acerca da petição da CEF anexada aos autos em 27/03/2009, para manifestação no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2005.63.01.313515-9 - MARIA DE LOURDES PERES (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, determino que se oficie ao INSS requisitando-se a este a apresentação, no prazo de 45 dias, do Processo Administrativo (NB 42/011.566.851-7) de Manoel Peres Pinto, com óbito em 27/05/1991, que deu origem ao benefício pensão por morte da autora, sob pena de busca e apreensão e sem prejuízo de outras cominações legais. Int.

2005.63.01.314532-3 - ROSA CLAUDINA PAES (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e ADV. SP202284 - RENATA LAPETINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Expeça-se ofício ao INSS para que proceda, no prazo de 30(trinta) dias, individualmente, à elaboração dos cálculos de execução do presente feito.

2005.63.01.315980-2 - ARACY PIRES BARBOSA E OUTROS (ADV. SP231111 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA); SILVANA BARBOSA PEREIRA(ADV. SP231111-JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA); ORANICE BARBOSA(ADV. SP231111-JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA); OSWALDO BARBOSA FILHO(ADV. SP231111-JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente acerca da petição da CEF anexada aos autos em 26/03/2009, para manifestação no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2005.63.01.317686-1 - EDISON SANCHES (ADV. SP145018 - MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA e ADV. SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI e ADV. SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO e ADV. SP180670 - VERA CRISTINA TELLES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "a) Quanto ao pedido de revogação de poderes, denoto que a última petição é subscrita pelo próprio autor. Logo, considerando sua vontade, devem ser feitas as anotações necessárias, conforme requerido. Embora não tenha sido demonstrada a comunicação da revogação ao apontado mandatário (revogação expressa), com a expressa manifestação de vontade do autor para que continuem nestes autos como seus procuradores apenas os demais patronos constituídos, opera-se, de todo modo, conforme jurisprudência (mutatis mutandis: RF 146/343; RT 601/198, 590/153 e 516/138), a revogação tácita. Posto isso, diante da revogação efetivada, proceda-se às anotações necessárias no sistema, conforme requerido. Intime-se o advogado cujos poderes foram revogados. b) Expeça-se ofício ao INSS para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, individualmente, à elaboração dos cálculos de execução do presente feito. Int.

2005.63.01.325223-1 - TRASIBULO PEREIRA DE JESUS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente acerca da petição da CEF anexada aos autos em 27/03/2009, para manifestação no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2005.63.01.328098-6 - JOSE CARLOS (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente acerca da petição da CEF anexada aos autos em 24/03/2009, para manifestação no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

2005.63.01.330796-7 - MILTON LOMBARDI DA SILVA (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente acerca da petição da CEF anexada aos autos em 27/03/2009, para manifestação no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2005.63.01.358187-1 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria judicial anexado em 12/06/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.63.01.000956-1 - LUIZ DE TOMIN (ADV. SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais 45 dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2006.63.01.008053-0 - CAROLINA ANGELA MIES (ADV. SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cite-se o INSS.

2006.63.01.014209-1 - GILDA CRUZ SILVA (ADV. SP221586 - CLAUDIA TIMÓTEO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Tendo em vista o parecer da contadoria judicial anexado em 25/05/2009, apresente a parte autora cópia dos holerites das contribuições à CESP no período de 01/1989 a 12/1995 ou planilha elaborada pela CESP com as contribuições da autora no referido período, em moeda da época e não em quotas, bem como apresente certidão da CESP com informações sobre a data em que a autora começou a receber a suplementação de aposentadoria. Caso tenha sido em data anterior a 1997 deverá apresentar os informes de rendimentos correspondentes ou os holerites desde o primeiro pagamento da suplementação, uma vez que constam dos autos apenas informes de pagamentos a partir de 1997, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.63.01.023969-4 - CLAUDETE TAVOLAZZI GUEDES E OUTROS (ADV. SP139035 - FABIOLA MELLO DUARTE RODRIGUES e ADV. SP119439 - SYLVIA HELENA ONO e ADV. SP142244 - MARCO ANTONIO CARDOSO e ADV. SP149461 - WAGNER PERALTA RODRIGUES DA SILVA e ADV. SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO e ADV. SP177934 - ALDA); RAMIL JOSE GUEDES(ADV. SP139035-FABIOLA MELLO DUARTE RODRIGUES); RAMIL JOSE GUEDES(ADV. SP177934-ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO); RAMIL JOSE GUEDES(ADV. SP119439-SYLVIA HELENA ONO); RAMIL JOSE GUEDES(ADV. SP142244-MARCO ANTONIO CARDOSO); RAMIL JOSE GUEDES(ADV. SP149461-WAGNER PERALTA RODRIGUES DA SILVA); RAMIL JOSE GUEDES(ADV. SP214367-MELISSA MAXIMO VIEIRA); RAMIL JOSE GUEDES(ADV. SP162265-ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO); ALTAIR TAVOLAZZI(ADV. SP139035-FABIOLA MELLO DUARTE RODRIGUES); ALTAIR TAVOLAZZI(ADV. SP177934-ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO); ALTAIR TAVOLAZZI(ADV. SP119439-SYLVIA HELENA ONO); ALTAIR TAVOLAZZI(ADV. SP142244-MARCO ANTONIO CARDOSO); ALTAIR TAVOLAZZI(ADV. SP149461-WAGNER PERALTA RODRIGUES DA SILVA); ALTAIR TAVOLAZZI(ADV. SP214367-MELISSA MAXIMO VIEIRA); ALTAIR TAVOLAZZI(ADV. SP162265-ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO); ANNA MARIA LOPRETE TAVOLAZZI(ADV. SP139035-FABIOLA MELLO DUARTE RODRIGUES); ANNA MARIA LOPRETE TAVOLAZZI(ADV. SP177934-ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO); ANNA MARIA LOPRETE TAVOLAZZI(ADV. SP119439-SYLVIA HELENA ONO); ANNA MARIA LOPRETE TAVOLAZZI(ADV. SP142244-MARCO ANTONIO CARDOSO); ANNA

MARIA LOPRETE
TAVOLAZZI(ADV. SP149461-WAGNER PERALTA RODRIGUES DA SILVA); ANNA MARIA LOPRETE
TAVOLAZZI
(ADV. SP214367-MELISSA MAXIMO VIEIRA); ANNA MARIA LOPRETE TAVOLAZZI(ADV. SP162265-
ELAINE
BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO); ESPOLIO DE EUDOXIA RAPOSO TAVOLAZZI(ADV.
SP162265-
ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S.

(PREVID) : "Os advogados originariamente constituídos, nos termos dos documentos de fls. 20 e 26, do arquivo pet.
provas_pdf., não substabeleceram os poderes que lhes foram conferidos. Portanto, indefiro os requerimentos constantes
dos documentos anexados em 13/10/2008, 26/01/2009 e 14/05/2009, subscritos por advogados estranhos aos autos,
determinando, inclusive, o seu desentranhamento. Intime-se a parte autora, por publicação em nome dos advogados
constituídos nos termos de fls. 20 e 26 do arquivo pet.provas_pdf, acerca do documento do INSS acostados aos autos
em 25/09/2008, para manifestação no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Int.

2006.63.01.053113-7 - ELCE LOURDES SOUZA ASSIS (ADV. SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Manifeste-se a parte
autora, no
prazo de dez dias, quanto a petição apresentada pela CEF. Int.

2006.63.01.078126-9 - SERGIO RICARDO PALMA (ADV. SP197352 - DEISE ETSUKO MATSUDO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em fase de execução em que já foram
pagos
os atrasados, bem como em 10/01/2008, o INSS informou a este juízo o cumprimento do quanto determinado na
sentença acerca de tutela antecipada. Ocorre que, em 18/02/2009, a patrona do exequente protocolou petição
requerendo o pagamento de honorários advocatícios. Ora, constou expressamente da sentença transitada em julgado:
"Sem custas processuais ou honorários de advogado nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, caput, da Lei
federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001." Ante o exposto, indefiro o pedido de
pagamento de honorários advocatícios e determino a remessa dos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.083336-1 - MARIA APARECIDA FAGUNDES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP042906 - NEIDE
GARCIA
SAGIORO); JOAQUIM PEREIRA FERNANDES(ADV. SP042906-NEIDE GARCIA SAGIORO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Remetam-se os autos à Contadoria
Judicial para
aferição do cumprimento do objeto da condenação. Intime-se. Cumpra-se.

2006.63.01.085557-5 - GERALDO CASSIANO DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, verifico que no caso
em tela
o peticionário é dependente habilitado à pensão por morte, conforme se depreende da carta de concessão do benefício
anexada aos autos. Assim, defiro o pedido de habilitação de Olivia Ramos dos Santos, CPF nº 194.528.228-21 na
qualidade de sucessora do autor falecido, nos termos da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC, conforme
requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária. Determino à Divisão de
Atendimento, Distribuição e Protocolo que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse
Juizado
Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda os habilitados. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.63.01.086124-1 - LOURDES PINTO DE GODOY (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais sessenta
dias
para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2006.63.01.087113-1 - MARIANE BAEZ NEME (ADV. SP055101 - NINA ROSA DE ALMEIDA LOPES
FERNANDES) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Apresente a
parte autora,
no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do extrato da conta poupança referente ao mês de maio de 1990, após remetam-se os

autos á contadoria judicial. Int.

2006.63.01.091133-5 - NOEL MOREIRA (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Mais bem analisando os autos, verifico que a terceira perícia realizada em 19/02/2009, com o intuito de esclarecer os pontos divergentes entre a primeira e segunda perícia, foi realizada pelo mesmo perito que avaliou o autor na segunda perícia. Desta forma, diante das divergências entre as duas perícias, seria consentânea, com o escopo de dirimir a dúvida, a realização de nova perícia por perito diverso. Por todo o exposto, determino a realização de perícia médica, na especialidade de neurologia, a ser realizada no dia 04/08/2009, às 10h30min, com o Dr. Renato Anghinah, na sede deste Juizado Especial Federal, Av. Paulista, nº 1345, 4º andar. Determino que o autor apresente toda a documentação médica, no prazo de 15 (dias), sob pena de preclusão de prova. Sem embargo, fica ciente o autor que deve apresentar a referida documentação (original) no dia da perícia designada. Em

se tratando de exames consistentes em imagens, estas também deverão ser apresentadas. Após a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para que, no prazo de dez dias, manifestem-se sobre o mesmo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

2007.63.01.003874-7 - FABIANO ALVES DE MELO (ADV. SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não houve a implantação do benefício à parte autora, reitere-se o ofício já encaminhado ao INSS, dirigindo-o pessoalmente ao Srº Sérgio Jackson Fava, Chefe de

Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, cumpra o determinado na r. sentença e proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, com o pagamento dos atrasados até a data do efetivo cumprimento, através de complemento positivo (PAB). Oficie-se com urgência. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.01.007158-1 - ALCIDIO ABRAO (ADV. SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X UNIÃO FEDERAL (AGU)

E OUTRO ; COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN : "Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 19/11/2009 às 16:00 hs. Int.

2007.63.01.008416-2 - LUIZ FERNANDO CASTRO (ADV. SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI e ADV.

SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "À Contadoria Judicial, tendo em vista a petição de 22/06/2009. Int.

2007.63.01.008466-6 - FRANCISCO NONATO DE ALENCAR (ADV. SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, em 5 dias. Nada sendo dito, expeça-se ofício requisitório. Int.

2007.63.01.008891-0 - JOSE EDMUNDO AMARAL MARTINS (ADV. SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA

e ADV. SP270596 - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Já houve a prolação de sentença, com o exaurimento da atividade jurisdicional. Não se pode falar, pois, em

revogação da mesma. Ressalto, ainda, que não houve erros materiais. O que se pretende deve ser buscado, pois, na via recursal. Outrossim, apenas ad argumentandum - já que a sentença já foi proferida - qualquer ocorrência deve ser noticiada - ainda que de forma informal ou por outrem - até a audiência, ainda que a documentação que comprove a ausência seja juntada posteriormente. Int.

2007.63.01.010075-1 - BENEDITA BARBOSA DO PRADO SILVA (ADV. SP192430 - EMILIA PEREIRA DE CARVALHO

e ADV. SP192511 - SOLANGE DOS ANJOS RIBEIRO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se a parte autora do depósito do valor acordado. A presente decisão servirá como autorização para levantamento, desde que a autora esteja devidamente identificado com documentos idôneos no momento do levantamento. Intime-se. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, da intimação,

arquite-
se.

2007.63.01.015103-5 - MARLY APARECIDA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição da parte autora protocolizada em 04.06.2009. Assiste razão à parte autora quanto ao pedido de restabelecimento /implantação de seu benefício previdenciário, conforme determinado na r. sentença: Termo de Audiência nº 6301007292/2009, de 06.02.2009. (...).

Em

consulta ao sistema DATAPREV nesta data, 02.07.2009, observo que, de fato, não houve o cumprimento da obrigação de fazer por parte do INSS. Posto isto, reitere-se o Ofício nº 2477/2009-SESP-SFT, de 26 de março de 2009, encaminhado eletronicamente ao INSS em 31 de março de 2009, conforme certidão anexada aos autos em 01.04.2009, para que aquela autarquia-ré proceda ao restabelecimento/implantação no benefício da parte autora, bem como, o pagamento de complemento positivo referente aos atrasados desde a DIB até a data do efetivo pagamento. Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino

seja oficiado pessoalmente o Srº Sérgio Jackson Fava, Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, cumpra o determinado na r. sentença. Oficie-se com urgência. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.01.015783-9 - JOANNA GONÇALVES (ADV. SP212975 - JOSE CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "No feito anterior, no qual já há sentença transitada em julgado, pediu-se a

revisão da conversão do benefício em URV pelo valor integral, ao passo que, nesta ação, pede-se a aplicação dos índices de 0,96%, 0,91% e 27,23%. Logo, não depreendo identidade entre as demandas, devendo, assim, o processo prosseguir. Cite-se. Int.

2007.63.01.018129-5 - ANTONIO GALVAO DOS SANTOS (ADV. SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2007.63.01.014950-8 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, inciso VIII,

do Código de Processo Civil, devido à desistência do autor, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos.

Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.020198-1 - NORIVAL LANZARA (ADV. SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O feito foi julgado procedente, em lote, em razão

da matéria cadastrada no sistema informatizado deste Juizado. e o INSS intimado para elaboração de cálculos do benefício revisado e a apuração dos valores devidos a título de atrasados. (...). Ciência à parte autora dos documentos acostados aos autos nesta data, 01.07.2009, denominados "CONSULTA SISTEMA DATAPREV", através dos quais fica

comprovado o cumprimento da obrigação de fazer por parte do INSS. Ademais, a comprovação já se encontrava nos autos, conforme descrito em fases processuais. Posto isto, determino que a serventia providencie o retorno dos autos virtuais à situação de baixa definitiva no sistema informatizado deste Juizado. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se baixa.

2007.63.01.026457-7 - ADELIA VICENTE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP211463 - CARLOS GABRIEL DOS SANTOS); KARINA APARECIDA DOS SANTOS CONCEICAO(ADV. SP211463-CARLOS GABRIEL DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se o exequente acerca do ofício do INSS

anexado aos autos em 02/07/2009, para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2007.63.01.028053-4 - JOSE SILVEIRA NETTO (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Antes de tudo, mais

bem analisando, considerando que a procuração foi outorgada pela viúva também por meio de procuração, com eteio em

procuração pública lavrada em 2007, vislumbro consentânea a juntada de nova procuração, mais recente, nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.028098-4 - JOSE BALBINO NASCIMENTO PORTUGAL (ADV. SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Posto isso, a) deixo, por ora, de antecipar os efeitos da tutela; b) após realizada as perícias, voltem-me, com brevidade, os autos conclusos para a prolação de sentença e apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

2007.63.01.028975-6 - LUIS MAURO RIBEIRO DO VALLE DAMIANI (ADV. SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO e ADV. DF022523 - VANESSA SOARES DA SILVA e ADV. SP174774 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO e ADV. SP235424A - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI e ADV. SP235426A - DAVID ODISIO HISSA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 24/11/2009 às 17:00 hs. Int.

2007.63.01.029626-8 - MARLENE RAMOS (ADV. SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta aos ofícios encaminhados à Secretaria da Saúde do Governo do Estado de São Paulo, determino a expedição de novo ofício, consignando-se que já se trata de nova reiteração, para que o responsável administrativo dê cumprimento integral à determinação judicial, no prazo de trinta dias, sob pena de desobediência. O ofício deverá ser entregue diretamente ao responsável da Secretaria da Saúde do Governo do Estado de São Paulo, o qual deverá ser identificado pelo Oficial de Justiça apresentando seu registro funcional e cargo público e deverá lançar sua assinatura no termo. Após, tornem conclusos com urgência. Int.

2007.63.01.029828-9 - JULIANA RICARDO SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO); MANOEL RICARDO SOBRINHO(ADV. SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Determino a realização de audiência em pauta extra, para conhecimento de sentença, no dia 18.11.09, às 16 horas, dispensada a presença das partes e advogados. Int.

2007.63.01.033316-2 - FRANCISCO ROBERTO KOKANJ (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o exposto, em razão da existência de coisa julgada, no que se refere ao pedido de revisão mediante a aplicação dos índices do INPC, extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem prejuízo, no que se refere aos demais pedidos, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

2007.63.01.033761-1 - APARECIDA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre o processo nº. 200461842918560 que requereu a revisão do benefício previdenciário (URV de março/94; reajustes de maio/96, junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001), a revisão - quantidade de salários mínimos e a preservação do valor real e o presente processo, que diz respeito a índices outros. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.033891-3 - HAMILTON FERNANDES SOUZA (ADV. SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Defiro a dilação de prazo por mais vinte dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Int.

2007.63.01.033972-3 - SEBASTIAO CELSO SALVIANO (ADV. SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Consultando os autos verifico que o autor tem domicílio no Município de Suzano que, de acordo com o provimento nº 252, de 12/01/2005, da lavra do Conselho da

Justiça Federal, está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. (...). Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Mogi das Cruzes com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.038227-6 - EDUARDO JOAO TORRI (ADV. SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO e ADV. SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHÃES BETITO (BACEN)) ; BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado na petição da ré, juntada aos autos em 12/06/09. Int.

2007.63.01.042588-3 - ELISABETH CATARINA STICKEL MULLER (ADV. SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Expeça-se novo ofício à CEF, para que esta instituição realize, no prazo de 30 dias, pesquisa pelo número de CPF da parte autora, já que pelo número da conta nada foi localizado. Em sendo localizada conta poupança no nome da autora, apresente a CEF seus extratos, referentes aos meses de 1987. Cumpra-se. Int.

2007.63.01.042947-5 - PASQUINA SCISCI LUCA (ADV. SP174125 - PAULA REGINA RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "A parte autora deverá apontar alguma informação ou documento para localização dos extratos, que são documentos indispensáveis ao ajuizamento, no prazo de dez dias. Do contrário, a petição será indeferida, pois não se pode presumir a existência de saldo na conta poupança no período reclamado. Int

2007.63.01.043153-6 - ACIR SERGIO DE MATOS E OUTRO (ADV. SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO); GRACIETA FABRIS DE MATOS(ADV. SP081442-LUIZ RICCETTO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o patrono do autor a apresentar cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito do processo nº95.00.07429-0 da 11ª Vara - Fórum Ministro Pedro Lessa, a fim de comprovar a inexistência de identidade de pedidos ou de causa de pedir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2007.63.01.043813-0 - ANTONIO GANHITO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP197916 - RENATO RECCHI); NILZA GANHITO DEL GAIZO(ADV. SP197916-RENATO RECCHI); GILBERTO GANHITO(ADV. SP197916-RENATO RECCHI); CLARICE GANHITO HOPPACTAH(ADV. SP197916-RENATO RECCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1 - Em atenção ao termo de prevenção anexado, não verifico identidade entre o presente feito e o apontado no citado termo, pois cuidam-se de contas distintas. 2 - Providencie a Secretaria a correção do pólo ativo, para constar como autores NILZA GANHITO DEL GAIZO, GILBERTO GANHITO e CLARICE GANHITO HOPPACTAH, herdeiros dos titulares da conta cuja correção se busca. 3 . Oficie-se à CEF para apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia de eventuais extratos da conta poupança 0245.013.96087-4, conforme solicitação feita em abril de 2007 (fl. 16 pet/provas), cuja cópia deverá instruir o ofício. Int.

2007.63.01.048795-5 - JOSE LUIZ IRMAO (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Reitere-se a intimação.

2007.63.01.049413-3 - ARIIVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.052351-0 - HERCULES ARMANDO BISSOLLI (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "As informações são confiáveis.

Entretanto, o extrato do processo traz apenas indicação genérica do assunto. Para que se tenha noção da extensão do pedido e o alcance da decisão judicial, necessárias as cópias das peças processuais. Tal determinação não ofende o processo eletrônico, até porque a cautela é para que não se proferiram decisões em ofensa à coisa julgada, que deve ser respeitada por força de disposição constitucional. Portanto, o cumprimento de um princípio constitucional está acima da necessidade de se evitar a reprodução de documentos no papel. Apesar disso e ao contrário do que alega a parte autora, juntadas as cópias "virtuais" do processo anterior, nota-se que o julgado anterior (acórdão) concedeu à parte autora, além

do Plano Verão, a correção do Plano Collor (44,80%), pedido este repetido na presente ação. Assim, concedo mais dez dias para que a autora comprove que não se trata de coisa julgada e que a interpretação dos documentos está equivocada, pois, do contrário, a petição será indeferida. Lembro à patrona do autor do dever de urbanidade e que deverá

atentar para os termos do despacho anterior (13.05.2009), uma vez que, salvo prova em contrário, houve coisa julgada, conforme se observa do teor do v. acórdão juntado aos autos. No silêncio, tornem conclusos para extinção pela ocorrência da coisa julgada. Int.

2007.63.01.052450-2 - ANTONIO RODRIGUES MACIEL (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista que o mandado de segurança nº

2003.61.83.001350-9 foi extinto, nos termos do artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil e artigo 8º da Lei nº 1533/51, bem como a informação prestada pelo INSS de que foi efetuada revisão administrativa da renda mensal inicial do benefício do autor, vez que parte da relação de salário de contribuição foi considerada no salário mínimo, dê-se prosseguimento ao feito. Intime-se.

2007.63.01.055117-7 - CARLOTA BABETTE WILDI (ADV. SP157948 - LARA ELEONORA DANTE AGRASSO e ADV.

SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA

EDNA GOUVEA PRADO) : "Acolho a petição como aditamento à inicial. Tendo em vista o valor da causa, declino da competência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Subseção, com as nossas homenagens. Após, dê-se baixa no sistema. Int.

2007.63.01.065591-8 - AVELINO SANTO DE GODOY (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Analisando o feito, verifico que a

parte apresentou requerimento dos extratos da conta poupança à instituição bancária, em abril de 2007, época de intenso movimento nas agências bancárias, dada a proximidade do decurso do prazo prescricional para ajuizamento de ações judiciais cujo objeto é a condenação no pagamento de expurgos inflacionários, decorrentes de planos econômicos.

Diante

desse fato e, considerando que em casos análogos, houve fornecimento dos extratos pelas instituições bancárias, concedo à parte autora o prazo suplementar de 90 (noventa) dias para a anexação dos extratos, devendo demonstrar, caso não consiga obter os extratos, que efetuou novamente o requerimento perante a instituição financeira e que esta lhe negou a entrega dos referidos documentos, sob pena de extinção do feito. Ressalto, por oportuno, que providências do juízo só se justificam no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Intime-se.

2007.63.01.067341-6 - VERA LUCIA NAPOLEAO (ADV. SP231150 - RICARDO MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intimem-se as partes a manifestarem-se acerca do laudo pericial juntado aos autos, bem como para apresentação, se for o caso, de impugnação do laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

2007.63.01.070810-8 - EDENIR PEDRINA DE ARAUJO SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA

FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "O valor da

condenação neste feito, mesmo considerada a renúncia ao excedente ao limite de alçada, quando do ajuizamento, supera a quantia permitida para expedição de RPV, motivo da decisão anterior. Diante do disposto no art. 100, §§ 3º e 4º, da CF/88, que veda o fracionamento do valor da execução, concedo nova oportunidade à parte autora para que informe se

pretente o recebimento integral do valor da condenação (neste caso, por precatório) ou por RPV, com renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, no que toca ao valor da condenação. Int.

2007.63.01.073832-0 - JURANDIR SOARES DE MACEDO (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias. Int.

2007.63.01.074085-5 - REGINA CLEIDE BANIN VIZACCARO (ADV. SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição do cumprimento anterior do objeto da condenação, bem como, em caso negativo, para a feitura dos cálculos de liquidação. Intime-se. Cumpra-se.

2007.63.01.074710-2 - JOSE PAULO NELO (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cumpra a parte autora a decisão anterior, no prazo de 30 dias. Int.

2007.63.01.075217-1 - MIDORI MIYAHARA KIKKAWA (ADV. SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o aditamento ofertado pela parte autora. Considerando que há contestação depositada pela CEF na Secretaria deste Juizado e que há congruência entre demanda e defesa, não se faz necessário proceder a nova citação. No mais, tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central. Intimem-se as partes.

2007.63.01.075276-6 - ISABEL GIMENES DOS SANTOS (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Petição anexa aos autos em 02.07.2009: Indefiro tendo em vista que a verificação do documento requerido é imprescindível para análise de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Em que pese a parte autora ter apresentado o extrato de movimentação processual onde consta assunto relativo a aplicação de correção da conta FGTS relativamente ao mês de abril/1990, tal documento não é suficiente ao embasamento de uma decisão reconhecendo a inexistência de litispendência ou coisa julgada sobretudo considerando-se que não é dotado de fé pública e que o documento contendo o dispositivo da sentença relativa ao processo apontado no termo de prevenção não demonstra que não houve modificação deste julgado. Desta forma, intime-se a Autora para que, em dez dias, cumpra integralmente a decisão proferida em 05.03.2009 e apresente certidão de objeto e pé do processo apontado no termo de prevenção, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

2007.63.01.078111-0 - LUIZ CARLOS DE FARIA (ADV. SP252050 - ALTAMIR JORGE BRESSIANI e ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Tendo em vista o requerido pela parte autora na petição anexada em 22/05/2009, publique-se novamente a decisão anterior: Defiro a dilação por mais 30 dias. Int.

2007.63.01.081405-0 - EVANDRO ROBERT DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 2007.63.01.024709-9 foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Assim, nos termos do art. 268 do CPC, dê-se prosseguimento ao feito. Sem prejuízo, à Divisão de Atendimento, Protocolo e Distribuição para as alterações necessárias, haja vista a existência de outros autores além do cadastrado, bem como por se tratar de litisconsórcio ativo necessário. Cumpra-se.

2007.63.01.081509-0 - ISMAEL DOS SANTOS (ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO e ADV. SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Manifestem-se as

partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do laudo pericial/esclarecimentos. Após voltem-me conclusos.

2007.63.01.081810-8 - NATALIA COVINO (ADV. SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolizada em 29.05.2009. - Assiste razão à parte autora. Ademais,

os documentos carreados aos autos nesta data, 03.07.2009, denominados "CONSULTA AO SISTEMA DATAPREV" dão

conta de que não houve a implantação do benefício de pensão por morte à parte autora. Reitere-se o Ofício nº 1656/2009-SESP-KV, de 04 de março de 2009, encaminhado eletronicamente ao INSS em 09 de março de 2009, conforme certidão acostada aos autos em 12 de março de 2009, para que aquela autarquia-ré proceda à implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, com o pagamento dos atrasados nos termos da r. sentença, até a data do efetivo cumprimento, através de complemento positivo (PAB). Oficie-se com urgência. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.01.084601-3 - LIBERTA GONCALVES COELHO (ADV. SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolizada em 29.05.2009: os documentos carreados aos autos nesta data, 02.07.2009, denominados "CONSULTA AO SISTEMA DATAPREV", dão conta de que

não houve a implantação do benefício de aposentadoria por idade à parte autora. Reitere-se o Ofício nº 1766/2009-SESP-LGR, de 05 de março de 2009, encaminhado eletronicamente ao INSS em 16 de março de 2009, conforme certidão

acostada aos autos 19.03.2009, para que aquela autarquia-ré proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, com o pagamento dos atrasados nos termos da r. sentença, até a data do efetivo cumprimento, através de complemento positivo (PAB). (...). Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o

fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja oficiado pessoalmente o Srº Sérgio Jackson Fava, Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, cumpra o determinado na r. sentença (Termo de Audiência nº 5381/2009), de 04.02.2009, prolatada nos seguintes termos: (...). Oficie-se com urgência. Intimem-se.

2007.63.01.087556-6 - RICARDO TOTH FERREIRA (ADV. SP140859 - DEBORA GROSSO LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente acerca da

petição da CEF anexada aos autos em 24/03/2009, para manifestação no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2007.63.01.088308-3 - EDSON SUSUMU ASAGA (ADV. SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) :

"Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 30/11/2009 às 16:00 hs. Int.

2007.63.01.088336-8 - LAIR PACCOLA AGASSI (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição protocolizada em 15.05.2009: De fato, os documentos

anexados nesta data dão conta de que não houve a implantação do benefício de aposentadoria por idade à parte autora. Assim, intime-se pessoalmente o Srº Sérgio Jackson Fava, Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que,

no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer objeto de acordo homologado em Juízo, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do segurado, sem prejuízo de responsabilidade criminal e administrativa.

Oficie-se com urgência. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.63.01.088366-6 - MARILDA PAULINO DA SILVA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Manifestem-se as

partes, em 10 (dez) dias, acerca do laudo médico anexado nos autos. Intimem-se.

2007.63.01.089729-0 - KLAUS PETER HEINLEIN (ADV. SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inicialmente, certifique o

setor

responsável em nome de qual advogado foi feita a publicação da decisão proferida em 18.12.07 e da sentença. Após, voltem conclusos.

2007.63.01.094583-0 - JOAO BOTELHO SILVA DA ASSUMCAO (ADV. SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Faça-se a conclusão conforme determinado em 16/04/2009. Int.

2007.63.20.000377-0 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO (ADV. SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 04/12/2009 às 15:00 hs. Int.

2007.63.20.001549-7 - JOSE FRANCISCO BORGES (ADV. SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Oficie-se à CEF para cumprimento da condenação transitada em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inexecuibilidade do título, em relação às contas poupança 033.013.00033252-2 e 033.013.00019620-3, conforme extratos anexados à fl. 10 - petição/provas (seja por inexistência de saldo no período reconhecido ou encerramento da conta em período anterior), deverá comprovar documentalmente suas afirmações. Int.

2007.63.20.002382-2 - MARIA CRISTINA DO AMARAL BRITO (ADV. SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) : "Tendo em vista que até a presente data não consta nos autos o ofício da Caixa Econômica Federal informando o cumprimento da obrigação de fazer, reitere-se o ofício obrigação de fazer a Srª Drª. Maria Edna Gouveia Prado - Procuradora - Representante Legal da Caixa Econômica Federal, situada à Av. Paulista, 1842, 8º andar., conjunto 85 - Bela Vista - São Paulo/SP - CEP: 01310-923, para que comprove, no prazo improrrogável de 10 dias, sob as penas da lei, por descumprimento à ordem judicial, o cumprimento determinado na sentença/acórdão/acordo. Com o cumprimento da obrigação de fazer em que a Caixa Econômica Federal comprove através da anexação aos autos eletrônicos da guia de depósito judicial, dirija-se a parte autora diretamente à instituição bancária a fim de levantar o montante depositado. Na hipótese de discordância dos cálculos apresentados pela ré, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo apontando eventual equívoco na evolução dos depósitos. No silêncio da parte autora ou com sua manifestação de concordância, providencie a serventia a baixa definitiva dos autos no sistema informatizado deste Juizado. Oficie-se. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

2008.63.01.000166-2 - NOBUYOSI SIMIZU (ADV. SP184215 - ROSÉLIA REBOUÇAS DE SOUZA e ADV. SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEIA PRADO) : "Intime-se o exequente acerca das petições da CEF anexadas aos autos em 22/05/2009 e 29/05/2009, para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2008.63.01.000211-3 - SOFIA DE JESUS AMARO CANELAS (ADV. SP223423 - JESSICA ESTEFÂNIO SANTOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que até o momento não houve a implantação do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, reitere-se o Ofício nº 2113/2009-SESP-LLC, encaminhado eletronicamente ao INSS em 25 de março de 2009, para que aquela autarquia-ré proceda à implantação do benefício, com o pagamento dos atrasados nos termos da r. sentença, até a data do efetivo cumprimento, através de complemento positivo (PAB). O ofício deverá ser dirigido diretamente ao Srº Sérgio Jackson Fava, Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, situado à Rua Cel. Xavier de Toledo, 280 - 3º andar, CEP: 01048-000 - Centro - São Paulo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, cumpra o determinado na r. sentença. Oficie-se com urgência. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.01.000249-6 - SALATIEL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação em que o autor objetiva a averbação de tempo de serviço urbano e a conversão de tempo de serviço especial em comum e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico porém, que no DSS 8030 anexo aos autos (fl.52 provas), relativo ao período de 20/09/88 a 02/08/89, em que o autor exerceu atividade laborativa na empresa CIA LITHOGRÁFICA YPIRANGA, não consta a identificação do responsável pela assinatura dos referido documento. Assim, é necessária a apresentação do documento acima citado devidamente preenchido, com a identificação do representante legal da empresa responsável pela assinatura do mesmo, tendo em vista que é imprescindível para o julgamento do feito.

É necessária ainda, a apresentação do SB 40 e laudo técnico pericial, para a comprovação do período especial, laborado pelo autor na função de vigia na ENGEMIX S/A, de 25/03/91 a 16/08/93. Oficie-se aos Departamentos de Recursos Humanos das empresas: CIA LITHOGRÁFICA YPIRANGA (endereço fl. 52 petprovas) e ENGEMIX S/A, com endereço à

Rua Gomes de Carvalho, 1195, CEP 04547-004, Caixa Postal 3329, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresentem os documentos acima mencionados, sob pena de busca e apreensão. Após, tornem os autos conclusos. Saem intimados os presentes.

2008.63.01.000323-3 - CONSTANCA FERNANDES GAMA (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente acerca da petição da CEF anexada aos autos em 22/05/2009, para manifestação em dez dias, sob pena de arquivamento.

2008.63.01.004298-6 - JOSIMAR ALVES DA SILVA (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o noticiado pela autora, aguarde-se a realização da audiência. Int.

2008.63.01.004583-5 - JEANNETTE MENDES COMODO (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência à parte autora do OFÍCIO N° 3595/2009 -

ADJSP CENTRO, de 17.06.2009, protocolizado em 18.06.2009, através do qual o INSS informa o cumprimento da obrigação de fazer, bem como dos documentos acostados aos autos nesta data, 02.07.2009, denominados "CONSULTA SISTEMA DATAPREV." Intime-se.

2008.63.01.005580-4 - CLEZIO EUGENIO DE SOUSA (ADV. SP079395 - DAMARIS SILVEIRA FERNANDEZ DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Retornem os autos ao perito médico para se manifeste acerca da impugnação e dos documentos apresentados pela patrona do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos esclarecimentos, voltem os autos conclusos.

2008.63.01.005799-0 - LUZIA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Retornem os autos ao perito médico subscritor do laudo para que se manifeste sobre os documentos apresentados pelo patrono da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Com os esclarecimentos, voltem os autos conclusos para sentença.

2008.63.01.005871-4 - JOSE ANTONIO CINTRA (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando as atividades laborativas já desenvolvidas pelo autor - ajudante geral, balconista, operador de rolo compactado e vendedor - conforme consta de sua Carteira de Trabalho, esclareça o perito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para quais delas o autor se encontra incapacitado, considerando as moléstias apresentadas, bem como a data de início e término da incapacidade, se o caso. Após, voltem conclusos.

2008.63.01.006080-0 - CARLILY ALVES ARAUJO (ADV. SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Retornem os autos ao perito médico subscritor do

laudo para que se manifeste sobre a impugnação e os documentos apresentados pelo patrono da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para sentença.

2008.63.01.006350-3 - PAULO DE TARSO SABONGI (ADV. SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o pedido da parte autora, a Contadoria simulou o cálculo, apurando que a soma das 12 parcelas vincendas resultou no montante de R\$ 30.740,40 na data do ajuizamento da ação, valor este superior ao de 60 salários mínimos. Dessa forma, torna-se imperioso o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Registre-se. Intime-se.

2008.63.01.006567-6 - REGINALDO DA SILVA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo ao autor o prazo de cinco dias para que comprove a efetiva realização da cirurgia marcada para o dia 03/06/2009, devendo juntar documentos médicos relativos à internação e demais procedimentos adotados. Com a juntada desses documentos, retornem os autos ao perito médico para esclarecimentos. Após, voltem conclusos para sentença.

2008.63.01.007426-4 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando detidamente a prova pericial produzida nos autos, observo que no exame médico realizado em 02.03.2009 o Sr. Perito constatou que o Autor apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho, desde 12.06.2006, com prazo de reavaliação em um ano após a data da perícia. Desta forma, tornem os autos à Contadoria para parecer considerando-se a hipótese de restabelecimento do NB 506.811.497-5, desde a cessação em 30.08.2007, descontando-se os valores recebidos a título do auxílio doença NB 31/533.873.314-1 (de 14.01.2009 a 31.03.2009). Após, conclusos. Int.

2008.63.01.008303-4 - JOSE GILDO DA SILVA (ADV. SP173764 - FLÁVIA BRAGA CECCON e ADV. SP230556 - QUELI

FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando o recurso interposto em face de decisão deste juízo que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, remetam-se os autos à Turma Recursal. Anotações necessárias. Int.

2008.63.01.008489-0 - JOAO SANTOS NOVAIS (ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a juntada recente do laudo pericial, intemem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias. Após, venham cls.

2008.63.01.012243-0 - YONE PEREIRA SOARES (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Dê-se ciência à parte autora do cumprimento da obrigação pela Caixa. Após, dê-se baixa definitiva. Intime-se.

2008.63.01.013118-1 - ILZAIR SOUZA DA SILVA DOS ANJOS (ADV. SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Analisando os autos, concluo ser

necessário converter o julgamento em diligência. a) diante da conclusão da perícia médica administrativa no requerimento efetuado em 07.01.2008, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar a cópia do processo administrativo que resultou no indeferimento do pedido em questão (NB. 31/525.397.775-5); b) com a juntada do documento, intime-se o perito para que, em 5 (cinco) dias, diga se reitera ou retifica suas conclusões à luz da documentação apresentada, bem como para que responda ao quesito nº 17 do juízo. Intimem-se.

2008.63.01.014348-1 - MARIA NADIR MARCON DE CARVALHO (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não houve a implantação do benefício à parte autora, reitere-se o Ofício nº 2113/2009-SESP-LLC, de 17 de março de 2009, dirigindo-o pessoalmente ao Srº Sérgio Jackson Fava, Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, cumpra o determinado na r. sentença e proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, com o pagamento dos atrasados até a data do efetivo cumprimento, através de complemento positivo (PAB). Oficie-se com urgência. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.01.015859-9 - MARIA SONIA DE FIGUEIREDO (ADV. SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando que não houve a implantação do benefício à parte autora, expeça-se ofício ao INSS, dirigindo-o pessoalmente ao Srº Sérgio Jackson Fava, Chefe de Serviço da Unidade Avançada de Atendimento do INSS em São Paulo, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial, cumpra o determinado na r. sentença homologatória do acordo firmado e proceda à implantação imediata do benefício em favor da autora, com o pagamento dos atrasados até a data do efetivo cumprimento, através de complemento positivo (PAB). Oficie-se com urgência. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.63.01.017976-1 - MARIA ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo clínico geral José Otávio de Felice Júnior, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se à avaliação psiquiátrica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica, no dia 19/10/2009, às 14h15, aos cuidados da Dra. Raquel Szterling Nelken (4º andar deste JEF), conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se as partes.

2008.63.01.018380-6 - SINTHYA CRISTHINA ALVES DA PAIXAO (ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico anexado aos autos informando da impossibilidade do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini de realizar perícias no dia 08/07/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira para realização das mesmas, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.018602-9 - FATIMA SALIM DARUIX ARANTES (ADV. SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Intime-se.

2008.63.01.019465-8 - DORIVAL EUSTAQUIO DE SOUZA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista o alegado pela parte autora na petição anexada em 08/06/2009, entendo que não há como verificar a prevenção mencionada no termo anexado em 02/05/2008, uma vez que os documentos apresentados em petição anexada em 25/07/2008 estão ilegíveis e os extratos apresentados na petição anexada em 22/04/2009 não constam claramente o pedido inicial e o julgado em sentença e acórdão. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora cumpra a decisão de 24/06/2008. Int.

2008.63.01.025719-0 - GESSE GOMES DA CRUZ (ADV. SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA e ADV. SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Considerando o

laudo elaborado pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, que salientou a necessidade do autor submeter-se à avaliação na especialidade de ortopedia, e por tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 28/09/2009, às 09h45min., aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a ser realizada no 4º andar deste Juizado, conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema JEF. O autor deverá comparecer à perícia munido de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.026257-3 - ANTENOR PEREIRA DE JESUS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Esclareça a parte autora sua manifestação, em 05 dias, eis que

do laudo pericial consta como sendo o primeiro período de incapacidade aquele de 13/12/2007 a 13/02/2008 - razão pela qual o INSS propôs o restabelecimento do NB n. 526.669.902-3 (primeiro pedido administrativo após o início da incapacidade) até 13/02/2008 - sendo a data da cessação do benefício, portanto, 13/02/2008. Ressalto à parte autora, por oportuno, que não há que se falar na concessão do benefício desde 13/12/2007 - já que não foi este o acordo oferecido pelo INSS, não podendo constar, portanto, da sentença de homologação a ser eventualmente proferida por este

Juízo. Ressalto, ainda, e por fim, que a discordância de qualquer dos termos do acordo oferecido significa a sua não aceitação - com a prolação de sentença de mérito por este Juízo, oportunamente. Int.

2008.63.01.027428-9 - NEUZA DE OLIVEIRA DANTAS (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico anexado aos autos informando da impossibilidade do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini de realizar perícias no dia 08/07/2009 e,

para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo a Drª Priscila

Martins para realização das mesmas, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.027429-0 - AMERICO FRANCISCO MARQUES (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico anexado aos

autos informando da impossibilidade do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini de realizar perícias no dia 08/07/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo a Drª Priscila Martins para realização das mesmas, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O

não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art.

267, III do CPC.

2008.63.01.027873-8 - ANA MARIA DE SOUSA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela Drª Nancy

Segalla Rosa Chammas que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação nas especialidades de Psiquiatria e Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de

perícias médicas no dia 14.10.2009, às 16h15min, com a Drª Thatiane Fernandes da Silva e às 17h30min, com o Dr José Henrique Valejo e Prado, no 4º andar desse prédio, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.028333-3 - VALDECK NUNES DOS SANTOS (ADV. SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico anexado aos

autos informando da impossibilidade do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini de realizar perícias no dia 08/07/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira para realização das mesmas, conforme disponibilidade do perito no

Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.028348-5 - DARCI VIEIRA DO CARMO TAKEMOTO (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO e ADV. SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico anexado aos autos informando da impossibilidade do perito médico Dr.

Jonas Aparecido Borracini de realizar perícias no dia 08/07/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira para realização das mesmas, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.028373-4 - VALDETE MARIA DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP126984 - ANDREA CRUZ DI SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico anexado aos autos informando da impossibilidade do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini de realizar perícias no dia 08/07/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira para realização das mesmas, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.028442-8 - JOSE APARECIDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS); TANIA CRISTINA CORREIA DA SILVA(ADV. SP181384-CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Inicialmente, observo que se encontra em trâmite perante a 16ª Vara - Fórum Ministro Pedro Lessa, o processo nº 2005.61.00.024628-0 promovido pelos autores em face da Caixa Econômica Federal, visando a antecipação da tutela para autorizar os autores a depositar os valores das parcelas vencidas e vincendas referentes ao contrato de mútuo nº 8.0239.0077810-8 do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a revisão e renegociação das condições de amortização do referido contrato. Com efeito, entendo que há conexão entre as referidas ações, tendo em vista que possuem o mesmo objeto, referindo-se a discussão sobre o mesmo imóvel, encontrando-se prevento o juízo da 16ª Vara Cível da Justiça Federal, nos termos do artigo 106 do Código de Processo Cível. Desta forma, determino a remessa dos autos à 16ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo para a reunião das ações conexas, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Publique-se. Intime-se.

2008.63.01.028445-3 - ELIZABETE NAPOLITANO JACOB (ADV. SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA e ADV. SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA BUSSAB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Recebo o aditamento ofertado pela parte autora. Considerando que há contestação depositada pelo CEF na Secretaria deste Juizado e que há congruência entre demanda e defesa, não se faz necessário proceder a nova citação. No mais, tendo em vista que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central deste Juizado Especial Federal. Intimem-se as partes.

2008.63.01.028461-1 - JANICE MIRANDA (ADV. SP235991 - CINTIA BATISTA SANTOS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico anexado aos autos informando da impossibilidade do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini de realizar perícias no dia 08/07/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira para realização das mesmas, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.028478-7 - JOSE RONILSON DA SILVA (ADV. SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico anexado aos autos informando da impossibilidade do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini de realizar perícias no dia 08/07/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira para realização das mesmas, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.028496-9 - VALDOMIRO HELFSTEIN (ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico anexado aos autos informando da impossibilidade do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini de realizar perícias no dia 08/07/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira para realização das mesmas, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.028556-1 - ZILDA APARECIDA MESTRE (ADV. SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR e ADV. SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico anexado aos autos informando da impossibilidade do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini de realizar perícias no dia 08/07/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo a Drª Priscila Martins para realização das mesmas, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.030633-3 - VERA LUCIA VALENTIM (ADV. SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação da perita médica, Drª. Nancy Segalla Rosa Chammas, clinica geral, que em seu laudo reconheceu a necessidade de submeter a parte autora a avaliação com a psiquiatria, e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização desta perícia, no dia: 28/09/2009 às 13h45min. Com a Drª. Raquel Szterling Nelken, de acordo com o agendamento eletrônico e sua disponibilidade de agendamento, no 4º andar do Juizado Especial Federal Civil. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia, implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.031651-0 - ROGERIO DE FREITAS GUIMARAES (ADV. SP016965 - PAULO DE TARSO GOMES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP : "Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 17/12/2009 às 14:00 hs. Int.

2008.63.01.031856-6 - GINA VIANA DOS SANTOS (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela Drª Nancy Segalla Rosa Chammas que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação nas especialidades de Psiquiatria e Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícias médicas no dia 24.09.2009, às 16h15min, com o Dr Jaime Degenszajn e às 18h15min, com o Dr Fabio Boucalt Tranchitella, no 4º andar desse prédio, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O

não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito. Intimem-se.

2008.63.01.034767-0 - ANGELA MARIA DE SOUZA (ADV. SP222421 - ELISÂNGELA MARIA SOUZA OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que se encontram presentes os requisitos

legais para a antecipação dos efeitos d tutela. (...). Outrossim, também há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, mister para a subsistência, de modo que não se deixar esperar. Não tendo sido ainda juntado o parecer da contadoria, os cálculos deverão ser procedidos pelo INSS. Posto isso, uma vez presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que implante, no prazo de 45 dias, em prol da parte autora, o benefício de auxílio doença, a partir de 29/05/2008, início da incapacidade fixada pela perícia médica. Int.

2008.63.01.036225-7 - ARTUR PONTES NETO (ADV. SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação dos

documentos. Int.

2008.63.01.037019-9 - LUIZ GONZAGA CAMARGO PIRES (ADV. SP177130 - JULIANA PEREIRA ROMAGNOLI) X

UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 14/01/2010 às 15:00 hs. Int.

2008.63.01.040923-7 - MARIA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP240733 - MARCIO PEREIRA DE CARVALHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a urgência, revelada pela proximidade do escoamento do prazo para a interposição de recurso, concedo ao advogado requerente acesso imediato aos autos. Concedo-lhe o prazo de 48 horas para apresentação de procuração nos autos sob pena de não recebimento do recurso eventualmente interposto. Proceda a serventia, imediatamente, ao cadastro do requerente como advogado habilitado neste feito. Int.

2008.63.01.041420-8 - MARIA JOSE DOS REIS FERREIRA (ADV. SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o requerimento da parte autora e

por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 21/10/09, às 17h00min, aos cuidados do Dr. Marco Kawamura Demange (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Após a anexação aos autos, intimem-se as partes para, no

prazo de 10 dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial. Em seguida, venham os autos conclusos a esta Magistrada. Intimem-se.

2008.63.01.042143-2 - VALDENIR ANANIAS DA SILVA (ADV. SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico anexado aos autos informando da impossibilidade do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini de realizar perícias no dia 08/07/2009 e,

para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira para realização das mesmas, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O

não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.043360-4 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Bechara

Mattar Neto, que salientou a necessidade da autora submeter-se à avaliação na especialidade de Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 12/02/2010, às 14 h e 30 min, com a Dra. Raquel Sztterling Nelken, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a

incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.044521-7 - EDVALDO SOUZA CONCEICAO (ADV. SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico anexado aos autos informando da impossibilidade do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini de realizar perícias no dia 08/07/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira para realização das mesmas, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.048848-4 - ROSEMIRIAN BUENO TABORDA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1 - À contadoria judicial para elaboração de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a proposta de acordo anexada. 2 - Após, vista à autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.63.01.056568-5 - JUARES DORNELLES ALVES (ADV. SP221717 - PATRICIA DE AVILA SIMÕES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O autor reiterou o pedido, requerendo o depósito judicial do valor da dívida. Foi determinado a comprovação do depósito no prazo de 05 (cinco) dias. Em petição acostada aos autos em 22/06/09, o autor juntou guia de depósito no valor de R\$ 2.867,77. Com a garantia da dívida, entendo cabível a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Assim, defiro o pedido e determino à CEF, no prazo de 5 (cinco) dias da data da intimação desta decisão, que remeta ordem para exclusão do nome dos autores dos cadastros de inadimplentes. Intime-se. Oficie-se com urgência.

2008.63.01.057442-0 - HARUMI WAKASSA OGAWA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Designo audiência de conhecimento de sentença para o dia 21/01/2010 às 14:00 hs. Int.

2008.63.01.057699-3 - ROSINA XAVIER RUAS DOS SANTOS (ADV. SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo ortopedista Dr. Jonas Aparecido Borracini, que salientou a necessidade de a parte autora submeter-se a avaliação em outras especialidades, determino a realização de perícia neurológica, no dia 24/11/2009, às 09h15, aos cuidados da Dra. Thatiane F. da Silva, e no mesmo dia, 24/11/2009, às 12h00, aos cuidados do clínico geral, Dr. Manoel Amador Pereira Filho (ambas no 4º andar deste JEF), conforme disponibilidade de agenda no Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer às perícias munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2008.63.01.057718-3 - JANE COSENZO (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico anexado aos autos informando da impossibilidade do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini de realizar perícias no dia 08/07/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo a Drª Priscila Martins para realização das mesmas, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.057719-5 - GESILDA ALVES DE MATOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796

- VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado

Médico anexado aos autos informando da impossibilidade do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini de realizar perícias no dia 08/07/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo a Dr^a Priscila Martins para realização das mesmas, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2008.63.01.059998-1 - IZABEL DE SOUZA MATOS (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pela Dra. Cyntia Altheia Leite

dos Santos que salientou a necessidade da autora submeter-se à avaliação na especialidade de Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica no dia 12/02/2010, às

15 h, com a Dra. Raquel Szterling Nelken, no Setor de Perícias deste Juizado Especial Federal, situado na Av. Paulista nº 1345 - 4º andar.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos e exames anteriores que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito. Intimem-se.

2008.63.01.060150-1 - FRANCISCO MENDES (ADV. SP188184 - RICARDO CARDOSO DE ARAGÃO e ADV. SP229406

- CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se que na perícia realizada no dia 06/05/2009 constatou-se que o Autor está incapacitado total e temporariamente para o trabalho desde 18/07/2006, quando passou a perceber auxílio-doença, por ser portador de psicose orgânica não especificada, bem como o fato de, na data do início da incapacidade, a parte manter a qualidade de segurada (artigo 15, da lei 8.213/91), uma vez que estava em gozo de benefício auxílio doença (NB 31-5700481061), defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que, no prazo de quarenta e cinco dias, restabeleça o benefício de auxílio doença de NB NB 31-5700481061 em favor do Autor A presente medida não inclui o pagamento de atrasados. Int. Oficie-se para cumprimento. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

2008.63.01.063139-6 - LUCIANO PAZ DOS SANTOS (ADV. SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO e ADV.

SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista que é competente este Juizado, que o autor está em gozo de benefício de auxílio-doença por decisão administrativa e que o Sr. Perito respondeu aos quesitos suplementares, dê-se ciência à parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.63.01.064900-5 - TERESINHA COZZO BATISTA E OUTROS (ADV. SP237794 - DANIELA COZZO OLIVARES);

ROBSON MARCELO FRIGERIO BATISTA(ADV. SP237794-DANIELA COZZO OLIVARES); RENATA CRISTIANE

BATISTA TSCHERNIAK(ADV. SP237794-DANIELA COZZO OLIVARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Intime-se o exequente acerca da petição da CEF anexada aos autos em 15/04/2009, para manifestação no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Intime-se.

2008.63.01.065300-8 - ROSEMEIRE DE ALMEIDA ROCHA (ADV. SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não obstante os princípios da celeridade e da

informalidade, informadores do sistema processual no âmbito dos Juizados Especiais Federais, em situações excepcionais

é imperioso conceder a tutela de urgência. Porém, examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os pressupostos necessários à sua concessão. (...). O primeiro requisito foi avaliado por perito ortopedista. A autora apresenta lombalgia/lombociatalgia. Atualmente, está incapacitada para o trabalho. Todavia, a patologia é passível de recuperação, razão pela qual a incapacidade foi qualificada como total e temporária.

Considerando as perspectivas de melhora com o tratamento que já é ministrado à autora não se pode reconhecer em juízo

de cognição superficial a deficiência incapacitante, razão pela qual indefiro o pedido formulado. Intime-se.

2008.63.03.001742-0 - JOÃO CANDIDO PEDROSO DE CAMARGO (ADV. SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN : "Consta dos autos, petição do autor informando ação idêntica (mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir), cujos autos do processo receberam o número 9606016641, em tramitação pela 21ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, e que se encontra em fase de execução de sentença. Ante o exposto, oficie à 21ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, solicitando a remessa de certidão de inteiro teor no que tange ao autor, bem assim cópias da inicial e de eventuais sentença (ou acórdão) e certidão de trânsito em julgado referentes ao processo 96.0601664-1, indagando-se, ainda, se foi efetuado pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.01.000459-0 - NICOLAU MANCINI----ESPÓLIO (ADV. SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR e ADV. SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Proceda a Serventia a retificação do pólo ativo da ação. Concedo aos autores o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentem os extratos das contas-poupança nº 00068626-7, 00000107-6 e 31028899-5 - agência 0254 dos períodos em que pretendem a atualização, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Intime-se.

2009.63.01.000482-5 - LUCAS SILVA FERREIRA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexa aos autos em 01.07.2009: Preliminarmente, intime-se a perita médica Dra. Thatiane Fernandes para que, em cinco dias, apresente o laudo pericial relativo ao exame realizado no Autor, no dia 20.05.2009. Intime-se o Perito Assistente Social Luciano Alves para que, em cinco dias, se manifeste acerca da notícia quanto ao não comparecimento no domicílio da parte para realização da perícia. Após, tornem conclusos. Int.

2009.63.01.002042-9 - JAIR BERTACINI (ADV. SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando-se que em perícia realizada no dia 23.06.2009 constatou-se que o Autor está incapacitado total e permanentemente para o trabalho desde maio de 2005, por ser portador de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos bem como o fato de, na data do início da incapacidade, a parte manter a qualidade de segurada (artigo 15, da lei 8.213/91), uma vez que estava em gozo de benefício auxílio doença (NB 5025134508), defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que, no prazo de quarenta e cinco dias, restabeleça o benefício de auxílio doença de NB 31-5025134508 favor do Autor, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da DIB. A presente medida não inclui o pagamento de atrasados. Int. Oficie-se para cumprimento. Dê-se regular prosseguimento ao feito.

2009.63.01.002462-9 - NEUZA APPARECIDA ROCHA LOMBARDI (ADV. SP242657 - NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Vista à autora dos documentos anexados em 12/06/2009. Int.

2009.63.01.002902-0 - EDNA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante o teor da manifestação da perita médica, Drª. Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra, que em seu laudo reconheceu a necessidade de submeter a parte autora a avaliação com a ortopedia, e, por se tratar de prova indispensável à correta solução do litígio em apreço, determino a realização desta perícia, no dia: 08/10/2009 às 09h45min. Com o Dr. Jonas Aparecido Borracini, de acordo com o agendamento eletrônico e sua disponibilidade de agendamento, no 4º andar do Juizado Especial Federal Civil. Fica a parte autora ciente de que o não comparecimento, injustificado, à perícia, implicará em extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.004591-8 - ALFREDO RICCIARDI GODOY (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição anexada em 19/06/2009: providencie o setor competente a exclusão do aditamento apresentado em 24/04/2009. Int.

2009.63.01.004898-1 - ENAURA DE SOUZA (ADV. SP038091 - JOSE JAIR JANUZZI DE ASSIS e ADV. SP171665 - MARILENE DE MENDONÇA LEITE HEIRAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tendo em vista que não há alteração do pedido e que a contestação foi corretamente ofertada pela CEF (contestação padrão), recebo o aditamento ofertado pela autora como mera correção dos termos da inicial. Considerando que o presente processo é passível de julgamento em lote, faça-se conclusão para sentença no gabinete central. Cumpra-se. Intime-se.

2009.63.01.005265-0 - HELOISA FRANCISCA VIANA (ADV. SP210262 - VANDER JONAS MARTINS e ADV. SP199812 - FLAVIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando o Comunicado Médico anexado aos autos informando da impossibilidade do perito médico Dr. Jonas Aparecido Borracini de realizar perícias no dia 08/07/2009 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data e horário de perícia agendados anteriormente e designo o Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira para realização das mesmas, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

2009.63.01.005437-3 - PAULO CESAR DOS SANTOS VIANA (ADV. SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Diante da correspondência da CEF enviada ao autor em 05/11/2008, informando a não localização de qualquer conta poupança em seu nome, mediante os dados fornecidos para pesquisa, junte o autor qualquer documento, ainda que extemporâneo aos períodos buscados, comprovando a sua titularidade de conta poupança junto à CEF (extratos, comprovante de depósito, correspondência bancária, declaração de IR, etc), de forma a justificar a determinação de nova pesquisa. Prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.63.01.005787-8 - JOAO PAULO GONCALEZ SOUZA (ADV. SP180587 - LUCIANA DE ARRUDA MIRANDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Esclareça o autor o documento anexado em 16/06/2009, pois não se refere às contas mencionadas na inicial, tampouco à solicitação de extratos feita junto à CEF. Int.

2009.63.01.006069-5 - LUIZ LUCIANO MARTINS (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando que não houve cumprimento da decisão deste juízo, denoto consentâneo oficiar-se novamente à CEF. De todo modo, ressalto mais uma vez o quanto já explicitado em decisão anterior acerca da prova da existência da própria conta. Posto isso, oficie-se à CEF para que cumpra o determinado ou, então, esclareça as razões do não-cumprimento, sob as penas da lei. Int.

2009.63.01.006113-4 - KIYOKO AOYAGI (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUIMARÃES AMORIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Oficie-se à CEF para apresentação dos extratos faltantes, conforme petição de 26/06/2009, cuja cópia deverá instruir o ofício. Int.

2009.63.01.006596-6 - RONALDO PAFFILI (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Quando do ajuizamento da ação, a parte autora ainda não tinha em seu poder os documentos bancários das contas cuja correção se busca, não tendo como atribuir valor à causa com precisão. Obtidos os extratos, denota-se que o valor buscado em juízo excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, totalizando a importância de R\$ 33.851,71 (planilha de cálculos e extratos anexados), sendo o limite de alçada deste juízo, quando do ajuizamento do feito, R\$ 24.900,00 e atualmente R\$ 27.900,00. Assim,

recebo o aditamento no que toca ao valor da causa, determinando a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Cíveis desta Capital, por reconhecer a incompetência deste juízo para apreciação do feito, ante o disposto no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. Int.

2009.63.01.007080-9 - LUIZ REINALDO PATTA - ESPOLIO (ADV. SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Concedo o prazo de 10 (dez) dias

para que seja juntada aos autos, comprovante de residência, RG e CPF dos herdeiros, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Após, retifique-se o pólo ativo para constar o nome dos três herdeiros. Int.

2009.63.01.008554-0 - ALON GONCALVES NOGUEIRA (ADV. SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a perita assistente social Sra. Izoldina da

Silveira Nolasco de Souza para que junte aos autos o laudo socioeconômico no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa nos termos do art. 424 do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.008565-5 - FRANCISCO MONTAGNA (ADV. SP176141 - BEATRIZ CURI DAMETTO e ADV. SP225944 -

LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA

GOUVEA PRADO) : "Inclua-se em lote para julgamento. Int.

2009.63.01.009995-2 - CLORINDA PARONI AVELLAR---ESPOLIO (ADV. SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) :

"Observo da

petição protocolizada que não se deixa assente se ainda há o espólio, explicitando-se, ademais, se este mesmo é quem ocupa o pólo ativo. Não foi, destarte, atendida na integralidade a decisão de 20/04/2009 deste juízo. Aliás, o esclarecimento se faz mister não apenas para a aferição da legitimidade, mas, também, da competência deste JEF, eis que, consoante explicitado na sobredita decisão, venho perfilhando o entendimento que a competência não é dos Juizados Especiais na hipótese de ação proposta pelo espólio. Posto isso, intime-se a autora para que esclareça a teor do explanado acima.

2009.63.01.011400-0 - CECILIA DE PAULA NERY E OUTROS (ADV. SP126676 - MIRANOVE FERREIRA DOS S DE

JESUS); EUNIRA CECILIA NERY(ADV. SP126676-MIRANOVE FERREIRA DOS S DE JESUS); EVALDO NERY(ADV.

SP126676-MIRANOVE FERREIRA DOS S DE JESUS); CELIA TRINDADE NERY(ADV. SP126676-MIRANOVE FERREIRA DOS S DE JESUS); ARI DE PAULA NERY(ADV. SP126676-MIRANOVE FERREIRA DOS S DE JESUS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Considerando a informação

prestada pelo patrono dos autores de que já foi expedido ofício pela 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Isabel requisitando os extratos bancários em nome de Ary Nery, indefiro o pedido. Sem prejuízo, concedo o prazo suplementar de

45 (quarenta e cinco) dias para integral cumprimento da decisão anterior, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.63.01.012019-9 - ROMILDA GALIARDI E OUTROS (ADV. SP240304 - MARIA FÁTIMA GOMES LEITE); CACILDA

GALIARDI COBO(ADV. SP240304-MARIA FÁTIMA GOMES LEITE); JOAO ALBERTO GALIARDI(ADV. SP240304-

MARIA FÁTIMA GOMES LEITE); JOAO GAGLIARD- ES POLIO(ADV. SP240304-MARIA FÁTIMA GOMES LEITE) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Requisitem-se os extratos,

com prazo de 15 dias para resposta. Após, dê-se ciência à parte autora que deverá elaborar demonstrativo do débito, adequando o valor da causa. Int.

2009.63.01.012156-8 - LIOSMALDO DA MATA BORGES (ADV. SP269800 - FERNANDA CHAVES NEVES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Compulsando os autos, verifico

que não foram juntados os comprovantes de residência dos herdeiros. Além disso, verifico que na certidão de óbito acostada a fls.14 da inicial, há menção ao filho do falecido Carlos Alexandre que não consta do rol dos herdeiros na petição juntada aos autos em 15/06/2009. Sendo assim, determino que a parte autora retifique o pólo ativo, no prazo de 10 (dez) dias, para que constem todos os herdeiros, juntando, cópia do cartão do CPF, RG, comprovante de endereço com CEP, instrumento de procuração do filho Carlos Alexandre, bem como comprovante de residência em nome das demais herdeiras. Quanto aos extratos faltantes, concedo prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.012159-3 - ELZA DE SOUZA SAMPAIO E OUTRO (ADV. SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO); MANOEL PEREIRA SAMPAIO-ESPOLIO(ADV. SP217499-JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ante a documentação apresentada, verifico que o pólo ativo está correto. Concedo prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora apresente os extratos da(s) conta(s) objeto do processo ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2009.63.01.012355-3 - CLAUDIO DE OLIVEIRA HEIT (ADV. SP188057 - ANDREA DE FRANÇA GAMA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte autora, integralmente, a decisão de nº 84598/2009 proferida em 27/05/2009, regularizando o pólo ativo da presente demanda, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Determino, ainda, que no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, a parte autora junte aos autos cópia do CPF, RG, bem como comprovante de residência atual com CEP da co-titular. No mais, aguarde-se pelo prazo de 30 dias, contados a partir da solicitação administrativa feita à CEF, em 16/06/2009. Esgotado tal prazo, informe a parte autora, em cinco dias, se obteve o documento pretendido, anexando-o aos autos, ou se persiste a resistência da ré em fornecê-lo. Int.

2009.63.01.013834-9 - MANUEL SOARES DIREITO (ADV. SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Não há óbice ao acolhimento do pedido de exibição dos extratos. (...). De todo modo, considerando o acima exposto, a parte possui direito à obtenção dos extratos rogados, sendo, em verdade, dever da instituição financeira informar acerca das contas bancárias. (...). Dessume-se, assim, do exposto, que nada impede a determinação à ré para que exiba os extratos reclamados. Convém, aliás, que os documentos estejam desde logo nos autos, tendo em vista o rito célere dos Juizados e que a demora apenas possibilitaria que os dados da conta viessem a ser perdidos, não havendo razão, assim, para procrastinar a juntada. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à CEF que exiba, no prazo de 60 (sessenta) dias, os extratos da conta de poupança da parte autora identificada pelo número 80000238-5, referente aos períodos mencionados na inicial. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.01.014095-2 - MARLI HELENA DA SILVA CAVALCA (ADV. SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS

PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 15/10/2009, às 10h30min, a ser realizada aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.017018-0 - MIRIAM RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Acolho a sugestão da perita ortopedista e designo o dia 18/08/2009, às 13h15min, para a realização da perícia médica na especialidade psiquiatria, aos cuidados da Dra. Thatiane Fernandes da Silva, no 4º andar deste Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos pessoais e exames que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito. Considerando o Comunicado Social anexado em 01/07/2009,

determino o

cancelamento do protocolo eletrônico nº 2009/6301098025 protocolizado em 18/05/2009. Intimem-se.

2009.63.01.017406-8 - MARIA DAS GRACAS VIEIRA SANCHES (ADV. SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO

e ADV. SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Considerando o laudo elaborado pelo ortopedista Dr. Marco K. Demange, que salientou a necessidade de a

parte autora submeter-se à avaliação em clínica médica, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de nova perícia, no dia 16/11/2009, às 11h00, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammass (4º andar deste JEF), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III,

do CPC. Intimem-se as partes.

2009.63.01.018871-7 - FRANCISCO ASSIS SALLES - ESPOLIO (ADV. SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumpra a parte autora integralmente a decisão de 20/04/2009, declinando de forma fundamentada o valor da causa, bem como, em respeito às normas contidas no art. 12, inc. V, cumulado com o art. 991 e art. 1027, todos do Código de Processo Civil, presente, no

prazo de sessenta (60) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, cópia da certidão de objeto e pé do processo de inventário ou retifique o pólo ativo para que constem todos os herdeiros, juntando, nesta última hipótese, cópias dos cartões dos CPF's, RG's, comprovantes de endereços, instrumentos de mandatos e, se o caso, formal de partilha. Outrossim, não esclarece o autor quanto ao item "c" da decisão deste juízo, o que se faz mister, não só para se aferir a legitimidade, mas, também, tendo em vista a competência deste JEF. Intimem-se.

2009.63.01.020684-7 - ILDE SOARES DOS ANJOS (ADV. SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em que pese a necessidade de maior dilação probatória, considerando-se a conclusão favorável do Sr. Perito reconhecendo a gravidade do estado de saúde do Autor, somando-se as informações constantes do prontuário médico anexo em 17.06.2009, especialmente, aquela contida à fls. 09 (datado de 31.03.2008), relatando que a parte está acamada e dependente "há quatro meses", entendo que neste momento processual estão presentes os requisitos para concessão de tutela antecipada. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que restabeleça o benefício NB 31/570.519.235-1, convertendo-o imediatamente em aposentadoria por invalidez. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo NB 31/570.519.235-1, com cópia das perícias lá realizadas e indicação dos exames clínicos

realizados durante a perícia no prazo de trinta dias, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de busca e apreensão.

Após, com base na nova prova trazida aos autos, especialmente quanto aos documentos anexos aos autos em 15.06.2009 e 17.06.2009, e procedimento administrativo, intime-se o perito judicial, Dr. Renato Anghinah, para que informe a este juízo, no prazo de dez dias, se é possível retroagir a data de início da incapacidade fixada no laudo anterior, bem como, considerando-se a natureza da doença diagnosticada, qual a data que esta começou a apresentar sintomas incapacitantes. Intime-se. Oficie-se para cumprimento da tutela antecipada no prazo de quarenta e cinco dias. Cumpra-se.

2009.63.01.020823-6 - TADEU PEDROSO (ADV. SP267218 - MÁRCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a justificativa apresentada, defiro o pedido de antecipação da

perícia médica, a qual fica designada para o dia 04/08/2009, às 09h15, aos cuidados do psiquiatra Dr. Jaime Degenszjan (4º andar), conforme disponibilidade de agenda do perito no Sistema JEF. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuir que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento, injustificado, implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.020974-5 - FABIO VENDRAME BORNIA (ADV. SP126789 - ARLETE ZANFERRARI LEITE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Tenho que os extratos são

documentos indispensáveis ao conhecimento e análise do pedido. Assim, diante da documentação anexada pelo autor em

10/06/2009, oficie-se à CEF para que esclareça quanto à eventual existência/inexistência de saldo na conta poupança 1655.013.00000392-8, para o mês de abril de 1990, comprovando documentalmente suas afirmações, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2009.63.01.022052-2 - GENILDO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais noventa dias para cumprimento integral da decisão anteriormente proferida. Int.

2009.63.01.025764-8 - BRASILIO BORDIN (ADV. SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) : "Examinando a petição inicial e o comprovante de endereço apresentado, verifico que a parte autora está domiciliada no Município Praia Grande /SP, que está sob a jurisdição da 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ou seja, do Juizado Especial Federal Cível de Santos. (...). Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível de Santos. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição. Sai o autor intimado. Intime-se o INSS.

2009.63.01.025843-4 - THEREZINHA AZANHA - ESPOLIO (ADV. SP102363 - MARIA CRISTINA TENERELLI e ADV. SP207509B - CÉLIO BARBARÁ DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Imperioso, pois, o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial. Não se pode perder de vista que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de natureza cogente. Sua observância deve ser judicialmente controlada, até para se evitar expediente da parte autora tendente a modificar, ao seu talante, o rito procedimental. E mais: a regra de cálculo do valor da causa deve ser a mesma para a Vara Federal e para o Juizado Especial Federal, sob pena de surgirem situações de verdadeiro impasse na definição do juízo competente. Por conseguinte, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 108, inciso I, alínea e da Constituição da República, suscito conflito negativo de competência com a 17ª Vara Federal Cível desta Capital. No entanto, por economia processual, determino a devolução dos autos à 17ª Vara Cível para que aquele Juízo para que, se entender conveniente, aprecie novamente a questão ou encaminhe o feito à superior instância para apreciação do conflito ora suscitado, servindo a presente fundamentação como suas razões. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2009.63.01.025877-0 - EVARISTO FERNANDES GOES FILHO (ADV. SP036351 - JOAO ALBERTO AFONSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Oficie-se à CEF para apresentação dos extratos, conforme solicitação do autor de maio de 2007 (fl. 15 (pet/provas), cuja cópia deverá instruir o ofício. Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento. Int.

2009.63.01.026186-0 - TANIA RAGAZZI DE OLIVEIRA COOK (ADV. SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Concedo o prazo de trinta dias, como requerido pela PFN. Int.

2009.63.01.026371-5 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Considerando a disponibilidade de agenda do perito ortopedista, determino a antecipação da perícia médica para 15/10/2009, às 10h00, a ser realizada aos cuidados do Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira, na sede deste Juizado. A parte deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.026682-0 - BENEDICTA ANNA R OPPENHEIM (ADV. SP108327 - MARIA SALETE DE ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumprida a determinação, cite-se a ré. Aguarde-se julgamento oportuno. Int.

2009.63.01.027508-0 - FERNANDO ROMERO SANCHES- ESPOLIO (ADV. SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM e

ADV. SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Acolho a petição como aditamento à inicial. Tendo em vista o valor da causa, declino da competência e determino a devolução dos autos à 1ª Vara Cível desta Subseção, como nossas homenagens. Após, dê-se baixa no sistema. Int.

2009.63.01.027768-4 - EULALIA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Recebo a petição juntada aos autos em 17/06/2009 como aditamento à inicial. Cite-se o réu. Aguarde-se a realização da audiência. Int.

2009.63.01.028556-5 - FRANCISCO SOARES DE SANTANA (ADV. SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumprida a determinação, cite-se a ré. Aguarde-se julgamento oportuno. Int.

2009.63.01.028814-1 - NADIA DE SOUZA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP227995 - CASSIANA RAPOSO BALDALIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o pedido da parte autora, após a juntada do laudo médico pericial, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela. Intimem-se.

2009.63.01.029540-6 - MARIA DE FATIMA TAVARES NASSIF (ADV. SP097365 - APARECIDO INACIO e ADV. SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP : "Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao MM. Juízo Federal da 21ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na forma prevista no art. 105, I, d, da Constituição Federal. Expeça-se o competente ofício à Presidência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, anexando-se cópia integral dos autos, inclusive desta decisão. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito. Aguarde-se o julgamento do Conflito ora suscitado. Intime-se. Oficie-se.

2009.63.01.030319-1 - JOCELIA QUEIROZ DIAS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a autora documentos legíveis que comprovem eventual gravidade e extrema urgência de seu quadro clínico, de forma a justificar o pedido de antecipação de perícia, sob pena de desrespeito aos demais jurisdicionados, pois cediço que a quase totalidade dos jurisdicionados deste JEF são pessoas idosas, enfermas ou portadores de deficiência, também com enormes dificuldades financeiras e algumas até mesmo em estado de miserabilidade). Int.

2009.63.01.030724-0 - ALAIDES SOUZA SILVA (ADV. SP078563 - EDNA REGINA BARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização dos laudos pericial e social. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a juntada dos laudos poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.030767-6 - ROSELI DEDINO MOIOLI (ADV. SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1- Examinando o pedido de medida antecipatória, tenho que ausentes os pressupostos necessários à sua concessão. A prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, não havendo comprovação, de plano, de que a parte autora era companheira e dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, motivo por que resta, por ora, indeferida. 2 - Quanto à apresentação de cópia do procedimento administrativo, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para sua apresentação, contados da data

agendada pelo INSS para fornecimento das cópias - 14/08/2009. Int.

2009.63.01.031055-9 - MANOEL SOUSA LIMA (ADV. SP187573 - JOANILCE CARVALHAL e ADV. SP281925 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Aguarde-se o julgamento do feito. Int.

2009.63.01.031455-3 - SEBASTIAO HELIO CABREIRA (ADV. SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Cumprida a decisão retro, remetam-se os autos à conclusão, para prolação de sentença em momento oportuno (pasta 6.1.178.2).

2009.63.01.031725-6 - SEBASTIAO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Retifico a última decisão proferida nestes autos a fim de corrigir erro na data designada para audiência. Assim, a decisão passa a ter a seguinte redação: "Tendo em vista que a matéria versada nestes autos é de direito, defiro o requerimento do autor e cancelo a perícia médica marcada. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07.04.2010, às 16:00 horas. Intimem-se." Dê-se ciência às partes.

2009.63.01.032064-4 - EDELEUSA MARIA DA SILVA SANTANA (ADV. SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ante os esclarecimentos da parte autora, determino o prosseguimento do feito neste juízo. Não obstante, determino sua intimação para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe em qual especialidade deve ser agendada a perícia, tendo em vista a enfermidade determinante da autora. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.032254-9 - PAULO RODRIGUES DE FARIAS (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a juntada dos laudo médicos. Aguarde-se a realização da perícia. Int.

2009.63.01.032325-6 - OLYMPIA DO NASCIMENTO ANGI-----ESPOLIO (ADV. SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A fim de identificar os sucessores de Olympia do Nascimento Angi, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para juntar aos autos cópia da inicial e todos os atos decisórios acerca da ação de inventário dos bens deixados por Olympia do Nascimento Angi, processo nº 011.05.015807-5(2230), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. A presente medida é determinada por não haver no formal de partilha o nome dos sucessores. Com o cumprimento da diligência ou na hipótese de decurso do prazo ora estipulado sem manifestação da autora, façam os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.01.032379-7 - GENY ELIZABETH MACKNIGHT (ADV. SP228175 - RENATA PERNAS NUNES e ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação pelo prazo de 30 dias.

2009.63.01.033072-8 - NEUSA DOS SANTOS (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.033175-7 - ANDREA SCATENA (ADV. SP215793 - JOAO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.033226-9 - LEOPOLDO KIMURA (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a dilação de prazo por mais dez dias para

cumprimento integral da decisão anteriormente proferida.

2009.63.01.033503-9 - VANDERLEI DA SILVA (ADV. SP109498 - MICHELE NOCITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Havendo notícia de incapacidade do autor apenas em períodos de surto esporádicos, recebo a petição inicial, devendo constar no pólo ativo o autor, sem anotação de assistência por parte de sua genitora. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, oportunidade na qual a questão relacionada à capacidade da parte autora será elucidada. Int.

2009.63.01.033818-1 - ALEXANDER SOARES SILVEIRA (ADV. SP150454 - MOYSEIS GONCALVES DE SOUSA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "1. Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental. Com efeito, não há como se aferir de plano o "fumus boni juris" justificador da concessão da medida pleiteada, vez que ainda se desconhece a razão das inscrições contidas junto à Serasa, não havendo também documentos que esclareçam os fatos narrados na inicial, razão pela qual, por ora, indefiro o pedido de tutela antecipada. 2. Oficie-se à Serasa para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, os motivos pelos quais há a inscrição do nome do autor em seus registros, devendo encaminhar os documentos respectivos ao caso com sua resposta. Deverá também informar se, além dos casos narrados na inicial, já houve algum outro registro

em nome do autor junto a seu banco de dados. 3. Oficie-se à CEF para que, no mesmo prazo, encaminhe todos os documentos referentes aos registros constantes junto à Serasa em nome do autor, devendo também apresentar documentos que comprovem a notificação do autor sobre a dívida junto à CEF, bem como a data em que seu nome foi encaminhado aos órgãos de proteção ao crédito e a data em que foi excluído de seus registros, se isto ocorreu. 4. Com a resposta, voltem conclusos. 5. Cite-se e intimem-se.

2009.63.01.034366-8 - RUBENS SMITH ANGULO (ADV. SP102498 - ROSANGELA MARIA RIVELLI CARDOSO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Não há omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão proferida. Em interpretação da lei, em exercício, pois, da atividade jurisdicional,

foram expostas as razões pelas quais não era possível a antecipação dos efeitos da tutela, não assistindo razão, destarte, ao autor quanto às assertivas que fez na petição protocolizada. Logo, deve ser mantida a decisão proferida. Observo, outrossim, que, malgrado os documentos juntados, consentânea se mostra a realização de perícia médica para a comprovação dos fatos. Agende-se perícia médica para o dia 04/08/2009 às 11h00 na especialidade de Neurologia aos cuidados do Dr. Renato Anghinah, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte deverá comparecer

munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a enfermidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará na extinção do feito, nos termos do art. 267,

III do CPC. Intimem-se.

2009.63.01.034616-5 - GERALDO MATIAS DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a

realização de laudo pericial por esse Juizado Especial Federal para aferir o caráter permanente (definitivo, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação) da incapacidade da parte autora. Ademais, ao que consta, a parte autora está recebendo benefício de auxílio doença, o qual garante seu sustento durante o trâmite da demanda. Ausente, assim, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se.

2009.63.01.035069-7 - MARIA DA PAZ GONCALVES DE LIMA (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA

PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado no que toca ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia por este juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza este de presunção legitimidade, gerando, pois, presunção juris

tantum de veracidade e inversão do ônus da prova. Assim, após a oitiva da parte contrária, à vista de novos elementos, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

2009.63.01.035760-6 - LUIZ CARLOS VIEIRA (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos

previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações

da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.035883-0 - JOAO ALVES DA SILVA (ADV. SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS e ADV. SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Examinando o

pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do

CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. No entanto, diante da gravidade da doença da autora, determino o encaminhamento dos autos ao Setor de Perícias para verificação da possibilidade de antecipação da data da perícia médica. Em sendo possível, agende-se a perícia e intime-se a autora, cancelando-se eventual perícia anteriormente agendada. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.035890-8 - IRMA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA e ADV. SP125881 -

JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifico que não

há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Para que reste configurada a lide, concedo prazo de dez (10) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito. (...). Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.035926-3 - IARA DO VALLE ALMEIDA (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido

e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.036270-5 - MARGARIDA ANA DA SILVA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.036276-6 - RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE

ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o

benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo

5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Intime-se.

2009.63.01.036370-9 - CESAR SCARANO E OUTRO (ADV. SP047285 - ANGELA MARIA APPEZZATTO); MARINA

SIGOLI SCARANO(ADV. SP047285-ANGELA MARIA APPEZZATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP

008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente

praticados. Verifico não constar anexado aos autos documento hábil a comprovar a titularidade da conta-poupança que se pretende revisar. Providencie o subscritor a regularização do feito juntando cópia legível do termo de abertura da conta-poupança, extratos ou outros documentos que possam comprovar a existência e a titularidade da conta, no prazo de sessenta (60) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.036394-1 - MARLENE DA SILVA (ADV. SP054554 - SUELY MONTEIRO e ADV. SP270049 - ROBERTA

APARECIDA BARBOZA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ciência às

partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Designo perícia médica para o dia 22/10/2009,

às 13h30, especialidade ORTOPEDIA, perito Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, a ser realizada na AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CESAR - SÃO PAULO - SP. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.036395-3 - LAURA MORA (ADV. SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos anteriormente praticados. (...). Nesse diapasão, o art. 4º da Lei Federal 10.259/01 permite que, no curso de uma relação processual em que se busca a certeza e satisfação acerca de determinada situação jurídica, seja deduzida incidentalmente pretensão cautelar diante da possibilidade de dano de difícil reparação. Mais do que reunir conhecimento e execução, a Lei Federal 10.259/01 reuniu a tríade do processo civil em uma única relação processual contraditória. Assim, inútil e contrária aos princípios norteadores do Juizado Especial Federal é a continuidade desta relação processual cautelar autônoma. Assim sendo, concedo prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte emende sua inicial, de forma a adequá-la ao procedimento deste juizado, deduzindo

o pedido principal. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.036401-5 - TAIS REGINA DE OLIVEIRA (ADV. SP240007 - ANTÔNIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência

judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. (...). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Intime-se, dando-se ciência ao autor da redistribuição do

presente feito a este juízo.

2009.63.01.036408-8 - REGINALDO CARIRI DOS SANTOS (ADV. SP242357 - JOSE MIGUEL DE BRITO DO CARMO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.036479-9 - ELITA DE OLIVEIRA DA CRUZ (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidade, junte comprovante de endereço em nome da autora. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.036494-5 - FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL e ADV. SP252167 -

VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Determino que, no prazo de 10 (dez) dias, o subscritor junte aos autos comprovante de residência em nome da parte autora, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.036504-4 - JOSE VALERIANO DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.036559-7 - CRISTIANE DE JESUS CALIXTO (ADV. SP195818 - MARILDA MOURA DOS SANTOS GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Em face da informação de incapacidade da autora, junte termo provisório ou definitivo de curatela e regularize a representação processual, juntando

procuração assinada por curador(a). Prazo: trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Após,

voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2009.63.01.036667-0 - MARIA ALICE DA SILVA (ADV. SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o

requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do

artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. (...). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se

e intime-se.

2009.63.01.036700-4 - GERALDO FRANCISCO REIS (ADV. SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Junte a parte autora cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, das carteiras de trabalho e de eventuais carnês de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.036719-3 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA NEVES (ADV. SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA

e ADV. SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S.

(PREVID) : "Ante o teor do termo de prevenção anexado aos autos, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos cópia(s) da(s) petição(ões) inicial(is), sentença(s) e certidão(ões) de objeto e pé, para que se possa avaliar eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2009.63.01.036812-4 - JORGE CRUZ DOS SANTOS (ADV. SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA e ADV.

SP258406 - THALES FONTES MAIA e ADV. SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apresente a parte autora comprovante de residência em seu nome e com CEP,

no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito. Int.

2009.63.01.036815-0 - TERESA APARECIDA GONÇALVES TORRES (ADV. SP033792 - ANTONIO ROSELLA e ADV.

SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente, pois estes têm pedidos diversos. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2009.63.01.036821-5 - FRANCISCO DAS CHAGAS COELHO BARBOSA (ADV. SP261310 - DIONICE APARECIDA

SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela

antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.036826-4 - QUITERIA MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista que em perícia realizada pelo INSS não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A juntada de laudos médicos não é capaz de afastar, ao menos neste exame sumário, a presunção de veracidade de que gozam os atos administrativos. Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.036831-8 - VALDOMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão pleiteada exige a efetiva comprovação da incapacidade para o trabalho, o que depende de perícia médica, a ser realizada por profissional nomeado pelo Juízo. Dessa forma, a ausência da referida prova técnica afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada. Intime-se.

2009.63.01.036849-5 - HELIO SANTANA DA ROCHA (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Concedo prazo de trinta (30) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.036902-5 - NILDETE LIMA DOS SANTOS (ADV. SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos

requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.036906-2 - MARGARIDA GERALDA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE

SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.036961-0 - FRANCISCO LEONARDO DOS SANTOS (ADV. SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente, tendo em vista os processos apontados no termo de prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas apta a configurar litispendência ou coisa julgada entre aqueles processos e o presente. Isso porque os objetos das demandas são distintos, conforme se depreende da certidão e das peças trasladadas a estes autos. (...). Prossigo com a análise dos pedidos de assistência judiciária gratuita e antecipação da tutela jurisdicional. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita,

ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e

do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Quanto ao pedido de medida antecipatória formulado, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Intimem-se.

2009.63.01.036965-7 - ODETE KELLER (ADV. SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Ciência às partes da redistribuição

do feito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize

o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.036968-2 - FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA (ADV. SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Entendo prejudicada a análise do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que, de acordo com informações extraídas do sistema Dataprev, o benefício do autor não foi cessado em 30.06.09, encontra-se ativo e sem data para cessação. Cite-se. Int.

2009.63.01.037006-4 - MARLENE DE OLIVEIRA MACEDO CARVALHO (ADV. SP284861 - REGINA MARIA RIBEIRO

CURSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida

antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.037010-6 - ANA FERREIRA (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente verifico a inexistência de

litispendência entre o presente feito e aquele apontado no termo de prevenção uma vez que naquele processo a autora pleiteia a concessão de pensão por morte o que difere do objeto desta ação, possibilitando o prosseguimento do feito. Passo à análise da concessão da tutela. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. (...). Necessário, portanto, a realização de perícia para constatação do alegado. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cite-se.

2009.63.01.037013-1 - SILVANA ALVES DE ANDRADE DA SILVA (ADV. SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando a petição inicial e os documentos

anexados aos autos virtuais, verifico que a parte autora está domiciliada no Município de Caieiras/SP, que está sob a jurisdição da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, ou seja, do Juizado Especial Federal de Jundiaí. (...). Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível de

Jundiaí. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente, com baixa na distribuição. Intime-se.

2009.63.01.037023-4 - ERNI REINHEIMER (ADV. SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco)

dias, como forma de demonstrar seu interesse de agir, comprovante de pedido administrativo de benefício auxílio doença,

uma vez que constam dos autos requerimentos relativos apenas à aposentadoria por idade. Int.

2009.63.01.037030-1 - HILARIO JERONIMO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente em razão dos novos requerimentos administrativos apresentados pela parte autora. Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

2009.63.01.037034-9 - ANTONIO ALDO CHRIST (ADV. SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.037035-0 - VERA LUCIA SOARES DA SILVA (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. No entanto, diante da gravidade da doença da autora, determino o encaminhamento dos autos ao Setor de Perícias para verificação da possibilidade de antecipação da data da perícia médica. Em sendo possível, agende-se a perícia e intime-se a autora, cancelando-se eventual perícia anteriormente agendada. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.037048-9 - MARIA HELENA AMARO MARQUES (ADV. SP254501 - CELESTINO GOMES ANTUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção

de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência,

poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.037065-9 - JOSE DONIZETE DA CUNHA (ADV. SP247771 - MANOEL BOMFIM DO CARMO NETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória

formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.037099-4 - MARIA DO CARMO FERREIRA ALVES (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.037115-9 - JOSE EUGENIO DO AMARAL SOUZA (ADV. SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente verifico a inexistência de litispendência entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção, uma vez que não possuem o mesmo objeto, o que não impede o prosseguimento da ação.

Antes da apreciação da tutela, apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem o julgamento do mérito, cópia do comprovante de residência com CEP. Int.

2009.63.01.037255-3 - VERA LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela

parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial sem a oitiva da parte contrária. (...). Outrossim, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição

do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Desta sorte, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Denoto, ainda, que na inicial se diz que o de cujus faleceu em decorrência de acidente do trabalho, o que, então, deve ser esclarecido, diante da competência. Posto isso, a) indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. b) Intime-se a autora para que esclareça a

alegação de que o virtual instituidor da pensão faleceu em decorrência de acidente de trabalho, tendo em vista a competência. Int.

2009.63.01.037267-0 - LUCIANA MARIA DA SILVA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

"Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar.

Portanto,

indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.037272-3 - IVONE DO NASCIMENTO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de

medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos

efeitos da tutela. Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.037298-0 - MANOEL GARCIA DE ARAUJO (ADV. SP192013 - ROSA OLIMPIA MAIA e ADV. SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do C.P.C., a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, não vislumbro, de plano, a verossimilhança do direito alegado. A comprovação de tempo de serviço especial exige análise aprofundada de documentos técnicos, o que não cabe em sede de cognição sumária. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

2009.63.01.037340-5 - JOSE FELISBERTO DA SILVA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.037349-1 - MARIVALDO DE OLIVEIRA TAVARES (ADV. SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Passo ao exame do pedido de antecipação da tutela antecipada. (...) Como se vê, a incerteza a que o segurado fica submetido pode lhe causar prejuízos irreversíveis. Isto posto, DEFIRO, EM PARTE, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL requerida por MARIVALDO DE OLIVEIRA TAVARES, para o fim de afastar os efeitos da alta programada pelo INSS e manter o auxílio-doença identificado pelo NB 31/534.884.091-9 até que perícia médica, a cargo da autarquia, apure a efetiva aptidão da segurada para retornar ao trabalho, perícia essa que não fica proibida por esta decisão, mormente por ser dever da autarquia fiscalizar os benefícios em manutenção. Na hipótese de o segurado faltar injustificadamente à perícia, fica autorizada a suspensão do benefício até o seu comparecimento. Intime-se. Oficie-se com urgência.

2009.63.01.037350-8 - GERALDO EVANGELISTA (ADV. SP256927 - FERNANDO MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado nessa demanda, não encontro os requisitos necessários à sua concessão sem a produção de prova pericial destinada a aferir o estado de saúde da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Por essa razão, deve-se aguardar a instrução processual. Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada, sem prejuízo de sua reapreciação após elaboração do laudo pericial. Intimem-se.

2009.63.01.037372-7 - HEDIO CEZARIO FILHO (ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da

alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. No entanto, diante da gravidade da doença da parte autora, determino o encaminhamento dos autos ao Setor de Perícias para verificação da possibilidade de antecipação da data da perícia médica. Em sendo possível, agende-se a perícia e intime-se a parte autora, cancelando-se eventual perícia anteriormente agendada. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.037384-3 - FABIO VITOR JANUARIO (ADV. SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2009.63.01.037414-8 - GEORGINA MATIAS SIQUEIRA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1. Tendo em vista o Termo Indicativo de Possibilidade de Prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 2009.63.01.023593-8 foi extinto sem resolução do mérito e, assim, não há identidade de causa de pedir entre as ações, de modo que não está caracterizada a litispendência ou a coisa julgada. Assim, nos termos do artigo 268 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento ao feito. 2. Passo a analisar o pedido de tutela antecipada. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a ausência dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova inequívoca do alegado. No presente caso, é necessária a realização de laudo pericial por esse Juizado Especial Federal para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Intimem-se as partes.

2009.63.01.037451-3 - EDILENE MARIA DE ANDRADE SANTANA E OUTROS (ADV. SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN); MATEUS DE ANDRADE SANTANA(ADV. SP197031-CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN); JULIO CESAR DE ANDRADE SANTANA(ADV. SP197031-CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN); GABRIEL DE ANDRADE SANTANA(ADV. SP197031-CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Passo ao exame do pedido de liminar. (...). Diante desse quadro, e respeitados os limites da cognição sumária, desautoriza-se a pretendida antecipação de tutela, razão pela qual indefiro o pedido formulado. Pelas razões acima expostas, faz-se necessária a complementação do conjunto probatório a fim de comprovar a qualidade de segurado do pretense instituidor da pensão por morte, razão pela qual determino: a) a juntada, pela autora, da cópia integral do processo administrativo identificado pelo NB 143.829.592-5, no prazo de 30 (trinta) dias; b) a expedição de ofício à COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NO TRANSPORTE DE PASSEGEIROS EM GERAL DA REGIÃO SUDESTE - TRANSCOOPER para que, em 10 (dez) dias, informe em que período ANTONIO CESAR NASCIMENTO SANTANA (CPF/MF 094.001.088-77) foi seu associado, devendo apresentar a este juízo os comprovantes de recolhimento previdenciário de todo o período. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cite-se o INSS.

2009.63.17.000562-5 - MANUEL DOMINGOS DE LIMA QUELHAS (ADV. SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) : "Oficie-se à CEF para

apresentação dos extratos, conforme solicitado pelo autor em dezembro de 2008, no prazo de 60 (sessenta) dias, instruindo o ofício com cópia do requerimento constante de fl. 17 (arquivo pet/provas). Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0882/2009

2008.63.01.005195-1 - SILEIA MARIA OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP282031 - ANTONIO EMIDIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a preclusão

consumativa, recebo o recurso de sentença interposto pela Defensoria Pública da União. Todavia, concedo à autora o prazo de 5 dias, para esclarecer se, de agorta em diante, pretende ser assistida pelo advogado constituído. Sem prejuízo, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhe-se à Turma Recursal. Intimem-se as partes, inclusive o advogado Dr. Antônio Emídio dos Santos Filho, OAB/SP 282.031."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0884/2009

2009.63.01.035092-2 - COSMO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Vistos. Mantenho a decisão proferida

em 17/06/2009, ressaltando que não foram apresentados elementos a justificar sua alteração. Não está demonstrada nos autos, a presença dos requisitos para a antecipação da tutela até mesmo porque o autor foi avaliado em sede administrativa, tendo sido verificada sua capacidade para o trabalho."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N.º 0885/2009

PARA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, ACERCA DOS ESCLARECIMENTOS PERICIAIS CONTÁBEIS ANEXADOS AOS AUTOS, CONFORME R. DETERMINAÇÃO ANTERIOR

2004.61.84.030189-9 - ROSEMERE MENDES DOS SANTOS (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EXPEDIENTE N.º 0887/2009

PARA INTIMAÇÃO DA CO-AUTORA EM 30 (TRINTA) DIAS, NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, PARA JUNTAR AOS AUTOS, CÓPIAS: R.G., CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO, CONFORME R. DETERMINAÇÃO ANTERIOR

2006.63.01.063692-0 - LACIDES BIONDO E OUTRO (ADV. SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA); VICTORIA BIONDO(ADV. SP161161-RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 008.105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO).

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 0888/2009

2008.63.01.026693-1 - CLAUDEMIR TEIXEIRA BOSCOLO (ADV. SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Defiro a juntada da procuração anexa à petição juntada em 03.04.2009. A constituição de novo procurador, sem reserva de poderes, implica na revogação tácita do mandato anterior, conforme preceitua o art. 44 do CPC. Anote-se no sistema o novo patrono da parte autora, Dr. Marco Antonio do Nascimento, OAB/SP 204.827. No mais, dê-se o regular andamento do feito. Intime-se. Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO PROFERIDO PELA MMª JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE
SÃO PAULO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS**

EXPEDIENTE N.º 0889/2009

Lote 58810/2009

Vistos. Tendo em vista que a presente demanda dispensa, em princípio, a realização de prova oral a ser produzida em audiência de instrução e julgamento, DETERMINO que não se agende audiência. No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca do laudo médico anexado aos autos, apresentando, caso entendam pertinente, parecer assinado por assistente técnico. Esgotado tal prazo, tornem-me os autos conclusos para análise e julgamento do feito. Int.

1_PROCESSO

2_AUTOR

ADVOGADO - OAB/AUTOR

2009.63.01.003460-0

MARINEZ SCOLARO SABINO

ADEMAR NYIKOS-SP085809

2008.63.01.025238-5

CICERA SOUZA FERREIRA

ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN-SP125436

2008.63.01.027444-7

LEONARDA ALMERINDA DE SOUZA

AIRTON FONSECA-SP059744

2008.63.01.051877-4

EDEMIR DE LIMA SOARES

AIRTON FONSECA-SP059744

2008.63.01.035523-0

NEIDE BATISTA DE MOURA

ALEX LOPES SILVA-SP221905

2008.63.01.053893-1

ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA

ALEXANDRE JANINI-SP211453

2008.63.01.028032-0

VERANILTON PEQUENO VERAS

ALMIR MACHADO CARDOSO-SP078652

2008.63.01.044716-0

JOAO BATISTA DOS SANTOS

ALVARO PROIETE-SP109729

2008.63.01.052386-1

ZILDA DE FATIMA AGUIARA

AMAURI ALVARO BOZZO-SP231534

2009.63.01.003023-0

TELMA LUCIA DA SILVA

AMÉLIA CARVALHO-SP091726

2009.63.01.004527-0

MARIA APARECIDA DE JESUS

AMÉLIA CARVALHO-SP091726

2008.63.01.050602-4

VALDETE CANDIDO BELCHIOR

ANA JÚLIA BRASI PIRES-SP180541

2008.63.01.050604-8

SUEDI VANDA FERREIRA MATOS

ANA JÚLIA BRASI PIRES-SP180541

2009.63.01.002727-8

JOILTON MOREIRA SANTOS
ANA JÚLIA BRASI PIRES-SP180541
2008.63.01.064628-4
APARECIDA RIBEIRO DE SOUZA
ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS-SP146840
2008.63.01.064657-0
JOSE DIAS DE FARIAS
ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS-SP146840
2008.63.01.013070-0
LEONARDO CARLOS DE MORAES
ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA-SP187040
2008.63.01.035303-7
FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUSA
ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO-SP253815
2008.63.01.059221-4
UBIRAJARA RODRIGUES DOS SANTOS DIAS
ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO-SP170277
2008.63.01.035304-9
ANTONIO LIMA
CARLOS ALBERTO DE BASTOS-SP104455
2008.63.01.038217-7
REGINALDO DE OLIVEIRA
CARLOS CORNETTI-SP011010
2008.63.01.055378-6
JOSE ALVES DA SILVA
CHARLES ADRIANO SENSI-SP205956A
2008.63.01.012556-9
MARIA LIDIA RODRIGUES BRANDAO
CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA-SP240012
2008.63.01.013152-1
DUVAIR IDALINO SANTOS
CLEONICE MONTENEGRO SOARES-SP194729
2009.63.01.004182-2
IVANILDA ANGELA DA SILVA
CRISTINA JABARDO-SP246253
2008.63.01.056927-7
MARCIA APARECIDA DA SILVA
DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS-SP203486
2008.63.01.038354-6
OLINDINA SERRA MACHADO
DANIELA RODRIGUES DE SOUSA-SP126366
2008.63.01.021560-1
PASTOR CAETANO DA SILVA
DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS-SP200992
2008.63.01.051654-6
KATIA DE ASSIS DORTA
DECIO PAZEMECKAS-SP176752
2008.63.01.056600-8
ISABEL CLAUDETE DE BARROS SANTOS SOUZA
DENISE FRANCISCO VENTRÍCI CAMPOS-SP220829
2008.63.01.012262-3
JOAO BOSCO ALVES DOS SANTOS
EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565
2008.63.01.012266-0
ANTONIO DIAS DA SILVA
EDES PAULO DOS SANTOS-SP201565
2008.63.01.057477-7
MAGNOLIA CARDOSO GOMES
EDMILSON DE ASSIS ALENCAR-SP097111
2009.63.01.004640-6
LIORDINA DA ROCHA PEREIRA
EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA-SP046152
2008.63.01.017859-8

ORLANDO SERGIO DO NASCIMENTO
EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA-SP226818
2008.63.01.004163-5
ROSEMIR DA SILVA QUEIROZ
EDUARDO GIORDANI-SP143294
2009.63.01.002731-0
ADILSON COSTA WALAZAK
ELCE SANTOS SILVA-SP195002
2008.63.01.052371-0
ALEX FERNANDO PEREIRA CASTRO
ELIAS ALVES DA COSTA-SP225425
2008.63.01.044507-2
SEVERINA COSMA ARRUDA DE OLIVEIRA
FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284
2008.63.01.044514-0
MARIA NIVALDA ALMEIDA
FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO-SP195284
2008.63.01.044396-8
JOSE AMARO DOS SANTOS
GABRIEL DE SOUZA-SP129090
2008.63.01.056607-0
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA DAMINATO
GABRIEL DE SOUZA-SP129090
2008.63.01.038324-8
ANA LUIZA MAZIN PEGAIA
GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR-SP237831
2009.63.01.009099-7
JOAO SILVESTRE DIAS
GILBERTO CAETANO DE FRANCA-SP115718
2008.63.01.019722-2
JOSE CARLOS OLIVEIRA DE MIRANDA
GILMARQUES RODRIGUES SATELIS -SP237544
2009.63.01.004300-4
MILTON DE SOUZA
HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA-SP198201
2008.63.01.043279-0
ANTONIO ALVES DA SILVA
HUGO LUIZ TOCHETTO-SP153878
2008.63.01.021617-4
MANOEL TIMOTEO DE ARAUJO
ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE-SP087480
2008.63.01.021628-9
ILZA FERREIRA DE JESUS
ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE-SP087480
2009.63.01.002846-5
MALVINA SOUZA DE AMARAL
ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE-SP087480
2009.63.01.002848-9
MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS
ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE-SP087480
2009.63.01.018799-3
OZEAS HIGINO DOS SANTOS
IVANIR CORTONA-SP037209
2008.63.01.034143-6
KEVEN RICARDO ROCHA COSTA
IZILDINHA SPINELLI-SP258496
2008.63.01.013829-1
WILTON VIALLE
JAIR RODRIGUES VIEIRA-SP197399
2009.63.01.003814-8
WILSON DE JESUS MELO LISBOA
JAIRO NUNES DA MOTA-SP243491
2008.63.01.020459-7

ALTAMIRO BATISTA DA SILVA
JOAO CARLOS HONORATO-SP139381
2009.63.01.003464-7
ANDRE SANCHES NETO
JOAO MONTEIRO FERREIRA-SP153041
2008.63.01.064599-1
JORGE GOUVEA
JOSÉ LUIZ DE FREITAS-SP203515
2008.63.01.055532-1
ROBERTO HERNANDES PILON
JOSE RICARDO CHAGAS-SP129067
2008.63.01.014622-6
MARIA DAMILIANA MENDES FONSECA
JULIANA SIQUEIRA MOREIRA-SP244894
2008.63.01.005021-1
OSVANDO MARIO SILVA
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2008.63.01.052004-5
APARECIDO MARCIO SOARES GARCIA
KLEBER LOPES DE AMORIM-SP146186
2008.63.01.064642-9
DAVID SCAVELLO DA SILVA
LEACI DE OLIVEIRA SILVA-SP231450
2009.63.01.004639-0
WILSON CASEIRO
LILIAN PATRICIA DE OLIVEIRA LARA-SP231393
2008.63.01.039627-9
DAVI DOS SANTOS
MANOEL FONSECA LAGO-SP119584
2008.63.01.036981-1
MARIA GORETTI COSTA SOARES
MARCELO TARCISIO DOS SANTOS-SP204965
2008.63.01.026448-0
MARIA MARGARIDA GONCALVES
MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS-SP268811
2009.63.01.004835-0
MARIA ROSIMAR GOMES DAS CHAGAS SILVA
MARCIA BARBOSA DA CRUZ-SP200868
2009.63.01.004620-0
CECILIA EVARISTO SANTANA
MARCIA RAMIREZ D'OLIVEIRA-SP137828
2008.63.01.050749-1
LUIZA ANTONIA BRENTAN DO SANTOS
MÁRCIO ADRIANO RABANO-SP194562
2008.63.01.044243-5
LUIZ COSMO DA SILVA
MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ-SP183583
2008.63.01.015645-1
JOSENI SALES MORAES
MARCOS TAVARES DE ALMEIDA-SP123226
2009.63.01.002729-1
JORGE ALAMINO GARCIA
MARGARETE DAVI MADUREIRA-SP085825
2009.63.01.005501-8
JOSE FAUSTINO DA COSTA
MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO-SP262710
2008.63.01.016583-0
JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA
MARIA ALICE DA SILVA-SP219014
2007.63.01.036128-5
VICENTIN PEREIRA
MARIA APARECIDA HONÓRIO FAIM-SP268191
2008.63.01.019516-0

MOACIR TRONCOSO
MARISA ROSA RIBEIRO SILVA-SP230475
2008.63.01.038322-4
MARIA JUCIARA SOARES GRACA
MIRIAN MIRAS SANCHES-SP187886
2008.63.01.038350-9
MARIA JOSE DA SILVA FIGUEIRA
MIRIAN MIRAS SANCHES-SP187886
2008.63.01.038492-7
JOSE RIBAMAR OLIVEIRA SANTIAGO
MIRIAN MIRAS SANCHES-SP187886
2008.63.01.051033-7
MOISES LOPES DA SILVA
NANCI DANA GIL-SP186191
2008.63.01.011677-5
JOSE AMAURI ALVES
NATÉRCIA MENDES BAGGIO-SP169578
2008.63.01.024971-4
APARECIDA FERREIRA CHAVES DE FRANCA
NORMA SOUZA LEITE-SP204841
2008.63.01.039625-5
ALCIDES OLIVEIRA SANTOS
PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO-SP154380
2009.63.01.004349-1
CARLOS DE OLIVEIRA CASARINO
PATRICIA FELIPE LEIRA-SP175721
2008.63.01.056583-1
ROSILDA SOARES DE MORAES
PAULO MAGALHAES FILHO-SP220758
2009.63.01.004307-7
GENARD GONCALVES FILHO
PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA-SP163656
2008.63.01.055685-4
ROBERTO MORAES RODRIGUES
PEDRO FLORENTINO DA SILVA-SP202562
2009.63.01.003787-9
SEBASTIAO NATAL DOS SANTOS PEREIRA
PEDRO FLORENTINO DA SILVA-SP202562
2008.63.01.030130-0
DIOGO BELMONTE DIAS
RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR-SP165956
2008.63.01.031952-2
ANTONIO CONCEICAO DE JESUS
RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR-SP165956
2008.63.01.056577-6
JOSE NEPONUCENO DA SILVA
RAFAEL MONTEIRO PREZIA-SP197157
2008.63.01.020093-2
DIVA APARECIDA FRANCISCO
RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO-SP136397
2007.63.01.093301-3
JOSE CARLOS CAVALCANTI
REGIANI CRISTINA DE ABREU-SP189884
2009.63.01.004586-4
FRANCISCO DOS SANTOS NETO
RENATA PERNAS NUNES-SP228175
2008.63.01.010742-7
CLAUDIONOR DOS SANTOS
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058
2008.63.01.053872-4
FATIMA VIANA LOPES
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058
2008.63.01.057195-8

GEDECIR HARHNKE
RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR-SP138058
2008.63.01.012988-5
GERALDINO PEREIRA DOS SANTOS
ROBSON MARQUES ALVES-SP208021
2008.63.01.048245-7
SAMUEL ALVES ARAUJO
RODRIGO RAMOS MELGAÇO-SP248349
2009.63.01.004530-0
MARIA ALDA MARQUES AZEVEDO
ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR-SP089472
2008.63.01.059540-9
JOSE PEREIRA DE CARVALHO
ROSANA LEANDRO BERNARDO-SP266489
2008.63.01.028170-1
VERA BENEDITA NOGUEIRA
RUTE CORRÊA LOFRANO-SP197179
2008.63.01.037672-4
MARIA DOLORES SANTOS BARBOSA
SAMUEL SOLOMCA JUNIOR-SP070756
2008.63.01.056593-4
MARLEIDE MARIA DA SILVA
SAMUEL SOLOMCA JUNIOR-SP070756
2008.63.01.039702-8
JOSE DOMINGOS DE SOUSA
SILMARA FEITOSA DE LIMA-SP207359
2008.63.01.024972-6
ELAINE REGINA NASCIMENTO
SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR-SP159517
2008.63.01.024268-9
ANTONIO FIRMINO RODRIGUES
TATIANA GONÇALVES SAMPAIO-SP258608
2008.63.01.053885-2
JURACI SOUSA
VALTEIR ANSELMO DA SILVA-SP162358
2008.63.01.025724-3
JOSE IVO DE JESUS
VALTER FRANCISCO MESCHÉDE-SP123545A
2008.63.01.035900-3
MARILEIDE RODRIGUES DA SILVA
VANESSA CRISTINA MARTINS-SP164298
2008.63.01.023972-1
ROSIMEIRE ALVES PEREIRA
VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO-SP193207
2008.63.01.031717-3
ALVINO RIBEIRO DA SILVA
WEVERTON MATHIAS CARDOSO-SP251209
2009.63.01.006324-6
FAUSTINA PETRAGLIA DOS SANTOS
WEVERTON MATHIAS CARDOSO-SP251209

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS EM AUDIÊNCIA PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL
CÍVEL DE SÃO
PAULO**

EXPEDIENTE N.º 0883/2009
LOTE N.º 58756/2009

UNIDADE SÃO PAULO

2008.63.01.008334-4 - AFREU SANTOS DA SILVA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o conhecimento da causa. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, ao SEDI, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

2007.63.01.041944-5 - UILIAN ONORIO DOS REIS SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. DRA MARIA EDNA GOUVEA PRADO-OAB SP008105). Considerando os documentos apresentados determino a intimação da parte autora para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a cópia da rescisão de contrato de trabalho referente às empresas RELACOM SERVIÇOS DE ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova. Redesigno audiência de instrução e julgamento para 19/03/2010 às 14:00 horas. Intime-se

2005.63.01.325118-4 - BENEDITO ANTONIO BENTO FILHO (ADV. SP192131 - LUANA MARIA DE CAMPOS SIDRONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Vistos. Diante da inércia do INSS, reitere-se o ofício expedido em 02/06/2009, para que esta autarquia apresente, em 30 dias, cópia integral do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por invalidez do autor (NB 32/106.494.310-9), concedido em 24.01.1997), contendo memória de cálculo e salários de contribuição do PBC do benefício originário de auxílio-doença (NB 31/055.534.653-6), concedido em 23.10.1992 e cessado em 23.01.1997. No caso de não cumprimento, expeça-se mandado de busca e apreensão. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 17 de novembro de 2009, às 13h00min. Int.

2007.63.01.046169-3 - UBIRAJARA FLORIANO DE ARAUJO (ADV. SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Petição anexada em 30/06/2009: Assiste razão à autora, pelo que, com fundamento no art. 463, I, do CPC, corrijo o erro material existente na sentença, atribuindo ao seu primeiro parágrafo a seguinte redação: "Trata-se de ação ajuizada por UBIRAJARA FLORIANO DE ARAUJO, assistido por advogado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, à obtenção de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez desde 19/12/06. (...)". No mais, permanecem inalteradas as demais disposições da sentença proferida nestes autos.

2007.63.01.095378-4 - FRANCISCO TARGINO DE ARAUJO (ADV. SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . O feito não se encontra em termos para julgamento. Para avaliar o termo inicial da contagem do prazo prescricional para a cobrança dos valores recebidos indevidamente a título de aposentadoria por invalidez, determino a expedição de ofício ao INSS para que a autarquia apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo que redundou na suspensão do benefício aposentadoria por invalidez (NB/32- 000.340.501-0). Redesigno a presente audiência para o dia 18/11/2009, às 16:00 horas. Dispensada a presença das partes. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ATA DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Quando o assunto versar sobre auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o médico(a) perito(a) deverá apresentar o LAUDO PERICIAL 30(trinta) dias após a realização da perícia médica. Decorrido esse prazo, fica facultado às partes manifestarem-se no prazo e 05(cinco) dias, independente de intimação.

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2009**

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

**PROCESSO: 2009.63.03.006023-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TERESA STABILE DA SILVA
ADVOGADO: SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/08/2009 12:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.006024-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSANGELA FANCIO
ADVOGADO: SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/08/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.006025-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PASCHOALINA DE FATIMA DA ROCHA
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/08/2009 11:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.006026-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERACINA MARIA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 10/08/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.006027-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BEZERRA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2009 11:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.006028-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILMAR CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO: SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.03.006029-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORVALINA ROSSANI VAL
ADVOGADO: SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/08/2009 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)**

PROCESSO: 2009.63.03.006030-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA PIRES SOARES
ADVOGADO: SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 05/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.006031-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISANGELA RUIZ FERREIRA
ADVOGADO: SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.006032-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA PARECIDA KELLER DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 31/07/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.006033-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON HEMRIQUE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006034-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRYELA CRISTINA GUEDES DE SOUZA REP.TELMA C. A. GUEDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 06/08/2009 13:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/08/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.006035-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES PERY
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.03.006038-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE ROSA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006048-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRENE DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/09/2009 09:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/08/2009 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.006054-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO: SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006055-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA RUTE PEDRO
ADVOGADO: SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CÔRCINO PINTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006056-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO ALAMAO

ADVOGADO: SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006057-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DELSON ALVES BATISTA

ADVOGADO: SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006059-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDIR CORREA

ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006060-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FERNANDO VALERIO

ADVOGADO: SP268785 - FERNANDA MINNITTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006061-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALBERTO JESUS MASSUCCI

ADVOGADO: SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006062-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE CARLOS FRONTEIRA TEODORO

ADVOGADO: SP257045 - MARIA CRISTINA GARCEZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006067-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.006068-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELEUZA BARROS DE MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 31/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006069-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELENITA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006070-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CRESPIM

ADVOGADO: SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006071-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARTIMIANO DE MELO
ADVOGADO: SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006072-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCO ANTONIO SAURIN
ADVOGADO: SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 07/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006073-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVA PEREIRA MASSARI
ADVOGADO: SP239173 - MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.006074-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ABADIA DAS GRACAS GABRIEL DE PAULA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.006075-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CESAR ROBERTO BACAN
ADVOGADO: SP254895 - FERNANDA DE CASSIA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.006076-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CEU DE QUEIROZ
ADVOGADO: SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.006077-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/09/2009 09:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 06/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.006078-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA GALI DAMACENO
ADVOGADO: SP254895 - FERNANDA DE CASSIA ROSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006079-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA MARINHO
ADVOGADO: SP172699 - CARLOS EDUARDO DE MENESES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/08/2009 12:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.006080-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR JOSE DE SOUZA
ADVOGADO: SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006081-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA DE FREITAS DA ROCHA
ADVOGADO: SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.006082-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERSON DINIZ DA SILVA
ADVOGADO: SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006083-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO COSTA DE SOUZA
ADVOGADO: SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006084-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODIL MARTINS FILHO
ADVOGADO: SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006085-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.006086-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA BUENO LEARDINI
ADVOGADO: SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006087-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES QUIRINO
ADVOGADO: SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2010 15:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.03.006063-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/01/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.006064-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO DE LIMA ARAUJO
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006065-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA PAULA PALANCH
ADVOGADO: SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006066-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ARAUJO
ADVOGADO: SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/01/2010 16:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 44
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 48

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2009

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.03.006088-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006089-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROZALVO ALVES MOREIRA
ADVOGADO: SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006090-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANINHA FERNANDES DE OLIVEIRA REP MARIA SANTOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/08/2009 12:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSQUIATRIA - 04/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006091-3
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PROCESSO: 2009.63.03.006092-5
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PROCESSO: 2009.63.03.006093-7
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PROCESSO: 2009.63.03.006095-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IRANI CALAIS DE SIQUEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 04/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.006096-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM LUCIA GOMES CARVALHO
ADVOGADO: SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.006097-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA FRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006098-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILDA DA MACENA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.006099-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.006100-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA SIPRIANA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.006101-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA QUITERIA FARIAS
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006102-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOE RAMOS DA CRUZ
ADVOGADO: SP135246 - RICARDO OLIVEIRA ALVES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 05/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006103-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006104-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.006106-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELIO COLODINO DA COSTA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006107-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA MARIA DE JESUS BALIEIRO REP LEONIS FERNANDES BALIEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.006108-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CLAUDIANO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.006109-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO EMILIO BENAZZI
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.006110-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GLORIA BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CARDIOLOGIA - 07/08/2009 08:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.006111-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZENAIDE DE FATIMA SILVA
ADVOGADO: SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006112-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO: SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006113-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENJAMIM GOMES LIMA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006114-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA ROMUALDO DOMENEGHETTI
ADVOGADO: SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.006115-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA DE CAMPOS
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006116-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES CARRER
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006117-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THAIS ALESSANDRA GROSSI
ADVOGADO: SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006118-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL ADAO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006119-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAAC BATISTA COSTA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006120-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDEMIR JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006121-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ CARLOS ANTONIETO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 32
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 32

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2009

UNIDADE: CAMPINAS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.03.006094-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CARLITO DA SILVA
ADVOGADO: SP042715 - DIJALMA LACERDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006105-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUBER ALBINO
ADVOGADO: SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006122-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA TRISTAO LOPES
ADVOGADO: SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006123-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL DA SILVA ALCANTARA
ADVOGADO: SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/08/2009 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.006124-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCA MARIA DE JESUS CARVALHO
ADVOGADO: SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006125-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA MAGDALENA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 07/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.03.006126-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA MARIA AMARAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.006127-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENTO JACYNTHO ALVES
ADVOGADO: SP076215 - SONIA REGINA PERETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006128-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO RAMOS DE CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006129-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA ADORNO DA SILVA
ADVOGADO: SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006130-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006131-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OTILIA DA LUZ AMARANTI
ADVOGADO: SP124909 - DIRCE DELAZARI BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 02/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.006132-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDO GARDINALLI
ADVOGADO: SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006133-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS GALVAO
ADVOGADO: SP124909 - DIRCE DELAZARI BARROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 04/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006134-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PERSIO GONCALVES
ADVOGADO: SP229267 - JEFFERSON MANCINI LUCAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.006135-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: POMPILIO BONTEMPO NETO
ADVOGADO: SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 09/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.006136-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILZE APARECIDA HILARIO
ADVOGADO: SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 19/08/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.03.006137-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA GRACA FRISON DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006138-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZILA SOUSA SANTOS
ADVOGADO: SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.006139-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO PEREIRA BRITO
ADVOGADO: SP236488 - SAMUEL DE SOUZA AYER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006140-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CICERO AMADO DA SILVA
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.006141-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARI DELLAMODARME
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006147-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA REGINA JACOB DA SILVA
ADVOGADO: SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 04/08/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.006148-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO MORETE
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006149-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO ANGELO URBANO
ADVOGADO: SP099777 - HELIO SCHIAVOLIM FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006150-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DOMINGOS CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP123914 - SIMONE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006152-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON CESAR RODRIGUES GOMES
ADVOGADO: SP282561 - ELISANGELA BORGES YOSHIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006153-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO: SP135246 - RICARDO OLIVEIRA ALVES DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006154-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDIVINO ALVES BARBOSA
ADVOGADO: SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006155-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO FERNANDO PETERLINI
ADVOGADO: SP099777 - HELIO SCHIAVOLIM FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006156-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AURELIO JOSE GOMES
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006159-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORACI DOS SANTOS OLMO
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006160-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURENÇA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006162-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA PRETELO DA SILVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006163-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DALVA PRETELO DA SILVA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006164-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ONILDO BENITES REINA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006166-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARLINDO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006167-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO BEDANI
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006168-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LENICE MOREIRA FERREIRA
ADVOGADO: SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006169-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERICA CRISTINA CORREA
ADVOGADO: SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 19/08/2009 10:40:00

PROCESSO: 2009.63.03.006170-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA ARAUJO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006171-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROMERO DE SOUZA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006172-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE NEVES
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006173-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDEMAR COSTA RAMOS
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006174-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006175-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIERCIO FIORI
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006176-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PADUA TEIXEIRA
ADVOGADO: SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006177-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO LUIZ BUENO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006178-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORIVAL JACOB
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006179-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LOURIVAL MENDES DE MOURA

ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006180-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO BENTO
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.03.006181-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO: SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.03.006142-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCINALDO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP164739 - ALESSANDRO ALVES BERNARDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 10/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.03.006143-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO FERRARI
ADVOGADO: SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/01/2010 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.03.006144-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA RUSSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.03.006146-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FERNANDO MANUEL NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 52
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 56
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 88/2009

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

2007.63.03.001735-0 - NIVALDO JOAO DO NASCIMENTO (ADV. SP106943 - HENRIQUE TEIXEIRA DE MACEDO e ADV. SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Primeiramente, cancele-se o termo de sentença nº 16053/2009, indevidamente cadastrado. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi aferido que, na data da propositura da ação, o valor das parcelas vencidas

somadas a doze parcelas vincendas perfaz um valor total de R\$ 80.949,03 (OITENTA MIL NOVECIENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E TRÊS CENTAVOS) . Compulsando os autos, verifico que a parte autora fora intimada, em 25.02.2008, a se manifestar quanto à renúncia aos valores que ultrapassavam o limite de 60 salários-mínimos na data do ajuizamento da ação.O patrono da parte autora, em 29.02.2008, protocolizou petição em que manifestou sua renúncia aos valores excedentes.No entanto, constato que, até aquele momento, os autos não haviam sido remetidos à contadoria para apuração das prestações vincendas e vencidas devidas ao autor.Verifica-se que o valor ao qual a parte teria que renunciar preponde a R\$ 59.949,03 (CINQUENTA E NOVE MIL NOVECIENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E TRÊS CENTAVOS), ou seja, mais de 80% (oitenta por cento) do valor de parcelas em atraso que lhe seriam devidas, em caso de procedência da ação, na data do ajuizamento. Este Juízo entende não ser razoável que se permita mencionada renúncia, sem a manifestação pessoal da parte autora, tendo em conta, principalmente, o caráter alimentar das verbas pleiteadas na ação. Nos termos da fundamentação, intime-se pessoalmente o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ratifique/retifique a renúncia manifestada pelo procurador constituído nos autos. Para tal ato, deverá o autor comparecer ao Setor de Atendimento deste Juizado, onde lhe será dado ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria.No caso de inércia da parte autora, será desconsiderada a renúncia anteriormente manifestada.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.86.003311-4 - JOSE CARLOS FRANCA (ADV. SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes do parecer e dos cálculos elaborados pela contadoria judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias ou com a concordância ou no caso de alegações não comprovadas, proceda a Secretaria à expedição da requisição de pequeno valor, nos termos dos cálculos judiciais.

2005.63.03.000149-6 - RONALDO BENJOVENGO (ADV. SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação na qual a parte autora busca o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.A ação foi julgada procedente, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 23/10/2000, ou seja, data da cessação do benefício NB 104.241.730-7 e a converter o benefício em aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, com data de início em 17/12/2004, com renda mensal atual para a competência setembro de 2005 no valor de um salário mínimo. Condenou ainda, a Ré ao pagamento de valores atrasados, que, considerando a renúncia expressa firmada pelo autor, com fundamento no art. 17, da Lei n.º 10.259/2001, foram limitados a 60 (sessenta) salários mínimos, mais especificamente R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS).A Turma Recursal negou provimento ao recurso da autarquia ré, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, condenando, ainda, a autarquia recorrente em honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.Em petição protocolada no dia 05.02.2009, os advogados da parte autora postularam o destacamento do montante da condenação do valor referente aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, § 4º da Lei nº 8.906/94, juntando, para tanto, o respectivo contrato de honorários.Defiro o pedido de destacamento de honorários, ressaltando, contudo, que o valor a ser destacado corresponderá a 25% (vinte e cinco por

cento) do valor a ser requisitado em favor da parte autora. Verifico, ainda, que o instrumento de mandato anexado aos autos conferiu poderes ao Dr. Pedro Lopes de Vasconcelos não como advogado, mas sim como estagiário de direito, razão pela qual deverá o peticionário providenciar, no prazo de 10 dias, a regularização de sua representação processual. Intime-se.

2006.63.03.007659-2 - LUCIMARA PETITTO (ADV. SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : "Através do Ofício DRF 202/2009/SEFIS/DRF-CPS, a Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP informou que procedeu ao realinhamento das Declarações do Imposto de Renda da parte autora, para apuração do valor a ser restituído. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se a restituição decorrente do realinhamento das Declarações do Imposto de Renda se dará por meio de requisitório ou via procedimento de restituição via Receita Federal. Na hipótese de a restituição se der por meio de ofício requisitório, providencie a ré a juntada da planilha de cálculos atualizada dos valores efetivamente devidos à parte autora. Intime-se.

2008.63.03.004251-7 - MARIA DA CONCEICAO ISABEL DOS SANTOS (ADV. SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso.

2008.63.03.004759-0 - MANOEL SEVERINO DA SILVA (ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso.

2005.63.03.016237-6 - ALVARO FRANCISCO BITTENCOURT (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os extratos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer determinada no v. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada. Int.

2007.63.03.007015-6 - JUDITH RUBIM (ADV. SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada em 29.04.2009 foi noticiado o óbito da parte autora e requerida a habilitação de Orestes Lopes Rubin e outros. Entretanto, analisando a documentação apresentada pelos requerentes, verifico que é necessário o ingresso com processo de inventário junto à Vara de Família e Sucessões, não sendo este Juizado Especial Federal o foro competente para habilitações de maior complexidade. Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, para que os requerentes providenciem o inventário dos valores apurados neste processo, ainda que este seja o único bem da falecida, devendo, realizada a diligência, juntar aos autos o termo de inventariança. Com a juntada do termo de inventariança, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2007.63.03.013472-9 - JOSEPHINA RAZOLLI BARBOSA (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "A parte autora, através da petição protocolizada em 19/06/2009, requer a dilação do prazo para cumprimento do determinado na decisão nº 9940/09. Defiro pelo prazo requerido.

2008.63.03.011700-1 - FERNANDA ROSSI RODRIGUES (ADV. SP248115 - FABIANA ROSSI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2008.63.03.011702-5 - MATHEUS ROSSI RODRIGUES (ADV. SP248115 - FABIANA ROSSI RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito.

2009.63.03.001883-0 - MARIA DA GRACA BRASIL ROCHA (ADV. SP143214 - TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em petição protocolada em 14.05.2009, informa a parte autora a ocorrência de erro material na sentença prolatada em 30.04.2009, pois, ao invés de Maria da Graça Brasil Rocha, constou como autora Maria Consuelo de Oliveira Miyazawa e, na parte dispositiva da sentença, constou como autor Rodrigo Spessotto de França. Compulsando os autos verifico que na decisão proferida em 11.03.2009 foi deferida a correção cadastral requerida na petição protocolada sob o nº 2009/11080, a qual, contudo, foi efetuada posteriormente à prolação da sentença. Assim, altero o teor da referida sentença, para constar como autora, Maria da Graça Brasil Rocha, bem como a parte dispositiva, para constar: "Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) à correção monetária dos saldos existentes em depósito na(s) caderneta(s) de poupança titularizada(s) pela parte autora, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor (IPC/IBGE) para a competência postulada, sendo de 42,72% em janeiro/1989 (Plano Verão), com acréscimo de juros remuneratórios, juros moratórios e correção monetária nos períodos seguintes, segundo os índices oficiais da caderneta de poupança, deduzidos do saldo os eventuais saques ocorridos até a data-base do mês respectivo e a atualização então creditada." Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença. Com relação aos autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que referidos processos foram extintos sem resolução de mérito, com trânsito em julgado da sentença, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, dê-se ciência à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito. Intimem-se.

2005.63.03.010428-5 - GERALDO TORRES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação no

prazo de 10 (dez) dias, da petição protocolada no dia 10.06.2009, a qual a ré apresenta os extratos da conta vinculada do FGTS, demonstrando o pagamento dos juros progressivos nas épocas próprias. Após, voltem os autos conclusos.

2005.63.03.010742-0 - EDIVALDO SUZIGAN (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, da petição protocolada no dia 17.06.2009, a qual a ré apresenta os extratos da conta vinculada do FGTS, demonstrando o pagamento dos juros progressivos nas épocas próprias. Após, voltem os autos conclusos.

2005.63.03.010747-0 - ELZIO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, da petição protocolada no dia 17.06.2009, a qual a ré apresenta os extratos da conta vinculada do FGTS, demonstrando o pagamento dos juros progressivos nas épocas próprias. Após, voltem os autos conclusos.

2005.63.03.010935-0 - ANTÔNIO DE MATOS EUGÊNIO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, da petição protocolada no dia 19.06.2009, a qual a ré apresenta os extratos da conta vinculada do FGTS, demonstrando o pagamento dos juros progressivos nas épocas próprias. Após, voltem os autos conclusos.

2005.63.03.010996-9 - ESTEVAN OLIGURSKI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, da petição protocolada no dia 19.06.2009, a qual a ré apresenta os extratos da conta vinculada do FGTS, demonstrando o pagamento dos juros progressivos nas épocas próprias. Após, voltem os autos conclusos.

2005.63.03.011006-6 - MIGUEL LOPES RODRIGUES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, da petição protocolada no dia 19.06.2009, a qual a ré apresenta os extratos da conta vinculada do FGTS, demonstrando o pagamento dos juros progressivos nas épocas próprias. Após, voltem os autos conclusos.

2005.63.03.011254-3 - EMIDIO CIARROCCHI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, da petição protocolada no dia 17.06.2009, a qual a ré apresenta os extratos da conta vinculada do FGTS, demonstrando o pagamento dos juros progressivos nas épocas próprias. Após, voltem os autos conclusos.

2005.63.03.012718-2 - NELSON VIEIRA DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, da petição protocolada no dia 06.05.2009, a qual a ré apresenta os extratos da conta vinculada do FGTS, demonstrando o pagamento dos juros progressivos nas épocas próprias. Após, voltem os autos conclusos.

2005.63.03.012765-0 - SÔNIA STELA ABRAHÃO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, da petição protocolada no dia 17.06.2009, a qual a ré apresenta os extratos da conta vinculada do FGTS, demonstrando o pagamento dos juros progressivos nas épocas próprias.Após, voltem os autos conclusos.

2005.63.03.012892-7 - EUZEBIO MORENO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, da petição protocolada no dia 19.06.2009, a qual a ré apresenta os extratos da conta vinculada do FGTS, demonstrando o pagamento dos juros progressivos nas épocas próprias.Após, voltem os autos conclusos.

2005.63.03.013984-6 - JOSÉ GASPAR DE CASTRO FORTES (ADV. SP196092 - PAULA TOLEDO CORRÊA NEGRÃO NOGUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, da petição protocolada no dia 17.06.2009, a qual a ré apresenta os extratos da conta vinculada do FGTS, demonstrando o pagamento dos juros progressivos nas épocas próprias.Após, voltem os autos conclusos.

2005.63.03.015552-9 - ANTONIO TADEU COSTA (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, da petição protocolada no dia 17.06.2009, a qual a ré apresenta os extratos da conta vinculada do FGTS, demonstrando o pagamento dos juros progressivos nas épocas próprias.Após, voltem os autos conclusos.

2005.63.03.016247-9 - ARMANDO PORTELLA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, da petição protocolada no dia 17.06.2009, a qual a ré apresenta os extratos da conta vinculada do FGTS, demonstrando o pagamento dos juros progressivos nas épocas próprias.Após, voltem os autos conclusos.

2005.63.03.022277-4 - ALCIDES ZANOTRINE BROLEZI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, da petição protocolada no dia 02.06.2009, a qual a ré apresenta os extratos da conta vinculada do FGTS, demonstrando o pagamento dos juros progressivos nas épocas próprias.Após, voltem os autos conclusos.

2005.63.03.013719-9 - LEONEL DOS SANTOS CAMARGO E OUTRO (ADV. SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS); ELSA BERGMANN CAMARGO X UNIÃO FEDERAL (AGU) : "Defiro a habilitação de Elsa Bergmann Camargo, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil e Lei nº 3.765/60. Anote-se.Tendo em vista o cancelamento da requisição expedida em favor do autor, em razão não levantamento do numerário, expeça-se novamente o ofício requisitório, em favor da autora habilitada.Intimem-se.

2007.63.03.003799-2 - SIRLEI TEREZINHA MACHADO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez, proposta por SIRLEI

TEREZINHA

MACHADO, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Em 17.09.2008, os embargos

de declaração opostos pela parte autora foram providos e a ação foi julgada parcialmente procedente, para condenar o

INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença da autora, a partir de 31.12.2006 (data posterior à cessação do benefício), bem como a efetuar o pagamento das diferenças em atraso, referente ao período de 31.12.2006 a 31.08.2008.Através da petição protocolada em 18.03.2009 informou a parte autora que seu benefício de auxílio-doença

foi cessado sem a realização de perícia médica, requerendo a expedição de ofício ao INSS determinando o restabelecimento do benefício.O INSS, intimado a manifestar-se sobre a realização de perícia na qual tenha sido constatada a cessação da incapacidade da parte autora, quedou-se inerte.O auxílio-doença é benefício por incapacidade que tem caráter temporário, portanto, tem a autarquia obrigação legal de submeter o segurado a exames

médicos periódicos, constatando a persistência ou não de incapacidade. Ademais, restou consignado em sentença que o

benefício da parte autora só poderia ser cessado mediante realização de nova perícia médica por parte da Autarquia

previdenciária, na qual fosse constatada a capacidade laborativa da autora. Referida perícia, ao que tudo indica, não foi

realizada.Ante o exposto, determino a intimação da autarquia a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, restabeleça o

benefício previdenciário da parte autora, desde a data da cessação, informando o Juízo do cumprimento da medida.Intimem-se.

2007.63.03.011043-9 - ADELSON XAVIER (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso.

2008.63.03.001283-5 - VINÍCIUS AUGUSTO CARDOSO RODRIGUES REP. NILZA A. CARDOSO (ADV. SP242980 -

EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Trata-se de ação

de concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão, ajuizada por VINÍCIUS AUGUSTO CARDOSO RODRIGUES, neste ato representado pela genitora, NILZA APARECIDA CARDOSO, já qualificados na inicial, em face do

Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Em 02.06.2008 foi homologado o acordo celebrado entre as partes, por meio

do qual o Instituto Nacional do Seguro Social se comprometeu a implantar em favor do autor o benefício de auxílio-reclusão,

com data de início em 22/10/2007, com renda mensal inicial no valor de R\$ 660,01 (SEISCENTOS E SESENTA REAIS E UM CENTAVO), para a competência outubro de 2007, bem como a pagar as diferenças do período

de 22/10/2007 a 29/02/2008, totalizando a quantia de R\$ 2.969,62 (DOIS MIL NOVECENTOS E SESENTA E NOVE

REAIS E SESENTA E DOIS CENTAVOS), no prazo de 60 (sessenta) dias, através de ofício requisitório, renunciando ao

prazo recursal. O Autor se comprometeu, ainda, através de sua representante legal, a apresentar junto ao INSS, trimestralmente, o Atestado de Permanência Carcerária atualizada do segurado recluso, para fins de manutenção do

benefício.Em petição protocolada no dia 02.02.2009, informa a parte autora que o INSS suspendeu o benefício de auxílio-reclusão, por entender que a colocação do genitor do autor em regime semi-aberto viabiliza a suspensão do

pagamento. Requer, assim, a intimação da Autarquia para restabelecer o benefício. O INSS, intimado a manifestar-se,

quedou-se inerte.Pois bem.O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado impedido de prover o sustento da

família em virtude de ter sido recolhido à prisão, sendo irrelevante se cumpre pena em regime fechado ou semi-aberto. A

parte autora apresentou Atestado de Permanência Carcerária atualizado do segurado recluso, comprovando que

o mesmo encontra-se cumprindo pena em regime semi-aberto, para fins de manutenção do benefício concedido. Ante o exposto, intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à reativação do benefício nº 145.093.970-5, informando o Juízo o cumprimento da medida. Intimem-se.

2008.63.03.004314-5 - SALVADOR TORRES NETO (ADV. SP215214 - ROMEU MACEDO CRUZ JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte requerente, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie os documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação, a saber, termo de inventariante nomeado perante o Juízo competente. Após, voltem-me conclusos.

2008.63.03.004660-2 - MANOEL ALVES DA SILVA (ADV. SP209608 - CLAUDIA MANFREDINI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso.

2008.63.03.005322-9 - JOSE OLIVAL DOS SANTOS (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso.

2008.63.03.007546-8 - ALCIDES MACHION (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.007548-1 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.007549-3 - ANTONIO CARLOS GASPARELLI (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.007551-1 - CARLOS CESAR DA SILVA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.007553-5 - LUCIO MAURO DA SILVA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento

da obrigação
de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto
aos
valores pagos, com a consequente satisfação do crédito."

**2008.63.03.007557-2 - JOSE PLACIDO LIMA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de
fazer, no
prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores
pagos,
com a consequente satisfação do crédito."**

**2008.63.03.007562-6 - DALVA CARMELINA GRISI SAMPAIO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO
GOMES) X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento
da obrigação
de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto
aos
valores pagos, com a consequente satisfação do crédito."**

**2008.63.03.007568-7 - OSMAR ANTONIO VIZELLI (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento
da obrigação
de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto
aos
valores pagos, com a consequente satisfação do crédito."**

**2008.63.03.007571-7 - WAGNER RODRIGUES (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de
fazer, no
prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores
pagos,
com a consequente satisfação do crédito."**

**2008.63.03.007582-1 - FRANCISCA GARNEZ TODERO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento
da obrigação
de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto
aos
valores pagos, com a consequente satisfação do crédito."**

**2008.63.03.008198-5 - JOÃO VAZ DE LIMA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de
fazer, no
prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores
pagos,
com a consequente satisfação do crédito."**

**2008.63.03.008738-0 - FATIMA IZABEL FACIOLI (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de
fazer, no
prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores
pagos,
com a consequente satisfação do crédito."**

**2008.63.03.008743-4 - EDUARDO MARCURIO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA
ECONÔMICA**

FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2008.63.03.009198-0 - ODYR DOMINGOS LEITE DA CUNHA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Dê-se ciência a parte autora para manifestação quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância quanto aos valores pagos, com a conseqüente satisfação do crédito."

2007.63.03.009258-9 - JOSE AUGUSTO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2007.63.03.009929-8 - JOAO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2007.63.03.012388-4 - APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.000104-7 - JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.000133-3 - MARIA CELIA EPIFANIO (ADV. SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.001363-3 - EDINA NARCISO BUENO (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.001482-0 - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.004615-8 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.004762-0 - CELSO CORRAZZA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.004788-6 - BERNARDINO BISPO DOS REIS (ADV. SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.005328-0 - CIBELE DE CASSIA LIMA MONTEIRO (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.005436-2 - VERA LUCIA FELIPE (ADV. SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.006120-2 - SEBASTIAO JONAS DOS REIS (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.006867-1 - REINALDO TENORIO CAVALCANTI (ADV. SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.007740-4 - JOSE DOS REIS MARTINS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2006.63.03.005545-0 - APARECIDO CAMILO RAMALHO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2006.63.03.007225-2 - IRENE BENVENUTO GUIMARO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2006.63.03.007255-0 - JOSE MARIA DE CAMPOS (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2006.63.03.007390-6 - FRANCISCA MARIA GONÇALVES (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2007.63.03.002024-4 - LUIZA DAS GRAÇAS RIBEIRO (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2007.63.03.004212-4 - LAZARO DOS REIS DA SILVA (ADV. SP225064 - REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.004100-8 - JOAQUIM APARECIDO CUSTODIO DOS ANJOS (ADV. SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.004192-6 - GENARA BRAZ DA LUZ (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.004349-2 - ANTONIO MARCO LEME (ADV. SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.004479-4 - LUIZ FRANCISCO GUIMARAES (ADV. SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.004872-6 - DEGUIMAR PEDRO DA SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista a informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2008.63.03.007864-0 - ANA GONÇALVES DA SILVA VELOSO REPRESENTANDO FERNANDO B. V. (ADV. SP078619

- CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista a

informação do INSS, concernente à implantação/restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora, remetam-

se os autos à contadoria judicial, para apuração dos valores devidos em atraso."

2005.63.03.010378-5 - JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Tendo em vista os extratos

apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer determinada

no v. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento

da medida ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2005.63.03.010716-0 - DIOGENES BERNARDI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os extratos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa

Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer determinada no v. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias,

contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida ou justificando a impossibilidade de

fazê-lo, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2005.63.03.010850-3 - DIRCEU FERREIRA DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os extratos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa

Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer determinada no v. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias,

contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida ou justificando a impossibilidade de

fazê-lo, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2005.63.03.010894-1 - TALINO TALIANI (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Tendo em vista os extratos apresentados pela parte

autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer determinada no v. acórdão, no prazo

de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida ou justificando

a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2005.63.03.010932-5 - JOÃO BATISTA BRANDÃO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Tendo em vista os extratos

apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer determinada

no v. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento

da medida ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2005.63.03.011090-0 - ELOY ORLANDO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Tendo em vista os extratos apresentados

pela parte

autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer determinada no v. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2005.63.03.011210-5 - ARNOLDO REGO DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os extratos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer determinada no v. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2005.63.03.011234-8 - ISMAEL JOÃO FERREIRA SOARES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Tendo em vista os extratos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer determinada no v. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2005.63.03.011321-3 - SEBASTIÃO DA SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Tendo em vista os extratos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer determinada no v. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2005.63.03.011416-3 - JACINTHO YASUSHI OHNUMA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os extratos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer determinada no v. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2005.63.03.011452-7 - MARIA APARECIDA DE PAULA CARDEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Tendo em vista os extratos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer determinada no v. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2005.63.03.011531-3 - TEREZA DOS SANTOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI e ADV. SP223613 - JEFFERSON

DOUGLAS

SOARES) : "Tendo em vista os extratos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer determinada no v. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2005.63.03.011622-6 - DEUSDETE GOMES TAVARES (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Tendo em vista os extratos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer determinada no v. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2005.63.03.011644-5 - ANTÔNIO MAIA SALGADO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os extratos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer determinada no v. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2005.63.03.012141-6 - ALCIDES TURATTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os extratos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer determinada no v. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2005.63.03.012402-8 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA CAMARGO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN

FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Tendo em vista os extratos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer determinada no v. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2005.63.03.012515-0 - ALBERTO PINTO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Tendo em vista os extratos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer determinada no v. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2005.63.03.012652-9 - MARIA INÊS OLIVO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Tendo em vista os extratos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer determinada no v. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2005.63.03.012722-4 - IRINEU VILLALBA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os extratos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer determinada no v. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2005.63.03.012728-5 - JOSÉ MÁRIO MOREIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

: "Tendo em vista os extratos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer determinada no v. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2005.63.03.012756-0 - HERALDO MAXIMO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

: "Tendo em vista os extratos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer determinada no v. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2005.63.03.016283-2 - ANTÔNIO FACIO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

: "Tendo em vista os extratos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer determinada no v. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2005.63.03.016855-0 - ADÃO FRANCISCO SILVA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

: "Tendo em vista os extratos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer determinada no v. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2005.63.03.022264-6 - CARLOS CONTIERO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.)

: "Tendo em vista os extratos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer determinada no v. acórdão, no prazo de 15 (quinze)

dias,
contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2005.63.03.022352-3 - ANTONIO CARLOS ESPANHOLETO (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os extratos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer determinada no v. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2007.63.03.010690-4 - DORIVAL DE OLIVEIRA (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista os extratos apresentados pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer determinada no v. acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de pagamento de multa diária a ser arbitrada.Int."

2008.63.03.007519-5 - JOAO GASPARINI FILHO (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Cancele-se a audiência de instrução e julgamento designada para 06.07.2009.Verifico que, apesar de constar determinação do mandado de citação e intimação, o INSS não juntou aos autos virtuais cópia do processo administrativo referente ao NB. 145.880.383-7 (DER 03.12.2007), o que é imprescindível para o julgamento deste feito.Assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS junte aos autos cópia do processo administrativo NB. 145.880.383-7 (DER 03.12.2007), advertindo-o que eventual descumprimento acarretará a imposição das sanções cabíveis.No mesmo prazo, faculto à parte autora, apresentar cópias de formulário, laudo técnico de condições ambientais de trabalho e/ou perfil profissiográfico previdenciário que comprovem que esteve exposta a agente insalubre no período que pretende seja reconhecido como especial, de 04.11.1985 a 01.06.2001, laborado junto à empresa Moeller Eletric Ltda., observando que o perfil profissiográfico previdenciário apresentado à fls. 42 dos documentos que instruem a petição inicial, encontra-se incompleto.Designo audiência de instrução e julgamento para 15.09.2009, às 15h30min., ficando a parte autora cientificada de que poderá apresentar até 03 (três testemunhas), independentemente de intimação.Registro.Publique-se. Intimem-se com urgência."

2007.63.03.008276-6 - CARLOS ROBERTO DE CAMARGO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que a parte autora indicou o(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2007.63.03.009136-6 - OSMAR MANZONI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que a parte autora indicou o(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2007.63.03.009371-5 - ODILA ESPANHOL DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP187942 - ADRIANO

MELLEGA);

SILVANA CRISTINA DOS SANTOS FENGA NEVES(ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA); SANDRA CRISTINA DOS

SANTOS ROCHA(ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Tendo em vista

que a parte autora indicou o(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada

aos autos dos extratos, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2007.63.03.011440-8 - ESPÓLIO DE MARIA ELISA MORAES TEIXEIRA DE CAMARGO (ADV. SP096266 - JOAO

ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no termo de

prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outra(s) outra(s) conta(s)-poupança, razão pela qual prossiga-se no

andamento do processo, devendo a parte ré, em colaboração com a administração da Justiça, verificar eventual repetição

da pretensão deduzida no presente feito.Intime-se a ré.

2007.63.03.011441-0 - ESPÓLIO DE MARIA ELISA MORAES TEIXEIRA DE CAMARGO (ADV. SP096266 - JOAO

ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no termo de

prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outro(s) plano(s) econômico(s) ou a outra(s) conta(s)-poupança, razão pela

qual prossiga-se no andamento do processo, devendo a parte ré, em colaboração com a administração da Justiça, verificar eventual repetição da pretensão deduzida no presente feito.Intime-se a ré.

2007.63.03.011443-3 - ESPÓLIO DE MARIA ELISA MORAES TEIXEIRA DE CAMARGO (ADV. SP096266 - JOAO

ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos indicados no termo de

prevenção, verifico que a pretensão refere-se a outra(s) outra(s) conta(s)-poupança, razão pela qual prossiga-se no

andamento do processo, devendo a parte ré, em colaboração com a administração da Justiça, verificar eventual repetição

da pretensão deduzida no presente feito.Intime-se a ré.

2008.63.03.002266-0 - MARCOS EDUARDO TABERTI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos, verifico que a petição inicial mencionou somente o nome e

número do CPF da parte autora e/ou indicou apenas o(s) número(s) da(s) conta(s) poupança que a parte autora pretende

a revisão, sem ao menos demonstrar se, no(s) período(s) pleiteado(s), a(s) conta(s) já existia(m), ou tinha(m) saldo passível

de correção.Com efeito, a sistemática inserta no art. 333, inciso I, do CPC, determina a obrigatoriedade da parte autora em

provar o fato constitutivo do seu direito.Qualquer alegação de ser obrigação da CEF a localização de conta(s) poupança

(s), bem como fornecer os respectivos extratos (ou seja, a parte autora pede a inversão do ônus da prova), deveria estar

lastreada no mínimo de impossibilidade de se obter a prova necessária, sob pena de criar para a ré uma situação não

permitida pela sistemática processual civil (art. 333, inciso I, do CPC).Se, por um lado, o agente financeiro tem a obrigação

de manter tais extratos em seu arquivo, a ele também é imposto o dever de fornecer ao correntista um documento que

comprove, além da existência, a situação de mencionada(s) conta(s).Ademais, é fato notório que a Caixa Econômica

Federal simplesmente não possui alguns extratos, pois estamos tratando de documentos com aproximadamente 20 (vinte)

anos de existência. Entretanto, os extratos que a Caixa Econômica Federal ainda mantém em arquivo de

microfilme são identificados segundo o número da agência e número da conta. Portanto, o número da conta e a agência é um requisito que por si só não garante a exibição dos extratos, mas a sua ausência torna impossível iniciar a busca para se obtê-los. Sob este enfoque, como os extratos da conta poupança são documentos indispensáveis para o julgamento da causa, uma vez que sobre eles seriam elaborados os cálculos de liquidação do julgado, no âmbito deste Juizado Especial Federal, entendo que a sua ausência torna impossível a análise do pedido e o desenvolvimento regular do processo. Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 45 (quarenta e cinco) dias para que traga a estes autos virtuais ao menos um extrato da(s) conta(s) que pretende a revisão, relativamente ao(s) período(s) pleiteado(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.03.002390-0 - MARCOS ANTONIO MENDES CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP139021 - ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA); JOAO MENDES CARNEIRO FILHO (ADV. SP139021-ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA); MARIA IGNES MENDES CARNEIRO POLLI (ADV. SP139021-ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA); MARIA ISABEL MENDES CARNEIRO AMATO (ADV. SP139021-ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA); MARIA CECILIA CARNEIRO PRADO (ADV. SP139021-ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a petição inicial mencionou somente o nome e número do CPF da parte autora e/ou indicou apenas o(s) número(s) da(s) conta(s) poupança que a parte autora pretende a revisão, sem ao menos demonstrar se, no(s) período(s) pleiteado(s), a(s) conta(s) já existia(m), ou tinha(m) saldo passível de correção. Com efeito, a sistemática inserta no art. 333, inciso I, do CPC, determina a obrigatoriedade da parte autora em provar o fato constitutivo do seu direito. Qualquer alegação de ser obrigação da CEF a localização de conta(s) poupança(s), bem como fornecer os respectivos extratos (ou seja, a parte autora pede a inversão do ônus da prova), deveria estar lastreada no mínimo de impossibilidade de se obter a prova necessária, sob pena de criar para a ré uma situação não permitida pela sistemática processual civil (art. 333, inciso I, do CPC). Se, por um lado, o agente financeiro tem a obrigação de manter tais extratos em seu arquivo, a ele também é imposto o dever de fornecer ao correntista um documento que comprove, além da existência, a situação de mencionada(s) conta(s). Ademais, é fato notório que a Caixa Econômica Federal simplesmente não possui alguns extratos, pois estamos tratando de documentos com aproximadamente 20 (vinte) anos de existência. Entretanto, os extratos que a Caixa Econômica Federal ainda mantém em arquivo de microfilme são identificados segundo o número da agência e número da conta. Portanto, o número da conta e a agência é um requisito que por si só não garante a exibição dos extratos, mas a sua ausência torna impossível iniciar a busca para se obtê-los. Sob este enfoque, como os extratos da conta poupança são documentos indispensáveis para o julgamento da causa, uma vez que sobre eles seriam elaborados os cálculos de liquidação do julgado, no âmbito deste Juizado Especial Federal, entendo que a sua ausência torna impossível a análise do pedido e o desenvolvimento regular do processo. Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 45 (quarenta e cinco) dias

para que traga a estes autos virtuais ao menos um extrato da(s) conta(s) que pretende a revisão, relativamente ao(s) período(s) pleiteado(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2008.63.03.002703-6 - JOAO JAIR DE ARRUDA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que a petição inicial mencionou somente o nome e número do CPF da parte autora, que alegou apenas ter direito à capitalização dos juros pela taxa progressiva, em conta vinculada de FGTS, sem demonstrar se, no(s) período(s) pleiteado(s), a(s) conta(s) já existia(m), ou tinha(m) saldo passível de correção.Com efeito, a sistemática inserta no art. 333, inciso I, do CPC, determina a obrigatoriedade da parte autora em provar o fato constitutivo do seu direito.Sob este enfoque, a Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento indispensável ao julgamento da causa, e entendo que a sua ausência torna impossível a análise do pedido e o desenvolvimento regular do processo.Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2008.63.03.003190-8 - OSWALDO BENEDINI (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que a petição inicial mencionou somente o nome e número do CPF da parte autora, que alegou apenas ter direito à capitalização dos juros pela taxa progressiva, em conta vinculada de FGTS, sem demonstrar se, no(s) período(s) pleiteado(s), a(s) conta(s) já existia(m), ou tinha(m) saldo passível de correção.Com efeito, a sistemática inserta no art. 333, inciso I, do CPC, determina a obrigatoriedade da parte autora em provar o fato constitutivo do seu direito.Sob este enfoque, a Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento indispensável ao julgamento da causa, e entendo que a sua ausência torna impossível a análise do pedido e o desenvolvimento regular do processo.Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2008.63.03.006456-2 - THERESA FRANCO INDALECIO (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que a parte autora indicou o(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2008.63.03.008438-0 - TERESA BROLESI LEME DA ROCHA (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que a petição inicial mencionou somente o nome e número do CPF da parte autora, que alegou apenas ter direito à capitalização dos juros pela

taxa

progressiva, em conta vinculada de FGTS, sem demonstrar se, no(s) período(s) pleiteado(s), a(s) conta(s) já existia(m), ou tinha(m) saldo passível de correção. Com efeito, a sistemática inserta no art. 333, inciso I, do CPC, determina a obrigatoriedade da parte autora em provar o fato constitutivo do seu direito. Sob este enfoque, a Carteira de Trabalho e

Previdência Social é documento indispensável ao julgamento da causa, e entendo que a sua ausência torna impossível a

análise do pedido e o desenvolvimento regular do processo. Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s),

sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único,

todos do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.03.008441-0 - MARIA HELENA ANGELINI (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a petição inicial mencionou somente o

nome e número do CPF da parte autora, que alegou apenas ter direito à capitalização dos juros pela taxa progressiva, em

conta vinculada de FGTS, sem demonstrar se, no(s) período(s) pleiteado(s), a(s) conta(s) já existia(m), ou tinha(m) saldo

passível de correção. Com efeito, a sistemática inserta no art. 333, inciso I, do CPC, determina a obrigatoriedade da parte

autora em provar o fato constitutivo do seu direito. Sob este enfoque, a Carteira de Trabalho e Previdência Social é

documento indispensável ao julgamento da causa, e entendo que a sua ausência torna impossível a análise do pedido e

o desenvolvimento regular do processo. Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze)

dias para que traga a estes autos virtuais cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem

julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo

Civil). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.03.011409-7 - CLODOMIR TROLEZI BELCHIOR E OUTRO (ADV. SP197910 - REGINA HELENA GOMES DA

SILVA); LEONOR TROLEZI DEL PASSO - ESPOLIO (ADV. SP197910-REGINA HELENA GOMES DA SILVA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Compulsando os autos, verifico que a petição inicial mencionou somente o nome e

número do CPF da parte autora e/ou indicou apenas o(s) número(s) da(s) conta(s) poupança que a parte autora pretende

a revisão, sem ao menos demonstrar se, no(s) período(s) pleiteado(s), a(s) conta(s) já existia(m), ou tinha(m) saldo passível

de correção. Com efeito, a sistemática inserta no art. 333, inciso I, do CPC, determina a obrigatoriedade da parte autora em

provar o fato constitutivo do seu direito. Qualquer alegação de ser obrigação da CEF a localização de conta(s) poupança

(s), bem como fornecer os respectivos extratos (ou seja, a parte autora pede a inversão do ônus da prova), deveria estar

lastreada no mínimo de impossibilidade de se obter a prova necessária, sob pena de criar para a ré uma situação não

permitida pela sistemática processual civil (art. 333, inciso I, do CPC). Se, por um lado, o agente financeiro tem a obrigação

de manter tais extratos em seu arquivo, a ele também é imposto o dever de fornecer ao correntista um documento que

comprove, além da existência, a situação de mencionada(s) conta(s). Ademais, é fato notório que a Caixa Econômica

Federal simplesmente não possui alguns extratos, pois estamos tratando de documentos com aproximadamente

20 (vinte) anos de existência. Entretanto, os extratos que a Caixa Econômica Federal ainda mantém em arquivo de microfilme são identificados segundo o número da agência e número da conta. Portanto, o número da conta e a agência é um requisito que por si só não garante a exibição dos extratos, mas a sua ausência torna impossível iniciar a busca para se obtê-los. Sob este enfoque, como os extratos da conta poupança são documentos indispensáveis para o julgamento da causa, uma vez que sobre eles seriam elaborados os cálculos de liquidação do julgado, no âmbito deste Juizado Especial Federal, entendo que a sua ausência torna impossível a análise do pedido e o desenvolvimento regular do processo. Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 45 (quarenta e cinco) dias para que traga a estes autos virtuais ao menos um extrato da(s) conta(s) que pretende a revisão, relativamente ao(s) período(s) pleiteado(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.63.03.012610-5 - LUDOVINA ANA BORGES (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que a parte autora indicou o(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2008.63.03.012615-4 - NILDA TEREZA LESSA (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que a parte autora indicou o(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2008.63.03.012750-0 - RAIMUNDO DEUSDETE GOMES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que a parte autora indicou o(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2008.63.03.013096-0 - JOAO FRANCISCO DIAS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que a parte autora indicou o(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2008.63.03.013140-0 - APPARECIDA ANTONINA DOS SANTOS MAXIMO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que a parte autora indicou o(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2008.63.03.013148-4 - MARCELO PERETTI MONTALI (ADV. SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que a parte autora indicou o(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2008.63.03.013150-2 - PASCUAL MONTALI (ADV. SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que a parte autora indicou o(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2009.63.01.016098-7 - JOSE LUIZ DE SOUZA (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que a petição inicial mencionou somente o nome e número do CPF da parte autora e/ou indicou apenas o(s) número(s) da(s) conta(s) poupança que a parte autora pretende a revisão, sem ao menos demonstrar se, no(s) período(s) pleiteado(s), a(s) conta(s) já existia(m), ou tinha(m) saldo passível de correção.Com efeito, a sistemática inserta no art. 333, inciso I, do CPC, determina a obrigatoriedade da parte autora em provar o fato constitutivo do seu direito.Qualquer alegação de ser obrigação da CEF a localização de conta(s) poupança(s), bem como fornecer os respectivos extratos (ou seja, a parte autora pede a inversão do ônus da prova), deveria estar lastreada no mínimo de impossibilidade de se obter a prova necessária, sob pena de criar para a ré uma situação não permitida pela sistemática processual civil (art. 333, inciso I, do CPC).Se, por um lado, o agente financeiro tem a obrigação de manter tais extratos em seu arquivo, a ele também é imposto o dever de fornecer ao correntista um documento que comprove, além da existência, a situação de mencionada(s) conta(s).Ademais, é fato notório que a Caixa Econômica Federal simplesmente não possui alguns extratos, pois estamos tratando de documentos com aproximadamente 20 (vinte) anos de existência. Entretanto, os extratos que a Caixa Econômica Federal ainda mantém em arquivo de microfilme são identificados segundo o número da agência e número da conta. Portanto, o número da conta e a agência é um requisito que por si só não garante a exibição dos extratos, mas a sua ausência torna impossível iniciar a busca para se obtê-los.Sob este enfoque, como os extratos da conta poupança são documentos indispensáveis para o julgamento da causa, uma vez que sobre eles seriam elaborados os cálculos de liquidação do julgado, no âmbito deste Juizado Especial Federal, entendo que a sua ausência torna impossível a análise do pedido e o desenvolvimento regular do processo.Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 45 (quarenta e cinco) dias para que traga a estes autos virtuais ao menos um extrato da(s) conta(s) que pretende a revisão, relativamente ao(s) período(s) pleiteado(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.63.01.019495-0 - JOSE ANTONIO (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que a petição inicial mencionou somente o nome e número do CPF da parte autora e/ou indicou apenas o(s) número(s) da(s) conta(s) poupança que a parte autora pretende a revisão, sem ao menos demonstrar se, no(s) período(s) pleiteado(s), a(s) conta(s) já existia(m), ou tinha(m) saldo passível de correção.Com efeito, a sistemática inserta no art. 333, inciso I, do CPC, determina a obrigatoriedade da parte autora em provar o fato constitutivo do seu direito.Qualquer alegação de ser obrigação da CEF a localização de conta(s) poupança(s), bem como fornecer os respectivos extratos (ou seja, a parte autora pede a inversão do ônus da prova),

deveria estar lastreada no mínimo de impossibilidade de se obter a prova necessária, sob pena de criar para a ré uma situação não permitida pela sistemática processual civil (art. 333, inciso I, do CPC).Se, por um lado, o agente financeiro tem a obrigação de manter tais extratos em seu arquivo, a ele também é imposto o dever de fornecer ao correntista um documento que comprove, além da existência, a situação de mencionada(s) conta(s).Ademais, é fato notório que a Caixa Econômica Federal simplesmente não possui alguns extratos, pois estamos tratando de documentos com aproximadamente 20 (vinte) anos de existência. Entretanto, os extratos que a Caixa Econômica Federal ainda mantém em arquivo de microfilme são identificados segundo o número da agência e número da conta. Portanto, o número da conta e a agência é um requisito que por si só não garante a exibição dos extratos, mas a sua ausência torna impossível iniciar a busca para se obtê-los.Sob este enfoque, como os extratos da conta poupança são documentos indispensáveis para o julgamento da causa, uma vez que sobre eles seriam elaborados os cálculos de liquidação do julgado, no âmbito deste Juizado Especial Federal, entendo que a sua ausência torna impossível a análise do pedido e o desenvolvimento regular do processo.Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 45 (quarenta e cinco) dias para que traga a estes autos virtuais ao menos um extrato da(s) conta(s) que pretende a revisão, relativamente ao(s) período(s) pleiteado(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.63.01.020951-4 - LEONOR RIBEIRO DE QUEIROZ (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Recebo a petição anexada em 23/06/2009 como aditamento à inicial.Finda a instrução processual, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.63.03.000341-3 - JOSÉ MARIA BALAN (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.63.03.000943-9 - REGINA VALDECIR LOPES (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que a parte autora indicou o(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2009.63.03.001549-0 - TERUMITU YAMAMOTO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que a parte autora indicou o(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2009.63.03.001551-8 - VALTER ROBERTO AFONSO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que a parte autora indicou o(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança,

providencie a

Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2009.63.03.001557-9 - KENHITI YOSHIMATSU (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que a parte autora indicou o(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, providencie a

Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2009.63.03.001575-0 - JUELINA MARIA FRIACA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que a parte autora indicou o(s) número(s) da(s) conta(s) de

poupança, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-

se.

2009.63.03.001600-6 - MARINA YASSUKO YOSHIMATSU (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que a parte autora indicou o(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança,

providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2009.63.03.001603-1 - TEREZA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que a parte autora indicou o(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, providencie a

Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2009.63.03.001605-5 - TEREZA ARRUDA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Tendo em vista que a parte autora indicou o(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, providencie a Caixa

Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2009.63.03.001606-7 - EDSON OLIVEIRA REI (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que a parte autora indicou o(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, providencie a

Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2009.63.03.001607-9 - VLADMIR VARANDA PEREIRA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que a parte autora indicou o(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança,

providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2009.63.03.001610-9 - PAULO ROBERTO DE SOUZA GONCALVES (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que a parte autora indicou o(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança,

providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2009.63.03.001614-6 - LUZIA DE CASTRO JUSTINIANO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que a parte autora indicou o(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança,

providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2009.63.03.001637-7 - ELIANE PASSAGLIA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Tendo em vista que a parte autora indicou o(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, providencie a Caixa

Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2009.63.03.001728-0 - MARIA DA GLORIA AZEVEDO MAIA SILVA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que a parte autora indicou o(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2009.63.03.001903-2 - BENEDITA ESTEVAM DE PONTES GODOY (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que a parte autora indicou o(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2009.63.03.001909-3 - ENI SANTOS MARTINS (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que a parte autora indicou o(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2009.63.03.001986-0 - CLARA NICOLUCCI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que a parte autora indicou o(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2009.63.03.002048-4 - ADELIA MARIA CASTELETI RIBEIRO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que a parte autora indicou o(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2009.63.03.002220-1 - BOZICA POLEWACZ (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Tendo em vista que a parte autora indicou o(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2009.63.03.002221-3 - WANDERLY SOARES JOSE DELGADO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que a parte autora indicou o(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2009.63.03.002231-6 - MARIA BENEDITA DIAS PAUZER (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que a parte autora indicou o(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2009.63.03.002277-8 - ESPOLIO GONCALO B DAS FLORES REP ALICE PERCILIANA E. FLORES (ADV. SP245476 -

LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que a petição inicial mencionou somente o nome e número do CPF da parte autora e/ou indicou apenas o(s) número(s) da(s) conta(s) poupança que a parte autora pretende a revisão, sem ao menos demonstrar se, no(s) período(s) pleiteado(s), a(s) conta(s) já existia(m), ou tinha(m) saldo passível de correção.Com efeito, a sistemática inserta no art. 333, inciso I, do CPC, determina a obrigatoriedade da parte autora em provar o fato constitutivo do seu

direito. Qualquer alegação de ser obrigação da CEF a localização de conta(s) poupança(s), bem como fornecer os respectivos extratos (ou seja, a parte autora pede a inversão do ônus da prova), deveria estar lastreada no mínimo de impossibilidade de se obter a prova necessária, sob pena de criar para a ré uma situação não permitida pela sistemática processual civil (art. 333, inciso I, do CPC). Se, por um lado, o agente financeiro tem a obrigação de manter tais extratos em seu arquivo, a ele também é imposto o dever de fornecer ao correntista um documento que comprove, além da existência, a situação de mencionada(s) conta(s). Ademais, é fato notório que a Caixa Econômica Federal simplesmente não possui alguns extratos, pois estamos tratando de documentos com aproximadamente 20 (vinte) anos de existência. Entretanto, os extratos que a Caixa Econômica Federal ainda mantém em arquivo de microfilme são identificados segundo o número da agência e número da conta. Portanto, o número da conta e a agência é um requisito que por si só não garante a exibição dos extratos, mas a sua ausência torna impossível iniciar a busca para se obtê-los. Sob este enfoque, como os extratos da conta poupança são documentos indispensáveis para o julgamento da causa, uma vez que sobre eles seriam elaborados os cálculos de liquidação do julgado, no âmbito deste Juizado Especial Federal, entendo que a sua ausência torna impossível a análise do pedido e o desenvolvimento regular do processo. Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 45 (quarenta e cinco) dias para que traga a estes autos virtuais ao menos um extrato da(s) conta(s) que pretende a revisão, relativamente ao(s) período(s) pleiteado(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.03.002554-8 - MERCEDES APARECIDA BRENA DE PAULA SOUZA (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a petição inicial mencionou somente o nome e número do CPF da parte autora, que alegou apenas ter direito à capitalização dos juros pela taxa progressiva, em conta vinculada de FGTS, sem demonstrar se, no(s) período(s) pleiteado(s), a(s) conta(s) já existia(m), ou tinha(m) saldo passível de correção. Com efeito, a sistemática inserta no art. 333, inciso I, do CPC, determina a obrigatoriedade da parte autora em provar o fato constitutivo do seu direito. Sob este enfoque, a Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento indispensável ao julgamento da causa, e entendo que a sua ausência torna impossível a análise do pedido e o desenvolvimento regular do processo. Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.03.002593-7 - RAMIRO ALVES VIEIRA (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a petição inicial mencionou somente o nome e número do CPF da parte autora, que alegou apenas ter direito à capitalização dos juros pela taxa progressiva, em conta vinculada de FGTS, sem demonstrar se, no(s) período(s) pleiteado(s), a(s) conta(s) já existia(m), ou

tinha(m) saldo passível de correção.Com efeito, a sistemática inserta no art. 333, inciso I, do CPC, determina a obrigatoriedade da parte autora em provar o fato constitutivo do seu direito.Sob este enfoque, a Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento indispensável ao julgamento da causa, e entendo que a sua ausência torna impossível a análise do pedido e o desenvolvimento regular do processo.Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.63.03.002603-6 - CARLOS ROBERTO CRISTINI (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que a petição inicial mencionou somente o nome e número do CPF da parte autora, que alegou apenas ter direito à capitalização dos juros pela taxa progressiva, em conta vinculada de FGTS, sem demonstrar se, no(s) período(s) pleiteado(s), a(s) conta(s) já existia(m), ou tinha(m) saldo passível de correção.Com efeito, a sistemática inserta no art. 333, inciso I, do CPC, determina a obrigatoriedade da parte autora em provar o fato constitutivo do seu direito.Sob este enfoque, a Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento indispensável ao julgamento da causa, e entendo que a sua ausência torna impossível a análise do pedido e o desenvolvimento regular do processo.Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.63.03.002754-5 - MANOEL BERNARDO DA SILVA (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que a petição inicial mencionou somente o nome e número do CPF da parte autora, que alegou apenas ter direito à capitalização dos juros pela taxa progressiva, em conta vinculada de FGTS, sem demonstrar se, no(s) período(s) pleiteado(s), a(s) conta(s) já existia(m), ou tinha(m) saldo passível de correção.Com efeito, a sistemática inserta no art. 333, inciso I, do CPC, determina a obrigatoriedade da parte autora em provar o fato constitutivo do seu direito.Sob este enfoque, a Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento indispensável ao julgamento da causa, e entendo que a sua ausência torna impossível a análise do pedido e o desenvolvimento regular do processo.Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.63.03.002767-3 - NELSON VIEIRA LOPES (ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que a petição inicial mencionou somente o nome e número do CPF da parte autora, que alegou apenas ter direito à capitalização dos juros pela taxa progressiva, em conta vinculada de FGTS, sem demonstrar se, no(s) período(s) pleiteado(s), a(s) conta(s) já

existia(m),
ou tinha(m) saldo passível de correção.Com efeito, a sistemática inserta no art. 333, inciso I, do CPC, determina a obrigatoriedade da parte autora em provar o fato constitutivo do seu direito.Sob este enfoque, a Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento indispensável ao julgamento da causa, e entendo que a sua ausência torna impossível a análise do pedido e o desenvolvimento regular do processo.Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.63.03.002922-0 - ARISTIDES SQUARIZZI (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que a petição inicial mencionou somente o nome e número do CPF da parte autora, que alegou apenas ter direito à capitalização dos juros pela taxa progressiva, em conta vinculada de FGTS, sem demonstrar se, no(s) período(s) pleiteado(s), a(s) conta(s) já existia(m), ou tinha(m) saldo passível de correção.Com efeito, a sistemática inserta no art. 333, inciso I, do CPC, determina a obrigatoriedade da parte autora em provar o fato constitutivo do seu direito.Sob este enfoque, a Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento indispensável ao julgamento da causa, e entendo que a sua ausência torna impossível a análise do pedido e o desenvolvimento regular do processo.Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.63.03.002924-4 - JOSE REINALDO SILVEIRA (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que a petição inicial mencionou somente o nome e número do CPF da parte autora, que alegou apenas ter direito à capitalização dos juros pela taxa progressiva, em conta vinculada de FGTS, sem demonstrar se, no(s) período(s) pleiteado(s), a(s) conta(s) já existia(m), ou tinha(m) saldo passível de correção.Com efeito, a sistemática inserta no art. 333, inciso I, do CPC, determina a obrigatoriedade da parte autora em provar o fato constitutivo do seu direito.Sob este enfoque, a Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento indispensável ao julgamento da causa, e entendo que a sua ausência torna impossível a análise do pedido e o desenvolvimento regular do processo.Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.63.03.002929-3 - MARIA APARECIDA FRANCA DE MENDONCA (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que a petição inicial

mencionou somente o nome e número do CPF da parte autora, que alegou apenas ter direito à capitalização dos juros pela taxa progressiva, em conta vinculada de FGTS, sem demonstrar se, no(s) período(s) pleiteado(s), a(s) conta(s) já existia(m), ou tinha(m) saldo passível de correção. Com efeito, a sistemática inserta no art. 333, inciso I, do CPC, determina a obrigatoriedade da parte autora em provar o fato constitutivo do seu direito. Sob este enfoque, a Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento indispensável ao julgamento da causa, e entendo que a sua ausência torna impossível a análise do pedido e o desenvolvimento regular do processo. Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.03.002931-1 - LOURDES PEREIRA RODOMILLI (ADV. SP063990 - HERMAN YANSSEN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a petição inicial mencionou somente o nome e número do CPF da parte autora, que alegou apenas ter direito à capitalização dos juros pela taxa progressiva, em conta vinculada de FGTS, sem demonstrar se, no(s) período(s) pleiteado(s), a(s) conta(s) já existia(m), ou tinha(m) saldo passível de correção. Com efeito, a sistemática inserta no art. 333, inciso I, do CPC, determina a obrigatoriedade da parte autora em provar o fato constitutivo do seu direito. Sob este enfoque, a Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento indispensável ao julgamento da causa, e entendo que a sua ausência torna impossível a análise do pedido e o desenvolvimento regular do processo. Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.03.003175-5 - MARIA APARECIDA LUZIA CAPRIONI GONÇALVES TORRES (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a petição inicial mencionou somente o nome e número do CPF da parte autora, que alegou apenas ter direito à capitalização dos juros pela taxa progressiva, em conta vinculada de FGTS, sem demonstrar se, no(s) período(s) pleiteado(s), a(s) conta(s) já existia(m), ou tinha(m) saldo passível de correção. Com efeito, a sistemática inserta no art. 333, inciso I, do CPC, determina a obrigatoriedade da parte autora em provar o fato constitutivo do seu direito. Sob este enfoque, a Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento indispensável ao julgamento da causa, e entendo que a sua ausência torna impossível a análise do pedido e o desenvolvimento regular do processo. Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.03.003179-2 - MARIA CONCEICAO DE GODOI CARVALHO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que a petição inicial mencionou somente o nome e número do CPF da parte autora, que alegou apenas ter direito à capitalização dos juros pela taxa progressiva, em conta vinculada de FGTS, sem demonstrar se, no(s) período(s) pleiteado(s), a(s) conta(s) já existia(m), ou tinha(m) saldo passível de correção.Com efeito, a sistemática inserta no art. 333, inciso I, do CPC, determina a obrigatoriedade da parte autora em provar o fato constitutivo do seu direito.Sob este enfoque, a Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento indispensável ao julgamento da causa, e entendo que a sua ausência torna impossível a análise do pedido e o desenvolvimento regular do processo.Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.63.03.003205-0 - ELISABETE BARROSO LEBRE (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que a petição inicial mencionou somente o nome e número do CPF da parte autora, que alegou apenas ter direito à capitalização dos juros pela taxa progressiva, em conta vinculada de FGTS, sem demonstrar se, no(s) período(s) pleiteado(s), a(s) conta(s) já existia(m), ou tinha(m) saldo passível de correção.Com efeito, a sistemática inserta no art. 333, inciso I, do CPC, determina a obrigatoriedade da parte autora em provar o fato constitutivo do seu direito.Sob este enfoque, a Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento indispensável ao julgamento da causa, e entendo que a sua ausência torna impossível a análise do pedido e o desenvolvimento regular do processo.Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.63.03.003267-0 - JOÃO MATTOS BERNAL (ADV. SP236494 - SUSANA RAQUEL CHICONATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que a parte autora indicou o(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2009.63.03.003352-1 - MARY INEZ PASSINI BOTELHO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "endo em vista que a parte autora indicou o(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2009.63.03.003535-9 - IRACI MARIA VIDOTTI DE OLIVEIRA (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que a petição inicial mencionou somente o nome e número do CPF da parte autora, que alegou apenas ter direito à capitalização dos juros pela taxa progressiva, em conta vinculada de FGTS, sem demonstrar se, no(s) período(s) pleiteado(s), a(s) conta(s) já

existia(m), ou
tinha(m) saldo passível de correção.Com efeito, a sistemática inserta no art. 333, inciso I, do CPC, determina a obrigatoriedade da parte autora em provar o fato constitutivo do seu direito.Sob este enfoque, a Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento indispensável ao julgamento da causa, e entendo que a sua ausência torna impossível a análise do pedido e o desenvolvimento regular do processo.Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.63.03.003565-7 - MERCEDES BENEDITA CEZAR (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que a petição inicial mencionou somente o nome e número do CPF da parte autora, que alegou apenas ter direito à capitalização dos juros pela taxa progressiva, em conta vinculada de FGTS, sem demonstrar se, no(s) período(s) pleiteado(s), a(s) conta(s) já existia(m), ou tinha(m) saldo passível de correção.Com efeito, a sistemática inserta no art. 333, inciso I, do CPC, determina a obrigatoriedade da parte autora em provar o fato constitutivo do seu direito.Sob este enfoque, a Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento indispensável ao julgamento da causa, e entendo que a sua ausência torna impossível a análise do pedido e o desenvolvimento regular do processo.Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.63.03.003680-7 - JUELINO DOS SANTOS (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que a petição inicial mencionou somente o nome e número do CPF da parte autora, que alegou apenas ter direito à capitalização dos juros pela taxa progressiva, em conta vinculada de FGTS, sem demonstrar se, no(s) período(s) pleiteado(s), a(s) conta(s) já existia(m), ou tinha(m) saldo passível de correção.Com efeito, a sistemática inserta no art. 333, inciso I, do CPC, determina a obrigatoriedade da parte autora em provar o fato constitutivo do seu direito.Sob este enfoque, a Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento indispensável ao julgamento da causa, e entendo que a sua ausência torna impossível a análise do pedido e o desenvolvimento regular do processo.Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.63.03.003742-3 - VERA MARIA MULLA BARBOSA (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que a petição inicial mencionou somente o nome e número do CPF da parte autora, que alegou apenas ter direito à capitalização dos juros pela taxa progressiva, em conta vinculada de FGTS, sem demonstrar se, no(s) período(s) pleiteado(s), a(s) conta(s) já

existia(m), ou
tinha(m) saldo passível de correção.Com efeito, a sistemática inserta no art. 333, inciso I, do CPC, determina a obrigatoriedade da parte autora em provar o fato constitutivo do seu direito.Sob este enfoque, a Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento indispensável ao julgamento da causa, e entendo que a sua ausência torna impossível a análise do pedido e o desenvolvimento regular do processo.Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.63.03.003851-8 - JOSE MARIA DE LIMA (ADV. SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que a petição inicial mencionou somente o nome e número do CPF da parte autora, que alegou apenas ter direito à capitalização dos juros pela taxa progressiva, em conta vinculada de FGTS, sem demonstrar se, no(s) período(s) pleiteado(s), a(s) conta(s) já existia(m), ou tinha(m) saldo passível de correção.Com efeito, a sistemática inserta no art. 333, inciso I, do CPC, determina a obrigatoriedade da parte autora em provar o fato constitutivo do seu direito.Sob este enfoque, a Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento indispensável ao julgamento da causa, e entendo que a sua ausência torna impossível a análise do pedido e o desenvolvimento regular do processo.Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.63.03.004079-3 - VILSON CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que a petição inicial mencionou somente o nome e número do CPF da parte autora, que alegou apenas ter direito à capitalização dos juros pela taxa progressiva, em conta vinculada de FGTS, sem demonstrar se, no(s) período(s) pleiteado(s), a(s) conta(s) já existia(m), ou tinha(m) saldo passível de correção.Com efeito, a sistemática inserta no art. 333, inciso I, do CPC, determina a obrigatoriedade da parte autora em provar o fato constitutivo do seu direito.Sob este enfoque, a Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento indispensável ao julgamento da causa, e entendo que a sua ausência torna impossível a análise do pedido e o desenvolvimento regular do processo.Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.63.03.004083-5 - IRACEMA DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que a petição inicial mencionou somente o nome e número do CPF da parte autora, que alegou apenas ter direito à capitalização dos juros pela taxa progressiva, em conta vinculada de FGTS, sem demonstrar se, no(s) período(s) pleiteado(s), a(s) conta(s) já existia(m), ou

tinha(m) saldo passível de correção.Com efeito, a sistemática inserta no art. 333, inciso I, do CPC, determina a obrigatoriedade da parte autora em provar o fato constitutivo do seu direito.Sob este enfoque, a Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento indispensável ao julgamento da causa, e entendo que a sua ausência torna impossível a análise do pedido e o desenvolvimento regular do processo.Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.63.03.004086-0 - JOSE FRANCISCO DA ROCHA (ADV. SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que a petição inicial mencionou somente o nome e número do CPF da parte autora, que alegou apenas ter direito à capitalização dos juros pela taxa progressiva, em conta vinculada de FGTS, sem demonstrar se, no(s) período(s) pleiteado(s), a(s) conta(s) já existia(m), ou tinha(m) saldo passível de correção.Com efeito, a sistemática inserta no art. 333, inciso I, do CPC, determina a obrigatoriedade da parte autora em provar o fato constitutivo do seu direito.Sob este enfoque, a Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento indispensável ao julgamento da causa, e entendo que a sua ausência torna impossível a análise do pedido e o desenvolvimento regular do processo.Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.63.03.004243-1 - LAERCIO FERRAZ (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que a petição inicial mencionou somente o nome e número do CPF da parte autora, que alegou apenas ter direito à capitalização dos juros pela taxa progressiva, em conta vinculada de FGTS, sem demonstrar se, no(s) período(s) pleiteado(s), a(s) conta(s) já existia(m), ou tinha(m) saldo passível de correção.Com efeito, a sistemática inserta no art. 333, inciso I, do CPC, determina a obrigatoriedade da parte autora em provar o fato constitutivo do seu direito.Sob este enfoque, a Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento indispensável ao julgamento da causa, e entendo que a sua ausência torna impossível a análise do pedido e o desenvolvimento regular do processo.Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.63.03.004244-3 - MARIA DE LOURDES MACHADO SOUZA (ADV. SP143827 - DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que a petição inicial mencionou somente o nome e número do CPF da parte autora, que alegou apenas ter direito à capitalização dos juros pela taxa progressiva, em conta vinculada de FGTS, sem demonstrar se, no(s) período(s) pleiteado(s), a(s) conta

(s) já existia(m), ou tinha(m) saldo passível de correção.Com efeito, a sistemática inserta no art. 333, inciso I, do CPC, determina a obrigatoriedade da parte autora em provar o fato constitutivo do seu direito.Sob este enfoque, a Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento indispensável ao julgamento da causa, e entendo que a sua ausência torna impossível a análise do pedido e o desenvolvimento regular do processo.Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para que traga a estes autos virtuais cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.63.03.004371-0 - JANDYRA CASELATTO MARAN E OUTRO (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA); ANTONIO MARAN(ADV. SP187942-ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que a petição inicial mencionou somente o nome e número do CPF da parte autora e/ou indicou apenas o(s) número(s) da(s) conta(s) poupança que a parte autora pretende a revisão, sem ao menos demonstrar se, no(s) período(s) pleiteado(s), a(s) conta(s) já existia(m), ou tinha(m) saldo passível de correção.Com efeito, a sistemática inserta no art. 333, inciso I, do CPC, determina a obrigatoriedade da parte autora em provar o fato constitutivo do seu direito.Qualquer alegação de ser obrigação da CEF a localização de conta(s) poupança(s), bem como fornecer os respectivos extratos (ou seja, a parte autora pede a inversão do ônus da prova), deveria estar lastreada no mínimo de impossibilidade de se obter a prova necessária, sob pena de criar para a ré uma situação não permitida pela sistemática processual civil (art. 333, inciso I, do CPC).Se, por um lado, o agente financeiro tem a obrigação de manter tais extratos em seu arquivo, a ele também é imposto o dever de fornecer ao correntista um documento que comprove, além da existência, a situação de mencionada(s) conta(s).Ademais, é fato notório que a Caixa Econômica Federal simplesmente não possui alguns extratos, pois estamos tratando de documentos com aproximadamente 20 (vinte) anos de existência. Entretanto, os extratos que a Caixa Econômica Federal ainda mantém em arquivo de microfilme são identificados segundo o número da agência e número da conta. Portanto, o número da conta e a agência é um requisito que por si só não garante a exibição dos extratos, mas a sua ausência torna impossível iniciar a busca para se obtê-los.Sob este enfoque, como os extratos da conta poupança são documentos indispensáveis para o julgamento da causa, uma vez que sobre eles seriam elaborados os cálculos de liquidação do julgado, no âmbito deste Juizado Especial Federal, entendo que a sua ausência torna impossível a análise do pedido e o desenvolvimento regular do processo.Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 45 (quarenta e cinco) dias para que traga a estes autos virtuais ao menos um extrato da(s) conta(s) que pretende a revisão, relativamente ao(s) período(s) pleiteado(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.63.03.005181-0 - LUIZ CONTESSOTO (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Tendo em vista que a parte autora indicou o(s) número(s) da(s) conta(s) de poupança, providencie a

Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2009.63.03.005502-4 - MARIA ODETE ASSUMPCAO DE SOUZA (ADV. SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.005504-8 - MARIA JEANETTE CANESSO ROMEIRO PINTO (ADV. SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie o Setor de Distribuição a retificação do pólo ativo, devendo constar: ESPÓLIO DE AMADEU CANESSO, MARIA JEANETTE CANESSO ROMEIRO PINTO E MARIA DE LOURDES CANESSO PIERRO. Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do CPF de Amadeu Canesso, para possibilitar a verificação de prevenção. Após o devido cumprimento, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis quanto ao Termo de Prevenção. Intimem-se.

2009.63.03.005507-3 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO); ELISABETH MARCONDES RESENDE DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO (ADV.) ; COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB (ADV.) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido. O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

2009.63.03.005529-2 - CATARINA CORSATO TASSO (ADV. SP251609 - JOSÉ EUGENIO PICCOLOMINI FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Deverá a viúva comprovar sua condição de inventariante, juntando cópia do termo de compromisso de inventariante nomeado pelo Juízo competente, acompanhado dos documentos pessoais do nomeado. Caso contrário, providencie a juntada de procuração e cópia dos documentos pessoais de todos os herdeiros. Intime-se.

2009.63.03.005630-2 - CELSO FRANCO (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie o Setor de Distribuição a retificação do pólo ativo, devendo constar: ESPÓLIO DE LEONOR LOPES MONTEIRO E CELSO FRANCO. Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do CPF de LEONOR LOPES MONTEIRO, para possibilitar a verificação de prevenção. Em igual prazo, deverá a parte autora esclarecer quais períodos pretende o pagamento das diferenças. Após o devido cumprimento, remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para as providências cabíveis quanto ao Termo de Prevenção. Intimem-se.

2009.63.03.005631-4 - ERALDO LAURENTINO DE MELO (ADV. SP216685 - SILVANA DE ALMEIDA NEVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Trata-se de ação de cobrança de expurgos proposta por Eraldo Laurentino de Melo, em face da Caixa Econômica Federal.A ação foi distribuída, inicialmente, perante a 2ª Vara do Foro de Itatiba, redistribuída para a 7ª Vara Cível Federal desta Subseção e, após, remetida para este Juizado Especial Federal por força da r. decisão de fls. 28/29.Verifico que o autor reside na cidade de Itatiba/SP, que não está abrangida pela Jurisdição deste Juizado Especial Federal de Campinas, tornando-se inviável o processamento do presente feito, em vista da limitação imposta pelo Provimento nº 283 de 15/01/2007, em seu anexo II, do Conselho de Justiça Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Assim sendo, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Jundiá, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos físicos e virtuais, com a devida baixa no sistema.Intimem-se.

2009.63.03.005632-6 - JOSUE ALBERTO MIOLO E OUTRO (ADV. SP083805 - LUIZ PLACCO JUNIOR); FLAVIA GORNI SOARES MIOLO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de cópia do documento pessoal (RG) de cada um, bem como, comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intime-se.

2009.63.03.005633-8 - ALOIZIO BEZERRA WANDERLEY (ADV. SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a Secretaria a retificação do complemento do assunto da ação, uma vez que a parte autora requer atualização em conta de FGTS.Intimem-se.

2009.63.03.005636-3 - EMERSON OSSUNA (ADV. SP147819 - LEILA GIACOMINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. Intimem-se.

2009.63.03.005731-8 - ANA PAULA LAGOEIRO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Isto posto, por ora, indefiro o pedido.O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.Intimem-se.

2009.63.03.005746-0 - ERASMO CARLOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP262057 - FLÁVIA VAZ RABELLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para retificar o pólo ativo, devendo constar os herdeiros devidamente representados.Verifico que a petição inicial indicou apenas o(s) número(s) da(s) conta(s) poupança que a parte autora pretende a revisão, sem ao menos demonstrar se, no(s) período(s) pleiteado(s), a(s) conta(s) tinha(m) saldo passível de correção.Com efeito, a sistemática

inserta no art. 333, inciso I, do CPC, determina a obrigatoriedade da parte autora em provar o fato constitutivo do seu direito. Qualquer alegação de ser obrigação da CEF a localização de conta(s) poupança(s), bem como fornecer os respectivos extratos (ou seja, a parte autora pede a inversão do ônus da prova), deveria estar lastreada no mínimo de impossibilidade de se obter a prova necessária, sob pena de criar para a ré uma situação não permitida pela sistemática processual civil (art. 333, inciso I, do CPC). Se, por um lado, o agente financeiro tem a obrigação de manter tais extratos em seu arquivo, a ele também é imposto o dever de fornecer ao correntista um documento que comprove, além da existência, a situação de mencionada(s) conta(s). Ademais, é fato notório que a Caixa Econômica Federal simplesmente não possui alguns extratos, pois estamos tratando de documentos com aproximadamente 20 (vinte) anos de existência. Entretanto, os extratos que a Caixa Econômica Federal ainda mantém em arquivo de microfilme são identificados segundo o número da agência e número da conta. Portanto, o número da conta e a agência é um requisito que por si só não garante a exibição dos extratos. Sob este enfoque, como os extratos da conta poupança são documentos indispensáveis para o julgamento da causa, uma vez que sobre eles seriam elaborados os cálculos de liquidação do julgado, no âmbito deste Juizado Especial Federal, entendo que a sua ausência torna impossível a análise do pedido e o desenvolvimento regular do processo. Pelo exposto, concedo à parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 45 (quarenta e cinco) dias para que traga a estes autos virtuais ao menos um extrato da(s) conta(s) que pretende a revisão, relativamente ao(s) período(s) pleiteado(s), sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (artigos 267, inciso IV, e 283 e 284, "caput" e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.63.03.005813-0 - OLGA MYRTOGLOU BARROS (ADV. SP165981 - JOSIVALDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Esclareça a parte autora, comprovadamente, em dez dias, a possibilidade de prevenção, tendo em vista eventual duplicidade de causas para uma mesma pretensão jurídica. Intime-se."

2005.63.03.012821-6 - CLAUDETE SCURO MACEDO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nada a reconsiderar. Aguarde-se o decurso do prazo anteriormente estipulado. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se."

2005.63.03.012842-3 - JOSE RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nada a reconsiderar. Aguarde-se o decurso do prazo anteriormente estipulado. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se."

2005.63.03.012865-4 - ANTONIO SILVA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Nada a reconsiderar. Aguarde-se o decurso do prazo anteriormente estipulado. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se."

2005.63.03.012874-5 - BENEDITO ANTONIO PEREIRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Nada a reconsiderar. Aguarde-se o decurso do prazo anteriormente estipulado. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se."

2005.63.03.012918-0 - LUCÍLIO JOSÉ DA ROCHA FILHO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nada a reconsiderar. Aguarde-se o decurso do prazo anteriormente estipulado. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se."

2005.63.03.012950-6 - JOSE CAMPIONI FILHO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nada a reconsiderar. Aguarde-se o decurso do prazo anteriormente estipulado. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se."

2005.63.03.013130-6 - CARLOS LOMBARDI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nada a reconsiderar. Aguarde-se o decurso do prazo anteriormente estipulado. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se."

2005.63.03.013176-8 - FRANCISCA GOMES DA SILVA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nada a reconsiderar. Aguarde-se o decurso do prazo anteriormente estipulado. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se."

2005.63.03.013307-8 - NÉLSON PIAIA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nada a reconsiderar. Aguarde-se o decurso do prazo anteriormente estipulado. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se."

2005.63.03.013308-0 - EDGAR BEDIN (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Nada a reconsiderar. Aguarde-se o decurso do prazo anteriormente estipulado. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se."

2005.63.03.013342-0 - ESPÓLIO DE JOSÉ JOAQUIM MARQUES REPRES. LAIR NEVES MARQUES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Nada a reconsiderar. Aguarde-se o decurso do prazo anteriormente estipulado. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se."

2005.63.03.013347-9 - EDIVALDO ANTONIO SACHI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Nada a reconsiderar. Aguarde-se o decurso do prazo anteriormente estipulado. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se."

2005.63.03.013591-9 - IVO PENACHIN (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) : "Nada a reconsiderar. Aguarde-se o decurso do prazo anteriormente estipulado. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se."

2005.63.03.013799-0 - ARNALDO SCHIMPL (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nada a reconsiderar. Aguarde-se o decurso do prazo anteriormente estipulado. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se."

2005.63.03.013803-9 - EVA DOS SANTOS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nada a reconsiderar. Aguarde-se o decurso do prazo anteriormente estipulado. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se."

2005.63.03.013835-0 - JOÃO VERISSIMO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nada a reconsiderar. Aguarde-se o decurso do prazo anteriormente estipulado. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se."

2005.63.03.014530-5 - TEREZA VATERO GARCIA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nada a reconsiderar. Aguarde-se o decurso do prazo anteriormente estipulado. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se."

2005.63.03.014730-2 - MARIA DE LOURDES CASTELLI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nada a reconsiderar. Aguarde-se o decurso do prazo anteriormente estipulado. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se."

2005.63.03.014751-0 - HELIO RIBEIRO BORGES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nada a reconsiderar. Aguarde-se o decurso do prazo anteriormente estipulado. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se."

2005.63.03.015939-0 - RAMIRO NERES CALDEIRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nada a reconsiderar. Aguarde-se o decurso do prazo anteriormente estipulado. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se."

2005.63.03.016006-9 - SILVESTRE PENHA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nada a reconsiderar. Aguarde-se o decurso do prazo anteriormente estipulado. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se."

2005.63.03.021085-1 - SABURO TSUDA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nada a reconsiderar. Aguarde-se o decurso do prazo anteriormente estipulado. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se."

2006.63.03.000528-7 - DERLI CARLOS MONTEIRO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nada a reconsiderar. Aguarde-se o decurso do prazo anteriormente estipulado. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se."

2006.63.03.000530-5 - MARTA MARIA DA SILVA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nada a reconsiderar. Aguarde-se o decurso do prazo anteriormente estipulado. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se."

2006.63.03.000687-5 - GERALDO MORETTI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nada a reconsiderar. Aguarde-se o decurso do prazo anteriormente

estipulado. Após,
façam os autos conclusos. Intimem-se."

2006.63.03.000701-6 - PEDRO MARIN (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nada a reconsiderar. Aguarde-se o decurso do prazo anteriormente estipulado. Após,
façam os autos conclusos. Intimem-se."

2006.63.03.001663-7 - EUCLESIO DE CAMARGO (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nada a reconsiderar. Aguarde-se o decurso do prazo anteriormente estipulado.
Após, façam os autos conclusos. Intimem-se."

2006.63.03.006063-8 - REINALDO ALVES (ADV. SP085070 - JOAO ROBERTO LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nada a reconsiderar. Aguarde-se o decurso do prazo anteriormente estipulado. Após, façam os autos conclusos.
Intimem-se."

2007.63.03.001164-4 - GERALDO AGUIAR DE FREITAS (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nada a reconsiderar. Aguarde-se o decurso do prazo anteriormente estipulado. Após, façam os autos conclusos. Intimem-se."

2007.63.03.002636-2 - JOSE NEUCLAIR LUPPI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nada a reconsiderar. Aguarde-se o decurso do prazo anteriormente estipulado. Após,
façam os autos conclusos. Intimem-se."

2007.63.03.002729-9 - CELENE BEGALLI MOLINA (ADV. SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nada a reconsiderar. Aguarde-se o decurso do prazo anteriormente estipulado. Após,
façam os autos conclusos. Intimem-se."

2008.63.03.007430-0 - PAULA DE OLIVEIRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Nada a reconsiderar. Aguarde-se o decurso do prazo anteriormente estipulado. Após,
façam os autos conclusos. Intimem-se."

2007.63.03.013658-1 - SONIA MARIA ANTONIO (ADV. SP223495 - MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995".

2008.63.03.000083-3 - MARLENE APARECIDA DE CAMARGO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com os artigos 42 e 50 da Lei 9.099/1995".

2008.63.03.007045-8 - GUSTAVO GRISOLIA (ADV. SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Não recebo o recurso interposto pela parte Autora, posto que intempestivo, conforme certificado pela Secretaria, nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001 c/c com o artigo 42 da Lei 9.099/1995".

2008.63.03.006955-9 - SUELI APARECIDA BARTOLOMEU ALVES (ADV. SP235668 - RICARDO LAMOUNIER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Homologo o pedido de desistência do recurso de sentença manifestado pelo Réu.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença".

2008.63.03.009872-9 - LUCIANO PREVITALE E OUTRO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO); DEONILDE BERNARDETE ROCCATO PREVITALE(ADV. SP059298-JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Homologo o pedido de desistência do recurso de sentença manifestado pelo Réu.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença".

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

2007.63.03.009386-7 - RODOLFO PIFFER EVARISTO (ADV. SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.009933-0 - NAIR LEITE CUNHA COLLAÇO (ADV. SP111352 - CARLOS HENRIQUE RAMIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.010740-4 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO); IVONE APARECIDA MIGOTTO DOS SANTOS(ADV. SP223291-ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.010751-9 - RUI ALMEIDA MACHADO (ADV. SP099949 - JOSE AUGUSTO GABRIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.011808-6 - LUIZ DE SOUZA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.013244-7 - OSMAR SCHINCARIOL (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.013349-0 - LUIZA CLEMENTE FAVARO E OUTROS (ADV. SP188016 - ZULEICA BONAGURIO); ANTONIO SERGIO FAVARO(ADV. SP188016-ZULEICA BONAGURIO); ELISEU VALTER FAVARO(ADV. SP188016-ZULEICA

BONAGURIO); ANTONIO JOSE FAVARO NETO(ADV. SP188016-ZULEICA BONAGURIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.000257-0 - ELIANE BONANNO (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.000994-0 - AMELINA PARIZATTO LONGHIN (ADV. SP236822 - JERONIMO FRANCO DE SOUZA TONELOTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.001882-5 - PHILOMENA BENEDICTA PADOVANI E OUTRO (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO); MARIA APARECIDA PADOVANI(ADV. SP070737-IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.002581-7 - MATHILDE RIE TSUCHIYA E OUTRO (ADV. SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA); RUTH TSUCHIYA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.003217-2 - CAROLINA REBECCHI MORGON (ADV. SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.008353-2 - DIVA LUZIA MASON (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.009014-7 - MARIA RITA TIBIRIÇA PASSOS BARROS (ADV. SP246356 - GUILHERME DE ANDRADE ANTONIAZZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.009191-7 - JOAO GUIMARAES (ADV. SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.009978-3 - JOAO FRANCO (ADV. SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO e ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.010246-0 - CIDONIA ISABEL REAL (ADV. SP062167 - GILBERTO FORTUNATO) X CAIXA

ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.010359-2 - BENJAMIM POSSO (ADV. SP250351 - ALEXANDRE WOLF JANNINI e ADV. SP255155 - JOÃO

HENRIQUE NORONHA GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.011247-7 - FERNANDO WALTZ SCHELINI (ADV. SP122526 - FERNANDO WALTZ SCHELINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.011406-1 - INAIA GONÇALVES (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.011407-3 - JOSEFINA DE CAMPOS DE SOUZA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI

SENN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.011464-4 - LUIZ ODAIR DALMOLIN (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.011609-4 - JOAO GABRIEL (ADV. SP243446 - EMERSON METZKER) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.011818-2 - PATRICIA WALTZ SCHELINI (ADV. SP122526 - FERNANDO WALTZ SCHELINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.011847-9 - JOSE FLAVIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI);

MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(ADV. SP096266-JOAO ANTONIO BRUNIALTI); MARIA APARECIDA SANTOS

PASSOS(ADV. SP096266-JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.011849-2 - JESUSMIR BALAN E OUTRO (ADV. SP164312 - FÁBIO ORTOLANI); CLAUDIO TADEU BALAN

(ADV. SP164312-FÁBIO ORTOLANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.011850-9 - JURANDIR DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN); DIVANIL

APARECIDA ANTUNES DE CAMPOS(ADV. SP233194-MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) :

"Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.011851-0 - VILMA PAGOTO BOSSOLAN (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.011852-2 - ANTONIO BISIN (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.012019-0 - CLAUDETE APARECIDA DE SIMONE (ADV. SP209013 - CAROLINA VITAL MOREIRA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.012204-5 - WILSON JOSÉ GRANDIN (ADV. SP225254 - ERCILIO CECCO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.012284-7 - LUIZ GONZAGA GUARNIERI (ADV. SP129099 - MARIA LUIZA SBEGHEN) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.012360-8 - SONIA MARIA DE MOURA E OUTROS (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA e ADV.

SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO); ZILDA ROBLES LOPES - ESPÓLIO(ADV. SP044721-LUIZ

ARNALDO ALVES LIMA); ZILDA ROBLES LOPES - ESPÓLIO(ADV. SP245068-LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO);

ADELINO ROBLES LOPES - ESPÓLIO(ADV. SP044721-LUIZ ARNALDO ALVES LIMA); ADELINO ROBLES LOPES -

ESPÓLIO(ADV. SP245068-LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a

parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.012361-0 - LAERCIO GONCALVES DA CUNHA E OUTRO (ADV. SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA

e ADV. SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO); ESPÓLIO DE FRANCISCO GONCALVES DA CUNHA(ADV.

SP044721-LUIZ ARNALDO ALVES LIMA); ESPÓLIO DE FRANCISCO GONCALVES DA CUNHA(ADV. SP245068-LUIZ

ARNALDO ALVES LIMA FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar

contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.012391-8 - DELCIDES MASSAROTTI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.012468-6 - MESSIAS ADIB MIGUEL (ADV. SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no

prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.012549-6 - APARECIDA RAMACCIATO MASSAROTTI (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.012614-2 - CYRO TAVOLARO TEIXEIRA (ADV. SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.012623-3 - JOSE LUIS BALDASIN (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.012676-2 - OCTAVIO DA COSTA (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.012723-7 - AURELIANO ANTONIO MACHADO (ADV. SP247801 - MAURA ALICE DOS REIS VIGANÔ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.012724-9 - ADRIANA FIRMIANO DE AVILA (ADV. SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000022-9 - ZILDA RICARDO DA MOTA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000027-8 - SEBASTIAO DONIZETE BATISTA (ADV. SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000028-0 - NIVALDO BECK (ADV. SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000039-4 - AILTON GOMES (ADV. SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000043-6 - BENEDITA DA CONCEICAO CREPALDI (ADV. SP171329 - MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-

razões ao recurso
interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000047-3 - LENY APARECIDA BONFANTE (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000130-1 - LAYRTON MORETTI JUNIOR (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000137-4 - ANA LUCIA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP149985 - EVALDO DA CUNHA LEME); TATIANE DE LIMA FUENTES ANDRADES(ADV. SP149985-EVALDO DA CUNHA LEME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000146-5 - ENEAS FRANCO MELLO E OUTRO (ADV. SP106226 - LUCIANO CARNEVALI); MARIA DE LOURDES FRANCO MELLO - ESPOLIO(ADV. SP106226-LUCIANO CARNEVALI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000152-0 - ARMANDO ZAVATTINI E OUTRO (ADV. SP162506 - DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO); CECÍLIA APPARECIDA DE CIETA ZAVATTINI(ADV. SP162506-DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000159-3 - ADEMIR ANTONIO SOARES (ADV. SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000199-4 - ROSALINA OLIVEIRA DOMINGUES PRADO (ADV. SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000201-9 - SILVIA APARECIDA ALMEIDA GIACIANI (ADV. SP243014 - JULIANA BERTUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000235-4 - GUSTAVO MARTINS COELHO (ADV. SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000244-5 - ALZIRA VALDOMIRO DE FREITAS (ADV. SP251047 - JOICE ELISA LOPES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso

interposto, no
prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000255-0 - LUIZ RISSO NETTO (ADV. SP240375 - JOSÉ CARLOS RODRIGUES MOREIRA) X
CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso
interposto, no
prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000259-7 - APARECIDO DONIZETTI MARTIN (ADV. SP218048 - ALESSANDRA RUDOLPHO
STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para
apresentar contra-
razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000295-0 - MARLY CORREA RIBAS D AVILA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO
CAVALCANTI
SENNÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-
razões ao recurso
interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000296-2 - JOSE HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI
SENNÁ) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao
recurso interposto,
no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000303-6 - MARIA APARECIDA SANCHEZ (ADV. SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO)
X CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso
interposto, no
prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000347-4 - MARCIA MAGALI BITTAR (ADV. SP215270 - PAULO FRANCHI NETTO) X CAIXA
ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo
de 10 (dez)
dias."

2009.63.03.000351-6 - BENEDITO FARIA DE MORAES E OUTROS (ADV. SP233194 - MÁRCIA BATAGIN);
FLAVIO
APARECIDO FARIA DE MORAES(ADV. SP233194-MÁRCIA BATAGIN); JOELMA STRAPASSON(ADV.
SP233194-
MÁRCIA BATAGIN); JENNY DE JESUS MORAES PIAZZA(ADV. SP233194-MÁRCIA BATAGIN);
ARMANDO PIAZZA
(ADV. SP233194-MÁRCIA BATAGIN); GILBERTO DONISETE FARIA DE MORAES(ADV. SP233194-
MÁRCIA BATAGIN);
FRANCISCA APARECIDA DOS SANTOS MORAES(ADV. SP233194-MÁRCIA BATAGIN); MARIA JOSE
MORAES DE
OLIVEIRA(ADV. SP233194-MÁRCIA BATAGIN); VALDEIR ALVES DE OLIVEIRA(ADV. SP233194-
MÁRCIA BATAGIN) X
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao
recurso interposto,
no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000441-7 - JOSE MANOEL MARTINEZ GARCIA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP076215 -
SONIA REGINA
PERETTO); LIDIA MARTINS MARTINEZ GARCIA(ADV. SP076215-SONIA REGINA PERETTO) X
CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo
de 10 (dez)
dias."

2009.63.03.000456-9 - LOURDES CUSTODIO POSSAR E OUTRO (ADV. SP268785 - FERNANDA

MINNITTI); MARIO

POSSAR(ADV. SP268785-FERNANDA MINNITTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000482-0 - TEREZA GOMES DA ROCHA CAMPOS (ADV. SP150227 - SUZETE MARIA DA ROCHA

CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000483-1 - PATRICIA ANGELA RUAS BACELLAR (ADV. SP223993 - JULIANA MALTEMPE LUCAS) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.010362-9 - OLIVIO APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA

MAGGIORE ARMENTANO); FABIANA AMORIM DE OLIVEIRA - REP 63573(ADV. SP229158-NASCERE DELLA

MAGGIORE ARMENTANO); ADRIANA AMORIM DE OLIVEIRA(ADV. SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE

ARMENTANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2007.63.03.010362-9 - OLIVIO APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA

MAGGIORE ARMENTANO); FABIANA AMORIM DE OLIVEIRA - REP 63573(ADV. SP229158-NASCERE DELLA

MAGGIORE ARMENTANO); ADRIANA AMORIM DE OLIVEIRA(ADV. SP229158-NASCERE DELLA MAGGIORE

ARMENTANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.000275-1 - ROSA ANGELINA GUARNIERI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.000275-1 - ROSA ANGELINA GUARNIERI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.001395-5 - HERCIO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.001395-5 - HERCIO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.003212-3 - ELOI JOSE DA SILVA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.003212-3 - ELOI JOSE DA SILVA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.006623-6 - CARLA FERNANDA SPERANCA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.006623-6 - CARLA FERNANDA SPERANCA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.006628-5 - ANÉSIO SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.006628-5 - ANÉSIO SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.011463-2 - JOSE MOYSES DE ANDRADE (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.011463-2 - JOSE MOYSES DE ANDRADE (ADV. SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.011483-8 - HÉLIO GONÇALVES MENDES (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.011483-8 - HÉLIO GONÇALVES MENDES (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.011918-6 - WALTER ALVES ROCHA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.011918-6 - WALTER ALVES ROCHA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.011961-7 - ALEXANDRE ROBERTO DE OLIVEIRA CASTRIGUINI (ADV. SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.011961-7 - ALEXANDRE ROBERTO DE OLIVEIRA CASTRIGUINI (ADV. SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.011964-2 - DIRCE DE CAMPOS CAMARGO (ADV. SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.011964-2 - DIRCE DE CAMPOS CAMARGO (ADV. SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.011974-5 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS ZANLUCHI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.011974-5 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS ZANLUCHI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.012135-1 - NORYLTON DOS SANTOS (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.012135-1 - NORYLTON DOS SANTOS (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.012161-2 - LILIANA APARECIDA MESTRINEL (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.012161-2 - LILIANA APARECIDA MESTRINEL (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.012393-1 - CLAUDINEI JOSE GOMES CAMPOS (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.012393-1 - CLAUDINEI JOSE GOMES CAMPOS (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.012394-3 - SERGIO FAGNANI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.012394-3 - SERGIO FAGNANI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL

(ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.012396-7 - SEI ITO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.012396-7 - SEI ITO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) :

"Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.012403-0 - EVELYN GEISSLER VILHENA MAGRI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.012403-0 - EVELYN GEISSLER VILHENA MAGRI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.012407-8 - JOSE ALVES MACEDO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.012407-8 - JOSE ALVES MACEDO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.012451-0 - RENATO FERREIRA CARNICELLI (ADV. SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.012451-0 - RENATO FERREIRA CARNICELLI (ADV. SP232685 - RENATA FONSECA MACLUF RENOSTO)

X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.012598-8 - ISAEL BOVELONI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.012598-8 - ISAEL BOVELONI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.012607-5 - LUIZ MILAN NETTO (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.012607-5 - LUIZ MILAN NETTO (ADV. SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.012626-9 - NEIDE MARETTI ANTUNES GARCIA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2008.63.03.012626-9 - NEIDE MARETTI ANTUNES GARCIA (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000026-6 - ANTONIO ZAGO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP179198 - TIAGO SANTI LAURI); PAULO

BENEDITO ZAGO(ADV. SP179198-TIAGO SANTI LAURI); JOAO CARLOS ZAGO(ADV. SP179198-TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000026-6 - ANTONIO ZAGO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP179198 - TIAGO SANTI LAURI); PAULO

BENEDITO ZAGO(ADV. SP179198-TIAGO SANTI LAURI); JOAO CARLOS ZAGO(ADV. SP179198-TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000123-4 - JOAO CARLOS DOS REIS (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI e ADV. SP194384 -

EMERSON BARJUD ROMERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar

contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000123-4 - JOAO CARLOS DOS REIS (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI e ADV. SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000131-3 - LUCIANA BOVELONI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI e ADV. SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000131-3 - LUCIANA BOVELONI (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI e ADV. SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000142-8 - GERALDO JOSE DOMINGUES (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000142-8 - GERALDO JOSE DOMINGUES (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000143-0 - ROSELI DOS SANTOS (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000143-0 - ROSELI DOS SANTOS (ADV. SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000375-9 - EGLE LIBANORI (ADV. SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000375-9 - EGLE LIBANORI (ADV. SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000378-4 - AUGUSTO BATISTA DA SILVA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO); JUCELI BATISTA DOS SANTOS(ADV. SP225619-CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000378-4 - AUGUSTO BATISTA DA SILVA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO); JUCELI BATISTA DOS SANTOS(ADV. SP225619-CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000381-4 - APARECIDO ROBERTO BUGATI (ADV. SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000381-4 - APARECIDO ROBERTO BUGATI (ADV. SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000382-6 - MARIA AMELIA OREFICE FERRINI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000382-6 - MARIA AMELIA OREFICE FERRINI (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000386-3 - VALDELIS VANDSBERGS NEJM (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000386-3 - VALDELIS VANDSBERGS NEJM (ADV. SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000410-7 - BENTO GOMES JARDIM (ADV. SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

2009.63.03.000410-7 - BENTO GOMES JARDIM (ADV. SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.) : "Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PORTARIA Nº. 29/2009

A Doutora VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, Juíza Federal Presidente em exercício do Juizado Especial Federal de Campinas, da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a servidora **KELLI CRISTIAN GOMES SOMMER**, Técnico Judiciário, ocupante da função de Supervisora da Seção de Processamento (FC-5), RF 2482, estará em gozo de férias no período de **06/07/09 a 25/07/09**.

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor **JOSÉ GARCIA MACHADO NETO**, Técnico Judiciário, RF 1094, para substituí-la no referido período.

CUMRA-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Campinas, 03 de julho de 2009.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
JUÍZA FEDERAL

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PORTARIA Nº. 30/2009

A Doutora VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, Juíza Federal Presidente em exercício do Juizado Especial Federal de Campinas, da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que a servidora **PATRÍCIA BARTHMAN JORDÃO ANTONIASSI MACCARONE**, Técnico Judiciário, ocupante da função de Supervisora da Seção de Apoio Administrativo (FC-5), RF 1710, estará em gozo de férias no período de 06/07/09 a 23/07/09.

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora **DENISE FERNANDES DA SILVA**, Técnico Judiciário, RF 6398, para substituí-la no referido período.

CUMpra-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

Campinas, 03 de julho de 2009.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
JUÍZA FEDERAL

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PORTARIA Nº. 31/2009

A Doutora VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, Juíza Federal Presidente em exercício do Juizado Especial Federal de Campinas, da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que o servidor MARCIO GREYCK DOS SANTOS, Técnico Judiciário, ocupante da função de Supervisor da Seção de Cálculos e Perícias Judiciais (FC-5), RF 5995, está em gozo de férias no período de 29/06/09 a 10/07/09.

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor KLAYTON LUIZ PAZIM, Analista Judiciário, RF 6406, para substituí-lo no referido período.

CUMpra-SE. Publique-SE. Registre-SE.

Campinas, 03 de julho de 2009.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO
JUÍZA FEDERAL

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS

PORTARIA Nº. 32/2009

A DOUTORA VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, JUÍZA FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS, 5ª

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES,

CONSIDERANDO a Resolução nº 585/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal,

RESOLVE:

INTERROMPER, por absoluta necessidade de serviço, no dia 07/07/2009, as férias dos servidores abaixo relacionados, ficando a fruição de um dia remanescente conforme segue:

Nome	RF	Período de Férias	Fruição do dia remanescente
Kelli Cristina Gomes Sommer	2482	06/07/09 a 25/07/09	07/08/09
Heloísa Paula C. R. Gray Ghilardi	4932	30/06/09 a 17/07/09	31/07/09
José Carlos Hoffmann Palmieri	6171	29/06/09 a 08/07/09	31/07/09

CUMpra-SE, REGISTRE-SE,PUBLIQUE-SE.

Campinas, 03 de julho de 2009.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal Presidente em exercício do

Juizado Especial Federal Cível de Campinas

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 306/ 2009

2004.61.85.006817-0 - ABILIO PEREIRA GUEDES (ADV-OAB-SP094998 - JOSE CARLOS HADAD DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302016020/2009: "Chamo o feito à ordem. Após, pesquisa realizada pela secretaria, foi possível localizar o número do CPF do autor. Em razão disso, determino a expedição do PRC, mesmo com a possível irregularidade informada, condicionada, no entanto, a validade da expedição à confirmação pelo Tribunal. Outrossim, intime-se o advogado para regularização e apresentação imediata do CPF do autor, sob pena de cancelamento do PRC pelo TRF3, já que o CPF regular é dado obrigatório para requisição do pagamento, conforme o que consta no artigo 6º, inciso IV, da Resolução n º 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumprida a determinação, aguarde-se a confirmação do TRF. Torno sem efeito as disposições em contrário da decisão anterior. Cumpra-se. Int."

2004.61.85.011341-1 - DANIEL BONAGAMBA JUNIOR (ADV-OAB-SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302016111/2009: "Vistos. Considerando que, ocorreu erro material na decisão nº15870/2009 e Ofício nº 1232/2009, determino que onde lê-se: "... protocolada neste E. TRF3, sob o n º 20090072280...", leia-se: "...protocolada neste E. TRF3, sob o n º 20090095747..." Oficie-se à TRF 3ª Região."

2006.63.02.017677-2 - OCTACILIO JOSE TEIXEIRA (ADV-OAB-SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302016120/2009: "Vistos. Chamo o feito à ordem. Considerando que foi homologado acordo entre as partes para pagamento de 70% do valor dos atrasados, sem a incidência de juros, nem correção monetária, fica prejudicada a determinação da decisão retro para atualização do valor da condenação. Assim, expeça-se RPV."

2007.63.02.001774-1 - JOAQUIM SAPATA (ADV-OAB-SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302016126/2009: "Vistos. Chamo o feito à ordem. Considerando que foi homologado acordo entre as partes para pagamento de 80% do valor dos atrasados, sem a incidência de juros, nem correção monetária, fica prejudicada a determinação da decisão retro para atualização do valor da condenação. Assim, expeça-se RPV."

2007.63.02.002042-9 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (ADV-OAB-SP179156 - JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302016130/2009: "Vistos. Chamo o feito à ordem. Considerando que foi homologado acordo entre as partes para pagamento de 80% do valor dos atrasados, sem a incidência de juros, nem correção monetária, fica prejudicada a determinação da decisão retro para atualização do valor da condenação. Assim, expeça-se RPV."

2007.63.02.002115-0 - REGINA CELIA MARTINS ROZARIO (ADV-OAB-SP154896 - FERNANDA MARCHIO SILVA GOMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302016131/2009: "Vistos. Chamo o feito à ordem. Considerando que foi homologado acordo entre as partes para pagamento de 80% do

valor dos atrasados, sem a incidência de juros, nem correção monetária, fica prejudicada a determinação da decisão retro para atualização do valor da condenação. Assim, expeça-se RPV."

2007.63.02.003097-6 - CARLA CRISTINA DELGADO (ADV-OAB-SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302016132/2009:

"Vistos. Chamo o feito à ordem. Considerando que foi homologado acordo entre as partes para pagamento de 80% do valor dos atrasados, sem a incidência de juros, nem correção monetária, fica prejudicada a determinação da decisão retro para atualização do valor da condenação. Assim, expeça-se RPV."

2007.63.02.003602-4 - APARECIDA CONCEICAO LOPES (ADV-OAB-SP104129 - BENEDITO BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302016133/2009: "Vistos. Chamo o feito à ordem.

Considerando que foi homologado acordo entre as partes para pagamento de 80% do valor dos atrasados, sem a incidência de juros, nem correção monetária, fica prejudicada a determinação da decisão retro para atualização do valor da condenação. Assim, expeça-se RPV."

2007.63.02.005381-2 - CLAUDIA ELAINA AGUILERA PEREIRA DOS SANTOS (ADV-OAB-SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302016134/2009: "Vistos. Chamo o feito à ordem. Considerando que foi homologado acordo entre as partes para pagamento de 80% do valor dos atrasados, sem a incidência de juros, nem correção monetária, fica prejudicada a determinação da decisão retro para atualização do valor da condenação. Assim, expeça-se RPV."

2007.63.02.009582-0 - SEVERINO APARECIDO DOS SANTOS (ADV-OAB-SP163909 - FABRICIO VACARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302016136/2009:

"Vistos. Chamo o feito à ordem. Considerando que foi homologado acordo entre as partes para pagamento de 80% do valor dos atrasados, sem a incidência de juros, nem correção monetária, fica prejudicada a determinação da decisão retro para atualização do valor da condenação. Assim, expeça-se RPV."

2008.63.02.000334-5 - RUBENS JOSE FARIAS (ADV-OAB-SP182978 - OLENO FUGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302016137/2009: "Vistos. Recebo os valores apresentados para fins de expedição requisição de pagamento. Ciência à parte autora sobre os valores apresentados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento. Int. Cumpra-se."

2008.63.02.000959-1 - ALICE DOS SANTOS (ADV-OAB-SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302016037/2009:

"Indefiro o destaque de honorários, nos termos do artigo 5º da resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: "art. 5º. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma da disciplina pelo art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da expedição da requisição" (grifo nosso). Expeça-se RPV. Cumpra-se. Int."

2008.63.02.002174-8 - SERGIO DONIZETE LOPES (ADV-OAB-SP199776 - ANA PAULA CIONE CRISTINO DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). DECISÃO Nr: 6302016092/2009:

"Vistos. Considerando os termos da decisão retro, determino que seja expedido Ofício ao TRF 3ª Região solicitando o estorno e cancelamento da requisição de pagamento - RPV, registrada no nosso Juizado sob o número 2466/2008, e, protocolada no TRF3, sob o número 20080202170. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se."

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXPEDIENTE Nº 2009/302 LOTE 9759 - RPMACIEL

2004.61.85.025640-4 - JOSE APARECIDO FIGUEIRA (ADV. SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Verifico que já transcorreram mais de 50 dias para o cumprimento do Ofício anteriormente expedido, constato inércia infundada da autarquia, e determino que se reitere o referido ofício, na pessoa do gerente executivo do INSS para que cumpra em 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa, ou esclareça a razão de não o fazer, informando a este juízo acerca do cumprimento. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2005.63.02.015017-1 - MARIANA CASEMIRO BARIONI (ADV. SP236473 - REINALDO DE SOUZA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifica-se que o INSS não cumpriu até a presente data, o ofício anteriormente expedido. Assim, REITERE-SE o ofício expedido para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, sejam determinadas as providências necessárias para apresentar o cálculo dos atrasados, das diferenças apuradas no período entre a DIB e DIP nos termos da r. sentença, e informe a este juízo para expedição de RPV ou Precatório, ou esclareça a razão de não o fazer. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.003219-1 - NARCISO FERREIRA DE SOUSA (ADV. SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para que apure o cálculo dos atrasados devidos ao autor, tendo em vista a DIB estabelecida no r. Julgado, e a DIP informada no Ofício do INSS. Com a vinda do cálculo das diferenças, expeça-se ofício requisitando o valor devido.

2006.63.02.004581-1 - JOSE ARNOR SOARES (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para que apure o cálculo dos atrasados devidos ao autor, tendo em vista a DIB estabelecida no r. Julgado, e a DIP informada no Ofício do INSS. Com a vinda do cálculo das diferenças, expeça-se ofício requisitando o valor devido.

2006.63.02.004657-8 - MARCIO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Ofício do INSS anexado em 23/06/2009 e

verifica-se pela Pesquisa HISCREWEB anexada aos autos, que o INSS não cumpriu até a presente data, o ofício nº 686/2009. Assim, reitere-se o mandado/ ofício expedido para que, no prazo de 10 (DEZ) dias, sob pena de aplicação de multa diária, sejam determinadas as providências necessárias para apresentar o cálculo dos atrasados, das diferenças apuradas do período entre a 03/07/2006 E 07/02/2007 conforme R. Julgado proferido, ou esclareça a razão de não o fazer. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.004897-6 - PEDRO SEVERINO (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para que apure o cálculo dos atrasados devidos ao autor, tendo em vista a DIB estabelecida no r. Julgado, e a DIP informada no Ofício do INSS. Com a vinda do cálculo das diferenças, expeça-se ofício requisitando o valor devido.

2006.63.02.009675-2 - ANTONIO SILVIO RODRIGUES (ADV. SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para que apure o cálculo dos atrasados devidos ao autor, tendo em vista a DIB estabelecida no r. Julgado, e a DIP informada no Ofício do INSS. Com a vinda do cálculo das diferenças, expeça-se ofício requisitando o valor devido.

2006.63.02.015735-2 - BELARMINIO SOUZA SILVA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para que apure o cálculo dos atrasados devidos ao autor, tendo em vista a DIB estabelecida no r. Julgado, e a DIP informada no Ofício do INSS. Com a vinda do cálculo das diferenças, expeça-se ofício requisitando o valor devido.

2006.63.02.015795-9 - JOSE BALDUINO SILVA (ADV. SP249205 - ANTÔNIO ITAMAR ZEFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Verifica-se que o INSS não cumpriu até a presente data, o ofício anteriormente expedido. Assim, REITERE-SE o ofício expedido para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, sejam determinadas as providências necessárias para apresentar o cálculo dos atrasados, das diferenças apuradas no período entre a DIB e DIP nos termos da r. sentença, e informe a este juízo para expedição de RPV ou Precatório, ou esclareça a razão de não o fazer. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2006.63.02.016245-1 - RODRIGO ZUCOLOTO OSORIO (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para que apure o cálculo dos atrasados devidos ao autor, tendo em vista a DIB estabelecida no r. Julgado, e a DIP informada no Ofício do INSS. Com a vinda do cálculo das diferenças, expeça-se ofício requisitando o valor devido.

2007.63.02.003256-0 - BENEDITO JOSE DA SILVA (ADV. SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para que apure o cálculo dos atrasados devidos ao autor, tendo em vista a DIB estabelecida no r. Julgado, e a DIP informada no

Ofício

do INSS. Com a vinda do cálculo das diferenças, expeça-se ofício requisitando o valor devido.

2007.63.02.004178-0 - ROQUE DE JESUS SANTOS (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para que apure o cálculo dos atrasados devidos ao autor, tendo em vista a DIB estabelecida no r. Julgado, e a DIP informada no Ofício do INSS. Com a vinda do cálculo das diferenças, expeça-se ofício requisitando o valor devido.

2007.63.02.006788-4 - MARIO LUCIO BARBOSA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para que apure o cálculo dos atrasados devidos ao autor, tendo em vista a DIB estabelecida no r. Julgado, e a DIP informada no Ofício do INSS. Com a vinda do cálculo das diferenças, expeça-se ofício requisitando o valor devido.

2007.63.02.013566-0 - JOSE MENDES ALVES BASTOS (ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para que apure o cálculo dos atrasados devidos ao autor, tendo em vista a DIB estabelecida no r. Julgado, e a DIP informada no Ofício do INSS. Com a vinda do cálculo das diferenças, expeça-se ofício requisitando o valor devido.

2007.63.02.013674-2 - ISAC RODRIGUES PINTO (ADV. SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para que apure o cálculo dos atrasados devidos ao autor, tendo em vista a DIB estabelecida no r. Julgado, e a DIP informada no Ofício do INSS. Com a vinda do cálculo das diferenças, expeça-se ofício requisitando o valor devido.

2008.63.02.000498-2 - LUIS BARBOSA (ADV. SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Verifica-se que o INSS não cumpriu até a presente data, o ofício anteriormente expedido. Assim, REITERE-SE o ofício expedido para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, sejam determinadas as providências necessárias para apresentar o cálculo dos atrasados, das diferenças apuradas no período entre a DIB e DIP nos termos da r. sentença, e informe a este juízo para expedição de RPV ou Precatório, ou esclareça a razão de não o fazer. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

2008.63.02.000866-5 - JOAO LUIS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU); MARTA CALAUTE DE OLIVEIRA(ADV. SP228568-DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Petição do autor anexada em 19/06/2009: DEFIRO. Oficie-se o gerente executivo do INSS, tão somente para que cesse os pagamentos mensais ao autor após 04/06/2009, em razão da soltura do mesmo. Após remeta os autos à Turma Recursal.

2008.63.02.005706-8 - ALZIRA JACOMIN REDONDO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " Verifica-se que o INSS não cumpriu

até a presente data, o ofício anteriormente expedido. Assim, REITERE-SE o ofício expedido para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária, sejam determinadas as providências necessárias para apresentar o cálculo dos atrasados, das diferenças apuradas no período entre a DIB e DIP nos termos da r. sentença, e informe a este juízo para expedição de RPV ou Precatório, ou esclareça a razão de não o fazer. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, voltem conclusos para as deliberações cabíveis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/639 - LOTE 7846

2009.63.04.004070-4 - JOSE GOMES PEREIRA (ADV. SP199819 - JOSUÉ PAULA DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): ...Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.004086-8 - BENEDICTO BENTO DA SILVA (ADV. SP220651 - JEFFERSON BARADEL e ADV. SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): ...Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.004088-1 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP220651 - JEFFERSON BARADEL e ADV. SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): ...Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000640 - lote 7852

**2008.63.04.003578-9 - ANTONIO FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor, ANTONIO FERNANDES RODRIGUES.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita formulados pelo autor. Providencie o Atendimento a alteração cadastral tendo em vista o substabelecimento sem reserva de poderes anexado aos autos. Sem custas processuais ou honorários**

advocatícios nessa instância judicial. P.R.I.C.

2008.63.04.004093-1 - ERNESTO PAULO GALLO (ADV. SP167714 - BRAÚLIO JAIR PAGOTTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDETE os pedidos formulados pelo autor ERNESTO PAULO GALLO. Sem custas

processuais ou honorários advocatícios nessa instância judicial. P.R.I.C.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000641 LOTE 7891

2009.63.01.023790-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de

Processo Civil.

Sem custas e honorários. P.R.I.

2008.63.04.007647-0 - MARIA DE LOURDES BIRAL (ADV. SP116420 - TERESA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do

Código de Processo Civil, que emprego subsidiariamente. Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de

sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

2007.63.04.004695-3 - NORBIATO BOZELLI DOS SANTOS (ADV. SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Desse modo, extingo a execução de sentença, pela inexistência de valor a ser executado em favor da parte autora.

2009.63.04.004087-0 - FERNANDO LAZARETTI (ADV. SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUIZADO PARA CONHECER DA PRESENTE

DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput,

c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, e artigo 51, II, da Lei 9.099/95. Dê-se baixa nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002260-0 - TIAGO ANDRE DUARTE (ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de

Processo Civil. Sem custas e honorários. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Desse modo, extingo a execução de sentença, pela inexistência de valor a ser executado em favor da parte autora.

2005.63.04.011099-3 - SEBASTIAO BIRAL (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP223613-JEFFERSON DOUGLAS SOARES).

2005.63.04.011055-5 - CAETANO DE MESSINA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP173790-MARIA HELENA PESCARINI e ADV. SP223613-JEFFERSON DOUGLAS SOARES).
***** FIM *****

2009.63.04.002768-2 - MARIA ANALIA DA SILVA (ADV. SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS e ADV. SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão da parte autora. Sem custas e honorários. P.R.I.

2009.63.04.002185-0 - MARLI INES BARCHETTA MARCHI (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.002425-5 - GEOVA MARTINIANO QUEIROZ (ADV. SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

2009.63.04.002211-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data da citação em 20/03/2009, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 594,11 (QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E ONZE CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA), para a competência de maio de 2009, no valor de R\$ 594,11 (QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E ONZE CENTAVOS);
A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 20/03/2009 a 31/05/2009, num total de R\$ 1.444,05 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E CINCO CENTAVOS), cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até maio de 2009 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.
Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.
Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora a renúncia do excedente ao limite da expedição do requisitório.
A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101, da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

2009.63.04.002097-3 - VICENTE ALVES DE SOUZA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a

implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 22/01/2009, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 920,74

(NOVECIENTOS E VINTE REAIS E SETENTA E QUATRO CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA), para a competência de junho de 2009, no valor de R\$ 1.158,29 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E OITO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS);

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 22/01/2009 a 31/06/2009, num

total de R\$ 6.316,31 (SEIS MIL TREZENTOS E DEZESSEIS REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) , cálculo esse

elaborado com base na Resolução 561/200, atualizado até junho de 2009 e com juros de 12% ao ano, a partir da última

DER.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela

pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/07/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora a

renúncia do excedente ao limite da expedição do requisitório. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

2009.63.04.002323-8 - MARIA APARECIDA MORAES (ADV. SP251638 - MARCO ANTONIO VICENSIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER, (DIB em 01/08/2006), para a

competência de maio de 2009, com renda mensal inicial DE R\$ 543,20 (QUINHENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E

VINTE CENTAVOS) e renda mensal atual de R\$ 622,23 (SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E VINTE E TRÊS

CENTAVOS);

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, do período de 01/08/2006 a 31/05/2009, num

total de R\$ 22.453,35 (VINTE E DOIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E TRINTA E CINCO

CENTAVOS), cálculo elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até junho de 2009 e com juros de 12% ao

ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a

partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

2009.63.04.000833-0 - DARCI DE OLIVEIRA CARDOSO (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE

LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da parte autora e **CONDENO** o INSS a majorar o

benefício de aposentadoria por invalidez do autor (NB: 077.958.833-9) em 25% (vinte e cinco por cento), conforme artigo 45 da Lei 8.213/91, desde 08/06/2006), alcançando um renda mensal atual de R\$ 581,25 (QUINHENTOS E OITENTA E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS);
A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 08/06/2006 a 31/05/2009, num total de R\$ 4.283,46 (QUATRO MIL DUZENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS) , cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até maio de 2009 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.
Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.
Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora a renúncia do excedente ao limite da expedição do requisitório.

2009.63.04.002283-0 - ODETH BARBOSA DA SILVA SOARES (ADV. SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 11/12/2008, com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 727,13 (SETECENTOS E VINTE E SETE REAIS E TREZE CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA), para a competência maio de 2009, no valor de R\$ 868,51 (OITOCENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS);
A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 11/12/2008 a 31/05/2009, num total de R\$ 3.270,15 (TRÊS MIL DUZENTOS E SETENTA REAIS E QUINZE CENTAVOS) , cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/200, atualizado até maio de 2009 e com juros de 12% ao ano; descontados os valores recebidos a título de auxílio doença referentes ao NB 534.291.030-3.
Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a parcial procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.
Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.
Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora a renúncia do excedente ao limite da expedição do requisitório.
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se

2009.63.04.002463-2 - JOSE ANTONIO CARDOSO NETO (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora e CONDENO o INSS a majorar o benefício de aposentadoria por invalidez do autor (NB: 533.295.805-2) em 25% (vinte e cinco por cento), conforme artigo 45 da Lei

8.213/91, desde a data da DER (18/11/2008), num total de R\$ 665,05 (SEISCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E CINCO CENTAVOS);

A contadoria judicial apurou diferenças relativas as parcelas em atraso, do período de 18/11/2008 a 31/05/2009, num total de R\$ 899,55 (OITOCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS), cálculo esse elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até maio de 2009 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Com o trânsito em julgado, expeça-se precatório/requisitório para pagamento dos atrasados, facultando-se à parte autora a renúncia do excedente ao limite da expedição do requisitório.

2009.63.04.003187-9 - JOSEFINA ROGERI MARANHO PINTO (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO e ADV. SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER, (DIB em 01/11/2008), para a competência de maio de 2009, com renda mensal inicial de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e renda mensal atual no valor de um salário mínimo.

A contadoria judicial apurou diferenças relativas às parcelas em atraso, do período de 01/11/2008 a 31/05/2009, num total de R\$ 3.263,48 (TRÊS MIL DUZENTOS E SESSENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), cálculo elaborado com base na Resolução 561/2007, atualizado até junho de 2009 e com juros de 12% ao ano, a partir da citação.

Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante o benefício previdenciário ora concedido no prazo de 30 dias a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir de 01/06/2009, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório visando ao pagamento dos valores atrasados.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/642 LOTE 7892

2005.63.04.002173-0 - IRACI CASTORINA DE OLIVEIRA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Constatado que foi expedido ofício requisitório com o número de CPF indicado na petição inicial e que a parte autora,

posteriormente, indicou novo número, providencie a Secretaria deste JEF o estorno da RPV expedida, bem como providencie expedição de outra RPV com o número correto do CPF. P.R.I.

2005.63.04.011854-2 - VALDOMIRO IUGA (ADV. SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Ciência ao autor quanto ao ofício do INSS. Intime-se.

2005.63.04.014105-9 - ELIANA SILMARA DA COSTA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA); MARIA CELLUTA RODRIGUES(ADV. SP173909-LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA); ANTONIO DA COSTA RODRIGUES(ADV. SP173909-LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA); ANDREA DA COSTA RODRIGUES(ADV. SP173909-LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA); ALEXANDRE DA COSTA RODRIGUES(ADV. SP173909-LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA); RODRIGO DA SILVA(ADV. SP173909-LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA); ROSELI DA COSTA RODRIGUES ; ROSINEI DE FATIMA DA COSTA RODRIGUES ; ANTONIO DONIZETI DOS SANTOS SOUZA(ADV. SP173909-LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Reitero a determinação para que os habilitados nomeiem um representante para a expedição da RPV em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

2008.63.04.006629-4 - EDIS MARIA GALVAO ARRUDA (ADV. SP276290 - DEBORA PALMEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Diante da interposição de petição devidamente instruída com a procuração "ad judicium", determino a inclusão do subscritor no cadastro do processo, passando as intimações a serem em seu nome. Intime-se também o advogado anterior, Dr. Diogo Assad Boechat, desta decisão. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da suficiência do depósito efetuado pela CEF. P.R.I.

2008.63.04.007264-6 - ANA MEIRE DE MATOS ALMEIDA TEIXEIRA (ADV. SP187711 - MARCOS MONTEIRO

CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Em razão da sugestão do Sr. Perito constante em seu laudo, designo o dia 30/07/2009, às 11:20, para a realização de nova perícia médica na especialidade Clínica Geral, e o dia 17/08/2009, às 15:30h, para a realização de nova perícia na especialidade Psiquiatria, ambas nesse Juizado Especial Federal. O defensor da parte autora deverá tomar todas as providências necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como

orientar a parte a trazer todos os exames e documentos sobre as moléstias alegadas. Intimem-se.

2008.63.04.007484-9 - JOVINO FERMINO DA SILVA (ADV. SP175267 - CIDADINÉIA APARECIDA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Manifeste-se o INSS quanto a petição do autor em 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

2009.63.04.001169-8 - JACY DE CASTRO ZANDONELLA E OUTRO (ADV. SP120203 - DANIEL INACIO BASSON);

MARIA APARECIDA PERONI DE CASTRO(ADV. SP120203-DANIEL INACIO BASSON) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado, nos termos da Portaria nº 2/2005 da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, publicada em 28/01/2005, no DOE, Caderno 1, Parte 1, p. 115. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.04.001179-0 - CECILIO CORREIA DE JESUS (ADV. SP196584 - JOSÉLIA ALVES DE JESUS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Apresente a parte autora nova cópia de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a constante dos autos está ilegível. P.R.I.

2009.63.04.001191-1 - CARLOS DA SILVA NOVAS E OUTRO (ADV. SP223610 - FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI); DIONISIA MONTEIRO NOVAS(ADV. SP223610-FERNANDA LORENCINI MONTAGNOLI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado, nos termos da Portaria nº 2/2005 da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, publicada em 28/01/2005, no DOE, Caderno 1, Parte 1, p. 115. Regularize, ainda, o instrumento de procuração, apresentando o documento original. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.04.001409-2 - MARIA AMELIA FARRAO (ADV. SP023956 - MAURO ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Verifico que não há prevenção. Prossiga o feito com seu regular andamento.

2009.63.04.002007-9 - OFELIA VANALLI VIEIRA (ADV. SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSE e ADV.

SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Determino que se oficie o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente o P.A (Processo Administrativo) da autora Ofélia Vanalli Vieira. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.04.002089-4 - JOSE ROBERTO LOPES (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência entre os endereços constantes nos comprovantes juntados aos autos. P.R.I.

2009.63.04.002378-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista a petição da parte autora alegando que não foi intimado da data de realização da perícia, houve, juntamente com a publicação da distribuição do processo, publicação também da data da perícia agendada (disponibilizado no Diário Eletrônico dia 06/04/2009). Relembre-se que a publicação no diário oficial é o meio adequado

de intimações de partes representada por advogado, como no caso em questão.

Assim sendo, nada a deferir. Intime-se.

2009.63.04.002458-9 - CLAUDIONOR CARNEIRO (ADV. SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS e

ADV. SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) :

Em razão da sugestão do Sr. Perito constante em seu laudo, designo o dia 30/07/2009, às 10:40h, para a realização de nova perícia médica na especialidade Clínica Geral, nesse Juizado Especial Federal, e o dia 29/07/2009, às 14:00h, para a realização de nova perícia na especialidade Oftalmologista, na Rua Euclides da Cunha, 266 - Chácara Urbana, Jundiaí/SP. O defensor da parte autora deverá tomar todas as providências

necessárias para a efetiva realização da perícia, bem como orientar a parte a trazer todos os exames e documentos

sobre as moléstias alegadas.

Intimem-se.

2009.63.04.002532-6 - CARLOS MARQUES DA SILVA FILHO (ADV. SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO

NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente o autor a inicial assinada no prazo de 5 dias, sob pena do artigo 284 parágrafo único do CPC.

2009.63.04.002746-3 - ANDERSON DE AGUIAR (ADV. SP150398 - FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :

Em vista da divergência entre o nome do autor constante em seu RG e CPF regularize o autor tal situação.

Ressalte-se que após tal providência, deverá a parte autora noticiar o fato a este Juizado, comprovando o referido acerto dos dados com a juntada da cópia do documento atualizado. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.003102-8 - ROBERTO PELLIZZARI (ADV. SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Apresente o autor a inicial assinada no prazo de 5 dias, sob pena do artigo 284, parágrafo único do CPC.

2009.63.04.003539-3 - EURIDICE ANDRADE DE OLIVEIRA (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
A parte autora não apresentou a documentação comprobatória dos alegados vínculos e recolhimentos. O Termo de Retenção de documentos em nada afasta o ônus da parte em apresentá-los, inclusive porque não consta que o INSS se negou a devolvê-los. A parte está devidamente representada por advogado, o qual possui inclusive procuração expressa para a retirada dos documentos. Ademais, o pedido de aposentadoria - por comodidade da autora - foi formulado em Agência do INSS fora da jurisdição deste JEF, cabendo a ela, portanto, apresentar os documentos que entenda pertinentes, inclusive cópia do processo administrativo. Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente as cópias (legíveis) dos recolhimentos efetuados e de todas as páginas de suas CTPS. Publique-se. Intime-se.

2009.63.04.003608-7 - ELAINE CRISTINA STOCCO (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Em vista da divergência entre o nome do autor constante em seu RG e CPF regularize o autor tal situação. Ressalte-se que após tal providência, deverá a parte autora noticiar o fato a este Juizado, comprovando o referido acerto dos dados com a juntada da cópia do documento atualizado. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.003715-8 - ARNALDO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado, tendo em vista que o apresentado era de 9 (nove) anos atrás. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.04.003763-8 - ROSEMARY HANAI (ADV. SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS e ADV. SP271810 - MILTON DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da divergência apresentada em seus documentos RG E CPF em relação aos sobrenomes HANAI e CORREA. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.04.003893-0 - LILIANE ATIQUÉ FONTANESI E OUTROS (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); GILMAR FONTANESI(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); WILLIAN ATIQUÉ JUNIOR(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA); SANDRA DE FATIMA PEREIRA ATIQUÉ(ADV. SP201140-THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI) :
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre divergência apresentada nos documentos e na petição inicial em relação ao sobrenome de Sandra. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

2009.63.04.003947-7 - CICERO CORNELIO DA SILVA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Tendo em vista que a petição inicial não se encontra devidamente assinada pelo advogado constituída, intime-se a parte

autora para que regularize tal situação no prazo de 10 dias. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

2009.63.04.003953-2 - VALDEMIRO JOSE DA SILVA (ADV. SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Apresente a parte autora comprovante de residência atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.04.003967-2 - JOSE EDISON SANTANA DA SILVA (ADV. SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE

J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de residência atualizado, nos termos da Portaria nº 2/2005 da 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, publicada em 28/01/2005, no DOE, Caderno 1, Parte 1, p. 115. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.63.04.003990-8 - GEDEAO BISPO DA CUNHA (ADV. SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.004006-6 - FRANCINALDO DE FREITAS FARIAS (ADV. SP270920 - ADIEL ALVES NOGUEIRA SOBRAL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.004039-0 - SINVAL BORGES PEREIRA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento na via administrativa, sob pena de extinção do feito

sem julgamento de mérito. P.R.I.

2009.63.04.004041-8 - HUMBERTO SITTA (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento na via administrativa, sob pena de extinção do feito

sem julgamento de mérito. P.R.I.

2009.63.04.004042-0 - ANTONIO CASTELARI (ADV. SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.004044-3 - NEUSA DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP247831 - PRISCILA FERNANDES RELA e ADV.

SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.004068-6 - JOSE TRINDADE MIRANDA DE SOUZA (ADV. SP011010 - CARLOS CORNETTI e ADV.

SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.004072-8 - LEONICE TOSSATO (ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA e ADV. SP262710 - MARI

CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.004074-1 - FRANCISCA ANDRADE DE LIMA (ADV. SP205425 - ANDRÉA FERRIGATTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.63.04.004144-7 - IZAURA ALVES MARTINS (ADV. SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID):

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal de Jundiaí para conhecer da presente causa e determino a remessa eletrônica dos autos ao Juizado Especial federal de Sorocaba, competente para apreciar a presente demanda.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/6304000643 - Lote 7895

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, com aniversários na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%,

deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%).

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC nos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de

1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por

cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança,

efetuando o depósito em nome da parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias.

2009.63.04.000981-3 - ISABEL ESCUDEIRO OBLASSER (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001117-0 - JOSE DONIZETTI SPERA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

**2009.63.04.001043-8 - ANTONIO FALCADE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).
*** FIM *****

2008.63.04.007036-4 - ROQUE DALVIA NETO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto:

i) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, com aniversário(s) na primeira quinzena de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, deduzindo-se

os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período (22,3589%);

ii) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada

(s) pela parte autora, saldo básico de abril de 1990, mantido até o aniversário em maio do mesmo ano, no percentual de

44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês;

iii) finalmente, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido em relação ao Plano Collor II, de substituição do índice de atualização

dos saldos das cadernetas de poupança, cujo início do período ocorreu após a edição da MP 294, de 31/01/1991, por

ser aplicável a Taxa Referencial Diária (TRD), já utilizada pela CAIXA.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, aplicando-se, além dos índices acima, o IPC nos meses de março (84,32%) e maio

(7,87%) de 1990, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5%

(meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, utilizando-se o saldo básico de abril de 1990 mantido até o aniversário em maio do

mesmo ano, no percentual de 44,80% (IPC de abril de 1990), sem dedução, por não ter havido atualização naquele mês.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

ocorreu o crédito integral do rendimento, aplicando-se o IPC do mês de maio de 1990, (7,87%) para atualização de junho

de 1990, deduzindo-se os 5,38% já computados à época, e o BTNF de janeiro de 1991 (20,21%), incidindo, ainda, os juros

remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.001045-1 - ANTONIO FALCADE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001129-7 - INES CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARIA DE

FATIMA DA SILVA OROCO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001125-0 - LUZIA ADELAIDE FAVOTTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001119-4 - ELSONE DE FATIMA FERIGOLO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001115-7 - ANTONIO MARIA TORREZAN (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001027-0 - DALVA FRANCO DE SOUZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) ; MARCO ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000985-0 - ISABEL ESCUDEIRO OBLASSER (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

***** FIM *****

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a CAIXA a atualizar o saldo da(s) conta

(s) titularizada(s) pela parte autora, com aniversário(s) diferente(s) do dia primeiro de cada mês, saldo básico de janeiro de

1991 e aniversário em fevereiro de 1991 (anterior à aplicação da MP 294, de 31/01/1991), no percentual de 20,21%

(BTNF de janeiro 1991), deduzindo-se a atualização então aplicada.

A atualização far-se-á pelos mesmos critérios de remuneração das contas de poupança, a partir da data em que não

houve o crédito integral do rendimento, incidindo, ainda, os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% (meio por cento)

ao mês.

Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do Código Civil de

2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN.

A Caixa Econômica Federal deverá proceder, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado, a atualização do

saldo da conta de poupança, efetuando o depósito em nome da parte autora.

2009.63.04.001049-9 - ANTONIO FALCADE (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.001013-0 - SERGIO BARBOZA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000987-4 - ISABEL ESCUDEIRO OBLASSER (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000607-1 - MERCEDES TEJEDA AUGUSTO (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

2009.63.04.000571-6 - AARON DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL(PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE Nº 2009/644 - LOTE 644

2008.63.04.004276-9 - MARIA FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP263169 - MIRIAM RAMALHO ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Oficie-se o INSS para que junte aos autos o procedimento administrativo do benefício 46/084.429.061-0 no prazo de 30

(trinta) dias. Redesigno a audiência para 24/09/2009, às 16:30 horas. Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

2009.63.04.001954-5 - JANDIRA CORDEIRO DIAS DAL BELLO (ADV. SP165037 - NADIA MARIA ROZON AGUIAR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

Nos termos da portaria 02/2005 deste Juizado, apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado no prazo de

15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Designo perícia médica indireta a ser realizada em 06/08/2009, às 08 horas, na sede deste Juizado. Na ocasião a autora deverá comparecer e apresentar todos os documentos médicos que possuir e que comprovem a doença e incapacidade do autor, desde seu início.

Intime-se.

2009.63.04.004048-0 - JOSE CARLOS FERREIRA AMARAL (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

...Ante todo o exposto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino o regular prosseguimento do

feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

29ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE REGISTRO

EXPEDIENTE Nº 2009/6305000056

UNIDADE REGISTRO

2009.63.05.000699-7 - VERA LUCIA DE AGUIAR LIZAR (ADV. SP050122 - ZILIA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos

termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no

inciso I do artigo 267 do mesmo Código.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, indefiro a petição inicial e

EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo

Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2009.63.05.000796-5 - MARIA DE FONTES (ADV. SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.05.000799-0 - ANTONIO PEREIRA DE JESUS (ADV. SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2009.63.05.000681-0 - VALERIA QUEIROZ ARAUJO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.05.000777-1 - ROSALINA MARTINS DUARTE (ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.05.000071-5 - JAIME FEITOZA NASCIMENTO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.05.000880-5 - GISELI LOPES DOS SANTOS REP P/ WILSON NASCIMENTO DAMAZIO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do inciso III do artigo 295 do Código de Processo Civil, e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do mesmo Código. Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1.º da Lei n. 10.259/2001 c.c. o caput do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

2009.63.05.000685-7 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.05.000776-0 - MARIA DE FATIMA DE LIMA DA COSTA (ADV. SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.05.000798-9 - DJALMA APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP059401 - MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU

31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO,

INTIMA

os autores dos processos abaixo relacionados para que apresentem em audiência, toda a documentação necessária para a instrução processual, se possível, no original, bem como, nos casos em que há designação de perícia médica ou sócio-econômica, apresentem quesitos e nomeiem assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias, caso não tenham apresentado na petição inicial, nos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, art. 12. § 2º, competindo aos advogados informar aos periciandos a data e local para comparecimento. Nos casos em que houver designação de audiência de conhecimento de sentença (pauta extra), fica dispensada a presença das partes e de seus procuradores, sendo que a intimação da r. sentença será feita através de publicação no Diário Eletrônico, quando houver advogado.

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.002927-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BORTOLO SARTORI
ADVOGADO: SP220534 - FABIANO SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2009 08:15:00

PROCESSO: 2009.63.07.002928-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO GOMES FERREIRA
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2009 12:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.002929-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NORBERTO LEAL
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 24/07/2009 16:50:00

PROCESSO: 2009.63.07.002930-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CREUSA GOMES DA CRUZ
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.002931-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO JEREMIAS DE LIMA
ADVOGADO: SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002932-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES PAULO FERREIRA MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/08/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.07.002933-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ILUINA FERNANDES
ADVOGADO: SP213898 - GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.002934-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LIDIO BISPO DA SILVA
ADVOGADO: SP185234 - GABRIEL SCATIGNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2009 09:50:00

PROCESSO: 2009.63.07.002935-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA CALDEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/07/2009 12:45:00

PROCESSO: 2009.63.07.002936-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMEM DOMINGUES PEREIRA
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002937-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ADALBERTO DA COSTA
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 27/07/2009 13:15:00

PROCESSO: 2009.63.07.002938-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WENDEL JOSE RODRIGUES
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2009 07:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002939-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2009 07:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002940-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA GOMES DE MATTOS
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002941-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA MATHEUS LOPES

ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002942-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LUIZ FERRAREZ
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 28/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002943-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE ARAUJO
ADVOGADO: SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 31/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002944-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA MARIA VIEIRA
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: MEDICINA DO TRABALHO - 30/07/2009 17:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.002945-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002946-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BEN HUR DIAS PEREIRA
ADVOGADO: SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/07/2009 07:15:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/08/2009 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.07.002947-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL DIAS SANTANA
ADVOGADO: SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/08/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR) 2ª) PSIQUIATRIA - 14/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002948-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVELINO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002949-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO AVANTE
ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/06/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002950-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ ANTONIO TORQUETTI
ADVOGADO: SP103139 - EDSON LUIZ GOZO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002951-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AMABILE SEVERINO SACOMAN
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2010 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002952-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO CARMO SERAFIM
ADVOGADO: SP253433 - RAFAEL PROTTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/04/2010 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002953-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CORINA APARECIDA INTERDONATO DA PAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 28/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002954-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS PAES DE GODOY
ADVOGADO: SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002955-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GABRIEL DE LIMA
ADVOGADO: SP198579 - SABRINA DELAQUA PENA MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 14/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002956-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDENELSON PAPIM
ADVOGADO: SP257719 - MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.002957-7
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PARANAPANEMA - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2009.63.07.002958-9
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PARANAPANEMA - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2009.63.07.002959-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PARANAPANEMA - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2009.63.07.002960-7
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PARANAPANEMA - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2009.63.07.002961-9
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PARANAPANEMA - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2009.63.07.002962-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PARANAPANEMA - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2009.63.07.002963-2
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PARANAPANEMA - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2009.63.07.002964-4
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PARANAPANEMA - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2009.63.07.002965-6
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PARANAPANEMA - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2009.63.07.002966-8
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PARANAPANEMA - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2009.63.07.002967-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PARANAPANEMA - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2009.63.07.002968-1
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PARANAPANEMA - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2009.63.07.002969-3
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PARANAPANEMA - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2009.63.07.002970-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PARANAPANEMA - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2009.63.07.002971-1
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PARANAPANEMA - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2009.63.07.002972-3
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PARANAPANEMA - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2009.63.07.002973-5
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PARANAPANEMA - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2009.63.07.002974-7
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE PARANAPANEMA - SP
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

PROCESSO: 2009.63.07.002975-9
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZO DE DIREITO DA 1º VARA CIVEL DA COMARCA DE SÃO MANUEL
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 49
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 49

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.002976-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDERLAINE APARECIDA MIRANDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 14/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002977-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/07/2009 07:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002978-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA MARIA LUIZ CALANDRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/06/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002979-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JUVENAL MOSCARDE PEDROSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2009 07:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002980-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO DIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/07/2009 07:45:00

PROCESSO: 2009.63.07.002981-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAZARO MANOEL DE LIMA JUNIOR
ADVOGADO: SP266322 - ALINE PANHOZZI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.07.002982-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFFERSON RODRIGO DE MORAES SACO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.07.002983-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA HONORIO BARREIROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/09/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002984-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMILTON PEREIRA DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 15/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002985-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO GOMES
ADVOGADO: SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2009 07:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002986-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDO ANACLETO
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002987-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NOEL PEREIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002988-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADELICIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2009 07:15:00

PROCESSO: 2009.63.07.002989-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADRIANO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP237823 - LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2009 07:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002990-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AMAURI BATISTA DE MELLO
ADVOGADO: SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002991-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURDES DO CARMO TEODORO

ADVOGADO: SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2009 12:00:00 2ª) PSIQUIATRIA - 15/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.002992-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: NEUROLOGIA - 16/12/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002993-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINALVA PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2009 12:15:00

PROCESSO: 2009.63.07.002994-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENILDA BERNARDINO DE SOUZA

ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.07.002995-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIANA SILVERIO DA SILVA

ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 03/08/2009 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.07.002996-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MANUEL PEDRO DA SILVA

ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2010 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002997-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO PAGANELLI

ADVOGADO: SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/07/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002998-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/05/2010 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.002999-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELZIRA BENTO ZULIAN

ADVOGADO: SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAUTA EXTRA: 21/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003000-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNARDINO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO: SP192642 - RACHEL TREVIZANO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP108551 - MARIA SATIKO FUGI

PROCESSO: 2009.63.07.003001-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOAQUINA BARBOSA DOS SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2009 12:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 26
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 26

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.003002-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA IZABEL DE SANTANA PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.07.003003-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA RODRIGUES SARTORELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/07/2009 08:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/08/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.07.003004-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA LEITE PRESTES
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/04/2010 11:30:00
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2009 12:45:00

PROCESSO: 2009.63.07.003005-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO MORENO TORELI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAUTA EXTRA: 07/08/2009 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.003006-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EURIPEDES NEVES CELISTINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2009 12:10:00

PROCESSO: 2009.63.07.003007-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA LEME DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2009 07:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.003008-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLIVIA DE OLIVEIRA RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2009 07:45:00

PROCESSO: 2009.63.07.003009-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SUELI MARIA DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2009 08:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2009

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.07.003010-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA BACCAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003011-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO GUERREIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/09/2009 12:30:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/08/2009 10:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.07.003012-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DORACI FELIX DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: NEUROLOGIA - 11/01/2010 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.07.003013-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MEIRE MARCIA SAMPAIO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
PAUTA EXTRA: 11/09/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003014-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO DAVI DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2009 08:15:00

PROCESSO: 2009.63.07.003015-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WASHINGTON LUIS DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.07.003016-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA MORATO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 16/09/2009 12:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 7

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EDITAIS, PORTARIAS, SENTENÇAS, DECISÕES E/OU DESPACHOS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ - SP - 03/07/2009.

PORTARIA Nº 16, DE 03 DE JULHO DE 2009.

O DOUTOR LEANDRO GONSALVES FERREIRA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, RESPONDENDO PELA TITULARIDADE DESTES JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ, 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES;

CONSIDERANDO o gozo de férias dos servidores REIS CASSEMIRO DA SILVA - RF 2819, Diretor de Secretaria, designadas para gozo entre os dias 06 a 25/07/2009; CELSO WILLIAM CARDOSO RODRIGUES - RF 5148, Supervisor da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição, designadas para gozo entre os dias 06 a 23/07/2009; FÁTIMA MARGARETH SARTÓRIO - RF 5287, Supervisora da Seção de Cálculos e Perícias, designadas para gozo entre os dias 01 a 10/07/2009; JOÃO CARLOS DOS SANTOS - RF 5910, Oficial de Gabinete, designadas para gozo entre os dias 06 a

20/07/2009, e MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA - RF 2187, Supervisor Administrativo, designadas para gozo entre os dias 17 a 31/07/2009,

RESOLVE:

INDICAR respectivamente para substituir o servidor Reis Casseiro da Silva, Diretor de Secretaria deste JEFC de Avaré, em seu período de férias (06 a 25/07 = 20 dias), o servidor LUIZ HENRIQUE COCURULLI - RF 2717; em substituição ao servidor Celso Willian Cardoso Rodrigues, Supervisor da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição, em seu período de férias (06 a 23/07 = 18 dias), **INDICAR** o servidor CARLOS ALEXANDRE MURBACK - RF 5368; em substituição a servidora Fátima Margareth Sartório, Supervisora da Seção de Cálculos e Perícias, em seu período de férias (01 a 10/07 = 10 dias), **INDICAR** a servidora SUELI SUEKO OSHIRO DE ALMEIDA MELLO - RF 5762; em substituição ao servidor João Carlos dos Santos, Oficial de Gabinete, em seu período de férias (06 a 20/07 = 15 dias), **INDICAR** o servidor **FÁBIO ALEXANDRE GRIGOLON - RF 5993**, e para substituir 10 dias (de 21 a 31/07) do gozo de férias do servidor Marcelo Henrique Figueira, Supervisor Administrativo, em seu período de férias total, designado para gozo entre os dias 17 a 31/07, totalizando 15 dias, **INDICAR**, também, o servidor **FÁBIO ALEXANDRE GRIGOLON - RF 5993**.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Avaré, 03 de Julho de 2009.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0178/2009

Lote 2990/2009

2005.63.08.000379-8 - BENEDITA NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2005.63.08.001928-9 - VITOR SILVESTRE (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

**2005.63.08.001968-0 - ANDREIA BANDEIRA E OUTRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR);
ANDRESSA
GABRIELA SALVADOR(ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da
Requisição
de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo
requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado.
Publique-se."**

**2005.63.08.003858-2 - ORIZIA TOSTA DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR);
SELMA
APARECIDA DE ANDRADE ; SELMA APARECIDA DE ANDRADE(ADV. SP128366-JOSE BRUN JUNIOR)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado
da presente
demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por
este
Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-
se baixa
no sistema processual deste Juizado. Publique-se."**

**2006.63.08.000025-0 - ORITA CECILIA DE SOUZA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem
como a
expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a
parte
autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema
processual
deste Juizado. Publique-se."**

**2006.63.08.000132-0 - VERA LUCIA LEAL BRITO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem
como a
expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a
parte
autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema
processual
deste Juizado. Publique-se."**

**2006.63.08.001142-8 - EBER MONTEIRO MUNHOZ (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado
da presente
demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por
este
Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-
se baixa
no sistema processual deste Juizado. Publique-se."**

**2006.63.08.001316-4 - ZORAIDE DE OLIVEIRA TONETO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES
BERNARDINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado
da presente
demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por
este
Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-
se baixa
no sistema processual deste Juizado. Publique-se."**

2006.63.08.002246-3 - ALICE DE FARIA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2006.63.08.002534-8 - REINALDO ADAO (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2006.63.08.002585-3 - ERMINIA ANDREOSI BERTO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2006.63.08.002589-0 - SIMONE MACHADO (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2006.63.08.002728-0 - VERA LUCIA GOMES (ADV. SP163802 - CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2006.63.08.002737-0 - JOVINA RUFINA BIONDO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2006.63.08.002770-9 - MOACIR RODRIGUES DE MENDONÇA FILHO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente

demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2006.63.08.002825-8 - ANTONIO PAULA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2006.63.08.002827-1 - NATALINA CORREA GOMES AZOIA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2006.63.08.002906-8 - MURILO DE OLIVERIA SOUZA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2006.63.08.002948-2 - REGINALDO JOSE DOS REIS (ADV. SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2006.63.08.002976-7 - ANNA FERNANDES JULY (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2006.63.08.002980-9 - CARMEN PAZETTI FERREIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-

se baixa
no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2006.63.08.002983-4 - JOSE CARLOS ROSSIN (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2006.63.08.003005-8 - ISABEL SULEK LUCATTO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2006.63.08.003019-8 - BENEDITA AUGUSTA DA SILVEIRA NAHUN (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2006.63.08.003138-5 - MARIA CECILIA DAMIAO BARTOLOMEU (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2006.63.08.003239-0 - JORGINA DA SILVA NUNES SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2006.63.08.003436-2 - LAZARA MARCOLINA DOS SANTOS GROCO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2006.63.08.003459-3 - ANA MARIANO CASTRO (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2006.63.08.003477-5 - MARIZETE COSTA DOS SANTOS (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2006.63.08.003677-2 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2006.63.08.003698-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA (ADV. SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2006.63.08.003948-7 - JORGINA DOS SANTOS CAMACHO MASSUCATH (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.000001-0 - MARIANA FRANCISCO VILAS BOAS (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.000026-5 - MARILDA APARECIDA DE GOES ROBERTO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito

em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.000099-0 - FRANCISCA GILABEL LOPES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.000156-7 - MARIA APARECIDA MARIANO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.000164-6 - TEREZINHA PIRES DE MORAES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.000187-7 - MADALENA FLORENCIO DIAS PERECIN (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.000270-5 - NATHAN RICARDO DE ALMEIDA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.000506-8 - JOSE ANTONIO PRANDINI (ADV. SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este

Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.000564-0 - MARIA CELIA GAZZOLA COBRES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.000600-0 - ISAIAS MARQUES DE MORAES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.000648-6 - BENEDITO GUMERCINDO RIBEIRO DE MORAES (ADV. SP180424 - FABIANO LAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.000659-0 - MILENA APARECIDA DE ASSIS SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.001018-0 - ZILDA BARONI PEREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.001066-0 - MARISA DIAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.001228-0 - MARIA VITA BELIZARIO VIANA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.001405-7 - NEUZA NOBREGA VEIGA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.001537-2 - ANTONIO FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP213900 - HELEN SILVA MENDONÇA PAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.001584-0 - ROSA TESTINI BERTOZI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.001703-4 - LENI VAZ DE OLIVEIRA BAPTISTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.001753-8 - EUGENIO ORLANDO JOSE MORALES VILLASECA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.001829-4 - CLAUDIO APARECIDO MONTEIRO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.001897-0 - JOSE SIDNEI DOS SANTOS (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.001918-3 - MARIA APARECIDA DIAS LIMA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.002102-5 - VITORINO ANTONIO DE MORAES (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.002349-6 - JOSEFA MARIA DE SOUSA (ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL e ADV. SP160142E - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.002354-0 - NERCELI FLAVIO VANZELI (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.002361-7 - NAIR MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente

demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.002381-2 - NAIR BERTANHA DA SILVA (ADV. SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.002403-8 - CUSTODIO TEIXEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.002406-3 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.002507-9 - MARIA APARECIDA VILAS BOAS (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.002522-5 - JANDIRA CONCEIÇÃO DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.002532-8 - DIRCE HELENA VARZEA DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-

se baixa
no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.002576-6 - PEDRO MARIA DOS SANTOS (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.002578-0 - NELSON DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.002583-3 - ROSANA LUCIO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.002588-2 - MARIA MADALENA DINIZ (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.002696-5 - MARILSA TROIA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.002764-7 - MARCELA APARECIDA VITOR (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.002777-5 - LUIZA RODRIGUES RAI0 (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.002814-7 - ELENISE ARAUJO (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.002872-0 - CLEMENTE FUNARI FILHO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.002929-2 - ZENILDA GARCIA DE SOUSA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.002980-2 - ROSA MIYADA DE CAMARGO (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.002983-8 - GENARO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.003052-0 - JOAO RIVALDO SCHIMITT (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este

Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.003073-7 - MARIA APARECIDA GARCIA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.003177-8 - MARIA ISABEL VAZ (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.003207-2 - CLAUDETE DOMINGUES FOGAÇA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.003271-0 - JANDIRA SANTOS CRUZ (ADV. SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.003528-0 - ZILDA RIBEIRO JERONIMO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.003530-9 - REGINA CELIA DA SILVA SANTIAGO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.003532-2 - THOMAZ ALBERTO DE SOUZA MELO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.003555-3 - FRANCISCO CANDIDO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.003568-1 - ILDA GARCIA LADEIA FERREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.003592-9 - ELISA MARIA GONÇALVES (ADV. SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.003601-6 - LUIZ RODRIGUES (ADV. SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.003620-0 - ANTONIETTA MILAN DOS REIS (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ e ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.003654-5 - DONORA DONIZETE PINTO MESSIAS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.003655-7 - LOURDES DA ROCHA ALMEIDA (ADV. SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.003691-0 - MARA APARECIDA BERGAMINI PUCHUELE (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.003707-0 - CELILDA DE FATIMA PEDRO DELFINO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.003713-6 - BENEDITO LEITE (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.003753-7 - ANA MARIA DE OLIVEIRA DUARTE (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.003780-0 - APARECIDA BENEDITA BRANDÃO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por

este

Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa

no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.003812-8 - PATRICIA GAMBINI DE BRITO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente

demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este

Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa

no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.003827-0 - CINIRA SANTAREM DOS REIS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente

demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este

Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa

no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.003844-0 - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente

demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este

Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa

no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.003884-0 - EZEQUIEL ALVES (ADV. SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente

demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este

Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa

no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.003949-2 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente

demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este

Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa

no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.004046-9 - MARIA FELIX DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente

demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este

Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa

no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.004130-9 - EULALIA FEITOSA LIMA NIRO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.004137-1 - KEMAL MUSTAFA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.004390-2 - APARECIDA DE LOURDES GONÇALVES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.004503-0 - JOAO SERAFIM DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.004541-8 - ADRIANA DE CASSIA VARA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.004672-1 - EVANDRO TEODORO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS e ADV. SP260417 - NATASHA BARBOSA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.004712-9 - CECILIA MONTANHER GONCALVES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.004738-5 - GERALDO THEODORO DE LIMA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.004752-0 - ROBERTO BARBOSA DE CARVALHO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.004869-9 - HELIO APARECIDO CRISPIM (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.004882-1 - MARIA INEZ ALMEIDA BANNITZ BORGES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.004963-1 - MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.004972-2 - GERSINO DE SOUZA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este

Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.004988-6 - JOAO BATISTA NUNES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.004994-1 - TEREZA CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.005007-4 - TEREZA ROMIN DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.005188-1 - MIGUEL LIPARE (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.005189-3 - VALDEMAR ROCCO (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.005194-7 - SONIA MARIA CONFORTI VENDRAMINI (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA e ADV. SP169605 - KÁTIA LEITE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias,

arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2007.63.08.005247-2 - APARECIDA PERES (ADV. SP210355 - DÉBORA MILO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.000064-6 - CLEIDE INES PEREIRA FURTADO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.000084-1 - BERENI DE CAMARGO LOUREIRO (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.000158-4 - VANESSA MARIA LORETTI E OUTROS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); MARCOS ROBERTO LORETTI(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); IVANA LORETTI(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.000388-0 - LUCIA HELENA RODRIGUES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.000408-1 - MERCEDES LOPES DA ROCHA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.000409-3 - ADELINA DE JESUS RIBEIRO (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.000417-2 - MARIA IGNEZ ZEVOLA DE ALMEIDA (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.000466-4 - TERESINHA EDUARDO MARQUES (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.000505-0 - HELENA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.000526-7 - NEUSA JOSEPHA DE CAMPOS (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS e ADV. SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.000641-7 - MARIA DE BRITO PEREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.000646-6 - APARECIDO LAZARO DOS REIS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este

Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.000660-0 - MARIA RIBEIRO AIOLFI (ADV. SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.000661-2 - TEREZA NUNES DE CAMPOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.000770-7 - ROSA CEARA TRIVIA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.000784-7 - MARIA COUTINHO DE BRITO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.000857-8 - PAULO SILVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.000925-0 - DANIEL CORREA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.000935-2 - AUGUSTO MENDES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.001252-1 - CLOVIS FERREIRA DE BARROS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.001439-6 - EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.001519-4 - LEODORA DE FATIMA DEVELIS (ADV. SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.001554-6 - BENEDITA APARECIDA ALVES DA SILVA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI

ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.001566-2 - TEREZINHA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.001699-0 - JOAO PINTO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.001706-3 - JOSE LUIZ DEOLIM (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.001725-7 - ZELINDA BERALDO MELO (ADV. SP193939 - CARLA REGINA TOSATO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.001852-3 - SOLANGE MOUSE ARAUJO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.001868-7 - RAIMUNDO BORGES DOS SANTOS (ADV. SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.001981-3 - JOAO CALIXTRO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.001992-8 - TEREZINHA DOS SANTOS SCARPIN (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :
"Tendo em vista o trânsito em julgado da presente

demanda,
bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.002059-1 - DOUGLAS FELISBERTO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.002067-0 - MARIA DIRCE GABRIEL (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.002072-4 - ANTENOR PIRES LOPES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.002073-6 - LUIZA DA SILVEIRA FOGACA (ADV. SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.002083-9 - ANTONIA DE FÁTIMA FERNANDES SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.002144-3 - MARIA APARECIDA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte

autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.002156-0 - ALZIRA DA SILVA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.002159-5 - LUCIANO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.002186-8 - ANNA NEGRÃO DE GODOY (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.002229-0 - DORACI RODRIGUES DE LARA OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.002250-2 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.002281-2 - ROBERTO JANUARIO BATISTA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido,

no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.002318-0 - RENATO LORUSSO JUNIOR (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.002341-5 - HELENA FERREIRA PINTO (ADV. SP145114 - CELI BERGAMO FERRAZ DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.002342-7 - APARECIDA DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.002376-2 - NELSI RODRIGUES LIMA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.002393-2 - JOSE FERREIRA (ADV. SP092806 - ARNALDO NUNES e ADV. SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.002410-9 - JOVERCINO DA SILVA (ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.002414-6 - MARIA APARECIDA BARROS GRANDINETTI (ADV. SP143148 - ODAIR AQUINO

CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.002439-0 - EDVALDO DE SOUZA (ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.002456-0 - JOSE ABREU MAGALHAES (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.002475-4 - DIONISIO DE JESUS RODRIGUES (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.002486-9 - VALDEMAR TEIXEIRA (ADV. SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.002497-3 - CARLOS AUGUSTO BARBOSA ANDRE CRUZ (ADV. SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.002503-5 - JOSE MANOEL LUIZ (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.002521-7 - JOAO APARECIDO BATISTA (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.002567-9 - ANALIA CAMPOS DE RAMOS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.002569-2 - CECILIA DE JESUS MARTINS NOLASCO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.002647-7 - APARECIDA PEREIRA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.002743-3 - ELZA MARIA DE CAMARGO SANTANA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.002744-5 - MARIA MADALENA MENDES CRUZ (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.002888-7 - EDITH MANTOVANI (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.002895-4 - TIAGO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.002911-9 - MARCIA APARECIDA CARDOSO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.002976-4 - ONDINA DOS SANTOS CORREA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003001-8 - ELISA HELENA DE SOUZA GUARINO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003027-4 - MARIA RAMOS ZANONI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003029-8 - ALDEVINA FERMINO IRENO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP261556 - ANA

PAULA GIACOMINI MAGDANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003056-0 - MARLI DE SOUZA PEDROSO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037

- TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003058-4 - GERALDO TAVARES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003063-8 - VALDIR FREZZATTI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003089-4 - MARIA LUZIA DE SOUZA ISAIAS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003109-6 - MARIA ABGAIL BONTEMPO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003118-7 - YOSHICO KATO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 -

FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003119-9 - DEOLINDA FERREIRA DOS SANTOS ROCHA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003135-7 - JOSE SALVINO MARTINS FILHO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003145-0 - TERESINHA HELIA FAVA DE SOUSA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003179-5 - LUIZ ORTIZ (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003197-7 - ANTONIO CARLOS SURUMBA NUNES E OUTROS (ADV. SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA e ADV. SP092806 - ARNALDO NUNES); ARNALDO NUNES(ADV. SP199890-RICARDO DONIZETTI HONJOYA); ARNALDO NUNES(ADV. SP092806-ARNALDO NUNES); JOSE ROBERTO NUNES(ADV. SP199890-RICARDO DONIZETTI HONJOYA); JOSE ROBERTO NUNES(ADV. SP092806-ARNALDO NUNES); MARIA DE FATIMA NUNES(ADV. SP199890-RICARDO DONIZETTI HONJOYA); MARIA DE FATIMA NUNES(ADV. SP092806-ARNALDO NUNES); ELIANA NUNES CHIARADIA(ADV. SP199890-RICARDO DONIZETTI HONJOYA); ELIANA NUNES CHIARADIA(ADV. SP092806-ARNALDO NUNES); MARISA NUNES BITENCOURT(ADV. SP199890-RICARDO

DONIZETTI HONJOYA); MARISA NUNES BITENCOURT(ADV. SP092806-ARNALDO NUNES); MAGALI NUNES ANDRADE(ADV. SP190890-CAROLINA KHACHIKIAN); MAGALI NUNES ANDRADE(ADV. SP092806-ARNALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003208-8 - IRACEMA DA SILVA CERINO (ADV. SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003245-3 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003252-0 - CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003257-0 - NAIR DE ALMEIDA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003287-8 - MARLI BENEDITA FELISBERTO (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003293-3 - MARIA APARECIDA LOPES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003296-9 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES ROMANO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003301-9 - NAIR APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003318-4 - ROSANA DA SILVA FERNANDES FERREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003325-1 - FABIO JOSE RITT (ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003347-0 - NILTON DUARTE DOS SANTOS (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003521-1 - VALDINEIA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por

este

Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003523-5 - LEONILDA DA CRUZ (ADV. SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003546-6 - HELIO ALVES DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003549-1 - ROSALINA DE FATIMA BRUSE PEREIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003559-4 - ADEMIR CARLOS VIDAL (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003569-7 - XISTO MARCHESIN (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003571-5 - MARLENE FATIMA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-

se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003586-7 - MARIA APARECIDA GREQUER DE OLIVEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003588-0 - LUDNEI RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003595-8 - DINEY LUIZ RODRIGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003639-2 - SIDNEI DONISETE RODRIGUES (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003697-5 - ENGRACIA LOURDES DIAS SPADA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003721-9 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-

se."

2008.63.08.003728-1 - MOACIR MOISES DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003747-5 - IVONE DUARTE FERREIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003749-9 - APARECIDA ANTONIA SOUZA ARRUDA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e

ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003750-5 - TEREZINHA DE FATIMA LEITE (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003758-0 - BENEDITA TEIXEIRA PEREIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003762-1 - PARAISA RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de

Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003769-4 - PAULO SERGIO DE SOUZA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de

Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido,

no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003774-8 - MARIA INES PAULINO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 -

FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo

em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando

assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias,

arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003779-7 - NEIDE MARIA ANANIAS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808

- FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo

em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando

assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias,

arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003788-8 - LEVINA CABRAL TREVISANI (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 -

FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de

Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido,

no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003789-0 - CECILIA APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 -

FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de

Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido,

no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003792-0 - IVONE MARTINS PIRES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente

demand, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por

este

Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003796-7 - CLAUDIA REGINA DE MATTOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003805-4 - DIRCE RIBEIRO BATISTA (ADV. SP083206 - ANTONIO JOSE PELEGATI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda,

bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003828-5 - VERA MALICIA MENEZES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003838-8 - MANOEL SANTOS RAMOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003899-6 - JOSE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda,

bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003916-2 - SUZANA RODRIGUES BRAGA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda,

bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este

Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003927-7 - CELSO EVANGELISTA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003961-7 - ANGELA MARIA DA SILVA (ADV. SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003965-4 - DIRCEU DUARTE DE MORAES (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.003969-1 - MAURO GIRALDI (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004003-6 - JOSE CARLOS PINHEIRO PRADO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004037-1 - MARIA INES VALHEIRO (ADV. SP210355 - DÉBORA MILO DOS SANTOS e ADV. SP091861 - GISLEYNE REGINA BRANDINI BALLIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no

prazo de 05

(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004039-5 - ANTONIO CARLOS ANDRADE (ADV. SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente

demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este

Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa

no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004093-0 - ADALBERTO VRKOSLAV (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a

expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte

autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual

deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004099-1 - FRANCISCO BATISTA DA SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente

demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este

Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa

no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004116-8 - BENEDITA APARECIDA CEARA (ADV. SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente

demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este

Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa

no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004128-4 - LUCIA NATALINA MATHIAS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente

demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este

Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa

no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004197-1 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente

demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este

Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa

no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004198-3 - ANNA PAULINO DA SILVA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV.

SP222773 -

THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista o

trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim

prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias,

arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004204-5 - GUSTAVO REBEQUE MACHADO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente

demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este

Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa

no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004205-7 - APARECIDA FIORATO DA FONSECA (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente

demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este

Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa

no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004273-2 - APARECIDA LUIZA DE OLIVEIRA BEARARI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente

demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este

Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa

no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004274-4 - HELENA MAZZINI QUEIROZ (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda,

bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-

se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema

processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004277-0 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA SABINO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI

ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da

presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por

este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se

baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004303-7 - JOSE OSVALDO BERGAMO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV.

SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004306-2 - SEBASTIAO MARTINS VELASCO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004339-6 - IOLANDA PEDROSO DE ALMEIDA (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004348-7 - CARMELA SANTIAGO BUENO (ADV. SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004367-0 - ANTONIO CELSO PEDREIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004379-7 - JANDIRA MOTTA DE MOURA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004397-9 - NEIDE NUNES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004398-0 - JURANDIR RAMOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004409-1 - DONATO DIAS DE CAMARGO NETO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004420-0 - HELENA PELICON JUSTO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004426-1 - MARIA ELZA PAULINO QUARESMA RIBEIRO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004429-7 - LUIZA MACORIS DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004449-2 - TEREZINHA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado

da presente
demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este
Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa
no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004454-6 - LUZIA OLIVEIRA DE MOURA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004474-1 - ROSANGELA RAMOS ALVES (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004477-7 - JOSE CLAUDINEI PAULINO BUENO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004496-0 - MARIA ODETE BARBOSA CAETANO (ADV. SP210355 - DÉBORA MILO DOS SANTOS e ADV. SP091861 - GISLEYNE REGINA BRANDINI BALLIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004525-3 - DEISE APARECIDA DOS SANTOS CAMARGO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004546-0 - SABINO JOSE DA SILVA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este

Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004558-7 - JOAO CRUZ CARDOSO (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004559-9 - HAMILTON ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004586-1 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004599-0 - MARIA EVA VIEIRA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004625-7 - BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA MONICA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004638-5 - ROSA FERRANTE (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004640-3 - AUTA SANTA DE OLIVEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004645-2 - LIANERTE AMADEI (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004647-6 - MARIA DE LURDES JARDIM (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004648-8 - ROSELI CONCEICAO DE OLIVEIRA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004649-0 - MAURICIO RAMALHO (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004676-2 - RAQUEL MARIA SABINO DA SILVA (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004680-4 - EDISON MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP202883 - VÂNIA DE FÁTIMA SOARES DA COSTA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente

demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este

Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa

no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004689-0 - IVONE APARECIDA VAZ (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a

expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte

autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual

deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004702-0 - CLAUDEMIR GERMANO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente

demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este

Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa

no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004731-6 - MOACIR JOSE DE AZEVEDO (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS

FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em

juízo da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação

jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os

autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004849-7 - NATAL LEANDRO (ADV. SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a

expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte

autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual

deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004867-9 - BENEDITO FERNANDES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente

demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este

Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa

no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.004868-0 - OLGA VIZOTTO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.005023-6 - MARIA APARECIDA CARRIEL HONORIO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.005026-1 - MARIA ANA ALVES ANANIAS (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.005289-0 - VALDECI MARIA DA SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.005323-7 - ORLANDA CARDOZO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.005406-0 - DOMINGOS FARIA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.005415-1 - VALDELICE GONCALVES DE FREITAS (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação

jurisdicional

por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.005540-4 - OCTAVIO DE CASTRO RIBEIRO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.005800-4 - NELSON LUIZ CAPATI (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 -

FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo

em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando

assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias,

arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.005801-6 - JOSE GERALDO GOMES MIRANDA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e

ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de

Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido,

no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.005808-9 - NEUZA DE FATIMA FAUSTINO DIAS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e

ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de

Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido,

no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.005820-0 - MARIA HELENA TAKEDA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de

Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido,

no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.005834-0 - BENEDITO DE AQUINO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808

- FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo

em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.006004-7 - APARECIDO GREGORIO (ADV. SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.006073-4 - ALZIRA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.006123-4 - JOÃO LUIZ GOMES (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.006151-9 - SILVIA MARIA MOSQUET (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2008.63.08.006153-2 - MARINA DO CARMO SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2009.63.08.000025-0 - APARECIDO PEDROSO (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-

se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2009.63.08.000267-2 - IVONE LEITE CARRIEL (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV.

SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2009.63.08.000430-9 - JOAO MARIA SOBRINHO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2009.63.08.000573-9 - ALZIRA FERREIRA GUIMARAES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2009.63.08.000680-0 - CECILIA APARECIDA FONSECA DAMIAO (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA

RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da

presente demanda, bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por

este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se

baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

2009.63.08.001132-6 - JURACI LOPES CAMARINI (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda,

bem como a expedição da Requisição de Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-

se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema

processual deste Juizado. Publique-se."

2009.63.08.001194-6 - ANTONIO JANUARIO GONCALVES (ADV. SP279576 - JONATHAN KÄSTNER e ADV.

SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Tendo em vista o trânsito em julgado da presente demanda, bem como a expedição da Requisição de

Pequeno Valor, terminando assim prestação jurisdicional por este Juízo, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema processual deste Juizado. Publique-se."

DECISÃO Nr: 6308005246/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.002902-8 AUTUADO EM 24/06/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: NEIDE BARBOSA BARBIERI

ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 02/07/2008 12:17:47

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005245/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.002814-0 AUTUADO EM 19/06/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ILDA MARIA OLIVEIRA ZANZARINI

ADVOGADO(A): SP229807 - ELIANE TAVARES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/06/2008 10:43:34

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005243/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.002812-7 AUTUADO EM 19/06/2008

ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: DIRCE SOARES LARA

ADVOGADO(A): SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 26/06/2008 10:43:27

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005241/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.000763-0 AUTUADO EM 07/02/2008
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: VALDIR ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/03/2008 16:00:37

DECISÃO

DATA: 03/07/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005240/2009
PROCESSO Nr: 2008.63.08.000675-2 AUTUADO EM 31/01/2008
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: EDITH APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/03/2008 18:57:39

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005238/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000672-7 AUTUADO EM 31/01/2008

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CLESDETE DE PONTES AMARAL

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/03/2008 18:57:29

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005237/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000564-4 AUTUADO EM 29/01/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: BRASILINA PORTELA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/02/2008 19:15:12

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005128/2009

PROCESSO Nr: 2008.63.08.004656-7 AUTUADO EM 25/09/2008

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: EURIDES DE ANDRADE CARDOSO

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 09/10/2008 15:55:57

DECISÃO

DATA: 29/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005236/2009

PROCESSO Nr: 2007.63.08.000585-8 AUTUADO EM 05/02/2007

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARINA PANAZIO

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 16/02/2007 12:53:22

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Por tempestivo, recebo o recurso da sentença, apresentado pela Autarquia Ré, somente no efeito devolutivo, com esteio no art. 43 da Lei 9099/95. Intime-se a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério Público Federal.

Nos termos da Resolução nº 373, de 9 de junho de 2009, fica condicionado o envio do recurso ao recolhimento do preparo, exceto ao beneficiário da assistência judiciária gratuita ou os isentos elencados no artigo 4º, da Lei nº

9.289, de 4
de julho de 1996, sob pena de deserção.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Turma Recursal de São Paulo.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004984/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003192-1 AUTUADO EM 15/05/2009
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA
ADVOGADO(A): SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/05/2009 16:57:03

DECISÃO

DATA: 23/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Petição da parte Autora datada de 03/06/2009. Levando-se em conta que a "citação" da Autarquia Ré ainda não ocorreu, recebo o pedido formulado pela parte Autora como "aditamento à petição inicial", nos termos dos artigos 264 e

294 do C.P.C. Remetam-se os Autos ao "setor competente" para o acertamento cadastral, bem como para o cancelamento da "perícia sócio-econômica". Caminhando na questão, por trata-se de objeto diverso do Processo nº

2003.61.25.004091-0, em trâmite na "1ª Vara Federal em Ourinhos", entendo não ser o caso de ocorrência do fenômeno

processual de "litispêndia". No mais, tenham os Autos seu regular processamento. Intimem-se as partes para ciência.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004983/2009
PROCESSO Nr: 2005.63.08.001513-2 AUTUADO EM 18/07/2005
ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARLI APARECIDA PETRY
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 19/07/2005 12:09:26

DECISÃO

DATA: 23/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Petição da Autarquia Ré, anexada aos Autos na data de 06/04/2009, na qual requereu-se, face à reforma da Sentença prolatada em Primeiro Grau, a aplicação nos presentes Autos, do Artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Entendo que carece de razão o INSS.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça considerou incabível qualquer desconto no benefício previdenciário ou devolução de valores, em razão de boa-fé do segurado e da natureza alimentar das prestações percebidas. Tal assertiva, no que toca a questão acima citada, vem corroborada através de sucessivos julgados do "STJ" no sentido de reconhecer a natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

A propósito, há de conferir-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. PERCENTUAL. 1% A.M. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO-OCORRÊNCIA.

I - É pacífico o entendimento desta Corte Superior que, em se tratando de verbas relativas a benefícios previdenciários, são elas consideradas de natureza alimentar, e, assim sendo, não é aplicável a regra do art. 1.062 do CC, mas sim o art. 3º

do Decreto-Lei 2.322/87. Os juros de mora, à luz dessa regra, devem incidir à taxa de um por cento ao mês.

II - Descabe falar em afronta à coisa julgada, uma vez que a sentença exequiênda determinou observância dos juros legais, o que significa a aplicação do percentual acima indicado.

Agravo desprovido." (AgRg no REsp 601.052/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 07/06/2004.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÕES DE NATUREZA ALIMENTAR. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1 - Correta a aplicação dos expurgos inflacionários, porquanto, tratando-se de benefícios previdenciários, verba de caráter alimentar, a correção monetária deve ser a mais consentânea com a realidade, desde quando devida cada parcela, ainda que pagas administrativamente. Precedentes.

2 - Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 461.018/PI, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de

02/12/2002.) Assim, resulta descabida a pretendida devolução dos valores recebidos pelo segurado em face da conversão de seu benefício em URV, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos,

sistematicamente adotado pela jurisprudência e melhor doutrina pátria.

A propósito do tema, elucidou o nobre jurista PONTES DE MIRANDA que "os alimentos recebidos não se restituem, ainda

que o alimentário venha decair da ação na mesma instância, ou em grau de recurso." (in Tratado de Direito Privado, Ed.

Bookseller, Tomo 9, 2000, p. 288.)

Nesse sentido, assim tem a Corte Superior de Justiça acima mencionada, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO POSTULATÓRIA DE BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. IMPOSSIBILIDADE.

- Em sede de ação postulatória de benefício previdenciário, fundada em indevida suspensão de pagamento de

proventos,
é descabido a pretensão do INSS de obter a restituição de valores pagos ao segurado por erro administrativo.
- Recurso especial não conhecido." (REsp. 179.032/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, Sexta Turma, DJ de 28/05/2001.)

"CIVIL E PROCESSUAL. FAMÍLIA. AÇÃO REVISIONAL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. ALIMENTOS DEFINITIVOS (ART. 13, § 2º, LEI N. 5.478/68). AGRAVO. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

I. Fixados os alimentos definitivos (art. 13, § 2º, da Lei de Alimentos), resta sem objeto o agravo de instrumento em que se

discutia os alimentos provisórios fixados initio litis, dado ao princípio da irrepetibilidade dos mesmos.

II. Recurso especial não conhecido." (REsp. 30.260/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 30/10/2000.)

"ALIMENTOS. Medida Cautelar. Alimentos Provisionais. Prestações vencidas e não pagas. Sentença definitiva favorável

ao alimentante. Execução (possibilidade).

Tendo a mulher obtido a concessão de alimentos provisionais, através de medida cautelar, a superveniência de sentença

favorável ao alimentante, na ação principal de separação judicial, não lhe afeta o direito de executar as prestações

vencidas e não pagas. A característica de antecipação provisória da prestação jurisdicional, somada a de irrepetibilidade

dos alimentos garantem a eficácia plena da decisão concessiva dos alimentos provisionais. Do contrário, os devedores

seriam incentivados ao descumprimento, aguardando o desfecho do processo principal.

Recurso não conhecido." (REsp. 36.170/SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, DJ de 01/08/1994.)

Cite-se, ainda, julgado proferido pela Egrégia Quinta Turma da mencionada Corte Superior, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE

SEGUIMENTO. RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. REDAÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS

282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA

CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM URV. AÇÃO RESCISÓRIA.

RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. INADMISSIBILIDADE. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. NATUREZA

ALIMENTAR IRREPETIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - [...]

II - [...]

III - Ausência de prequestionamento dos temas pertinentes aos artigos 876 e 884 do Código Civil, 126 e 127 do Código de

Processo Civil. Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria

cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, tendo em vista que o Tribunal de origem não se manifestou,

especificamente, sobre a matéria objeto de irresignação do recorrente, mesmo após a oposição de embargos de declaração. A mera oposição do recurso integrativo não supre a necessidade do prequestionamento.

IV - Ademais, quanto aos artigos 876 e 884 do Código Civil, constata-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado. A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou

descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. Não aproveita ao recorrente tecer suas razões

somente em sede de agravo interno. Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso

extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." V - Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do

reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

VI - Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes.

VII - Agravo interno desprovido. "(AgRg no REsp 676.385/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 13/12/2004

- sem grifo no original.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas prolatadas em casos idênticos aos dos autos: REsp 700.467/SC,

Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 16/12/2004; REsp 675.803/RS, Rel. Min. GILSON DIPP,

Quinta Turma, DJ de 20/10/2004; e REsp 671.595/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 09/11/2004.

Assim, entendo superada a questão. Tenham os Autos seu regular processamento. Intimem-se para ciência.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004618/2009

PROCESSO Nr: 2006.63.08.001698-0 AUTUADO EM 30/06/2006

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOAQUIM FUDOLE

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/07/2006 17:01:00

DECISÃO

DATA: 03/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: AROLDO JOSE WASHINGTON

Ante o teor da petição da Autarquia-Ré, constato que razão assiste àquela quanto à ocorrência de erro material.

Prescreve o artigo 463, I, do Código de Processo Civil, que:

Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.

Ainda nesse sentido:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL NO ACÓRDÃO, AUTORIZA-SE, NOS TERMOS DO ART. 463, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A CORREÇÃO PELO PRÓPRIO JULGADOR, A QUALQUER

TEMPO, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE INTERESSADA.

QUESTÃO DE ORDEM QUE SE DECIDE NO SENTIDO DE ESCLARECER QUE O PROVIMENTO DO RECURSO

IMPLICOU A PROCEDENCIA DO PEDIDO INICIAL.

Decisão:

A Turma, resolvendo questão de ordem, retificou erro material contido no dispositivo do acórdão do RE n. 161.174-0,

para constar dele que o provimento do recurso extraordinário implicou a procedência do pedido inicial, condenado o

recorrido nas custas e honorários de advogado, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 17.10.95. (STF - RE-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Processo: 161174 UF: SP - SÃO PAULO;

Relator: Ministro ILMAR GALVÃO DJ 01-12-1995 PP-41692 EMENT VOL-01811-03 PP-00616)

Desse modo, quanto ao erro constatado, passo a lhe corrigir, ante o permissivo legal, consagrado no art. 463,

I, do CPC, com já fora mencionado, a parte da sentença que fixa o período correspondente ao valor dos atrasados. Assim, onde se lê:

"Os atrasados correspondentes ao período compreendido entre 18/11/2005 e 31/07/2008 correspondem à R\$ 19.534,80 (dezenove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme cálculo da Contadora Judicial desta Subseção, que fica fazendo parte integrante deste julgado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório."

Leia-se:

"Os atrasados correspondentes ao período compreendido entre 18/11/2005 e 31/07/2008 correspondem à R\$ 1.075,51 (um mil e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), conforme cálculo da Contadora Judicial desta Subseção, que fica fazendo parte integrante deste julgado, expedindo-se oportunamente o ofício requisitório."

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005131/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002179-4 AUTUADO EM 30/03/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: PEDRO DE FREITAS NETO

ADVOGADO(A): SP089245 - ROSA MARIA RAIMUNDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 31/03/2009 14:07:00

DECISÃO

DATA: 29/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Manifeste-se a autora acerca do teor do "comunicado social" retro anexado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005135/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002962-8 AUTUADO EM 05/05/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: DORACI DE OLIVEIRA NARDI

ADVOGADO(A): SP141647 - VERA LUCIA MAFINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/05/2009 12:20:24

DECISÃO

DATA: 29/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Considerando a justificativa apresentada pela autora e a fim de não prejudicar os seus direitos, designo para o dia

13/07/2009, às 15h15min, a realização do exame médico pericial, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005136/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002965-3 AUTUADO EM 05/05/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARILZA TEREZA LUCAS
ADVOGADO(A): SP141647 - VERA LUCIA MAFINI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/05/2009 12:20:29

DECISÃO

DATA: 29/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Considerando a justificativa apresentada pela autora e a fim de não prejudicar os seus direitos, designo para o dia

20/07/2009, às 12h00min, a realização do exame médico pericial, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005137/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002966-5 AUTUADO EM 05/05/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: DACIR ROLLI

ADVOGADO(A): SP141647 - VERA LUCIA MAFINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/05/2009 12:20:31

DECISÃO

DATA: 29/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Considerando a justificativa apresentada pela autora e a fim de não prejudicar os seus direitos, designo para o dia

20/07/2009, às 11h00min, a realização do exame médico pericial, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005138/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002967-7 AUTUADO EM 05/05/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: GERALDO TASCA

ADVOGADO(A): SP141647 - VERA LUCIA MAFINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/05/2009 12:20:33

DECISÃO

DATA: 29/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Considerando a justificativa apresentada pela autora e a fim de não prejudicar os seus direitos, designo para o dia

13/07/2009, às 15h30min, a realização do exame médico pericial, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005139/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002969-0 AUTUADO EM 05/05/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA ISABEL DAS CHAGAS

ADVOGADO(A): SP141647 - VERA LUCIA MAFINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/05/2009 12:20:36

DECISÃO

DATA: 29/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Considerando a justificativa apresentada pela autora e a fim de não prejudicar os seus direitos, designo para o dia

13/07/2009, às 15h45min, a realização do exame médico pericial, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005140/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002970-7 AUTUADO EM 05/05/2009

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/**

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ARNALDO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO(A): SP141647 - VERA LUCIA MAFINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/05/2009 12:20:38

DECISÃO

DATA: 29/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Considerando a justificativa apresentada pela autora e a fim de não prejudicar os seus direitos, designo para o dia

20/07/2009, às 12h15min, a realização do exame médico pericial, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005141/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002974-4 AUTUADO EM 05/05/2009

**ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/**

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUSA

ADVOGADO(A): SP141647 - VERA LUCIA MAFINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/05/2009 12:20:45

DECISÃO

DATA: 29/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Considerando a justificativa apresentada pela autora e a fim de não prejudicar os seus direitos, designo para o dia

20/07/2009, às 12h30min, a realização do exame médico pericial, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005142/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002975-6 AUTUADO EM 05/05/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: APARECIDO SOARES

ADVOGADO(A): SP141647 - VERA LUCIA MAFINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/05/2009 12:20:47

DECISÃO

DATA: 29/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Considerando a justificativa apresentada pela autora e a fim de não prejudicar os seus direitos, designo para o dia

13/07/2009, às 16h00min, a realização do exame médico pericial, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005154/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003213-5 AUTUADO EM 18/05/2009

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: HELOISA SCHIMIDT DE ARAUJO

ADVOGADO(A): SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/05/2009 17:01:18

DECISÃO

DATA: 29/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Considerando a declaração de não comparecimento à perícia; considerando a justificativa apresentada; considerando preservar os direitos da requerente; intime-se a autora para comparecer a um novo exame pericial na data de 21/07/2009, às 11h45min, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005153/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003235-4 AUTUADO EM 18/05/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA LUIZA DE PAULA

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2009 15:14:10

DECISÃO

DATA: 29/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Considerando a declaração de não comparecimento à perícia; considerando a justificativa apresentada; considerando preservar os direitos da requerente; intime-se a autora para comparecer a um novo exame pericial na data de 21/07/2009, às 16h15min, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005147/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003278-0 AUTUADO EM 19/05/2009
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: SERGIO MARTINS SILVA
ADVOGADO(A): SP268677 - NILSON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2009 15:15:38

DECISÃO

DATA: 29/06/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Vistos, etc...

1) A audiência designada para o dia 20/08/2009, às 14h00min, é de natureza conciliatória, não sendo obrigatório o comparecimento pessoal da parte autora, mormente se com advogado constituído nos autos. Não obstante, o sistema informatizado deste Juizado torna desnecessário o comparecimento de quaisquer das partes nas audiências de conciliação, uma vez que havendo interesse por parte do INSS em conciliar, este peticionará nos autos, juntando sua proposta de acordo. À parte autora cabe acompanhar o processo pela internet e, caso haja proposta, manifestar seu aceite ou não. Diante do exposto, indefiro o pedido de condução coercitiva do autor para a audiência designada para o dia 20/08/2009, devendo o I.Defensor acompanhar o desenvolvimento do processo pela internet, manifestando-se sobre eventual proposta de acordo na data da audiência.

2) No mais, intime-se o autor para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos mencionados em sua petição retro anexada, último parágrafo, a fim de que este Juízo possa apreciar o pedido quanto à realização da perícia médica.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005152/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003337-1 AUTUADO EM 22/05/2009
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: BENEDITO DA COSTA
ADVOGADO(A): SP229574 - MIGUEL FABRICIO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2009 15:17:57

DECISÃO

DATA: 29/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Considerando a declaração de não comparecimento à perícia; considerando a justificativa apresentada; considerando preservar os direitos da requerente; intime-se a autora para comparecer a um novo exame pericial na data de 23/07/2009, às 13h15min, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0172/2009
Lote 2989/09 (59 processos)

2008.63.08.004766-3 - ISRAEL FERREIRA LIMA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005139-3 - SANTA RAMOS FLORIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005174-5 - VALDEMAR DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005290-7 - SANTILHA SIMÃO ALVES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA

RUBIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001498-4 - LOURDES VICENTE DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001640-3 - ANA MARIA LEONEL FERREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001646-4 - MARIA TEREZA DA COSTA ORTIZ (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001665-8 - ANA MARIA GABRIEL (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.001864-3 - ROSELI APARECIDA VALIM RODRIGUES (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS

TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002218-0 - MARIA APARECIDA GERIM DA SILVA (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002253-1 - CAROLINE PROCOPIO CAMARGO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002299-3 - NORMA SUELI COSTA ZANELA (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002333-0 - APARECIDA MARIA DE SOUZA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002380-8 - IRACEMA NUNES ROZA (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002589-1 - ALAYDE DE SOUZA BENEDETI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002596-9 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002622-6 - MARIA SANTINA ROSALEM PEREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002624-0 - MARIA APARECIDA LIMA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002627-5 - ODILA FRASSAO DOMINGUES (ADV. SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002762-0 - JANETE GUIMARAES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002764-4 - ALEX VIEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002777-2 - ISABEL NUNES LEONEL (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002803-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS

FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com

prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002817-0 - PEDRINA TAVARES PACHECO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002832-6 - ANTONIO PEDRO RIBEIRO NETO (ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO e

ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002847-8 - CLEIRE APARECIDA COCA DE SOUZA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002850-8 - MARLI GONCALVES TAVARES DA CUNHA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002856-9 - MURILO ALEXANDRE BATISTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002858-2 - ITALO ANTONIO GOMES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002983-5 - JOSE FRANCO DO AMARAL (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002984-7 - EDINALVA SANTOS TEIXEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003078-3 - MARIA DE FATIMA ALTAVIS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003082-5 - JOAO BATISTA LEMES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003083-7 - ADAO JOSE DE VASCONCELOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003087-4 - MARIA ANTONIA GOMES BRAVIN (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003089-8 - ANTONIO CARLOS CORREIA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003098-9 - MARIA APARECIDA DOMINGOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003122-2 - LUZIA VASSELLA MARRERA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS

SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003167-2 - LUCIANO APARECIDO FERREIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003181-7 - MARCIA CONCEICAO DA SILVA MARQUES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003185-4 - OSMAR LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003192-1 - JOSE LUIS DA SILVA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003197-0 - ORLANDO VIEIRA DE BARROS (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003224-0 - AUDEMIR RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA); MAYARA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003272-0 - PEDRO HILARIO DOMICIANO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

relacionados"

2009.63.08.003301-2 - DENILZE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003304-8 - GENI DA CUNHA LOPES (ADV. SP210355 - DÉBORA MILO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003325-5 - HELENA DE SOUSA MAIA CANDIDO (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003326-7 - CACILDA TOME SILVA (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003363-2 - MARIA SEBASTIANA TEIXEIRA OLIVEIRA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003365-6 - LAERTE JULIOLI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003367-0 - LAZARO FRANCISCO FARIA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003368-1 - NEIVA OLINDA PINHATA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003373-5 - DIRCE BEGUETTO FREDERICO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15

(quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003382-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV.

SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam

intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003409-0 - NAIR FONSECA DA SILVA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003412-0 - HELIO CLARO DE OLIVEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003413-2 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003418-1 - APARECIDA OLIVEIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2009/6308000174

Lote: 2009/2963

UNIDADE AVARÉ

2007.63.08.000903-7 - ANGELA CRISTINA DA CRUZ (ADV. SP171710 - FÁBIO CEZAR TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ; TEREZINHA DE FATIMA CASTRO ; RAFAEL BATISTA DA

CRUZ ; VANESSA DE FÁTIMA BATISTA DA CRUZ . Isto posto, homologo o pedido de desistência, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC.

Cancele-se audiência e perícia no sistema (se houver).

Com trânsito em julgado, após o prazo supracitado, dê-se baixa no sistema.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, I, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.002449-7 - DIRCE DA SILVA CRUZ (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.002446-1 - JURACY MARTINS PEREIRA (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.002443-6 - CILENE RITA LOPES NERY (ADV. SP220107 - GERUSA ALICE LOPES NERY PANOBIANCO) ; MARIA NILZA VEIGA TOBIAS(ADV. SP220107-GERUSA ALICE LOPES NERY PANOBIANCO); PEDRO FLORENTINO FURLAN(ADV. SP220107-GERUSA ALICE LOPES NERY PANOBIANCO); REINALDO PIRES DE SOUZA(ADV. SP220107-GERUSA ALICE LOPES NERY PANOBIANCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.002432-1 - MATILDE GUERREIRO DE GOES CRUSCO (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) ; JOSE CARLOS DE GOES(ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS); MARILDA APARECIDA DE GOES ROBERTO(ADV. SP110974-CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.002402-3 - ROQUE LEITE (ADV. SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000492-9 - LUCIANA BORTOLOTTI (ADV. SP178791 - JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000489-9 - MARIA DE LOURDES CALIXTO SERRANO (ADV. SP178791 - JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
*** FIM ***

2009.63.08.002929-0 - ROSALINA RODRIGUES (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, ante a constatação de desistência tácita da parte autora no prosseguimento deste feito, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.001379-7 - LAERCIO FELISBINO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, ante a constatação de "desistência tácita" da parte Autora no prosseguimento do feito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC, EXTINGO o feito sem resolução de mérito.

2007.63.08.000751-0 - PAULO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, rejeito os presentes Embargos.

2009.63.08.000602-1 - JORGE LUIZ MAMEDE BONIFACIO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME

BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Posto isso, verificando-se de que a parte Autora carece de "interesse processual", extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelas razões de fato e de direito acima expostas.

2008.63.08.004863-1 - HILDA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . "julgo extinto o feito sem julgamento do mérito

2007.63.08.003960-1 - JOAO ARENA LEAO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, rejeito os referidos Embargos.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nestes termos, à luz de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO**, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.003210-0 - PAULO GONCALVES VIEIRA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.002261-0 - MARISTELA APARECIDA DA SILVA VICENTIN (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003238-0 - JOSE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.003341-3 - ELI DOS SANTOS TROMBETA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2009.63.08.001788-2 - BENEDITA DE FATIMA ROSALEN SIMAO (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Posto isso, ante a constatação de desistência tácita da parte Autora no prosseguimento deste feito, **EXTINGO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com esteio no art. 267, inciso IV e VIII, do Código de Processo Civil.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE o pedido** formulado pelo autor.

2009.63.08.001045-0 - GENESIO PAULI (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.001062-0 - JOSE MILTON FRANCO DE ARRUDA (ADV. SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta o "Laudo Pericial Médico" anexado ao Processo e as constatações nele apontadas, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art.

269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.000272-6 - JOAO LUIS DE GODOI (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004412-1 - MARIA APARECIDA ROGADO GONÇALVES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000799-2 - CLAUDINEI MARTINS COSTA (ADV. SP140171 - JOSIANE APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000711-6 - JOSE ANTONIO CAETANO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000707-4 - DANIELLE CRISTINA DA SILVA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005770-0 - ANTONIO CARLOS BUENO (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005790-5 - GENI MENDONÇA RODRIGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005894-6 - MALVINA DOS SANTOS (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005931-8 - DAVID WILKERSON DE MIRANDA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000576-4 - JOÃO BATISTA FERNANDES LEITÃO (ADV. SP126421 - APARECIDO FERNANDES LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000225-8 - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA MARTINS (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000330-5 - NAZILIA DE SOUZA (ADV. SP104691 - SUELI APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000652-5 - JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000650-1 - CONCEICAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000637-9 - MARIA DO CARMO RODRIGUES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000407-3 - IRINEU DE OLIVEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000429-2 - MARI ECILA CARDOSO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000875-3 - ANA MARIA DE SA (ADV. SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000911-3 - MARIA DA DORES MOREIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.001590-3 - SERGIO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.001281-1 - JORGINA APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
***** FIM *****

2008.63.08.000943-1 - IRIVANIL CAMOTTI (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por IRIVANIL CAMOTTI em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2008.63.08.005169-1 - MADALENA PEREIRA XAVIER (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005322-5 - MARLY APARECIDA BARBOSA (ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005315-8 - ANA MARIA LINO DE LIMA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005288-9 - JOAO LEONARDO SOARES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005794-2 - BENEDITO CARLOS DE MESQUITA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2008.63.08.005328-6 - LEONESIA SOARES CRESPO (ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005788-7 - NEUSA LUIZA MACHADO DE CAMARGO (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005782-6 - MARIA CLARA DE OLIVEIRA PALADINO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000081-0 - MARIA APARECIDA MARIANO CANDIOTO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000111-4 - JOAO RODRIGUES COUTINHO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.08.005127-7 - FERNANDO MURILO RUIZ (ADV. SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES e ADV. SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO deduzida por FERNANDO MURILO RUIZ em face do INSS (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários. P.R.I.

2008.63.08.004942-8 - TEREZA ROSA (ADV. SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por TEREZA ROSA em detrimento do INSS. Sem custas. Sem honorários (art. 55, da Lei nº 9099/95).

2007.63.08.004026-3 - WANDERLEY SANCHES MARQUES (ADV. SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por WANDERLEI SANCHES MARQUES em detrimento do INSS

(CPC, art. 269,

I).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

P.R.I.

2008.63.08.006070-9 - NADIR PEROTO (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 -

FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto

posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do

Código de Processo Civil. P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O

PEDIDO, e extingo o processo, com resolução do mérito, escoimado no art. 269, inciso I do CPC.

2008.63.08.005466-7 - MARIA JOSE MARTINS DO AMARAL (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005349-3 - JOSE ARNALDO VIEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO,

extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2008.63.08.005559-3 - MARIA DE FATIMA LOUREIRO VALENTIM (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO

ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005481-3 - ROGERIA FRANCINE DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.006005-9 - ELZA XAVIER FONSECA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda,

especificamente, tomando-se por conta o "Laudo Pericial Médico" apresentado e as constatações nele apontadas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269,

inciso I, do

Código de Processo Civil.

2009.63.08.000306-8 - MARIA ZILDA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000901-0 - CARMEM MARIA DE OLIVEIRA CALE (ADV. SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000895-9 - ANTONIO MARCOS ALBUQUERQUE SANTOS (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000284-2 - DANIEL JUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000951-4 - AURELINA ROCHA DE SOUZA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000903-4 - ANESIA PRESTES DOS SANTOS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000345-7 - HILDA FIRMINO DE PAULA OLIVEIRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000675-6 - VANDERLEI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000365-2 - ANTONIO AIRES DOS SANTOS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000473-5 - MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP279576 - JONATHAN KÄSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000265-9 - MARCELINA BENEDITA BARBOSA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000068-7 - ROSALINA APARECIDA LEAL (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.006120-9 - FORMILIA MARIANO DOS SANTOS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000112-6 - AMARO GOMES DE MELO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005225-7 - ODETE MARIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005940-9 - BENEDITO PEREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000101-1 - JOSE SOBRINHO DA SILVA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV.

SP233037 -

TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o termo de adesão ao acordo firmado entre as partes, anexado aos autos virtuais e considerando que não há nos autos prova ou alegação de vício de consentimento que justifique eventual nulidade, prevalece o acordo celebrado na esfera administrativa. O termo devidamente assinado por agente capaz, com objeto lícito e que obedece à forma prescrita em lei não padece de vício, ressalvado o direito de a parte interessada produzir prova em sentido contrário, o que, entretanto, não ocorreu, e a oposição injustificada da parte autora com vista a receber em duplicidade os valores já pagos administrativamente beira a litigância de má-fé processual. Assim, tendo em vista o disposto no artigo 7º da Lei Complementar 110, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

2008.63.08.006101-5 - JOSE ALDIVINO VICTOR (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.006100-3 - WILSON CORREA DE MORAES (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.006102-7 - SEBASTIAO PERIN (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.006110-6 - PAULO FLORENCIO DOS SANTOS (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.006112-0 - MARIA TEREZINHA UCELLA REDONDO (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.006099-0 - SEBASTIAO ANTUNES SILVA (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2008.63.08.006098-9 - CLAUDEMIR BATESTUCCI (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000354-8 - ADAIR PEREIRA ANDRADE (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000610-0 - GILMAR BATISTA (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000611-2 - JOSE MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000615-0 - OSIAS ROSA (ADV. SP024799 - YUTAKA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV.

SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: julgo improcedente o pedido

2009.63.08.000080-8 - HELENA ALVES BARROS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005636-6 - MARIA EDILEUSA BRITO VERAS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.006124-6 - ANA MARIA SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, e pelo que os demais elementos dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE a ação e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.63.08.002098-0 - DELZA RODRIGUES GIMENES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.004335-9 - JOSE CARLOS GARCIA VEIGA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Desta feita, à luz de todo o exposto, e ainda, especificamente, tomando-se por conta os documentos apresentados junto à petição inicial, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com julgamento do mérito, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2009.63.08.002175-7 - OTILIA GOMES (ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.001742-0 - MARIA HELENA OLIVEIRA DE MOURA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

2008.63.08.005396-1 - NEIDE APARECIDA PEREIRA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005395-0 - MARIA JURACI DE ALMEIDA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005407-2 - MARIA DO CARMO SALETE PEREIRA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV. SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

2009.63.08.000090-0 - JOANA GONÇALVES DE ALVARENGA MAURICIO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000060-2 - APARECIDA MESSIAS COSTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005747-4 - ORLANDO MELCHIOR (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005417-5 - DANIEL CEZARIO (ADV. SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA e ADV. SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.006168-4 - VILMA DAS GRACAS RODRIGUES (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000052-3 - JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000058-4 - EDVALDO FAGUNDES ARAGAO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.006069-2 - TANIA REGINA FERREIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005506-4 - ELIANE DE ALMEIDA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005426-6 - MARIA ISABEL PRESTES MARTINS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.08.005425-4 - PAULINA APARECIDA DE JESUS VASCONCELOS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.08.000084-5 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.08.005307-9 - MARIA CELIA SOARES (ADV. SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2008.63.08.002265-4 - SEBASTIAO GREGORIO (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A

PRETENSÃO, para, encampando os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos virtuais na presente data

(26/06/2009), condenar o INSS a conceder em favor do Autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição,

a partir de 29/12/2005 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de R\$ 1.507,89 (UM MIL QUINHENTOS E SETE REAIS E

OITENTA E NOVE CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$ 1.785,15 (UM MIL SETECENTOS E OITENTA E

CINCO REAIS E QUINZE CENTAVOS).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas em atraso, devidas entre a DIB e a DIP, as quais ficam

limitadas a R\$ 27.900,00 (VINTE E SETE MIL NOVECENTOS REAIS), quantia equivalente a sessenta salários mínimos,

considerando a expressa renúncia da parte autora ao limite excedente à alçada dos JEFs.

Demonstrada a plausibilidade do direito, conforme fundamentação desta sentença, e considerando tratar-se de benefício

de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, que o CNIS não registra vínculos a partir de 07/2005, situação que

indica, em princípio, desemprego, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, com data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias, sob as penas da lei.

Sobrevindo o trânsito em julgado, expeça-se o competente requisitório.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Avaré, data supra.

2008.63.08.003221-0 - LUIZ CANO GOMES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A

PRETENSÃO, para, encampando os cálculos da Contadoria Judicial anexados aos autos virtuais, condenar o INSS a

conceder em favor do Autor o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir de 31/05/2007 (DER), com

renda mensal inicial (RMI) de R\$ 594,30 (QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E TRINTA CENTAVOS) e

renda mensal atual (RMA) de R\$ 659,25 (SEISCENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas em atraso, devidas entre a DIB e a DIP, as quais, segundo

cálculos da Contadoria Judicial, totalizam R\$ 17.768,81 (DEZESSETE MIL SETECENTOS E SESSENTA E OITO REAIS

E OITENTA E UM CENTAVOS), atualizados até maio de 2009.

Demonstrada a plausibilidade do direito, conforme fundamentação desta sentença, e considerando tratar-se de benefício

de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, particularmente a sua idade (59

anos), estando em vias de se tornar destinatária do sistema protetivo contemplado na Lei nº. 10.741/2003 (Estatuto do

Idoso), concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, com

data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Sobrevindo o trânsito em julgado, expeça-se o competente requisitório.

Sem honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Sem custas.

Avaré, data supra.

2008.63.08.004917-9 - JOSE CARLOS PINTO DA SILVEIRA (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA e ADV.

SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO, para, encampando os cálculos da Contadoria

Judicial anexados aos autos virtuais na presente data (1/7/2009), condenar o INSS a conceder em favor do Autor o

benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir de 14/07/2006 (DER), com renda mensal inicial (RMI) de

R\$ 1.261,10 (UM MIL DUZENTOS E SESSENTA E UM REAIS E DEZ CENTAVOS) e renda mensal atual (RMA) de R\$

1.446,15 (UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E QUINZE CENTAVOS).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças devidas em atraso, devidas entre a DIB e a DIP, as quais ficam

limitadas a R\$ 27.900,00 (VINTE E SETE MIL NOVECENTOS REAIS), quantia equivalente a sessenta salários mínimos,

considerando a expressa renúncia da parte autora ao limite excedente à alçada dos JEFs, montante a ser atualizado na

ocasião do efetivo pagamento de acordo com a Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o

Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Incabível a concessão de tutela antecipada na espécie, pois tal medida exige prova inequívoca que convença o juiz da

existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou

intuito protelatório do réu (art. 273, CPC).

A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante

determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra a situação

de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por

exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade

(risco: idade avançada).

Assim, em que pese já ter ostentado entendimento diverso, entendo que no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do

provimento antecipatório, máxime diante do rito simplificado e mais célere dos Juizados Especiais Federais, não bastando

para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente

Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:

"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'. ... "

(AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) "

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo

de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de

tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se

revela admissível. (...)" (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Sobrevindo o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício e o competente requisitório.

Sem honorários ou custas nesta instância judicial.

2008.63.08.002302-6 - NAIRDE DIAS VARELLA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 -

ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP267825 - THAIS MINKE MARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a NAIRDE DIAS VARELLA o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data

da data de entrada do pedido administrativo (15/10/2007), no valor de um salário mínimo mensal.

Demonstrada a plausibilidade do direito, conforme fundamentação desta sentença, e considerando tratar-se de benefício

de natureza alimentar, e tendo em conta, ainda, as condições pessoais da parte autora, particularmente a sua idade

bastante avançada [71 anos de idade], a torná-la destinatária do sistema protetivo contemplado na Lei nº. 10.741/2003

(Estatuto do Idoso), concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se ofício ao INSS, para a implantação do benefício, com data de início de pagamento (DIP) em 01/06/2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei.

Os atrasados, relativos ao período compreendido entre 15/10/2007 a 31/05/2009, correspondem a R\$ 9.652,49 (NOVE

MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) , conforme cálculo elaborados

por Contador nomeado no âmbito deste Juizado, que fica fazendo parte integrante deste julgado (ressalvado erro material),

expedindo-se oportunamente o ofício requisitório.

Sem custas. Sem honorários (art. 55, da Lei nº 9099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.08.003302-0 - AMELIA DE OLIVEIRA MACEDO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente

ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO

DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da realização do "exame

médico pericial", em favor de AMELIA DE OLIVEIRA MACEDO, com data de início do benefício (DIB) a partir de

03/06/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" (NB.

530.591.971-8), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a

uma renda mensal atualizada (RMA); também, no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 28/10/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia

revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento,

o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá

cessar o benefício após a reavaliação pericial.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO

PROCEDENTE o

pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito o índice de 42,72% que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2009.63.08.001033-4 - GENESIO PAULI (ADV. SP121370 - SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000764-5 - EVALD TOTTI (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) ; INES MENDES VIEIRA(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); TEREZINHA MENDES BACOCINI(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); VICENTE DE PAULA MENDES(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); MIGUEL MENDES(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); CHIEKO TANAKA(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); REGINA NAOMI TANAKA(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); NORIKO TANAKA(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); KEIKO TANAKA(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); AI IWAI(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); SARA YAYOE TANAKA(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); CECILIA MARIKO TANAKA SCARPIN(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
*** FIM ***

2009.63.08.000781-5 - VALDIR CEZARIO (ADV. SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Ante o exposto, rejeito as preliminares levantadas pela CEF e JULGO PROCEDENTE o pedido condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o valor correspondente à atualização monetária de sua conta em caderneta de poupança, adotando-se, para esse efeito, o índice de 42,72% no mês de janeiro de 1989, bem como o índice de 44,80% referente a abril de 1990, que deixaram de ser creditados, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

2008.63.08.005177-0 - MARIA IZOLETE DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a RESTABELECER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, COM IMEDIATA CONVERSÃO em benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma lei, em favor de MARIA IZOLETE DA SILVA, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia

01/06/2008

(primeiro dia posterior à data da cessação do benefício (DCB) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.648.024-3) e data de início de benefício (DIB) original em 04/01/2006, com renda mensal inicial (RMI) evoluída do benefício anterior, o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), no valor de R\$ 548,56 (quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), posição de 16/03/2009.

2008.63.08.005642-1 - JURACI DA ROCHA MARQUES (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao RESTABELECIMENTO do benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, no presente caso, com duração de 03 (três) meses a partir da data da "Sentença", em favor de JURACI DA ROCHA MARQUES, com data de início de benefício (DIB) em 01/11/2008 (primeiro dia posterior à data da cessação (DCB) em relação ao benefício de auxílio-doença - NB. 531.991.645-7), e data de início do benefício original (DIB) em 04/09/2008. A renda mensal inicial (RMI) será a mesma, correspondente a uma renda atualizada (RMA), no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), posição de 06/03/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.005542-8 - IZABEL RODRIGUES PEREIRA NOBREGA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 24 (vinte e quatro) meses a partir da "data da realização do exame pericial", em favor de IZABEL RODRIGUES PEREIRA NOBREGA, com data de início do benefício (DIB) a partir de 03/10/2007 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 560.828.627-4), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), posição de 13/03/2009. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.004478-9 - ANGELO APARECIDO BARNARDINO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ" em favor de ANGELO APARECIDO BERNARDINO, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia 14/07/2008 (data da entrada do requerimento administrativo [DER], em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 531.188.729-6), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 820,49 (oitocentos e vinte reais e

quarenta e nove centavos), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de R\$ 843,29 (oitocentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos), posição de 26/05/2009.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pelos autores adotando-se, para esse efeito o

índice de 42,72% que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989, deduzindo-se os valores já creditados a título

de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente

previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1%

(um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo

pagamento.

2009.63.08.000563-6 - BEATRIZ VIDOR LEAL (ADV. SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) ; DIRCEU APARECIDO TITONELLI(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); JOSE SARTORI SOBRINHO(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); ANTONIO CARLOS SILVA(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); MARIA JOSE RODRIGUES ZAIA(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000824-8 - ANTONIA MARTINS PEREIRA (ADV. SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).

2009.63.08.000803-0 - MARIA LEITE MARTINS (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) ; JOAQUIM VICENTE RODRIGUES(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); TSUGUIO YAMAMOTO(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); ANGELICA FRANCISCA DA CHAGAS VALENTINI(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); JURACI DE ANDRADE(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE).
***** FIM *****

2008.63.08.005739-5 - EUGENIA VIEIRA DA CONCEICAO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a CONCEDER o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 03 (três) meses a partir da data da "Sentença", em favor de EUGENIA VIEIRA DA CONCEIÇÃO, com data de início do benefício (DIB) a partir de 03/10/2008 (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. 532.464.371-4), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA), também no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), posição de 26/01/2008. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisoral, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação

pericial.

2008.63.08.004989-1 - JANETE APARECIDA DE JESUS ELIAS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a **CONCEDER**, o benefício de "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ", previsto no artigo 42, da mesma "LEX", em favor de **JANETE APARECIDA DE JESUS ELIAS**, tendo como data de início do benefício (DIB) o dia **12/12/2008** (data da citação da Autarquia Ré), com renda mensal inicial (RMI) no valor de **R\$ 415,00** (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de **R\$ 465,00** (quatrocentos e sessenta e cinco reais), posição de **29/05/2009**.

2008.63.08.005736-0 - MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para, condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a **CONCEDER** o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da data "realização do exame médico pericial", em favor de **MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**, com data de início do benefício (DIB) a partir de **15/07/2008** (data da entrada do requerimento administrativo (DER), em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. **531.221.583-6**), com renda mensal inicial (RMI) no valor de **R\$ 415,00** (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de **R\$ 465,00** (quatrocentos e sessenta e cinco reais), posição de **06/03/2009**. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.005613-5 - MARCIA APARECIDA FRANCO (ADV. SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação para, condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a **CONCEDER** o benefício de "AUXÍLIO DOENÇA", previsto no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, com duração de 12 (doze) meses a partir da data "realização do exame médico pericial", em favor de **MARCIA APARECIDA FRANCO**, com data de início do benefício (DIB) a partir de **01/04/2008** (data da entrada do requerimento administrativo (DER) em relação ao benefício de "auxílio-doença" - NB. **560.517.994-9**), com renda mensal inicial (RMI) no valor de **R\$ 415,00** (quatrocentos e quinze reais), o que corresponde a uma renda mensal atualizada (RMA) no valor de **R\$ 465,00** (quatrocentos e sessenta e cinco reais), posição de **16/03/2009**. A parte deverá comparecer à Agência 15 dias antes do fim do prazo, para agendamento de perícia revisional, independentemente de convocação, se ainda se considerar incapaz. Se a parte não requerer o agendamento, o INSS poderá cessar o benefício, sem reavaliação pericial. Se a parte requerer o agendamento, o INSS somente poderá cessar o benefício após a reavaliação pericial.

2008.63.08.005140-0 - PEDRINA MAXIMO SALES (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e

ADV.

SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) . Homologo por sentença, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, o "Acordo" proposto pela Autarquia Ré, através da petição datada de 03/02/2009 e aceito pela parte Autora através da petição datada de 13/02/2009, com a finalidade de que surta seus jurídicos efeitos a transação formalizada entre as partes.

Para constar, o referido acordo foi celebrado nos seguintes termos:

TÓPICO SÍNTESE:

Nome do Segurado (representante legal) PEDRINA MAXIMO SALES

Benefício Concedido APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Renda Mensal Atual (RMA) R\$ 465,00

Data de Início do Benefício (DIB) 26/11/2008 (data do exame pericial)

Renda Mensal Inicial (RMI) R\$ 415,00

Valor dos atrasados R\$ 2.025,81 (70% do valor dos atrasados)

Data de Início do Pagamento (DIP) 01/06/2009

Data da elaboração do cálculo (Posição) 09/06/2009

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO Nr: 6308004945/2009 (ATDM)

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003437-5 AUTUADO EM 28/05/2009

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JULIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO(A): SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2009 16:29:37

DECISÃO

DATA: 23/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Retifique o Setor responsável pelo cadastramento, o nome do defensor principal da parte autora, fazendo constar o nome correto, a saber, Dra. Daniela Segarra Arca, OAB SP 223.685.

P.R.I.C.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308004991/2009 (ATDM)

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002833-8 AUTUADO EM 27/4/2009

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA APARECIDA GERALDO

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 8/5/2009 16:33:38

DECISÃO

DATA: 23/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Retifique, o Setor responsável, o cadastramento do feito, para constar Pensão Por Morte, e não como houvera sido lançado.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005050/2009 (ATDM)

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003393-0 AUTUADO EM 26/05/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DEBASTIANI

ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/06/2009 09:50:14

DECISÃO

DATA: 23/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Ao setor responsável para que retifique o cadastro vinculando o protocolo 17188/2009 ao presente feito, bem como lance a inicial correta, excluindo-se a anterior.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005051/2009 (ATDM)

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003394-2 AUTUADO EM 26/05/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA APARECIDA BONTEMPO BORBA

ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/06/2009 09:50:17

DECISÃO

DATA: 23/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Ao setor responsável para que retifique o cadastro vinculando o protocolo 17189/2009 ao presente feito, bem como lance a inicial correta, excluindo-se a anterior.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005129/2009 (ATDM)
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002972-0 AUTUADO EM 11/5/2009
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ANDERSON LUIS GOBO MARTINS
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 11/5/2009 10:54:14

DECISÃO

DATA: 29/06/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Ao setor responsável para que retifique o cadastro do presente feito para fazer constar pleito relativo a benefício assistencial da LOAS - deficiente.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005132/2009 (ATDM)
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003224-0 AUTUADO EM 18/5/2009
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: AUDEMIR RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO(A): SP241007 - ARCENIO JOSÉ SANT'ANNA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/5/2009 17:01:42

DECISÃO

DATA: 29/06/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Cadastre o setor responsável, Mayara Silva Rodrigues, filha menor do autor e de sua falecida esposa, passando a mesma a integrar o presente feito.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005133/2009 (ATDM)
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003189-1 AUTUADO EM 15/5/2009
ASSUNTO: 040102 - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ARCIDIA DA SILVA PAIVA
ADVOGADO(A): SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/5/2009 16:56:57

DECISÃO

DATA: 29/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Retifique o setor responsável, o cadastro do presente feito para fazer constar "Aposentadoria Por Idade Rural"

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005144/2009 (ATDM)
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003126-0 AUTUADO EM 12/05/2009
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA HELENA PEREIRA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 22/05/2009 16:55:16

DECISÃO

DATA: 29/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Levando-se em conta a natureza da matéria discutida no feito em epígrafe, agende o setor de atendimento,
Audiência Coletiva para tentativa de conciliação, na data de 03/09/2009 às 14 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005145/2009 (ATDM)
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003088-6 AUTUADO EM 13/05/2009
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARIA APARECIDA CRISPIM DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/05/2009 12:25:08

DECISÃO

DATA: 29/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Levando-se em conta a natureza da matéria discutida no feito em epígrafe, agende o setor de atendimento,
Audiência Coletiva para tentativa de conciliação, na data de 03/09/2009 às 14 horas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005148/2009 (ATDM)

PROCESSO Nr: 2008.63.08.000383-0 AUTUADO EM 09/01/2008

ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO -

BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPL

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: VILNA RODRIGUES SCHIMIDT

ADVOGADO(A): SP214064 - ANTONIO APARECIDO MARCELO RAMOS DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 20/02/2008 09:36:13

DECISÃO

DATA: 29/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Ao Setor responsável pelo cadastramento para que retifique o nome da autora, a saber, VILNA Rodrigues Schimidt.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005149/2009 (ATDM)

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001415-7 AUTUADO EM 19/02/2009

ASSUNTO: 040108 - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA LUISA MENDES MARTINS

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/02/2009 14:51:06

DECISÃO

DATA: 29/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Cadastre o setor responsável, Ataíde Mendes Martins da Silva, a também integrar o pólo passivo do presente feito, na

qualidade de có-reu, face ser o mesmo pensionista do falecido esposo da autora e filho menor de ambos.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005150/2009 (ATDM)
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002512-0 AUTUADO EM 15/04/2009
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO(A): SPI32513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTROS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:48:26

DECISÃO

DATA: 29/06/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Ao Setor responsável para que retifique o cadastro do presente feito para fazer constar a revisão correta.

JUIZ(A) FEDERAL:

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2009/6308000177
LOTE; 2009/3012

UNIDADE AVARÉ

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c.c. art. 18, §2º e 51, II, da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001

2008.63.08.004992-1 - ALMEIDA & CIA. COMERCIO E REPRESENTACAO DE GENEROS ALIMENTIC (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA e ADV. SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE); SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS .

2008.63.08.004993-3 - ALMEIDA & CIA. COMERCIO E REPRESENTACAO DE GENEROS ALIMENTIC (ADV. SP228669 - LEANDRO JORGE VIEIRA e ADV. SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE); TRIUNFO ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA. .
***** FIM *****

2009.63.08.000590-9 - ARMANDO FERREIRA DA SILVA (ADV. PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA e ADV.

SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS) ; ODETE TEODORA VIANA(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA);
ODETE TEODORA VIANA(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); MARIA SACHETE MENEGAZZO(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); MARIA SACHETE MENEGAZZO(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); CONCEICAO APARECIDA FRANCO GIACON(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); CONCEICAO APARECIDA FRANCO GIACON(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); NIVALDO FRANCO(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); NIVALDO FRANCO(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); ANA MARIA CONTIERO FERNANDES(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); ANA MARIA CONTIERO FERNANDES(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); ANA LUCIA FERNANDES(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); ANA LUCIA FERNANDES(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); VICENTE RIBEIRO FILHO(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); VICENTE RIBEIRO FILHO(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS); MARIA DE LOURDES MOTTA MORETTO(ADV. PR041600-FLAVIO PIERRO DE PAULA); MARIA DE LOURDES MOTTA MORETTO(ADV. SP040507-CIRO CAMILO DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo da(s) conta(s) titularizada(s) pela parte autora adotando-se, para esse efeito o índice de 42,72% que deixou de ser creditado no mês de janeiro de 1989, deduzindo-se os valores já creditados a título de correção monetária neste mesmo período. Os atrasados serão corrigidos de acordo com os critérios legalmente previstos pela legislação das cadernetas de poupança para a apuração do montante devido e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados a partir da citação até a data do efetivo pagamento.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 2009/6308000179
LOTE: 2009/3013

UNIDADE AVARÉ

2007.63.08.002750-7 - RODRIGO PAULO ROSARIO (ADV. SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE e ADV. SP216530-FABIANO GAMA RICCI).
Vistos, etc.

Tendo em vista a petição protocolizada neste Juizado na data de 18/06/2009 sob nº 2009/6308020407, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC.

Nada mais havendo, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DECISÃO Nr: 6308005281/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003339-5 AUTUADO EM 22/05/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ALICE APARECIDA ALVES SALES

ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2009 15:18:02

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício

previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005282/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003378-4 AUTUADO EM 25/05/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ROSELI SIMOES DUTRA DE PAULA
ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/06/2009 09:50:03

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício

previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança

de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida

instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como

formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005283/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003383-8 AUTUADO EM 26/05/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOAO PERECIN

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/06/2009 09:50:08

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança

de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005284/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003392-9 AUTUADO EM 26/05/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: VICENTINA DA ROCHA CARVALHO

ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/06/2009 09:50:12

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001;

quais sejam,
prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005285/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003393-0 AUTUADO EM 26/05/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: CLAUDIA CRISTINA DEBASTIANI

ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/06/2009 09:50:14

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança

de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005286/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003394-2 AUTUADO EM 26/05/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA APARECIDA BONTEMPO BORBA

ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/06/2009 09:50:17

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício

previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005287/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003395-4 AUTUADO EM 26/05/2009

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/**

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: FIRMINO PAULO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/06/2009 09:50:19

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício

previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança

de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida

instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como

formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005288/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003396-6 AUTUADO EM 26/05/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARGARIDA BARRETO MACHADO

ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/06/2009 09:50:21

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005289/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003401-6 AUTUADO EM 04/06/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANGELITA RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/06/2009 09:50:25

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício

previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005290/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003402-8 AUTUADO EM 26/05/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES FARIA

ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/06/2009 09:50:27

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício

previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança

de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida

instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como

formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005291/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003403-0 AUTUADO EM 26/05/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA JOSE DE CAMARGO BARBOSA

ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/06/2009 09:50:30

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005292/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003404-1 AUTUADO EM 26/05/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA JOSE BORGES PIRES

ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/06/2009 09:50:32

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício

previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança

de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida

instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como

formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005293/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003429-6 AUTUADO EM 26/05/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: YAVOUR CORREA QUERUBIM

ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2009 16:29:24

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício

previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança

de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005294/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003430-2 AUTUADO EM 26/05/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUCAS DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2009 16:29:26

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício

previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005296/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003432-6 AUTUADO EM 27/05/2009

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/**

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANDERSON APARECIDO CORDEIRO

ADVOGADO(A): SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2009 16:29:31

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005297/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003433-8 AUTUADO EM 27/05/2009

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/**

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: DANIEL BONIFACIO

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2009 16:29:34

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005298/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003440-5 AUTUADO EM 27/05/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARILZA GONCALVES

ADVOGADO(A): SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2009 16:29:45

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício

previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança

de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005299/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003469-7 AUTUADO EM 27/05/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2009 16:30:34

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005300/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003470-3 AUTUADO EM 27/05/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: BENEDITA APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO(A): SP198476 - JOSÉ MARIA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2009 16:30:37

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,

Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005301/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003471-5 AUTUADO EM 27/05/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: EUFROSINA MATIAS COSTA PAULINO

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2009 16:30:40

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005302/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003492-2 AUTUADO EM 29/05/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFL. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LUIZ CARLOS MELCHIOR

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2009 16:31:38

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a

devida

instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005303/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003493-4 AUTUADO EM 29/05/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ELZA CORREA SOARES DE LIMA

ADVOGADO(A): SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2009 16:31:41

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005304/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003496-0 AUTUADO EM 29/05/2009

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/**

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: EMIKO YOKOO

ADVOGADO(A): SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2009 16:31:47

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício

previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança

de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida

instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como

formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005305/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003497-1 AUTUADO EM 29/05/2009

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/**

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARLENE FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO(A): SP258020 - ALEXANDRE ARAÚJO DAUAGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2009 16:31:49

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005306/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003499-5 AUTUADO EM 29/05/2009
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: IRAIDE DE FATIMA SILVA
ADVOGADO(A): SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/06/2009 16:31:52

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício

previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança

de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005307/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003562-8 AUTUADO EM 04/06/2009

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA COSTA NUNES

ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/06/2009 10:22:17

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005308/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003565-3 AUTUADO EM 26/05/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: DANIEL DA SILVA

ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/06/2009 10:22:23

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005309/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003569-0 AUTUADO EM 01/06/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS

ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/06/2009 10:22:31

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.
Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.
Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.
Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005310/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003574-4 AUTUADO EM 01/06/2009
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: ROSIRES SANCHES MARTINS
ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/06/2009 10:22:39

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005311/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003575-6 AUTUADO EM 01/06/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: GENTIL DA SILVA

ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/06/2009 10:22:41

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005312/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003578-1 AUTUADO EM 01/06/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: WELSSER CORTEZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCÃO ALVES FUSCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/06/2009 10:22:47

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício

previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança

de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida

instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como

formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005313/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003581-1 AUTUADO EM 01/06/2009
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: GUIOMAR BERNARDINO
ADVOGADO(A): SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/06/2009 10:22:53

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005314/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003583-5 AUTUADO EM 01/06/2009
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: RUBENS CUSTODIO MARQUES
ADVOGADO(A): SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/06/2009 10:22:58

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005315/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003586-0 AUTUADO EM 01/06/2009

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA LEME DOS SANTOS

ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/06/2009 10:23:03

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança

de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005316/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003631-1 AUTUADO EM 03/06/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: PAULO IRINEU LEONEL

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/06/2009 10:24:21

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001;

quais sejam,
prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005317/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003632-3 AUTUADO EM 03/06/2009

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: GILVAN DIAS DA SILVA

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/06/2009 10:24:23

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,
prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a

devida

instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005318/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003636-0 AUTUADO EM 03/06/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADO(A): SP279304 - JOSE EDUARDO VILLA GOBBO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/06/2009 10:24:31

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício

previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança

de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005319/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003638-4 AUTUADO EM 03/06/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ELISA ALVES DE LIMA ROSA

ADVOGADO(A): SP279304 - JOSE EDUARDO VILLA GOBBO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/06/2009 10:24:35

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício

previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança

de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida

instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como

formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005320/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003676-1 AUTUADO EM 04/06/2009

**ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/**

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: MARIA DORACI PIMENTEL DA SILVA

ADVOGADO(A): SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/06/2009 10:26:00

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005321/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003677-3 AUTUADO EM 04/06/2009
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: NEUSA ROSA ALVES VIANA
ADVOGADO(A): SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/06/2009 10:26:02

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005322/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003680-3 AUTUADO EM 04/06/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JOSE TORRES DA SILVA

ADVOGADO(A): SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/06/2009 10:26:10

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício

previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança

de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida

instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como

formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005324/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003684-0 AUTUADO EM 04/06/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANTONIO MARCOS NEVES

ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/06/2009 10:26:18

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005325/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003702-9 AUTUADO EM 04/06/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: KAUA NONATO DA SILVA

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/06/2009 10:26:59

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício

previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança

de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005323/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003682-7 AUTUADO EM 04/06/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ALICE SOUZA DE CARVALHO

ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/06/2009 10:26:14

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

A concessão da tutela antecipada, em sede de Juizado Especial Federal, está condicionada aos pressupostos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei 10.259/2001; quais sejam,

prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o periculum in mora.

Aqui, a parte autora pretende, em sede de antecipação de tutela, seja-lhe concedido ou revisto o benefício

previdenciário ou assistencial, nos termos, respectivamente, da Lei nº. 8213/91 ou Lei nº. 8742/93.

Para tanto aduz ter cumprido os requisitos legais.

Apesar disso, a parte autora não trouxe elementos probatórios inequívocos a demonstrar a verossimilhança

de suas alegações, no que pertine ao cumprimento dos referidos requisitos legais.

Ademais, o processo encontra-se imaturo para a análise da tutela pleiteada, pois se faz necessária a devida

instrução probatória, inclusive de elaboração de perícia médica e/ou social, para comprovação do alegado na inicial.

Isto posto, com fundamento no Art. 273, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, como formulado na inicial, o qual será apreciado quando do julgamento do mérito.

Publique-se.

Avaré, data supra.

DECISÃO Nr: 6308005359/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.001998-2 AUTUADO EM 24/03/2009

ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7)

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: NILTON NISHIDA

ADVOGADO(A): SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/03/2009 11:49:13

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Vistos, etc...

1) Ao setor de cadastro para que promova a alteração no pólo passivo da ação, devendo constar como réu União Federal (AGU).

2) Após, com o recadastramento, expeça-se Carta Precatória para a AGU em Marília/SP, a fim de citá-la da presente ação, bem como intimá-la da juntada do laudo pericial aos autos, para, querendo, manifestar-se sobre o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, ainda, intimada da designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de novembro de 2009, às 16h30min, na sede deste Juizado.

Cumpra-se. Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005419/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002244-0 AUTUADO EM 30/03/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: VALDIR DE JESUS

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 06/04/2009 16:46:07

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Verifico que houve equívoco do setor de cadastramento deste Juizado, uma vez que não houve agendamento de perícia médica. Observo, ainda, que houve agendamento de perícia contábil. Assim, visando a sanear o feito, designo

para o dia 04/08/2009, às 13h30min, a realização de exame médico pericial, na especialidade ortopedia. No mais, cancele-se a perícia contábil, pois dependente da apresentação do laudo médico.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005279/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.002673-1 AUTUADO EM 24/04/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ANTONIO GERMANO DE QUEIROZ

ADVOGADO(A): SP159468 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 27/04/2009 16:57:09

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Considerando a declaração de não comparecimento à perícia, bem como a justificativa apresentada, intime-se o autor

para comparecer a um novo exame pericial na data de 21/09/2009, às 09h00min, sob pena de extinção do feito, sem

juízo de mérito, mantendo-se o perito já designado. Ficam, ainda, intimadas as partes para nova data de audiência

de conciliação, redesignada para o dia 15/10/2009, às 14h00min.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005278/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002677-9 AUTUADO EM 24/04/2009
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOSE WILSON BARBOSA
ADVOGADO(A): SP274945 - EDUARDO ALVES DE MOURA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 30/04/2009 14:50:26

DECISÃO

DATA: 03/07/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Considerando a solicitação de nova perícia efetuada pelo senhor perito, a fim de possibilitar a melhor elaboração do laudo, intime-se o autor, para comparecer a um novo exame pericial na data de 27/07/2009, às 09h00min, mantendo-se o perito já designado. Deverá a parte autora comparecer munida de todos os documentos/exames solicitados pelo I.Perito médico, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Ficam, ainda, intimadas as partes para nova data de audiência de conciliação, redesignada para o dia 03/09/2009, às 14h00min.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005344/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.002987-2 AUTUADO EM 05/05/2009
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: BRUNA CRISTINA SOARES FIDELIS
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 15/05/2009 12:21:11

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Considerando o requerido pela parte autora, redesigno para o dia 21/07/2009, às 17h15min, a realização do exame

médico pericial, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005276/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003270-6 AUTUADO EM 19/05/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: VALDECIR BRAZ

ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/05/2009 15:15:19

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Considerando a conclusão do I.Perito médico, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta)

dias, o exame solicitado, qual seja, "atestado de médico ortopedista, com referência explícita sobre a capacidade laborativa do mesmo".

Publique-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005277/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003374-7 AUTUADO EM 25/05/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

REESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ADIR PEREIRA MOLTZHEIM
ADVOGADO(A): SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/06/2009 09:49:57

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Considerando a declaração de impedimento do perito Dr. Benami Francis Dicler para a perícia anteriormente agendada, designo para o dia 13/07/2009, às 16h30min, a realização do exame pericial com o perito Dr. Renato Segarra Arca.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005280/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003414-4 AUTUADO EM 26/05/2009
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENE. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: VANDA ROSA DA COSTA
ADVOGADO(A): SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 05/06/2009 09:50:56

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Considerando a declaração de não comparecimento à perícia, bem como a justificativa apresentada, intime-se a autora para comparecer a um novo exame pericial na data de 28/07/2009, às 15h00min, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, mantendo-se o perito já designado.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005377/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003654-2 AUTUADO EM 03/06/2009
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: IRINEU LOPES DA CRUZ
ADVOGADO(A): SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/06/2009 10:25:11

DECISÃO

DATA: 03/07/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Considerando o "comunicado médico" retro anexado, redesigno para o dia 13/07/2009, às 16h45min, a realização da perícia médica, com o perito Dr. Renato Segarra Arca, em obediência ao princípio da celeridade.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005380/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003658-0 AUTUADO EM 03/06/2009
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: OTILIA JACOB DA SILVA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/06/2009 10:25:20

DECISÃO

DATA: 03/07/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Considerando o "comunicado médico" retro anexado, redesigno para o dia 14/07/2009, às 15h00min, a

realização da
perícia médica, com o perito Dr. Roslindo Wilson Machado, em obediência ao princípio da celeridade.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005381/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003662-1 AUTUADO EM 03/06/2009
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: RAISSA VITORIA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/06/2009 10:25:27

DECISÃO

DATA: 03/07/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Considerando o "comunicado médico" retro anexado, redesigno para o dia 16/07/2009, às 11h45min, a
realização da
perícia médica, com o perito Dr. Simon Saikali, em obediência ao princípio da celeridade.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005390/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003664-5 AUTUADO EM 03/06/2009
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LUCIA APARECIDA BUENO FERMINO
ADVOGADO(A): SP194446 - ROGERIO HENRIQUE VIEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/06/2009 10:25:31

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Considerando o "comunicado médico" retro anexado, designo para às 12h00min do mesmo dia 10/07/2009, a realização da perícia médica, com o perito Dr. Antonio Guillermo Penáloza Noriega, em obediência ao princípio da

celeridade.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005387/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003682-7 AUTUADO EM 04/06/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: ALICE SOUZA DE CARVALHO

ADVOGADO(A): SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/06/2009 10:26:14

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Considerando o "comunicado médico" retro anexado, redesigno para o dia 22/07/2009, às 12h15min, a realização da

perícia médica, com o perito Dr. Roberto Vaz Piesco, em obediência ao princípio da celeridade.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005372/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003690-6 AUTUADO EM 04/06/2009

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: FRANCISCO BENEDITO MELENCHON
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/06/2009 10:26:32**

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Considerando o "comunicado médico" retro anexado, redesigno para o dia 22/07/2009, às 12h30min, a realização da perícia médica, com o perito Dr. Roberto Vaz Piesco, em obediência ao princípio da celeridade.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005373/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003703-0 AUTUADO EM 04/06/2009

**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JOAO BATISTA NUNES
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/06/2009 10:27:01**

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Considerando o "comunicado médico" retro anexado, redesigno para o dia 22/07/2009, às 13h00min, a realização da perícia médica, com o perito Dr. Roberto Vaz Piesco, em obediência ao princípio da celeridade.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005374/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003718-2 AUTUADO EM 04/06/2009

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/

RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: IVONE MARCELO NANINI

ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/06/2009 10:27:27

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Considerando o "comunicado médico" retro anexado, redesigno para o dia 22/07/2009, às 13h15min, a realização da

perícia médica, com o perito Dr. Roberto Vaz Piesco, em obediência ao princípio da celeridade.

Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005382/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003721-2 AUTUADO EM 05/06/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/

CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: LAIANE PEREIRA HERSOGUENRATH

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/06/2009 10:27:31

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Considerando o "comunicado médico" retro anexado, redesigno para o dia 22/07/2009, às 15h45min, a

realização da
perícia médica, com o perito Dr. Eduardo Rommel Olivencia Penãloza, em obediência ao princípio da celeridade.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005375/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003738-8 AUTUADO EM 04/06/2009
**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: FATIMA DONIZETE FERREIRA
ADVOGADO(A): SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/06/2009 10:28:06

DECISÃO

DATA: 03/07/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Considerando o "comunicado médico" retro anexado, redesigno para o dia 22/07/2009, às 13h30min, a
realização da
perícia médica, com o perito Dr. Roberto Vaz Piesco, em obediência ao princípio da celeridade.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005383/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003743-1 AUTUADO EM 05/06/2009
**ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: VANDERCIL APARECIDO DA SILVA ALCANTARA
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/06/2009 10:28:17

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Considerando o "comunicado médico" retro anexado, redesigno para o dia 22/07/2009, às 16h00min, a realização da perícia médica, com o perito Dr. Eduardo Rommel Olivencia Penãloza, em obediência ao princípio da celeridade. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005384/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003748-0 AUTUADO EM 05/06/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: IGOR GOMES

ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/06/2009 10:28:28

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Considerando o "comunicado médico" retro anexado, redesigno para o dia 22/07/2009, às 16h15min, a realização da perícia médica, com o perito Dr. Eduardo Rommel Olivencia Penãloza, em obediência ao princípio da celeridade. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005389/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003756-0 AUTUADO EM 08/06/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/

**CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: SIDNEI JOSE TAVARES
ADVOGADO(A): SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E OUTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/06/2009 10:28:45**

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Considerando o "comunicado médico" retro anexado, redesigno para o dia 22/07/2009, às 12h45min, a realização da perícia médica, com o perito Dr. Roberto Vaz Piesco, em obediência ao princípio da celeridade.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

**DECISÃO Nr: 6308005388/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003788-1 AUTUADO EM 09/06/2009
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFL. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: JANDIRA ELIAS
ADVOGADO(A): SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2009 10:30:07**

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Considerando o "comunicado médico" retro anexado, redesigno para o dia 22/07/2009, às 17h00min, a realização da perícia médica, com o perito Dr. Eduardo Rommel Olivencia Penãloza, em obediência ao princípio da celeridade.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005385/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003810-1 AUTUADO EM 24/06/2009
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: IVO GOMES
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2009 10:30:50

DECISÃO

DATA: 03/07/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Considerando o "comunicado médico" retro anexado, redesigno para o dia 22/07/2009, às 17h15min, a realização da perícia médica, com o perito Dr. Eduardo Rommel Olivencia Penãloza, em obediência ao princípio da celeridade. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005378/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003843-5 AUTUADO EM 10/06/2009
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LUCIA DE GODOY LABIUC
ADVOGADO(A): SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2009 10:31:49

DECISÃO

DATA: 03/07/2009
LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Considerando o "comunicado médico" retro anexado, redesigno para o dia 22/07/2009, às 13h45min, a

realização da
perícia médica, com o perito Dr. Roberto Vaz Piesco, em obediência ao princípio da celeridade.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005379/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003895-2 AUTUADO EM 17/06/2009
**ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/
RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: MARCIA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO(A): SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2009 10:33:36

DECISÃO

DATA: 03/07/2009
**LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580,
Avaré/SP.**

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Considerando o "comunicado médico" retro anexado, redesigno para o dia 22/07/2009, às 14h00min, a
realização da
perícia médica, com o perito Dr. Roberto Vaz Piesco, em obediência ao princípio da celeridade.
Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005386/2009
PROCESSO Nr: 2009.63.08.003908-7 AUTUADO EM 18/06/2009
**ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/
CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO**
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: BENEDITA DOMINGUES VAZ
ADVOGADO(A): SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2009 10:37:39

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Considerando o "comunicado médico" retro anexado, redesigno para o dia 22/07/2009, às 17h30min, a realização da perícia médica, com o perito Dr. Eduardo Rommel Olivencia Penáloza, em obediência ao princípio da celeridade. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

DECISÃO Nr: 6308005376/2009

PROCESSO Nr: 2009.63.08.003909-9 AUTUADO EM 18/06/2009

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/

CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: JANETH APARECIDA ARMANDO GOMES

ADVOGADO(A): SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 29/06/2009 10:37:41

DECISÃO

DATA: 03/07/2009

LOCAL: Juizado Especial Federal de Avaré, 32ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à R. Bahia, 1580, Avaré/SP.

JUIZ(A) FEDERAL: LEANDRO GONSALVES FERREIRA

Considerando o "comunicado médico" retro anexado, redesigno para o dia 23/07/2009, às 14h15min, a realização da perícia médica, com o perito Dr. Flavio de Oliveira Lima, em obediência ao princípio da celeridade. Publique-se. Intime-se.

JUIZ(A) FEDERAL:

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ
32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

EXPEDIENTE Nº 0180/2009

Lote 3062/09 (75 processos)

2008.63.08.001813-4 - EUNICE LOPES (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.002981-8 - MARIA HELENA DE GODOY FELIX (ADV. SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.003148-5 - DARCI ELIAS DA SILVA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.004372-4 - MIGUEL ANGELO DIAS (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2008.63.08.005489-8 - SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.000967-8 - MARIA GONSALVES PIRES (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002322-5 - APARECIDA DE LOURDES SIMOES MORAES (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002338-9 - AUDRES LISANDRA CAMILO TOLEDO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para

querendo,
manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002430-8 - MAURICIO BARBOSA (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002471-0 - JORGINA GONCALVES NUNES AURELIANO (ADV. SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES e ADV. SP263848 - DERCY VARA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002602-0 - JESSICA DE ALMEIDA CAMARGO E OUTROS (ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO e ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA); JULIANA DE ALMEIDA CAMARGO(ADV. SP216808-FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO); JULIANA DE ALMEIDA CAMARGO(ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA); LEONARDO DE ALMEIDA CAMARGO(ADV. SP216808-FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO); LEONARDO DE ALMEIDA CAMARGO(ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA); JHONATAN DE ALMEIDA CAMARGO(ADV. SP216808-FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO); JHONATAN DE ALMEIDA CAMARGO(ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA); HIGOR DE ALMEIDA CAMARGO(ADV. SP216808-FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO); HIGOR DE ALMEIDA CAMARGO(ADV. SP172851-ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002652-4 - CLEUZA TEIXEIRA MESSIAS (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002680-9 - JOÃO MARCOS MANOEL DA SILVA (ADV. SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002686-0 - JOANA BARBOSA DE JESUS (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002731-0 - ANDREA CRISTINA MOTA DE OLIVEIRA (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO

ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002789-9 - APARECIDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002845-4 - VERA LUCIA RIBEIRO COSTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002849-1 - MARIA ZILMAR RIBEIRO BONFIM (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002876-4 - LAURECI LEITE BENTO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002877-6 - SILVIO POSSOMATO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002888-0 - JOSE CARLOS FERMIANO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002891-0 - IVAN PEREIRA GUEDES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002903-3 - MARIA DO CARMO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002916-1 - LUIZ EUFRAZIO PIRES DA CUNHA (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002919-7 - JOEL ANTONIO ALVES (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002921-5 - ROBERTO CARLOS RODRIGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002923-9 - OTILIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002928-8 - ISAURA MARIA DOS SANTOS LEMES (ADV. SP279529 - DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002932-0 - HELIO APARECIDO PEREIRA (ADV. SP172851 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA e ADV. SP216808 - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002977-0 - AIDA RODRIGUES RIBEIRO ZANONI (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002981-1 - MARIZETE DE FATIMA MARQUES (ADV. SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo

comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002982-3 - IARA DA SILVA XAVIER (ADV. SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO e ADV. SP246953

- CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam

intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.002995-1 - APARECIDA FLORENTINO GAMBINI (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003027-8 - MARIA ANTONIA DE LIMA (ADV. SP165885 - KLAUDIO COFFANI NUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003036-9 - SERVULO DOMINGOS DE TOLEDO (ADV. SP268312 - OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA

e ADV. SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003039-4 - ILZA SOARES (ADV. SP213766 - MILENA SENIS OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003061-8 - MARIA MATOS DE LIMA (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003088-6 - MARIA APARECIDA CRISPIM DOS SANTOS (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003103-9 - DANIEL CARVALHO DA SILVA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze)

dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003104-0 - NADIR TEODORO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003105-2 - VALTER GODOI (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003106-4 - CARLOS ROBERTO MORAES (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003126-0 - MARIA HELENA PEREIRA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003148-9 - ALAIDE BICUDO FIRMINO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003209-3 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003218-4 - RUTE ALVES DA CRUZ (ADV. SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003237-8 - NEUSA PRETO CARDOSO (ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003265-2 - MARIA HELENA ALVES PEREIRA (ADV. SP261822 - THIAGO ROCHA CONTRUCCI e ADV.

SP263345 - CARLOS HUMBERTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

: "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003269-0 - LUIZ ANTONIO REIS (ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV.

SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003275-5 - LAZARO RIBEIRO BARBOSA (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP233037 -

TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

"Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003286-0 - SIDNEI BUENO DA SILVA (ADV. SP228554 - DALTON NUNES SOARES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003306-1 - RAMIRO ANTONIO GARBELLOTTO (ADV. SP108976 - CARMENCITA APARECIDA S

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003309-7 - MARIA APARECIDA GANANDE (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003310-3 - MARIZA DELFINO MENDES (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003312-7 - MAURICIO MESSIA (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003313-9 - ALAIDE MARIA PAULINO (ADV. SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003317-6 - ANTONIO CARLOS CARDOSO GONCALVES (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003319-0 - APARECIDO FOGACA (ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003321-8 - CLARICE ROSA DO CARMO (ADV. SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003323-1 - EDSON APARECIDO RAMOS (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES e ADV. SP222773 - THAÍS GALHEGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003333-4 - MARIA HELENA DE SOUZA E SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003334-6 - GERALDO MURIA LAZARIM (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003336-0 - MARIA ZELIA GOUVEIA MAFRA (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003339-5 - ALICE APARECIDA ALVES SALES (ADV. SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de

15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003349-8 - EDITE HELENA CONSALTTTER (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003359-0 - CLEUSA MARIA SILVA (ADV. SP137561 - SAMIRA MUSTAFA KASSAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003369-3 - NIVALDA DE AQUINO MARRETI (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003371-1 - MARIA DA PAZ MACHADO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003375-9 - RAQUEL MONTEIRO ALVES CORREA (ADV. SP282063 - DANILO SANTIAGO LOFIEGO PERES e ADV. SP279576 - JONATHAN KÄSTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003383-8 - JOAO PERECIN (ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003394-2 - MARIA APARECIDA BONTEMPO BORBA (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003396-6 - MARGARIDA BARRETO MACHADO (ADV. SP276810 - LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003410-7 - VERA LUCIA REFUNDINI (ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003420-0 - OLIVIA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

2009.63.08.003447-8 - MANOEL DE FREITAS MOYA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Ficam intimadas as partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias, para querendo, manifestarem-se sobre os laudos periciais e/ou sócio-econômicos juntados aos autos, abaixo relacionados"

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0242/2009

2007.63.09.010487-0 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista o contido no parecer elaborado pela Contadoria deste Juizado, que dá conta que o falecido instituiu um benefício de pensão por morte (NB 134.483.496-2), para ALZIRA BARROS, na qualidade de companheira, determino sua citação, no endereço constante no Cadastro do INSS. Por esse motivo, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17.02.2010 às 14 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada. Intimem-se as partes. Cite-se a co-ré.

2008.63.09.000913-0 - ANEZIO MOREIRA SANTOS (ADV. SP207888 - ROGERIO COELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a necessidade de melhor instrução do feito, principalmente no que se refere à verificação do tempo de serviço pela autarquia, oficie-se ao INSS, Agência de São Paulo/Braz Leme para que junte aos autos, no prazo de 30 dias, cópia do procedimento administrativo NB 42/130.307.481-5. Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24.02.2010 às 13 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente agendada.

2008.63.09.001673-0 - GERALDO GOMES DA COSTA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Tendo em vista que a petição inicial anexada aos autos encontra-se incompleta, intime-se a parte autora para que a apresente integralmente no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. O perito fixou a data do início da incapacidade em 31/10/2008, data da realização do exame pericial, por falta de elementos que demonstrassem a presença da incapacidade em momento anterior. Diante da informação contida nos autos de que a parte autora não pôde comparecer na perícia agendada para dia 09/05/2008, conclui-se que a incapacidade pode ter iniciado antes da data fixada. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, apresente outros documentos que comprovem eventual incapacidade antes da data fixada pelo perito ou requeira a expedição de ofício para hospital ou clínica em que o autor tenha se submetido a tratamento para que estes apresentem prontuário médico que contenha documentos capazes de corroborar a tese aventada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, proceda a secretaria ao cancelamento da decisão nº 8609/2009. Cumpra-se. Intime-se.

2008.63.09.003874-9 - OTANIL JOSE DA SILVA (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Tendo em vista as informações trazidas na contestação, dando conta da impossibilidade de calcular o montante devido, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, junte aos autos virtuais todas as declarações de ajustes anuais referentes aos períodos discriminados na petição inicial (últimos cinco anos, pelo menos), informando de forma objetiva e detalhada quais foram as incidências indevidas, bem como seus exatos valores e períodos. Como consequência lógica, atente-se para eventual modificação do valor da causa. No mesmo prazo, informe se realizou prévio requerimento administrativo, tendo em vista que o integral atendimento de sua pretensão, em tese, pode ser obtido diretamente na Secretaria da Fazenda Federal, por meio de retificação de declaração (vide Ato Declaratório nº. 06, publicado no Diário Oficial do dia 1º de dezembro de 2008, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional). Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2008.63.09.003875-0 - LEONARDO FUSO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) :

Tendo em vista as informações trazidas na contestação, dando conta da impossibilidade de calcular o montante devido, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, junte aos autos virtuais todas as declarações de ajustes anuais referentes aos períodos discriminados na petição inicial (últimos cinco anos, pelo menos), informando de forma objetiva e detalhada quais foram as incidências indevidas, bem como seus exatos valores e períodos. Como consequência lógica, atente-se para eventual modificação do valor da causa. No mesmo prazo, informe se realizou prévio requerimento administrativo, tendo em vista que o integral atendimento de sua pretensão, em tese, pode ser obtido diretamente na Secretaria da Fazenda Federal, por meio de retificação de declaração (vide Ato Declaratório nº. 06, publicado no Diário Oficial do dia 1º de dezembro de 2008, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional). Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2008.63.09.003877-4 - AIRTON RODRIGUES FERNANDES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : Tendo em vista as informações trazidas na contestação, dando conta da impossibilidade de

calcular o montante devido, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, junte aos autos virtuais todas as declarações de ajustes anuais referentes aos períodos discriminados na petição inicial (últimos cinco anos, pelo menos), informando de forma objetiva e detalhada quais foram as incidências indevidas, bem como seus exatos valores e períodos. Como consequência lógica, atente-se para eventual modificação do valor da causa.No mesmo prazo, informe se realizou prévio requerimento administrativo, tendo em vista que o integral atendimento de sua pretensão, em tese, pode ser obtido diretamente na Secretaria da Fazenda Federal, por meio de retificação de declaração (vide Ato Declaratório nº. 06, publicado no Diário Oficial do dia 1º de dezembro de 2008, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional).Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2008.63.09.003880-4 - ILDA FERNANDES RAMIRES (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Tendo em vista as informações trazidas na contestação, dando conta da impossibilidade de calcular o montante devido, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, junte aos autos virtuais todas as declarações de ajustes anuais referentes aos períodos discriminados na petição inicial (últimos cinco anos, pelo menos), informando de forma objetiva e detalhada quais foram as incidências indevidas, bem como seus exatos valores e períodos. Como consequência lógica, atente-se para eventual modificação do valor da causa.No mesmo prazo, informe se realizou prévio requerimento administrativo, tendo em vista que o integral atendimento de sua pretensão, em tese, pode ser obtido diretamente na Secretaria da Fazenda Federal, por meio de retificação de declaração (vide Ato Declaratório nº. 06, publicado no Diário Oficial do dia 1º de dezembro de 2008, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional).Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2008.63.09.003882-8 - OSVALDO ESCOBAR APPARICIO FILHO (ADV. SP258994 - RAIMUNDO FLORES) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : Tendo em vista as informações trazidas na contestação, dando conta da impossibilidade de calcular o montante devido, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, junte aos autos virtuais todas as declarações de ajustes anuais referentes aos períodos discriminados na petição inicial (últimos cinco anos, pelo menos), informando de forma objetiva e detalhada quais foram as incidências indevidas, bem como seus exatos valores e períodos. Como consequência lógica, atente-se para eventual modificação do valor da causa.No mesmo prazo, informe se realizou prévio requerimento administrativo, tendo em vista que o integral atendimento de sua pretensão, em tese, pode ser obtido diretamente na Secretaria da Fazenda Federal, por meio de retificação de declaração (vide Ato Declaratório nº. 06, publicado no Diário Oficial do dia 1º de dezembro de 2008, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional).Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2008.63.09.004023-9 - OSWALDO PEDRO - ESPOLIO (ADV. AC001518 - GENY APARECIDA BONILHA) X UNIÃO FEDERAL (PFN) : A petição inicial "é a peça inaugural do processo, pela qual o autor provoca a atividade jurisdicional, que é inerte (CPC 2.º e 262). É a peça processual mais importante pelo autor, porque é nela que se fixam os limites da lide

(CPC 128 e 460), devendo o autor deduzir toda sua pretensão, sob pena de preclusão consumativa, isto é, de só poder fazer outro pedido por ação distinta. É um silogismo que contém premissa maior, premissa menor e conclusão. Faltando a lógica, a petição inicial é inepta: deve ser emendada (CPC 284) e, permanecendo o vício, tem de ser indeferida (CPC 295 I e par. Ún. II)" (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 477).Consoante dispõem os artigos 128 ("o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte") e 460 ("é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado") do Código de Processo Civil, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes.O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo específico ou sob a rubrica "dos pedidos" (STJ, REsp. 120.299-ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 21.09.98).Da análise detalhada da petição inicial protocolada não é possível sequer concluir-se qual a causa de pedir (porque se pede) e qual o pedido (o que se pede), ambos considerados elementos da ação. Adotada no direito brasileiro a teoria da substanciação do pedido, deveria a parte autora ter indicado, em sua petição inicial, os fundamentos de fato (causa de pedir próxima) e os fundamentos de direito (causa de pedir remota). Não o fez, contudo.Entendidos por fundamentos de fato (causa de pedir próxima), em que pese algumas divergências, o:"(...) inadimplemento, a ameaça ou a violação do direito (fatos) que caracteriza o interesse processual imediato, quer dizer, aquele que autoriza o autor a deduzir pedido em juízo. Daí por que a causa de pedir próxima, imediata, é a violação do direito que se pretende proteger em juízo, isto é, os fundamentos de fato do pedido. O direito em si, em tese e abstratamente considerado, não pode ser o fundamento imediato do pedido: afirmar-se ser titular de um direito não é suficiente para justificar o ingresso em juízo, pois é necessário que se diga o motivo pelo qual (fundamento de fato) o direito está ameaçado ou foi violado. Por isso é que a causa de pedir imediata (próxima) são os fundamentos de fato, vale dizer, o que imediatamente motivou o autor a deduzir sua pretensão em juízo". (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, 2006, Editora Revista dos Tribunais, página 478).Embora no âmbito dos Juizados Especiais Federais prevaleçam os princípios da simplicidade e da informalidade, a Lei nº. 9.099/95, aplicada subsidiariamente à Lei nº. 10.259/2001, também prevê, em seu artigo 14, inciso II, que o pedido deve conter os fatos e fundamentos jurídicos, ainda que sucintos.A parte autora não fez em sua inicial uma descrição no mínimo suficiente dos fatos que servem de fundamento ao pedido, prejudicando sobremaneira o direito de defesa. Alegações vagas e imprecisas, lançadas no corpo da inicial, sem que se possa detrair-se uma conclusão lógica por parte do exegeta, não fornecem ao magistrado elementos suficientes para o aproveitamento dos atos e posterior análise do mérito. Além disso, "a só juntada de documentos com a inicial não supre a dedução lógica a ser desenvolvida na petição de ingresso, nem autoriza o descumprimento dos requisitos do CPC 282" (STJ, 4ª T., Resp 343592-PR, rel.

Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, v.u., j. 28.5.2002, DJU 12.8.2002, p. 217). A petição formulada pela parte autora, portanto, encontra-se eivada de diversos vícios, sendo vedado ao magistrado, antes que todos sejam sanados (ainda nesta fase processual), efetuar a análise do pedido formulado (mérito propriamente dito). Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, emende a petição inicial de acordo com a técnica prevista nos artigos 282 e 295 do Código de Processo Civil, especificamente para:

(1) Regularizar o pólo ativo da ação, nos termos do artigo 991, inciso I, do Código de Processo Civil, juntando prova documental (termo de nomeação de inventariante efetuada nos autos de inventário ou arrolamento) de que "Anicésio Fabro Pedro" é o legítimo representante do espólio de "Oswaldo Pedro". Como consequência, observe-se que a procuração outorgada ao advogado também deverá ser regularizada; (2) Informar qual a causa de pedir (próxima e remota), tendo em vista que, "da narração dos fatos", não decorre "logicamente a conclusão" (artigo 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil). Dessa forma, esclareça de forma objetiva e detalhada por qual motivo o falecido foi tributado indevidamente, comprovando suas afirmações por meio de cálculos; (3) Esclarecer qual, exatamente, é o valor da restituição pleiteada (R\$ 812,25, R\$ 1.125,18 ou apenas a diferença entre esses valores), devendo ser ressaltado, como já realizado pela União, o disposto nas INs SRF nº. 210/2002 e 323/2003. Como consequência lógica, atente-se para possível alteração no valor da causa; (4) Esclarecer as afirmações contidas na página 06 do arquivo "contestação.pdf", dando conta que o "documento de fls. 24" comprova que já houve o resgate do valor de R\$ 1.125,18; (5) Tendo em vista as afirmações da União em sentido contrário, bem como sua importância para o cômputo do prazo prescricional (eventual suspensão ou interrupção), comprovar o prévio requerimento na via administrativa, juntando aos autos virtuais todas as informações recebidas, particularmente a negativa da Administração - com comprovação da data em que ocorreu. Cumprida em sua íntegra todas as determinações, volvam os autos virtuais conclusos para eventual designação de perícia médica. Publique-se. Intimem-se as partes.

2008.63.09.005101-8 - CESAR RICARDO AUGUSTO (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X UNIÃO FEDERAL (AGU) : O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: "As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de

Processo

Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)A constatação dos requisitos legais para a inscrição no PROUNI, bem como o pagamento de eventuais despesas de locomoção, depende da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se, no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito, ainda mais quando analisados em conjunto com a contestação da União.Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte da ré, o que torna inviável, nesta fase processual, a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de fevereiro de 2010 (17/02/2010), às 13h30min, a se realizar neste Juizado Especial Federal, ocasião em que as partes deverão comparecer com suas respectivas testemunhas independentemente de intimação, observadas as ressalvas do artigo 34 da Lei nº. 9.099/95, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei nº. 10.259/01.Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do artigo 51, inciso I, da Lei nº. 9.099/95.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Intimem-se as partes desta decisão.

2008.63.09.007207-1 - GENI DE ARAUJO (ADV. SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; MONALIZA GABRIELA RIBEIRO PEREIRA (ADV.) ; FELIPE DANIEL RIBEIRO PEREIRA (ADV.) : 1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que promova a inclusão da menor RENATA AURELIA DE ARAUJO PEREIRA no pólo passivo da presente demanda, requerendo o que de direito.2. Redesigno a audiência conciliação, instrução e julgamento para 08 de OUTUBRO de 2009 às 13:00 horas.3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.Intimem-se, deprecando-se o ato em relação aos demais co-réus.

2008.63.09.007497-3 - RAFAELA DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA); LAIS DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Redesigno a audiência conciliação, instrução e julgamento para 29 de OUTUBRO de 2009 às 13:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.Intimem-se.

2008.63.09.007628-3 - MARINA CURSINO E OUTRO (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA); LUIZ CARLOS SUZANO FILHO(ADV. SP016489-EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Redesigno a audiência conciliação, instrução e julgamento para 05 de NOVEMBRO de 2009 às 13:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento

injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. Intimem-se.

2008.63.09.008483-8 - JOICE MARIA DE OLIVEIRA LIXA (ADV. SP202104 - GLAUCIO DOMINGUES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Cite-se a Caixa Econômica

Federal. Sem prejuízo, intime-se a empresa pública para que junte aos autos virtuais cópia do extrato detalhado da conta

vinculada ao FGTS titularizado pela parte autora. Decorrido o prazo legal, volvam os autos virtuais imediatamente conclusos.

2008.63.09.008955-1 - ALESSANDRA CAMARGO E OUTRO (ADV. SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE); KAUANE

ADRIELY (ADV. SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

E OUTRO ; KETLYN CAMARGO SOARES (ADV.) : 1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE

EXTINÇÃO, para que regularize a representação processual da menor KAUANE ADRIELY CAMARGO, juntando aos

autos instrumento de procuração; providencie a inclusão da menor KETLYN CAMARGO SOARES no pólo passivo da

presente demanda; e, comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado em nome das co-autoras ALESSANDRA CAMARGO e KAUANE ADRIELY CAMARGO. 2. Redesigno a audiência conciliação,

instrução e

juízo para 17 de DEZEMBRO de 2009 às 14:00 horas. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. Intimem-se.

2008.63.09.009111-9 - VALDOMIRO LUCAS DO NASCIMENTO (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Considerando a necessidade de melhor instrução do

feito, principalmente no que se refere à verificação do tempo de serviço pela autarquia, oficie-se ao INSS para que junte

aos autos, no prazo de 30 dias, cópia do procedimento administrativo NB 42/136.351.106-5. Redesigno audiência de

conciliação, instrução e juízo para o dia 23.02.2010 às 14 horas, restando prejudicada a audiência anteriormente

agendada.

2008.63.09.009328-1 - MARIO SADA O ITO NAKAJIMA (ADV. SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X UNIÃO

FEDERAL (PFN) : Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de dez dias e sob pena de extinção do

processo sem resolução do mérito: (1) emende a petição inicial de acordo com a técnica prevista nos artigos 282 e 295 do

Código de Processo Civil, principalmente em relação à correção do pólo passivo, devendo ser excluída a "Receita Federal

do Brasil" e incluída a "União" (PFN); (2) junte aos autos virtuais todas as declarações de ajustes anuais referentes aos

períodos discriminados na petição inicial (últimos cinco anos, pelo menos), informando de forma objetiva e detalhada quais

foram as incidências indevidas, bem como seus exatos valores e períodos. Como consequência lógica, atente-se para

eventual modificação do valor da causa; (3) comprove documentalmente (via de protocolo, por exemplo) o prévio requerimento de restituição/isenção na via administrativa. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme

requerido

pela parte autora. Sem prejuízo das determinações acima, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social (Agência da

Previdência Social de Mogi das Cruzes) para que traga aos autos virtuais, no prazo de trinta dias, cópia(s) completa(s) do

(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) nº. 114.670.107-9 (aposentadoria por invalidez

titularizada

por "Mario Sado Ito Nakashima").Cumprida em sua íntegra todas as determinações, volvam os autos virtuais conclusos

para eventual designação de perícia médica.Publicue-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2008.63.09.009462-5 - CRISTIANE APARECIDA DA SILVA REPR. ZELINA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP176796 -

FABIO EITI SHIGETOMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "1.

Redesigno a

audiência conciliação, instrução e julgamento para 07 de JANEIRO de 2010 às 14:00 horas.

2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do

art. 51, inciso I, da lei 9099/95.Intimem-se.

2008.63.09.009464-9 - JOAO NOVAIS DE ANDRADE (ADV. SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA

PASSOS e ADV. SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Redesigno a audiência conciliação, instrução e julgamento para 07 de JANEIRO de

2010 às 14:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do

feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.Intimem-se.

2008.63.09.009470-4 - PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Redesigno a audiência conciliação,

instrução e

julgamento para 07 de JANEIRO de 2010 às 15:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento

injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.Intimem-se.

2008.63.09.009582-4 - IDEZIO PIRES DE CASTILHO (ADV. SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Redesigno a audiência conciliação, instrução e julgamento

para 08 de SETEMBRO de 2009 às 15:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.Intimem-se.

2008.63.09.009588-5 - JAIRO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Redesigno a audiência conciliação, instrução e

julgamento para 09 de SETEMBRO de 2009 às 15:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.Intimem-

se.

2008.63.09.009764-0 - MARIA DO CARMO SILVA PAULA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Redesigno a audiência conciliação, instrução e

julgamento para 20 de OUTUBRO de 2009 às 14:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento

injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.Intimem-se.

2008.63.09.009770-5 - MARGARIDA LEMES DO PRADO SILVA (ADV. SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA

CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Redesigno a audiência

conciliação, instrução e julgamento para 20 de OUTUBRO de 2010 às 15:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de

que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.Intimem-se.

2008.63.09.009804-7 - HENRIQUE MALTEZ DA SILVA (ADV. SP252282 - WILLIAN AMANAJÁS LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Redesigno a audiência conciliação, instrução e julgamento para 07 de JANEIRO de 2010 às 13:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.Intimem-se.

2008.63.09.009807-2 - LUZIA TIBURCIO DA SILVA (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Redesigno a audiência conciliação, instrução e julgamento para 21 de OUTUBRO de 2009 às 14:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.Intimem-se.

2008.63.09.009819-9 - CLARICE MARIA GOMES (ADV. SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Redesigno a audiência conciliação, instrução e julgamento para 07 de JANEIRO de 2010 às 16:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.Intimem-se.

2008.63.09.009859-0 - DOMINGAS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Redesigno a audiência conciliação, instrução e julgamento para 21 de OUTUBRO de 2009 às 14:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.Intimem-se.

2008.63.09.009891-6 - MAURA GOMES GATTI (ADV. SP245468 - JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Redesigno a audiência conciliação, instrução e julgamento para 21 de OUTUBRO de 2009 às 15:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.Intimem-se.

2008.63.09.009982-9 - KARLA BARBOZA SANTOS (ADV. SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Redesigno a audiência conciliação, instrução e julgamento para 28 de OUTUBRO de 2009 às 13:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.Intimem-se.

2009.63.09.000129-9 - MARIA HELENA GOMES DA SILVA (ADV. SP170442 - FÁBIA NAVAJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que junte aos autos copia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, bem como certidão de óbito do segurado instituidor.2. Redesigno a audiência conciliação, instrução e julgamento para 28 de OUTUBRO de 2009 às 15:30 horas.3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.Intimem-se.

2009.63.09.000181-0 - ANDERSON MENDONCA DA SILVA (ADV. SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Redesigno a audiência conciliação, instrução e julgamento para 28 de JANEIRO de 2010 às 13:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento

injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.Intimem-se.

2009.63.09.000311-9 - MANOEL FAUSTINO DA SILVA (ADV. SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Redesigno a audiência conciliação, instrução e julgamento para 28 de JANEIRO de 2010 às 15:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.Intimem-se.

2009.63.09.000314-4 - RENILSON OLIVEIRA DO CARMO (ADV. SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Redesigno a audiência conciliação, instrução e julgamento para 28 de JANEIRO de 2010 às 15:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.Intimem-se.

2009.63.09.000317-0 - JOSE OSTARTE FILHO (ADV. SP206193B - MÁRCIA REIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Redesigno a audiência conciliação, instrução e julgamento para 28 de JANEIRO de 2010 às 16:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.Intimem-se.

2009.63.09.000385-5 - NATALINA DA SILVA MOTA (ADV. SP193945 - IRANY DE MATOS DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Redesigno a audiência conciliação, instrução e julgamento para 03 de NOVEMBRO de 2009 às 14:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.Intimem-se.

2009.63.09.001233-9 - FLAVIO AUGUSTO DE FREITAS (ADV. SP230876 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração outorgado pelo curador do autor.2. Redesigno a audiência conciliação, instrução e julgamento para 04 de FEVEREIRO de 2010 às 14:30 horas.3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.Intimem-se.

2009.63.09.001235-2 - JEFFERSON MACHADO RIBEIRO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que regularize sua representação processual juntando aos autos instrumento público de procuração.2. Redesigno a audiência conciliação, instrução e julgamento para 04 de FEVEREIRO de 2010 às 15:00 horas.3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.Intimem-se.

2009.63.09.001395-2 - REGINA CELIA DE FARIA ARCOS BRIONES (ADV. SP102768 - RUI BELINSKI) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV.) ; PREFEITURA MUNICIPAL DE POA (ADV.) : Trata-se de ação ajuizada por Regina Célia de Faria Lopes, em face da União Federal, Estado de São

Paulo e

Prefeitura de Poá, na qual pleiteia o fornecimento de medicamentos pela rede pública de saúde. Alega a parte autora que é

portadora de Diabetes Mellitus desde os 29 anos (atualmente está com 42 anos), faz tratamento diário com a insulina

HOMOLOG e GLARDINA, que não são fornecidos pelo SUS o qual é de custo elevado para seu padrão econômico. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese, passo a decidir. O artigo 273 do Código de

Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos do provimento final desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por sua vez o artigo 4º da Lei n. 10.259/2001 dispõe que: "O Juiz poderá, de ofício ou

a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação". A

questão referente à saúde mereceu especial atenção do legislador constituinte originário. A Constituição da República de

1988, em seu artigo 6.º, insere a saúde na categoria dos direitos sociais. Fixa, em seu artigo 23, a competência material

comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e determina a todos eles, no inciso II, o dever de

"cuidar da saúde e assistência pública". Incumbe os Municípios de prestar, "com a cooperação técnica e financeira da

União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população" (artigo 30, inciso VII). Assevera que "a saúde é

direito de todos e dever do Estado" (artigo 196). Confere "relevância pública" aos "serviços de saúde" (artigo 197).

Determinou que as "ações e serviços públicos de saúde" integrariam uma "rede regionalizada e hierarquizada" e

constituíram um "sistema único", cuja diretriz seria, dentre outras, o "atendimento integral" (artigo 198, caput e inciso

II). Consta dos autos que a autora é portadora da moléstia Diabetes Mellitus (CID 10 - E 10), conforme relatório médico,

bem como apresenta controle insatisfatório para insulina NPH e regular para insulina Lantus e Humalog. Pelo receituário

médico, a requerente deve aplicar três doses diárias, antes das refeições de 34ml de insulina Lantus e 06ml de insulina

Homolog. Ocorre, porém, que não há nos autos comprovação de que o Sistema Único de Saúde (SUS) não forneça tais

medicamentos, bem como os receituários médicos são datados de julho de 2007. Verifico, ainda, que os documentos

trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes - atestados médicos datados de julho de 2007 -, em sede de

antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode,

também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.001558-4 - MARIA DO CARMO GUEDES DA SILVA (ADV. SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Redesigno a audiência conciliação, instrução e julgamento

para 04 de NOVEMBRO de 2009 às 13:00 horas. 3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. Intimem-se.

2009.63.09.001717-9 - MARIA DA TRINDADE SILVA (ADV. SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Redesigno a audiência conciliação, instrução e

julgamento para 04 de NOVEMBRO de 2009 às 14:30 horas. 2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95. Intimem-se.

2009.63.09.001895-0 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que junte aos autos cópia da certidão de nascimento de VALDIR APARECIDO DE BRITO, cópias dos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como cópia da Ação Declaratória n. 499/2001.2. Redesigno a audiência conciliação, instrução e julgamento para 04 de NOVEMBRO de 2009 às 15:00 horas.3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.Intimem-se.

2009.63.09.001912-7 - MARIA NELZI GONCALVES BARBOSA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que junte aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, bem como cópias dos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias.2. Redesigno a audiência conciliação, instrução e julgamento para 04 de NOVEMBRO de 2009 às 15:30 horas.3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.Intimem-se.

2009.63.09.001913-9 - IONE MARIA COPINO (ADV. SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que junte aos autos cópias da CTPS e dos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias.2. Redesigno a audiência conciliação, instrução e julgamento para 10 de NOVEMBRO de 2009 às 13:00 horas.3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.Intimem-se.

2009.63.09.001923-1 - MARIA DO ROSARIO LEITE CORREA (ADV. SP174718 - JOSÉ CARLOS VARELLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : 1. Redesigno a audiência conciliação, instrução e julgamento para 10 de NOVEMBRO de 2009 às 13:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.Intimem-se.

2009.63.09.001926-7 - STIFANY NASCIMENTO DA COSTA (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Vistos etc.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.O artigo 4º da Lei nº 10.259/2001, por sua vez, dispõe que "o Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:"As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil

conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva." (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)No caso concreto, a constatação dos requisitos legais depende, no entanto, da regular instrução do feito, com análise mais aprofundada das provas pertinentes, respeitando-se no curso do procedimento previsto pela Lei nº 10.259/01 - cuja regra é a celeridade - o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento deste Juízo quanto à verossimilhança das alegações.Verifico, ainda, que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito. De fato, ao que parece, o contrato foi regularmente cumprido pela CEF, sendo que a alegação de cobrança indevida de juros não encontra aparente fundamento, uma vez que o prazo de utilização do crédito estudantil já se encerrou. Nem mesmo é possível vislumbrar capitalização de juros ou qualquer outro abuso. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06 de agosto de 2009 às 15h, neste Juizado Federal Especial.Publique-se. Intime-se.

2009.63.09.001959-0 - NEIDE ANTUNES DOS SANTOS (ADV. SP268557 - SUELI DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que junte aos autos cópia do indeferimento administrativo do benefício pleiteado.2. Redesigno a audiência conciliação, instrução e julgamento para 10 de NOVEMBRO de 2009 às 14:00 horas.3. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.Intimem-se.

2009.63.09.001995-4 - BENEDITO APARECIDO LEITE (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Redesigno a audiência conciliação, instrução e julgamento para 10 de NOVEMBRO de 2009 às 14:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.Intimem-se.

2009.63.09.001998-0 - FRANCESLY NEVES SANTOS (ADV. SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) ; PROJETO SERV E COM DE EQUIP DE INF LTDA ME (ADV.) : 1. Redesigno a audiência conciliação, instrução e julgamento para 10 de NOVEMBRO de 2009 às 15:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.Intimem-se.

2009.63.09.002269-2 - JOSE NUNES (ADV. SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO

NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Redesigno a audiência conciliação, instrução e julgamento para 11 de FEVEREIRO de 2010 às 13:30 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.Intimem-se.

2009.63.09.002349-0 - TEONILA ALVES DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP149479 - ANA PAULA DE ALMEIDA BALLERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Redesigno a audiência conciliação, instrução e julgamento para 11 de NOVEMBRO de 2009 às 14:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.Intimem-se.

2009.63.09.003235-1 - IOLANDA FRANZINI DIAS RODRIGUES (ADV. SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : Intime-se a parte autora para que traga aos autos virtuais, em dez dias e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, extratos bancários LEGÍVEIS que comprovem a existência de conta(s) de poupança(s) de sua titularidade COM DATA DE ANIVERSÁRIO nos períodos pleiteados na inicial.Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre eventual desistência em relação aos períodos que não conseguir comprovar.Após, venham os autos virtuais imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Publique-se. Intimem-se as partes.

2009.63.09.003689-7 - RODRIGO CARLOS SILVA (SEM ADVOGADO) X UNIÃO FEDERAL (AGU) E OUTROS ; PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV.) : Trata-se de ação ajuizada por RODRIGO CARLOS SILVA, em face da União Federal, Estado de São Paulo e Prefeitura de Mogi das Cruzes, na qual pleiteia o fornecimento de medicamentos pela rede pública de saúde.Alega a parte autora que é portadora de Diabetes Mellitus Tipo I desde os 10 anos (atualmente está com 29 anos), faz tratamento diário com a insulina NPH, mas para um melhor tratamento seria necessário o uso de insulina tipo basal, que não é fornecido pela rede pública de saúde.Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela.É a síntese, passo a decidir.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos do provimento final desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Por sua vez o artigo 4º da Lei n. 10.259/2001 dispõe que: "O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação".A questão referente à saúde mereceu especial atenção do legislador constituinte originário. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 6.º, insere a saúde na categoria dos direitos sociais. Fixa, em seu artigo 23, a competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e determina a todos eles, no inciso II, o dever de "cuidar da saúde e assistência pública". Incumbe os Municípios de prestar, "com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população" (artigo 30, inciso VII). Assevera que "a saúde é direito de todos e dever do Estado" (artigo 196). Confere "relevância pública" aos "serviços de saúde" (artigo 197). Determinou que as "ações e serviços públicos de saúde" integrariam uma "rede regionalizada e hierarquizada"

e

constituiriam um "sistema único", cuja diretriz seria, dentre outras, o "atendimento integral" (artigo 198, caput e inciso

II).Consta dos autos que a parte autora é portadora da moléstia Diabetes Mellitus Tipo I (CID 10 - E 10), conforme relatório

médico.Pelo receituário médico, o requerente deve aplicar uma dose de insulina Lantus ao acordar e uma dose de

Humalog antes das refeições.Ocorre, porém, que não há nos autos comprovação de que o Sistema Único de Saúde

(SUS) não forneça tais medicamentos, bem como o risco iminente de morte do autor.Verifico, ainda, que os documentos

trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes - atestados médicos -, em sede de antecipação de tutela, para

comprovar inequivocamente o seu direito. Em face das alegações propostas, não se pode, também, acusar abuso de

direito por parte do réu, o que torna inviável nessa fase processual a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular

processamento do feito até a sentença.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro

os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES
33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0243/2009

2008.63.09.009399-2 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP242948 - BRUNO ANGELO STANCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.Em face do noticiado, designo perícia na especialidade de

Otorrinolaringologia para o dia 17 de julho de 2009 às 10h00min., na rua Coronel Santos Cardoso - 443 Jardim Santista -

Mogi das Cruzes e nomeio para o ato o perito judicial Drª. Alessandra E. da Silva.

2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º,

da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia,

munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita,

competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de

que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento

de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.009404-2 - JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.Em face do noticiado, designo perícia na

especialidade de Clínico Geral para o dia 27 de julho de 2009 às 11h00min., neste juizado e nomeio para o ato o perito

judicial Dr. Flávio T. Todoroki.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo

de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.009405-4 - SANTA LINO FERREIRA COELHO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO

COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.Em face do noticiado, designo

perícia na especialidade de Clinico Geral para o dia 27 de julho de 2009 às 14h20min., neste juizado e nomeio para o ato

o perito judicial Dr.Cezar Aparecido Furim.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente

técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia

e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que

dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data

respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova

técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias,

que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.009406-6 - MARIA DA GLORIA TAVARES DA PAIXAO (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO

COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.Em face do noticiado, designo

perícia na especialidade de Clinica Geral para o dia 27 de julho de 2009 às 14h40min., neste juizado e nomeio para o ato

o perito judicial Dr. Cezar Aparecido Furim.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente

técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia

e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que

dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data

respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova

técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias,

que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.009410-8 - GENESIO SOARES (ADV. SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.Em face do noticiado, designo perícia na especialidade de Neurologia para o

dia 14 de julho de 2009 às 10h30min., neste juizado e nomeio para o ato o perito judicial Dr. Giorge Luiz R. Kelian.2. Ficam

as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei

10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia,

munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita,

competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.009605-1 - SANDRA MARIA VIANA CORREIA DA SILVA (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.Em face do noticiado, designo perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 17 de agosto de 2009 às 13h40min., neste juizado e nomeio para o ato o perito judicial Dr. Thatiane Fernandes.. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.009670-1 - MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA SANTANA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.Em face do noticiado, designo perícia na especialidade de Otorrinolaringologia para o dia 20 de julho de 2009 às 16h30min., na rua Princesa Isabel de Bragança - 235 sala707 centro Mogi das Cruzes e nomeio para o ato o perito judicial Dr.Tjioe T. Sin .2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2008.63.09.009703-1 - MARIA SENHORA DASILVA (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.Em face do noticiado, designo perícia na especialidade de Otorrinolaringologia para o dia 17 de julho de 2009 às 10h20min., na rua Coronel Santos Cardoso - 443 jardim Santista - Mogi das Cruzes, nomeio para o ato o perito judicial Dr. Alessandra E. da Silva .2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de

que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.009706-7 - LINDALVINA MARQUES DE HOLANDA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Em face do noticiado, designo perícia na especialidade de Clínico Geral para o dia 27 de julho de 2009 às 15h00min., neste juizado e nomeio para o ato o perito judicial Dr. Cezar Aparecido Furim. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.010013-3 - MANASSES DA SILVA SANTOS (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Em face do noticiado, designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 27 de julho de 2009 às 15h20min., neste juizado e nomeio para o ato o perito judicial Dr. Cezar Aparecido Furim. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.010173-3 - MARIA QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Em face do noticiado, designo perícia na especialidade de Oftalmologia para o dia 14 de julho de 2009 às 16h20min., na rua Antonio Meyer - 200 centro Mogi das Cruzes, nomeio para o ato o perito judicial Dr. Ériko H. Katayama. 2. Designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 27 de julho de 2009 às 15h40min., neste juizado e nomeio para o ato o perito judicial Dr. Cezar Aparecido Furim. 3. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 4. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. 5. Fica a parte autora cientificada de

que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.010174-5 - ANTONIO WAGNER REIS DE OLIVEIRA (ADV. SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Em face do noticiado, designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 27 de julho de 2009 às 16h00min., neste juizado e nomeio para o ato o perito judicial Dr. Cezar Aparecido Furim. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2008.63.09.010177-0 - AVANILDES ALVES DOS SANTOS (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Em face do noticiado, designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 27 de julho de 2009 às 16h20min., neste juizado e nomeio para o ato o perito judicial Dr. Cezar Aparecido Furim. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2009.63.09.000497-5 - MANUEL LEANDRO DE CAMARGO (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Em face do noticiado, designo perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 17 de agosto de 2009 às 15h00min., neste juizado e nomeio para o ato o perito judicial Drª. Thatiane Fernandes. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência

decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2009.63.09.000498-7 - EDITE ALVES DA SILVA (ADV. SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.Em face do noticiado, designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 27 de julho de 2009 às 16h40min., neste juizado e nomeio para o ato o perito judicial Dr.Cezar Aparecido Furim.2.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da

Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita,

competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de

que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento

de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2009.63.09.000525-6 - MARIA JOSE GOMES (ADV. SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.Em face do noticiado, designo perícia na especialidade de

Clínica Geral para o dia 27 de julho de 2009 às 17h00min., neste juizado e nomeio para o ato o perito judicial Dr.Cezar

Aparecido Furim.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez)

dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a

realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia

que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora

cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo

sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de

força maior.Intime-se.

2009.63.09.000559-1 - FATIMA DE ARAUJO SILVA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.Em face do noticiado, designo perícia na

especialidade de Clínica Geral para o dia 27 de julho de 2009 às 17h20min., neste juizado e nomeio para o ato o perito

judicial Dr.Cezar Aparecido Furim.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no

prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário

indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e

relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na

extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência

decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2009.63.09.000568-2 - ATEVALDO RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.Em face do noticiado,

designo

perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 17 de agosto de 2009 às 16h20min., neste juizado e nomeio para o ato

o perito judicial Dr^a. Thatiane Fernandes.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico

no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário

indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e

relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na

extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência

decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2009.63.09.000574-8 - IOLANDA BARBOSA MOURA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.Em face do noticiado, designo perícia na

especialidade de Psiquiatria para o dia 17 de agosto de 2009 às 16h40min., neste juizado e nomeio para o ato o perito

judicial Dr^a. Thatiane Fernandes.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no

prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário

indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e

relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na

extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência

decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2009.63.09.000593-1 - JOSE RICARDO SOUSA DO NASCIMENTO (ADV. SP143185 - ESTEFANIA DOS REIS DAVID

MESQUITA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.Em face do

noticiado, designo perícia na especialidade de Neurologia para o dia 14 de julho de 2009 às 11h30min., neste juizado e

nomeio para o ato o perito judicial Dr. Gorge Luiz R. Kelian.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar

assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e

exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a

seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em

preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo

de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2009.63.09.000637-6 - CRISPINA MARCELINA DA SILVA (ADV. SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.Em face do noticiado, designo perícia na

especialidade de Psiquiatria para o dia 24 de agosto de 2009 às 08h00min., neste juizado e nomeio para o ato o perito

judicial Dr^a Thatiane Fernandes.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo

de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2009.63.09.000645-5 - PEDRO LIRA DE SANTANA (ADV. SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.Em face do noticiado, designo perícia na especialidade de

Clinica Geral para o dia 28 de julho de 2009 às 08h30min., neste juizado e nomeio para o ato o perito judicial Dr. Anatole

France Mourão.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez)

dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia

que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora

cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo

sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de

força maior.Intime-se.

2009.63.09.000654-6 - IZAURA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.Em face do noticiado, designo perícia na

especialidade de Clinica Geral para o dia 28 de julho de 2009 às 09h00min., neste juizado e nomeio para o ato o perito

judicial Dr. Anatole France Mourão.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no

prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário

indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e

relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na

extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência

decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2009.63.09.000671-6 - HUGO GREGUER (ADV. SP261003 - FÁBIO GLOEDEN BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.Em face do noticiado, designo perícia na especialidade de Clinica Geral para o

dia 28 de julho de 2009 às 09h30min., neste juizado e nomeio para o ato o perito judicial Dr. Anatole France Mourão.2.

Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da

Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2009.63.09.000716-2 - ELITE DE MOURA PINTO (ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.Em face do noticiado, designo perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 24 de agosto de 2009 às 08h20min., neste juizado e nomeio para o ato o perito judicial Dr^a Thatiane Fernandes.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2009.63.09.000730-7 - JOSE GILVAN DE BARROS ESTEVAO (ADV. SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.Em face do noticiado, designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 28 de julho de 2009 às 10h00min., neste juizado e nomeio para o ato o perito judicial Dr. Anatole France Mourão.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2009.63.09.000859-2 - EDSON DA SILVA MORAES (ADV. SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.Em face do noticiado, designo perícia na especialidade de Oftalmologia para o dia 14 de julho de 2009 às 16h40min., na rua Antonio Meyer - 200 centro Mogi das Cruzes, nomeio para o ato o perito judicial Dr.Ériko H. Katayama.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído

comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2009.63.09.001097-5 - GENITA CELIA GOMES FIGUEIRA (ADV. SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.Em face do noticiado, designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 28 de julho de 2009 às 10h30min., neste juizado e nomeio para o ato o perito judicial Dr. Anatole France Mourão.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2009.63.09.001194-3 - JADIR LEITE DO NASCIMENTO (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.Em face do noticiado, designo perícia na especialidade de Clínica Geral para o dia 28 de julho de 2009 às 11h00min., neste juizado e nomeio para o ato o perito judicial Dr. Anatole France Mourão.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.Intime-se.

2009.63.09.001202-9 - ILDEFONCIA DOS SANTOS (ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1.Em face do noticiado, designo perícia na especialidade de Psiquiatria para o dia 24 de agosto de 2009 às 08h40min., neste juizado e nomeio para o ato o perito judicial Drª. Thatiane Fernandes.2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01).3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva.4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na

extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

2009.63.09.001206-6 - HILARIO AIVI (ADV. SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Em face do noticiado, designo perícia na especialidade de

Neurologia para o dia 15 de julho de 2009 às 14h00min., neste juizado e nomeio para o ato o perito judicial Dr. George Luiz

R. Kelian. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art.

12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário indicados para a realização

da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e relativos à moléstia que a

incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. 4. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na extinção do processo

sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de

força maior. Intime-se.

2009.63.09.001231-5 - SILMARA ALVES DUARTE (ADV. SP117167 - MERCIA REGINA RODRIGUES CAMARGO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : 1. Em face do noticiado, designo perícia na

especialidade de Psiquiatria para o dia 24 de agosto de 2009 às 09h00min., neste juizado e nomeio para o ato o perito

judicial Dr^a. Thatiane Fernandes. 2. Ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no

prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). 3. Fica a parte autora intimada para comparecer no dia e horário

indicados para a realização da perícia, munida de seus documentos pessoais, laudos e exames médicos que dispuser e

relativos à moléstia que a incapacita, competindo ao advogado constituído comunicar a seu cliente da data respectiva. 4.

Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica ou, na

extinção do processo sem julgamento de mérito, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, que a ausência

decorreu de motivo de força maior. Intime-se.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES 33ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE MOGI DAS CRUZES

EXPEDIENTE Nº 0244/2009

2006.63.09.001030-5 - NIVALDO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Recebo a manifestação da parte autora, protocolizada em 28.4.2009, como aditamento da inicial. Proceda a Secretaria às anotações cadastrais pertinentes bem

como a intimação da autarquia ré para apresentar nova defesa, se entender necessário. Após, remetam os autos à contadoria para elaboração de novos cálculos e parecer e, em seguida, venham os autos imediatamente conclusos para a

prolação da sentença.Intime-se.Cumpra-se.

2006.63.09.002228-9 - BENJAMIN CHAFY TAHAN (ADV. SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO e ADV.

SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-

OAB/SP 172.265) : Ciência à parte autora da informação da Caixa Econômica Federal, não havendo crédito a favor da

autora referente ao FGTS.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa definitiva.Intime-se.

2008.63.09.003056-8 - LUCIENE DA SILVA (ADV. SP163429 - ELIANE DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES-OAB/SP 172.265) : 1. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para 23 de JUNHO de 2009 às 15:00 horas.2. Fica advertida a parte autora de que o

não comparecimento injustificado é causa de extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da lei 9099/95.Intimem-se.

2008.63.09.006465-7 - ELIZABETE APARECIDA JOSE LOPES (ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Dispensado o relatório (artigo 38 da

Lei nº. 9.099/1995, de aplicação subsidiária nos termos do artigo 1º da Lei 10.259/2001).A Lei nº. 10.259/2001, em seu

artigo 3º, § 3º, diz que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". De

acordo com o Provimento nº. 252, de 12 de janeiro de 2005, a competência deste Juizado Especial Federal Cível de Mogi

das Cruzes abrange (apenas) os municípios de Arujá, Biritiba Mirim, Ferraz de Vasconcelos, Guararema, Itaquaquecetuba,

Mogi das Cruzes, Poá, Salesópolis, Santa Branca, Santa Isabel e Suzano. Assim, configura-se que este Juizado Especial

Federal de Mogi das Cruzes não detém competência para processar e julgar a presente demanda, haja vista o domicílio da

parte autora (vide petição inicial e comprovante de residência).Ressalte-se que a incompetência absoluta é matéria de

ordem pública, podendo ser conhecida pelo juízo, independente de alegação das partes, em qualquer fase processual.

Pelo exposto, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino à remessa dos autos

virtuais ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Publique-se. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/06/2009

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.10.005588-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES GANZAROLI
ADVOGADO: SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/07/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.005589-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELSO LUIZ DE FREITAS
ADVOGADO: SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005590-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL EUGENIO
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.005591-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA DO CARMO CAMUCI
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005592-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005593-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARILZA VEIIRA
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2009 13:50:00

PROCESSO: 2009.63.10.005594-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DOMINGOS IZEPPE
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005595-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA PINTO DE SANTANA
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005596-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL FERRO ZOCCA
ADVOGADO: SP196708 - LUCIANA VITTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.005597-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CAMILA FERRO ZOCCA
ADVOGADO: SP196708 - LUCIANA VITTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.005598-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA CIA ZOCCA
ADVOGADO: SP196708 - LUCIANA VITTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.005599-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS CESAR ZOCCA
ADVOGADO: SP196708 - LUCIANA VITTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.005600-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MONICA FERRO ZOCCA DOS REIS
ADVOGADO: SP196708 - LUCIANA VITTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.005601-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEIVA AMARANTE DE PAULA E SILVA
ADVOGADO: SP196708 - LUCIANA VITTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.005602-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RAQUEL CRISTINA ZOCCA
ADVOGADO: SP196708 - LUCIANA VITTI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.005603-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE GUIRADO FUSTAIN FILHO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.005604-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO SOUZA PORTO
ADVOGADO: SP136474 - IVA APARECIDA DE AZEVEDO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.005605-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANDREIA BOTTION
ADVOGADO: SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.005607-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE PEDRO AMBROSIO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005608-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDINEI CAETANO BONIFACIO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005609-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ODILON DE CAMPOS BICUDO SOBRINHO

ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005610-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMEN ALVES

ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.005611-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SEBASTIAO APARECIDO BUENO

ADVOGADO: SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005612-7

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LURDES DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP158885 - LETICIA NEME PACHIONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005613-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO MIGLIATTI

ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.005614-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON LOPES

ADVOGADO: SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.005615-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANEZIO JATOBA

ADVOGADO: SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.005616-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARLOS NOVAES DA CONCEICAO

ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005617-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ONILTON MARTINI

ADVOGADO: SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.005618-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE SUPRIANO MARTINS

ADVOGADO: SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.10.005619-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DANIEL HENRIQUE PESCADOR
ADVOGADO: SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005620-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO BARBOSA DE MORAES
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005621-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DONIZETI APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO: SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.005623-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADENILZA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO: SP219216 - MARINA DE JESUS MANGINI CAMBRAIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2009 15:10:00

PROCESSO: 2009.63.10.005624-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO PACHECO DA SILVA
ADVOGADO: SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.005626-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BOTTER BERNARDI
ADVOGADO: SP226496 - BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.005627-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS CABRINI
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.005628-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JANE ALZIRA GUIDOTTE
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.005629-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURO FERREIRA PORTO
ADVOGADO: SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.005630-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO EDMUNDO MARTINATTI
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005632-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005633-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005634-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BAGLIONI NETO
ADVOGADO: SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005635-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ANTONIO CANO
ADVOGADO: SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005636-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE DE FATIMA PINTO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005637-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANISIA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO: SP254953 - SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005638-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCINA DA SILVA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005639-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDINEIS ANTONIO FANECO
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005644-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA GUIMARAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2009 16:10:00

PROCESSO: 2009.63.10.005645-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELISABETE CONTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005646-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANDA ZIOTTI PASIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.005648-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO FELIX DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.005651-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 16/07/2009 16:50:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 53
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 53

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2009

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.10.005665-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005667-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AGUIDA RICARDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 28/07/2009 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.10.005670-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SIDILEI APARECIDA FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2009 10:20:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2009

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.10.005642-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA BALDO
ADVOGADO: SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 21/07/2009 12:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.005643-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA FEDATTO COLLIASO
ADVOGADO: SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 14:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.005647-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE SOUZA ALVES
ADVOGADO: SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 15:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.005649-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IDALIA ISABEL SANCHES
ADVOGADO: SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 15:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.005650-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIZABETH HELENA JACOB
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 15:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.005652-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCISCO EDIMAR MOREIRA MARINHO
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/02/2010 16:00:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.005653-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA CLAUDIA AMBROSANO DO AMARAL
ADVOGADO: SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2010 14:30:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.005654-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA
ADVOGADO: SP152618 - SIMONE GALO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 16:15:00**

**PROCESSO: 2009.63.10.005655-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO BRUGNEROTTO
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**PROCESSO: 2009.63.10.005656-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA DE FATIMA MATEUS
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO: 2009.63.10.005657-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO DE LIMA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.005658-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PALMIRA MAGNANI
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005659-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERENICE RAMOS DA CRUZ
ADVOGADO: SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005660-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCIDES VIEIRA BIANCHI
ADVOGADO: SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 22/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005661-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUZA PEREIRA SANTANNA
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005662-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MANOEL PEREIRA FILHO
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005664-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DECIO PEGORARI
ADVOGADO: SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.005666-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005668-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SONIA MARIA THOMAS DE SOUZA
ADVOGADO: SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005669-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO LUIZ POLEZEL
ADVOGADO: SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005671-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA FRANCHOZZA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA

PROCESSO: 2009.63.10.005672-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI FINKLER GOMES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.005673-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELIANE DOS SANTOS LEAL SILVA
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.005674-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA BELINI RAMALHO
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005675-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA TOSTA FELICIANO
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.005678-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIRCE CALIXTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.005679-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVONE GOMES CASTILHO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.005680-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIRO PENA RODRIGUES
ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/07/2009 11:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.005681-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GODOFREDO DONIZETI SARTORI
ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/07/2009 11:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.005682-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WANESSA BONACCINI

ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/07/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005683-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RUBENS TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP228754 - RENATO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/07/2009 13:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.005684-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZA ELISABETE FURLAN
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 20/07/2009 13:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.005685-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISAURA FAVERO COLIASO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.10.005686-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA BONACINI FERRO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005687-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS MANTOVANI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005688-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIR GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.005689-9
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: JUIZ DE DIREITO DO SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DE BEBEDOURO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

PROCESSO: 2009.63.10.005690-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA INES LEITE BACEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005691-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE FERREIRA ZATONI
ADVOGADO: SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005692-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ALVES VICENTE
ADVOGADO: SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.005693-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARQUES SANTIAGO SOBRINHO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005694-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HELENA BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.005695-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA PINTO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005696-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.005697-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDETINA AVELINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005698-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIO HENRIQUE DA ROCHA
ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.005699-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFA NADALINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.005700-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DOS PRAZERES SANTOS
ADVOGADO: SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005701-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA APARECIDA CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005702-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE CECIL MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.005703-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROZILEIDE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005704-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE LAVRADOR DA SILVA
ADVOGADO: SP191979 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DA ROSA FILHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.005705-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLGA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO: SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.005706-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ISABEL CAMARGO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005707-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARI BENETE
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.005708-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCE CLEIDE FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP278661 - WEBERTON DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.005709-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO GONZALEZ
ADVOGADO: SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.005710-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO DE ASSIS LOPES
ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.10.005711-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETTE APARECIDA RIGHI RONCATTO
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005712-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO JORGE ALVES
ADVOGADO: SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.10.005714-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANA DO AMARAL VIANNA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.005715-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO CULLEN
ADVOGADO: SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 62
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 62

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2009

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.10.005733-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA TESOLIN MORATTI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 14:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2009

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.10.005663-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUGENIA CONVERSO ORTEGA
ADVOGADO: SP122260E - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 01/08/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.10.005676-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VIVIANE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2009 10:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 28/07/2009 17:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.10.005677-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DAVID SEALTEI GIMENES
ADVOGADO: SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 17/07/2009 11:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 03/08/2009 17:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.10.005713-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE AMERICO VIEIRA PONTES
ADVOGADO: SP196571 - VANESSA MARIA DE MIRANDA PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/08/2009 09:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005716-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ODETE DE SOUZA BAUSTARK
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/08/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.005717-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA ALICE DE LIMA
ADVOGADO: SP145279 - CHARLES CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2010 14:15:00

PROCESSO: 2009.63.10.005718-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR BENEDITO DE SOUZA
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/08/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.005719-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES CAMARGO BORIOLLA
ADVOGADO: SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005720-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE DUARTE NOVAES

ADVOGADO: SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005721-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LARISSA SILVA MARTINS SAMPAIO
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.005722-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA SANQUETA FERREIRA
ADVOGADO: SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/01/2010 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.10.005723-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELSA TONIOLLO BORTOLI
ADVOGADO: SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.10.005724-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO LOPES FERREIRA
ADVOGADO: SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005726-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO: SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005727-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IGOR GABRIEL GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP196747 - ADRIANA DAMAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/02/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.005728-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SANDRA APARECIDA LOPES
ADVOGADO: SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005729-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA DAS GRACAS MARQUES
ADVOGADO: SP086856 - CARLOS ANTONIO MACHADO LUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 14/08/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005730-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILLIAM MARCOS MARSON ANDRADE

ADVOGADO: SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.005731-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005732-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE BENEDITO CARDOSO
ADVOGADO: SP187942 - ADRIANO MELLEGA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005734-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005735-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NATANAEL RIBEIRO
ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005736-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO LUIZ GONCALO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO

PROCESSO: 2009.63.10.005737-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNA MARCONDES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP153061 - TATIANA FURLAN

PROCESSO: 2009.63.10.005738-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005739-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS JORDAO
ADVOGADO: SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005740-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANA MENDES
ADVOGADO: SP055106 - ADALBERTO JOSE NEGOITZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.10.005741-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON BALTAZAR
ADVOGADO: SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.10.005742-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005743-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE STIPP NETTO

ADVOGADO: SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005744-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DJANIRA PEREIRA LEAL

ADVOGADO: SP254953 - SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.10.005745-4

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE JACINTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/08/2009 10:00:00

PROCESSO: 2009.63.10.005746-6

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS BEGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/08/2009 09:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.005747-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO AURELIANO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 24/08/2009 10:20:00

PROCESSO: 2009.63.10.005748-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDA DO AMOR DIVINO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 04/08/2009 09:40:00

PROCESSO: 2009.63.10.005749-1

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ DA FONSECA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 2009.63.01.032783-3

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUVELINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP041046 - FERNANDO ANTONIO MOURA DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 36

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1

TOTAL DE PROCESSOS: 37

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 2009/6310000092

UNIDADE AMERICANA

**2007.63.10.012149-4 - MILTON LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pelo Autor para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
P.R.I.**

2009.63.10.000990-3 - IRINEU DEGASPIRI (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

**2009.63.10.000454-1 - GERALDO DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).
*** FIM *****

2008.63.10.006690-6 - JOANA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o equívoco que resultou na classificação do julgamento de embargos de declaração como decisão, anulo a decisão proferida em 15.06.2009 e passo a proferir o julgamento dos embargos de declaração nos seguintes termos:

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença que julgou a ação sem julgamento de mérito.

Argumenta que na sentença teria havido contradição uma vez que a sentença tem como fundamento a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, o que não se sustenta, pois as mesmos estão presentes nos autos.

**É a síntese do necessário.
Passo a fundamentar e decidir.**

Com razão a parte embargante.

**Os documentos indispensáveis à propositura da ação estão anexados nos autos.
Ante o exposto, anulo a sentença prolatada ante a constatação de erro material, uma vez que a inicial está instruída com os documentos indispensáveis ao desenvolvimento válido do processo.**

Designo a data de 07/07/2009, às 11:40 horas para exame pericial, a ser realizado pelo Dr. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO
PIANELLI - ORTOPEDIA , no seguinte endereço: Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP, devendo a parte autora, se quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico. A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.
P.R.I

2007.63.10.014916-9 - MARY WAYNE SMANIOTTO PACHECO (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o equívoco que resultou na classificação do julgamento de embargos de declaração como decisão, anulo a decisão proferida em 15.06.2009 e passo a proferir o julgamento dos embargos de declaração nos seguintes termos:

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença que julgou a ação sem julgamento de mérito.

Argumenta que na sentença teria havido omissão uma vez que nada foi dito a respeito dos valores devidos à parte autora ou a seus herdeiros a título de créditos não recebidos.

É a síntese do necessário.
Passo a fundamentar e decidir.

Com razão a parte embargante. Além disso, há erros materiais na sentença que devem ser corrigidos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que a parte autora pleiteia o benefício auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O pedido de antecipação de tutela foi acolhido para conceder à autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, nos termos do art. 59 e seguintes, da Lei n.º 8.213/91, com determinação de implantação imediata. Sobreveio aos autos informação por meio do patrono da parte autora de que a mesma veio a óbito, motivo porque requereu a habilitação de herdeiros. O INSS informou o juízo do cumprimento da decisão que culminou com a implantação do auxílio-doença, cessado em seguida devido ao falecimento da parte autora. Ante as informações trazidas aos autos foi prolatada sentença sem mérito sob o fundamento de que se trata de benefício de natureza personalíssima, que não pode ser transmitido para outrem, sendo incabível a sua fruição pelos sucessores da autora, eis que intransmissível o direito material posto na ação. Após a prolação da sentença, a parte autora interpôs embargos de declaração sob argumento de que teria havido omissão uma vez que não foi dito a respeito dos valores devidos à parte autora ou a seus herdeiros a título de créditos não recebidos.

Ante o exposto, reconheço erro material na sentença prolatada, uma vez que os benefícios previdenciários, ao contrário dos benefícios assistenciais, não tem natureza personalíssima. Assim, declaro nula a sentença prolatada e determino: a) habilitação dos requerentes herdeiros; b) perícia indireta a ser realizada na data de 08/07/2009, às 11:40hs por Márcio Antonio da Silva - Clínica Geral, na sede deste Juizado;

c)
citação do réu, após juntada aos autos do laudo pericial.
Cumpra-se e intimem-se.
P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, sem prejuízo de ulterior propositura de demanda similar, indefiro a inicial com fundamento no disposto pelo inciso "VI", do art. 295 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.63.10.004403-4 - LUIZ RODRIGUES DE MELO (ADV. SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004415-0 - MARIA NILCE ALVES DA SILVA (ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004896-9 - ANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP131845 - EDUARDO RODRIGUES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004391-1 - ZIDETE DE OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004551-8 - LUIZ CARLOS ROCHA (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004726-6 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS MENEZES (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004353-4 - JOSE PEREIRA CAVALCANTE (ADV. SP211737 - CLARICE RUHOFF DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004927-5 - PEDRO LUIZ BORTOLUCCI (ADV. SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004936-6 - LUZIA SATELIS DE OLIVEIRA (ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004943-3 - CLEUZA SARAIVA CORREA (ADV. SP196747 - ADRIANA DAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004956-1 - RITA DE CASSIA DO AMARAL (ADV. SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004988-3 - APARECIDO DONIZETE DA SILVEIRA (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.005050-2 - JOAO VAIR GOMES DE MORAES (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004540-3 - JOSIANE PEDRO DA SILVA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.005093-9 - GILVA ROCHA SILVA STORTI (ADV. SP279894 - ANA CAROLINA COSTA CORREA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.005108-7 - MARIA JOSE DE SOUZA (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.005117-8 - LUIZ DONIZETI GUILHERME (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004638-9 - MARIA RAIMUNDA TUCHI (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004384-4 - IRINEU CIRINO FRANCO (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004385-6 - ODILA APARECIDA MONTE (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004609-2 - ANTONIO FERNANDO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA e

ADV. SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004578-6 - IDENIR DE OLIVEIRA GIMENES (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004571-3 - APARECIDA PINHEIRO PIRES (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004637-7 - EDVANE ANTUNES DE FRANCA (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004359-5 - JOSE PEDRO LARANJEIRA (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004387-0 - BENEDITO CARDOSO (ADV. SP204917 - ELIANE MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004646-8 - LUCILEIA SIMAO TOLEDO (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004565-8 - BENEDITA DOS SANTOS PAIVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004650-0 - EVALDA DE GODOY (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004703-5 - ALCIDES PIZOLI (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO e ADV. SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004704-7 - SEBASTIANA ZACARIAS (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO e ADV. SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004720-5 - LUZIA BALA DOS SANTOS (ADV. SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004605-5 - APARECIDA ANTUNES FERNANDES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.005439-8 - MARIA NEIDE DELA ROSA PERISSOTTO (ADV. SP248287 - PAULO ROBERTO CHRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004334-0 - ILDA RACHEL PEREZ KANAGUSKU (ADV. SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.005402-7 - ULISSES ANTONIO PADULA (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.005414-3 - THAISE APARECIDA ALVES BATISTA (ADV. SP196747 - ADRIANA DAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.005415-5 - LEONICE NEVES (ADV. SP196747 - ADRIANA DAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004327-3 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP219216 - MARINA DE JESUS MANGINI CAMBRAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004418-6 - MARTA JANDOZO (ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.005416-7 - ROBERTO MOREIRA (ADV. SP261683 - LUCIANE ANDREA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.005397-7 - ZENAIDE LUCIANI ELISE (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004290-6 - MARIA MADALENA ROMUALDO (ADV. SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.005440-4 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.005468-4 - CARMEN CORREA DE OLIVEIRA (ADV. SP255973 - KAMILA THOMAZ

**VICTORIO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.005472-6 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.004254-2 - CELSO ROVILSON MORATI (ADV. SP189538 - FABIANA FATINELLO BUORO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.005501-9 - WLADEMIR ISLER (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.004250-5 - EDVALDA AUGUSTA MAXIMO QUINTINO (ADV. SP242813 - KLEBER CURCIOL)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.005252-3 - ELIANE RIBEIRO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA
RODRIGUES
DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.005395-3 - CARLOS DONISETE BERNARDO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS
REZENDE) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.005261-4 - EDNA MARIA DE LIMA SOUZA (ADV. SP258178 - EDUARDO BONFIM) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.005264-0 - ELERSON DE OLIVEIRA (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE
ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.004513-0 - APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.004463-0 - MARIA SANTINA PASCOA PACKER DA SILVA (ADV. SP193116 - ANGELO
ANTONIO STELLA
e ADV. SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
I.N.S.S. (PREVID)**

.

**2009.63.10.004416-2 - JOSE LOPES DE SOUZA (ADV. SP120624 - RAQUEL DE SOUZA) X INSTITUTO
NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.005262-6 - LUCIO SOUSA ALVES (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE
ALMEIDA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.005274-2 - ROVANIA APARECIDA LANI (ADV. SP278288 - CAROLINA CALIENDO
ALCANTARA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.005279-1 - VERA REGINA FERREIRA (ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.005332-1 - LEODITE BARBARA DE CAMARGO DOS SANTOS (ADV. SP081572 - OSVALDO
JOSE SILVA)**

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004343-1 - EDUARDO SOARES (ADV. SP242910 - JOSÉ FRANCISCO ROGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.005338-2 - ENORI MANIERO RODRIGUES (ADV. SP131845 - EDUARDO RODRIGUES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.005339-4 - VALDELINO MASCARENHAS SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004360-1 - ANTONIO FERREIRA LIMA (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004348-0 - NELSON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004349-2 - BENEDITO VENANCIO (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003016-3 - ADILSON SILVA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004170-7 - MARCO ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.005066-6 - GERALDO GONCALVES FERREIRA (ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004363-7 - CARLOS BENTO HENRIQUE (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004635-3 - ANDRE VIEIRA DE CARVALHO (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004386-8 - VERA LUCIA GOMES (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004649-3 - ELIZABETE APARECIDA BARBELLI (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004723-0 - BENEDITO JOSE DA SILVA (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.005500-7 - CLEIA LEITE DE JESUS ARAUJO DA SILVA (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.005069-1 - RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2009.63.10.000748-7 - PAULA DAIANE RAMPI (ADV. SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI); LOTÉRICA BALDIN LTDA . Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Fica autorizado o desentranhamento dos eventuais documentos juntados com a inicial. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Fica prejudicada a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 07 de julho de 2009, às 14:30 horas.

P.R.I.

2008.63.10.005831-4 - VALENTINA DE CRELIA MARANGONI (ADV. SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o equívoco que resultou na classificação do julgamento de embargos de declaração como sentença, anulo a sentença proferida em 09.06.2009 e passo a proferir o julgamento dos embargos de declaração nos seguintes termos:

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração da sentença que julgou a ação improcedente, em razão de decadência do direito à revisão do benefício previdenciário.

Sustenta a parte embargante que há omissão na sentença prolatada.

É a síntese do necessário.
Passo a fundamentar e decidir.

A sentença fundamenta-se na Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, no Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999, bem como na M.P. 1523-9/97.

Vê-se que a embargante não aponta, de fato, qualquer omissão ou obscuridade no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. O que pretende, em verdade, é a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Observo que, ao proferir a sentença, deve o juiz restringir-se ao pedido formulado pelo sujeito parcial, e não aos argumentos utilizados para persuadi-lo do acerto de determinada posição. O que a parte busca, afinal, não é o acolhimento de uma tese - preocupação própria do meio acadêmico - mas daquela pretensão veiculada pela demanda.

Presentes as condições da ação, o órgão jurisdicional tem o dever, é certo, de conceder um provimento final sobre o litígio submetido ao seu exame. Nem sempre os fundamentos adotados na sentença coincidirão, contudo, com aqueles trazidos pelos sujeitos da relação processual.

Discordando do raciocínio adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através do recurso de sentença e não através dos embargos declaratórios ou, tratando-se de sentença sem resolução de mérito, deduzir novamente sua pretensão, como ressalta, aliás, a pacífica jurisprudência:

"Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão" (Bol. AASP 1.536/122).

Por se tratar de embargos com intuito meramente modificativo, pretendendo, por vias transversas, modificar a sentença, notório seu caráter protelatório, motivo pelo qual é cabível a multa prevista no artigo 538 do Código de Processo

Civil.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora e aplico a esta a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, correspondente a 1% do valor da causa.

Saliento que o fato da parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita não a isenta do recolhimento da multa.

P. R. I.

2008.63.10.011098-1 - MARA SILVIA SALANDIN ARGENTIN (ADV. SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 30.06.2009, às 14 horas e 30 minutos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, por evidente equívoco na verificação da data de distribuição da ação, ACOLHO os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora para anular a sentença proferida.

Determino seja efetuada a correção da data de distribuição no sistema informatizado para que passe a constar a de 16/02/2005.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.002273-3 - LUIZ ROBERTO MATIOLI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002322-1 - MARIA JOSE GOMES (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002361-0 - JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA FILHO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2008.63.10.006313-9 - LIBERATO GUEDES (ADV. SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o equívoco que resultou na classificação do julgamento de embargos de declaração como decisão, anulo a decisão proferida em 15.06.2009 e passo a proferir o julgamento dos embargos de declaração nos seguintes termos:

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença que julgou a ação improcedente

Argumenta que na sentença teria havido omissão e contradição uma vez que a parte autora apresentou na exordial, inclusão no cálculo de apuração da R.M.I de sua aposentadoria o pedido de inclusão do 13º Salário, com fundamento jurídico na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional e a sentença prolatada tratou da revisão da R.M.I., pelo critério da proporcionalidade.

**É a síntese do necessário.
Passo a fundamentar e decidir.**

Com razão a parte embargante.

Observa-se a ocorrência de evidente erro material na prolação da sentença.

**Ante o exposto, anulo a sentença anteriormente prolatada.
Tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença.
P.R.I.**

**2007.63.10.015687-3 - ANTONIO CREPALDI (ADV. SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Não conheço dos presentes embargos tendo em vista falta de amparo legal, pois tratam-se de embargos de declaração interpostos em relação a sentença proferida em embargos.
Int.**

2008.63.10.000205-9 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) ; JOAO DE FRANCA(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); JOSE FRANCISCO PEDRO(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); JOSE VIEIRA DE GOES(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); LAURINDO TODESCHINI(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); MOACIR CHIARINI(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); REGINA ELIAS BRAZ MARTINS(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); STEFANIA KISIL(ADV. SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

Ante o exposto, por evidente equívoco na verificação da data de distribuição da ação, ACOLHO os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora para anular a sentença proferida.

Determino seja efetuada a correção da data de distribuição no sistema informatizado para que passe a constar a de 31/05/2005.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.63.10.004233-8 - IARA GALZERANI DA SILVA (ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**2007.63.10.000105-1 - VITOR HUGO PASQUALOTO (ADV. SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM *****

2007.63.10.015685-0 - IZABEL RAMIRO DOS SANTOS (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

2009.63.10.003764-9 - EUNICE RIQUENA (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003767-4 - ANA MARIA GIMENES DOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003782-0 - EDMUNDO BASTOS SANTOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003963-4 - MARIA AUGUSTA MONGES POMPEU (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003820-4 - RAILDA LOPES ASSUNCAO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003821-6 - ANA RIBEIRO RODRIGUES (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003940-3 - JOVELINA VIRGOLINO MOREIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003966-0 - TEREZA ELIZABETE ZIBORDI BERNARDINELI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003735-2 - DIVA MARIA SETTIN (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO

**NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.003727-3 - FATIMA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP282585 - FRANK WENDEL CHOSSANI)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.003642-6 - GILBERLANDIO MARECO DA SILVA (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER
MARTINS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.003592-6 - VALDECIR BORDIN (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.003586-0 - JOELMA CAMPANHOL (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.003547-1 - ANTONIO JOSE DE FREITAS (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.003546-0 - APARECIDA NEVES (ADV. SP242730 - ANA JULIA MORAES AVANSI) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.003421-1 - MARIA FREGATI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.003362-0 - VANILDA ELOI DO NASCIMENTO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.004177-0 - JOSE AFONSO LUCIANO (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.004417-4 - EVANILDA MARLI CASTELETTI PEREIRA (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE
PINTO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.004314-5 - MARIA DE LOURDES MAGALHAES DE CARVALHO (ADV. SP074541 - JOSE
APARECIDO
BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.004300-5 - NEIDE DA SILVA SOARES CARVALHO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.004297-9 - NAIR DE MELO MESSA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA
ALBERTIN) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.004210-4 - HERMES RODRIGUES DO CARMO (ADV. SP283347 - EDMARA MARQUES) X
INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

**2009.63.10.004191-4 - IVANI ALVES FERREIRA DANIEL (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS
CARLOMAGNO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .**

2009.63.10.004184-7 - ROSALINA DONIZETTI CORREIA DE OLIVEIRA (ADV. SP191979 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DA ROSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003984-1 - CEZAR LUIZ FERREIRA NETO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004153-7 - ANA CLOTILDE REZENDE (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004134-3 - MARIA DE LOURDES CAIRES LIMA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004114-8 - IZABEL BONZANINO DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004111-2 - REINERO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004107-0 - CATHALINA GREGO HERREIRA CORMACI (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004094-6 - OSVALTER SCOBIN FREIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN e ADV. SP120898 - MARIA ANTONIA BACCHIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004082-0 - DERCILIO DIAS MARTINS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.002508-8 - NEUZA ALMEIDA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.002639-1 - ELAINE CRISTINA RAPPÀ DE SOUZA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN e ADV. SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.002921-5 - JOAO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.002920-3 - MARIA ALICE BERALDO RAMOS (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.002749-8 - LEONTINA PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.002747-4 - LAURO MARTINS COELHO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.002715-2 - ZAIQUE DA CONCEICAO (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.002711-5 - ELISABETE PARREIRA LIMA MOREIRA (ADV. SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.002706-1 - LUIZ ADAUTO BONANNO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.002693-7 - JUDITE MERCER (ADV. SP243473 - GISELA BERTOOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.002682-2 - LOURDES SANTINA POSSIGNOLO MARTIM (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.002922-7 - ANA MATILDE DAVO (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.002596-9 - LUCIMAR REGINA DOS SANTOS MALHEIROS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.002514-3 - ABILIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.002463-1 - MARIA ROSA CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.002462-0 - ANA DE LOURDES GALLO FAVERO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004420-4 - TERESA DONIZETTI VIRGINIO DA SILVA (ADV. SP282585 - FRANK WENDEL CHOSSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.001847-3 - LUIZ DIONIZIO ATANAZIO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.004541-5 - ANDREZZA CRISTINA PEREIRA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.000031-6 - VALQUIRIA REGINA LOPES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005815-6 - MARIA DAS DORES DE MELO SOUSA (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005786-3 - ARACI DOS SANTOS DOLFINI (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003361-9 - ADEMARIO SOARES GALVAO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003182-9 - ADELMO GARGANTINI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003360-7 - IVANIA ELOISA BECCA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003344-9 - JOSE ADALBERTO DE SOUSA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003324-3 - EURIDES MARIA DE SOUZA LAURENTINO (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003247-0 - ANTONIO CARLOS BONVECCHIO (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003200-7 - DANIEL DA SILVA (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003198-2 - FLAVIA APARECIDA MATOZINHO DE OLIVEIRA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003196-9 - ANA MARIA FERREIRA GUIMARAES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003192-1 - ANA LASARA DE CAMPOS GOMES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003191-0 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.002988-4 - ALZIRA GAMBETA SILVEIRA (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003107-6 - MARIA FIELIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP189538 - FABIANA FATINELLO BUORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003001-1 - MARIA THEREZA TURTURA CORREA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003030-8 - APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003033-3 - PAULO CEZAR HEREMAN (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003145-3 - GENI APARECIDA NEPOMUCENO MARIANO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003134-9 - ANTENOR DAMASCENO (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003123-4 - PAULINA CARVALHO DA SILVEIRA (ADV. SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003121-0 - MANOEL ROSADA (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003116-7 - ANEDINA ROSA SOARES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010749-0 - NARCISO ALVES NUNES (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005680-9 - BENEDITO LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008451-9 - JOANA BASTOS ALVES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008641-3 - MARLENE FELIX (ADV. SP269407 - MAIARA AP PENA PINHEIRO MOBILON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010759-3 - SILVIA MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.010761-1 - ALOIZIO SILVA DAMASCENO (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.000404-8 - CICERA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.003102-7 - YVONE DA COSTA ANDREOLI (ADV. SP064237 - JOAO BATISTA BARBOSA e ADV. SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.10.001846-1 - MADALENA DO CARMO SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.10.001702-6 - ARLINDO VIEIRA DE ANDRADE (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.000120-5 - DANIELA DA CRUZ (ADV. SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 30.06.2009, às 16 horas e 15 minutos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.002320-8 - ASSUMPTA DAL RI SIQUEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, por evidente equívoco na verificação da data de distribuição da ação, ACOLHO os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora para anular a sentença proferida.

Determino seja efetuada a correção da data de distribuição no sistema informatizado para que passe a constar a de 16/05/2005.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.001830-8 - GILBERTO DE SANTANA DA SILVA (ADV. SP999999-SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI). Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Fica prejudicada a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 14 de julho de 2009, às 16:15 horas.

P.R.I.

2008.63.10.002080-3 - ZILDA MARIA DOS SANTOS INACIO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data do laudo médico pericial e mantê-lo por 18 (dezoito) meses, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de

2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.001981-3 - HELENA SILVANA DE SOUZA RISATO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data do

laudo médico pericial e mantê-lo por 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e (2)

reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de

2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da

citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas

posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV),

observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.000657-4 - FRANCISCO ROBERTO TORINA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de

01.01.1976 a 31.12.1976, a reconhecer e averbar os períodos comuns constantes em CTPS, reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 20.11.1991 a 31.05.2008, totalizando, então, a contagem de 36

anos, 01 mês e 06 dias de serviço até o ajuizamento da ação (16.12.2008), concedendo, por conseguinte, ao autor FRANCISCO ROBERTO TORINA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em

16.12.2008 (ajuizamento da ação), Renda Mensal Inicial de R\$ 1.475,93 (UM MIL QUATROCENTOS E SETENTA E

CINCO REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor

de R\$ 1.489,65 (UM MIL QUATROCENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) , para a

competência de junho/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir do ajuizamento da ação, cujo valor, apurado pela

Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 10.066,59 (DEZ MIL SESSENTA E SEIS REAIS E CINQÜENTA E

NOVE CENTAVOS) , atualizados para a competência de junho/2009, os quais integram a presente sentença e foram

elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561

do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de

forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta

de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Dados para a implantação:

Beneficiário: Francisco Roberto Torina;

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;

RMA: R\$ 1.489,65;

RMI: R\$ 1.475,93;

DIB: 16.12.2008;

DIP: 01.07.2009.

Publique-se. Registre-se.

2006.63.10.008660-0 - LUIS FERNANDO DA SILVA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, declaro de ofício a sentença proferida para anulá-la

e prolato, em substituição, o seguinte julgamento:

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita uma vez que, foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º

da Lei Federal nº 1.060/50.

Segue sentença.

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação em que objetiva o reconhecimento e averbação de períodos comuns e o reconhecimento, averbação e conversão dos períodos exercidos sob condições especiais, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu que, não obstante tenha preenchido os requisitos necessários, seu pedido administrativo foi indeferido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento de falta de contribuição. Juntou documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, alegou preliminarmente, a ineficácia da sentença e a impossibilidade jurídica do pedido que exceder sessenta salários mínimos, a renúncia "ex lege", bem como a observância da prescrição quinquenal das prestações. No mérito, aduz que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É a síntese do necessário.
Passo a fundamentar e decidir

Quanto à preliminar constantemente suscitada pelo INSS, relacionada ao valor da causa e, por conseguinte, à competência deste Juizado, deve ser rejeitada, na medida em que a matéria é apreciada quando da análise do mérito, além do que, o valor dado à causa é inferior a 60 salários-mínimos. Deste modo, restam igualmente superadas as alegações pertinentes à "ineficácia do preceito condenatório que exceder o limite de alçada do JEF", em face da aplicação do art. 3º, "caput", parte final, da Lei nº 10.259/01.

Quanto ao valor dos atrasados até o ajuizamento da presente ação, a Lei nº 10.259/01 prevê como valor de alçada deste Juizado o limite de 60 salários mínimos. Tal representa a quantificação econômica do interesse em jogo feita pelo legislador para autorizar a aplicação do rito mais simples da mencionada lei.

Assim, entendo não ser possível o pagamento de atrasados até o ajuizamento em valor superior ao teto estabelecido.

Ao escolher ajuizar demanda perante este Juizado, no momento da propositura a parte autora renuncia aos valores excedentes em favor de obter a prestação jurisdicional mais célere e de forma simplificada. Inclusive tal renúncia encontra-se expressa na Lei nº 9.099/95.

O limite ora mencionado, bem como a renúncia supra referida não abrangem as prestações vencidas no curso da presente ação, vez que o jurisdicionado não deve arcar pela demora a que não deu causa.

Procede a preliminar de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido.

Do mérito.

Pretende o autor o reconhecimento e averbação de períodos comuns e o reconhecimento, averbação e conversão dos períodos exercidos sob condições especiais para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação do INSS (12.09.2006).

Quanto aos períodos de atividade comum de 06.03.1997 a 09.12.1998 e de 11.04.2000 a 30.06.2006 laborados na Caterpillar Brasil S/A restaram comprovados conforme anotação na CTPS e informações do Perfil

Profissiográfico

Previdenciário - PPP (emitido pela empresa em 27.07.2006).

Quanto à alegação de atividade comum no período de 10.02.1974 a 30.12.1975 laborado na empresa Trevelin Indústria

Metalúrgica Mecânica Ltda., tal período não restou comprovado por não haver nos autos prova de seu exercício, uma

vez que na CTPS do autor há anotação de outro vínculo, com a Companhia Industrial e Agrícola de Santa Bárbara

(sucédida por Usina Santa Bárbara S/A Açúcar e Álcool) no período de 09.04.1975 a 06.07.1977.

Com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos laborados sob condições especiais de 03.01.1977 a

31.12.1979, de 24.04.1978 a 04.08.1983, de 02.01.1980 a 10.03.1986, de 13.03.1985 a 05.06.1997 e de 24.03.1986 a 05.03.1997 (conforme pedido formulado pela parte autora na petição inicial), constam nos autos documentos (CTPS e

DSS-8030) que demonstram efetivamente que o autor exerceu atividade em condições especiais (Atividade: trabalhador

agrícola: Código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64) no período de 03.01.1977 a 26.07.1977 na Companhia Industrial e Agrícola de Santa Bárbara (sucédida por Usina Santa Bárbara S/A Açúcar e Álcool). Nos citados documentos, o empregador declara a exposição a agentes nocivos ensejadores da configuração de tal período para concessão de aposentadoria especial. Eventual fiscalização da veracidade das declarações pode ser procedida pela autarquia impondo-

se as eventuais punições cabíveis à empresa.

Com relação ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos laborados sob condições especiais de 27.07.1977 a

31.12.1979, 24.04.1978 a 04.08.1983 e de 13.03.1985 a 05.06.1997 não podem ser considerados para fins de conversão

do tempo de serviço especial em comum, vez que os documentos juntados aos autos (PPP e CTPS) não demonstram a

exposição de modo habitual e permanente a agentes nocivos nos períodos ora pleiteados.

Por fim, os períodos de 02.01.1980 a 10.03.1986 e de 24.03.1986 a 05.03.1997 não podem ser considerados para fins de

conversão do tempo de serviço especial em comum tendo em vista que, nestes períodos, o autor mantinha outros vínculos empregatícios, conforme anotações em sua CTPS, não havendo documentos nos autos que comprovem o exercício da atividade especial alegada.

Não é possível o argumento do Instituto Nacional do Seguro Social de que os aparelhos preventivos inibem a ação dos

agentes nocivos. É certo que os Equipamentos de Proteção Individual reduzem a ação destes agentes e reduzem lesões,

mas há sobejas estatísticas e trabalhos científicos que comprovam que os mesmos não impedem os danos à saúde do

trabalhador. Oxalá assim fosse.

A Constituição Federal de 1988, no parágrafo 1º, de seu artigo 201, esclarece o princípio da igualdade, insculpido no

caput do artigo 5º desta Carta, ao determinar tratamento diferenciado ao trabalhador que exercer suas funções em

condições especiais, quais sejam, aquelas que tragam prejuízo à sua saúde.

Determina o princípio da igualdade que os desiguais devem ser tratados desigualmente. No caso dos trabalhadores,

devem ser aposentados mais cedo aqueles que trabalharam em condições piores que os demais.

Contudo, pretende a Administração Pública, num golpe de pena, revogar a Constituição através de uma série de malfadadas ordens de serviço. Impõe que a conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais submeta-se

a tamanha sorte de exigências que a tornam quase impossível. Anoto, entre estas exigências, a apresentação de laudos

da empresa. Ora, não é o trabalhador quem deve arcar com eventual irregularidade da empresa. Ademais, há

períodos laborados em épocas que a legislação não possuía tais exigências, sendo inadmissível laudo posterior para este fim.

De qualquer modo, o que se tem, no presente caso, é a situação de um trabalhador que em determinado período de sua vida exerceu suas atividades em condições especiais. Hoje, pretende aposentar-se e não pode ver aquele tempo considerado, proporcionalmente, para fins de benefício comum.

Não importa, pois, que sorte de limitações se pretende impor, ou através de que ato normativo, o que é certo é que a Constituição Federal garante o tratamento diferenciado para este trabalhador.

Nem se diga que a Magna Carta utiliza-se da expressão "definidos em lei complementar", pois se refere à forma desta consideração e não a ela mesma. Não poderá o legislador complementar reduzir ou impedir o tratamento diferenciado concedido pelo constituinte.

Neste passo, adoto apenas ilustrativamente o atual texto da Constituição Federal alterado pela Emenda Constitucional n.º 20, uma vez que possuo entendimento pessoal de que a mesma seja inconstitucional por vício formal. Ademais, igual raciocínio vale para a antiga redação do inciso II, do artigo 202.

Outro argumento que entendo cabível é o de que, ainda que superados os anteriores, não poderia de modo algum a norma retroagir para atingir o ato jurídico perfeito. Não se trata aqui de aquisição de direito a sistema de concessão de aposentadoria, ou, de preenchimento dos requisitos legais para concessão desta, mas sim de considerar-se fato já ocorrido, perfeito e acabado. O trabalhador exerceu suas atividades em condições especiais e isto deve ser considerado ao tempo da concessão de seu benefício.

Quando uma lei entra em vigor, revogando ou modificando outra, sua aplicação é para o presente e para o futuro. Incompreensível seria que o legislador, ou o administrador na emissão de atos normativos inferiores, instituisse qualquer norma que pretendesse regular fatos passados. Haveria, caso se entendesse possível a retroação indiscriminada da nova norma, grave dano à segurança jurídica e, assim, profunda ameaça à existência do próprio Estado Democrático de Direito.

Assim, se ocorre ato jurídico que cumpre integralmente as etapas de sua formação sob a vigência da norma anterior, não pode haver rejeição de eficácia ao mesmo ato por determinação de lei nova. O desfazimento do ato já perfeito constituir-se-ia em grave ofensa à Constituição Federal de 1988.

Não se pode inserir novas regras para a verificação de se o exercício foi especial ou não. Deve-se, pois, verificar a ocorrência concreta deste exercício conforme as regras da época da atividade.

De qualquer modo, apesar de não ser o caso dos autos, ainda para os eventos futuros, tais normas limitantes chocam-se frontalmente com a Constituição padecendo de vício insanável que as exclui de nosso ordenamento.

A aposentadoria especial não é privilégio deste ou daquele trabalhador, senão reconhecimento dos malefícios causados por determinadas condições de trabalho.

Assim, se o trabalhador exerceu suas atividades em condições hostis deve tal período ser considerado, proporcionalmente, como se em regime de aposentadoria especial ele estivesse requerendo seu benefício.

Contudo, compete a administração verificar a ocorrência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado em face do que ora se decide. O reconhecimento do direito à consideração como especiais dos períodos mencionados, afastadas as limitações mencionadas, não implica necessariamente na concessão do benefício.

Finalmente, aduziu o réu que a conversão há que ser feita na razão de 1,2 anos para cada ano trabalhado em condições especiais vez que assim determinava o decreto vigente ao tempo do exercício. Por tratar-se de reconhecimento de tempo exercido em condições especiais, entendo que a superveniência de legislação mais benéfica impõe sua aplicação em favor do segurado. Assim, foi adotado o fator de conversão vigente ao tempo do requerimento, qual seja 1,4.

Preenchidos os requisitos legais, compete ao juiz apenas aplicar a lei.

Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos comuns de 06.03.1997 a 09.12.1998 e de 11.04.2000 a 30.06.2006 e reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 03.01.1977 a 26.07.1977; (2) acrescer

tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data

da citação do INSS (12.09.2006) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, caso as

medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data

da citação do INSS (12.09.2006), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a

referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou

que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios

inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV

ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data da citação do INSS (12.09.2006).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de

2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da

citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas

posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV),

observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.000704-9 - OSVALDO DE SOUZA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01.01.1974 a 30.08.1974 e a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 05.09.1974 a 29.05.1978, de 27.06.1986 a 11.11.1987 e de 13.10.1988 a 06.06.1995, totalizando, então, a contagem de 33 anos, 06 meses e 12 dias de serviço até o ajuizamento da ação (17.12.2008), concedendo, por conseguinte, ao autor OSVALDO DE SOUZA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com DIB em 17.12.2008 (ajuizamento), Renda Mensal Inicial de R\$ 625,49 (SEISCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 631,30 (SEISCENTOS E TRINTA E UM REAIS E TRINTA CENTAVOS), para a competência de junho/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir do ajuizamento da ação, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 4.227,78 (QUATRO MIL DUZENTOS E VINTE E SETE REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), atualizados para a competência de junho/2009, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Dados para a implantação:

**Beneficiário: Osvaldo de Souza;
Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;
RMA: R\$ 631,30;
RMI: R\$ 625,49;
DIB: 17.12.2008;
DIP: 01.07.2009.**

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.011212-6 - ANTONIO DA SILVA ROQUE (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Assim, pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar os períodos laborados na lavoura de 01.01.1966 a 31.12.1966, de 01.01.1971 a 31.12.1976 e de 01.01.1988 a 31.12.1988, e preenchidos os requisitos legais conceda o benefício.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Publique-se. Registre-se.

2008.63.10.002777-9 - MADALENA FERREIRA DE FARIA (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do laudo pericial, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação; (2) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do laudo pericial, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença e a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo

quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação e da aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.005185-0 - MENOTE FRANCISCO DE SOUSA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005184-8 - DAVI ROCHA DE OLIVEIRA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004333-5 - BENTO RODRIGUES DA CUNHA (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.10.010743-2 - JURACY ALVES SOARES (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 29/04/1995 a 22/12/2005; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros

estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.006474-0 - ADEMIR DE OLIVEIRA PRADO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, por evidente equívoco na verificação da data de distribuição da ação, ACOLHO os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora para anular a sentença proferida.

Determino seja efetuada a correção da data de distribuição no sistema informatizado para que passe a constar a de 06/06/2007.

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação e mantê-lo por 01 (um) ano a partir da data do laudo médico pericial e ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.007466-6 - ANASTACIO TEODORO DA SILVA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001098-6 - MARIA DO ROSARIO PEREZ (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .
*** FIM ***

2006.63.10.011718-8 - DARCI GOULARTE MARTINS (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos comuns de 07.05.1971 a 29.11.1971, de 31.05.1972 a 05.10.1972, de 23.10.1972 a 10.02.1973, de 15.03.1973 a 16.04.1973, de 11.05.1973 a 14.02.1975, de 12.06.1975 a 22.12.1975, de 11.03.1976 a 03.05.1979, de 23.03.1984 a 14.05.1984 e de 06.03.1997 a 08.10.2004 e reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01.10.1984 a 31.10.1990 e de 01.12.1990 a 28.04.1995; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data da citação do INSS (04.12.2006) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data da citação do INSS (04.12.2006), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data da citação do INSS (04.12.2006).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.000799-2 - NEUSA URBANO BARBOSA (ADV. SP149975 - ANTONIO JOSE IATAROLA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROC. GERALDO GALLI). Ante o exposto, por evidente equívoco ocorrido quando da prolação da sentença, ACOLHO os presentes embargos de declaração interpostos pela parte ré para anular a sentença proferida.

Tornem os autos conclusos para prolação de nova sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo réu por falta de interesse de recorrer.

P. R. I.

2008.63.10.002848-6 - APARECIDA DONISETE DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004428-5 - JOSENILDO PEDRO DE ALCANTARA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005049-2 - PAULO BERNARDO DE SALES ANTONIO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.019170-8 - ONEIDE AMANCIO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001709-9 - JOAO BATISTA VAZ (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.002871-1 - CLAUDECIR VITOR (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000038-5 - MARISTER HINTZE DAMIANI (ADV. SP262072 - GUILHERME FALCONI LANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007629-8 - DIVA BELUZO CARDOSO (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000521-8 - APARECIDA CAIRES GARCIA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.000600-4 - CLAUDIO BOMBACH (ADV. SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.001041-0 - MAGDA DE SOUSA (ADV. SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005317-1 - JOAO DE OLIVEIRA ROQUE (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004541-1 - MARIA ROSA DE LIMA (ADV. SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004571-0 - APARECIDO SOARES (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005957-4 - MARLY GOMES DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005051-0 - MARIA APARECIDA GATTO MOLINA MANZANO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2007.63.10.017609-4 - JOSE EUDO DE LIMA (ADV. SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.005211-7 - SINVAL GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

*** FIM ***

2008.63.10.005306-7 - EUNICE MESSIAS VIEIRA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, declaro de ofício a sentença proferida neste processo para anulá-la, passando prolatar o seguinte julgamento:

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita uma vez que foram preenchidos os requisitos presentes no

artigo 4º
da Lei Federal nº 1.060/50.

Segue sentença.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por EUNICE MESSIAS VIEIRA FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário e cobrança de atrasados, sob a alegação de possuir incapacidade laborativa.

Citado, o INSS apresentou resposta pugnando pela improcedência da ação, alegando, basicamente, ausência de incapacidade laborativa da autora para a concessão do benefício.

É a síntese do necessário.
Passo a fundamentar e decidir.

Tramita perante este Juizado Especial Federal ação sob nº 2007.63.10.004854-7, que possui partes, pedido e causa de pedir idênticos aos da presente ação.

Houve no caso, portanto, litispendência.

Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

2006.63.10.012430-2 - CARLOS ROBERTO PAIS DE GODOY (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE

o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos comuns de 01.08.1971 a 28.12.1971, de 27.03.1972 a 03.01.1973, de 10.02.1977 a 01.06.1979, de 20.11.1987 a 19.12.1987, de 01.02.1996 a 01.03.2002 e de 01.08.2002 a 29.11.2006 e reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 08.01.1973 a 08.02.1977, de 18.06.1979 a 05.10.1987 e de 05.06.1989 a 23.12.1994; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data da citação do INSS (25.01.2007) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data da citação do INSS (25.01.2007), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data da citação do INSS (25.01.2007).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de

2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.008652-0 - VALDIR ROSIGNOLO (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar

ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos comuns de 01.09.1971 a 30.04.1972, de 02.06.1975 a 31.01.1976, de 01.03.1976 a 27.06.1976, de 15.02.1977 a 14.05.1977, de 07.03.1983 a 18.09.1985, de 19.09.1985 a 10.07.1986 e de 06.03.1997 a 31.08.2004, e reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 19.05.1977 a 03.05.1982; (2) acrescentar tais tempos aos demais já reconhecidos em

sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data da citação do INSS (12.09.2006) e

(3)

conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2)

impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data da citação do INSS

(12.09.2006),

conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para

cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela

parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis,

indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV

ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data da citação do INSS (12.09.2006).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de

2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da

citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas

posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV),

observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.63.10.006264-0 - LUZIA CONCEICAO MALVASSORA URBINATTO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS

REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com

DIB na data do laudo médico pericial e mantê-lo por 03 (três) meses, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº

8.213/91 e ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Após a concessão do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros

estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios

inacumuláveis,

indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV

ou Precatário.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de

2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da

citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas

posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV),

observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.012427-2 - JOSE CARLOS BENDASSOLI (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido

para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos comuns de 01.12.1971 a 20.01.1972, de 21.01.1972 a 19.02.1972, 01.04.1972 a 02.06.1972, de 07.11.1972 a 15.09.1973, de

02.05.1974 a 11.03.1975, de 01.05.1975 a 08.11.1975, de 01.01.1976 a 07.04.1978, de 01.09.1978 a 10.03.1988, de 02.04.1988 a 31.07.1990 e de 29.05.1998 a 08.11.2006; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede

administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data da citação do INSS (25.01.2007) e (3) conceda a

aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data da citação do INSS (25.01.2007), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data da citação do INSS (25.01.2007).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

P. R. I.

2009.63.10.000884-4 - JOSE ZORZETI (ADV. SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

2009.63.10.000885-6 - LUIZA ZORZETI DE ARAUJO (ADV. SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).

**2009.63.10.000882-0 - BENEDICTO MANOEL FELIX (ADV. SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) ; LOURDES VECHIATO FELIX(ADV. SP191959-ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI).
*** FIM *****

2009.63.10.000514-4 - ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS BRUGNARO (ADV. SP264387 - ALEXANDRE PROSPERO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI). Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora e aplico a esta a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, correspondente a 1% do valor da causa.

Saliento que o fato da parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita não a isenta do recolhimento da multa.

P. R. I.

2008.63.10.009944-4 - ANGELO DALOSTA (ADV. SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(PROC. GERALDO GALLI). Do exposto, declaro de ofício a sentença proferida para corrigi-la.

Onde se lê:

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora e aplico a esta a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, correspondente a 1% do valor da causa.

Saliento que o fato da parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita não a isenta do recolhimento da multa.

P. R. I.

Leia-se:

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte ré e aplico a esta a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, correspondente a 1% do valor da causa.

P. R. I.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração da sentença que julgou procedente a ação concedendo Aposentadoria por Idade Rural.

Sustenta que a sentença prolatada contém contradição nos fundamentos jurídicos que embasam a decisão.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

A sentença fundamenta-se na Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, no Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999, bem como na Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003.

Vê-se que a embargante não aponta, de fato, qualquer omissão ou obscuridade no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. O que pretende, em verdade, é a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Observe que, ao proferir a sentença, deve o juiz restringir-se ao pedido formulado pelo sujeito parcial, e não aos argumentos utilizados para persuadi-lo do acerto de determinada posição. O que a parte busca, afinal, não é o acolhimento de uma tese - preocupação própria do meio acadêmico - mas daquela pretensão veiculada pela demanda.

Presentes as condições da ação, o órgão jurisdicional tem o dever, é certo, de conceder um provimento final sobre o litígio submetido ao seu exame. Nem sempre os fundamentos adotados na sentença coincidirão, contudo, com aqueles trazidos

pelos sujeitos da relação processual.

Discordando do raciocínio adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através do recurso de sentença e não através dos embargos declaratórios ou, tratando-se de sentença sem resolução de mérito, deduzir novamente sua pretensão, como ressalta, aliás, a pacífica jurisprudência:

"Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão" (Bol. AASP 1.536/122).

Por se tratar de embargos com intuito meramente modificativo, pretendendo, por vias transversas, modificar a sentença, notório seu caráter protelatório, motivo pelo qual é cabível a multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte ré e aplico a esta a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, correspondente a 1% do valor da causa. P.R.I.

2008.63.10.007784-9 - LOURDES BERTAZZONI PALAURO (ADV. SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder a aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com DIB na data do laudo pericial, nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados da aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.008747-0 - CARLOS AUGUSTO STAHL (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X

INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Tendo em vista o equívoco que resultou na classificação do julgamento de embargos de declaração como sentença, anulo a sentença proferida em 05.06.2009 e passo a proferir o julgamento dos embargos de declaração nos seguintes termos:

Vistos etc.

Tratam-se de embargos de declaração da sentença que julgou a ação procedente, determinando o recálculo do valor da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora, de modo a afastar o denominado limite do salário de benefício ao teto máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

Sustenta que houve omissão na sentença pois o pedido seria diverso daquele que foi objeto de apreciação no decisum.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

A sentença fundamenta-se na Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, no Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999, na Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003 e no artigo 202, caput, da Carta de 1988, na redação anterior a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Vê-se que a embargante não aponta, de fato, qualquer omissão ou obscuridade no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. O que pretende, em verdade, é a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Observe que, ao proferir a sentença, deve o juiz restringir-se ao pedido formulado pelo sujeito parcial, e não aos argumentos utilizados para persuadi-lo do acerto de determinada posição. O que a parte busca, afinal, não é o acolhimento de uma tese - preocupação própria do meio acadêmico - mas daquela pretensão veiculada pela demanda.

Presentes as condições da ação, o órgão jurisdicional tem o dever, é certo, de conceder um provimento final sobre o litígio submetido ao seu exame. Nem sempre os fundamentos adotados na sentença coincidirão, contudo, com aqueles trazidos pelos sujeitos da relação processual.

Discordando do raciocínio adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através do recurso de sentença e não através dos embargos declaratórios ou, tratando-se de sentença sem resolução de mérito, deduzir novamente sua pretensão, como ressalta, aliás, a pacífica jurisprudência:

"Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão" (Bol. AASP 1.536/122).

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora.

P. R. I.

2009.63.10.000702-5 - OLIVIA JOAQUINA VIEIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora OLÍVIA JOAQUINA VIEIRA, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 17.12.2008 (ajuizamento), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E

QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) para a competência de junho/2009.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 3.042,66 (TRÊS MIL QUARENTA E DOIS REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), atualizadas para junho/2009, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Dados para a implantação:

**Beneficiária: Olívia Joaquina Vieira;
Benefício: Aposentadoria por idade rural;
RMA: R\$ 465,00;
RMI: R\$ 415,00;
DIB: 17.12.2008;
DIP: 01.07.2009.**

Publique-se. Registre-se.

2009.63.10.000743-8 - VICENTE VIEIRA DO PRADO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e averbar o período laborado na lavoura de 01.01.1969 a 31.12.1988, totalizando, então, a contagem de 35 anos, 09 meses e 24 dias de serviço até o ajuizamento da ação (17.12.2008), concedendo, por conseguinte, ao autor VICENTE VIEIRA DO PRADO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 17.12.2008 (ajuizamento da ação), Renda Mensal Inicial de R\$ 415,00 (QUATROCENTOS E QUINZE REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS), para a competência de junho/2009.

Condene, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir do ajuizamento da ação, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 3.042,66 (TRÊS MIL QUARENTA E DOIS REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), atualizados para a competência de junho/2009, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da

conta
de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Dados para a implantação:

Beneficiário: Vicente Vieira do Prado;
Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição;
RMA: R\$ 465,00;
RMI: R\$ 415,00;
DIB: 17.12.2008;
DIP: 01.07.2009.

Publique-se. Registre-se.

2009.63.10.000086-9 - MARIA APPARECIDA CORREA ALEXANDRINO (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo
PROCEDENTE o

pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora MARIA APARECIDA
CORREA

ALEXANDRINO, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 28.01.2004 (DER), Renda Mensal
Inicial no

valor de R\$ 240,00 (DUZENTOS E QUARENTA REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste
Juizado

no valor de R\$ 465,00 (QUATROCENTOS E SESENTA E CINCO REAIS) para a competência de abril/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado,
perfaz o

montante de R\$ 27.429,08 (VINTE E SETE MIL QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E OITO
CENTAVOS) ,

atualizadas para junho/2009, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos
do

Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal,
bem

como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002),
observando-se

a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício
aqui
concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse
em
recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

As partes saem intimadas desta sentença.

Dados para a implantação:

Beneficiária: Maria Aparecida Correa Alexandrino;
Benefício: Aposentadoria por idade rural;
RMA: R\$ 465,00;

RMI: R\$ 240,00;
DIB: 28.01.2004;
DIP: 01.05.2009.

Publique-se. Registre-se.

2009.63.10.002394-8 - FELICIANA PEREIRA DE SANTANA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora FELICIANA PEREIRA DE SANTANA, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 20.01.2009 (data do ajuizamento da ação), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 560,31 (QUINHENTOS E SESENTA REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 563,90 (QUINHENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA CENTAVOS) para a competência de junho/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 3.056,66 (TRÊS MIL CINQUENTA E SEIS REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), atualizadas para junho/2009, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do benefício aqui concedido.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam cientificadas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a implantação:

Beneficiária: Feliciano Pereira de Santana;
Benefício: Aposentadoria por idade rural;
RMA: R\$ 563,90;
RMI: R\$ 560,31;
DIB: 20.01.2009;
DIP: 01.07.2009.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 21.07.2009 às 16 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.63.10.000746-2 - REBECA LUISA AMORIM COSTA BISSOTO FERNANDES FORNI (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS, pelo que passo a corrigir a parte dispositiva da sentença no seguinte:

Onde se lê: "Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)

Leia-se: Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a

corrigir a RMI do benefício da parte autora (NB 124.604.866-0), fixando seu valor em R\$ 1.331,21 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E UM REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) . Condeno, ainda, o réu ao pagamento da diferença contada a partir do ajuizamento, cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 14.665,95 (QUATORZE MIL SEISCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) e do valor apurado até o ajuizamento da ação, no valor de R\$ 37.286,89 (TRINTA E SETE MIL, DUZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS), atualizados para 01/2009, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Intime-se à parte autora para, querendo, optar pelo recebimento através de Ofício Requisitório de Pequeno Valor ou de Precatório.

Com o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório ou Precatório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Dados para a revisão:

Beneficiário: REBECA LUISA A. C. B. F. FORNI
Benefício: aposentadoria por invalidez (NB 124.604.866-0)
RMA: R\$ 1.331,21;
DIP: 01.02.2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.10.000487-5 - VERA MARIA DE JESUS (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a autora VERA MARIA DE JESUS o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho Lorrane Luiz Filho, com DIB na data do óbito 27.09.2008 (DIB), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 674,75 (SEISCENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS) , e Renda Mensal Atual no valor de R\$ 688,04 (SEISCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E QUATRO CENTAVOS) , para a competência de maio/2009.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso, a partir do ajuizamento da ação (12.12.2008), atualizadas para junho/2009, cujo valor, apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 4.161,90 (QUATRO MIL CENTO E SESSENTA E UM REAIS E NOVENTA CENTAVOS) , os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda a implantação imediata do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Saem intimados os presentes.

Dados para a implantação:

Beneficiário: Vera Maria de Jesus;

Benefício: Pensão por morte;

RMA: R\$ 688,04;

RMI: R\$ 674,75;

DIB: 27.09.2008;

DIP: 01.06.2009.

Publique-se. Registre-se.

2005.63.10.002409-1 - SERGIO HARMITT (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora e aplico a esta a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, correspondente a 1% do valor da causa.

Saliento que o fato da parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita não a isenta do recolhimento da multa.

P. R. I.

2008.63.10.007377-7 - FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Do exposto, declaro de ofício a sentença proferida para corrigi-la.

Onde se lê:

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte autora e aplico a esta a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, correspondente a 1% do valor da causa.

Saliento que o fato da parte autora ser beneficiária da Justiça Gratuita não a isenta do recolhimento da multa.

P. R. I.

Leia-se:

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte ré e aplico a esta a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, correspondente a 1% do valor da causa.

P. R. I.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração da sentença que julgou procedente a ação concedendo Aposentadoria por Idade Rural.

Sustenta que a sentença prolatada contém contradição nos fundamentos jurídicos que embasam a decisão.

É a síntese do necessário.
Passo a fundamentar e decidir.

A sentença fundamenta-se na Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, no Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999, bem como na Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003.

Vê-se que a embargante não aponta, de fato, qualquer omissão ou obscuridade no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. O que pretende, em verdade, é a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Observo que, ao proferir a sentença, deve o juiz restringir-se ao pedido formulado pelo sujeito parcial, e não aos argumentos utilizados para persuadi-lo do acerto de determinada posição. O que a parte busca, afinal, não é o acolhimento de uma tese - preocupação própria do meio acadêmico - mas daquela pretensão veiculada pela demanda.

Presentes as condições da ação, o órgão jurisdicional tem o dever, é certo, de conceder um provimento final sobre o litígio submetido ao seu exame. Nem sempre os fundamentos adotados na sentença coincidirão, contudo, com aqueles trazidos pelos sujeitos da relação processual.

Discordando do raciocínio adotado na sentença, deve o sucumbente manifestar seu inconformismo através do recurso de sentença e não através dos embargos declaratórios ou, tratando-se de sentença sem resolução de mérito, deduzir novamente sua pretensão, como ressalta, aliás, a pacífica jurisprudência:

"Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão" (Bol. AASP 1.536/122).

Por se tratar de embargos com intuito meramente modificativo, pretendendo, por vias transversas, modificar a sentença, notório seu caráter protelatório, motivo pelo qual é cabível a multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração interpostos pela parte ré e aplico a esta a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, correspondente a 1% do valor da causa.
P.R.I.

2007.63.10.014053-1 - LUIZA CAVALCANTE LEUCHTENBERG (ADV. SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Restando infrutífera a realização de acordo, façam-se os autos conclusos para sentença.

As partes presentes saem intimadas.
Publique-se. Registre-se.

2009.63.10.000087-0 - MARLI VIEIRA DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Considerando os depoimentos colhidos, apresente a autora no prazo de 10 (dez) dias a qualificação de seu companheiro.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita uma vez que, foram preenchidos os requisitos presentes no artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50.

2009.63.10.000036-5 - AGENOR FRANCISCO DE MORAIS (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS e ADV. SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) .

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02.02.2010 às 16 horas e 15 minutos.

Saem as partes intimadas.

2008.63.10.007389-3 - MARIA BENEDICTA DA SILVA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos das petições apresentadas pelo INSS e pelo autor concordando com a proposta.

Intime-se o INSS para cumprimento.

Expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

P.R.I.

2007.63.10.004128-0 - ROSIMEIRE EVANILDE DOS SANTOS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos da petição apresentada pelo INSS e concordância do autor com os valores.

Intime-se o INSS para cumprimento.

Expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

P.R.I.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Do exposto, homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo formalizado. Em consequência, julgo EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

**As partes presentes saem intimadas.
Publique-se. Registre-se.**

2008.63.10.008597-4 - CLAYTON VIDAL DA FONSECA (ADV. SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008984-0 - MARLEI ALVES DA SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008752-1 - TEREZINHA ALVES DE SOUZA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.008532-9 - EDILSON DE CAMPOS (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.007877-5 - PAULO CESAR RODRIGUES DOS REIS (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.10.004742-0 - LAURENTINA PONTES DE SOUZA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA
34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA

EXPEDIENTE Nº 0093/2009

2005.63.10.004498-3 - EDSON APARECIDO CONTE (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o trânsito em julgado, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da sentença. Após, baixem-se os autos.
Int.

2007.63.10.012817-8 - ANTONIO JARBAS ALVES DE SOUZA FILHO (ADV. SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face do diagnóstico apresentado no laudo médico pericial anexado aos autos, designo o dia 20/07/2009, às 10h20min, para a realização da perícia do autor com médico especialista em psiquiatria. Nomeio para o encargo o Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, cadastrado neste juizado. A parte autora deverá comparecer no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos.
Int.

2008.63.10.000976-5 - JOSE ROBERTO AZEVEDO (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o perito médico, Dr. André Paraíso Forti, esclareça as respostas aos quesitos nº 03, 04 e 05 do Juízo.
Int.

2008.63.10.001638-1 - ARTHUR DE LIMA ARAUJO (ADV. SP193627 - ALESSANDRA JULIANE MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o Comunicado Social realizado pela perita o qual constatou que a parte autora e seus familiares encontram-se nas mesmas condições sócio-econômicas relatadas no laudo realizado em 13/11/2007 no Processo nº 2007.63.10.01.164870, determino o traslado do referido laudo sócio-econômico e anexação nos presentes autos.

2008.63.10.001941-2 - ROSA SALES DE SOUZA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a Decisão nº 8538/2009, fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 30.06.2009, às 14 horas.
Intimem-se.

2008.63.10.006810-1 - HELIO DE OLIVEIRA (ADV. SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Em face da manifestação tempestiva do autor, nomeio, nos termos da Resolução 558/2007 - CJF, a Dra. CELMA AP. RODRIGUES DA SILVA ORTEGA, OAB-SP 286.059, cadastrada no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita do TRF 3ª

Região, para atuar no feito, a partir desta fase processual, como advogada voluntária em favor da parte autora. Intime-se a advogada acerca de sua nomeação e para que apresente contra-razões ao recurso de sentença do réu, no prazo legal de 10 (dez) dias, bem como para que verifique, em comum acordo com o autor, a necessidade e viabilidade de interposição de recurso de sentença. Intime-se a parte autora. Cadastre-se a advogada no Sistema Processual Informatizado. Int.

2008.63.10.007795-3 - ANTONIO CARLOS CARDOSO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o perito médico, o Dr. André Paraíso Forti, esclareça a extensão da incapacidade, a data de início da incapacidade e a data do início da doença. Int.

2009.63.10.000774-8 - ANTONIO SERGIO MOSNA (ADV. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. GERALDO GALLI) : "

Proferida sentença no presente feito, a parte autora peticionou requerendo desistência da ação. Defiro o pedido de desistência e determino o arquivamento do processo. Intimem-se.

2009.63.10.003462-4 - THELMA THERESA MACIEL (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a petição apresentada pelo INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/08/2009, às 16:15 horas. Intimem-se.

2009.63.10.003690-6 - DAILTON APARECIDO COLEONE (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Ante a ocorrência de erro material, anulo a sentença e a decisão de 26/06/2009. Fica designada a data de 20/07/2009 às 11:00 horas para o exame pericial a ser realizado pelo Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, na sede deste Juizado. Int.

2009.63.10.003699-2 - MARCO FLORENCIO SILVA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a impossibilidade justificada do autor de comparecer à perícia médica, anteriormente agendada, redesigno a mesma para o dia 20/07/2009, às 10:40 horas, com o médico perito Dr. Marcos Klar Dias da Costa. Int.

2009.63.10.003916-6 - ESTER FREITAS NEVES (ADV. SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Ante a constatação de erro material, anulo a sentença prolatada. Designo a data de 22/07/2009, às 09:20 horas para exame pericial, a ser realizado pelo Dr. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI - ORTOPEDIA no seguinte endereço: Avenida Campos Sales, 277, Vila Jones, Americana/SP,

devendo a parte

autora, se quiser, no prazo de dez dias, apresentar quesitos e nomear assistente técnico.

A parte autora deverá comparecer à perícia acima agendada, munida de documento de identidade, exames periciais, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

2009.63.10.004052-1 - NORDETE DE FATIMA RIBEIRO (ADV. SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.004266-9 - ROBERTO DONIZETI PEREIRA (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da

tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os

pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

2009.63.10.005124-5 - SERGIO DIAS DA ROCHA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista o impedimento informado pelo médico perito, Dr. Sergio Nestrovsky, nomeio o médico perito, Dr. Marcio

Antonio da Silva para realizar a perícia médica do autor, no dia 17/07/2009 às 09:00h na sede deste Juizado.

Int..

2009.63.10.005506-8 - ROSILENE MARIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista que na publicação da ata de distribuição não constou o agendamento da perícia médica, fica designada

a data de 17/07/2009 às 09:20 horas para o exame pericial a ser realizado pelo Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, na

sede deste Juizado.

Int..

2009.63.10.005513-5 - MARIA FATIMA DE SOUZA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência, redesigno a data da audiência para o dia 04/02/2010 às 15:30 horas.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/06/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.002471-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIA CAMILLO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 20/08/2009 10:30:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.002489-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR APARECIDO MARIANO
ADVOGADO: SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.002491-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE IGNACIO DE SOUZA NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/08/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.002492-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA REDONDO
ADVOGADO: SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ONCOLOGIA - 19/08/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.002494-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADEMIR DONIZETTI BOLONHA
ADVOGADO: SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.002496-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TEREZINHA SUELI STOCCHI CATARINO

ADVOGADO: SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2009 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.002498-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA HELENA DA CONCEICAO
ADVOGADO: SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.002502-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA MIGUEL GROSSI
ADVOGADO: SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.002504-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSEFINA AKASSAKA
ADVOGADO: SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: OFTALMOLOGIA - 17/08/2009 09:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 8

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.002474-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TOMASAUSKAS ROMAO
ADVOGADO: SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 13/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.002475-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JACIRA DE CAMARGO GODOY
ADVOGADO: SP249354 - SONIA MARIA ZERAIK MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 13/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.002476-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EUNICE MARIA FEITOSA
ADVOGADO: SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.002477-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERICH WENZEL

ADVOGADO: SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI
RÉU: CAIXA CONSORCIO S/A
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/03/2010 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.002478-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA VERONA
ADVOGADO: SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002479-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDOMIRO BERNARDES
ADVOGADO: SP108154 - DIJALMA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002480-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCUS VINICIUS FERREIRA FIGUEIRA
ADVOGADO: SP108154 - DIJALMA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002481-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ CARLOS SCUPIN
ADVOGADO: SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 14:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.002482-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDIO ANTONIO SIQUEIRA
ADVOGADO: SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002483-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARIANO
ADVOGADO: SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002484-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO MARIANO
ADVOGADO: SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002486-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO: SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/08/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.002487-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.002488-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO COMIN FILHO
ADVOGADO: SP246005 - FÁBIO DONIZETE BERIOTTO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002490-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO: SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ONCOLOGIA - 19/08/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.002493-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA SILVA PAES
ADVOGADO: SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002495-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JACINTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/08/2009 11:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.002497-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: APARECIDA PIASSI CYPRIANO
ADVOGADO: SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.002499-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AILTON PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO: SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/02/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.002500-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RODRIGO DE JESUS MAXIMO
ADVOGADO: SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/08/2009 11:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.002501-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALENTIM DONIZETI DIAS
ADVOGADO: SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 17/08/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.002503-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA COELI ARANTES DE BARROS
ADVOGADO: SP201660 - ANA LÚCIA TECHE
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002505-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELPIDIO ROSSI
ADVOGADO: SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002506-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARMANDO GABAN
ADVOGADO: SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002507-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEGUNDO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002508-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CRNKOVIC
ADVOGADO: SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002509-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGINA BACCARIN CHIARATTI
ADVOGADO: SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002510-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ZELIA BARBOZA DO CARMO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2009 10:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.002511-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE DA SILVA SOARES
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 12/02/2010 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.002512-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA AUTA DA SILVA
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2010 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2009 15:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.002513-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RITA DE CASSIA APOLINARIO
ADVOGADO: SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/03/2010 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.002514-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA CARNIATO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002515-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OLYMPE ALBERTINA MASSETTO LOUREIRO

ADVOGADO: SP143768 - FRANCISCO MEDAGLIA
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PROCESSO: 2009.63.12.002516-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDSON GASPAR DE SOUSA
ADVOGADO: SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.12.002517-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GILBERTO RADAEL
ADVOGADO: SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002518-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RONCHIN
ADVOGADO: SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2009 16:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.002519-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GICELIA PEREIRA CINTRA GONCALVES
ADVOGADO: SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002520-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE FRANCISCO VILLA REAL
ADVOGADO: SP103005 - HUMBERTO ANTUNES IBELLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2009 11:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.002521-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ERIOSVALDO CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO: SP09014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/04/2010 14:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.002522-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO CAMARGO
ADVOGADO: SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002523-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA GUIDO ALTON
ADVOGADO: SP171234 - DANIELA RESCHINI BELLI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002524-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RENATA FERNANDA SOIC
ADVOGADO: SP156717 - MARIA GEORGINA FERNANDES RIEG
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002525-2

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURA CRISTIANI SOIC
ADVOGADO: SP156717 - MARIA GEORGINA FERNANDES RIEG
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002526-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI BELTRAME BORGIO
ADVOGADO: SP156717 - MARIA GEORGINA FERNANDES RIEG
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002527-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACI BELTRAME BORGIO
ADVOGADO: SP156717 - MARIA GEORGINA FERNANDES RIEG
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002528-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO HENRIQUE SOIC
ADVOGADO: SP156717 - MARIA GEORGINA FERNANDES RIEG
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.12.002472-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TATIANA CRISTINA GARDIM VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP198594 - THIANI ROBERTA IATAROLA
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/02/2010 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.002473-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CERAMICA PANCIERI LTDA ME
ADVOGADO: SP159695 - JOÃO ZANATTA JUNIOR
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS

PROCESSO: 2009.63.12.002485-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO JENSEN
ADVOGADO: SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 46
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 49

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS
1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.002529-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO: SP069187 - BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.12.002530-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARMELITA COPETE PALERMO
ADVOGADO: SP133043 - HELDER CLAY BIZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 19/08/2009 11:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.002531-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIRO ANTONIO BERTAZO TULIMOCHI
ADVOGADO: SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002532-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILIAM JOSE BARIOTTI
ADVOGADO: SP210686 - TATIANA GABRIELE DAL CIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.12.002533-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCY FERRERIRA CAMARGO
ADVOGADO: SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2009

UNIDADE: SÃO CARLOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.12.002534-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA ZAGATO
ADVOGADO: SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/03/2010 15:15:00

PROCESSO: 2009.63.12.002535-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON LIBERALESSO
ADVOGADO: SP269394 - LAILA RAGONEZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002538-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE AMARAL MENDONCA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/04/2010 14:30:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 18/08/2009 16:45:00

PROCESSO: 2009.63.12.002539-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO REIS BOLINA
ADVOGADO: SP269394 - LAILA RAGONEZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002541-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZA RUIZ
ADVOGADO: SP269394 - LAILA RAGONEZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO: 2009.63.12.002542-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZESUEL SENE
ADVOGADO: SP269394 - LAILA RAGONEZI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 6

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0449/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA,

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA a parte autora para que fique ciente da interposição de recurso pela autarquia ré (INSS), bem como para que se manifeste no prazo legal de 10 (dez) dias (contra-razões).

2007.63.14.004236-2 - VILMA MUNHOZ TEIXEIRA (ADV. SP056744 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001055-9 - PAULO VALERETO (ADV. SP169130 - ALESSANDRA GONÇALVES ZAFALON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001125-4 - MARIA RIBEIRO DE ASSIS LIMOLI (ADV. SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.001323-8 - BENEDITO HORACIO PEREIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002037-1 - ARMÍNIO BALDUINO DOS SANTOS (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0450/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado.

Prazo 10 (dez) dias.

2008.63.14.002961-1 - TERESA JOANA GARCIA LOPES (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO e ADV.

SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2008.63.14.002982-9 - APARECIDA CONCEIÇÃO RIVA GUSSI (ADV. SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.000862-4 - GISLAINE MAGDA BARROS (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001099-0 - JUCILEIDE LIMA DOS SANTOS (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001108-8 - JOAO CARLOS GRECO (ADV. SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001183-0 - ALCIDES BONELI (ADV. SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001185-4 - JOSE EDUARDO LIMEIRA (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001273-1 - GENI TAQUETTE FACTORE (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001351-6 - ANESIO RODRIGUES (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001395-4 - ORLANDA CORREA LUNA RAMIRES (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001446-6 - ELISABETE DE MELLO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001596-3 - CAMILIA ROSA DA SILVA (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001597-5 - PEDRO FERREIRA SANTIAGO (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001604-9 - MAURO DE CASTRO EVANGELISTA DA CRUZ (ADV. SP120954 - VERA APARECIDA ALVES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001628-1 - OSMAR MACEDO DE CARVALHO (ADV. SP229504 - LUDMILA FERNANDES MELHADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001651-7 - ANTENOR PEREIRA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA

36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE Nº 0451/2009

A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE

CATANDUVA

Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,

INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre esclarecimentos do Perito. Prazo 10 (dez) dias.

2007.63.14.003596-5 - VANDECY FERREIRA E OUTRO (ADV. SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO); SANDRO

ROBERTO FERREIRA(ADV. SP092092-DANIEL MUNHATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.14.004578-1 - VALDIR ALAIDE GONCALVES (ADV. SP261641 - HEBE SUELY GALBIATTI BERNARDES DE OLIVERIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.000974-4 - JORGE SOLER PERES (ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.14.001017-5 - FRANCISCO BASSI NETTO (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0452/2009
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA
Nos termos do art. 2º, "c", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,
INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), quanto à anexação do (s) laudo (s) pericial (complementar),
para que, em sendo o caso, aponte ao Juízo, em forma de quesitos, as questões relevantes que demandem esclarecimento (s) do perito (s) e sem os quais a conclusão restaria prejudicada. Prazo: 10 (dez) dias.

2009.63.14.000936-7 - DARCI LEDA MOTTA DALTOE (ADV. SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE Nº 0453/2009
A SENHORA DIRETORA DE SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA
Nos termos do art. 2º, "d", da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240,
INTIMA o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se manifeste sobre o laudo anexado. Prazo 10 (dez) dias.

2009.63.14.000480-1 - MARIA HELENA LOURENCO CHAVES (ADV. SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001240-8 - OSMAR PANTALIAO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001339-5 - BEATRIZ DE SOUZA ZARA (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001383-8 - MARIA CARVALHO KRIMBERG (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001396-6 - JOAO ELIAS SOARES FILHO (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001401-6 - ROSALINA AFONSO CASANOVA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001466-1 - BENEDITO JONAS (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001476-4 - MARIA LUIZA CATARINO ANUTO (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001481-8 - MARIA DE FATIMA SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

2009.63.14.001522-7 - ALBERTINA DE MATTOS GOMES (ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA-10.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
EXPEDIENTE N.º 6315000255/2009
ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 29/06/2009

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.15.006998-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DIANE FRANCINE FAVERO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/07/2009 15:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 23/09/2009 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.006999-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ROSARIA FERREIRA
ADVOGADO: SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.007000-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGNOLIA DIAS VILETE
ADVOGADO: SP106533 - ROSE MARY SILVA MENDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.007001-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO ALVES
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.007002-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GENESIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.007003-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOANNA MIRIM SANTIAGO
ADVOGADO: SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.007004-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MIGUEZ FONTES FERREIRA
ADVOGADO: SP220187 - HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.15.007005-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HAMILTON FONTES FERREIRA

ADVOGADO: SP220187 - HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.15.007006-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RENATO FONTES FERREIRA
ADVOGADO: SP220187 - HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.15.007007-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDUARDO SAMPAIO MATTOS
ADVOGADO: SP220187 - HELENA VASCONCELOS MIRANDA MARCZUK
RÉU: UNIÃO FEDERAL (PFN)

PROCESSO: 2009.63.15.007008-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/06/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.007009-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANI APARECIDA DOS SANTOS RAMOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/06/2010 17:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/07/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.007010-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELZO GASPAR LANDUCCI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/07/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.007011-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEXANDRE ARRUDA PINTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.007012-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IVANILDO FERNANDES ZANDONA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/07/2009 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.007013-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCEL GARCIA SALVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/07/2009 16:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.007014-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2009 08:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.007015-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOISES JOSE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.007016-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PERCY ELLIS MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/09/2009 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.007017-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS BERTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 01/09/2009 13:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.007018-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KATIA CRISTINA XAVIER ANTUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.007019-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REINALDO JOSE GONCALVES
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/07/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.007020-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO ALVES
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/07/2009 17:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.007021-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TARCIZO DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO: SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 31/07/2009 17:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 09/09/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.007022-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DE SOUZA SIQUEIRA
ADVOGADO: SP104602 - APARECIDA JESUS DA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.007023-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MANOEL MESSIAS PACHECO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/09/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.007024-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NARCISO COLLI
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/08/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.007025-9

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALEMIR DOS REIS DE ASSIS
ADVOGADO: SP016168 - JOAO LYRA NETTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2009 08:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.007026-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: HILDA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO: SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 29/07/2009 09:10:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 29
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 29

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 30/06/2009

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.15.007027-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JAIR PEREIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.007028-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANGELA MARIA ALVES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.007029-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO FREIRE
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.007030-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO VERIDIANO LAMARCA
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.007031-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ARNALDO CARRETEIRO
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.007032-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EVANDRO GIMENES WALTER
ADVOGADO: SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.007033-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/08/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.007034-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALICE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.007035-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDGAR VIEIRA MORELLI
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.007036-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO RODRIGUES XAVIER
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.007037-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VILMA VIEIRA BARRADA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.007038-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VALDELICE SILVA RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.007039-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: KEIKO OKAWARA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/06/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.007040-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VLADIMIR RIBEIRO FERNANDES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/09/2009 11:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.007041-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOYCE BELON LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/08/2009 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.007042-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IOLANDA GONÇALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.007043-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: THEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 04/08/2009 13:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.007044-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLEUNICE FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.007045-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BERNADETE APARECIDA DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/08/2009 16:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.007046-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MILTON DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 30/07/2009 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 20
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 20

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 01/07/2009

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.15.007047-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: REGIS CARLOS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.007048-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JORGE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.007049-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA
ADVOGADO: SP143133 - JAIR DE LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2010 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.007050-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: FRANCI LINA RODRIGUES
ADVOGADO: SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.007051-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CIDRAC JACYNTHO
ADVOGADO: SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/09/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.007052-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JONAS LINO DOS SANTOS
ADVOGADO: SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.007053-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO SILVA SAKIARA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/09/2009 12:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.007054-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA SILVA BENTO
ADVOGADO: SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOLA ALBUQUERQUE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/08/2009 17:20:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 07/10/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.007055-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCIA LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO: SP057753 - JORGE RABELO DE MORAIS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.007056-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE RAYMUNDO VENDRAMINI NETO
ADVOGADO: SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.007057-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE MARIA TOMAZELA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.007058-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMAR GONÇALVES DE CAMPOS
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/08/2009 17:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.007059-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITA ALVES BATISTA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PERÍCIA: PSQUIATRIA - 02/09/2009 12:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.007060-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/07/2009 08:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.007061-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSQUIATRIA - 02/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.007062-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUCILENE APARECIDA DE FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO: SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/07/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.007063-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SOLANGE INÁCIO DA SILVA DE PROENÇA
ADVOGADO: SP079448 - RONALDO BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/08/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.007064-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA MENCK
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 03/08/2009 18:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.007065-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO MOURA SAN MARTIN
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/07/2009 08:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.007066-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LEEUDA MARTINS DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/06/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.007067-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS DE AZEVEDO E SILVA
ADVOGADO: SP170800 - ANA PAULA FELICIO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/08/2009 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.007068-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CÉLIA MARIA DOS ANJOS
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/07/2009 09:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.007069-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: INES AIRES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/08/2009 16:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.007070-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUIZA GATTI GIACOMIN
ADVOGADO: SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSSE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.007071-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EMILIA NATALINA MORAES DA SILVA
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/08/2009 17:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.007072-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/07/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.007073-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NILSEU DONIZETE DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/07/2009 09:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.007074-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIRTON FERNANDES
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/07/2009 10:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.007075-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DEVANIR APARECIDA DIAS
ADVOGADO: SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/09/2009 14:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.007076-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA GERALDINO NEVES
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/08/2009 17:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.007077-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA
ADVOGADO: SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/09/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.007078-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IRACEMA CONHE PEREIRA
ADVOGADO: SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/07/2009 10:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.007079-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NEUSA MARIA NITSCH PEREIRA
ADVOGADO: SP080099 - JULIETA ARRUDA LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/07/2009 10:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.007080-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LOURDES MAZINI ESTEVAO
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.007081-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: EDNILSON CARLOS GOMES
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.007082-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE LOURDES VANZELLI DA SILVA
ADVOGADO: SP264405 - ANDRÉIA VANZELI DA SILVA MOREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/06/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.007083-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: AIDA SANTOS LEITE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/08/2009 18:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.007084-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GETULIO DE CAMARGO BARROS
ADVOGADO: SP204334 - MARCELO BASSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.007085-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO GALEGO SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.007086-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO: SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.007087-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MITSURU KOGA
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.007088-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: RICARDO GALEGO SANCHES
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.007089-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO: SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.007090-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA ELIZABETH NOGUEIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.007091-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA INES BOLETTA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.007092-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARRIEL
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.007093-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOAO FRANCISCO PRESTES
ADVOGADO: SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.007094-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAURILIO GERETTI
ADVOGADO: SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.007095-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALTER JOSE LUIZ BROSQUE
ADVOGADO: SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.007096-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CLAUDETE TADEU FERRAZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/08/2009 18:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.007097-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CRISTIANE FORTE SARAIVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/09/2009 15:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.007098-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JULIANO APARECIDO DE ASSIS
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 04/08/2009 18:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.007099-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROGERIO APARECIDO PEDROSO
ADVOGADO: SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA BISCAINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/09/2009 16:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/11/2009 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.007100-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON IBANHES MORENO
ADVOGADO: SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.007101-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADAO CARDOSO DE SOUSA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/07/2009 11:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.007102-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLI DE OLIVEIRA BERNARDINO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2009 17:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.007103-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSEMARY ELIAS SCHWARZ
ADVOGADO: SP270346 - REGIANE MITIE TEZUKA YAMAZAKI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/09/2009 16:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.007104-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZELIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.007105-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA TELMA DA SILVA FLOR
ADVOGADO: SP269063 - WILLIAM CARDOSO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.007106-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/07/2009 11:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.007107-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIANA DE FATIMA LOBO OLIVEIRA
ADVOGADO: SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2009 15:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.007108-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LUIS ALBERTO NALESSO
ADVOGADO: SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2009 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.007109-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ESTER MACHADO DOMINGUES
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/09/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.007110-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SEBASTIAO POMPILIO DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2009 16:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.007111-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: OSMANILDO DE CAMARGO LIMA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2009 16:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.007112-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO: SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 31/07/2009 11:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.007113-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: TANIA REGINA DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO: SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2009 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.007114-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2009 08:10:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 68
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 68

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 02/07/2009

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.15.007115-0
CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA
DEPRC: TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO
DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SOROCABA

PROCESSO: 2009.63.15.007128-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO ROBERTO HERCULANO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2009 08:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.007133-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES DE ARRUDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2009 08:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.007137-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VERA BATISTA FERREIRA TOGNI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2009 09:10:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 03/07/2009

UNIDADE: SOROCABA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 2009.63.15.007116-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ZULEIKA PESSUTO
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.007117-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: GERALDINA CRUZ DE CAMPOS
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/10/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.007118-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALBERTINA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 10/08/2009 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.007119-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JEFERSON ALBERTO DE MORAES
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2009 17:40:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 17/10/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.007120-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALCINDO MOREIRA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: SERVIÇO SOCIAL - 17/10/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.007121-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CELINA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/06/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.007122-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA DE FATIMA BRESCIANI
ADVOGADO: SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.007123-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/06/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.007124-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCI PAULINI
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.007125-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARINA MENDES
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.007126-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LEONOR LOBUE
ADVOGADO: SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.007127-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO: SP212806 - MURILO OLIVEIRA DE CARVALHO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.007129-0

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANTONIO PEREIRA
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2010 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.007130-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ORLANDO CECATTO FILHO
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.007131-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SALVADOR DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO: SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.007132-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: NELSON ALBONETTI
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.007134-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALFREDO JOSE DE CARVALHO
ADVOGADO: SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2010 16:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.007135-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2009 10:10:00

PROCESSO: 2009.63.15.007148-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOSE CARLOS ROBERTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2009 14:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.007149-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MIGUEL HONORIO DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2009 14:40:00

PROCESSO: 2009.63.15.007150-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANIA BARBOSA DAMASCENO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2009 09:50:00

PROCESSO: 2009.63.15.007151-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SILVANO ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 02/09/2009 17:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.007152-5

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SERGIO RODRIGUES FRANCO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2009 15:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.007153-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ADALGISA MACHADO RAMOS XAVIER
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2010 17:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.007154-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAURO LIPPAROTTI
ADVOGADO: SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.007155-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WALDIR MARTINS DE FARIA
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.007156-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MOACIR ANTONIO RAPOSO
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.007157-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: BENEDITO PALMIERI VIEIRA
ADVOGADO: SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.007158-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS FERREIRA
ADVOGADO: SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.007159-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: WILSON FERREIRA
ADVOGADO: SP252224 - KELLER DE ABREU
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.007160-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: DARCY BENEDITO BIAZOTO
ADVOGADO: SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.007161-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: LAERTE MOLLETA
ADVOGADO: SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.007162-8

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS BERTO GONÇALVES
ADVOGADO: SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.007163-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MAGDALENA RIZZO MACHADO
ADVOGADO: SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.007164-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOVITA DE MEDEIROS SILVA
ADVOGADO: SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.007165-3
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: JOÃO CARLITO DA SILVA
ADVOGADO: SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: PSIQUIATRIA - 08/09/2009 08:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.007166-5
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCELO INACIO VALENCA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2009 15:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.007167-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: PEDRO GRACIANO DA CRUZ
ADVOGADO: SP194126 - CARLA SIMONE GALLI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2009 10:30:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 2009.63.15.007136-7
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ANESIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: SP157225 - VIVIAN MEDINA GUARDIA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/06/2010 13:00:00

PROCESSO: 2009.63.15.007138-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: SARA HADDAD
ADVOGADO: SP109627 - LEILA FARID HADDAD
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.007139-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ELINE TELEZI MARTIN
ADVOGADO: SP258634 - ANDRÉ CASTELLANI
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.007140-9
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE JESUS
ADVOGADO: SP178633 - MARIA EDUARDA LEITE AMARAL
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO: SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA

PROCESSO: 2009.63.15.007141-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: VANESSA CRISTINA ALVES CANDIDO
ADVOGADO: SP193891 - JANAINA ROSA FIDENCIO
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)
ADVOGADO: SP079354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO

PROCESSO: 2009.63.15.007142-2
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARLENE MENDES RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO: SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2009 18:00:00 2ª) SERVIÇO SOCIAL - 10/10/2009 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR)

PROCESSO: 2009.63.15.007143-4
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ALZIRA DA CUNHA REIS COPPA
ADVOGADO: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.007144-6
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: MARIA JANETE DE ALMEIDA
ADVOGADO: SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 2009.63.15.007145-8
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: IZABEL ESTEBA DOS SANTOS
ADVOGADO: SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: ORTOPEDIA - 03/08/2009 09:30:00

PROCESSO: 2009.63.15.007146-0
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: ROSA DUTRA BUBNA
ADVOGADO: SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2010 13:00:00
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 05/08/2009 18:20:00

PROCESSO: 2009.63.15.007147-1
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO
AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADO: SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PERÍCIA: CLÍNICA GERAL - 07/08/2009 14:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38
2)TOTAL RECURSOS: 0
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 11
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0
TOTAL DE PROCESSOS: 49

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 6315000256/2009

2007.63.15.014621-8 - JOSMAR ROBERTO DE FREITAS (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista a readequação da pauta, defiro o pedido da parte autora e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 21.09.2009, às 16h00min.

Ressalto que a parte autora deverá trazer no máximo 03 (três) testemunhas na audiência supra a fim de comprovar o efetivo exercício da atividade rural pleiteada.

2008.63.15.004665-4 - JOSE CARLOS AFONSO (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo do INSS. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2008.63.15.005093-1 - JONATAN FELIPE SILVA AMARO (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Recebo o recurso do INSS no efeito devolutivo quanto à implantação imediata do benefício determinada pela sentença, na forma do artigo 43 da Lei 9.099/95, combinado com o artigo 520, VII, do CPC, tendo em vista não haver perigo de dano irreparável ao INSS.

Quanto ao pagamento dos valores atrasados, recebo o recurso no efeito suspensivo, uma vez que é vedada a execução provisória, conforme os artigos 16 e 17 da Lei 10.259/2001, o cumprimento da sentença dar-se-á tão-somente após o seu trânsito em julgado, com efeitos retroativos à data da prolação da referida sentença.

Intime-se a parte contrária para contra-razões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a apresentação destas, intime-se, se for o caso, o Ministério

**Público
Federal.**

Após, cumpra-se a parte final da decisão anterior remetendo-se os autos à Turma Recursal.

2008.63.15.012184-6 - JOSE SOUZA DE ABREU (ADV. SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que o número da conta poupança mencionada na inicial diverge do número da conta dos extratos juntados aos autos, intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a prova da titularidade da conta poupança mencionada na petição inicial, ou ainda, a esclarecer tal divergência constante na exordial, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.012460-4 - OVIDIO PEREIRA DOMINGUES (ADV. SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência da conta poupança nos anos de 1987 e 1989, entendo que existe prova necessária a inversão do ônus da prova também aos planos Collor I e Collor II. Dessa forma, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Collor I e do plano Collor II.

2008.63.15.012772-1 - TERESA RODRIGUES DE JESUS E OUTRO (ADV. SP198807 - LUIZ RIBEIRO DA SILVA NETO); TAKENORI HORITA(ADV. SP198807-LUIZ RIBEIRO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência da conta poupança no ano de 1990 e que os extratos apresentados encontram-se ilegíveis, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos legíveis das contas mencionadas na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Collor I.

2008.63.15.012837-3 - MIGUEL GIMENES MORENO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que consta que o titular da conta poupança é falecido, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, junte aos autos termo de nomeação de inventariante ou proceda à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus, sob pena de extinção do processo.

2008.63.15.014772-0 - YOLANDA BALDOVINOTTI BRAZ (ADV. SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência da conta poupança no ano de 1987, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Verão, Collor I e Collor II.

2008.63.15.014824-4 - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.

2008.63.15.015012-3 - FRANCISCA LERA DELAMO RODRIGUES (ADV. SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência da conta poupança de numero 34415.0 no ano de 1990, da conta poupança de numero 51915.5 no ano de 1991 e da conta poupança de numero 35454.7 no ano de 1990, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos que faltam das contas mencionadas na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas dos Planos Collor I e Collor II.

2008.63.15.015065-2 - WILSON TERUO IVANO (ADV. SP095779 - MAGALI MARIA BRESSAN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência da conta poupança de número 986.8 no ano de 1990, e da conta poupança de número 11481.5 no ano de 1989, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos de todas as contas necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Verão, Collor I e Collor II.

2008.63.15.015214-4 - MARIA LUIZA SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP098862 - MAGALI CRISTINA FURLAN);

MARIA DE FATIMA SILVA SANTOS PUGLIA(ADV. SP098862-MAGALI CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência da conta poupança no ano de 1991, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Collor I (abril e maio de 1990).

2008.63.15.015763-4 - ROSINA MARIA DELANHESI E OUTRO (SEM ADVOGADO); MARIA JULIA DELANHESI

MAHUAD X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência da conta poupança nº 118537-1 durante os anos de 1987 a

1989, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos desta

conta necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Verão.

2009.63.15.000346-5 - MANOEL BENEDITO MUNHOZ CERESO (ADV. SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a parte autora comprova a titularidade da conta poupança nº 99003762-7, no ano de 1986, defiro a

inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos das referidas contas

necessários para o julgamento do pedido de correção das contas poupança pelas perdas dos Planos Verão, Collor I e II.

2009.63.15.000476-7 - FRANCISCO GILSON MORALES (ADV. SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Providencie a parte autora a juntada da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.63.15.000613-2 - OTAVIO DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES);

MARILDA GENESI X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência da conta poupança nº 177533-0 (nos anos de 1990 e 1991),

defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos das

referidas contas necessários para o julgamento pelas perdas dos Plano Collor I.

2009.63.15.000736-7 - FERNANDA DE PONTES RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA

DA COSTA); JANDYRA MARIANO RIBEIRO ; MARLI DE PONTES RIBEIRO MORAES X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência das contas de poupança nº 013.00107685-8 (nos anos de 1986

e 2003) e nº 027.43107685-3 (no ano de 1993), defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no

prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento do pedido de

correção da conta poupança pelas perdas dos Planos Verão, Collor I e II.

Indefiro a inversão do ônus da prova com relação às contas de poupança nº 013.99011291-6 e 00047535-0, a primeira

porque a titularidade é de pessoa estranha aos autos e a segunda, porque a parte autora não comprovou a existência da

referida conta na época dos planos econômicos mencionados na inicial.

2009.63.15.000753-7 - EDSON ZACHARIAS (ADV. SP060735 - DELERMO TERCENIO BERTANI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência das contas poupanças nº 99002169-8 (no ano de 1989) e nº

32847-4 (nos anos de 1989 e 1991), defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de

trinta dias, cópia dos extratos das referidas contas necessários para o julgamento pelas perdas dos Planos Verão, Collor I e

II.

2009.63.15.001047-0 - MARIO FURUKAWA (ADV. SP159297 - ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a parte autora comprova a titularidade das contas poupança nº 50532-1, 77292-3, 55169-2, 99008300-2 e 50749-9, no ano de 1988, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de

trinta dias, cópia dos extratos das referidas contas necessários para o julgamento do pedido de correção das contas

poupança pelas perdas do Plano Verão.

2009.63.15.001069-0 - LAERTE SONSIN E OUTRO (ADV. SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI); NAIR

CORREA SONSIN X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a parte autora comprova a titularidade da conta poupança nº 15143-4, durante os anos de 1987 a

1991, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos desta

conta necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas dos Planos Verão, Collor I e

II.

2009.63.15.001098-6 - URDA MIRANDA DE CAMARGO BARROS (ADV. SP143631 - ELEODORO ALVES DE

CAMARGO FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1- Tendo em vista a confusão entre as contas mencionadas na exordial e aquelas relativas aos extratos apresentados na

petição protocolizada em 17/03/2009, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, quais são as contas objeto desta ação.

2- Caso as contas nº 54866-3 e nº 51661-3 façam parte do objeto desta ação, comprove a parte autora a sua legitimidade

ativa com relação a elas, já que apresentam titularidade em nome de terceiro, que não integra o pólo ativo desta ação.

2009.63.15.001101-2 - MARIA RITA MARTINS DIAS (ADV. SP143631 - ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a suposta alteração do número da conta

poupança alegada pela parte autora na petição protocolizada em 13/03/2009.

2009.63.15.001115-2 - JOAO FERREIRA MARIANO E OUTRO (ADV. SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE);

FATIMA TRETTEL MARIANO(ADV. SP149885-FADIA MARIA WILSON ABE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV.

SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade das contas de poupança nº 31265-5, 46588-5 e 36950-9, nas épocas em que foram editados

os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época,

uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar

sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular de conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento que comprove a referida legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade das contas de poupança nº 31265-5, 46588-5 e 36950-9 (indicadas na inicial - fl. 02) na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito com relação às referidas contas.

2009.63.15.001313-6 - OLGA APARECIDA VASQUES (ADV. SP219799 - CRISTIANE BERNARDI CARLOS) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência da conta poupança 271707-7 no ano de 1990, defiro a inversão

do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na

inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Verão.

Indefiro a

inversão do ônus da prova com relação à conta poupança nº 293.905-3, uma vez que a autora não comprovou a titularidade e existência da referida conta.

2009.63.15.001456-6 - SONIA MARIA EGIDIO CITRONI (ADV. SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que dê cumprimento integral ao despacho proferido em 05/03/2009,

sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001492-0 - MARIA GARCIA PETTAN E OUTROS (ADV. SP096887 - FABIO SOLA ARO); EMERSON LUIZ

PETTAN(ADV. SP096887-FABIO SOLA ARO); CLAUDIA GARCIA PETTAN LEME TEIXEIRA X CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência da conta poupança no ano de 1990, defiro a inversão do ônus

da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos desta conta necessários para o

julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Collor I.

2009.63.15.001540-6 - LUIS DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP145087 - EZEQUIEL ZANARDI); CECILIA FIDENCIO DE

SOUSA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à delimitação do pedido inicial, a fim de constar expressamente quais os planos econômicos pretende ver discutidos na presente ação, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.001580-7 - MARIA CRISTINA PEREIRA TELLES (ADV. SP172895 - FABIO RICARDO SCAGLIONE

FRANÇA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência da conta poupança no ano de 1989, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos desta conta necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas dos Planos Verão, Collor I e II.

2009.63.15.001898-5 - SEBASTIAO ROQUE MONTEIRO (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência das contas poupanças nº 152735-3 e nº 153005-2, no ano de 1989, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos das referidas contas necessários para o julgamento pelas perdas do Plano Collor I. Deixo de inverter o ônus da prova com relação às contas 41782-1, 78319-4, 128582-1, 149907-4, 166719-8, 169553-1, 171823-0, 175385-0 e 176388-0, uma vez que os extratos já foram anexados aos autos.

2009.63.15.002120-0 - MANOEL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o agendamento por equívoco da antecipação da audiência do presente feito e a readequação da respectiva pauta neste Juizado Especial Federal, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 27.05.2010, às 16h00min.

Ressalto que a parte autora deverá trazer no máximo 03 (três) testemunhas na audiência supra a fim de comprovar o efetivo exercício da atividade rural pleiteada.

2009.63.15.002535-7 - GENY SCHVARTZMAN (ADV. SP262042 - EDSON CANTO CARDOSO DE MORAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência da conta poupança no ano de 1990, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos desta conta necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Collor I.

2009.63.15.002538-2 - GENY SCHVARTZMAN (ADV. SP262042 - EDSON CANTO CARDOSO DE MORAES) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação na qual o autor requer a correção de conta poupança.

Verifico, preliminarmente, que a inicial não foi devidamente instruída com cópia dos documentos essenciais à lide.

Não constam dos autos documentos que comprovem o interesse de agir do autor com relação à conta poupança nº

22918-6, uma vez que não há qualquer comprovação da titularidade da referida conta poupança nas épocas em que foram editados os planos econômicos referidos na inicial.

Não há que se falar em obrigatoriedade de o autor juntar com a inicial os extratos da conta poupança da época, uma vez que o extrato é apenas um dos meios de prova da titularidade, mas não é o único. Deve o autor provar sua titularidade da conta poupança para que sua legitimidade ativa seja comprovada; e esta comprovação pode ser realizada

independentemente da juntada dos extratos.

Sem a prova de que era titular da conta poupança nos referidos meses, os autos devem ser extintos por falta de interesse de agir com relação a essa conta.

Considerando que a comprovação da legitimidade ativa trata de preliminar (interesse processual) não há como se aplicar a inversão do ônus da prova neste momento processual (requisitando os extratos ao réu), uma vez que não se trata de questão de mérito. A inversão do ônus só se aplica nas questões de fundo. Ou seja, não cabe ao réu comprovar o interesse processual do autor.

O pedido do autor de inversão do ônus da prova será analisado no momento oportuno, ou seja, no julgamento do mérito.

Dito isto, verifico que apesar de a presente ação ter sido ajuizada há vários dias, o autor, até a presente data, não juntou qualquer documento relativo à conta poupança nº 22918-6 que comprove a legitimidade ativa e o interesse processual.

Portanto, considerando que não há qualquer documento que comprove a titularidade da conta poupança, e tendo em vista que não compete ao réu comprovar a legitimidade ativa e o interesse processual do autor, concedo ao autor o prazo de dez dias para comprovar a titularidade da conta poupança na época da edição dos planos econômicos indicados na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em relação à conta nº 22918-6.

2009.63.15.002727-5 - SIDNEI PIRES LOPES (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, que ainda detém a condição de inventariante ou cumpra a decisão proferida anteriormente no sentido de proceder à inclusão na lide de todos os herdeiros do de cujus (titular da conta poupança), sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.002827-9 - MARIA CELINA FERNANDES (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Tendo em vista que a parte autora comprova a existência da conta poupança, no ano de 1990, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos desta conta necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas dos Planos Collor I e II.

2009.63.15.003191-6 - NOÉ VIEIRA (ADV. SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Considerando-se os atestados e exames médicos carreados aos autos, redesigno perícia médica com perito ortopedista Dr. João de Souza Meirelles Junior para o dia 30/07/2009, às 14h40min.

2009.63.15.003340-8 - SAMUEL GERMANO GUTIERRES (ADV. SP146701 - DENISE PELOSO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Junte o autor, no prazo de dez dias, cópia legível dos extratos anexados aos autos, sob pena de extinção do processo.

2009.63.15.003373-1 - JOAO ANTONIO DA SILVA (ESPÓLIO) (ADV. SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
Defiro o pedido a fim de que conste no pólo ativo do presente feito o espólio de João Antonio da Silva, representado pela inventariante Maria do Carmo de Oliveira Cassú Silva. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Indefiro o pedido para expedição de mandado para a instituição de saúde vez que cumpre a parte autora apresentar os documentos que entende necessários à comprovação das suas alegações. Mantenho a perícia médica outrora designada, contudo, deverá ser feita de forma indireta a fim de ser verificar a eventual incapacidade do "de cujus" no período de 08.11.2008 a 24.05.2009. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos o termo de inventariante da ação por ela mencionada.

2009.63.15.003822-4 - ALBERTO TOLEDO NETO E OUTRO (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA); RODRIGO MOLINA TOLEDO X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência das contas poupanças nº 175767-7 (durante os anos 1990/1991) e nº 176411-8 (no ano de 1990), defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos das referidas contas necessários para o julgamento pelas perdas dos Planos Verão, Collor I e II

2009.63.15.003823-6 - MANOEL GONCALVES GONCALES FILHO E OUTRO (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA); FERNANDA CASTILHO GONCALES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a parte autora comprova a titularidade da conta poupança nº 35135-9 durante os anos de 1990 a 1991, defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos desta conta necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Verão. Deixo de inverter o ônus da prova com relação à conta 28580-1, uma vez que os extratos já foram anexados aos autos.

2009.63.15.003955-1 - MARCUS VINICIUS LOMBARDI (ADV. SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista que a parte autora comprova a existência das contas de poupança nº 183560-0 (nos anos de 1990/1991), defiro a inversão do ônus da prova para que a CEF junte aos autos, no prazo de trinta dias, cópia dos extratos da conta mencionada na inicial necessários para o julgamento do pedido de correção da conta poupança pelas perdas do Plano Collor I.

2009.63.15.004656-7 - VICENTE FRUCTUOSO DE CAMPOS (ADV. SP069370 - ELISABETH PELLEGRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo do INSS. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

2009.63.15.005459-0 - RINALDO NUNES DA SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

2009.63.15.005548-9 - JANETE CAMPOS PIRES FERREIRA (SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Considerando-se as alegações da parte autora que ela está acometida de outras patologias, defiro o seu pedido e designo perícia médica para o dia 09.09.2009, às 17h30min, com psiquiatra Dra. Sylvia Ferraz da Cruz Cardim.

Outrossim, faculto à parte autora a juntar aos autos outros atestados e exames médicos que entender necessários à comprovação das suas alegações até a data do exame médico pericial.

Intime-se a parte autora desta decisão.

2009.63.15.005731-0 - ANTONIO AMAURI GILDO JUNIOR (SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

(ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

2009.63.15.005880-6 - DARCI CANDIDO DOMINGUES (ADV. PR042710 - CAMILA VASCONCELOS CANDIDO

DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) E OUTRO ; UNIÃO FEDERAL (PFN)

Dê-se ciência às partes do laudo médico pericial.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos.

2009.63.15.006322-0 - ANTONIO DIAS FERNANDES BATISTA (ESPÓLIO) (ADV. SP138809 - MARTA REGINA

RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

Tendo em vista o falecimento do autor, ocorrido em 26.05.2009, mantenho a perícia médica já designada que

deverá ser realizada de forma indireta e abrangerá o período de 15.03.2006 até a data do óbito;

Em razão da certidão de óbito indicar que o segurado falecido possuía três filhos menores, providencie a

requerente, mãe e representante legal do menor Wesley Ferreira Dias, cópia do RG e do CPF de todos os filhos do

segurado falecido para a inclusão no pólo ativo deste feito, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção.

Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2009/6315000257

UNIDADE SOROCABA

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido

pelo(a) Autor(a) para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do

artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

2009.63.15.004016-4 - HIRAIDE FARIA (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005841-7 - CELSO MARTINS (ADV. SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005433-3 - SERGIO SILVA SAKIARA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2009.63.15.003118-7 - MARIA APARECIDA NUNES CAMARGO (ADV. SP277189 - EDUARDO BATISTA) X CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). julgo extinto o processo sem resolução do mérito

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c art. 462, ambos do CPC. Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.63.15.005418-7 - MARIA DAS GRACAS SILVA (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005437-0 - ZENILDA PEREIRA MATOS GARRIDO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005432-1 - LUIZ ANTONIO FRANCESCHINI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005568-4 - LUCINEIA DA SILVA JORGE DOS SANTOS (ADV. SP113931 - ABIMAELE LEITE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

***** FIM *****

2008.63.15.013655-2 - MIGUEL GIMENES MORENO (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) ; FRANCISCO GIMENES ; MARIA GIMENEZ LOPES ; MATILDE GIMENES LOPES ; ALZIRA GIMENES POSO ; JOAQUINA GIMENEZ FERNANDES X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(ADV. SP105407-RICARDO VALENTIM NASSA). Posto isso, em razão da existência de litispendência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

2009.63.15.007100-8 - NELSON IBANHES MORENO (ADV. SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) . Ante o exposto, declaro incompetente a Justiça Federal para o conhecimento da causa e JULGO EXTINTO o presente feito sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, em face da falta de pressuposto processual subjetivo atinente à competência desse Juízo.

2008.63.15.004764-6 - PAULO BENJAMIM SANDOVAL DE OLIVEIRA (ADV. SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT . Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Não haverá condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. NADA MAIS.

2009.63.15.004842-4 - MARCIA MARTINS DE SOUZA (ADV. SP286413 - JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004748-1 - LUZIA LEITE MOREIRA FONTANA (ADV. SP271104 - ANDERSON APARECIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004766-3 - APARECIDO ALVES (ADV. SP207290 - EDUARDO MASSAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004792-4 - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO DE GODOY (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004840-0 - CATARINA ESTACIA GARCIA (ADV. SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.005181-2 - DIELER TELES ANTUNES DE MORAES (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004859-0 - MATILDE DA SILVA MIRANDA FELICIANO (ADV. SP213907 - JOAO PAULO MILANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004863-1 - MARIA DO CARMO SOARES (ADV. SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.011677-2 - GEREMIAS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004964-7 - IRENE MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004998-2 - OLENI APARECIDA DA COSTA WATARI (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004739-0 - MANOEL PIRES DE CAMARGO (ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002757-3 - RUTE DE OLIVEIRA MANAO (ADV. SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.014173-0 - JAIRO EMERSON DELLE MONICHE ORTIZ (ADV. SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.014584-0 - CLEOMEDES VIANA DA SILVA (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.015362-8 - SONIA MARIA GUERRA (ADV. SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2008.63.15.015459-1 - MARIA RAQUEL RAMOS MELAO (ADV. SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.000098-1 - SANDRA MARA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ)

MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.000233-3 - RODRIGO SIMOES DE OLIVEIRA (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.001832-8 - ANTONIA ZANETI ANDRADE (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002099-2 - DIRCEU CHAGAS MACHADO (ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002156-0 - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP152566 - LUIS GUSTAVO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004747-0 - ROSEMEIRE LUIZA DOS SANTOS (ADV. SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002769-0 - ADÃO LUIZ RIBEIRO (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.002771-8 - ANA JULIA DE MELO (ADV. SP286076 - DAIANE AGUILAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.003016-0 - VALDEMIR CENDON GARRIDO (ADV. SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004140-5 - ANTONIO CARLOS FOGACA DE ALMEIDA (ADV. SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004265-3 - JOSE ROBERTO REGINALDO (ADV. SP209825 - ANA CAROLINA NORDI GUIMARÃES BRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004605-1 - ROBSON DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004622-1 - DJAIR QUITERIO (ADV. SP190733 - MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004670-1 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP244666 - MAX JOSE MARAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .

2009.63.15.004690-7 - LINDALVA MARIA DA SILVA (ADV. SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) .